



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-195576/2008-000-00-00.0TST

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 16ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho requer a suspensão da segurança concedida no Mandado de Segurança n.º 186/2008-000-16-00.5 pelo TRT da 16ª Região.

Cumprida a determinação de fl. 15, passo à análise.

Pretende o Requerente suspender a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 186/2008-000-16-00.5 (fls. 373/376), que determinou a imediata devolução de todos os computadores e documentos apreendidos na ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pelo Parquet, sob o argumento de que a ordem judicial de apreensão feriu o princípio legal do contraditório e ampla defesa, e se fundamentou em depoimento de ex-empregado que se encontra com pedido de prisão temporária na Justiça comum por crime de apropriação indébita.

Verifica-se, contudo, que após o requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho nesta suspensão de segurança, o TRT da 16ª Região reconsiderou a decisão liminar de fls. 373/376, conforme é possível constatar do despacho exarado às fls. 385/390, verbis:

"Em sendo assim, a julgar pelo material apreendido na busca e apreensão deflagrada no juízo de 1º grau, considerando o risco de vazamento de informações sigilosas das empresas investigadas e da possibilidade da paralisação de suas atividades, hei por bem dar parcial provimento ao pedido do Ministério Público do Trabalho **para autorizar que os documentos e materiais listados no Auto de Busca e Apreensão, às fls. 74/75 e ainda de outros necessários à sua investigação, sejam novamente apreendidos**, devendo a autoridade judiciária, apontada como coatora, providenciar a execução das medidas necessárias a esse objetivo, observando, no entanto, com relação aos documentos (eletrônicos ou não - das CPUs devem ser realizadas as gravações dos arquivos de interesse para investigação), a imediata providência do traslado oficial e a devolução dos mesmos às Impetrantes.

Destaco, ainda, que o processo deverá ser autuado com 'em segredo de justiça', ficando o Ministério Público do Trabalho responsável por qualquer dano ocasionado pelo vazamento de informações, devidamente comprovadas.

No que pertine ao pen drive, deverá o mesmo ficar retido nos autos para que, assim como os demais documentos, seja periciado (identificado o seu conteúdo) oportunamente, para futura devolução ao MPT." (fl. 389 - grifo nosso)

Logo, a medida requerida encontra-se satisfeita com a revogação da liminar pelo próprio TRT da 16ª Região.

Em consequência, **fica prejudicado o exame desta suspensão de segurança ante a perda do objeto.**

Notifiquem-se o requerente e o requerido dessa decisão.

Oficie-se ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-936/2000-005-17-00.8

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Através da petição de fls. 4358/4360, o reclamado pretende seja excluído do processo o reclamante Djalma Luz Santos, com o argumento de que teria renunciado expressamente o direito objeto da presente ação.

Foi dado vista ao advogado do reclamante, que se manifestou contrariamente, conforme fls. 4365/4366.

Pelo despacho de fl. 4368, determinou-se a remessa de peças de ambas as manifestações à 5ª Vara do Trabalho de Vitória, para que fosse ouvido o reclamante.

Ocorre que o reclamante e o seu procurador manifestam-se, conforme petição de fl. 4370, pelo prosseguimento do feito, sob o argumento de desconhecer o documento pelo qual o reclamante teria renunciado o direito.

Essa lide, incidental em sede de recurso extraordinário, não comporta exame, por hora, devendo ser objeto de análise pelo Juízo a quo, uma vez exaurida a via recursal extraordinária.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-168921/2006-000-00-00.4 TST

AUTOR : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RÉU : JOSÉ ORSINI DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. e pela FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA, na qual pretendem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-192/2002-000-03-00.8, com a seqüente suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 34-00032/2001-00.

Mediante decisão de fls. 311/313 foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Na ocasião, a Presidência do TST determinou que os autos ficassem na Secretaria do Tribunal Pleno até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-ROAR-192/2002-000-03-00.8.

Após citação, os requeridos apresentaram contestação às fls. 337/343.

Decido.

Considerando que foi negado provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto no processo principal (Recurso ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-192/2002-000-03-00.8), tendo a decisão transitado em julgado em 13/6/2008, consoante andamento processual anexo, JULGO EXTINTA a cautelar, por perda de objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Arquite-se.

Brasília, 2 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST no exercício da Vice-Presidência

PROC. Nº TST-AC-178916/2007-000-00-00.8TST

AUTORA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO
RÉUS : ADIONELSON MOREIRA DE ANDRADE E OUTROS

D E S P A C H O

A EMATER/GO ajuizou esta ação cautelar requerendo, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário que interpôs à decisão proferida pela 3ª Turma desta Corte no Processo nº TST-AIRR-26/2004-007-18-40.0. Alegou que, no julgamento do recurso ordinário dos Réus, foi condenada injustamente como responsável direta pelos créditos concedidos aos reclamantes, relativos a direitos posteriores a agosto de 2003, quando já ocorrida há mais de 3 anos a sucessão pela Agenciária, a qual foi declarada responsável subsidiária.

Mediante decisão de fls. 110/111 foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Na ocasião, foi determinado que os autos ficassem na Secretaria do Tribunal Pleno até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-AIRR-26/2004-007-18-40.0.

Os autos vieram-me conclusos (fl. 120), com a certificação de que em 21/5/2008 transitou em julgado o Agravo de Instrumento nº AI-703191, relativo ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº TST-AIRE-30842/2007-000-99-00.0 (TST-RE-AIRR-26/2004-007-18-40.0).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a cautelar, por perda de objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 2 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST no exercício da Vice-Presidência

PROC. Nº TST-AIRR-1583/2004-011-01-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : IVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P- 83086/2008.1

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 03/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1597/2005-225-01-40.4

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR ALVES ALONSO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO
AGRAVADO : BALPRENSA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO S. DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Recebe a petição de fls. 44/45 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 41. Com efeito, não há nos autos cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-69/2006-658-09-40.9

AGRAVANTE : ADONIRA TEREZINHA BETT
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada, única subscritora do agravo de instrumento, Dra. Andréa Carla A. de Lima, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-AIRR-617/2002-085-15-40.8

EMBARGANTE : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI E DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE determino a alteração da capa dos autos e demais registros processuais, a fim de que se acrescente como procurador da empresa o Dr. José Roberto dos Santos, conforme postulado à fl. 109 (Procuração à fl. 28 e substabelecimento à fl. 29).

EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, às fls. 107/109, interpõe embargos de declaração, com fundamento no art. 247 e seu parágrafo único do RITST, ao despacho de fl. 106, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso de embargos, por incabível, porquanto não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 894 da CLT, 3.º, III, "a", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, entretanto, não merece prosperar.

Nos termos dos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 241 do RI/TST, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão, ou, ainda, contra decisão monocrática do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5.º, da CLT.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabíveis embargos de declaração contra despacho desta Presidência que não admitiu os embargos.

Ante o exposto, **indefiro** o processamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-A-E-AIRR-2806/2005-051-02-40.1

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PERETI
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
AGRAVADO : HELDER CANALES
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO : GASPARCHINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

D E S P A C H O

Antonio Carlos Pereti interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 195/198), contra acórdão proferido pela SBDI-1 desta Corte, que negou provimento ao agravo em embargos em agravo de instrumento em recurso de revista anteriormente interposto.

Consoante o disposto nos arts. 231 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos contra decisões das Turmas, na hipótese dessas decisões serem divergentes entre si, ou divergentes de decisão da própria Subseção Especializada em Dissídios Individuais, tendo em vista a finalidade precípua desse recurso, que se cinge à uniformização interna da jurisprudência desta Corte.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela própria SBDI-1 no julgamento de anterior recurso.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte, ao intentar seu recurso de embargos, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ressalte-se que a Lei nº 11.496/2007, ao alterar o disposto no art. 894 da CLT, não criou nova modalidade recursal, apenas restringiu o cabimento dos embargos previstos nesse dispositivo legal à hipótese de divergência jurisprudencial, eliminando o cabimento desse apelo por vulneração legal ou constitucional.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1295/2006-037-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA PIAN FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 426, a reclamante, ora agravada, informa seu interesse em renunciar aos seus direitos postulados na reclamação trabalhista, pedindo sua homologação.



A petição vem assinada por advogada devidamente habilitada (fl. 15).

Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1662/2006-074-02-40.0

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO : MICHELE PANATI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SAI BRASIL LTDA.
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EUDOSIA BRASIL LTDA.

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-52420/2008.5

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecete, Dr. Rodney R. de Oliveira, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 19/6/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-2133/2000-051-15-40.4

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
 ADVOGADO : DR. LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO
 EMBARGADO : JUDITH OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DESPACHO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP interpõe agravo, com fundamento no art. 245, I, do anterior Regimento Interno do TST (fac-símile às fls. 256/258 e originais às fls. 259/261). Impugna o acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do qual não foram conhecidos os embargos, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do agravo de instrumento e negou-lhes provimento, examinando requisitos intrínsecos do recurso de revista (Súmula n.º 353 do TST).

A Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora dos embargos, determinou a remessa dos autos a esta Presidência para as providências cabíveis, tendo em vista o esgotamento da jurisdição da SBDI-1 (fl. 263).

Consoante o disposto no art. 239, I e II, do atual RITST, o agravo somente é cabível contra **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo contra decisão colegiada.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso como agravo, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-14149/2004-002-09-40.6

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : TEREZA ODETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-80626/2008-5

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 1/7/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-120/2007-008-18-40.9

AGRAVANTE : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAELA PEREIRA MORAIS
 AGRAVADO : FAUSTO DA COSTA MENDES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA MARTINS

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-64595/2008.5

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 1/7/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-743/2006-135-03-40.3

AGRAVANTE : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-80638/2008-0

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 1/7/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1931/2003-079-02-40.8

AGRAVANTE : OPERATOR - SERVIÇOS E SISTEMAS DE COBRANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL HONORATO SOARES FILHO
 AGRAVADO : HARLEY FERREIRA DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOYA

DESPACHO

PETIÇÃO TST- P-84164/2008.5

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 1/7/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-13675/2006-000-02-00.1

RECORRENTE : SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S/A
 ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
 RECORRIDO : VALDIR FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DESPACHO

Sociedade Paulista de Veículos S.A. interpõe recurso de embargos, nos termos dos arts. 894, inciso II, da CLT e 3.º, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 7.701/88 (fls. 262/265). Impugna a decisão de fls. 254/256, por meio da qual o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de autenticação da sentença rescindenda.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos a decisão monocrática proferida por Ministro Relator da SBDI-2.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-57/2005-026-02-40.8

AGRAVANTE : CESAR SOARES GOUVEIA
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DESPACHO

CESAR SOARES GOUVEIA interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 308/322 - originais). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 291, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado da cópia do acórdão contra o qual interpôs recurso de revista.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-77/2005-206-01-40.6

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
 AGRAVADO : CARLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
 AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 408/410 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 396. Com efeito, não consta dos autos certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-172/2006-004-24-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO GRANDE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVELYN PIEREZAN CHARRO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 187/188 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 184 pois, de fato, o traslado do agravo de instrumento encontra-se irregular.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-177/2005-021-05-40.7

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A.
 ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
 AGRAVADO : FERNANDA LÊ SANTOS PRADO
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DINIZ
 AGRAVADO : ADECCO TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 718/720 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 717, pois o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal. Por outro lado, o agravante não comprovou a ocorrência de feriado no dia 02 de julho, conforme alegado à fl. 719, ónus que lhe competia, a teor da Súmula n.º 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-179/2005-009-09-40.0

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOMBARDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
 AGRAVADO : NATURA COSMÉTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
 AGRAVADO : CLAUDIO LOMBARDO - ME

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 254/255 (fax) e 256/257 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 253. Com efeito, o Agravante apresentou agravo de instrumento fora do prazo legal.

Ressalto, novamente, que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide. Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-281/2005-028-01-40.8

AGRAVANTE : OSMAR DA CRUZ MATTOS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 182/184 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 177. Com efeito, a petição do recurso de revista não foi devidamente anexada aos autos. A folha ausente refere-se à apresentação do recurso, na qual também consta o protocolo com a data da interposição do apelo, imprescindível para a verificação da sua tempestividade.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-358/2007-014-04-40.2

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
AGRAVADO : GERINO ROBINSON

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 81, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela autora ora agravante, por ausência de procuração do agravado.

A recorrente interpõe embargos de declaração às fls. 82/83. Sustenta que a relação processual não se angularizou, pois houve desistência da ação antes da citação da parte contrária.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 81 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-368/2006-003-17-40.2

AGRAVANTE : BOA OPÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. THAÍS BAÊTA SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ AILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
AGRAVADO : PÃES E BISCOITOS SERRANO LTDA. - ME

D E S P A C H O

Ao despacho de fl. 124, que denegou seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de traslado, a agravante interpõe embargos de declaração às fls. 125/129 (fac-símile) e 130/134 (originais).

Embora conste do fac-símile a assinatura da Dra. Thaís Baêta Santos, os originais apresentados às fls. 130/134 encontram-se sem qualquer assinatura, motivo pelo qual deixo de apreciar a insurgência da agravante, por inexistente, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 120 da SBDI-1 do TST.

De outra parte, a Agravante apresenta certidão (fl. 141), na qual se atesta a inexistência de procuração conferida pelo Agravado, José Ailton de Carvalho, nos autos do processo principal em execução. (fls. 136/137 - fac-símile e 139/140 - originais)

Ocorre que a apresentação é extemporânea, pois a Agravante tem obrigação de trazer todas as peças exigidas pela lei quando da interposição do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-428/2004-653-09-41.7

AGRAVANTE : SOMOPAR MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVADO : DANIEL TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

AGRAVADO : MOVABLES INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
AGRAVADO : ESTOFADOS RUPERMAN LTDA.
AGRAVADO : BRAMOVEL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 305/307 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 304. Com efeito, só consta dos autos substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Fernando Cesar Ribeiro Nogueira de Azevedo (fl. 277), mas não há procuração ao substabelecido, Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior. Assim sendo, irregular a representação processual dos subscritores do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-434/2003-004-01-40.5

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 120/121 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 110 pois, de fato, não foi juntada aos autos, no momento oportuno, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração.

A juntada da cópia de fl. 128 não supre a irregularidade apontada, já que extemporânea.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-450/2006-037-02-40.6

AGRAVANTE : RUBENS STEFANATO
ADVOGADA : DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA
AGRAVADO : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 114/115 como pedido de reconsideração.

A comprovação da existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal deve ser efetuada quando da interposição do apelo, conforme Súmula n.º 385 do TST. Assim sendo, a documentação juntada pelo agravante às fls. 116/119 não tem o condão de alterar o despacho de fl. 107.

Mantenho.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-499/2006-008-01-40.9

AGRAVANTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : LUCIA HELENA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 73/74 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 70 pois, de fato, o agravo de instrumento está irregularmente formado ante a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-536/2006-018-03-40.5

AGRAVANTE : SIMONE ARAÚJO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÉSIUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 273/274 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 272. Com efeito, a cópia da certidão de publicação do despacho agravado não está legível.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-550/2006-006-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSUÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 100/103 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 96. Com efeito, não fora devidamente juntado aos autos a cópia integral do acórdão regional proferido em embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-598/2002-301-02-40.1

AGRAVANTE : GLASSING-BEST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E NÁUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FLO
AGRAVADO : HÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 112/113 como pedido de reconsideração.

É incabível a interposição de embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, motivo pelo qual não há a interrupção do prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho o despacho de fl. 108.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-627/2006-046-01-40.0

AGRAVANTE : JACY DA SILVA IMPROTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADRIANA VAZ RIBEIRO
AGRAVADO : HOSPITAL ALIANÇA DE JACAREPAGUÁ LTDA.

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 59/61 como pedido de reconsideração.

Não obstante as alegações da requerente, não há demonstração de que nos autos de embargos de terceiro, dos quais foram extraídas as peças para a formação do agravo de instrumento, de fato não existisse a procuração da agravada.

Ademais, apreciando-se de forma mais detida os presentes autos, constata-se que também não foi trasladado o acórdão proferido pelo TRT em sede de agravo de petição, mas apenas o acórdão proferido por ocasião dos embargos de declaração interpostos perante aquela Corte, o que também configura irregularidade de traslado, inviabilizando o processamento do agravo de instrumento.

Mantenho o despacho de fl. 55.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-684/2005-301-01-40.2

AGRAVANTE : MONICA FERREIRA ADOLPHSSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
AGRAVADO : COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS
ADVOGADO : DR. CARINA BARBOZA DO OMONTEIRO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 86, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante, em razão da ilegitimidade do protocolo do agravo de instrumento.

A recorrente interpõe embargos de declaração às fls. 98/102. Sustenta que não pode ser responsabilizada por um ato administrativo que não lhe compete.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 86 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-692/2006-461-04-40.5

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS RODOSUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO : FLÁVIO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

**DESPACHO**

Recebo a petição de fls. 144/145 (fax) e 151/152 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 143. Com efeito, não consta dos autos de agravo de instrumento a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável para o exame da tempestividade de sua interposição.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-728/2002-019-01-40.5

AGRAVANTE : DOBERVAL DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
AGRAVADO : MULTIPORTOS OPERADORA PORTUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 115/117 como pedido de reconsideração.

O despacho de fl. 111 indica como fundamento legal o disposto no art. 557, caput, do CPC, onde se lê: "O relator **negará seguimento** a recurso manifestamente inadmissível..."

Correta, portanto, a expressão empregada no despacho de fl. 111. Igualmente correto o motivo pelo qual o agravo de instrumento teve seguimento denegado, tendo em vista que não foi trasladada aos autos a certidão de publicação do despacho agravado, inviabilizando a análise da tempestividade do apelo.

Mantenho.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-732/2006-103-04-40.3

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO : ALMIR CARLOS VELEDA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 61/63 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 60. Com efeito, a Agravante não providenciou o traslado de peça essencial e obrigatória, a saber, cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-740/2006-531-01-40.8

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FABIANA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, às fls. 154/157 (fac-símile) e 161/164 (originais), interpõe embargos de declaração ao despacho de fl. 146, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento por irregularidade de traslado, ante a constatação de que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível.

Por outro lado, o agravante também apresenta pedido de reconsideração, às fls. 147/150 (fac-símile) e 170/173 (originais), postulando que, se não houver a reconsideração do despacho de fl. 146, que sua petição seja recebida como agravo de instrumento.

Pois bem.

1 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos dos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 241 do RI/TST, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão, ou, ainda, contra decisão monocrática do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5.º, da CLT.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabíveis embargos de declaração contra despacho desta Presidência que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **indefiro** o processamento dos embargos de declaração.

2 - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Mantenho o despacho de fl. 146 pois, efetivamente, o carimbo do protocolo na cópia do recurso de revista juntada aos autos encontra-se ilegível, inviabilizando a análise da tempestividade desse apelo por parte desta Corte Superior. As peças juntadas pelo agravante às fls. 174/176 não suprem a irregularidade constatada, tendo em vista a sua extemporaneidade, sendo certo que o agravante, ao formar o agravo de instrumento, não juntou qualquer outra peça em que constasse a data da interposição do recurso de revista.

Indefiro o pedido de recebimento da petição de fls. 170/173 como agravo de instrumento, porque não configurada a hipótese de cabimento prevista no art. 897, b, da CLT. Com efeito, o mencionado dispositivo legal prevê a interposição dessa modalidade recursal con-

tra despachos que denegarem seguimento a recursos interpostos entre instâncias recursais diversas (por exemplo, entre o TRT e o TST), conforme se extrai do § 4º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-871/1986-017-01-40.3

AGRAVANTE : AQUATEC QUÍMICA S.A. (GRACE DO BRASIL S.A.)
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO : AMAURY JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DESPACHO

AQUATEC QUÍMICA S.A. (GRACE DO BRASIL S.A.) interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 342/343). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 338, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST. Na espécie, a parte ostentava a faculdade de interpor agravo regimental com o fito de ver reexaminado o óbice que motivou o não-seguimento do agravo de instrumento.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-877/2005-011-06-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DAS CIDADES DE POMBOS, CHÁ GRANDE, GRAVATÁ, BEZERRAS, SAIRÉ, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX E BONITO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FECOMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO NORTE E DO NORDESTE - FECONESTE
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 499/500 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 495. Com efeito, não consta dos autos procuração e/ou subestabelecimento concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Paulo André Carneiro de Albuquerque.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-039-01-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : VERA LUCIA BERNARDO FERRAÇO
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 100/105 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 97. Com efeito, a Agravante não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório. Ressalto que não há nos autos nenhum documento que possibilite a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-949/2005-122-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : WAGNER PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO : F. F. G. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 102, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porquanto não trasladada a cópia da procuração e/ou subestabelecimento da subscritora do recurso de revista.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 104/107. Sustenta a regularidade da representação processual, a qual foi mencionada pelo Vice-Presidente do TRT da 15.ª Região no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista.

Verifica-se que à fl. 10 foi trazida cópia da procuração, na qual a Agravante confere poderes ao Dr. Sérgio de Brito Pereira Figueira, que subestabeleceu à Dra. Adriana Regina de Piza (fl. 11), subscritora do recurso de revista de fls. 78/89. Logo, não subsiste o óbice encontrado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 102 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1026/1998-034-01-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. MARLI ZÉLIA SABÓIA
AGRAVADO : AURORA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS

DESPACHO

Considerando-se que a jurisprudência desta Corte é firme quanto ao não cabimento de embargos de declaração contra despacho da Presidência que denega seguimento a recurso, recebo a petição de fls. 213/214 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 209. Com efeito, a certidão de fl. 194, verso, apenas atesta a data da entrega dos autos em carga ao advogado da AGU, mas não noticia a data da efetiva ciência do despacho denegatório do recurso de revista. Nesse sentido:

"(...) CARGA DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE - RECURSO EXTEMPORÂNEO - É indubitável que o Reclamado, por ser representado por Procurador Federal, deve ser intimado na pessoa deste. Todavia, a certidão de carga do processo não noticia a ciência, pelo representante legal, do teor do despacho denegatório, restando o apelo intempestivo. Agravo a que se nega provimento." (Proc. TST-AI-RR-374/2005-013-10-40, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/10/2007)

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2002-038-01-40.5

AGRAVANTE : CAFÉ E BAR TRIVOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : PAULO CESAR MOTA ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Café e Bar Trivoli Ltda. interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 89/90 - fax e 96/97 - originais). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 88, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica

para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2005-031-01-40.3

AGRAVANTE : JALNICE MARQUES NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. DAVID COHEN

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 191/192 (fax) e 197/198 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 190. Com efeito, está ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista da cópia trasladada. Ressalte-se que não se tem como aferir se está também ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constante dos autos principais. O fato é que o carimbo na cópia apresentada pela Agravante impossibilita a verificação da tempestividade da revista interposta.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2005-401-04-40.1

AGRAVANTE : FRAS-LE S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORSETTI MANOZZO
 AGRAVADO : JUVENIL BERNARDO POEGERE
 ADVOGADO : DR. NESTOR ALBERTI

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 273, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Fras-le S.A., por entender irregular a representação processual das subscritoras do recurso de revista, Dra. Marta Regina Barazzetti e Dra. Ana Paula Ros.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 274/278. Sustenta a existência de procuração conferindo poderes ao Dr. João Carlos Franzi Basso (fl. 37), que efetuou substabelecimento à Dra. Marta Regina Barazzetti (fl. 88), a qual, por sua vez, substabeleceu à Dra. Ana Paula Ros (fl. 240). Aduz, portanto, que as subscritoras do recurso de revista ostentavam poderes para subscrever o recurso.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 273 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2006-008-03-40.3

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SISTEMA FÁCIL BELO HORIZONTE II
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 17/18 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 16. Com efeito, o Agravante não providenciou o traslado de várias peças essenciais e obrigatórias. Ademais, ao contrário do afirmado pelo Agravante, o agravo de instrumento não foi processado nos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1281/2000-087-03-40.7

AGRAVANTE : EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA
 AGRAVADO : ONIAS DE MORAIS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BENTO
 AGRAVADO : GENUÍNO SOARES DUARTE E OUTRO

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 50/51 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 49. Com efeito, não foi juntado aos autos cópia integral do despacho denegatório do recurso de revista. O documento anexado à fl. 52 não supre a ausência, pois deveria ter sido juntado quando da interposição do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1363/2002-202-02-40.5

AGRAVANTE : COMPUWARE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
 AGRAVADO : FREDERICO JOÃO JOSÉ REGNER
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 228/235 (fax) e 261/268 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 227. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto após transcorrido o prazo legal. Ressalto que a simples afirmação da Agravante nas razões de agravo de instrumento acerca da existência de feriado local não se presta a comprovar a sua ocorrência, de modo a afastar a intempestividade encontrada.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1365/2005-531-01-40.2

AGRAVANTE : CADEL - MATERIAIS ELÉTRICOS HIDRÁULICOS E FERRAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
 AGRAVADO : ADRIANA MOREIRA DE BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. JOSELITO LOPES BOTELHO

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 242/243 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 241, tendo em vista a ocorrência de irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, o que inviabiliza o seu processamento.

Corrijo, entretanto, o mencionado despacho, ante a constatação de ocorrência de erro material, de modo que, onde se lê: "...não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso de revista", leia-se "não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional".

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1494/2005-044-02-40.0

AGRAVANTE : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO : ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ABÍLIO DA SILVA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 87/88 (fax) e 89/90 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 86. Com efeito, a procuração (fl. 28) concedendo poderes à subscritora do agravo de instrumento foi trasladada de forma incompleta.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1494/2005-281-01-40.2

AGRAVANTE : PAULO CEZAR CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELI MOTA DE AZEVEDO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Mantenho o despacho de fl. 194. Com efeito, não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1510/2006-055-01-40.5

AGRAVANTE : ALFA COD ELETRÔNICA E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
 AGRAVADO : ÍTALO DAVID PATRÍCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. YEDA CARVALHO DO AMARAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 32/34 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 28. Conforme ali consignado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. É evidente que a ausência da cópia da petição do recurso de revista inviabilizaria o imediato exame desse apelo, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1772/2003-004-03-40.3

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : GLEISON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio do despacho de fl. 192, publicado em 17/09/2007, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade traslado, já que ausentes as cópias das seguintes peças: certidões de publicação do acórdão dos embargos de declaração e do despacho agravado.

Os autos baixaram ao TRT de origem em 19/10/2007, tendo em vista a ausência de interposição de recurso. (fl. 193)

No dia 26/10/2007 a agravante apresentou petição mediante fac-símile (fl. 202/203), cujos originais foram protocolados em 30/10/2007. (fls. 217/218)

Os autos, assim, foram requisitados para exame, sendo renechidos nesta Corte em 18/12/2007. (fl. 199)

Pois bem.

A peticionante narra que em 19/9/2007, após a publicação do despacho que denegara seguimento a seu agravo de instrumento, agravante e agravado firmaram acordo, devidamente protocolado perante a 4.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Entretanto, sem conhecimento da Empresa, o agravado apresentou petição informando que estava "arrepentido" de ter firmado o acordo. Designada audiência de conciliação, a MM. Juíza de Primeiro Grau deixou de homologar o acordo, o que ensejou a interposição de agravo de petição por parte da ora peticionante. Diante dos fatos narrados, requer a reabertura do prazo para a interposição do recurso cabível contra o despacho de fl. 192.

Junta cópias de documentos às fls. 219/231, a fim de comprovar suas alegações.

Os fatos narrados pela peticionante, entretanto, não ensejam a reabertura de prazo recursal. Mesmo diante da possibilidade de as partes firmarem acordo, pondo fim ao processo, caberia à agravante, querendo, interpor o recurso que entendesse cabível, ainda que posteriormente apresentasse desistência, por força do princípio da eventualidade.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2080/2005-141-06-40.6

AGRAVANTE : MARIA ELISA PICCOLI DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DO AMARAL
 AGRAVADO : TIZIANO INVERNIZZI
 ADVOGADO : DR. ALMIR JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : MIGUEL FERREIRA DE MELO

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 61/64 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 56. Com efeito, não consta dos autos cópia da procuração do primeiro agravado, Tiziano Invernizzi.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2233/2004-012-15-40.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO : EDNA DE FATIMA PREVIATTI TOME
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARMELO ALONSO

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 218/219 (fax) e 221/222 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 217. Com efeito, embora conste dos autos substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo de instrumento (fl. 11) e substabelecimento concedendo



poderes ao substabelecente (fl. 53), a procuração de fl. 52 está incompleta, o que tornou irregular a representação processual intentada.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2482/2004-062-02-40.4

AGRAVANTE : **ELEIDES SOUZA CARVALHO**
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO : **AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.**
 AGRAVADO : **EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.**

D E S P A C H O

ELEIDES SOUZA CARVALHO interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 222/236 - originais). Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 205, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado da cópia do acórdão contra o qual interpôs recurso de revista.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2534/2003-041-02-40.0

AGRAVANTE : **CLÁUDIO SOUSA DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA
 AGRAVADO : **ZBM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LOURENÇO
 AGRAVADO : **SMJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 80/81 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 77. Com efeito, não há como aferir sobre a inexistência da procuração do segundo agravado no processo, pois as cópias colacionadas se referem apenas a algumas partes do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3250/2004-009-02-40.4

AGRAVANTE : **JOSEMI NATALÍCIO DE BRITO**
 ADVOGADO : DR. WAGNER DONEGATI
 AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 72, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante, por ausência de procuração da agravada.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 75/76. Sustenta que sequer houve citação da Companhia-Agravada.

Assiste razão à agravante. Verifica-se que o processo foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de uma das condições da ação (fl. 16)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 72 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7632/2006-003-09-40.2

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
 AGRAVADO : **MARCELO CALLEGARIM**
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS
 AGRAVADO : **MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO**
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 127, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, por intempestivo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 131/135. Sustenta que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza da prerrogativa do prazo em dobro para recorrer.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 127 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-12444/2005-016-09-40.1

AGRAVANTE : **IMPRESSORA PARANAENSE S.A.**
 ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
 AGRAVADO : **JOÃO CARLOS COLAÇO**
 ADVOGADO : DR. JONAS GOULART

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 235/237 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 234. Com efeito, não consta destes autos a cópia da procuração ao advogado que substabeleceu poderes à subscritora do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-99521/2005-662-09-40.0

AGRAVANTE : **VANDERLEI CÂNDIDO DA SILVA**
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
 AGRAVADO : **VALDECIR BUSATO FRANCO E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CARRASCO
 AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 29 foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante por irregularidade de traslado.

À fl. 31, o agravante postula a concessão de prazo para a juntada das cópias necessárias para a formação do agravo. Sustenta que, por ser hipossuficiente e residir no interior do Paraná, postulou para uma pessoa que trabalha no "ramo do xérox junto ao Tribunal em Curitiba que fizesse as cópias necessárias e fosse juntadas, mediante pagamento por tais serviços por suas procuradoras". Diz que recebeu com surpresa e decepção a notícia de que tais peças não foram juntadas aos autos.

Conforme já ressaltado no despacho de fl. 29, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do agravo de instrumento, dentro do prazo legal, de modo que se mostra inviável a concessão de prazo para suprir a irregularidade verificada.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-ROAG-1934/2005-000-15-00.0

EMBARGANTE : **VÍRSIO VAZ DE LIMA**
 ADVOGADO : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA
 EMBARGADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Vírsio Vaz de Lima interpõe recurso de "embargos para o pleno", contra os acórdãos proferidos pela SBDI-II desta Corte, às fls. 229/233 e 248/250, por meio dos quais aquele Colegiado negou provimento, sucessivamente, ao recurso ordinário e aos embargos de declaração interpostos pela parte.

Conforme o disposto no art. 894 da CLT, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, somente são cabíveis embargos: 1 - de decisão não unânime que "conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; 2 - das decisões das Turmas "que divergirem entre si, ou das decisões proferidas peça Seção de Dissídios Individuais".

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, dispõe em seu art. 231 acerca do cabimento de embargos contra as decisões **das Turmas** do TST; e em seu art. 232, sobre os embargos infringentes contra decisões não unânimes proferidas pela Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-465/2005-461-01-40.5

EMBARGANTE : **ZÉLIA PLÁCIDO ALVES**
 ADVOGADO : DR. ADAUTO MOREIRA DA SILVA
 EMBARGADO : **MITRA DIOCESANA DE ITAGUAÍ**
 ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA MONTEIRO

D E S P A C H O

Zélia Plácido Alves insurge-se contra o acórdão de fls. 93/95, por meio do qual a SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por intempestividade.

Verifica-se, entretanto, que a reclamante nomina seu apelo de "embargos regimental", modalidade recursal inexistente na sistemática processual trabalhista.

Além disso, o apelo foi protocolado em 10 de junho de 2008, ou seja, no 9.º (nono) dia após o início da contagem do prazo para a interposição de eventual recurso, extrapolando o prazo unificado de oito dias previsto no art. 6.º da Lei n.º 5584/70.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro.

Advirto à reclamante que a reiterada interposição de recursos de forma intempestiva ou, o que é mais grave, sem previsão legal, pode configurar litigância de má-fé.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAG-218/1992-007-07-40.2

RECORRENTE : **ARNALDO ANDRÉ OLIVEIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS**
 RECORRIDO : **UNIÃO (PGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)**

PROCURADOR : **DR. EDUARDO ROCHA DIAS**

D E S P A C H O

1-Junte-se

2-Registro a desistência do prazo recursal, pela parte.

3-Baixem-se os autos.

4-Publique-se.

Em 1º/7/2008.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-325/2007-044-03-40.0

AGRAVANTE : **ARNALDO GOMES DA SILVA**
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : **NEON UBERLÂNDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

AGRAVANTE : ARNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : NEON UBERLÂNDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA

DESPACHO
PETIÇÃO TST-P-69054

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 03/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRR-459/2002-001-15-40.2

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA

AGRAVADO : LUCIANA ANDRÉIA MARÇAL

ADVOGADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-60684/2008.2

1-Arquive-se, porquanto o Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda. Não é parte no processo indicado na petição, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 19/6/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-722/2002-331-06-41.1

AGRAVANTE : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-44534/2008.1

1-Arquive-se, porquanto a Unilever Brasil Alimentos Ltda. não é parte no processo indicado na petição, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 19/6/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1272/2005-342-01-40.5

AGRAVANTE : FEM PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : MARCOS LOBATO PAULINO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-53846/2008.6

1-Arquive-se, porquanto a advogada substabelecete, Dra. Cláudia Brum Mothé, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 19 /6/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1693/2003-068-01-40.2

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE FRANCISCO DE SALES MOURA GOMES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P-44582/2008.0

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 25/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1819/2006-006-24-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : ARAL ASSUMPCÃO BARROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P- 76405/2008.2

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 24/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2091/2005-052-02-40.3

AGRAVANTE : CLARISSA BEVILACQUA BUTORI VALDIVIA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

AGRAVADO : IVANILDO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI

AGRAVADO : PAULO ALBERTO COLANERI

ADVOGADO : DR. JAIME FERNANDES DE MATOS

AGRAVADO : ENGEPAQ ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO : PAULO ROMANINI RESTOM

D E S P A C H O

PETIÇÃO TST-P-71920/2008.6

1-Junte-se.

2-Registro a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 20/6/2008.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-179/2007-000-10-00.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS DE AUTO E MOTO-ESCOLAS NO DISTRITO FEDERAL - SIEAME/DF

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS AUTO E MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A, B E AB DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

D E S P A C H O

PETIÇÃO TST- P-37429/2008-6

J. Diga o Sindicato-Recorrente, no prazo de dez dias, sobre a presente petição e a Convenção Coletiva de Trabalho ora apresentada. Publique-se. Bsb 27/06/2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator.

PROC. Nº TST-RXOFAG-409/2003-000-20-40.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERALDE 1º E 2º GRAUS - SEÇÃO SINDICAL DE SÃO CRISTOVÃO/SE- SINASEFE

D E C I S Ã O

A ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO, inconformada com a extinção do presente feito, declarada com fundamento no artigo 808, III, combinado com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a ação cautelar perdeu seu objeto, tendo em vista que o processo principal - TST-AIRR-146/2003-920-20-40.0 - já fora decidido, e que a decisão nele proferida transitara em julgado, procedendo-se à baixa dos autos à origem em 3 de maio de 2005, vem aos autos à fl. 50 para informar que "há no âmbito dessa Egrégia Corte dois processos em trâmite relativos ao Precatório nº 34/01".

Essa informação, contudo, apesar de o presente feito referir-se ao Precatório nº 34/01, não muda a realidade processual destes autos. Isso porque nada há que indique que os Processos de nos TST-ROAG-614/2003-000-20-00.3 e TST-ROAG-23/2004-000-20-00.7, relator originário Ministro Moura França, com redistribuição para a Ministra Maria Cristina Peduzzi, estejam vinculados, de alguma forma, ao Processo nº TST-AIRR-146/2003-920-20-40.0, originário de procedimento cautelar. Conseqüentemente, não se pode pretender que a ação cautelar em questão, cujo indeferimento liminar resultou na interposição do agravo regimental, possa ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto naqueles autos.

Mantida a decisão mediante a qual se extinguiu a ação cautelar pela perda de objeto, determino a baixa dos autos à origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ACPTA-195.316/2008-000-00-00.1 TST

AUTORA : MARIA ELISA GOMES

ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Maria Elisa Gomes, analista judiciário do quadro de pessoal do TRT da 1ª Região, aposentada, ajuíza esta ação, denominando-a de ação constitutiva com pedido de tutela antecipada, contra o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, objetivando que lhe seja reconhecido "o direito às diferenças salariais decorrentes do exercício da FC-05, desde o momento em que passou a exercê-la, embora sob a forma e nomenclatura diferentes" (fl. 5).

Dos documentos que instruem a inicial, extrai-se que a autora requereu, inicialmente, por via administrativa, perante o TRT da 1ª Região, a revisão dos valores relativos à incorporação dos quintos, de FC-3 para FC-5, referente ao exercício da função de Executante de Mandado Judiciais, relativamente ao período em que estava cedida ao TRT da 17ª Região. Fundamentou o pedido no fato de o TRT da 1ª Região, mediante o Ato nº 1.851/97, ter instituído nova remuneração aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade de Execução de Mandados, conferindo-lhes a função comissionada 5 em substituição à função comissionada 3.

Extrai-se, ainda, que tal pedido foi indeferido pela Presidência do TRT da 1ª Região (fl. 45), ao argumento de que o enquadramento do nível de função comissionada é de exclusiva competência do órgão no qual essa foi exercida, no caso, o TRT da 17ª Região. Essa decisão ensejou recurso administrativo para o Órgão Especial do 1º Regional, cuja decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso para deferir o pleito, com efeitos pecuniários a partir de março de 1998, data da aposentadoria da servidora (fls. 18-20). Inconformado, o Ministério Público apresentou recurso em matéria administrativa para o TST (fls. 21-27), o qual julgou improcedente a pretensão formulada pela servidora (fls. 30-36).

Nesta ação, a autora sustenta que todos os atos operacionais praticados por ela são específicos da função FC-5 e, assim, havendo mesmo trabalho exercido pelos servidores, ocorrerá salário igual, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Afirma, ainda, que a CLT, que serve de base aos julgamentos dos Tribunais Trabalhistas, é clara, no art. 461 da CLT, com relação ao direito de remuneração idêntica quando o exercício funcional é equivalente.

Em face do exposto, pede o deferimento da tutela antecipada para que, nos termos do artigo 273, inciso I, do CPC, seja determinado ao TRT da 1ª Região que pague à autora, a partir desta interposição judicial, mensalmente, a remuneração correspondente à função comissionada 5 (FC-5), até o julgamento definitivo desta demanda. Por fim, propugna pela procedência da ação para constituir "o direito da autora à igualdade da remuneração percebida pela função FC-05, durante todo o período de seu exercício" (fl. 6).

No caso dos autos, como visto, a ação foi aforada por servidora estatutária aposentada, visando ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de revisão dos valores referentes à incorporação de seus quintos.

Ocorre que não cabe ao Órgão Especial do TST apreciar e julgar ação judicial originária em que se pretende o reconhecimento de algum direito frente à União, ex vi do art. 69, inciso I, do Regimento Interno do TST.

Ressalte-se, ainda, que, na via administrativa, essa mesma matéria, com a mesma autora, já foi enfrentada pela Seção Administrativa desta Corte, tendo a decisão sido em sentido contrário à pretensão da autora.

Por tais fundamentos, **indefiro**, in limine, a presente ação e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela autora sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensadas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, archive-se.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-596/2003-013-02-00.4

AGRAVANTE : DROGARIA ONOFRE LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

D E S P A C H O

DROGARIA ONOFRE LTDA. interpõe agravo regimental, com fundamento no art. 235, IV, do Regimento Interno do TST (fac-símile às fls. 154/157 e originais às fls. 158/162). Impugna o acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos pela empresa, tendo em vista que os arestos colacionados mostravam-se inespecíficos, e a embargante não impugnara de forma específica os fundamentos utilizados pela Turma para não conhecer do recurso de revista patronal.

O Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator dos embargos, determinou a remessa dos autos a esta Presidência para as providências cabíveis, tendo em vista o esgotamento da jurisdição da SBDI-1 (fl. 164).

Consoante o disposto nos arts. 235 e 236 do RITST, o agravo regimental somente é cabível contra **despachos ou decisões monocráticas**, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Presidente de Turma ou Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando



não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso como agravo regimental, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-PJ-195517/2008-000-00-00.2TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, às fls. 2/3, afirma que já ajuizou duas medidas idênticas à presente - PJ-192437/2008-000-00-00.7 e PJ-193996/2008-000-00-00.8 - tendo sido deferido o pedido de resguardo da data-base da categoria que representa. Porém, como ainda não foi possível concluir o processo de negociação com os representantes da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa para a celebração de acordo coletivo, renova a medida, com a finalidade de manter a preservação da data-base da categoria em 1.º de maio.

É princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Nesse contexto, entendo justificada a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar, por mais trinta dias, 1.º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RODC-7330/2002-000-13-00.5

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA SINVENPRO
ADVOGADO : DR. PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

PETIÇÃO-TST-P-40182/2008-5

J. Notifiquem-se os Suscitados-Recorrentes para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre a presente desistência, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. Publique-se. Bsb 27/06/2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-155465/2005-000-00-00.8

AUTOR : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RÉU : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O Estado do Espírito Santo e o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, com fundamento no inc. IV do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizam ação rescisória perante o Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo (fls. 02/21), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAG-735.094/2001.0 (fls. 1.063/1.073).

Na decisão apontada como rescindenda, esta Corte, em sua composição plena, nos autos do Processo TST-ROAG 735.094/2001.0, negou provimento ao recurso ordinário dos ora Autores, mantendo a determinação anterior de seqüestro, prevista no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Historiando os fatos ocorridos no processo originário, tem-se que o ora Réu, Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo, nos autos do Precatório nº 102/1998, requereu o seqüestro perante o Estado e o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Primeira Vara do trabalho de Vitória, em razão de ter havido preterição no pagamento do referido precatório judicial.

Como se observa, trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir decisão proferida em sede de precatório. A doutrina e jurisprudência vêm-se consolidando no sentido de identificar como de natureza meramente administrativa a atividade desempenhada pelo Tribunal na tramitação do precatório. Essa é, igualmente, a orientação emanada do colendo Supremo Tribunal Federal, que, apreciando a ADIn nº 1.098/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 25/10/96, fez constar na ementa do acórdão:

"... PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequiênda..."

Assim, revela-se juridicamente impossível a pretensão de desconstituir decisão proferida em sede de precatório, visto que ela não faz coisa julgada material.

Esta Corte já se posicionou nesse sentido, conforme se pode observar pelo seguinte julgado:

"REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SEQUESTRO. DEFERIMENTO PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. NÃO-CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. Decisão do Tribunal Regional, em que se manteve decisão do Presidente daquela Corte, que determinou o seqüestro de quantia necessária à quitação de precatório. **Por se tratar de decisão de natureza administrativa, conforme entendimento do Tribunal Pleno desta Corte, não enseja o ajuizamento de ação rescisória.** Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RXOF e ROAR-450/2006-000-17-00.3, Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, DJ 07/3/2008).

Ante o exposto, mostrando-se juridicamente impossível o pedido formulado pelos Autores, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c o art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC. Custas pelos Autores no importe de R\$ 14.892,69 (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), calculadas com base no valor da causa (R\$ 744.634,89 - setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-1354/2001-000-15-00.9

EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : GETÚLIO CABRERA
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

D E S P A C H O

Mahle Indústria e Comércio Ltda. interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória (fls. 399/410).

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte, além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-PJ-195537/2008-000-00-00.1TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, às fls. 2/3, afirma que já ajuizou duas medidas idênticas à presente - PJ-192436/2008-000-00-00.7 e PJ-193996/2008-000-00-00.9 - tendo sido deferido o pedido de

resguardo da data-base da categoria que representa. Porém, como ainda não foi possível concluir o processo de negociação com os representantes da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF para a celebração de acordo coletivo, renova a medida, com a finalidade de manter a preservação da data-base da categoria em 1.º de maio.

É princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Nesse contexto, entendo justificada a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

DEFIRO O PEDIDO para resguardar, por mais trinta dias, 1.º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RODC-20205/2006-000-02-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE FIAÇÃO, TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

PETIÇÃO-TST-P-147091/2007-3

J. Digam os Sindicatos-Recorrentes, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da Companhia Paulista de Força e Luz -CPFL de perda de objeto do Dissídio Coletivo, em face dos Acordos Coletivos ora noticiados. Publique-se. Bsb 27/06/2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-IVC-172582/2006-000-00-00.9 TST

IMPUGNANTES : JOSÉ ORSINI DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
IMPUGNADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de impugnação ao valor da causa incidental à ação cautelar ajuizada pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. e pela FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA, na qual pretendem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

A Presidência do TST indeferiu o pedido de concessão de liminar nos autos da Ação Cautelar nº 168.921/2006 e determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-ROAR-192/2002-000-03-00.8.

Mediante despacho de fl. 07 a Vice-Presidência desta Corte também determinou o sobrestamento da presente impugnação.

Considerando que foi negado provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto no processo principal (Recurso ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-192/2002-000-03-00.8), tendo a decisão transitado em julgado em 13/6/2008, consoante andamento processual anexo, a Ação Cautelar nº 168.921/2006 foi extinta sem apreciação do mérito, por perda do objeto.

Assim, conseqüentemente, JULGO EXTINTA a impugnação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 2 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST no exercício da

Vice-Presidência

PROC. Nº TST-RODC-20.207/2004-000-02-00.1

RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

D E C I S I Ã O

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em desfavor da Indústria Mecânica Abril Ltda.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do suscitante; homologando o acordo parcial, realizado em audiência (fls. 280-282). A Corte a quo determinou ainda o pagamento do dia parado e concedeu aos trabalhadores estabilidade de 60 (sessenta) dias, a partir do julgamento do feito.

Inconformada, a empresa recorreu ordinariamente.

Posteriormente, noticiou-se nos autos que as partes entabularam acordo, fl. 649.

Ante a notícia do acordo, o Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator deste Processo à época, exarou despacho vazado nos seguintes termos:

"Pela informação de fls. 649, consta que o Recurso Especial nº 648.141-SP foi remetido à apreciação desta Corte, em razão da nova competência atribuída na Justiça do Trabalho, para dirimir lides intersindicais, cujos autos foram encaminhados à 7ª Vara Cível de Santo André, por determinação da Presidência do Tribunal, tendo em vista a notícia de que as partes entraram em acordo.

Por conta disso, concedo à recorrente o prazo de 10(dez) dias para que junte cópia do referido acordo e no mesmo prazo esclareça se ainda tem interesse no julgamento do recurso ordinário, e caso o tenha em que tópicos o teria, **ciente de que no silêncio correrá presunção de que dele tenha desistido.**" (fl. 650)

As partes foram regularmente intimadas (fls. 651-652). Contudo ficaram-se silentes; ataindo, pois, a presunção da desistência do recurso, conforme cominado no despacho acima transcrito.

Dessa forma, registro a desistência do recurso ordinário. Transcorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-PJ-190634/2008-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGURADOS - SINTRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

REQUERIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - Sintres apresentou protesto judicial visando à notificação do Requerido para que demonstrasse a intenção de negociar e a preservação de 1.º de março como a data-base da categoria profissional sob sua representação.

Por meio do despacho de fl. 72, foi deferido o pedido para resguardar, por trinta dias, 1.º de março de 2008 como data-base da categoria.

Renovado o pedido em duas ocasiões (fls. 73/74 e 78/88), que foi deferido, em ambas as vezes, para resguardar a data-base por mais trinta dias. (fls. 77 e 90)

O Requerente pretendeu que fosse, mais uma vez, elasticsada a garantia da data-base da categoria. (fls. 91 - fac-símile e 92 - originais)

No entanto, como o Requerente nada trouxe para confirmar que as partes encontravam-se em plena negociação para celebrar o Acordo Coletivo de Trabalho de 2008, foi concedido prazo, a fim de que apresentasse documento comprobatório de sua alegação. (fl. 94)

Agora, o Requerente noticia e apresenta o Acordo Coletivo de Trabalho de 2008 celebrado entre as partes, no qual, pela Cláusula 15, se mantém como período de vigência 1.º/3/2008 a 28/2/2009.

Dessa forma, ante a celebração de acordo coletivo, impõe-se decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado à causa para esse fim, a serem satisfeitas pelo Requerente.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do art. 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

ACÓRDÃO

PROCESSO : ROAG-38/2006-000-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA DE ARAÚJO VILLAR

ADVOGADO : DR. LUCIANA CABRAL DE O. MESQUITA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: PRECATÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. EXIGIBILIDADE. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ARTIGO 884, PARÁGRAFO 5º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35-2001. Discute-se a exigibilidade de título judicial na hipótese de a coisa julgada nele contida dispor contra entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. A discussão a respeito da inexistência do título judicial, conforme disposto no artigo 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pressupõe o exercício da função jurisdicional do magistrado - o que não se faz possível em processo de natureza meramente administrativa. Assim sendo, falta competência funcional aos presidentes dos Tribunais Regionais para examinar a questão, quando o feito encontra-se em fase de precatório. Inaplicabilidade do § 5º do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando-se que a coisa julgada contida no título exequendo foi constituída anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-

35/2001. Precedente do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: Processo n.º TST-ROAG-411/2004-921-21-40.1, relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, acórdão publicado no DJU de 16/6/2006. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-268/2006-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRES

PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA

RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA PANDOLFI RICARDI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO:I - por maioria, entender cabível o mandato de segurança na hipótese, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Brito Pereira, José Simpliciano Fernandes e Renato de Lacerda Paiva; II - por unanimidade, admitir a remessa de ofício, com ressalva de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso ordinário interposto pelo ente público e, no mérito, acolhê-los parcialmente para determinar que se proceda à revisão dos cálculos de forma que, na elaboração das novas contas, os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, inclusive quanto aos juros de mora relativos às parcelas de natureza não-indenizatória, nos termos do item II da Súmula 368 desta Corte superior.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. Tratando-se de mandato de segurança impetrado por entidade de direito público que teve denegada a ordem vindicada, a remessa oficial é cabível. Aplicação da regra geral insculpida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 779/69. Remessa de ofício admitida, porquanto preenchidos os pressupostos respectivos inerentes à referida modalidade processual.

JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. 1. Os juros da mora, dada a sua natureza acessória, seguem a mesma sorte do principal. Por essa razão, ficam isentos da incidência do Imposto de Renda os juros relativos a parcelas de natureza indenizatória. Os juros incidentes sobre parcelas de qualquer outra natureza serão computados para fins de cálculo da contribuição fiscal, à míngua de comando legal que justifique a sua desvinculação do principal. 2. Precedente da Corte: Processo n.º TST-ERR-737.950/2001.9, SBDI-I, julgado em 24/9/2007, Relator Exmo. Ministro Brito Pereira. 3. Decisão que ignora tais limites, isentando da contribuição fiscal parcela de índole não-indenizatória, viola a lei, ensejando a revisão dos cálculos da execução - providência a que tem direito líquido e certo a parte prejudicada. 4. Decisão que se reforma parcialmente, ante os termos da remessa ex officio e recurso voluntário da parte.

PROCESSO : ROAG-9.923/2005-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DA CRUZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda à elaboração de novos cálculos, com observância dos parâmetros definidos na decisão transitada em julgado.

EMENTA: PRECATÓRIO. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. 1. Discute-se a fidelidade dos cálculos de atualização, elaborados em razão de pedido de revisão formulado pela exequente, na hipótese de, apesar de já terem sido efetuadas anteriormente contas de atualização, no momento da correção final do débito para a quitação do precatório ter-se tomado como base para a atualização os valores obtidos por ocasião da liquidação da sentença. 2. Controvérsia surgida em razão de constar da sentença proferida na impugnação dos cálculos que os valores obtidos na liquidação estavam superados pelas importâncias encontradas no momento da atualização, não havendo cogitar na incidência dos juros da mora desde o ajuizamento da ação. 3. Violação à coisa julgada caracterizada, na medida em que não observados os parâmetros fixados definitivamente na sentença de impugnação aos cálculos. 4. Recurso ordinário conhecido e provido, com devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda à elaboração de novos cálculos, com observância dos parâmetros definidos na decisão transitada em julgado.

PROCESSO : ROAG-50.173/2003-000-22-44.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : ADOLFA MARIA FERRY DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 1º/08/07, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRATICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. É cabível a interposição de recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental aviado com a finalidade de atacar ato praticado originariamente pelo Presidente do Tribunal Regional em autos de precatório, no exercício de suas funções administrativas. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes de segundo grau de jurisdição, preferindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho consagra o cabimento de recurso ordinário das decisões proferidas no julgamento de agravo regimental. De outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, dessa norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37. INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL E DA PRIMEIRA ATUALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 12 DE JUNHO DE 2002. 1. Hipótese em que da mesma decisão originaram-se dois grupos de exequentes, cujos créditos ensejaram a expedição de precatórios inscritos, quitados e atualizados em data anterior à da promulgação da Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002 - época em que não vigorava a obrigatoriedade da atualização do débito no momento da quitação, e quando estava autorizada a expedição de precatório complementar para satisfação integral da dívida judicial. Prevalência do direito do credor às diferenças respectivas, sob pena de frustrar-se o integral cumprimento do comando judicial transitado em julgado, com o comprometimento da efetividade da decisão e a oportunidade do enriquecimento sem causa do ente executada. 2. A solução para evitar a eternização das execuções contra Órgãos da Administração Pública somente adveio com a já referida Emenda Constitucional, que prevê a atualização do valor do débito no ato do pagamento do precatório (artigo 100, § 1º). Não observado tal mandamento, por absoluta impossibilidade temporal, não se pode suprimir da parte o direito de haver o que lhe é devido, mediante a requisição de pagamento do valor correspondente à atualização com a expedição de precatório complementar, procedimento adequado para tal fim, até a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 37/2002. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-569.241/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTENELLE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por maioria, rejeitar o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, formulado pelos recorridos, não conhecer da remessa ex officio e conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRECATÓRIO. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N.º 779/69. INAPLICABILIDADE. Não se aplica, em sede de precatório, o disposto no artigo 1º, V, do Decreto-Lei n.º 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. O agravo regimental nada mais é senão o traslado das peças que formam os autos principais, tendo início sua instrumentação com o traslado da decisão mediante a qual o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho negou o pedido de revisão de cálculos. Impossibilidade de se acolher o pedido de extinção do processo de execução quando deduzida a pretensão em autos de agravo regimental.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. PLANO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DE EXECUÇÃO À DATA-BASE. A requisição de pagamento mediante a expedição de precatório complementar está restrita aos valores decorrentes da atualização da dívida incluída no precatório principal. A revisão dos cálculos de liquidação, prevista no artigo 1º-E da Lei n.º 9.494/97, não está autorizada na hipótese de a execução da dívida pública encontrar-se na fase de precatório complementar, quando não cabe mais discutir matéria relativa ao crédito trabalhista, fixado no processo de conhecimento e apurado na ocasião da liquidação da sentença. O debate, no precatório complementar, está adstrito a questões relativas à atualização do valor do precatório principal.

Remessa ex officio não conhecida. Preliminar de extinção do processo rejeitada e recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RODC-259/2006-000-11-00.4 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINISSAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS



EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESSAM.

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O não-recolhimento pelo sindicato representante da categoria econômica do valor correspondente às custas processuais, ainda que esse valor não tenha sido fixado na decisão recorrida nem intimada a parte a satisfazê-lo, acarreta a deserção do recurso ordinário. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Seção Normativa. Recurso ordinário de que não se conhece.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS/AM

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO-SUSCITANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Preliminar argüida na contestação apresentada pelo Suscitado, mas rejeitada pela Corte Regional. Falta de interesse recursal.

SUB-CLÁUSULA 4.1 (REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL). PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NA REDAÇÃO DA CLÁUSULA. Acórdão regional em que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante, ante a inexistência de erro material ou contradição a sanar no acórdão normativo embargado, no tocante à sub-cláusula 4.1 (Reajuste Salarial Proporcional). Recurso ordinário em que se impugna essa decisão, reafirmando-se a necessidade de correção de erro material ou contradição existente na redação da sub-cláusula 4.1, no que tange ao marco anual (30 de abril de 2005) fixado para pagamento proporcional do reajuste salarial, previsto no caput da cláusula 4ª, aos motoristas admitidos entre 01/06/2004 e 30/04/2006, tendo em vista a recusa do Tribunal Regional em fazê-lo, apesar da oposição de embargos de declaração. Erro material ou com tradição inexistentes. Propósito verdadeiro do Recorrente de alterar o conteúdo de reivindicação formulada na petição inicial, com a qual o Suscitado concordou na contestação, após a prolação da decisão normativa. Falta de amparo legal (art. 264, parágrafo único, do CPC). Decisão regional que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS/AM ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas - SINESSAM, pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 10/18, para o período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007 (fls. 02/20).

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas - SINESSAM apresentou defesa à ação coletiva (fls. 107/115).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS/AM manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo Suscitado (fls. 127/129).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do parecer de fls. 135/142, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida pelo Suscitado na contestação, mas preconizou o acolhimento da argüição relativa à falta do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2005. Na hipótese de ser ultrapassada essa argüição, opinou pelo deferimento parcial das reivindicações.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 153/160, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam** e de ausência do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2005, argüidas na defesa apresentada pelo Suscitado. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas - SINESSAM (fls. 162/164) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS/AM (fls. 165/168) opuseram embargos de declaração. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região negou-lhes provimento, conforme acórdão de fls. 172/174.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas - SINESSAM interpôs recurso ordinário (fls. 177/180). Postulou a reforma do acórdão regional, a fim de que fosse incluído o seguinte teor no **caput** da cláusula 4ª: "... serão compensados os reajustamentos espontâneos concedidos pelas empresas no período de 01.05.2005 a 30.04.2006" (fls. 181). Postulou, ainda, a retificação da redação da sub-cláusula 4.1, a fim de que fosse acrescido o que segue: "... os empregados admitidos depois da data-base, 10.05.2005, terão direito ao reajustamento proporcional, na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 dias" (fls. 181).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS/AM também interpôs recurso ordinário (fls. 186/193). Defendeu, inicialmente, a sua legitimidade para representar a categoria profissional diferenciada dos motoristas em geral na área de saúde. De outro lado, postulou a reforma do acórdão regional, a fim de que fosse corrigido erro material ou contradição existente na redação da sub-cláusula 4.1, no que tange ao marco anual fixado para pagamento proporcional do reajuste salarial, previsto no **caput** da cláusula 4ª, aos motoristas admitidos entre 01/06/2004 e 30/04/2006, tendo em vista a recusa do Tribunal Regional em fazê-lo, apesar da oposição de embargos de declaração.

O Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região admitiu os recursos ordinários por meio da decisão proferida a fls. 197.

O Recorridos não apresentaram contra-razões aos recursos ordinários, conforme certificado a fls. 197.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Suscitado, a fim de se estabelecer "que a proporcionalidade de 1/12 por mês alcance os empregados admitidos até um ano antes da data-base" (fls. 202). Opinou, também, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pelo Suscitante (fls. 201/203).

É o relatório.
I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESSAM

1. CONHECIMENTO

O art. 789 e §§ 1º e 4º da CLT possuem a seguinte redação:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

Estabelece o item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte:

Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Dispõe, ainda, o art. 37, §§ 1º e 2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 37 Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

§ 1º Nos dissídios de natureza econômica, a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

§ 2º O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva".

No processo do trabalho, tratando-se de litígios decorrentes da relação de emprego, não se aplica o princípio da sucumbência recíproca, no tocante às custas processuais, diferentemente do que ocorre no processo comum (art. 21 do CPC). Assim, na hipótese de dissídio coletivo, conforme se observa na legislação citada, mesmo que haja sucumbência recíproca e, pois, algumas reivindicações do Suscitante sejam atendidas e outras não, a responsabilidade pelo pagamento total do valor correspondente às custas processuais cabe exclusivamente ao sindicato patronal ou à empresa suscitadas, que deverão satisfazê-lo dentro prazo previsto em lei para a interposição do recurso.

De outra parte, cumpre ressaltar a Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

"CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo".

Ressalta-se, ainda, teor de precedente que originou a orientação jurisprudencial supra:

"PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CONTRA-RAZÕES

Conforme o relatório, foi argüida pelas ilustres representantes do Ministério Público do Trabalho (fls. 194/198) a deserção do Apele, resultante do não-recolhimento das custas. Sustentam que a parte dispositiva do acórdão é omissa em relação às custas e que caberia ao ora Recorrente opor embargos declaratórios, objetivando a fixação dos valores que deveria recolher. De fato, não houve arbitramento do valor das custas pelo Regional, tampouco intimação para o seu recolhimento. Entendo, contudo, que não se pode imputar ao órgão julgador, sem previsão legal expressa, ou seja, por mera construção exegética, obrigação ou responsabilidade que, pela própria natureza, incumbe aos particulares, na defesa de seus interesses, mormente aquelas afetas ao direito a recurso. A prática subverte os princípios da celeridade e economia do processo, sobretudo considerado o fato de que o valor das custas obedece a critérios objetivos de domínio público (art. 190 do RITST).

Segundo Precedente da lavra do ilustre Ministro Ursulino Santos (AI-RO-DC-202.824/95), ficou decidido que a deserção se impõe, mesmo não tendo havido intimação, na forma do Enunciado nº 53/TST, porque incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo. Outro precedente no mesmo sentido é mencionado no parecer de fl. 993, notadamente o TST-E-DC-12/82, Ac. TP 113/89, de que foi Relator o Ministro José Carlos da Fonseca.

Ante o exposto, acolho a preliminar para julgar deserto o Recurso" (TST-ROAD-397.332/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98).

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal Regional não arbitrou no acórdão recorrido o valor correspondente às custas processuais, nem o Suscitado foi intimado para efetuar o seu recolhimento. Não obstante, consta de disposição legal expressa o percentual a ser aplicado para esse fim (CLT, art. 789), além de se ter atribuído à causa, na petição inicial (fls. 20) o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesse contexto, incumbia ao Suscitado cuidar de efetuar simples cálculo e, pois, recolher o valor equivalente às custas processuais para efeito de interposição do recurso ordinário, o que não ocorreu.

Ausente o pagamento do valor devido a título de custas processuais, impõe-se a declaração de deserção do recurso ordinário.

Nesse sentido, recente decisão unânime desta Seção Normativa:

"PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES. CUSTAS. DESERÇÃO - O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O seu não-pagamento gera a deserção, mesmo que o Acórdão recorrido não tenha arbitrado o seu valor, pois a responsabilidade pela obtenção dos valores para efetivar o preparo incumbe à própria parte na defesa de seu interesse (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC desta Corte). Recurso não conhecido" (TST-RODC-1551/2003-000-07-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ - 30/09/2005).

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas - SINESSAM.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS/AM

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 SINDICATO-SUSCITANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 153/160, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Suscitante, argüida pelo Suscitado na contestação, sob o seguinte fundamento:

"Afirma o Suscitado que a Assembléia Geral do Suscitante não o autoriza a ingressar com o dissídio, porque entende que não há prova de que os motoristas das empresas da área de saúde, que são os verdadeiros interessados, foram consultados se concordam com o ajuizamento do dissídio. Não lhe assiste razão.

Constata-se que o Edital de Convocação de Assembléia Geral Ordinária expressamente convocou os motoristas e motociclistas, categoria diferenciada, representada pelo Suscitante, que trabalham para várias empresas entre as quais os estabelecimentos de saúde "e outras empresas que tenham em seus quadros funcionais motoristas e motociclistas categoria diferenciada". Assim rejeito a preliminar" (fls. 154).

Nas razões do recurso ordinário, o sindicato profissional suscitante defende a sua legitimidade para representar a categoria profissional diferenciada dos motoristas em geral na área de saúde, nos termos da certidão de registro sindical, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Como se observa no acórdão recorrido, a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Suscitante, argüida na contestação apresentada pelo Suscitado, foi rejeitada pela Corte Regional. Em consequência, falta ao Recorrente interesse recursal no particular.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2 SUB-CLÁUSULA 4.1. REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

O Tribunal Regional deferiu a sub-cláusula 4.1, com a redação proposta pelo Sindicato-Suscitante, nestes termos:

"**SUB-CLÁUSULA 4.1** - Os empregados motoristas admitidos entre 01/06/2004 e 30/04/2006, receberão o reajuste salarial previsto no caput desta cláusula, todavia, proporcional aos meses existentes entre a sua admissão e 30 de abril de 2005, na proporção de 1/12 para cada mês ou fração igual ou superior a 15 dias, respeitada a equiparação salarial de que trata o art. 461, da CLT, ou seja, a identidade de função, mesma produtividade, perfeição técnica e tempo de serviço na função (fls. 156).

Dessa decisão o Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração (fls. 165/168), apontando a existência de erro material ou contradição na redação da sub-cláusula 4.1, no que tange ao marco anual (30 de abril de 2005) fixado para pagamento proporcional do reajuste salarial, previsto no **caput** da cláusula 4ª, aos motoristas admitidos entre 01/06/2004 e 30/04/2006.

A Corte Regional negou provimento aos embargos de declaração, conforme o seguinte fundamento:

"Inicialmente, ressalte-se, não há quaisquer obscuridades ou contradições no v. Acórdão embargado.

Note-se, que a sub-cláusula 4.1 da Sentença Normativa refere-se à sub-cláusula 4.2 proposta na pauta de reivindicações (fls. 11), que foi aceita pelo Sindicato Suscitado, conforme fls. 111 dos autos, e que, à guisa de esclarecimento, adiante transcrevemos parcialmente:

"O Suscitado nada tem a opor quanto às sub-cláusulas acima, de número 04.02 até 04.05, uma vez que na qualidade de acessórias devem seguir o mesmo destino do principal inserido no 'caput' e na sub-cláusula 04.01'.

Assim, ressalte-se, nenhuma obscuridade ou contradição há para sanar nestes embargos, uma vez que este Regional aprovou com a mesma redação o que os Embargantes concordaram sem qualquer restrição" (fls. 179).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante impugna essa decisão, reafirmando a necessidade de se corrigir erro material ou contradição existente na redação da sub-cláusula 4.1, no que tange ao marco anual (30 de abril de 2005) fixado para pagamento proporcional do reajuste salarial, previsto no **caput** da cláusula 4ª, aos motoristas admitidos entre 01/06/2004 e 30/04/2006, tendo em vista a recusa do Tribunal Regional em fazê-lo, apesar da oposição de embargos de declaração. Alega que "no final da sub-cláusula 4.1 diz que os motoristas receberão reajuste no período entre a sua ADMISSÃO E 30 DE ABRIL DE 2005, porém no início da mesma sub-cláusula diz que os EMPREGADOS MOTORISTAS ADMITIDOS ENTRE 01/06/2004 E 30/04/2006 RECEBERÃO O REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA. Observe que no primeiro momento o reajuste se estende até 30/04/2006 e no segundo momento até 30/04/2005, a diferença está apenas no ANO" (fls. 191). Assinala, desse modo, que houve erro material quanto ao último dígito do ano a ser concedido o reajuste e que "a melhor assertiva para os motoristas receberem o reajuste seria dos ADMITIDOS entre 01/06/2004 e 30 DE ABRIL DE 2006, substituindo-se o ano de 2005 para 2006" (fls. 191).

Verifica-se que a sub-cláusula em exame (4.1) foi objeto da proposta de convenção coletiva de trabalho, aprovada em assembleia geral da categoria profissional representada pelo Recorrente (fls. 25/52), com redação idêntica à daquela homologada pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido. Também, com igual redação, mas sob o número 04.02, foi enviada ao Sindicato-Suscitante com a finalidade de se iniciar o processo de negociação autônoma antes do ajuizamento do presente dissídio coletivo (fls. 53 e 55).

Constata-se, ademais, que a referida sub-cláusula fez parte do rol de reivindicações constante da petição inicial da presente ação coletiva, com redação idêntica à daquela homologada pela Corte Regional na decisão normativa recorrida (fls. 11), e que o Suscitado, ao contestar a ação, concordou integralmente com o seu texto (fls. 111).

Observa-se, ainda, que somente na oportunidade da oposição dos embargos de declaração à decisão recorrida, é que o ora Recorrente passou a buscar, sob a escusa de erro material ou contradição, a modificação da redação da sub-cláusula em comento, no tocante ao marco anual (30 de abril de 2005) fixado para pagamento proporcional do reajuste salarial previsto no **caput** da cláusula 4ª.

Nesse contexto, conclui-se que não se trata de erro material ou de contradição existente na decisão normativa, mas de propósito do Suscitante de alterar o conteúdo de pedido formulado na petição inicial deste dissídio coletivo, com o qual o Suscitado já havia concordado na contestação, após a prolação da decisão normativa, o que não encontra amparo em lei (art. 264, parágrafo único, do CPC).

Com efeito, o erro material corrigível de ofício ou a requerimento da parte, na forma da lei (arts. 897-A, parágrafo único, da CLT e 463 do CPC), é àquele reconhecível à primeira vista, consistente em simples lapso ou distração do juiz na expressão de suas razões de decidir. A contradição sanável por meio de embargos de declaração, por sua vez, consiste na existência no julgado de proposições conflitantes entre si. Na hipótese, o Recorrente reafirma a existência de erro material ou contradição na redação da sub-cláusula reivindicada, e não nas razões de decidir ou em relação a proposições existentes no acórdão então embargado. Ademais, a Corte Regional limitou-se a confirmar no acórdão recorrido a redação da sub-cláusula 4.1, exatamente nos termos em que proposta pelo Suscitante na petição inicial e aceita pelo Suscitado em contestação. Ao expressar suas razões de decidir, portanto, a Corte Regional não incorreu em contradição, nem cometeu erro material algum; se erro houve, foi cometido pelo Suscitante ao formular o seu pedido, que, depois da prolação da decisão recorrida, como visto, já não pode mais ser alterado (art. 264, parágrafo único, do CPC).

Dessa forma, correta a decisão regional, em que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente, ante a inexistência de erro material ou contradição a sanar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

à unanimidade: I) não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas - SINSSAM; II) negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e Seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS/AM.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO : RODC-879/2003-000-07-00.2 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES REFRIGERISTAS, TÉCNICOS EM LAVADORAS E AR CONDICIONADOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. KENNEDY FERREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO. DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. FALTA DE REGISTRO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O sindicato apenas representa os interesses da categoria profissional. A sua atuação somente é permitida nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembleia. Daí ser imprescindível o registro na ata da assembleia da autorização da categoria profissional para o ajuizamento do dissídio coletivo, bem como a transcrição nesse documento do teor da pauta de reivindicações, a fim de, respectivamente, se comprovar a legitimidade ad causam do sindicato profissional e se possibilitar a constatação de que as cláusulas apresentadas ao exame da Corte a quo na representação guardam identidade com aquelas submetidas à votação na assembleia geral. Observância das diretrizes traçadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 08 e 29 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Região Metropolitana ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos do Estado do Ceará, pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/34, para o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002 (fls. 02/35).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 27.03.2003, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região determinou a notificação do Sindicato dos Trabalhadores Refrigерistas, Técnicos em Lavadoras e Ar Condicionados do Estado do Ceará para integrar o processo, a fim de que se decidisse a respeito da representatividade da categoria profissional (fls. 304).

O Sindicato dos Trabalhadores Refrigерistas, Técnicos em Lavadoras e Ar Condicionados do Estado do Ceará - SINDIGEL/CE (fls. 312/316) e o Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos do Estado do Ceará (fls. 365/396) apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Região Metropolitana (fls. 415/417) e o Sindicato dos Trabalhadores Refrigерistas, Técnicos em Lavadoras e Ar Condicionados do Estado do Ceará - SINDIGEL/CE (fls. 447/455), em atenção ao despacho de fls. 413, apresentaram razões finais.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos do parecer de fls. 420/438, opinou pela declaração de titularidade da representação da categoria profissional em relação ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Região Metropolitana; pela rejeição das preliminares argüidas, em contestação, pelo Sindicato-Suscitante; e, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, por meio do acórdão de fls. 499/520, rejeitou a argüição do Sindicato dos Trabalhadores Refrigерistas, Técnicos em Lavadoras e Ar Condicionados do Estado do Ceará - SINDIGEL/CE, em contestação, de ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante; rejeitou as preliminares de falta de autorização da assembleia geral para ajuizamento do dissídio coletivo, de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, de não-realização de múltiplas assembleias na base territorial e de insuficiência de quórum, argüidas pelo Sindicato-Suscitante em contestação; e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos do Estado do Ceará (fls. 522/525) foram acolhidos, em parte, pela Corte Regional, para sanar omissão em relação à argüição de falta de aprovação por escrutínio secreto das deliberações tomadas na assembleia geral, na forma do art. 524 da CLT, e de ausência de identificação dos presentes na assembleia, sem alteração do decidido (acórdão, fls. 532/533).

Dessa decisão o Sindicato dos Trabalhadores Refrigерistas, Técnicos em Lavadoras e Ar Condicionados do Estado do Ceará - SINDIGEL/CE interpôs recurso ordinário (fls. 536/540). Sustentou a falta de legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria profissional.

O Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos do Estado do Ceará também interpôs recurso ordinário (fls. 644/674). Postulou a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria profissional, a falta de autorização dos trabalhadores, na assembleia geral, para o ajuizamento do dissídio coletivo, a não-realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitante, a insuficiência de quórum na assembleia geral, e a falta de aprovação por escrutínio secreto das deliberações tomadas na assembleia geral, na forma do art. 524 da CLT. Além disso, requereu a reforma do acórdão normativo, no tocante às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 3ª - Garantia do

Piso Salarial aos Comissionistas; 4ª - Anotações na CTPS do Comissionista; 5ª - Função de Caixa; 6ª - Conferência dos Valores em Caixa; 7ª - Homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; 8ª - Carta de Referência; 9ª - Dispensa do Aviso Prévio; 10ª - Salário Substituição; 11ª - Atestados Médicos; 12ª - Abono de Falta do Comerciário; 13ª - Uniformes; 14ª - Uso de Sapatos e Meias; 15ª - Anotação da Dispensa do Aviso Prévio; 16ª - Água Potável; 17ª - Cursos de Aperfeiçoamento; 18ª - Jornada do Estudante; 19ª - Atraso na Entrada; 20ª - Comprovações de Pagamento; 21ª - Abono de Falta do Estudante; 22ª - Férias do Empregado Estudante; 23ª - Proibição de Dispensa do Empregado; 24ª - Revista dos Empregados; 25ª - Quadro de Avisos; 26ª - Assistência Jurídica, Médica e Hospitalar aos Empregados Vigias; 27ª - Primeiros Socorros; 28ª - Do Pagamento do PIS; 29ª - Cheques Devolvidos; 30ª - Penalidades; 31ª - Contribuição Assistencial dos Empregados; 32ª - Anotação de Função; e 33ª - Vigência.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região admitiu os recursos ordinários por meio da decisão proferida a fls. 688.

O Sindicato dos Trabalhadores Refrigерistas, Técnicos em Lavadoras e Ar Condicionados do Estado do Ceará - SINDIGEL/CE (fls. 691/693) e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Região Metropolitana (fls. 695/719) apresentaram contrarrazões aos recursos ordinários.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário interposto pelo terceiro interessado (Sindicato dos Trabalhadores Refrigерistas, Técnicos em Lavadoras e Ar Condicionados do Estado do Ceará - SINDIGEL/CE) e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos do Estado do Ceará (fls. 745/747).

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO CEARÁ

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. FALTA DE REGISTRO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

O Tribunal Regional rejeitou a argüição do Suscitado, em contestação, de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a falta de autorização dos trabalhadores, na assembleia geral, para o ajuizamento do dissídio coletivo, sob o seguinte fundamento:

"Da falta de autorização da Assembleia Geral para instauração da Instância

Assevera o Suscitado que a instauração do Dissídio Coletivo não fora autorizada pelos associados, que se limitaram a aprovar o rol de propostas para a Convenção Coletiva.

Não prospera a preambular em epígrafe.

Sendo certo que o Edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária (fl. 76) fez inserir, na ordem do dia, a discussão e aprovação da Minuta de Convenção Coletiva de Trabalho (item a), bem como a deliberação acerca da instauração do processo de negociação coletiva (item b) e, na hipótese de insucesso desta, o aforamento de Dissídio Coletivo, parece lógico concluir-se que, autorizada a proposta de auto-imposição, igualmente consentido estaria o ajuizamento da Representação (fls. 501).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos do Estado do Ceará renova a argüição de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de autorização dos trabalhadores, na assembleia geral, para o ajuizamento do dissídio coletivo. Sustenta que decisão a respeito de condição da ação, matéria de ordem pública, não se pode pautar pela lógica, mas deve basear-se em critérios objetivos. Alega que na ata da assembleia geral constante da fl. 75, houve autorização da categoria profissional apenas para a celebração de convenção coletiva de trabalho, mas não para instauração de instância, conforme exigência prevista no art. 859 da CLT. Afirma, desse modo, que a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa **ad causam**, é medida que se impõe.

Conforme edital de fls. 76, os integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante foram convocados para, em assembleia geral, a ser realizada no dia 07.11.2002, deliberarem a respeito dos seguintes pontos: a) aprovarem a minuta de convenção coletiva de trabalho; b) autorizarem a diretoria do sindicato a iniciar o processo de negociação coletiva com as respectivas entidades patronais; c) na hipótese de malogro das negociações, autorizarem o ajuizamento do dissídio coletivo; d) definirem o desconto da taxa assistencial em favor do sindicato profissional.

Na ata lavrada na referida assembleia geral (fls. 75) consta o seguinte teor:

"A assembleia foi iniciada com a composição da mesa diretora da assembleia pelos diretores Francisco das Chagas Nascimento Araújo, José Carlos Vasconcelos, Raimundo Ivan Bezerra da Silva, José Virgílio Alves e Raimundo Nonato de Andrade. Também fizeram parte da mesa o senhor José Nunes Passos, presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Estado do Ceará e o assessor jurídico do Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Região Metropolitana, Dr. Sérgio Luís Tavares Martins. Em seguida o Secretário-Geral do Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Região Metropolitana, Sr. Francisco das Chagas Nascimento Araújo fez a leitura do Edital. Em seguida convocou o sr. José Carlos Vasconcelos para secretariar os trabalhos da assembleia, tendo o sr. José Carlos Vasconcelos feito a leitura de



todas as cláusulas da minuta de Convenção Coletiva de Trabalho, colocando em votação todas as cláusulas constantes na minuta, sendo as mesmas aprovadas por unanimidade. Em seguida foi lida a cláusula que trata do desconto assistencial (Taxa Assistencial) dos empregados comissionistas ou não, sindicalizados ou não para desconto de uma única vez no mês de janeiro/2003 o percentual de 3% (três por cento), limitando o desconto até R\$ 11,00 (onze reais) que deverá ser recolhido aos cofres do sindicato até o dia 07 de fevereiro/2003. Após a leitura da cláusula a mesma foi votada e aprovada por unanimidade. E por não haver mais nada a discutir a assembléia foi encerrada, sendo a presente Ata, depois de lida e achada conforme segue por mim assinada, Marcos Aurélio Menezes Santana. Fortaleza, 07 de novembro de 2002" (fls. 75).

Como se observa, a despeito da categoria profissional ter sido chamada, por meio de edital, para deliberar sobre os pontos supracitados, não se evidencia na correspondente assembléia geral (fls. 75) debate e aprovação a respeito de um deles: autorização da categoria profissional para ajuizamento do dissídio coletivo.

Na hipótese de dissídio coletivo, registra-se no art. 859 da CLT que a "representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação da assembléia". Com efeito, o sindicato apenas representa os interesses da categoria profissional. A sua atuação somente é permitida nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembléia. O registro na correspondente ata de assembléia da autorização da categoria profissional para ajuizamento do dissídio coletivo, pois, é imprescindível à comprovação da legitimidade **ad causam** do sindicato profissional, razão por que, na jurisprudência desta Seção Normativa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29, são considerados documentos essenciais para o ajuizamento do dissídio coletivo o edital de convocação e a respectiva ata da assembléia geral.

De outro lado, observa-se que na ata lavrada na assembléia geral (fls. 75), com exceção da cláusula relativa a desconto assistencial, não consta o teor da pauta de reivindicações, nem mesmo os respectivos títulos, o que inviabiliza a constatação de que as cláusulas submetidas ao exame da Corte **a quo** na representação (fls. 04/34) sejam aquelas submetidas à votação na reunião do dia 07.11.2002.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 08, firmou entendimento de que a falta de registro em ata da pauta de reivindicações enseja a extinção do processo, nestes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.

A ata da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos do Estado do Ceará, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo prejudicado o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Refriggeristas, Técnicos em Lavadoras e Ar Condicionados do Estado do Ceará - SINDIGEL/CE.

à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos do Estado do Ceará, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem divergência, julgar prejudicado o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Refriggeristas, Técnicos em Lavadoras e Ar Condicionados do Estado do Ceará - SINDIGEL/CE.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO : ROAR-975/2006-000-03-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE, HOSPITALARES, LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR INTEMPESTIVIDADE - PRAZO RECURSAL QUE SE ENCERRA EM UMA QUARTA-FEIRA DE CINZAS - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Na quarta-feira de cinzas há expediente forense no Tribunal Superior do Trabalho, conforme calendário oficial. Assim sendo, nos termos da Súmula n.º 385 do TST, cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso direcionado a esta Corte Superior, a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional de origem, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Recurso ordinário não conhecido.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO

Os honorários advocatícios são devidos em sede de ação rescisória pela mera sucumbência, quando a decisão rescindenda não é decorrente da relação de emprego (Súmula n.º 219, II, do TST c/c art. 5.º da Instrução Normativa n.º 27 do TST). No caso dos autos, a ação objetiva a rescisão de sentença normativa, decisão proferida em sede de dissídio coletivo, de modo que os sujeitos envolvidos não são empregado e empregador, mas as entidades sindicais que os representam. Cabível, pois, a condenação em honorários advocatícios.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Havendo sido designado redator deste acórdão, adoto o relatório do Relator originário, verbis:

"Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Processo de Dissídio Coletivo n.º DC-00298-2005-000-03-00-4, em que deferidas condições de trabalho para o período de vigência de 01.02.2005 a 31.01.2006.

O Autor fundamentou a Ação no art. 485, inciso V, do CPC, por considerar caracterizada no Julgado rescindendo a violação a literal disposição de lei, quanto a reajuste salarial, aumento real de salário, salário profissional, garantia de salário no período de amamentação, e vale refeição.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na decisão proferida, às fls. 311-325, rejeitou preliminares de descabimento da ação rescisória considerada como sucedâneo de recurso e não-formação de coisa julgada material, impugnação da certidão anexada pelo Autor, impossibilidade jurídica do pedido, acolheu a preliminar de impugnação do valor da causa argüida pelo Réu, para atribuir à ação o valor de R\$ 10.321,00; no mérito, julgou improcedente o pedido e indeferiu o pedido de condenação do Autor em honorários advocatícios.

As partes interpuseram Recursos Ordinários. O Autor, às fls. 336-349, reitera, em síntese, as alegações de afronta a disposição de lei, pretendendo a reforma integral da decisão.

O Sindicato obreiro, em seu Recurso Ordinário, às fls. 331-333, impugna a decisão quanto ao indeferimento do pedido de honorários advocatícios.

Em contra-razões, às fls. 351-354, o Sindicato profissional argüi preliminar de não-conhecimento do recurso patronal por deserção e intempestividade.

Contra-razões pelo Autor, às fls. 356-359.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer, às fls. 362-364, opina pelo não-provimento de ambos os recursos."

É o relatório na forma regimental.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES

Alega o recorrido a deserção do recurso interposto pelo autor, tendo em vista que não foi efetuado o depósito recursal, conforme Ato n.º 15/2006 da Presidência do TST.

Sustenta o recorrido, por outro lado, a intempestividade do apelo, já que interposto fora do prazo recursal previsto no art. 895, "a", da CLT.

Ao contrário do que sustenta o recorrido, o apelo não se encontra deserto. Nos termos da Súmula n.º 99 do TST, o depósito recursal para a interposição de recurso ordinário, em sede de rescisória, somente é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, o que não é a hipótese dos autos.

Entretanto, assiste razão ao recorrido quanto à alegação de intempestividade do apelo.

O acórdão do TRT foi publicado para ciência das partes em 9 de fevereiro de 2007, sexta-feira (fl. 328). O prazo recursal teve início em 12 de fevereiro, segunda-feira, encerrando-se no dia 19 de fevereiro de 2007, segunda-feira, data na qual não houve expediente forense em virtude do feriado de carnaval. Assim, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 21 de fevereiro de 2007, e o recurso somente foi interposto no dia 22 de fevereiro de 2007.

Resalte-se que o fato de o dia 21 de fevereiro de 2007 corresponder a uma quarta-feira de cinzas não socorre ao recorrente, pois nesta Corte Superior houve expediente forense nesse dia, conforme calendário oficial. Assim sendo, nos termos da Súmula n.º 385 do TST, caberia à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a ausência de expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal. Nesse sentido, já decidiu esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO - SÚMULA 385 DO TST - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE RESOLUÇÃO QUE APENAS ESTABELECE PONTO FACULTATIVO - INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos da Súmula 385 desta Corte, para justificar a prorrogação do prazo recursal, cabe à parte comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense. 2. No caso, a Suscitada limitou-se a instruir seu recurso ordinário, interposto após o decurso do prazo legal de oito dias, com cópia não autenticada, oriunda da -internet-, da Resolução Administrativa 142/06 do 3º TRT, em desatenção ao disposto no art. 830 da CLT. 3. Ainda que assim não fosse, o referido documento, por si só, não justifica a prorrogação do prazo recursal, pois tão-somente estabelece - ponto facultativo no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região - para o dia 21/02/07, quarta-feira de cinzas, considerado dia útil pelo calendário oficial do TST. 4. Assim, inexistindo prova de que não houve expediente forense no dia final do prazo recursal, uma

vez que -ponto facultativo- não equívale a feriado, pois cada unidade passa a ter autonomia na fixação da existência, ou não, de expediente no dia, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Recurso ordinário não conhecido. (Processo TST-RODC-510/2006-000-03-00-4, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 28/09/2007)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei n.º 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso ordinário de que não se conhece, porque intempestivo. (Processo TST-ROAA-28002/2006-909-09-00-9, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 21/09/2007)

Pelo exposto, **ACOLHO** a preliminar argüida em contra-razões e **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário por intempestividade.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU (SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE, HOSPITALARES, LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRA)

1 - CONHECIMENTO

"Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso.

Conheço."

2 - MÉRITO

O TRT, à fl. 324, indeferiu o pedido de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, aplicando a Súmula n.º 219, II, do TST, que dispõe:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

(...)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70."

O Réu interpôs recurso ordinário às fls. 331/333. Pretende a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, pelo princípio da sucumbência, com amparo no art. 133 da Constituição Federal e na Instrução Normativa n.º 27 do TST.

A Instrução Normativa n.º 27 do TST, que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõe em seu artigo 5º:

"Art. 5º. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

Esse dispositivo estabelece que na Justiça do Trabalho são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência, salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, ou seja, entre empregado e empregador.

No caso dos autos, temos uma ação rescisória contra sentença normativa, decisão proferida em sede de dissídio coletivo, de modo que os sujeitos envolvidos não são empregado e empregador, mas as entidades sindicais que os representam.

Embora a finalidade do dissídio coletivo seja a criação de condições e normas de trabalho a serem aplicadas nas relações de emprego, é certo que essa ação, a rigor, não decorre da relação de emprego. Assim sendo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n.º 27, são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Isso, inclusive, o que se deixou entrever no seguinte julgado desta Seção Especializada:

"1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, INC. V, DO CPC. (...). 2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUCUMBÊNCIA. A condenação em honorários advocatícios, em sede de Ação Rescisória, sujeita-se aos ditames da lei e decorre, em última análise, da sucumbência. Tendo sido julgada procedente a presente ação rescisória, ainda que em parte, não se dá a sucumbência, de forma que não há amparo à condenação em honorários de advogado. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. - grifos nossos (Processo: ROAR - 971/2006-000-03-00-7, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DJ 07/12/2007).

O item II da Súmula n.º 219 do TST, segundo o qual "é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70" foi inserido em 20/9/2000, ou seja, em data bem anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, e da Instrução Normativa n.º 27, de 22/5/2005.

Salvo melhor juízo, a única forma de conciliar a Súmula 219, II, do TST e a Instrução Normativa n.º 27 é considerar que, em sede de ação rescisória, quando a decisão rescindenda for decorrente da relação de emprego, os honorários advocatícios não são devidos, salvo se preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70. No entanto, se a decisão rescindenda não for decorrente da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% do valor atribuído à causa.

Por maioria, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso interposto pelo sindicato patronal, por intempestivo e, pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso ordinário do sindicato profissional para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor atribuído à causa.

Rider de Brito - Redator Designado

PROCESSO : RODC-1.505/2004-000-05-00.6 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DA BAHIA - SETCEB

ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. GEORGE ADRIAN LIMA MACHADO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E SINDICATOS FILIADOS. ACORDO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ajuizamento da ação coletiva em período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Inexistibilidade, na hipótese, do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Comprovação da tentativa de negociação direta entre as partes, sem êxito, em atendimento ao requisito descrito no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUORUM. Cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal. Observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL. Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio do estabelecimento de reajuste salarial à razão de 6% (seis por cento). CLÁUSULA SÉTIMA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Cláusula indeferida na decisão normativa recorrida. Falta de interesse recursal. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: QUEBRA DE MATERIAL. Conformidade com os Precedentes Normativos nºs 67, 87 e 118 desta Seção Especializada, respectivamente. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL. Cláusula não-preexistente. Natureza negocial. Exclusão do acórdão normativo. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado Da Bahia - SEVEVIPRO ajuizou dissídio coletivo perante a Federação das Indústrias do Estado da Bahia e outros 32 (trinta e dois) sindicatos filiados (fls. 02/05), a Federação do Comércio do Estado da Bahia e outros 17 (dezessete) sindicatos filiados (fls. 06/07), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 09/21, para o período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 02.02.2005, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 606/608), homologou-se pedido de desistência da ação, formulado pelo Suscitante, em relação ao Sindicato das Empresas Distribuidoras de Bebidas do Estado da Bahia.

A Federação das Indústrias do Estado da Bahia e seus 32 (trinta e dois) sindicatos filiados (fls. 609/635), a Federação do Comércio do Estado da Bahia e seus 17 (dezessete) sindicatos filiados (fls. 671/680), o Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia (fls. 692/694), e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia - SETCEB (fls. 696/709) apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado Da Bahia - SEVEVIPRO manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelos Sindicatos-Suscitados (fls. 728/734).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região suscitou de ofício preliminar de ilegitimidade de representação das Federações-Suscitadas, opinou pela rejeição das preliminares argüidas pelos Suscitados e pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 739/745).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 781/827, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de representação das Federações-Suscitadas, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; determinou a exclusão da sentença normativa do Sindicato das Empresas Distribuidoras de Bebidas do Estado da Bahia, em razão da homologação, na audiência de instrução, de pedido de desistência da ação formulado pelo Suscitante; rejeitou as preliminares de ilegitimidade ad processum do Sindicato-Suscitante (falta de comprovação do quórum previsto em lei), de ausência de negociação prévia, de

falta de interesse jurídico do Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Santo Antônio de Jesus; rejeitou as argüições de ausência de condição essencial à propositura da ação (falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004), e de limitação do poder normativo da justiça do trabalho, nos termos dessa emenda constitucional; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia e do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado da Bahia; indeferiu pretensão do Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia de condenação do Suscitante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé; não conheceu das defesas e manifestações apresentadas pela Federação do Comércio do Estado da Bahia, Sindicato do Comércio Varejista de Santo Amaro e Sindicato dos Lojistas do Comércio da Cidade do Salvador - SINDILOJAS, tendo em vista a falta de representação processual, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

A Federação das Indústrias do Estado da Bahia e seus 32 (trinta e dois) sindicatos filiados (fls. 832/835) e o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado Da Bahia - SEVEVIPRO (fls. 836/838), opuseram embargos de declaração.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 861/863, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia e seus 32 (trinta e dois) sindicatos filiados, a fim de fazer constar, no acórdão de fls. 781/827, a rejeição "do pedido cautelar dos Suscitados" (fls. 862), no sentido de que o reajuste salarial concedido não abrangesse as comissões e, por conseguinte, os empregados exclusivamente remunerados por percentagens. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado Da Bahia - SEVEVIPRO para, concedendo-lhes efeito modificativo, determinar que a cláusula primeira do acórdão embargado passasse a vigorar com a seguinte redação: "As empresas reajustarão os salários de seus empregados, em 01.01.2005, em 6.13% (seis vírgula treze por cento), sobre os salários pagos em dezembro de 2004, deduzidas as antecipações, de igual natureza jurídica, concedidas no período de 01/01/2004 a 31/12/2004 (fls. 863)".

Dessa decisão a Federação das Indústrias do Estado da Bahia e seus 32 (trinta e dois) sindicatos filiados interpuseram recurso ordinário, com fundamento no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovaram a argüição de falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e, ainda, preliminares suscitadas em contestação: insuficiência de quórum e falta de negociação prévia. Além disso, insurgiram-se contra o estabelecimento das seguintes normas: 1) Reajuste Salarial; 2) Aviso Prévio Proporcional; 3) Quinquênio; 4) Comissões sobre Cobrança; 5) Diárias; 6) Garantia de Salários e Conseqüências; 7) Remuneração por Produção; 8) Quilometragem; 9) Trabalho em Domingos e Feriados; 10) Interinidade e Substituição; 11) Quebra de Material; 12) Estorno de Comissões; 13) Demonstrativo dos Negócios Concluídos; 13) Adicional de Risco; 14) Fardamento; 15) Depósito em Residência; 15) Repouso Remunerado; 16) Despedida com Justa Causa; 17) Anotações de Comissões; 18) Desconto no Salário; 19) Dispensa do Aviso Prévio; 20) Cobrança de Títulos; 21) Garrafas "Bicadas"; 22) Empregado Transferido - Garantia de Emprego; 22) Comprovante de Pagamento; 23) Férias - Início do Período de Gozo; 24) Férias - Cancelamento ou Adiantamento; 25) Estabilidade do Aposentável; 25) Auxílio Funeral; 26) Do Egresso do INSS; 27) Auxílio por Filho Excepcional; 28) Creche; 29) Transporte de Acidentados; 30) Retenção da CTPS - Indenização; 31) Multas (Obrigação de Fazer); 32) Licenciamento Remunerado dos Dirigentes Sindicais; 33) Abono de Faltas para Eventos Sindicais; 34) Estabilidade dos Delegados Sindicais; 35) Filiação Sindical; 36) Quadro de Avisos; 37) Relação de Empregados; 38) Atestados Médicos; 39) Atestado de Afastamento e Salário; e 40) Data-Base e Abrangência.

O Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 893.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO (fls. 895/907) apresentou contra-razões ao recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 911/912).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ACORDO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região rejeitou a argüição de falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sob o entendimento de sua inexistibilidade na

hipótese, tendo em vista o ajuizamento da ação coletiva em 16.12.2004, período anterior à edição da mencionada Emenda Constitucional.

Nas razões do recurso ordinário, os Recorrentes renovam a argüição em tela, sustentando que a circunstância da ação coletiva ter sido ajuizada em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, não afasta a sua incidência no caso concreto, por se tratar de norma de caráter processual que se aplica imediatamente aos processos em curso, inclusive, dissídio coletivo. Postulou, desse modo, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de sua discordância com o ajuizamento da presente ação coletiva.

A norma constitucional prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, mediante a qual se estabeleceu novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica (comum acordo), tem aplicação imediata, mas não eficácia retroativa. Assim, alcança as controvérsias surgidas a partir de 31 de dezembro de 2004, data de sua publicação, não afetando as ações ajuizadas em período anterior, quando inexistente no ordenamento jurídico tal exigência. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 16 de dezembro de 2004, antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: TST-RODC1783/2004-000-03-00, DJ 01.06.2007, Min. João Oreste Dalazen, decisão unânime; TST-RODC-387/2003-000-01-00, DJ 01.06.2007, Min. Antônio José de Barros Levenhagen, decisão unânime.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.2. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar em destaque, conforme o seguinte fundamento:

"As fls. 612/613 e 699/701, é argüida a preliminar, ao argumento de que o Sindicato profissional apenas cumpriu algumas formalidades, sem no entanto cumprir a exigência constitucional de negociação prévia, razão por que requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Especificando todos os documentos que comprovam a tentativa de negociação prévia, inclusive com a interferência da Delegacia Regional do Trabalho e do Ministério Público requer sejam interpostas as suscitadas para que ofereçam contraproposta escrita para negociação das cláusulas do presente Dissídio Coletivo.

Como ressalta o Ministério Público, as provas das tentativas de negociação estão às fls. 344/351, e autorizam o afastamento da preliminar argüida. Quanto a interpelação sugerida (fls. 728/730), é procedimento não essencial ao deslinde da questão, ressaltando-se os registros da ata de fls. 606/608, quando perante esta Justiça os suscitados não aquiesceram as tentativas de conciliação.

Rejeito a preliminar argüida" (fls. 788).

Nas razões de recurso ordinário, os Recorrentes renovam a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que se trata de dissídio coletivo ajuizado perante 50 (cinquenta) entidades sindicais, inexistindo no processo comprovação quanto à tentativa de negociação prévia em relação a todas. Alegam que o sindicato profissional se limitou a cumprir "singelas formalidades visando exclusivamente cumprir preceitos legais para garantir a data-base" (fls. 873), que não são suficientes para atendimento do requisito da negociação prévia, conforme Jurisprudência deste Tribunal Superior. Sustentou, ainda, que não se admite na jurisprudência desta Corte que o processo negocial se inicie com reunião na Delegacia Regional do Trabalho, sendo necessário, antes, que se busque a negociação direta.

Verifica-se, nos documentos de fls. 151/336, que o Suscitante, em período anterior ao ajuizamento da presente ação coletiva, além de ter encaminhado a todos os Sindicatos-Suscitados, filiados às Federações também suscitadas, o rol de reivindicações, os convidou, por três vezes, para reunião em sua sede social, com o propósito de celebrar convenção coletiva de trabalho, sem, contudo, obter êxito. Embora os Suscitados tenham recebido os ofícios correspondentes, não se observa, por qualquer meio, o envio de resposta ao Suscitante ou a iniciativa de atender aos convites, a fim de se iniciar a negociação.

De outro lado, constata-se que o Suscitante, em razão do malogro das três tentativas diretas de negociação, buscou a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, que, por quatro vezes, convidou os Suscitados para reunião, sem sucesso (documentos, fls. 341/351).

Além disso, verifica-se que o Suscitante buscou a mediação da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 352).

Conclui-se, portanto, que o sindicato profissional suscitante, antes do ajuizamento da presente ação coletiva, empreendeu esforços com a finalidade de celebrar instrumento coletivo de trabalho com as entidades sindicais suscitadas, que demonstraram desinteresse em entabular negociação coletiva.

Nesse contexto e, ainda, considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 desta Seção Normativa, nego provimento ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.3 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO EM LEI

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar em epígrafe, conforme o seguinte fundamento:

"Argumenta a defesa (fls. 613/614 e 699/701) não ter o suscitante comprovado a representatividade exigida pelo art. 859, da CLT, juntando aos autos a lista de presença comprobatória do quorum legal. Argumenta que a listagem que contém algumas assinaturas não permite a identificação relativa a 2/3 dos interessados, ou seja, 2/3 do quadro de pessoal das Entidades suscitadas. Registra, ainda, que o Suscitante traz a lide Sindicatos Patronais que representam todo o Estado da Bahia, mas a instauração do Dissídio Coletivo somente foi determinada pelos empregados de segmentos desta Capital. Requerem a extinção do processo sem julgamento de mérito.



Primeiramente cabe ressaltar que a lei, para fixar o quorum de aprovação apenas se reporta aos associados interessados na solução do Dissídio Coletivo. Considerando-se que, via de regra, nem todos os empregados das empresas suscitadas são associados do suscitante, a exigência legal não se apóia na afirmativa da defesa de que para verificação do quorum seja observado o quadro de pessoal das Entidades suscitadas.

As listas de presença foram anexadas às fls. 143/150 e 481/487. A respectiva ata da Assembléia Geral (fls. 127//140) registra que a deliberação foi por unanimidade dos duzentos e quarenta e sete (247) presentes. Assim, foi cumprida a exigência do quorum relativo a instauração desta instância, pois o art. 859 Celetário, em segunda convocação, apenas exige a aprovação por 2/3 dos participantes daquela assembléia.

Os Estatutos do Suscitante foram observados quanto às formalidades da realização da assembléia (fl. 92). Como ressalta o suscitante, a convocação da assembléia obedeceu a Orientação Jurisprudencial 28, da SDC do TST, quanto a publicação do edital em jornal de circulação nos municípios que compõe a base territorial do suscitante.

Foi cancelada, desde 2003, a Orientação Jurisprudencial 14, da SDC do TST, referente à realização de múltiplas assembléias, quando a base territorial do sindicato atingisse mais de um Município. Considerando a inexistência de base legal para exigência de múltiplas assembléias, este Regional, julgando o Dissídio Coletivo anterior e desta mesma categoria, rejeitou a argumentação suscitada, sob a ponderação de que a exigência "dificulta senão inviabiliza a instauração da instância" (fl. 354).

Com apoio do Ministério Público, rejeito a preliminar suscitada (fls. 787/788).

Os Recorrentes, nas razões ora em exame, renovam a arguição de ilegitimidade ativa ad causam. Alegam que não se comprovou a observância do quorum previsto no art. 859 da CLT, mediante a juntada de lista de presença em que se demonstrasse a participação de 2/3 dos interessados, "ou seja, 2/3 do quadro de pessoal das Entidades suscitadas" (fls. 873). Sustentam que se aplica também à hipótese o disposto no art. 612 da CLT e que a ausência de realização de múltiplas assembléias na base territorial do Sindicato-Suscitante, conduz à insuficiência de quorum, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção Normativa.

Registre-se, inicialmente, que a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Normativa deste Tribunal foi cancelada em 02.12.2003, razão por que desnecessária a realização de múltiplas assembléias na base territorial do Sindicato-Suscitante, devendo ser observado, para fins de legitimação à propositura de dissídio coletivo, tão-somente o quorum estabelecido no art. 859 da CLT.

Cabe destacar, da decisão que originou o cancelamento da referida orientação jurisprudencial, os seguintes fundamentos:

"Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 14 abraçou a seguinte diretriz:

"14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Data venia, a exigência não está na lei. A lei exige apenas obediência ao quorum. De sorte que se impõe igualmente o cancelamento dessa Orientação Jurisprudencial da SDC.

Não se sustentando, pois, a jurisprudência invocada na decisão monocrática ora impugnada, o pronto provimento ao recurso ordinário não encontra supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Assim, os argumentos do apelo referentes à pretensa ilegitimidade do Suscitante no dissídio coletivo devem ser apreciados pelo órgão colegiado e sob a óptica do **quorum** que o art. 859 da CLT enuncia (AG-RODC-30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.02.2004)".

No art. 859 da CLT registra-se, textualmente, que a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados interessados na solução do dissídio coletivo, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

No caso concreto, na ata da assembléia realizada no dia 21 de setembro de 2004 (fls. 127/140), em que se ratificou o rol de reivindicações e se autorizou o Sindicato-Suscitante a ajuizar a presente ação coletiva, e para a qual somente foram convocados trabalhadores associados (edital de convocação, fls. 141), consignou-se que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, por unanimidade dos 247 (duzentos e quarenta e sete) trabalhadores associados presentes, no universo de 348 (trezentos e quarenta e oito) associados ao Sindicato-Suscitante, informação que se confirma mediante a relação de presenças de fls. 143/150. Em consequência, verifica-se que houve o atendimento ao disposto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal também foram canceladas em 24.11.2003 e 02.12.2003, respectivamente. Após o seu cancelamento, afastou-se a exigência de observância do quorum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.4 CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL

No acórdão normativo recorrido, fundamentou-se a instituição da cláusula de reajuste salarial nos seguintes termos:

"Pretende o Suscitante o reajuste dos salários, em 01.01.2005, em percentual correspondente ao Índice Geral de Preços - IGP da FGV (Fundação Getúlio Vargas) pleno, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2004.

Salário é o valor pago pelo empregador ao empregado, em contraprestação ao labor prestado em decorrência de contrato de trabalho. A Constituição Federal assegura a irredutibilidade do salário. Dificuldades econômicas da empresa não a isentam do cumprimento das obrigações legais e contratuais. Ressalte-se do salário o seu caráter "forfetário", que, no dizer de Maurício Godinho, 'traduz a circunstância de o salário qualificar-se como obrigação absoluta do empregador, independentemente da sorte de seu empreendimento.' (Curso de Direito do Trabalho - LTr. 2ª edição - abril 2003 - p. 701).

A oposição das suscitadas não pode prevalecer, diante da regra jurídica contida no art. 766, Consolidado. No entanto, as majorações já concedidas no ano de 2004 hão de ser deduzidas, cumprindo-se o disposto na Lei 10.192/2001.

Este Tribunal tem decidido pela preservação do poder aquisitivo do empregado, atento a vedação legal estabelecida pelo art. 13, da Lei 10.192/2001, que veta a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços. Assim, o reajuste salarial é de obedecer o integral percentual de variação do INPC, apurado pelo IBGE, referente aos últimos doze meses anteriores a data-base. Considerando-se a data-base - 01.01 - o percentual do INPC correspondente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004 corresponde a 6.13%, segundo tabela divulgada pelo IBGE. Assim, a cláusula é deferida nos seguintes termos:

As empresas reajustam os salários de seus empregados, em 01.01.2005, em 6.13%, sobre os salários pagos em dezembro de 2003, deduzidas as antecipações, de igual natureza jurídica, concedidas no período de 01.01.2004 a 31.12.2004" (fls. 792/793).

A Corte Regional, a respeito de pedido da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e seus 32 (trinta e dois) sindicatos filiados, no sentido de que o reajuste salarial concedido não abrangesse as comissões e, em consequência, os empregados remunerados exclusivamente por percentagens, consignou no acórdão proferido em embargos de declaração, o seguinte fundamento:

"Não prospera o pleito em comento, pois a cláusula relativa ao reajuste salarial determina, expressamente, que o reajuste abrange todos os empregados das empresas das categorias suscitadas. Assim, sanada a omissão, deve constar do aresto impugnado: Rejeita-se o pedido cautelar dos suscitados" (fls. 862).

Na mesma oportunidade, a Corte Regional, ao corrigir erro material existente na redação da cláusula em destaque, deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante, com eficácia modificativa, a fim de determinar que a cláusula passasse a vigorar com a seguinte redação:

"As empresas reajustarão os salários de seus empregados, em 01.01.2005, em 6.13% (seis vírgula treze por cento), sobre os salários pagos em dezembro de 2004, deduzidas as antecipações, de igual natureza jurídica, concedidas no período de 01/01/2004 a 31/12/2004 (fls. 863)".

Nas razões de recurso ordinário, os Recorrentes sustentam que os empregadores não têm condições de arcar com o aumento pleiteado e que a matéria está regulada em lei, sendo dispensável a instituição da cláusula por meio de sentença normativa. Requerem, na hipótese de fixação de algum índice de correção salarial, "sejam compensadas as antecipações legais e espontâneas concedidas no novo período" (fls. 877). Outrossim, pleiteiam "sejam excluídas da obrigação as empresas que praticam o reajuste pleno na data base da categoria predominante, de forma espontânea ou em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (fls. 877) e, ainda, que o reajuste salarial não abranja as comissões, e, por conseguinte, os empregados remunerados exclusivamente por percentagens.

O Tribunal Regional fixou a cláusula em epígrafe com estipulação do índice de reajuste salarial de 6,13% (seis vírgula treze por cento), equivalente à variação do INPC/IBGE no período de janeiro a dezembro de 2004, últimos doze meses que antecederam a data-base da categoria profissional (fls. 862), em contrariedade ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, em que se veda a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação. A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, cumpre fixar reajuste salarial aos empregados integrantes da categoria profissional à razão de 6% (seis por cento), a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

De outra parte, verifica-se que a cláusula em destaque, ao contrário do assinalado na decisão recorrida, proferida em embargos de declaração (fls. 862), dirige-se a todos os empregados das empresas representadas pelas entidades sindicais patronais abrangidas nesta ação coletiva, que percebem salário fixo ou "quantum" salarial fixo, excluídos os comissionistas puros. Com efeito, o que determina o salário mensal do comissionista puro é o produto da venda. O comissionista puro tem os valores constantemente atualizados, porque os preços das mercadorias não ficam estáticos, eles se atualizam e sobre esse valor atualizado é que ele vai receber as comissões. Portanto, não cabe fazer incidir índice de reajuste salarial sobre o produto da venda ou da comissão, não abrangendo a cláusula, portanto, os empregados remunerados exclusivamente por comissões.

De outro lado, no tocante aos empregados comissionistas mistos, o reajuste salarial previsto nessa cláusula incide sobre a parcela salarial fixa, mas não sobre a variável.

Por fim, cumpre registrar que na cláusula em destaque há previsão de dedução das antecipações salariais concedidas no período revisando, em consonância com o disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar o reajuste salarial previsto na cláusula primeira em 6% (seis por cento) e estabelecer que essa cláusula não se dirige aos empregados remunerados exclusivamente por comissões.

2.5 - CLÁUSULA SÉTIMA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região indeferiu a instituição da cláusula em destaque, sob o seguinte fundamento:

"CLÁUSULA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Quer o Sindicato Autor seja concedido, para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 06 (seis) meses, prestados ao mesmo empregador, aviso prévio proporcional à razão de mais 3 (três) dias.

A pretensão não pode ser acolhida, apesar do Precedente Normativo desta Casa. Primeiro, não se trata de conquista histórica da categoria, ante o indeferimento da cláusula no Dissídio Coletivo anterior (fl. 358). Ademais, conforme art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, a vantagem está adstrita à reserva legal. Já se pronunciou o STF não admitindo a instituição de cláusulas que se sobreponham à legislação em vigor ou disponham sobre matéria cuja disciplina seja reservada pela Constituição ao domínio da lei formal. INDEFIRO" (fls. 795).

Como se observa, não há interesse recursal no que tange à Cláusula Sétima, relativa ao aviso prévio proporcional, visto que o Tribunal Regional indeferiu a sua instituição mediante sentença normativa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.6 CLÁUSULA OITAVA: QUINQUÊNIOS

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, prestigiando o texto de decisões normativas anteriores, estabeleceu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"CLÁUSULA OITAVA - QUINQUÊNIOS: Fica mantido o pagamento dos quinquênios à razão de 5% (cinco por cento) da Remuneração Mensal, para cada período de 05 (cinco) anos de trabalho completados na mesma empresa ou grupo empresarial ao qual se ache vinculado o empregado" (fls. 795/796).

Nas razões do recurso ordinário, os Recorrentes sustentam que o adicional por tempo de serviço representa aumento indireto de salário, não podendo ser instituído mediante sentença normativa, por extrapolar o poder normativo desta Justiça Especializada. Afirmam que as sentenças normativas relativas aos períodos anteriores, nas quais se estabeleceu a vantagem em destaque, foram todas reformadas.

A cláusula foi fixada pelo Tribunal Regional, tendo em vista o seu deferimento em decisões normativas anteriores, tratando-se de conquista da categoria profissional, cuja manutenção estaria assegurada no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assinalou-se no acórdão recorrido que os Suscitados não comprovaram a reforma das decisões normativas anteriores.

Entretanto, nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, não se trata de norma preexistente. A cláusula foi fixada, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa, e não em instrumento convencional, não se enquadrando a hipótese no disposto no art. 114, § 2º, **in fine**, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se preconiza a observância, em ação coletiva, das disposições "convencionadas anteriormente" (Precedentes: RODC-2592/05-000-04-00.5, Min. Brito Pereira, DJ 26.10.07; RODC 1119/02-000-12-00.4, Min. Ives Gandra, DJ 19.10.07; RODC 61768/02-900-11-00.3, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.10.07; RODC 403/06-000-12-00.7, Min. Gelson de Azevedo, DJ 21.09.07; RODC 842/05-000-12-00.9, Min. Gelson de Azevedo, DJ 11.05.07; RODC 20216/03-000-02-00.1, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 30.03.07; RODC 684/05-000-12-00.7, Min. João Oreste Dalazen, DJ 23.02.07, DC 165381/06-000-00-00.0, Min. Moura França, DJ 01.12.06).

Não se tratando de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, e regulando matéria dependente da celebração de acordo entre as partes, não cabe a sua fixação por meio de sentença normativa.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da sentença normativa a Cláusula Oitava - Quinquênios.

2.7 CLÁUSULA NONA: COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em referência com a seguinte redação:

"CLÁUSULA NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS: O integrante da categoria fará jus à percepção de comissões sobre cobranças, no percentual básico de 3,5% (três e meio por cento), sobre as importâncias efetivamente cobradas pelos mesmos" (fls. 758 e 819).

Nas razões do recurso ordinário, os Recorrentes requerem a fixação da cláusula com a redação constante do Precedente Normativo nº 15 desta Corte. Pleiteiam, na hipótese de não se acatar esse requerimento, que não seja aceito o percentual estabelecido na cláusula a título de comissão sobre cobrança, porque exorbitante e, também, "porque existem determinados produtos como o café, por exemplo, que são vendidos em toneladas e são muito mais caros que outros, como o macarrão" (fls. 879). Pleiteiam, ainda, a exclusão da

base de cálculo das comissões daqueles pagamentos que tenham sido feitos por meio de cheques, porque muitos deles são devolvidos por falta de fundos, não sendo justo que o empregado receba comissão "por uma venda que não foi paga" (fls. 879).

Registre-se, inicialmente, que embora a Corte Regional na parte expositiva da decisão recorrida (fls. 796) tenha afirmado o deferimento da cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 15 desta Corte, tendo em vista a adoção da redação desse precedente nas normas coletivas anteriores, na parte dispositiva (fls. 819) conistou o seu deferimento com a redação requerida pela categoria profissional.

Nos termos do Precedente Normativo nº 15 desta Seção Especializada, o vendedor deve perceber comissões pelo serviço de cobrança, se não estiver obrigado pelo contrato a exercer essa atividade. Assim, quanto ao aspecto, a cláusula está em conformidade com o citado precedente normativo, dele discrepando quanto à fixação do percentual a título de comissão.

A imposição de percentual a título de comissão sobre cobrança deve ser ajustada diretamente entre as partes, não se incluindo no poder normativo da Justiça do Trabalho. Entretanto, na hipótese de sua fixação por meio de instrumento convencional anterior, admite-se na jurisprudência desta Seção Especializada a sua manutenção em decisão normativa.

Verifica-se no caso concreto que a cláusula foi fixada, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa, e não em instrumento convencional (fls. 358). Ademais, a norma foi estabelecida nesse acórdão normativo anterior com a redação do Precedente nº 15 desta Corte, em que se estabelece o pagamento da comissão de acordo com "as taxas em vigor para os demais cobradores", e não com a redação adotada na decisão ora recorrida, em que se fixou o índice de 3,5% (três e meio por cento) para tal fim. De todo modo, não se enquadra a hipótese no disposto no art. 114, § 2º, **in fine**, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se preconiza a observância, em dissídio coletivo, das disposições "convenionadas anteriormente".

De outra parte, o pleito de exclusão da base de cálculo das comissões daqueles pagamentos feitos por meio de cheques, inclusive os devolvidos por falta de fundos, notadamente quando a empresa aceita a realização desse pagamento em cheque e os empregados observam as normas estabelecidas no tocante à aceitação desse título, não encontra amparo em lei nem na jurisprudência desta Corte, a não ser nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 3.207/57, nos Precedentes Normativos nºs 14 e 97 e na Orientação Jurisprudencial nº 251/SDI-1.

Com efeito, fatos supervenientes à concretização do negócio, como a inadimplência do comprador, não autorizam o empregador a descontar o valor da comissão paga ao empregado vendedor. Isso significaria transferir ao empregado os riscos do empreendimento, em contrariedade ao disposto no artigo 2º da CLT.

Assim, a instituição de ressalva dessa natureza depende da celebração de acordo entre as partes, não sendo cabível a sua fixação por meio de sentença normativa.

Nesse contexto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da Cláusula Nona (Comissões sobre Cobrança) aos termos do Precedente Normativo nº 15 desta Corte, a fim de que vigore nestes termos:

"CLÁUSULA NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA: Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores".

2.8 CLÁUSULA DÉCIMA: DIÁRIAS/REAJUSTES

A Corte Regional deferiu a cláusula em referência, nestes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA - DIÁRIAS - REAJUSTES: O empregador, durante a vigência desta sentença, atualizará as diárias de viagens dos seus empregados nos mesmos índices em que reajustar os respectivos salários" (fls. 758 e 797).

O Tribunal Regional deferiu a cláusula, tendo em vista a sua fixação em decisões normativas anteriores e na forma de seu Precedente Normativo nº 12.

Os Recorrentes alegam que a adoção do mesmo índice de reajuste aplicado aos salários para as diárias é inadequada, podendo prejudicar o empregado. Sustentam que a concessão da vantagem extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Verifica-se na cláusula em destaque que não houve fixação de novo valor para as diárias, mas de atualização dos valores correspondentes já utilizados pelas empresas pelos mesmos percentuais de reajuste salarial, o que não excede os limites de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ademais, a cláusula tem por finalidade minimizar as conseqüências da perda do poder aquisitivo resultante do processo inflacionário, que afeta as diárias, em benefício dos empregados.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar o reajuste das diárias ao mesmo percentual fixado na Cláusula Primeira (Reajuste Salarial): 6% (seis por cento).

2.9 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em referência com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS: Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até noventa dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fls. 797 e 819).

Sustentam os Recorrentes que a norma contraria a Constituição Federal, em que se estabelece proteção contra a despedida arbitrária "nos termos da lei complementar" (fls. 880), sendo incabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 82 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Portanto, a sua manutenção é medida que se impõe, por espelhar a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.10 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO: Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo."

Os Recorrentes afirmam que a fixação de remuneração por produção não é matéria afeta ao poder normativo da Justiça do Trabalho, visto que "altera condições de contratação da mão-de-obra" (fls. 880).

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 67 desta Seção Especializada, razão por que merece ser mantida.

Nego provimento.

2.11 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: QUILOMETRAGEM

A Corte Regional deferiu a cláusula em referência, nestes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUILOMETRAGEM: O Empregado que utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade, fará jus ao adicional de quilometragem, segundo os valores históricos fixados nos Dissídios Coletivos 801.97.1181-30 e Dissídio Coletivo 801.98.1099-30, Dissídio Coletivo 801.98.1100-30, Dissídio Coletivo 801.98.1101-30, Dissídio Coletivo 80.01.99.0118-30, Dissídio Coletivo 80.02.00.0186-30, Dissídio Coletivo 80.02.01.0240-30, Dissídio Coletivo 01440.2002.000.05.00.0 e Dissídio Coletivo 01188.2003.000.05.00.7, atualizado sempre que o combustível for majorado, no mesmo percentual, sendo que ditos valores cobrirão também a manutenção e o desgaste do veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM. Sempre que o empregado estiver sujeito à utilização de seu próprio veículo em favor do empregador, será obrigatória a confecção de "relatório de quilometragem" onde constará, especificadamente, as cidades ou localidades visitadas, o total de quilometragem por ele percorrida para fins de pagamento do "quilometro rodado". A fiscalização, a orientação para o correto preenchimento e a responsabilidade sobre tais relatórios constituem ônus do empregador" (fls. 798/799).

Os Recorrentes pleiteiam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a fixação de adicional de quilometragem não é matéria afeta ao poder normativo da Justiça do Trabalho, acarretando ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Suscitam o Precedente Normativo nº 4 desta Seção Especializada (negativo), a respeito da ajuda de custo por quilometragem rodada.

O caput da cláusula foi fixado pelo Tribunal Regional, tendo em vista o seu deferimento em decisões normativas anteriores, tratando-se de conquista da categoria profissional.

Nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, não se trata de norma preexistente. A cláusula conistou, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa (fls. 360), e não em instrumento convencional, não se enquadrando a hipótese no disposto no art. 114, § 2º, **in fine**, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se preconiza a observância, em ação coletiva, das disposições "convenionadas anteriormente" (Precedentes: RODC-2592/05-000-04-00.5, Min. Brito Pereira, DJ 26.10.07; RODC 1119/02-000-12-00.4, Min. Ives Gandra, DJ 19.10.07; RODC 61768/02-900-11-00.3, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.10.07; RODC 403/06-000-12-00.7, Min. Gelson de Azevedo, DJ 21.09.07; RODC 842/05-000-12-00.9, Min. Gelson de Azevedo, DJ 11.05.07; RODC 20216/03-000-02-00.1, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 30.03.07; RODC 684/05-000-12-00.7, Min. João Oreste Dalazen, DJ 23.02.07, DC 165381/06-000-00-00.0, Min. Moura França, DJ 01.12.06).

Ademais, na cláusula em análise impõe-se ônus adicional às empresas representadas pelos Recorrentes: pagamento de valor correspondente à quilometragem do veículo utilizado no trabalho, reajustável de acordo com a majoração do preço do combustível, com previsão de cobertura relativa à manutenção e desgaste do veículo. É apropriada, portanto, para celebração de acordo entre as partes.

Dessa forma, não se tratando de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, e regulando matéria dependente da celebração de acordo entre as partes, não cabe a sua fixação em sentença normativa.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da sentença normativa a cláusula Décima Quinta: Quilometragem.

2.12 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fls. 800).

Os Recorrentes afirmam que a cláusula regula matéria prevista em lei, sendo desnecessária a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 87 desta Seção Especializada, impondo-se a sua manutenção.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.13 CLÁUSULA VIGÉSIMA: INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deferiu o **caput** da cláusula em referência, mas indeferiu a instituição de seu parágrafo único, sob o seguinte fundamento:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO

A pretensão vem exposta nos seguintes termos:

O empregado substituto receberá, desde o primeiro dia da substituição, observado o Enunciado da Súmula n.º 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o afastamento do titular for definitivo e a substituição perdurar por mais de 90 (noventa) dias, o empregado substituto ficará com o direito de ser efetivado no cargo do substituído, com as vantagens inerentes.

Em relação ao caput, a postulação foi deferida em Dissídio Coletivo anterior, estando escorada no Precedente Normativo 018 deste TRT, que por sua vez registra interpretação do TST cristalizada na Súmula 159.

Entretanto, a pretensão exposta no parágrafo único não pode ser acolhida, pois extrapola o Poder Normativo desta Especializada, ressaltando-se a atual redação da Súmula 159 atribuída pela Resolução TST 129/2005. Assim, DEFIRO apenas o caput da cláusula e INDEFIRO o parágrafo único.

O empregado substituto receberá, desde o primeiro dia da substituição, observada a Súmula 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último" (fls. 801).

Postulam os recorrentes a exclusão da cláusula em destaque, sob o argumento de que a matéria regulada está disciplinada na Súmula nº 159 desta Corte. De outro lado, afirmam ser impróprio o parágrafo único, porque conflita "com uma série de situações fáticas onde o afastamento do titular não é definitivo (fls. 881).

De fato, a matéria prevista na cláusula (salário do substituto) é objeto do item I da Súmula nº 159 desta Corte, do seguinte teor:

"Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo.

I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

A conformidade da cláusula com os termos da Súmula nº 159, item I, desta Corte, enseja a sua permanência na decisão normativa, por espelhar a jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

Ademais, não há interesse recursal no que tange ao reivindicado parágrafo único da Cláusula Vigésima, relativa ao afastamento definitivo do titular, visto que o Tribunal Regional indeferiu a sua instituição mediante sentença normativa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.14 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: QUEBRA DE MATERIAL

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAL: Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado" (fls. 802).

Os Recorrentes afirmam que a cláusula regula matéria prevista em lei (art. 462 da CLT), sendo desnecessária a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 118 desta Seção Especializada, impondo-se a sua manutenção.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.15 CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES

A cláusula em destaque foi deferida pelo Tribunal Regional, nestes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES: Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda" (fls. 802).

Os Recorrentes alegam que a cláusula regula matéria prevista em lei, sendo desnecessária a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 97 desta Seção Especializada, impondo-se a sua manutenção.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.16 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS

A cláusula em epígrafe foi deferida pela Corte Regional com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS: O empregador fica obrigado a fornecer mensalmente ao empregado, um demonstrativo dos negócios concluídos com a sua participação, do qual conste os números dos pedidos, o número e o valor das faturas pagas pelos clientes e a que pedido se referem, além do montante das comissões, percentagens e/ou prêmios pagos, para efeito de acompanhamento e conferência por parte do empregado" (fls. 802).

Sustentam os Recorrentes que a cláusula regula matéria prevista em lei (art. 4º da Lei nº 3.207/57), sendo desnecessária a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.



O art. 4º e parágrafo único da Lei nº 3.207/57 possuem a seguinte redação:

"Art 4º O pagamento de comissões e percentagem deverá ser feito mensalmente, expedindo a empresa, no fim de cada mês, a conta respectiva com as cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos.

Parágrafo único. Ressalva-se às partes interessadas fixar outra época para o pagamento de comissões e percentagens, o que, no entanto, não poderá exceder a um trimestre, contado da aceitação do negócio, sendo sempre obrigatória a expedição, pela empresa, da conta referida neste artigo.

De fato, a matéria está disciplinada no art. 4º da Lei nº 3.207/57. Esse dispositivo de lei, de caráter imperativo, é mais rigoroso que a norma coletiva em apreço, pois estabelece a obrigação de apresentação das cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos pelo empregado, enquanto na referida norma coletiva, fixou-se a obrigação de apresentação apenas de demonstrativo dos negócios concluídos com a participação do empregado, o que, inclusive, pode gerar controvérsias.

De outro lado, o montante das comissões, percentagens ou valores similares a que tem direito o empregado estão compreendidos, necessariamente, na conta respectiva a que se refere o dispositivo de lei. Basta, portanto, cumprir o que está na lei.

Nesse contexto, não cabe a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa a Cláusula Vigésima Quarta: Demonstrativo dos Negócios Concluídos.

2.17 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: ADICIONAL DE RISCO

A cláusula em epígrafe foi deferida pela Corte Regional com a seguinte redação:

"ADICIONAL DE RISCO: Fica determinado que as empresas façam seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou trabalhem em funções de risco acentuado, tais como motoristas de transporte rodoviário, vigilantes, transportes de valores, devendo o valor do seguro, ser fixado por acordo entre o Sindicato profissional e a empresa" (fls. 803).

Sustentam os Recorrentes que a criação de adicional acarreta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Afirmam que a cláusula tem sido sistematicamente excluída por esta Corte. Ressaltam os termos do Precedente Normativo nº 42 desta Seção Especializada.

A cláusula está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, constanciada nos Precedentes Normativos nºs 42 e 84 desta Seção Especializada, respectivamente:

"Seguro obrigatório (positivo) Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

Seguro de vida. Assalto (positivo) Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.18 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: FARDAMENTO

A cláusula em destaque foi deferida pela Corte Regional, nestes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO: Os empregadores, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniforme em serviço, concederão gratuitamente os referidos uniformes, no limite mínimo de 02 (dois) por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as Vendedoras, Demonstradoras e Promotoras de Vendas, deverá fornecê-los e substituí-los sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas" (fls. 803/804).

Afirmam os Recorrentes que a matéria está regulada no art. 458, § 2º, da CLT, sendo dispensável a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Sustentam não ser adequado estipular quantidade de uniformes por meio de sentença normativa, visto que "a maior ou menor necessidade é que regularia o fornecimento". Ressaltam os termos do Precedente Normativo nº 115 desta Seção Especializada, postulando a exclusão da decisão normativa do **caput** da cláusula e seu parágrafo único.

O tema previsto no **caput** da cláusula em comento (fornecimento gratuito de uniforme quando exigido o uso pelo empregador), está regulado no Precedente Normativo nº 115 desta Seção Especializada. Todavia, a cláusula contém limitação referente à quantidade de uniformes, cuja inconveniência é reconhecida inclusive pelos Recorrentes, representantes da categoria econômica. Com efeito, se o uso do uniforme decorre de exigência do empregador a ele compete determinar a renovação do vestuário obrigatório, à medida da conveniência do serviço. Dessa forma, a limitação prevista no **caput** da cláusula deve ser excluída com apoio no Precedente Normativo nº 115 desta Corte.

No parágrafo único da cláusula em destaque, trata-se de exigência de uso de maquiagem ou de tipo especial de vestuário por vendedoras, demonstradoras e promotoras de vendas. Se o uso de maquiagem ou de vestuário especial é exigido pelo empregador como condição indispensável ao exercício das atribuições pelas empregadas, deve o empregador fornecê-los gratuitamente, razão por que a condição de trabalho deve ser mantida com base no mencionado precedente normativo.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de fixar a Cláusula Vigésima Sexta - Fardamento, nestes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO: Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as Vendedoras, Demonstradoras e Promotoras de Vendas, deverá fornecê-los e substituí-los sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas".

2.19 CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA

A cláusula foi deferida pela Corte Regional, com o seguinte teor:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA:

Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa, e, não existindo ajuste expresso noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente ao salário básico" (fls. 804).

Postulam os Recorrentes a exclusão da cláusula da decisão normativa, sob o argumento de que a matéria abordada têm natureza negocial.

A norma inserida nessa cláusula, máxime em sua parte final, surte, de imediato, efeito inibitório de prática comumente adotada no comércio relacionado ao setor propagandista: utilização de cômodo da residência particular do empregado para guarda de material pertencente à empresa. Por outro lado, busca-se a retribuição, de forma justa, por exigência que não encontra respaldo em lei trabalhista e que extrapola o poder de gestão do empregador: utilização, a qualquer tempo ("Sempre que o empregador exigir"), de cômodo da residência particular do empregado para guarda de material promocional pertencente à empresa.

Todavia, a maioria dos componentes desta Seção Normativa, considerou excessivo o valor fixado na parte final da cláusula em apreço a título de taxa mensal para utilização do cômodo da residência particular do empregado para guarda de material da empresa, fixando essa taxa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-base.

Dessa forma, ressalvado ponto de vista pessoal diverso, quanto ao aspecto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de conferir à cláusula Vigésima Sétima - Depósito em Residência, a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA:

Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa, e, não existindo ajuste expresso noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente a 20% do salário-base."

2.20 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: REPOUSO REMUNERADO

O Tribunal Regional conferiu à cláusula em referência a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REPOUSO REMUNERADO: O empregador fica obrigado a lançar no comprovante de pagamento, o destaque do que está sendo pago a título de repouso remunerado sobre a parte variável da remuneração do empregado, quando for o caso, sob pena de se considerar o pagamento como não efetuado. O repouso semanal do commissionista é calculado nos termos da Lei 605/49" (fls. 804).

Sustentam os Recorrentes que a cláusula regula matéria prevista nas Leis nºs 605/49 e 3.207/57, sendo desnecessária a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ressaltam a Súmula nº 91 desta Corte, por consignar entendimento a respeito do tema em evidência na cláusula.

É dispensável o estabelecimento da obrigação de o empregador documentar o pagamento do descanso semanal remunerado sobre a parte variável da remuneração, visto que se trata de obrigação decorrente de lei, cujo não-cumprimento induz à conclusão de não-pagamento da vantagem.

No tocante à forma de cálculo do repouso semanal do commissionista, a parte final da cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 40 desta Seção Especializada, cancelado por esta Seção Especializada em Sessão de 02.06.1998 (Res. 81/1998, DJ de 20.08.1998).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa a cláusula Vigésima Oitava: Repouso Remunerado.

2.21 CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em referência, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA: O empregado dispensado com justa causa, deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo, especificando-se as alíneas do art. 482 da CLT" (fls. 804/805).

Postulam os Recorrentes a exclusão da cláusula da decisão normativa, sob a alegação de que o empregador, muitas vezes, não tem conhecimento suficiente para fazer o enquadramento legal da hipótese determinante da justa causa, não sendo cabível a imposição dessa obrigação, mas apenas da obrigação de comunicação do fato que ensejou a dispensa.

A matéria regulada na cláusula em destaque é objeto do Precedente Normativo nº 47 desta Seção Especializada, porém de forma menos abrangente.

Dou provimento ao recurso ordinário, para adaptar a redação desta cláusula à do Precedente Normativo nº 47 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a fim de que vigore nestes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA: O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

2.22 CLÁUSULA TRIGÉSIMA: ANOTAÇÕES DE COMISSÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em referência, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES

O empregador é obrigado a anotar na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (fls. 805)

Sustentam os Recorrentes que a cláusula regula matéria prevista em lei (art. 29, § 1º, da CLT), sendo desnecessária a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 05 desta Seção Especializada, razão por que merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.23 CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DESCONTO NO SALÁRIO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em referência, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO NO SALÁRIO

Fica vedado o desconto no salário do empregado, dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo quando não tiverem sido cumpridas as resoluções expressas da empresa" (fls. 805).

Alegam os Recorrentes que a disposição contida no art. 462, § 1º, da CLT "é ampla e casuística" (fls. 884), não cabendo restrição alguma mediante atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula está em consonância com os termos do Precedente Normativo nº 14 desta Seção Especializada, razão por que merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.24 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 805).

Alegam os Recorrentes que a dispensa do cumprimento do aviso prévio contraria o disposto no artigo 487 da CLT, no que tange a sua finalidade: proteção das partes contratantes por eventuais perdas associadas ao abrupto rompimento do contrato de trabalho.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 24 desta Seção Especializada, razão por que merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.25 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: COBRANÇA DE TÍTULOS

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional, nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COBRANÇA DE TÍTULOS:

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, inclusive quanto a títulos" (fls. 806).

Sustentam os Recorrentes que a matéria está prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, não cabendo a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 61 desta Seção Especializada, razão por que deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.26 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: GARRAFAS "BICADAS"

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional, nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARRAFAS "BICADAS": Constitui ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas "bicadas" e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado."

Alegam os Recorrentes que a matéria tem regulamentação legal na parte em que trata dos danos causados pelo empregado.

A cláusula reproduz o texto do Precedente Normativo nº 66 desta Seção Especializada. Portanto, merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.27 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional, nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

Pretensão acolhida em julgamento anterior e que repete o Precedente Normativo 77 do TST. DEFIRO como pretendido.

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano, após a data da transferência" (fls. 807).

O Tribunal Regional fixou a cláusula, tendo em vista o seu deferimento em decisão normativa anterior e na forma do Precedente Normativo nº 77 desta Seção Especializada.

Sustentam os Recorrentes que a instituição de estabilidade constitui prerrogativa de lei, não sendo cabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Alegam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 197.911-9, entendeu contrariado o disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal, na hipótese de instituição de cláusula em que se fixa garantia de emprego à generalidade da categoria.

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 77 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Portanto, a sua manutenção é medida que se impõe, por espelhar a jurisprudência desta Corte.

De outro lado, a decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Processo nº RE-197.911/PE (Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 07.11.1997), diz respeito à cláusula em que se estabeleceu garantia de emprego, por noventa dias, a empregados abrangidos por decisão normativa, a partir da publicação do respectivo acórdão, e não à cláusula em que se confere garantia de emprego a empregado transferido, hipótese vertente.

Além disso, não houve fixação, por meio da cláusula em apreço, de garantia de emprego à generalidade da categoria, fundamento da citada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mas a grupo específico de empregados: os transferidos na forma do art. 469 da CLT.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.28 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional, nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 807).

Sustentam os Recorrentes que a matéria regulada na cláusula está prevista em lei (art. 464 da CLT), sendo desnecessária a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 93 desta Seção Especializada, razão por que merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.29 CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO.

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional, nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado e dia de compensação de repouso semanal" (fls. 807/808).

Sustentam os Recorrentes que a cláusula aborda matéria regulamentada em lei (arts. 129 e 153 da CLT), não sendo cabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 100 desta Seção Especializada, portanto, merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.30 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional, nestes termos:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

Uma vez comunicado ao empregado o período do gozo de férias, individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovado" (fls. 808).

Sustentam os Recorrentes que a cláusula aborda matéria regulamentada em lei (arts. 129 e seguintes da CLT), não sendo cabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 116 desta Seção Especializada, portanto, merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.31 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL.

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em destaque, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL: Defere-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fls. 809).

Sustentam os recorrentes que a cláusula aborda matéria definida em lei. Transcrevem o Precedente Normativo nº 85 desta Seção Especializada.

O mencionado Precedente Normativo nº 85 possui conteúdo idêntico ao da cláusula deferida pela Corte Regional. Portanto, a manutenção da cláusula é medida que se impõe, por espelhar a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.32 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: AUXÍLIO FUNERAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em destaque, com a redação que segue:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL: No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente o seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes, em uma única vez, a título de auxílio funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio a importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa" (fls. 809).

Alegam os Recorrentes que o auxílio-funeral constitui benefício previdenciário, regulado em lei específica, não sendo cabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Não obstante a matéria relativa a auxílio-funeral não esteja mais contemplada na legislação previdenciária, tendo em vista a revogação do art. 141 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 pelo art. 15 da Lei nº 9.528/1997, não havendo, a princípio, óbice à atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, a jurisprudência desta Seção Normativa firmou-se no sentido de que a fixação de cláusula dessa natureza deve resultar de acordo ou convenção coletivos, e não de sentença normativa (Precedentes: RODC - 20210/2004-000-02-00, DJ - 09/11/2007, Rel. Min. João Oreste Dalazen; RODC - 1440/2002-000-05-00, DJ - 16/02/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; RODC - 16011/2002-909-09-00, DJ - 05/10/2007, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Ademais, verifica-se que não se trata de cláusula preexistente na forma da jurisprudência desta Seção Normativa, visto que foi, inclusive, indeferida na sentença normativa relativa ao período imediatamente anterior à presente ação coletiva (fls. 367).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da decisão normativa a Cláusula Quadragésima Terceira: Auxílio Funeral.

2.33 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: DO EGRESSO DO INSS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em destaque, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO EGRESSO DO INSS: Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que igual ou superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo" (fls. 809).

Afirmam os recorrentes que a matéria está regulamentada na Lei nº 8.213/91, no tocante a acidente de trabalho. No que tange à hipótese de doença, suscitam o Precedente Normativo nº 26 desta Seção Especializada que, apesar de cancelado, determinava a não-concessão de estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença. Argumentam, desse modo, que a instituição da cláusula deve resultar de negociação coletiva, e não de sentença normativa.

Exceto na hipótese de doença de natureza ocupacional, que se equipara ao acidente de trabalho, a teor do art. 118 da Lei nº 8.213/91, inexistente previsão legal ou jurisprudencial alusiva à concessão de estabilidade por doença. De fato, não cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo que lhe foi atribuído na Constituição Federal, instituir estabilidade provisória além das hipóteses previstas na legislação previdenciária. A instituição de cláusula dessa natureza está adstrita à negociação coletiva.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, pois não foi objeto de convenção coletiva de trabalho vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, entre o Suscitante e os Suscitados ora Recorrentes, mas de decisão normativa (fls. 367).

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa a Cláusula Quadragésima Quarta: Do Egresso do INSS.

2.34 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula, nestes termos:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL: A empresa reembolsará ao empregado, mensalmente, na importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário-dia, por filho excepcional" (fls. 810).

Sustentam os Recorrentes que a concessão do referido benefício deve resultar de negociação autônoma. Aduzem que não se pode atribuir às empresas encargo que é do Estado: amparar os excepcionais ou deficientes físicos.

A concessão do benefício em questão constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria está adstrita à negociação coletiva.

De outro lado, verifica-se que a cláusula foi fixada, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa, e não em instrumento convencional (fls. 368). Não se trata, portanto, de norma preexistente, nos moldes da atual jurisprudência desta Seção Normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão normativa a cláusula Quadragésima Quinta: Auxílio por Filho Excepcional.

2.35 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: CRECHE

O Tribunal Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CRECHE: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fls. 810).

Sustentam os Recorrentes que o Precedente Normativo nº 22 desta Seção Especializada já regula a matéria.

A cláusula reproduz o texto do Precedente Normativo nº 22 desta Seção Especializada, razão por que merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.36 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: TRANSPORTE DE ACIDENTADOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fls. 810/811).

Sustentam os Recorrentes a matéria prevista na cláusula está regulada em norma penal.

A cláusula reproduz o texto do Precedente Normativo nº 113 desta Seção Especializada, razão por que deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.37 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO: Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas" (fls. 812).

Alegam os Recorrentes que a matéria regulada na cláusula está prevista no art. 53 da CLT, não sendo cabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Afirmam que a "fixação de penalidade em sentença normativa", caracteriza **bis in idem**.

A cláusula reproduz o texto do Precedente Normativo nº 98 desta Seção Especializada, razão por que merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.38 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional, nestes termos:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER): Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário básico do empregado, em caso de descumprimento de cláusulas aprovadas que envolvam obrigação de fazer. Sendo a suscitada infratora, a multa reverterá em favor do empregado" (fls. 812).

Alegam os Recorrentes que a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer deve ser objeto de negociação entre as partes, e não de sentença normativa.

A redação da cláusula está em conformidade com os termos do Precedente Normativo nº 73 desta Seção Especializada, do seguinte teor:

"Multa. Obrigação de fazer (positivo)

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.39 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A cláusula em referência foi deferida pela Corte Regional, nestes termos:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica liberado, da proporção de 01 (um) por empresa e para que fiquem à disposição de sindicato Profissional os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração" (fls. 812/813).

Postulam os Recorrentes a exclusão da cláusula da decisão normativa, sob o argumento de que a matéria abordada têm natureza negocial. Alegam, ademais, que a matéria está prevista em lei (art. 543 da CLT).

A liberação de dirigentes sindicais para ficar à disposição do sindicato profissional é matéria que diz respeito ao relacionamento entre empresas e sindicatos profissionais, e não às relações de trabalho entre os membros da categoria profissional e da categoria econômica, cuja apreciação cabe à Justiça do Trabalho mediante dissídio coletivo.

De outra parte, na cláusula em exame atribui-se ao empregador o encargo de custear o exercício da liderança sindical que, em verdade, pertence ao sindicato profissional. No art. 521, parágrafo único, da CLT, inclusive, há previsão de os sindicatos remunerarem seus dirigentes, quando necessitarem se afastar do serviço para se dedicar às atividades sindicais.

Ademais, nos termos do art. 543, § 2º, da CLT, o período de ausência do empregado para desempenho de atividades sindicais é considerado "de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual".

Assim, a imposição de ônus dessa natureza ao empregador, deve resultar de negociação direta entre as partes, e não de decisão normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa a Cláusula Quinquagésima Segunda: Licenciamento Remunerado dos Dirigentes Sindicais.

2.40 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: ABO-NO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS

O Tribunal Regional fixou a cláusula em destaque, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABO-NO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS: As empresas dispensarão, mediante solicitação do sindicato, os dirigentes sindicais, um por empresa, dentre os que não foram dispensados de suas atividades laborais, para participação em congressos, cursos, seminários, conferências, reuniões, sem prejuízo dos respectivos vencimentos. A liberação deverá ser solicitada com antecedência mínima de dez dias, pelo sindicato, no máximo de 05 (cinco) dias por ano.



PARÁGRAFO ÚNICO - Serão, igualmente, consideradas justificadas e abonadas as faltas do Dirigente Sindical que não foram liberadas de suas atividades laborais, para o comparecimento às sessões de Assembléia Geral (eventuais) e reuniões de Diretoria (mensais), as quais serão notificadas previamente ao empregador, no mesmo prazo previsto no caput desta cláusula" (fls. 813 - grifo nosso).

Postulam os Recorrentes a adaptação da redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 desta Corte e a exclusão da decisão normativa do parágrafo único. Afirmam que na CLT se regula a matéria abordada na cláusula e que não se justifica a imposição de ônus dessa natureza aos empregadores.

A cláusula, na parte em que trata da remuneração dos períodos de ausência do dirigente sindical, está em contrariedade ao Precedente Normativo nº 83 desta Seção Especializada, com a redação conferida pela Resolução nº 123/2004, DJ 06.07.2004, do seguinte teor:

"Dirigentes sindicais. Frequência livre (positivo) - Nova Redação - RES. 123/2004, DJ 06.07.2004:

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Na cláusula em exame atribui-se ao empregador o encargo de custear o exercício da liderança sindical que, em verdade, pertence ao sindicato profissional, na esteira da antiga redação do Precedente Normativo nº 83 desta Corte, que permitia essa ilação. Esta Seção Normativa, nos termos da Resolução nº 123/2004, DJ 06.07.2004, alterou o texto desse Precedente Normativo, preservando a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias e reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Desse modo, dou provimento ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula Quinquagésima Terceira (Abono de Faltas para Eventos Sindicais) à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal, conferindo-lhe a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

2.41 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS

O Tribunal Regional fixou a cláusula em destaque, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, seus parágrafos, da CLT" (fls. 814).

Sustentam os Recorrentes que o Suscitante representa categoria diferenciada, que abrange poucos empregados em cada estabelecimento, circunstância que obsta a instituição da cláusula, dirigida a empresas com amplo número de empregados.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 86 desta Seção Especializada. Ademais, a aplicação da cláusula está condicionada às empresas que possuem mais de 200 (duzentos empregados).

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.42 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: FILIAÇÃO SINDICAL

O Tribunal Regional fixou a cláusula em destaque, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FILIAÇÃO SINDICAL: Os empregadores darão permissão ao Sindicato profissional para, em dia e hora previamente ajustados, promover, através dos seus representantes devidamente credenciados, a filiação de novos associados nos locais de trabalho dos empregados" (fls. 814).

Afirmam os Recorrentes que o local de trabalho não se presta à atividade de filiação sindical e que a instituição da cláusula acarreta interferência no poder de gestão das empresas.

A cláusula em apreço trata de impor aos empregadores campanha de filiação sindical no âmbito de seus estabelecimentos, que diz respeito ao relacionamento entre sindicato profissional e empresas, e não às relações de trabalho entre membros da categoria profissional e da categoria econômica, finalidade precípua do dissídio coletivo.

Ademais, esse tipo de concessão constitui faculdade do empregador, a quem cabe o poder de gestão empresarial. A Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria está adstrita à negociação coletiva.

Registre-se, por fim, que a cláusula foi fixada, em período imediatamente anterior à presente ação coletiva, em sentença normativa, e não em instrumento convencional (fls. 370). Não se trata, portanto, de norma preexistente, nos moldes da atual jurisprudência desta Seção Normativa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa a Cláusula Quinquagésima Quinta: Filiação Sindical.

2.43 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: QUADRO DE AVISOS

O Tribunal Regional fixou a cláusula em destaque, nestes termos:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS: Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 815).

Sustentam os Recorrentes que a instituição da obrigação contida na cláusula em destaque, sem previsão legal, acarreta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e extrapolação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula reproduz o texto do Precedente Normativo nº 104 desta Seção Especializada, além de não causar ônus ao empregador. De outro lado, não há que falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho ocorre exatamente na lacuna da lei.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.44 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Tribunal Regional fixou a cláusula em destaque, nestes termos:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto" (fls. 815).

Alegam os Recorrentes que a matéria abordada na cláusula está regulamentada nos parágrafos do art. 360 da CLT, não se admitindo interpretação extensiva. Aduzem que se estabeleceu, mais uma vez, obrigação sem previsão legal, o que viola o art. 5º, II, da Constituição Federal.

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 41 desta Seção Especializada. Portanto, merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.45 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA: ATESTADOS MÉDICOS

A Corte Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS: Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (fls. 816).

Alegam os Recorrentes que a matéria está regulamentada em lei, não sendo cabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula reproduz o texto do Precedente Normativo nº 81 desta Seção Especializada, razão por que merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.46 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA: ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO: O Empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento, referência e salários ao empregado demitido" (fls. 816).

Alegam os Recorrentes que na cláusula se institui obrigação sem previsão legal, o que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula reproduz o texto do Precedente Normativo nº 08 desta Seção Especializada, razão por que merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.47 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: DATA-BASE E ABRANGÊNCIA

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a respeito da instituição da cláusula em destaque, consignou o seguinte fundamento:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DATA BASE E ABRANGÊNCIA

A pretensão é formulada nos seguintes termos:

"O presente terá vigência por um ano, ficando mantida a data base de 1º de janeiro de 2005, para todos os efeitos de Lei, sendo abrangidos, pelo presente, conforme enquadramento sindical os empregados das categorias: Promotores e Demonstradores; Repositores de Mercadorias; Contatos, Assessores, Assistentes e Auxiliares de Vendas (quando realização); Vendedores Externos (praticistas e viajantes); inclusive Vendedores-Motoristas; Vendedores Técnicos e de Produtos Químicos; Vendedores Agropecuários, Sanitários, Cosméticos, Ferramentas entre outros; Inspetores e Supervisores de Vendas; Chefes e Gerentes de Vendas; Operador de Telemarketing (procura ou venda por telefone); Vendedores de Produtos Farmacêuticos; Propagandistas e Propagandistas-Vendedores, inclusive os que forem admitidos depois da data base, que trabalham em empresas que atuem em sua base territorial, compreendida pelo Estado da Bahia".

É incontroversa a matéria relativa a fixação da data-base. Encontra resistência apenas em relação a definição da representação da categoria, considerando-se matéria de âmbito legal, bem como a inclusão de categorias não representadas pelo suscitante.

Têm razão os suscitados, quando sustentam ser matéria fixada em lei o enquadramento sindical. Assim, DEFIRO a cláusula, nos seguintes termos:

"O presente Dissídio Coletivo tem vigência por um ano, ficando mantida a data-base de 01.01.2005, abrangendo todos os empregados da categoria que trabalhem na base territorial do Suscitante, no Estado da Bahia." (fls. 816/817)

Nas razões do recurso ordinário, os Recorrentes renovam os argumentos expendidos na contestação (fls. 635), que foram acolhidos pela Corte Regional: a cláusula disciplina matéria prevista em lei, devendo ser admitida apenas para fixar a vigência das sentenças normativas" (fls. 890); a matéria relativa à representação da categoria profissional comporta controvérsias, o que justifica o indeferimento da cláusula quanto ao aspecto.

Como se observa, o Tribunal Regional deferiu a cláusula em análise, na forma requerida pelos ora Recorrentes na contestação. Portanto, falta aos Recorrentes interesse recursal, no particular.

Nego provimento ao recurso ordinário.

à unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e, também, no tocante à arguição de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa ad causam; 2) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às seguintes cláusulas: SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO; DÉCIMA OITAVA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS; VIGÉSIMA - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO; VIGÉSIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAL; VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES; VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE RISCO; TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES; TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO NO SALÁRIO; TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; TRIGÉSIMA QUARTA - COBRANÇA DE TÍTULOS; TRIGÉSIMA QUINTA - GARRAFAS "BICADAS"; TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO; TRIGÉSIMA NONA: FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO; QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO; QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL; QUADRAGÉSIMA SEXTA - CRECHE; QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS; QUINQUAGÉSIMA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO; QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER); QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS; QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS; QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS; SEXAGÉSIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO; e SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: DATA-BASE E ABRANGÊNCIA; 3) dar provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: OITAVA - QUINQUENIOS; DÉCIMA QUINTA - QUILOMETRAGEM; VIGÉSIMA QUARTA - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS; VIGÉSIMA OITAVA - REPOUSO REMUNERADO; QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL; QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO EGRESSO DO INSS; QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL; QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FILIAÇÃO SINDICAL; 4) dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL, limitar o reajuste salarial em 6% (seis por cento) e estabelecer que a cláusula não se dirige aos empregados remunerados exclusivamente por comissões; NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA, adaptar ao Precedente Normativo nº 15 desta Seção Especializada, a fim de que vigore nestes termos: "CLÁUSULA NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA: Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; DÉCIMA - DIÁRIAS/REAJUSTES, limitar o reajuste das diárias ao mesmo percentual fixado na Cláusula Primeira (Reajuste Salarial): 6% (seis por cento); VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO, adaptar ao Precedente Normativo nº 115 desta Seção Especializada para que vigore com a seguinte redação: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO: Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as Vendedoras, Demonstradoras e Promotoras de Vendas, deverá fornecê-los e substituí-los sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas"; VIGÉSIMA NONA - DESPEDIDA COM JUSTA, adaptar ao Precedente Normativo nº 47 desta Seção Especializada, a fim de que vigore nestes termos: "CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA: O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; e QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS, adaptar à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 5) dar provimento parcial ao recurso ordinário para conferir à cláusula VIGÉSIMA SÉTIMA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA a seguinte redação, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Relator: "Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa, e, não existindo ajuste expresso noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente a 20% do salário-base"; II - Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário no tocante à cláusula DÉCIMA PRIMEIRA - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que lhe dava provimento para excluir a cláusula da sentença normativa;

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO : ROAG-2.186/2004-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU E REGIÃO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Decisão monocrática em que se indeferiu a representação e, em consequência, se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o descumprimento de despacho anteriormente proferido, que continha determinação de apresentação de cópias autenticadas de documentos indispensáveis à propositura do dissídio coletivo. Acórdão regional proferido em agravo regimental em que se mantém essa decisão. Observância do disposto nos arts. 284, parágrafo único, do CPC e 223, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo (SINDICOND) ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região, pleiteando a fixação de cláusulas relativas a reajuste dos valores fixados a título de salário (cl. 1ª), de piso salarial (cl. 2ª) e de cesta básica (cl. 26ª), para o período de 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005 (fls. 02/06).

Por meio do despacho de fls. 247, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região determinou que o Suscitante, no prazo de cinco dias, juntasse cópia autenticada de documentos, sob pena de indeferimento da representação, nos termos do art. 223, § 2º, do Regimento Interno da Corte.

O Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo (SINDICOND) peticionou a fls. 248/249, anexando os documentos de fls. 250/253, em atenção ao despacho de fls. 247.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos da decisão de fls. 254, indeferiu a representação e, em consequência, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Suscitante não cumpriu a determinação de fls. 247.

Dessa decisão o Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND interpôs agravo regimental (fls. 255/257). Sustentou que cumpriu integralmente a determinação constante de fls. 247, conforme petição e documentos apresentados a fls. 248/253, e que não fazia idéia "de qual exigência de folhas 247 não teria sido cumprida" (fls. 256).

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio do parecer de fls. 260/261, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 265/267, negou provimento ao agravo regimental.

O Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND interpôs recurso ordinário (fls. 269/273). Sustentou, em síntese, ser o legítimo representante da categoria econômica em questão, possuindo registro e carta sindical válidos, e ter comprovado a tentativa de negociação prévia.

O recurso ordinário foi admitido por meio do despacho de fls. 342, mas não foi contra-arrazoado (certidão, fls. 343).

O processo não foi submetido a parecer da Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, com fundamento no art. 223, § 2º, do Regimento Interno da Corte, determinou que o Suscitante emendasse a representação da ação coletiva, nestes termos:

"D E S P A C H O

À vista do que dispõe o § 1º do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, determino ao Suscitante que junte cópia AUTENTICADA:

- a) da norma coletiva firmada entre as partes no período anterior;
- b) da ata de posse de sua atual diretoria;
- c) de seu Estatuto Social;
- d) de seu registro no Ministério do Trabalho;
- e) de documentos que comprovem tentativas de negociação direta entre as partes.

Prazo: 05 (cinco) dias, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens acima ensejará a extinção do feito mediante indeferimento da representação, nos termos do § 2º do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal" (fls. 247).

Em atenção a esse despacho, o Suscitante (Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND) peticionou a fls. 248/249. afirmou que os documentos referidos nos itens a, b, c e d do despacho de fls. 247, já haviam sido juntados, respectivamente, a fls. 156, 08, 13 e 40 do processo. No tocante ao item e) do mencionado despacho, assinalou:

"Quanto ao item "e" (tentativa de conciliação): Segue anexada a cópia do ofício do suscitante enviado a suscitada no dia 24 de setembro (antes da data base), convidando-a formalmente para a reunião que se daria no dia 28 de setembro, **com todos os sindicatos profissionais que constam da base territorial deste sindicato patronal**. No dia 28 de setembro, todos os sindicatos de empregados compareceram à reunião, à exceção da suscitada, que sequer enviou representante ou justificou a ausência. Neste dia, após exaustiva negociação que transcorreu durante todo o dia no Hotel Florença, foi assinada uma minuta que depois se transformou na convenção coletiva. Assim, da base territorial deste sindicato patronal, apenas a suscitada se recusou de comparecer na referida mesa de negociação, e consequentemente esta cidade (Bauru) se encontra sem índice oficial de reajuste até a presente data. Segue lista de presença comprovando a ausência e o boicote da suscitada. Consta a presença dos presidentes dos sindicatos profissionais de São José do Rio Preto e Região, Presidente Prudente e Região, Votuporanga e Região, Araçatuba e Região, Campinas e Região. Bauru foi, como já dissemos, o único ausente" (fls. 248).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos da decisão de fls. 254, indeferiu a representação e, em consequência, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Suscitante não cumpriu a determinação de fls. 247.

O Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND interpôs agravo regimental (fls. 255/257). Sustentou que cumpriu integralmente a determinação constante de fls. 247, conforme petição e documentos apresentados a fls. 248/253, e que não fazia idéia "de qual exigência de folhas 247 não teria sido cumprida" (fls. 256).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 265/267, negou provimento ao agravo regimental, conforme o seguinte fundamento:

"O despacho de fl. 247 determinou que o suscitante juntasse cópia autenticada dos documentos elencados de letra "a" a "e" e que, ocorrendo descumprimento de quaisquer itens, ensejaria a extinção do feito, mediante indeferimento da representação, nos termos do § 2º do artigo 223 do Regimento Interno, tendo o agravante reconhecido em suas razões que deixou de comprovar tentativa de negociação prévia.

Razão não assiste ao agravante na medida em que deixou de cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 247, especialmente a comprovação de seu registro sindical válido e a efetiva tentativa de negociação.

No que se refere ao documento de fl. 40, verifica-se que teve prazo de validade de 02 anos a contar de 22.3.2001, restando inválido para o fim colimado, além do que consta informação à fl. 246 de que o suscitante teve seu registro sindical cancelado conforme consta à fl. 264 dos autos de nº 1868-2004-000-15-00-7 - autos de Protesto Judicial, resultando a não comprovação de concessão de registro pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Em relação à tentativa de negociação, concordo com o DD. Procurador do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, permissa venia, in verbis:

"... não ficou comprovada a entrega da comunicação de folha 250 ao suscitado. Depois, uma única e mera tentativa de negociação, não é suficiente para preencher o pressuposto do artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Para ser conhecida a ação de Dissídio Coletivo, é necessário que se prove a exaustão das tentativas negociais que, evidentemente, não se esgotaram numa única tentativa, que no caso sequer restou comprovada tenha chegado ao conhecimento do suscitado a intenção de negociar.", fl. 261.

Desse modo, não cumpridas as diligências, o processado deve ser extinto sem julgamento do mérito, consoante artigo 223, § 2º do Regimento Interno deste Regional.

Diante do exposto, DECIDO conhecer do agravo regimental e NEGAR-LHE PROVIMENTO" (fls. 266/267).

Dessa decisão o Suscitante interpõe recurso ordinário. Sustenta que possui registro e carta sindical válidos, detendo legitimidade para representar a categoria econômica em questão, apesar da disputa pela titularidade da representação existente entre ele o Sindicato das Administradoras de Condomínio - SECOVI. Afirma, de outro lado, que a falta de comprovação do recebimento pelo Suscitado do convite para reunião de negociação, não é motivo bastante para se considerar não comprovada a tentativa de negociação prévia, caracterizando a exigência nesse sentido formalismo exacerbado. Aduz que, de todos os sindicatos profissionais convidados a se reunirem com a finalidade de celebração de convenção coletiva de trabalho, apenas o Suscitado não compareceu, nem justificou e, em consequência, não firmou o instrumento coletivo. Assinala que é patente a pretensão do Suscitado de boicotá-lo, em razão da disputa pela titularidade da representação.

É visível no despacho de fls. 247, proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional de origem, que a finalidade da determinação ali contida, de emenda da representação, era a de que o Suscitante trouxesse a cópia autenticada dos documentos enumerados nos itens a a d, porque, embora anexados à representação, estavam em fotocópia sem autenticação e, também, de que trouxesse cópia autenticada dos documentos exigidos no item e (documentos comprobatórios da tentativa de negociação direta entre as partes), visto que não haviam sido juntados à representação.

Assim, quando o ora Recorrente peticionou a fls. 248/249, informando a existência no processo dos documentos referidos nos itens a, b, c e d do despacho de fls. 247, respectivamente a fls. 156, 08, 13 e 40, sem providenciar a juntada das correspondentes cópias autenticadas, deixou de cumpri-lo. Ora, a presença desses documentos já havia sido observada pelo prolator do despacho, que os considerou inválidos naquela primeira oportunidade apenas quanto à forma, visto que desprovidos de autenticação.

Ademais, deixou o ora Recorrente de cumprir o despacho de fls. 247, ao juntar à referida petição de fls. 248/249, fotocópias de documentos com a finalidade de comprovar a existência de tentativas de negociação direta entre as partes (fls. 250/253), porém igualmente desprovidas de autenticação, apesar de haver nesse despacho ordem expressa de sua juntada de forma autenticada.

Registre-se que todos os documentos listados no despacho de fls. 247, itens a a e, são indispensáveis ao ajuizamento do dissídio coletivo. Daí a necessidade de sua apresentação no original ou em fotocópia autenticada, em cumprimento do disposto no art. 830 da CLT.

Assim, não obstante o debate que se travou posteriormente a respeito do conteúdo dos documentos de fls. 40 e de fls. 248/249, relacionados à comprovação do registro sindical e da tentativa de negociação prévia, tem-se que o despacho de fls. 247, em que se determinou a emenda da representação, efetivamente foi descumprido. Em consequência, o indeferimento da representação, por força de lei (arts. 284, parágrafo único, do CPC), era medida que se impunha, tal como decidido a fls. 254 pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário. à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO : RODC-3.381/2006-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTARGS
ADVOGADO : DR. DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A discordância do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, oportunamente manifestada em contestação, determina o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual: comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON (fls. 02/77), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 35/75, para o período de 1º de novembro de 2005 a 31 de outubro de 2006.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS apresentou defesa à ação coletiva (fls. 276).

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS manifestou-se sobre a defesa e documentos apresentados pelo Suscitado (fls. 280/347).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do parecer de fls. 360/372, opinou pela decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 432/470, rejeitou as preliminares de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e de falta de quórum, argüidas pelo Suscitado em contestação; julgou prejudicada a argüição do Suscitado de ausência da decisão normativa revisanda; estabeleceu que a ação coletiva abrange os empregados técnicos agrícolas de nível médio



das entidades FASE, FGTAS, FZB, FDRH, FADERS, CIENTEC, FEE, FEPAM, FAPERGS E METROPLAN. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCO/RS interpôs recurso ordinário (fls. 475/510). Renovou a arguição de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e postulou a reforma da decisão normativa, no tocante as seguintes cláusulas: Reajuste Salarial; Salário Mínimo Profissional; Adicionais por Tempo de Serviço, Adicional de Hora Extra; Domingos e Feriados; Salário do Substituto; Substituição Não Eventual; Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio; Relação de Salários; Vale-Alimentação; Auxílio-Creche; Adicional de Insalubridade; Anotação da Função na CTPS; Cópia do Contrato de Trabalho; Fornecimento de Equipamentos e Manuais Técnicos; Abono de Falta para Consulta Médica; Atestado de Doença; Liberação para Participação em Cursos ou Eventos; Abono de Falta; Estabilidade do Aposentando; Licença Remunerada para os Dirigentes Sindicais; Fornecimento de Documentos; Quadro Mural; Contribuição assistencial; e Vigência.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 552.

O Suscitado apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 556/604).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 608/609).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, argüida pelo Suscitado em contestação, sob o seguinte fundamento:

"AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO.

Argumenta o suscitado sua discordância com o ajuizamento da demanda, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Sustenta tratar-se de legislação processual, portanto de vigência imediata.

Cita entendimentos tanto da doutrina quanto da jurisprudência a amparar a tese de exigência de comum acordo para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo.

Em especial faz referência à decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho recentemente, que definiu o seu posicionamento quanto à exigibilidade do "comum acordo" para a propositura do dissídio coletivo.

Diante de tais argumentos propugna seja declarada a extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

O debate gira em torno da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, que modificou a redação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, e trouxe como consequência entendimentos diversos de todos os juristas sobre o tema. O posicionamento da doutrina não é pacífico, se dividindo entre aqueles que entendem não haver mais a possibilidade de propor dissídio de natureza econômica sem o "comum acordo" e outros que entendem ser possível a propositura da ação de forma unilateral, a fundamentação para defender as respectivas teses varia bastante.

Na primeira corrente se filia Ives Gandra Martins Filho (in Manual esquemático de direito e processo do trabalho, 13ª edição, São Paulo, Editora Saraiva - 2005, p. 198) quando diz: "com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente pode ser exercido no caso de ambas as partes postularem a intervenção da Justiça Laboral para a composição do conflito".

Para estes doutrinadores a intenção do legislador, quando acrescentou a expressão "comum acordo", como uma exigência à propositura do dissídio coletivo, foi incentivar as negociações coletivas. Para alguns criou um pressuposto de admissibilidade para outros uma condição da ação.

Todavia é latente que as negociações coletivas não são uma prática comum ou fácil em nosso país. A categoria econômica se mostra relutante até mesmo em comparecer às reuniões agendadas para tanto.

Diante do conhecimento dessa dificuldade é que parcela da doutrina se queda em sentido oposto, entendendo que o "comum acordo" não pode ser uma exigência para a interposição da demanda coletiva. Bernardo do Carmo (in Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica, Revista LTr, v. 69, n. 05 p. 593-597, maio de 2005) assim se manifesta sobre o assunto: "Se o sindicato dos trabalhadores for inexpressivo, tímido, sem poder de barganha contra o patronato e sem meios de exercer com sucesso o direito de greve, a recusa de consentimento da categoria econômica para o ajuizamento conjunto do dissídio coletivo de natureza econômica pode sim caracterizar a recusa abusiva, injurídica ou de extrema má-fé que obsta potestativamente o exercício do direito de ação coletiva por parte do operariado. Neste contexto

parece-me que a parte prejudicada poderá sim, de imediato, ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica e nele requerer de forma incidental o suprimento judicial da recusa da categoria econômica contraposta. Sopesando o caso dos autos, o Tribunal do Trabalho poderá, desde que visualizada má-fé, abuso de direito ou ilicitude por parte da categoria econômica outorgar o suprimento judicial suplido, quando sua decisão terá a mesma eficácia jurídica do consentimento denegado, possibilitando assim a tramitação normal do dissídio coletivo de natureza econômica até seu final julgamento".

É imperioso reconhecer a dificuldade que enfrentará a classe trabalhadora na tentativa de ajuizar o dissídio coletivo em consenso e em decorrência disto parte da doutrina não concorda com a interpretação literal do § 2º do art. 114, com a nova redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004.

Dentre eles, Amauri Mascaro Nascimento, através de uma interpretação lógico-sistemática, argumenta a possibilidade de se propor unilateralmente o dissídio coletivo. Sustenta o autor (in Curso de direito Processual do Trabalho, 22ª edição, São Paulo, editora Saraiva - 2007, p 790): "Insista-se que não se deve ignorar um aspecto decisivo: no direito processual civil não existe tipo de processo contencioso no qual o autor para com o mesmo ingressar, depende de autorização do réu. Se assim é, exigir a autorização do réu para a propositura da ação contraria princípio básico do direito processual civil. Não pode ser condição de ação aquela que retira do autor a possibilidade de movê-la confiando esse poder exatamente para a parte contra a qual a ação deve ser movida, pois, nesse caso, o autor não teria como, se obstado pelo réu, movimentar a jurisdição, ficando impossibilitado de fazê-lo".

Em que pese a doutrina ter se dividido, uns defendendo que a exigência de comum acordo se trata de condição da ação e outros afirmando tratar-se de pressuposto processual, nos parece mais razoável a tese defendida por Amauri Mascaro Nascimento (in Curso de direito Processual do Trabalho, 22ª edição, São Paulo, editora Saraiva - 2007, p 789) quando diz: "A transferência do poder de agir do autor para o réu - que se verifica se o autor depende do consentimento do réu para açioná-lo - não é nem condição da ação, nem pressuposto processual. É supressão do direito de ação do autor e submissão do seu direito à opção do réu. É invalidade, portanto, do livre direito de ação".

Defende o autor não se tratar nem de um nem de outro, configurando apenas uma limitação ao exercício da ação. Na prática é exatamente isto o que ocorreria caso interpretássemos o texto de forma literal, pois inviável conceber-se que o sindicato patronal concordará com a propositura da demanda se sequer se propõe a negociar com a classe trabalhadora. Desta forma não se mostra razoável a conclusão de que o comum acordo é imperioso à propositura do dissídio coletivo. Embora a intenção do legislador tenha sido a de fomentar a negociação coletiva e assim oportunizar um fortalecimento do movimento sindical pátrio, entendemos que, com a modificação introduzida as categorias profissionais se veriam impelidas a se empenharem nas negociações com os sindicatos econômicos o que lhes traria o reconhecimento de mais direitos com o poder de barganha a seu favor. Contudo na prática essa situação ainda é utópica no Brasil portanto apenas criou um dispositivo irreal e inaplicável.

É verdade que existem inúmeros sindicatos profissionais que detêm o poder de negociação e conseguem obter o reconhecimento de inúmeras vantagens econômicas para seus representados, as quais dificilmente seriam reconhecidas através de decisão normativa, pois o Judiciário ao apreciar o dissídio coletivo necessita embasar sua decisão e defere com base em seus precedentes e orientações. Tratando-se no entanto de um sindicato de menor expressão e sem o poder de negociação em virtude de representar uma categoria menor, menos organizada, esse poder de barganha se curva ao poder econômico, que simplesmente se nega a reconhecer os interesses da categoria sequer participando das reuniões agendadas para tanto. Inviabiliza assim qualquer oportunidade de concessão de vantagens aos seus trabalhadores, que desta forma se vêem impelidos a buscar a tutela do Estado para verem suas pretensões alcançadas.

Se a intenção era impor que as partes negociassem mais, não se pode considerar que atingiram seus objetivos, cumpre concluir portanto que o escopo da norma, foi de forma branda suprimir o poder normativo da Justiça do Trabalho, contudo os legisladores deveriam ter sido mais claros no teor do texto aprovado, adotando uma redação que não desse margem à dúvida. Contudo, na forma como foi aprovado o texto se impõe a sua interpretação por parte do julgador, que neste caso, com amparo na doutrina entende pela inviabilidade de exigir-se o comum acordo, por não se tratar de uma condição da ação ou pressuposto processual válidos, pois só tem o efeito de inviabilizar o acesso da classe trabalhadora ao Judiciário.

Nesta esteira, entendemos não haver violação constitucional, pois o dispositivo não impõe uma restrição ao direito de ação, segundo a nossa interpretação, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ações de inconstitucionalidade propostas um posicionamento sobre o assunto de forma definitiva.

Não se acolhe a preliminar" (fls. 433/437).

Nas razões de recurso ordinário (fls. 475/510), o Sindicato-Suscitado renova a preliminar, argüida em contestação, de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, a que se refere o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica que, segundo a atual jurisprudência desta Seção Normativa, se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: **existência de acordo entre as partes ("comum acordo")**. Tal matéria, todavia, não é analisável por dever de ofício pelo juiz, mas somente mediante provocação das partes ou do Ministério Público, não se aplicando na hipótese o disposto no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Ainda nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, mas a não oposição dos interessados à busca do Poder Judiciário para se dirimir o conflito, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, na hipótese, que na audiência de conciliação e instrução, realizada em 13.12.2006, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 236), o Suscitado apresentou contestação, em que, preliminarmente, apontou como faltante o requisito do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 240/246).

Tem-se, portanto, no caso concreto, a discordância expressa e oportuna do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que determina o decreto de extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (TST-RODC- 3626/2005-000-04-00-9, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/02/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA.

1. Recusada a negociação coletiva ou arbitragem, o ajuizamento de dissídio coletivo subordina-se ao comum acordo entre as partes (art. 114, § 2o, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004).

2. Manifestada expressamente a discordância do Sindicato patronal Suscitado, em razões de defesa, cumpre extinguir o processo de dissídio coletivo, sem resolução de mérito.

3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá provimento" (RODC- 398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

Da parte expositiva desse acórdão, colhe-se, ainda, o seguinte fundamento:

"Prende-se a controvérsia ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004: cumpre perquirir a aplicabilidade da expressão de comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Tal questão ensejou numerosos debates, desde a tramitação da PEC 623/98 até após a promulgação da EC nº 45/2004.

Filio-me à diretriz perfilhada no sentido de que a expressão de comum acordo não padece de inconstitucionalidade, ante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, cláusula pétreia, que assegura o direito de ação e, pois, o princípio da inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão de direito individual. A meu juízo, não há inconstitucionalidade porquanto: a) o art. 5º inc. XXXV, ao impedir que se

vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas; b) de todo modo, o art. 5º, inc. XXXV não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º).

A exigência de um consenso entre as partes é apenas um pressuposto do dissídio coletivo que, ainda assim, não obsta o exercício do direito de ação coletiva e do Poder Normativo. Apenas dificulta.

Abstraindo-se tais circunstâncias, a concepção de um dissídio coletivo suscitado por consenso das partes envolvidas notoriamente se inspira no propósito de motivar os interlocutores sociais à negociação coletiva. Para alcançar-se o referido desiderato, todavia, seria mais recomendável que igualmente se adotasse o sistema de propostas finais das partes, já objeto da malograda PEC 623/98:

No exercício da competência normativa a Justiça do Trabalho limitar-se-ia, nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas.

Em meu entender, a adoção conjunta também dessa diretriz é que estimularia sobremodo as categorias a encetarem uma real e exaustiva negociação, visando à máxima aproximação de suas propostas e, em última análise, objetivando reduzir o risco de a sentença normativa abraçar uma solução extrema desfavorável. A vingar tal diretriz, a parte que radicalizasse nas propostas, não cedendo, ou cedendo pouco na negociação coletiva, sujeitar-se-ia ao acolhimento da proposta final da categoria antagonista. Esse sistema, além de estimular a negociação coletiva, apresentaria outra inegável vantagem: solucionaria a antiga e interminável cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre os limites ou âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Mas, como se vê, também aqui ficamos a meio caminho de uma solução mais apropriada e satisfatória.

Cabe-nos, de todo modo, perquirir o alcance da novel norma constitucional. Parece patente o escopo do novo art. 114 § 2º da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004: que haja entre os sindicatos patronal e profissional convergência de vontades em suscitar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem privada (CF/88, art. 114, § 1º).

Não diviso, na norma constitucional em foco, propriamente uma condição específica da ação coletiva, mediante a qual somente os sindicatos patronal e profissional teriam legitimidade ativa para tanto.

Imperativo ter presente que o processo do dissídio coletivo, por sua absoluta singularidade, é infenso às amarras e tecnicidades concebidas com os olhos fitos no processo comum e aplicadas ao dissídio individual. Sabidamente é uma modalidade sui generis de processo que, por sua natureza e objeto, é avesso e não se compadece com muitos institutos do processo comum (a coisa julgada material é um exemplo). Ademais, aferrar-se a formalidades processuais obviamente comprometerá a atividade jurisdicional normativa e, pois, frustrará o que é primacial: os esforços encetados visando à solução do conflito e ao restabelecimento da paz social, mediante a emissão de um juízo de equidade.

Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, não significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)).

Dá-se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não inscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Digase o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como um sonho de uma noite de verão porque quase sempre iria debruçar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malograda a negociação e recusada a arbitragem privada, é a greve, com o seqüito de nefastas consequências que todos conhecemos...

Não se pode olvidar também, como já ressaltai, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse. Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um silêncio eloqüente, precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade. Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de divergência expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na espécie, houve expressa discordância, em contestação, ao ajuizamento do dissídio coletivo. Logo, cumpre reconhecer a inobservância da exigência do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular" (RODC-398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que a suscitada, na defesa, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, embora materializado o pressuposto de frustração das tentativas de negociação, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário provido (RODC - 1094/2005-000-04-00, Relatora Ministra Dora Maria Costa, DJ - 11/04/2008).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.053/2002-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTES-COS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ERRO MATERIAL - Embargos de declaração providos apenas para sanar o erro material verificado, sem atribuição de efeito modificativo.

Embargos de declaração providos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário, consoante o acórdão de fls. 526-543.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo interpôs embargos de declaração às fls. 1.606-1615.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no que interessa, deu provimento ao recurso ordinário do suscitado para excluir a Cláusula 14, bem como limitar o desconto previsto na Cláusula 50 (Desconto Assistencial) aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% do salário-dia já reajustado.

O Suscitante interpôs embargos de declaração, aduzindo que o julgado encontra-se evadido de omissão no que toca à Cláusula 14. Aponta, ainda, erro material na decisão embargada no que concerne à Cláusula 50.

O embargante afirma que a Cláusula 14 fora deferida pela Corte Regional por tratar-se de regra preexistente. Nessa linha, a entidade sindical discute a exegese do art. 114, § 2º, da CF. Entende que o respeito às disposições convencionadas anteriormente, preconizado no referido diploma constitucional, não pode ser restringido apenas aos benefícios fixados em instrumentos coletivos autônomos, mas também àqueles estabelecidos em sentenças normativas. Afirma que a interpretação restritiva do art. 114, § 2º, da atual Carta Política, desconsiderando os benefícios fixados em norma coletiva judicial, significa prejuízo às partes sociais quanto ao patrimônio jurídico auferido ao longo dos anos.

Em que pese os argumentos lançados pelo embargante, não vislumbro a omissão apontada no que toca à decisão adotada para a Cláusula 14.

Conforme restou consignado no julgado, excluiu-se a norma por força da determinação explícita na lei (art. 29, Lei 8630/93), que remete à negociação coletiva a fixação da remuneração dos trabalhadores portuários, bem como a composição das equipes.

A decisão embargada apenas observou os limites constitucionais impostos à Justiça do Trabalho no exercício do Poder Normativo, que, instada, tem a incumbência de decidir os conflitos coletivos, respeitando as disposições mínimas legais (§ 2º art. 114 da CF).

Quanto à Cláusula 50 - Desconto Assistencial, o embargante aponta a ocorrência de erro material. Afirma que o acórdão embargado não observou que a Corte Regional havia fixado a regra, assegurando o direito de oposição dos empregados ao desconto da contribuição assistencial.

De fato, verifica-se que no acórdão embargado consignou-se que a regra não garantia o direito de o trabalhador se opor ao desconto da contribuição assistencial. Entretanto, constata-se o equívoco, uma vez que a Corte Regional estabeleceu a citada regra, assegurando o direito de oposição do trabalhador (fl. 411). Portanto, deve ser corrigido tal equívoco.

Porém, vale registrar que, embora a Corte Regional tenha estabelecido a regra assegurando o direito de oposição do trabalhador ao desconto da contribuição assistencial, tal fato não altera a decisão ora embargada. Com efeito, não obstante a ressalva deste relator, o entendimento da douda SDC é no sentido de que ofende o direito da livre associação e sindicalização a fixação de cláusula, por meio de instrumento normativo, que estabeleça contribuição assistencial, impondo o desconto salarial também aos trabalhadores não-filiados à entidade sindical, consoante o teor do Precedente Normativo 119, bem assim a Súmula 666 do STF.

Dessa forma, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para sanar o erro material verificado, consoante a fundamentação expendida, sem atribuição de efeito modificativo.

Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento apenas para corrigir o erro material nos termos do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : ED-ROAR-20.091/2005-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NA LEI - Não se verificando as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se negar-lhes provimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário, consoante o acórdão às fls. 234-237.



Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais interpôs embargos de declaração às fls. 242-244.

E o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Inconformado, o recorrente interpôs embargos de declaração apontando a ocorrência de omissão no julgado.

O embargante alega que a decisão embargada não enfrentou as questões por ele levantadas no recurso ordinário. Aduz que não houve pronunciamento desta Corte no tocante à competência legislativa do Poder Judiciário. Alega que nas razões do recurso ordinário apontou diversos dispositivos constitucionais violados e afronta a julgados da Suprema Corte. Por fim, o embargante faz uma série de questionamentos: "Quais os fundamentos legais? Quais os textos de Lei? Quais os fundamentos de validade que suportam o Poder Normativo, ou seja, o poder de CRIAR NORMAS, DE INOVAR NORMAS, DE AMPLIAR NORMAS?"

Não prosperam as alegações. A omissão apontada não existe.

Nota-se que, na realidade, o embargante não se conformou com a decisão adotada por esta Corte para o feito. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para o fim pretendido pelo autor. Vale lembrar que os declaratórios servem para complementar a decisão, sanando possíveis vícios existentes no tocante à omissão, contradição ou obscuridade. Mas os declaratórios não são o meio próprio para obter-se a reforma da decisão.

Na hipótese, o julgado é escorreito. A decisão está devidamente fundamentada. Não há omissão apontada.

Ressalte-se que a decisão embargada abordou plenamente a questão lançada pelo embargante, no tocante ao embasamento legal para o exercício do Poder Normativo. Afinal, consignou-se no acórdão embargado que o § 2º do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho o Poder Normativo para dirimir os conflitos coletivos, se instada por meio de dissídio coletivo.

Assim, não se verificando as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se negar-lhes provimento.

Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO	: RODC-20.151/2006-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TECNOLÓGICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEKERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Acórdão regional em que se homologou acordo formalizado entre as partes, no qual estava incluída cláusula relativa à gratificação de férias. Irrecorribilidade, salvo pelo Ministério Público (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º). Recurso ordinário de que não se conhece. **DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.** Decisão regional em confronto com o Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região ajuizou ação coletiva de greve, com pretensão liminar, perante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a Companhia de Tecnologia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, em razão da notícia de paralisação das atividades pelos empregados dessas duas primeiras empresas, a partir da 0h do dia 30.05.2006. Afirmou que o direito de greve não é absoluto, dependendo o seu exercício da observância de requisitos mínimos previstos na Lei nº 7.783/89: exaurimento da via

negocial e prévia comunicação à população do início da paralisação. Assinalou que a paralisação afetava serviço essencial, estando em risco a saúde e a segurança da população. Desse modo, pleiteou a concessão de liminar, a fim de que fosse determinado às empresas acionadas que providenciassem o atendimento da população, colocando a sua disposição o efetivo de 70% (setenta por cento), no mínimo, a fim de garantir a prestação do serviço, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor de hospitais universitários que atendam gratuitamente a população (fls. 02).

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o despacho de fls. 03, deferiu a liminar, nos seguintes termos:

"1- Diante da notícia de iminente deflagração de greve, consoante relatado às fls. 02, e considerando tratar-se de serviço de natureza essencial, determino, **liminarmente**, e com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7.783/89, a manutenção do atendimento à comunidade, com efetivo mínimo de 80% (oitenta por cento), devendo ser acrescido se necessário, a fim de que se garanta a prestação dos serviços, sem solução de continuidade, sob responsabilidade comum dos Suscitados, tanto civis quanto penais. O descumprimento de tal determinação, acarretará ainda aos responsáveis, multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor dos Hospitais Universitários que prestam assistência gratuita à população" (fls. 03).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 31.05.2006 (fls. 07/09), o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial deferiu, com a concordância da CETESB e do Ministério Público do Trabalho, a exclusão do processo da SABESP, tendo em vista a celebração de acordo no processo nº 20.150/2006-000-02-00.2. Na mesma oportunidade, determinou o adiamento da audiência para o dia 05.06.2006, em razão da afirmação dos suscitados de estarem em processo de negociação.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 05.06.2006 (fls. 28/29), as partes notificaram a celebração de acordo, aprovado por assembleia geral dos trabalhadores, e postularam o adiamento do feito por 15 (quinze) dias, a fim de anexarem o instrumento de acordo e respectivos documentos para homologação pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal, o que foi deferido pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial.

Nos termos da petição de fls. 30, a Companhia de Tecnologia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB requereu a juntada da ata de reunião realizada entre ela e os sindicatos representantes da categoria profissional a que estão vinculados os seus empregados, com a finalidade de celebração do acordo coletivo de trabalho 2006/2007 (fls. 31/38). Na mesma oportunidade, requereu a concessão de prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para anexar o instrumento de acordo a ser submetido à homologação, "devidamente finalizado e formalizado".

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA peticionou a fls. 39, informando o término da greve, em razão da assinatura de acordo, cuja cópia estava em anexo (fls. 41/48). Na mesma ocasião, informou que as partes ainda estavam elaborando petição conjunta para formalização do ajuste perante a Corte Regional, requerendo, desse modo, prorrogação por quinze dias do prazo assinalado em audiência.

Nos termos do despacho de fls. 50, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial deferiu a prorrogação de prazo requerida a fls. 30, julgando prejudicado, em consequência, o pedido formulado por meio da petição de fls. 39.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA peticionou a fls. 52/53, expondo e requerendo o seguinte:

"1
Conforme noticiado em audiência, as partes compuseram-se para dar término ao movimento grevista, firmando documento que, posteriormente, foi juntado por petição.

2
Após a assinatura da pactuação, contudo, a empresa convocou o sindicato e deu notícia de que não irá assinar a petição conjunta apresentando o acordo ao Tribunal porque mudou de ideia após firmar o contrato coletivo, uma vez que o ato de sua diretoria, não obteve a simpatia do acionista majoritário (Fazenda do Estado de São Paulo).

3
Para o Sindicato, contudo, tal comportamento (doc.1) é um acinte aos trabalhadores e ao Judiciário, sendo que, o gestor tem poderes legais para firmar o pactuado, razão pela qual, o desfavor do acionista majoritário para com o administrador é problema 'interna corporis' da empresa, não tendo condão de desfazer o que foi ajustado. Na medida em que o representante legal da pessoa jurídica firma ato jurídico perfeito com terceiro, é irrelevante se isto desagradou o controlador de tal pessoa jurídica.

4
Destarte, o Sindicato convocou os trabalhadores (dco. 2) para assembleia no próximo dia 13 do corrente mês com o fito de deliberar sobre a retomada da greve que havia sido suspensa e requer a continuação do presente processo, constituindo-se como sentença normativa, o acordo que foi assinado entre as partes, já juntado aos autos e do qual a empresa está retrocedendo" (fls. 52/53).

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA peticionou novamente a fls. 60/61, afirmando: a) que a CETESB se recusa a assinar petição para homologação do acordo celebrado e, também, a "assiná-lo em termos para depósito no Ministério do Trabalho e Emprego", conforme documento anexado (fls. 70); b) que os trabalhadores, reunidos em assembleia, resolveram reiniciar a greve, a partir da 0h do dia 19.07.2006; c) que a empresa já havia sido comunicada dessa decisão. Em consequência, postulou a homologação, por sentença, do acordo firmado entre as partes; a declaração de não-abusividade da

greve; a determinação de pagamento dos salários relativos aos dias em que houve a paralisação dos serviços; e a concessão de estabilidade normativa, conforme precedentes da Corte.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 19.07.2006 (fls. 77/79), a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente Judicial Regional deferiu os pedidos de ingresso no processo, na qualidade de litisconsortes, do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e do SINTIUS - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira; concedeu à CETESB e aos sindicatos-suscitados prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação; tomou o depoimento pessoal da preposta da CETESB; ratificou o inteiro teor do despacho da Presidência do Tribunal exarado a fls. 03, diante da notícia de deflagração da greve na manhã daquele dia; e, por fim, formulou proposta de acordo em relação à cláusula 33ª (gratificação de férias), a qual foi rejeitada pelos sindicatos, mas ficou de ser submetida pela CETESB à apreciação da Comissão de Política Salarial da Casa Civil do Governo.

O SINTIUS - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, mediante a petição de fls. 81/82, apresentou documentos que comprovariam a legalidade e não-abusividade da greve.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 203/209, apresentando documentos.

Em 21.07.2006, o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, conforme petição de fls. 339, informou que os trabalhadores, em homenagem à Corte Regional e por confiarem na manutenção do rito sumaríssimo especial para o julgamento do dissídio coletivo, deliberaram em assembleia suspender a paralisação a partir da 0h daquele dia.

A CETESB manifestou-se a fls. 340, afirmando que a Comissão de Política Salarial da Casa Civil do Governo deliberou no sentido de aprovar o "pleito" por ela apresentado, com exclusão, contudo, da cláusula referente à gratificação de férias, situação que não foi aceita pelos sindicatos profissionais. Em razão desse impasse, postulou a prolação de decisão normativa a respeito dessa cláusula, no sentido de seu indeferimento, por inexistência de amparo legal e por não ter constado de convenção coletiva de trabalho relativa ao período anterior, conforme documento anexado.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapekerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, postulou seu ingresso no processo, na qualidade de litisconsorte (fls. 364/366).

No parecer de fls. 433/434, o Ministério Público do Trabalho opinou pela declaração de não-abusividade da greve e pelo acolhimento das cláusulas contidas na primeira proposta de acordo juntada a fls. 31/38.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 439/440, deferiu a intervenção no processo do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapekerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, na qualidade de litisconsorte passivo; declarou a não-abusividade da greve; homologou integralmente as cláusulas constantes do acordo de fls. 31/38, com ressalva apenas da cláusula relativa à contribuição assistencial, cuja redação foi estabelecida conforme o Precedente nº 21 da Corte.

Dessa decisão a CETESB - Companhia de Tecnologia Ambiental do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 457/461), pleiteando a exclusão do acórdão normativo das cláusulas 33ª - Gratificação de Férias e 39ª - Contribuição Assistencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região admitiu o recurso ordinário, conforme despacho de fls. 464/465.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA (fls. 470/474), o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapekerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba (fls. 475/476), e o Ministério Público do Trabalho (fls. 479/481) apresentaram contrarrazões ao recurso ordinário.

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

CLÁUSULA 33ª: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário, no tocante à Cláusula 33ª (Gratificação de férias) não reúne condições para conhecimento.

A cláusula em destaque fez parte do acordo de fls. 31/38, formalizado entre as partes e homologado pelo Tribunal Regional, conforme o seguinte fundamento:

"Ajuizado o presente dissídio coletivo de greve pelo Ministério Público do Trabalho, em face da iminência de deflagração de movimento paralista em atividade essencial, foi concedida liminar para atendimento da população e, de início, a paralisação não se efetivou em virtude de negociação positiva, noticiada celebração de acordo em audiência de instrução.

Após a juntada do instrumento correspondente, declinou a empresa suscitada da anuidade quanto à cláusula 33, relativa à gratificação de férias, aduzindo discordância da Comissão de Política Salarial quanto ao revigoramento de benefício suprimido.

Em virtude da pretendida novação, houve nova ameaça de greve, que não se concretizou em virtude da intervenção jurisdicional pretendida e que ora se realiza.

Desta forma, oportuna a representação e regular o processado, conheço do dissídio coletivo de greve, declarando o movimento dos trabalhadores não abusivo, na medida que ordeiramente deflagrado, atendidos os requisitos da lei 7783/89 e tendente a exercício regular do direito de defesa, por melhores condições de trabalho no âmbito profissional.

Quando às reivindicações, restaram atendidas, havendo convergência integral dos interesses da empresa e dos trabalhadores ao início, não pacificado integralmente o ambiente de trabalho, em virtude de óbice imposto pela Comissão de Política Salarial, no que diz respeito à gratificação de férias.

Ocorre, entretanto, que o acordo foi efetivado e formalizado em audiência (fl. 29), constando expressamente da ata:

'As partes noticiam que chegaram a um acordo, tendo sido o mesmo aprovado pela assembleia dos trabalhadores, evitando assim a deflagração da greve.

As partes postulam o adiamento do feito por 15 dias a fim de que seja juntado o instrumento de acordo, bem como a documentação a ele referente, além da pretensão de homologação do acordo pela Colenda SDC'.

A própria empresa trouxe ata de reunião (fls. 31/36), com "contraproposta da Companhia para o Acordo Coletivo de Trabalho", datada de 2.6.06, ou seja, a ela se referiram as partes em audiência realizada em 5.6, quando noticiaram que "chegaram a um acordo".

O acordo foi firmado por preposto da empresa, confirmadas as condições em que convolado, quando tomado depoimento pessoal em audiência (fl. 78), tudo a resultar na verificação de ato jurídico regularmente praticado, cujas conseqüências não podem ser evitadas ao argumento de que descumprida formalidade pelos administradores da empresa suscitada, quanto à submissão do pacto à Comissão de Política Salarial.

Verifica-se, ademais, que a restrição cede à determinação de que "os custos decorrentes da celebração do Acordo Coletivo em exame deverão ser integralmente cobertos com recursos próprios da entidade, de forma que sua efetivação não implique em aporte de recursos adicionais do Tesouro do Estado" (fl. 118, item 3), de tal maneira que a empresa suscitada haverá que obter meios para cumprir o compromisso firmado que, se inexistentes, certamente não teriam resultado na aceitação da cláusula em comento, que inclusive sofreu as devidas restrições, como se infere à fl. 47, in fine:

'A CETESB informa que, em relação aos itens reivindicados na reunião realizada em 01.06.2006, apresenta nova proposta nos seguintes termos:

Gratificação de Férias - parcela fixa de R\$ 500,00 mais 30% da diferença entre a parcela fixa e o salário;

Plano de Carreira - adequação do texto proposto;

Ausências Justificadas - ampliação para o sub-item "Mudança", de 1 dia para 2 dias;

Indenização por Morte ou Invalidez - adequação do texto proposto, excluindo-se a restrição quanto aos optantes pelo Seguro de Vida em Grupo;

Auxílio Funeral - adequação do texto proposto, excluindo-se a restrição quanto aos optantes pelo Seguro de Vida em Grupo;

Garantia no Emprego - adequação do texto proposto, excluindo-se o que se refere aos aposentados;

Horas Extras - manutenção do texto do Acordo Coletivo Anterior;

Delegados Sindicais - ampliação da quantidade dos Delegados Sindicais para o SINTAEMA, de 6 para 7.

De outra parte, eventual precipitação dos prepostos não poderá ser solucionada através de restrição ao pactuado, nem desprestígio desta Justiça Especializada, que certamente ocorrerá, caso não se empreste integral conseqüência aos atos processuais praticados.

Desta forma, acorde o D. Representante do Ministério Público do Trabalho, há que se acolher o acordo de fls. 31/38 como ato jurídico perfeito e acabado, inclusive quanto à cláusula 33, relativa à gratificação de férias, tendo-se por revigorado por deliberação da empresa, o benefício suprimido de norma coletiva da categoria profissional pretérita.

Importante ressaltar que a gratificação de férias foi contemplada no acordo coletivo firmado entre SABESP e SINTAEMA - Proc. 20150200600002002, conflito inicialmente abrangido pelo presente dissídio, sem que houvesse óbice da Comissão de Política Salarial, especialmente porque se trata de empresas sob controle acionário da Fazenda do Estado de São Paulo, ambas com atuação na área de saneamento, não se justificando tratamento diferenciado dos trabalhadores em um caso e noutro" (fls. 443/445).

Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88, as decisões homologatórias de acordo, como a ora impugnada no recurso ordinário, são irrecuráveis, salvo pelo Ministério Público. Com efeito, a teor desse dispositivo de lei, o alcance, a validade ou a juridicidade do referido acordo, em que está incluída a cláusula em comento, somente poderiam ser questionados neste processo pelo Ministério Público do Trabalho.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário no que tange à impugnação à cláusula 33ª (Gratificação de férias).

CLÁUSULA 39ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CLÁUSULA 39ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional homologou integralmente as cláusulas constantes do acordo de fls. 31/38, com ressalva apenas da cláusula relativa à contribuição assistencial, que não integrou a respectiva proposta formalizada pelas partes (fls. 38) e foi estabelecida conforme o Precedente nº 21 da Corte, nestes termos:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal (PRECEDENTE NORMATIVO TRT/SP Nº 21 - DESCONTO ASSISTENCIAL)" (fls. 454).

Nas razões do recurso ordinário, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida, no tocante à cláusula em destaque, em contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, porque nela se fixou desconto nos salários de empregados não sindicalizados a título de contribuição assistencial. Dessa forma, postula a exclusão da cláusula do acórdão normativo.

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Constata-se da redação da cláusula trigésima nona que a contribuição afeta, indistintamente, todos os empregados, inclusive os não sindicalizados, em desconformidade com o Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De outro lado, verifica-se a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial, à razão de 5% (cinco por cento) do salário mensal dos empregados, sendo cabível a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Normativa (RODC - 1116/2003-000-04-00, DJ 28.03.2008, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaral; RODC - 2081/2005-000-04-00, DJ 08.02.2008, Rel. Min. João Oreste Dalazen; RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Nesse contexto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para adaptar a redação da Cláusula 39ª à jurisprudência desta Seção Normativa, passando a vigorar nestes termos:

CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

à unanimidade: a) não conhecer do recurso ordinário no que tange à impugnação à cláusula 33ª (Gratificação de férias); b) conhecer do recurso ordinário no tocante à impugnação à cláusula 39ª (Contribuição Assistencial), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a sua redação à jurisprudência desta Seção Normativa, especialmente ao Precedente Normativo nº 119/SDC, a fim de que vigore nestes termos: **CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO : RODC-20.253/2005-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLEBER FABIANO MARTIM

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SERGIO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GASPAS DE LIMA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VALDEDIR SILVA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS E DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE SÃO PAULO E OSASCO

ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON

ADVOGADO : DR. EBER VITOR CLETO DUARTE



RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPERSAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA :	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
ADVOGADO :	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA
ADVOGADO :	DR. CARLOS ALBERTO VIOLA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO :	DR. SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. ALCIDES ALVES CORREIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPURANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA
ADVOGADO :	DR. CARLOS MANOEL BARBERAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. AÇÃO AJUZADA ANTES DA LEI Nº 11.295/2006. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não obstante o cancelamento da OJ nº 37 da SDC, observada na decisão recorrida, tem-se que, na hipótese, deve prevalecer o entendimento do Tribunal Regional acerca da impossibilidade jurídica do pedido. No caso, a ação foi ajuizada em 30/8/2005, período anterior à edição da Lei nº 11.295, que se deu, como visto, em 30 de maio de 2006. Ora, por se tratar de norma de direito material, não se aplica aos processos pendentes. Trata-se de caso clássico de aplicação do princípio da irretroatividade. Recurso ordinário conhecido e não provido.	
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-20.253/2005-000-02-00.1 , em que é recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAIS ELÉTRICOS DE OSASCO E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES; SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS E DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE SÃO PAULO E OSASCO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO;
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER		
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE ARARAS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE DOBRADA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS CORR. V. C. CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. CLUBES ESP. FEDERAIS CONF. ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADO NO COMÉRCIO DE BAURURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOURU		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE LIMEIRA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO				

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA; SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO; FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO; FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS; FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONTADORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS CORR. V. C. CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO EMP. CLUBES ESP. FEDERAIS CONF. ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA; SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAUÍ; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA; SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER; SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO RURAL DE ARARAS; SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE; SINDICATO RURAL DE DOBRADA; SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO; SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES; SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU; SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSO QUATRO; SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA; SINDICATO

DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA; SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE OSASCO.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva perante a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo e Outras 8, Sindicato Automoto Escola no Estado de São Paulo e Outros 324, pretendendo a fixação das condições de trabalho contidas no rol de reivindicações, para vigência no período de 1º de setembro de 2005 a 31 de agosto de 2006.

Junta os documentos de fls. 4/433.

Audiência de instrução e conciliação às fls. 450/452.

A Seção Especializada do TRT/2ª Região, às fls. 1616/1619, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com base na OJ nº 37 da SDC do TST.

Embargos de declaração do sindicato suscitados rejeitados às fls. 1627/1628.

O suscitante interpõe recurso ordinário, sustentando, em síntese, que a Lei nº 11.295, de 10 de maio de 2006, a qual revogou o parágrafo único do art. 526 da CLT, aplica-se nesta hipótese para afastar a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 1630/1637).

Admitido o recurso às 1640, foram apresentadas contra-razões às fls. 1644/1776.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 1780/1782).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

1. DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 11.295/2006. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Seção Especializada do TRT/2ª Região, acolhendo a preliminar argüida em contestação, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, IV, do CPC, pelos seguintes fundamentos, in verbis:

"(...) entendo que assiste razão aos suscitados quanto à argüição de impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, os empregados em entidades sindicais não integram categoria profissional alguma, na medida em que inexistem qualquer grupo econômico que a eles se contraponha.

Sendo assim, esse conjunto de empregados, de acordo com a legislação, não detém a prerrogativa de formular reivindicações mediante negociação coletiva, daí por que impossível o ajuizamento do dissídio coletivo.

Por outro lado, não podemos deixar de registrar que o art. 10 da Lei nº 4.725/65, recepcionado pela Constituição Federal, garante aos empregados de entidades sindicais as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores (sindicatos) representam.

Frise-se que esse entendimento encontra hoje sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da Seção de Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho, a qual tem servido de base para extinção de todos os dissídios coletivos instaurados pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais que àquele Tribunal chegaram em grau de recurso" (fls. 1618/1619).

O recorrente, mediante os embargos de declaração de fls. 1621/1623, suscitou a aplicação da Lei nº 11.295/06, que assegurou aos empregados de sindicato o direito de associação sindical, revogando o parágrafo único do art. 526 da CLT e acrescentando o § 2º,

nesse dispositivo. No entanto, seus embargos de declaração foram rejeitados no acórdão de fls. 1627/1628, sob o fundamento de que não se enquadravam em nenhuma das possibilidades do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

No recurso ordinário, o sindicato-recorrente afirma que a publicação da Lei nº 11.295, que se deu em 10 de maio de 2006, foi anterior à prolação do acórdão recorrido, devendo, por conseguinte, ser considerada para fim de julgamento. Argumenta que a lei em comento revogou o parágrafo único do art. 526 da CLT e assegurou aos empregados de sindicatos, expressamente, o direito de associação sindical e a aplicação dos preceitos de leis de proteção do trabalho e previdência social, incluindo-se aí o direito à norma coletiva de trabalho. Diz que foi violada a citada lei, requerendo a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o direito à norma coletiva dos empregados em sindicatos e determinando a análise das reivindicações da categoria.

Não obstante o cancelamento da OJ nº 37 da SDC, observada na decisão recorrida, tem-se que na hipótese deve prevalecer o entendimento do Tribunal Regional acerca da impossibilidade jurídica do pedido. No caso, a ação foi ajuizada em 30/8/2005, período anterior à edição da Lei nº 11.295, que se deu, como visto, em 30 de maio de 2006. Ora, por se tratar de norma de direito material, não se aplica aos processos pendentes. Trata-se de caso clássico de aplicação do princípio da irretroatividade.

Nesse sentido, Arruda Alvim:

Constata-se que, ao lado, da distinção feita no final deste capítulo, podemos tirar a seguinte conclusão, a saber: a lei nova de índole material não deve ter aplicação aos processos pendentes. Essa assertiva, como se vê, não é senão mera consequência do princípio de que a atuação da lei, através da sentença tem que ocorrer como se isso se desse no momento mesmo da demanda judicial. (Curso de Direito Processual, p. 116/117).

Mencionam-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.295/2006. ACORDOS JUDICIAIS HOMOLOGADOS NO TRT E DEFERIMENTO DE CLÁUSULAS PARA OS SUSCITADOS REMANESCENTES. 1. A Lei nº 11.295/2006, que alterou o art. 526 da CLT, outorgando a empregados de entidades sindicais o direito de associação em sindicato, não se aplica aos processos em curso. 2. Em que pese refletir em relações processuais, a lei ostenta natureza de direito material ao resguardar atualmente a licitude de associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, a teor do art. 511, caput, da CLT. 3. A circunstância de o TRT a quo haver homologado acordos em dissídio coletivo em relação a alguns Suscitados e deferido cláusulas em relação aos demais Sindicatos Suscitados, contudo, recomenda limitar o provimento da presente sentença normativa à declaração de ineficácia da decisão regional no tocante aos Sindicatos e Federações Suscitados Recorrentes. 4. Recursos ordinários interpostos por Sindicatos patronais suscitados a que se dá provimento para declarar meramente ineficaz o acórdão regional em relação às entidades recorrentes. (RODC - 2006/2004-000-02-00; Relator - João Orestes Dalazen; DJ - 08/02/2008)

DISSÍDIO COLETIVO ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA SINDICATO DE CATEGORIA DIFERENCIADA (SECRETÁRIAS) SUSCITADO: SINDICATO OBREIRO ÓBICE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DA CLT (VIGORANTE À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO DISSÍDIO) NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS DA CATEGORIA NA REPRESENTAÇÃO DOS DEMAIS SUSCITADOS ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA COM NÚMERO MENOR DE PARTICIPANTES (106) DO QUE DE ENTIDADES SUSCITADAS (258) EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A redação do parágrafo único do art. 526 da CLT, vigente à época do ajuizamento do dissídio coletivo, não possibilitava aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. Nessa linha, esta Corte havia firmado o entendimento da OJ 37 da SDC do TST. 2. Essa restrição legal, posteriormente revogada pela Lei 11.295/06, fundamentava-se na concepção de que o agrupamento de empregados de entidades sindicais não constituía categoria profissional própria, porquanto inexistente grupo econômico a ele contraposto. 3. Nesse contexto, a proteção assegurada aos empregados de sindicatos era conferida pelas Leis 8.212/91, 8.213/91 e pelo art. 10 da Lei 4.725/65, que lhes garantia as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias representadas por seus empregadores. 4. Assim, para o pleito coletivo formulado contra o Sindicato-Recorrente em relação aos seus próprios empregados, o Sindicato-Suscitante (das Secretárias Paulistas) não detinha legitimidade ativa, em face da previsão legal expressa vigente à época do ajuizamento. 5. Ainda que assim não fosse, é pressuposto básico para o ajuizamento de dissídio coletivo a correlação entre o sindicato-suscitante como representante da categoria diferenciada postulante das novas condições de trabalho e a demonstração efetiva da existência de integrantes dessa categoria nas entidades suscitadas. 6. In casu, não houve essa demonstração, não cabendo ao Judiciário proferir sentença normativa de natureza condicional como forma de preencher a lacuna resultante da atuação desmedida do Sindicato-Suscitante, que apenas se limitou a chamar a Juízo, indiscriminadamente, toda e qualquer espécie de empresa ou entidade sindical em atividade dentro da sua base territorial, sem comprovação da presença de trabalhadores membros da categoria por ele representada no quadro funcional dos Suscitados ou de seus representados, o que demonstra a ausência de legitimidade do Recorrente para figurar no pólo passivo da demanda. 7. Por outro lado, o simples cotejo entre o número de Sindicatos-Suscitados (258) e o de trabalhadores presentes às AGTs (106) permite concluir que nem ao menos um empregado de cada Sindicato-Suscitado participou das deliberações que resultaram na instauração



de instância. Portanto, não há que se falar que o quorum deliberativo das assembleias legítima o Suscitante para vir a Juízo litigar contra o Recorrente. Recurso ordinário provido. (RODC - 20092/2002-000-02-00 Relator - Ives Gandra Martins; DJ - 07/12/2007)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO : RODC-20.278/2004-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO ANDRÉ
, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA,
MOGI DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE
DA SERRA

ADVOGADA : DRA. TERESA MARIA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PROTETELATÓRIA. A circunstância de a Corte Regional não ter admitido, no julgamento dos embargos de declaração, a presença de omissão em relação a uma das questões indicadas pelo Embargante, embora realmente existente o vício no acórdão então embargado, mas, em seguida, ter emitido juízo a respeito, conduz ao entendimento de que a hipótese era a de embargos de declaração opostos com o propósito previsto nos arts. 897-A da CLT e 535, II, do CPC, e não a de intenção protetelatória da parte, sujeita à sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Multa que se exclui da condenação. SINDICATO REPRESENTANTE DE EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.295/2006. NÃO-APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. A Lei nº 11.295/2006, em que se estabeleceu o direito de sindicalização aos empregados em entidades sindicais e, por via reflexa, possibilitou o ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para esses profissionais regramento próprio, não se aplica às ações ajuizadas em período anterior à data de sua promulgação, por se tratar de norma de direito material. Precedentes desta Corte. Arguição de impossibilidade jurídica do pedido que se acolhe, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mogi das Cruzes, Suzano, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Mobiliária de São Bernardo do Campo e Diadema e outros 42 (quarenta e dois) sindicatos (fls. 02/08), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 132/139, para o período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 23/09/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (ata, fls. 205/207), o Suscitante requereu a desistência da ação em relação aos seguintes Suscitados: SINDIODONTO/ABC - Sindicato dos Odontologistas da Região do ABC; Sindicato dos Contabilistas de Santo André; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas do ABCDMRR; e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Suzano. Requereu, ainda, a desistência da ação, em relação a outros dois sindicatos, cujas notificações foram devolvidas.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes (fls. 209/224), o Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes e Região (fls. 272/279), o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo do Campo e Região - SINDEHOT-SBC (fls. 306/310), e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema (fls. 367/381) apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mogi das Cruzes, Suzano, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra manifestou-se sobre as defesas apresentadas pelos Suscitados (fls. 447/450).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 14/10/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (ata, fls. 490/491), o Suscitante requereu a desistência da ação em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, o que foi deferido pela Presidência do Tribunal Regional. Na mesma oportunidade, a Presidência do Tribunal Regional deferiu ao Suscitante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da relação dos Suscitados remanescentes, que ainda não teriam celebrado acordo.

O Suscitante, a fls. 492/496, apresentou a relação dos Suscitados que permaneciam no polo passivo da relação processual.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do parecer de fls. 506/507, opinou pela rejeição das preliminares argüidas nas contestações e, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações.

O Sindicato-Suscitante peticionou a fls. 509, in-formando a respeito da promulgação da Lei nº 11.295/2006 (fls. 510), em que se estabelece aos empregados em entidades sindicais o direito de associação em sindicato.

Parecer técnico da assessoria econômica do Tribunal Regional a fls. 520/521.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 534/570, declarou a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no inc. VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, no tocante aos Suscitados cujas notificações foram devolvidas (Sindicato dos Contabilistas de Santo André e Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul - fls. 203/204); no tocante aos Suscitados em relação aos quais o Suscitante requereu a desistência da ação por ocasião da audiência de conciliação e instrução (SINDIODONTO/ABC - Sindicato dos Odontologistas da Região do ABC, Sindicato dos Contabilistas de Santo André, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas do ABCDMRR, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Suzano, fls. 205/207); e em relação àqueles Suscitados que celebraram acordo coletivo de trabalho com o Suscitante e depositaram ou requereram o depósito do respectivo instrumento junto à Delegacia Regional do Trabalho - DRT (Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra - SIEMACO SUZANO, Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santo André e Região, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul - SAAE - ABC, Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires - SIEMACO DO GRANDE ABCDMRP, e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, fls. 453/487). Na mesma sessão de julgamento, rejeitou todas as preliminares argüidas pelos Suscitados nas contestações e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes (fls. 572/574) e o Sindicato-Suscitante (fls. 576/577) opuseram embargos de declaração.

O Tribunal Regional, no acórdão de fls. 580/584, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes, cominando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser revertida à parte contrária. Na mesma oportunidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante a fim de esclarecer que os percentuais para pagamentos de benefícios, fixados nas cláusulas da sentença normativa embargada, devem incidir sobre o salário-base dos trabalhadores, e não sobre o salário normativo.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes interpôs recurso ordinário (fls. 586/603). Postulou a exclusão do acórdão recorrido da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, fixada na oportunidade da oposição dos embargos de declaração. Além disso, renovou a argüição de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo (não-aprovação da pauta de reivindicações, em assembleia geral, por meio de votação por escrutínio secreto, na forma prevista no art. 524, e, da CLT, e falta de publicação do edital de convocação da categoria profissional em jornal de grande circulação) e de condições da ação (ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido). Ademais, postulou a reforma do acórdão recorrido no tocante à correção salarial e à determinação de incidência sobre o salário-base dos trabalhadores dos percentuais previstos para pagamentos de benefícios fixados nas cláusulas da sentença normativa recorrida.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 609.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 611/618).

O Ministério Público do Trabalho, conforme parecer de fls. 621/623) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, a fim de fixar o reajuste salarial à razão de 6% (seis por cento).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 580/584, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes, cominando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser revertida à parte contrária, sob o seguinte fundamento:

"I - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MOGI DAS CRUZES

(...)

O embargante ingressa com os presentes embargos declaratórios, para que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas, bem como para efeito de prequestionamento da matéria legal.

Inicialmente, há que ser esclarecido que o cabimento dos embargos declaratórios, na conformidade do disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável a sua oposição somente para saná-los, não se prestando para reabrir discussão de matéria já enfrentada e decidida, como pretende o embargante.

Com efeito, o embargante não demonstrou qualquer omissão no v. acórdão embargado, limitando-se a rediscutir toda a matéria já apreciada em sede de recurso ordinário.

A questão da representatividade do Suscitante foi apreciada no item II, letra "D", do voto, a fls. 548/550, ao qual me reporto.

Restou, ainda, sobejamente esclarecida a desnecessidade de correlação com as diversas categorias econômicas a que estejam vinculadas as Suscitadas, nos termos do item II, letra "A", do voto, a fls. 546, in fine.

Quanto às alegações de inobservância do quorum legal e da aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 do Tribunal Superior do Trabalho, foram apreciadas no item II, letra "D", do voto, constando expressamente a fls. 550, in fine, que as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21 da SDC do TST, foram todas canceladas, o que comprova a improcedência das alegações feitas pelos Suscitados.

Como se vê, ou o embargante não leu o v. acórdão ou litiga de má-fé.

E, ainda, no tocante à validade da convocação da categoria profissional, essa questão foi apreciada a fls. 11 do voto. Ademais, da simples análise das atas das audiências acostadas aos autos, especialmente a fls. 42/43, 50/51 e 59/60, verifica-se que o Presidente solicitou aos presentes autorização e poderes da Assembleia para que a Diretoria do Sindicato pudesse dar início às negociações e firmar acordo ou convenção coletiva e, se necessário, instaurar Dissídio Coletivo, pedido esse aprovado unanimemente.

Nessa conformidade, ante a ausência de quaisquer das omissões apontadas pelo embargante, até mesmo o prequestionamento da matéria ora discutida perde sua essência e a sua finalidade legal, sendo meramente protetelatórios os embargos opostos, pelo que se impõe a condenação do embargante no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, revertida à parte contrária.

O inconformismo do embargante com o v. aresto ora impugnado deve ser manifestado através do recurso próprio, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para obter uma revisão do julgado, na forma da legislação em vigor" (fls. 582/583).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato-Recorrente postula a exclusão do acórdão recorrido da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, fixada na oportunidade da oposição dos embargos de declaração. Alega que opôs os embargos de declaração com a finalidade de obter o prequestionamento de matéria, e não de retardar o andamento do processo.

O art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC possui a seguinte redação:

"Quando manifestamente protetelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa".

Verifica-se, na hipótese, que a maior parte das questões preliminares sobre as quais o então embargante buscou pronunciamento por meio de embargos de declaração, de fato, foram objeto de pronunciamento explícito no acórdão regional embargado, configurando a desnecessidade de utilização desse recurso: falta de representatividade do Suscitante (número inexpressivo de trabalhadores na assembleia geral, tendo-se em conta a extensão da base territorial, e falta de publicação de edital de convocação da categoria profissional em jornal de grande circulação - fls. 548/550); necessidade de correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico (fls. 546) e inobservância do quorum previsto em lei (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 do TST - fls. 550).

Todavia, constata-se do acórdão então embargado (fls. 540/570) que a Corte Regional, ao contrário do sugerido na decisão proferida em embargos de declaração (fls. 583), não emitiu pronunciamento, de forma pontual, a respeito de uma das questões suscitadas em contestação (fls. 219) e que, posteriormente, foi renovada nos embargos de declaração: existência de autorização da assembleia somente para ajuizamento do dissídio coletivo, e não para negociação coletiva, "tanto fora quanto no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho" (fls. 574), em descumprimento do disposto no art. 616 da CLT. Constata-se, ainda, que a Corte de origem, na decisão proferida em embargos de declaração, apesar de não ter admitido a existência do vício da omissão quanto à questão, em seguida, emitiu juízo a seu respeito, o que robustece a convicção de que a hipótese era a de embargos opostos para sanar omissão e não, a de intenção procrastinatória da parte, sujeita à sanção imposta. A propósito, os termos da decisão proferida em embargos de declaração:

"Ademais, da simples análise das atas das audiências acostadas aos autos, especialmente a fls. 42/43, 50/51 e 59/60, verifica-se que o Presidente solicitou aos presentes autorização e poderes da Assembleia para que a Diretoria do Sindicato pudesse dar início às negociações e firmar acordo ou convenção coletiva e, se necessário, instaurar Dissídio Coletivo, pedido esse aprovado unanimemente" (fls. 583).

Nesse contexto, não cabia tachar os embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente de protetelatórios, pois no acórdão então embargado, ainda que em relação a uma única questão, havia omissão, suficiente para provocar o julgador a manifestar-se na oportunidade. Em consequência, não cabia também a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir do acórdão recorrido (fls. 581/584), a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2.2 SINDICATO REPRESENTANTE DE EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.295/2006. NÃO-APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a arguição, em contestação, de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil), sob o fundamento de que os arts. 10 da Lei nº 4.725/65 e 526, parágrafo único, da CLT, dos quais se extrai a vedação aos empregados de entidades sindicais de associação em sindicato próprio, são incompatíveis com os princípios da autonomia e liberdade sindicais e não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, não se aplicando, em consequência, a Orientação Jurisprudencial nº 37 do Tribunal Superior do Trabalho. Assinalou que o entendimento de que os empregados em entidades sindicais não necessitam de fixação de normas de trabalho por meio de dissídio coletivo, por lhes serem extensíveis as normas e condições coletivas de trabalho estabelecidas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam, além de ferir o princípio da autonomia sindical, "deixa tais trabalhadores desprovidos de qualquer proteção jurídica, na dependência do arbítrio e da vontade de seus empregadores" (fls. 546). Aduziu que, a partir da promulgação da Lei nº 11.295, de 10 de maio de 2006, em que se revogou expressamente o parágrafo único do art. 526 da CLT, não há mais dúvida em relação ao direito dos empregados em entidades sindicais de se associarem em sindicato. Afirmou, ainda, que a falta de correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico não é juridicamente relevante, porque o dissídio coletivo tem por finalidade fixar normas e condições de trabalho de forma genérica e abstrata para toda a categoria e a aplicação da respectiva sentença normativa está adstrita aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante.

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes renova a arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alega que é vedado aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio, cabendo apenas a extensão a esses empregados das normas e condições coletivas de trabalho estabelecidas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.725/65 e da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Sustenta, com base em artigo doutrinário, que a superveniência da Lei nº 11.295/2006, não afasta a aplicação do art. 10 da Lei nº 4.725/65 e da referida orientação jurisprudencial do TST, no tocante à aplicação aos empregados de entidades sindicais das normas estabelecidas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam (fls. 590/593). Argumenta que a falta de correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito acarreta a impossibilidade de ajuizamento do dissídio coletivo, visto que ele não se enquadra no conceito de categoria econômica (fls. 598/600).

Antes do advento da Lei nº 11.295/2006, em que se revogou o parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se reconhecia aos empregados em entidades sindicais o direito de associação em sindicato, ante a vedação contida no referido dispositivo da CLT, e, em consequência, a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para tais profissionais regramento próprio. Assim, a esses empregados eram asseguradas as normas e condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representavam, com fundamento no art. 10 da Lei nº 4.725/65 e na Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Seção Normativa.

A partir da edição da Lei nº 11.295/2006, em que também se acrescentou o parágrafo 2º ao art. 526 da CLT, estabeleceu-se o direito de sindicalização aos empregados em entidades sindicais, o que ensejou o cancelamento, em 18.10.2006, da referida Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Seção Especializada.

Na hipótese, todavia, a ação foi ajuizada em 30.08.2004 (fls. 02), período anterior à promulgação da Lei nº 11.295, de 10 de maio de 2006. Cabe perquirir, então, a aplicabilidade dessa lei aos processos em curso.

Nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a novel lei, cuja natureza é de direito material, somente se aplica às ações ajuizadas a partir da data de sua publicação, quando passou a vigor, não alcançando, assim, ações ajuizadas em período anterior. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.295/2006. ACORDOS JUDICIAIS HOMOLOGADOS NO TRT E DEFERIMENTO DE CLÁUSULAS PARA OS SUSCITADOS REMANESCENTES.

A Lei nº 11.295/2006, que alterou o art. 526 da CLT, outorgando a empregados de entidades sindicais o direito de associação em sindicato, não se aplica aos processos em curso.

Em que pese refletir em relações processuais, a lei ostenta natureza de direito material ao resguardar atualmente a licitude de associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, a teor do art. 511, caput, da CLT.

A circunstância de o TRT a quo haver homologado acordos em dissídio coletivo em relação a alguns Suscitados e deferido cláusulas em relação aos demais Sindicatos Suscitados, contudo, recomenda limitar o provimento da presente sentença normativa à declaração de ineficácia da decisão regional no tocante aos Sindicatos e Federações Suscitados Recorrentes.

Recursos ordinários interpostos por Sindicatos patronais suscitados a que se dá provimento para declarar meramente ineficaz o acórdão regional em relação às entidades recorrentes" (TST-RODC-20006/2004-000-02-00, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 08/02/2008).

"DISSÍDIO COLETIVO ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA SINDICATO DE CATEGORIA DIFERENCIADA (SECRETÁRIAS) SUSCITADO: SINDICATO OBREIRO ÓBICE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DA CLT (VIGORANTE À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO DISSÍDIO) NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS DA CATEGORIA NA REPRESENTAÇÃO DOS DEMAIS SUSCITADOS ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA COM NÚMERO MENOR DE PARTICIPANTES (106) DO QUE DE ENTIDADES SUSCITADAS (258) EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.

1. A redação do parágrafo único do art. 526 da CLT, vigente à época do ajuizamento do dissídio coletivo, não possibilitava aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio. Nessa linha, esta Corte havia firmado o entendimento da OJ 37 da SDC do TST.

2. Essa restrição legal, posteriormente revogada pela Lei 11.295/06, fundamentava-se na concepção de que o agrupamento de empregados de entidades sindicais não constituía categoria profissional própria, porquanto inexistente grupo econômico a ele contraposto.

3. Nesse contexto, a proteção assegurada aos empregados de sindicatos era conferida pelas Leis 8.212/91, 8.213/91 e pelo art. 10 da Lei 4.725/65, que lhes garantia as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias representadas por seus empregadores.

4. Assim, para o pleito coletivo formulado contra o Sindicato-Recorrente em relação aos seus próprios empregados, o Sindicato-Suscitante (das Secretárias Paulistas) não detinha legitimidade ativa, em face da previsão legal expressa vigente à época do ajuizamento" (TST-RODC-20092/2002-000-02-00, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ - 07/12/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.295/2006.

1. A Lei nº 11.295/2006, que alterou o art. 526 da CLT, outorgando a empregados de entidades sindicais o direito de associação em sindicato, não se aplica aos processos em curso.

2. Em que pese refletir em relações processuais, a lei ostenta natureza de direito material, ao resguardar atualmente, a licitude de associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, a teor do art. 511, caput, da CLT.

3. Mantém-se decisão regional que julgou extinto, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, processo de dissídio coletivo ajuizado em 27.08.2004 por sindicato de empregados em entidades sindicais.

4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento" (TST-RODC - 20275/2004-000-02-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 30/11/2007).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de impossibilidade jurídica do pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência.

à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão recorrido (fls. 581/584) a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de impossibilidade jurídica do pedido. Custas invertidas, pelo Suscitante, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sobre o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) atribuído à condenação.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO : RODC-20.371/2002-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA MEIRELLES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. Pauta de reivindicações não registrada na ata da assembléia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Falta de fundamentação das Cláusulas reivindicadas. Contrariedade à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Falta de autenticação das cópias da carta sindical, do estatuto sindical e da ata relativa à reunião de negociação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, documentos indispensáveis à comprovação da legitimidade do processo do Sindicato-Suscitante e do pressuposto da negociação prévia, respectivamente. Inobservância do disposto no art. 830 da

CLT. Não-preenchimento de condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao único Recorrente.

O Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavaleiros e Similares no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato dos Treinadores, Jóqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raça para Corridas, Esportes e Serviços do Estado de São Paulo, Sindicato dos Proprietários de Cavalos Puro-Sangue Inglês de Corrida do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida e dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo, e Jockey Club de São Paulo, pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/15, para o período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003 (fls. 02/17).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 22.01.2003, homologou-se pedido de desistência da ação (fls. 118), formulado pelo Sindicato-Suscitante, em relação ao Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida e dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo (fls. 119/121).

O Sindicato dos Treinadores, Jóqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raça para Corridas, Esporte e Serviços do Estado de São Paulo (fls. 123/115) e o Jockey Club de São Paulo (fls. 162/170) apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavaleiros e Similares no Estado de São Paulo manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelos Suscitados (fls. 261/264 e 265/269).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, a teor do parecer de fls. 273/277, arguiu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, a inobservância do quórum previsto em lei e a ausência de comprovação da tentativa de negociação prévia. De outro lado, opinou pelo acolhimento das preliminares, argüidas nas defesas apresentadas pelos Suscitados, de falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, de ausência de comprovação da tentativa de negociação prévia e de ilegitimidade ativa **ad causam**. Opinou, também, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** do Jockey Club de São Paulo e pelo não-acolhimento do pedido desse Suscitado de condenação do Suscitante por litigância de má-fé. No mérito, opinou pelo deferimento parcial das reivindicações.

O Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavaleiros e Similares no Estado de São Paulo em conjunto com o Sindicato dos Treinadores, Jóqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raça para Corridas, Esporte e Serviços do Estado de São Paulo peticionaram a fls. 286. Informaram a celebração de acordo (fls. 287/293) e requereram a sua homologação pela Corte Regional.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela homologação do acordo celebrado entre o Sindicato-Suscitante e o Sindicato dos Treinadores, Jóqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raça para Corridas, Esporte e Serviços do Estado de São Paulo, com exceção da cláusula 19ª (Contribuição Assistencial dos Empregados), conforme parecer de fls. 297.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 307/373, rejeitou as preliminares de falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, de ausência de comprovação da tentativa de negociação prévia e de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüidas pelo Sindicato dos Treinadores, Jóqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raça para Corridas, Esporte e Serviços do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Trabalho; rejeitou a arguição do Jockey Club de São Paulo, em contestação, de ilegitimidade passiva **ad causam** e, também, o pedido de condenação do Sindicato-Suscitante por litigância de má-fé; decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Sindicato dos Proprietários de Cavalos Puro-Sangue Inglês de Corrida do Estado de São Paulo, tendo em vista pedido de desistência da ação formulado pelo Sindicato-Suscitante; homologou o acordo celebrado entre o Sindicato-Suscitante e o Sindicato dos Treinadores, Jóqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raça para Corridas, Esporte e Serviços do Estado de São Paulo, com exceção das cláusulas 7ª (Pagamento das Verbas Decorrentes da Rescisão Contratual) e 19ª (Contribuição Assistencial dos Empregados). Em relação aos suscitados remanescentes (Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida e dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo e Jockey Club de São Paulo), julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

O Jockey Club de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 383/390). Renovou o pedido de condenação do Sindicato-Suscitante por litigância de má-fé e a arguição de ilegitimidade passiva **ad causam**.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 394.

O Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavaleiros e Similares no Estado de São Paulo apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 396/399).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.



1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo não merece prosperar, sendo impositiva a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito.

Consoante edital de fls. 39, os integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante (tratadores, jockeys, aprendizes, cavalariços e similares no Estado de São Paulo) foram convocados para, em assembléia geral, aprovarem a pauta de reivindicações.

Não consta, todavia, da ata lavrada na assembléia geral (fls. 44/47), o teor das cláusulas da pauta de reivindicações, mas apenas os seus títulos desprovidos de numeração, o que inviabiliza a constatação de que o texto inserido na proposta de convenção coletiva de trabalho apresentada aos Suscitados e submetido ao exame da Corte a quo na petição inicial (fls. 04/15) seja aquele submetido à votação na reunião do dia 14.11.2002.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 08, firmou entendimento de que a falta de registro em ata da pauta de reivindicação enseja a extinção do processo, nestes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.

A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Ademais, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria. Todavia, verifica-se no caso concreto que as reivindicações constantes a fls. 04/15 não se fazem acompanhar da respectiva fundamentação e tal falha não foi suprida no curso da demanda. É patente, pois, o descumprimento da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 desta Seção Normativa, do seguinte teor:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST.

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/1993".

De outro lado, constata-se que documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva foram apresentados em fotocópias sem autenticação, em contrariedade ao disposto no art. 830 da CLT: 1 - carta sindical (fls. 19); 2 - estatuto do Sindicato-Suscitante (fls. 22/38); 3 - ata relativa à reunião de negociação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fls. 122).

Em que pese o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93 pela Resolução nº 116/2003, ambas desta Corte, tem-se que documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva devem ser apresentados no original ou em fotocópia autenticada, em cumprimento do disposto no art. 830 da CLT. Com efeito, a falta de autenticação das cópias da carta sindical e da ata relativa à reunião de negociação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, único documento apto, na hipótese, a demonstrar a tentativa de negociação entre as partes antes do ajuizamento da ação coletiva, acarreta a conclusão de não-comprovação da legitimidade **ad processum** do Sindicato-Suscitante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 15 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e, ainda, do pressuposto da negociação prévia.

A propósito, ressalta-se o teor dessa orientação jurisprudencial:

"SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Dessarte, em face da inobservância de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação coletiva, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, todavia, somente em relação ao único Recorrente, Jockey Club de São Paulo, ressalvando o acordo firmado nos autos deste dissídio coletivo (fls. 287/293) e homologado pela Corte Regional (fls. 324/330), em observância à diretriz traçada na jurisprudência desta Seção Normativa, no tocante à hipóteses semelhantes.

à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Recorrente, Jockey Club de São Paulo, ressalvando o acordo firmado nos autos deste dissídio coletivo (fls. 287/293) e homologado pela Corte Regional (fls. 324/330).

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO : ED-RODC-30.132/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS

, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS, E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP interpôs embargos de declaração (fls. 714/723) contra o v. acórdão de fls. 699/712, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargado, reformando a v. decisão regional em relação a determinadas cláusulas.

O Embargante aponta **omissão e contradição** no tocante ao exame das cláusulas de produtividade e composição de equipes.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.
Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. CLÁUSULA DE FORMAÇÃO DE EQUIPES. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. PRODUTIVIDADE DOS TRABALHADORES SOB VÍNCULO.

Primeiramente, o Embargante alega existir contradição no v. acórdão embargado no tocante à exclusão da produtividade para os trabalhadores sob vínculo. Afirma que tal parcela " foi objeto de outras cláusulas normativas (cláusulas 16ª e 19ª) - as quais foram mantidas, haja vista não haver sido objeto de insurgência pela parte recorrente" (fl. 716).

Por outro lado, indaga sobre quais as razões, jurídicas ou fáticas, para se excluir a produtividade aos empregados vinculados.

A **contradição** de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, consiste em um vício eminentemente interno ao acórdão, ou seja, em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

No caso em tela, não vislumbro qualquer contradição a mular o v. acórdão embargado.

Com efeito, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato patronal para excluir da percepção de adicional de produtividade os trabalhadores sob vínculo, bem assim excluir as disposições acerca da remuneração extraordinária.

Referida decisão não conflita com a decisão tomada no tocante às cláusulas 16ª e 19ª, porquanto, na primeira, o v. acórdão embargado limitou-se a adequar o valor da diária do trabalhador avulso ao percentual fixado na cláusula primeira. Já a cláusula 19ª, por sua vez, limita-se a adaptar a remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo ao reajuste previsto na aludida cláusula primeira.

Constata-se, pois, que o decidido nas cláusulas 16ª e 19ª não diz respeito à exclusão da produtividade para os trabalhadores sob vínculo, mas, sim, quanto à adequação do valor das diárias e da remuneração dos trabalhadores portuários ao reajuste previsto na cláusula primeira.

No tocante à indagação sobre quais as razões, jurídicas ou fáticas, para se excluir a produtividade aos empregados vinculados, o v. acórdão embargado expressamente consignou:

"Certo que a Constituição Federal garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7º, inciso XXXIV).

Sucedo que, a meu juízo, a proteção constitucional encontra guarida na ausência de direitos tipicamente trabalhistas para os trabalhadores avulsos.

Nesse sentido, a produtividade paga aos avulsos encontra justificativa, ao passo que não se mostra coerente com o trabalho com vínculo permanente que já garante renda mensal fixa."

Ante o exposto, inexistindo a apontada contradição, bem como qualquer omissão, **nego provimento** aos embargos de declaração, no particular.

2.2. OMISSÃO. CLÁUSULAS PREEXISTENTES OU CONVENCIONADAS E ANTERIORMENTE REFERIDAS PELO TRT DE ORIGEM. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÕES DE DATOS FÁTICOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

Sustenta o Embargante que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST, ao excluir a cláusula 14ª, que trata da formação de equipes de trabalho, incorreu em violação ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, visto que aludida cláusula reproduzira norma coletiva convencionalizada entre as partes em datas-base pretéritas.

Entende necessário o pronunciamento sobre o referido dispositivo constitucional, bem como à luz do disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 8º, incisos II e IV, da Constituição Federal, para efeito de prequestionamento da matéria.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ressalvado meu entendimento, decidiu por excluir a cláusula de composição de equipes. Nesse sentido, o v. acórdão embargado adotou a tese de que a formação de equipes escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho para disciplinar tal assunto, "consoante inteligência do art. 29, da Lei nº 8.630/93" (fl. 704, grifo nosso).

Com efeito, no caso concreto, firmado o entendimento de que a negociação coletiva constitui a via própria para reger a composição de equipes, afastou-se o exercício do poder normativo, conforme autoriza o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, inexistente a apontada violação ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, bem como afronta a qualquer princípio ou preceito legal contido nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º e 8º, incisos II e IV, da Constituição Federal.

No particular, pois, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

João Oreste Dalazen - Relator

PROCESSO : AG-ES-191.794/2008-000-00-04 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE/MS
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL - SINTRAEM/MS

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO - REAJUSTE SALARIAL

O entendimento desta Corte com relação ao reajuste salarial tem sido no sentido de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, e aplicar percentual de reajuste que implique repor perdas salariais sofridas pelos trabalhadores.

Agravo regimental parcialmente provido.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul - Sinepe/MS ajuizou pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 242/2007-000-24-00.7.

Por meio do despacho de fls. 328/335, indeferi o pedido.

Agora, o Requerente interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 339/349, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo às cláusulas 4.ª, 5.ª, 8.ª, 9.ª, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 24, e 32.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Agravo interposto no prazo legal, por advogados habilitados nos autos.

CONHEÇO.

CLÁUSULA 4.ª - REAJUSTE SALARIAL

Afirma o Agravante que o reajuste concedido na sentença normativa é superior aos índices inflacionários, tendo ocorrido aumento real dos salários, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Além disso, o percentual de 5,37% é superior ao deferido em outras convenções coletivas firmadas entre o ora agravante e outros sindicatos profissionais. Postula que seja concedido parcial efeito suspensivo à cláusula, a fim de limitar a execução da cláusula que se refere à reposição salarial dos trabalhadores pelo menos ao percentual que foi oferecido pelo Agravante no curso da instrução processual, qual seja, de 3,46% linear, a partir da data-base.

O TRT deferiu o seguinte:

"Os salários dos professores, dos auxiliares administrativos, de serviços gerais e do auxiliar docente, a partir de 1º de março de 2007, são reajustados linearmente em 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Parágrafo 1º - Salários Normativos - Os salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até fevereiro de 2007, são corrigidos pelo índice de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), passando a vigorar, a partir de março de 2007, inclusive, com os seguintes valores:

(...)

Parágrafo 2º - Os índices que tratam o caput e parágrafos incorporam-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação presente ou futura.

Parágrafo 3º - Nenhum estabelecimento pode contratar ou remunerar professor, auxiliar administrativo, auxiliar docente ou de serviços gerais com salário inferior aos mínimos acima fixados, respeitado o salário mínimo legal.

Parágrafo 4º - São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior."

Conforme ressaltado no despacho impugnado, para deferir a cláusula nos termos acima consignados o TRT analisou os últimos instrumentos coletivos firmados entre as partes, concluindo que a categoria profissional, para o interstício mar/2007 a fev/2008 não conseguira a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociação coletiva. Esclareceu que o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a fixação de reajuste ou correção salarial

automática vinculada a índice de preços, pelo que cabe ao Tribunal, com base na equidade, fixar o percentual.

Acrescentou que, considerando-se os percentuais anteriormente aplicados pelas próprias partes a título de reajuste linear, chega-se à média de 5,37%.

O indeferimento do pedido de efeito suspensivo à cláusula teve os seguintes fundamentos (fls. 329/330):

"A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido que na atual conjuntura econômica do País os trabalhadores têm sofrido perdas salariais que, embora pequenas, autorizam a concessão de reajuste de salários, em índices razoáveis, com base na interpretação do art. 13, § 1.º, da Lei n.º 10.192/2001 e do art. 766 da CLT. Com isso, procura-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Diante da política salarial albergada pela Lei n.º 10.192/01, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão do reajuste deferido pelo TRT, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, já que não houve o atrelamento a índice de preços, o que seria proibido por lei."

O entendimento desta Corte com relação ao reajuste salarial tem sido no sentido de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, arbitrando um percentual que promova de alguma forma a reposição das perdas sofridas.

Verifica-se que a variação do INPC/IBGE acumulado no período (abril/2006 a março/2007) correspondeu a 3,30%.

Por conta disso, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora, nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 3,46%, aliás o percentual que o ora Agravante ofereceu na fase de conciliação do conflito.

Assim, o despacho deve ser parcialmente reformado para **limitar a 3,46% o reajuste concedido**, diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida quando do julgamento do recurso ordinário.

CLÁUSULAS 5.ª - PAGAMENTO, 8.ª - FORMA DE CÁLCULO, 13 - SUPRESSÃO DE AULAS OU TURMAS, 15 - FÉRIAS, 16 - ASSENTOS, 18 - DURAÇÃO DA HORA-AULA, 19 - AULAS NOTURNAS, 20 - PONTO, 22 - MUDANÇA DE DISCIPLINA E DE GRAU, 24 - REUNIÕES SINDICAIS, e 32 - LICENÇA NÃO REMUNERADA

Quanto às cláusulas acima em epígrafe, esta Presidência indeferiu o pedido de efeito suspensivo por tratarem-se de cláusulas preexistentes, pois constavam da convenção coletiva anterior da categoria profissional (documento de fls. 133/138).

Afirma o Agravante que:

a) cláusula 5.ª - a mera preexistência da cláusula em instrumento coletivo anterior não autoriza o seu deferimento em sede de poder normativo;

b) cláusula 8.ª - a cláusula repete o texto do art. 320 da CLT;

c) cláusula 13 - a norma contraria o disposto na OJ n.º 244 da SBDI-1/TST;

d) cláusula 15 - a cláusula fere dispositivos celetistas;

e) cláusula 16 - a matéria refoge ao poder normativo da Justiça do Trabalho;

f) cláusula 18 - a norma afronta o art. 24 da LDB;

g) cláusula 19 - a cláusula fere dispositivos celetistas;

h) cláusula 20 - a cláusula fere dispositivos celetistas;

i) cláusula 22 - a transferência de disciplina é ato que está condicionado ao poder diretivo do empregador;

j) cláusula 24 - a norma contraria o Precedente Normativo n.º 83 do TST;

k) cláusula 32 - a matéria referendada na norma é afeta às negociações coletivas, e não pode ser deferida por meio de dissídio coletivo.

Entretanto, sem razão o Agravante.

As vantagens constavam da convenção coletiva anterior da categoria profissional e, conforme a jurisprudência desta Corte, à luz do art. 114, § 2.º, da Constituição da República de 1988, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

Mantenho o despacho.

CLÁUSULA 9.ª - ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS

Os argumentos expendidos pelo Agravante relativos à pretensão de suspender os efeitos da referida cláusula da sentença normativa, não trouxeram nenhum elemento novo que pudesse refutar os fundamentos do despacho exarado.

Mantenho o despacho relativamente à Cláusula 9.ª, já que o adicional de 100% para as horas extras tem sido mantido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo regimental para, reformando parcialmente o despacho agravado, limitar a 3,46% o reajuste salarial concedido. DETERMINO, ainda, que a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos oficie ao Requerido, ora Agravado, e ao Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 24.ª Região, dando-lhes ciência desta decisão.

Por unanimidade: I - dar provimento, em parte, ao agravo regimental para limitar o efeito suspensivo em relação à Cláusula 4.ª, fixando em 3,46% o reajuste salarial concedido; II - determinar que a Secretaria da SDC oficie ao Requerido, ora Agravado, e ao Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 24.ª Região, dando-lhes ciência desta decisão.

Rider de Brito - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 07 de agosto de 2008 às 13h00

PROCESSO : MS-192.136/2008-000-00-00-0
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
IMPETRANTE : EIZENIR DE MORAES NUNES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
IMPETRADO(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

PROCESSO : R-190.574/2008-000-00-00-8
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Reclamante : Ronaldo Pinheiro de Almeida
ADVOGADO : DR(A). RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO : ROMS-73/2005-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BRITTO DA CUNHA (REPRESENTADO POR SEU CURADOR BRUNO LOPES BRITO)

ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
COATORA

PROCESSO : ROMS-1.912/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODRIGO FONTENELLE BEZERRIL COUTINHO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA

PROCESSO : ROMS-80.037/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO HIROSHI MORIIZUMI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

ADVOGADO : DR(A). MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
COATORA

PROCESSO : ROMS-760.193/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCEBÁDES ANTUNES EVANGELISTA FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
COATORA

PROCESSO : ROAG-20/2005-000-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE BARROS SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE BARROS E SILVA
RECORRIDO(S) : DELZUÍTE ROSA DA SOLEDADE E OUTROS

PROCESSO : ROAG-21/2004-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA DE JESUS OLIVEIRA PUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍZIO AUGUSTO LOBATO BELLO

PROCESSO : ROAG-107/2006-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : SELMA DE OLIVEIRA DAHAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : ROAG-135/2001-069-09-42-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
RECORRIDO(S) : ISAURA MARIA DE JESUS SCAPA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIA DENARDIN DONA

PROCESSO : ROAG-142/2007-000-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA BITTINGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AILTON VIEIRA CLEMENTE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

PROCESSO : ROAG-287/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRJ)

PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : LAURILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

PROCESSO : ROAG-314/2007-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADENIR DE SOUZA SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-493/1990-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA ARANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

PROCESSO : ROAG-570/1984-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)

PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : ROAG-625/2005-921-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PEREIRA KIM
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MENDES ALVES

PROCESSO : ROAG-789/2006-000-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISABEL HELENA MATOSO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMENTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : ROAG-814/1997-026-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-845/1988-027-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ISMÊNIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

PROCESSO : ROAG-929/1989-094-09-49-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR(A). MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLEI RIGOTTI E OUTROS

PROCESSO : ROAG-969/1989-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : MACÁRIO AMÂNCIO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BELTRÃO HELLER

PROCESSO : ROAG-1.006/1987-004-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT



ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA	PROCESSO : ROAG-50.076/2002-000-22-42-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL DANTAS
RECORRIDO(S) : ABELARDO ONOFRE GUERRA JÚNIOR E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA HELENITA BEZERRA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ÂNGELO FURTADO ROSSI	RECORRIDO(S) : MARIA DEONIZA DA SILVA	PROCESSO : AG-RE-E-ED-AIRR-271/2003-371-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : ROAG-1.045/2004-000-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO		AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : ROAG-168.943/2006-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)	ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NEY ROCHA NUNES		
PROCESSO : ROAG-1.076/2004-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	PROCESSO : AG-RE-ED-ED-AIRR-332/2005-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANA LOURDES NOGUEIRA LIMA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DA EXTINTA INSTITUIÇÃO BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANNER)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : CÉZAR BARBOSA CORRÊA	PROCESSO : ROAG-173.505/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CECÍLIA MIRANDA CALVET
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : ROAG-1.111/1990-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC)	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	PROCESSO : AG-ROAR-399/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO PEQUENO LEITE E OUTRA	RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES PIGNATON E OUTROS		ADVOGADO : DR(A). DJALMA GALEAZZO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO : ROAG-181.539/2007-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO NOGUEIRA ROCHA
	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	
PROCESSO : ROAG-1.363/1991-010-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	PROCESSO : AG-RE-AIRR-612/2005-027-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SERPA DE SOUSA E OUTROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA B. MONTEIRO DE MELO NUNES	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : MA-292/2006-000-90-00-3	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ROSSA
	REQUERENTE : TRT-16	ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAG-1.396/1989-002-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-5.600/1995-000-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRE-667/2005-002-04-70-1
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	PROCURADOR : DR(A). AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA ALVES	RECORRIDO(S) : FREDERICO SADECK FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOCEMARA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA	ADVOGADO : DR(A). VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
PROCESSO : ROAG-1.420/1991-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-179.074/2007-000-00-00-2	PROCESSO : AG-AG-E-AIRR-811/2006-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	RECORRENTE(S) : JOAQUIM ALVES DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). ANDERSON SANT'ANA PEDRA	ADVOGADO : DR(A). JEAN PAULO RUZZARIN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA NORAT GUILHON
RECORRENTE(S) : EDVALDO LUIZ DA CUNHA	RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO		ADVOGADA : DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRO-80.591/2006-000-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRE-824/1993-001-17-70-7
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : ROAG-1.573/1994-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ABIGAIL MATTOS CORREA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). FELIPE FORTE COBO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BACCARO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO RESENDE RAPOSO	ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA	
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AG-AIRE-77/2005-000-17-70-5	PROCESSO : AG-RE-AG-ROAG-867/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	AGRAVANTE(S) : ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANDRÉ LABATUT
PROCESSO : ROAG-1.924/2003-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES	AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM)		ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PORTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AG-AIRE-95/2006-004-17-70-3	PROCESSO : AG-RE-AIRR-1.161/2005-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : NELITON MARQUES DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	AGRAVANTE(S) : EDSON CALDEIRA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
PROCESSO : ROAG-2.046/1989-003-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : SOLAINE MARIA OURIQUE
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	PROCESSO : AG-AIRE-100/2001-000-17-70-8	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA EDOARDO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CHARLES ABREU ROCHA E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AG-E-RR-1.472/2001-028-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROAG-2.060/2003-000-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AG-AIRE-139/2003-000-17-70-7	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : LUCIENE MOTA LISBOA
RECORRIDO(S) : SEVERINO MARINHO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO GIUBERTI E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AG-AIRE-31.528/2007-000-99-00-5
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	PROCESSO : AG-RE-ED-A-AIRR-179/2005-381-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO
PROCESSO : ROAG-2.407/1997-004-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA.	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ		
PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA		
RECORRIDO(S) : LEDA MARIA SAMPAIO CORDEIRO		

PROCESSO	: AG-AIRE-76.870/2003-000-00-70-6
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ADÃO ROSA GRAUNA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
PROCESSO	: AG-RE-AIRR-97.695/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	: DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JAIR DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ
PROCESSO	: AG-AIRE-174.409/2006-000-00-70-5
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: WALDIR BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	: TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
PROCESSO	: AG-ED-AGPET-186.117/2007-000-00-00-9
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
PROCESSO	: AG-MS-188.454/2008-000-00-00-7
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR	: DR(A). JAIR JOSÉ PERIN
AGRAVADO(S)	: LURDINETE CÂNDIDA DA SILVA MOULAZ
ADVOGADO	: DR(A). IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AUTORIDADE COATORA	: RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO	: AG-SL-193.416/2008-000-00-00-4
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
AGRAVADO(S)	: WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFMS-87/2001-000-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE	: EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
INTERESSADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFMS-141/2007-000-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE	: TRT DA 24ª REGIÃO
IMPETRANTE	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
IMPETRADO(A)	: RENATO SABINO CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: A-RE-AIRR-21.309/2004-007-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MARY APARECIDA DE SOUZA GASPARETTI
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO HENRIQUE GÖHR
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RXOF E ROAG-57/2003-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: HILTON LÔBO DIAS DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	: RXOF E ROAG-93/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: HERÁCLITO DAS CHAGAS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
ANA LUCIA REGO QUEIROZ
 Secretária do Órgão Especial

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: E-ED-AIRR-24/2004-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARIA MARGARIDA SANTOS NUNES
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CABIMENTO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivos de lei ou da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-42/2004-003-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: REGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE INDICADA OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO VEICULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À SDI NÃO CONHECIDOS PORQUE CARENTES DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se divisa omissão a justificar o provimento dos embargos de declaração quando o fundamento jurídico cujo exame é perseguido pelo embargante nem sequer foi objeto das razões do recurso interposto. Hipótese em que evidenciada a tentativa de inovar o conteúdo do recurso interposto, em flagrante desrespeito à legislação processual e à finalidade dos embargos de declaração. Inexistentes os vícios a que aludem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-56/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-63/2004-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIA CAVALLEIRO
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA ENCARNÇÃO LOPES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

- FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO. O entendimento da Corte é no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, reivindicando diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Essa a diretriz contida no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Na espécie, operou-se a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista o ajuizamento de sucessivos protestos judiciais. O segundo protesto ajuizado em 28/11/2002, não obstante extemporâneo em relação ao primeiro, ainda assim interrompeu a prescrição do direito de ação do Reclamante. A apresentação da primeira medida acautelatória é irrelevante, porquanto apresentada antes do advento da Lei Complementar nº 110/2001, quando ainda não iniciado o prazo prescricional, como consagrado no referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO	: ED-E-RR-74/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-88/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIU ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-89/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: IDELCI REIS AGUIAR
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-99/2000-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
 EMBARGADO(A) : GLAUCIO IZONIR DA SILVA MUNHOZ
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-1 - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. O aresto colacionado às fls. 1636-1637 não preenche os requisitos previstos na Súmula nº 337 do TST, pelo que impossível a admissibilidade do Recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-100/2002-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 EMBARGADO(A) : VALDIR MACHADO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 294. INAPLICABILIDADE. Na Súmula n.º 294 desta Corte preconiza-se aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Alteração supõe mudança no status quo das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho. A hipótese dos autos não atrai a incidência da primeira parte da Súmula n.º 294/TST, apesar de o direito às promoções decorrer de norma interna da empresa e de não estar assegurado por lei. Isso porque, ao contrário do que defende a Embargante, o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração do pactuado, como disciplina a referida súmula. A Reclamada não modificou suas normas regulamentares, apenas deixou de cumpri-las. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-104/2001-511-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : LORENA MARIA MARTINELLI
 ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO VERANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO TONON
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DO ARTESÃO DE VERANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTONIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07 CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO. Não encontra amparo no art. 894, II, da CLT recurso de embargos interposto contra decisão monocrática, pois o comando legal restringe seu cabimento para atacar decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, decisão prolatada por órgão colegiado. A função primordial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais é de uniformizar a jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se mostra inadequada a via eleita para combater decisão singular.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-108/2002-002-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE AMORIM CRUZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 7

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a

parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

BANESPA. SENTENÇA NORMATIVA E CONVENÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Vem-se firmando nesta Corte uniformizadora, entendimento no sentido de que, havendo acordo coletivo homologado em dissídio coletivo, não se aplica o reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do Banespa, em homenagem à teoria do conglobamento, segundo a qual as convenções e acordos coletivos são considerados e interpretados em todo seu conjunto, e não de forma pontual, em ordem a beneficiar apenas parte da categoria, como pretendido pelos reclamantes. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista patronal por violação do artigo 620 da CLT, ante sua indevida aplicação na espécie pelo Tribunal Regional, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta colenda SBDI-I, não havendo falar em violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-112/2004-040-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO HERNANE DIAS COTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ SOLANO LACERDA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento esse que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-112/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ALAN WALBERT MONTEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-113/2003-521-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-116/2000-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : CARLOS MARTINELLI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. RAZÕES DE

NÃO-CONHECIMENTO. Inviável a reforma da decisão da C. Turma que não reconheceu a violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que o Eg. Tribunal Regional concedeu horas extraordinárias ao empregado com base na prova testemunhal trazida aos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-123/2004-065-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GERALDO DE POMPÉIA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ESTEVAM BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmatório que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data do trânsito em julgado da ação promovida perante a Justiça Federal que reconheceu a atualização sobre o saldo em conta vinculada, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-128/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : DARCI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-A-AIRR-128/2006-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BIOCILIN INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : VALTEIR DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON REIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CABIMENTO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calcado exclusivamente na alegação de violação de dispositivo da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

AGRAVO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. 2. Inviável, no caso dos autos, o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-138/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
EMBARGADO(A) : MÁRCIA BORGES SÁVIO
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. NORMA COLETIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243/2001. Esta Corte Superior, em reiterados julgamentos, tem decidido que a partir da publicação da Lei 10.243/2001, devem ser observados os ditames do artigo 58, § 1º, da CLT em detrimento de norma coletiva disciplinando em sentido contrário ao aludido dispositivo de forma menos benéfica ao trabalhador e Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-154/2005-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : NILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LARANJO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-155/2002-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEANDRO ZERAIK DE LUCENA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSOA
EMBARGADO(A) : ICATEL SERVICOS S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : I.C.A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : CENTER - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno do processo a Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - OUTORGA DE PODERES LIMITADOS À PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL. VALIDADE.

A SBDI-1 da Corte tem entendido, de forma reiterada, que a delimitação de poderes no substabelecimento outorgado ao subscritor do agravo de instrumento à defesa dos interesses do agravante no Tribunal Regional não implica a irregularidade de representação processual, porquanto o recurso é interposto na secretaria do TRT e dirigido à sua respectiva Presidência, pelo que se enquadra como ato processual praticado no Tribunal Regional de origem. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-164/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA GLEIDE SABÓIA TELES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-165/2006-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : CÍCERO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331 DO TST

A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao referido verbete sumulado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-167/2004-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : WAGNER JOSÉ GOMES LEITE
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-175/2007-206-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS WENDEEL DE OLIVEIRA OTERO
ADVOGADO : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-182/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ARCHANJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FIAT. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma em que se conhece do recurso de revista do reclamante, por conflito com a Súmula nº 366 do TST para deferir-lhe o pagamento, como extra, do período que ultrapassar 5 minutos antes ou após a jornada de trabalho, considerando-se sua totalidade, caso ultrapassado esse limite. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-206/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE, CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. INESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-ED-AIRR-213/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-214/2004-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAM
EMBARGADO(A) : PAULO VELEZO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE MESQUITA
EMBARGADO(A) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 11/04/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, tem-se que a decisão turmária procedeu à análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-216/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-228/2002-501-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS
ADVOGADO : DR. SAULO ADALBERTO PITON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O e. TRT da 2ª Região decidiu que a discriminação prevista no artigo 43 da Lei nº 8.212/91 só é exigível quando haja sido celebrado acordo em função de verbas salariais e rescisórias, identificando-se, então, as parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Entretanto, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Portanto, ante a exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43 da Lei 8.212/91, conclui-se que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-229/2002-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBERTO DAMASCENO CONDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-230/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSA ALINA DA ROCHA DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ALAGOAS - SEBRAE/AL
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO J. S. VAZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DO BANCO DE HORAS. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-257/2004-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
 EMBARGADO(A) : DIRLEI HERCULANO MARIANO
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º DO ARTIGO 58 DA CLT INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.243/2001. Arestos inespecíficos. Súmula nº 296, I do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-259/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALOEDIS LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA 12 X 36. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não há como se conhecer dos embargos quando não configurada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos apresentados limitam-se a abordar a questão sob o prisma da não observância da hora noturna reduzida, sem nada aduzirem quanto à circunstância do principal fundamento da c. Turma, de que foi observada a hora noturna reduzida e não houve o pagamento como extraordinárias em virtude de não restar ultrapassado o número de horas reduzidas previstas na cláusula quarta da convenção coletiva, que estabelece o pagamento de horas extraordinárias quando exceder o número de 192 horas mensais (incidência da Súmula nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-273/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : GILBERTO ANTÔNIO PALMEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. Omissão não configurada.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Violações dos artigos 511, §§1º e 2º, e 581, §§2º e 3º, da CLT, não caracterizadas, porque não guardam pertinência com a hipótese delineada pelo Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-277/2003-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
 EMBARGADO(A) : CLAUDIR LUIZ MORAES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA Lei 11.496/2007 - DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Apresentados arestos oriundos somente de TRT resta desatendido o comando legal supra. Desfundamentados os Embargos

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-280/2004-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
 PROCURADOR : DR. RAUMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-288/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco.

2 - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ARESTOS AO CONFRONTO - O apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que não se enquadra na regra do artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, que somente admite o cabimento dos Embargos por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1, e a Embargante não transcreve arestos para o confronto de teses. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-299/2002-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO JACOBY
 ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se verifica contrariedade da v. decisão com o item II da Súmula 85 do C. TST, quando o debate está enfocado, não na validade do acordo coletivo, mas sim no descumprimento do acordo de compensação previsto no acordo coletivo, conforme previsto no item IV da referida Súmula. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-305/2002-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

EMBARGADO(A) : INEIDE ROLDO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI
 EMBARGADO(A) : CAPITALIZA - EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST. INESPECIFICIDADE. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar do aresto ser oriundo de Turma desta Corte, não se confronta especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-309/2004-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : NELSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, a respeito do regime de prescrição aplicável ao rurícola, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-311/2005-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOICE RAMOS COELHO
 EMBARGADO(A) : JORGE AMAURI PIMENTA
 ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
 EMBARGADO(A) : COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "Assim, se para evitar o risco da demanda, as partes optam pelo pagamento de um valor pela relação havida entre ambas, sem questionar a existência do vínculo, a natureza desse pagamento é eminentemente indenizatória, não havendo que se falar em contribuição previdenciária.

indenização da relação entre as partes é controvertida e as partes se conciliam, por mera liberalidade, não há possibilidade de afirmar que houve prestação de serviços, nem de alterar ou fixar a natureza jurídica de tal relação como de empregado ou autônomo ou da natureza jurídica das parcelas acordadas, porque importaria ingressar no mérito, o que somente poderia ser feito pela desconstituição do acordo". Realmente, a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei

8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-315/2003-069-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
EMBARGADO(A) : WALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-330/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLI IDALÍCIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

O presente recurso é incabível, na forma do que dispõe o artigo 894, inciso II, da CLT, sob a nova redação, porque a Embargante, além de não transcrever arestos ao confronto, combate o conhecimento do Recurso de Revista, sob a alegação de inespecificidade do aresto que deu ensejo ao conhecimento do apelo, em nítido confronto ao entendimento contido na Súmula nº 296, II/TST. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-338/2004-074-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
EMBARGADO(A) : SILVÉRIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. FERNANDO SERVA CAFÉ CARVALHAES
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE

1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva.

2. Na hipótese, como registra o acórdão embargado, a norma coletiva foi ajustada após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento de sua invalidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JAIRO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-366/1999-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NIVALDO DIAS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98.

A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-366/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : YVANETE GASPAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A Turma concedeu à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando sem objeto o apelo, neste aspecto.

2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Correta a Decisão da Turma ao concluir pelo óbice da Súmula nº 297/TST. Ausência de violação do artigo 896 da CLT.

4 - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO/ 5 - ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO/ 6 - DA CURVA DA MATURIDADE. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, nesses temas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-369/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : MARIA BORGES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Reclamada, ratificando a decisão firmada pela instância regional que, concluindo pela unicidade do contrato de trabalho, deferiu ao Reclamante o pagamento das parcelas rescisórias e a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO EXCELSO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido no Acórdão Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-381/2002-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : OSMAR SERRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. 10

EMENTA:PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-395/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LEÔNCIO SELERINO DE BEZERRIL
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-ED-RR-403/2006-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARMANDO ÁVILA GODINHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF, TAL COMO FEITO PELA EGR. 6.ª TURMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST orienta-se no sentido de admitir a possibilidade do conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 7.º, XXIX, da CF, quando se discute prescrição do direito de pleitear diferenças de expurgos inflacionários decorrentes da Lei Complementar 110/2001, tal como feito pela egr. 6.ª Turma. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-406/2001-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA IGNEZ JOÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A e. Turma, afastando a denúncia de malferimento ao artigo 460 da CLT, afirmou que: "(...) resta insubsistente o argumento recursal, pois, tal como destacou o Regional, houve pedido da reclamante na condenação da reclamada". E a reclamada, nas razões do recurso de embargos, apenas sustenta a ocorrência do vício mencionado, sem, entretanto, demonstrar em que dispositivo de lei ou da Constituição Federal fora alicerçado o recurso de revista, de modo a demonstrar que o apelo não conhecido merecia decisão diversa da que lhe deu a e. Turma.

DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. As alegações da reclamada são incongruentes quando afirmam que o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional não incorrera em violação do artigo 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-344. Diferentemente do que aduziu a reclamada, a decisão regional não



acolheu a arguição de que a pretensão estaria fulminada pela prescrição, registrando que a ação fora ajuizada no biênio constitucional, contado do término do contrato de trabalho. E esse entendimento foi mantido, já que a e. Turma não conheceu do recurso de revista da empresa. Assim, as alegações patronais, no sentido de que o v. acórdão regional observou o artigo 7º, XXIX, da CF, são incompatíveis com a pretensão de recorrer, in casu, pois, repita-se, esse acórdão não foi reformado pela e. Turma.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decidida a controvérsia em harmonia com a jurisprudência firme do c. Tribunal, cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-341, inviável cogitar-se de violação do artigo 896 da CLT. Já a denunciada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não ensina tampouco o conhecimento dos embargos, porque o pagamento da multa de 40% sobre depósitos de FGTS, sem a devida correção monetária, não caracteriza ato jurídico perfeito, por óbice do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-408/2002-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS

Os arestos transcritos não viabilizam o conhecimento do recurso, pois inespecíficos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-426/2004-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ÉDISON LUIZ BURGER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-434/2003-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SAMUEL FAHAL
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO DA FERROBAN. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-436/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : FRANCINEI CARDOSO COSTA
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias devem incidir sobre os rendimentos pagos ao trabalhador, na forma dos artigos 195, incisos I, "a", e II, da Carta Magna e 43 da Lei nº 8.212/91. Não se torna exequível a reforma da decisão da C. Turma, que confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional, pela incidência da contribuição devida ao INSS sobre o valor total do acordo homologado. O fato gerador da contribuição previdenciária é o valor devido ao empregado. Se, após o trânsito em julgado da sentença, as partes celebram acordo estabelecendo outros valores devidos, houve novação do crédito em razão do ajuste regular. Não é mais devido ao empregado o valor patrimonial reconhecido na sentença. Não têm as partes, apenas, disponibilidade para definir a natureza do valor pago, se parcela indenizatória ou se parcela salarial, por força do que dispõe o § 6º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 11.457, de 16 de março de 2007, Lei da Super Receita, uma vez que o ajuste não poderá prejudicar os créditos da União. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-449/2003-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-454/2006-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ROBERT MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, em face do princípio da fungibilidade, converter os embargos de declaração em agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Dos embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-463/2001-072-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : WILLIAN SEBASTIÃO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, II, DESTA E. SUBSEÇÃO. Por força do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública Indireta está sujeita às mesmas regras trabalhistas típicas da iniciativa privada, inclusive no que tange à forma da execução. Logo, havendo o excelso STF concluído pela impenhorabilidade dos bens da ECT - ainda que com fulcro na interpretação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, anterior à atual Constituição -, seria impossível cogitar-se de aplicação àquela das mesmas regras da Administração Pública Indireta, incidindo, na espécie, a diretriz da OJ SBDI-1-247/II, in verbis: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Quando aos precedentes oriundos do excelso STF, não obstante respeitabilíssimos, são todos formalmente inválidos para atrair a incidência da Súmula nº 401 do excelso STF, tendo em vista serem oriundos de Turmas, e não daquele Augusto Pretório em sua composição plenária. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-465/2002-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CML - TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA DOS INSTRUMENTOS ANTERIORES. SUBSTABELECIMENTO ORIGINÁRIO DE PROCURAÇÃO REVOGADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O subscritor do agravo de instrumento recebeu poderes de representação nos autos através de substabelecimento originário de instrumento revogado por novo mandato de procuração, que trouxe em seu bojo cláusula expressa de revogação dos instrumentos anteriores ainda que estejam em vigor. In casu, essa Subseção firmou posicionamento no sentido de que substabelecimento fundado em instrumento de procuração revogado é considerado inexistente por irregularidade de representação processual, não produzindo efeito jurídico. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473/2004-012-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JÚLIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
EMBARGADO(A) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
EMBARGADO(A) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 E AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos da rescisão contratual e anterior ao quinquênio contado da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Embargos conhecidos e providos para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

PROCESSO : E-AIRR-489/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELAIR DA SILVA DALAVIA
ADVOGADO : DR. PIO CERVO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496/2003-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ABC SUCATAS COMÉRCIO DE MATERIAIS FERROSOS EM GERAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. AMIR GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCI-

DÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "... se para evitar o risco da demanda, as partes optam pelo pagamento de um valor pela relação havida entre ambas, sem questionar a existência do vínculo, a natureza desse pagamento é eminentemente indenizatória, não havendo que se falar em contribuição previdenciária." Realmente, a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : A-E-RR-499/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-514/2002-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : MIGUEL JURCHAKS FILHO
ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E ABONO SALARIAL ÚNICO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, com relação ao óbice da Súmula nº 221/TST, no que se refere aos temas referidos, não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou violação do artigo 896 da CLT.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - A Turma não suscitou a ausência de prequestionamento da matéria; afirmou que o Regional teria dito que era irrelevante a existência de norma coletiva que previse a autorização para os descontos, porque ausente a autorização escrita e individual do obreiro. Incólume o artigo 832 da CLT e, conseqüentemente, o artigo 896 consolidado.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO - Os Embargantes não combatem os fundamentos do Acórdão embargado, notadamente o que trata da ausência de prequestionamento dos artigos 444 da CLT, 85 e 1090 da CCB, e do óbice da Súmula nº 297/TST, assim como da violação reflexa, e não literal, do inciso II do artigo 5º da CF/88. Desfundamentados, pois. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-514/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-519/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MOACIR DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-557/2004-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
EMBARGADO(A) : ARAMEFÍCIO CONFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ POLI NETO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 287 DA SBDI-1

1. Como bem ressaltou o acórdão embargado, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação são documentos genéricos, razão pela qual foram bem aplicados à espécie os termos da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

2. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, tendo em vista que não há, na hipótese, declaração de autenticidade (ou fidedignidade) do advogado, mas mera afirmação de que as cópias juntadas ao processo foram autenticadas pelo TRT. O precedente invocado é inespecífico (Súmula nº 296 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-566/2004-003-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARINALDO DE FRANÇA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PICOLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A matéria relativa à inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST à Reclamada SPTrans está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta e. Subseção. Nesse contexto, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-567/2005-351-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : VÂNIA NUNES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 PELA QUAL SE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art.

19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-578/2005-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCOS RODOLFO GERVIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-601/2004-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : OBADIAS MONTMOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA
EMBARGADO(A) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DE RIACHO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O conhecimento do recurso de embargos torna-se inviável quando a decisão embargada encontra-se moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 285, pois estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, superados os julgados transcritos e afastada a verificação de violação de dispositivo de lei Federal e/ou Constitucional, ante a restrição imposta na nova redação do inciso II, do art. 894 da CLT de que seu cabimento somente se viabiliza por divergência jurisprudencial.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-608/1995-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SOLANGE MARLY FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE NORMA. CORREÇÃO. Merece provimento o Recurso de Embargos de Declaração para fins de corrigir erro material, consubstanciado, no caso, em indicação equivocada da lei previdenciária.

PROCESSO : E-ED-RR-614/2002-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HYDRONORTH S.A.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ BASSO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Se há omissão com relação às questões apontadas pela Embargante, estas ocorreram também no Acórdão do Regional, só que este não foi instado a esclarecê-las, como o faz a Embargante com relação ao Acórdão da Turma. A questão posta pela Embargante no Recurso de Revista foi enfrentada pelo Acórdão embargado, dentro dos limites da lide postas pela Embargante e enfrentados pelo Acórdão do Regional, não podendo a Turma ultrapassá-los. Não se há, pois, falar em omissão do julgado e, via de conseqüência, em violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. 2 - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - JORNADA DE TRABALHO - TRABALHADOR EXTERNO - HORAS EXTRAS - A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 422/TST. Recurso de Embargos não conhecido



PROCESSO : E-AIRR-619/2005-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : DANIELLE CÁSSIA NUNES VILLA DALLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MATIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-624/2002-007-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
 EMBARGADO(A) : VALDO GRANJEIRO DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Nesse sentido esta Corte firmou posicionamento através da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143, de 13/11/2007), segundo a qual a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação. Aplicação do disposto no art. 894 da CLT, inciso II, in fine.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-624/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ENILSON DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-642/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CLEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - PRETENSÃO DE EXAME DAS VIOLAÇÕES

APONTADAS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTELATÓRIO. Não se evidencia, no acórdão embargado, a omissão denunciada pela parte, uma vez que, de acordo com a Lei nº 11.496/2007, não cabe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fundamentado em violação de dispositivos legais e constitucionais, mas apenas quando demonstrada divergência jurisprudencial, conforme amplamente fundamentado no acórdão embargado. Evidenciado o caráter protelatório destes embargos de declaração, incide a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-646/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE
 EMBARGADO(A) : VÂNIA BOTELHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração a fim de, sanando omissão, decidir a questão referente aos efeitos da transação decorrente da adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, ressaltando que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos consubstanciados no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA VEICULADA NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Evidenciada omissão no acórdão embargado relativa à questão veiculada na impugnação aos embargos à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para ser sanado o vício detectado sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-655/2001-027-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-674/2001-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER
 ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO SOBRAL
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS DE SOBREVISO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Desfundamentado o recurso de embargos quando a parte não indica arestos com o fim de demonstrar divergência jurisprudencial, sendo inviável a pretensão de exame de violação de dispositivos da Lei e da Constituição Federal, em face do que dispõe o item II do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-678/2005-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ROCCO BUONFIGLIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada relativamente à ausência de comprovação de feriado municipal a elastecer o prazo recursal.

PROCESSO : E-RR-681/1990-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. (SU-CEDIDO PELO BANCO BRADESCO S.A.)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTINTO EM SEDE DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO POR VIA DIVERSA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO - A ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República ficou caracterizada, porque foi considerada a coisa julgada decorrente do acordo judicial homologado. A análise do conteúdo da decisão transitada em julgado, se correta ou não, não é desafiável por Agravo de Petição, mas via Ação Rescisória. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-682/2004-018-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU. PORTO FELIZ, BOITUVA E CABREÚVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos a que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-685/2002-024-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ILMA XAVIER BAGANO VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA- NÃO-CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, na hipótese, é o Agravo, na forma do que dispõe o artigo 245, inciso II, do RITST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-696/2006-143-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
 EMBARGADO(A) : HILDA MARTINS SILVA SATHLER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DANOS MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Assim, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO

1. Segundo a nova sistemática do artigo 894, II, da CLT, os Embargos à SBDI-1 se prestam tão-só à demonstração de divergência entre teses jurídicas adotadas por Turma do TST, no intuito de se proceder à uniformização da jurisprudência desta Eg. Corte.

2. No julgamento de apelo de natureza extraordinária, identificam-se diferentes graus de cognição, sendo o primeiro afeito às questões de procedibilidade do julgamento - colocação das premissas fáticas no acórdão regional, prequestionamento e validade da divergência - e o segundo, relativo ao direito efetivamente discutido - tese de fundo.

3. Na hipótese, no acórdão embargado foram discutidos apenas os aspectos concretos do Recurso de Revista, relativos ao cotejo entre a tese devolvida no apelo e as condições de seu julgamento segundo o estado das informações consignadas no acórdão regional.

4. A superação do posicionamento não diz respeito à discussão a respeito de tese jurídica capaz de ser uniformizada por esta C. Seção, mas sim, da verificação, no presente caso, do preenchimento, pelo Recurso de Revista, das condições de seu conhecimento.

5. Não identificada tese jurídica a ser confrontada, não há falar no cabimento dos Embargos.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

No tema, os paradigmas colacionados são inespecíficos, por que não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-697/2000-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : JUSCELINO MALTA LAUDARES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO OBJETO DA AÇÃO. A C. Turma prestigia e reconhece o princípio constitucional de obrigatoriedade da prestação jurisdiccional pelo julgador, a teor do art. 93, IX, da CF, quando determina o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para se manifestar acerca do pedido de horas extraordinárias após a sexta diária, quando a eg. Corte apenas apreciou a matéria à luz da dedicação exclusiva do autor, advogado empregado, em face da jornada de seis horas, nada delineando acerca das horas extraordinárias pleiteadas após a jornada contratual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-701/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : CARLINA MARIA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-702/2004-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÁRVILIO BATISTA NUNES
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-721/2002-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSIMAR DOS SANTOS FORTUNATO
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RURICOLA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EC-28/2000. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A finalidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, é a de sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Assim a oposição da presente medida com o simples objetivo de obter pronunciamento de questões que já foram expressamente apreciadas ou que se mostram inovatórias não encontra acolhimento na lei. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-725/2005-010-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : MÔNICA RANCO DA ROSA DESSIMONI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prescrita a pretensão das reclamantes e, em consequência, extinguir o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, IV, do CPC. Em consequência, julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos, referente às diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 31.08.2007.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 326.

1. A jurisprudência do TST, com espeque na Súmula nº 326, já se firmou no sentido de reputar aplicável a prescrição total nas hipóteses em que a parte obreira pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria em decorrência de parcela jamais recebida na condição de aposentada e, portanto, nunca computada na base de cálculo da respectiva complementação de aposentadoria.

2. Na hipótese, é incontroverso que as reclamantes tiveram suprimido o pagamento do auxílio-alimentação em 1996 e 1997, quando se aposentaram, e que somente vieram a ajuizar a ação trabalhista em 03.06.2005, quando já ultrapassado o biênio legal, contado das datas das respectivas jubilações. Irremediavelmente prescrita, pois, a pretensão das obreiras quanto à integração da parcela auxílio-alimentação no cálculo das respectivas complementações de aposentadoria.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-729/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA IVANILDE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-734/1994-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUDOVICO LANDAU REMY
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-A-E-AIRR-740/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ROCICLÊ DINIZ PAULA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à reclamada-embargante a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, em favor do reclamante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PROCRASTINAÇÃO. Conforme demonstrado, o recurso de embargos da reclamada teve seu processamento denegado, pois incabível o apelo nos termos da Súmula nº 353 do TST. O conhecimento e não provimento do agravo de instrumento inviabiliza o exame em torno da matéria de fundo, honorários advocatícios. Embargos declaratórios repisados sob o mesmo argumento, configurando pretensão meramente procrastinatória. Multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-762/2004-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : AFONSO FELIPE FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. "EFEITO CASCATA. Inviável o conhecimento dos embargos, uma vez que calcada a decisão do TRT em normas regulamentar e coletiva, sendo certo que não há naquele acórdão nenhum elemento que permita se inferir se as normas em comento são ou não de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do e. TRT da 2ª Região. Nesse contexto, despiciendo o exame de contrariedade à Súmula 203/TST e dos arestos aqui transcritos a título de divergência jurisprudencial, pois o objeto da divergência está adstrito à jurisdição do e. TRT de origem. Incidência do artigo 896, "b", da CLT, da Súmula 312/TST e da OJ-147-SBDI-1-TST. Recurso de embargos a que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-763/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ARISTELA ESBELL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-776/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.



PROCESSO : E-RR-800/2006-662-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CLÓVIS FRANK KELLERMAN
ADVOGADO : DR. VALDINO BARUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Turma não conheceu do recurso de revista do reclamada, afastando o conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Corte, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, por tramitar o feito sob o rito sumaríssimo. Também, afastou a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, ao fundamento de que o debate acerca da prescrição, no caso, estava restrito ao âmbito infraconstitucional. Dessa forma, a Turma não se pronunciou meritariamente acerca da prescrição, o que inviabiliza o confronto de teses pretendido nestes embargos, quer com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, quer com os arestos paradigmas colacionados.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-804/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-813/2000-401-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
EMBARGADO(A) : CLEBER PERES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "agravo de petição - tempestividade - contagem do prazo recursal a partir da chegada dos autos na secretaria do órgão ministerial e não da intimação pessoal", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional quanto à intempestividade do agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA CHEGADA DOS AUTOS NA SECRETARIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL E NÃO A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. O entendimento que prevalece na C. SDI é no sentido de que o prazo para interposição do recurso pelo Ministério Público conta-se da chegada dos autos à Secretaria. O recebimento dos autos no Órgão Ministerial, certificado por servidor público, é o marco para contagem do prazo. O entendimento tem como fundamento precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-816/2003-492-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : KOMATSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ACÁCIO HASHIDA
EMBARGADO(A) : OSMAR KAZUO ARAMAKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-817/2005-042-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ DOS REIS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-826/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-828/2003-443-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : NERIVALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3 - O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Incide a Súmula nº 333 do TST

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-830/2000-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : CASA DE RAÇÕES IV DIVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELAIDE LIMA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MEIRE LÚCIA MONTENARI
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-842/2003-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON GUEDES GOMES

ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : SILVIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07.12.2007.

EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 894, II, DA CLT.

1. Embora cabíveis para reexame da intempestividade do recurso de revista que tenha sido declarada originariamente pela Turma do TST quando do julgamento do agravo de instrumento, os embargos não alcançam conhecimento se, interpostos já na vigência da Lei nº 11.496/2007, não vêm fundamentados em divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 894, II, da CLT.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-851/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : LUIZ IGNÁCIO BUENO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 422 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-859/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILTON DA SILVA MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-872/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : EUNICE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a decisão foi exarada na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte, mediante a Súmula nº 363 do TST, e o Reclamado não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que nele se chegou. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-874/2001-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS GUIMARÃES PÍCOLI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O entendimento do eg. Tribunal Regional foi no sentido de que a empresa criou plano de promoções horizontais ou progressão dentro da mesma classe, com aumento salarial, que deixou de cumprir, a retratar lesão de trato repetitivo, e não ato único, positivo, a impossibilitar a incidência da Súmula 294 do C. TST, pois não se trata de alteração do pactuado e sim descumprimento de obrigação contida no Regulamento da empresa, contando-se o prazo prescricional a partir de cada parcela vencida, e fazendo incidir a prescrição parcial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-874/2003-038-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO TOMÁS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BENEFÍCIO FINANCEIRO AOS EMPREGADOS QUE NÃO ADEIRARAM AO PIRC E QUE FORAM DEMITIDOS POR INICIATIVA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE INSTITUIU O PIRC. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-882/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : REGINA APARECIDA MAGNABOSCO BEHREND
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-889/2002-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : TADEU MIGUEL JACOB
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INSTRUMENTAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-893/2003-482-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
EMBARGADO(A) : TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUELINE SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O e. TRT da 2ª Região decidiu que, considerado o acordo como uma das formas de extinção do processo, mediante concessões recíprocas, posta à disposição das partes para encerrar a lide, e tendo sido celebrado sem o reconhecimento de vínculo de emprego, facultada-se às partes não dispor sobre qual tipo ou natureza de relação que mantiveram, de forma que o litígio se encerra mediante o pagamento de quantia ajustada a título de indenização. Entretanto, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo

empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Portanto, ante a exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43 da Lei 8.212/91, conclui-se que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-902/2000-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AMÉLIA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-904/2002-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE FREITAS FERREIRA
EMBARGADO(A) : ARLINDO MILITÃO
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/TST. TEMA AINDA NÃO CONVERTIDO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NA SBDI-1/TST. SILÊNCIO DA TURMA QUANTO AO ARBITRAMENTO DE VALOR À CONDENAÇÃO APÓS A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não obstante o fato de dar provimento ao recurso de revista do Reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada, a e. Turma não arbitrou valor à condenação. A embargante-reclamada, por sua vez, não cuidou de instar a Turma, oportunamente, a se pronunciar sobre a inversão da sucumbência e o consequente arbitramento de valor à condenação para efeito de pagamento de custas processuais e depósito recursal. Considerando que esta é a primeira oportunidade em que a reclamada se apresenta como recorrente, cabia-lhe efetuar o preparo, sob pena de sobrevir a deserção. Não o fazendo, deixou de atender a pressuposto extrínseco do recurso de embargos, razão pela qual não há como conhecê-lo. Em última análise, caberia à reclamada adotar o valor da causa como parâmetro (Tema ainda não convertido em OJ/77). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-904/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA NIVANI DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da adoção de salário base inferior ao salário mínimo mensal legalmente definido.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O artigo 318 da CLT estipula jornada especial, dispondo que ao professor é vedado ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. Nesse contexto, a jornada normal de professor é de quatro horas, não se aplicando a esta categoria os efeitos do regime de tempo parcial, dentre eles, o da proporcionalidade salarial. Ora, o artigo 76 da CLT dispõe que "Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Considerando que o artigo 76 da CLT determina que o salário mínimo é por dia normal de serviço, e levando em conta, ainda, que a jornada normal da Reclamante-professora é de quatro horas, a conclusão é que o salário base da Reclamante seja de um salário mínimo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 206 da SBDI-1/TST, quando dispõe que: "Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88)." Logo, essa é a jornada do professor. Por ela, o professor tem direito ao salário mínimo, já considerando que o salário mínimo é o minimum minimum, pois quando se paga menos que o salário mínimo mensal, coloca-se o trabalhador e sua família na faixa da fome. Acrescente-se que a tutela especial prevista no artigo 318 da CLT tem por finalidade evitar o desgaste físico e mental do professor, promovendo um ensino mais eficiente e promissor. Cite-se como Precedente o Processo nº TST-E-RR-1257/2005-026-07-00.6, da lavra da Ministra Rosa Maria Candiota Weber, julgado por esta SBDI-1/TST, na Sessão do dia 12/05/2008. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-909/2005-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LABOR INFRACOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE DO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pela Reclamada já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, porque o cabimento, de acordo com a nova redação, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Não se há falar em contrariedade ao item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-912/2003-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-931/2003-072-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ SARDINHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Inviável, igualmente, o conhecimento do apelo por dissenso com aresto proveniente da mesma Turma prolatora da decisão embargada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-941/2005-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos



intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e discutida a base de cálculo do adicional de periculosidade, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-949/2002-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LEONARDO VON MÜHLEN
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMÉU AFONSO BARROS SCHÜTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PODERES DE SUBSTABELECIMENTO CONFERIDOS EXPRESSAMENTE A APENAS ALGUNS DOS ADVOGADOS CONSTANTES DA PROCURAÇÃO. LIMITES DOS PODERES DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. No presente feito, a procuração da Reclamada confere poderes a dezoito procuradores, mas somente a três deles foi conferido poder de substabelecer; um desses três, por sua vez, substabeleceu os poderes às signatárias do recurso de revista, ensejando o questionamento acerca da regularidade de representação ora sub judice. Com efeito, salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, o substabelecimento outorgado por advogado devidamente habilitado para tanto importa a investidura dos substabelecidos em todos os poderes outorgados no instrumento original ao substabelecido. Inteligência da Súmula nº 395, III, do TST. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-966/2004-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CARLOS GONZAGA SOUZA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5ª, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação processual.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PROCURAÇÃO EM QUE NÃO CONSTA O NOME DO ADVOGADO DO AGRAVADO QUE POR ÚLTIMO ATUOU NO PROCESSO. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE DO TRASLADO. A circunstância de, no mesmo feito, haver diferentes advogados, com diferentes instrumentos de mandato válidos, não obriga a parte a trasladar, no agravo de instrumento, a última procuração outorgada. O objetivo da exigência do traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é garantir o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, viabilizando a comunicação dos atos processuais ao responsável pela condução do feito. Caberia ao agravado suscitar possível irregularidade do traslado, comprovando que a procuração existente nos autos não era válida - o que não ocorreu na presente hipótese. Não havendo nos autos elementos que conduzam à conclusão de que o instrumento trasladado na formação do agravo de instrumento tenha sido revogado, reputa-se regular o traslado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-970/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA PESSOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-I desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-986/2005-401-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP

ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Reflexos das horas extras no Repouso Semanal Remunerado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing e Guilherme Caputo Bastos; II - Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos no tocante ao item "incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXO SOBRE REFLEXO. CARACTERIZAÇÃO BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. As horas extras habitualmente trabalhadas integram o cálculo das demais parcelas trabalhistas, nos moldes do item II da Súmula nº 376 do TST, entre as quais, se encontram o repouso semanal remunerado. Assim, se o reflexo das horas extras habitualmente prestadas já integram a base de cálculo das verbas salariais e do repouso semanal remunerado, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já computadas com as horas extras o valor do descanso remunerado com a integração das horas extraordinárias. Esse procedimento, portanto, implicaria um verdadeiro bis in idem. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

"IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece que são considerados rendimentos tributáveis os juros de mora pelo atraso no pagamento de verbas provenientes do trabalho assalariado (artigo 43, § 3º), como também pelo pagamento que resultar de sentença judicial (artigo 55, inciso XIV). Embargos desprovidos."

PROCESSO : E-ED-RR-989/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ALBERTO PACHECO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação do artigo 477, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. TERMO DE QUITAÇÃO. ARTIGO 477, §2º, DA CLT. FORMA DO ATO JURÍDICO. VALIDADE. INSTRUMENTO PÚBLICO. O §2º do artigo 477 da CLT não estabelece a forma em que a quitação das verbas rescisórias deve ser efetivada, razão pela qual é válida a quitação firmada por instrumento público devidamente assistida pelo Sindicado da categoria, de acordo com os fundamentos do Regional. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-994/2000-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : MARINA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-999/1992-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora, que não conheceu do Recurso de Embargos à SBDI-I interposto pelos Autores, aplicando o entendimento assente na Súmula nº 363-TST.

PROCESSO : E-ED-RR-1.002/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELISA PHOLS DE QUEIROZ ANDRETTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 13

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

BANESPA. SENTENÇA NORMATIVA E CONVENÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA. Vem-se firmando nesta Corte uniformizadora entendimento no sentido de que, havendo acordo coletivo homologado em dissídio coletivo, não se aplica o reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do Banespa, em homenagem à teoria do conglomeramento, segundo a qual as convenções e acordos coletivos são considerados e interpretados em todo seu conjunto, e não de forma pontual, em ordem a beneficiar apenas parte da categoria. Nesse contexto, o não-provimento do recurso de revista obreiro encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta colenda SBDI-I, não havendo falar em violação do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.003/2005-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVETE VALINHAS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-A-RR-1.014/2003-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : OTÁVIO FERNANDES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com orientação jurisprudencial desta Corte superior, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.033/2005-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IDEVALDO ALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - O apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que não se enquadra na regra do artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, já que o Embargante fundamenta o apelo apenas em violação de Lei ou da Constituição da República, e o cabimento, consoante dispõe o referido preceito legal, só é permitido por divergência entre decisões das Turmas ou aquelas proferidas pela SBDI-1 da Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.034/2003-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VALDIR ANTÔNIO THOMAZELA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão proferida pela colenda Turma em consonância com orientação jurisprudencial do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.036/2005-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EDSON FRANÇA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.041/2004-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ATIVPLUS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ PERY FARIA DO BRASIL SALGADO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CARDOZO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DESFUNDAMENTADO. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1 ou por contrariedade à Súmula do TST e do STF. Ocorre, entretanto, que o apelo está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos oriundos de Turmas ou da SBDI-1 ao confronto de teses ou Súmulas da Casa ou do STF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-1.047/2002-006-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VALOR CONCEDIDO EM TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO COM POSTERIOR DESCONTO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A c. Turma deixou assentado que, conforme delimitado no v. acórdão regional, a verba percebida pelos aposentados decorreu de decisão judicial proferida em antecipação de tutela, relativa a abonos salariais previstos em norma coletiva, cujo pagamento fora suspenso pela empresa. Os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria exatamente do valor a que fora condenada a pagar em virtude de antecipação de tutela, em decisão judicial, foi considerada conduta ilícita da reclamada, não só porque não respaldada por determinação judicial, como também pela forma arbitrária em que se desrespeitou a decisão favorável a empregados aposentados, cuja fragilidade, em razão da idade, foi presumida pela v. decisão, que caracterizou o dano moral, de modo que não se percebe afronta literal aos dispositivos de lei invocados, permanecendo incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.049/2005-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MORGADO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 25/04/2008.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, tem-se que a decisão embargada se apresenta em estreita consonância com a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta Subseção, sendo certo que inexiste nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.065/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OLINETE COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.075/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES CORREIA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. Os embargos não se credenciam ao conhecimento, uma vez que, no tocante à ausência do pressuposto extrínseco do agravo de instrumento concernente à regularidade de representação, sequer houve indicação de arestos paradigmas para a configuração de divergência interna corporis. Noutro giro, insuscetíveis de análise as ponderações em torno dos requisitos para a concessão de honorários assistenciais em lide decorrente de relação de emprego, na medida em que tal matéria não foi abordada no acórdão embargado, cuja motivação circunscreveu-se à denúncia da inexistência de instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.077/2005-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.082/2000-023-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO ALVES
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
EMBARGADO(A) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT - Arestos colacionados no Recurso de Embargos inservíveis, pois oriundos de TRT's.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.083/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARLENE MEDINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.086/2001-023-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDO PELICANO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: JORNADA 12x36. HORA NOTURNA REDUZIDA. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A norma insculpida no artigo 73, § 1º, da CLT revest-se de ordem pública, de notório caráter tutelar, visando ao resguardo da saúde do trabalhador, ante as condições adversas resultantes do trabalho noturno. Mesmo em se tratando de trabalho com jornada diferenciada, persistem as condições adversas, o que torna inafastável a jornada reduzida. Não há, assim, como caracterizar, no caso concreto, a alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, por se tratar, na hipótese, da aplicação de norma especial, de caráter público e, portanto, cogente. Por fim, a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST já assentou que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a redução da hora noturna subsiste. Embargos não conhecidos.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Há de se levar em conta o escopo do artigo 71 da CLT, de assegurar a concessão do intervalo para repouso e alimentação, considerando tratar-se de norma de proteção à saúde e segurança no trabalho - objeto expressamente tutelado pela Constituição Federal, que, no seu artigo 7º, XXII, preconiza o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não obstante o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis assegurados ao empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo



que prevê redução da sanção prevista em lei pelo não-cumprimento do intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, na medida em que se contrapõe ao disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.090/2003-034-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença de 1º grau.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - ASPECTO IRRELEVANTE PARA A PERCEPÇÃO DESTA. O fato de o Reclamante ter-se aposentado posteriormente à suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados é irrelevante para efeito de percepção do benefício, na medida em que o direito em questão, instituído contratualmente, havia se incorporado ao contrato de trabalho, pelo que possuía natureza salarial, não podendo ser suprimido, mormente por ocasião da aposentadoria. Incidência das Súmulas nº 51 e 288 e do item 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.102/2005-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
ADVOGADA : DRA. ERIKA LENEHR VIEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE ASSOCIATIVA DE CLASSE. REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelo repasse de honorários advocatícios, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.103/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : IVANILDE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.123/2003-055-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO COM O TEOR DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Derrade ao fim de demonstração de dissenso aresto que, embora válido, se mostra inespecífico, ao enunciar tese no sentido de ser admissível o agravo de

instrumento cuja minuta apenas reproduz as razões do recurso de revista, desde que isso baste para evidenciar insurgência específica contra os fundamentos do despacho denegatório, condição não verificada no caso em tela, em que a mera reiteração do ataque ao conteúdo do acórdão regional não traduz investida apta a desconstituir os fundamentos do despacho agravado, que não se revela genérico nem desprovido de elementos concretos de decisão a serem impugnados. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.127/2000-062-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE LOPES VELLOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:1. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito postulado (complementação de aposentadoria) decorre da execução do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a lide. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.127/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA DE CASTRO MATEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.129/2002-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ABEL FIGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO MARTINS NAGIB
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, completando a prestação jurisdicional sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : A-E-RR-1.137/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAQUILES FERNANDES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-1.141/2001-012-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REGINA LÚCIA MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO
EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRASILENSE
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV/TST - NÃO-APLICAÇÃO. A Turma é expressa ao aferir que, conforme quadro fático delineado pelo Regional, não restou configurada a terceirização típica de que trata a Súmula nº 331/TST, tratando-se, na verdade, de contrato de franquia, regido pela Lei nº 8.955/94, que dispõe no sentido de que a

vinculação dos contratantes, nesse contrato, limita-se à relação de natureza civil, mantendo a autonomia das pessoas jurídicas participantes deste, o que afasta a configuração da responsabilidade subsidiária preconizada no referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.145/1992-402-14-42.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE
 , CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL
 E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO,
 DO BEM-ESTAR CULTURAL E APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPREA DO ESTADO DO ACRE - SIMDECAF
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora, que não conheceu do Recurso de Embargos à SBDI interposto pelo Sindicato-Autor, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-1.148/2005-020-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WILMA LIMA
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.149/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADEILDO RAMIRO MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.150/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : VALDENICE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a

previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.157/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Expressamente afastada, no acórdão turmário, a aplicação das Súmulas 18 e 48 do TST à espécie, com fundamento no enquadramento fático delineado, não há como divisar contrariedade ao aludido verbete sumular, diante da vedação inscrita na Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.162/2001-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. **RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUTAÇÃO DE FALTA GRAVE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTAGEM DO PRAZO.** Sendo imputado, pelo empregador, ao empregado, falta grave como fundamento para rescisão do seu contrato de trabalho e, ainda que em juízo se tenha concluído pela inexistência da falta grave, ainda assim o prazo prescricional da pretensão a indenização por dano moral fundada na ausência da falta grave que justificara a rescisão do contrato de trabalho, tem sua contagem iniciada na data da rescisão contratual e não na do trânsito em julgado da sentença que desconstituiu a justa causa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.166/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A e. 4ª Turma aplicou ao reclamante a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, por considerar protelatório o recurso de agravo. E o mencionado dispositivo processual dispõe que: "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o

agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor". O ilustre jurista baiano José Augusto Rodrigues Pinto, acerca da redação do artigo 557 do CPC, conferida pela Lei 9.756/98 entende que "o parágrafo acrescentado a seguir (§ 2º) sancionou severamente a eventual interposição protelatória da impugnação ao julgamento monocrático nos graus superiores da jurisdição (...)". E o c. TST, sobre a aplicação das inovações trazidas por essa Lei ao Processo do Trabalho, editou a IN-TST-17/2000, dispondo em seu item IV que: "Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC".

Vê-se, assim, que a lei criou um novo requisito de admissibilidade de recurso, uma vez que condiciona a sua interposição ao prévio recolhimento do valor da multa, estando dispensadas apenas as partes beneficiárias da justiça gratuita, hipótese aqui não verificada. Assim, deixando o reclamante de cumprir o requisito referente ao prévio depósito da multa que lhe foi imposta, não merece ser conhecido o recurso de embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.185/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da Súmula 126/TST e, com supedâneo no artigo 146 do RITST, excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE REGIONAL ALICERÇADA NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA TÃO-SOMENTE. REQUISITOS DA LEI 5.584/70 NÃO EXPLICITADOS PELA E. CORTE A QUO. FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. O e. Tribunal Regional deferiu a verba apenas pelo prisma da sucumbência, com base na indispensabilidade do advogado. Essa tese, entretanto, não é o entendimento que o c. TST adotou. Com efeito, por meio da Súmula 219/TST, foi firmada a jurisprudência no sentido de que para a concessão dos honorários assistenciais, necessários, além da sucumbência, mais dois requisitos, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ademais, nos termos da OJ-SDI1-TST-305, esses dois requisitos devem ocorrer de forma concomitante. Assim, o deferimento dos honorários somente pelo prisma da sucumbência e da indispensabilidade do advogado à administração da justiça não encontra eco na legislação processual trabalhista, pelo que a tese adotada pelo e. Tribunal Regional contrária a jurisprudência sumulada. Nesse contexto, a apreciação do recurso de revista da reclamada não necessitaria de verificação das provas dos autos, sendo mal aplicada a Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.188/2002-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GILBERTO RUIZ AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 01/06/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA N.º 353.

É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula n.º 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, tem-se que a decisão turmária procedeu à análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.189/2005-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO BARBOSA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA Nº333 DO TST - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada

pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. O modelo jurisprudencial transcrito encontra-se superado pela atual jurisprudência da Casa, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.191/2003-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.201/2006-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : RAQUEL CRISTINA RAMOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ISONOMIA ENTRE TERCEIRIZADO E EMPREGADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre isonomia salarial entre a reclamante, empregada terceirizada, e os supervisores da tomadora de serviços, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.202/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : PAULO GIOVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a decisão foi exarada na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte, mediante a Súmula nº 363 do TST, e o Reclamado não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que nele se chegou. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-1.211/1999-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS VALÉRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como reformar a decisão da c. Turma, pois reatado pela decisão do Eg. Tribunal Regional e confirmado pela C. Turma que o trabalhador exercia atividades de risco e a empresa efetuou o pagamento do adicional de periculosidade por certo período, sendo suprimido de forma unilateral pelo empregador, o que tornou despietada a realização de perícia. Recurso de embargos não conhecido.



RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO ELETRICITÁRIOS E BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Inviável a reforma da decisão da c. Turma, na medida em que a base de cálculo do adicional de periculosidade deve ser calculada com base na remuneração, como é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1/TST e parte final da Súmula nº 191/TST. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O Eg. Tribunal Regional consignou que o reclamante estava assistido pelo seu sindicato de classe e houve a presunção da impossibilidade de arcar com os custos processuais, cumprido os requisitos exigidos no art. 14, § 1º, da Lei 5584/70. A pretensão da reclamada de que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5584/70, encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : E-ED-RR-1.231/2000-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : FABIANO GUILHERME
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista do reclamante por irregularidade de representação. Vencidos os ministros Lelio Bentes Corrêa, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Peduzzi e Horácio Senna Pires. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao mérito, na hipótese dos autos se evidencia a irregularidade de representação, haja vista a revogação do mandato tácito pela existência, ainda que irregular, de mandato expresso nos autos. (precedentes da SBDI-1)

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.234/2004-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
EMBARGADO(A) : ARY DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque deserto.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. Na forma da jurisprudência desta Corte uniformizadora, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (item I da Súmula nº 128 do TST). Não observado o entendimento contido no referido verbete sumular, resulta deserto o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.240/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : REGIANE MOISÉS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.242/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-A-ED-AIRR-1.245/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : ODÉZIO MORENO CAMPAGNOLLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada, determinando a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo buscando exame aprofundado sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.250/1993-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERNANDO EVALDO FRANCO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST. INESPECIFICIDADE. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar dos arestos serem oriundos de Turma, não se confrontam especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.254/2005-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.260/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROZIANI APARECIDA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.262/2002-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DINIZ COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 29.02.2008 (sexta-feira). Contudo, o reclamado interpôs os presentes embargos, via fac-símile, no dia 25.02.2008 e apresentou os originais em 28.02.2008, antes mesmo da referida publicação. Mostra-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.265/2005-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MOISÉS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: 1) acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros para sanar omissão, acrescentando à parte dispositiva do julgado de fls. 1185, custas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado para esse efeito e 2) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. PETROS. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.267/2005-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO EM HARMONIA COM A OJT Nº 61 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1 e por contrariedade a OJ e Súmula do TST e do STF. Ocorre que, na hipótese, a decisão da Turma está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 61 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.273/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS TEZZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E ATO JURÍDICO PERFEITO CONSUBSTANCIADO PELA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a indicação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição Federal como fundamento do recurso de embargos. Por outro lado, o único aresto citado encontra-se superado pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.276/2005-048-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : RENY HADLICH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de

divergência jurisprudencial de Turmas e da SBDI-1 do TST e à contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST ou do STF. Entretanto, os arestos transcritos, apesar de oriundos de Turmas da Casa, encontram-se superados pela notória e atual jurisprudência da Casa, de que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 é aplicável ao BESC, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, o que afasta a contrariedade ao mencionado Verbete. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.279/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-1.290/2002-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
EMBARGADO(A) : BENEDITO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. DESFUNDAMENTADO - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. O apelo está desfundamentado, porquanto não foram transcritos arestos oriundos de Turmas ou da SBDI-1 ao confronto de teses. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.308/2004-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SAMPAIO FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "honorários advocatícios", porque incabíveis, à luz da Súmula nº 353, e quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", porque não atendido o disposto no artigo 894, II, da CLT.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 28.03.2008.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. CABIMENTO. ITEM 'E' DA SÚMULA Nº 353.

1. Embora cabíveis para impugnar a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, os embargos não alcançam conhecimento se, interpostos já na vigência da Lei nº 11.496/2007, não vêm fundamentados em divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 894, II, da CLT.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.320/2003-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EMBARGADO(A) : OSVANDO LUIZ TAVARES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-RR-1.327/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.337/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : MARTINHO PIRES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-1.342/2002-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JANDERLEI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELDA FREIRIA
EMBARGADO(A) : INCO-SAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALDEREZ GOMES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.356/2000-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA HELENA CARRARO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material e contradição entre os termos do acórdão, bem como para esclarecer o julgado nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Existindo contradição entre os termos da ementa e a conclusão do julgado, sana-se o vício, a fim de deixar expresso o conhecimento e o não-provimento dos embargos, conforme registrado na parte dispositiva do acórdão. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.364/2000-004-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : MARAN SCHAGEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO ESPECIAL DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 126/TST. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, que dispõe que a anotação da data de saída na CTPS deve corresponder ao término do aviso prévio, ainda que indenizado, entende, com base nos fatos trazidos aos autos, que a criação do Plano Especial de Demissão no curso do aviso prévio permite que o reclamante usufrua dos benefícios do referido plano. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.365/2001-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que seja julgado o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO SUBSTABELECENTE. AUTOS PRINCIPAIS. EXTRAVIO DO DOCUMENTO JUNTADO À FL. 9 DOS AUTOS CITADO PELO TRIBUNAL REGIONAL PARA ATESTAR A REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CASO EXCEPCIONAL. VALIDADE DA INFORMAÇÃO. 1. Trata-se no presente processo de caso atípico e incomum, em que o documento de fl. 9, referido pelo Tribunal Regional para atestar a regularidade de representação do subscritor do recurso de revista, foi extraviado, sem registro algum por parte do serviço de atuação desta Corte superior no sentido de que os autos encontravam-se incompletos. 2. Verificasse das demais procurações constante dos autos (fls. 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 23), que se trata de instrumento padrão do escritório de advocacia, sendo que em todos constam os dados dos reclamantes e a outorga de poderes aos advogados Ulisses Riedel de Resende (OAB-DF 968), Marcos Luis Borges de Resende (OAB-DF 3.842), Antonio Alves Filho (OAB-DF 4.972), Marco Antonio Bilibio Carvalho (OAB-DF 5.980) e Isis Maria Borges de Resende (OAB-DF 6.170), cujos poderes foram substabelecidos aos subscritores dos recursos de revista e de agravo de instrumento. 3. Conclui-se que, diante de tal quadro particular, deve ser considerado no presente feito, excepcionalmente - em face da impossibilidade de se impor à reclamante a responsabilidade pelo extravio do documento de fl. 9 -, satisfeito o pressuposto extrínseco relativo à regularidade de representação do subscritor do recurso de revista, nos termos do que asseverado pela Corte a quo por ocasião do exame da admissibilidade do apelo. 4. Cerceia o direito de defesa da parte decisória que, diante de tais evidências, não conhece de recurso por irregularidade de representação. 5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.372/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RERONILDA DOS SANTOS RIMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.376/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA GORETH SOUSA DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.385/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DOS REIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Petrobras. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Petros apenas para esclarecer que foi mantido o valor dado à causa. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para acrescer ao dispositivo da v. decisão que se está restabelecendo a decisão do eg. Tribunal Regional no tópico, para condenar a empresa no pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas, bem como a integração de tais valores no salário de participação, bem como para determinar o conseqüente pagamento de honorário assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS. REJEIÇÃO. Diante da inexistência de omissão no julgado, não há como acolher os embargos de declaração que buscam a apreciação de matéria sobre a qual não houve arguição perante a C. Turma pela reclamada.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO PETROS. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para registrar a manutenção do valor da causa, para fim de recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração para acrescentar no dispositivo da v. decisão que a reforma da v. decisão determina a consequência lógica que é o restabelecimento da decisão regional.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-1.387/2002-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADOLFO ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) não conhecer do recurso de embargos da CAPAF; II) conhecer do recurso de embargos do BASA quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA - ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CAPAF). Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada. Recurso de embargos conhecido e improvido.

RECURSO DE EMBARGOS - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O acórdão recorrido foi publicado depois da vigência da Lei 11.496/07, razão pela qual a denúncia de violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal não viabilizam a admissibilidade do recurso de embargos. Outrossim, a despeito de indicar um aresto à divergência, ainda assim o recurso não alcança conhecimento, pois o dissenso é oriundo da 5ª Turma do TST, a mesma que proferiu o acórdão recorrido, apresentando-se inservível ao conhecimento de recurso de embargos (incidência do artigo 894, II, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.390/1998-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZAPPI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MATHIAS
EMBARGADO(A) : IVAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.391/2004-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO VINÍCIUS MENDES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.401/2003-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA PAULOSSO DOMINGOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.402/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELINETE MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. OJ-SBDI-1-TST-362. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.406/2003-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. OJ-SBDI-1-TST-TRANSITÓRIA-60. A respeito da questão, conforme já explicitado no v. acórdão recorrido, o c. TST já firmou entendimento, cristalizado na mencionada Orientação Jurisprudencial Transitória, no sentido de que a base de cálculo da parcela (adicional por tempo de serviço) é o vencimento básico. Nesse contexto, a alegação do autor refere-se à mera pretensão infringente, por entender que foi injusta a decisão. Não se enquadra, entretanto, nas hipóteses de acolhimento da presente medida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.409/2005-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TEREZINHA FERREIRA MAGALHÃES PINTO BARRETO
ADVOGADO : DR. NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES
EMBARGADO(A) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 5º, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 7.701/88

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.416/2006-001-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA PINHEIRO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Petrobrás quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Por unanimidade, conhecer dos embargos da Petros e da Petrobrás no tocante ao item "progressão funcional concedida aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. Não demonstrado dissenso jurisprudencial específico ao caso concreto examinado, em que se determinou a ausência de prequestionamento da matéria, inviável o conhecimento dos embargos, na vigência da atual redação do art. 894, inciso II, da CLT.

APRECIACÃO CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" ((E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.417/2003-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARISA HILBERT
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos tão-somente quanto ao tema Plano de Demissão Incentivada - Transação - Efeitos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. BESC. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Conforme entendimento reiterado desta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga a quitação genérica ao contrato de trabalho, contraria o artigo 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula 330/TST mas também da OJ-SBDI-1-TST-270, cuja vigência foi mantida no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não sendo lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-1.422/2003-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MILTON SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto aos arestos colacionados, infere-se o não preenchimento dos requisitos da especificidade, contidos na Súmula nº 296, I, do TST, porquanto o julgado não defende tese específica com relação à interpretação do mesmo dispositivo constitucional que amparou o conhecimento do recurso de revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.425/2002-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : WALLACE BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. OTAVIO BRITO LOPES

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.453/2005-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGADO(A) : FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO:Por unanimidade: 1) acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros para sanar omissão, acrescentando à parte dispositiva do julgado de fls. 1.479, custas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado para esse efeito e 2) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. PETROS. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.483/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : ADILSON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.483/2005-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite

cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.498/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : JOSÉ EDGAR BAPTISTA

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832, E 93, INCISO IX, DA CF.

Não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional nem viola os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF, decisão de Turma em que não se conhece de recurso de revista, por entender inespecífica a divergência, pois a pretensão recursal de rediscutir o conhecimento do apelo encontra óbice no que dispõe o item II da Súmula nº 296 do TST.

Impossível, também, reconhecer-se a pretensa nulidade da decisão da Turma por omissão ao exame da alegação de afronta ao artigo 469, § 3º da CLT, pois o reclamado, em seu recurso de revista, limitou-se a transcrever arestos divergentes, nem mesmo citando, em momento algum, o referido dispositivo de lei. Inatcada, portanto, a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.501/2001-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELÓ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ASSIS SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional de risco - portuário - pagamento conjunto com outras verbas - previsão em negociação coletiva - possibilidade". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "prescrição - portuários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente ação.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Deste modo, deve ser provido os embargos para aplicar a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações trabalhistas ajuizadas pelo trabalhador avulso. Embargos conhecidos e providos quanto ao tema.

PROCESSO : E-RR-1.505/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

EMBARGADO(A) : WILLIAN MOURA ANTUNES

ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO. É formalmente inválida a transcrição de arestos sem indicação do órgão julgante que os proferiu e a fonte de publicação respectiva. Inteligência da Súmula 337/TST, da OJ-95-SBDI-1-TST e do artigo 894, II, da CLT.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.519/2005-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : HUMBERTO CAMPOS DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.524/2003-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : CRISTIANE RENATA ZAGUE

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTI ATIVIDADES DE ITAPIRA - COMAI

ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.528/2001-053-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SILVIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida violação do art. 896 da CLT. Por outro lado, quanto à divergência jurisprudencial, registre-se que os únicos paradigmas servíveis trazidos aos autos consignam tese superada pela jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.536/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : LIGÉRIA CASTRO FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-1.544/2001-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK

EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ VOLPATO

ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Quanto à pretensão de configuração de divergência jurisprudencial, todavia, o Recurso esbarra no disposto nas Súmulas 296 e 337 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso desfundamentado. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.544/2006-137-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ECT. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM II DA OJ-247-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.544/2006-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JORDECI ROZAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. CÓPIA INTEGRAL DAS RAZÕES DA REVISTA. A tese do acórdão paradigma, oriunda desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nenhuma correlação guarda com a esposada no acórdão embargado, oriundo da Oitava Turma, uma vez que este, longe de tecer considerações a respeito da ausência do pressuposto do cabimento em recurso de embargos, cinge-se a denunciar a falta de traslado integral da cópia das razões da revista, em observância ao comando do art. 897, § 5º, da CLT. Assim, porque não configurada divergência entre a tese lançada no acórdão paradigma e a esposada no acórdão embargado, não há falar em dissenso pretoriano apto a promover o conhecimento dos embargos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.557/1999-028-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
EMBARGADO(A) : MAURO GUTHIERRES DA ROSA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Embargante, neste ponto, insurge-se contra o não conhecimento do Recurso de Revista sem, contudo, suscitar violação do artigo 896 da CLT. Desfundamentado, pois. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST (item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. 2. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** Correta a Decisão da Turma ao concluir pela ausência de violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e 538, parágrafo único, do CPC, ficando inócua o artigo 896 da CLT. 3. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL.** Conforme aferido pela Turma, o Regional constatou a existência de doença profissional com nexo de causalidade entre as condições de labor do autor e a doença que o acometeu, mesmo após a sua dispensa, encontrando-se a decisão do Regional, efetivamente, em consonância com a Súmula nº 378, item II in fine. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.575/2002-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANUEL GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.581/2000-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "litigância de má-fé - violação do artigo 896 da CLT não configurada" e "horas extraordinárias - ônus da prova - violação do artigo 896 da CLT não configurada". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "intervalo intrajornada - redução por acordo ou convenção coletiva", por violação dos arts. 896 da CLT e 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão da Turma, determinar a condenação da reclamada ao intervalo intrajornada, restabelecendo-se a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI-1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-1.584/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-1.600/2001-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCINO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.609/1990-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ADÉLIA LOPES DE ALEXANDRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.609/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.618/2005-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A) : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 08/02/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, tem-se que a decisão turmária procedeu à análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.619/2005-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : ADELMO PAIXÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA:RECURSO DE AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. Nos termos do item V da IN-TST-17/2000, o § 2º do artigo 511 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho. Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 31ª ed. Atualizada, p. 804), analisando a questão, assim entende: "(...) a nova exigência do CPC, de intimar-se quem efetuou o depósito incompleto para que o supra, não se aplica ao processo trabalhista; isto apesar do art. 769 da CLT, de aplicação do direito processual comum subsidiariamente. É que 'preparo', no processo comum, consiste nas despesas devidas ao Estado, custas e despesas de remessa e retorno dos autos à superior instância; diferentemente, o depósito recursal tem natureza jurídica que é garantia de execução; assim ficou plasmado na jurisprudência desse instituto, inclusive na Instrução Normativa TST 3/93". Recurso de agravo não provido.

Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.625/2004-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : WANDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-1.633/2002-011-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EUSTÁQUIO PERRIN TAMIETTI

ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição parcial da pretensão, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame do pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto no acordo judicial lavrado no DC de 1994 e parcelas acessórias reflexas e para exame das demais matérias que envolvem a aplicação do instrumento coletivo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 294 DO C. TST. A prescrição parcial em relação a parcelas de trato sucessivo, não alcança o caso concreto em que o pedido decorre de pretensão buscada após o prazo de cinco anos a contar da alteração contratual. Todavia, não se aplica a Súmula 294 do C. TST quando a pretensão objeto da ação visa resguardar ato lesivo decorrente de descumprimento de reajuste assegurado em sentença normativa, que fez coisa julgada, não retratando preceito de lei a fonte normativa formal derivada de sentença normativa, sendo que o não pagamento das diferenças salariais, todavia, não equivale a alteração do pactuado, mas descumprimento de norma judicial, a traduzir ato omissivo e possibilitar o afastamento da prescrição. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.636/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : MARIA RODRIGUES DA PAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.637/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EDNALDO RUFINO DE LUCENA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.638/2001-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : NILVA APARECIDA SOUZA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Armazenamento de Óleo diesel em prédio vertical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA:EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM PRÉDIO VERTICAL.

A jurisprudência da c. SBDI-1 se firmou pelo deferimento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELES P, que contém em um de seus andares armazenamento de combustível, porque, em caso de sinistro, está em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham, e não só daqueles que mantêm contato direto com os tanques de combustível que abastecem os geradores.

Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.658/2000-020-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO - CCF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-1 - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar do aresto ser oriundo de Turma desta Corte, não se confronta especificadamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.675/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

EMBARGADO(A) : MANOEL HONÓRIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07.03.2008.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Irretocável acórdão de Turma do TST, que mantém a determinação de reintegração do reclamante no emprego, porquanto a jurisprudência do TST já se firmou no sentido de que à ECT não é dado proceder à dispensa imotivada de seus empregados, sob pena de nulidade. Inteligência que se extrai do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, com o qual o acórdão turmário ora embargado guarda plena harmonia.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.696/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GUERREIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.714/2003-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.724/2001-222-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : CASAS CHAMMA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

EMBARGADO(A) : RENATO TIBURTINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CARMELINA CACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DESERÇÃO CONSTATADA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

DADE A QUO E CONFIRMADA PELA TURMA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Esta Corte negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a deserção do recurso de revista declarada originariamente pelo juízo de admissibilidade a quo. Dessa forma, não há falar em declaração originária da Turma quanto à ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade em tela. Incabíveis, pois, os presentes embargos.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.732/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

EMBARGADO(A) : ERILDO PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A C. Turma rejeitou os embargos de declaração porque não havia omissão a sanar, o que se percebe pela leitura da decisão da C. Turma, que evidencia a entrega completa da prestação jurisdiccional. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.773/2005-009-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL

ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.775/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : MARIA LEIDE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. OJ-SBDI-1-TST-362. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.791/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : VALMIRA DE JESUS SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.798/2003-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BRASIL THEMISTOCLES SAMPAIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à douta Quinta Turma a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 28/09/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. OUTORGA DE PODERES PARA A PRÁTICA DE ATOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A SBDI-1 pacificou entendimento que a delimitação de poderes no substabelecimento outorgado ao subscritor do agravo de instrumento à defesa dos interesses do agravante no Tribunal Regional não implica a irregularidade de representação processual, porquanto o recurso de revista é interposto na secretaria do TRT e dirigido à sua respectiva Presidência, pelo que se enquadra como ato processual praticado no Tribunal Regional de origem. Precedentes: E-AIRR-583/2002-014-01-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-30/05/2008; E-A-AIRR-1502/2002-043-01-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-16/05/2008; E-AIRR-1112/2003-222-01-40, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ- 11/04/2008.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.823/2000-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SIDNEI CÉSAR LIVORATTI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO TÊRREO DE PRÉDIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL). DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 da CLT, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a nenhum dos requisitos elencados no permissivo consolidado. Recurso de embargos não conhecido.
EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos aduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.833/2003-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ SANTANA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar de o aresto ser oriundo da SBDI-1, não se confronta especificadamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.834/2002-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO EVANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. CORREIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-I do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.837/2004-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SHEILA CRISTINA LEAL ARNAUD
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
EMBARGADO(A) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI N.º 11.496/2007. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Incabível, portanto, a análise de violações legais e constitucionais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.852/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no particular. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:EMBARGOS. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II do TST). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.863/2005-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
EMBARGADO(A) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Vantuil Abdala e Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.867/2005-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.883/2003-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. Na hipótese, o Reclamante ajuizou, em 1999, uma primeira ação trabalhista, na qual foi reconhecido o direito a diferenças salariais. Consoante narrado pelo acórdão regional, o Autor aposentou-se em 29/02/2000, e a rescisão contratual ocorreu em 10/02/2003, quando a empresa teve conhecimento da aposentadoria. Em 27/10/2003, o empregado ajuizou a presente demanda, na qual pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das parcelas salariais deferidas em ação anterior, ajuizada em 1999.

2. Assim, o Reclamante não poderia ter postulado as diferenças de complementação de aposentadoria na primeira demanda, ajuizada em 1999, uma vez que ainda não havia se aposentado, nem poderia fazê-lo após sua aposentadoria, pois continuou a prestar serviços para a Reclamada e, portanto, não tinha direito à complementação. A pretensão às aludidas diferenças, assim, apenas surgiu no momento da extinção do contrato de trabalho.

3. Tendo sido proposta a demanda no biênio posterior à extinção da relação contratual, não há falar em prescrição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.913/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar às autoras a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:Inexistindo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar às autoras a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.927/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARILENE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro

giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Expressamente afastada, no acórdão turmário, a aplicação das Súmulas 18 e 48 do TST à espécie, com fundamento no enquadramento fático delineado, não há como divisar contrariedade ao aludido verbete sumular, diante da vedação inscrita na Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.930/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ELIESER MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.942/2004-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PIMENTA
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.944/2004-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO BATALHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DO TST.

A decisão da Turma encontra-se conforme a jurisprudência pacífica da Corte, constante da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1, que assim dispõe: "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.960/2005-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JEFFERSON CAPELETI COSTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-1 - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. O aresto colacionado é inservível, pois oriundo de TRT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-1.975/2004-002-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HÉLIO TEIXEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE OS VÍCIOS APONTADOS NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTARIAM CONTIDOS NA DECISÃO ORIGINÁRIA E NÃO NO ACÓRDÃO PROLATADO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A interposição sucessiva de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de objetivar a parte o saneamento de vícios originados do julgamento dos primeiros embargos de declaração. Observando-se que a pretensão do embargante é renovar a indicação dos mesmos vícios anteriormente apontados, têm-se por improsperáveis suas alegações e caracterizado o intuito de procrastinar o feito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.983/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NIVALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.991/2000-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA JACINTO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DO RECURSO DE REVISTA - Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.991/2002-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARISTELA SVICERO SALLAS
ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA CLAUDIA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 25/04/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, tem-se que a decisão turmária procedeu à análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-RR-2.021/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SIDNEY BARATA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 1

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.057/1997-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DENEGADO COM FULCRO NA SÚMULA Nº 353 DO TST.

CONFLITO APARENTE COM O ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 11/DF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 287 DO STF. A premissa sobre a qual se assenta a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 pelo r. despacho agravado - a saber, de que ainda estaria sub judice, no excelso STF, a constitucionalidade da Medida Provisória que estendeu o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução - é incompreensível, nos termos da Súmula nº 287 daquele Augusto Pretório, já que o recurso denegado era o de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, espécie processual totalmente distinta daquela prevista pelos artigos 730 do CPC e 884 da CLT. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-2.069/2004-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA KUHNEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : LUÍS DEHON SOARES
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 214, § 9º, "f", do Decreto nº 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei nº 9.528/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Precedentes desta SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.072/2001-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : ROJANE DE PAULA SEABRA POLO DE FARIA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. APLICAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar do aresto ser oriundo da SBDI-1, não se confronta especificadamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Decisão embargada em harmonia com a Súmula nº 372, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.134/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
EMBARGADO(A) : WAGNER PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Na hipótese, tem-se que o recurso foi interposto via fac-símile depois de decorrido o prazo de 8 dias para sua interposição, e os originais, também, foram apresentados depois de decorrido o prazo para sua juntada, portanto intempestivo, como dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.154/1999-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema Aposentadoria Espontânea. Efeitos. Continuidade do Contrato de Trabalho, por violação do art. 896 da CLT, e considerando o disposto no art. 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.



1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao suscitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é dever da parte indicar os pontos abordados nos embargos declaratórios que entende terem sido suscitados no Recurso Ordinário, e não enfrentados pelo Regional, demonstrando a existência de contradição e obscuridade. A Embargante não atendeu a este requisito. Limitou-se a transcrever as razões de Embargos Declaratórios, sem identificar, claramente, no apelo, em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões embargadas, ou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. Houve, efetivamente, deficiência técnica no manejo do recurso. Não se há, pois, falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o artigo 896 da CLT.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA PETENDI. Uma vez mantida a Decisão da Turma, quanto ao não-conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pela deficiência técnica de seu manejo, subsiste o entendimento da Turma com relação ao óbice da Súmula nº 297/TST, porque não há como a Corte enfrentar a nulidade invocada, a partir de premissas fáticas não delineadas no Acórdão recorrido, à falta do necessário questionamento.

3 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Sob o enfoque da tese defendida pelo Regional, o apelo, efetivamente, encontra óbice na OJ nº 133/SDI-1, e, uma vez não enfrentadas pelo Regional, nem pela Turma, as questões postas nos Embargos, incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

4 - LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. A Embargante renova as mesmas argumentações postas no Recurso de Revista, inclusive as teses admitidas pela Turma como não prequestionadas. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST. 5 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tem retornado processos à Corte, para que sejam apreciados sob o enfoque de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e em decorrência do cancelamento do item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, considerado como óbice ao cabimento do Recurso de Revista, a consequência lógica é o reconhecimento da tese da Embargante pela qual faz jus ao pagamento da multa rescisória de 40%, notadamente em face da recente edição do item 361 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.191/1994-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JURANDIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
EMBARGADO(A) : CORT-JÓIA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTONIO MÔNACO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 541; deles não conhecer no tema "Embargos em agravo de instrumento - cabimento - Súmula nº 353 do TST".

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que mantém a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Identificado na espécie que os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.227/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.233/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : KEDSON DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.272/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ MAURÍCIO AFONSO REIS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.283/2004-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SIDNEI BASTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
EMBARGADO(A) : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL CURY NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ajuizada após a consumação do biênio prescricional contado a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, e não havendo alusão, no acórdão regional, à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito do autor à recomposição do saldo da sua conta vinculada, não há como concluir tenha sido contrariada a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST pelo Colegiado turmário.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.289/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CRISTINA MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-2.315/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-2.361/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.502/2005-203-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
EMBARGADO(A) : PEDRO IVO SOARES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.506/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Arresto inespecífico nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.530/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : GUSTAVO SALES BUENO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO TINCONI FRAZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, ante sua manifestação intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL. ART. 894 DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Inobservando a parte reclamada o prazo de oito dias estabelecido no caput do art. 894 da CLT, o não- conhecimento do seu Recurso de Embargos é medida que se impõe. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.554/2003-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
EMBARGADO(A) : MARLEUDE RODRIGUES DA FÉ
ADVOGADO : DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O e. TRT da 2ª Região decidiu que, em não havendo reconhecimento de contrato de trabalho e sequer da prestação de serviços, não há incidência previdenciária a ser considerada em consequência do acordo celebrado entre as partes. Entretanto, não procede a conclusão adotada pela Corte a quo e corroborada pela Turma, pois, considerando que as partes compuseram um acordo em razão de relação jurídica havida, pressupõe-se a existência, no mínimo, de relação de trabalho. Imperioso, assim, concluir-se pela existência da prestação de serviços. Precedentes desta e.SBDI-1.

2. Outrossim, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Portanto, ante a exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43 da Lei 8.212/91, conclui-se que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.572/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ALDERINA CARLOS SOARES FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.593/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : SANDRO SERRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.611/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : AGENORA REIS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.622/2001-661-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação em 29.01.2003, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e do biênio posterior à extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.657/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARLENE RODRIGUES VALLE VILARINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acordado embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.662/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.693/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : GISELY ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente

entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-2.698/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DIANIRA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-2.709/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-ED-ED-AIRR-2.746/1996-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAPITAL HOLDING, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA SOARES GALVÃO
ADVOGADA : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao não-cabimento, a teor da Súmula 353/TST, de recurso de embargos contra decisão de Turma do TST que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que se pretendia destrancar, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-2.786/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO DE SOUZA GOMES NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.803/2001-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO DE ARAÚJO FONTES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ-360-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.815/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-2.816/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.820/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : EVELYN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.832/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacífico-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.833/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RAUL CORREA VALENTE FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.834/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : EXPEDITA DE FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.839/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA EDINEIDE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de nor-

ma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.874/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA MERCÊ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - PRETENSÃO DE EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTETLÁRIO. Não se evidencia, no acórdão embargado, a omissão denunciada pela parte, uma vez que, de acordo com a Lei nº 11.496/2007, não cabe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fundamentado em violação de dispositivos legais e constitucionais, mas apenas quando demonstrada divergência jurisprudencial, conforme amplamente fundamentado no acórdão embargado. Evidenciado o caráter protetlário destes embargos de declaração, incide a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.921/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANA RAIMUNDA CORRÊA HIGINO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.943/2004-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
EMBARGADO(A) : DOMINIUM CORPUS ESTÉTICA CORPORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PERMÍNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 195, I, "a", DA CF/88 E 43 DA LEI Nº 8.212/91

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O e. TRT da 2ª Região decidiu que "... o MM. Juízo de primeiro grau homologou a avença, através da qual foi dada quitação total do objeto e da relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo e por mera liberalidade." Também considerou inexistir certeza quanto à prestação de serviços. Daí teve por imprópria a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pactuado. Entretanto, não procede a conclusão adotada pela Corte a quo e corroborada pela Turma, pois, considerando que as partes compuseram um acordo em razão de relação jurídica havida, presunção-se a existência, no mínimo, de relação de trabalho. Imperioso, assim, concluir-se pela existência da prestação de serviços.Precedentes desta e. SBDI-1.

Outrossim, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e

Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Portanto, ante a exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43 da Lei 8.212/91, conclui-se que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : A-E-RR-2.952/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE LEITE DOURADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a decisão foi exarada na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte, mediante a Súmula nº 363 do TST, e o Reclamado não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que nele se chegou. Nega-se provimento.

PROCESSO : A-E-RR-2.957/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : NAURIA REJANE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-2.982/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : CREUZENITA VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.998/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÉLIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.016/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. OJ-SBDI-1-TST-362. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.056/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : HERONDINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.062/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ARLENE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. OJ-SBDI-1-TST-362. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-3.071/2002-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZOLI OLIVA
EMBARGADO(A) : DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADO : DR. MISSAK KHACHIKIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos e, tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC) do embargante, condená-lo a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a embargada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A e. Turma não conheceu do agravo de instrumento do Município, em razão da ilegitimidade do protocolo da petição recursal. Inconformado, o Município interpôs agravo, que não foi conhecido por incabível. Agora, interpõe recurso de embargos, cuidando tão-somente de uma suposta questão em torno da obrigatoriedade do ente público de adimplir multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, olvidando-se completamente do óbice imposto pela Turma, no tocante à utilização inadequada de agravo para reformar decisão colegiada. Assim, patente que o presente apelo resta totalmente desfundamentado, porquanto o Município não se insurge contra a razão de decidir do v. acórdão da Turma. Inviável, portanto, o conhecimento dos embargos por óbice da Súmula nº 422 do TST. Recurso de embargos não conhecido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : E-RR-3.089/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDINA PERES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.144/2000-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARLI SEBASTIANA DA LUZ FREIRE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OJ Nº 285 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1 ou por contrariedade à Súmula e Orientação Jurisprudencial do TST e Súmula do STF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.160/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.162/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA



PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-3.213/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : JÚLIO BASTOS MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS" (Súmula 363 do TST). **CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.** "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-3.253/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-3.259/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Inviável, igualmente, o conhecimento do apelo por dissenso com arestos provenientes de Tribunais Regionais. Hipótese de incidência da Súmula nº 337, I, a, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-3.259/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-3.271/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.297/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : WILLIAMS CRISPIM DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-3.377/2006-082-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS PORTFIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

EMBARGADO(A) : HAROLDO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a necessidade de prévia submissão da demanda a comissão de conciliação prévia, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.408/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : SILVANA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-3.452/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-3.473/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : ROSINEIDE DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-3.497/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : CARMELITA DA SILVA ALENCAR

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-3.542/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : DEMER CLAY DOS SANTOS OLIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-3.602/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CAVALCANTE GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.667/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : WANBERG DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.718/2001-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-3.779/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA BANDEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-3.784/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VALDIR VIANA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO CELOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA CELESC. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 327 DO TST - Tratando-se a controvérsia sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga ao Autor, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 da Casa, o que afasta a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.853/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KLEBER SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-3.876/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ADONIAS MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-3.884/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-3.899/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA DE MELO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.010/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 01/06/2007.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de embargos à SBDI-1. Súmula n.os 184 e 297, II, do TST.
2. CONTRATO NULO. EFEITOS. Toda articulação recursal está assentada na premissa de que o Reclamante não se submeteu a concurso público. Ocorre que o acórdão turmário não circunstanciou explicitamente tal particularidade, sendo certo que sequer foi ativada a sede declaratória. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

4. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-4.015/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : NÁDIA MARIA DA FONSECA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a decisão foi exarada na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte, mediante a Súmula nº 363 do TST, e o Reclamado não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que nele se chegou. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-4.084/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SILVINO CÂNDIDO ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-4.126/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LENITA HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.169/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARNALDO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, corrigir a autuação para constar apenas Leones Fernandes de Mendonça como embargante, em face do acordo homologado perante a MM. Vara pelos demais reclamantes com a reclamada. Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO COM ORIGEM NO CONTRATO DE TRABALHO. Se a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.199/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : AURELIANO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 2

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-4.253/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SATURNINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-4.295/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DJALMA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - PRETENSÃO DE EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTELATÓRIO. Não se evidencia, no acórdão embargado, a omissão denunciada pela parte, uma vez que, de acordo com a Lei nº 11.496/2007, não cabe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fundamentado em violação de dispositivos legais e constitucionais, mas apenas quando demonstrada divergência jurisprudencial, conforme amplamente fundamentado no acórdão embargado. Evidenciado o caráter protelatório destes embargos de declaração, incide a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração **desprovidos**.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.299/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JANETE DE FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - PRETENSÃO DE EXAME DAS VIOLAÇÕES APONTADAS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROTELATÓRIO. Não se evidencia, no acórdão embargado, a omissão denunciada pela parte, uma vez que, de acordo com a Lei nº 11.496/2007, não cabe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fundamentado em violação de dispositivos legais e constitucionais, mas apenas quando demonstrada divergência jurisprudencial, conforme amplamente fundamentado no acórdão embargado. Evidenciado o caráter protelatório destes embargos de declaração, incide a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração **desprovidos**.

PROCESSO : E-RR-4.306/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ROSA GOMES FEITOSA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. OJ-SBDI-1-TST-362. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.311/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARÍLIA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.335/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.348/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : HELENA OLIVEIRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.410/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ADELAIDE CORRÊA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. OJ-SBDI-1-TST-362. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-4.424/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-4.457/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA FÉLIX DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. 4

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-RR-4.540/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : OSVALDO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). **CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.** "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-4.547/2005-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BERNARDO CHAVES NETO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibi-

lidade do recurso de revista, versando sobre os requisitos para a concessão de honorários advocatícios, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.572/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : RONALDO CÉSAR DE MELLO MARCIANO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVI-
 MENTO - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS
 DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIO-
 NÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O apelo
 encontra-se desfundamentado, na medida em que não se enquadra
 na regra do artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº
 11.496/2007, já que a Embargante fundamenta o apelo em violação
 de Lei ou da Constituição da República, e transcreve arestos oriundos
 de Tribunais Regionais, e o cabimento, consoante dispõe o referido
 preceito legal, só é permitido por divergência entre decisões das
 Turmas ou aquelas proferidas pela SBDI-1 da Corte. Recurso de
 Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.626/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
 claração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o
 embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa,
 nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser
 sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o
 embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa,
 nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.675/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA IVETE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos
 Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCOR-
 RÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO
 PERTINENTE. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Em-
 bargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omi-
 são, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado,
 hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.814/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RAQUEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-
 claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS- TÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes
 omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronun-
 ciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos
 à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº
 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.852/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JUCINEIDE DE ALMEIDA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-
 gos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGA-
 DO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS
 NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
 TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CON-
 TRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-
 41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E**

CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os
 embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas
 àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação
 das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se
 verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto
 dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Em-
 bargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-4.884/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
 Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABA-
 LHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A
 contratação de servidor público, após a Constituição da República de
 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no
 respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao
 pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de
 horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos
 valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).
CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA
 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE
 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. "Não afronta o princípio da ir-
 retroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de
 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vi-
 gência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação
 Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-4.887/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RUZIMAR DUARTE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-
 tórios. 10

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABI-
 MENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. ME-
 DIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.** Esta e. Subseção deixou
 claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos de-
 pósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST,
 relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da
 Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da ir-
 retroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse
 sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orien-
 tação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os
 pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos
 de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios re-
 jeitados.

PROCESSO : A-E-RR-4.921/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
AGRAVADO(S) : ROSANA JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II
 e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA
 LEI Nº 8.036/90.** A Turma decidiu de acordo com a nova redação da
 Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-4.922/2002-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO SIVONEI DE SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-
 claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não haven-
 do vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de
 Declaração.

PROCESSO : E-RR-5.007/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROBERTO PAULINO BENITEZ GAMALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
 Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABA-
 LHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A
 contratação de servidor público, após a Constituição da República de
 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no
 respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao
 pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de
 horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos
 valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).
CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA
 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE
 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. "Não afronta o princípio da ir-
 retroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de
 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vi-
 gência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação
 Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST).

PROCESSO : A-E-RR-5.014/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : KATILCIA GOMES DE LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II
 e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA
 LEI Nº 8.036/90.** A Turma decidiu de acordo com a nova redação da
 Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-AIRR-5.014/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO
 PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRU-
 MENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES
 PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMEN-
 TO.**

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de
 instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus
 pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante
 recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na
 Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em
 nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.024/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARCELO BITTENCOURT MENeses

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente
 dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO
 ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.
 ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 29/06/2007. ESTA-
 DO DE RORAIMA.**

1. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não enseja recurso de
 embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orien-
 tação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A conden-
 ação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS,
 mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Me-
 dida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor
 da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362.

2. **COMPENSAÇÃO.** É assente na jurisprudência desta
 SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a com-
 pensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamen-
 to das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos
 casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. **Recurso de embargos integralmente não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-5.035/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SANTIAGO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II
 e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA
 LEI Nº 8.036/90.** A Turma decidiu de acordo com a nova redação da
 Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.213/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VIVIANE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELECADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-5.218/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-5.233/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-5.248/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES BARROZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.257/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : IVAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no

respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001. E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-5.315/2001-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PETROBRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.811/72. SUPRESSÃO UNILATERAL DO PAGAMENTO EM OUTUBRO DE 1998. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO VALIDANDO A SUPRESSÃO EM 2000. ARTIGO 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à verificação da necessidade ou não do pagamento em dobro de domingos e feriados trabalhados por empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto pela Lei nº 5.811/72, e à possibilidade de extinção daquele pagamento por meio de acordo coletivo de trabalho. Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, tem-se que houve em outubro de 1998 a supressão das horas extras relativas ao trabalho prestado em domingos e feriados, sendo que a norma coletiva datada de 2000 corroborou a supressão e fixou uma indenização aos empregados. Realmente, por força da Súmula nº 391, I, do TST, não há controvérsia quanto à constitucionalidade da disciplina dos turnos ininterruptos de revezamento contida na Lei nº 5.811/72, e tampouco fundamento para se cogitar de inaplicabilidade do artigo 7º, segundo o qual "a concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949". Nesse contexto, correta a conclusão da Corte Regional no sentido de que, após a vigência da Lei nº 5.811/72, não há amparo em lei para o pagamento em dobro de domingos e feriados laborados pelos empregados da Reclamada sujeitos ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Ocorre, porém, que, como a Reclamada continuou pagando em dobro os domingos e feriados trabalhados após a vigência da Lei, esse direito incorporou-se ao contrato de trabalho do Reclamante, como previsto pelo artigo 468 da CLT, e a supressão unilateral ocorrida em outubro de 1998 foi ilegal, devendo ser restabelecido o pagamento no particular. Já no período posterior à vigência da norma coletiva, não há como se cogitar de restabelecimento do pagamento, uma vez que a negociação coletiva tem autonomia para dispor de direitos dos empregados em favor de outras conquistas para a categoria profissional, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Não há, porém, como se cogitar de abrangência da indenização prevista em norma coletiva para período anterior à vigência do instrumento respectivo, uma vez que esta e. Subseção já consagrou o entendimento de "ser incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em irretroatividade" (TST-E-ED-RR-688.555/2000.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 6.6.2008). Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-5.371/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : GRAZIELLE DOS SANTOS RAPOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente

à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.458/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARROS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.490/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WILSON DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência citada não autoriza o conhecimento do apelo, ou por ser oriunda da mesma Turma prolatora da decisão recorrida, ou por ser oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-5.560/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DORACI DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.720/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ZILDETE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem

causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.834/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FLORISMAR DE OLIVEIRA FRAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. OJ-SBDI-1-TST-362. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.891/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JACINTO CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.106/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE FREITAS HEUSI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-6.406/2003-010-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MÁRIO MAIA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 337/TST

O aresto transcrito não autoriza o conhecimento dos Embargos. O Recorrente transcreveu trechos do acórdão com a finalidade de demonstrar a divergência, sem, todavia, acostar aos autos cópia do julgado.

Cumprido destacar, por oportuno, que a citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de trechos do acórdão-paradigma. Com efeito, os Diários de Justiça apenas publicam o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor.

Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 337/TST.

Embargos não conhecidos.
PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.652/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A) : ANÉSIO AMARAL MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

PROCESSO : ED-E-RR-7.836/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
ADVOGADA : DRA. GISELE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : ANA CAROLINA BASTOS BONATELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-8.141/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO ALVES NOVAES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COISA JULGADA. REINTEGRAÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. LIMITAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO À DATA DE ENCERRAMENTO DA EMPRESA. Não viola a coisa julgada decisão da C. Turma que reconhece a ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da execução de indenização decorrente de reintegração do autor, inviabilizada pelo fechamento da empresa, e que o eg. Tribunal Regional entendeu que deveria ser adimplida adotando como limite a data de aposentadoria do empregado e não a data de encerramento de atividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-9.577/1998-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CELESTE DANIEL CROZETTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos por ambas as partes, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - HSBC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE A SUCESSÃO TRABALHISTA OPE-ROU-SE, TAMBÉM, COM RELAÇÃO À BASTEC SEGUNDO PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DECISÃO EMBARGADA FUNDADA NO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELA TURMA DE ORIGEM. Tendo a Turma conhecido e negado provimento ao recurso de revista do HSBC quanto à responsabilidade solidária, operou-se a substituição da decisão regional pelo novo provimento jurisdicional. Sendo assim, mostra-se correta a decisão embargada, ao dirimir a controvérsia de acordo com o quadro fático delineado pela Turma, que em nenhum momento admitiu a sucessão trabalhista entre o Banco HSBC e a empresa Bastec, mas apenas em relação ao Banco Bamerindus, conforme se infere do seguinte excerto, verbis: "sendo também inquestionável que o Banco HSBC sucedeu o Banco Bamerindus, não resta dúvidas de que a responsabilidade solidária deste último pelo cumprimento das obrigações trabalhistas da BASTEC passou a integrar o rol de obrigações do Banco HSBC, como bem apontado na decisão recorrida". No entanto, a tese jurídica de que a solidariedade existente entre

o Banco Bamerindus, sucedido, e as empresas integrantes do mesmo conglomerado econômico, transferiu-se para o HSBC, sucessor apenas do Banco Bamerindus, não foi acolhida por esta Subseção.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA BASTEC - JURROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO HSBC QUE VISAVA APENAS AFASTAR A SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para esclarecer que a matéria referente à exclusão de juros de mora, decorrente da condição da Bastec - liquidação extrajudicial - não foi objeto do recurso de embargos do HSBC, que buscava apenas o afastamento da responsabilidade solidária que lhe foi imposta pela Turma. Sendo assim, os presentes embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : E-ED-RR-10.011/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÍLVIO MARCOS BARAUSSÉ
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras"; conhecer do apelo no que se refere ao "intervalo intrajornada/ônus da prova/horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de trinta minutos extras diários pelo intervalo intrajornada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS. INESPECIFICIDADE - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST, entre essas e a SBDI-1 ou por contrariedade a Súmulas do TST e do STF. Apesar do aresto ser oriundo de Turma da Casa, não se confronta especificadamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECÍFICA - O ônus de provar os fatos constitutivos do direito é de quem os alega, no caso, do empregado, na forma do que dispõe o art. 818 da CLT. O artigo 74, § 2º, da CLT apenas prevê a obrigatoriedade de o empregador pré-assinalar o período referente ao intervalo intrajornada, o que não implica dizer que a ausência desse registro diário, por si só, teria o condão de transferir para o empregador o ônus de comprovar a concessão do referido intervalo. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-10.203/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
PROCURADOR : DR. CELSO J A KOTZIAS
EMBARGADO(A) : CARLITO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-10.698/2002-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIVA TEREZINHA LEAL DA SILVA ECKTEIN
ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. É entendimento da Corte, consubstanciado no item nº 120 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual o recurso, sem assinatura, será tido por inexistente, sendo considerado válido o apelo assinado, ao menos,



na petição de apresentação ou nas razões recursais. Não há, no caso, petição de apresentação do recurso, e nas razões recursais não consta a assinatura do advogado, pelo que, atrelado à premissa pela qual a subscrição da petição de recurso, pelo advogado, é pressuposto de admissibilidade, deve o mesmo ser tido como inexistente. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-10.698/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADEMIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
EMBARGADO(A) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. Depreende-se do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999 que são irrelevantes os institutos da interrupção ou da suspensão, para efeito da contagem de prazo para apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no art. 184, § 1º, do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Incidência da Súmula nº 387, II, do TST). Com isso, não apresentados os originais do recurso de embargos dentro da previsão legal, intempestivo se apresenta o apelo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-10.976/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : DIRCEU PUPO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
EMBARGADO(A) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126/TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Na vigência atual do artigo 894 da CLT, não há como conhecer do presente recurso quando os arestos trazidos não demonstram a especificidade necessária, na medida em que a C. Turma não adentrou no mérito relativo a existência ou não de sucessão e da possibilidade de condenação subsidiária da empresa do grupo econômico da Holding, fazendo incidir ôbice da Súmula 126 do c. TST, que não é impugnada pelo embargante. Não conhecido o recurso de revista, pelo ôbice da Súmula 296 do C. TST, também não cabe apreciar divergência jurisprudencial na C. SDI, pela ausência de tese de mérito a ser enfrentada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-11.570/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALCIDES GERARDES PEREIRA DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO EM RELAÇÃO À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-13.844/2005-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGADO(A) : ELIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALACID COELHO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-15.351/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DOURADO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRT QUANDO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca - confirmando a deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, quando do exame de admissibilidade do recurso de revista-, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o ôbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-15.915/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDEMAR MACHADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 8 HORAS - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA"; II - deles conhecer no tópico "INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJORNADAS - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 354 e 355 da C. SBDI-I e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no ponto.

EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 8 HORAS - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA
O Embargante não atacou os fundamentos da decisão recorrida, atirando o ôbice da Súmula nº 422/TST.

INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJORNADAS - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS

Os valores correspondentes aos intervalos intrajornada e interjornadas suprimidos total ou parcialmente devem ser pagos à integralidade, acrescidos do adicional, e se refletem nas demais parcelas salariais. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 354 e 355 da C. SBDI-I.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-15.927/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DALVA BENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. ARGUIÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 297, 221 E 297/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da Decisão da Turma, no sentido de que a Decisão do Regional, ao concluir pela exigência de depósito recursal, quando

a execução está garantida integralmente por meio da penhora, afrontou o artigo 5º, incisos II e LV, da CF/88, não se há falar que o conhecimento do Recurso de Revista implicou violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-17.950/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. OPÇÃO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Ileso o art. 896 da CLT, na medida em que se trata de tese jurídica não confrontada daquela trazida pela C. Turma, de inaplicabilidade da indenização a que se refere o art. 478 da CLT e sim do direito do autor ao FGTS do período relativo a 1967/1969, em que a CTPS não fora assinada, em razão de se tratar de caso em que a opção não foi possível na época por culpa da empresa, já que a relação jurídica é apenas reconhecida nesta ação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-18.647/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RAILTO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINIDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-20.811/1999-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELSON MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
EMBARGADO(A) : HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PREPOSTO NÃO EMPREGADO - SÚMULA Nº 377/TST. A Turma não afronta o disposto no artigo 896 da CLT, na medida em que reconhece que o Recurso de Revista é cabível, na hipótese, porque o Regional decide em contrariedade à Súmula nº 377/TST, ou seja, atende ao disposto na alínea "a" do referido preceito legal.

2. PENA DE REVELIA - EFEITOS. Nem a Súmula 74 da Corte, nem os artigos 319, inciso I, e 400, I, do CPC, dispõem que ao aplicar a revelia o julgador deve se limitar em atribuir, para fins decisórios, apenas a prova pré-constituída. Não se há, pois, falar em contrariedade à Súmula nº 74 da Corte, nem violação dos artigos 319, inciso I, e 400, I, do CPC.

3. NULIDADE PROCESSUAL - NÃO-APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA. O Embargante suscitou nulidade da Sentença em razão de a preposta não ser empregada da Reclamada, e não porque a Sentença e o Regional, ao afastarem a pena de revelia, consideraram toda a prova produzida no caderno processual, inclusive a partir do marco da revelia. A matéria está preclusa. Incide o ôbice da Súmula nº 297/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-20.948/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDE LOGUÉRIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINIDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Recurso de Revista não foi fundamentado apenas no artigo 623 da CLT pelo que, uma vez configurada a ausência de violação literal do referido preceito legal, deve o processo retornar à Turma para análise dos demais pressupostos do Recurso de Revista com relação ao tema. O Acórdão embargado foi expresso quanto a isso, não se havendo falar em omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-21.084/2004-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : MARIA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-21.454/1998-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Na vigência atual do artigo 894 da CLT, não há como conhecer do presente recurso quando os arestos trazidos não demonstram a especificidade necessária, na medida em que não abordam a tese mantida pela c. Turma quanto à permanência da condenação às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial quando, apesar da existência de quadro de carreira homologado pelo órgão competente, não obedece aos critérios de promoções alteradas prevista no § 3º do artigo 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-21.493/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ORIVALDO FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14/12/2007. HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. A condenação confirmada pela douta Turma, pelo voto condutor da eminente Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, no sentido de que a não exibição da totalidade dos cartões de ponto, gera, quanto aos faltosos, presunção "juris tantum" de que a jornada declinada pela parte obreira é verdadeira, não contraria o teor da Súmula n.º 338 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-21.621/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ ARMANDO ANDRADE GUARITA

ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PERCEBIDA. SÚMULA Nº 326 DO C. TST A decisão da C. Turma registra que se trata de pedido de complementação de aposentadoria, e não de diferenças não pagas, fazendo incidir o óbice da Súmula 326 do C. TST. A ação foi ajuizada em 11.11.99, a aposentadoria se deu em 31.3.95 e a pretensão decorre de pedido de aplicação de norma vigente em agosto de 1992, não havendo como se afastar a prescrição total declarada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23.833/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : FRANCISCO OLÍMPIO FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA E TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. O trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos, caracterizado pela alternância de horários (labor ora de manhã, ora à tarde, ora à noite) causa maior desgaste a saúde, em evidente agressão ao organismo do trabalhador. Sensível a essa realidade, o legislador constituído de 1988 previu no inciso XIV do artigo 7º da Carta, a jornada de seis horas, diferenciando-a, portanto, daquela desenvolvida pelos trabalhadores em geral, de oito horas. Também quanto ao trabalho noturno, o legislador ordinário não ficou inerte, já que dispôs no § 1º do artigo 73 da CLT que a hora noturna será de 52

minutos e trinta e dois segundos. Como se vê, as proteções legislativas tiveram em mira a higidez física e mental do trabalhador, não sendo incompatíveis entre si, pois se o trabalho em turno já é desgastante, mais ainda o é quando desenvolvido à noite. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-24.253/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EDSON ROSA ELIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Explícitos os fundamentos de decidir adotados pelo Regional, não procede a violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e artigo 832 da CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA DO TST POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONAL À EXPOSIÇÃO AO RISCO. PREVISÃO NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-25.047/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FÁBIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACÓRDO COLETIVO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porque o aresto transcrito não atende as exigências da Súmula nº 337 do TST.

4. A Súmula nº 277 desta Corte não trata da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo.

5. A celebração de acordo coletivo em que se negocia a forma de pagamento de diferenças de reajuste salarial assegurado em sentença normativa anterior não fere o direito adquirido, pois aprovado com a participação do sindicato da categoria.

6. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-25.959/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

EMBARGADO(A) : NELSON DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS LUVAS. LEI DE DESPORTOS. Os arestos colacionados nas razões de embargos não servem para a comprovação de divergência jurisprudencial, porque oriundos de Tribunal Regional do Trabalho, nos exatos termos do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. DIREITO DE ARENA. INTEGRAÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS TEMAS INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-28.290/2000-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

EMBARGADO(A) : WILSON LEMOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

Não comportam conhecimento os Embargos interpostos a acórdão publicado posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/07, se não fundamentados em divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-31.423/2002-900-04-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA MARIA PENA MARQUES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : MARLY DIAS FERREIRA

AGRAVADO(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI-I. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento do agravo regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não se referindo à possibilidade de aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-32.427/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS WATRIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando o embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a decisão da c. Turma, relativamente à competência da Justiça do Trabalho, impossibilidade de se examinar a arguição da inexistência do ato jurídico perfeito por violação à Lei nº 8.036/90. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-40.185/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE LELLES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. DESFUNDAMENTADO - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-I. O apelo está desfundamentado, porquanto não foram transcritos arestos oriundos de Turmas ou da SBDI-I ao confronto de teses. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-42.147/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - acórdão proferido em embargos de declaração" e "multa do artigo 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "coisa julgada - preclusão - preliminar acolhida em contra-razões - inadmissibilidade de recurso versando matéria já decidida - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT reconhecida", por contrariedade à Súmula nº 214 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice levantado pela C. Turma, rejeitando a preliminar de matéria decidida, e determinar a apreciação do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA EM CONTRA-RAZÕES. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO VERSANDO MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. Ainda que tenha sido objeto de recurso, não há se falar em decisão sobre o tema de fundo quando o despacho agravado e a C. Turma deixam de admitir e processar o recurso de revista, ainda que não fazendo incidir o óbice da Súmula 214 do C. TST, sendo irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego e os efeitos do contrato nulo. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva do feito, que na ocasião da interposição era incabível. Deve ser concedida a tutela jurisdicional pela C. Turma, para apreciar a matéria trazida, sob pena de recusa do devido processo legal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-44.304/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARLUCE MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERTA RAQUEL GERSTEL
EMBARGADO(A) : VALÉRIA MOREIRA COTA
ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA Em face de prova documental de que a escritura relativa a compra e venda do bem foi lavrada em data posterior ao início da execução, e que havia alienação de outro bem do executado à embargante, também no ano de 1996, a determinar o entendimento de se tratar de manobra familiar para preservação dos bens em face das dívidas da sociedade. Correta v. decisão, que afastou a violação aos dispositivos constitucionais apontados por entender que não foram violados diretamente, e em face da impossibilidade de rever a prova nesta instância recursal, e de não ser possível reconhecer a ofensa ao direito de propriedade, como pretendido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-45.294/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELIZABETE GARCIA LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE DE CIPA. NOMEAÇÃO NO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO QUE NÃO POSSIBILITA GARANTIA DE EMPREGO NO PERÍODO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO C. TST NÃO VERIFICADA. Evidencia-se dos autos que a v. decisão não demanda reexame de fatos e prova, na medida em que se trata de empregada que, incontroladamente, foi eleita membro da CIPA no curso do aviso prévio. Deste modo, a C. Turma fez incidir o entendimento da v. decisão que afasta o direito a estabilidade quando a garantia apenas é alcançada no curso do aviso prévio, em face da jurisprudência sedimentada nesta C. Corte (Súmula 371/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-48.530/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
EMBARGADO(A) : LUCIANA LOIK
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA BASTEC - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO HSBC QUE VISAVA APENAS AFASTAR A SUA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para esclarecer que a matéria referente à exclusão de juros de mora, decorrente da condição da Bastec - liquidação extrajudicial - não foi objeto do recurso de embargos do HSBC, que buscava apenas o afastamento da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela Turma. Sendo assim, os presentes embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-51.095/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DUTRA NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRETENSÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES DETERMINADA NA DECISÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRECATÓRIO PRINCIPAL. Não cabe em sede de precatório complementar, conforme consignado pela r. decisão embargada, compensar eventuais reajustes concedidos espontaneamente pela empresa, pois esse instrumento é para quitar a correção monetária dos débitos trabalhistas satisfeitos no precatório principal e não reabrir discussão acerca da conta de liquidação homologada pelo juízo. Nesse sentido vem se manifestando o Tribunal Pleno desta Corte Superior: RXOF e ROMS-19/2003-000-11-00, DJ-09/02/2007, Relator Ministro Gelson Azevedo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-53.005/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : NILO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT apenas se admite embargos à c. SDI quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando apta a caracterizar dissenso jurisprudencial aresto transcrito sem observância das exigências contidas na Súmula nº 337 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54.506/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANDRÉA GOUVEA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JANE ALICE VALENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO D'ALMEIDA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - TRABALHO EM FERIADOS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PAGAMENTO

Não comportam conhecimento os Embargos interpostos a acórdão publicado posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/07, se não fundamentados em divergência jurisprudencial.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO AOS DOMINGOS

Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque se referem à possibilidade de compensação do repouso semanal remunerado, sem que seja devida a dobra pelo trabalho em domingos, enquanto a C. Turma limitou-se à análise dos requisitos prévios ao exame do mérito do Recurso de Revista, aplicando as Súmulas nos 126 e 296 do TST, ante o registro, no acórdão regional, no sentido de que a Reclamante trabalhava três domingos por mês e folgava apenas um, sem referência à existência de compensação ou concessão do repouso em outro dia da semana. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-56.568/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : LOURDES MITSUE TAKARADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-58.684/2003-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NEI VEIGA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre o alegado direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-61.271/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RODENEI MARTINS
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 326 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-64.176/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-362-SBDI-1-TST. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-65.162/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCA HILMA PEREIRA NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porque o aresto transcrito não atende as exigências da Súmula nº 337 do TST.

4. A Súmula nº 277 desta Corte não trata da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo.

5. A celebração de acordo coletivo em que se negocia a forma de pagamento de diferenças de reajuste salarial assegurado em sentença normativa anterior não fere o direito adquirido, pois aprovado com a participação do sindicato da categoria.

6. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-65.780/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. VALIDADE. É plenamente válido o Acordo Coletivo de Trabalho que transaciona reajuste salarial concedido em dissídio coletivo, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho, autorizando, inclusive, a possibilidade de redução salarial, mediante previsão em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho (art. 7º, incisos VI e XXVI). Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-67.831/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DANIEL DORNELLES CELESTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência desse Tribunal é unânime no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal. Mantém-se, desse modo, a hora noturna reduzida, quando do trabalho desenvolvido em turno ininterrupto de revezamento. Aplicação da Súmula 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-71.726/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ERNI ANGELI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICHELLE PORTUGUEZ FONSECA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PETRÓLEIROS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Desfundamentado o recurso de embargos interposto na atual vigência do art. 894 da CLT quando a parte não indica divergência jurisprudencial a confronto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-74.448/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSCAR FRANCO DA ROCHA NETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : ARTPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALIXTO UCHOA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-75.980/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDILBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GRAFOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FORMDIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E ULTRAFORM IMPRESSÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENEGUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Diante do quadro fático então delimitado pelo eg. Tribunal Regional, no sentido da existência de locação das mesmas instalações e subsistência de grupo econômico, a questão atinente à diversidade de sócios e desenvolvimento de atividades isoladas, de modo a descaracterizar a formação de grupo econômico, envolveria o reexame de fatos e provas, a implicar a incidência inescapável do óbice da Súmula nº 126 desta C. Corte e a inviabilização de afeição de afronta aos artigos de lei invocados. Ileso, assim, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-77.989/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : EVANDRO SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Assim, mostra-se imprópria a invocação de ofensa à Constituição Federal a justificar o conhecimento deste recurso no tema.

Embargos não conhecidos.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90.

A Turma, não obstante instada por embargos de declaração, limitou-se a tratar da matéria "contrato nulo - efeitos" à luz do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, sem enfocar a questão da inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/01. O instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria. Assim seria necessário que a matéria objeto da norma em referência tivesse sido versada na decisão revisanda, o que, in casu, não ocorreu. Incide, pois, na espécie, a Súmula nº 297 do TST, o que inviabiliza o exame da divergência trazida à colação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-78.931/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUCINDA TARDIVO ANTONINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 15/02/2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, tem-se que a decisão embargada se apresenta em estreita consonância com a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta Subseção, sendo certo que inexistem nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-82.219/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO DE MARTINO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ZEBINA DE ÁVILA ECHEBARRA
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PREPOSTO. REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A v. decisão não importa em contrariedade com a atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 99 da C. SDI, consoante a Súmula nº 377 do C. TST, pois embora a tese da eg. Corte seja no sentido de que o preposto não precisa ser empregado da empresa, dando validade à representação, não haveria como alterar a v. decisão, em face de também ao reclamante ter sido aplicada a confissão ficta porque esteve ausente à audiência. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-83.099/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO POR NORMA DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA Não é possível se reconhecer a ofensa do art. 1090 do Código Civil, diante da tese contida no eg. Tribunal Regional de que se trata de descumprimento de norma que se incorporou ao contrato de trabalho, em face da aplicação do art. 468 da CLT, que veda a alteração do contrato em prejuízo ao empregado. Destacado pela eg. Corte Regional que o benefício previsto não estava limitado aos empregados aposentáveis em 1971 e 1972, porque não era transitória a norma, nem restrita aos aposentáveis da época, porque concedida nos anos de 1974 e 1977 e a empregados na mesma situação do reclamante, inviável afastar-se a incidência da Súmula 51 do c. TST e do princípio da isonomia e da igualdade adotado no julgado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-86.142/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERNAYDE ELEODORA GUTIERREZ MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. BÁRBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 59 do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isenta a reclamante. Fica a responsabilidade pelo pagamento dos honorários cometida à União na forma da Resolução 35/2007 do CSJT.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO DA REVISTA PARA EXCLUIR A PARCELA ADI DO CÁLCULO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CONFIGURADA. O artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia pelo pagamento dos honorários periciais. Obtido êxito quanto à pretensão recursal de exclusão da condenação do pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pela consideração no cálculo respectivo, do ADI, o mesmo destino se impõe aos honorários do perito, dada a sua natureza acessórias. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-88.838/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JONAS MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT, CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido e interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. E, não tendo a parte indicado divergência jurisprudencial, inviável o conhecimento de seu apelo.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-ED-RR-90.209/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : SENÇÃO DA SILVA LIBERATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-94.210/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DALVA CORREA MARKOWSKI
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante quanto ao tema "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamante no tocante ao item "adicional de periculosidade - radiação ionizante - recurso de revista não conhecido", por má-aplicação da Súmula nº 126 do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. EMBARGOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA V. DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Da análise das razões do recurso de embargos depreende-se que a C. Turma entendeu que o agravo de instrumento estava desfundamentado, e o fundamento não é impugnado pelo embargante, que tão-somente reitera o insurgimento quanto ao tema de fundo, sequer apreciado pela C. Turma. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 422 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CONFIGURADO. A incidência da Súmula 126 do C. TST não é pertinente quando a questão sub iudice não comportou controvérsia quanto à exposição da autora ao agente perigoso - radiação ionizante, porque amparada em laudo pericial, sequer havendo impugnação quanto à exposição pelo reclamado em contra-razões. A controvérsia é apenas jurídica e diz respeito à tese do eg. Tribunal Regional de que a Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho e Emprego não pode caracterizar como agente perigoso a exposição a radiação ionizante, tese essa que confrontada pela reclamante com aresto específico, nos termos da OJ 295 da C. SDI, possibilita o conhecimento e provimento do recurso de revista, ante o entendimento pacífico nesta C. Corte de que a Portaria nº 3.393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Matéria pacificada por esta C. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-94.250/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MÁRIO CARDOSO DA FONTOURA
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-98.160/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO AFONSO NAUJORKS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-98.548/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LEILA ELIS BRUSIUS
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO INTEGRAÇÃO DO DIREITO AO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 277 DO TST. LEI Nº 8.542/92. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese no sentido de que a Lei nº 8542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, estabelecendo o entendimento de que não há garantia de emprego fora do prazo de vigência da norma coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-99.401/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : WILSON PATROCÍNIO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGÜÇÃO EM DEFESA E NÃO RENOVADA NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. EFEITOS. SÚMULA 393/TST. Inviável o recurso de embargos alicerçado em arestos inespecíficos ou formalmente inválidos, assim considerados porque proferidos por Tribunais Regionais. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-100.540/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : EDSON CARLOS FRUHAUF MESSER
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 07/03/2008.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como se sabe, de acordo com a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a SBDI. De conseguinte, a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, invocada pelo ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O recurso de embargos para a SBDI-1, fundado no novo inciso II do artigo 894 da CLT, e em casos que o dissídio não é notório, pressupõe a demonstração de similitude fática e jurídica, com a indispensável realização do devido cotejo analítico entre os julgados confrontados. Inteligência consagrada na segunda parte da alínea "b" da Súmula nº 337 do TST. In casu, o recorrente não realizou o cotejo analítico, imprescindível para o conhecimento do presente apelo. De outro tanto, extrai-se da leitura do acórdão turmário que o mesmo não contraria nem a primeira parte tampouco a segunda parte do teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. No que tange à primeira parte, o acórdão turmário expressamente adotou a tese de que o exercício de cargo confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. No que concerne à segunda parte da referida OJ nº 113, igualmente se colhe que a Turma só condenou ao pagamento do adicional de transferência somente naquelas que teve como provisórias.
 Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-106.138/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-111.237/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ KREUZBERG
 ADVOGADO : DR. IRINEU BITTELKOW HANNUSCH
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Sendo inespecífico o paradigma colacionado para caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-118.749/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 EMBARGADO(A) : JOÃO VANDERLEI CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO VALDELIRIO CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. GERENTE. ART. 62, INC. II, DA CLT. TRABALHO AOS DOMINGOS. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. No caso, o conhecimento do Recurso de Embargos também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto transcrito é inespecífico, a teor da Súmula 296, item I, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-129.194/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SOLANGE MARIA RAMOS FILGUEIRAS LOPES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO PREMATURO. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 357 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-131.655/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO GIRARDI
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO COMPATIBILIDADE COM HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-141.695/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO LOUREÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST - NÃO-CABIMENTO DA ALEGAÇÃO

A alegação de contrariedade à Súmula nº 126/TST é voltada a eventual acerto da C. Turma na apreciação das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, não se compatibilizando com a exclusiva finalidade uniformizadora da C. SBDI-1, após o advento da Lei nº 11.496/07.

Com efeito, a C. 2ª Turma não emitiu tese jurídica capaz de gerar potencial conflito de interpretação com outra Turma, a ponto de exigir a intervenção desta C. Subseção com finalidade uniformizadora. Isso porque se limitou a afirmar que, no caso concreto, não há como afastar a premissa regional de que "não existe melhor produtividade e perfeição técnica comprovada em favor do modelo" (fls. 222).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-158.625/2005-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 PROCURADOR : DR. ANESTOR MEZZOMO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Todas as questões postas nos Embargos Declaratórios foram enfrentadas pelo Acórdão embargado, não se havendo de falar em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-381.351/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ABIMAEI DOS REIS MATA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Hipótese em que se observa das razões de embargos de declaração a pretensão da parte de que se imprima efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que aludem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-425.013/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO BARBOSA DUFFRAYER CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pelo Reclamante já sob a vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, bem como a textos da Constituição Federal, porque o cabimento, de acordo com a nova redação, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. O aresto transcrito é inespecífico, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.796/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MÁRIO BELARMINO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS
 ADVOGADO : DR. HELENA ARAÚJO VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE Nº 247 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão que atende à jurisprudência pacificada nesta col. Corte, in casu, a conclusão de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (Precedente nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-460.734/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PAULO DOMINGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-465.621/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JURANDI CASTURINO FERNANDES VIANA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 832 da CLT e o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal apresentam em comum a necessidade de indicação expressa, pelo órgão julgador, dos fundamentos considerados em suas decisões, sob pena de nulidade. Outro não foi o posicionamento da egrégia Turma, que revelou os fundamentos considerados para o afastamento da prescrição invocada pela parte Reclamada - a de que a Súmula nº 294-TST aplica-se apenas ao trabalhador urbano. A insurgência patronal extrapolou os limites do art. 897-A da CLT e do art. 535 do CPC, assumindo os seus Declaratórios não a pretensão de corrigir eventual omissão, contradição ou equívoco no julgado, e sim acobertando a tentativa da parte de ver reformada a decisão contrária aos seus interesses. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-481.288/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ADEILDO SOARES
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-485.723/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JÔNI VIEIRA COUTINHO
 EMBARGADO(A) : MARISA MACIEL BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-486.719/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : IODAIR BAZANELLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 1

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. 1)RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. RAZÕES INOVATÓRIAS APRESENTADAS PELA RECLAMADA. O Recurso de Revista patronal encontra-se fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Logo, afigura-se incompreensível o questionamento da Embargante acerca de eventual viabilização do seu Apelo por afronta ao art. 469 da CLT, na medida em que, no Apelo revisional, nesse tema, não houve invocação de nenhum dispositivo da CLT. Aliás, justamente por esse motivo apresenta-se inovatória a assertiva da Embargante de que a Revista merecia conhecimento ante a violação do art. 469 da CLT, não havendo como esta Seção Especializada conferir o cabimento da Revista por esse prisma. Embargos não conhecidos.

2)TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Conforme já consagrado na Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar, ou ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincida, no todo ou em parte, com o objeto da presente Reclamatória, também não a torna suspeita. A suspeição há de ser cabalmente provada, e não inferida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.566/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ELIANE LEONEL BORGES OLÍMPIO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : BORED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 1

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADAS. ART. 894 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo demonstração da satisfação dos requisitos indicados no art. 894 da CLT, os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : ED-E-RR-499.300/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-507.261/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DIMAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar contradição, fazendo constar da parte dispositiva do acórdão embargado: "dar-lhes provimento para declarar a nulidade da cláusula coletiva no que reduz o intervalo intrajornada de uma hora para trinta minutos, porque atenta contra norma de higiene e segurança do trabalho e condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50% no período correspondente, restabelecendo, no particular, a decisão regional".



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR CONTRADIÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando contradição, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-513.665/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LEMES
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do § 2.º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; dar-lhe provimento, no mérito, para reconhecer à Reclamante o direito ao pagamento do adicional de horas extras a partir da décima primeira hora.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE JORNADA 12 X 36 HORAS. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59, § 2.º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 7.º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Prevaleceu no âmbito da SBDI-1 o entendimento segundo o qual, por força do que dispõe o artigo 59, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, são devidas as horas extras além da décima diária, no caso de jornada de trabalho realizada em regime 12x36, prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Posição que adoto por disciplina judiciária. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-515.968/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA RAPOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão da Turma com base no art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial em razão da redução da carga horária.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não pronunciada com base no art. 249, § 2º, do CPC.REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. É direta e literal a violação ao art. 7º, inc. VI, da Constituição da República perpetrada pelo Tribunal Regional que não reconheceu a alteração contratual lesiva consistente na redução da carga horária do professor, conquanto não tenha havido diminuição do número de alunos (inteligência da Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-519.305/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HUGO HOMRICH
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DE INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 896, "B", DO ESTATUTO LEGAL CONSOLIDADO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial, nos casos relativos à aplicação de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial, fica condicionado à aplicação obrigatória do dispositivo interpretado em área territorial que exceda à jurisdição do Regional prolator da decisão combatida. No caso dos autos, não cuidou a Reclamada de demonstrar que os preceitos de ordem legal e regulamentos empresariais em que se fundamenta a sua insurgência se aplicam de forma obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Quarto Regional, o que desautoriza o processamento da sua Revista. Afastada a violação ao art. 896 consolidado, não se conhece dos presentes Embargos.

PROCESSO : E-RR-536.751/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DÊNIO MÁRCIO CAMPARA
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXE-

QUENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de revista em execução de sentença por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República quando a controvérsia alude à necessidade de se estabelecer quais parcelas de natureza salarial compõem a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho. Para se concluir pela alegada violação à coisa julgada, no caso sob exame, far-se-ia necessária a interpretação do título executivo judicial - providência incompatível com a exigência preconizada no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Correta a decisão da Turma que, diante de tal quadro fático, não conheceu do recurso de revista empresarial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-539.222/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO JORGE NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-548.976/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IRINEU FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ILAN GOLDBERG
ADVOGADO : DR. EDUARDO CHALFIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Os dias de recesso que antecedem as férias forenses a elas se integram, importando, em ambos os casos, a suspensão dos prazos processuais, nos termos do artigo 179 do Código de Processo Civil. Não obstante, a suspensão dos prazos não implica a exclusão do seu cômputo dos feriados que antecedem a data em que verificada a condição suspensiva. Nesse contexto, raiando o último dia do prazo para interposição do recurso em 20/12/2005 - primeiro dia do recesso forense - operar-se-á nessa ocasião a suspensão do prazo, retomando-se a sua contagem pelo período sobejante em 1º/2/2006. A interposição dos embargos apenas em 3/2/2005 resulta manifestamente intempestiva. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-553.232/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROBERTO LADEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-563.106/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ENOIR KOVALSKI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho e pelo deferimento das parcelas daí decorrentes.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido no Acórdão Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-575.520/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ FIGUEIREDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA:PRECATORIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO PRECATORIO PRINCIPAL NO PRAZO FIXADO PELO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA, INCIDÊNCIA APENAS SE O PAGAMENTO OCORREU APÓS O EXERCÍCIO FISCAL DO ANO SEGUINTE AO DA INCLUSÃO DO VALOR DO PRECATORIO NO ORÇAMENTO DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é, desde a sua expedição até o fim do ano em que foi incluído no orçamento. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em que houve sua inclusão no orçamento. De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-576.779/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RONEI LUCIANO COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional, apesar de contrária aos interesses da parte, foi devidamente entregue, com respeito aos princípios garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.661/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : CÉLIO CABRAL DA LUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364-TST. ADEQUAÇÃO AOS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Decisão turmária moldada à jurisprudência assente nesta colenda Corte, expressa nos termos de sua Súmula nº 364, no sentido de que a exposição intermitente ao agente perigoso autoriza o pagamento do adicional em destaque. Incólume o art. 896 consolidado, os presentes Embargos não são conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.688/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MAURICI ANTÔNIO RUY
EMBARGADO(A) : ALDEIR MOLIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº

11.496/2007. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-I. INESPECIFICIDADE - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar do aresto ser oriundo de Turmas da Casa, não se confronta especificadamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-592.788/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DONIZETE TAVARES ROSA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-599.357/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ALFREDO ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA DE REFERÊNCIA CUMULADA COM JUROS DA MORA. ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A colenda SBDI-I do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 300, no sentido de que "não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-601.138/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIRO HERMENEGILDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS PELA TURMA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A multa insculpida no parágrafo único do art. 538 do CPC reserva-se à hipótese em que se faz evidente o propósito do embargante de protelar o deslinde da controvérsia, caracterizando evidente abuso. A imposição, ou não, da referida multa é uma faculdade do julgador. Se os Embargos de Declaração foram realmente apresentados à deriva dos pressupostos legais pertinentes a essa modalidade de Apelo, não há se falar em violação do direito de defesa da parte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-603.523/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento a fim de, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais por violação do artigo 896 da CLT; II - dar provimento ao recurso de embargos, para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos constantes da inicial, como entender de direito, desconsiderando, para tanto, a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho e afastando a necessidade da realização de novo concurso público por parte da reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VIOLAÇÃO INDICADA COMO FUNDAMENTO PARA O RECURSO DE

REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese em que se observa omissão no julgado, considerando-se a afirmação equivocada constante do acórdão embargado no sentido de que o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi indicado como fundamentação para o recurso de revista. Pertinência do entendimento pacificado com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 257 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a se conhecer do recurso de embargos interposto à SDI por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da demonstração inequívoca de afronta ao artigo 453 do mesmo diploma consolidado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-610.734/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE RIES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora, que não conheceu do Recurso de Embargos à SBDI I, aplicando o entendimento assente na Súmula nº 363-TST.

PROCESSO : E-RR-620.768/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FERNANDO CABRAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Alysio Corrêa da Veiga, relator, e, totalmente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer dos embargos no tocante à "prescrição - complementação de aposentadoria", por contrariedade à Súmula nº 326 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o fun-

damento de que a prescrição flui a partir da data da alteração do Estatuto da Fundação Clemente Faria, prossiga no exame do feito quanto à prescrição e seus consectários.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIA. Discute-se qual o termo inicial para o empregado pleitear a complementação de aposentadoria. Se da alteração do pactuado na vigência do contrato ou a partir da jubilação. Essa realidade não exige reexame fático, para definição do direito, razão pela qual correta a decisão da Turma quando conheceu do recurso do empregado e lhe deu provimento, sob o fundamento de que foi contrariada a Súmula nº 326 desta Corte. Os embargos, no entanto, merecem ser conhecidos, em parte, apenas no que se refere ao alcance da súmula em exame. Com efeito, fixado que o termo inicial da prescrição é a data da aposentadoria, impõe-se o provimento, em parte, para que a Vara do Trabalho prossiga no exame da prescrição e seus consectários. Efetivamente, não cabia à Turma, desde logo, declarar a inexistência de prescrição, questão a ser enfrentada em primeiro grau. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-ED-RR-625.425/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI-I)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : GEDAIR MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ACÓRDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Segundo o disposto no art. 461, § 2º, da CLT, para que o quadro de carreira inviabilize a equiparação salarial é necessário que haja uma sistemática de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Nesse contexto, não obstante seja lícito o ajuste coletivo que exclui a promoção por antiguidade, validando o plano de cargos e salários que prevê a promoção apenas por merecimento, será inaplicável, na hipótese, a norma prevista no § 2º do art. 461 da CLT. Assim, no caso, o plano de cargos e salários não constitui óbice à equiparação salarial, porquanto não atendido o requisito da alternância no critério de promoção.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-625.567/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALSIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SILVA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da impugnação ao Recurso de Embargos e não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VIRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que "a reclamada, não atendendo o chamamento judicial, foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato", não há como afastar a aplicação da Súmula 126 desta Corte como óbice à aferição da veracidade das assertivas da parte em relação a fatos e provas não consignados no acórdão regional relativos ao conhecimento, pela reclamada, da condição do reclamante no momento da demissão.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-629.647/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. VÍCIO DE FORMA REFERENTE AO PRAZO DE VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



PROCESSO : E-RR-634.927/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : EVERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - LAUDO PERICIAL - PROVA EMPRESARIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, pois os dois primeiros arestos transcritos são inespecíficos e o último não diverge do entendimento adotado pela C. Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-643.266/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-D11)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRÓS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS AO RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS DE DIFERENÇAS SALARIAIS ALUSIVAS A PLANO ECONÔMICO. ACÓRDÃO DE TURMA QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA À LUZ APENAS DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA ADESÃO DA RECLAMANTE A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 31 DESTA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DESTA E. SUBSEÇÃO. Tendo em vista que o recurso de embargos negado foi interposto contra acórdão publicado já na vigência da Lei nº 11.496/2007, somente é possível examinar-se a divergência jurisprudencial e as orientações jurisprudenciais expressamente indicadas. Nesse contexto, embora a matéria de fundo guarde pertinência com a Orientação Jurisprudencial nº 31 desta e. Subseção, não foi decidida sob esse aspecto pela e. 8ª Turma ou pelo e. TRT da 16ª Região, mas sim apenas sob a ótica da eficácia liberatória da adesão da Reclamante ao PDV quanto às folgas compensatórias de planos econômicos. Inviável, portanto, a admissão dos embargos quanto à indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 desta e. Subseção, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 256. Por fim, limitada a controvérsia à eficácia liberatória da adesão da Reclamante ao PDV, e decidido o recurso de revista em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta e. Subseção, desnecessário o exame dos arestos transcritos, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-643.335/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-D11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : EUNICE TEIXEIRA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO COLLOR. DISTRITO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 55 DESTA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria discutida nos presentes autos encontra-se disciplinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 desta Subseção Especializada, verbis: "PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1, DJ 20.04.05). Inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal. (ex-OJs nº 218 e 241 da SDI-1 - inseridas respectivamente em 02.04.01 e 20.06.01)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-645.567/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NÍLSON CÂNDIDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - NORMAS COLETIVAS - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

PROCESSO : E-RR-645.567/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NÍLSON CÂNDIDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - NORMAS COLETIVAS - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, portanto, as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-649.811/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ARMANDO EUGENIO MARIANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : IESA - TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao item "FGTS. Prescrição. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho"; II - Por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Salário-Utilidade. Habitação", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Ex.mos Ministros Lelio Bentes Corrêa, Guilherme Caputo Bastos, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar a incidência do FGTS sobre a parcela de salário-habitação percebido pelo reclamante enquanto perdurou sua transferência provisória em Brasília.

EMENTA:SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. DIFERENÇAS DE FGTS DEVIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 E 458, CAPUT, DA CLT.

Tendo em vista a natureza salarial da habitação concedida pelo empregador, de forma contínua, durante todo o período em que o empregado esteve transferido provisoriamente, nos termos do art. 458, caput, da CLT, é devida a incidência do recolhimento do FGTS sobre a parcela de salário-habitação (art. 15 da Lei nº 8.036/90).

Assim, o recurso de revista do reclamante deveria ter sido conhecido por ofensa ao art. 458, caput, da CLT, tendo a Turma ter violado o art. 896 da CLT quando não conheceu do apelo.

Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-649.988/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ FARIAS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Ex.mos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Senna Pires.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se há falar em cerceamento do direito de defesa e do devido processo legal, na medida em que o retorno dos autos ao TRT de origem, na hipótese, apenas teria como consequência a protelação do desfecho final da controvérsia, e não resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Decisão da Turma, quanto ao tema, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. O apelo, portanto, encontra óbice na parte final do inciso II, do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-654.504/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : POLIDORO JOSÉ ÁVILA DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-659.399/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : SILMARA LÚCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 9
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Pleiteando a autora o reconhecimento do vínculo empregatício com a Fundação que a contratou (autarquia federal), ao argumento de que a contratação temporária nada mais era do que uma efetiva relação de emprego, a competência para dirimir o feito é da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal. Intacto o art. 896 da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECENSEAMENTO - DIGITAÇÃO DE DADOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A tese referente aos efeitos do contrato nulo, constante do art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, realmente não possuía o indispensável prequestionamento, não podendo esta Corte sobre ela decidir, porque não examinada pela instância ordinária. À hipótese aplica-se os itens I e II da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, a Corte de origem reconheceu o vínculo de emprego entre as partes porque demonstrado o desvio de função, vedado pelo art. 234 da Lei nº 8.112/90, uma que a autora exerceu a função de digitadora e não de recenseadora, pois não fazia pesquisa de porta em porta, colhendo dados; e, também, porque descumprido o disposto no seu art. 233, § 1º, inciso II, na medida em que extrapolado o prazo de doze meses previsto para a contratação relativa ao recenseamento. Dessa forma, diante deste quadro fático delineado pelo Regional, soberano no exame das provas dos autos, não há como se concluir que o reconhecimento de vínculo entre as partes violou os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112/90, pois, embora tenha sido a reclamante admitida mediante processo seletivo para a função de recenseadora, trabalhou efetivamente como digitadora e em período superior a doze meses, descaracterizando o contrato temporário de excepcional interesse público. Intacto o artigo 896 da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Cabia à parte indicar, expressamente, nas razões de revista ofensa a algum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou demonstrar divergência jurisprudencial como fundamento daquele recurso. Não o fazendo, aquele apelo se encontrava, realmente, desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, não havendo meios de se conhecer do recurso. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-ED-RR-662.801/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-D11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA VEIGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos reclamados. 8

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Recurso de embargos a que não se conhece porque não demonstrada a nulidade do acórdão a quo por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a colenda Turma de origem examinou integralmente o recurso de revista da segunda reclamada, deixando-o de conhecer por ausência de prequestionamento do tema referente à incompetência da Justiça do Trabalho e por ausência de ofensa aos arts. 267, inciso VI, do CPC e 36 da Lei nº 6.435/77. Intactos os arts. 832 e 896 da CLT, 458, 459 e 460 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi conhecida pela Turma de origem por ausência de prequestionamento. Assim, se a questão não foi analisada pela Turma porque inovatória, não houve emissão de tese sobre o tema, não havendo como se concluir pela divergência com os arestos citados e pela ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 195 e 202, § 2º, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458, 459 e 460 do CPC e 36 e 40 da Lei nº 6.435/77.

INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO.

O apelo, todavia, não merece prosperar neste tópico por falta de prequestionamento. A questão referente à natureza jurídica do abono previsto em acordo coletivo e a sua integração aos proventos de aposentadoria não foi questionada nos recursos de revista dos reclamados, cuja irrisignação limitou-se à incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e prescrição do direito de ação para postular a integração do abono no cálculo da complementação de aposentadoria.

Embargos da CAPAF não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

PRESCRIÇÃO PARA POSTULAR A INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

o egrégio Tribunal não violou o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois considerou a data da celebração do acordo coletivo, que instituiu o abono (setembro de 1995), como sendo o marco inicial do prazo prescricional. Pelo princípio da actio nata, a prescrição extintiva inicia-se quando o direito se torna ex-

gível, o que, no caso da integração do abono nos proventos de aposentadoria, surgiu no momento da sua instituição, que se deu no acordo coletivo celebrado em setembro de 1995, motivo pelo qual se considera a data do citado acordo coletivo como o termo inicial da prescrição. Assim, foi observada, in casu, a contagem do biênio prescricional a partir da instituição do referido abono, em atenção ao princípio geral da actio nata. A interpretação consagrada na decisão do Colegiado regional não se incompatibiliza com a citada norma constitucional (artigo 7º, inciso XXIX), uma vez que o direito para o qual se busca tutela não se constitui em "crédito resultante das relações de trabalho", exigível durante a vigência do contrato de trabalho rescindido, mas resulta de disposição normativa superveniente à data da rescisão contratual. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos do BASA não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-663.024/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ERASMO CRISTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para sanar omissão quanto ao tema referente à responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais, proclamando, nesse aspecto, o não-conhecimento dos embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho; e, ainda por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada para esclarecer o julgado nos termos do voto do ministro relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE CARACTERIZADA. A omissão, sanável via embargos de declaração, fica caracterizada na hipótese em que, articulada nas razões do recurso de embargos matéria referente à responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais, deixa o Órgão julgador de emitir juízo a respeito de tal questão. Sana-se o vício, acrescentando aos termos do julgado que se deixa de conhecer do recurso diante da ausência dos pressupostos específicos inerentes aos embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, previstos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-666.822/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALCI BORGESAN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao "adicional de transferência", vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, e João Batista Brito Pereira; II - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "ajuda-alimentação".

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 126/TST - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida deixa explícito que houve embargos de declaração, no e. Regional, a fim de prequestionar o fato de que a transferência se deu em caráter definitivo, visto que a alteração no local de trabalho do reclamante ocorreu em 1991 e perdurou até a rescisão do contrato de trabalho. O e. Regional, sob o fundamento de que, seja definitiva ou não a transferência, o adicional é sempre devido, condenou o reclamado. Nesse contexto, a questão está prequestionada, razão pela qual não há que se falar em revolvimento de fatos e provas. Intacta, pois, a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-666.939/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-674.701/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ETAMIR JOSÉ CAVALCANTI PIRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDANTÁRIO. SÚMULA Nº 126. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Irretocável a decisão proferida pela Turma, uma vez que o acórdão regional não explicitou tese a respeito da viabilidade de se converter a reintegração em indenização, nem tampouco esclareceu já exaurido ou não, o prazo de estabilidade no emprego. De fato, resta impossível para esta Corte examinar a pretensão recursal do reclamado, para assim chegar à conclusão contrária à adotada pelo Regional, sem o completo reexame do conjunto fático-probatório. Ileso o artigo 896 da CLT e, em consequência, não verificada a má aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-675.089/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUÍS EDUARDO MARTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e dar-lhe provimento para limitar o deferimento das diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos" à data-base da categoria.

EMENTA:PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. SILÊNCIO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase de execução, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a sentença exequenda foi silente sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver afastado expressamente a limitação à data-base é que não se poderá limitar, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-679.785/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR S. RAMOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora, que não conheceu do Recurso de Embargos à SBDII interposto pelo ente público executado, aplicando o entendimento assente na Súmula nº 363-TST.

PROCESSO : E-ED-RR-683.709/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CELOMAR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - FAC-SÍMILE - TRANSMISSÃO INCOMPLETA

Não se conhece dos Embargos, por irregularidade formal, se a transmissão por fac-símile ocorre de forma incompleta, não atendendo ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-684.633/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA PELA TURMA. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desservem ao fim de demonstração de dissenso arestos que não permitem a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade de cada caso concreto, sendo certo, ainda, que nenhum deles versa sobre hipótese em que assentada a ausência de fundamentação da arguição de nulidade por sequer restarem explicitados, no apelo, os pontos da decisão recorrida em que teria incorrido o órgão julgador de origem em omissão. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-691.419/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ENÉAS MAZOTTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas quanto ao tema "Fundação CESP. Complementação de aposentadoria. Integralidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE NEGATIVA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE DEFESA - Não se há falar em ausência de fundamentação, negativa ao devido processo legal e ao direito de defesa e, via de consequência, em violação dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da CF/88 e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULAS Nºs 126 e 337/TST. APLICAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

No Recurso de Revista, o Reclamante, antes de transcrever os arestos que entende divergentes, afirma que o Acórdão do Regional negou o direito ao recebimento da complementação integral, e que interpõe o apelo amparado em dissídio jurisprudencial com arestos da 2ª Região, que profere julgamentos diversos, e os transcreve. É óbvio que está implícito que ele afirma que a tese dos arestos é em sentido oposto, ou seja, de direito ao recebimento da complementação integral, pelo que houve menção às teses que identificam os casos confrontados. Quanto à Súmula nº 126/TST, não obstante a Embargante a invoque, não delimita as razões pelas quais o referido Verbetes constitui óbice ao apelo, notadamente em que o Reclamante estaria pretendendo revolver matéria fática. Não se há, pois, falar no óbice das Súmulas nºs 126 e 337/TST e, via de consequência, em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria preclusa. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

4. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente entendido que é devida a complementação integral dos proventos da aposentadoria aos ex-empregados da CESP que, admitidos anteriormente ao advento da Lei Estadual nº 200/1974, implementaram 30 anos de serviço efetivo. Embargos conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.823/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MOACIR ALEXANDRE SOBRINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, não conhecer dos embargos do reclamante e, por consequência, não conhecer do recurso de embargos adesivo do reclamado, a teor do art. 500, III, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. NORMA RESTRITIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. A c. SBDI-I pacificou o entendimento de que aplica-se o disposto na Lei nº 6.435/1977 e seu decreto regulamentador, quando a admissão do empregado ocorrer na vigência desses institutos, situação diversa da ora examinada, a determinar a confirmação da decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DA RECLAMADA-PETROBRAS. Não se conhece do recurso adesivo, em face do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-697.620/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
EMBARGADO(A) : JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-703.296/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PERCY FLÁVIO MARCHIORI DIEFENBACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-ED-RR-705.909/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANGELINO ARY PROVITINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CEEE - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, realmente, não merecia conhecimento por ofensa aos arts. 40, § 4º, da Constituição Federal, 116 do Código Civil e 457, § 1º, da CLT, pois estes dispositivos não regulam e tampouco vedam a instituição, em norma regulamentar da empresa, de uma gratificação condicionada ao usufruto das férias e dirigida apenas aos empregados em atividade. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-721.894/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NELCI TERESINHA BOBATO KOZLOVSKI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado e condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio de 30 dias, da indenização adicional e da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período posterior à aposentadoria.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrada pelos embargantes omissão no v. acórdão recorrido capaz de imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-723.283/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROBERTO RUZSILLA
ADVOGADO : DR. RICARDO A. RODRIGUES PERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Adicional de Transferência", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba denominada adicional de transferência.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso está desfundamentado quanto à preliminar, uma vez que o reclamado não esclarece em que consiste a omissão, limitando-se a se reportar às razões dos Embargos de Declaração, procedimento que não se revela suficiente para ensejar o conhecimento do Recurso, uma vez que não cabe ao julgador proceder ao cotejo das razões dos Embargos de Declaração com a respectiva decisão, para extrair daí possível omissão que ensejaria a nulidade, devendo o recorrente declinar que aspecto foi submetido ao exame do julgador e não mereceu a devida manifestação.

TRANSFERÊNCIA EM FACE DE PROMOÇÃO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INEVIDO. - A transferência do empregado decorrente de promoção, tem caráter definitivo, razão pela qual não é devido o pagamento do adicional previsto no art. 469 § 3º, da CLT.

Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-723.780/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A) : ANDRÉ PASCHOA PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-724.915/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A MULTA DO FGTS E DO AVISO PRÉVIO APENAS AO SEGUNDO CONTRATO. NULIDADE. O entendimento atual da C. SDI é de que "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral" (Orientação Jurisprudencial 361 da C. SDI). Deve ser mantida a decisão da C. Turma, em face da proibição de decisão in pejus. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-725.409/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9.º DA LEI N.º 7.238/84. PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA BASE. NÃO- CONHECIMENTO. A pretensão empresarial de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei n.º 7.238/84 tropeça na Súmula 314 do TST, que pacificou o entendimento de ser devida a indenização adicional, prevista naquele

dispositivo legal, na hipótese de rescisão do contrato no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria profissional do empregado. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-726.513/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEVERINO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIR F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. SÚMULA N.º 330/TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126/TST. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-1 E CONTRARIEDADE A SÚMULAS DO TST E DO STF. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar do aresto ser oriundo de Turma, não se confronta especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Ausentes na decisão do Regional os elementos fáticos necessários para a constatação da contrariedade da Súmula nº 330 do TST, não há como se afastar a aplicabilidade da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-727.562/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO PITOLI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-728.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DERLI ANAGRISTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que se manifeste expressamente acerca do pedido de reintegração formulado na inicial.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA EXAME DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no julgado. Com efeito, a decisão incorreu em manifesto equívoco, ao não atentar que o Autor, ao sustentar ter sido dispensado sem justa causa, primeiro requereu a sua reintegração aos quadros da Reclamada, para depois postular o pagamento das parcelas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Acontece que não houve apreciação daquele primeiro pedido pela instância julgadora regional, que encampou a tese anteriormente fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 177-SBDII, após haver o juízo primário declarado a sua improcedência. Assim sendo, os presentes Embargos merecem provimento, determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem para que se manifeste expressamente acerca do pedido de reintegração formulado na inicial. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-729.105/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A cominação de multa pelo descumprimento de obrigação de não fazer, em face de determinação judicial obtida em provimento de ação civil pública, para obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento, encontra respaldo legal especificamente no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, combinado com o artigo 461 do CPC, e independe da existência de sanção direcionada ao empregador em razão da supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada previsto no 71, § 4º, da CLT, de modo que não se percebe afronta à

literalidade de seus termos ante a multa cominatória aplicada em ação civil pública, tal como decidido na c. Turma, ao afastar dita violação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-732.943/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RONALDO COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JEFERSON NUNES

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 23/TST, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista no tema "adicional de periculosidade".

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CARACTERIZADA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST. DECISÃO REGIONAL EM QUE SE CONSIGNAM DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS ENTRE SI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Quando a decisão recorrida consigna, como razões de decidir, dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos entre si, é possível a apresentação, no recurso, de arestos paradigmas diversos, consignando tese divergente em relação a cada um dos fundamentos adotados no decurso. Nessas circunstâncias, não se pode exigir da parte, para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, que o mesmo aresto paradigmático apresentado trate de fundamentos jurídicos completamente diversos, sob pena de inviabilizar seu apelo. Inaplicável, pois, nessa situação, o teor da Súmula nº 23 do TST como óbice ao conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, restando violado o art. 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos

PROCESSO : E-RR-734.235/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA BACHETTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão judicial por negativa de prestação jurisdicional requer a identificação dos pontos que não foram enfrentados, a fim de viabilizar a análise da entrega da efetiva tutela jurisdicional. Limita-se o embargante a indicar que propôs temas em embargos de declaração, não examinados pela Eg. Corte Regional, sem explicitar quais são e onde a C. Turma deveria ter reconhecido a omissão e acatado a nulidade pretendida. De modo que a mera alegação genérica de sua ocorrência, torna impossível sua aferição, a tornar desfundamentada a arguição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.872/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERONILDO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONTATO COM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - SETOR DE TELEFONIA

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. Afastam-se, de plano, as alegações de violação a dispositivos legais e constitucionais, por serem incabíveis.

3. O adicional devido em razão do contato com instalações elétricas, ainda que se trate de empregado de empresa de telefonia, é disciplinado pela Lei nº 7.369/85, inclusive quanto à base de cálculo, que é a remuneração. O acórdão embargado está conforme à segunda parte da Súmula nº 191 do TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-735.864/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DANIELA BRAGA SCHUMACHER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória - extinção da empresa empregadora" por violação do artigo 449 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo o direito da gestante à garantia de emprego constitucionalmente assegurada, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" - Súmula nº 296, II, do TST. Embargos de que não se conhece.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 449 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Diante do caráter tutelar da norma constitucional, que visa a proteger não apenas a empregada gestante, mas também o nascituro, e da disposição expressa do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura a subsistência dos direitos oriundos do contrato de trabalho nos casos de falência, concordata ou dissolução da empresa, resulta assegurado à empregada, nos casos de liquidação extrajudicial do estabelecimento empresarial, o direito à garantia consagrada no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que de forma indenizada.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-738.783/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : GERCINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, e Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. RENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A arguição tão-só de prescrição quinquenal na defesa apresentada pela reclamada, além de traduzir fato incompatível com a alegação de prescrição extintiva no recurso ordinário, configurando renúncia tácita, nos termos do artigo 191 do Código Civil, faz incidir os efeitos da preclusão. A alegação de prescrição extintiva apenas em recurso ordinário constitui clara inobservância recursal, pois deveria a parte ter suscitado a prejudicial de mérito quando teve oportunidade de fazê-lo em toda a sua amplitude, a fim de, respeitado o contraditório, instar sua apreciação sob todos os ângulos, de modo que, limitando-se a alegar a prescrição parcial na contestação, a modificação em recurso para a biela não pode ser aceita, dada a impossibilidade de sua revisão sob esse prisma em vista da preclusão consumativa operada. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.181/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ELIANA BARROS AMORIM DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Assim, mostra-se imprópria a invocação de ofensa a Constituição Federal a justificar o conhecimento deste recurso no tema.

Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante a vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-744.102/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : METALSIDER LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE GERALDO ADAO LOREDO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BAMBIRRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso por divergência jurisprudencial.

2. Na hipótese, conquanto os reclamantes sejam dependentes do de cujus, buscam direito decorrente de fato - acidente de trabalho - cujo liame com a relação de emprego havida entre o empregado e a reclamada é indiscutível. Dessa forma, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, porquanto o pedido é decorrente da relação de emprego, permanecendo, pois, inalterada a causa de pedir.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-753.545/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIANE TOMASELLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais, em frente ao disposto no item II do art. 894 da CLT, em sua nova redação conferida pela Lei nº 11.796/2007. Também não enseja recurso de embargos divergência jurisprudencial quando esta se apresenta inespecífica ao caso em questão. Conforme se infere da decisão da Turma, o fundamento central adotado apoia-se no fato de que o percebimento de tal gratificação mensalmente, embora denominada semestral, confere à parcela natureza salarial, e o julgado transcrito consigna que a gratificação semestral, mesmo que paga habitualmente, não integra a remuneração do empregado para refletir nas horas extraordinárias, conforme a Súmula nº 253 desta Corte, não enfrentando a premissa central da decisão recorrida, que consistiu na assertiva de que tal gratificação era paga mensalmente, assumindo com isso o caráter salarial, ficando descaracterizada a gratificação semestral.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-756.385/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HENRIQUE VINÍCIUS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-756.529/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADELSON FONTES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO DE FORMA PROPORCIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ÔNUS DA PROVA DE TRABALHO EM AMBIENTE PERICULOSO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES CONHECIDO E PROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Evidenciado que o ônus da prova do trabalho periculoso era do reclamado, porque levantado como óbice à pretensão do adicional de periculosidade a existência de acordo coletivo, que a v. decisão entendeu não desconstituir o direito dos reclamantes, não merece reforma a decisão da c. Turma, porque não verificada ofensa aos dispositivos que regem a distribuição do ônus da prova. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-756.675/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENIVALDO BISPO DE SENA



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado, ao não conhecer dos Embargos, manteve a Decisão da Turma que conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, dando-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração definitiva das vantagens previstas exclusivamente em norma coletiva, limitando a sua vigência ao prazo assinalado, na forma da Súmula nº 277/TST. O ora Embargante não suscitou o enfrentamento dessas questões pela Turma, operando-se, portanto, a preclusão (Súmula nº 297/TST). Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-759.871/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PASCOAL
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

- RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE DE DELEGADO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pelo Reclamante já sob a vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, bem como a textos da Constituição Federal, porque o cabimento, de acordo com a nova redação, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. O aresto transcrito é inespecífico, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-759.930/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A) : ADEMAR ZILIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil quando a condenação é adequada ao pedido e à causa de pedir. A determinação de responsabilidade subsidiária da empresa, afastada a condenação em responsabilidade solidária, não configura em julgamento extra petita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-763.488/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : EDUARDO ALCARAS GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT O eg. Tribunal Regional levou em consideração o laudo pericial em que se constatou a doença que incapacitou o autor, disacusia neurosensorial bilateral em grau moderado, concluindo que há nexos causal entre a surdez e o trabalho. Não se trata de se interpretar ampliativamente a cláusula que assegurou garantia de emprego ao autor, mas sim assegurar o cumprimento da cláusula quando presentes os três pressupostos nela inscritos: redução da capacidade para o trabalho, incapacitação para a função exercida e capacitação para o exercício de outra. Revisar tal entendimento demanda apreciação da prova, não viável nesta instância recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-767.210/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANSELMO HOMEM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pela Vara do Trabalho de origem sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. Assim, se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-768.459/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Consagrou a SBDI-II do TST, mediante o Precedente nº 81 de seu Boletim de Orientação Jurisprudencial, entendimento no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa a respeito, em face do caráter de ordem pública emanado da norma que os disciplina. É firme a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que a recusa em autorizar, na fase de execução, a incidência dos descontos fiscais quando omissa a decisão exequenda, viola o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-A-RR-770.984/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALESSANDRO LOFF SCHMIDT
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES RLD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR OFENSA DO ART. 896 DA CLT. Não é possível o conhecimento dos Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, quando a parte pretende demonstrar que o recurso de revista da parte adversa fora intempestivamente interposto. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-772.382/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO. O artigo 20, "caput", da Lei nº 8.906/94, estabelece que a jornada de trabalho do advogado empregado não pode exceder 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. O art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que: "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único: Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias". Quanto ao advogado que celebrou contrato de trabalho com cláusula de dedicação exclusiva, a jurisprudência desta C. Corte é no sentido de não haver direito à jornada reduzida de 4 horas, não cabendo

afastar a jornada nesse sentido, quando o reclamante é confesso quanto ao fato de que procedia a atividades particulares apenas após a jornada contratual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.384/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGANTE : ELIZABETH HELENA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para o exame de causa versando sobre pedido de danos morais e materiais em decorrência de doença profissional, a que se equipara o acidente de trabalho. Nesse sentido precedentes do E. STF e desta C. Corte. Embargos não conhecidos.
INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS POR LUCROS CESSANTES. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Não viola a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal decisão do eg. Tribunal Regional que determina a indenização por danos materiais por lucros cessantes, em face de doença profissional, eis que há respaldo legal para tal determinação (arts. 159 e 1538 do Código Civil de 1916, atuais 186 e 949 do Código Civil). Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA A delimitação fática contida no eg. Tribunal Regional, com base no laudo pericial, afastou a existência de lesão à intimidade, privacidade ou à imagem da autora, em face do afastamento por doença profissional, destacando que a autora não está fazendo tratamento regular e consegue realizar cuidados pessoais sem qualquer ajuda, sentindo dificuldades apenas para carregar peso e realizar trabalho doméstico. O art. 159 do Código Civil de 1916, atual art. 186 do Código Civil, não pode ser considerado violado, na literalidade, diante do entendimento da eg. Corte de origem de que a conduta antijurídica da empresa em não cumprir as normas legais relativas à segurança e medicina do trabalho e o nexos causal entre a conduta e a doença da autora, não foi cabalmente provado a constituir o direito à indenização por dano moral. Não é possível se entender pela ofensa à literalidade dos arts. 5º, V, da CF, nem 186 do Código Civil, na medida em que não cabe nessa instância recursal examinar a prova para afastar o entendimento da eg. Corte de que não foi provado o dano. Ileso o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-779.107/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO BATISTA SIMÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A prova em contrário apta a elidir a presunção de veracidade do horário mencionado na petição inicial não é a mera média aritmética dos cartões de ponto colacionados, mas efetiva prova de que, nos meses faltantes, o horário era diverso do alegado pelo reclamante. Assim, ao aplicar o art. 359 do CPC, na hipótese, deu-se interpretação conforme à Súmula 338, item I, desta Corte, não havendo cogitar de contrariedade a seus termos, pois.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-779.585/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AGUSTINHO OSTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Tanto o aresto acostado, quanto a Súmula, referidos nos Embargos, não demonstram a divergência específica, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-781.011/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÈ CRUZ

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSIAS MUNIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que se observa, das razões de embargos de declaração, a pretensão da parte de que se imprima efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA CAPAF. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-783.126/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissensão entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-788.629/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
EMBARGADO(A) : SIDNEI JOSÉ JUNKES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão Regional, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PROMOÇÃO DE-CORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PCS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO NÃO HOMOLOGADO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA. Determina o artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista se sujeitem ao regime próprio das empresas privadas, tendo como finalidade impedir que o Estado, no exercício de atividade econômica, venha a se valer de um regime jurídico privilegiado. No entanto, a submissão ao direito privado e a possibilidade que estes entes têm de firmar acordo coletivo de trabalho não os eximem da obrigação de observar a normatização que disciplina a legitimidade do seu subscritor no instrumento coletivo, quanto à necessidade de pré-aprovação pelo Conselho de Política Financeira do Estado para sua validade. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : E-RR-791.293/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GABRIEL FRANCISCO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-792.372/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEJANIR STECKER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-794.771/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

3

EMENTA:EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL REJEITADA PELA TURMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST.

O apelo veio fundamentado apenas na indicação de um único aresto paradigma para cotejo de teses, que, contudo, não enseja o conhecimento do apelo, por se referir à hipótese diversa dos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-799.169/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSEMAR RODRIGUES MOIZINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-802.172/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : BRENO JUNG KREUZNER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "bancário - gratificação de caixa - supressão", por violação ao art. 468 da CLT e contrariedade às Súmulas 102 e 372 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:PRESCRIÇÃO, SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. Incidência da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 e da Súmula 297, ambas desta Corte.

BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. A gratificação de caixa, concedida pelo exercício da função de caixa, é nítida gratificação de função, de natureza transitória, segundo o que se extrai da Súmula 102, item VI, desta Corte. Portanto, somente não poderia ser suprimida se fosse percebida por mais de dez anos, consoante a Súmula 372, item I, do TST, o que não é o caso.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-803.928/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WELLINGTON MENEZES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, completando a prestação jurisdicional sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-805.291/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ AQUINO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 146 do Regimento Interno do Tribunal, restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. esta Corte firmou jurisprudência de que o reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos nos arts. 7º, incs. VI e XXVI, e 8º, inc. III, da Constituição da República, bem como de que a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-806.053/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : EDMAR BOLES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE DIFERENÇA DE CAIXA. ARTIGO 462 DA CLT. LICITUDE. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº296, II, DO TST -

Esta Corte adota entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 296 do TST, pelo que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento do recurso.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-814.051/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÍLVIO PEREIRA FONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE PREJUDICADO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 500 DO CPC PARA NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não demonstrado dissensão jurisprudencial específico ao caso concreto examinado, em que prejudicada a análise do agravo de instrumento que pretende desratar o recurso adesivo denegado, em razão do não conhecimento do recurso principal e, em consequência, o não conhecimento do recurso adesivo, não sendo cabível ao reclamante interpor embargos com o fim de buscar o conhecimento do recurso de revista principal, para obter o intuito de levar a apreciação o recurso adesivo, porque não tem legitimidade recursal para tanto. Art. 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-815.081/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : SILAS NARDINE
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de prestação jurisdicional incompleta. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.



ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação, é devido o adicional também quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho" (Súmula nº 60, item II, do TST). Recurso de embargos não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DO TST. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Recurso de embargos não conhecido.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-933/2002-081-15-00.0

EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO FLÜHMANN E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO : PAULO SERGIO LEPRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-3231/2002-035-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ODAIR SAULO SGROTT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-510.248/1998-8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RACSO ALIDO GARCIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante, a fls. 316/318, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 20 de maio de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-655334/2000.8

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO MADEIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA) - às fls. 372-376, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.
 Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-696564/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2929/2005-008-19-00.3

EMBARGANTE : MENILSA MAULIDA COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
 EMBARGADA : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA E DRA. TAÍS FIGUEIRÉDO

Silva

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-537920/1999.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO
 ADVOGADA : DRª MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-598.506/1999.5 TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRª FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 EMBARGADOS : ALCIONE GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da Coordenadoria da SBDI1 expresso a fls. 342, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à Embargante para que comprove, nos autos, as alterações sociais promovidas em sua estrutura organizacional, sob pena de não se conhecer do recurso apresentado.

Publique-se.
 Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-620.679/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDEVALDO XAVIER E OUTROS
 ADVOGADAS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Assino prazo de cinco dias à embargada, para, querendo, apresentar razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 769/771.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-353/2002-001-01-00.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRª GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 EMBARGADO : EMILSON DE SOUZA CARIAS
 ADVOGADA : DRª ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS
 EMBARGADO : SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2008.
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-724912/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADORA : DRª ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 EMBARGADO : JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2008.
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2216/2002-033-02-00.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : TOMÉ FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2008.
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-645290/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRª VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 EMBARGADOS : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. UBIRACY TORRES CUÓCO E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2008.
 Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-6/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTES : LUIZ ROBERTO LUSTOSA DE ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DAYSE CRISTIANE SEABRA BRANDÃO
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDOS : ELOY AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por maioria dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento do pagamento, na forma da lei. Vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 11 E 884, § 1º, DA CLT E 7º, XXIX, DA CF/88). SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. No processo originário, a controvérsia foi resolvida a partir do marco inicial da prescrição em processo de execução de reclamação trabalhista. Nos Embargos à Execução, alegou-se que não foi observado o biênio prescricional, na medida em que o início da execução ocorreu após o biênio prescricional. No entanto, entendeu o julgador que era inaplicável a prescrição superveniente, porquanto o processo do trabalho é uno, dividindo-se em duas fases. Entende-se que não há como vislumbrar possível ofensa à regra prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que não aborda as peculiaridades enfrentadas na sentença rescindenda, quanto à aplicação da prescrição superveniente à execução trabalhista. Quanto à alegação de violação de preceitos infraconstitucionais (CLT, arts. 11 e 884, § 1º), incide na espécie o óbice previsto nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF. A questão envolvendo a aplicação da prescrição superveniente em processo de

execução trabalhista, confundida por alguns aplicadores do direito como prescrição intercorrente, trata-se de matéria altamente controvertida nos tribunais, concluindo alguns pela sua inaplicabilidade, sob o prisma do impulso oficial, e, outros, em sentido contrário, por se tratar de faculdade do juiz, não havendo, portanto, pacificação da matéria a ponto de ensejar violação direta dos preceitos ditos como violados pelo Autor. Recurso Ordinário dos Réus provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-14/2007-000-19-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDO : NILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À MATÉRIA TRAZIDA A LUME NA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Em relação à anotação da CTPS, não houve a substituição da sentença pelo acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário do Município, já que ali o Regional limitara-se a examinar apenas o direito aos depósitos do FGTS. II - Constatado que a matéria sequer chegou a ser devolvida ao TRT, não tendo havido a substituição da decisão de primeiro grau pelo acórdão regional nos termos do art. 512 do CPC, conclui-se que a decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença, sobressaindo a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão, em função da qual se impõe a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-58/2005-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES
RECORRIDA : INSTALADORA CORREIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELLI DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, porque desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Aos recorrentes cumpre abordar as premissas da decisão que pretendem atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida aplica as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF para julgar improcedente a ação rescisória, os recorrentes apenas reprimaram a fundamentação meritória declinada na inicial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ROAR-78/2006-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MOYSÉS LEME DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO III DO ART. 485 DO CPC. COLUSÃO NÃO-DEMONSTRADA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EXISTÊNCIA DE DUAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Convém registrar desde logo que, achando-se subjacente à pretensão rescindente denúncia de ofensa à coisa julgada, aquela deveria se reportar ao artigo 460 do CPC ou ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, constando como motivo de rescindibilidade a norma permissiva do inciso V do artigo 485 do CPC. II - De qualquer forma, retomando a causa de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, vem à baila o ensinamento de Sérgio Rizzi, segundo o qual três são os requisitos para a caracterização da colusão, vale dizer, o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda, que ela seja de autoria das partes e ter sido posta em prática a fim de fraudar a lei. III - Pois bem, compulsando a argumentação da inicial e do recurso ordinário percebe-se que a pretensa colusão remete, na realidade, à inobservância da coisa julgada material, com a propositura de uma segunda ação na Justiça Federal depois do trânsito em julgado de ação anterior que tramitara pela Justiça do Trabalho. IV - Ocorre que, a teor do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, a coisa julgada só se configura mediante a multiplicada tríplice identidade de parte, causa de pedir e de pedido. Extraí-se, contudo, da documentação juntada que Moysés Leme da Silva Neto ajuizara reclamação trabalhista contra a ECT, que tramitara pela 3ª Vara do Trabalho de Brasília, sob o nº 03.001102/98, tendo como causa de pedir exclusivamente o fato de a sua demissão

ter sido imotivada, na contramão dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, 37, 114 e 173 da Constituição e 10, I, do ADCT. V - Já a ação ordinária proposta na Justiça Federal e posteriormente encaminhada à Justiça do Trabalho, autuada sob nº RT-37/2003-007-10-00-9, na qual celebrou-se acordo contra o qual se dirige a pretensão desconstitutiva, embora tivesse o mesmo pedido - reintegração -, a causa de pedir era diversa daquela, consistente na dispensa imotivada em decorrência de perseguição política e - participação em movimento grevista, não se divisando desse modo a insinuada violação da violação da coisa julgada. VI - Irrelevante, de outra sorte, a denúncia de o primeiro recorrido ter ajuizado a segunda ação perante a Justiça Federal, com o suposto intuito de contornar a decisão anterior, que indeferira o seu pedido de reintegração, pois a própria empresa suscitara na contestação preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo o Juízo declinado da competência em prol da competência da Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília, onde se procedera à homologação do ajuste, ciente Sua Excelência de toda a documentação que instruíra a inicial e a defesa, desautorizando a agiãntada denúncia de colusão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-92/2005-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGTOP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES
RECORRIDA : MÁRGARA MORAIS
ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO
RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso Ordinário voluntário e negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos. Isso porque a sentença rescindenda condenou a ora Autora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial de 14% previsto em Convenção Coletiva com apoio no instituto processual do ônus da prova, consignando que, no particular, não houve prova da concessão do citado reajuste. Assim, verifica-se que a decisão rescindenda não analisou a questão à luz do artigo 37, X, da Constituição Federal, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-117/2005-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO
RECORRIDO : JÚLIO CÉZAR RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Incidência na hipótese, do item III da Súmula nº 192 do TST. Processo extinto, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-153/2007-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADA : SOLANGE DE FÁTIMA HARTMANN
ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-203/2007-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO : JARBAS FOLIGNE REQUENA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10A. VARA DO TRABALHO DE COATORA - RITIBA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a reintegrar imediatamente o Reclamante no emprego, ainda que em sede de tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se do ato tido por coator que as provas colhidas na Reclamação Trabalhista originária demonstraram o descontentamento do Reclamante, efetivamente portador da patologia denominada esclerose múltipla, com a sua saída da Reclamada, o que indica a alegada coação à sua adesão ao PDV, restando claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Reclamante, ora Litisconsorte, sobre dispensa discriminatória, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Por conseguinte, também constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar de que se reveste o pleito originário, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela para a imediata reintegração do Reclamante no emprego. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRO-216/2007-000-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : SALVIANO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que o agravo foi protocolizado quando já decorrido o prazo de oito dias para sua interposição, impõe-se o seu não conhecimento, por intempestivo.

PROCESSO : ROMS-281/2007-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NILTON APARECIDO LEÃO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
RECORRIDA : SENISE E BRUSAMOLIN LTDA. (POSTO MORINGÃO)
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Na hipótese, o instrumento de mandato que confere poderes ao advogado subscritor do recurso em exame se encontra em cópia não autenticada, o que implica na consideração de sua inexistência, não havendo de se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Resalte-se que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido em mandato de segurança. O fato de o subscritor do Recurso Ordinário ter anteriormente praticado atos processuais em nome do Recorrente não é capaz de configurar a hipótese de mandato tácito. Recurso Ordinário não conhecido.



PROCESSO : ROMS-349/2007-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NELSON ALVES CORTES FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON ALVES CORTES FILHO
RECORRIDOS : HONÓRIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
COATORA : VADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais é requisito objetivo essencial para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso não observados os termos da lei. In casu, quando da apresentação do Recurso Ordinário não foi comprovado o pagamento das custas processuais expressamente fixadas pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, porquanto a guia apresentada o foi em cópia sem autenticação. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-365/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OSÍRIS SEILER RORIZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VANISE MELGAR TALAVERA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROMS-439/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : SÉRGIO SCODRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
RECORRIDA : DPS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
COATORA : DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MPT. INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. In casu, ainda que se argumente quanto à possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal e analisar a Apelação como se os Impetrantes tivessem interposto recurso ordinário, de qualquer sorte, como bem destacado em parecer pelo i. representante do MPT, constata-se que as razões recursais foram protocolizadas após o prazo de oito dias previsto no art. 895, "a", da CLT, o que inviabiliza o processamento do Apelo. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-507/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ESPÓLIO DE ESTER DELGADO ALVES
ADVOGADO : DR. VILSON FERRETTO
RECORRIDA : VERA REGINA GODOI ORTIZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS E DOMINGOS E FERIADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131, 333, INCISO I, 335, 342, §2º, E 345 DO CPC E 818 DA CLT. No presente caso, o deferimento do pleito de horas extras e das diferenças de domingos e feriados trabalhados foi fundamentado nos limites da contestação e no desconhecimento pelo representante do reclamado da jornada e dos dias da semana em que trabalhava a reclamante. Tal fato não pode ser interpretado como inversão do ônus da prova. Em consequência, a r. sentença rescindida deu a exata interpretação ao conceito contido no artigo 131 do CPC, posto que sua conclusão decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional. No sistema atual, é livre a apreciação e valorização das provas, bastando que o Juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incólume, pois, o disposto nos artigos

818 da CLT e 131 e 333, inciso I, do CPC. De outra parte, se a r. sentença rescindida sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir o autor, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 335, 343, §2º, e 345 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-597/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ANITA MATARAZZO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. GERLÂNDIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, restabelecer o acórdão rescindendo apenas quanto ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio funcional, enquanto perdurou, observado o período não prescrito e não abrangido pelo Regime Jurídico Único, conforme decretado na sentença.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESVIO. OJ N. 125 DA SBDI-1. I - "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-607/2004-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RENATO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões e em parecer, pelo MPT; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ocorre erro de fato quando há omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do contido nos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, de sorte que teria decidido de outra forma caso houvesse atentado para o fato. Para caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, a questão atinente à não-percepção pelo julgador de que os controles de frequência demonstravam o labor extraordinário, não se enquadra como premissa fática não discutida de um silogismo argumentativo no processo rescindendo. No acórdão rescindendo, houve afirmação categórica da inexistência de prova nos autos que confirmasse a extensa jornada declinada na inicial, razão pela qual não há como acolher a pretensão de rescisão baseada em erro de fato. **CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Além de no acórdão rescindendo não constar nenhuma manifestação jurisdicional a respeito da contradita apresentada à segunda testemunha indicada pelo Reclamante, o que atrai a incidência da Súmula 298 do TST, como óbice à pretensão rescisória calcada na violação do art. 829 da CLT, de qualquer sorte, na forma do disposto na parte final do art. 414, § 1º, do CPC, a lei não impõe ao julgador o dever de colher o depoimento da testemunha contraditada, como informante. Trata-se, portanto, de mera falcidade, razão pela qual não há como acolher a pretensão de corte rescisório. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-619/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARINO
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-657/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : REINALDO FRANCISCO RUSSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDA : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a renovar as razões expendidas na inicial e insistir na alegação de que a sentença rescindenda teria violado vários dispositivos de lei e incidido em erro de fato, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, notadamente: 1 - no que diz respeito à alegação de violação de lei, o entendimento de que a pretensão rescisória esbarra no óbice contido nas Súmulas 83 desta Corte e 343 do STF e, 2 - no tocante ao alegado erro de fato, o entendimento de que a pretensão rescisória encontra óbice nos termos do § 2º do art. 485 do CPC, por verificar que houve expresso pronunciamento do juízo sobre a matéria. Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-794/2006-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES
ADVOGADA : DRA. ISABELA SCUCATO LOBO
RECORRIDO : CLEBER LLOMPART ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Não havendo dúvida acerca do descabimento do Recurso de Revista aviado contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em processo de Agravo de Instrumento, em face do entendimento contido na Súmula 218 do TST, tem-se que a interposição de recurso nestas condições não protraí o termo inicial do prazo decadencial, conforme o entendimento contido no inciso III da Súmula 100 deste Tribunal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-907/2005-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BERNADETE LOURDES CAVALCANTI SALUSTINO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
EMBARGADA : MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO JORGES DE ARAÚJO AZEVEDO
EMBARGADA : APARECIDA TENÓRIO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRIÉR ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-1.084/2004-000-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : JOSÉ COSME DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já arbitradas pela v. decisão regional (fls. 281) e recolhidas às fls. 326.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O julgamento proferido nos autos de recurso de revista, ainda que não tenha sido este (recurso de revista) conhecido (Súmula 192, item II, do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item II da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.311/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CÉLIA MARIA JOSÉ
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ROSSETTO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **NULIDADE DO CONTRATO. FGTS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST.** De acordo com a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2 do TST, "Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei". Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.646/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GERALDINO POLASTRI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-1.995/2006-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : DILSON ROSA DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas e isentadas pela v. decisão de fls. 109.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia" (Parte final da Súmula 408 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-2.041/2006-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO RENATO DE FAVRE
EMBARGADO : JOCIER RODRIGUES IBIAPINO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI
EMBARGADA : CLOCAVI REFORMA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-2.291/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ODACIR DE PAULA CABRINI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARQUES
RECORRIDA : USI-PEÇAS USINAGEM DE PEÇAS BATATAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, pelo fato de o autor ter afirmado que tinha conhecimento da existência dos documentos ditos como novos - comunicados endereçados a clientes e bancos, assinados conjuntamente pelo Diretor industrial, pelo sócio-proprietário da reclamada, pelo químico responsável e pelo reclamante, como supostamente aptos a comprovar o exercício pelo autor da função de gerente de vendas na empresa ré -, muito embora tenham eles se formado anteriormente à prolação das decisões rescindendas. Para que fossem considerados documentos novos, no sen-

tido legal, seria necessário, como é cediço, que eles não só já tivessem sido constituídos à época, mas também que sua existência fosse ignorada pelo autor ou que deles não pudesse fazer uso durante a instrução do processo em que proferidas as decisões rescindendas, por circunstâncias alheias à sua vontade, o que não foi o caso. Inteligência do disposto na Súmula nº 402 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-2.344/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA MELLO SANCHEZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ante a inexistência de omissão no v. julgado ora embargado, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

PROCESSO : ROAR-2.795/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALESSANDRA ALBÉ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI
ADVOGADO : DR. MARIELSON CHEMELLO
RECORRIDA : III MILENIUM CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA (INCISO VI DO ART. 485 DO CPC). ALEGAÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, pretende a Autora demonstrar a falsidade do depoimento de testemunha da então Reclamada, no qual a decisão rescindenda se apoiou para concluir pela improcedência das alegações relativas ao período em que se desenvolveu o contrato de trabalho. Inicialmente, entretanto, verifica-se que, quanto à data de saída da então Reclamante, ora Recorrente, verifica-se que o acórdão rescindendo se fundamentou no depoimento de testemunha outra que não o reputado falso, de maneira que em relação ao termo final do contrato de trabalho não há como prosperar o corte rescisório calçado no item VI do art. 485 do CPC. Quanto ao período inicial do contrato de trabalho, efetivamente o acórdão rescindendo se fundamentou no depoimento da testemunha da então Reclamada sobre o qual recai a alegação de falsidade, o que entretanto, não restou demonstrado nesses autos. Por fim, ressalte-se que ainda que tivesse ficado demonstrada a falsidade do depoimento indicado como falso, não lograria êxito a Autora na sua pretensão rescisória, posto que o reconhecimento da falsidade do testemunho não seria suficiente ao reconhecimento do vínculo de emprego pelo período apontado, porquanto não foi consignado na decisão rescindenda nenhum outro elemento capaz de demonstrar a existência do vínculo empregatício no período pretendido como quer a Autora. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-3.746/2004-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOAQUIM GONÇALVES DE FARIAS NETO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR CARDOSO COQUEMALA
EMBARGADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-3.921/2005-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HÉLIO DOS SANTOS OLÍVIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Obreiro para, prosseguindo o juízo rescisório iniciado pelo Tribunal Regional, julgar procedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de reintegração do Reclamante e o consequente pagamento dos salários do período em que esteve afastado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Trata-se de Ação Rescisória direcionada contra acórdão do TRT da 1ª Região que, ao dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Julgado procedente o pedido pelo Tribunal Regional,

quem interpôs o Recurso Ordinário que ora se examina foi o Autor, discutindo tão-somente o direito à reintegração no emprego por ser detentor de estabilidade prevista no Decreto Estadual 6.215/82. Considerando que a controvérsia ficou adstrita à aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho, e, verificando que a questão da estabilidade não foi objeto de questionamento nos autos originais, deve o Recorrente ser reintegrado no emprego, com o pagamento dos salários relativos a todo o período do afastamento. Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.226/2001-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : ADALIR DE FÁTIMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário voluntário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA DE OFÍCIO. ART. 485, II E V, DO CPC. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez que impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a insistir na causa de rescindibilidade contida no art. 485, II e V, do CPC, renovando as razões expendidas na inicial, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, notadamente, o entendimento de que, quanto à alegação de incompetência absoluta desta Especializada, o acórdão rescindendo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte contida nas Orientações Jurisprudenciais 138 e 249, da SBDI-1; no tocante à alegação de violação do artigo 37 da Constituição Federal, considerou impertinente a invocação do referido dispositivo constitucional, ao argumento de que a decisão rescindenda, como posta, não implicaria em desobediência aos princípios que regem a Administração Pública quanto à prática de seus atos, ademais de não ter encerrado discussão sobre nulidade contratual por ausência de atendimento a pressuposto para o ingresso no serviço público; por fim, sobre os dispositivos infraconstitucionais invocados, aplicou o óbice contido nas Súmulas 83 desta Corte e 343 do STF para julgar improcedente a pretensão rescisória. Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-10.061/2003-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDOS : ADEVALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIGIFRO MORENO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como julgar improcedente a ação cautelar apensada, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC e prejudicado o exame do agravo regimental interposto às fls. 281/299, contra a r. decisão de fls. 253, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453, CAPUT, DA CLT. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. Julga-se, improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC, bem como prejudicada a análise do agravo regimental interposto às fls. 281/299, contra a r. decisão de fls. 253, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.



PROCESSO : ROMS-10.240/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MARIA ÉGIA CHAMMA ASSISTENTE DA MASSA FALDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALEIXO PEREIRA

RECORRENTE : MÁRCIO PAULO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório de petição inicial de mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-10.363/2007-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : IRINEU CARLOS BALAZINA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

RECORRIDA : D.F. VASCONCELOS S/A ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : A-ROAR-11.029/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : FAIGA MELIGHENDLER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO : INSTITUTO DE ENGENHARIA

ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a falta de juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-11.292/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : OSVALDO TSUTOMU TANINAGA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDA : ELETROPOLAU - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO R. VERÍSSIMO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Além de o enfoque pretendido no presente feito, não ter sido objeto de pronunciamiento pelo julgador originário (Súmula 298 do TST), a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, era de natureza controvertida nos Tribunais, quando da prolação da sentença rescindenda (maio/2001), eis que tal tema só veio a ser incluído na Orientação Jurisprudencial desta Corte, em setembro/2002, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de forma a incidir na hipótese vertente o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.326/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : JOSELITO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA

RECORRIDA : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZUITA VIEIRA FALZONI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas e isentadas pela v. decisão de fls. 141/142.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. ERRO DE FATO. No presente caso, há na inicial indicação de erro de fato na v. decisão rescindenda, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, §1º, da CLT e 282 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** "No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'" (Parte final da Súmula 408 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.357/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO : ALEXANDRE DE CARVALHO CONCEIÇÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descurando-se a parte de autenticar, nos termos da lei (CLT, art. 830), o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, o recurso há de ser considerado inexistente, não havendo de se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-11.368/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : AIRTON LEDESMA MARQUES

ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : A-ROMS-11.378/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO : RONALDO SEGALA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-11.620/2007-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : HOMERO RAMOS PASTORE

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS

RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADA : DRA. TALITA MESCHINI BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - Consta-se da decisão rescindenda que o Regional, ao concluir que o reclamante já havia percebido as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o fez apoiado na prova documental produzida na reclamação trabalhista, o que afasta a possibilidade de rescisão do julgado à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. III - Eventual má-avaliação do conjunto fático-probatório do processo rescindendo, notadamente no que diz respeito aos documentos indicados pelo autor, induz, no máximo, à ideia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória (incidência da OJ nº 136 da SBDI-2). IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-ROMS-11.754/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA

AGRAVADO : RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BENEDICTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Não cabe agravo regimental contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança. O recurso cabível para o mesmo colegiado são os embargos de declaração, nos termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, do Código de Processo Civil, na hipótese de haver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Por outro lado, conforme a jurisprudência deste Colegiado, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha do recurso equivocadamente interposto, considerado como a interposição errônea de recurso quando o adequado está expressamente previsto em lei. Na caso dos autos, o recurso cabível decorre de previsão legal, fato a demonstrar a ocorrência de erro grosseiro, sobretudo porque o recorrente não aponta a existência de qualquer dos vícios ensejadores da admissão dos embargos declaratórios, mas sim requer o reexame do acórdão agravado. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAR-12.068/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : HUGOLINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDA : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO DE NATUREZA MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. II - Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. III - Tendo sido registrado na decisão rescindenda que a adesão ao plano de aposentadoria possui natureza de transação entre as partes, configurando coisa julgada a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conclui-se que o referido acórdão revestiu-se de conteúdo meramente processual, insusceptível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-12.168/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

RECORRIDA : NOEMIA DA SILVA MATOS

ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
COATORA : MA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela recorrente, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, e conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Invertido o ônus quanto às custas processuais.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-12.338/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DIVINO CELESTINO IVO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST), o que se verifica no presente caso, haja vista que não foram impugnados pelo Recorrente os fundamentos adotados no indeferimento liminar da ação rescisória, quanto à impossibilidade de reapreciação de prova em processo de ação rescisória, e que no caso não houve violação direta de preceitos de lei que tratam de regra sobre intimações, porque o Obreiro "sabia (...) da audiência designada, que não foi adiada nem retirada de pauta" (fl. 21). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-12.363/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER CARVALHO CAPRERA
RECORRIDO : JOÃO CLÁUDIO BRACONI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO. SÚMULAS NºS 83 E 298 DO TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEL. A r. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Incidência, na espécie, do que dispõe o item II da Súmula nº 83 do TST. De outra parte, igualmente inaplicável à espécie, o disposto na Súmula nº 298 do TST, vez que a r. sentença rescindenda, ao contrário do que alega o recorrente, emitiu juízo explícito sobre as matérias contidas nos dispositivos legais tidos como violados pela v. decisão recorrida. **PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 487, §1º, E 489 DA CLT.** Esta Colenda Corte Superior pacificou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, a teor do §1º do artigo 487 da CLT, até mesmo para efeito de anotações em CTPS. Neste passo, não se pode olvidar que neste lapso temporal subsistem aos contratantes obrigações recíprocas, permanecendo hígido o vínculo de emprego, pelo que, o marco inicial do prazo prescricional ocorre após findo o prazo do aviso prévio indenizado, isto é, considerando-se a sua projeção. Esta é a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, verbis: "A prescrição começa a fluir no final da data do término do ávido prévio. Art. 487, §1º, da CLT". Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-12.946/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : HOSPEDAGEM ANA MARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-13.129/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMMANUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : JOAL ESPETÁCULOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, entre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. In casu, entretanto, é patente a irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração pela qual teriam sido conferidos poderes ao signatário do substabelecimento, mediante o qual teriam sido outorgados poderes à subscritora dos Embargos de Declaração foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-14.242/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO E APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de autenticar o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, o recurso há de ser considerado inexistente, não havendo de se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Ademais, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST), o que se verifica no presente caso, haja vista que não foi impugnado o não-cabimento do mandamus na espécie, conforme decidido pelo Tribunal Regional. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-34.085/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : ONILDO ALFREDO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atribuído à causa na inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-40.248/1999-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : LÁZARO ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. No caso, o início e término do contrato de trabalho se deram antes de 5/10/1988, data da promulgação da atual Carta Magna. Daí a impossibilidade jurídica de se declarar a pretensa nulidade da contratação havida, por ausência de concurso público, com base na apontada ofensa do art. 37, inciso II, da Carta Política de 1988, sendo que não houve indicação na inicial da ação rescisória de afronta do art. 97, §1º, da Constituição da República de 1969, este sim vigente à época da duração do pacto laboral, não valendo sua invocação tardia somente no recurso ordinário, ante à óbvia vedação de inovação da lide, Recurso desprovido nesse aspecto. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Por igual, também não há como se aplicar retroativamente o dispositivo da lei ordinária em questão à relação contratual firmada entre as partes, ante à sua inexistência naquele período. Cabia ao autor invocar na inicial da rescisória, e não apenas no apelo em apreço, a vulneração do art. 61, §1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, porque este sim estava em vigor quando se verificaram os fatos que o originaram o processo rescindendo. Recurso desprovido nessa parte. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** No acórdão regional rescindendo ficou bem delimitado o quadro fático-probatório da demanda originária, com o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, a pretensão desconstitutiva, tal como posta na inicial, no sentido de que estariam ausentes os requisitos legais da pessoalidade e da subordinação direta, importaria necessário reexame do conjunto fático-probatório emanado do feito que originou a decisão rescindenda, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme a Súmula nº 410 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-AIRO-40.277/2002-000-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PALMA
EMBARGADA : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento substanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-55.050/1998-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
EMBARGADA : MARIA THEREZA VERSIANI DIAS
ADVOGADO : DR. DIDYMO LOPES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-55.322/1997-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS



ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO : UGO JOSÉ DE CALDAS VIANNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se dá parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-60.852/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : R PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 RECORRIDO : JOSIEL AILTON RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao presente recurso ordinário em ação rescisória, tão-somente, para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada à autora por oposição de embargos de declaração protelatórios. Custas já arbitradas (fls. 302) e devidamente recolhidas às fls. 372.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A v. decisão recorrida encontra-se devidamente assentada em premissas fáticas e jurídicas, de acordo com as exigências dos artigos 131, 458, incisos II e III e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, LV e 93, inciso IX, da Carta Magna, tendo em vista que o Juízo a quo externou, expressamente, as razões de seu livre convencimento, dispensando a sugerida complementação. Incólume, pois, o disposto nos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 126 e 334 do CPC. **MULTA POR OPosição DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INDEVIDA.** Analisando-se a presente questão o que se depreende das razões de embargos de declaração da autora é que o remédio processual utilizado não teve qualquer intuito protelatório, quando muito, foi equivocadamente escolhido para explicitar uma questão fundamental ao deslinde da controvérsia instaurada nos autos da presente ação rescisória (ter sido a matéria inserida no artigo 62, inciso I, da CLT trazida à controvérsia pela autora nos momentos processuais oportunos), o que no entendimento da autora não teria sido bem entendida pelo v. julgado impugnado, ocasionando contraditório na decisão proferida. Entende-se, pois, indevida a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA CONTIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 62, inciso I, da CLT), aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no artigo 485, inciso V do CPC. **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 334, INCISO I, DO CPC.** A alegação de afronta do artigo 334, inciso I, do CPC, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO.** Não demonstrada pela autora a existência de erro de fato, previsto no artigo 485, inciso IX, do CPC, em face da ausência de exame e pronunciamento pela v. decisão rescindenda acerca das Convenções Coletivas de Trabalho, porque não apresentadas no momento oportuno. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-80.180/2003-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : GILBERTO CARDOSO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BEM HIPOTECADO ANTES DA AÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA DE FATO. Constatando-se que não corria contra a empresa devedora demanda capaz de reduzi-la à insolvência ao tempo da oneração do bem imóvel penhorado, que já estava gravado da garantia real de hipoteca há cerca de dois anos antes do próprio ajuizamento da reclamação trabalhista originária, visto ter sido dado em garantia de dívida pela empresa executada à instituição bancária ora recorrida, sequer há de se cogitar do grave quadro de fraude à execução. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-80.806/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : PAULO WAGNER FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA R. HERTZOG
 RECORRIDA : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO QUANTO À EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que o acórdão rescindendo não se apercebeu de fatos e provas produzidos nos autos, os quais, caso devidamente analisados, poderiam modificar a decisão a seu favor, não tem o condão, no caso, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que inorcorreu na hipótese dos autos, em que as questões alegadas na inicial foram discutidas nos autos originários e a decisão rescindenda analisou expressamente todas as circunstâncias que envolvem o contrato de representação comercial firmado entre as partes, a ensejar o acolhimento da tese da defesa de que não preenchidos os pressupostos legais da relação de emprego, existindo, na verdade, autonomia no serviço prestado, conforme se denota de seus termos, concluindo serem indevidas as verbas rescisórias pleiteadas. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-AR-82.417/2003-000-00-00.3 (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VITORINO
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado embargado, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido de horas extras para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras e seus reflexos, nos termos da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista originária, proc. 1988/95, originária da então 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios a que se dá provimento para, concedendo efeito modificativo ao julgado, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido de horas extras para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras e seus reflexos, nos termos da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista originária, proc. 1988/95, originária da então 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Embargos de Declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AC-86.753/2003-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV/MG
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
 AGRAVADOS : JOSÉ PAULO SANT'ANNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Despacho agravado mediante o qual se indeferiu a petição inicial da ação cautelar por não haver a Autora fornecido o endereço de todos os réus a fim de possibilitar sua citação. Constatação de que este julgador, em duas ocasiões, deferiu o pedido de dilação de prazo feito pela Autora para cumprir a diligência, sendo que entre esses dois deferimentos transcorreram mais de três anos. Ausência de afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 244 do CPC na decisão agravada, que, aliás, se mostra corretamente fundamentada nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-130.053/2004-000-00-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
 ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
 AGRAVADA : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por superveniente falta de interesse recursal.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO FINAL E TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. A superveniência de decisão final, com o respectivo trânsito em julgado, em ação mandamental acarreta a perda de objeto da ação cautelar incidental ao mandado de segurança, bem como do agravo regimental interposto com a finalidade de obter regular processamento da cautelar que foi liminarmente extinta, sem a resolução de mérito. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a decisão final do mandamus foi favorável ao autor da presente cautelar, cujo objetivo era idêntico ao da ação mandamental. Em tal caso, ocorre a superveniente ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar o não-conhecimento do agravo. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-146.325/2004-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO
 AGRAVADA : ROSANA PEREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por superveniente falta de interesse recursal.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO LIMINARMENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO FINAL E TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. A superveniência de decisão final, com o respectivo trânsito em julgado, em ação rescisória acarreta a perda de objeto da ação cautelar a ela incidental, bem como do agravo regimental interposto com a finalidade de obter regular processamento da cautelar que foi liminarmente extinta, sem a resolução de mérito. Em tal caso, ocorre a superveniente ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar o não-conhecimento do agravo. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AR-151.006/2005-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTORA : LAURA MARIA CAMARGO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARLIZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da contestação apresentada pelo Município de Osasco, por intempestiva. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo da autora, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Isenta na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO I E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 156, § 1º E 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969; 9º DA CLT E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação dos artigos 5º, inciso I e 37 da Constituição Federal de 1988; 156, § 1º e 106 da Constituição Federal de 1969; 9º da CLT e 6º da LICC), aplica-se a espécie a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no artigo 485, inciso V do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 19 DO ADCT.** Não se vislumbra a apontada violação ao artigo 19 do ADCT, uma vez que, não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício entre empregado e Município, não há que se falar em subsequente estabilidade. Ademais a garantia prevista no referido dispositivo constitucional não é assegurada aos empregados de sociedade de economia mista que, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação da autora de que no julgamento da v. decisão rescindenda, este Egrégio Tribunal Superior laborou em inobservância a fato incontroverso, qual seja, prestar a autora serviços ao Município de Osasco desde 1978, não tem o condão de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Ação rescisória julgada improcedente. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

PROCESSO : ED-AR-159.746/2005-000-00-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO CORREIA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO GUILMARÊS
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-175.307/2006-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : DALVA DOMINGUES CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - SIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MENDONÇA DE MEDEIROS

EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela ré para, sanando equívoco material no v. acórdão embargado, determinar que a parte conclusiva do v. acórdão de fls. 302/311 contenha a seguinte redação: "**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas pela autora, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) das quais fica isenta na forma da lei". Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autora, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ. EQUÍVOCO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado equívoco material. Embargos acolhidos para sanar equívoco material. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ESCLARECIMENTOS.** Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-HC-181.939/2007-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : ÂNGELA NICOLA

ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ

EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. 2. Na hipótese, a embargante pretende que o mérito do habeas corpus seja julgado no acórdão do agravo regimental, imputando ao acórdão embargado o vício da omissão, sob o argumento de que "o acórdão nada referiu acerca do mérito do remédio heróico". 3. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição desses presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AR-184.999/2007-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRÓS LEVENHAGEN

AUTORES : ANTÔNIO URUBATAN BARRETO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a rescisória. Custas pelos autores, no importe de R\$ 65,13 (sessenta e cinco reais e treze centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 3.256,59 (três mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Não se vislumbra no acórdão rescindendo a ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 e 535 do CPC e 832 da CLT, invocados à guisa de negativa da tutela jurisdicional. Isso porque a SBDI-1 deu os motivos pelos quais afastou a preliminar de nulidade da decisão proferida pela 1ª Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sublinhando, quanto à questão de os autores terem sido contratados sob a égide da Constituição de 1967/69, que "a qualquer momento, pode o julgador lançar mão do arrazoado da inicial", cuja assertiva traz subjacente o entendimento de que os autores foram admitidos na vigência da Constituição de 1988. II - Tanto assim, que ao examinar a negativa da tutela jurisdicional quanto à alegação de que a matéria não foi examinada à luz dos arts. 170, § 2º, da Constituição da República de 1967/69 e 173, § 1º, da atual Carta Magna, o Colegiado consignou: "Ora, cabe ao julgador enquadrar os fatos ao direito da maneira que achar mais pertinente, e, na hipótese, como concluir que questão estava adstrita ao artigo 37, inciso II, da mencionada atual Constituição Federal, dispensável tecer

qualquer consideração acerca de outros dispositivos". III - Nesse passo, extrai-se da argumentação dos autores a denúncia de mero erro de julgamento em que teria incorrido a Subseção-I ao não acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e emblemático o intuito de reparar a injustiça de que foram vítimas, refratário à pretensão rescindente, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. IV - Não se divisa, por outro lado, a afronta à literalidade dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, da Carta de 1988; 17 do ADCT; 6º da LICC e 97, § 1º, da Constituição de 67/69, pois tal sustentação remete novamente ao suposto desacerto da conclusão pelo não-acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa da tutela jurisdicional. **ERRO DE FATO. I** - É cediço que o erro de fato só se configura quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia instaurada no processo rescindendo, assim como ter sido ele a causa determinante da decisão e sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do art. 485 do CPC II - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2. III -

No caso, é fácil inferir não ter havido afirmação categórica no acórdão rescindendo de que aos autores, não obstante tenham sido contratados sob a égide da Constituição de 67/69, se aplicava a norma do art. 37, II, da atual Constituição, relativamente à exigência de concurso público para ingresso na ré. IV - Ao mesmo tempo, constatou-se da decisão rescindenda ter ocorrido pronunciamento judicial sobre a questão da data de contratação dos autores, tendo o Colegiado concluído não-caracterizada a propalada nulidade da decisão da Turma, por negativa da tutela jurisdicional. V - Improcedência do pedido.

PROCESSO : ED-AG-AC-187.634/2007-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : RAIMUNDO VIANA PACÍFICO

ADVOGADO : DR. THALES ROCHA BORDIGNON

EMBARGADO : ESPÓLIO DE RAIMUNDO VENTURA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Este Colegiado expôs os motivos que lhe formaram o convencimento quanto ao indeferimento da liminar postulada na inicial da ação cautelar, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende o embargante impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, visto que não se funda em nenhuma das hipóteses de cabimento do permissivo legal consolidado, não apontando a existência de qualquer dos vícios nele arrolados a macular o julgado. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-AG-AC-189.935/2008-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FLAMINIO MAURÍCIO NETO

ADVOGADO : DR. FABIANO MOREIRA

EMBARGADA : MARIA EUGÊNIA WHONRATH MORISCO

EMBARGADA : MASSA FALIDA DE MAKE A WISH COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. INTÉMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que opostos após o quinqüênio legal. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AG-AR-191.054/2008-000-00-00.8 (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

AGRAVADO : OLEMAHC VEBER RANGEL

ADVOGADO : DR. SOLON MUCENIC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores da decisão que indeferiu a liminar pleiteada na inicial da ação rescisória, porquanto não evidenciada de modo convincente a fumaça do bom direito. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-411.363/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTES : MARIELLA ROMEU LEBRET E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria: I - reconhecer a decadência do direito de ação em relação ao tema "horas extras pré-contratadas" e extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e II - negar provimento aos recursos interpostos pelo Autor e pelas Rés. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, estratificada nos incisos I e II da Súmula nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, se conta do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não. É, havendo recurso parcial, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes. In casu, verifica-se que a ação rescisória quanto à matéria "horas extras pré-contratadas" foi ajuizada fora do prazo bienal, como dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil. Isso porque o Recorrente não demonstrou sua irrisignação quanto a essa questão quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, em relação a tal tema existe a decadência do direito de ação. Processo parcialmente extinto com a resolução do mérito. **ACÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.** Em se tratando de motivo de rescindibilidade fundado em impedimento de Magistrado, o artigo 134 do Código de Processo Civil é claro ao fixar essas hipóteses que são de ordem estritamente objetiva, dizendo respeito diretamente à pessoa do Juiz. No processo originário da decisão rescindenda, contudo, muito embora o Juiz prolator da sentença de primeiro grau de jurisdição tenha se declarado impedido, em razão de possível animosidade com os advogados da Reclamante, evidentemente correto o Tribunal a quo ao adequar o instituto para suspeição. Ora, o artigo 485 do CPC, inciso II, prevê o ajuizamento de ação rescisória somente em face de juiz absolutamente incompetente ou impedido, nada referindo em relação à suspeição. Ademais, ainda que o pedido formulado nesta ação fosse de nulidade da decisão por arguição de suspeição de Magistrado, evidenciava-se a preclusão quanto ao tema, conforme disposto no artigo 794 do Código de Processo Civil, porquanto a parte Autora permaneceu silente quando da interposição do recurso ordinário na reclamatória trabalhista, primeira oportunidade em que teve para se manifestar naqueles autos. **ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a conclusão exarada pela decisão rescindenda partiu do fato de a estipulação por meio de contrato tácito de repasse da verba relativa a honorários de sucumbência, em processos cíveis, ter gerado para os advogados empregados um acréscimo salarial. Essa parcela, portanto, no entender daquele julgador, possuía natureza jurídica de prêmio condicionado a êxito nas demandas cíveis. Assim sendo, a decisão rescindenda concluiu não ser possível a modificação do pactuado com a exclusão do pagamento da referida parcela, porquanto se traduziria em alteração unilateral ilícita, já que prejudicial às Reclamantes. Dessa forma, não há como considerar a afronta ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o acórdão rescindendo lhe conferiu interpretação razoável. **ACÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MALÍCIA NA CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. ARTIGO 120 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** A decisão rescindenda, considerando ter o Reclamado agido de forma maliciosa pelo simples fato de celebrar acordo judicial e que, por isso, impediu a percepção dos honorários de sucumbência em processo cível a favor de advogados empregados, utilizou-se indevidamente o artigo 120 do Código Civil de 1916 como fundamento para o deferimento do pedido. Assim, correto o acórdão recorrido ao considerar violado o mencionado dispositivo de lei pela sua má-aplicação, porquanto se o Reclamado celebrou uma transação nos autos de processo de execução cível, evidentemente essa atitude não configuraria, por si só, malícia, pois as partes, ao resolverem o conflito pela composição amigável, simplesmente entenderam por bem contemporizar seus interesses. Desta forma, a decisão ora apontada ao corte rescisório, ao aplicar o direito Civil como fundamento para o deferimento de valores correspondentes a honorários não cobrados, em razão de autocomposição de interesses do Reclamado e seus clientes, fez incidir regra absolutamente inaplicável à demanda trabalhista. Recursos ordinários desprovidos.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-AIRR-5/2002-034-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AGUIA BRANCA LTDA.

ADVOGADO : DR. EFIGÊNIO DE FREITAS VIMIEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-24/1999-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.



ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : IBRAIMA SODRÉ GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-29/2002-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VALTENCY DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/2004-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : DANIEL MUCELINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO - INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional baseou-se na prova dos autos para concluir que o autor utilizava veículo próprio a serviço do reclamado, bem como quanto à quilometragem realizada. Assim sendo, verifica-se que a decisão regional esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Em decorrência, não aproveita ao apelo a alegação de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/2004-531-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DANIEL MUCELINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGISTRO DE HORÁRIO - FATOS E PROVAS.

O Tribunal Regional baseou-se na prova dos autos para concluir que estão corretas as jornadas registradas nos cartões-ponto. Assim sendo, verifica-se que a decisão regional esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2000-014-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EDNA SOUZA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Os registros de ponto (FIPs), enquanto estabelecidos mediante cláusula coletiva, não constituem meio idóneo de prova da jornada de trabalho do obreiro se o arcabouço fático-probatório evidencia que o seu conteúdo não condiz com a realidade da prestação dos serviços. No Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2003-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE - CIDAR
ADVOGADO : DR. OLAVO OLIVEIRA FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75 DA SBDI-1 DO TST. Interposto o recurso de revista, assim como datado o substabelecimento antes da alteração do art. 38 da Lei nº 8.952/94, indispensável o reconhecimento de firma do substabelecente, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2006-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O PROCESSO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-224/1994-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. ELPÍDIO COIMBRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXISTÊNCIA DE ERROS NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO PERITO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Os argumentos conduzidos nas razões do recurso de revista devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar, consoante o exposto na Súmula nº 422 desta Corte superior. A tese veiculada no apelo - afronta à coisa julgada, tendo em vista a existência de erros nos cálculos homologados pelo perito, que não observou o comando da sentença exequiênda - não se dirige a atacar o fundamento expandido no acórdão recorrido, no sentido de considerar preclusa impugnação deduzida apenas em sede de embargos à execução, após transcorridas in albis as sucessivas oportunidades para a impugnação dos cálculos de liquidação - para o que a executada foi regularmente intimada. Inviável, por conseguinte, inferir ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argüido pelo executado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-231/2005-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo a Vara do Trabalho observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2005-325-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADA : DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S) : MARCIANO OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JULIO SARMENTO
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ZORZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-016-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COBEMA - CONSTRUTORA BETO MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JOCELIO RUFINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADOR - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. O benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060/50, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. No entanto, o art. 3º da mencionada lei trata apenas do pagamento das custas processuais, não abrangendo o depósito recursal, que tem como finalidade garantir a execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2006-104-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : DR. CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-348/1999-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A oposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisão de conteúdo definitivo e conclusivo da lide, que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Nesse passo, o não-conhecimento dos embargos de declaração, por incabíveis, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, circunstância que implica sua intempestividade.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2005-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTORIDADE DO ESPORTE ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAX BELISÁRIO COELHO MACHADO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CADA CASO ACADEMIA E CLÍNICA FISIOTERÁPIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-392/2007-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MALVINA PIREIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONSTATADA. Em situação na qual o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental interposto pela reclamada registra, expressamente, a irregularidade de representação, não se há de falar em ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Inteligência das Súmulas nºs 383, II, e 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2000-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO XAVIER MACEDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-411/2006-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CAIO CÉSAR AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : SOCCAM TERMINAIS DE ÔNIBUS URBANOS

DECISÃO: Por unanimidade, chamar à ordem o presente feito, para que, anulando a decisão proferida à fls. 58, passe a constar a seguinte decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quanto à Súmula nº 331 desta Corte, é de se notar que restou incontroverso nos autos que o reclamante prestou serviços na função de auxiliar de limpeza para a demandada, fato esse reconhecido pela própria recorrente, em seu recurso de revista. Assim sendo, em face da caracterizada terceirização e do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, incide à hipótese o entendimento previsto na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2007-802-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em situação na qual o acórdão proferido

no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada registra, expressamente, a irregularidade da representação, não se há de falar em ofensa a dispositivo de lei. Inteligência das Súmulas nºs 383, II, e 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/2005-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE SOUZA MELO TRANSPORTE - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PATRÍCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-455/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURI RICARDO REFFATTI
EMBARGADO(A) : NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA DE FÁTIMA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-488/2007-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : ALMIRO MEERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2000-070-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RORATO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-508/2005-069-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
AGRAVADO(S) : NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL
AGRAVADO(S) : DEPAC SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331 do TST, razão pela qual não se constata afronta aos preceitos invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-516/2003-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO SÉNÉCHAL DE GOFFREDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
ADVOGADO : DR. MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Conforme se verifica nos autos, o agravo de instrumento foi interposto quando exaurido o prazo recursal. A certidão de comprovação de feriado local deve ser juntada aos autos quando da interposição do recurso, conforme a Súmula nº 385 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2005-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : MACTEL TELECOM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-536/1999-451-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO MOLLER BASTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2000-069-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE IZAÍAS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível mediante a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja: o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-542/2007-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO PAGLIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em situação na qual o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada registra, expressamente, a irregularidade da representação, não se há de falar em ofensa a dispositivo de lei. Inteligência das Súmulas nºs 383, II, e 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-551/2006-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : IZAIAS CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATACADA. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-593/2003-091-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, se carece da especificidade exigida na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2000-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento das provas dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2000-670-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, I, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante no art. 62, I, do TST, imprescindível o revolvimento das provas dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2004-105-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA IRACEMA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-604/2005-008-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAÇABA PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO GERALDO NEUHAUSER
ADVOGADA : DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/1999-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RENATO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja: a interpretação de cláusula de sentença normativa que estabelece a base de cálculo de adicional de produtividade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/2003-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. CACILDA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

Não aproveita à Reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo a exclusão da lide, uma vez estar caracterizado o conflito de interesses. Pertinente ao caso dos autos a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2003-007-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADA : DRA. CACILDA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2006-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANELIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Empresa Auto ônibus Penha São Miguel Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2007-531-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : DORVALINO SERAFIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Restou consignado no decisum a quo não haver certeza quanto à efetiva existência da dívida, pois os documentos foram unilateralmente confeccionados, sem notificação pessoal, sem prova de que o réu seja o devedor, nem de que este seja produtor rural e que possua empregados ou propriedade superior a dois módulos rurais. O fato de haver suposto proprietário rural e documentos que desatendem às exigências dos arts. 606 da CLT e 1.102-A e seguintes do CPC já demonstra a deficiência nas provas e nos fatos constitutivos apresentados pela reclamada. Portanto, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : GASPARDUTRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : N.F. GOMES & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711/2000-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLEBER GOMES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTORIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-724/1999-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELCI DA FONTOURA FRANCO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. ALACIR BORGES SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão no sentido de excluir da condenação da reclamada o vínculo de emprego encontra-se circunscrita aos limites do pedido, não se havendo de falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-732/2004-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : C S U CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ
EMBARGADO(A) : ANA FLÁVIA BATISTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANE FEITOSA

DECISÃO:Decidiu, por unanimidade: I - chamar o feito à ordem; II - tornar sem efeito a redistribuição à Exma. Ministra Dora Maria da Costa, permanecendo na relatoria do Exmo. Juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, considerando que o julgamento se iniciou antes do término da convocação; III - anular a certidão de fl. 207, passando a constar a seguinte decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, emprestando-lhes efeito modificativo, passar ao julgamento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - POSITIVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIAÇÃO DE SUAS RAZÕES - CONFIRMAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO DE REVISTA PATRONAL. Positivado o equívoco no exame da tempestividade do agravo de instrumento patronal, confere-se efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamada, apreciando-se as razões recursais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA SALARIAL - PROMOÇÃO À FUNÇÃO DE INSTRUTORA - PERÍODO DE FEVEREIRO/2003 A MAIO/2003 - COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DO DIREITO MATERIAL MEDIANTE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA Nº 126 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese na qual o fato gerador do direito material vindicado - notadamente a promoção da reclamante à função de instrutora, desde fevereiro de 2003 - veio a ser comprovado mediante depoimento testemunhal a que faz referência expressa o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, ao confirmar devida a diferença salarial postulada, correspondente ao período entre fevereiro e maio de 2003. Incidência da Súmula nº 126 obstativa do exame do recurso de revista, no particular, razão pela qual merece confirmação a decisão que inadmitiu seu processamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736/1999-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRUNO FASSBENDER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dis-

positivos de lei federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja: a interpretação de cláusula de sentença normativa que estabelece a base de cálculo de gratificação de função.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/2006-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/1997-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO ARGEMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é da Justiça do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-777/2004-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUCHIARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2006-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO CHEQUE BORTOLAN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - OUTROS CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. O entendimento esposado pelo Colegiado de 2º grau atrai a incidência do item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/1996-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : PENHO VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - REINTEGRAÇÃO - PRECLUSÃO. As razões trazidas no recurso de revista não atacam os fundamentos adotados no acórdão regional, pois, ao alegar a impossibilidade de reintegração de empregado já aposentado, não traça nenhuma argumentação no sen-

tido de desconstituir a decisão combatida, pois não enfrenta o seu principal sustentáculo, qual seja: a preclusão. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2006-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JUVENÍLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-876/2006-660-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : MAURO SERGIO FANHA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-FRUIÇÃO - REFLEXOS. A não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. As horas extraordinárias fictas têm natureza salarial, logo são devidos os reflexos dessa parcela nas demais verbas advindas do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, por decorrerem do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2004-106-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : MIRIAM COELI NEVES
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AFRONTA À COISA JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS INCIDENTES NOS RSRs. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na orientação inserta na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-946/2006-012-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

FGTS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/2006-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO GILBERTO DA LUZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. TATIANE DEIQUES CÔCO
AGRAVADO(S) : RÁDIO EDUCADORA DE GUAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu descaracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-962/2001-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : ERLÂNDIA LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando a arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2002-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERCÍDIO JUBELINI FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que se configura grupo econômico, na espécie. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2000-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LÍRIA DE FÁTIMA BRASIL
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONFIRMAÇÃO DE GRAVÍDEZ - AUSÊNCIA DE CERTEZA. Arestos paradigmas inservíveis à demonstração de divergência de teses, ora porque oriundos de Turma do TST, ora porque informam fonte de publicação não constante nos Repositórios Autorizados de Jurisprudência. Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2001-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALVINO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento expressado no acórdão recorrido revela inteira harmonia com o preceito da Súmula nº 390, II, do TST, incidindo o óbice para o processamento do recurso de revista no disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2005-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA SOARES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-016-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARIVALDO BITENCOURT VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração de conduta da reclamada apta a ensejar a indenização por danos morais, postulada pelo obreiro, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARIVALDO BITENCOURT VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, a cópia dos embargos de declaração afigura-se necessária à formação do instrumento, porquanto o recurso de revista fundamenta-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-022-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TALLE NEVES MENDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

NULIDADE. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova tendente à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua na-

tureza extraordinária. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias - primeiro e segundo graus - o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já assentou esta Corte superior na Súmula nº 126. Agravo de instrumento não provido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que divisou caráter protelatório no seu manuseio. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que não se reconhece.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : TALLE NEVES MENDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. SÁBADO BANCÁRIO. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 113 DO TST QUE NÃO SE VERIFICA. A repercussão de horas extras na remuneração do sábado do bancário resultou de expressa disposição em norma coletiva. Hipótese em que não se evidencia contrariedade à Súmula nº 113 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (Súmula nº 109 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nos termos da Súmula nº 172 desta Corte superior, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Decisão recorrida proferida em conformidade com a referida súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Na presente hipótese, registrou-se que a parcela denominada incentivo à produtividade, embora variável, era paga com habitualidade ao empregado. Em circunstâncias que tais, a jurisprudência desta Corte superior tem-se inclinado no sentido de que as parcelas variáveis pagas ao empregado, com habitualidade, sejam a que título for, e independente da denominação dada pelo empregador, ostentam natureza salarial. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2006-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÓSTHENES MARINHO COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Em situação na qual o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante registra, expressamente, a intempestividade do apelo, tendo em vista o reconhecimento, pelo próprio autor, da entrega da notificação no prazo indicado, não se há de falar em ofensa a dispositivo de lei e na existência de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL - COAÇÃO E SIMULAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atendeu que não ficou comprovada a ocorrência de coação ou simulação na adesão do obreiro ao Plano de Acordo Bilateral Incentivado - PABI, bem como que o sindicato obreiro teve participação no ato. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/1991-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ARGOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2006-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS
AGRAVADO(S) : NICANOR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST. O recurso de revista apresenta-se desfundamentado se não dirige suas razões de inconformismo contra o fundamento da decisão regional, passando de imediato a atacar o mérito da controvérsia, não apreciado na instância de origem em virtude da manutenção da decisão que declarou a intempestividade do recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RAMON VAREJÃO CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que a utilização de veículo da reclamada pelo reclamante não constituía salário in natura, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.178/2005-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILMAR LOURENÇO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Negado seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça essencial à sua formação, é desfundamentado o agravo que enfoca a autenticidade das peças trasladadas. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2000-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora negado, com base nas Súmulas nº 126 e 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2000-471-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Dobra Salarial" e "Dano Moral". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "DOBRA SALARIAL" - "DANO MORAL" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a insistir nos argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com base na Súmula nº 126 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem contudo fazer menção ao óbice elencado na referida súmula. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Dobra Salarial" e "Dano Moral".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FÁTICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, em que pese a oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar. A fraude perpetrada pela reclamada como sendo nulidade absoluta não se enquadra no referido entendimento, porquanto necessário o exame da conduta praticada pela empregadora sob a ótica aventada pelo reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ÁGUIDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO DIVISOR 220 PARA APURAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não se manda processar recurso de revista que debate matéria não pré-questionada na decisão recorrida, qual seja: ônus da prova quanto à incorreta aplicação do divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extraordinárias.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2002-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2005-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES BESERRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 191 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2000-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDAÍRA BARDUCCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO AFASTADA. Verifica-se nos autos a extração de carta de sentença com expedição de precatório para São Paulo, onde o juiz deprecado homologou cálculos e determinou o depósito, que foi realizado e noticiado na petição de recurso de revista com documentação em anexo. Resta, portanto, afastada a deserção declarada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Resta preclusa a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação quanto às questões levantadas pela parte, quando não manejado o recurso competente para sanar eventuais irregularidades na decisão da Turma, qual seja os embargos de declaração.

Agravo de instrumento desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST, em que se preconiza que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2005-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS WELLINGTON GOMES
ADVOGADO : DR. NADJA FERREIRA RUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A despeito de não estar sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se na guia relativa ao depósito recursal não constam o número do processo e o nome das partes, a omissão havida acarreta a deserção do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcional, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2005-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FILHOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DURÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MADEIRA NETO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Esclareça-se que não impulsiona o apelo a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, ante a ausência de indicação expressa do preceito da Constituição da República correspondente. Incidência da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2005-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ENILTON THOME CORREIA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de previsão orçamentária, para fins de concessão de progressão funcional ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2006-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CERLENE BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA MARIA PEREIRA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2004-281-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARBIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Conclui-se, do quadro delineado pela Corte de origem, pela existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pela empregada e as atividades laborativas por ela desempenhadas. Tem-se, assim, que a condenação imposta à reclamada ampara-se na norma inserta no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, afigurando-se impositiva a manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA CARIUS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se admite o processamento de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2001-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALMEIDA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. EDNA DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

A reclamada não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante o reconhecimento da prestação de serviços pelo autor. Intacto, portanto, os artigos 8º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2002-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR REBOUÇAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMERICAN WAY IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - OUTRAS PROVAS - PREVALÊNCIA. Quando as outras provas constantes nos autos evidenciam que o conteúdo da confissão extrajudicial não condiz com a realidade da prestação dos serviços, elas são plenamente aptas a invalidá-la. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade. Incidem o art. 353, parte final, do CPC e a Súmula nº 338, II, do TST, por analogia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.430/1999-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ARRACHE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante no art. 62, II, do TST, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o processamento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado. Agravo não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA INTERNA. A discussão nos autos refere-se à análise de norma interna da empresa, mediante a qual a reclamada se comprometeu a continuar pagando a complementação de aposentadoria de seus empregados, desde que preenchidos certos requisitos. O recurso de revista não alcança conhecimento nesse aspecto, tendo em vista o óbice erigido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o presente debate gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, cuja abrangência não excede a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. 2. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2005-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARITON CANELA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. TATIANE SERAFIM LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Conforme se constatou no recurso de revista, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual da Agravante, tornando juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Assim, não se admite recurso suscrito por advogado que não está regularmente habilitado nos autos (Súmula nº 164 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.550/1990-192-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : SUELBA MARIA MASCARENHAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DOS NECESSÁRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional apenas torna-se viável mediante a persistência, na decisão proferida, do vício alegado, isto é, se mesmo após a oposição de embargos de declaração permanecer a ausência de apreciação do julgado no aspecto suscitado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.562/1999-023-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DUMAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.617/1999-032-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO VIANA DIAS
ADVOGADA : DRA. FELISBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

INDENIZAÇÃO - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE - INOCORRÊNCIA. Tendo o reclamante postulado, na petição inicial, a indenização equivalente a 12 meses de salário, não extravasa os limites da lide a decisão que condena a agravante ao pagamento da indenização utilizando fundamento diverso do aduzido na exordial. Logo, não se há de falar em julgamento além do pedido autoral. Intactos os arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2004-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : MAXXIUM BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHADOR EXTERNO - CARACTERIZAÇÃO. Restou registrado no decisum a quo que não se demonstrou a existência de controle de horário do autor, bem como do real tempo deste à disposição de sua empregadora. Desta feita, não há vulneração aos artigos invocados em face do notório caráter da matéria. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2004-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO SAMPAR
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/1994-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional que, examinando sentença proferida pela Vara do Trabalho, mantém a condenação ao pagamento das parcelas postuladas pelo reclamante, desde sua dispensa ilegal até a sua reintegração ao emprego, já que inexistente no título exequendo qualquer limitação à pretensão do obreiro. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2003-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da constrição de bem de terceiro, em face do reconhecimento da prática de fraude à execução, ante cessão de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e, após à União em data posterior ao ajuizamento da ação trabalhista, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2005-073-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DONIZETTI FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HIDROART CARTOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.728/1999-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO LUIZ CASALE
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - TRABALHO VOLUNTÁRIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que não existiu relação de emprego entre as partes, porquanto a prestação de serviços decorria de esforço voluntário e desinteressado, caracterizando a gratuidade do labor. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO ANGELO SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA COSTA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CASTANHEIRA GOZZO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - APELO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista cujas razões não buscam infirmar especificamente o único fundamento do acórdão recorrido não se viabiliza. Incide a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.804/2003-010-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ELLERY GIRÃO BARROSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.866/2002-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI
AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA RAMOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal



e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.915/2004-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ TADASHI YAMASHITA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUBNITSKY
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO. Não merece ser processado recurso de revista quando não demonstrada a violação dos preceitos legais e constitucionais apontados, já que o agravante parte de premissa equivocada para embasar todos os seus pedidos, qual seja: de que o acordo coletivo acostado aos autos se aplicaria a ele, o que não restou demonstrado nos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.093/2004-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES SATOSHI NISHITANI
ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYAMA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CELETISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA Nº 390, II, DO TST. Ao empregado de sociedade de economia mista não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.120/1999-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : GLAUDEMIR SARAIVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Salário", "Gorjetas", "Horas Extraordinárias" e "Rescisão Contratual". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas restantes, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Salário", "Gorjetas", "Horas Extraordinárias" e "Rescisão Contratual".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.302/2001-464-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II DO TST. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.380/2002-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.400/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S) : ALFREDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO ASSISTÊNCIA SINDICAL - EFEITOS DE COISA JULGADA -

Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso que encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.640/1997-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IRENA SOPHIA LACKI KONDERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.649/2005-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VOLNEI PRESTES SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COELHO
AGRAVADO(S) : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho na qual foi consignado não haver incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes à parcela relativa aos honorários advocatícios fixados em acordo homologado. Não evidenciada a alegada violação da Lei nº 5584/70 nem contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.676/2005-022-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTEVE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
AGRAVADO(S) : CLEIDE DE FÁTIMA VENDRUSCULO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que os reclamados não demonstraram a quitação do depósito recursal nos moldes da Súmula nº 128, I, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.686/1992-011-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS E OUTRA
AGRAVADO(S) : IVAN VALENTIM BILHAR
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição da parte, não alcançando, portanto, conhecimento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.818/2003-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN SIMONE BONETTI
AGRAVADO(S) : EDSON MONTES
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA INAUTÊNTICA. SÚMULA Nº 383, II, DO TST.

Consoante a Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.883/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO - 14x21 PARA 14x14 - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, ao decidir pelo não reconhecimento da licitude da alteração contratual de regime, porquanto ausente nos autos o instrumento coletivo de alteração do regime de trabalho, o fez com amparo na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.072/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
AGRAVADO(S) : EMS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. Não invalida a prova pericial a circunstância de o obreiro não ter acompanhado pessoalmente a sua produção, máxime quando, indicado assistente técnico pela parte, nenhum laudo alternativo é produzido. À prova pericial, dada a sua natureza técnica, devem-se contrapor elementos igualmente técnicos, capazes de por em dúvida as conclusões enunciadas pelo perito do juízo. Uma vez designado perito tecnicamente habilitado para a produção do laudo, o acompanhamento dos trabalhos pessoalmente pela parte interessada não se revela decisivo para a validade do ato. Cerceamento de defesa não caracterizado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.299/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.382/2001-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : "SÓ A RIGOR" NITERÓI ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MARCELO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Ultrapassado o óbice relativo à deserção do recurso de revista, não resta demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO - OBRIGATORIEDADE. O provimento jurisdicional, a fim de atender aos ditames de justiça social, deve ser adequado, ou seja, apto a corrigir o problema levado à consideração do Poder Judiciário. Não se revela socialmente adequado, tampouco razoável, submeter o empregado a uma nova tentativa de conciliação, tendo em vista a recusa da proposição de acordo em primeiro grau, aumentando, ainda mais, o tempo de espera para o recebimento da prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.604/2006-031-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BROERING
ADVOGADO : DR. KLEBER SCHMIDT
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA CABRAL BORGES
ADVOGADA : DRA. SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE BEM PARTICULAR DO SÓCIO. O acórdão regional manteve a penhora do bem do agravante, adotando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Portanto, a matéria foi dirimida com amparo na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que impulsiona a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.948/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WITAKER PAULA MOTTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.038/2001-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.251/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOANILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.257/2005-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
AGRAVADO(S) : JAIR GULART DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Consignado na instância de prova que o empregado esteve investido na função de confiança por mais de dez anos, justificada a subsunção do caso concreto à súmula em foco. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.541/2006-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRO MARCELO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão negatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.655/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARAÚJO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRCT - EFEITO LIBERATÓRIO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.655/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARAÚJO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRCT - EFEITO LIBERATÓRIO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.324/2006-088-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA MANTOVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ÔNUS DA PROVA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO REFLEXA. Na espécie, o Tribunal Regional emitiu seu juízo em sintonia com a jurisprudência desta Corte, nos moldes da Súmula nº 338, III. Não há violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-12.827/2005-144-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : MÔNICA BRIGIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CÓPIA DO ACÓRDÃO EM SEDE DE AGRADO DE PETIÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INVALIDADE. Não será válida a cópia da decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.751/2005-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GENEROSA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO. O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o que não foi demonstrado no caso sob exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.865/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA BASTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL. Não se verifica a possibilidade, nem sequer em tese, de reconhecimento de litispendência entre dissídio coletivo e ação individual trabalhista, em face da radical diferença do provimento jurisdiccional perseguido em cada um dos casos. Enquanto nas ações individuais pretende-se a aplicação de normas preexistentes, em sede coletiva busca-se a criação de direito novo, mediante o exercício do poder normativo constitucionalmente assegurado à Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte superior. Agravo não provido.

RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. Não se configura vulneração à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República em hipótese em que a decisão recorrida, ao consignar a inexistência de prova quanto aos motivos técnicos, administrativos e econômicos autorizadores da dispensa sem justa causa, prestigia disposição contida em instrumento coletivo, relativamente à proteção contra a demissão imotivada. Agravo não provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto proveniente do Supremo Tribunal Federal ou que não indique a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-61.051/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NDT COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se afiguram violados os arts. 2º e 460 do Caderno Processual, quando declarada a nulidade da suposta sociedade existente entre o autor e a empresa reclamada em decorrência do reconhecimento de vínculo de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-68.608/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IDALINA DE MOURA FRANÇA COUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Preliminarmente, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do agravo, ante a irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Os agravantes deixaram de promover o traslado da procuração que outorga poderes à advogada subscrevente do agravo, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.818/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABONOS - PEDIDO PLEITEADO COM BASE NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ E DO FUNBEP. Nenhuma das ementas transcritas pelos autores trata da questão conforme colocada na decisão regional, que, em síntese, julgou improcedentes os pedidos dos demandantes com apoio em extensa análise do art. 38 e § 1º e § 2º do Regulamento do Plano de Benefícios que fixava que o abono pleiteado pelos autores seria devido apenas ao pessoal da ativa. O recurso de revista, portanto, encontra óbice para seu processamento no disposto nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.135/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : EVERALDO RODRIGUES DOS PRAZERES
 ADVOGADO : DR. EUFLATES CELESTINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão regional firmou a premissa de que a contratação se deu de forma ilícita, fraudando os direitos trabalhistas do reclamante. Diante disso, decretou o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, ora agravante e segunda reclamada. Também se constata nos autos o pedido de decretação do tipo de relação de emprego existente entre reclamante e reclamada, não se havendo de cogitar na ausência de postulação nesse sentido. A decisão hostilizada se harmoniza com os exatos termos do item I da Súmula nº 331 do TST, verbis: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (...)." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.771/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCELINO DA SILVA DANTAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A -

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-801.426/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1/2003-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS VELOSO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A executada principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2.180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7/2006-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GILVAN JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-15/2004-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem atribuição de efeito modificativo, prestar esclarecimentos, acrescendo aos fundamentos do acórdão prolatado às fls. 209/213 as razões aqui expandidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve a parte valer-se dos embargos de declaração para obter esclarecimentos que possam complementar a decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-31/1999-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ASCAM - ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CÂMBIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de contribuição assistencial e, por consequência, julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO - IRREGULARIDADE - ANALÓGICA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observam tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-36/2000-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
 EMBARGADO(A) : JOÃO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. EDVALDO NOGUEIRA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-42/2005-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SHIGEKO NISHIHARA GUSKEN
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Anuênios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Custas pela reclamada no valor R\$ 467,47 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 23.373,48 (vinte e três mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "Depósitos do FGTS posteriores à Aposentadoria", em face do provimento dado ao recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47/2006-128-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TEREZA DE SOUZA CONSTANCIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a pronúncia da prescrição total da pretensão e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Por se tratar de pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês. Inteligência da Súmula nº 294 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48/2002-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA MARCONDELI LÚCIO
ADVOGADO : DR. SILVINO JANSSEN BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais critério de recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível a seu titular.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Reconhecida a unicidade contratual, em face da celebração de sucessivos contratos de safra, com intervalos reduzidos entre um e outro, conta-se o prazo prescricional a partir da extinção do último contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, a reclamante foi dispensada em 12/1/2000 e a presente reclamatória ajuizada em 10/1/2002 - dentro, portanto, do biênio prescricional a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Hipótese de incidência da Súmula nº 156 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, para o que se exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da referida emenda feriria o comando inserto no artigo 5º,

XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/05/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 deste Tribunal superior reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, estabelecendo que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados no caso concreto não poderiam ser atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez que o contrato de trabalho da reclamante foi extinto antes do advento da emenda em questão, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo da reclamante. Violação literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre todas as parcelas tributáveis a serem pagas ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade da reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-77/2004-052-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : VALDINEI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO MISSIONÁRIO DOS FILHOS E FILHAS DA PAIXÃO DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO E DAS DORES DE MARIA SANTÍSSIMA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-84/2004-482-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : EUFRÁUSIO SÁTIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-92/2004-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GLACI BRANGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-94/2006-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ALTAIR DIBBERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do art. 284 do CPC e dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja reaberta a instrução, oportunizada a emenda da inicial e apreciado o feito como se entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO POR FUNDAMENTO DISTINTO - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO EXPRESSO NO ART. 605 DA CLT RELATIVAMENTE À PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. Em hipótese na qual o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical autora para efetuar a cobrança judicial da contribuição sindical rural, e o Tribunal, em grau de recurso ordinário, confirmada essa mesma conclusão por fundamento distinto, notadamente o de que não veio aos autos documento essencial à constituição do crédito objeto da ação, positiva-se a inobservância do comando expresso do art. 284 do CPC, que assegura à parte a providência saneadora do juízo visando oportunizar a emenda da inicial, do que decorre, consequentemente, ofensa aos princípios constitucionais regentes do direito ao devido processo legal e ao exercício do direito à ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95/2007-301-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
RECORRIDO(S) : JULIANA CECÍLIA CANALLE
ADVOGADO : DR. SILDO LAURI SPERB
RECORRIDO(S) : PERTUTTIS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVAN TADEU SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da rescisão contratual operada, julgar procedente o pedido de reconhecimento do direito à estabilidade provisória, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, e condenar a empresa ao pagamento da indenização correspondente ao período estável de doze meses, com os consectários pertinentes, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - LEI Nº 8.213/1991 - AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE DIAS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - OCORRÊNCIA NO CURSO DE CONTRATO A PRAZO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Aplica-se a previsão do art. 118 da Lei nº 8.213/91, para o fim de conferir estabilidade provisória no emprego ao trabalhador vítima por acidente de trabalho e afastado do serviço por mais de quinze dias para o gozo do auxílio-doença, ainda que o contrato de trabalho em curso quando da ocorrência do sinistro tenha sido celebrado a título de experiência. Essa peculiar modalidade de contratação por prazo determinado distingue-se das demais por trazer, ínsita, uma expectativa de continuidade da relação entre as partes, às quais aproveita, em igual medida, teoricamente, um resultado positivo da experiência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-104/2004-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBINO THEOBALD
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, vencido parcialmente o Ministro Lelio Bentes Corrêa.



EMENTA: MULTA - ART. 18, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não consubstancia ofensa ao disposto no art. 18 do Código de Processo Civil a decisão que impõe ao reclamante multa por manejo protelatório dos embargos de declaração, porque, após o provimento parcial dos primeiros embargos de declaração, a parte novamente se vale do mesmo instrumento processual, sem que o julgador padeça de qualquer vício, para ventilar aspecto fático sequer mencionado na provocação anterior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-129/2005-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : PAULO EVANDRO ARAÚJO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SYN DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : PLANAVE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS MARTINS PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Julgamento Extra Petita - Violação Art. 460 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do art. 18, § 2º, do CPC, relativamente ao tema da multa por litigação de má-fé imposta ao reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida penalidade seja calculada sobre o valor atualizado da causa, na forma da lei.

EMENTA: MULTA - ART. 18, § 2º, DO CPC - LITIGACÃO DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA. O § 2º do art. 18 do CPC estabelece, expressamente, que a multa, a ser aplicada a qualquer das partes que litiga de má-fé, deve incidir sobre o valor da causa. Assim, incorre em violação literal do dispositivo referido o juízo que determina o cálculo da penalidade pecuniária em questão com base no valor arbitrado à condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-132/2004-010-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CIÊNCIA DAS PARTES QUANTO À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NA SÚMULA Nº 197 DO TST - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O prazo recursal da parte que, intimada, não comparece à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se da juntada da ata aos autos. O Tribunal Regional consignou expressamente que a decisão fora juntada aos autos no prazo de 48 horas, não sendo aplicável, in casu, a orientação expressa na Súmula nº 30 desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133/2005-012-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : FABIANA BASTOS BORGES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Não-Reconhecimento do Atendimento ao Requisito relativo à Assistência Sindical", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2006-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUCY NEIDE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a pronúncia da prescrição total da pretensão e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Por se tratar de pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês. Inteligência da Súmula nº 294 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-161/2007-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GUARARAPES METROPOLITANA FM LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA SABINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULADIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afrenta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-241/2005-002-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : JOENIR ABRAHIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Abono Salarial - Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Abono Salarial", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitara o pedido do reclamante em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ABONO SALARIAL - BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Tratando-se de benefício estabelecido em norma coletiva com alcance previsto apenas para os empregados em atividade, não há como ampliá-lo aos inativos, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-243/2006-013-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra" por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Contraria a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, decisão que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por culpa in eligendo e in vigilando, quando manifesta a sua condição de dono da obra.

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, visto que se consignou no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que o juízo de primeiro grau expusera detalhadamente suas razões de decidir a respeito da matéria, não se evidenciando também prejuízo à tramitação do recurso ordinário patronal em razão do comando inserido no artigo 515, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. 1. Fixou-se a jurisprudência desta Corte superior no sentido de excluir da regra da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços as hipóteses em que caracterizada a condição de dono da obra. Assim, a incidência da regra consagrada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, encontra limitação no entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, desta Corte uniformizadora. 2. Desafia o referido verbete sumular decisão que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por culpa in eligendo e in vigilando, quando manifesta a sua condição de dono da obra. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-259/2004-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NERI LÚCIO ZVIR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-261/1999-316-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
EMBARGADO(A) : ACUMULADORES NARVIT LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BALDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-272/2006-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
RECORRIDO(S) : DARCY VASCONCELOS GRANJA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A jurisprudência trazida para o confronto de teses revela-se inservível, por não abranger todos os aspectos abordados na decisão recorrida, tais como: omissão da empresa em proceder ato cogente, ou seja, inobservância das regras contidas no PCCS; existência de lucratividade nos períodos em que a reclamante deixou de auferir as progressões pleiteadas, aludindo, apenas, à liberdade de fixação de critérios, pela empregadora, para conceder promoções por merecimento e antiguidade, bem assim satisfação de requisitos objetivos para o seu deferimento, tais como disponibilidade orçamentária e sujeição à deliberação da diretoria da empresa. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-301/2000-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CONSTEL CONSTRUÇÕES E TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 829 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que reconhecera a existência do liame empregatício entre as partes, alicerçada no depoimento da testemunha indicada pelo autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - IDENTIDADE DE OBJETO - SUSPEIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. A Súmula nº 357 desta Corte encerra o espírito do legislador e a mens legis do art. 829 da CLT, qual seja, de que não se pode presumir a suspeição da testemunha, ficando a cargo do juiz a valoração do depoimento da testemunha suspeita ou impedida de depor. Ela não excepciona nenhuma situação fática específica e alcança outras hipóteses, com peculiaridades fáticas diversas, como aquela em que a testemunha também demanda contra o empregador, com identidade de objeto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-321/2006-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GALETO THOMAZ CORREIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR PINTO
RECORRIDO(S) : VIVIANE RAIMUNDO
ADVOGADA : DRA. KILZA MARIA BARRETO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULADIDADE. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-325/2002-030-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WALTER HENRIQUE HOEVELER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de esclarecer que o provimento do recurso de revista obreiro é para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da sexta até a oitava, utilizando-se como referencial o divisor 180, acrescidas do adicional aplicado pela reclamada e reflexos pertinentes, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento, consoante deferidos na sentença e não reformados pela Corte regional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-377/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, acordam conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Fi-

cam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. A circunstância de o autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do atual Código Civil Brasileiro, caracterizando-se o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, recomeçando a partir da referida adesão a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. A indenização de 40% do FGTS constitui parcela acessória, que segue a sorte da principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrente da reposição de expurgos inflacionários. Dessa forma, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompe-se também o biênio prescricional para pleitear as parcelas acessórias, na hipótese, a indenização de 40% do FGTS. No presente caso, a ação foi proposta em 19/2/2004 - dentro, portanto, do biênio prescricional a contar do reconhecimento definitivo do direito à reposição dos expurgos inflacionários, em atenção ao princípio geral da actio nata, visto que o reclamante firmou o contrato de adesão em 26/8/2002 - fato incontroverso noticiado na inicial -, menos de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação da literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-451/2002-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO Em hipótese na qual a pretensão deduzida envolve o reconhecimento do vínculo de emprego entre os litigantes ao longo do período compreendido entre 8/9/1971 e 16/6/2000 e o Tribunal Regional fixou como marco prescricional a data de 3/5/1997, por ter sido ajuizada a ação em 3/5/2002, não se configura violação, e sim observância do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não caracteriza, tampouco, divergência jurisprudencial válida a impulsionar recurso de revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, em tais circunstâncias, o julgado que meramente admite a possibilidade de a pretensão afeta ao reconhecimento de vínculo de emprego ser alcançada pela prescrição total. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517/2005-471-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOACYR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP - REAJUSTES SALARIAIS - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. A conclusão do juízo recorrido, no sentido de que a reclamada, ao não possuir renda própria, e sim depender de repasses governamentais, deve submeter-se, quando da celebração de acordo coletivo, ao exame prévio da legalidade das cláusulas firmadas, alcança contornos fáticos de imprópria reavaliação por esta instância recursal, na medida em que os argumentos do reclamante-recorrente desbordam para a negativa daquelas premissas, pretendendo comprovar a independência e autonomia administrativa e financeira da demandada, em razão de ter seu patrimônio lastreado em lucros acumulados. Na espécie, inevitável a incidência obstativa da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564/2002-721-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S) : CELSO ARNIDO DAHLKE
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pelo reclamante em contrarrazões. Acordam ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. A caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo da parte, que deve restar cabalmente evidenciado nos autos. Não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar o ex adverso. O mero exercício da faculdade de recorrer não acarreta o reconhecimento da litigância de má-fé, ainda que não acolhida a pretensão veiculada no recurso. Pretensão que se indefere.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, mantendo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. FIPs. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM ABONOS E FOLGAS REMUNERADOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela consonância com o disposto no item II da Súmula nº 376 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59 da CLT". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RITALI DA LUZ SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589/2004-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DIOGO
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer exclusivamente quanto ao tema julgamento ultra petita, por violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras relativas aos minutos que antecediam e sucediam à jornada de trabalho do autor, conforme apuradas nos cartões de ponto, limitadas a uma hora diária, nos termos do pedido formulado na petição inicial.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Demonstrada a violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não havendo estrita correspondência entre o pedido de horas extras resultantes dos minutos residuais à disposição do empregador e o provimento jurisdicional, resta configurado o julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-600/2004-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ABRELLINA GENEIR MOREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando a omissão denunciada, acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-642/2005-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOÃO DANTAS COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCABIMENTO. Impossível a responsabilização subsidiária da recorrente, uma vez que a SPTrans tão-somente administra e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Afastada a aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665/2005-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : ALAN ALVES SALGADO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-675/2000-004-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RUBENS POLIDORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

EMBARGADO(A) : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-711/2004-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
EMBARGADO(A) : RODRIGO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo para, sanando a omissão denunciada, restabelecer a sentença mediante a qual se reconhecera ao autor o direito à indenização decorrente da estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, nos termos em que deferida pelo Juízo de primeiro grau, considerando o esgotamento do período da garantia do emprego.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-799/2005-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. DANILLO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO GUTERRES MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA - USO DE APARELHO HEAD-SET - ATENDIMENTO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS - RECEPTÃO DE VOZ HUMANA. O Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15 prevê o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. A recepção de fala mediante fones telefônicos não se inclui nos sinais previstos no citado dispositivo regulamentador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804/2001-009-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DAL CERO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "alteração de jornada" e "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e diferenças da indenização de 40% do FGTS sobre o valor depositado a este título também do período anterior a aposentadoria. Arbitra-se novo valor à condenação em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com custas de R\$ 130, 00 (cento e trinta reais) calculadas sobre o novo valor arbitrado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUMENTO DA JORNADA - JORNADA DE TRABALHO CONTRATADA -ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. Admitido o empregado para uma jornada contratual maior do que aquela exigida no decorrer de longo período, afastada a eventualidade, a reversão ao quadro anterior com a exigência da prestação da jornada pactuada, sem contraprestação encerra ultraje ao princípio contido no art. 468 da CLT, pois as vantagens acrescidas espontaneamente pelo empregador e mantidas habitualmente amalgam-se ao contrato de trabalho, de forma tácita, tornando-se insuscetíveis de posterior supressão ou diminuição (arts. 444 e 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST). Assim, impróprio o restabelecimento de jornada de labor superior àquela assegurada pelo empregador durante longo período, no curso do contrato.

Recurso de revista conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-829/2003-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
EMBARGADO(A) : GIZÉLIA ABREU
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescentar fundamentos ao acórdão prolatado às fls. 722/727.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-831/2004-025-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDES STEDILLE
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e do processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-835/1990-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ORESTE ANTÔNIO PINHEIRO BUCHAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração do advogado substabelecido de poderes à subscritora dos embargos de declaração, torna-se inviável o seu conhecimento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-867/2000-262-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL FABRICIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ELETROPAULO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA. Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte, em face do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, o entendimento segundo o qual as horas extraordinárias decorrentes da não-concessão do intervalo para refeição e descanso têm natureza salarial e não indenizatória, uma vez que se destinam a remunerar como horas extraordinárias o descumprimento da norma cogente de preservação da saúde do trabalhador, como se tempo trabalhado fosse, imprimindo densidade e eficácia social ao comando legal, visando não apenas a reparação econômica do tempo relativo ao intervalo intrajornada suprimido, mas, sobretudo, coibir a reiteração da prática de desrespeito ao intervalo para descanso e alimentação do trabalhador. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-871/2005-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIÓBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARLETE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 10º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DE RECOLHIMENTO - DARF ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. A forma como utilizada a guia não torna sem efeito a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que a Secretaria da Receita Federal exige somente o pagamento do valor no prazo, no importe fixado e que seja anexado o DARF eletrônico, sem autenticação, para dar validade ao referido recolhimento, nos termos da IN-SRF 162/88. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/2005-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO DAMIANI FONSECA
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-884/2003-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGUINALDO LOPES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-893/2006-030-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO SHISEI TOMA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do tema alusivo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE SEXTA-PARTE - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A decisão recorrida que, com esteio na natureza jurídica da empregadora, sociedade de economia mista, consagra a inaplicabilidade do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, indefere o pedido do benefício da sexta-parte ali estabelecido, encerra matéria de cunho eminentemente interpretativo, que se esgota na exegese da legislação estadual, o que limita a interposição do apelo revisional por dissonância de julgados, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

O processamento do recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, pois arestos colacionados consignam origens não albergadas pelo art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-901/2002-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBOSA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-919/2001-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIZALDO DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ADELAR CONCEIÇÃO BORGES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS relativos ao período do contrato de trabalho, considerado o valor da contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. A edição da Súmula nº 363 do TST estabeleceu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-938/2002-107-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DENISE POMPEO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-977/2006-107-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARÁTER TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se é alegado desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-987/2005-072-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. TONEU ANTONIO REIS CARONE NUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte superior considera válida a negociação coletiva disposta acerca da limitação do pagamento de horas in itinere, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, não se verifica válida referida limitação do pagamento de horas in itinere pactuadas mediante norma coletiva, porquanto a contratação do reclamante, como se verifica na petição inicial à fl. 3, ocorreu em 2005, ou seja, na vigência da Lei nº 10.243/01. A alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal não enquadra o recurso de revista no permissivo do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.010/2002-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO - PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afrenta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que as guias do depósito recursal (GFIP), irregularmente preenchidas, não demonstravam a garantia do juízo, quando, efetivamente, existem elementos naqueles documentos que viabilizam a conferência da exata vinculação do depósito ao processo em comento. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação para que



se destina o depósito, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.045/2000-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WELLINGTON RAIMUNDO CERQUEIRA BISPO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DO ESTADO DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho", por violação do art. 7º, I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de aposentadoria, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixar o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.093/2004-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUCIANA ANDRÉIA BORBA GADDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.094/2000-120-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : HOMERO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.094/2003-015-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A) : SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.128/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IOLANDA INÊS OSTROWSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO SPOSARO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas refere-se à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.131/2004-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO JULIUS ERGUY
RECORRIDO(S) : OSMAR LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença mediante a qual se decretara a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, em 4/10/2004, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.136/2005-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRENTE(S) : RENATO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora

extraordinária por dia de trabalho, acrescida do adicional pertinente, na forma do que orienta o precedente nº 307 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO - ART. 71 DA CLT - REDUÇÃO DO PERÍODO DE DURAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Contraria a diretriz inequívoca que emana do precedente nº 342 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que admite a validade de cláusula normativa mediante a qual se reduz a duração do intervalo previsto no art. 71 da CLT. Cabível a condenação suplementar da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, na forma preconizada no precedente nº 307 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.187/2000-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSANE DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Inflamáveis - Edificação Vertical", por divergência de teses e, no mérito, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, invertendo-se, em conseqüência, a sucumbência relativa aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. O armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto em que estão localizados os tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir. Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da Norma Regulamentar nº 16, de modo a considerar como área de risco apenas a "área interna do recinto", excluindo os trabalhadores dos demais andares. Tem-se que levar em conta, em casos como o destes autos, a mens legis do referido preceito legal, que busca proteger todos aqueles empregados que laboram em área de risco, devendo ser considerada como "área interna do recinto" toda a construção vertical e não apenas o local de armazenagem do combustível. Precedente: E-RR-2128/2000-053-15-00, DJ de 29/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.189/1996-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : ELISABETH DE FÁTIMA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela corrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Esta Corte consagrou a tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. A jurisprudência atual e iterativa reconhece, ainda, que a norma referida é de ordem pública e, como tal, alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/2002-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : A BARONESA CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : REGIANE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade da empregadora, sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas refere-se à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como seguro obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.254/2003-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, provisoriamente, se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.284/1988-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : AILSON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - Artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 - Aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de

liquidação no que tange aos juros de mora, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Diante da afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.345/2006-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO RAMOS E SILVA
ADVOGADO : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO FIRMADO COM HOSPITAL DE PROPRIEDADE DE COOPERATIVA DE MÉDICOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS FIRMADAS PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS E AFINS. Da análise da questão, ora alavancada por força do presente recurso, infere-se que a Corte Regional, para estabelecer o enquadramento sindical suscitado na demanda, calculou-se no pressuposto fático, por ela reconhecido, de que a relação de emprego se estabeleceu não com a Cooperativa dos Médicos, e sim com hospital de propriedade daquela. Portanto, para se apurar a violação do art. 611 da CLT pretendida, necessário seria o reexame da contextualidade da prova que ensejou a conclusão do julgador. Ou seja, tornar-se-ia imprescindível a análise do aspecto jungido à personalidade jurídica do empregador, se efetivamente a Cooperativa dos Médicos, ou se o Hospital Unimed Recife I, de propriedade daquela. Tais aspectos são, conforme preleciona a Súmula nº 126 do TST, insuscetíveis de reexame, o que atrai a incidência obstativa da orientação jurisprudencial citada, não havendo, diante de tal óbice, como se apurar a vindicada violação do dispositivo consolidado e, tampouco, depurar-se a configuração de dissenso pretoriano.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.365/2002-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade" e "Adicional Noturno". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.368/2004-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NÁILA NOGUEIRA IPIRAJÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASTRO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ANA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o reconhecimento da estabilidade provisória da reclamante e determinar a quitação da indenização substitutiva do período respectivo, bem como dos demais consectários legais daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do seu estado gravídico, protegendo-a objetivamente contra a despedida arbitrária. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.379/1998-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍMPIA FIERA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Isenção Previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso, na forma do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, relativamente ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública - Princípio da Legalidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Esta Corte consagrou a tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. A jurisprudência atual e iterativa reconhece, ainda, que a norma referida é de ordem pública e, como tal, alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.420/2003-012-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PUGAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontestavelmente, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar-se dos enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. O recurso de revista, nesse aspecto, não se viabiliza, porquanto não apresentada jurisprudência passível ao confronto, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.442/2003-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e restabelecer a sentença quanto à responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. "O termo inicial do



prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Verifica-se, no caso, que o ajuizamento da reclamação trabalhista pelo autor deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.492/2005-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : MARITON CANELA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria por repercussão das promoções concedidas aos trabalhadores da ativa aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SIMULADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

O Tribunal Regional concluiu pela simulação nas promoções dos trabalhadores na ativa da PETROBRAS, visando a mascarar um reajuste salarial distinto do concedido também aos aposentados e pensionistas, o que obstará a repercussão desse acréscimo nos proventos dos Reclamantes. A Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 instituiu promoção instantânea e sem qualquer critério aos empregados da ativa, criando mecanismos, inclusive, para abarcar os empregados que se encontravam no último nível salarial dos cargos da PETROBRAS. Não obstante as convenções e acordos coletivos de trabalho serem reconhecidos constitucionalmente, é permitido ao Poder Judiciário aferir o conteúdo de tais normas coletivas. Considerando que a promoção pressupõe critérios de tempo, desempenho ou qualquer fato que justifique a ascensão profissional do empregado, correta a conclusão do Tribunal Regional de que houve simulação na concessão da promoção. O que ocorreu foi verdadeiro reajuste salarial, atraindo repercussões nos proventos dos Reclamantes, com base no art. 41 do Estatuto da PETROS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.507/2003-067-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO ADISSI
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.560/2004-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADRIANA DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GISELE MENDONÇA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando a subscritora do recurso de revista não detém poderes nos autos para figurar como representante da reclamante, tem-se como irregular a representação no recurso, tornando o apelo inexistente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.607/1998-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo julgamento do recurso ordinário, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO AÇÃO AJUIZADA ANTES DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000 - VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. A presente ação trabalhista foi proposta em 24/8/1998, sob a regência do rito ordinário, e assim processada até a interposição do recurso ordinário. O Tribunal Regional, ao apreciar o apelo, procedeu à conversão do rito em sumaríssimo, limitando-se a manter a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu art. 2º, passou a vigorar 60 dias após a sua publicação, ou seja, em 13/3/2000. Consta-se, portanto, que a reclamatória em análise foi ajuizada em data anterior à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.637/2006-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCELO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.817/2005-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA MALTA DE MENEZES E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARRÓS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
RECORRIDO(S) : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo a responsabilidade subsidiária à Caixa Econômica Federal - CEF, restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.854/2004-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCIONI MIGUEL MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e do processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.929/2002-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.930/2005-562-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VITAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS
RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema prescricional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS A VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Em hipótese na qual o ajuizamento da ação deu-se em 14/3/2005, data posterior, portanto, à publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a aplicação imediata da nova norma não implica imprimir a ela efeitos retroativos de maneira a permitir que alcance fatos pretéritos. A aplicação da nova regra implica, sim, que o início do prazo prescricional de cinco anos seja contado a partir da vigência

da referida Emenda Constitucional, de tal modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões a direito suportadas até então, ainda que tenham ocorrido em data anterior à edição do diploma legal sob comento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.964/2005-009-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMILSON OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e as Turmas desta Corte já se manifestaram sobre o tema, consignando o entendimento de que o desligamento decorrente de adesão a plano de demissão voluntária não gera direito ao recebimento de seguro-desemprego. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Violação de dispositivo legal não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os arestos trazidos para o confronto de teses não autorizam o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista os termos da Súmula nº 23 desta Corte, pois a decisão regional contém dois fundamentos - ausência de comprovação da assinatura do termo de adesão ou do ajuizamento na Justiça Federal -, e nos paradigmas contém tese apenas acerca da desnecessidade do ajuizamento na Justiça Federal. Contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.974/2003-026-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ALLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CHAVES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RENATA JARRETA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.980/2002-009-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOAQUIM DOEDERLEM MENEZES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEVIDES FILHO
ADVOGADO : DR. MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA
ADVOGADO : DR. SANDRA TAVARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-2.018/1999-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : CLEONICE FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, assim como a admissibilidade do recurso ordinário da reclamante, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.027/2003-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UILSON FRANCO
ADVOGADO : DR. UILSON FRANCO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO GREGO
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
RECORRIDO(S) : ED. COMERCIAL LARGO DO PARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO POR ORGÃO OFICIAL. Esta Corte, seguindo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou posicionamento no sentido de que a interposição de recurso deve atender à determinação legal pertinente ao prazo recursal específico a cada recurso, ou seja, sua interposição deve ocorrer a partir da publicação do acórdão no órgão oficial, até a data limite do prazo fixado para cada recurso, sob pena de ser reputado como intempestivo se interposto antes ou após decorrido o prazo. Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.030/1997-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
EMBARGADO(A) : AMADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração a fim de, sanando a omissão, acrescentar ao julgado a autorização para dedução dos valores comprovadamente recolhidos a título de FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.129/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e, nos termos do art. 789, § 2º, da CLT, acrescer à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais) pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, bastando, para tanto, a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.181/2004-045-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DANIELA MAIVORME
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e do processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.205/2006-052-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELOI SCHULZE
ADVOGADO : DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois, ao tempo em que operada, nenhuma



delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou convertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e do processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.224/2005-022-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSEMEIRE MICHELETTI
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QÜINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/4/1993.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.270/2003-036-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO GALINARO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Concessão de Serviço Público - Empresa Responsável pelo Gerenciamento e Fiscalização do Sistema Municipal de Transporte Público - Responsabilidade Subsidiária - Inaplicabilidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução do Intervalo Intrajornada - Previsão em Norma Coletiva - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento relativo aos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S/A tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.338/2002-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS AIDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM TURNO FIXO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Esta Corte se posiciona no sentido de que para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de

rodízio, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Assim, tendo o Regional, com amparo nos cartões de ponto, consignado que o reclamante desenvolvia suas atividades em turno fixo, inviabiliza-se o recurso de revista, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.376/2003-065-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JURANDIR GIRALDI
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO RIMONATO
EMBARGADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-2.678/2004-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO CRUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. RÉGIS LUIZ ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cerceamento de Defesa", "Quitação - Súmula nº 330 do TST", "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova" e "Horas Extraordinárias - Reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia - Art. 625-D da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontrolável, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar-se dos enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da análise do julgado regional não se infere a mácula apontada pela recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada não exsurgiu da simples presunção, mas da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter o reclamante excedido sua jornada normal de trabalho, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu nenhuma inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos e tampouco os onerou com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A pretensão recursal esbarra na consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 172 desta Corte, que estabelece que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.783/2006-242-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINÉSIO SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : DÉLIA MARIA NEVES
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NEBLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Vínculo de Emprego - Reconhecimento em Juízo - Multa Prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a decisão recorrida registrado que a reclamada não logrou comprovar a prestação de trabalho de forma eventual pela reclamante, evidenciando-se a existência de relação de emprego entre as partes, impede alcançar conclusão diversa da esposada. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não se havendo de cogitar de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 - CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se a afastar a incidência da referida cominação, somente quando a controvérsia em que se funda a pretensão - obrigação ou o próprio negócio jurídico - estiver sustentada em razoável argumentação jurídica. Melhor dizendo, é preciso que não se caracterize abuso de direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou mera negativa geral. É necessário que a impugnação devidamente fundamentada tenha suscitado a dilação probatória efetiva, sob o ponto de vista de seu conteúdo, e não da produção formal de provas. In casu, houve evidente controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego entre as partes, tendo sido a relação de emprego reconhecida judicialmente mediante necessária dilação probatória, daí por que deve ser excluída da condenação a aludida multa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.816/2003-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : MARCOS ULISSES SOUSA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO AURÉLIO ESQUECULA
RECORRIDO(S) : WW COZINHAS E MODULADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO VAROLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade da empregadora, sem que haja alguma relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas refere-se à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.003/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

EMBARGADO(A) : ELISA PEREIRA GOMES

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-3.213/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-3.343/2006-047-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES MOLLÉRI

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - EQUÍVOCO NA ELEIÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que incorreta a guia eleita para a realização do depósito recursal. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação para que se destina o depósito, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.429/2004-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO KRAUSE

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-6.013/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

RECORRIDO(S) : GUARACY DA SILVA PATROCÍNIO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o entendimento contido no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A advogada que subscrevera as razões do recurso ordinário compareceu à audiência inaugural, acompanhando a reclamada. Configura-se mandato tácito quando constatado o comparecimento do patrono em qualquer audiência, desde que consignado em ata. O preconizado na Súmula nº 164 desta Corte superior admite a hipótese de mandato tácito, hábil a legitimar a representação da parte recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.460/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ODILON RODRIGUES SANTIAGO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-10.446/2006-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTILO COUROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

RECORRIDO(S) : CARINE DA CUNHA ROCHA

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva", "Aviso-prévio - Diferenças de Verbas Rescisórias" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 319 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-12.865/2005-029-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

EMBARGADO(A) : ROSELAINE SALETE TELLI

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ED-RR-17.309/2000-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOSÉ LUIS KONOPACKI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-21.937/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA

PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto. Prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO.

A controvérsia dos autos gira em torno de se saber da possibilidade de levantamento do saldo do FGTS, tendo em vista a conversão do regime de celetista para estatutário. Neste caso, a conversão do regime ocorreu em 2000. Dessa forma, diante das disposições contidas na Súmula nº 382/TST, bem como no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93, constata-se a perda do objeto do recurso. Assim sendo, extingue-se o processo sem resolução do mérito.

Prejudicado o exame do recurso de revista.

PROCESSO : RR-33.342/2004-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante, em virtude da concessão do benefício da Justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

A fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida, pois o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se após dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.554/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCO DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios; II - dele conhecer quanto ao tema "Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a invalidade dos cartões de ponto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito; e III - prejudicada a análise dos demais temas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE.

Os arts. 74, § 2º, da CLT e 13 da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que regulamentam o registro da jornada de trabalho, não prevêem a aposição de assinatura do empregado como requisito de validade do cartão de ponto. Desse modo, forçoso reconhecer que tal exigência carece de previsão legal, razão pela qual os controles de frequência não podem ser desconsiderados como meio probatório. Ao contrário, a apresentação dos cartões de ponto pelo empregador gera presunção de veracidade da jornada ali consignada (Súmula nº 338, I e II, do TST), cabendo, então, ao empregado comprovar a falta de fidedignidade do horário registrado. Precedentes da SBDI-1.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

O apelo se encontra desfundamentado, no tópico, uma vez que a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei reputado violado, no caso o art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme a Súmula nº 221, I, do TST, o que não ocorreu.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-55.955/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : SIDNEI ROBERTO TONELOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-56.025/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VILMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-61.267/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GEOVANE AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o autor realizava suas atividades em ambiente insalubre. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.057/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO BARCELLOS RAMOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Integração do Vale-Alimentação e da Verba de Assistência Social na Remuneração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços - Contrato de Trabalho - Efeitos - Indenização de 40% sobre os Depósitos de FGTS", por violação do art. 49 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todas as parcelas decorrentes da extinção do contrato de emprego, relativamente a todo o período laborado. Em face do provimento do recurso de revista do reclamante, resta prejudicado o exame dos argumentos expendidos no agravo de instrumento da reclamada. Fixar o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e as custas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos do art. 789 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento de todas as parcelas salariais não quitadas até a dispensa do reclamante, conforme postulado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.345/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RODRIGO OTÁVIO MELIN PASSONI - CEFALO X
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO COELHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : KELLEN RACHADEL
ADVOGADO : DR. LEILA CRISTINA CRUZ GADOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, e determinar o julgamento do recurso de revista, e II - conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Dano moral. Indenização. Critério para fixação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO.

Configurada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL. DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO.

Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Incidência da Súmula nº 392 do TST.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 478 DA CLT.

Não há falar em aplicação, por analogia, do critério estabelecido pelo art. 478 da CLT, uma vez que este dispositivo aborda a indenização por tempo de serviço de empregado não optante pelo regime do FGTS, revelando-se, assim, impertinente à controvérsia acerca da fixação do valor da condenação a título de dano moral.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-RR-70.314/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA CAMARGO SALES
ADVOGADO : DR. CINTIA MARIA LÉO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para anulando o acórdão de fls. 135-136, determinar que se prossiga no exame dos demais pressupostos do agravo. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, determinar que se prossiga na análise dos demais pressupostos do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do

recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de vale-transporte - fornecimento - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de vale-transporte.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

Ao se verificar omissão no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos, no efeito modificativo, nos moldes do artigo 897-A da CLT, para suprindo vício na prestação jurisdicional, afastar o óbice da irregularidade de representação e determinar que se prossiga no exame dos demais pressupostos do agravo.

II - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Com razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Agravo provido.

III - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VALE-TRANSPORTE. FORNECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A jurisprudência desta Corte firmou-se, através da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.010/2006-093-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MARTIN DUARTE DIEGUEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBAS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ATRASO NO RECOLHIMENTO - ART. 600 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDADA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Excelso Pretório, intérprete máximo da Constituição Federal, na oportunidade de apreciação da ADI-551/RJ (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14/2/2003), e considerando o teor do art. 150, inciso IV, da Carta Política, concluiu ser inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação de multa pecuniária progressiva, de forma tal que a mora venha a superar o valor principal. A jurisprudência em formação no Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação idêntica àquela até então ditada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, por sua vez, a revogação dos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 600 da CLT, com o advento das Leis nos 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-79.010/2006-659-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HELMUTH MAYER
ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA SALDANHA
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA SPENGLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90, relativamente aos critérios de juros e multa moratória incidentes à espécie.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ATRASO NO RECOLHIMENTO - ART. 600 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDADA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Excelso Pretório, intérprete máximo da Constituição Federal, na oportunidade de apreciação da ADI-551/RJ (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14/2/2003), e considerando o teor do art. 150, inciso IV, da Carta Política, concluiu ser inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação de multa pecuniária progressiva, de forma tal que a mora venha a superar o valor principal. A jurisprudência em formação no Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação idêntica àquela até então ditada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, por sua vez, a revogação dos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 600 da CLT, com o advento das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a observância do disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90, relativamente aos critérios de juros e multa moratória incidentes à espécie.

PROCESSO : RR-79.010/2006-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE RAFAEL SPOSITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ATRASO NO RECOLHIMENTO - ART. 600 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDADA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Excelso Pretório, intérprete máximo da Constituição Federal, na oportunidade de apreciação da ADI-551/RJ (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14/2/2003), e considerando o teor do art. 150, inciso IV, da Carta Política, concluiu ser inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação de multa pecuniária progressiva, de forma tal que a mora venha a superar o valor principal. A jurisprudência em formação no Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação idêntica aquela até então ditada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, por sua vez, a revogação dos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 600 da CLT, com o advento das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-79.050/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAS SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES MATHEUS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, complementando a prestação jurisdicional pleiteada, esclarecer que o recurso de revista interposto pelo reclamado não merece conhecimento, no tocante ao tema alusivo à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da reclamante, passando os fundamentos expendidos a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não pairam dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista interposto pelo reclamado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-88.645/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO MOTA GUEDES
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OLGA MARIA NEVES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que o provimento do recurso de revista interposto pelo reclamado é para restabelecer a sentença proferida nos embargos à execução à fl. 305, mediante a qual se determinou a extinção do processo de execução, em face da exclusão dos juros da mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não pairam dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sanando a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-99.522/2005-303-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOTEL CARIMÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
RECORRIDO(S) : JOACI LOURENÇO GOMES
ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quantificação do Dano - Violação do Art. 944 e Parágrafo Único do Código Civil" e "Juros de Mora - Termo Inicial de Incidência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, relativamente ao tema afeto à prescrição incidente em hipótese na qual a pretensão de indenização por danos materiais e morais conseqüentes de acidente de trabalho é deduzida mediante ação ajuizada perante a Justiça Comum, em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Hipótese na qual a ação de indenização reparadora de danos materiais, morais e estéticos causados por acidente do trabalho ocorrido em 15/4/1990 foi ajuizada em 28/9/2000, perante o Juízo de Direito da

Comarca de Foz do Iguaçu - PR, cuja competência material veio a ser deslocada para a Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, por força do estabelecido no art. 114, inciso VI, da Carta Política. Inviável, em circunstâncias que tais, a aplicação dos critérios norteadores da prescrição trabalhista, porque o fato jurídico ocorrido - notadamente a alteração da competência dos Órgãos julgadores em razão da matéria (art. 87 do CPC) - não tem o condão de atrair à espécie a aplicação dos critérios estabelecidos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob pena de atentar-se contra os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Posicionamentos abalados pela jurisprudência mais recente e iterativa desta Corte, além de consagrados pela melhor doutrina, orientam-se no sentido de admitir que as situações preexistentes ao estabelecimento da nova ordem constitucional devem observar o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Ocorre que, no caso em exame, sequer se há de cogitar de incidência dessa nova regra, pois, considerado o critério de transição consagrado no art. 2.028 do CC, está sujeita a pretensão deduzida pelo reclamante ao prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-100.336/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VILMAR SCHOPPAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-566.160/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA RIBOLHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão de fls. 640-641, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, cujas razões se encontram às fls. 636-638, destes autos, especialmente no tocante à questão suscitada nas razões do recurso ordinário quanto ao pedido de equiparação salarial decorrente do suposto pagamento do adicional noturno ao paradigma em bases mais benéficas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. ADICIONAL NOTURNO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Tribunal Regional, mesmo instado a se manifestar mediante a oposição de embargos de declaração, deixou de examinar a questão suscitada nas razões do recurso ordinário quanto ao pedido de equiparação salarial decorrente do suposto pagamento do adicional noturno ao paradigma em bases mais benéficas. Dessa forma, tem-se por evidente a nulidade do julgado em face da negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-635.150/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES FREITAS BASÍLIA
AGRAVADO(S) : REGINALDO SOARES DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST e negar provimento ao agravo. Reautue-se como agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZ DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitoriamente (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-636.974/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 231 DA SDI-1, DJ 20.04.05).

O abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se bis in idem seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos. Não se verifica a alegada ofensa ao dispositivo constitucional. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.722/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais - interstícios - sentença normativa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais - interstícios. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: SERPRO. REGIMENTO INTERNO. INTERSTÍCIOS. SENTENÇA NORMATIVA. INCOMPATIBILIDADE.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, em verdade, em descaracterização da norma coletiva, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos.

Assim, em face da prevalência da sentença normativa, há a impossibilidade de preservação do interstício de 10% da tabela salarial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.824/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA NEVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois o Regional, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, pronunciou a prescrição da pretensão de direito material, alusiva à complementação de aposentadoria. Logo, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.795/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PEREIRA GODOY
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Média Trienal-Teto e Proventos Totais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Diferenças Salariais - Complementação de Aposentadoria - Observância do Critério da Integralidade Vigente na Data de Admissão do Reclamante - Circular Funci 463/1993", por divergência jurisprudencial, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais em razão da concessão da complementação de aposentadoria pelo critério da integralidade, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da lei, determinando-se o recolhimento das contribuições pre-



videnciárias, restritas ao período posterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e vinculadas, apenas, à cota-parte do pensionista, e o recolhimento dos descontos fiscais, bem como aqueles em favor da CASSI e PREVI. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos), calculados sobre o valor de R\$ 595,26 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados nesta instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - OBSERVÂNCIA DE MÉDIA E TETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO PRECEDENTE Nº 18 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Em hipótese na qual foi indeferida, mediante aplicação de entendimento expresso no precedente nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a pretensão de recálculo das parcelas componentes do benefício dos proventos complementares da aposentadoria, à luz dos mesmos critérios utilizados no pagamento dos salários dos empregados em atividade, o Banco-reclamado não tem interesse em promover a reforma do julgado, visando assegurar a observância dos critérios de média e teto.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA INTEGRALIDADE VIGENTE QUANDO DA ADMISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CIRCULAR FUNCI Nº 436/1963 - PRECEDENTE Nº 18, ITEM IV, DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no precedente nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, reconhece que os empregados do Banco do Brasil, admitidos antes da Circular FUNCI nº 463, de 17/10/1963, têm assegurada a integralidade da complementação dos proventos de sua aposentadoria, independentemente do tempo de serviço prestado ao Banco. Hipótese na qual o reclamante foi admitido em 12/1/1963, tendo se aposentado em 5/3/1990, quando contava com 27 anos e dois meses de serviços prestados ao reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.579/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional emitiu pronunciamento sobre o fato de a Lei nº 9.788/99 permitir o procedimento adotado quanto à convocação dos juízes pelo Regional, ressaltando, ainda, que a arguição de nulidade não foi levantada no momento processual oportuno e que a matéria não poderia ser tratada em embargos de declaração. De outra forma, evidencia-se a ausência de prejuízos à reclamante quanto à ausência de manifestação do período de validade do acordo coletivo, uma vez que a referida norma não foi aplicada ao caso dos autos. Nesse contexto, imprópria se torna a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS DIURNOS. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.680/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Processo - Convocação de Juízes". Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acordo Coletivo de Trabalho - Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Intervalo Intra-jornada", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, no período impreso anterior à vigência da CCT 95/97, bem como do adicional previsto nas normas coletivas, com os reflexos postulados às fls. 12, item "e" e ao pagamento das horas extraordinárias, decorrentes da inobservância do intervalo intra-jornada, sendo 30 minutos diários até o dia 1º de outubro de 1996 e, daí em diante, 20 minutos diários, conforme postulado às fls. 12, item

"c". Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS JUÍZES. Não demonstrada violação da literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não se há de determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE SITUAÇÃO PRETÉRITA JÁ CONSUMADA NO TEMPO - INEFICÁCIA. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos autônomos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que, apenas no período de vigência do acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento superior àquela estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo diapasão, cláusula dispozo sobre situação já consumada no tempo, visando emprestar validade formal ao regime de turnos ininterruptos com efeitos pretéritos, esbarra, quanto à eficácia, no que se contém dos arts. 614, § 3º, da CLT; 6º da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.
REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - ART. 71, § 3º, DA CLT. A redução do intervalo para refeição e descanso não é possível quando o empregado estiver em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares, ainda que a autorização resulte da inspeção do Ministério do Trabalho. Incidência do disposto no art. 71, § 3º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.297/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MADALENA RONCONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.663/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : NEUSA FÁTIMA GARCIA NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a certidão de julgamento à fl. 335, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, pronunciando-se de forma expressa e fundamentada sobre o tema seguro-desemprego. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 93, IX, determina que, na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide, em sua integralidade. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não emitiu juízo explícito sobre tema relevante ao desfecho da lide, no caso, o preenchimento dos requisitos legais para percepção do seguro-desemprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.183/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO
ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA SALARIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DAS PARCELAS.

O Tribunal Regional concluiu que a habitação e a energia elétrica fornecidas pela Empregadora ao Empregado revestiam-se de natureza salarial, acrescentando, com apoio na regra da distribuição do encargo da prova, que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado caráter instrumental daquelas parcelas. Nesse contexto, diante das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal Regional, não há como divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST (atual item I da Súmula nº 367), tampouco estabelecer divergência jurisprudencial com arestos que não abordam o tema sob o prisma da distribuição do ônus da prova, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte.

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO.

O Colegiado a quo determinou a observância do limite de 24% do salário contratual (CLT, art. 458, § 3º), para o cálculo do valor da parcela habitação e, quanto à energia elétrica, fixou o limite de 60kw mensais referidos na petição inicial. Assim, não se afere violação à literalidade do art. 458, § 1º, da CLT, tampouco do art. 5º, II, da CF/88, na medida em que restou observado o percentual fixado na norma de regência.

PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Nessa senda, constatando-se que a decisão regional harmoniza-se com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, o apelo adesivo segue a mesma sorte, a teor do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-761.174/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARTINHO INÁCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA.

Inadmissível recurso de revista não fundamentado em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Constatando-se que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a mencionada orientação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-764.562/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VALDEMIR PIRES
ADVOGADA : DRA. CINTIA RESQUETTI OSSUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, com base na derradeira análise da prova, concluiu que a relação de emprego restara configurada, porquanto presentes todos os requisitos caracterizadores do contrato de trabalho previstos no art. 3º da CLT. Nesse contexto, inviável o recurso de revista, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado, nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

Segundo a diretriz fixada no item III da Súmula nº 368 do TST, a contribuição do empregado quanto aos descontos previdenciários deve ser calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. Dessa forma, constatando-se que a decisão recorrida harmoniza-se com a mencionada súmula, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A Corte Regional acolheu a pretensão recursal da Reclamada, determinando a incidência do imposto de renda sobre o total do valor da condenação e calculado ao final, no momento em que o crédito se torne disponível para o beneficiário. O recurso de revista interposto pela Reclamada tem por objeto a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade do valor da condenação. Constatou-se que falta à Reclamada interesse recursal, ante o provimento de seu recurso ordinário. Assim, ante a ausência de sucumbência, resta sem objeto o recurso. Inteligência do art. 499 do CPC.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.363/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DE SIQUEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Constituindo hipótese de inovação recursal a matéria constitucional suscitada nos embargos de declaração pela terceira embargante - art. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal -, uma vez que não integrou as razões do agravo de petição, a Corte Regional não estava obrigada a se manifestar acerca de matéria de conteúdo inovatório, sob pena de extrapolar os limites da demanda. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS.

Eventual ofensa ao princípio da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal - seria de forma indireta, atraindo a incidência da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

SOLIDARIEDADE.

Matéria não analisada pela Corte Regional à luz dos dispositivos constitucionais tidos como violados. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

Hipótese de exceção à necessidade de preservação dos limites subjetivos da coisa julgada, em benefício do credor, de modo que a aglutinação do sócio na execução, assentada na premissa de cisão de empresas em fraude à execução trabalhista, não atenta contra a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

"É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial." Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.859/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : IVAN DIAS SOARES
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional concluiu que a Reclamada não logrou comprovar a desídia alegada, pois imprestável o documento juntado e insubsistente o depoimento da única testemunha ouvida. Dessa forma, inadmissível o recurso de revista, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONVERSÃO.

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1).

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula nº 368, II, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795.886/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GASPAR LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Ampliação da jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras e os reflexos, no período laborado em turnos ininterruptos de revezamento; ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Honorários advocatícios. Requisitos", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso quanto à limitação da condenação em horas extras ao respectivo adicional. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

O art. 7º, XIV, da Constituição da Federal autoriza a ampliação da jornada de seis horas, por meio de instrumento coletivo, dos trabalhadores em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Esse é entendimento consagrado na Súmula nº 423 desta Corte, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Nesse contexto, afronta o art. 7º, XIV, da Constituição Federal decisão que não reconhece acordo coletivo celebrado, dilatando a jornada de trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública infenso à negociação coletiva. Constatado que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

Na Justiça do Trabalho a concessão dos honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte do sindicato profissional e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No caso concreto, o Reclamante não se encontra assistido por sindicato profissional, deixando, pois, de preencher um dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Incidência da Súmula nº 219 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-799.865/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSUÉ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "Adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e, quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento, para: I - excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos, restabelecendo a sentença, no particular; e, II - determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO.

O julgado transcrito revela-se inservível para comprovação de divergência jurisprudencial, porque provém do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não se coaduna com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

O Tribunal Regional reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação em virtude de a Reclamada repassar à Fundação Copel a verba destinada a esse fim, como forma de se eximir da integração da parcela à remuneração do Autor. Todavia, não é a fonte originária dos recursos que define a natureza jurídica do auxílio-alimentação, mas, sim, se o benefício é pago para o trabalho (natureza indenizatória), ou pelo trabalho (natureza salarial). Logo, tem incidência o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST.

Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na segunda parte da Súmula nº 191 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Dessa forma, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não apontou violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula desta Corte nem indicou arestos divergentes para justificar o seu inconformismo (art. 896 da CLT).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A Corte Regional, ao fundamentar que a definitividade da transferência não afasta o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, incidiu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória. **DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula nº 368, II, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-752.390/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS NEVES MARTINS
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo, na jornada de trabalho, das horas despendidas pelo reclamante na condução, fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local da efetiva prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA "VANTAGEM PESSOAL". A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

MINUTOS RESIDUAIS. Está pacificada no âmbito desse Tribunal Superior a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que a variação de horário não exceda de cinco minutos antes ou após a jornada normal de trabalho. Caso ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Hipótese de incidência da Súmula nº 366 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. Havendo o Tribunal Regional consagrado entendimento no sentido de que o local de trabalho do reclamante era servido por transporte regular e não era de difícil acesso, resulta indevido o pagamento de horas de trajeto. Decisão consonante com o disposto na Súmula nº 90, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Segundo entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação da ratio que informa a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A alegação de violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal não se mostra apta a impulsionar o recurso de revista, ante caráter genérico da norma. De outro lado, o único aresto acostado não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porquanto encontra óbice na alínea a do artigo 896 da CLT, visto que oriundo de Turma desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o Tribunal Regional registrou que o autor não comprovava o recolhimento irregular do FGTS. Tal prova incumbia efetivamente ao reclamante, que deveria evidenciar a existência de diferenças de FGTS a serem pagas, porquanto fato constitutivo do seu direito. Entendimento que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-118/1998-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU GRIEBELER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ARGÜIDA NAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não resta caracterizado o cerceamento de defesa pelo simples fato de o juízo de admissibilidade a quo ter denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos erigidos no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, trata-se de mero exercício de prerrogativa conferida por expressa disposição legal, no sentido de autorizar o trancamento dos recursos de revista que não preencham os pressupostos - intrínsecos e extrínsecos - necessários à sua admissibilidade. 2. Em se tratando de recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução de sentença, sua admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa a preceito constitucional - circunstância não reconhecida, na hipótese, pelo juízo de admissibilidade primeiro. 3. Violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República que não se reconhece.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO EFETUADA POR UMA DAS EMPRESAS EXECUTADAS, DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO À DEVEDORA SOLIDÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não há, no ordenamento jurídico vigente, preceito de lei que obrigue o Juiz a intimar uma das empresas condenadas solidariamente, a fim de que tome ciência da garantia do juízo efetuada pela outra empresa executada. Hipótese em que não se divisa ofensa ao princípio do devido processo legal. 2. Ademais, consignou a Corte de origem, no particular, que a pretensão à decretação da nulidade do processado estaria preclusa, porquanto não suscitada na primeira oportunidade que teve a recorrente de se manifestar nos autos. A questão foi enfrentada, assim, apenas sob o aspecto da preclusão temporal, não vingando a articulação deduzida na revista relativamente à nulidade argüida, nem tampouco, a argüição de ofensa literal e direta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO. O pronunciamento emitido na instância ordinária a respeito da coisa julgada demonstra que a questão foi enfocada apenas sob o aspecto processual. Afirmou-se que, não aviados embargos à execução, a impugnação aos cálculos de liquidação deduzida somente no requerimento recebido como agravo de petição, constituiria medida extemporânea, sendo impossível o seu exame, sob pena de supressão de instância. Tal fundamento não dá ensejo ao debate acerca da questão jurídica de fundo, calcada na alegação de inobservância da coisa julgada. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que não se reconhece. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-295/2006-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARISA APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TAISE MACHADO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, não trasladada peça necessária à aferição da regularidade de representação do recurso de revista, fica inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-339/2007-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
AGRAVADO(S) : NADIA CRISTINA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, a agravante não cumpriu tal exigência, porquanto juntou cópia incompleta da decisão agravada - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2005-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não exorbita os limites em que deduzida em juízo. A circunstância de o Tribunal Regional ter reduzido o valor deferido a título de indenização pela ausência de liberação das guias de seguro desemprego não importa em exclusão ou redução da parcela relativa ao aviso prévio, porquanto não há qualquer vinculação entre os pedidos. O aviso prévio decorre da extinção do vínculo empregatício por iniciativa do empregador, enquanto a indenização decorre do descumprimento de obrigação de fazer legalmente imposta, correspondente à entrega das guias do seguro desemprego. Ilesos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, a divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser proveniente de Tribunal Regional do Trabalho diverso do prolator da decisão recorrida, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Inservível a tal finalidade aresto proveniente de Turma do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-448/2004-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITAFUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, EM OFICINAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA, ITATIAIUÇU E MATEUS LEME

ADVOGADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o processamento da revista pelo permissivo do § 2º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-610/2005-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ALBERTO EVANGELISTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Os argumentos aduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar, consoante o exposto na Súmula nº 422 desta Corte superior. A tese veiculada no apelo não se dirige a atacar o fundamento expandido no acórdão recorrido. Inviável, por conseguinte, inferir-se ofensa a dispositivo de lei e da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-634/2007-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : PIEMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Não impulsiona recurso interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo a alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição da República quando manifesto o caráter infraconstitucional da controvérsia. Improperável a tentativa de caracterizar violação de dispositivo constitucional por via oblíqua.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2005-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : JACY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, a agravante não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia incompleta das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2006-010-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : MURILO DE ATAÍDE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LBC/rd/cm
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES À SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de n.os 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização da representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2006-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CEODONTO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ELIZABETH VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : PAULA DE CASTRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO CARÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do Tribunal Superior do Trabalho são específicos para cada fase processual. Não efetuado o depósito, pelos reclamados, no valor da condenação ou no limite legal fixado para a interposição do recurso de revista, impõe-se reconhecer a deserção do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/2004-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : WAGNER DEMORI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO SIQUEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELO RECLAMANTE. A caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo da parte, que deve restar cabalmente evidenciado nos autos. Não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar o ex adverso. O mero exercício da faculdade de recorrer não acarreta o reconhecimento da litigância de má-fé, ainda que não acolhida a pretensão veiculada no recurso.

Argüição preliminar que se rejeita.
JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar as premissas sobre as quais se erigiu a decisão recorrida, relativas à agressão injusta sofrida pelo reclamante, no local de trabalho e à ausência de prova da alegação empresarial de culpa concorrente. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Exegese da Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-4.791/1999-007-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ÉZIO IVON ALQUINI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. EXERCÍCIO, EM CARÁTER PRELIMINAR E PRECÁRIO, DE JURISDIÇÃO TÍPICA DA INSTÂNCIA SUPERIOR, CONSOANTE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ASSECRATÓRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade, o Juízo de origem apenas cumpre exigência legal, sendo certo que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame e que a decisão proferida pelo Juízo a quo não vincula o Juízo ad quem. Hipótese em que não se divisa ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-63/2005-102-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GONÇALO MARIANO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "intervalo intrajornada - concessão parcial" e "natureza jurídica - reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como extraordinários, quarenta minutos diários, correspondentes à complementação do intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA

SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei n.º 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-295/2006-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA SIMÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pela reclamante não correspondiam ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398/2002-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALTA ROSA DE SANTANA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO SOUZA
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator. Acordam, ainda, por maioria, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa. No mérito, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e indenização por danos materiais correspondente às despesas efetuadas pela reclamante com tratamento médico, conforme se apurar em liquidação de sentença; bem como pensão mensal vitalícia, a partir da demissão da obreira e enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez, no valor de 50% do último salário auferido, que deverá ser implementada em folha de pagamento, sob as cominações do artigo 461, § 4º, do CPC, em prazo não superior a 5 (cinco) dias da intimação da decisão transitada em julgado; comina-se multa para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da obrigação por dia de atraso. Condena-se, ainda, a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual 15% sobre o valor líquido da condenação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Demonstrada a afronta ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, por sua má aplicação, nos moldes da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Restou incontroversa nos autos a existência do nexo de causalidade entre a doença ocupacional que acometeu a autora e o dano causado à sua saúde, resultando na aposentadoria por invalidez. Presentes o dano (lesão à saúde da trabalhadora, por doença profissional) e o nexo de causalidade, resulta inafastável a responsabilidade objetiva da empregadora, a quem incumbia zelar pela segurança e saúde no local de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653/2001-271-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : DIVANILDO TURCHETTO
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa n.º 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-833/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : DIRCEU LUZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%, e dos valores relativos ao saldo de salário referente a 7 (sete) dias do mês de outubro de 2005, nos termos da mencionada Súmula. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de n.os 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE PICOS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.054/2006-136-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
RECORRIDO(S) : ANGELINA FLORENCIA REIS CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Dispensa Imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastada a necessidade de motivação do ato resilitório, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 247, da SBDI-I, desta Corte superior, determinar, como consequência, o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga, como entender de direito, no exame da pretensão obreira objeto do recurso ordinário interposto pelo reclamado e renovado em contra-razões do recurso de revista, pronunciando-se acerca da controvérsia quanto à limitação do direito de resilição decorrente do estado de saúde da obreira.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do

juízo por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

DISPENSA IMOTIVADA. 1. É certo que a despedida de empregados de sociedade de economia mista independe de ato motivado para sua validade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte superior. Resulta, daí, afastada a necessidade de motivação do ato resilitório. 2. Verifica-se, de outro lado, que no caso concreto se está diante de situação peculiar. 3. A sentença de primeiro grau decretou a nulidade da dispensa da reclamante e a sua conseqüente reintegração no emprego, ao fundamento de que a autora não estava apta a ser dispensada, haja vista que o exame demissional não fora conclusivo, sendo constatada por médico do empregador a necessidade de submissão a novos exames. 4. Ocorre que a Corte regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Banco, não afastou, expressamente, as premissas fáticas assentadas na sentença, no sentido de que o médico considerou necessário o encaminhamento da reclamante para exames mais detalhados, prévios à demissão. Ressalte-se, inclusive, que tal questão foi objeto de insurgência nas razões recursais veiculadas pelo reclamado. 5. A empregada é portadora do vírus HIV - fato incontroverso nos autos, porquanto afirmado na petição inicial e reconhecido expressamente pelo reclamado, em contestação. 6. Em contra-razões, a reclamante reafirma ser portadora do vírus HIV, razão por que, dada a sua limitação de saúde, não estava apta a ser dispensada. 7. Nesse sentido, caberia ao Tribunal Regional, por ocasião do exame do recurso ordinário interposto pelo Banco, pronunciando-se acerca da controvérsia quanto à limitação do direito do empregador de rescindir, em decorrência do estado de saúde da obreira, o que não ocorreu. 8. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a necessidade de motivação do ato resilitório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte superior, determinar, como conseqüência, o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga, como entender de direito, no exame da pretensão obreira objeto do recurso ordinário interposto pelo reclamado e renovado em contra-razões ao recurso de revista, pronunciando-se acerca da controvérsia quanto à limitação do direito do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, em decorrência do estado de saúde da obreira.

PROCESSO : RR-1.129/2003-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.195/2004-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
RECORRIDO(S) : NORIVAL MORAES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. CERTIFICAÇÃO PELO INSS. Se a própria empresa frustra a possibilidade de o órgão previdenciário atestar a doença profissional, devidamente constatada por prova pericial, o direito à estabilidade acidentária não fica, nesse caso, condicionado à chancela do INSS, ainda que previsto em norma coletiva. Em circunstâncias que tais, não se aplica o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.257/2004-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NAELSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GENTIL PEREIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.396/1997-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F. Restando demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República dá-se provimento ao agravo de instrumento.

EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.451/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

RECORRIDO(S) : NÉLSON BORBA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal quanto ao pedido formulado na inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. Demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Aplica-se ao trabalhador avulso o prazo de prescrição inscrito no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, por força do contido no inciso XXXIV, do mesmo dispositivo constitucional, que concedeu a essa espécie de prestador de serviços todos os direitos conferidos aos empregados urbanos e rurais com vínculo empregatício reconhecido. Todavia, dada a natureza especial da atividade desempenhada, o termo inicial do prazo de prescrição do trabalhador avulso é bienal e dá-se com o término da relação de trabalho com cada tomador de serviços, quando a lesão do direito ocorrer no curso do contrato, ou a baixa do registro no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra - OGMO, assimilado, por analogia, ao empregador (já que recebe as verbas salariais e as repassa ao trabalhador). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.511/2001-001-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA PROVA AO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233, DA SBDI-I DO TST). 1. A Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I desta Corte uniformizadora apenas autoriza (e não determina) que o julgador estenda a condenação ao período não abrangido pela prova produzida nos autos. Tal autorização encontra-se vinculada à convicção do juiz no sentido de que as condições de trabalho praticadas no período correspondente à prova produzida não se alteraram no curso da relação contratual. Do contrário, deverá prevalecer a regra da limitação da condenação ao período de abrangência da prova carreada aos autos. 2. Nos termos do artigo 131 do CPC, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos". Conclui-se, assim, em razão do princípio do livre convencimento do juiz, que as partes produzem as provas para o processo, cabendo ao julgador avaliá-las e atribuir-lhes os efeitos que entender pertinentes, tal como verificado na hipótese. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NAS VERBAS RESILITÓRIAS. 1. A ausência de habitualidade na prestação de horas extraordinárias afasta a possibilidade de sua integração na base de cálculo da gratificação semestral. Entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, por força da Súmula nº 115, vazada nos seguintes termos: "Horas extras. Gratificações semestrais - O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". 2. Não desafia a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho decisão mediante a qual se exclui da incidência reflexa das horas extras deferidas em juízo as parcelas constantes do termo de rescisão, em relação às quais se operou o efeito liberatório a que alude o referido verbete sumular.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.518/2006-002-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCA PARATODOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GARIBALDE DA CRUZ BONDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o obreiro. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Ple-



nário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.814/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LISANDRO PEGORIN MILLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. Agravo provido para se determinar o processamento do recurso de revista em face da caracterização de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte superior.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-2.210/2004-048-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : MARIA CASADO DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANZOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da

contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.289/2000-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : VALDECIR GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, o não preenchimento daquela formalidade não importa óbice à percepção das diferenças pleiteadas na via judicial. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir por ocasião do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, ocorrida em 22/12/1998, o reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários sobre a referida indenização, iniciando-se a partir dessa data o biênio prescricional. Destarte, a propositura da ação em 12/12/2000 revela-se absolutamente oportuna. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.484/2004-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRENTE(S) : JAIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, por violação do artigo 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como labor extraordinário, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de doze minutos para troca de uniforme é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Referida lei alterou o disposto no artigo 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo le-

gal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - observadas, por óbvio, as condições mínimas essenciais à preservação da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Na hipótese dos autos, consignou o Tribunal Regional que o Acordo Coletivo passou a vigorar a partir de 14/2/2002, data em que já se encontrava em vigência a Lei nº 10.243/2001. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. 1. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST. 2. Condiciona-se a validade da autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada à circunstância de o obreiro não se encontrar submetido a trabalho em regime de prorrogação. Inteligência do artigo 71, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.052/2005-045-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SPOT COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FONSECA PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MICHELI CARINA LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR. VOLNEI LUIZ VANDRESEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa previstas, respectivamente, nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 388 DO TST. Em virtude do impedimento de saldar qualquer débito não habilitado no quadro de credores da massa falida, não se lhe pode imputar responsabilidade pela não-quitação das verbas trabalhistas no prazo legal, nem pelo não pagamento das verbas salariais incontroversas. Devem, portanto, ser excluídas da condenação a dobra salarial e a multa a que aludem os artigos 467 e 477, § 8º, consolidado. Hipótese de incidência da Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.119/2003-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DORA EMÍLIA MORENO - ME
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não associado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido no particular.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância

obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-3.240/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : DR. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO JORDÃO
ADVOGADA : DRA. TELMA MARIA DE SOUSA COSTA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.975/2005-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ALMIR DA CRUZ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-53.677/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BIOQUÍMICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
RECORRIDO(S) : RUI CAMPOS BASTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. Para que fique configurado o julgamento fora dos limites da lide, é necessário que o juiz defira pedido não formulado pelo autor da reclamação trabalhista. No caso concreto, o autor, na petição inicial, invocou a responsabilidade solidária e/ou subsidiária das três empresas demandadas pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes. Informou, contudo, a existência de vínculo de subordinação jurídica com as tomadoras dos seus serviços. Nesse contexto, cabia ao julgador subsumir da descrição dos fatos o direito aplicável, segundo a máxima da *mihi factum, dabo tibi jus*. Hipótese em que o reconhecimento do vínculo de emprego com as empresas tomadoras de serviço não caracteriza julgamento extra petita. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o vínculo do reclamante com as empresas tomadoras de serviços era de emprego, reconhecido o trabalho com subordinação, onerosidade e pessoalidade. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DUPLO CONTRATO DE TRABALHO. Estando expresso no acórdão que o Tribunal Regional não reconheceu a existência de duplo contrato de trabalho pela prestação simultânea de serviços pelo autor para duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 129 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. RECURSO DE REVISTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141.643/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de hipótese de adesão válida ao Plano de Desligamento Voluntário instituído pelo reclamado, sem a comprovação de coação ou outro vício de vontade. Não configurada, em tal contexto, a dispensa imotivada por iniciativa da empregadora. 2. Prevalece nesta Corte superior entendimento no sentido de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. 3. Não se configura, dessa forma, afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial nos termos das Súmulas de nºs 296, 333 e 337, I, a, desta Corte uniformizadora e artigo 896, alínea a e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. O acordo coletivo de trabalho de 1994, por meio do qual o sindicato da categoria profissional do reclamante firmou com a reclamada garantia de emprego por prazo indeterminado para os seus empregados não se reveste de validade. Dispõe o § 3º do artigo 614 da CLT que não se permite estipular convenção ou acordo coletivo de trabalho com duração superior a dois anos. O autor teve a garantia de seu emprego assegurada até 1996, consoante registro do Tribunal Regional. Quando ocorreu o desligamento em 1998, encontrava-se exaurido o período da estabilidade provisória, revelando-se correta a decisão que julgou improcedente o pedido de reintegração. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-I do TST. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-144.488/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RONALDO DE ALCÂNTARA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. O acordo coletivo de trabalho de 1994, por meio do qual o sindicato da categoria profissional do reclamante firmou com a reclamada garantia de emprego por prazo indeterminado para os seus empregados não se reveste de validade. Dispõe o § 3º do artigo 614 da CLT que não se permite estipular convenção ou acordo coletivo de trabalho com duração superior a dois anos. O autor teve a garantia de seu emprego assegurada até 30/06/1996, consoante registro do Tribunal Regional. Quando ocorreu o desligamento, em 1998, encontrava-se exaurido o período da estabilidade provisória, revelando-se correta a decisão que julgou improcedente o pedido de reintegração. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-I do TST. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.892/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA AUXILIADORA TIRADENTES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO "PRÊMIO DE PRODUÇÃO". ATUALIZAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a gratificação denominada "prêmio de produção" foi instituída por meio de acordo coletivo. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-636.526/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TAKEDA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. A continuidade do contrato de trabalho constitui presunção favorável ao empregado, recaído sobre o empregador o ônus de provar a sua eventual interrupção ou dissolução. Exegese da Súmula nº 212 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não se comprovava o suposto ato faltoso, sobre a qual erigiu-se a conclusão de que não houve justa causa. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluiu o Tribunal Regional que o reconvinte e o paradigma exerciam a mesma função na empresa. O recurso de revista, no particular, investe contra presunção fático consagrada no acórdão do Tribunal Regional, razão por que enfrenta o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA DE CUSTO. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da consolidação das Leis do Trabalho, com arrimo na alegada violação constitucional. Recurso de revista não conhecido.



SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS. SÚMULA N.º 389, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. Afigura-se insuscetível de revisão o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, que dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, indicando a presença de dano moral decorrente do constrangimento ilegal sofrido pelo reconvinte para a obtenção do termo de confissão, aliado à imputação de ato de improbidade, razão por que considerou devida a indenização postulada. Incide, na espécie, a orientação consagrada na Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.368/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BASÍLIO MAXIMOVITZ NETO
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho do autor, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-I do TST, convertida na Súmula n.º 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos, para ajustar a condenação ao pagamento das horas extras em razão do tempo residual anotado nos cartões de ponto aos termos da Súmula n.º 366 do TST, bem como para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas não tributáveis, aí incluídos os juros da mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, e sejam calculados ao final, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula n.º 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EFEITOS. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. "Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial n.º 356 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OCORRIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A prescrição incidente sobre a pretensão relativa ao pagamento do adicional de transferência é parcial, porquanto renovada mês a mês a lesão. Irrelevante, sob a óptica da contagem do prazo prescricional, a circunstância de alteração do local da prestação dos serviços ter ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, uma vez que o pedido de pagamento do referido adicional tem por pressuposto legal a natureza provisória da transferência, ante o que não há cogitar em alteração do pactuado. Hipótese em que a decisão proferida pela Corte regional guarda sintonia com o disposto na parte excepcional da Súmula n.º 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. ADICIONAL INDEVIDO. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS . SÚMULA N.º 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista de que não se conhece.
CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula n.º 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Afigura-se irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa

e higiene pessoal, uma vez que essas providências faziam-se necessárias, no caso dos autos, em razão da própria execução dos serviços, que demanda asseio, antes e após a respectiva prestação, e utilização de uniformes ou equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DO PARÂMETRO TEMPORAL MENSAL. ACORDO TÁCITO INVÁLIDO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 85 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA. Entendimento sufragado pela Corte regional no sentido da não-incidência da Súmula n.º 85 do TST - relativamente à limitação do pagamento de horas extras ao adicional respectivo - quando procedida a compensação de jornada além do parâmetro temporal mensal, não contraria o teor do referido verbete. A súmula em comento pressupõe a compensação de jornada dentro do parâmetro temporal semanal, conforme se infere da redação dos seus incisos III e IV, segundo os quais "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional", e, "nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias". Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, excluídas as parcelas não tributáveis, aí incluídos os juros da mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740.565/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEDRO LAURIVAN SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO. LEI N.º 8.878/94. A Lei n.º 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita aos servidores exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União. O direito à readmissão ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-69.488/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GENNY BRILMANN CASTAN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, porque prejudicado, nos termos do artigo 500, caput e III, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Exegese da Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho 3. Se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. INTERPOSIÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ADESIVAMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. AGRAVO PREJUDICADO. O não-conhecimento do recurso de revista principal interposto pela reclamada acarreta a não admissão do recurso interposto adequadamente pela reclamante e, conseqüentemente, do agravo de instrumento, nos moldes do artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30/1994-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MOACIR PEDROSO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67/2005-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA CÁSSIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante não tinha conhecimento do seu estado gravídico à época da despedida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2007-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : LAURINDO REIS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYLSON FERREIRA
AGRAVADO(S) : D'PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Agravo de instrumento não provido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Uma vez consignado, na instância de prova, o caráter meramente infringente dos embargos de declaração interpostos à decisão de primeiro grau, não se divisam elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pela Corte de origem, que confirmou a sentença no tocante à aplicação à parte da sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o intuito procrastinatório da medida intentada. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109/2005-322-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VAGNER DA SILVA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVAÇÃO. PRAZO. 1. Exige a Lei nº 5.584/70, em seu artigo 7º, que o depósito recursal seja comprovado no prazo fixado. O mesmo se diz em relação à comprovação do pagamento das custas - artigo 789, § 1º, da CLT. Assim, não se confunde prazo para comprovação com data do recolhimento. Deserto o recurso cuja comprovação do preparo é feita após o prazo recursal. 2. De outro lado, é ineficaz para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito e de custas apresentada em cópia não autenticada, ainda que no prazo da interposição do recurso. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2005-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZETTI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2005-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARLI DE JESUS ROCHA
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/1995-011-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : IZANIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HORA EXTRA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQÜENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JUL-

GADA. Não atenta contra a literalidade do princípio da proteção à coisa julgada decisão mediante a qual, por mera e necessária atividade hermenêutica, se define o correto alcance do pronunciamento judicial. Nesse contexto, a interpretação conduzida com bom senso e erigida sobre elementos de fato e de direito revelados na sentença cuja execução se persegue, não resulta contrária ao comando transitado em julgado, antes constitui providência necessária ao correto dimensionamento da tutela jurisdicional entregue no processo de conhecimento. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República que não se reconhece, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-337/2005-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-387/2006-125-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : LUCÍOLO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2005-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ELOÍNA PACHECO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE NORMATIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos superados pela jurisprudência uniforme desta Corte superior. Hipótese de incidência do óbice consagrado no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-430/2005-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI
AGRAVADO(S) : RENZO JOSÉ MÉDICI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2006-080-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AGRÍCOLA FOLHADOS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ADMILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2005-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOMENTE
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Agravo não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que era inferior a dois anos o tempo de serviço do paradigma na função, legal o ato de nomeação do paradigma ao cargo de chefe e válido o Plano de Cargos e Salários da empresa. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADELMÁRIO FERREIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROTESTO JUDICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). In casu, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta



Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão reconhecer-se-lhe-á tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei que não se reconhece. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MAURIZ CORTEZ
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Os artigos 770 da Consolidação das Leis do Trabalho e 172 do Código de Processo Civil fixam que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis, das seis às vinte horas. O § 3º do artigo 172 do CPC, por sua vez, dispõe que, quando o ato processual tiver de ser praticado por meio de petição - caso do recurso de revista - deverá ela ser apresentada no protocolo no horário do expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Inconteste, portanto, a necessidade de observância, pela parte, por ocasião da prática de ato processual, do horário seja qual for o local eleito para interposição do recurso. Manifesta, assim, a intempestividade do recurso de revista interposto na agência dos Correios às 19h47min (dezenove horas e quarenta e sete minutos), posteriormente ao encerramento do expediente forense local, ocorrido às dezoito horas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/1998-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RUBILAR CORRÊA FARIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. 1. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante laborava em jornada extraordinária. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-911/2003-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DJALMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade

de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2005-027-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante, embora trabalhasse em atividade externa, estava sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-925/2006-005-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
AGRAVADO(S) : MAURI ESTEVÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : EXTRAÇÃO DE AREIA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2004-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO TORTORELLA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o octócio legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.135/2006-006-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2006-031-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 389 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego acarreta para o empregador a obrigação de pagar indenização equivalente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2005-150-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ DELFINO
ADVOGADO : DR. ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2004-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA EVANEI OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez constatada pelo Tribunal Regional a inexistência de provas suficientes à demonstração de que a reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial confiança, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-la na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, far-se-ia imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2005-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. HAMILTON PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Na forma da jurisprudência desta Corte uniformizadora, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, do TST). Não observado o entendimento contido no referido verbete sumular, resulta deserto o recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2005-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ
AGRAVADO(S) : ANDERSON DOS SANTOS MOSTARDEIRO
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula no 164 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/2004-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2005-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Inviável o reconhecimento de violação literal dos artigos 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, em face de decisão por meio da qual se concluiu pela permanência da segunda reclamada no pólo passivo da ação, muito embora exerça funções de gerenciamento e fiscalização de empresas fornecedoras de transporte público, por força de lei municipal. Os dispositivos invocados, dada a sua generalidade, não incidem de forma direta na hipótese dos autos. Pertinência do disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.903/2007-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NELSON MARCELO SCHON
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VIDA NOVA
ADVOGADO : DR. JADER ALBERTO PAZINATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não foram demonstrados os requisitos necessários à configuração da equiparação salarial. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY MORENO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir por ocasião do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que com a dispensa, ocorrida em 10/2/2002, o reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários sobre a referida indenização, iniciando-se a partir dessa data o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 18/10/2005 revela-se absolutamente extemporânea. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.708/2001-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADRIANO SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. Na presente hipótese, restou assegurado ao reclamante, por ocasião de sua admissão, a percepção dos direitos e vantagens atribuídos aos bancários, razão por que a alteração do enquadramento sindical, por ato unilateral da empresa, configura afronta ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 277 do Tribunal Superior do

Trabalho, porquanto não se discute a ultratividade de norma coletiva. De outro lado, a jurisprudência trazida a cotejo revela-se inservível porque oriunda de Turma desta Corte uniformizadora, esbarrando no óbice consagrado no artigo 896, a, da norma consolidada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.725/1996-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS REGES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE DESVIO DE FUNÇÃO EM HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQÜENDO. Não se conhece de recurso de revista, em execução de sentença por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República quando a controvérsia alude à inclusão nos cálculos da liquidação dos reflexos das diferenças resultantes de desvio de função em extras. Cinge-se a controvérsia à mera interpretação do título executivo judicial. Hipótese em que não se divisa violável do princípio protetivo da coisa julgada. Incidência cômuda da Súmula nº 266 desta Corte superior.

EXECUÇÃO. CONVERSÃO SALARIAL. URV. A discussão acerca do critério de conversão dos salários em URV, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo da Constituição da República. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.302/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO B. BEDRAN DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
ADVOGADO : DR. WELINGTON LOPES TERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DUPLA FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para declarar a ausência de nulidade processual por cerceamento de defesa, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONCESSÃO DE MORA-DIA. O simples fato de o autor residir no imóvel da reclamada não configura relação de emprego. Ademais, consignou expressamente a Corte de origem que "o próprio reclamante acostou com a petição inicial o contrato de comodato firmado com a reclamada", contrato gratuito por natureza, em que o comodante assume a posse do bem, tendo a obrigação de restituí-lo ao proprietário no prazo ajustado. Inviável, portanto, o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, posto que ausentes os requisitos necessários para sua configuração, previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.827/2005-872-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : CLAUDEANE PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar as premissas da existência de dano moral decorrente das revistas íntimas que a empresa realizava em seus funcionários, sobre as quais erigiu-se a conclusão de que era devida a indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A decisão regional, ao manter o valor fixado à indenização devida por danos morais, levou em consideração a gravidade do dano imposto à autora em razão da conduta do réu, guardando observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. O próprio arbitramento da quantia em questão, de cunho valorativo, se encontra relegado à subjetividade humana, impossibilitando qualquer inferência de violação de lei e da Constituição ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-9.676/2003-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS ALUSIVOS AO RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE TRASLADO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais alusivos ao recurso de revista - peças de traslado obrigatório - obsta a aferição do regular preparo da revista, impossibilitando o seu imediato julgamento, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, dada a ausência de elementos que evidenciem a observância aos deveres da garantia do juízo e preparo recursal. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.303/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Pretendendo o executado discutir questões próprias da fase de conhecimento, afigura-se extemporânea sua pretensão de que se suprima dos cálculos da liquidação o pagamento de horas extras nos dias em que supostamente o reclamante não teria trabalhado. Agravo de instrumento não provido.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. Em se tratando de matéria que não foi objeto de debate na primeira instância, não se vislumbra a possibilidade de interposição de recurso, pois não há decisão que lhe corresponda. Sendo evidente a inovação recursal, não há falar em ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Recibos que contêm a referência a pagamento de horas extras atrasadas, sem a especificação do período a que corresponde tal quitação, não servem como parâmetro seguro para se proceder à compensação. Agravo de instrumento não provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE AS HORAS EXTRAS PAGAS. Não havendo autorização expressa no comando exequendo de compensação da gratificação semestral, não há falar em ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. É extemporânea a alegação de pagamento da indenização adicional argüida apenas na fase de execução. Agravo de instrumento não provido.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. PENHORA EM DINHEIRO. Não obstante a existência de penhora em dinheiro, no valor em que intimado o executado, os depósitos recursais não perderam o objeto, pois necessários ainda para a integral garantia do juízo. Conforme consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a incidência de juros e correção monetária extrapolará o valor oferecido pelo executado em penhora, o que justifica a retenção, por ora, dos valores à disposição do juízo oriundos dos depósitos recursais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.010/2005-669-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZANCAN
ADVOGADO : DR. FÁBIO SALLES VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos dos artigos 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, uma vez que o seu custeio não



mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.514/2006-028-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : ROSMARI MOCELLIN MANGINI
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que dividiu caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal que não se reconhece.

DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que havia nexa causal entre a doença da autora e o trabalho prestado aos reclamados. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Conclui-se, do quadro delineado pela Corte de origem, que os reclamados, negligentemente, descuidaram-se do seu dever objetivo de velar pela saúde e segurança física de seus empregados, dever imposto pelo princípio da proteção que norteia todo o Direito do Trabalho. Em face de tal constatação e, considerando-se a responsabilidade do empregador em situações que tais, bem como a existência de nexa de causalidade entre o fato e o dano comprovado pela vasta prova produzida nos autos, a condenação imposta aos reclamados ampara-se na norma inserta no artigo 5º, X, da Constituição Federal, afigurando-se impositiva a manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. A indenização prevista no artigo 950 do Código Civil destina-se a reparar a parte lesada dos valores que deixaram de ser percebidos em virtude do evento danoso. Em consequência, constatado o dano que impossibilite o obreiro de exercer sua profissão, será vitalícia a pensão devida. Na presente hipótese, o Tribunal Regional deu exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo supracitado, ao verificar que o trabalho prestado pela autora aos reclamados fora o motivo determinante para o surgimento e posterior agravamento da enfermidade que a acometera, ocasionando sua incapacidade laborativa de forma total e permanente, razão por que a Corte de origem condenou os reclamados ao pagamento da pensão mensal vitalícia a título de indenização por danos materiais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-13/2002-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANA CÉLIA LEAL MACEDO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES "DR. JÚLIO OTONI"

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho ou 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de tal recurso a decisão emanada de Turma do Tribunal Superior do Trabalho configura erro grosseiro, insusceptível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte superior. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-88/2004-401-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa n.º 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroladamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-91/2003-067-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALDECIR CEZARIO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Restou explicitado pelo Tribunal Regional ser fato incontroverso nos autos que a reclamada participa do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, o que descaracteriza o caráter salarial da parcela paga a título de auxílio-alimentação, nos termos do entendimento já pacificado no âmbito desta Corte superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I, de seguinte teor: "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-198/2006-064-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KYOEI S. A. - CENTRO DE CHECK-UPS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da norma consolidada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A Corte regional limitou-se a consignar que estavam prescritas as parcelas trabalhistas anteriores a 22/3/2001, ante o reconhecimento de vínculo empregatício, uma vez que presentes todos os elementos exigidos a sua configuração, registrando, ainda, que o contrato de prestação de serviços constituiu tentativa de burlar a legislação trabalhista e diminuir a incidência tributária. Impertinente, no caso, a aplicação do entendimento contido na súmula nº 294 do TST, tida por contrariada, porquanto não há falar em alteração do pactuado. Recurso de revista não conhecido.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estavam presentes no caso concreto os elementos caracterizadores da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS E PIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a

ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso despido do pressuposto subjetivo relativo ao interesse, caracterizado pela ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-201/2006-003-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRUNA CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÉDO
RECORRIDO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da segunda reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pólo passivo da relação processual, condenando-a a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Por unanimidade, ainda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se complete a prestação jurisdiccional, conforme postulada no recurso ordinário empresarial.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-213/2006-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDILSON DO CARMO TOBIAS
ADVOGADA : DRA. TAÍS RIBEIRO ZAMARRENHO
RECORRIDO(S) : POFFO AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual o reclamado fora condenado ao pagamento de horas extras e reflexos e de indenização pela ausência de concessão de lanches, resultante do labor obreiro em sobrejornada. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO DO PONTO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Contrariedade à Súmula nº 338, I, da SBDI-I do TST que se reconhece. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-273/2006-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MONTEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRIGOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais, em face do pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica ganhou novos contornos, ante a incorporação ao sistema jurídico brasileiro não somente dos direitos do cidadão mas também de meios assecuratórios da sua efetividade. Nesse rol encontram-se o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior e a garantia constitucional da ampla defesa, erigida no inciso LV do mesmo dispositivo constitucional. Objetivando assegurar acesso universal e máxima efetividade aos direitos fundamentais antes enunciados, consagrou o texto constitucional, em seu inciso LXXIV, o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Encontra-se a assistência jurídica, dessa forma, ancorada nos princípios constitucionais imanentes ao estado de

direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que a fruição de tais direitos reste plenamente assegurada ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se garantir-lhe o direito de produzir todas as provas admitidas na defesa de seus interesses, sem embargo de sua condição econômico-financeira. A concessão dos benefícios da justiça gratuita pressupõe apenas o reconhecimento do estado de insuficiência econômica da parte, a partir da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou mediante declaração do interessado de que não é capaz de litigar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de afirmar que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-283/2006-351-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALZENIRA MOTA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JÚNIO DOS SANTOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE TABATINGA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-317/2006-351-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADAILSON ANTÔNIO DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE TABATINGA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-390/2005-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : AFONSO VICTÓRIO DE ALMEIDA GANDRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme consta do acórdão recorrido, os proventos complementares do reclamante seriam calculados de acordo com o plano que lhe fosse, ou viesse a ser, mais favorável, PREVI ou Incentivado. Na hipótese, o reclamante percebia proventos complementares com base no Plano PREVI e, a partir da implantação do novo Plano de Cargos Comissionados, em 1996, o plano incentivado passou a ser mais benéfico ao reclamante, todavia o reclamado deixou de recalcular o benefício. Trata-se, portanto, de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, o que atrai a incidência da prescrição parcial, conforme orientação consagrada na Súmula nº 327 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PLANO DE INCENTIVO. VOTO PRESI 008/91. RE-CÁLCULO DA APOSENTADORIA. Hipótese em que o reclamante se aposentou em 1993 e sofreu prejuízos a partir da implantação do novo Plano de Cargos Comissionados, em 1996, em face da ausência do recálculo do benefício. A condenação do reclamado não foi para incorporar parcela criada no novo Plano de Cargos comissionados, pois, conforme asseverado no acórdão recorrido, o direito do aposentado não se fulcra na equiparação entre ativos e inativos, mas no cumprimento de pacto que o incentivou à aposentadoria. De acordo com as regras vigentes à época da jubilação do autor a remuneração do cargo comissionado é parte integrante dos proventos complementares, visto que expressamente previsto no Plano de Incentivo. Não se vislumbra no acórdão recorrido interpretação ampliadora de norma instituída por liberalidade do empregador, mas apenas observância do regulamento existente na época da aposentadoria do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 288 do TST, visto que, na hipótese, foram aplicadas as normas vigentes na data da aposentadoria do autor, porque mais favoráveis. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414/2006-020-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVONE MARIA PAGANINI ZAMBONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a alegada omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492/2006-015-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão revisanda atrai a incidência da Súmula nº 422 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-617/2004-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ILSOMAR NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis

do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-618/2005-021-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ONOFRE APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cachoeira Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTrans não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703/2006-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
RECORRIDO(S) : BRUNO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, conhecê-lo apenas quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade ao disposto na Súmula nº 90, II, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação imposta à reclamada o pagamento de horas in itinere, às sextas-feiras e aos sábados, relativas ao trajeto de volta da empresa para a residência do reclamante.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. Demonstrada a contrariedade ao disposto na Súmula nº 90, II, do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Inadmissível transação de direito previsto em norma de caráter cogente, máxime com prejuízo para o empregado. 2. O pagamento de horas in itinere está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da CLT, que constitui norma de ordem pública. Sua supressão mediante norma coletiva afronta diretamente referido dispositivo e, portanto, sua validade não tem suporte no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. 3. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. 1. Consoante dispõe o item II da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os de transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'". 2. Consignando o Tribunal Regional de origem a compatibilidade do término da jornada de trabalho do obreiro às sextas-feiras e aos sábados com o horário do transporte público, encontra-se ausente o supedâneo fático a gerar o pagamento das horas in itinere. Recurso de revista provido parcialmente.

TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL. TREINAMENTO DO EMPREGADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792/2006-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROMEO MARTINAZZO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. O divisor utilizado para o cálculo do valor do salário-hora é obtido com base na jornada efetivamente laborada pelo reclamante. Cumprindo o obreiro a jornada de 40 horas semanais, aplicável o divisor 200 para o mencionado cálculo. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-869/2001-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR OTACÍLIO REHBEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A circunstância de o empregado não obter auxílio-doença acidentário, ou obtê-lo no período do aviso prévio indenizado, não lhe retira o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, se constatado que a doença ocupacional preexistia à despedida sem justa causa. 2. A manifestação dos sintomas da doença no período do aviso prévio indenizado evidencia que a doença preexistia à despedida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-874/2006-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JANE TERESINHA MACHADO RABELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a alegada omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-969/2004-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ RAULINO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : IDÉRICO DA SILVA - LE
ADVOGADO : DR. MARLON PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-977/2005-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SEPÚLVEDA ANCONI
RECORRIDO(S) : EUNICE SEBASTIANA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETTI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 132, § 1º, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial n.º 162 da SBDI-I do TST, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TERMO FINAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O prazo para pagamento das verbas rescisórias, quando findar em domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, visto que inexistente expediente naqueles dias nas agências bancárias. Exegese do artigo 132, § 1º, do Código Civil e incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 162 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-992/2006-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : E. P. LAWRIE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CANCELLI VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Tal entendimento aplica-se com maior razão ainda quando incorreto o código de receita - formalidade de que cuida o item V da Instrução Normativa n.º 20 do TST, sem, todavia, apenas eventual incorreção no preenchimento do código com a decretação da deserção do recurso correspondente. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos. Violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.042/2004-751-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
RECORRIDO(S) : ADEMAR ANDRADE DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, absolvendo, ainda, a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que ficam isentos os reclamantes, na forma da lei. Prejudicado o exame do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, em 18/11/2005, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão obreira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.066/1998-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS STECHMAN COSTA
RECORRIDO(S) : RICARDO PAIVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão prolatado às fls. 321/323, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Comprovado o depósito recursal, para fins de recurso ordinário, mediante guia de depósito judicial trabalhista, dentro do prazo, no valor legal, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e da reclamada, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o número do processo, além da autenticação do Banco receptor da quantia, afigura-se regular o depósito. Não caracteriza a deserção do recurso o fato de o depósito ter sido efetuado em guia diversa da GRE e fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2006-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARILENE SILVA PEREIRA DUQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TELEMARKETING
ADVOGADO : DR. SYLVIA VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : TLMK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VALOR DA REMUNERAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restando comprovado nos autos que a ajuda de custo se destinava à cobertura de despesas efetivadas pela autora, tem-se que correta a integração de tal parcela no valor da remuneração para o cálculo das demais verbas. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável,

que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.270/2003-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.521/1998-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELLO DE CAROLIS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 72/73, pronunciando-se especificamente sobre a sujeição do obreiro ao controle de horário; desempenho de funções tais como o controle da qualidade e jornada de sua equipe; comando de membros de sua equipe, sendo o único com nível superior; indicação de dispensa de membros da equipe; desempenho de função hierarquicamente inferior apenas à do diretor industrial da fábrica, aspectos fáticos relevantes para o enquadramento do obreiro no artigo 62, II, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configurada em tese a afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.536/2004-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDILSON BRANDINHO
ADVOGADO : DR. RUBEN DARIO MARI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTrans não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.635/2005-062-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ORLANDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : AWS PARK LTDA.
ADVOGADO : DR. RAQUEL ORTIGOSA BUENO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHOS INTEGRADOS LTDA. - COOPTRI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVIVEL. Em hipótese na qual os órgãos julgadores de instância ordinária concluíram pela imediatidade na aplicação da pena, a configuração do dissenso interpartitivo deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes que resultem da apreciação de processos em que restem consignadas as mesmas premissas fáticas consignadas na decisão recorrida. In casu, o primeiro aresto transcrito no recurso de revista não enfrenta as peculiaridades da decisão hostilizada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Tampouco é viável o cotejo do acórdão recorrido com paradigma oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo ao disposto no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.641/2002-670-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista de que não conhece.

PROCESSO : RR-1.734/2004-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELISEU DE MACEDO

ADVOGADO : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão por meio de norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO APURADO AO FINAL. A Súmula nº 368 do TST consagra a competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos fiscais, determinando a sua incidência sobre o valor total da condenação apurado ao final. Segue, daí, que o imposto de renda deve incidir sobre todas as parcelas objeto da condenação, e que constituem base para a incidência, na forma da legislação tributária - inclusive os juros da mora. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.065/2001-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ZILA DA CRUZ CORREIA MATTA
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do referido apelo, como entender de direito.

EMENTA: SENTENÇA ANULADA. NOVO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. 1. A anulação da sentença não acarreta a invalidade do pagamento das custas efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário. Prolatada nova sentença e interposto novo recurso ordinário, sem majoração do valor das custas, nada mais é devido a esse título. 2. De outro lado, o depósito recursal efetuado na oportunidade da interposição do primeiro recurso ordinário e complementado por ocasião do segundo, até atingir o limite legal, revela-se suficiente à satisfação do requisito de admissibilidade relativo ao preparo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.200/2003-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PONICK
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, acordam conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 203 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional por tempo de serviço na remuneração para fins de cálculo das demais verbas trabalhistas, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças daí resultantes, acrescidas dos consectários de lei e sua integração nas parcelas vincendas e reflexos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. SÚMULA Nº 203 DESTA CORTE SUPERIOR. Configurada a contrariedade à Súmula nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Consoante o disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, integram o salário não só a importância fixa estipulada como também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos. O adicional por tempo de serviço - modalidade de gratificação - pago habitualmente, com periodicidade e uniformidade, ostenta natureza salarial, devendo repercutir no cálculo das demais parcelas salariais. Entendimento consagrado na Súmula nº 203 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.585/2004-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PRH - PASSAÚRA RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO RODRIGUES MEURER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. Afiguram-se inespecíficos arestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.831/2004-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : GILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHELMI BUZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transportes S/A, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida pelo obreiro.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Urbano América do Sul Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.257/2003-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : THIAGO JOSÉ CASSOLA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MASSA FALIDA. A obrigação da reclamada quanto ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS não é afetada pela decretação da sua falência. Com efeito, a falência constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica, sendo inviável permitir que esse risco afete os direitos dos empregados, como se tivessem parcela de responsabilidade pela condução dos negócios da empresa. É elementar o entendimento de que o risco da atividade econômica não se transfere ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.124/2005-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AIRTON DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total decretada pela instância ordinária e, de plano, acolher o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, reconhecendo o direito do autor a perceber a complementação na proporção de 30/30, na forma da Circular FUNCIN nº 398/1961, e determinar a observância dos parâmetros de piso, média e teto estabelecidos na referida circular. Limita-se a condenação ao período imprescrito. Indefere-se o pedido de com-



penção formulado pelo reclamado. Determina-se, ainda, os descontos previdenciários e fiscais sob o montante apurado em execução. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 - valor ora arbitrado à condenação - e no importe de R\$ 200,00, a cargo do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. 1 - A discussão acerca dos critérios a serem adotados para o cálculo da complementação de aposentadoria (proporcionalidade ou integralidade) em face de direito incorporado ao patrimônio jurídico do empregado no curso da relação de emprego atrai a incidência da prescrição parcial a que alude a Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de caso típico de diferenças relativas a parcelas efetivamente auferidas pelo aposentado, conquanto pagas a menor pelo ex-empregador. 2 - Afastada a prescrição total decretada, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, afigura-se imperativo o exame da pretensão de fundo, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3 - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63. Esse é o teor do precedente nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.923/2001-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUDGERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - estabilidade assegurada em norma interna patronal - revogação - dissídio coletivo nº 24/84", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a reintegração com base em norma interna da empresa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "estabilidade - garantia do emprego prevista em norma coletiva", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o direito à reintegração com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1994/1995 e converter a reintegração deferida com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1998/1999 em indenização, sendo devido ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego com base na ausência de motivação do ato de dispensa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "complementação de aposentadoria - venda do "carimbo" - transação", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pela venda de carimbo ou complementação de aposentadoria. Afastado o direito à reintegração no emprego, indevida a condenação ao pagamento de férias do período entre a rescisão e a reintegração.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ASSEGURADA EM NORMA INTERNA PATRONAL. REVOGAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO Nº 24/84. A norma regulamentar asseguradora da garantia de emprego foi revogada por meio do Dissídio Coletivo nº 24/84. A jurisprudência desta Corte superior é caudalosa no sentido de reconhecer que, por meio de negociação coletiva, é possível às partes revogar disposição anterior do regulamento empresarial que assegurava a estabilidade. No caso concreto, conquanto o acordo seja anterior ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a sua eficácia é plena. O princípio da validade da negociação levada a termo de boa-fé entre as partes sempre existiu. A negociação coletiva sempre foi instituto do direito coletivo do trabalho e apenas foi guindada à dignidade constitucional com a Constituição de 1988, o que não quer dizer que antes fosse menos importante ou menos eficaz. Inaplicável o disposto na Súmula nº 51 do TST, visto que o referido verbete sumular refere-se a alteração de vantagens por outra norma regulamentar, o que não é o caso. Precedentes da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

ESTABILIDADE. GARANTIA DO EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. 1. À luz do entendimento consagrado na Súmula nº 277 desta Corte superior, as condições estabelecidas coletivamente vigoram no prazo de vigência do instrumento respectivo. Assim, afasta-se a garantia de emprego instituída no Acordo Coletivo de Trabalho de 1994/1995, visto que o reclamante foi dispensado em 31/5/1999. 2. Tem jus o autor à garantia do emprego prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 1998/1999. Todavia, inviável a reintegração do obreiro ao trabalho, porquanto exaurido o período estável. 3. Tendo-se esgotado o prazo da garantia do emprego assegurada ao reclamante por meio de norma coletiva, após o ajuizamento da ação, a conversão do pedido de reintegração em indenização do período estável revela consonância com o disposto na Súmula nº 396, I, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte superior, o empregado de sociedade de economia mista pode ser dispensado sem motivação. Recurso de revista conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO E FÉRIAS. Afastada a nulidade da dispensa do autor e a conseqüente reintegração no emprego, único fundamento para a condenação ao pagamento de férias do período entre a rescisão e a reintegração, resta prejudicada o exame da matéria. Recurso prejudicado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DO "CARIMBO". TRÂNSAÇÃO. A complementação de aposentadoria, nos termos das normas empresariais referidas no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, somente seria assegurada aos empregados que contassem pelo menos 30 anos de serviços prestados à empresa reclamada, e o autor, por ocasião do rompimento do contrato contava com apenas 17 anos. Resulta daí que, quando transacionou a venda da parcela denominada "carimbo", o reclamante não era detentor de direito adquirido à complementação, mas de mera expectativa de direito. Tem-se, portanto, que é válida a transação efetuada sem vícios de consentimento, razão por que a decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de reconhecer o direito adquirido do autor à complementação de aposentadoria, afronta o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, visto que o reclamante sequer chegou a preencher os requisitos necessários para a implementação do benefício. Precedentes da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. Indevida a condenação ao pagamento de valores atribuídos a título de indenização pela "venda do carimbo" ou complementação de aposentadoria, nos termos do tópico anterior, resta prejudicada a análise do tema relativo aos critérios de compensação dos valores pagos a título de "venda do carimbo". Recurso prejudicado. **GRATIFICAÇÃO "TCS". NATUREZA.** A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. De outro lado, aresto que não traz a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de fora extraído encontra óbice na Súmula nº 337, I, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** 1. Decisão que mantém a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação não consubstancia violação direta ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Encontram óbice na Súmula nº 296, I, do TST, arestos que não abordam a mesma realidade fática descrita nos autos, tampouco revelam a existência de teses diversas na interpretação do artigo 461 consolidado. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368, ITEM III, DO TST.** "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.547/2004-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : LUIZ BELO DE OLIVEIRA CODES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão.

EMENTA: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.476/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. PRECLUSÃO. Inviável o conhecimento do recurso, quando o reclamante, somente em sede de recurso de revista, aborda questão decidida em primeira instância e sobre a qual não interpôs recurso ordinário. Em circunstâncias que tais, resta inviável o exame de tal questão, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Recurso de revista não conhecido.

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Em virtude do impedimento de saldar qualquer débito não habilitado no quadro de credores da massa falida, não se lhe pode imputar responsabilidade pela não-quitação das verbas trabalhistas no prazo legal. Deve, portanto, ser excluída da condenação a dobra salarial a que alude o artigo 467 consolidado. Hipótese de incidência da Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.417/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO EMÍLIO BACARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 543, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO APÓS A DISPENSA. Consoante dispõe o § 5º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, é imprescindível, para efeito do reconhecimento da garantia de emprego ali prevista, a comunicação formal ao empregador da candidatura do empregado ao cargo de dirigente sindical, bem como da respectiva eleição. Tal dispositivo foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada em 1988, consoante se extrai da Súmula nº 369, I, desta Corte superior, torna impossível ao empregador conhecer a nova situação jurídica ostentada pelo obreiro. Não se pode reputar eivada de nulidade assim, a dispensa do empregado, quando inexistente qualquer indício de que o empregador tivesse conhecimento de sua candidatura a cargo de representante sindical.

PROCESSO : RR-51.338/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REVESUL REVENDEDORA DE VEÍCULOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO(S) : PAULO GEMÚNO TURMINA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo de compensação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220, convertida na Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária, até o limite de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.259/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se

erigi a conclusão de que houve a extinção do estabelecimento em que o reclamante laborava. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.532/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES BASTO
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARBOSA
RECORRIDO(S) : CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VÂNIA XAVIER PINTO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTES INDUSTRIAIS TAMIS CENTAURUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA. A celebração, por empresa do ramo da construção civil - empreiteira -, de contrato para o fornecimento de refeições a seus empregados, durante a execução de determinada obra, não configura contratação ilegal de prestação de serviços, nem enseja a responsabilidade da contratante por obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa contratada. Não se configura, na hipótese, contrato de subempreitada, nem se identifica a atividade desenvolvida pelo autor com a atividade-fim da contratante, não se podendo inferir que esta última tivesse qualquer ingerência nas atividades da contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-150.928/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RUFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado para, suprindo a omissão alegada e conferindo à decisão efeito modificativo do julgado embargado, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para, em face da incidência da prescrição extintiva da pretensão ao reajuste de 26,06% previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, julgar improcedente o pedido formulado pelo autor e, em consequência, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV, do CPC. Em razão da improcedência total da pretensão formulada na petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando isento o autor do seu recolhimento, na forma da lei. Por unanimidade, ainda, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-639.607/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA 12x36. HORA NOTURNA, REDUÇÃO. SUPRESSÃO DA GARANTIA MEDIANTE CLÁUSULA COLETIVA. O disposto no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho constitui norma de ordem pública, cuja finalidade última é a garantia da higidez física e mental do empregado que se submete ao trabalho noturno. Por sua natureza, portanto, referido dispositivo é insuscetível de flexibilização, ainda que mediante acordos ou con-

venções coletivos, devendo prevalecer em relação a seu conteúdo, o princípio da reserva legal, estabelecido no artigo 5º, II, da Carta Política, reconhecendo-se a respeito a competência legiferante privativa da União, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.743/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 368 do TST, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula n.º 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula n.º 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula n.º 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.120/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ORLANDO VALDEMAR CUSTÓDIO NAZARÉ DE ALMEIDA CIRNE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 36 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo, na jornada de trabalho, das horas despendidas pelo reclamante na condução fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local da efetiva prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão recorrida revela perfeita consonância com a Súmula n.º 362 desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. Havendo o Tribunal Regional consagrado entendimento no sentido de que o local de trabalho do reclamante era servido por transporte regular e não era de difícil acesso, resulta indevido o pagamento de horas de trajeto. Decisão consonante com o disposto na Súmula n.º 90, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Segundo entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação da ratio que informa a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 36 da SBDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. A decisão recorrida revela em consonância com a Súmula n.º 370 desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que a Lei n.º 4.950/66 não estipulou jornada reduzida de seis horas para o engenheiro. Recurso de revista não conhecido.

AUMENTO DE 39,14% E LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o Tribunal Regional registrou que o autor não comprovava o recolhimento irregular do FGTS. Tal prova incumbia efetivamente ao reclamante, que deveria evidenciar a existência de diferenças de FGTS a serem pagas, porquanto fato constitutivo do seu direito. Entendimento que se traduz na Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1. A gratificação especial corresponde ao pagamento em cada mês de 1/12 do seu valor, inclusive no mês das férias. Logo, o deferimento dessa parcela no salário relativo às férias acarretaria bis in idem, o que não se admite. 2. No tocante à gratificação de férias, não se cogita em violação direta da literalidade do artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da premissa consignada pela Corte regional, no sentido de que tal gratificação não tem previsão legal, decorrendo, tão-somente, de norma coletiva, que deve ser interpretada de forma restritiva. Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2006-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2006-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUCI CRISTINA SIQUEIRA YWAGATUMA
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. Não há violação que autorize o seguimento do Recurso de Revista. É inviável a indicação genérica de violação da Lei 6.321/76 sem especificação precisa do dispositivo que se entende violado, já que nos termos do item I, Súmula 221, item I, do TST "a admissibilidade do Recurso de Revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2005-112-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO BARTOLOMEU
ADVOGADA : DRA. DALILA GIANNI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA Nº 387, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



A decisão regional se encontra em estrita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, na medida em que, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário da reclamada, protocolizado via fac-símile, verifica-se, de fato, que os originais foram apresentados fora do quinquídio previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, uma vez que, ao referido prazo, não se aplica a regra do artigo 184 do CPC, podendo o seu termo a quo coincidir com sábado, domingo ou feriado, nos termos da Súmula nº 387, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-21/2006-331-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA CLARI WIEDERKEHR
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO HABITUAL. FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2005-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CHOPERIA TROPICAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, visto que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO

Não há falar em ofensa ao artigo 319 do CPC, porquanto, tratando-se de matéria que envolve questão de direito, no caso, exigibilidade das contribuições assistenciais de empregados não sindicalizados, decidida à luz do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da revelia não atingem a reclamada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-27/2007-022-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 27/2007-22-6-41.9

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRUNO CAVALCANTI DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, tendo em vista que os Embargos de Declaração foram opostos somente pela primeira Reclamada, competência à Agravante trazer aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de Recurso Ordinário ou da petição dos Embargos de Declaratórios da Probank Ltda., uma vez que não há referência, no despacho denegatório, à data de publicação da decisão regional proferida em Recurso Ordinário. Contudo, tais documentos não constam do Agravo de Instrumento, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, à luz da OJ 357 da SBDI-1 desta Corte, na medida em que não há como se verificar se a interposição do referido apelo ocorreu posteriormente à publicação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27/2007-022-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 27/2007-22-6-40.6

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : BRUNO CAVALCANTI DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O eg. Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por intempestividade, contudo não adotou tese explícita sobre as questões presentes no Recurso de Revista, mesmo sendo instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Dessa forma, a aferição das alegações recursais por este Tribunal dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILLIAM QUEIROZ ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO FADELLI CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍLIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SERVIÇO MILITAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-40/2005-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JAIDER LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada."

Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos, contados da mencionada lei complementar. Prescrição da pretensão do reclamante.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-41/2006-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. TALITA MOLINA ZANINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : REVISTIDORA NACIONAL DE LADRILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA CRISTINA ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2001-811-04-42.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 43/2001-811-4-41.9

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO TADEU SILVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. ARLEU SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORVALINO MORANTES RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA WACHTER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-43/2001-811-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 43/2001-811-4-42.1

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORVALINO MORANTES RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA WACHTER
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU SILVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. ARLEU SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - INTERESSE RECURSAL E ADEQUAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. As questões não merecem ser analisadas pois se encontram desfundamentadas, já que não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou infraconstitucional, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-56/2003-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA ORTIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-58/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PULLIGAN WILLIAN S. A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : KELLY REGINA COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HONORATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2005-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE PAULA TEDESCO
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DO RECURSO DE REVISTA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como se analisar matéria em Recurso de Revista que não foi apreciada pela Corte a quo, em face da intempestividade verificada. Frise-se que este óbice nem sequer foi objeto de insurgência da Recorrente, a quem competia observar os prazos recursais previstos em lei. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77/2007-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERICSON CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO(S) : ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS EM MINERAÇÃO JEOVÁ JIRÉ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-103/2004-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
EMBARGADO(A) : DIVA APARECIDA WOLLINGER COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-104/2004-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA CAVINA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2006-076-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-110/2007-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : VANILSON DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-113/2006-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual e não para que persigam por essa via a adequação do provimento jurisdiccional aos moldes que reputam mais adequados. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional afastou a prescrição sob dois fundamentos. O primeiro considera como início do prazo prescricional o ano de 1999, data em que o Reclamante começou a receber a complementação de aposentadoria, por força de uma decisão judicial, conforme notícia o documento citado no acórdão. O segundo fundamento afasta o teor da Súmula 326 e coaduna-se com a Súmula 327, ambas desta Corte, pois restou consignado que o Reclamante recebeu o adicional de periculosidade no curso do contrato, não se configurando a hipótese de integração de complementação de aposentadoria de verbas nunca alcançadas. Assim, a decisão recorrida harmoniza-se com a Súmula 327 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual, nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame do recurso de revista somente é possível mediante demonstração de que a norma tem aplicação obrigatória em área territorial excedente da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Não verificada violação de dispositivo de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-125/2003-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 125/2003-88-3-0.3

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELI FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-128/1997-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO REGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARÁIBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração somente para acrescer fundamentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para acrescer fundamentos.

PROCESSO : AIRR-133/2002-106-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS NAUM LIPOVETSKY
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERSON ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, porquanto inviável a admissibilidade do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma a quo, no sentido de que a penhora incidiu apenas sobre bens que não foram excluídos no acórdão anterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a nenhum dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-134/2006-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA KUNZLER DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2006-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ELVIS ASSUNÇÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA DE SENA
AGRAVADO(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-143/2004-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADO(A) : FERNANDO FERNANDES COELHO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-156/2003-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : VALDIR AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-176/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD
AGRAVADO(S) : ALARICO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nenhuma verba da condenação. Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público isenta-o do pagamento da multa do artigo 467 da CLT, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O entendimento esposado no acórdão regional é de que são devidos os honorários advocatícios, porquanto declarada a situação de pobreza e comprovada a assistência sindical. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219 item I, que dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-183/2007-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LINO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LDELMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO TEDESCO
AGRAVADO(S) : ZW ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PENHORA DOS BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. Correto o despacho denegatório, haja vista que, in casu, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional que rege a litispendência e a execução dos sócios da Empresa-reclamada, bem como o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível em fase de execução nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-191/2006-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM INSTRUMENTO. ASSINATURA "DIGITALIZADA" (FOTOCOPIADA). A Justiça do Trabalho já regulamentou, por meio da IN 30/2007, o uso da assinatura eletrônica, a fim de atender aos requisitos da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Não se pode confundir a assinatura digital, certificada pelo ICP-Brasil (Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras), com mera assinatura digitalizada ou 'escaneada'.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Correta a decisão do despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base na Súmula 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-197/2007-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : DANIELA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CITY EXPRESS
AGRAVADO(S) : PREST AZION

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado, já que a decisão regional está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Não se vislumbra a violação do art. 5º, inciso II, da CF, pois a decisão regional baseou-se na prova dos autos que apontou a Terceira Reclamada como beneficiária direta dos serviços da Reclamante e em interpretação razoável de legislação infraconstitucional. Ademais, a alegada violação ao princípio da legalidade tem caráter genérico, o que não permite que se configure a violação de natureza direta e literal exigida pelo § 6º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Restou consignado nos autos que a Terceira Reclamada, ora Agravante, alegou em sua defesa que a Reclamante exercia trabalho externo, sem controle de jornada. Desse modo atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, uma vez que não houve nenhuma prova nesse sentido, não se vislumbrando a alegada violação constitucional. Como bem enfatizou o despacho agravado, a reforma do acórdão regional importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2007-076-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : JURACI FONSECA
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PAGAMENTO DE CUSTAS DO RECURSO ORDINÁRIO. Além de não haver impugnação formal das guias de recolhimento de custas pela Recorrida, o recolhimento se deu no valor expressamente informado na sentença, ainda que em evidente equívoco de cálculo. Inviável penalizar a parte que efetuou o depósito no exato valor do qual foi intimada. Desconstituído o despacho agravado, é necessário proceder juízo substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecida a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise compete exclusivamente ao Tribunal Regional, e aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula 06 do TST, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal a quo afirmou serem devidos os honorários advocatícios justamente porque preenchidos os requisitos legais para tanto, nos moldes das Súmulas 219 e 329 do TST. Não procede, pois, a alegação de violação legal ou de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-208/2005-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RESTAURANTE BARRAMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. IJNA PATRÍCIA SARDENBERG BARBOZA
EMBARGADO(A) : LUIZA PASSOS FONTENELE
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-213/2006-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HENRIQUE MELO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-215/2007-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA NOGUEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. CHILDERICO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2004-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MACEDO FEITOSA
ADVOGADA : DRA. KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BALTAN DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2003-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 226/2003-14-4-0.2

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EVA ALVES
ADVOGADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. A Agravante não trasladou a certidão de publicação do despacho denegatório. Verificada a ausência da referida certidão, resta inviabilizada a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-241/2004-204-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ÁVILLA SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa 16 desta Corte, tendo em vista que a Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça obrigatória para a formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2004-078-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LEANDRO ALVES CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FGTS E ENTREGA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2004-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LUZIA DE ARAÚJO LÚCIO
ADVOGADA : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de

afrenta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-254/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2005-371-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : MARISE MARINHO LIMA
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que o Colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu vencimento. Ao contrário do alegado pela Reclamada, o Acórdão Regional se pronunciou acerca do vínculo empregatício entre as partes, decidindo, com base nas provas dos autos, haver restado demonstrada a existência de relação de emprego. Nesse contexto, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Quanto ao tema, o recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho denegatório, pois, de acordo com as provas dos autos e com base no princípio da primazia da realidade, restou incontroverso nos autos a existência de vínculo empregatício entre as partes. Desse modo, como bem frisou despacho agravado, entendimento diverso acarretaria a revisão de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância (Súmula 126 do TST).

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. Correto o despacho denegatório. Não se vislumbram as violações apontadas, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetelatórios, no caso em tela, é matéria afeta ao âmbito do poder discricionário do Juiz, que, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-266/2005-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIDINEY RUBENS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : HELANTÉXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA HENAISSÉ ABDON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece reparos o despacho agravado. Diversamente do que alega o Reclamante, os cartões de ponto apresentados pela Reclamada não demonstravam registros invariáveis, por isso foram considerados válidos. O Reclamante, por sua vez, não foi capaz de comprovar que não usufruía do intervalo intrajornada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-269/2007-148-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SALLES DINIZ LARA
EMBARGADO(A) : GLEGES EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE SILVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-274/1989-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO LOUZADA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia completa do acórdão regional pelo qual se julgou os embargos declaratórios em agravo de petição, no caso, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-279/1988-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HELENO SUASSUNA FEITOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes, constata-se que não houve provocação no sentido de que o Tribunal Regional se manifestasse sobre a alegação de decadência do direito de a Fazenda Pública cobrar referidos créditos. Outrossim, quanto à natureza do crédito em questão, da leitura do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, verifica-se que houve pronunciamento explícito sobre a matéria, nos seguintes termos: "Não se pode taxar como crédito alimentar o montante soerguido a maior pelos reclamantes. O crédito alimentar já está satisfeito. O excesso não se amolda ao mesmo critério". Desse modo, não se divisa violação direta e literal do art. 93, IX, da Constituição Federal, moldes exigido pelo art. 896, "c", § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2006-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GENILTON JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

Os acordos coletivos atingem somente aqueles que o convencionaram. No caso dos autos, o Regional asseverou que o reclamante não estava vinculado ao sindicato que conveniou o referido acordo, por ser de base territorial diversa, não havendo falar em reconhecimento dessa norma coletiva, restando intacto, portanto, o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-287/2006-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : DANIELA DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4950-A/66. Se o depósito recursal foi efetuado dentro do prazo legal, em instituição credenciada e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção. Dessa forma, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2003-831-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA TURQUETE CLERICE
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
AGRAVADO(S) : VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da alínea "c" do artigo 896 da CLT, por não identificar a ocorrência de violação direta e literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-321/2004-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
AGRAVADO(S) : LUIZ ANGI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-324/2002-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : IARA MENDANHA DI GONZAGA TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARGO DE CONFIANÇA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-326/2006-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RPS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da egrégia SBDI-1 do TST. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 338 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-329/2004-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, apenas para acrescentar os esclarecimentos constantes da fundamentação, que passam a integrar o acórdão embargado. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos Declaratórios parcialmente providos, sem efeito modificativo, apenas para acrescentar esclarecimentos ao julgado.



PROCESSO : ED-AIRR-330/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
EMBARGADO(A) : PERPÉTUO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 646/648, para afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 596/599, e prosseguir na análise dos referidos embargos. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 596/599 para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, mantido o não-conhecimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 646/648, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 596/599, e prosseguir na análise dos referidos embargos. Acolher os embargos de declaração de fls. 596/599 para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, mantido o não-conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-337/2005-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA SATORNINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FGTS. DEPÓSITOS. A aferição das alegações recursais ou da veracidade das assertivas do Tribunal Regional, no tocante aos pressupostos da estabilidade provisória e depósitos do FGTS, dependem de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-347/2006-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DIAS DE AZEREDO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRINA S. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-394/2006-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG-MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO MATHIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar a inexistência de contrariedade à Súmula 191/TST, porquanto inaplicável à hipótese dos autos na qual o reclamante não é eletricitário. Agravo de Instrumento não provido.

VALE-ALIMENTAÇÃO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-407/2005-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO EURYPES LAGES
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNES MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : SILVER LIFE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo não enquadramento nos limites traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-408/2006-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2007-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS METCHKO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AYRTON BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A. - VELOG
ADVOGADO : DR. JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
AGRAVADO(S) : TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVADO(S) : RICO LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação, uma vez que o subestabelecimento que conferia poderes à subscritora do Recurso de Revista e a procuração que conferia poderes à substabelecete foram apresentadas em cópia não autenticada. A regularidade de representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2007-802-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LINDA ESPERANÇA DA SILVEIRA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA 383 DO TST. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 383 do TST, razão pela qual não há de se falar em violação legal ou constitucional e a divergência jurisprudencial transcrita encontra-se superada pelo teor do referido verbete sumular. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-411/2003-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 411/2003-55-3-0.8

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DELFINO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A decisão impugnada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, da SBDI-1 desta Corte. Logo, a divergência jurisprudencial não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

SUCCESSÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

JUROS DE MORA RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A Súmula 304 do TST só é aplicável às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. A extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República. Logo, inaplicável o referido verbete. Inteligência da OJ Transitória 10 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-424/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 424/2003-141-17-0.6

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SILVA FLEISCHMANN GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARADO PERJUDICADO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL CONHECIDO E PROVIDO PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.

Tendo em vista que o recurso de revista do reclamado foi conhecido e provido para pronunciar a prescrição total do direito de ação, com a conseqüente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, declaro prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

Agravo de instrumento **prejudicado**.

PROCESSO : AIRR-424/2007-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OVÍDIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA 383 DO TST. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 383 do TST, razão pela qual não há de se falar em violação legal ou constitucional e a divergência jurisprudencial transcrita encontra-se superada pelo teor do referido verbete sumular. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2006-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PLATON HOMEM DE BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : PLANTEC - PLANEJAMENTO TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam

participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-442/2006-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES DE ALMEIDA (CONSTRUTORA ALGON LTDA.)
ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENS DE SÓCIO - PENHORA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2005-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : JORGE BARACI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nenhuma verba da condenação. Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público isenta-o do pagamento da multa dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-460/2002-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2004-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JACIEL BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. OJ Nº 307 DA SBDI-1.

A decisão regional guarda estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, verbis: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-

concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-467/2003-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DESCONTO SALARIAL. BÔNUS PPR/2002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/2005-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AMADO LAURINDO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - ADESÃO - VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-471/2007-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES
AGRAVADO(S) : RONEI CRISTIAN DOS REIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REVELIA E CONFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/2005-013-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 472/2005-13-20-41.0

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOCELINO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURO MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIFERENÇA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/2005-013-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 472/2005-13-20-40.7

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAURO MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : JOCELINO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES EM AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA QUE NÃO SE REALIZOU. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2005-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID MACIEL DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR SALES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE. A violação de dispositivo legal, apta a ensejar Recurso de Revista, deve ser direta e literal. Art. 896, alínea "c", da CLT.

RELAÇÃO DE TRABALHO. O eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST, afirmou que a cooperativa em questão mantinha uma situação irregular, tendo havido fraude na contratação dos associados. ÔNUS PROBATÓRIO. A Corte a quo fundamentou a sua decisão de acordo com as provas dos autos, nos termos do art. 131 do CPC, além de mencionar uma testemunha do Autor. Não há, pois, que se cogitar de violação do art. 818 da CLT.

HORAS EXTRAS - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. Nesses tópicos, o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-478/2004-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VERÔNICA DE MESQUITA TAVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-484/2004-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : SANDRA TONASSI
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não prospera a alegação da Agravada, uma vez que a Agravante declara a autenticidade das peças que compõem o instrumento, sob as penas da lei, conforme a IN 16 do TST. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há de se falar em nulidade do acórdão regional, na medida em que os aspectos apontados nos Embargos de Declaração, apesar de não enfrentados explicitamente pelo eg. Tribunal Regional, constituem questões exclusivamente jurídicas, cuja análise pelo c. Tribunal Superior do Trabalho está autorizada na forma da Súmula 297, III, desta Corte.

PRESCRIÇÃO. Conforme consignado no acórdão regional, inexistente prescrição, seja extintiva ou parcial, na medida em que o ajuizamento da ação ocorreu antes de transcorridos dois anos da aposentadoria da Reclamante. Dessa forma, afastam-se a violação ao dispositivo constitucional citado e a contrariedade apontada às Súmulas 294, 326 e 327 desta Corte. Além disso, os arestos colacionados sobre o tema são inservíveis, na medida em que não enfrentam o fundamento em que se baseia a decisão regional, qual seja, de que o início da contagem do prazo prescricional do direito de pleitear o auxílio alimentação pago em complementação de aposentadoria inicia-se da ciência da lesão pela Reclamante, ou seja, da percepção dos valores da aposentadoria sem o referido benefício. Incidência da Súmula 23 deste Tribunal.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a jurisprudência específica ao caso concreto, qual seja, a OJT 51 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegação de violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados e de contrariedade à OJT 250 e à OJ 133 da SBDI-1 do TST e à Súmula 680 do STF. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST, e despicando a análise dos arestos trazidos para confronto por força do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-498/2006-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO. REFLEXOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 221 do TST.

HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 221 e 296 e da Orientação Jurisprudencial 111 da egrégia SBDI-1, todas do TST.

COMISSIONISTA. Correto o despacho agravado ao não verificar a contrariedade indicada, uma vez que a Súmula 340/TST não aborda as particularidades dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2004-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SALGADO GENEROSO
ADVOGADO : DR. ELAINE TORRES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-511/2006-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-514/2006-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO MOACIR COSTI
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-514/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : RINALDO LÚCIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 342 da egrégia SBDI-1, ambas do TST.

HORA IN ITINETE. ADICIONAL. REFLEXOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2006-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : TULES REGIANE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão Regional em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Vale ressaltar, ainda, que a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c"/§ 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-517/2006-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A) : TATIANA FRANCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto a decisão embargada baseou-se no teor da Súmula 363 desta Corte. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-519/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODRIGO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a contravérsia suscitada pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-527/2004-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. VERÔNICA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINHEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : IARA SENA DE LIMA
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
AGRAVADO(S) : VALVERDE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRATAN MEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LIBERATO E VALVERDE LTDA.
AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CUSTAS E JUROS. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-529/2005-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEILSON DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OUTROS A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DENEGADO.

Não merece reforma a decisão agravada, porquanto na linha de entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, também se constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois é imprescindível para se comprovar a tempestividade da revista, mormente quando, de fato, ocorreu a análise dos autos, não se verifica a existência de elementos objetivos outros suficientes a atestar a tempestividade do recurso denegado.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-540/2006-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2004-062-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELCIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-573/2007-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIAS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS
AGRAVADO(S) : COTEMINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SANTOS LENOIR RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, o juízo a quo examinou os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Apelo, consoante o art. 896, § 6º, da CLT. Aplicou o § 1º do art. 896 da CLT, que prevê que o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar o Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal decisão não traz prejuízo para a Recorrente, pois caso não concorde com a análise emitida pelo julgador a quo, poderá, nos termos da lei, recorrer, como agora acontece. Agravo de Instrumento não provido.

DESPEDIDA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Como o Recorrente não preencheu tais requisitos, pois limita-se a apontar violação a dispositivos de Lei Federal, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Lei 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista é condicionada à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e à violação direta da Constituição Federal. Logo, tal como formulada, no sentido de considerar válida a cláusula normativa que estabeleceu a redução do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2006-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OLIVO DOMINGOS CHIODELLI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS SIMONETTO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Ademais, a análise das

razões recursais e do acerto da decisão recorrida demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-590/2005-003-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 590/2005-3-3-40.0, 590/2005-3-3-41.3

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO CABRAL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-590/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 590/2005-3-3-41.3, 590/2005-3-3-42.6

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO CABRAL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-590/2005-003-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 590/2005-3-3-40.0, 590/2005-3-3-42.6

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO CABRAL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-595/2005-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : AUDIR DA SILVA CARLAN
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2005-251-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%" (Súmula nº 363 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-618/2003-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DELOMO
AGRAVADO(S) : MICHELE DA SILVA SALES
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK - SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-A-AIRR-621/2003-002-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CLAUDI MARTIM VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HABITUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUPLEMENTAR. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-621/2006-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADA : DRA. KAREN MYRNA CASTRO MENDES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL DO AMARAL LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CTPS. ANOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST em ambos os temas.

PRELIMINAR. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MULTA CONVENCIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

MULTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST e do artigo 461 do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 6, 126 e 221 do TST.

LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNT ATÍLIO BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 221 do TST.

SALÁRIO GORJETA. INTEGRAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 333 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional de forma literal e inequívoca nas razões do Recurso de Revista, bem como pela incidência da Súmula 296 do TST.

HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 23 do TST.

AJUDA DE CUSTO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-630/2005-043-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SÉRGIO ENES DO VALE
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2007-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2003-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : EDEMILSON PITON
ADVOGADO : DR. CLAITON ROBLES DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2005-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO STELSON FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLODOMIR DOS SANTOS BASTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. O eg. Regional fundamentou que o fato de o preposto escolhido para substituir o empregador em audiência demonstrar desconhecimento acerca de fatos relevantes do litígio, notadamente no que tange às atividades individuais do Reclamante no âmbito do Banco-reclamado, ao afirmar que desconhecia o real horário de trabalho do empregado, não sabendo se ele prorrogava o seu expediente, fez incidir os ditames insculpidos no artigo 843, § 1º, da CLT, que exige do preposto ter conhecimento dos fatos, sob pena de confissão ficta. Evidenciado o caráter fático-probatório de que se reveste a hipótese, impossível nova análise, neste aspecto, pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-646/2007-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : LARA STEPHANY SOUSA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2006-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ONDINA FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Não comprovação de violação direta do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-650/2002-125-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JEVERSON MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL AMÉRICO DE SOUZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

Não há interesse em recorrer quando a parte se insurge contra decisão que lhe foi favorável.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-667/1998-078-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO VALTER MARTINS
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO CARMO COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE BEM IMÓVEL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-670/1995-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LEONÍDIO ANTÔNIO LOUZADA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALCANTARA FLEURY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CERWALL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ESTAMPARIAS LTDA
EMBARGADO(A) : EURIPEDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-670/2004-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARQUES CUNHA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 6, item VIII, e 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 219 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679/2004-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-679/2004-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 679/2004-93-9-0.4

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-680/2003-531-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALMIR HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-681/2006-038-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : LEONICE DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROUSSENQ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BAHIANO DE REABILITAÇÃO - IBR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE EMPRESA PÚBLICA E ENTIDADE PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

DEFICIENTES FÍSICOS - LEI Nº 7.853/89 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, restou consignado expressamente pelo eg. TRT, que a autora prestava serviços à empresa pública (ECT), mediante convênio firmado com a empresa privada (IBR) a fim de assistir aos deficientes físicos e inseri-los no mercado de trabalho. Assim, nos termos do que consta na v. decisão recorrida, a segunda reclamada beneficiou-se do trabalho da autora, pelo que deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-694/2005-011-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CPM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VELOSO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-714/2006-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : VALTENCIR ESTEVÃO SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2005-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : THIAGO CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2005-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS BALDACCI S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho denegatório, haja vista que o acórdão do Regional está fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726/2003-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 726/2003-7-3-0.1

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAURA LOPES DE RESENDE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731/2005-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ MARQUES DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS - REFLEXOS EM SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733/2006-192-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSIAS LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 14 da egrégia SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2007-659-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA GUIZZO
AGRAVADO(S) : EDILSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO.

Para se chegar à conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-755/2005-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CORTINOVE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERRUPTO DA PRESCRIÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 296 e 333 do TST, bem como pela não demonstração de violação direta e literal dos dispositivos apontados no recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761/2006-023-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ MOTA
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO SCHMIDT DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR FALTA DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Não procede a tese da Agravante de nulidade do despacho agravado em razão da incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para negar seguimento ao Recurso de Revista com base em análise de mérito da decisão recorrida, pois o referido Apelo está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pela Corte a qua, circunstância que impede a decretação de nulidade pleiteada. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelo 7º, XIII e XIV, da Constituição, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Ademais, os arestos colacionados não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de fontes não autorizadas no art. 896, "a", da CLT. Também não restaram demonstradas as violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781/2004-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK MARQUES COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2006-051-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ZUCHI
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-796/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : OTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

É dever da parte, quando da interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à formação do instrumento, conforme estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Por se referir a requisito do recurso, tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado por meio de fac-símile, revelando-se, portanto, inadequada a transmissão contendo apenas as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-804/1998-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUILMARÊES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-805/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TURILESSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BRUNO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2004-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : BENEDITO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGLE MAILLO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/2005-492-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER RICARDO GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/2006-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDGAR SANTOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-825/2005-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : WINNER ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI
EMBARGADO(A) : GIANCARLO GONÇALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos e sanar as omissões ocorridas sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS E OMISSÃO. Reconhecidas as hipóteses de obscuridade e omissão previstas no art. 535 do CPC deve ser dado provimento aos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração providos, para prestar esclarecimentos e sanar as omissões ocorridas sem alterar a decisão do acórdão turmário.

PROCESSO : ED-A-AIRR-829/2006-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIDENT COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BOTELHO HORTA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO LANA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. A Lei 9.800/99 permite a transmissão de dados e imagens por fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, faculdade conferida aos litigantes e aos quais a lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo, além da responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, sob pena de litigância de má-fé, caso não haja uma perfeita concordância entre cópia e original. Não há dúvidas de que aquela Parte que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois deverá observar rigorosamente as exigências. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-843/2002-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. DULCE MEIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-845/2006-251-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : DELDY SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 07/08/2007, terça-feira. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 08/08/2007, quarta-feira, e findou-se em 15/08/2007, quinta-feira. O Agravo de Instrumento somente foi interposto em 13/09/2007, quinta-feira, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 897, caput, da CLT. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da ocorrência de dilação do aludido prazo, capaz de justificar a sua possível prorrogação, manifesta a intempestividade do Agravo de Instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-845/2006-131-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON GOMES
ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO VALOR DO DEPOSITO RECURSAL. O despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista por deserção, ante a falta do recolhimento integral do depósito recursal, não merece reparos, pois proferido em sintonia com a Súmula 128, I e a OJ 140 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2007-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIRLENE INÊS ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIFERENÇAS SALARIAIS E RE-FLEXOS - MULTA CONVENCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2005-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : GILMAR SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/2002-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : NALCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : ONDEO NALCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO P. FIORILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-857/2007-117-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por óbice da Súmula 214 do TST. Com efeito, o egrégio Regional proferiu decisão interlocutória, ao afastar a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau, determinando o retorno dos autos à vara de origem para exame do mérito. Nos termos da referida súmula, é incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-880/2002-021-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POSTO PRIMAVERA LOCATELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS MELO FRANCO
AGRAVADO(S) : GERSON BASÍLIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA LACERDA PLAVIAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na hipótese, efetivamente, não há pronunciamento do egrégio Tribunal quanto à insurgência recursal relativa à condenação à multa do art. 477 da CLT. Todavia, a ausência de manifestação da Corte a quo quanto à validade ou não do doc. de fl. 13 não constitui prejuízo à Recorrente, nos termos do art. 794 da CLT. Com efeito, em que pese a Recorrente negar o vínculo empregatício, o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na OJ 351 da SBDI-1, é no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT só é incabível, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que não ocorre na hipótese dos autos, na qual a relação empregatícia foi confirmada nas decisões de primeiro e segundo graus. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A Recorrente insiste em particularidade que a Corte regional considerou inovatória. Contra essa manifestação do egrégio Colegiado (inovação), porém, não há impugnação da Reclamada. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo considerados os requerimentos feitos em seu corpo e não só os elencados na petição inicial como "pedidos". Por outro lado, no ordenamento jurídico, vige o princípio de que as leis são de conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo Autor. Na hipótese, o Reclamante, na petição inicial, denunciou irregularidades, tanto na anotação na CTPS, quanto ao pagamento dos salários. Ao analisar tais irregularidades e, com base na prova dos autos, o Juízo a quo concluiu pela ocorrência de fraude no contrato de trabalho. Assim, não há de se falar em julgamento extra petita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A egrégia Corte, após análise da prova, concluiu pela ocorrência de fraude e pela configuração de vínculo empregatício. Nesse contexto, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 desta Corte, a multa do art. 477, § 8º, da CLT só é incabível, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Todavia, na hipótese, a relação empregatícia foi confirmada nas decisões de primeiro e segundo graus. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que o Obreiro trabalhava com bomba de gasolina. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Além disso, o exame da veracidade da tese recursal encontra óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame de prova nesta instância recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

FGTS 8% E 40%. Conforme pontuado na análise da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a matéria só constou das razões de Embargos Declaratórios, não tendo sido impugnada especificamente nas razões de Recurso Ordinário. Nesse contexto, ante a falta de cuidado da Recorrente, ao não impugnar especificamente a matéria, nas razões de Recurso Ordinário, a matéria não foi objeto de apreciação no Recurso Ordinário. Assim, inviável sua análise em Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 330, é no sentido de que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2004-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : FABIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/2003-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO BRUM NORO
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE SUPERVISOR. Não restou demonstrada a aludida afronta ao art. 461, § 2º, da CLT. O egrégio Regional consignou expressamente que o desvio de função restou comprovado pelo Reclamante. Ademais, o único aresto trazido ao cotejo é proveniente do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-902/2004-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : DANIEL SANCHES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS BATISTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Correto o despacho agravado ao afirmar não violado o art. 7º, XXIX, da CF, e identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-918/2003-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO FONSECA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-918/2005-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : MARLY DA COSTA EFIGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. O acórdão do Regional não ataca a constituição formal da cooperativa, mas sim a atividade econômica fraudulenta nela desenvolvida, o que não guarda pertinência com os arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, e 187, VI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-921/2005-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FLOR DO IMIRIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O v. acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percutiente e fundamentada.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

O intento do embargante em apontar omissão onde ela não existe, caracterizou o ato protelatório passível de multa. Essa situação foi constatada pela r. sentença e confirmada pelo Regional, entendendo como infundado o recurso, no qual o reclamante tentou rediscutir a cobrança de contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-928/1998-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMEU BORGES
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VALOR - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-930/2003-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FAUZI AMIM SALMEM
ADVOGADO : DR. FAUZI AMIM SALMEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Reconhecida a consonância do acórdão do Regional com jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 341 da SBDI-1), incide o teor da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-949/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS

EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/CAPITAL
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. SÚMULA Nº 128, ITEM I E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/1993, ITEM II, DO TST.

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Inteligência da Súmula nº 128, item I, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-952/2006-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CASADEI ABUMUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SP-Trans atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-954/2006-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)
PROCURADOR : DR. GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CECÍLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-981/2002-060-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTÂNCIAS COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Regional apresentou os fundamentos que serviram de suporte para formação de seu convencimento acerca do tema. O fato de o acórdão não ter decidido conforme as pretensões da recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PELO PODER JUDICIÁRIO A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

O Poder Judiciário, ao expedir ofícios, não está adentrando na competência de órgãos administrativos, pois não apura eventuais irregularidades, mas apenas informa a autoridade competente a respeito de determinada conduta verificada no processo judicial. Como não se trata de instauração e julgamento de questões de conteúdo administrativo, não se configura extrapolação da competência do Poder Judiciário e, muito menos, desta Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Carta Magna.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-983/2004-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ VALLADARES PESSOA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO RELATIVO ÀS DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, cabível o pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, vez que não constaram do recibo de quitação.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-989/2004-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE TAKANO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : MIZUHO CORPORATE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO EGYDIO CANEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2006-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.001/2006-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CRISTINA LEOPISI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TOSCANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MEGATEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO - AVISO PRÉVIO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E MULTA DO FGTS - DESFUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OSVALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST, e pela não demonstração das violações legais e constitucionais apontadas.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela não demonstração das violações legais e constitucionais apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LAIS RODRIGUES SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : COOPERVISÃO - COOPERATIVA SOCIAL DE PRODUÇÃO E TRABALHO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, na medida em que, restando caracterizada a terceirização de atividade-fim pela Segunda Reclamada, que se beneficiava diretamente da prestação do serviço realizado pela Reclamante, não se configuram as violações constitucionais e legais apontadas ou mesmo a divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito restou superado pela nova redação da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1034/2003-13-15-0.7

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMBAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : ADEIRTON RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. LC 110/2001. TERMO DE ADESAO. A comprovação de que o Reclamante tenha firmado o Termo de Adesão não representa requisito para configuração do interesse de agir da parte. Com efeito, a assinatura do aludido termo, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional julgou em consonância com a OJ 344 da c. SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão do Tribunal Regional não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.770 e 1.721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/1986-033-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO INVÁLIDO. Os Embargos Declaratórios não merecem ser conhecidos, uma vez que o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do Apelo foi apresentado mediante cópia sem autenticação. Também não consta nos autos declaração de autenticidade das peças que formam o Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.054/2002-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO.

Para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-031-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IMEPA AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON EMERY PIRES
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA MÁRCIA TIBURCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Isso porque a análise das razões recursais demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório e não houve demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO ESCOBAR SANTOS
ADVOGADO : DR. GLACI ROSANE CUNHA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.067/2005-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
EMBARGADO(A) : MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GIOVANNA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO-DESEMPREGO E AUXÍLIO DOENÇA. REAJUSTES SALARIAIS. FERIADOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - FOLGA APÓS O SÉTIMO DIA. INTERVALO INTRAJORNADA DO DIGITADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2006-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
AGRAVADO(S) : MARILENE ALVES MATOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANNE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACÓRDÃO DO TRT DE ORIGEM QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO PROPORCIONAL DA VERBA COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, COMBINADO COM A PREMISSA FÁTICA DE QUE O CONTRATO DA RECLAMANTE FOI EXTINTO APENAS OITO DIAS ANTES DA DATA LIMITE PARA PERCEPÇÃO INTEGRAL DA VERBA. ARESTOS DIVERGENTES QUE SE LIMITAM A CONCLUIR PELA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DAS NORMAS COLETIVAS. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Todos os três arestos transcritos no recurso de revista denegado são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não consideram as mesmas razões de decidir do v. acórdão recorrido (fl. 463) - a saber, a particularidade fática de faltarem apenas oito dias para que a Reclamante atingisse a data limite prevista na norma coletiva para o direito à percepção integral da participação nos lucros e a possibilidade jurídica, à luz do princípio da isonomia, de concessão daquela parcela de forma proporcional ao tempo de serviço. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2006-050-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : LILÁS DE MIRANDA BARRETOS
ADVOGADO : DR. AILTON JOSÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.100/2005-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ARNOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : CERÂMICA RIO DOCE LTDA.
EMBARGADO(A) : FARLEY GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO MANOEL DE SOUSA E OUTRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADALTO COSTA PESSOA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração quando, interposto o recurso por fac-símile, o original não é apresentado no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. Não se vislumbra a violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que o acordo coletivo em questão dispõe sobre a supressão de direito enquadrado no rol de garantias mínimas concedidas ao trabalhador, qual seja, a percepção de valor correspondente às horas extras in itinere, conforme o disposto no art. 58, § 2º, da CLT. Ademais, os julgados acostados pecam pela inespecificidade, nos termos do item da Súmula 23 do TST, visto que não enfrentam o mesmo fundamento adotado na decisão recorrida sobre a validade do acordo coletivo que dispõe sobre a supressão integral do pagamento das horas extras in itinere.

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O eg. Tribunal Regional, consoante transparece da decisão transcrita, amparou-se na interpretação razoável dos artigos 7º e 71, § 4º, da CLT; 7º, XXII, da Constituição e dos dispositivos da Lei 5.889/73. Deste modo, trata-se de decisão interpretativa, para a qual seria imprescindível o cotejo de teses opostas, o que não logrou demonstrar a Agravante.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A análise da divergência jurisprudencial mostra-se inviável, uma vez que a penalidade aplicada ao presente caso encontra fundamento em norma coletiva, enquanto os arestos colacionados contemplam hipóteses de aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT. Incidência da Súmula 23 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2000-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ÉVERTON LUÍS CORCINI LIMA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do artigo 499, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2006-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula/TST nº 218). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2006-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões de Revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista, bem como ao apontar o óbice da Súmula 296 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 126 e 221, 296, 297 e 337, I, todas do TST.

INÉPCIA DA INICIAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista, com fulcro na Súmula 221 e 296, ambas do TST.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2000-531-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2001-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 178 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2007-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CECÍLIO ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : AMANDA ROBERTA SILVA DORNELLES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR DIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

AGRAVADO(S) : PSTI - PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.203/2004-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS - DIVISOR - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.217/1996-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME BARROSO DE PINHO
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual, prerrogativas respeitadas quando o julgador expõe o fundamento da decisão proferida, como ocorreu, in casu. Agravo de Instrumento não provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO. AJUDA- COMBUSTÍVEL. AJUDA-ALUGUEL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. Incide nas hipóteses a Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde das controvérsias exige reexame dos fatos alegados pela parte. Agravo de Instrumento não provido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2006-005-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS OLIVEIRA - ME (PONTO DA PICANHA)
ADVOGADA : DRA. MARIA STELA PENALVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a análise das teses consignadas nos arestos colacionados envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Acresça-se a isso o fato de que os arestos colacionados são inespecíficos, à luz da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA VILHENA ANTUNES AMARAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do instrumento de mandato outorgado aos advogados da 2ª agravada, peça indispensável à formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JONEY KANDRATAVICIUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DALMO NAGIB BADAUY DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FREE WAY DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.229/2005-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO GUIDOLIN
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO TRIMESTRAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2005-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SÉRGIO DAVI RAMOS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA CROSARA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST.

INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 337, item I, "b", do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2006-115-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LOPES PANTOJA
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2002-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES BALDEZ

ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ P. DIAS
AGRAVADO(S) : STARCOAST ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER HAAG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.280/1998-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONSIDERADO INTEMPESTIVO - IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO COMPROVADA NOS AUTOS.

O agravante não fez prova de que houve equívoco na publicação do acórdão regional (publicação em nome do Sindicato-Assistente), a afastar a decretação de intempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARINO TOMA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : ALVES & CASADEI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILDES ANTÔNIO BRUSCATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.311/1998-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ CERON
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2006-030-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório. A divergência jurisprudencial apontada pela Reclamada mostra-se inespecífica, uma vez que a tese do Acórdão Regional está assentada essencialmente no fato de que, embora o caminhão dirigido pelo Reclamante ficasse parado uma hora para o intervalo intrajornada, o Autor, efetivamente, usufruiu apenas trinta minutos do aludido intervalo, já que no tempo restante permanecia vigiando o patrimônio da empresa. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2006-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : DELAMANO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCRIÇÃO DE PARCELAS, OBJETO DE ACORDO, JUNTADA POR PLANILHA EM MOMENTO POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO, MAS A TEMPO E MODO DEFINIDOS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento legal para que a homologação de acordo admita prazo para apresentação de planilha com a descrição da natureza das verbas acordadas. Apresentado o documento no prazo e modo definidos pelo Juízo conciliador, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico se vislumbra, eis que representa o cumprimento do conteúdo homologado, transitado em julgado.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.329/2006-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ORLANDO GRECO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROUBDARIO DINIZ VALÉRIO
AGRAVADO(S) : IRMÃOS SOARES FERREIRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SERAFIM LOPES GODINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.348/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EVANDRO JOSÉ VAZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS
EMBARGADO(A) : JG VIGILANCIA SEGURANCA ARMADA E DESARMA-DA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.352/2005-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CONTE GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece reparos o despacho denegatório. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 159 do TST na medida em que restou demonstrado nos autos que a Reclamante passou a exercer o cargo de Chefe de Divisão em caráter definitivo. Desse modo, o caso dos autos não trata de substituição de empregados, mas de assunção definitiva do exercício de função. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2000-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1369/2000-69-1-41.0

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PRADA SANT'ANNA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2000-069-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1369/2000-69-1-40.8

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PRADA SANT'ANNA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2002-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA CARLETTO TONIETTO
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST.

Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, apenas a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal é capaz de fundamentar o conhecimento do recurso de revista, no que concerne à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do CPC.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Saber se a análise regional foi desconforme com a prova colhida envolveria a rediscussão probatória e o seu alcance, o que não é possível nesta esfera recursal, eis que obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte, restando afastadas, assim, a alegação de afronta aos dispositivos argüidos, bem como de caracterização de dissenso jurisprudencial.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.394/2003-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SIMONE MARIA NETO
 ADVOGADA : DRA. JUCILDA MARIA IPÓLITO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ITAUTECH SERVIÇOS S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Correto o despacho denegatório ao reconhecer que o acórdão regional está em consonância com a Súmula 239 do TST. Restou consignado nos autos que a Reclamante foi transferida de forma válida do Banco para a Itautech, empresa que presta serviços não apenas ao Banco mas a outras empresas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2004-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1, ambas do TST, e da alínea "c" do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2006-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LOPES

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TRASLADO DEFICIENTE.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Não tendo o reclamante os cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do recurso ordinário examinado pelo Regional, documento sem o qual não há certificar de que houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional, caracteriza-se a deficiência do traslado, por se tratar de peça, ainda que facultativa, essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.425/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JACIR GUIMARÃES ESTEVES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA VIRGOLINO
 ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) : PHONEIX ASSESSORIA BÁSICA E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : GLICÊNIO MARCOS GOMES GIL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional direta e literal nas razões do Recurso de Revista, reproduzindo assim o entendimento da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2005-130-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA CATOSI MARINHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. SALARIAL. REFLEXOS. DEVIDOS. OJ Nº 354 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento da reclamada **desprovido**.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.

A teor do que estabelece o artigo 500, caput e inciso III, do CPC, o recurso adesivo subordina-se à sorte do principal. Assim, não admitido o recurso de revista patronal, eis que desprovido o agravo de instrumento, resta **prejudicado** o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista adesivo da reclamante.

PROCESSO : ED-AIRR-1.427/2004-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CLEUSA SOARES BURMEISTER
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração para o reexame de decisão, e sim para integração de ato decisório, tal como disciplina o art. 535 do CPC. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.438/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE LINS BORGES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TOLEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.440/2006-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLICIANE BASSO
 AGRAVADO(S) : RICARDO LORANDI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEX BITON TAPIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.442/2000-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1442/2000-203-4-41.2

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR GRINSPHUM ARRUDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho, tem-se como competente esta Justiça Especializada para processar e julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Agravo de Instrumento não provido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Reclamada só foi condenada solidariamente no acórdão impugnado. Dessa forma, nos termos da OJ 119 da SBDI-1, o prequestionamento seria inexistente. Não obstante, na hipótese, há uma particularidade. É que, quanto à condenação solidária, a Corte a quo não emitiu explicitamente a tese em que se fundamentou para concluir pela responsabilidade solidária das Reclamadas, mas se limitou a registrar que os Reclamantes são ex-empregados da Petrobras e que, na vigência do contrato de trabalho, aderiram ao plano de previdência da Petros. Dessa forma, cabia à Recorrente opor embargos declaratórios para que o egrégio Tribunal se pronunciasse, providência que não tomou. Logo, incide na espécie o óbice da OJ 256 da SBDI-1 e da Súmula 297 desta Corte. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, é fato notório que a Petros é uma instituição de previdência privada criada e patrocinada pela Petrobras. Aliado a essa circunstância, tem-se o fato de que foi o contrato de emprego firmado entre as partes que propiciou o ingresso do Obreiro na Fundação. Logo, a Recorrente é parte legítima para integrar a lide. Incólume o art. 265 do Código Civil. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO. CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. A aferição da veracidade da alegação da tese recursal no sentido de que as verbas ora pleiteadas "foram pagas de uma única vez aos empregados que encontravam-se na ativa, sem qualquer incorporação aos seus salários, conforme previsão em norma coletiva" ou de que "os arts. 13, 15 e 16 do Regulamento da Petros demonstram que as parcelas deferidas aos Reclamantes não integram o salário-de-contribuição" ensejaria o reexame da prova, porquanto não há nada no acórdão impugnado a corroborar tais alegações. Ao contrário, o que se constata do acórdão regional é que há no Regulamento da Petros previsão de que os valores das suplementações serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Petrobras (patrocinadora) e que as parcelas "gratificação de contingente" e "participação nos lucros" tiveram como objetivo aumentar a remuneração do pessoal da ativa. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão impugnada encontra-se em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na OJ 304 da SBDI-1, todas desta Corte. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : AIRR-1.442/2000-203-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 1442/2000-203-4-40.0

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMAR GRINSCHPUM ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO. CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. A aferição da veracidade da alegação da tese recursal, no sentido de que as verbas ora pleiteadas "têm natureza salarial" ou de que os "referidos valores não integram o salário-de-participação" ensejaria o reexame da prova, porquanto não há nada no acórdão impugnado a corroborar tais alegações. Ao contrário, o que se constata do acórdão regional é que há no Regulamento da Petros previsão de que os valores das suplementações serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Petrobras (patrocinadora) e que as parcelas "gratificação de contingente" e "participação nos lucros" tiveram como objetivo aumentar a remuneração do pessoal da ativa. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão impugnada encontra-se em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 e na OJ 304 da SBDI-1, todas desta Corte. Incide na espécie o óbice do art. 896, § 4º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2006-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : NOEMIA PEREIRA GODOY
ADVOGADO : DR. VALTER VALLE
AGRAVADO(S) : TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTIANE HALLGREN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GABRIELLI GODOY
AGRAVADO(S) : JEREMIAS DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 23 e 221 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. HORÁRIO NOTURNO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da OJ 307 da SBDI-1 e das Súmulas 60, II, e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS GLOBAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU GONZALES
AGRAVADO(S) : CRISTHIANE HELENA POGGIO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2006-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANOEL WILSON MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.482/1998-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARCOS MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A) : BANERJI SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.510/2006-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA ALVES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FICHTNER PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.521/2006-055-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO MURILO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.528/1993-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESERVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2004-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MATEUS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído, pela incidência das Súmulas 232 e 233 e da OJ 270 da egrégia SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, o eg. Regional não se manifestou acerca do ônus da prova, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2004-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL
AGRAVADO(S) : RODOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória proferida pelo egrégio Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem. Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2004-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO CAMPOS MEIRELES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RADIO DIFUSÃO VERDE- AMARELA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE TRABALHO. PRODUÇÃO DE PROGRAMA JORNALÍSTICO INDEPENDENTE. Segundo o egrégio regional não houve prova da configuração dos requisitos da Relação de trabalho. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/2004-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICACÃO. JUNTADA DA GUIA ORIGINAL DE RECOLHIMENTO POSTERIORMENTE À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, porquanto realizada por meio de fotocópia não autenticada, obsta o conhecimento do recurso de revista, por deserto, a teor das regras estabelecidas no artigo 830 da CLT.

A juntada posterior da guia original relativa ao depósito recursal, efetivada já fora do prazo recursal, não tem o condão de retificar ato praticado irregularmente, qual seja, a juntada da guia respectiva em cópia sem a devida autenticação, em que pese dentro do prazo alusivo ao recurso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.581/2004-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RIBEIRO VIVACQUA
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REAJUSTES NORMATIVOS. PARCELA LAY-OFF. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2004-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SÁ REGO FORTES
ADVOGADO : DR. SAMUEL DAVID DE A. PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2004-372-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAMARATHY AUTO POSTO E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO
AGRAVADO(S) : MÍRIAM APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA PINTO TARIFA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. EXTRAPOLAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Não procede a tese da Agravante, de nulidade do despacho agravado, em razão da extrapolação do juízo de admissibilidade, pois se trata de arguição que foi formulada sem a apresentação de qualquer fundamento legal ou constitucional. Além disso, o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pela Corte a qua, circunstância que também impede a decretação de nulidade pleiteada. Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESCISÃO INDIRÉTA. O eg. Tribunal Regional consignou que a exordial permite deduzir todos os pedidos deferidos nos autos. Logo, não há o alegado julgamento extra petita. Ademais, a divergência jurisprudencial colacionada é oriunda de fontes não autorizadas pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2005-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANDA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : KLEBER DE JESUS FREITAS
AGRAVADO(S) : CANTINA TUTTI QUANTI LTDA.
AGRAVADO(S) : CELSO EDUARDO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROMAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2002-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JACIARA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Não merece reforma a decisão pela qual se denega seguimento a recurso de revista por deserção, quando a reclamada, ao realizar o depósito recursal, não observa o valor mínimo legal fixado na época, ou o valor da condenação, tampouco recolhe as custas que lhe foram impostas pela sentença e mantidas pelo Tribunal Regional. (Incidência da Súmula nº 128, item I, do TST e do artigo 789, § 1º, da CLT).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.735/2005-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : ALBANITA DE MENEZES RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA PENHORA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2001-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. LUCAS MICHELINI BELTRAME
AGRAVADO(S) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO
AGRAVADO(S) : LEONARDO HUBERTO GIESEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM - DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES - ADICIONAL SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.746/1996-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCIENE AMORIM ANTONIO MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. DILCINEIA DA SILVA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84 - ADESAO AO PDV. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.761/1987-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ INALDO BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.797/1999-223-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : ARNALDO TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2005-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANSELMO APARECIDO PAVANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR VENÂNI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. E, tendo o recorrente indicado apenas divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 593, inciso II, e 655 do CPC, inviável a admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.801/2005-008-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA VIEIRA BORGES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MENNA BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.823/2001-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Município alega que o acórdão de Embargos Declaratórios foi omissivo, porquanto deixou de analisar várias questões relevantes. Na realidade, o Recorrente insurgiu-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O eg. Regional não se manifestou acerca do presente tema, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou o Município do Rio de Janeiro, segundo Reclamado, a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada ao Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.849/1994-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 641481/2000---2

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2005-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO PETERLE MARTINS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão regional em harmonia com a OJ 307 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.850/2001-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : RIVERWOOD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
EMBARGANTE : SÉRGIO BRANDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
EMBARGANTE : GRAPHIC PACKAGING INTERNATIONAL DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do reclamante, por intempestivos. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da Graphic Packaging International do Brasil - Embalagens Ltda., por ilegitimidade de parte. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA GRAPHIC PACKAGING INTERNATIONAL DO BRASIL - EMBALAGENS LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos por quem não é parte nos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.851/2006-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EWERTON ALVES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : ARAYA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.871/2001-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
AGRAVADO(S) : LCC - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Não se pode falar em usurpação de competência quando o Recurso de Revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegar seguimento a ele, conforme preceitua o art. 896, § 1º, da CLT. A decisão do Tribunal a quo não vincula o Tribunal ad quem, na medida em que este deve proceder ao juízo substitutivo de admissibilidade do recurso principal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. Cumpre à Parte suscitar a nulidade na primeira oportunidade que tem de falar nos autos, nos termos dos arts. 795 da CLT e 245 do CPC. Não assim procedendo, preclusa é a matéria.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o Juízo a quo fundamenta exaustivamente suas razões de decidir e aplica jurisprudência do TST (Súmula 331, IV), que abarca toda a matéria suscitada pela Parte, não há de se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Se a Parte aponta ofensa à mesma norma (art. 114 da CF) interpretada pela v. decisão regional, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, fica limitado à demonstração de interpretação divergente. Não se desvinculando a Parte desse ônus, o Apelo não alcança a admissibilidade prevista no disposto do art. 896, "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AMPARO LEGAL. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 331, IV) e o Recurso de Revista encontra o óbice disposto na Súmula 333 também desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.880/1983-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : ABDIAS AMADO BARRETO
ADVOGADO : DR. CLAUDIA STORINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando a parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do advogado que submete poderes aos subscritores do Recurso para manifestação nos autos, e não sendo a hipótese de mandato tácito, irregular é a apresentação processual. Nessas circunstâncias, não se conhece do Apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.897/2004-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EVERARDO EIRAS
ADVOGADO : DR. CÁTIA RIZEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ACORDO COLETIVO. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal ou constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2006-006-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NYLTER APARECIDA FERREIRA FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional, baseado na valoração das provas dos autos e obedecendo ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), concluiu pela não configuração do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante e pela invalidade do regime de compensação de horas. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Correto o despacho denegatório. Não vislumbra a violação apontada, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2005-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENATA MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRATA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.962/2006-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : KARINA RODRIGUES NUNES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DURÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMARGO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou a segunda Reclamada, tomadora de serviços, a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada à Reclamante. Dessa forma, decidiu nos estritos limites da Súmula 331, IV, desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.977/2005-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CHURRASCARIA M. G. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
EMBARGADO(A) : MAURO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VLADIMIR FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL. OBSCURIDADE. Lendo-se atentamente o acórdão embargado, verifica-se que este jamais exigiu que a declaração de autenticidade das cópias formadoras do instrumento, firmada pelo advogado da parte, fosse feita folha-a-folha, verso e anverso. Ao contrário, o acórdão turmário ressaltou que tal prática não é mais necessária, caso o causídico cumpra as exigências da Lei 10.352/01. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.026/2004-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAIRA RAQUEL FAVORETTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER RUIZ ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.043/1992-008-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA SOUTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.053/1995-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GLEIDISTONE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-2.054/2004-001-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBS-CURIDADE INEXISTENTES. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.088/2004-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SIMÃO KEHDI - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. PN 119 DA SDC DO TST. Qualquer cláusula que pretenda obrigar trabalhadores não sindicalizados, estabelecendo contribuições em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, seja ela constante de acordo, de convenção coletiva ou de sentença normativa, fere frontalmente o direito de livre associação e sindicalização, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (PN 119/SDC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-2.119/2004-271-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARGARETH LOZANO SANCHES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos artigos 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, bem assim do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, visto que a decisão regional foi proferida de forma perecuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO.

Não há falar em ofensa ao artigo 844 da CLT nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 377 desta Corte), porquanto se tratando de matéria que envolve questão de direito, no caso, exigibilidade das contribuições assistenciais de empregados não sindicalizados, decidida à luz do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da revelia não atingem a reclamada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.136/2004-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
AGRAVADO(S) : GILMAR DAL CORTIVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.180/1999-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 2180/1999-2-1-0.5

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : NORMA MARIA JOSÉ ROLLAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, tendo em vista que, efetivamente, inexistente violação literal de lei, adequação à previsão legal, contrariedade à Súmula do TST ou Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, incidindo as Súmulas 126 e 296 do TST, assim como o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, o Agravo constitui verdadeira reprise do Recurso de Revista, não havendo substancial e detalhada impugnação aos fundamentos adotados no despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2006-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ENOQUE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.209/1996-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIMAS TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO - INVALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.262/1999-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADEMAR PEREIRA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA À DATA DO DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.390/2006-047-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GATE EXPRESS TRANSITÁRIO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEU PEREIRA RIVI
AGRAVADO(S) : STEFAN WAGNER
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. COAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 337, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.390/2006-137-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR VANUCI RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. O Tribunal Regional realizou nova análise das provas trazidas aos autos. Assim, não se vislumbra a nulidade argüida, por não restar configurado manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT. Permanecem incólumes os artigos 165 e 245 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Além disso, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 357 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONTROLE DE JORNADA. REFLEXOS. No caso em análise, todo o quadro fático delimitado pela Corte Regional corrobora sua tese de existência de controle e fiscalização de jornada e que o obreiro não se enquadra na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Ressalte-se que referido aspecto fático resta incontroverso, dada a inviabilidade de reexame de prova nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Por outro lado, não configurada violação direta e literal dos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Carta Magna. Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho são expressamente reconhecidos, pela Constituição Federal de 1988, devendo ser respeitados pelas categorias, a menos que contrariem direitos e garantias fundamentais, conferidos, por lei, aos trabalhadores, como, in casu, o regime de duração do trabalho. Dessa forma, incólumes os dispositivos constitucionais invocados. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação do artigo 62, I, da CLT. Desse modo, torna-se imprescindível, para o processamento do Recurso de Revista, o cotejo de teses opostas, o que não logrou demonstrar a Agravante, pois nenhum dos arestos trazidos para o cotejo mostrou-se específico. Incidência da Súmula 296 do TST.

DOS DOMINGOS E FERIADOS. Conforme consignado na decisão impugnada, o Recurso de Revista, no tema, não logra processamento por não se enquadrar em nenhuma hipótese do artigo 896 da CLT.

SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E COBRANÇA. ADICIONAL 1/10. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Desse modo, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista pelas violações apontadas.

DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO.

A alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. Ademais, a Reclamante logrou comprovar o direito ao recebimento de indenização, contudo, a Recorrente não se desincumbiu do ônus da contraprova ou da desproporcionalidade entre o valor arbitrado e o dano sofrido pelo Reclamante. Assim sendo, não há de se falar em violação dos demais dispositivos legais e constitucionais apontados. O Recurso de Revista não logra processamento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, que se mostrou inespecífica (Súmula 296/TST) ou de origem não autorizada (art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido).

PROCESSO : AIRR-2.398/2006-139-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NILTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANÇOIS J. GNOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. JORNADA 12 X 36.

Não há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, posto que o recurso de revista do reclamante não foi devidamente fundamentado, porque desatendeu o artigo 896, alínea "a", da CLT, e a Súmula nº 337, item I, letra "a", do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.472/2001-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUREMA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

Não há como reformar a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista, pois a tese adotada pelo Colegiado a quo harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, verbis: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO NA ADESÃO AO PDV.

O Tribunal, ao posicionar-se pela impossibilidade de compensação, decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)".

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-2.653/2005-045-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
EMBARGADO(A) : MARLETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-2.654/2003-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SE QUI SABE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação constitucional nas razões do Recurso de Revista. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 17 da egrégia SBDI-1 do TST, do Precedente Normativo 119 da SDC/TST e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.685/2004-129-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO DE CARVALHO SIMÕES
EMBARGADO(A) : EDUARDO GOMES CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÉDISON RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 15

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.693/2006-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAROLINA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JAKUBIAK
AGRAVADO(S) : ALOYSIO CERQUEIRA DIAS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIARISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.721/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELZA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.891/2003-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ACHILES DONIZETTI VERGNA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.951/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-3.035/2006-005-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
AGRAVADO(S) : MARILÉIA BERNDT FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Correto o despacho denegatório, porquanto a v. decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ 205 da SBDI-1 e Súmula 363 do TST, portanto, incidência do teor da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.067/2004-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONITEX ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACOMINI
AGRAVADO(S) : VAGNER PRADO FEITOZA
ADVOGADO : DR. GIAN MARCO DEL PINTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. DESPESIDA MOTIVADA. JUSTA CAUSA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 8, 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.096/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ELSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-3.133/2003-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL CARDOSO BORGES
AGRAVADO(S) : RAFAEL FRAGA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.199/2004-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MÜLLER
AGRAVADO(S) : ADENA MOHR
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
AGRAVADO(S) : ERRE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MEDINA PASQUALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FACÇÃO DESCARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INGERÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.324/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ JASMIM
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOVAÇÃO À LIDE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMÔ DE ADESÃO. O Tribunal Regional não proferiu decisão de natureza diversa da pedida. Logo, resta incólume o art. 460 do CPC. Quanto à alegada violação do 5º, LV, da Carta Magna, também não há como prosperar sua pretensão, uma vez que a garantia do contraditório e a ampla defesa foram respeitadas. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, esta também não viabiliza o processamento do Recurso de Revista. Isso porque há pacífica jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. Por conseguinte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Ressalte-se que a SBDI-1 deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a assinatura do termo de adesão, previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/01, não constitui requisito indispensável para a percepção, por via judicial, da diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Acrescente-se que a parte não arguiu a violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna no Recurso de Revista. Assim, está preclusa sua arguição somente em sede de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.538/2006-085-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÓNICA KODAMA
EMBARGADO(A) : ROSANGELA KISILAR MACHADO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismo da Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-3.987/2003-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 3987/2003-1-12-0.6

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CINTHIA MARY DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE RAUPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.151/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : REINALDO ANTONIO VIEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante entendimento cristalizado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial do prazo prescricional do direito vindicado pelo Reclamante é o da publicação da LC 110/01 ou do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. In casu, vale a data de publicação da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, e tendo sido a reclamação ajuizada em 30/06/2003, não há de se falar em prescrição do direito de ação do Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.217/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÉLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido de diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi feito no último dia do prazo previsto na OJ 344 da SBDI-1 do TST, sendo a Recorrente a responsável pelo seu pagamento nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Portanto, não há de se falar em reforma da decisão do acórdão do Regional, uma vez que é devido à Reclamante as diferenças pleiteadas, nos moldes das orientações jurisprudenciais supramencionadas. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.237/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ABDIAS NUNES COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 344/SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 341/SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

DO DESLIGAMENTO DA OBREIRA ANTES DA VIGÊNCIA DO PLANO "COLLOR". No que concerne à referida questão, verifica-se que o Apelo patronal encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos aresos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.485/2004-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALTAMIR PARAÍZO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-5.330/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As matérias ventiladas nas razões do recurso de revista não foram tratadas pelo Regional, que, tão-somente, se limitou a examinar os efeitos decorrentes da declaração de nulidade de contrato havido com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o apelo, de fato, não enseja processamento, por ausência de prequestionamento, consoante os termos da Súmula nº 297 do TST. Cumpre salientar que, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.311/2006-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
AGRAVADO(S) : CELSO FAOTT
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : NINA MARIA FONTANA
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.429/2006-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELMO LUCAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA E FERIADOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.318/2005-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLEONICE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-7.321/2005-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : IRENE TRUPPEL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto o acórdão embargado harmoniza-se com a Súmula 331, IV, do TST. Embargos de Declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-7.324/2005-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RONINHA PADILHA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-11.620/2003-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ROSELI ANDERSEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.867/2006-013-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : GELSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÓNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA À COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A MULTA DO ARTIGO 467 CONSOLIDADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.838/2005-028-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA PUPO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-17.564/1997-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S) : MAURO JAIR ONEVETCH



ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 330. VÍNCULO DE EMPREGO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.946/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC

ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. MÔNICA LEBOIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional proferiu uma decisão fundamentada, que rejeitou as teses da Reclamada, contrariando, assim, os seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional.

PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os dispositivos legais apontados devem ser analisados nos moldes do contexto fático-probatório apurado nos autos pela Corte a quo, circunstância que não pode ser revista nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Por sua vez, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não retratam a mesma situação fática descrita no acórdão do Regional, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.979/2005-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIORAVANTE FERREIRA URIZZI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MORESCHI
AGRAVADO(S) : O CÃO DE GUARDA ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO LYRIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.402/2005-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.396/2003-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OSVALDO BOFINGER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÍCERO MANOEL BRANDALISE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - SOBREAVISO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO. HORA EXTRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante, em face do não provimento do agravo de instrumento da reclamada, a teor do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-21.420/2005-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON KOTOWEY

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa 16/99 nem a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, da Lei 10.352/2001. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.135/1999-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILCE TEREZINHA DE ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-35.285/2005-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA CARNEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO EQUIVOCADO. PLANO DE SAÚDE - CANCELAMENTO EXTEMPORÂNEO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.270/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCÍLIA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, está restrita à demonstração de afronta direta e literal ao texto constitucional. Por outro lado, na forma preconizada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Nesse contexto, estabelecidos os estreitos limites de cabimento do recurso de revista, no caso dos autos, verifica-se, efetivamente, que as razões constantes da minuta de agravo não são suficientes a infirmar o despacho agravado, uma vez que, interposto o apelo revisional em processo que tramita na fase de execução, bem como, pretendido em suas razões recursais, tão-somente, a nulidade do acórdão do Regional, mister fazia-se que o recurso se enquadrasse nas hipóteses ora definidas, o que restringiria seu aviamento, neste caso, à indicação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, sendo imprópria a invocação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, inciso II, da Lei Maior.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-85.277/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : EUCLIDES PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DA RFFSA. ACÓRDÃO DO TRT DE ORIGEM EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA E. SBDI-1. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Ao tratar do tema "sucessão trabalhista", o e. TRT da 2ª Região consignou que "o documento de fl. 10 comprova a transferência do trabalhador quando da assunção, pela 1ª ré [ora Agravante], da operação das linhas férreas da segunda". Nesse contexto, conclui-se que a controvérsia foi decidida de acordo com a parte inicial do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SBDI-1, segundo a qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho". Inviável, portanto, a admissão do recurso de revista no particular, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-88.633/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho exarado às fls. 369-370 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVA. NÃO-ASSOCIADOS. PN 119 E OJ 17, AMBOS DA SDC. Não merece processamento recurso de revista em que se pretende rediscutir questões devidamente analisadas pelo Tribunal a quo e decididas em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.019/2006-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BORELI & SENHORINI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. Não se vislumbra violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum, contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exija uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído. A divergência jurisprudencial colacionada sofre óbice da Súmula 23 do TST. Por fim, frise-se que mantida a ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, resta prejudicada a análise da questão de fundo, razão pela qual se afasta a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103.717/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : JAIME NAZÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance

das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão do recurso de revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1/2005-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LILIAM SANTANA BASTOS BARROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO ANDRADE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se indeferiu o pagamento do referido benefício. 10

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADA QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido neste tema.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

"AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2/2003-048-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CARPINI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não obstante os argumentos explicitados pela Recorrente, o tema esbarra na Súmula 126 do TST, visto que o Regional concluiu que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois não restou provado, após a oitava das testemunhas, o suposto acúmulo de funções. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Recurso não preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT, visto que não restou configurada violação de lei válida nem divergência específica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2/2003-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NESTOR REINALDO CAMILLO
ADVOGADO : DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver coerência e fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Recurso de Revista não conhecido.

MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. Há clara fundamentação do acórdão, no sentido de que os depoimentos testemunhais foram suficientes para descreditar os registros formais de ponto, não se desincumbindo a Reclamada de provar de outro modo a jornada legal. Violação do art. 131 do CPC não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A multa em apreço tem suporte no parágrafo único do art. 538 do CPC e não tem disciplinamento no preceito invocado (art. 535 do CPC), do que resulta a impossibilidade de considerá-lo violado. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS EXTRAS. O Recurso encontra-se desfundamentado, no particular, tendo em vista que a única hipótese legal invocada para a sua interposição - violação de lei - o foi sem a indicação do preceito legal que teria sido atingido pela decisão. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR. Alega a Reclamada, no Recurso de Revista, que a utilização do veículo e o pagamento do consumo de combustível não são bastantes à comprovação da depreciação, de forma a ensejar a indenização deferida na instância ordinária. O preceito invocado no Recurso (art. 818 da CLT) trata da distribuição do ônus da prova, matéria que não foi abordada no acórdão recorrido. Note-se que o Tribunal decidiu consoante fato notório (a depreciação) e fato incontroverso (uso do veículo particular para viabilizar a prestação dos serviços). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"; "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Súmulas 219 e 329 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2/2004-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ORLANDO DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-19/1999-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANDRÉ MACHADO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
EMBARGADO(A) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
EMBARGADO(A) : PHOENEX INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO COSTA DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-21/2005-151-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : GILMAR ANTÔNIO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade da r. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional indicou os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a sua convicção. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22/2004-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VALDIVINA BESERRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAIRSON FERREIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão da decisão embargada, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação consignada no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-23/2005-301-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA BARÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-25/2002-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANTINA MARIA MAIA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ELEUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
RECORRIDO(S) : TARCTI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO EM MEDIDA CAUTELAR - DESCUMPRIMENTO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88 e 835 e 836 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28/2004-193-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ATANAEL MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO
RECORRIDO(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, eximindo-o apenas do pagamento das custas processuais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. O Reclamante principia o recurso com requerimento de concessão de justiça gratuita, declarando-se pobre, na forma da Lei 1.060/50. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Em sendo assim, defiro ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, eximindo-o do pagamento das custas processuais.

CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFRONTO COM A PROVA DOS AUTOS. A confissão ficta, aplicada ao empregador pelo desconhecimento dos fatos pelo preposto que o representou na audiência, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, pode ser elidida por outros elementos probatórios, uma vez que os efeitos de sua ocorrência geram presunção apenas relativa. Nada obsta, portanto, que o Regional, a despeito da confissão ficta, rejeite o pleito de horas extras se os demais elementos evidenciam a ausência de controle e fiscalização da jornada, quando o Reclamante estava em viagem pelo interior da Bahia. E, no caso, o Regional consignou expressamente que o desconhecimento dos fatos pelo preposto não gerava a presunção de confissão "porque as suas alegações apenas confirmam a defesa, ao contrário de negá-las". Ressaltou que a informação do Reclamante de que "o seu chefe imediato era o Sr. José Damião, que residia em Salvador e somente ia a Feira de Santana uma vez por ano", apenas reforça a tese da defesa de que não havia controle e fiscalização da jornada quando ele, Reclamante, estava em viagem. Ponderou que "o fato da empresa estabelecer cotas de vendas não implicava controle de jornada porque esta, para fim de apuração de horário, exige uma fiscalização efetiva que não se contenta às ordens de cumprimento de determinadas atribuições, que podem ser feitas a qualquer horário, livremente. É mister que a fiscalização/controle compreenda hora de entrada e saída no serviço". Não há, diante de tal circunstância, como se vislumbrar violação à literalidade do artigo 843, § 1º, da CLT, até porque eventual reforma da decisão exigiria o reexame do conjunto probatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29/2004-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FARIA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 423 desta Corte, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos adicionais de horas extras relativos a uma hora e vinte minutos por dia de efetivo trabalho.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte já firmou entendimento acerca da matéria, por meio da Súmula 423, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-30/2004-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA BONFIM OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-48/2004-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORANDIR BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que analise o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL 10.219/92. A Reclamada é uma autarquia que explora atividade econômica, assemelhando-se às empresas públicas a que se refere o artigo 173, § 1º, inciso II, da CF/88, segundo o qual, as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Logo, competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, mesmo após a edição da Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/1998-851-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
RECORRIDO(S) : ELZA AZAMBUJA CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. DELZA CAVALHEIRO ZORZELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de ofensa dos artigos 5º, II e LIII, 109, 114 e 202, §2º, da Constituição Federal, 4º, I, alínea "a" e II, "b", da Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à litera-

lidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-66/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARTINS DE SOUSA CASSIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-84/2003-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-86/2003-125-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCAN
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ARMANDO GIL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO
RECORRIDO(S) : SCARANO NETTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não subsiste a alegação de nulidade da r. decisão, tendo em vista que o julgador, com base no conjunto fático-probatório, delineou os fundamentos pelos quais mantinha a condenação subsidiária da Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com o inciso IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra a violação indicada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Isso porque, o Regional assinalou que o conjunto fático-probatório demonstrou ser a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo e, conseqüentemente, responder de forma subsidiária pelos créditos do Reclamante. Aliado a este fundamento, acresça-se o fato de que, segundo o Regional, as verbas rescisórias foram impugnadas de forma genérica e a irrisignação em torno da multa do art. 477 da CLT, constituiu inovação. Lançadas estas premissas fáticas, a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC demandaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios prolatórios, in casu, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100/2004-761-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho

exercido em contato com sistema elétrico de potência." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 347). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-104/2004-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AURELIANO GODOI
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO POR DECRETO MUNICIPAL - SUPRESSÃO. O acórdão regional é claro ao dispor que o Reclamado não trouxe outros elementos, se não cópia do Decreto Municipal nº 003/1997, que respaldasse a revogação do reajuste salarial concedido pelo Decreto nº 16/1996. Asseverou, por outro lado, que o referido reajuste foi concedido antes da redação dada ao art. 37, X, da CF pela EC 19/98. Nessas circunstâncias, não se vislumbra ofensa direta e literal do art. 37, X, da CF que, à época do reajuste salarial implementado pelo Município, continha a seguinte redação: "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data". Em relação ao art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, tem-se que, para efeito de concessão de vantagens e aumentos de remuneração, devem ser observados os limites estabelecidos na lei complementar e na dotação orçamentária. A controvérsia, entretanto, não foi analisada sob esse enfoque, relembrando que, segundo o Regional, o Reclamado não apresentou outros elementos que respaldassem a revogação do reajuste concedido pelo Decreto nº 16/1996. Pertinência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-116/2005-014-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição - interrupção - ação cível. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, corresponda ao índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CÍVEL AJUIZADA ANTERIORMENTE.

O recurso de revista não enseja conhecimento, quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de que cogita o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001.

Esta Corte sedimentou entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora, no percentual de 0,5% ao ano, a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-123/2003-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA ENEIDE PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do Banco da Amazônia S.A., em face do não conhecimento do recurso de revista dos obreiros, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA (alegação de violação do art. 457, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Prejudicado o exame em face do não conhecimento do recurso de revista dos reclamantes, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-125/2003-088-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 125/2003-88-3-40.8

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELI FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR (alegação de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS - ACORDO COLETIVO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GUIA DIRBEN 8030 - LAUDO TÉCNICO. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-127/2003-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : VICENTINA DE LURDES DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : NEUZA ELAINE SILVA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MASSA FALIDA. SÚMULAS 388 E 331, IV, DO TST. A empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas do empregador, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, ainda que posteriormente haja a falência da empresa empregadora. Inaplicável a Súmula 388 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-128/2003-491-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : ELIONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE SOUZA FARIAS (BEIRA RIO PINTURAS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada, restabelecendo a r. sentença de fls. 78-81 na íntegra.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da r. decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Rejeitada a preliminar.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de não haver amparo legal para a responsabilização do dono da obra que não é construtor nem incorporador, conforme observado nos autos (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131/2003-025-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte, nos termos da OJ 115 da SBDI-1, somente admite o conhecimento da preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Não sendo essa a hipótese, porquanto o Reclamado não invocou os referidos dispositivos, inviável o conhecimento da preliminar em questão. Recurso de Revista não conhecido.

BRDESCO - PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST. Inaplicável à hipótese a Súmula nº 294/TST, na medida em que não se trata de alteração, mas de descumprimento do pactuado. Efetivamente, extrai-se do acórdão recorrido que não houve observância do PCCS, relativamente às promoções automáticas a que o Reclamante teria direito. Ora, a regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Por alteração supõe-se mudança no status quo das condições de trabalho; e, no caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual. Recurso de Revista não conhecido.

MUDANÇA DE CARREIRA - ART. 37, II, DA CF. A controvérsia não foi analisada sob o enfoque do art. 37, II, da CF, tampouco o Regional foi instado a fazê-lo nos Declaratórios opostos. Tem pertinência, portanto, a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO - PCCS/90 - DIFERENÇA SALARIAL. Não-observância do disposto na Súmula 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS - PROMOÇÕES. Recurso desfundamentado, porque não vem arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, concluiu pelo seu caráter procrastinatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135/2004-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO DUARTE BLANCO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante, declarar a prescrição meramente parcial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 327 DO TST. APLICAÇÃO. No caso, o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação do adicional de periculosidade. A referida parcela foi deferida judicialmente em outro processo, que transitou em julgado em 22.04.93, antes, portanto, de seu desligamento por aposentadoria (25.07.97). Logo, se o benefício da aposentadoria está sendo recebido, mas sem a inclusão da parcela deferida em Juízo, incide a prescrição parcial, mesmo porque, reconhecido o direito ao adicional de periculosidade,

constata-se que a lesão ocasionada pelo não-pagamento perpetua-se no tempo, repetindo-se mês a mês. Tem pertinência, portanto, a Súmula 327 do TST: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-160/2004-014-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RADMÉS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não há de se falar em ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, já que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Esta Corte apenas interpretou as normas que regem a matéria e firmou o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-169/2002-291-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, quando da análise da matéria referente aos reflexos e integrações das horas extras, manifestou-se sobre a interpretação estrita dos negócios jurídicos tidos como benéficos, prevista no atual artigo 114 do CCB. Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Por outro lado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, a indicação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário restou demonstrado pelo Reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, inclusive pelo depoimento da testemunha do Réu que, como as testemunhas do Reclamante, evidenciou que as folhas de ponto não registravam corretamente a efetiva jornada de trabalho. Nesse contexto, como o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar as horas extras alegadas, mediante apresentação de prova testemunhal, afasta-se a violação apontada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

SUPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. Conforme os termos da Súmula 357, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PRÊMIO. In casu, discute-se a integração das horas extras na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse passo, sabendo-se que as horas extras habituais ostentam natureza salarial, integrando a remuneração, não há dúvida de que elas, igualmente, repercutem em todas as parcelas que possuem como base de cálculo a remuneração do trabalhador, como no caso da licença-prêmio. Logo, se o art. 41 da Norma Interna do Reclamado prevê que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração, o Tribunal a quo, ao entender que os reflexos das horas extras no cálculo da licença-prêmio são devidos, observou a vontade dos contratantes, dando a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 114 do Código Civil e no artigo 457 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-176/2003-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : VANDERLI FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação apenas quanto ao tema da incompetência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Vale do Rio Doce, e considerar prejudicado o exame do tema incompetência, já apreciado no recurso da Fundação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a complementação de aposentadoria é vantagem decorrente do contrato de trabalho, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa, mas vinculada à sua instituidora. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. o Regional dispôs que a inicial atendeu à regra do art. 840, § 1º, da CLT, porquanto é "clara e narra, com precisão, os direitos envolvidos na lide". Conclusão diversa demanda o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional não discutiu a forma de criação e constituição das fundações, tampouco a tese de que a solidariedade não se presume (arts. 62 e 265 do CCB). Pertinência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - SÚMULA 327 DO TST - APLICAÇÃO. In casu, o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcelas deferidas em outro processo e não incluídas no cálculo do benefício previdenciário. Logo, se o benefício da aposentadoria está sendo recebido, mas sem a inclusão das parcelas deferidas em Juízo, incide a prescrição parcial.

Tem pertinência, portanto, a Súmula 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se constata a alegada violação do art. 2º, § 2º, da CLT, segundo o qual "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Isso porque, segundo o Regional, a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA é mantida e patrocinada pela Companhia Vale do Rio Doce. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA. Paradigmas oriundos do Regional prolator da decisão recorrida não atendem ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prejudicado o exame do tópico, uma vez que a questão já foi objeto de pronunciamento de mérito no recurso da VALIA.

PRESCRIÇÃO - SÚMULA 327 DO TST - APLICAÇÃO. In casu, o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcelas deferidas em outro processo e não incluídas no cálculo do benefício previdenciário. Logo, se o benefício da aposentadoria está sendo recebido, mas sem a inclusão das parcelas deferidas em Juízo, incide a prescrição parcial.

Tem pertinência, portanto, a Súmula 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Este Tribunal Superior já adotou entendimento no sentido de que, para identificar contrariedade à Súmula 330, o acórdão regional deve esclarecer se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, uma vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a decisão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A violação dos arts. 20, 22 e 25 do Regulamento da Fundação Valia não está inserida entre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-184/2004-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NILZA PINTO SOARES

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : PRR MOTEL E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais que deverão ser imputados pela União, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 35, de 23/3/2007, do CSJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita." (artigo 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-187/2005-313-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CÁSSIA CRISTINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ODAIR EVARISTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR TOTAL DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e não provido.

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Súmula 368 do TST trata do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, envolvendo hipóteses em que há empregado e empregador, ou seja, nas ações judiciais em que existe o vínculo empregatício. Assim, diante da inespecificidade, não se aplica o referido verbete no caso dos autos em que, mediante acordo judicial homologado, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício. Divergência jurisprudencial inservível (art. 896 da CLT) e inespecífica (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-192/2004-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDO(S) : WANDA FERNANDA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "convênio firmado entre município e entidade privada - programas na área de saúde - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa dos artigos 467 e 477 da CLT - alcance".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA - PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA - PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, restou consignado expressamente pelo eg. TRT, que o programa ao qual a autora prestava serviços era subsidiado pelo município recorrido. As atividades desempenhadas eram relacionadas à prestação de serviços de assistência de saúde suplementar, de relevância pública. Assim, nos termos do que consta na v. decisão recorrida, o ônus financeiro com o pessoal contratado era arcado pelo Município. Tais elementos demonstram que o município reclamado beneficiou-se do trabalho da autora, para cumprir obrigação social que lhe cabia. Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV do TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT -ALCANCE. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias, entre elas as multas supra. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-197/2004-316-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : THAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ISAIAS CASSULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUVENAL SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias no valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais destas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-197/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SIRLEI ALIAGA VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-200/2004-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : GILMAR SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A prova produzida nos autos revela apenas que o Autor percebia uma remuneração diferenciada - aumento salarial não significativo, em face da maior responsabilidade de sua função frente aos demais empregados e ao empreendimento, não perfazendo a diferença de 1/3 a mais em seu salário. Assim, entendimento contrário necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-207/2003-007-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA MUNDIAL - PEDRO ANTÔNIO MARGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema jogo do bicho - contrato de trabalho - nulidade, por violação do artigo 104, inciso II, do Novo Código Civil e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta

Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Para a validade do contrato de trabalho, como qualquer ato jurídico, além do agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, há que se observar à licitude do seu objeto (art. 104 do Novo Código Civil), posto que o não atendimento desse requisito enseja a nulidade do ato, tal como previsto no inciso II do art. 166 do Novo Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : RR-209/2002-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO (alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 271 e aos arestos colacionados). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TRABALHADOR RURAL. INSTRUMENTOS NORMATIVOS FIRMADOS COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JABOTICABAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXCEDENTES DA 36ª SEMANAL. TURNOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS -INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-216/2002-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANI CLARICE RAMAZZINI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL quanto ao tema da integração do ADI na complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a inte-

gração do ADI nos proventos da complementação de aposentadoria. Prejudicados os temas recursais remanescentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANRISUL, quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrita a pretensão relativa às verbas "férias antiguidade" e "abono assiduidade". Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao tema da integração do ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer dos temas recursais remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REFLEXOS. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração (nova redação em decorrência da incorporação da OJ nº 8 da SBDI-1, DJ 20.04.05). As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (ex-OJ Transitória nº 8 da SBDI-1 - inserida em 19.10.00)." OJT/SBDI-1, nº 07. Recurso de revista conhecido e provido.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada análise do recurso, face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicada a análise do recurso, face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS ANTIGUIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso de revista conhecido e provido.

REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O único aresto trazido ao dissenso de teses não autoriza o conhecimento do recurso, porquanto não indica a fonte oficial de publicação de que emana. Ressalte-se que, ao contrário do que alega o recorrente, não há cópia autenticada em anexo ao recurso de revista. Incide o óbice da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 7ª e 8ª HORAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102 desta Corte, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCLUSÃO DO ADI. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA VERBA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prejudicado o exame do apelo, ante o conhecimento e provimento do recurso de revista da Fundação Banrisul, quanto ao tema idêntico.

PROCESSO : RR-226/2003-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 226/2003-14-4-40.7

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : EVA ALVES
ADVOGADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. Limpeza de escritórios e banheiros", por contrariedade à OJ 04 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, que ficam a cargo da Reclamante, dos quais é isenta.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se declara a nulidade da decisão quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Prejudicado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS E BANHEIROS. O entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado na OJ 170 da SBDI-1, é no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-231/2004-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GETÚLIO EUTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-239/2004-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. NAIR ALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias no valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-267/2004-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ÂNGELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando prescrita a pretensão do reclamante, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação há mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-271/2002-021-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CARLUCCI RISSON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e improvido.

UNICIDADE CONTRATUAL - SAFRISTA (alegação de violação do artigo 453 consolidado e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CESTA ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA (alegação de violação do artigo 458 consolidado e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (alegação de violação do artigo 8º, IV, Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-277/2004-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE MEDEIROS MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. E, também, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista no que se refere às vantagens assistências odontológica, aquisição, em condições especiais, de produtos das empresas do Grupo Brasmotor, convênios com óticas, bem como a extensão do plano de saúde e do subsídio farmácia aos dependentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. Conforme extraído da decisão regional, não versa a hipótese dos autos sobre diferenças de complementação de aposentadoria. A supressão do pagamento das verbas pretendidas decorre de ato único do empregador, pelo que, ao reconhecer a prescrição total, logrou a Corte de origem decidir em consonância com a Súmula/TST nº 294. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. CLUBE DOS VETERANOS. O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório dos autos, nos termos da Súmula/TST nº 126, consignou, expressamente que a transação revestiu-se de validade, na medida em que o empregado manifestou livremente interesse em perceber a contrapartida pecuniária, ao abrir mão do Plano de Saúde Bradesco. Logo, restou atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas que regem o direito em espécie. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. Ao que inexistiu transação inválida e ainda, ao perfilhar o entendimento de que "não constituída a prova da lesão à honra, à moral, à imagem, à dignidade ou a qualquer outro valor subjetivo, cumpre rejeitar o pedido de indenização por dano moral", logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-292/2005-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALDIR BAPTISTELLA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA. A par dos contornos nitidamente fático- probatórios que envolvem a questão relativa à gratificação semestral, e que inviabilizam o seguimento do recurso na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, conforme exposto no acórdão embargado, frise-se que o pagamento das diferenças da referida gratificação limitou-se aos períodos em que o Reclamado obteve lucros. Esta circunstância, no entanto, conforme concluiu o Regional, não a caracteriza como participação nos lucros. E o TRT partiu da premissa de que o Estatuto do Reclamado apenas estabelecia que o pagamento da gratificação semestral seria retirado do lucro, mas que, diante do seu pagamento de forma autônoma e reiterada, restava caracterizada a sua natureza salarial. Assim, observa-se que a questão foi decidida tendo em vista as peculiaridades fáticas

demonstradas no presente feito. Logo, trata-se de matéria exclusiva e eminentemente probatória. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-300/1999-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGANTE : FÁTIMA ENIR SILVEIRA FRANCO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-300/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 515, § 1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, VIGÊNCIA DA MP Nº 2164/2001 - IRRETROATIVIDADE). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contratação, deferindo à reclamante apenas o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-303/2002-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO M. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente afronta a dispositivos de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco transcreveu arestos ao dissenso de teses, pelo que, é de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

CHAMAMENTO AO PROCESSO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SAQUE DO FGTS - MUDANÇA DO RJU. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-316/2007-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IGUACIRA ENES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante no importe determinado na sentença, isento na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido para declarar prescrito o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-328/2006-145-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM
ADVOGADO : DR. RAILSON DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ONOFRE FERNANDES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A Turma consignou as faltas graves imputadas ao empregador, cuja omissão no cumprimento da legislação trouxe sérios prejuízos ao Reclamante. Frise-se que a nulidade da contratação não livra o empregador faltoso das obrigações oriundas de ilícito civil praticado na constância da prestação laboral. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-332/2005-653-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SOMOPAR MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA CRISTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSICLER CRISTINA RICOLDI
EMBARGADO(A) : ESTOFADOS RUPERMAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOVABLES INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para acrescer fundamentos.

PROCESSO : RR-334/2004-181-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GLEIK ANTÔNIO ALVES

ADVOGADO : DR. WALDIR TONIATO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GOMES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, impõe-se a aplicação da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual tal o contrato não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado. O efeito jurídico de se considerar a tabela de remuneração para os cargos da empresa, com o fim de se estabelecer o salário devido ao autor extrapola os limites da contraprestação pactuada, adentrando na esfera das regras próprias das relações de emprego válidas.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-339/2004-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ELTON ROSA PERES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, restando prejudicada a análise da matéria relativa aos benefícios da justiça gratuita, em face da inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 347). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-361/2003-656-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELIZADÉA DE MESQUITA BOESEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
EMBARGADO(A) : ALTAIR PORFIRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para acrescer fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para acrescer fundamentos.

PROCESSO : RR-361/2005-005-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WILLIAMS BATISTA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : WALTER TORRES JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S) : MULTFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 79-85, pela qual se condenou Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR a responder subsidiariamente pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título

executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." O Tribunal, ao excluir o Município de Recife da lide, isentando-o da responsabilidade subsidiária como tomador de serviços, contrariou a citada jurisprudência.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-363/2000-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGANTE : ADEMIR FEIJÓ DUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-370/2002-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : RONALDO CÉSAR LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO BANCÁRIO - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-381/2004-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SILAS DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-383/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : MASSUELO JOSÉ GOMES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-392/2001-665-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS IRATI LTDA.
ADVOGADO : DR. SILMAR FERREIRA DITRICH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NARCISO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. O primeiro aresto trazido ao dissenso é oriundo do mesmo TRT prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. O segundo, não aborda a situação fática dos autos, em que a v. decisão regional foi proferida quando já exaurido o período da estabilidade, a inviabilizar, de qualquer sorte, a reintegração. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)" Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394/2003-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADEMIR ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que concedeu aos reclamantes honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV, da CF, 128, 458 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (arguição de violação dos arts. 5º, XXXV, 30, I, e 37 da CF). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

PROGRESSÃO FUNCIONAL (alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37 da CF, 468 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411/2003-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 411/2003-55-3-40.2

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : DELFINO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A decisão impugnada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, da SBDI-1 desta Corte. Logo, a divergência jurisprudencial não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424/2003-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 424/2003-141-17-40.0

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ADRIANA SILVA FLEISCHMANN GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à OJ nº 144 SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 275 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 275 DO TST (EX-OJ Nº 144 SBDI-1).



Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, a prescrição relativa ao pedido de reenquadramento funcional é total. Na hipótese concreta, o reenquadramento pretendido pelos reclamantes amparou-se na Lei Municipal nº 4.414/98. Entrando em vigor, a referida lei, em 07 de janeiro de 1998, e tendo os servidores municipais ajuizado esta reclamação trabalhista após decorrido o prazo legal de cinco anos, está irremediavelmente prescrito o direito de ação.

Recurso de revista **conhecido e provido** para declarar prescrito o direito de ação, com a conseqüente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-437/2001-072-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARVELINO DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORREA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita, no particular, por violação do art. 1º da Lei nº 7.115/83 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TRABALHADOR RURAL. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." (OJ da SBDI-1/TST nº 271). Recurso de revista não conhecido.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO ES-PORTIVA CENTRAL (alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJ da SBDI-1/TST nº 331. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/2003-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : PROLINCÓN VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO COLLAÇO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 85, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12x36. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (Ex Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)" Súmula/TST nº 85, I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451/2004-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COCAL
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSELIA MARIA S. SANTOS DREHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, complementação salarial para o mínimo legal, horas extras e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com as Súmulas apontadas, a teor do disposto na Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-460/2005-013-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FÁTIMA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-461/2006-733-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETROPAR EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GERSON ORNÉLIO LEHMEN
ADVOGADO : DR. AURIO JOCELMO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 219 DO CPC. O Recurso de Revista apenas é admissível nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Assim, não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária, ficando afastada a possibilidade de sua declaração de ofício, nesta instância extraordinária recursal, na forma prevista no § 5º do art. 219 do CPC, em sua nova redação conferida pela Lei 11.280, de 16/02/2006. Permanece válido e atual o entendimento da Súmula 153 do TST. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-472/2004-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRONTO SOCORRO INFANTIL E ADULTO SAMARO LT-DA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ROSSINI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH SCHLATTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício e diante da ausência de discriminação das parcelas que teriam natureza indenizatória, nos termos em que previsto na Lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481/2005-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DALLAMARIA
RECORRIDO(S) : IVONE MODRAK LUNELLI
ADVOGADA : DRA. MORGANA BORDIGNON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 132/135, que restringiu a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

PROCESSO : RR-486/2004-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ/SBDI-1/TST nº 344 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504/2002-104-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS BORGES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FACHINI
ADVOGADO : DR. CLÉBER DOTOLI VACCARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-505/1998-036-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LEVI DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, segundo a qual: "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-509/2004-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DÉBORA LIMA NEVES
ADVOGADA : DRA. ELIANI DE OLIVEIRA MADRUGA BATISTI
RECORRIDO(S) : IRMÃOS SILVA ROCHA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DOS SANTOS SCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS O EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Impende considerar-se que a interpretação da norma em exame - artigo 10, II, do ADCT - não pode dissociar-se da realidade em que

se insere, nem do componente de razoabilidade com o qual deve ser aplicada. Com efeito, restou consignado nos autos que a demora da reclamante em interpor a reclamação, quando já decorrido o período estável, configurou-se em abuso de direito no exercício da demanda, pretendendo "o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória após exaurido o período estável, ou seja, após à perda do direito que ora pleiteia". Significaria, na prática, condenar o empregador, sem que lhe tenha sido oportunizado o cumprimento de sua obrigação, ante deliberada delongada da reclamante. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-510/2004-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28, CUJA RETIFICAÇÃO FOI PUBLICADA NO DJU DE 29/5/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquênal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida, que não previu expressamente a retroatividade. Precedentes do STF e do TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 não configuradas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-519/2004-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
EMBARGADO(A) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-551/1999-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : BIRAJARA SOUZA RAMOS
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-557/2005-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO SALES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : YARA CRISTINA MARIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE ARAUJO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 134, III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fls. 159/160 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que aprecie os Embargos de Declaração como entender de direito, prejudicando o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. HIPÓTESE EM QUE O JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA É O RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. Forçoso o reconhecimento da nulidade do julgado, uma vez que o juiz prolator dos Embargos Declaratórios opostos contra o acórdão que julgou o

Recurso Ordinário é o mesmo que proferiu a sentença. Isso porque o artigo 134, inciso III, do CPC, prevê: Art. 134 - "É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: III- que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão". Efetivamente, a inobservância da proibição de o juiz que proferiu a sentença funcionar no mesmo processo em segundo grau gera presunção absoluta de parcialidade, e, consequentemente, enseja a declaração de nulidade da decisão, nos termos dos precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569/2003-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Súmula 80 desta Corte, a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. In casu, o acórdão recorrido deixou registrado que, além de escasso o fornecimento do creme protetor, a sua utilização não elidia a insalubridade. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pela Demandada, qual seja, a de que o EPI fornecido eliminava a insalubridade, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS. NÃO-FRUIÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. Da análise do acórdão regional, observa-se que a condenação ao pagamento de férias em dobro de 1 (um) dia, do biênio 99/00, não decorreu do fracionamento irregular, como afirma a Empresa, mas, sim, porque o Autor desfrutou de apenas 29 (vinte e nove) dias de férias, deixando de gozar, portanto, um dia de férias no correspondente período concessivo. Nesse passo, conclui-se que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o art. 137 da CLT bem como com a Súmula 81 desta Corte, segundo a qual os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570/2003-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLORÊNCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PDVI. VÍCIO DE CONSENTIMENTO FIGURADO. COAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que as violações apontadas carecem do devido questionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Quanto aos arestos cotejados, são inespecíficos à hipótese dos autos, visto que não abordam o fato da coação psicológica do empregado. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vale ressaltar que, in casu, o Regional não especificou a existência dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70. Assim, qualquer entendimento contrário necessitaria do revolvimento de fatos e provas para a verificação da existência de tais requisitos. Contudo, nos termos da Súmula 126 do TST, tal procedimento é inviável nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

LEGALIDADE DO PDVI. O Apelo, quanto a este tema, encontra-se desfundamentado, visto que a Recorrente não alegou violação de lei nem acostou arestos para confronto, visando ao preenchimento do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO. O Apelo, quanto a este tema, encontra-se desfundamentado, visto que a Recorrente não alegou violação de lei nem acostou arestos para confronto, visando ao preenchimento do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA. O Apelo, quanto a este tema, encontra-se desfundamentado, visto que a Recorrente não alegou violação de lei nem acostou arestos para confronto, visando ao preenchimento do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579/2003-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : ADEMIR TAVARES
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELLIPE MOREIRA DE PAULA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula/TST nº 385). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588/2005-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : NEIVA CRISTINA ASCOLLI
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Bancário. CEF. Alteração Contratual. Jornada de Trabalho de 8 Horas Prevista no PCC/98", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 294 desta Corte, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei, hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PREVISTA NO PCC/98. A Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos Comissionados, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidejussão especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções estariam obrigatoriamente julgados à jornada diária de 8 (oito) horas. Primeiramente, há de se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, deixou registrado que a Autora não detinha confiança destacada, estando subordinada estritamente ao comando da gerência de atendimento, não sendo permitido, portanto, o seu enquadramento na exceção de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Acrescente-se ser irrelevante a adesão espontânea da empregada ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista jur-trabalhista, a adesão a um regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinhamento com o comando legal pertinente. Recurso conhecido e não provido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Conforme bem esclarecido pelo Regional, não havia necessidade da oposição de Embargos de Declaração, já que a questão nele trazida já havia sido apreciada por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário. Assim, tendo em vista que a parte pretendeu, tão-somente, reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, conclui-se ser correta a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 538, parágrafo único, do CPC. Quanto aos arestos colacionados no Apelo, observa-se que são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, pois o primeiro trata de hipótese na qual a matéria tratada nos Declaratórios não foi enfrentada na decisão impugnada e o segundo cuida de multa por litigância de má-fé. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590/2005-081-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. LISIANE CRISTINA DURANTE
RECORRIDO(S) : JOÃO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 87, caput, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra o Município se proceda mediante precatório.

EMENTA: EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. DISPENSA DO PRECATÓRIO. Nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 5º, da Constituição Federal, os municípios e os estados-membros podem prever, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos estipulados no artigo 87 do ADCT, para o fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600/2001-402-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRISTIANA FLORENCE VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BABY'S RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema diferenças de verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que analise os pedidos da inicial, considerando a ocorrência de dispensa sem justa causa. Sobrestada a análise das demais matérias objeto do Recurso de Revista da Reclamante.



EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou as matérias ora tidas como omitidas, de forma fundamentada e justificada, o que afasta a arguição de nulidade. Recurso não conhecido.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE POR MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA NO ATO DE RESCISÃO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E ESTABILIDADE GESTANTE. O artigo 477, §1º, da CLT é expresso ao considerar inválido o pedido de demissão nos casos em que não há a homologação sindical. Nesses casos, a presunção favorece o obreiro e a dispensa é considerada sem justa causa, por iniciativa do empregador. Dessa forma, necessário o retorno dos autos à Vara de origem para que examine os pedidos da inicial com base na premissa da ocorrência de dispensa sem justa causa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607/2005-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO PINHO LEITZKE
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
RECORRIDO(S) : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O Regional, ao deferir apenas o adicional de horas extras, uma vez não demonstrada a existência de norma coletiva que autorizasse a adoção de regime de compensação horária, decidiu em conformidade com a Súmula 85, III, do TST. A alegação de que a cláusula 4ª do contrato individual de trabalho autoriza o regime compensatório encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com o inciso IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-608/2004-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TIAGO PRATIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO : RR-612/2006-104-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VÖLKER
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DA ROCHA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas remessa "necessária - interesse jurídico - ausência" e "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto às diferenças relativas aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%; e, por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública", por ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes nos débitos do recorrente, passem a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido neste tema.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

Esta Corte sedimentou entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora, no percentual de 0,5% ao ano, a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Não há ensejo para o conhecimento do recurso de revista quando não preenchidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, de que cogita o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629/1998-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JURACI DA SILVA BIZARRO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632/2000-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGANTE : LÚCIA DIAS PEIXOTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA DECISÃO TURMÁRIA. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-632/2004-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA RIBEIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso quanto ao tema remanescente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646/2003-042-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDIR PEDRON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, devendo ser desconsideradas aquelas parcelas lançadas genericamente no verso do referido Termo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os

direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-653/2004-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA SACAGANHE GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. No caso dos autos o acórdão regional reformou a sentença, determinando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-base e não o salário contratual do autor. Assim, nessa hipótese, o salário-base do autor corresponde ao patamar salarial mínimo decorrente da categoria, qual seja, o piso salarial, e não o salário contratual, que é mais amplo. Inexiste omissão quanto à conclusão do acórdão embargado de que o Regional decidiu em consonância com a Súmula 17 do TST. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-655/2005-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação. Caixa Econômica Federal. Supressão do benefício à aposentada que percebia a parcela na vigência do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória no 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, observado o marco prescricional.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADA QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício quando na ativa. A hipótese está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660/2002-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MAURA TIEKO SATO UEMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer no dispositivo de fl. 492, a condenação aos reflexos das horas extras deferidas, em face do teor da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, diante da constatação de omissão no julgado. Acrescente-se a condenação aos reflexos das horas extras deferidas a título de intervalo intrajornada, com base na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-669/2002-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : IBERÊ RODRIGUES BATISTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAT (alegação de violação do artigo 6º do Decreto nº 5/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar

o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672/2003-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - gerente geral, por violação do art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que é do empregado a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda decorrente de condenação judicial referente a verbas remuneratórias. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, julgar prejudicada a análise do tema cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. O cargo de gerente geral de agência bancária excepciona o empregado do cumprimento da jornada de trabalho, na forma do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. O referido dispositivo não foi derogado pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, visto que disciplina situação específica, ao definir a jornada daqueles que detêm poderes de mando e gestão, enquanto a norma constitucional disciplina a jornada normal de trabalho, estabelecendo, portanto, a regra geral. Recurso de revista conhecido e provido.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Prejudicada a análise, em face do provimento do recurso quanto ao tema: horas extras - gerente geral, excluindo-as da condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte." (OJ da SBDI-1/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675/2004-095-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM SANT'ANA NETTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Súmula/TST nº 128, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679/2004-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 679/2004-93-9-40.9

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADO : DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: aposentadoria espontânea - efeito, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho,

determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à continuidade contratual e à garantia de emprego, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais termos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-690/2004-125-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : A. P. EMPREITADA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRANSPORTES E MECANIZAÇÃO PONTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PAULO DE MELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEWTON RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTONIO DURANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-692/2004-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSARI BÓCOLI
RECORRIDO(S) : JOÃO EGÍDIO SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A fundamentação do acórdão recorrido na Súmula 366 do TST não implica a conclusão de que tenham sido deferidos dez minutos como horas extras. No caso, a decisão foi no sentido de deferir as horas extras pretendidas (cinco minutos extras por dia de trabalho), ou seja, nos exatos termos do direito proposto pelo Reclamante. É inexistente a violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A discussão refere-se apenas aos minutos que antecedem a jornada de trabalho, que, nos termos da Súmula 366 do TST, não podem exceder cinco minutos. No caso, o acórdão do Regional concluiu que o autor adentrava aos serviços com antecedência de 10 minutos, em média. Decisão em conformidade a Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698/2001-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
PROCURADOR : DR. SILVÂNIA BARBOSA FELIPIN
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JORNADA DE 12 X 36. AUSÊNCIA DE AJUSTE ESCRITO OU ACORDO COLETIVO. O entendimento adotado na decisão revisanda não o sentido de reconhecer apenas o direito à incidência do adicional sobre as horas laboradas após a 8ª diária, ou seja, limitação do referido adicional da 9ª à 12ª horas, por considerar válida a adoção do sistema 12x36, não obstante a ausência de formalização por escrito. Diante disso, verifica-se que os arestos transcritos nas razões recursais não ensejam o conhecimento do Apelo, uma vez que não partem dos mesmos fatos consignados na decisão revisanda, revelando-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699/1998-492-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTEVAN BATISTA DE GOES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema ultratividade da norma coletiva, por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a integração das normas coletivas ao contrato de trabalho e excluir da condenação as vantagens daí decorrentes.

EMENTA: ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEI 8.542/92. SÚMULA 277 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de limitação das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa ao prazo assinado, não reconhecendo a integração de forma definitiva das vantagens conseguidas (Súmula 277 do TST). Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Recorrente não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo, diante da previsão da Súmula 296 do TST e do descompasso com a previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 219 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699/2001-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ROSA MORDASKI DURAU
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL - NATUREZA JURÍDICA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 307). "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 354). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700/2004-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELÓI AFONSO SCHÜTZ
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" (OJ da SBDI-1 DO TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708/2003-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JACIMAR BARBOSA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto à correção monetária, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto à correção monetária, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-718/2003-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BARBIANI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 6, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da existência de quadro de carreira da Reclamada, na medida em que ausente a homologação do Ministério do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. A Reclamada, sociedade de economia mista, não se enquadra na exceção contida na Súmula 6, I, do TST, portanto, para a incidência do disposto no § 2º do art. 461 da CLT, necessário seria a homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-726/2003-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 726/2003-7-3-40.6

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MAURA LOPES DE RESENDE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Quanto à Reclamante Maura Lopes de Resende, falta interesse de agir à Recorrente, devido a falta de sucumbência. De fato, a egrégia Corte, considerando que foram ultrapassados mais de dois anos entre o reconhecimento do direito, por decisão transitada em julgado, e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, concluiu prescrito o direito da Obreira. No que tange à Reclamante Rosângela de Carvalho Bottega, não há notícia no acórdão recorrido de Ação ajuizada perante a Justiça Federal. Logo, o marco inicial é a edição da LC 110/2001, em 30/06/2001. Conseqüentemente, teria a Obreira até o dia 30/06/2003 para ajuizar Reclamação Trabalhista, o que fez em 26/05/2003. Assim, em que pese o equívoco quanto ao dies a quo adotado pela Corte Regional, o direito da Reclamante não se encontra prescrito. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não obstante a irresignação da Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Inclúmes os artigos 109 e 114, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARENÇA DE AÇÃO. Reconhecida a consonância do acórdão do Regional com jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 330, I, e OJs 341 e 344, da SBDI-1), incide o teor da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DEDUÇÃO DAS PARCELAS TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS. No que concerne à questão em epígrafe, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que a Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST e nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-736/2003-122-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVÓ S.A.
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRIDO(S) : NADIR MORAES
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA GRAVINIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 71 e 72, que acolheu a prescrição da ação e extinguiu o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Prejudicada a apreciação do tema Ilegitimidade Passiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". A reclamante ajuizou esta ação quando já decorrido o biênio que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-738/2000-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS FERRETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO - ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PRO-

VISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 62 da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO - ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2003-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL BORGES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO AFASTADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757/2001-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GRACIELA MASSIRONI CARUS
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 357 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA ORAL E TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Assim, não demonstrada a violação direta e literal do artigo 74, §2º, da CLT ou divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 368 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 342 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-765/2004-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : GARDÊNIA MACÉDO FROTA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-765/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALMIRA PINHEIRO COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-772/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
EMBARGADO(A) : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-806/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DA ROCHA CORRÊA
RECORRIDO(S) : RR SERV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO LUIZ PESSÓA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESCABIMENTO. O julgado regional encontra-se em harmonia com o consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, que compreende todas as verbas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810/2002-071-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HERMES SALLES FILHO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1.721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o empregado tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso de Revista conhecido e não provido.
ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O eg. Tribunal Regional não analisou a questão da forma de execução, tendo em vista a ausência de interesse e de competência jurisdicional para tanto. A Recorrente, por sua vez, não apresentou razões de inconformismo em relação às questões processuais da r. decisão, mas se limitou a enfrentar a matéria de fundo - forma de execução. Incidente, portanto, no caso, a Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-823/2004-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AFONSO SLENSKY
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-827/2003-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FIDÉLIS FRANCO NETO
ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A decisão impugnada está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT. O acórdão revisando não analisou a pretensão deduzida pela Recorrente sob a perspectiva de possível violação do art. 46 do ADCT ou contrariedade à Súmula 304/TST e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-832/2005-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE CORRÊA
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja descontado do crédito do reclamante sua cota parte do valor recolhido pelo empregador para a Previdência Social, bem como os valores relativos a imposto de renda, nos termos da Súmula nº 368 e Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.

Prevê a jurisprudência desta Corte, na Súmula nº 368, itens II e III, que: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

E, na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST, está esclarecido que: "a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-839/2003-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. É nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-845/2005-601-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE IJUÍ
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA BEILFUSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados durante todo o período contratual anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual, com a respectiva multa de 40%. Recentemente, esta

Corte editou a Orientação Jurisprudencial 361, in verbis: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-849/2005-245-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE GONÇALVES CORREA
ADVOGADO : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
RECORRIDO(S) : SEG PLUS SUPORTE & SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIOS TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS DESCRITAS NO ACORDO E OS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Em qualquer transação as partes são livres para fazer as concessões que entenderem devidas. Logo, a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas do acordo não deve, necessariamente, observar a exata proporcionalidade das verbas de natureza salarial constantes da inicial, notadamente quando não há indício de tentativa de evasão fiscal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-862/1995-023-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
EMBARGADO(A) : VALTER NUNES COELHO
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-867/2003-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
RECORRIDO(S) : ROSE MARY ORLANDIN DE BRITO CORREA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85, II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente àquelas destinadas à compensação.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Deve ser considerado perfeitamente válido o acordo para compensação de horas firmado entre as partes, nos termos do item II da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/2005-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPARENDI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIELE
RECORRIDO(S) : ALBERI DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE TUPARENDI - FUNDEC
ADVOGADO : DR. CLARINDO FRANCISCO AMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de adicionais referentes a horas extras, dias de repouso trabalhados e periculosidade, bem como as verbas relativas a aviso-prévio, multa rescisória de 40%, férias, décimo-terceiro salário e respectivos reflexos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração

de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-876/2003-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DIRCE ZAGO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Nas demandas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial, ante a ausência de previsão no artigo 896, § 6º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST).

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-897/2002-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA FÁTIMA COUTO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - INTEGRAÇÃO. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordos Coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, posto que pagas uma única vez, não foram incorporadas ao salário. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-905/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSEFA MARIA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. MAIRSON FERREIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-908/2001-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : APARECIDO DIVALDO ZAMBUZE
ADVOGADO : DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, primeira parte, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJ nº 05 Inserida em 14.03.1994 e nº 280 DJ 1.08.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-911/2001-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A) : VANISE TOMBESI PIRES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : ED-RR-911/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : KÁTIA RÉGIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAIRSON FERREIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-916/2002-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO ESTEVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO.

O adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1-Transitória.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-921/2005-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALENTIM RABELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. DOBRA INDEVIDA. O artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o pagamento em dobro das férias apenas no caso de fruição fora do período concessivo, nada regulando sobre o pagamento a destempo de férias usufruídas em momento oportuno. Nesse contexto, a irregularidade constatada pode acarretar, quando muito, sanção de natureza administrativa a cargo do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme prevê a regra do art. 153 da CLT, jamais a obtenção em juízo da dobra do período de férias, por falta de amparo legal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-935/2003-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido.

NATUREZA INDENIZATÓRIA - INTERVALO INTRAJORNADA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (OJ's da SBDI-1/TST nºs 342 e 354). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2002-005-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA BEZERRA LOPES PINTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período de contrato de trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA EXPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal determinou o julgamento do feito, afastada a premissa de que a aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devidos, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, durante todo o período do pacto laboral, e indenização por tempo de serviço em relação ao período de trabalho em que ainda não era optante pelo regime do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-953/2007-117-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DUARTE SANTOS
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
RECORRIDO(S) : SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença pela qual se deferiu ao autor o pagamento do repouso semanal remunerado não gozado em dobro e seus reflexos.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO.

O inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal é claro ao assegurar a todo trabalhador o repouso semanal remunerado. Para que a folga concedida seja relativa ao descanso da semana, é necessário que seja concedida dentro dela, embora, não necessariamente aos domingos. O sistema de compensação de folga, que permite sete dias consecutivos de trabalho ou mais, ofende a norma referida.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-959/2002-411-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA ARAMBURU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - grau médio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. LAUDO PERICIAL. EXPOSIÇÃO À AÇÃO DE AGENTES NOCIVOS COMPROVADA.

Consoante o laudo pericial, a reclamante trabalhava em condições insalubres, no grau médio, em razão do contato com agentes biológicos e infecciosos (fezes e urina) na execução de vacinação e separação por sexo das aves recém-nascidas, sem a utilização das luvas de proteção para a execução das atividades mencionadas, enquadrando-se a atividade na disposição contida no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

Recurso **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como a reclamante não está assistida por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-963/2003-002-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRONILO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão regional encontra-se em concordância com a OJ 344/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001,

salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação, proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 341/SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-968/1998-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
RECORRIDO(S) : JANDIRA FERRES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO. FRAGILIDADE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO AUTOR. O Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROVA DIVIDIDA. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluiu que a autora desenvolvia atividades em período de sobrejornada, entendendo ser mais convincente a testemunha ouvida a convite da autora, pelo que, não há que se falar em prova dividida. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-977/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CILENE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO
RECORRIDO(S) : MERCOPARK ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-991/2002-040-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : ADILSON CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Segundo o acórdão recorrido, restou demonstrado que a lesão ao direito dos empregados originou-se do descumprimento de cláusulas convencionais, renovando-se mês a mês, ou seja, não decorreu de alteração do pactuado, razão pela qual não há de se falar em aplicabilidade da Súmula 294/TST ao presente caso e, muito menos, em violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Quanto aos arestos colacionados no Apelo, observa-se que o primeiro aborda a hipótese da Súmula 294/TST, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Com relação ao segundo e terceiro arestos, verifica-se que não há a indicação da fonte de publicação, restando desatendida a Súmula 337, I, desta Corte. Quanto ao último, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-993/2004-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMILTON APARECIDO DA SILVA MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : LUIZ EUSTÁQUIO MAIA - ME
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA SUSPEITA. Consoante a Súmula nº 23 desta Corte, "não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Consoante a Súmula nº 23 desta Corte, "não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso de revista não conhecido. SALÁRIO IN NATURA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO POR FORA. Consoante a Súmula nº 23 desta Corte, "não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2000-026-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCIDES CREDIEU
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Norma coletiva. Enquadramento sindical. Categoria diferenciada" por contrariedade à Súmula 374/TST (ex OJ nº 55 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as condenações impostas com base nas normas coletivas da categoria dos vendedores, quais sejam, IPVA, seguro obrigatório e depreciação de veículo, bem como vale refeição e cesta básica, e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VINCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação dos artigos 1º da Lei nº 4.886/65, 3º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - PARTICIPAÇÕES EM REUNIÕES (alegação de ofensa dos artigos 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO FAMÍLIA (alegação de violação dos artigos 67 da Lei nº 8.213/91 e 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Súmula 374/TST, antiga OJ nº 55 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.008/2002-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA COUTO
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍS SULZBACH
RECORRIDO(S) : TELENATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e improvido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 347). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Referida matéria não foi analisada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com a Súmula/TST nº 191. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não obstante referida matéria não ter sido analisada no acórdão regional, a Súmula/TST nº 236 apontada pela reclamada como contrariada, foi cancelada pela Res. do TST nº 121/03. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.008/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MICHELE BOHM BENITEZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A simples percepção de gratificação de função não gera, por si só, a conclusão de que o empregado esteja investido de poderes capazes de identificá-lo como exercente de função que o afaste da jornada de seis horas diárias. O endereçamento da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é claro: aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança. Não sendo essa a hipótese, não há violação do art. 224 da CLT, mormente porque o Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA. ART. 74, § 2º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. A Reclamante desobrigou-se do encargo probatório quanto às horas trabalhadas além da sexta diária, haja vista a presunção de veracidade de suas alegações, uma vez que o Reclamado não juntou os cartões-de-ponto a que estava obrigado. Assim, considerando que, segundo o Regional, "o depoimento da única testemunha ouvida ratifica a jornada declinada na exordial, ou seja, de que a reclamante estava submetida a uma jornada maior do que aquela reconhecida na sentença", não há de se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Efetivamente, a presunção de veracidade desonera a Reclamante do encargo probatório, invertendo o ônus, conforme exegese do item I da Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. JORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A TESTEMUNHA TRABALHOU COM A RECLAMANTE. Não procede o pedido do Reclamado para que a condenação seja limitada ao tempo em que a testemunha e a Reclamante trabalharam juntas, haja vista que, segundo o Regional, as horas extras não foram deferidas com base apenas na prova testemunhal. Aplica-se o disposto na Orientação jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador ficar convencido de que o elemento questionado superou aquele período". Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.009/2005-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MACIEL VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que sejam observados os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, levando-se em consideração a continuidade ou o término dos contratos de trabalho que sofrerão incidência de contribuições assistenciais e para limitar a condenação acerca dos descontos das contribuições assistenciais tão-somente aos empregados associados. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. Aplicável à hipótese a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que as contribuições assistenciais pleiteadas pelo sindicato tem como destinatária a categoria profissional representada pelo Sindicato, o que evidencia a sua natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO NO SALÁRIO DOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A cláusula coletiva que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, que encerra o princípio da liberdade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.034/2003-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 1034/2003-13-15-40.1

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEIRTON RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que os Reclamantes Israel Monteiro, Johnson Duarte da Silva, Carlos Antônio Teixeira, Enedir Soares, Ezequias Pereira, José Augusto Beraldo Neto e Joel Henrique têm legitimidade ativa para figurar no pólo ativo do processo e estender a eles os créditos já deferidos aos demais Reclamantes.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A comprovação de que o Reclamante tenha firmado o Termo de Adesão não representa requisito para configuração do interesse de agir da parte. Com efeito, a assinatura do aludido termo, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Precedentes no mesmo sentido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.042/2003-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.046/2003-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBISON VERSOLA CANHOLA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC



ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - litigância de má-fé do reclamante - exigência de depósito da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Ressalto, inicialmente, que o Código de Processo Civil, ao regular a figura da litigância de má-fé e ao tarifar a respectiva multa em seus artigos 16 e 18, em momento algum alça à condição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, o depósito da respectiva multa. Por sua vez, o art. 538, parágrafo único, ao tratar dos embargos de declaração protelatórios, somente exige o depósito da multa, na reiteração. De modo que, sob a ótica do Direito Processual Civil, que regula a matéria relativa à litigância de má-fé, não seria de se exigir, como pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso, o depósito da multa, salvo a hipótese ali expressamente prevista. Ademais, não obstante o caput do art. 35 do Código de Processo Civil atribua natureza de custas à multa por litigância de má-fé, mais adiante determina que elas "reverterão em benefício da parte contrária". Assim, tais "custas" não se confundem com aquelas previstas no art. 789 e incisos da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual o seu recolhimento não pode ser exigido como pressuposto de admissibilidade recursal, na forma preconizada pelo §1º do referido dispositivo consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.055/2005-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VILSON DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - ENTE PÚBLICO. Não há como se cogitar na inaplicabilidade da Súmula/TST nº 291, pelo mero fato do recorrente ser ente público. É que, no caso concreto, o Tribunal Regional verificou que o reclamante era funcionário do Município de Ponta Grossa, regido pelo regime celetista, não havendo que se falar em prevalência do interesse público em detrimento do particular, eis que a administração contratou o autor pelo regime privado quando poderia fazê-lo pelo regime estatutário, implicando sua submissão às regras de direito privado. Sendo assim, o autor faz jus à indenização pela supressão das horas extras, nos termos da Súmula/TST nº 291, a qual dispõe que:

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.094/2003-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ FRANCOBANDIERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão pela qual se condena a empregadora ao pagamento de tais diferenças se encontra em harmonia com a citada jurisprudência. A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 1º, da LICC.

Recurso de revista **não conhecido**.
PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A contagem do biênio prescricional, tomando como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho, refere-se aos casos em que o direito postulado possui existência simultânea com o contrato de trabalho, motivo pelo qual não se vislumbra afronta ao

disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Também não há cogitar incidência da prescrição quinquenal. Isso porque os planos econômicos de janeiro/89 e abril/90 se referem à atualização do saldo do FGTS, que não é o objeto desta ação.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.100/2003-013-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : ADRIANA BORBA MACHADO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Medida Provisória nº 2.180-35, de agosto de 2001. Responsável Subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Prevê o citado dispositivo a incidência dos juros de 6% ao ano nas condenações devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos. No caso, a reclamante não é servidora ou empregada pública (é empregada da empresa prestadora de serviços). A ECT, também, não é devedora principal, mas apenas subsidiária, em virtude da condição de tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. A jurisprudência desta Corte entende que a condenação do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pela devedora principal. Insere-se aí a condenação desta a responder pela atualização, conforme os débitos trabalhistas, sem a redução dos juros à 0,5% ao mês, previsto no citado dispositivo.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-1.113/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 372, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 247/249.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. A Súmula/TST nº 372, item I (conversão da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 45) é no sentido de que: "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Desta forma, pelo entendimento da referida Súmula, o autor deveria continuar percebendo a gratificação de forma integral, após retornar ao cargo efetivo. Sendo assim, verifica-se que a alteração contratual, presente na norma interna da reclamada, que prevê o "Adicional Compensatório de Perda de Função de Confiança", se deu de forma lesiva ao empregado, uma vez que concede apenas parte da gratificação percebida durante longos anos, qual seja, o percentual de 58,33% da gratificação da função de caixa executivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.115/2001-002-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA PAULA VIEIRA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. A Súmula nº 239 do TST não guarda especificidade com a premissa fática delineada pelo eg. TRT de que, quanto aos serviços prestado pelo empregado de empresas processamento de dados a outras instituições, estes se revelaram "inexpressivos e insignificantes, diante da prestação diária e constante que ocorria em favor do banco", tendo a Corte de origem reconhecido enquadrar-se a hipótese dos autos no artigo 9º da CLT. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102 desta Corte, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO - SÁBADOS. Não há que se falar em divergência jurisprudencial, ou em contrariedade à Súmula 113 do TST, eis que, tanto os arestos trazidos ao dissenso de teses, quanto a referida Súmula não guardam especificidade com a premissa fática consignada pelo eg. TRT, de que há previsão em norma coletiva quanto à repercussão das horas extras nos sábados. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - AJUDA ALIMENTAÇÃO - ANUËNIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.120/2003-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉLIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, apenas quanto ao tema "Multa do art. 538" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional trouxe os fundamentos pelos quais negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho. Portanto, incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o que o legitima a figurar no pólo passivo. Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1. Assim, decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da LC 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar as diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não cabe a multa do art. 538, do CPC, quando a insurgência da Recorrente, nos embargos de declaração, não tem o intuito protelatório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.134/2005-038-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA VALADARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências a fim de configurar o mandato tácito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.151/2004-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE TOYOMORI MAEDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho e de Ilegitimidade Passiva ad Causam" e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, das quais fica isento, porque concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 58).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.155/1998-006-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. REGINALDO CAMPOS DA MOTTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : ATAÍDE RODRIGUES COURA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou examinada com o julgamento do recurso da reclamada. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, segundo a qual: "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.157/2003-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : JOACIL GALDINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da incorporação do vale-refeição ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Se as categorias patronal e profissional instituíram o benefício da ajuda-alimentação, mas, acordaram que este não teria natureza salarial, esta vontade há de prevalecer, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.169/2003-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : ÉDSON GILBERTO STANCATTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "carência de ação - falta de interesse de agir - requisitos da lei complementar nº 110/2001", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ SBDI-1 nº 344). Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças estas, garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Seu texto não afirma que somente os que firmarem termo de adesão têm direito à correção do saldo de suas contas vinculadas, mas que todos os trabalhadores têm esse direito de postular a diferença da multa de 40% do FGTS sobre as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários. O Termo de Adesão que trata o art. 4º, I, da referida lei complementar, diz respeito à autorização para a Caixa Econômica creditar a respectiva complementação dos depósitos nos termos em acordado com o trabalhador, não atinge a situação aqui discutida, que é diversa daquela prevista no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, pois, in casu, trata-se de pretensão do reclamante apresentada contra a empregadora. Recurso de revista conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.177/2004-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO GRECCO
RECORRIDO(S) : MARCELO RAMOS FRAGA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO G. ZETTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS. GUIA-DARF. AUSÊNCIA DE DADOS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. A guia de custas acostada aos autos em documento original, embora não constando a identificação da Vara Trabalhista, tampouco a do Reclamante ou do processo, alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais no prazo e valor corretos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/2001-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISEU APARECIDO ARCHANGELO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: DO NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE AUTENTICAÇÃO. Conforme bem esclarecido pela Corte Regional, os documentos aos quais o Demandado faz alusão não apresentam qualquer assinatura das pessoas que intervieram no ato, além de terem sido juntados em cópias sem a autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, a imprestabilidade para efeito de prova. Quanto à alegação de que não houve impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, observa-se que o Tribunal a quo não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornado-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/2002-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDUARDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S) : INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. Consoante o disposto na Súmula 361 do TST, a "exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ICOMON. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.202/2001-023-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DILETA CECÍLIA ZANELA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 26/33, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS, a ser calculada também sobre os valores depositados a partir de 03/12/1974 até 23/07/1993.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Assim, nos termos do artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.222/2000-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GERMANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não prospera a alegada afronta à Lei nº 8.036/90, eis que a recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente quais dispositivos da referida norma estariam violados, em desatendimento, portanto, à Súmula nº 221 do TST. Os arestos são inservíveis, porquanto não indicam a fonte oficial de publicação de que emanam, em desatendimento à Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento da multa de que trata o artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, o fez ao verificar que a rescisão contratual não foi efetuada a tempo e modo. Sendo assim, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo supracitado. Ao contrário das hipóteses trazidas pelos arestos paradigmáticos transcritos, não há notícia na v. decisão regional de que houve fundada ou razoável controvérsia acerca do motivo da dispensa. Pelo exposto, incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.222/2004-018-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANÍZIA EFIGÊNIA BELOTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema complementação de aposentadoria - auxílio cesta-alimentação - natureza jurídica indenizatória - previsão em norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente ação. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da CF e contrariedade às Súmulas nºs 297/TST e 98/STJ). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à não-extensão do auxílio cesta-alimentação aos inativos, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. E nem se invoque a inviabilidade da flexibilização do dispositivo legal em comento, porquanto sequer se refere a direito trabalhista indisponível assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.229/2006-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOLETO SARAIVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema "aposentadoria espontânea. indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS". Por maioria, conhecer do recurso, no tema "multa em embargos declaratórios", por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração. Vencido o Ex.mo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista **não conhecido**.

MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Ainda que completa a prestação jurisdicional entregue pelo primeiro acórdão, a acertada rejeição dos embargos de declaração não importa, por si só, a imposição da multa referida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.247/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : ELESIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ABEL SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão pela qual se condena a empregadora ao pagamento de tais diferenças encontra-se em harmonia com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, conforme consignado: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". O reclamante ajuizou esta ação dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo não se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.250/2005-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALCEU CLÁUDIO ANTONELLO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES BERNARDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão do reclamante, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isento o reclamante por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-1.265/2000-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ROBSON DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento aos Embargos Declaratórios quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada". II - dar provimento aos Embargos Declaratórios para que passe a constar da parte dispositiva do v. acórdão de fls. 422/429, a seguinte redação: "I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'intervalo entre jornadas - horas extras', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas relativas à redução do intervalo entre jornadas, como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, nos termos deferidos pela sentença".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ADICIONAL. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo do julgado.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não verificada omissão no julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.265/2005-522-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GENEROSI
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise da preliminar

de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. Custas revertidas ao Reclamante, no valor determinado na sentença, isento na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A discussão da matéria já se encontra pacificada, conforme entendimento da OJ 344 da SBDI-1, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Na hipótese, a reclamação foi ajuizada em 9/9/2005, portanto após o prazo prescricional de 2 anos contados da publicação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.269/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : EZILMA LISBÔA
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA
EMBARGANTE : MERCK S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-1.269/2004-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL
RECORRIDO(S) : BERNARDINO FERREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos Reclamantes restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ da SBDI-1/TST nº 344). No presente caso, os Reclamantes ajuizaram Reclamação Trabalhista em 07/06/04. Portanto, irrefutável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.279/2004-009-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BENEDITA MUMIC BORGES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - norma coletiva - não extensão aos aposentados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.289/2001-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SALVAT SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO (alegação de violação dos artigos 2º e 3º da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nos termos do inciso I da Súmula nº 338 do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.295/2004-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.300/2003-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". O reclamante ajuizou esta ação quando já decorrido o biênio, que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual se encontra prescrito o direito de ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.302/2004-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS POLICARPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 255 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, de-

terminar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, já pacificou entendimento, segundo o qual, não havendo impugnação da parte contrária, a respeito da validade do mandato, não se pode exigir da empresa a apresentação do contrato social para o fim de aferir a validade da outorga feita ao procurador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.304/1998-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONT BLANC

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao tema "horas extras - escala de revezamento 12x36 - invalidez" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a impossibilidade de compensação de jornada superior a 10 horas diárias, deferir o pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas além da 10ª diária, e de horas extras mais o adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e reflexos. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ESCALA DE REVEZAMENTO 12X36 - INVALIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (alegação de violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, 131, 165, 458 e 535, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial). Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA (alegação de violação do art. 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ESCALA DE REVEZAMENTO 12X36 - INVALIDADE. O art. 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é posterior à Constituição Federal, e com esta não se choca, veda a compensação de jornada superior a 10 horas diárias, acarretando a impossibilidade de se compensar as horas laboradas além de tal limite, ainda que prevista a compensação em acordo ou convenção coletiva. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

REVELIA - EFEITOS - HORAS EXTRAS - FOLGAS DO VIGIA (alegação de violação dos arts. 844 da CLT e 302, I, do CPC). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2001-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LIBÉRIO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Inespecificidade dos arrestos colacionados nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional, ao decidir que as cláusulas dos acordos ou convenções coletivas não integram o contrato individual de trabalho, uma vez que os instrumentos normativos possuem data de vigência estipulada pelas partes convenientes, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, pacificado na Súmula 277 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. A matéria encontra-se consolidada na OJ nº 275 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. O Apelo encontra-se desfundamentado, no particular, na medida em que não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, consoante os termos do art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. No acórdão regional ficou consignado que os minutos excedentes ficaram comprovados nos registros de ponto, o que afasta a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A decisão regional foi proferida em consonância com as OJs nºs 307 e 342, da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 97 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Não configurada a violação legal apontada, bem como superados os arrestos colacionados em face da jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 348 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os arrestos colacionados às fls. 445/446 não configuram divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do Recurso, porquanto o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as provas produzidas nos autos, deixando explicitado que o Reclamante demonstrou, mediante depoimentos testemunhais, que as tarefas desempenhadas por ele e pelo paradigma eram idênticas, bem como que as Reclamadas não se desvincilharam da obrigação que lhes incumbiam, nos termos do item VIII da Súmula 6 do TST. Incidência da Súmula 296 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2005-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ULISSES FORTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embora conste no acórdão regional que a prescrição foi interrompida em face da ação anteriormente ajuizada, sob o número 01037-2003-221-04-00.1, em 27/06/2003, o Tribunal Regional deixou de delimitar o quadro fático acerca da data do trânsito em julgado da referida decisão, impedindo, pois, a aferição do lapso prescricional sob esse enfoque. Em consequência, não há que se falar em ofensa ao preceito constitucional supracitado. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.316/2003-663-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : EDSON ALBERTO PATRIARCA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Despedida de Empregado de Sociedade de Economia Mista - Nulidade da despedida Amparada em Dois Fundamentos Distintos. Normas Internas (não observadas) Estabelecem Procedimento Para Demissão - Necessidade de Motivação da Demissão", "Promoções - Prescrição Parcial" e Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Transferência - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 16

EMENTA: DESPEDIDA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA AMPARADA EM DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS. NORMAS INTERNAS (NÃO OBSERVADAS) ESTABELECEM PROCEDIMENTO PARA DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DEMISSÃO.

Quanto à necessidade de motivação da demissão dos empregados de empresa de economia mista, não se mostra necessária a motivação do ato demissional, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, invocada pelos recorrentes. Contudo, o Tribunal não se baseou, unicamente, nesse fundamento, mas, também, nas normas internas do reclamado para considerar nula a demissão. No tocante a esse fundamento, a argumentação dos reclamados baseia-se na interpretação de tais normas, que não teriam a amplitude dada pelo Tribunal a quo. Além da impossibilidade de apreciação de normas do Banestado não mencionadas no acórdão, em face do teor das Súmulas nos 126 e 297 do TST, a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se enquadra na previsão da alínea "c" do art. 896 da CLT, que não contempla alegação de afronta reflexa, como é o caso do citado dispositivo, segundo jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal. Portanto, mostra-se inócua a reforma do acórdão regional quanto à desnecessidade de motivação do ato demissional para empregado de empresa de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1), se a nulidade de demissão persiste por outro fundamento não desconstituído pelo recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

**PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

Não há contrariedade à Súmula nº 294 do TST, que prevê a prescrição total em "ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado". No caso, as diferenças salariais pleiteadas não decorrem da alteração do pactuado, mas do não-cumprimento do disposto na Resolução do Banestado em relação à promoção por antiguidade. Quanto à incidência da prescrição parcial, é a jurisprudência desta Corte. Se o reclamado não observou a resolução que previa a promoção após transcorridos três anos, não cabe invocar que não havia alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento como óbice à promoção. A exigência de alternância entre critérios de antiguidade e merecimento para promoção é exigida para que o Quadro de Carreira constitua óbice ao pedido de equiparação salarial, que não é o caso dos autos. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 461, § 3º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A jurisprudência desta Corte prevê o pagamento do adicional somente para a hipótese de transferência provisória, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, parte final: "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Não é possível considerar que as várias transferências do reclamante não sejam provisórias. Se fosse definitiva a transferência, não teria sido sucedida por outras. Nem mesmo o fato de o reclamante ter permanecido em Londrina por quatro anos antes de ser transferido para outras cidades, no contexto noticiado, autoriza a considerar o caráter definitivo de todas as transferências. Assim, não se evidencia afronta ao art. 469 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

Prevê o art. 469, § 3º, da CLT que o adicional de transferência deverá ser pago em valor não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) "dos salários que o empregado percebia naquela localidade". O dispositivo não restringe a incidência do adicional ao salário base, mas, a salários. Como as parcelas - adicional por tempo de serviço, gratificação de cargo e comissões - possuem natureza salarial, ou seja, são, também, salários, na forma do art. 457, § 1º, da CLT, devem integrar a base de cálculo do adicional de transferência.

Recurso de revista **conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-1.317/2003-072-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARILLI FORTINA GIACONI BONAGURO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, restabelecer a sentença de fls. 60-67, em que condenou o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS e de honorários advocatícios. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.318/2005-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ABEL COUTO BRASIL
ADVOGADO : DR. KARINE NATLIE BERNE MENGHELI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema legitimidade da CONTEC para representar o Banco do Brasil S.A., pela má-aplicação do art. 611, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie as questões invocadas no recurso ordinário relacionadas à aplicação dos dissídios coletivos e acordos coletivos de trabalho celebrados com a CONTEC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DA CONTEC PARA REPRESENTAR O BANCO DO BRASIL S.A. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

LEGITIMIDADE DA CONTEC PARA REPRESENTAR O BANCO DO BRASIL S.A. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de ser a CONTEC a única instituição com legitimidade para representar os funcionários do Banco do Brasil S.A. em negociações ou dissídios coletivos, tendo em vista possuir o Banco agências em todo o território brasileiro e quadro de carreira organizado a nível nacional. Assim, merece reparo a decisão recorrida que julgou que a CONTEC não poderia representar os funcionários do banco reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.320/2004-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGRINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JULIANA CRISTINA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCIEL TOQUINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos Reclamantes, restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ da SBDI-1/TST nº 344). No presente caso, os Reclamantes ajuizaram Reclamação Trabalhista em 11/06/04. Portanto, irrefutável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.323/2003-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : JOÃO MESSIAS DE LIMA PINTO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.329/2002-003-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALE ARFUX JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 457, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que as diárias de viagem, com exceção das referentes ao veículo, têm caráter salarial, o que faz incidir sua repercussão nas parcelas devidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. O julgado recorrido afrontou o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, já que atribuiu à diária de viagem, a qual era superior a cinquenta por cento do salário obreiro, natureza indenizatória, ressaltando que não havia a prestação de conta da mencionada verba. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.332/2001-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉLIA TEREZINHA SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.339/2004-049-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBENS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CANUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ILEGALIDADE DA COOPERATIVA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. À luz do disposto na Súmula/TST nº 333, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.357/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : RUTE MARIA MARTENDAL MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.361/2001-022-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDSON DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115 DA SBDI-1. Tecnicamente, a persistência de omissão do Regional, se instado a manifestar-se via embargos declaratórios, caracteriza a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. E, adequando os argumentos do Recurso de Revista à boa técnica processual, conclui-se pela impossibilidade de seu conhecimento. Com efeito, esta Corte sinaliza que o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza pela ofensa dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115/SBDI-1). No caso, portanto, inservíveis os dispositivos indicados (arts. 897-A da CLT e 535 CPC). Recurso de Revista não conhecido.

SUCCESSÃO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO DO METRÔ PARA A OPPORTRANS. DISPENSA IMOTIVADA. No caso, o Reclamante foi admitido pelo Metrô e, posteriormente, transferido para a empresa Opportrans. Consignou o Regional que o Metrô não estava obrigado a manter os empregados em seus quadros, visto a ausência de estabilidade e, ainda, que a Opportrans passou a responder pelos contratos de trabalho da empresa sucedida, uma vez configurada a sucessão trabalhista. Esta decisão não viola os arts. 10 e 448 da CLT, porque a consequência da sucessão trabalhista consiste na manutenção integral dos direitos da empresa sucedida. E, no caso, o Reclamante não detinha estabilidade, de forma que a sua dispensa, conforme concluiu o Regional, não necessitava de motivação. Efetivamente, o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Assim, a despeito da exigência de prévio concurso público (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para ingresso em seus quadros, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista impedidas de dispensar imotivadamente seus empregados. Este é o entendimento da Súmula 390, II, e da Orientação Jurisprudencial nº 247, ambas desta Corte. No tocante aos arts. 10 e 448, da CLT, vale acrescentar que as alegadas irregularidades no contrato de concessão demandam o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso neste momento processual, conforme a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.371/1998-013-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MK PUBLICITÁ PRODUÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. WANDA TORRES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA (alegação de violação dos artigos 302, 333, I, 372 e 485 do Código de Processo Civil, 3º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.372/2003-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VULCÃO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. É Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.382/2004-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO SILVA RESQUE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.387/2005-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RODRIGO GUSMÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CEF. ALTE-RAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PREVISTA NO PCC/98. A Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos Comissionados, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidúcia especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas. Primeiramente, há de se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, deixou registrado que as atribuições do Autor revestem-se de natureza técnica e que, no exercício de sua função, não dispõe de poder de mando, supervisão, coordenação ou fiscalização, ou seja, continuou a exercer a mesma função que exercia quando estava sujeito à jornada de seis horas, não passando a exercer funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitissem seu enquadramento na exceção de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Acrescente-se ser irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista jus-trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinho com o comando legal pertinente. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.400/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópicu gratificação por tempo de serviço - natureza salarial.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 381 (ex-OJ 124). Recurso de Revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A decisão revisanda harmoniza-se com a dicção da Súmula 203 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.402/2001-015-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DINALVA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARBOSA LIMA
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETÓRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.414/2003-002-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELI DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.415/2003-005-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S) : ÉDSON CONCEIÇÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema diferenças salariais - ajuda de custo - integração da parcela - natureza indenizatória prevista em instrumento coletivo, por violação do art. 7º, XXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas referentes à integração ao salário da verba ajuda de custo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Demonstrada a violação do art. 7º, XXIV, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. o eg. Regional manteve a sentença quanto à integração da parcela ajuda de

custo, por entender que possui natureza remuneratória, sob o fundamento de que a referida parcela teria sido criada por acordo coletivo como de natureza indenizatória com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, pois não condiciona seu pagamento à comprovação de despesas. Extrai-se do acórdão recorrido que a ajuda de custo não está prevista em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ela teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao atribuir-lhe natureza salarial, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário. Recurso de Revista provido.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. Diante da enfática assertiva do Regional, baseada no exame das provas dos autos, de que restou comprovado que a Reclamada efetivamente controlava a jornada de trabalho do Autor, circunstância evidenciada pelo pagamento de horas extras, não se divisa ofensa à literalidade do inciso I do art. 62 da CLT, o qual se dirige apenas aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, hipótese diversa da delineada na espécie. O recurso também não prospera por dissenso pretoriano, pois os arestos transcritos são inespecíficos e não abordam os mesmos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Óbice das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.418/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIDOMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-ruptos DE REVEZAMENTO ATÉ 10/03/99. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (item I da Súmula/TST nº 364). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (item I da Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.422/2003-301-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : SÔNIA DA PENHA FLORENSE
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Assim, não há como se afastar a exigência do pagamento da referida multa ao tomador de serviços, do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DEPÓSITOS DO FGTS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.428/2005-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
EMBARGANTE : FRANCISCO LOURENÇO FERREIRA ROSELINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não conhecidos os Embargos Declaratórios, pois opostos intempestivamente.

PROCESSO : RR-1.430/2003-106-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNAGO
RECORRIDO(S) : ANNA STEVARENGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade, elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se extrai, das razões do apelo, tenha o recorrente apontado violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco diligenciou no sentido transcrever arrestos ao dissenso de teses, pelo que, é de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.431/2003-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNAGO
RECORRIDO(S) : NILZETE MACHADO ANDRADE
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (OJ da SBDI-1/TST nº 354). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.432/1998-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO DA COSTA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.436/2000-731-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
PROCURADOR : DR. CLAUDIO EPAMINONDAS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CIRLON BARCELOS ROSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PAULO RABUSKE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : GLP - CONSTRUTORA PAVIMENTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. XAVIER VALDIR PANKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do recorrente, pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema: honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, inciso I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.467/2001-066-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IEDA BASTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pela aplicação analógica do §3º do artigo 515 e artigo 516 do Código de Processo Civil, e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341/SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.482/2004-006-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HÉLIA MARIA DIAS RUAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema: complementação de aposentadoria - integração do auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.514/2004-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MILTON DONATI JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 98/102. Prejudicada a análise das preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância, em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A discussão da matéria já se encontra pacificada, conforme entendimento da OJ 344 da SBDI-1, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Na hipótese, a reclamação foi ajuizada em 2/7/2004, portanto, após o prazo prescricional de 2 anos contados da publicação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. Decisão regional que, ao afastar a prescrição bial, viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.531/1999-021-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ORNELAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRAS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Não se admite recurso genérico, porquanto não há como conhecer os fundamentos pelos quais se pretende modificar o julgamento. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. Os dois primeiros modelos transcritos à fl. 613 não indicam o Tribunal Regional de que emanam, em desatendimento à Súmula nº 337 do TST. O terceiro aresto de fl. 613 provém do mesmo TRT prolator da v. decisão regional, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento dos pressupostos especificamente elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, a recorrente não colacionou arrestos

ao dissenso de teses, ou apontou violação a dispositivos de lei federal e da Carta Magna, estando, portanto, desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Os arestos trazidos ao dissenso de teses são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilcos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51, I). "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." (Súmula nº 288 do TST) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.539/2003-046-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTrans ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.539/2003-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não há falar em prescrição, com fundamento do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, uma vez que, segundo consta no acórdão, a ação foi ajuizada dentro do biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido.**
ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não se evidencia afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, porque o empregado deu quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não se incluindo aí diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.543/2002-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELÍSIO JORGE MARTINS
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Apesar de o fundamento utilizado pela Corte Regional, para afastar a prescrição, não encontrar eco na jurisprudência sedimentada nesta Casa, não há como se modificar o julgado, porque o recurso de revista não preenche os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.543/2003-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 240, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso adesivo da reclamada e as contra-razões ao recurso principal, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o aprecie, como entender de direito. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados pela recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO E DAS CONTRA-RAZÕES DO PRINCIPAL. O art. 240, parágrafo único, Código de Processo Civil, dispõe que: as intimações realizadas no dia em que não tenha havido expediente forense somente serão consideradas realizadas no primeiro dia útil seguinte. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados pela recorrente.

PROCESSO : RR-1.568/2003-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MELERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista suscitado por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.630/2005-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LESI OLIVEIRA
RECORRIDO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE E : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
RECORRIDO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 1h diária acrescida do adicional de 50% e reflexos, nos termos em que previsto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada quanto aos temas honorários advocatícios, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte) quanto aos descontos previdenciários, calculados mês a mês. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Apelo Adesivo patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devida a hora acrescida do adicional, no caso de supressão ou usufruto parcial do intervalo intrajornada (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST). A r. decisão, por meio da qual se limita a condenação a trinta minutos diários para tal fim, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devida a hora acrescida do adicional, no caso de supressão ou usufruto parcial do intervalo intrajornada (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST). A r. decisão, por meio da qual se limita a condenação a trinta minutos diários para tal fim, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.
MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO DO AUTOR. Ausente o prequestionamento das matérias reguladas pelos arts. 4º e 74, §2º, da CLT. Irrelevante perquirir, ainda, a quem cabe o ônus da prova, tendo em vista que o eg.

Tribunal Regional decidiu com base na prova testemunhal que demonstrou que não havia determinação para a chegada antecipada ao local de trabalho, além de não ter sido comprovado o tempo à disposição do empregador. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E REUNIÕES. O eg. Tribunal Regional decidiu, com base na prova testemunhal, no sentido de que não havia a obrigatoriedade de comparecimento às reuniões. Ademais, a aferição da alegação recursal em sentido diverso, ou até mesmo no sentido de que as reuniões eram realizadas fora da jornada de trabalho do Autor, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incidência ainda da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O eg. Regional concluiu pela ausência de prova da ocorrência do dano, pelo que não demonstrada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais e legais indicados. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nem os dispositivos indicados como violados, nem os arestos transcritos para o confronto de teses tratam do percentual a ser aplicado a título de honorários advocatícios (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A r. decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 368 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. NULIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A r. decisão recorrida contraria as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

NULIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEDUÇÃO PELO VALOR HISTÓRICO. DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA. É entendimento pacífico nesta Corte que a responsabilidade pelos descontos de imposto de renda é exclusiva do reclamante, nos termos da lei e pelos descontos previdenciários, compartilhada (cada qual por sua quota-parte), calculados mês a mês. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.637/2002-044-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS PEREIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAVALARO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento, por não ter sido demonstrada a hipótese invocada para sua oposição.

PROCESSO : RR-1.640/2004-122-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NEMORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
RECORRIDO(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de se aprecie os pedidos formulados na petição inicial, partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

Segundo o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.644/2004-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : LEVY PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema descontos previdenciários, por violação do artigo 195, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, tanto o reclamante, quanto a reclamada, devem ser responsabilizados pelos descontos previdenciários oriundos de ação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A tese de violação do artigo 195, II, da Constituição da República justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte" (Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 do TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-1.655/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LAGE & MAGI PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificadas omissão e contradição no julgado.

PROCESSO : RR-1.655/2005-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão do reclamante, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.671/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ELIANE SIZA BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM
PROCURADOR : DR. ANDRÉ CHEIK BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE (alegação de violação dos artigos 5º, II, e 114 da CF/88 e 442, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista que aponta existência de nulidade por negativa de tutela, quando sequer a questão foi objeto de interposição de embargos de declaração, devendo ser considerada inovatória no recurso. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS (alegação de violação do art. 37, inciso II e §2º, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE COOPERATIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.689/2002-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WELLSON LEITE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. O Apelo não se viabiliza nos termos do art. 461 da CLT, diante do reconhecimento, pela Turma Julgadora, de existência de PCCS devidamente homologado pelo Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais e, ainda, chancelado pelo Sindicato representante da categoria, por meio do qual houve acordo coletivo em 92/93. Da mesma forma, por divergência jurisprudencial, o Apelo também não prospera, nos termos do item I da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.695/2005-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PEDIDO DE FIXAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA DE JORNALISTA E SUAS REPERCUSSÕES. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para chegar-se à conclusão pretendida no Apelo, qual seja, a de que o Autor era, realmente, jornalista, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. Por outro lado, não estando reconhecida, no acórdão recorrido, a condição de jornalista do Autor, não há de se falar em violação aos artigos 9º do Decreto-lei 972/69 e 15 do Decreto 83.284/79, que tratam do salário profissional da categoria dos jornalistas. Quanto ao primeiro aresto colacionado no Apelo, observa-se que foi transcrita apenas a parte dispositiva do acórdão, desservindo, portanto, ao fim pretendido, nos termos da Súmula 337, I, "b", do TST, segundo a qual, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. No que diz respeito aos demais arestos, por não retratarem a mesma situação fática dos autos, revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Por fim, ainda que o Demandante estivesse enquadrado na categoria profissional dos jornalistas, as vantagens previstas nos acordos coletivos juntados aos autos não o beneficiariam, conforme já esclarecido pela Corte Regional, pois, nos termos da Súmula 374 do TST, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. Segundo o Reclamante, o dano moral caracterizou-se pela perda salarial sofrida, todavia, in casu, nem sequer restou demonstrado o alegado prejuízo salarial. E, ainda que tivesse sido demonstrado, não se identificaria, nesta circunstância, nenhuma mácula à honra subjetiva do empregado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.723/2002-006-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219, item I e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.727/2005-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRIDO(S) : RITA LUÍZA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos, tendo em vista o caráter definitivo da transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (OJ da SBDI-1/TST nº 113). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.736/2002-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AYLTON PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." (Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 do TST de nº 247). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Destarte, ainda que presentes todos os requisitos, os honorários somente seriam devidos se houvesse sucumbência da reclamada, o que, como visto, não é o caso, eis que mantida a decisão que julgou improcedente a pretensão inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.755/2002-142-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade dos instrumentos normativos que regulam a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. Não se configura contrariedade à Súmula 48 do TST porquanto dispõe sobre hipótese diversa daquela examinada nos autos. No tocante à contrariedade à Súmula 18 do TST, não merece acolhida, pois esta somente se justificaria se houvesse pagamentos de verbas trabalhistas sob idêntica rubrica, o que não é o caso dos autos. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional, com fulcro no art. 131 do CPC, da análise do laudo pericial e do conjunto fático concluiu pela existência da insalubridade a justificar o pagamento do respectivo adicional, porquanto a Recorrente, em 14 anos de trabalho, somente forneceu três EPI's ao Reclamante, os quais tinham validade média de 16 meses. Logo, o quadro fático revelado no acórdão regional não configura a violação dos dispositivos legais apontados e chegar à conclusão diversa, como pretende a Recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser passível de flexibilização por negociação coletiva, a jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, desde que respeitado o limite diário de 8h (Súmula 423). Válida a negociação coletiva realizada no caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.772/1999-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO BINI ORTOLANO
RECORRIDO(S) : RENATA REGINA VICENTE DE MATOS
ADVOGADA : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema jornada especial de seis horas - operadora de cobrança - equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da jornada reduzida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS - OPERADORA DE COBRANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho não é aplicável ao operador de cobrança, porquanto não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso de revista conhecido e provido.

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - AVISO PRÉVIO - DATA-BASE. Não se conhece de recurso de revista que não aponta violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arrestos à divergência. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.780/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEONEL DA COSTA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.787/2001-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAM ALVES FEITOZA
RECORRIDO(S) : ARMANDO LUIZ SANTOS CABALLERO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Jurisprudência acostada inservível (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.801/2002-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : WILSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU NÃO-CONCESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.810/2003-058-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : THEREZINHA MARIA SIMÕES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do benefício auxílio-alimentação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA SUPRIMIDA DA EMPREGADA NA CONDIÇÃO DE APOSENTADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DO TST.

Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria em decorrência da supressão do pagamento da parcela "auxílio-alimentação" que vinha sendo paga a reclamante na condição de aposentada. A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, segundo a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.810/2005-073-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAST HAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
RECORRIDO(S) : REGINA SÔNIA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. Consoante o disposto no parágrafo quarto do artigo 899 da CLT e na Instrução Normativa 15 do TST, só será admitido o depósito recursal quando efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.835/2005-009-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema custas processuais - guia DARF - preenchimento incompleto, por violação dos arts. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho e 154 e 244 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado às fls. 244, determinar a baixa dos autos para que se prosiga o exame do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e se contém elementos necessários para a identificação da reclamatória a que se refere, não há que se falar em deserção, eis que despiçando o fato desta não conter o número da Vara, ante os termos dos arts. 789 da CLT e 154 e 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.842/2003-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZACARIAS AFONSO LINDOSO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. NÃO DEMONSTRADAS (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 15 e 17 da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.861/2004-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : ROBERTO TADEU BARDIM
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contra razões e conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau pela qual se julgou extinto o processo, com julgamento de mérito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.883/2001-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. TRABALHADOR PORTUÁRIO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 291 DO TST. APLICABILIDADE.

Na hipótese dos autos, segundo o Regional, os documentos juntados demonstraram ter ocorrido a supressão total das horas extras, prestadas de forma ininterrupta durante mais de cinco anos pelo reclamante.

A Súmula nº 291 do TST busca a recompensa ao trabalhador pela redução de seus ganhos com o pagamento de indenização e não faz nenhuma restrição a trabalhador portuário.

Ademais, a regulamentação especial da atividade do trabalhador portuário não lhe pode retirar o direito à percepção de indenização em referência, sob pena de ser-lhe imposta uma condição desfavorável em relação ao empregado que tem suas atividades laborais regidas pela CLT.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.906/2002-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIVALDO JOSÉ FRECCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a transação extrajudicial, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar o comando no sentido de restabelecer a sentença de fls. 306/314 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.908/2000-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DA ROCHA BOUZON
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Ao contrário do quanto entendido pelo Juiz a quo. Para tanto, sustenta, na exordial, que trabalhou em dois horários distintos: das 09:00 às 22:00 horas, em Aracaju, com intervalo de 15 minutos e das 19:40 às 06:30 horas, também com intervalo de 15 minutos. A recorrida, por sua vez, alega que não há verba a ser paga a título de sobrejornada, até porque era o próprio reclamante quem marcava os horários contidos nas folhas de ponto, ou manualmente, ou de forma mecânica, jamais tendo sido alterado por qualquer outra pessoa, sempre usufruindo do intervalo de uma hora para refeição e descanso. Na hipótese dos autos, verifica-se que há, de fato, diferenças pendentes face ao excesso de jornada. Veja-se que, não obstante as testemunhas trazidas pelo reclamante não tenham corroborado o horário do início da jornada indicado na inicial, ambas afirmaram que acontecia do recorrente registrar a saída e permanecer trabalhando. A primeira testemunha, que foi Supervisor do recorrente no período laborado na cidade de Aracaju, denuncia que, em média 3



dias da semana, permaneça o Autor trabalhando até as 23:00 horas. Já o segundo testigo informa que nos dias de maior momento (dias 1º a 5, 10, 15 e 28 a 31 de cada mês) permanecia o recorrente trabalhando até por volta das 7/8 horas da manhã. Ademais, ainda que assim não fosse, fazendo um emparelhamento dos controles de frequência com os recibos acostados aos autos, verifica-se que não foram devidamente pagas todas as horas extras." Alega o Reclamante que as testemunhas demonstraram a falta de credibilidade dos cartões de ponto. Assim, sustenta que deveria ter sido aplicada a teoria da inversão do ônus da prova. Para tanto, aponta violação do art. 74, § 2º, da CLT, contrariedade à OJ nº 306 da SBDI-1/TST e colaciona arestos para confronto jurisprudencial. Sem razão. Inexiste a violação legal apontada, porquanto, conforme registrado no acórdão regional, existia a anotação da hora de entrada e saída nos termos do § 2º do art. 74 da CLT. Não se configura a contrariedade à OJ nº 306 da SBDI-1/TST, porquanto não ficou consignado no acórdão regional que os cartões de ponto demonstravam horários de entrada e saída invariáveis a ensinar a inversão do ônus da prova. Os arestos transcritos são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. O primeiro paradigma trata de cartões de ponto inválidos por espelharem horários de entrada e saída uniformes, hipótese diversa da dos autos. O segundo e terceiro arestos tratam de cartões de ponto em desacordo com o art. 74 da CLT, o que não é caso em discussão, em que os horários de entrada e saída eram anotados em cartões de ponto. Não conheço. 3 - ENQUADRAMENTO SINDICAL Conhecimento Sustenta o Recorrente que, trabalhando na atividade vinculada à compensação de cheques e documentos, outro não poderia ser seu enquadramento, senão no da atividade bancária. Aponta violação dos arts. 468, 570 e 577 da CLT e colaciona aresto para confronto jurisprudencial. Sem razão. Conforme ficou consignado no acórdão regional, a Reclamada não prestava serviços somente para instituições bancárias mas também para outras empresas, o que não caracteriza a Reclamada como empresa integrante do ramo da atividade bancária. Assim, chegar à conclusão diversa, como pretende o Reclamante, de que a ASBACE tinha como atividade preponderante serviços bancários, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Nesse contexto, afasta-se a violação dos arts. 570 e 577 da CLT. Não caracterizada a ofensa ao art. 468 da CLT, porquanto não ficou consignado no acórdão regional que o Reclamante tenha sofrido prejuízos em decorrência de alteração contratual ilícita. Não configurada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que o paradigma não aborda a matéria discutida no acórdão recorrido, qual seja, a prestação de serviços a diversas empresas, além de instituições bancárias, não enquadrada a Reclamada no ramo da atividade bancária. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional explicitou claramente as matérias a cujo respeito a parte requerida declarou, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Logo, ainda que a decisão recorrida apresente-se contrária aos interesses da parte, tal fato não constitui negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não se mostra evidente a violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. Inexiste a violação legal apontada, porquanto, conforme registrado no acórdão regional, existia a anotação da hora de entrada e saída nos termos do § 2º do art. 74 da CLT. Não se configura a contrariedade à OJ nº 306 da SBDI-1/TST, porquanto não ficou consignado no acórdão regional que os cartões de ponto demonstravam horários de entrada e saída invariáveis a ensinar a inversão do ônus da prova. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Conforme ficou consignado no acórdão regional, a Reclamada não prestava serviços somente para instituições bancárias, mas também para outras empresas, o que não caracteriza a Reclamada como empresa integrante do ramo da atividade bancária. Assim, chegar à conclusão diversa, como pretende o Reclamante, de que a ASBACE tinha como atividade preponderante serviços bancários, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.935/2002-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA DA COSTA ZENDRON
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA (alegação de violação do 301, §§ 1º e 2º, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula/TST nº 326). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.945/2002-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à sexta diária trabalhada.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. A Constituição da República, em seu art. 7º, XIV, garante aos trabalhadores a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas autoriza a ampliação da jornada por instrumento coletivo, mesmo sem pactuação de nenhuma contraprestação em favor dos trabalhadores. Esta Corte, inclusive, já firmou entendimento acerca da matéria, por meio da Súmula 423, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.953/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 360 do TST e a OJ 275 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. Não demonstrada a existência dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, já que não se verificou divergência válida, nem afronta legal. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. A matéria foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório delineado nos autos, em que o Tribunal Regional chegou à conclusão de que os empregados, nos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, não se encontravam à disposição da empresa. Ao contrário, cuidavam de atividades estritamente pessoais. Logo, chegar-se à conclusão diversa, como pretende o Reclamante, implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.974/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : MASPARG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício e diante da ausência de discriminação das parcelas que teriam natureza indenizatória, nos termos em que previsto na Lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.071/2003-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÉPOCA FOTO ESTAMPA LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SANCHES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ASSIS COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de vale-transporte. Custas revertidas.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos das Leis 7.418/85 e 7.619/87 e do Decreto 95.247/87, o vale-transporte é direito do empregado e não mera faculdade conferida ao empregador, constituindo dever do empregado, para o exercício desse direito, informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Portanto, o ônus de provar o preenchimento do referido pressuposto, que se trata de fato constitutivo do direito, recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 (E do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.110/2002-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : JOSÂNIA MARQUES
ADVOGADO : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da Súmula 368, II, do TST, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. A decisão regional foi proferida sob o fundamento de que a Reclamada não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de subordinação e eventualidade bem como de que a Reclamante era representante comercial. Logo, inespecíficos os arestos, à luz da Súmula 296 do TST, porquanto abordam situações fáticas não enfrentadas na decisão recorrida, quais sejam: a) a ausência de contrato escrito ou registro do trabalhador perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais é irrelevante na caracterização da relação de emprego; b) é autônomo o vendedor comissionista que possui total liberdade quanto ao modo e à forma de execução dos serviços. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu, na medida em que a Recorrente admite a prestação pessoal de serviços, não existe justificativa plausível por parte do Empregador que possa gerar fundada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST, estando a decisão regional em perfeita harmonia com tal entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-SEMPREGO. A matéria não foi examinada no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST em face da ausência do devido questionamento. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Consoante os termos da Súmula 368, II, do TST, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, ao deferir os honorários advocatícios, em face da sucumbência, decidiu em contrariedade à Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.180/1999-002-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 2180/1999-2-1-40.0
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NORMA MARIA JOSÉ ROLLAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - aplicar o § 2º do art. 249 do CPC quanto à preliminar de nulidade por descon sideração da "causa petendi"; 2 - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria e continuidade da prestação dos serviços - unicidade contratual - multa compensatória - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente a Reclamatória com relação aos pedidos dos itens "a", "b" e "c" da petição inicial, observando-se a Orientação Jurisprudencial 42 da SBDI-1.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declarou, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESCONSIDERAÇÃO DA "CAUSA PETENDI" - APOSENTADORIA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - UNICIDADE CONTRATUAL. Prejudicada a análise da presente preliminar, por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - UNICIDADE CONTRATUAL - MULTA COMPENSATÓRIA - INCIDÊNCIA. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral" (Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1). Recurso de Revista provido.

DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há manifestação da Corte Regional a respeito de prescrição em epígrafe. Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A decisão recorrida se mostra em estreita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST como obstáculo ao Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Violação de lei não configurada, por desdobração lógico. Recurso de Revista não conhecido.

LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. O eg. Regional afirmou que o pagamento de licença-prêmio proporcional foi estabelecido em norma coletiva para aqueles empregados que se aposentassem. Assim, a verba é devida apenas em relação ao período anterior à jubilação, não ao período a ela posterior, à falta de previsão normativa para o seu pagamento na dispensa. A decisão regional traz interpretação de norma coletiva. Portanto, caberia à Recorrente demonstrar o cabimento do Recurso de Revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT, mas em nenhum dos arestos trazidos há menção da norma em apreço. Violação de lei não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.255/2004-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOLANGE SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, devendo ser desconsideradas aquelas parcelas lançadas genericamente no verso do referido Termo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos relativos às parcelas anteriormente tidas por quitadas. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por ofensa ao art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a Reclamante não é litigante de má-fé, excluí-la das penalidades previstas no art. 18 do CPC, referente à multa de 1% sobre o valor da causa e 20% de indenização a favor da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo em vista o provimento dado ao recurso, no tópico anterior, para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, fica evidente que a Autora não litigou de má-fé, pois não postulou o pagamento de verbas já quitadas, devendo, portanto, ser isenta das penalidades previstas no art. 18 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.270/2003-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NICOMEDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS FISCAIS EFETUADOS SOBRE INDENIZAÇÃO ESPECIAL SUBSTITUTIVA DE PERÍODO ESTABILITÁRIO. A doutrina e jurisprudência modernas têm se inclinado ao acatamento da denominada teoria da asserção, também conhecida como teoria da prospettazione, segundo a qual o Julgador deve avaliar a relação jurídica deduzida in status asserções, ou seja, à vista do que foi afirmado na petição inicial, aferindo-se as condições da ação em abstrato. Assim, o que a Recorrente aponta como matéria preliminar, na verdade, constitui discussão acerca de quem é o sujeito da relação jurídica obrigacional, questão que se confunde com a análise do mérito da lide proposta, razão pela qual necessária se faz a instrução probatória, e o prosseguimento do processo a fim de apurar tais fatos. Posto isso, não se identifica a ocorrência de violação direta e literal dos dispositivos apontados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.275/2003-431-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
RECORRIDO(S) : IRENE NASCIMENTO MATHIAS
ADVOGADO : DR. EISENHOWER DIAS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não constando dos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito da autora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.349/1999-075-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ANA PULCINI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. Ainda que não se trate de matéria estranha ao feito, não se vislumbra ofensa direta e literal do artigo 100, §§ 1º, 1ª-A e 3º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.362/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI FRANCISCO MATOS
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária. Incidência. Acordo Judicial homologado. Serviços prestados sem o reconhecimento de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo extraordinário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. No caso, o acórdão regional não se manifestou expressamente sobre a matéria nem houve o devido prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios, razão pela qual tal discussão se encontra preclusa. Entendimento da Súmula 297 do TST e da OJ 62 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.363/2004-045-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : CÉLIA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-2.387/2000-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : ADILSON FEUSER
ADVOGADO : DR. EDMAR VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)". Súmula nº 378, item II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.388/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional explicitou claramente as matérias a cujo respeito a parte requerida declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Logo, ainda que a decisão recorrida apresente-se contrária aos interesses da parte, tal fato não constitui negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Conforme o quadro fático delineado no acórdão impugnado, o Tribunal Regional chegou à conclusão de que as Reclamadas se submetem à mesma administração, formando, por conseqüência, grupo econômico nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Ademais, o fato de a entidade filantrópica não possuir finalidade lucrativa não descaracteriza a existência do Grupo Econômico, haja vista que o § 1º do mesmo artigo equipara a empregador a entidade sem fins lucrativos (art. 2º, § 1º, da CLT). Nesse contexto, em face dos contornos fáticos, que envolve a resolução da lide, chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, de descaracterizar a existência de grupo econômico, somente seria possível mediante o reexame do conjunto probatório nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item III da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.411/2005-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-2.448/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO ALMEIDA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PERUZZO LTDA.
RECORRIDO(S) : TEXACO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBAS DISCRIMINADAS. NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS NO ACORDO. A decisão recorrida, ao consignar que foram discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado entre as partes, com identificação específica das verbas de natureza indenizatória, e indeferir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do total da condenação, não violou qualquer dispositivo legal. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.454/2001-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : CRISTIAN DA ABADIA GOMES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Inicialmente, cumpre esclarecer que a OJ 230/SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 378/TST) é inaplicável à hipótese em exame, pois não cuida da peculiar tese em debate, qual seja, a inexistência de afastamento previdenciário por culpa do empregador, haja vista que, ciente da moléstia profissional, demitiu o empregado sem dar-lhe a oportunidade de afastar-se para tratamento de saúde. E pela mesma razão, revela-se inespecífico o segundo aresto colacionado no Apelo, nos termos da Súmula 296, I, do TST, não havendo de se falar, também, em violação ao art. 118 da Lei 8.213/91. Por outro lado, vale ressaltar que a Corte Regional, em momento algum, afirma que o Reclamante não teve redução da capacidade laborativa. O que consta, no v. acórdão recorrido, é apenas a interpretação feita, por aquele Órgão, à norma legal que trata da matéria. Assim sendo, não se configura a alegada afronta à literalidade do art. 20, § 1º, "c", da Lei 8.213/91, que, aliás, nem sequer trata de estabilidade; bem como, afasta-se a primeira divergência colacionada no recurso, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.509/2003-042-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : RODOLFO FRANCISCO MAURÍCIO HAUSS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O tema carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, já que o Regional não adotou tese acerca da incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador a obrigação de pagá-las, nos termos do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90. Tal dispositivo determina literalmente a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, pelo que não existe qualquer vedação, quanto ao pleito, no ordenamento jurídico. Assim, não há como se cogitar da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento das pretendidas diferenças. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. A pretensão recursal encontra óbice no entendimento contido na OJ 344 da egrégia SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A tese recursal não foi prequestionada na decisão regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.541/2004-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
EMBARGANTE : MINAKO TAKAHASHI
ADVOGADO : DR. DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento, por não demonstrada a hipótese alegada para a sua oposição.

PROCESSO : RR-2.602/2000-016-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : CYREL LEITE BARBOSA GOMES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração de fls. 457/459, sob o enfoque do artigo 20, II, da Lei nº 8.213/91 e da norma coletiva que confere estabilidade ao autor. Prejudicado o exame matéria reintegração - doença ocupacional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação ju-

risdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise da matéria relativa à reintegração - doença ocupacional.

PROCESSO : RR-2.619/2003-050-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação às diferenças de FGTS, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento (assistência judiciária requerida à fl. 9 e deferida à fl. 111).

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sobre esse tema, consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O reclamante ajuizou esta ação quando já decorrido o biênio, que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.718/2003-541-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação ao reclamante, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADO QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A matéria em discussão está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.777/2006-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COTEMINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODOLFO WESSLING
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.788/2004-060-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOÃO NILSON DE SOUSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.850/2000-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ FLORENTINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - PAES MENDONÇA S.A. - EXISTÊNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 Consolidação das Leis do Trabalho, 125, inciso I, 333, inciso I, e 326 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.889/2005-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : IVO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a complementação de aposentadoria é vantagem decorrente do contrato de trabalho, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há previsão legal de cabimento do Recurso de Revista por violação de lei estadual. Recurso não conhecido.

MULTA. O eg. Regional afirmou legítima a multa estabelecida pelo juízo por descumprimento de determinação judicial, porque da sua prerrogativa. O preceito invocado no Recurso (art. 37, caput, da Constituição Federal), e seu conteúdo não foram objeto de prequestionamento (Súmula 297 do TST). Ademais, o preceito é de conhecida generalidade, não contendo disciplinamento suficiente a abarcar a questão, impedindo a vulneração literal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.919/2003-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange à preliminar de Justiça Gratuita, por violação do art. 3º da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita ao Reclamante, concedendo-lhe a isenção das custas. Por unanimidade, também dele conhecer quanto ao tópico quitação do contrato de trabalho - adesão ao PDV, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que todas as parcelas pleiteadas pelo Reclamante se encontram expressamente consignadas no verso do termo rescisório, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do artigo 3º da Lei 1.060/50, e em virtude da declaração de miserabilidade jurídica juntada aos autos, defere-se ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, ficando dispensado do pagamento de custas. Cabe ressaltar que é lícito ao magistrado, em qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESAO AO PDV. A transação extrajudicial que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. É nesse sentido o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.012/2003-002-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REINALDO KELLER
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" (OJ da SBDI-1 do TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.226/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MIX TELEVISION TV CABO LONDRINA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação do artigo 3º da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (item II da Súmula/TST nº 368). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.386/2001-662-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADAO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 2º e 6º da LICC, contrariedade à Súmula/TST nº 51 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DO INDÉBITO DO FGTS (alegação de violação do artigo 14 da Lei nº 8.036/90). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos do item III da Súmula nº 368 do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ no 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.409/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DEUSA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-3.513/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSELANE DO ESPÍRITO SANTO CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-3.640/2004-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : SIMONE DA ROCHA JOSINO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL - SALÁRIO NORMATIVO. "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (Súmula/TST nº 17). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.811/2002-022-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANA C. BETT DE SÁ DALENOGARE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a complementação de aposentadoria é vantagem decorrente do contrato de trabalho, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa, mas vinculada à sua instituidora. Recurso de Revista a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL. Ao reconhecer que se trata de diferenças de complementação de aposentadoria e não a própria complementação, aplicando a prescrição parcial, sem dúvida que a Corte de origem manifestou entendimento em total consonância com a Súmula 327 do TST, não havendo de se falar em contrariedade à Súmula 326 do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Violação de lei não configurada, por consequência lógica. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DA SHELL BRASIL. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à falta da indicação e demonstração da hipótese legal de seu cabimento, no particular. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Somente pela interpretação do que a Corte manifestou - que por sua vez consiste de outra interpretação, do texto regulamentar - seria possível caminhar para uma eventual vulneração dos invocados arts. 114 do Código Civil e 5º, II, da Carta Magna. Mas esta, se houvesse, seria por via oblíqua, inadmitida na hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.867/2005-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : REGEANE DEISE ROTERMEL FRANCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.

Não há ensejo ao conhecimento do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.987/2003-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 3987/2003-1-12-40.0

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CINTHIA MARY DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE RAUPE
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - dano moral e material - doença profissional - indenização, por violação do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos, em relação ao pedido de indenização, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.060/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAMAR KUHNEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório, devendo ser desconsideradas aquelas parcelas lançadas genericamente no verso do referido Termo, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos relativos às parcelas anteriormente tidas por quitadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.540/2005-050-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLAUDIR AGOSTINHO PRIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de fls. 143/149, que julgou a reclamação parcialmente procedente.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da segunda parte da Súmula/TST nº 191, "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

PROCESSO : RR-4.939/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERNANDA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema: pré-contratação de horas extras - nulidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante as horas extras previamente contratadas, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

SUCESÃO TRABALHISTA (alegação de violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 333, II, do CPC, Enunciado nº 01/2000 do TRT da 6ª Região e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." (Súmula/TST nº 199, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

ISONOMIA SALARIAL (alegação de violação dos arts. 5º da CF, 5º e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.972/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.101/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSVALDO NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.338/2002-035-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE ABRUEU FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.462/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ISABELLE PARACAT PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-6.235/2000-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : SEVERINO DO VALE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. COOPERATIVA. "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." (item III da Súmula/TST nº 331). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.537/2002-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARMANDO CICALLELLI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando tempestivo os embargos de declaração apresentados pelo reclamado, em virtude da contagem do prazo em dobro, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos embargos de declaração. Prejudicado o exame do tema Prescrição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. Inserida em 08.11.00 É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa jurídica de direito público".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.612/2002-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de 16 (dezesseis) dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.977/2000-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : ORLANDO CAMPOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-8.114/2005-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : RAINELDES CAMPIOLO
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Bancário. CEF. Alteração Contratual. Jornada de Trabalho de 8 Horas Prevista no PCC/98", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PREVISTA NO PCC/98. A Caixa Econômica Federal - CEF - estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos Comissionados, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da função especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas. Primeiramente, há de se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, deixou registrado que as funções exercidas pela Autora são eminentemente técnicas, incapazes de caracterizar a especial função alegada pela Empresa, não permitindo, portanto, o seu enquadramento na exceção de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Acrescente-se ser irrelevante a adesão espontânea da empregada ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinhamento com o comando legal pertinente. Recurso de Revista conhecido e não provido.

INCORPORAÇÃO DA COMISSÃO DE CARGO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296, I e 297. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.674/2002-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
RECORRIDO(S) : CELSO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema hora extra - invalidade do acordo de compensação de jornada - aplicação da Súmula nº 85 do TST, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito dar-lhe parcial provimento para que seja observado o critério ali estabelecido, em relação às horas destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (Súmula/TST nº 85, IV). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.869/2004-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-9.974/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : PAULO GILBERTO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARNDT
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-10.307/2002-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELEUSIMAR DO RÓCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago apenas o adicional de horas extras no que diz respeito às horas excedentes da sexta diária que estavam destinadas à compensação, mantendo, contudo, o deferimento, como extra, das horas que ultrapassaram a jornada semanal de trinta horas, observando-se, ainda, a compensação das horas extras comprovadamente pagas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVÁLIDO. Nos termos da Súmula 85, III e IV, do TST, ainda que inválido o acordo de compensação, apenas as horas excedentes à jornada semanal normal é que deverão ser pagas como extraordinárias, todavia, quanto àquelas que ultrapassaram a jornada diária, por estarem destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.608/2003-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALÓISIO MÁXIMO BISPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CIMENTOS N-NE S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Arbitra-se à condenação, para efeitos legais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.557/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DAILSON EVANGELISTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas extras. Supressão do intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante uma hora diária correspondente ao intervalo intrajornada, suprimido durante o pacto laboral, a ser totalizada com base nos registros de ponto existentes nos autos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF.

O artigo 7º, inciso XXIX, da CF, apontado como literalmente violado, não foi objeto de debate perante o Regional. A divergência jurisprudencial trazida na revista não atende aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO.

Nos exatos termos da Súmula nº 342 desta Corte, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.827/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHARLES PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COTAM - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE MANAUS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou que do valor total do acordo, parte teria caráter indenizatório, pois referente a parcelas com esta natureza, sendo o restante de natureza salarial, sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária, não verificadas violações de textos constitucionais e legais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.127/2001-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela má-aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou "parcialmente procedente as pretensões deduzidas para, respeitado o período prescrito anterior a 23/08/1996, declarar a nulidade da supressão do auxílio-alimentação ocorrida em fevereiro de 1995 e, conseqüentemente, condenar a ré a pagar à autora o auxílio-alimentação no equivalente a R\$ 107,00 por mês, devendo o valor ser atualizado pelos mesmos percentuais que na seqüência dos anos incidiram sobre o benefício concedido aos empregados em atividade, restando a ré condenada, ainda, a restituir à obreira, logo após o trânsito em julgado desta decisão, o fornecimento do benefício em seu valor devidamente atualizado, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa a incorporar este dispositivo". (fls. 489).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTA - RECLAMANTE QUE RECEBEU O BENEFÍCIO NA ATIVA. A tese de má-aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte (ex OJ 250) justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTA - RECLAMANTE QUE RECEBEU O BENEFÍCIO NA ATIVA. "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288. (convertida da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : A-RR-19.121/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : PASCOAL BIONDO NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso de agravo para afastar o óbice imposto pelo r. despacho à fl. 366 e, em consequência, analisar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-124 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização das verbas reconhecidas ao reclamante seja feita na forma da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DO RECLAMADO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com vista a confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado. Recurso de agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS DIVERSAS. A alegação patronal de inexistência de desempenho das mesmas funções esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto a identidade funcional não foi negada pelo Banco, como afirmado pelo e. Tribunal Regional. E, acerca da alegação de que o reclamante e paradigma não trabalhavam no mesmo local, assim entendido a mesma agência, constata-se que tal argumento está superado, haja vista que o c. TST já pacificou entendimento sobre o conceito "mesma localidade" para fins de equiparação salarial, conforme dispõe o item X da Súmula 6. Assim, constando do v. acórdão recorrido que ambos trabalhavam na cidade de São Paulo, verifica-se que a hipótese fática enquadra-se na disciplinada do referido item Sumular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.029/2002-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO GUALBERTO ZACHAROW
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. A oposição de embargos de declaração deve ser tempestiva em relação à decisão embargada. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.963/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALEX PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



O fundamento preponderante que o Regional se utilizou para decidir a questão foi o de que "o autor foi dispensado em 26.1.99, tomando posse como delegado sindical somente em 27.2.99, quando já não era mais empregado da recorrida". O reclamante, em suas razões recursais, não consegue infirmar esse argumento, de modo que, para esta Corte averiguar se procede ou não a irrisignação, dependeria, inevitavelmente, do completo reexame da prova dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Diante desse contexto, não se pode vislumbrar afronta aos artigos 8º, inciso VIII, da CF e 543, § 3º, da CLT nem a divergência jurisprudencial trazida a confronto, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O apelo, nesse ponto, não desafia conhecimento, pois o recurso se mostra desfundamentado, na medida em que o recorrente não ampara sua irrisignação em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-29.760/1999-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : IVETE SIMONARA STODOLNE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Não se trata, in casu, de negar validade aos acordos coletivos de 05.02.1992 e de 10.07.1997, e sim da inaplicabilidade do Banco de Horas ali previsto, porquanto sua admissão somente foi permitida a partir de 21.01.98, quando entrou em vigência a Lei nº 9.601. Incólumes os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT. A decisão regional não foi proferida sob o enfoque do ônus da prova, logo inexistiu violação do art. 818 da CLT. Por outro lado, não se trata, no presente caso, de mera irregularidade formal do acordo de compensação, e sim de acordo inválido, portanto, inaplicável a parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST. Inespecificidade dos arestos colacionados nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula 219 do TST e da OJ nº 305 da SBDI-1/TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios está sujeito à existência de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que adotam tese relacionada à sucumbência na pretensão relativa ao objeto da perícia, enquanto o Tribunal Regional decidiu em razão do fato de a Reclamante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-32.724/2004-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : LINDIANE SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-53.242/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLINEU YOSHINARU IDA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs e justificou os fundamentos pelos quais entendeu que o auxílio-alimentação se constituía em salário in natura, e que os critérios para aplicação da correção monetária seriam definidos na fase de execução. Assim, o fato de a decisão ser contrária aos interesses do Reclamado não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, o que afasta a violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se configura a violação ao entendimento consignado no art. 458, I, § 2º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 367, I, do TST, na medida em que a hipótese fática delineada no acórdão regional não revela que o fornecimento de utilidade in natura pelo empregador ao empregado fosse indispensável

para a realização do trabalho. Os arestos transcritos não configuram divergência válida, à luz da Súmula 296 do TST, porquanto não permeiam a razão de decidir do Tribunal Regional, qual seja, o fornecimento do auxílio-aluguel perdurou por um ano, pelo que não pode ser caracterizado como ajuda de custo, de natureza indenizatória, que consiste em um só pagamento em ocasiões especiais. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se configura a violação legal apontada, tampouco contrariedade à Súmula 381 do TST, porquanto o Tribunal Regional consigna que a correção monetária será feita nos termos da lei. Logo, não há elementos no acórdão recorrido que indiquem que o Tribunal Regional tenha estabelecido época diversa daquela prevista nos citados dispositivos legal e jurisprudencial. Os arestos transcritos não configuram divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 296 do TST, porquanto inespecíficos, na medida em que no acórdão regional ficou registrado que a correção monetária seria feita em observância da lei e que os critérios seriam definidos na fase de execução, pontos não examinados nos acórdãos paradigmáticos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.126/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : LUCIANO DA ROCHA ALVES
ADVOGADA : DRA. ELLEN SICHONANY DE ALMEIDA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Da leitura da Súmula 330, infere-se que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, não é irrestrita; não tem, portanto, a amplitude que a Recorrente quer lhe emprestar; está a eficácia limitada às parcelas expressamente consignadas no recibo e, mesmo assim, desde que não oposta ressalva expressa e especificada ao valor das aludidas parcelas. No caso, não procede a alegação de contrariedade à referida Súmula, na medida em que o Tribunal Regional registrou a inexistência de identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso de Revista não conhecido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. DECISÃO EXTRA PETITA. Afasta-se a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto não se configura julgamento extra petita. O requerimento do Reclamante, na inicial, foi de horas extras. Na defesa, foi alegada a compensação de horas extras que limitaria o direito do Demandante. A apreciação, assim, da validade ou não do acordo de compensação, decorre da análise das questões trazidas pela Ré na sua resposta, e não do extrapolamento do pedido do Autor. Recurso de Revista não conhecido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Não configurada a violação direta e literal do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, o qual permite a compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Isso porque, no caso dos autos, o Tribunal Regional esclareceu que não havia como conferir validade ao alegado acordo de compensação de horas, em face da prestação habitual, pelo Reclamante, de horas extras, com dilatação da jornada máxima semanal, o que descaracteriza o acordo de compensação, segundo entendimento contido no item III e na primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST. Não ocorre afronta direta e literal do art. 5º, II, da Constituição, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a controvérsia foi solucionada mediante a aplicação da legislação infraconstitucional, tratando-se a alegação, portanto, de violação reflexa. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Conforme ficou consignado no acórdão regional, foram exibidos pela Reclamada cartões de ponto em que não constam pré-assinalados os intervalos intrajornada. Consoante disposto no § 2º do art. 74 da CLT, nas empresas com mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. Logo, incumbe à Reclamada o ônus de comprovar a concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, sob pena de se presumir a veracidade das alegações deduzidas na inicial. Nesse sentido é o entendimento consagrado no item I da Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.365/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade aos itens II e III da Súmula 368 do TST e no tocante à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados na forma do disposto na Súmula 368, itens II e III, do TST, bem como para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs os fundamentos pelos quais deixou de aplicar a Súmula 191 do TST consignando que não está obrigado a submeter-se ao entendimento consagrado nas súmulas, uma vez que não possuem natureza vinculante. Houve, portanto, a prestação jurisdicional solicitada, razão pela qual se afasta a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não configurada violação do art. 193 da CLT, porquanto não ficou consignado no acórdão regional se o contato do Reclamante com o agente causador de risco era de forma permanente ou eventual. Inviável verificar contrariedade à Súmula 191 do TST, uma vez que o Tribunal Regional, ao deferir o adicional de periculosidade e seus reflexos, não faz menção sobre qual base de cálculo este será calculado. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio dos itens II e III da Súmula 368 e OJ nº 363 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida, ao fixar como marco inicial da correção monetária o fato gerador da obrigação, decidiu em dissonância com a recomendação contida na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.621/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCELO CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros bem como as provas que embasaram seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Conforme o entendimento consagrado na OJ Transitória 29 da SBDI-1, o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, e a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.105/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDUARDO GOMES FEITOSA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO.

A decisão regional está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual os benefícios e incentivos oferecidos pelo Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC não se aplicam às rescisões contratuais já ocorridas após o prazo de 180 dias previsto no Edital de Privatização, na medida em que a intenção da empresa, ao fixar as regras para o PIRC, não foi imprimir caráter de perpetuidade, permitindo que todos aqueles que fossem despedidos após esse prazo tivessem direito à indenização, com redutor de 30%, mas proceder à reestruturação no seu quadro de funcionários, prevista naquele edital, dentro do prazo nele fixado, que era de 180 dias. Assim, na esteira da jurisprudência firme e atual desta Corte, o plano de demissão incentivada não produz efeitos por tempo indeterminado a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. É forçoso concluir que, exaurido esse prazo, não há mais falar em direito à indenização prevista no Plano.

Recurso de revista **não conhecido**

PROCESSO : RR-61.363/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARICI HENRIQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. 17

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CF, 458 DO CPC.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Além disso, não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista não conhecido.
NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE POSSUI RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO.

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 357 do TST, que dispõe, in verbis: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". (Res. 76/1997, DJ 19/12/1997).

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A PROVA DOCUMENTAL. OFENSA AO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT.

O Regional, baseando-se no conjunto fático probatório, destacou que faltava idoneidade ao controle de frequência, porque a jornada espelhada nos cartões de ponto da reclamante exibia horários, sempre uniformes, das 9h às 12h e das 13h às 18h. Assim, com base no depoimento prestado pelas testemunhas, concluiu que restou provada a jornada extraordinária. Para que esta Corte pudesse chegar à conclusão contrária à do acórdão regional, dependeria, inevitavelmente, de completo reexame da prova dos autos. A pretensão recursal encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 126 do TST, restando descaracterizada a violação de lei e a divergência jurisprudencial apontadas no recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

É cristalina a impossibilidade de se enquadrar o trabalhador na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, quando o acórdão regional consigna, expressamente, que ele não ostentava os elementos que pudessem caracterizar o exercício de cargo de confiança. Para se chegar à conclusão contrária à da decisão recorrida, dependeria do exame das reais atribuições desempenhadas pela reclamante, o que se torna impossível em sede recurso de natureza extraordinária, nos exatos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XV, DA CF.

Impossível constatar-se a alegada violação do artigo 7º, inciso XV, da CF bem como contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois o Regional, em momento algum, mencionou que o repouso semanal não devesse ser concedido preferencialmente aos domingos; nem muito menos afirmou que o sábado do bancário não é dia útil, apenas se limitou a deferir a integração das horas extras nos sábados, em estrita observância ao que foi pactuado na Convenção Coletiva da Categoria.

Recurso de revista não conhecido.
SALÁRIOS SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS NOMES DOS SUBSTITUÍDOS.

O TRT de origem, com base no depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, limitou-se a reconhecer que a prova majoritária dos autos deixou comprovado que, efetivamente, era a reclamante quem substituiu os gerentes de pessoa física e pessoa jurídica quando estes saíam de férias. Assim, a pretensão recursal encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM FÉRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302, INCISO III, DO CPC.

A pretensão recursal envolve o reexame de fatos e provas do processo. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Além disso, o artigo 302, inciso III, do CPC, apontado como literalmente violado, não foi objeto de debate perante o Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.806/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLETE TEREZINHA PFINGSTAG SOUZA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Complementação da Aposentadoria. ADI. Não-integração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da egrégia SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI no cômputo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar, in casu, de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria. Logo, é

impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da CF, porquanto não examina a hipótese dos autos em que a complementação de aposentadoria se originou diretamente do contrato de trabalho mantido com o Banco, conforme exposto. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da egrégia SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.536/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AGNALDO FUMES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/2001" e "Responsabilidade da FERROBAN"; conhecer da revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos exatos termos da Súmula referida.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001.

A matéria constitui inovação recursal, uma vez que, não tendo sido objeto de arguição nas contra-razões apresentadas ao recurso ordinário do reclamante, obviamente não foi examinada pelo Regional, de forma que resta irremediavelmente preclusa a questão, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE DA FERROBAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA.

A pretensão recursal não logra desafiar a barreira do conhecimento, pois o tema em questão nem sequer foi mencionado pelo acórdão regional nem a reclamada se desincumbiu de pré-questionar a matéria por meio dos competentes embargos de declaração. O recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 381 do TST, está pacificado o entendimento de que o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente àquele da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassada essa data, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.948/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR SADI MARTINI
ADVOGADO : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação celebrada em razão da adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Incentivado, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que se prossiga no julgamento da reclamatória, como entender de direito. 3

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte, após o Incidente de Uniformização Jurisdicional, pelo qual se deu origem à OJ nº 270 da SBDI-1, é de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão a Programa de Desligamento Incentivado, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Estando a decisão regional contrária ao entendimento sedimentado nesta Corte, merece ser reformado o acórdão regional, para afastar a quitação geral dada em virtude da transação celebrada entre as partes, por força da adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Incentivado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se prossiga no julgamento da reclamatória, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.860/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da egrégia SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI no cômputo

da complementação de aposentadoria, julgando improcedentes as reclamações trabalhistas dos Autores Carlos da Silva Fernandes e Francisco Walter Barbosa.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da egrégia SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.512/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. O eg. Regional entendeu válido o regime de sobreaviso e assim devidas as horas prestadas a esse título, porque regularmente estabelecido em norma coletiva, caracterizando-se a efetiva limitação do tempo livre do empregado, que permanecia à disposição da empresa. A impugnação do Recurso de Revista, tecnicamente, limita-se à questão do cerceamento à liberdade de locomoção. Entretanto, não há questionamento acerca de o empregado aguardar ou não em sua residência, ou de haver alguma forma de restrição de liberdade além do estado de alerta. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS DE SOBREVISO PELA MÉDIA FÍSICA. O eg. Regional entendeu correta a integração das horas de sobreaviso pela média física, uma vez que assim se protegem os valores das perdas inflacionárias. Não há possibilidade de violação direta dos preceitos invocados no Recurso de Revista (arts. 142, § 6º, da CLT, 2º do Decreto 57.155/65 e 5º, II, da Constituição Federal), uma vez que não disciplinam diretamente a questão, em interação com as horas de sobreaviso. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Súmula 132, II, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.845/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se observa, consta na inicial a existência de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de diferenças de FGTS e outras verbas. Contudo, não há como inferir que o pagamento das diferenças salariais de FGTS estaria inteiramente atrelado ao reconhecimento do vínculo empregatício, como quer a Reclamada. Os artigos 128 e 460 do CPC restaram incólumes, porquanto o limite da decisão válida é o pedido inicial, e este foi apreciado. Recurso de Revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. O art. 23 da Lei 8.630/93 não prevê sanção alguma para as hipóteses em que o Empregado não se submete a tais comissões, donde se conclui que o comparecimento do Reclamante à Comissão Paritária é facultativo, ou seja, não constitui uma condição da ação, até porque o direito de ação é uma garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da CODESP, com base no item IV da Súmula 331 do TST em face da culpa in vigilando e culpa in eligendo da Reclamada, na medida em que cabe à empresa tomadora zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.069/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PUBLICA PUBLICAÇÕES E EDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MOJICA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com os termos da Súmula 368 do TST.



EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento explícito sobre as matérias suscitadas, consignando de forma fundamentada que, nos termos da Súmula 95 do TST, é trintenária a prescrição quanto ao direito de reclamar contra ausência ou insuficiência de recolhimentos do FGTS; de que o documento citado não é referente à quitação dos períodos de férias em epígrafe e de que devido o seguro-desemprego em face do óbice imposto pelo empregador para que o Reclamante recebesse o benefício bem como de que inviável a retenção do imposto de renda na fonte pelo empregador. Assim, para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que não é a hipótese dos autos. Incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com os termos da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. O acórdão regional foi proferido em consonância com o item II da Súmula 389 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.544/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINI DA SILVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINI DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à integração da parcela prêmio nos DSR's, por contrariedade à Súmula 225 do TST e quanto à época própria para correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da parcela prêmio no cálculo dos repousos semanais remunerados, bem como para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Não conhecer dos demais temas do Apelo patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DOS DSR's. Os dois arestos transcritos não demonstram divergência jurisprudencial válida, à luz da Súmula 296 do TST, porque espelham situações fáticas diversas daquela consignada no acórdão regional, no qual não há tese de que, em face da habitualidade das horas extras, estas incidam sobre os repousos semanais remunerados e os reflexos de ambos em 13º salários e férias acrescidas de 1/3. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se configura a violação legal apontada em face de a decisão regional estar em consonância com a Súmula 270 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao apreciar os Embargos Declaratórios do Reclamado, manifestou-se sobre os reflexos da parcela prêmios sobre os repousos semanais remunerados. Logo, não se trata de negativa de prestação jurisdicional mas de inconformismo da parte com decisão que foi desfavorável aos seus interesses. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional, ao afastar a jornada de trabalho de quatro horas, no que tange à aplicação da Lei 3.999/61, para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras pelo excedimento da oitava hora diária, em face da comprovação de que a Reclamante trabalhava até 16 horas por dia, não incorreu em julgamento extra petita. E isto porque, tanto na defesa quanto no Recurso Ordinário do Reclamado, há insurgência quanto à aplicação da Lei 3.999/61 como parâmetro para deferimento de horas extras. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PLANTÕES. Os três primeiros arestos não configuram divergência jurisprudencial válida porque originários de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o último paradigma traz tese diversa daquela enfrentada no acórdão regional, em que não foi considerada a jornada de quatro horas prevista na Lei 3.999/61. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. O acórdão paradigma não reflete a hipótese dos autos, em que ficou consignado no acórdão regional que a Reclamante, como médica-plantonista, trabalhava até 16 horas por dia. Aplica-se a Súmula 296 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA PRÊMIO NOS RSR's. Conforme consignado no acórdão regional, a parcela prêmio era paga em decorrência de a Reclamante alcançar determinada meta, ou

seja, número de interações mensais, o que caracteriza o seu caráter indenizatório. Logo, a decisão regional está em contrariedade à Súmula 225 do TST. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional, ao entender como época própria da correção monetária o mês da efetiva prestação laboral, decidiu em dissonância com os termos da Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-75.757/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR MENEZES PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-75.851/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE SILVANO CONCEIÇÃO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extras. Inversão do Ônus de Prova", e "Compensação de Horas Extras"; conhecer do recurso com relação ao tema "Correção monetária. Época própria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC.

A Corte de origem, com base no exame do conjunto probatório, especialmente com amparo na prova testemunhal, concluiu que, sendo o reclamante motorista da condução que transportava os empregados da reclamada nos trajetos ida e volta para a empresa, fazia jus às horas extras pleiteadas, porque, segundo a testemunha ouvida na fase de instrução, o reclamante não anotava no cartão de ponto a jornada extraordinária cumprida. O fato de o Regional chegar a esta conclusão não significa que tenha ocasionado violação literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, até porque, a questão da inversão do ônus da prova não foi objeto de debate perante o regional. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 767 DA CLT.

Não se vislumbra a possibilidade de ver caracterizada a alegada violação do artigo 767 da CLT, uma vez que esse dispositivo de lei nem sequer foi mencionado pelo acórdão regional, restando irremediavelmente preclusa a questão, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos da Súmula nº 381 do TST, está pacificado o entendimento de o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente àquele da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassada essa data, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.501/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HILDO MORAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-77.030/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FELICIANO SOUTO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o seu recurso de revista. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue a matéria relacionada ao pedido de reintegração e ao pedido sucessivo, sem o óbice supracitado, como entender de direito. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema responsabilidade pelos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PASSIVO TRABALHISTA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DOS TÍQUETES-REFEIÇÃO NO SALÁRIO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROMOÇÕES. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIN's nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, no fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. À luz dos itens II e III da Súmula/TST nº 368, tanto o reclamante quanto a reclamada serão responsáveis pelas contribuições previdenciárias oriundas de ações trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-77.049/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SUELY DIAS BORGES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema: plano Bresser - reajuste - data-base, por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST Transitória nº 26.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em face do deferimento do pedido de exclusão da lide por petição conjunta subscrita pelos reclamados.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. PLANO BRESSER. CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO. "Banerj. Plano Bresser, Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (OJ da SBDI-1/TST Transitória nº 26). Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (arguição de violação do artigo 37 e divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 58). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o TRT a quo, contrariou a Súmula/TST nº 322. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.353/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CORONAS GÓES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reflexos de horas extras em descanso semanal remunerado e com este em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a violação apontada aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, porquanto o Tribunal Regional externou os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento quanto ao fato de que o valor da indenização pelo uso de veículo próprio será fixado em liquidação de sentença. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E COM ESTE EM OUTRAS VERBAS. As horas extras habitualmente prestadas incidem no repouso semanal remunerado, passando a compor a remuneração mensal do empregado para cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo a remuneração. Assim, os reflexos das horas extras no RSR são incorporados ao valor da remuneração, repercutindo sobre as demais parcelas. Se houve deferimento de reflexos das horas extras no repouso semanal, sua posterior incidência nas demais parcelas, que são calculadas com base na remuneração, é mera consequência, não configurando o deferimento de reflexos sobre reflexos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-81.777/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DORNELLES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de FGTS, sem a multa de 40%, absolvendo-o do pagamento das demais parcelas da condenação. 4

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público sem concurso público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-82.877/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSSANO PORTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. NELI RIGOTTI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da deserção, por contrariedade à Súmula nº 128, III do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para afastar a deserção e julgar desnecessário o retorno dos autos ao eg. TRT, em face da existência de julgamento do mérito da matéria objeto do recurso, por parte daquela Corte de origem. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Contrariedade à Súmula nº 128, III, TST). Todavia, apesar da inexistência de deserção, prescinde a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do apelo ordinário, tendo em vista que, apesar de não ter sido conhecido o recurso em relação à segunda

reclamada, há tese, nos autos, sobre os temas ali veiculados e ora repetidos no recurso de revista. Princípio da celeridade processual. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - JORNADA EXTERNA. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou, de forma expressa, que "a prova dos autos demonstra que, na realidade, o horário de trabalho do reclamante era, diariamente, fiscalizado pela reclamada, com início e término da jornada em locais e horários determinados, além de inspeção das rotas de trabalho ao longo do dia, o que afasta a incidência do art. 62, inciso I, da CLT, sobre o caso em tela". Logo, é de se reconhecer que, ao afastar a caracterização do trabalho externo, logrou o eg. TRT atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos à norma insculpida no mencionado dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.596/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE LUCACHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. Não se extrai, da v. decisão regional, tese a respeito da configuração, ou não, do mandato tácito. Logo, nos termos da Súmula nº 296 do TST, inservíveis os arestos trazidos ao dissenso, eis que inespecíficos, por abordarem fundamentos não tratados no bojo da v. decisão recorrida. É de se considerar que a matéria referente ao alcance do mandato tácito não foi objeto de exame pelo eg. TRT. Sequer há prova do seu prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, na medida em que o recorrente não diligenciou, no sentido de opor embargos de declaração. Desatendido, portanto, o requisito recursal quanto ao prévio e indispensável prequestionamento, afastada, portanto, a apontada violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Nos termos da Súmula nº 383 do TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, o qual permanece ileso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.816/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE DESENVOLVIMENTO - ABDE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DANIEL D'ASSUMPTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR RAIMUNDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro/1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 59), "Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89." Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA - HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 302, 303, 304 e 306 da Consolidação das Leis do Trabalho e 15 do Decreto nº 83.284/79 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.688/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAURINDA FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "multa compensatória - aposentadoria - unicidade do contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente o pedido de diferenças da multa compensatória, na forma da alínea "d" da petição inicial, observando-se os juros e correção monetária e deduzindo-se as contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos das Súmulas 304 e 368 do TST, invertidas as custas; 2 - julgar prejudicado o Recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", em face do indeferimento do pedido.

EMENTA: MULTA COMPENSATÓRIA. APOSENTADORIA. UNICIDADE DO CONTRATO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral"; "É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho" (Orientações Jurisprudenciais 361 e 42, I, da SBDI-1). Recurso de Revista parcialmente provido.

INCLUSÃO DO NOVO ATS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional, assim como o próprio arrazoado recursal, giram essencialmente em torno da interpretação de normas regulamentares da concessão de aposentadoria, em especial as Resoluções 1.708 e 1.722/94 e arts. 16 a 20, do Estatuto do ISBRE, derivando a controvérsia da interpretação de tais normas. Disso resulta inviabilizar-se a ofensa literal aos dispositivos legais invocados, posto que somente pela vulneração dos preceitos regulamentares poderia se chegar a isso, o que representaria ofensa indireta. Inespecificidade da Súmula 51 do TST, assim como da divergência jurisprudencial (Súmulas 23, 296 e 297, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL POR INOBSERVÂNCIA DO REAJUSTE DA DATA-BASE. Alega a Reclamante que o Reclamado desconsiderou a incidência do reajuste da categoria aplicável em 1º de setembro 98, embora dispensada no dia 10 seguinte. Nenhum dos preceitos legais invocados disciplina diretamente a questão em apreço, razão por que inviabiliza-se a vulneração literal dos mesmos, única admitida. Recurso de Revista não conhecido.

DISPENSA OBSTATIVA DA LICENÇA-PRÊMIO, AUMENTO DO ATS E PRÊMIO-ASSIDUIDADE. INDENIZAÇÃO. O preceito invocado no Recurso de Revista (art. 159 do Código Civil anterior) não contém disciplinamento da questão - efeitos da ruptura contratual postergada em face de permissivo regulamentar - razão pela qual impraticável o reconhecimento de eventual violação. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como reconhecer a alegada ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, e aos dispositivos da Lei 1.060/50, uma vez que ao detectar a percepção de proventos incompatíveis com a pobreza jurídica, o eg. Regional manifestou entendimento consentâneo com o que diz a própria Lei citada (art. 4º, § 1º), o qual estabelece presunção juris tantum para a declaração de pobreza, independentemente do momento em que possa ter vindo aos autos. Os demais preceitos invocados não tratam da matéria. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional se manifestou somente para salientar que a parte adversa não fora sucumbente até então, o que ensejou à Reclamante levantar a questão no Recurso de Revista. Seja como for, o pedido de condenação ao pagamento de honorários foi apreciado por ocasião do item 1 desta decisão. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-97.189/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FANNY HELENA SÁ MARTINS
ADVOGADA : DRA. SCHELLA CRISTINA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 124/130 que considerou a Reclamante estável e determinou a sua reintegração, nas mesmas funções e lotação havida antes do ilegal despedimento, com o pagamento, de forma atualizada e com juros legais vigentes à época da liquidação, dos salários e demais vantagens que deixou de auferir em razão do afastamento que lhe foi imposto pelo reclamado, sob os títulos constantes das planilhas salariais das fls. 32 e seguintes, bem como de férias com 1/3, natalinas e vales-refeição, além do FGTS sobre as parcelas deferidas, a ser depositado na respectiva conta, com comprovação nos autos; ficando prejudicados os pedidos sucessivamente formulados pela Autora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DA SERVIDORA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. Os arestos colacionados no Recurso de Revista autorizam o seu processamento, pois adotam tese no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços após o jubramento. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DA SERVIDORA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF -



Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1.721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Assim, demitido sem justa causa o trabalhador estável, faz ele jus à reintegração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.498/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE E RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE E RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARI DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da CEF para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF, somente quanto ao tema prescrição, por contrariedade à Súmula/TST nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor quanto à complementação de aposentadoria decorrente da supressão do benefício auxílio-alimentação, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF, quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva - inexistência de solidariedade. Prejudicado o recurso, quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal, 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e 8º da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, nem de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Ainda que o pleito do reclamante envolva pedido de complementação de aposentadoria, o cerne da controvérsia diz respeito à supressão, ocorrida quando o autor ainda era da ativa, do benefício auxílio-alimentação, que não é assegurado por preceito de lei. Assim, a pretensa complementação decorreu da supressão em tela, enquadrando-se o presente caso, perfeitamente, na hipótese contida na Súmula nº 294 desta Corte, que trata de "ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado", quando o direito à parcela não esteja assegurado por lei. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso para declarar a prescrição total do direito do autor quanto à complementação de aposentadoria decorrente da supressão do benefício auxílio-alimentação.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 20 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE (alegação de violação dos artigos 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 896 do antigo Código Civil e 4º, I, "a", II, "b", §1º, e 5º, II, c/c os artigos 34 e 36 da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Uma vez provido o recurso da CEF para declarar a prescrição total do direito do autor quanto à complementação de aposentadoria decorrente da supressão do benefício auxílio-alimentação, encontra-se prejudicado o exame do tema em epígrafe.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso da CEF para declarar a prescrição total do direito do autor quanto à complementação de aposentadoria decorrente da supressão do benefício auxílio-alimentação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO : RR-97.717/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO PEREIRA MATOZO
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base nas alegadas violações contidas nas razões recursais, tampouco em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Para se chegar a conclusão de que o dispositivo legal invocado nas razões recursais estaria violado na hipótese sub judice, necessária seria a reapreciação de prova, o que não é tolerável no Recurso de Revista. Óbice da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-99.958/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CIAMA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NAHUM CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas aos FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do tema relativo à estabilidade sindical.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Prejudicada a análise do tema relativo à estabilidade sindical.

PROCESSO : RR-100.016/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : ALUMÍNIO ROYAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA C. DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema horas extras - adicional de insalubridade - integração, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAIS (alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de insalubridade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições insalubres. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, conforme dispões a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1/TST e, no termos da Súmula nº 264 do TST, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-104.109/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE E RECORRIDO : ELOCI DE MATOS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
RECORRENTE E RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRENTE E RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista adesivo. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restabelecer a sentença de fls. 81/86.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Ante a manutenção do contrato de trabalho, na medida em que a aposentadoria espontânea não se consubstancia em sua causa extintiva, é de se considerar ileso o artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, ante a decisão proferida no recurso de revista da reclamada, eis que absolutamente idênticos os apelos.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : RR-112.637/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ROSE MARIE SPERB GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113.585/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 124, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista adesivo do reclamante, tão somente, quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período em que vigorou o vínculo de emprego, corrigidos monetariamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE. "A tese do acórdão recorrido é a de que não se configurou um segundo contrato de trabalho, já que a aposentadoria foi concedida em 26/05/97, retroativamente a 25/04/97 e a revisão se deu em 17.06.97." Impertinente, pois, a alegação de nulidade decorrente da ausência de concurso público. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não tem o efeito de extinguir o contrato

de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-117.418/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCINETE DA ROSA MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional decidiu sobre os critérios de cálculo dos descontos previdenciários, afastando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88 e 458, II, do CPC. Recurso não conhecido.

CERCAMENTO DE DEFESA. O simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, com pedidos idênticos ou semelhantes, não a torna suspeita (Súmula 357 do TST). Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. O fato de a Reclamante receber gratificação de função de 1/3 não gera presunção do exercício do cargo de confiança, porquanto caracterização da exceção legal (art. 224, § 2º, CLT) não depende propriamente do pagamento da gratificação, mas do fato objetivo de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. E, conforme quadro fático delineado nos autos, a Reclamante não possuía nenhum subordinado, nem responsabilidade por setor específico, nem poderes de gestão e nem assinatura autorizada. Logo, não identificada pelo Tribunal a quo a fidejussão especial no exercício do cargo de confiança, a impugnação levantada no Recurso de Revista visa, na verdade, a reabrir o debate sobre a natureza do cargo de confiança exercido, o que encontra óbice nas Súmulas 126 e 102, I, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que a Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar as horas extras alegadas, mediante apresentação de prova testemunhal, o que afasta a violação apontada aos arts. 74, § 2º e 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a utilização de veículo próprio pela Reclamante a serviço dos Reclamados. Portanto, afasta-se a tese de que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quando, nos autos, ela foi produzida. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A. INTEGRAÇÕES DE COMISSÕES. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, concluiu que a prova testemunhal, acrescida do fato de que o próprio Recorrente admitiu a possibilidade de vendas de produtos do grupo Meridional, foi suficiente para comprovar o pedido declinado na inicial, referente ao pagamento de integrações das comissões, razão pela qual não se configura a violação apontada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se configura a violação apontada ao art. 789-A, da CLT, que disciplina o pagamento das custas, hipótese diversa dos autos, em que se discute o pagamento de honorários periciais. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS COM 40%. Mantidas as condenações impostas, não há de se falar em exclusão do FGTS incidente com o acréscimo de 40%, por tratar-se de condenação acessória. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-118.961/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ELI DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancária é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". (Súmula nº 199, I/TST). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu pela existência de controles de horário, o que comprova o alegado pelo autor, quanto às horas extras devidas. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-121.293/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : ARGEMIRO LANDVOIGT
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-121.444/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO RICARDO REIMER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "horas extras - gerente geral" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o reclamante exerceu a função de gerente geral de agência, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 287, a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, §2º, da CLT. Quanto ao gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o art. 62 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (gerente de negócios). "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (alegação de violação do artigo 469, §3º, da CLT, divergência com a OJ 113-SDI-1 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO MORADIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124.453/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ACIR CLORI CAPOANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI COMPLEMENTAR 82/95. LEI CAMATA E LEI ESTADUAL 10.395/95. Não há de se falar em afronta aos artigos 169 da CF/88 e 38 do ADCT da CF/88, porquanto se tratam de dispositivos que devem ser observados na edição de leis que instituem reajustes salariais, não podendo ser invocados pelo Recorrente para se eximir do cumprimento de lei que concede aumentos salariais aos seus servidores, mormente quando a lei tenha sido de iniciativa do Estado e, ao ser editada, por certo, tinha ou deveria ter o Estado o conhecimento daqueles dispositivos e, portanto, dos seus limites para o comprometimento da receita líquida com a despesa de pessoal. No que tange à Lei Complementar 82/95, esta Corte tem entendido que a LC 82/95 é posterior à Lei 10.395/95, já que a lei estadual em tela foi editada antes da entrada em vigência da referida Lei (Lei Camata). Há Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. O eg. Tribunal Regional decidiu com base no princípio da isonomia e na existência de regulamentação própria (Lei 8.177/91), pelo que não demonstrada afronta direta e literal aos artigos 2º da EC 32/2001 e 1º-F da Lei 9494/97. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-126.253/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARINELSON SIQUEIRA TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste. Data-Base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO 91/92 - PLANO BRESSER. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (arguição de violação dos artigos 37 e divergência da OJ nº 58 da SBDI-1). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o egrégio TRT contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-129.836/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VILMAR LORETO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta C. Corte (OJ nº 133), "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista não conhecido.



REAJUSTE BIENAL - MUDANÇA DE CLASSE. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS ASSIDUIDADE. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94, 20 do CPC e 133 da Constituição da República). Não demonstrada a literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-132.477/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGANTE : CARMEM LÍGIA MINUSSI CAETANO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-132.495/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA KEIZA GOMES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-136.596/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTER SUSANA DAL MOLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
ADVOGADA : DRA. LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo o entendimento contido no item II da Súmula/TST nº 297 é imprescindível, sob pena de preclusão, que a parte oponha embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema já invocado no recurso principal, para que o Colegiado ad quem averigüe eventual ausência de tutela, nos moldes da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 115. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO À DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141.585/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CORDEIRO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A contagem do prazo está certa. A notificação foi expedida no dia 18/08/2000 - sexta-feira. A presunção é a do recebimento na segunda-feira, dia 21/08. O prazo começou a correr na terça-feira, dia 22/08, terminando no dia 29/08/2000. Recurso de revista não conhecido. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

PROCESSO : RR-145.336/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
RECORRIDO(S) : JAIRA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "(...) III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (arguição dos artigos 113 e 301, II, § 4 do CPC e 114 da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO 477 DA CLT (alegação de violação dos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal e 477 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-154.447/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRUPO CÉLULA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GABRIELA POMBO DA PAZ GARCIA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
RECORRIDO(S) : JR LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉLCIO MAIA CEREJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Súmulas/TST nºs 219 e 329. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-158.365/2005-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE GIL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". (OJ da SBDI-1 do TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-246.031/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-578.201/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos por não haver omissão apontada.

PROCESSO : RR-641.481/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1849/1994.0

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRES-TADA (alegação de violação dos arts. 189, 190, 191, II, 194 e 195, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO (alegação de violação dos arts. 189, 190, 191, II, 194 e 195, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.664/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIRLENE COUTINHO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras, por violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 614, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras além da sexta diária, em relação ao período em que não havia norma coletiva autorizando a flexibilização da jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento (setembro de 1993 a outubro de 1996). Conhecer do Recurso quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado a título de intervalo intrajornada usufruído apenas parcialmente.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Prejudicado.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE FORMA RETROATIVA. RENÚNCIA DE DIREITOS. INVALIDADE. Inválida cláusula coletiva que estipula que a jornada realizada em período anterior à sua vigência, não constitui horas extras. No caso, há cláusula coletiva prevista nos acordos coletivos de 96/97 e 97/99 que prevê que a jornada fixada pela empresa desde 1984 não constitui horas extras, cláusula abusiva e que constitui renúncia de direitos. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, §3º, DA CLT. Reconhecida a existência de sobrejornada no período não abrangido por norma coletiva instituindo a jornada de 8h para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não preenchido um dos requisitos a validar a autorização de redução da jornada prevista no artigo 71, §3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.075/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ADEMIR BEREZOSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Em relação à concessão de intervalos para descanso, a v. decisão recorrida consona com a Súmula 360/TST. A respeito da alegação de que norma coletiva disciplinava a jornada do reclamante, o recurso mostra-se inviável, por óbice da Súmula 126/TST, na medida em que seria necessário buscar os termos desse ajuste, já que a e. Corte a quo não os disponibilizou.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida é proferida em consonância com jurisprudência pacificada desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova, e da consequente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT estão superadas, uma vez que o e. Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho a assistência judiciária é prestada pelo Sindicato de classe do trabalhador. E os benefícios da justiça gratuita serão concedidos a todos os que afirmarem a condição de pobreza. Nesse contexto, havendo a declaração firmada pelo reclamante, de que necessita desses benefícios, por ser juridicamente pobre, não se cogita de vilipêndio ao artigo 14 da Lei 5.584/70, mas de constatação de que a e. Corte a quo decidira em conformidade com o seu § 1º.

JUROS DE MORA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. O e. TRT da 9ª Região, instado a se manifestar em embargos de declaração, consignou não caracterizada omissão acerca dos juros de mora, ao entendimento de que a questão não fora abordada no recurso ordinário da Reclamada. Incidência da Súmula nº 297 do TST combinada com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da e. SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-768.092/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LABORTECNE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO KALIL LAGE
AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. De acordo com as regras processuais, não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de recurso de revista. Agravo regimental não conhecido por incabível na espécie.

PROCESSO : AIRR E RR-12/2000-134-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ VICENTE AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NULIDADE PROCESSUAL ANTE O INDEFERIMENTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA RFFSA E CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a recorrente trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". A reclamada carece de interesse para requerer a inclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide. A discussão quanto à eventual responsabilidade subsidiária da RFFSA é matéria afeita ao autor, titular exclusivo do direito de propor a reclamação trabalhista, o qual manteve-se inerte a este respeito. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". (Súmula 330, I/TST). Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. De acordo com a Súmula nº 297 desta Corte, "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-47/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) E : VALDIR DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ISONOMIA DE DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA ENTRE OS EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA DE SERVIÇOS. O Recorrente não demonstrou a existência de violação direta e literal dos artigos 5º e 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988 e 12, "a", da Lei 6.019/74, diante do fato de a contratação ter sido realizada para a atividade meio da tomadora de serviços, no caso para o exercício das atividades de encarregado de portaria, além de não ter havido o reconhecimento de vínculo de emprego direto, o que deu origem à sua responsabilidade subsidiária nos termos em que previsto na Súmula 331, IV, do TST. Os arestos indicados para o cotejo de teses são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O eg. Tribunal Regional expressou não haver prova da existência de dano, mesmo porque não teria havido divulgação da dispensa por justa causa. Não demonstrada, portanto, qualquer violação constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo, diante das previsões das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-56/1999-656-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E : GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RENATO CORDEIRO
AGRAVADO(S) E : JAIR PAULO RIBAS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do não conhecimento do agravo de instrumento que visava destrar o recurso principal, interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Em face do não conhecimento do agravo de instrumento, que visava destrar o recurso principal, prejudicado o exame do recurso adesivo, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : ED-AIRR E RR-133/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sem imprimir efeito modificativo à decisão embargada, sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Uma vez constatada a apreciação da matéria pelo Regional, deve ser afastada a aplicação da Súmula 297 do TST e sanada a omissão. No caso, ainda assim, o Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, com base na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, visto que a decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-I. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não trata da questão da integração do tempo do aviso prévio indenizado para fins do início da contagem do prazo da prescrição bienal, razão pela qual não foi demonstrada a sua violação direta e literal. Embargos Declaratórios providos para, sem imprimir efeito modificativo à decisão embargada, sanar a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR E RR-159/2001-010-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO DANTAS DE ANDRADE
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - continuidade da relação de emprego após a aposentadoria - ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição bienal declarada, restabelecer a condenação no pagamento das verbas rescisórias a partir da extinção do contrato de trabalho em 05/02/1999 e excluir da condenação a limitação ao salário stricto sensu, imposta à complementação das verbas rescisórias em face do resultado dos processos 01.15.94.2168-01 e 27.01.98.0204-01, referente ao período posterior à concessão da aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea,



viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO (PRÊMIO APOSENTADORIA). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Súmula nº 277), "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL E PRODUTIVIDADE 4%. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA (alegação de violação do artigo 9º do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-278/2001-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JUPTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALEXSANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de fls. 390/393, interposto pela reclamada e não conhecido do agravo de instrumento de fls. 503/506, também interposto pela reclamada. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão somente, quanto ao tema do benefício da justiça gratuita, por violação do artigo 4º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir ao autor o mencionado benefício.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)". Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de representação processual.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL (alegação de violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Em consequência, prejudicado o exame do tema majoração do dano moral.

JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas também do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 5.584/70. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-405/2001-008-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE UMPIERRE FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - OMISSÃO ACERCA DA TESE RELATIVA AO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal 832, caput, 896-A, 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, II e III e 535, II, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, nem de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CONTRADIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, 458, II e III, 535, II, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, nem de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, 769 e 825 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, §2º, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, 368, 390 do Código de Processo Civil e 131 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-496/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURICIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

HORAS EXTRAS. Para chegar-se às conclusões pretendidas pela Agravante, quais sejam, a de que os cartões de ponto tratam a verdadeira jornada laborada pelo Reclamante e que não restou comprovado o trabalho extraordinário, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado

nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Acrescente-se, ainda, que o Regional não emitiu tese acerca da alegada inversão do onus probandi nem a parte questionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 372, I, do TST (ex-OJ 45/SBDI-1), segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

INTERVALOS DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há violação à literalidade do art. 1.090 do Código Civil de 1916, uma vez que referido dispositivo cuida da forma como os contratos benéficos devem ser interpretados, matéria que, aliás, nem sequer foi debatida no acórdão regional. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna, não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, não sendo, portanto, admitido o seu Recurso de Revista, não merece conhecimento o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-785/2000-671-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALTER CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO (alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 477, 478, 492 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional e de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-915/2001-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALFREDO DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão somente, quanto ao tema honorários periciais, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante da obrigação de pagá-los. Honorários periciais a cargo da União, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 35, de 23/3/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CERCEIO DE PRODUZIR PROVA (alegação de violação do artigo 5º, LIV, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. NORMAS COLETIVAS (período anterior à Lei nº 10.243/2001). Não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula/TST nº 366, porquanto inespecífica, eis que não trata da mesma hipótese dos autos, em que há o elástico dos minutos residuais não considerados à disposição do empregador, mediante normas coletivas. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO (alegação de violação do artigo 359 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos." (artigo 461, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS, PATRIMONIAIS, FÍSICOS E PSICOLÓGICOS (alegação de violação dos artigos 168 e 169 da Consolidação das Leis do Trabalho e 120 do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-1.062/2002-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WELLSON LEITE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - PAGAMENTO DO INCENTIVO COM O REDUTOR DE 30% (alegação de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 200 (alegação de violação dos artigos 5º, caput, da Constituição Federal e 64 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-1.142/2001-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ BREMN
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A Súmula 308 deste Tribunal estabelece que a prestação quinzenal só não atinge as pretensões já alcançadas pela prescrição bienal por ocasião da promulgação da CF/88, o que, segundo esclareceu o Colegiado a quo, não é a hipótese dos autos. Assim, não se tratando da hipótese excepcionada, aplica-se a regra geral, ou seja, aplicação imediata da prescrição quinzenal. Recurso de Revista não conhecido.

MORA SALARIAL. Do quadro fático consignado no acórdão regional, constata-se hipótese típica de redução salarial indireta. De fato, foi registrado pelo egrégio Tribunal que "a alegação de que o fechamento do ponto se dava no dia 25 contraria a própria norma convencional". Nesse contexto, a aferição veracidade da tese recursal de que a forma de pagamento esta autorizada por meio de acordo coletivo implica o reexame da prova, medida inviável nesta instância extraordinária, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Logo, uma vez incontroverso que a forma de fechamento de ponto contrariava a norma coletiva, não há de se falar em ofensa à literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. BANCO DE HORAS - ACORDO DE PRORROGAÇÃO E HORÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 59 DA CLT. Na forma do art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo é inviável e fica prejudicado quando o recurso principal ao qual se aderiu não é conhecido, dada a subordinação do adesivo ao principal. Assim, prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-1.166/2001-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REJANE SOARES GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DANOS MATERIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". (Súmula/TST nº 392). Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 437 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS (alegação de violação dos artigos 7º, XXVIII, 170 e 192 da Constituição Federal, 475, § 1º, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do Código de Processo Civil, 160, I, do Código Civil, 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91, 31 do Decreto-Lei nº 7.036/44, 337 do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional e de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO (alegação de violação dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO (alegação de violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 348, "os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamado trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.185/1999-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR E RR-1.428/2000-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SHIRLEY DE FÁTIMA ALMEIDA NEVES SORRENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. GARANTIA NO EMPREGO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO - ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIOS E TRIÊNIOS (alegação de violação do artigo 1.090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ABONO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, 513 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.090 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, nem de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal e 58, 59, 514 e 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.736/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAJ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos temas: descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante tributável a ser pago ao reclamante, na forma da legislação então vigente e excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA PAJ SERVIÇOS LTDA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 128, 267, inciso I e 295, inciso I, parágrafo único, I e II, e 460, caput, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, nem de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO POR FORA. A recorrente não apontou qualquer violação à Constituição ou à lei federal, nem tampouco transcreveu jurisprudência, não atendendo ao disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541 de 23/01/92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Este, por sua vez, poderá realizar o devido acerto com o fisco quando da sua declaração anual de renda. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.785/2002-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Prejudicado o Recurso de Revista adesivo da Reclamada, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, é no sentido de que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, já que se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Na forma do art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo é inviável e fica prejudicado quando o recurso principal ao qual se aderiu não é conhecido, dada a subordinação do adesivo ao principal. Assim, prejudicado o exame o Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-2.822/2000-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescrição total - internáveis, por contrariedade à Súmula/TST nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante para pleitear diferenças de internáveis, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - ACORDO COLETIVO DE 1985. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não se pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta." (§2º do art. 249 do Código de Processo Civil).

PRESCRIÇÃO TOTAL - INTERNÁVEIS. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-5.302/1999-018-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO FABRI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão somente, quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PLANTÃO DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, II e 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, nem de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (alegação de violação do artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item II, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-14.198/1999-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAIDES CASEMIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo. Inviabilidade do critério mês a mês", por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, II, do TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Ainda por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Ademais, a Súmula 102, I, desta Corte estabelece que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamado, qual seja, a de que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula 368, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Autor, qual seja, a de que houve vício de consentimento em relação aos descontos efetuados, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula 381/TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-28.512/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SAULO SILVÉRIO DO PRADO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada - Redução - Acordo Coletivo de Trabalho", por afronta ao artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao obreiro o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão de intervalo intrajornada no período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1998, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante com relação ao tema "Horas In Itinere - Acordo Coletivo de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista no tema "Incidência das Horas Extras nos Repousos Semanais Remunerados - Posteriores Reflexos em Outras Verbas Trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar a incidência das horas extras nos repousos semanais remunerados, e que as diferenças encontradas incidam sobre férias, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS, com a respectiva multa de 40%. Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Acerto de Caixa - Acordo Coletivo de Trabalho" e "Horas Extras - DOBRAS".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Constatando-se que o exame da matéria veiculada no recurso de revista patronal encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, deve ser mantido o despacho denegatório do apelo.

Agravo de instrumento **desprovido**.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
 HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido no particular.

HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

A Constituição Federal reconheceu, expressamente, em seu artigo 7º, inciso XIV, as convenções e acordos coletivos de trabalho. Além disso, em seu artigo 114, § 2º, estabeleceu como pressuposto para o ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica a recusa de qualquer das partes à negociação coletiva. Evidencia-se, portanto, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado.

Desde que não se trate de normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalhador, reconhece-se o direito de as categorias negociarem as condições de trabalho, não cabendo ao Poder Judiciário a análise isolada de uma cláusula constante de acordo coletivo, taxando-a de prejudicial, sem considerar os benefícios auferidos pela categoria pelo mesmo instrumento normativo.

Recurso de revista **conhecido e desprovido** quanto ao tema.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS - POSTERIORES REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS.

Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (Súmula nº 172 do TST). Por outro lado, conforme precedente desta Turma, "Não configura bis in idem a incidência dos repouso semanais remunerados sobre férias, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com a respectiva multa de 40%. A natureza do RSR, conforme a melhor interpretação do art. 10 do Decreto-lei nº 27.048/49, é salarial, pelo que qualquer majoração em seu valor deve ser considerada para o cálculo da remuneração. Ademais, não há falar em duplicidade de incidência da mesma verba, pela majoração das horas extras, uma vez que o adicional de horas extras e o RSR incidem sobre as verbas por diferentes fatores." (Proc. TST-RR-483.342/1998.3, 2ª Turma, Relator, Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ 21/3/2003).

Recurso de revista **conhecido e provido**, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-82.075/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIA GEPP
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GEPP
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA-BASE DA CATEGORIA. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE DE 26,06%. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR E RR-82.160/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROMEU BORGES
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula/TST nº 148 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do cômputo da gratificação natalina no cálculo da indenização por tempo de serviço.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. "É compatível a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização." (Súmula/TST nº 148). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-84.019/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOACIR VICENZI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por ofensa ao art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Conforme se depreende do quadro fático consignado pelo egrégio Tribunal, a norma coletiva enumera taxativamente as verbas salariais fixas que compõem a base de cálculo das horas extras. Nesse contexto, a aferição da veracidade da tese recursal de que a gratificação de função deve integrar o salário-hora demandaria o reexame da prova, pois só assim seria possível entender que a gratificação de função está inserida no rol elencado no instrumento coletivo. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. Para o enquadramento do empregado no art. 62, II, da CLT, é necessária a caracterização do exercício de encargos de gestão, com poderes para administrar o empreendimento como se fosse o próprio empregador, circunstância demonstrada no caso dos autos. Na hipótese, todo o quadro fático delimitado pela Corte a quo demonstra que o Obreiro representava o Reclamado, substituindo a pessoa do empregador e que praticava atos jurídicos com certa autonomia. Logo, a circunstância de não haver outorga de poderes, por meio de instrumento público ou particular, ou a ausência de assinatura autorizada, por si sós, não descaracterizam o exercício de cargo de gestão, previsto no art. 62, II, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO DO INSPETOR. Prejudicada a matéria, tendo em vista o provimento do Recurso no tópico "horas extras - cargo de confiança" e a conseqüente exclusão da condenação ao pagamento de horas extras.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O Recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que o Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST e nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses.

INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. O entendimento consignado pela Corte regional foi no sentido de que a gratificação semestral a que tem direito o bancário por força de norma coletiva deve integrar o cálculo do 13º salário. O único aresto colacionado é inespecífico, tendo em vista que não aborda a particularidade do caso em análise, qual seja, a circunstância de a gratificação semestral estar prevista em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-90.661/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALVARO LUIZ FRANCISCATTO FAVARIN
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALEC
ADVOGADO : DR. FELIPE MOSMANN CUNHA

RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA. PASSIVO TRABALHISTA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA VALEC S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (...) IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula/TST nº 85, itens I e IV). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-90.663/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JANETE JOSAINÉ DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto ao tema "pré-contratação de horas extras - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total e, como conseqüência, excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da supressão de horas extras pré-contratadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. A supressão de horas extras pré-contratadas configura ato único do empregador e o direito à sua prestação não está assegurada por preceito de lei, sendo total a prescrição aplicável. Inteligência da Súmula nº 294/TST e da Súmula nº 199, item II. Recurso conhecido e provido.



PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Prejudica do o exame do tema, em face do provimento do recurso do reclamado para declarar que a prescrição aplicável à pretensão da reclamante relativa às diferenças salariais decorrentes da supressão de horas extras pré-contratadas é a total.

CERCAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, caput, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 7º, III, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-95.239/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CLAUDE DE CASTRO ADAMOLI
ADVOGADO : DR. CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR E RR-95.714/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DE ABREU FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Não demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-99.265/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBSON CAPUTI HOLZSCHUH

ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado a quo expressamente se manifestou sobre a matéria, registrando que sua decisão estava limitada aos efeitos do acórdão proferido em Ação Civil Pública, já transitado em julgado, que concluiu pela nulidade do contrato de trabalho. Consignou que não caberia mais discutir acerca da nulidade do contrato de trabalho e que, quanto aos efeitos, aplicou, por analogia, a Súmula 363 desta Corte. Ressalte-se que ao julgador só é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica adotada. Agravo de Instrumento não provido. **CONTRATO NULO. COISA JULGADA.** No caso dos autos, diante da constatação da irreversibilidade da decisão proferida em ação civil pública, que concluiu se tratar de contrato nulo, o decism se limitou a examinar os efeitos do referido contrato, aplicando a Súmula 363 desta Corte. Não se verifica ofensa à literalidade dos arts. 301, §§ 1º e 2º, e 467 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal pela decisão recorrida, tendo em vista que o decism não infirmou o conteúdo dos referidos dispositivos, mas, na verdade, fundamentou-se na existência de decisão transitada em julgado. Agravo de Instrumento não provido. **EFEITOS DO CONTRATO NULO.** Em que pese o art. 7º da Constituição Federal assegurar vários direitos ao trabalhador, não o faz sob o prisma da particularidade dos autos, na qual se trata de contrato nulo. Os arts. 145, V, e 159 do Código Civil e 5º, XXXIX, da Constituição Federal não foram prequestionados, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido. **EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Recorrente insiste na tese de que foi contratado antes do advento da Constituição Federal de 1988 e que, dessa forma, inaplicável a Súmula 363 desta Corte. Todavia, é inócua tal alegação no momento processual, pois não mais se discute acerca da nulidade do contrato, tendo em vista a coisa julgada. E, quanto aos efeitos, a Súmula 363 do TST foi aplicada por analogia, tendo em vista a irreversibilidade da decisão transitada em julgado. Não configurada violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que nem sequer guarda pertinência com a matéria e, diante do caráter genérico do art. 5º, II, da Constituição Federal, não se cogita de sua infringência. Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO.** A decisão impugnada não ofende o art. 37, II, da Constituição Federal pois na hipótese o Juízo a quo sequer chegou a examinar a nulidade do contrato de trabalho. Outrossim, a Súmula 363 do TST não foi contrariada, mas serviu de fundamento ao acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-100.379/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS PICCOLI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão somente, quanto ao tema prescrição total - abono-assiduidade e férias-antigüidade, por contrariedade à Súmula/TST nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de pleitear-se as parcelas abono-assiduidade e férias-antigüidade. Prejudicado o exame do tema abono-assiduidade e férias-antigüidade. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - CARGO DE GERENTE. "O bancário sujeito à regra do art. 224, §2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava". (Súmula/TST nº 102, item IV). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (alegação de violação dos artigos 1090 do Código Civil e 444 da CLT). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADI - INTEGRAÇÕES NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (alegação de violação dos artigos 1.090 do Código Civil e 444 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA DE CUSTO - ALUGUEL (alegação de violação do artigo 458, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL - ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso do reclamado para declarar a prescrição total do direito de pleitear-se as parcelas abono-assiduidade e férias-antigüidade.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS (alegação de violação dos artigos 27 e 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-103.990/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANA LÚCIA VIEIRA VARGAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-106.200/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ADÃO ARNO DE QUADROS KRAEMER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelos reclamados para que conste do julgado embargado a improcedência da reclamatória, com inversão no ônus da sucumbência. E, também, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelos reclamantes para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão somente, para sanar omissão na parte dispositiva do voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : AC-190.834/2008-000-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. Em face da perda do objeto, julga-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-813.235/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERMACO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fls. 229-230 e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que enfrente detalhadamente os aspectos fáticos indicados pela Reclamada nos Embargos de Declaração de fls. 222-227.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A contagem do prazo processual tem como termo inicial, no caso de publicação da decisão recorrida na sexta-feira, na segunda-feira seguinte, salvo no caso de feriado nesse dia (Súmula 1 do TST), situação não observada no caso. Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto após o termo final da contagem do prazo, intempestivo o Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional deixou de enfrentar aspectos fáticos fundamentais para a solução da lide, o que justifica a nulidade da r. decisão recorrida. No caso, discute-se a respeito do direito à estabilidade e conseqüente reintegração do Autor no emprego, diante de norma coletiva que asseguraria tal direito no caso de moléstia profissional, se preenchidos cumulativamente certos requisitos, quais sejam, a redução da capacidade laboral, a incapacidade para o exercício da mesma função e a possibilidade de exercício de função diversa. O eg. Regional por sua vez, não se manifestou a respeito do conteúdo da cláusula normativa, nem e especialmente, a respeito de questões fáticas relevantes à lide pois demonstrariam a ausência de cumprimento dos demais requisitos normativos, como por exemplo, a afirmação do próprio Autor no sentido de que teria permanecido na mesma função com a mesma quantidade e qualidade no trabalho. Tendo o eg. Regional se limitado a reconhecer a redução da capacidade laboral, sem apresentar qualquer fundamento em relação aos demais aspectos fáticos do caso, caracterizada a negativa na prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-20/2001-004-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ 177/SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende texto constitucional. Persistindo a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, não havendo falar em nulidade do contrato quanto ao período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público. Igualmente, inoocorre prescrição se ajuizada a ação dentro do biênio iniciado na data da rescisão contratual, operada ao término de todo o período laborado. Violação dos arts. 453 da CLT e 7º, XXIX, e 37, II, XVI, XVII e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 363/TST não configuradas.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22/2004-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SILVANA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO ROSSOTTI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Decisão regional em consonância com o art. 71 da CLT e OJ 307/SDI-I do TST.

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento conhecido não-provido.

PROCESSO : AIRR-24/1993-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA COMINATÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". COISA JULGADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/1993-048-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGULAÇÃO. ACORDO COLETIVO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/1999-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
ADVOGADA : DRA. MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Incólume o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional que mantém a responsabilidade solidária, em análise fática (cisão da executada original em empresas distintas) e jurídica (confirmação da responsabilidade solidária ao excesso de mandato). Debate emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. O reconhecimento de responsabilidade solidária e consectários legais na execução não induz ofensa ao art. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, admissível que é pelo sistema jurídico pátrio. Outrossim, a condução jurídica da execução obedece ao devido processo legal, voltando-se ao fim último da satisfação do crédito alimentar por meio da efetividade do título exequendo. Precedentes da SDI-I/TST. Aplicação da OJ Transitória 30 da SDI-I. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-27/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO(S) : NELSON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo em dobro previsto no Decreto-lei nº 779/69, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO VICENTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : CEI - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ITABIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EINSTEIN
ADVOGADO : DR. DIMAS JOSÉ CASTRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENA DE CONFISSÃO E REVELIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2006-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GUILHERME BERNARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37/2006-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA CANDINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2006-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. HELOÍSA IZOLA
AGRAVADO(S) : ORIVAL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR



DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2006-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : WALDIR JONAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, concluindo que o reclamante não exercia função de confiança, razão pela qual não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos legais indicados. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : J R HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARCELO ALAOR DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - Inviável a revista por afronta direta e inequívoca das normas constitucionais invocadas, na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional lastreia-se em aplicação de norma infraconstitucional - art. 891 da CLT -, cuja afronta, se houvesse, não ensejaria ofensa direta a preceito constitucional, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-46/1997-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Tratando-se de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-75/2003-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANNA DOMINGAS DEL GESSO
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITES. ABO-NO. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/1996-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADA : DRA. STELLA BIANCA DE SOUZA ROBERTO
AGRAVADO(S) : ROSEMERI MELLO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Intempestivo o presente agravo, porquanto interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91/2001-201-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DIALMA ANDRADE CUNHA
ADVOGADO : DR. ADAILTON MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARMELO TAVARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de considerar que o gravame hipotecário sobre bem vinculado a cédula de crédito rural não se sobrepõe aos créditos trabalhistas e tributários. Ausente violação direta e literal do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Inteligência da OJ 226 da SDI-I do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexiste ofensa ao art. LV Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-100/1999-551-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S) : ORIDES TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2002-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QÜINQUÊNIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2002-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. BANCÁRIO. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento vo-

luntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Quanto aos reflexos das horas extras sobre os sábados, não contraria o entendimento contido na Súmula 113 do TST, a decisão regional que, fundamentada em norma coletiva, determina a repercussão das horas extras nos sábados.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-115/2007-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-124/2006-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SINCTECT-DF
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo a Corte Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. Não demonstrada ofensa ao art. 5º, caput, e I, da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-126/2006-134-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DINIZ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU
ADVOGADO : DR. ADELMO FARIA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL - FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-137/2003-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELI DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista fundamentado em ofensa a dispositivos legais que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST, não guardam pertinência com a arguição de negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-139/2006-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TATIANE AMORIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OSELKA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - No particular, o recurso patronal encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2004-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCOS TÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/2001-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, por desatenção aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, facultado à parte buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual utilizado. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal. Art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna inviolado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-141/2002-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LANA
ADVOGADO : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE POR CONTRADIÇÃO NO JULGADO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-147/2000-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA ZEBU & ZEBU LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL DE PAULA GALHARDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna inviolados.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-148/2000-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TELMO SOARES NEGRÃO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-153/2001-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI
AGRAVADO(S) : FÁBIO PIMENTA CODIGNOLE
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. O seguimento do recurso é obstaculizado pelas Súmulas 126 e 297 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignado, no acórdão recorrido, que o obreiro está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e firmou declaração de pobreza, devido o pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 219 e da OJ 304/SDI-I, ambas do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-154/1998-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : JURACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar da conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Configurada a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte a decisão regional que consigna a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, a teor da Súmula 331, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-155/2001-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FABIANO SANTOS AFFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-162/2006-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RONALDO JOSÉ BEHRENS CORREIA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-165/1998-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA CALMON
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Constatada pela Corte a quo, a partir do conjunto probatório, a ausência dos requisitos para a concessão da estabilidade provisória por acidente do trabalho, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, inviável o trânsito de revista em que suscitado o preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-167/2007-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : LUIZ MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SÓCIO - RESPONSABILIDADE. DIFERENÇA SALARIAL. MULTA DO ART. 467. MULTA DO ART. 477. EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2002-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE - INÉPCIA DA INICIAL. FIXAÇÃO DE SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS - CRITÉRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-175/1995-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRECATÓRIO. CONVERSÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-188/2001-062-19-01.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOÃO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WENDELL SANTIAGO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF. Em consonância o acórdão regional - em relação à responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviços - com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, e não configurada - quanto à imposição de multa por embargos de declaração protetatórios -, violação direta do art. 5º, LIV, LV e XXXV, da CF, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-193/2005-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LOPES NEVES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MAURO FITERMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-194/1998-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". O quadro descrito pelo TRT, construído sobre a prova dos autos, desmerece reparos em instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-209/2006-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Recurso de Revista da reclamada não foi admitido, nos autos do processo TST-RR-209/2006-004-04-00.0, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-209/2007-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SÓCIO - RESPONSABILIDADE. DIFERENÇA SALARIAL. MULTA DO ART. 467. MULTA DO ART. 477. EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-215/2007-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : WALMIKI DOLABELLA BICALHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : GLOBAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VILA REAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-217/2002-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARILUZIA FIRMO MORONARI
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. SOLIDARIEDADE. A solidariedade, no presente caso, decorreu, além do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, da vontade das partes, nos moldes do art. 896 do CC. Não há, assim, que se falar em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade, restando intacto o art. 5º, II, da Carta Magna. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista se demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-219/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRINEU CÉSAR DIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e

valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência, excluído o gerente-geral, é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, a teor da Súmula 287/TST. De outro turno, "a configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-221/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BOLSA DE ESTUDOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-223/2004-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSUE SOARES BORGES
ADVOGADO : DR. RENATO MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SYSTEM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consignando o Tribunal Regional, expressamente, os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-224/1990-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIMAS FIGUEIREDO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL. A admissibilidade do Recurso de Revista por violação - no caso, por ofensa direta e literal de norma da Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT - tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo da Constituição tido como violado, conforme dispõe o item I da Súmula 221/TST. Correta, pois, a negativa de seguimento à Revista fundada na falta de indicação do dispositivo da Constituição supostamente violado. A alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal e da coisa julgada não satisfaz o requisito da exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2002-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-LANCHE. REPOUSOS LABORADOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-234/2003-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : CÉLIO CARLOS FLÁVIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feito legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, consignou que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrente de equiparação salarial diante do preenchimento dos requisitos legais. Violação dos arts. 461 e 818 da CLT, 333.I, do CPC e 5º, II, da Lei Maior não configurada. Aplicação, ainda, da Súmula 126/TST.

HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item II da Súmula 90 do TST, verbis: "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-234/2003-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SAIFFER DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2007-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ADIB MARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2007-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WAGNER AFONSO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Observado o § 3º do art. 71 da CLT, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2004-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO (COLÉGIO SÃO FRANCISCO XAVIER)
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DOURIVAL GARCIA FILERAZ
ADVOGADA : DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - Se o empregador deixa de cumprir preceito legal expresso (artigo 74, § 2º, da CLT), obstando a verificação da efetiva jornada de trabalho do obreiro através de

meio idôneo (prova pré constituída) eleito pela lei, não pode se beneficiar da sua omissão. Incidência do item I da Súmula nº 338 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Recurso patronal, nesse particular, desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2006-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WOLNEY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO FIXO. CARACTERIZAÇÃO. INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2005-021-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : MARCOS DA COSTA ALVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : KOMPAC SERVIÇOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça obrigatória, a saber, cópia do mandado de intimação da publicação do despacho denegatório da revista. Inobservância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-259/2001-431-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE O. FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I/TST. Tendo o Tribunal a quo expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política, porquanto explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada. Não existindo nos autos elementos que evidenciem a terceirização de que trata a Súmula 331 desta Corte, referente à contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, não há como aplicá-la. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no OJ 191 da SDI-I do TST, verbis: "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-266/2002-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
AGRAVADO(S) : HIGIENIZADORA PLUS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE VONTADE NÃO CONFIGURADO. FGTS E MULTA DE 40%. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS. Acórdão que afasta hipótese de coação no pedido de demissão, indene a rescisão contratual a pedido dos empregados. Inespecífico o único aresto a elidir as razões de decidir do Colegiado de origem (Súmula 296/TST). Desatendido o art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-278/2002-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política, facultado à parte buscar seu destratamento, justamente pelo meio processual utilizado. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-285/2005-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JUBRÁ FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDMUNDO SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HORA EXTRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2002-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DENISE ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ESTABILIDADE DE SERVIDOR CELETISTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2006-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA. - SÃO BERNARDO SAÚDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GOBBO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DJALMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARLON CÉSAR CAVALCANTE DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. CONTRATO REALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula 357 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/2002-083-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S) : CEIVA - CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA DO VALE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL EXTRA CLASSE. FGTS - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2001-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : EDEM SOBRAL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON SOARES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Prescrição alegada pela primeira vez nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão regional, ensejando a preclusão.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-311/2002-020-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
AGRAVADO(S) : EDSON LOPES BARRETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 538 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS - TRABALHADORES QUE ADEIRAM AO PDI DEPOIS DE APOSENTADOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/1997-112-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/1997-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a extinta Rede Ferroviária Federal S.A., hoje sucedida pela União, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2001-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação da decisão originária. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2004-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERALDO BELONI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. O Regional, ao consignar que, para fins de enquadramento sindical, deve ser considerada a atividade preponderante da empregadora e não a função exercida pelo autor, entendendo, assim, inaplicável a norma coletiva carreada aos autos, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se fazendo potencial o maltrato aos dispositivos constitucionais e legais que aponta. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-336/2001-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RONILSON CAETANO ROSA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. A Corte regional, forte na prova dos autos, entendeu pela inexistência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-336/2004-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WALTER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-337/2004-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO MARTINS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EFICÁCIA DAS NORMAS COLETIVAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2002-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SOL E MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : ÊNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMAS COLETIVAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDNA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AGLAIA MEDINA LEITE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. CONTROLE EXTERNO. Tendo a Corte Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da argüição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-346/2007-292-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MAURESI SILVEIRA RITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2000-151-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : IDEVALDO VILELA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDWARD PEREIRA DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Matéria não prequestionada escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 2. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. A interpretação do título exequendo, respaldada nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2004-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2006-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. KARINA DE SOUZA SOARES

AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DE JESUS BOETA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Estando o acórdão regional moldado às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, o processamento do recurso de revista encontra óbice nas disposições do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2005-021-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BELLUCCI COIFFEUR E COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÔNIA PEREZ AMARAL

AGRAVADO(S) : RITA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JULIA AGUIAR E MURÇA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, a saber, o despacho denegatório. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com todas as peças necessárias ao julgamento da revista, cujo trânsito é perseguido.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-354/2002-106-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

AGRAVADO(S) : ÁLVARO HENRIQUE PINTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES ARISIO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE - GRUPO ECONÔMICO - DONO DA OBRA. CORREÇÃO DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2002-024-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CRISTIANE APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS

AGRAVADO(S) : URGENTE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. Reconhecida pelo Tribunal a quo, a partir da análise dos fatos e provas, a regularidade do contrato de trabalho temporário, nos termos da Lei 6.019/74, inviável dividir em sentido contrário, porquanto exigiria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte Superior. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-365/2002-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : IRAPUAM MENDES DE MELLO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN

ADVOGADA : DRA. JACIRA LEMOS BARROZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA 378, II, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula 378, II, desta Corte, verbis: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-370/2006-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TIAGO CARLOS BARCELOS

ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. HORAS "IN ITINERE". Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2005-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS ROSA DIAS

ADVOGADO : DR. OZIREZ PIZZOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista encontra-se sem autenticação bancária, não servindo, assim ao fim pretendido. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2002-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIAS GOMES SANDER

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se a parte não delimita expressamente a matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. Violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, não configurada.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos

débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.

TRABALHO EM DOMINGOS. PAGAMENTO. DOBRO. O trabalho prestado em domingos, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (Súmula 146/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-388/2001-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCELO SÁ HAGE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

AGRAVADO(S) : ORIENTRADE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. Julgando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, ausente a subordinação configuradora do vínculo empregatício, inviável concluir em sentido contrário, ante o óbice da Súmula 126/TST, vedado o revolvimento dos fatos e provas nesta Corte Superior..

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-393/2005-005-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURLÂNDIA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ROSANI CARDOSO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATO NULO - EFEITOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2007-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO(S) : THOBIAS NAZIAZENO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/2002-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : EDISON PEREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece processamento o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2003-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ODÔNIO LACERDA FILHO



ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDI. TRANSAÇÃO. VALIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. Apesar de o Regional se referir aos efeitos transacionais da adesão ao PDI, o debate, efetivamente, gira em torno da extinção do primeiro contrato de trabalho decorrente da adesão ao referido plano, e a posterior nulidade do segundo contrato de trabalho em razão da ausência de concurso público. Os arestos colacionados pelo reclamante encampam a tese de que a adesão a PDI não implica a quitação total do contrato de trabalho, e não configura transação de direitos. Nenhum deles, entretanto, se reporta ao debate sobre a extinção do contrato de trabalho em razão da adesão a PDI, nem faz referência ao problema da unicidade contratual que resultaria do não-reconhecimento dessa extinção. Nessa seara, não há que se confundir o eventual efeito transacional da adesão ao PDI com a extinção do contrato de trabalho gerada por essa mesma adesão. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-434/2000-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUILHERME GOMES AFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade passiva não decorre da comprovação de possível inidoneidade da primeira reclamada, devedora principal, ou da atividade exercida pelo autor, mas sim do fato de haver um contrato de prestação de mão-de-obra entre as reclamadas, a acarretar, também, a responsabilização subsidiária da agravante, tomadora dos serviços prestados, a teor da Súmula 331, IV, do TST, com a qual se harmoniza o acórdão regional.

MULTA POR ATRASO NA ANOTAÇÃO DA CTPS DO AUTOR. Não há, na Súmula 331, IV, do TST, restrição da responsabilidade subsidiária quanto às parcelas objeto da condenação, ficando a reclamada responsável, subsidiariamente, pela multa decorrente da não-anotação da CTPS do autor.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-436/2003-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : NEORDETE MASCARENHAS ROCHA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência colacionada pelo reclamado é oriunda do STF, do STJ ou de Turma do TST, que, nos termos do art. 896 da CLT, não ensejam Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-442/2006-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BEDIN
AGRAVADO(S) : IVANIA MARIA BONAMIGO
ADVOGADA : DRA. DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2005-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO - Não se aplica à hipótese a Súmula n.º 327 do TST, uma vez que, segundo o Regional, os Reclamantes Edgar Dario Müller e Adalberto de Azambuja nunca receberam o auxílio-alimentação após a aposentadoria, tratando-se, portanto, de verba jamais paga aos empregados. A prescrição, no caso, deve observar o biênio entre o ingresso da ação e a aposentadoria, consoante infere-se do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-451/2006-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : MACIEL DE ARANTES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservando o art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2004-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : SUSSEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE PÁDUA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APRESENTAÇÃO. PAGAMENTO CORRETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, resta superado o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOAQUIM ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. PREQUESTIONAMENTO. Quanto ao tema horas extras e reflexos, ausente o prequestionamento, uma vez que o acórdão regional é silente a respeito das violações suscitadas na revista. Incidência da Súmula 297/TST. Noutro giro, quanto aos demais temas, não configurada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-483/2005-127-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SALÁRIO HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. HORA "IN ITINERE" - PERCURSO DE TRECHO INTERNO DA EMPRESA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/2000-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MILTON ANTONIO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARCON POLETTO
AGRAVADO(S) : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR E POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/1992-015-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2003-013-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : LÚCIO HABIB CURTI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR OCASIÃO DO PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). A ausência de peças essenciais

à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-516/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : LÚCIO HABIB CURI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ACORDO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-530/1999-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O acórdão no qual rejeitados os embargos de declaração opostos em face da decisão regional que, afastando a prescrição pronunciada, determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para análise dos demais pedidos, é irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, por ser parte integrante de decisão interlocutória que, como tal, não põe termo ao processo. Aplicação da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-532/2004-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2007-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : ADMAR MARTINS DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/1997-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON BRANDÃO
ADVOGADO : DR. TARCISIO LEITÃO
AGRAVADO(S) : A F C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO RÔLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa ao art. 333, II, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RONDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. PRESCRIÇÃO. Na ausência de demonstração de contrariedade à súmula do TST e de divergência jurisprudencial válida, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2002-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FÉLÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE CASTRO FRADE
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a Corte Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-551/1999-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EMÍLIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, I, DO TST. Decidiu o Tribunal Regional em sintonia com a Súmula 331, I, desta Corte, no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-557/2003-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S) : CLEMIR COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : SUEDI MACHADO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela LC 110/01. Reconhecido o direito à correção

do saldo existente na conta vinculada, é devida a diferença da indenização de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme já sedimentado por esta Corte, mediante OJ nº 341 da SDI-1.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante entendimento do STF, a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que confere aos Reclamantes o direito de receber a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e os depois da aposentadoria. As diferenças decorrentes da LC 110/01 são de responsabilidade do empregador, na forma da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2003-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS GONDRAN RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para o exame da tempestividade do Agravo de Instrumento, qual seja, a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-561/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 333, I do CPC; 145 e 818 ambos da CLT não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas, afirmou que não resultou caracterizada a quitação integral de férias acrescidas do adicional de 1/3. Inservível, ainda, o aresto trazido ao conflito, de teses, forte na Súmula 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento dos honorários, consignando a hipossuficiência do autor e assistência por sindicato, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 304/SDI-I do TST e com o item I da Súmula 219/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-564/2007-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA RITA PEREIRA BELTRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2002-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DAÍLSON PEREIRA SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS EM FAVOR DA PREVI. RESTITUIÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. Na ausência de violação de dispositivos legal e constitucional, não prospera recurso de revista (art. 896 da CLT). Por outra face, a apresentação de julgado proveniente de órgão não elencado nas hipóteses do art. 896 celetista impede o processamento



da revista. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". À inexistência de violação legal o recurso de revista não ganha impulso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2006-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NEIVA BORBA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Exercício de cargo de confiança demonstrado a partir do conjunto probatório. Pretensão da reclamante obstaculizada pela Súmula 126/TST. Não caracterizada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inespecíficos os arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-572/2005-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
AGRAVADO(S) : ALINE MEIRELLES BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Não há na hipótese possibilidade de se identificar o autor da assinatura aposta tanto na petição de agravo de instrumento quanto na de Recurso de Revista, porquanto, além de ilegível a rubrica, o carimbo de indicação do nome do subscriber, com o número de inscrição na OAB, encontra-se igualmente ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-573/2000-002-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JURANDI ARAGÃO VITERBO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2000-002-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JURANDI ARAGÃO VITERBO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2007-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : DIVA SILVA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-583/2001-121-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCOS CASTELHANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO DE EMPRESA. AUMENTO SALARIAL POR MÉRITO. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 51 desta Corte, segundo o qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Violação dos arts. 5º, II e LV, da CF, 114 do CC, 444 da CLT e 128, 293 e 294 do CPC que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-584/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2006-021-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLITEC LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO - A prestação jurisdicional deu-se de forma plena e efetiva, não se vislumbrando a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. A violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Carta Magna, bem como a jurisprudência colacionada no recurso esbarram no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

VÍNCULO DE EMPREGO - A discussão remete ao desenvolvimento de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Não há, pois, que se falar em ofensa aos dispositivos legais invocados, assim como em dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-592/2005-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : PEDRO LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. LAURA GOMES CABELLO E CANHAS
AGRAVADO(S) : MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PILI CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS - DEPÓSITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. VALORAÇÃO DA PROVA. EXECUÇÃO - ORDEM PREFERENCIAL. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-592/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA FERNANDES COURI
AGRAVADO(S) : RENAN ALEX COSTA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE UMA DAS PÁGINAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM. Não merece reforma a decisão monocrática em que considerado irregularmente formado o agravo de instrumento da reclamada, à medida que a não-colação do inteiro teor da decisão regional inviabiliza, de fato, como assinalado na decisão agravada, o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-593/2001-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABIANA C. MENCARONI GIL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE EMPRESA. Alterações unilaterais do contrato individual de trabalho, promovidas pelo empregador, no âmbito do regulamento empresarial, não alcançam os empregados já admitidos. A alteração da norma regulamentar, que concede aos empregados estáveis, no momento da aposentadoria, abono mensal, efetuada por ato unilateral do empregador, após a admissão do reclamante, não alcança o respectivo contrato de trabalho. Decisão regional em consonância com as Súmulas 51 e 288 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-601/2000-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. REFLEXOS DAS COMISSÕES NA REMUNERAÇÃO DOS FERIADOS. ENQUADRAMENTO DO AUTOR NA EXCEÇÃO CONTIDA NO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO COBERTO PELA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/2002-113-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. HORAS EXTRAS - MINUTOS. HORAS EXTRAS - TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS DE SOBREVAVISO. NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FGTS - ATUALIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ARAÚJO DUARTE
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-654/2003-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NETE AMARAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO. AUTENTICIDADE. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, arestos inespecíficos a teor do disposto no item I da Súmula 296 do TST.

TROCA DE UNIFORME. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Decisão regional no sentido de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que despedia mais de 10 minutos diários na troca de uniforme, entender de forma contrária dependeria do reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-656/1998-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO YAMAUTI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
AGRAVADO(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FAZENDA MILAKORÉ AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIRETOR DE BANCO - RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/2007-120-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GALDINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LOPES MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSBEL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-667/2005-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA
AGRAVADO(S) : ELAINE REGINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta Corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668/2001-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO PINTO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFESA GENÉRICA - PENA DE CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MÚLTIPLOS NORMATIVOS. ADICIONAL NOTURNO. VIAGENS E EXCURSÕES. REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-669/2005-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDO BRUNI FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS - A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - A decisão do Regional está em sintonia com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais n.º 307 e 342, da SBDI-I, do TST.

JUSTIÇA GRATUITA - A indicação genérica de violação da lei tida como violada inviabiliza a apreciação do recurso, tendo em vista a exigência da Súmula n.º 221, inciso I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2006-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOMERO COSTA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O marco prescricional aplicável ao presente caso é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001, porquanto a ação ajuizada perante a Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada foi interposta posteriormente à edição da LC 110/01. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 15/05/2006 e, portanto, após o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, e 11 da CLT, prescrito está o direito.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - Mantida a prescrição, resta prejudicada a análise do tema em epígrafe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-679/2004-016-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SALVANY
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 385/TST. Não merece reforma a decisão monocrática em que denegado seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade, à medida que incumbe, de fato, à parte, nos moldes da Súmula 385/TST, comprovar, por ocasião da interposição do recurso, a ausência de expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal. Não demonstrada, nesse passo, pela agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, a prorrogação do prazo recursal, em razão da alegada greve dos servidores do Judiciário, resulta inviável afastar o óbice erigido no despacho agravado.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-682/2005-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : IVNA LÍCIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-684/2005-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : RONAN ALEX DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
AGRAVADO(S) : TRANSPET TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não evidenciadas as violações legais manejadas, não merece conhecimento o recurso de revista (CLT, art. 896, "c"). 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. ALCANCE. No que se refere à caracterização de sucessão de empregadores, os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não evidenciam a ofensa manejada aos arts. 10 e 448 da CLT, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento dos elementos instrutórios, vedado pela inteligência da Súmula 126 do TST. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-690/2003-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE MENEZES MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RENATO JÚLIO LANDUCCI
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, arestos inespecíficos a teor do disposto no item I da Súmula 296 desta Corte. Incidência da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SEGURO DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Tribunal Regional não emitiu tese no que se refere a não aplicação da multa do art. 477 da CLT nos casos em que a existência do vínculo de emprego é controversa, e instado mediante embargos declaratórios, esclareceu que a matéria não foi abordada no recurso principal, caracterizando ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Nos demais tópicos, deixou a parte de apontar violação de dispositivo legal ou constitucional e de apresentar paradigma a assegurar o trânsito da revista, restando desfundamentado o recurso. Incidência da Súmula 221, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-692/2002-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : DÉMORE LUIZ BARÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Não trasladados o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar e a respectiva certidão de publicação, bem como, a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios. Ausente, ainda, o carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte, da OJ 18-Transitória da SDI-I e da OJ 285/SDI-I, ambas do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2000-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BRUNETTI
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Concluindo o Tribunal de origem que as provas coligidas aos autos não dão suporte ao acolhimento das pretensões da recorrente, seria necessário, para chegar-se a conclusão diversa, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-702/2007-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ANTUNES DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLD DO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PEDRO AFONSINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. JORNADA NOTURNA - PRORROGAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - FORMA DOBRADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-004-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLD DO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PEDRO AFONSINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-707/2002-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO ROSA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, configurado caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protelatório, rejeitados são os embargos de declaração, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

PROCESSO : AIRR-721/2007-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : WALDELICE DA CONSOLAÇÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
 ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733/2000-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
 AGRAVANTE(S) : DÉBORA ELISA ALVES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APELO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. 2. APELO DA RECLAMANTE. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-736/2002-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ELISABETE BANDEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2000-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ARIOSVALDO BELARMINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : FAMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LUANA CARLA LINS MERGULHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, e 535, II, da CLT, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, ao afirmar que o reclamante não faz jus ao pagamento de diferenças de comissões, em virtude de ausência de provas no que tange às alegadas subtrações das comissões ajustadas. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 458 da CPC.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. COMISSÕES. DIFERENÇAS. RETENÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo a Corte de origem se lastreado nas provas apresentadas, para concluir que o reclamante não faz jus à devolução de diferenças de valores referentes comissões sobre venda de consórcios, tendo em vista a ausência de provas quanto à alegada dedução de parcelas em favor da Cooperativa de Vendedores Autônomos, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-740/2003-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DOS REIS
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. Decisão regional que entende não fazer jus à estabilidade provisória o empregado eleito delegado sindical, uma vez que este cargo não possui características de direção ou representação sindical e por ter sido ultrapassado o limite previsto no art. 522, caput, da CLT. Em consonância a decisão a quo com a Súmula 369, II, do TST e precedentes desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-749/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIMERE FERREIRA LIMA TOMAZONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DURAÇÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE GESTANTE E REFLEXOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2002-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : MARIA CUSTÓDIA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 51 (Transitória) da SDI-I desta Corte, dispondo que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-762/2002-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADÃO RECUERDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional revela-se consoante com a Súmula n.º362 do TST, antiga Súmula n.º95, que determina que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Registre-se, por oportuno, que a Súmula n.º156 do TST não se aplica à presente hipótese, mormente porque não há notícia de que o reclamante pleiteia o reconhecimento da unicidade contratual.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A OJ-SBDI-I n.º84 consagra o entendimento de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, XXI, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. Logo, o indeferimento do pleito não implica em violação aos arts. 1º, IV, da Constituição Federal, 8º, 478, da CLT.

QUINQUÊNIO. O Regional registra que o reclamante embasou seu pleito tão somente nas normas coletivas que foram por ele trazidas aos autos, sendo que não logrou demonstrar pagamento a título de quinquênio. O indeferimento do pleito, em caso, com fulcro nos limites da causa de pedir postulada na exordial, não ofende o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional consigna que há prova nos autos que entre paradigma e paragonado havia diferença de mais de dois anos no exercício da função, e indefere o pleito com base no art. 461, §1º, da CLT. A tese do reclamante, de que a diferença de dois anos não veda a equiparação, beira a má-fé, em face dos termos exatos da legislação pertinente ao tema. Registro ainda que a tese de que houve desvio de função, nos moldes da OJ-SBDI-I n.º125, bem como a de que a reclamada deixou fraudulentamente de juntar as fichas dos paradigmas Abrelino e Ederaldo, não foram questionadas. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS. O Regional salienta que todos os repouso e feriados laborados foram devidamente compensados. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2004-074-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EVANGELISTA FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. No caso em tela, a ausência do traslado da certidão de intimação de despacho denegatório impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771/2007-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : SIEGFRIED WALTER FROEMMING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula n.º 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2006-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA LÚCIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773/2001-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VIANELLO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS. Despacho negativo de admissibilidade fundado no fato de ser estranha à lide a recorrente, a retirar-lhe a legitimidade e o interesse para recorrer. Não comprovada, pela ora agravante, ao interpor o recurso de revista, a sua condição de sucessora, ou a alteração da denominação social da reclamada, ou, ainda, a condição de terceira prejudicada ou interessada-, não merece reparo o despacho agravado. Inteligência do art. 499, caput, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-773/2006-134-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVOMAR ESTEVÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : PRIMOS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo a Corte Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-774/2005-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : RENATO ZACHARIAS DE MATTOS SALEME
ADVOGADO : DR. THIAGO BREGA DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782/2000-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARCARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WEBER CAMPOS VITRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da não aplicação de norma regulamentar já extinta, não se configura negativa de prestação jurisdicional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de leis invocados pela parte. Assim, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição da República. **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO. RESOLUÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO. VALIDADE.** Tendo o Tribunal regional concluído, com base na prova dos autos, que somente após receberem a indenização prevista na Resolução da empresa, fato que restou incontroverso nos autos, é que vieram os reclamantes a Juízo, objetivando a percepção de benefícios estipulados pela reclamada em planos demissionais anteriores. Para se entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-785/1994-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIANO PEREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO COMANDO SENTENCIAL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - ALCANCE E INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO - APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI E DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. ACORDO COETIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCESSO DE LIQUIDAÇÃO - DAS DIFERENÇAS DO PERÍODO DE SET/91 A JUL/92. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - ARTIGO 5º, INCISOS LV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - APLICAÇÃO ILEGAL DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/2007-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando trasladada, de forma incompleta, peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-788/2001-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARLON LAZZERI UHMANN
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2001-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2001-018-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARLON LAZZERI UHMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com os entendimentos cristalizados nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341/SDI-I do TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-790/2002-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
 AGRAVADO(S) : ALISSON ALEXANDER PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. MINUTOS RESIDUAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FGTS - CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO JULIANO LOPES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ausência de traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como do recurso de revista denegado. CLT artigo 897, § 5º, e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-796/2005-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
 AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA OMBORGO GIAVITI
 ADVOGADA : DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 172/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2000-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GERMAIN TAPETES, QUADROS E PRESENTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : HERICA FRANCISCA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, o desconto salarial a título de contribuição confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não configurada violação literal do art. 477, da CLT. Incidência, na espécie da Súmula 221, I, do TST. Detenção ao requisito do art. 896, "c", da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-799/1999-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : GERÔNIMO ALVES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIÚNCULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladado instrumento de mandato em favor da advogada que assina o recurso de revista, sendo inservível, por extemporânea, a juntada do original do substabelecimento, com a interposição do agravo, no qual conferidos poderes à signatária do recurso. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802/1997-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO DOMINGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade dos recursos de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados na forma da lei, não comportando a interpretação de que garantem à parte direito irrestrito à produção da prova, em qualquer circunstância, pois cabe ao juízo, na condução do processo, o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, CLT, art. 765), no caso suficientes a seu convencimento os elementos de convicção, especialmente o laudo técnico, carreados aos autos.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-806/2005-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VAGNER SANCHO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARILENE SAMPAIO PORTO
 AGRAVADO(S) : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO AFONSO CAETNO BUARQUE EICHLER
 AGRAVADO(S) : FORJAS BRASILEIRAS S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2003-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : RAQUEL LOPES ANTUNES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, uma das páginas do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-818/2001-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Acórdão que mantém a relação de emprego entre as partes, em abordagem fático-probatória da controvérsia. Inexistente violação direta dos arts.

818 e 442, da CLT, 333, I, do CPC, e 4º, 7º e 9º, da Lei 5.764/71. Arestos inespecíficos a elidir às razões de decidir do Colegiado de origem (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-823/1992-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Observado o comando exequendo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Além disso, a vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno dos critérios utilizados para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a O.J. 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2006-104-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALMANSA VINADÉ
AGRAVADO(S) : SABRINA BOEMECKE JANSEN
ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA - CONTROLE DE JORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRÊMIO. CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO. FGTS - MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2006-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela (Súmula 126 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem tão-somente da sucumbência (CPC, art. 20), mas têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, os arestos transcritos no recurso encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do disposto pelo art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-845/2006-132-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO CALIXTO VICENTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, PDV. TRANSAÇÃO DE DIREITOS É COMPENSAÇÃO -

Decisão em consonância com o entendimento consagrado na OJ.270, da SBDI-1 do TST.

FGTS. MULTA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - Matéria decidida em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 42 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS - COOSITRANS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Não configurada violação do art. 6º do CPC, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que tal dispositivo tão-somente trata do instituto da substituição processual.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-861/2001-002-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOELI BARBOSA VAZ
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive da multa do art. 477 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Já o exame das razões recursais quanto à almejada condição de dona da obra implicaria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-863/2005-261-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AARÃO LINS DE ANDRADE FILHO - (ENGENHO PALMARES)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Decisão regional que não conhece do agravo de petição por vício de representação, inautêntica a cópia do instrumento de mandato (CLT, art. 830). Incidência da Súmula 164/TST. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-874/2001-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : NELSON ARNO DALLENOGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não demonstrada a observância do oitídio legal para interposição do recurso de revista, a hipótese é de não- conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA CAMARGO PRIEB
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA. PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - ÔNUS DA PROVA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2005-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SALÁRIO - PAGAMENTO EXTRA RECIBO. HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO. AJUDA DE CUSTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-880/1999-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, facultado à parte buscar seu destranscamento, justamente pelo meio processual utilizado, não sugere usurpação de competência funcional pelo Tribunal de origem.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição sintética de juízo prévio de admissibilidade acerca dos pressupostos intrínsecos da revista, incluídas as violações aos textos constitucionais e federais e o dissenso jurisprudencial, não predis põe ao vício de motivação o despacho monocrático, tanto mais quando nele registrado o cotejo entre a tese recursal e a decisão recorrida, a subsumir regular contraposição entre o conteúdo jurídico (e argumentações) da peça ao do ato processual, forte no respeito ao devido processo legal. Não caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Incólume o art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-886/2004-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WADSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EL Dorado S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. BALANÇOS SEM FOLGAS COMPENSATORIAS. ÔNUS DA PROVA. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 125 e 302 do CPC (Súmula 297/TST). Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-886/2004-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GILDO GOMES SANTANA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/1997-024-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ELVIRA MARIA DANGIO ENGELBERG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JUROS DE MORA. DEDUÇÕES DA PREVI. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2005-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TULIO CEZAR ALMEIDA BUSCACIO
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - CTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANTO DA SILVA MANCEBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 385 DO TST - Expirado o prazo recursal na quarta-feira de cinzas, dia de expediente forense, cabia à recorrente demonstrar, no momento da interposição do Recurso de Revista que, no âmbito do Tribunal Regional, não houve expediente, conforme exigido pela Súmula nº 385 do TST. Intempestiva a Revista, inócua se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2003-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA DE AZEVEDO ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Violação constitucional não-demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-908/2002-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVALDO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA RESCISÃO - SÚMULA 330 DO TST. COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A PARCELAS DE DISTINTA NATUREZA JURÍDICA. INTERVALOS INTRAJORNADA. MINUTOS EXCEDENTES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-914/2001-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBINO JOÃO CHRISTIANINI
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV, e LV, da Carta Magna, e a divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente às diferenças de complementação da aposentadoria e a forma de cálculo. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria do reclamante, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE EMPRESA. Alterações unilaterais do contrato individual de trabalho, promovidas pelo empregador, no âmbito do regulamento empresarial, não alcançam os empregados já admitidos. A alteração da norma regulamentar, que concede aos empregados estáveis, no momento da aposentadoria, abono mensal, efetuada por ato unilateral do empregador, após a admissão do reclamante, não alcança o respectivo contrato de trabalho. Decisão regional em consonância com as Súmulas 51 e 288 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-934/2006-054-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2001-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : VALDINÉIA MIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE FARIA RICOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. NEXO CAUSAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Decisão regional que defere indenização por danos morais e materiais ao reclamante com base no exame do conjunto fático-probatório, em especial na prova pericial. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-940/2004-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRÉ SENA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. JUSTA CAUSA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2001-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, consignou que a Trans Sistemas de Transportes S. A. é gestora de negócios da primeira reclamada Companhia Industrial Santa Matilde. Inviável a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilização subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, visto que a hipótese não é de terceirização de serviços.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-958/1997-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBARÁ NELLY ZERBINATO
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA, EM SEU INTEIRO TEOR, DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do recurso de revista, em seu inteiro teor, constituiu peça essencial à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada em seu parágrafo quinto, inciso I, em rol de resto não taxativo. Nessa esteira, a Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte. Assim, o traslado incompleto do recurso de revista enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-976/2007-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : FRANCINALDO RIBEIRO MAUES
ADVOGADO : DR. UBRIRATAN DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : AFFIX SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/1997-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE SAUEIA HJORT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR FRACTIONAMENTO. OJS 307 e 342 DA SDI-I/TST. Consoante a jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 8.923/1994 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307/SDI-I do TST). De igual modo, tem-se por inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. (OJ 342/SDI-I do TST). Logo, não noticiada pelo Tribunal de origem a existência de autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, ainda que por força de fractionamento, não se divisa violação do art. 71, § 4º, da CLT na decisão que condenou a reclamada ao pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Violação do art. 818 da CLT não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas, afirmou não resultado caracterizada a quitação das diferenças salariais concernentes ao labor em horas extras e adicional noturno. Aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-980/2003-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DARCY RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. No tocante à legitimidade passiva ad causam, o acórdão regional guarda consonância com a OJ 341/TST, a teor da qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Noutro giro, ausente o prévio debate acerca da prescrição, conclui-se pela impossibilidade de seu exame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-987/2001-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELIZA CAETANA SOUZA CINTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR VINCULADA AO ENSINO E À ASSISTÊNCIA SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão que afasta enquadramento sindical da autora - técnica em enfermagem - pela categoria diferenciada dos profissionais da saúde, forte no acervo fático-probatório de que adstrita a empregadora à atividade de ensino e assistência social, mantenedora de Faculdade de Medicina e correspondente hospital. Inteligência da Súmula 374/TST. Retilínea a motivação, consabida a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionária lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL.

Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Inexistente violação direta dos arts 333, I, do CPC, e 511, § 3º, e 577 da CLT, com raiz na motivação regional, fruto da livre persuasão racional do julgador na avaliação do conjunto probatório, vedado o seu revolvimento (Súmula 126/TST), óbice ao reenquadramento jurídico da matéria. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-987/2003-023-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IDELMA MASSA
AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SANEHIDRO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SANEAMENTO E HIDROJATEAMENTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho negatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2003-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA SIMÕES
AGRAVADO(S) : SONIA M. SANTOS GUARUJÁ - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - A aferição de ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT importa o revolvimento de fatos e provas. Aplicável a Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2003-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IDELMA MASSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANEHIDRO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SANEAMENTO E HIDROJATEAMENTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho negatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ILMANETE FAGUNDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E ACÓRDÃO RECORRIDO). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2006-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RAFAEL GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES
AGRAVADO(S) : EMGM TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigma inespecífico (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.011/2002-084-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. MOACIR RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, o acórdão regional em que apreciados os embargos de declaração opostos. "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (IN 16/99, item X).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.014/1999-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TRÊS BOCAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LAURINDO RAIMUNDO CHIAPPIN
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, ausente a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.016/2004-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALVES DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DACUNHA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA QUE PERSISTE NO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante incorre, no presente agravo, no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto, por ausência, nos autos, de mandato em favor do advogado que o assina. Ausente, ainda, autenticação ou declaração de autenticidade das peças que formam o instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.020/2005-071-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
 ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES FILHO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA MARIS PIVETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

PENHORA ON LINE - NULIDADE - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-491-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO RICARDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - A Reclamada não instruiu o Agravo de Instrumento com as peças necessárias à sua formação, mas tão-somente com a petição de interposição do Agravo (Instrução Normativa nº 16/1999/TST e § 5º do artigo 897 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.035/1997-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : JAIR SOARES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ESTABILIDADE-DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. QUITAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
 AGRAVADO(S) : REINALDO SOUZA PEREIRA JUNIOR
 ADVOGADO : DR. RUBENS JANUÁRIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Análise da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-006-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, o julgado regional guarda consonância com a OJ 279 da SDI-I e com a Súmula 191, ambas do TST, no sentido de que "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Noutro giro, quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com as Súmulas 219, I, e 329 do TST. Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREVISO. ELETRICITÁRIO. Concluindo o acórdão regional que não fazem parte da base de cálculo do adicional de periculosidade do eleário as horas extras com adicional de 50%, a média de horas extras sobre repouso remunerado, bem como o adicional de sobreaviso, o julgado guarda consonância com as Súmulas 191 e 132, I e II, desta Corte. Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARI-NHO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA VALADARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. THYAGO PARREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais indicados. Assim, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NIVALDO BERNARDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. Decisão regional em conformidade com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 306/SDI-I desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : EGÍDIO RICARDO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período inferior a dez anos não gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PAULO VICTOR CHAGAS MADUREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2004-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : PEDRO RABELLO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, em caso, não há irregularidade de representação. Consoante assentado na Súmula n.º395, III, do TST, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer, conforme se deriva do art. 667, e §§, do Código Civil de 2002. Esse entendimento engloba a hipótese em que há vedação de substabelecer, considerando regular a representação processual da parte e válidos os atos praticados pelo substabelecido. Precedentes. Preliminar rejeitada.

PDV. ADESÃO. TRANSAÇÃO. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº270 que determina que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Despiciendo, em caso, a assistência da entidade sindical no momento da adesão a PDV, inclusive tendo em vista o entendimento previsto na Súmula n.º330 do TST. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal, 840, 848 e 849 do Código Civil, 611 e 619 da CLT, 269, III, do CPC. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

PDV. COMPENSAÇÃO. RECONVENÇÃO. A OJ-SBDI-I n.º356 estipula que os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a PDV. Logo, inexistente violação aos arts. 182, 188, 964 e 848 do Código Civil. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2006-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EMIVE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódió previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso na quarta-feira de cinzas, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LADEIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : LEASING PROGRESSO S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICÍNIO
 AGRAVADO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Decisão regional que rejeita a interrupção da prescrição, ao fundamento de que distintos os pedidos deduzidos na ação anterior, está em consonância com a Súmula 268/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.077/2005-006-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGIANE CRISTINA VIEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. ALCANCE. Decisão regional que se coaduna com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a empresa fornecedora de mão-de-obra, nos moldes da Súmula 331, IV, TST, e no sentido de que a responsabilidade prevista nesse Verbete Sumular abrange todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas e juros de mora (Súmula 331, IV, TST e Precedentes da SDI-I/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a inviabilizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2000-095-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE ALCÂNTARA LONGO
AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JÚLIO ATSUSHI KAKUMOTO
AGRAVADO(S) : MARIE HIGASHI KAKUMOTO
AGRAVADO(S) : MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Na forma da Súmula nº 164 desta Corte, "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, consoante o item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, formulado na esteira dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, constata-se que as peças trasladadas não estão autenticadas nem consta das razões de agravo declaração de sua autenticidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-092-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEU INTEIRO TEOR. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do acórdão regional, em seu inteiro teor, constitui peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9.756/1998, de modo a possibilitar o exame, por esta Corte ad quem, do recurso de revista interposto. Logo, o traslado incompleto do acórdão regional enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILLO FRANZONI GURIAN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ARTÍSTICA, FOLCLÓRICA E SAÚDE DE ALPINÓPOLIS/MG
ADVOGADO : DR. AILTON CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tendo a Corte a quo expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-431-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA GAMA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -

A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Violação legal e constitucional não configurada. Aplicação do § 6º do artigo 896 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PINA BENITES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO - CO-NEXÃO. NULIDADE PROCESSUAL - PRODUÇÃO DE PROVA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL -PROVA ORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2002-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IGUATEMI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. CARACTERIZAÇÃO - Aplicação da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Aplicação da Súmula 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-066-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - NORMAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. HORAS EXTRAS - DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRA-JORNADA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : LÁZARO NUNES DA ROCHA FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT, nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão da revista está adstrita às hipóteses de violação direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Decisão regional que afasta a prescrição pronunciada em 1ª Instância, e adentra a matéria de fundo, expurgos inflacionários, tratando-se apenas de questão de direito e presentes as condições para o imediato julgamento da lide, não ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição da República, porquanto também aplicável, o parágrafo terceiro do art. 515 do CPC, à hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como a versada nos autos.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política, não demonstrada. Incidência da Súmula 333/TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em consonância com a OJ-341/SDI-I/TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2001-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : RICARDO DIAZ DIAZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TARABAL SIMÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Desservem ao fim de demonstração de divergência arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma do TST, bem como os que, embora hábeis, não revelam a existência de tese diversa da recorrida, mostrando-se inespecíficos. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2006-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONDES TORRES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. LIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. A suficiente descrição dos fatos, os quais servem de fundamentos aos pedidos deduzidos na petição inicial, ensejando à Reclamada o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em extrapolamento da causa de pedir. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/1999-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GRANJA SÃO JOSÉ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERGIO ANTONIO DALRI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGOTTI PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2006-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RODNEY LEANDRO MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALKMMIM DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PRESTO AZIONI TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.149/2004-651-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
EMBARGADO(A) : SILVIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.154/1999-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PAULO STEIN DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2005-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2000-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2005-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SANTANA AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ONECIR ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ELTON COSTA GUISSONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/1999-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHÉA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA COSTA DE GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tem-se por extemporânea a interposição do recurso de revista antes da publicação do acórdão regional em que julgados os embargos de declaração opostos pelo recorrente. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem e de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2001-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ÊNIO COSTA HAUSEN
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : EUDIMÁ FLORÊNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do oitavo previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FLÁVIO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN - DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-010-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA FEITOSA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : NASSER & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÉLIDA ASTEZIA CASTRO CERVANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Acórdão que julga improcedente o pedido de diferenças de comissão, forte na valoração do acervo probatório, invertendo o ônus da sucumbência. Retilínea a motivação judicial, consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionaria lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art 93, IX, da Lei Maior. Inteligência da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PREQUESTIONAMENTO. Ausência de tese específica quanto à violação do art. 5º, XXXVII, da Carta Política. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-301-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BATISTA DE NEGREI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : DENILSON APARECIDO LIMA
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN
AGRAVADO(S) : SÃO NICOLAU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2001-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Fundando-se o substabelecimento, conferido ao subscritor do agravo, em instrumento de mandato firmado posteriormente, configura-se a irregularidade de representação nos moldes da Súmula 395, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2000-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (Orientação Jurisprudencial 322 da SDI-I/TST). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Violação dos arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 59 da CF, 615 e 59 da CLT e 6º da LICC que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARLINDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem com fundamento na irregularidade de representação decorrente da ausência de autenticação da fotocópia da procuração da advogada que substabeleceu poderes para a subscritora do recurso de revista, porquanto a autenticação constitui requisito formal de validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, a teor do art. 830 da CLT e da Súmula 164 do TST. Ademais, inaplicável na fase recursal o disposto no art. 13 do CPC, conforme exegese da Súmula 383 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2006-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ SIMONATO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Estando o acórdão regional moldado a tais parâmetros, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.242/2004-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ALZIRA DA SILVA CAMILO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. ALCANCE. Decisão regional que se coaduna com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o trabalhador e a empresa fornecedora de mão-de-obra, nos moldes da Súmula 331, IV, TST, e no sentido de que a responsabilidade prevista nesse Verbete Sumular abrange todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas e juros de mora (Súmula 331, IV, TST e Precedentes da SDI-I/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a inviabilizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2000-050-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES
AGRAVADO(S) : ADELSON SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, se considera prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2001-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS JOSÉ
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte Regional concluído, mediante a análise da prova documental e testemunhal afirmado, que o reclamante não se ativou na função de analista de controle financeiro júnior, somente pelo revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir de modo diverso, procedimento vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JURACI MORENO AMORIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A ação ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou após decorridos dois anos da edição da LC 110/01 está irremediavelmente prescrita, nos termos da OJ 344 SDBI-1/TST. Na hipótese, seja porque nada há nos autos que permita aferir se o Reclamante ajuizou ação perante a Justiça Federal, seja porque a reclamação foi proposta após decorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01, o apelo do Reclamante não enseja provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/2004-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : IZILDO PAULO PIRES VEIGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional consigna expressamente que os cartões de ponto revelam que jamais existiu compensação de jornada, e que a reclamada limitou a impugnar de modo genérico o demonstrativo apresentado pelo reclamante. Não se divisa, em caso, negativa de prestação jurisdiccional, nem cerceamento de defesa.

HORAS IN ITINERE. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º90, II, do TST, que estipula que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Logo, inexistente violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 58, §2º, da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO. A decisão regional adota o entendimento consolidado no PN n.º119, que determina que os arts. 5º, XX e 8º, V, asseguram o direito de livre associação e sindicalização, de modo que é ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula de norma coletiva que estabeleça contribuição a favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados; logo, sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Dessa forma, não há violação aos arts. 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FRANCA BARROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Inviável a revista, ante a ausência de interesse do recorrente, no que tange à inaplicabilidade da prescrição à espécie, uma vez deferido o pleito pela Corte Regional. Incidência do artigo 499 do CPC, subsidiariamente aplicável. Preclusa, no presente agravo, a discussão quanto ao direito do aposentado às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por não ter sido suscitada a matéria no recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BRINGEL MURICI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. LITIS-CONSORCIO PASSIVO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/1999-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA BANDEIRANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho (OJ 225/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTES INFLAMÁVEIS. Tese regional, forte no laudo pericial, em consonância com a Súmula 364, I, do TST, no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2006-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PARADIGMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCELO GRIZOTTI
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAZOLOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concluindo o Regional pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não prospera a alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Por outra face, a necessidade de reexame dos autos esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2006-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANAÍNA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não evidencia usurpação de competência funcional, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-920-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS FONSECA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CHAVES SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. Não

prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2001-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão regional proferido ao julgamento de embargos declaratórios, complementar ao acórdão concernente ao agravo de petição, decisão originária de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2006-011-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAÍS BAÊTA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRINE MOREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2006-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSIMAR FRANCELINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Embora o substabelecimento que confere poderes à subscritora do Recurso Ordinário esteja autenticado, o instrumento de procuração do advogado substabelecido está em cópia não autenticada. Não configurada a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2000-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2004-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NILTON DA CUNHA MELGUISO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2001-090-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Em conformidade com a Súmula 277/TST decisão no sentido de que as condições de trabalho estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2005-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DO NASCIMENTO XAVIER
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING ITAIGARA
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA - Defesa, em sede de Recurso de Revista, a alteração do quadro decisório para reconhecer o vínculo empregatício, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Divergência inservível (item I, a, da Súmula nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2004-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM CRESPO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO FUNCIONAL. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2004-242-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR PIGNATARI ROVAÍ
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, mediante o item II da Súmula 383, consagrou o entendimento no sentido de que "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Não há falar, assim, em concessão de prazo para regularização da representação processual em sede de recurso de revista, como pretendido pelo agravante. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.401/1998-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.422/1995-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : DARCI BARROS COELHO
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE VIAGENS - COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS DE PARCELAS DITAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DO DISSÍDIO DE 95/96. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEVI SÉRGIO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS CÉZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST, inviável a arguição de negativa de prestação jurisdicional com base em dissenso pretoriano, também inservível a demonstração de cerceio de defesa por fundar-se em premissas fáticas diversas da hipótese examinada, atraindo a incidência da Súmula 296/TST.

DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Matéria decidida à luz das circunstâncias fáticas examinadas pelo Tribunal a quo, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2002-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON CARDOSO SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. CHEFE DA SEÇÃO DE AÇOUGUE. Ausentes os elementos configuradores de cargo de confiança, não há falar em violação do art. 62, II, da CLT. Arestos inespecíficos a teor da Súmula 296, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. Decisão regional que, com base na prova oral, reconhece a identidade de função entre reclamante e paradigma, deferindo a equiparação salarial pleiteada. Violação do art. 461 da CLT, contrariedade à OJ 328 da SDI-I do TST e divergência jurisprudencial não-demonstradas. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.436/1998-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÍTACA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BERARDO MESCHESI
AGRAVADO(S) : MARILETE FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da não apreciação do tema referente à fraude, bem como quanto ao valor percebido pela autora, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.448/2006-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
EMBARGADO(A) : NELSON CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão de fundamento, sem efeito modificativo, afastar a alegada ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão de fundamento, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.453/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE ROBERTO CAVALCANTI CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENIZE TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO FIXADA NO PIRC. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉZAR CONTI GENUNICIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Declinados, no acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Não configurada a violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice da alínea "c" do artigo 896 da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DAMAZIO
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.499/2004-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LOUZIVAL NICOLAU NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. SÚMULA 358/TST. Nos termos da Súmula 385/TST, cumpre à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou outro evento estranho à legislação federal, que justifique a suspensão da fluência do prazo recursal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : AMARO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRACÃO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inconfundível a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, previsto em norma coletiva, com a base de cálculo das horas extras, em que se integra o adicional por tempo de serviço, na forma do art. 457, § 1º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 203/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2001-057-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : ADEMAR GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ORFEI
AGRAVADO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINA ABDALA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. DO JULGADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. No tocante à nulidade da sentença, o Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST. Quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão, a não apresentação dos oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado caracteriza a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da aludida arguição de nulidade. Súmula 297, II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2005-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA /CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão hostilizada está em total harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/1997-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-NESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : LAURA ELISA LADEIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido

PROCESSO : AIRR-1.524/1999-072-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ALBUQUERQUE MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO(S) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não houve falta, mas entrega completa de prestação jurisdicional.

SÚMULA 205 DO TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O Regional asseverou expressamente que não se constatou a existência de grupo econômico, e por isso a contrariedade ao Verbo Sumular indicado não pode ser aferida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional assentou que o conjunto probatório do processo aponta na direção da prestação de serviço sob vínculo laboral, até porque não houve solução de continuidade, o Reclamante permaneceu trabalhando no mesmo lugar, recebendo idêntico salário e executando as mesmas atividades. O caso é de aplicação sumária da Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL - A hipótese é de aplicação da Súmula 221/I do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A hipótese é de aplicação da Súmula 221/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO NEVES MONHALLEM
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FERNANDO TÚLIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. PENALIDADES INCIDENTES. APELO DESFUNDAMENTADO. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2005-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : APARECIDA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODOLPHO
AGRAVADO(S) : FORÇA TAREFA SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2003-046-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOLINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1 desta Corte, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2001-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO AOS DOMINGOS. O Colegiado a quo consignou que o Município não tem competência para disciplinar questões relativas a Direito do Trabalho, porquanto, compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista. Não configurada violação direta e literal de preceito da Constituição da República, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.584/1999-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SALETTE APPARECIDA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não verificados, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.606/2002-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO BENTO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO MIDLEI
AGRAVADO(S) : BELMIRO DE BARROS VALVERDE E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE, PARA FINS DE GARANTIA DO CRÉDITO TRABALHISTA, DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Inviável a revista por afronta direta e inequívoca ao ato jurídico perfeito (art. 5º. XXXVI, da Carta Magna), na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional lastreia-se na hipótese de aplicação subsidiária do art. 30 da Lei nº 6.830/80 ao processo de execução, cuja possibilidade de afronta não caracteriza ofensa direta à norma constitucional invocada. Não contemplada, no art. 896, § 2º, da CLT, a hipótese de admissibilidade da revista por ofensa a norma infraconstitucional ou dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2001-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARA SCHWEIZER DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA VINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA EMPRESTADA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2000-134-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 165 e 458, II, do CPC e 832 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. Decisão regional que mantém a condenação ao pagamento de diferenças salariais, forte nos elementos de prova. Inviável o reenquadramento jurídico da controversia ao matiz fático-probatório delineado no acórdão (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos artigos 332 do CPC, e 461 e 818, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2000-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA LIMA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ZELIA DANTAS D'ARCE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2004-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS. PRAZO RECURSAL. A apresentação das peças que instruem o agravo de instrumento deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.672/1996-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALMIRO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

AGRAVADO(S) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDISPONIBILIDADE DOS AUTOS PRINCIPAIS - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - CARTA PRECATÓRIA NULA. NULIDADE DA DECISÃO. FALÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.679/1998-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ALDYR FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial não-demonstrada, arestos inespecíficos a teor do disposto no item I da Súmula 296 do TST, ou oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2001-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : ALTAIR GOMES PIRES

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERÚRGICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Em consonância o acórdão regional, quanto ao prazo de vigência das normas coletivas, às horas extras e adicional devidos ao horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento, aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e à prorrogação da hora noturna, com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada, respectivamente, na Súmula 277, na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I, na Súmula 366 e no item II da Súmula 60, e não configurada, em relação às horas extras deferidas pela redução do intervalo intrajornada, ao adicional noturno, à adoção da hora noturna reduzida, ao adicional indenizatório temporário e aos honorários periciais, divergência jurisprudencial ou afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do arts. 896. "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2000-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CARRARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRANSLADO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Se a Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a formação do instrumento, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.691/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Decisão regional que, forte na prova pericial, concluiu que o uso de protetor auricular elíptico de insalubridade existente no ambiente de trabalho do autor. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - INTEGRALIDADE E REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2002-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : LATE TÊNIS CLUBE

ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

AGRAVADO(S) : CARLOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Inviável a revista por afronta direta e inequívoca ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º. LIV e LV, da Carta Magna), na medida em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional lastreia-se na hipótese de aplicação do art. 4º, V, § 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme autoriza o art. 889 da CLT, a impossibilitar a hipótese de ofensa direta às normas constitucionais invocadas. Não contempladas, no art. 896, § 2º, da CLT, as hipóteses de ofensa a norma infraconstitucional ou dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-016-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : TERESINHA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA FERREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 3. SOLIDARIEDADE. A solidariedade, no presente caso, decorreu, além do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, da vontade das partes, nos moldes do art. 896 do CC. Não há, assim, que se falar em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade, restando intacto o art. 5º, II, da Carta Magna. 4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista se demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TERESINHA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA FERREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. CEF. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA E LIMITAÇÃO AOS TRABALHADORES DA ATIVA. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O pagamento de abonos, considerando o disposto nas normas coletivas quanto à natureza indenizatória e a limitação aos empregados da ativa, em observância ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não viola os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIV, e 201, § 11, da Constituição Federal. Compreensão da OJ 346 da SBDI-1 (CLT, art. 896 § 4º). Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2004-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO MOTTA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉLIO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO. A teor da jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de derrogação pela vontade das partes. Logo, ao considerar inválida cláusula normativa em que prevista a redução do intervalo intrajornada, a decisão recorrida está em harmonia com o citado verbete jurisprudencial, a atrair a Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2001-035-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.737/2001-114-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BH FARMA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDEFERIMENTO DA CONTRADITA - PAGAMENTO DE COMISSÕES E COMPENSAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2001-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2005-116-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALTEMIR TREVIAN
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN
AGRAVADO(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEILA REGINA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera recurso de revista contra decisão regional que, avaliando os parâmetros e circunstâncias concretas das hipóteses em exame, afasta a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais. De outra face, a verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Dessa forma, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2004-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octócio legal.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2004-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDNA REGINA QUERO CABRINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL E MATERIAL. O Regional consigna expressamente que a reclamante não logrou provar a existência do assédio moral. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional atesta que as provas coligidas nos autos convergem no sentido de revelar a inocorrência do sobrelabor da reclamante, que não logrou se desincumbir de seu encargo probatório. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. De todo modo, o argumento de que o reclamado não trouxe aos autos os cartões de ponto não foi questionado, o que inviabiliza a aferição de contrariedade à OJ-SBDI-I nº 306, atual Súmula nº 338, III, do TST. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional limita-se a afirmar que, no caso proposto, não estão presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Entendimento divergente demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática obstada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CESAR APARECIDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.811/1994-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PAULO ORLANDO ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.816/2006-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE OSTI
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEXANDRE BENZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo a Corte a quo se escorado na prova testemunhal para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizada a existência do dano moral, não há como acolher a tese da recorrente sem o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado a esta instância superior, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2006-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2006-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : ERENITA QUERINO BRANDÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENNYSE GÓIS DEDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALÇADA - VALOR DA CAUSA. DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2001-027-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2001-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Revelados os fundamentos do acórdão regional, impossível o processamento do recurso de revista, com respaldo em divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, que se mostra inespecífico (Súmula 296, I, do TST). 3. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz dos preceitos legal e constitucional tidos por vulnerados, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.863/1999-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARTA SALES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não demonstrada a violação constitucional manejada, não merece processamento o recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional, com base no laudo pericial, concluiu pela não caracterização do labor em condições de risco, não se vislumbrando, desta forma, ofensa ao art. 193 da CLT. 3. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistiu impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.868/1989-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA CAMPINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES

AGRAVADO(S) : DIMAS TOMÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE E DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2001-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO E DIVISOR 200. Ausência de debate, pelo Tribunal a quo, das questões veiculadas na revista, quanto à base de incidência do adicional de horas extras, sob o enfoque de acordos coletivos pactuados entre as partes, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.875/2000-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ELAINE DOMENES AGUILA E SILVA

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO NÃO ASSEGURADA. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 244/TST, III, aplicada na hipótese por analogia, no sentido de que "não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa."

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.876/2003-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DANIEL DUTRA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.902/2004-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2003-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR BARSALINI E OUTRA

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AGRAVADO(S) : SAMES AUTO TÁXI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.934/1998-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MARIA ODETTE PEDROSA RITTNER

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.946/2001-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO VITORASSO

ADVOGADO : DR. CLINGER GAGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.009/2005-013-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ISRAEL SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal de origem não adotou tese explícita acerca da impugnação aos documentos apresentados pelo de cujus, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST. A Justiça do Trabalho é competente para execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, consoante redação dada ao art. 114, VIII, da Lei Maior, pela EC 45/2004.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.047/1997-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS

ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CAETANO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

AGRAVADO(S) : CENTURION INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não demonstrada a violação do artigo 460 do CPC, já que a condenação subsidiária da Agravante pelos haveres trabalhistas reconhecidos a favor do Reclamante, na forma do item IV da Súmula nº 331/TST, ainda que a inicial pleiteie a condenação solidária das Reclamadas, não implicou julgamento extra petita. Ao julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos e a aplicação do direito ao caso concreto (iura novit curia). Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.054/2001-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO KRAETZER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2002-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ANDRADE SIMÕES

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Caso concreto em que ocorreu a preclusão, de que trata a Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-1/TST, no tocante a aspectos fáticos fundamentais para a pretendida reforma do acórdão. Não-arguição de nulidade do acórdão. Fundamentação da Revista em fatos contrários e/ou diferentes daqueles apurados pelo TRT. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/2000-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CRISTIANE BAZAGLIA ESPADARO

ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MACEDO MADI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PDV. JULGAMENTO - "EXTRA PETITA". MINUTOS. DIFERENÇA DE CAIXA - PREVISÃO CONTRATUAL - PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2002-001-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : RAFAEL JOSÉ MACUCHEN NOGAS

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. O Regional decidiu com base no conjunto probatório, concluindo pela inexistência de relação de emprego. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos preceitos indicados, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.111/2001-244-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : METHODIO JOSÉ DE MEIRELLES CÂMARA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.132/2004-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ANTONIO DIMAS INACIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
AGRAVADO(S) : MARCELO CESAR TONIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.185/2000-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.227/2004-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO D'ANGIOLELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. JORNADA DE TRABALHO - Não configuradas as violações apontadas. Arestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.234/1999-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ELAINE ALCÂNTARA PINTO
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) : TAG'S COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos, por incabíveis, os embargos declaratórios opostos pelo agravante na origem, por incabíveis, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.253/2002-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CARLOS MAGNO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA NORMATIVA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INÍCIO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.266/2001-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS OHSE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GENEROSO BUONFIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENTIDADE PÚBLICA FUNDACIONAL. EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.271/2004-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADMILSON VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : GRÁFICA BENFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAYZA FONTES CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.281/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ARARUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Consignando, o acórdão regional, encontrar-se o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I, são devidos honorários advocatícios. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.310/2005-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(S) : THIAGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADO(S) : FJL TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 85/TST (item IV). Divergência não configurada. Aplicação do nº 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.316/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WILSON GRAGNANI DINI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS, FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, impossível o processamento da revista com base em violação legal, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.329/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LOJAS GABRYELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame dos fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.349/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS WAGNER FIGUEIREDO FRANCO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECLUSÃO. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a alegada violação do art. 535, II, do CPC, e divergência jurisprudencial apontada. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Tribunal de origem, acerca da inexistência de diferenças salariais concernentes à supressão do adicional noturno, se encontram apoiadas na Súmula 265 do TST. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, e 458 do CPC, a não autorizar o trânsito da revista. No tocante à eventual nulidade por julgamento ultra petita, esta se encontra preclusa, porquanto viria desde o primeiro grau e não foi levantada ao julgamento do recurso ordinário, nem provocado a tanto, o Tribunal Regional, mediante os embargos declaratórios opostos, caracteriza-se a preclusão, à falta de prequestionamento da matéria. Violação do art. 128 do CPC, não configurada. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.351/2001-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO(S) : AROLDO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S) : BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Decisão regional que reforma sentença de embargos de terceiro para reconhecer a fraude à execução e a fraude contra credores, ausente interesse imediato na inserção da executada no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna inviolado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.359/2006-085-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANTÔNIO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.369/2004-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : AMANDA RAMIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACEDO
AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : QUALITAS COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Estando a sentença devidamente fundamentada, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos indicados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não merecendo processamento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.375/2003-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEQUENO PASSO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES ROSA
AGRAVADO(S) : ADRIANA LOPES DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA BRENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). 2. HORA-ATIVIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126, desta Corte). 3. HORA EXTRA. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.382/2005-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : WILSON MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.414/1997-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REAJUSTE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não configurada violação direta e literal dos preceitos da Constituição apontados e não indicada divergência jurisprudencial, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.498/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VILA DO MOURO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME E OUTRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON CHINCHÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SALÁRIO - GORJETA - INTEGRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.580/2002-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE PAULA NETO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA. CARTÃO DE PONTO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 338, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.593/2003-004-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDI CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constitucionais, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.617/2005-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES
AGRAVADO(S) : HS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Submetida a causa ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.621/2000-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOACIR DOS SANTOS MANCELHA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NETO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO- CONHECIMENTO. O pedido de processamento nos autos principais foi indeferido pela Juíza Presidente do Tribunal em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa 16/TST, os quais perderam a eficácia a partir de 1º de agosto de 2003, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c. Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003. As peças que compõem o traslado não foram autenticadas, nem houve declaração de autenticidade delas pelo advogado do Reclamante. Ainda que assim não fosse, o traslado encontra-se também incompleto, porque não houve traslado das certidões de publicação do acórdão proferido pelo TRT nem do despacho denegatório. Agravo de Instrumento do Reclamante não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.627/2005-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : FACULDADE TREVISAN LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALMIR EGÍDIO BRAZ

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

AGRAVADO(S) : TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTONIO MÔNACO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO - LEI 7238/84. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.715/2000-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ADELMO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a alegada violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna; 818 da CLT; 131 e 333 do CPC; e divergência jurisprudencial apontada. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdicção ou posicionamento desfavorável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Tribunal de origem, acerca da inexistência de diferenças salariais concernentes ao pagamento de horas extras, se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório, a saber, a confissão do autor e a imprestabilidade da prova testemunhal. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.719/2001-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALCÂNTARA PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO

AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme entendimento cristalizado na Súmula 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". O depósito recursal efetuado pela primeira reclamada não socorre à ora agravante, que postula a sua exclusão do pólo passivo da relação processual. Dessarte, não obstante o reconhecimento de responsabilidade subsidiária, deserta a revista em que a agravante apenas complementa o valor depositado pela primeira reclamada, nos termos dos arts. 48 e 509 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.749/2000-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FAZENDOLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

AGRAVADO(S) : ALCIONE MATOS SANTANA

ADVOGADO : DR. PERTONIO SOUZA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSÃO DO APELO REVISIONAL POR DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deve ser efetuado de acordo com o limite legal estabelecido para cada recurso. Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte, no sentido de que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.754/2004-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CORCEL LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As questões suscitadas pelo Reclamante em sede de Embargos de Declaração não dizem respeito à omissão, obscuridade ou contradição, revelam apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Logo, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto atendido o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 17 da SDC do TST. Não configuradas as violações constitucionais ou legais apontadas, tampouco a divergência jurisprudencial. Aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.982/2005-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BUENO SOARES FILHO

ADVOGADO : DR. OSCARILINO DE MORAES MACHADO

AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Decorridos dois anos da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o apelo do Reclamante não enseja provimento, porquanto prescrito. Aplicação da OJ 344 SDBI-1/TST.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - Incensurável a decisão regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.042/2004-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IVAN DAS NEVES CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO PARA CASSAR LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Constatando o Regional, com esteio nos conjunto fático-probatório, que foram preenchidos os requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Por outra face, diante de aspectos não questionados e da apresentação de arrestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento do recurso de revista. 2. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1/TST e da Súmula 378/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.182/2000-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDSON TOMAZELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, XXXV, e LV, da Carta Magna, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, negando a invocada omissão, a afastar a pretensa afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT.

ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330/TST. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. EFEITOS. Decisão regional, com fundamento nas provas apresentadas, consignou que a quitação outorgada pelo reclamante, sem a assistência da entidade sindical, não detém eficácia liberatória, visto que não observados os requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 330 do TST. Incidência da Súmula 126/TST. Inservíveis os arrestos colacionados, forte no artigo 896, "a", da CLT, e Súmula 296/TST.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. Arestos inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto ou oriundos de Turma do TST ou sem a indicação da fonte de publicação. Óbice do art. 896, "a", da CLT e aplicação da Súmula 337, I, "a", do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.667/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : VALMIR MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE ALMEIDA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.807/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ROBERTO FEIJÓ

ADVOGADO : DR. CÉZAR MACEDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.830/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTERO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Violações legais e constitucionais não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.851/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MARINEIDE DOMINGUES
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Incólume o art. 5º, LV, da Lei Maior.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. Decisão regional que mantém a condenação ao pagamento de sobrejornada, forte nos elementos de prova. Inviável o reequilíbrio jurídico da controversia ao matiz fático-probatório delineado no acórdão (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Dissenso jurisprudencial inespecífico. Incidência da Súmula 296/TST.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Decisão regional que aplica multa por má-fé processual, ao viés protelatório dos embargos de declaração. Somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Não configurada ofensa direta e literal do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.088/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTÔNIO RAGAZZO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional que, à luz do art. 130 do CPC, registrando que o reclamante não requereu prazo para manifestação sobre a defesa, bem como que a sua confissão confirmou o enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT, não acolhe a nulidade do julgado por cerceamento de defesa em face do indeferimento da oitiva das testemunhas por ele indicadas. O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. O juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias, bem como indeferindo as reputadas inúteis (arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT). Decisão regional que reconhece a inserção do reclamante na excepcionalidade do art. 62, II, da CLT. Fundamentação exarada pela Corte a quo que envolve elementos fáticos, a demandarem, diante das razões esgrimidas na revista, o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Logo, não há como reconhecer violação do art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.108/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40%. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL - A decisão do Regional, como se vê, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - A tese adotada pelo Regional não ofende a literalidade do artigo 267, inciso IV, do CPC, pois restou consignado que a extinção do feito sem apreciação do mérito teve como fundamento o não ajuizamento da ação perante a Justiça Federal e que o Reclamante não firmou a adesão ao programa criado pela Caixa Econômica Federal, através do qual poderia receber os valores devidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.201/2001-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDUARDE ARNOLDO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Violação de preceito de lei federal ou divergência jurisprudencial não configurada. Arestos oriundos de órgãos não elencados no art. 896 da CLT ou inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, desta Corte. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.532/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. TATIANA NEVES MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GEORGE WILTON CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a um programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). De outro lado, em face do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, reputa-se inválida tanto a renúncia quanto a transação que importe prejuízo objetivo ao trabalhador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.651/2006-022-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RONALDO CRISPIM
ADVOGADO : DR. SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI
AGRAVADO(S) : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO MELLO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIME DA VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POR FAX. APRESENTAÇÃO TARDIA DOS ORIGINAIS INTEMPESTIVIDADE - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, de acordo com o disposto no § 2º da Lei nº 9.800/99. Por outro lado, conforme previsto no § 4º da referida norma, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.967/2006-082-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL COSTA BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA GASPARIAN S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O direito de ação está irremediavelmente prescrito, já que a ação ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo de FGTS, transitou em julgado em 17/2/2003 e a reclamatória trabalhista foi protocolizada somente em 7/11/2006, portanto, após o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.200/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Tese regional em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 172/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.253/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. FLEXOS. NATUREZA SALARIAL. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, repercutindo sobre as demais verbas salariais. Decisão regional em consonância com o art. 71 da CLT e Orientações Jurisprudenciais 307 e 354/SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

TRABALHO AOS DOMINGOS. PAGAMENTO DOBRADO. FOLGAS. CONCESSÃO. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, reputaram existente labor aos domingos, sem a correspondente folga compensatória. Neste passo, a pretensão recursal encontra obstáculo na Súmula 126/TST, porquanto entender de modo diverso, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. Não adotada, no acórdão regional, tese a respeito da incidência de juros de mora, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, em virtude da ausência de impugnação do tema em questão, no momento oportuno. Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.696/2006-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NAIM JACOB BANUTH
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16 DO TST. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - Presente a declaração de autenticidade dos documentos juntados, feita pela advogada que o subscreveu, sob sua responsabilidade pessoal, o que atende ao preconizado no item IX, da Instrução Normativa 16 do TST.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PELA AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - É oportuno observar que as peças obrigatórias à formação do Instrumento de Agravo encontram-se relacionadas no item I, do § 5º, do artigo 897, da CLT. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.581/2000-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ULYSSES SÉRGIO ELYSEU
ADVOGADO : DR. ROMEU AUGUSTO SIMON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". JUSTA CAUSA - AUXÍLIO-DOENÇA. SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E DEPÓSITOS DO FGTS. HORAS EXTRAS - INTERVALOS. COMISSÕES - INTEGRAÇÃO - PROVA. RECONVENÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-7.251/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JENER CAVALCANTI MATOSO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S) : ROBSON CARNEIRO LINS
AGRAVADO(S) : MISTER CLEAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. Decisão regional que mantém a carência de ação por ausência de interesse de agir. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 5º, LIV e LV da Carta Magna inviolado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.444/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : DÉBORA NEGROMONTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.335/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : RUTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS EMBASADORES DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. Impõe-se ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos do despacho denegatório que ensejou o seu manejo, com vista a desconstituí-lo, e não apenas renovar os argumentos expendidos no recurso de revista cujo trânsito persegue.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.979/2001-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOTEL DORAL TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST - EFEITO LIBERATÓRIO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.217/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
AGRAVADO(S) : JURANDIR CONCEIÇÃO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO DA MATÍTIMA. SISTEMA DE REVEZAMENTO SEMANAL. ATIVIDADE INSALUBRE. Acórdão que invertendo o ônus da sucumbência, reconhece o trabalho em sobrejornada, em ambiente insalubre, considerando o sistema de revezamento semanal, forte no acervo fático-probatório e em laudo pericial (CPC, art. 131). Regular incidência da ampla devolutibilidade do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, nada obstante a improcedência dos pedidos iniciais em sentença, ausentes as hipóteses de preclusão e nulidade processual. Preservado o devido processo legal, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionaria lesão a norma do texto federal. Inexistente violação direta dos arts. 183, 463 e 535 do CPC, 795 da CLT, e 1.090 do Código Civil.

NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ARTIGO 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Limitado o acórdão a mera reprodução do texto normativo em subsídio à motivação judicial, não se caracteriza o pretendido alargamento.

Inexistente ofensa ao art 5º, XXVI, da Lei Maior. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.240/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUCINDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-I do TST, verbis: "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com as Súmulas 219, I, e 319 do TST, verbis: "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219)" e "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.766/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO FERRARI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. INTEGRAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.908/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da jornada contratada de 180 horas/mês, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. A concessão de intervalo intrajornada e de descanso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, consoante Súmula 360 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.716/2001-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSYANNE MOREIRA SÓ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.867/2002-900-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Pacífico o entendimento desta Corte Superior pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de proventos de aposentadoria nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Por outro lado, mostra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NOS. Desservem ao fim de demonstração de dissenso arestos que não informam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo a exigência da Súmula 337, I, do TST.

FONTE DE CUSTEIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. Não tendo a Corte Regional analisado o tema referente à fonte de custeio, nem provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, opera-se a preclusão por ausência de questionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16.947/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : REGINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTEIRA DESIGNAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. Em sendo possível inferir da guia de depósito recursal elementos outros de vinculação do recolhimento ao feito, como a observância do prazo, o número do processo, o nome das partes e a correspondência do valor ao título fixado na decisão recorrida, disponibilizada a importância recolhida à Receita Federal, considera-se regular o preparo, nada obstante carente da inteira designação da Vara de origem, em homenagem inclusive aos princípios da boa-fé e do máximo aproveitamento dos atos processuais. Incidência da OJ 282 da SDI-I/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS TRABALHADOS. SÚMULA 221, I, DO TST. Ausente indicação expressa no recurso de revista, do dispositivo constitucional e/ou federal tido como violado, no âmbito da matéria recursal, limitado o apelo a mera irrisignação ao conteúdo do acórdão. Incidência da Súmula 221, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.785/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEOTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AVISO PREVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 342, 307 e 14 da SDI-I/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Violação dos arts. 71 e 477, § 8º, da CLT que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-18.515/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA CLÉLIA PEDIGONE
ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de promover a conversão do rito, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Noutro turno, não configurada - em relação à argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional - violação direta dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como - quanto à aptidão das folhas de presença para fazer prova da real jornada de trabalho - divergência jurisprudencial ou afronta ao art. 74, § 2º, do CPC, inviável o trânsito do apelo e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.489/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSEPLAN - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : VILSON MANOEL
ADVOGADA : DRA. ELIANE GREGÓRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. IMPUGNAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 879, § 2º, DA CLT. Decisão regional que mantém a preclusão lógica quanto à oferta de impugnação ao cálculo de liquidação, não atendido pela executada o art. 879, § 2º, da CLT. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna inviolado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.564/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não se revestindo de especificidade o julgado colacionado pela reclamada com o objetivo de caracterização de divergência jurisprudencial, resulta inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.662/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - COMPLEXO HOSPITALAR ULBRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ALVES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio da OJ 345/SDI-I, no sentido de que "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.799/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA MAZZANTE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir das provas apresentadas, a ausência dos requisitos para o reconhecimento da estabilidade provisória por acidente do trabalho, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, inviável o trânsito de revista em que suscitado o preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-20.611/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : NERGIPE FLAVIANO SODRÉ
ADVOGADO : DR. MARCOS CHAVES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-23.031/1998-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDSON RIBAS CASSOU
ADVOGADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
AGRAVADO(S) : MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da argüição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO PLANTONISTA. ÔNUS DA PROVA. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. decisão regional que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego, à mínima de prova hábil dos requisitos legais (CLT, art. 3º). Óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Inexistente afronta ao art. 3º da CLT. Inservíveis os arestos trazidos a confronto (art. 896, "a", da CLT), a inibir dissenso pretoriano hábil. Desatendimento ao requisito do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-24.953/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional que defere o pagamento de horas extras, referentes à redução do intervalo intrajornada, consignando que o obreiro efetivamente laborava mais de seis horas diárias, ainda que em turnos ininterruptos e revezamento, e que usufruía de intervalo intrajornada de quinze minutos, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-24.957/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
ADVOGADO : DR. MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LILIA APARECIDA KANAN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-24.994/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BASÍLIO ANTÔNIO PELLEGRINO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA O. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. FRAUDE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inviabilidade de revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST, configurada a existência de fraude no pagamento da verba denominada despesas de contrato, que visava ocultar a percepção de comissões pelo obreiro. Caracterizado o recebimento de comissões, apresenta-se em harmonia com o art. 457, § 1º, da CLT a decisão regional que determina sua integração ao salário.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-24.998/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO GUILHERME BARROS MIRANDA
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Acórdão mantenedor da sentença de embargos à execução quanto à inclusão no salário-base, da gratificação semestral e dos adicionais de função e representação e de horas extras noturnas, forte na adequação do cálculo ao comando da res judicata, na matéria recursal. Retilínea a motivação judicial, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionada lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-25.434/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TASCIANO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB
ADVOGADO : DR. ERICA RAQUEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não há falar em violação do art. 818 da CLT. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-25.942/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO BOSSANI
ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA
AGRAVADO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Por outro lado, não há falar em cerceamento de defesa quando consignado, no acórdão recorrido, que o não-conhecimento dos segundos embargos de declaração decorreu dos acolhimento dos primeiros.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.273/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula 102, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.511/2000-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ROMILDO FRANCOSE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório do recurso, como entendeu o Regional, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato aos dispositivos constitucionais e legais evocados. Por outra face, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não impulsionam recurso de revista. 2. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. ART. 224 DA CLT. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Por outra face, dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), impedem o regular prosseguimento do apelo. 3. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Constatando o Regional que não foram impugnados especificamente os fatos narrados na petição inicial, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Por outra face, diante de aspectos não prequestionados e da apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento do recurso de revista. 4. TRABALHO EXTERNO. HORA EXTRA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.667/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LTJ TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FILIAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. APLICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, considerou indevido o pagamento pela reclamada da contribuição assistencial patronal, tendo em vista que a entidade sindical autora não representa a atividade preponderante desempenhada pela reclamada, não integrando esta a categoria econômica representada pelo referido sindicato. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-28.586/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ FEITOSA E SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que afasta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito tem natureza interlocutória e, como tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecurável de imediato. Aplicação da Súmula 214/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-30.932/1998-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
AGRAVADO(S) : DANIEL DELI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.230/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. RODRIGO MATOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : TOMAZ VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ CURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 361/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. Acórdão que mantém condenação ao pagamento de diferença de adicional de periculosidade, quitado proporcionalmente pelo empregador, forte na Súmula 361/TST, incontroversa a exposição habitual do empregado ao agente perigoso. Ausente cerceamento de defesa ao indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal, admitido em defesa o direito ao adicional, discutível, apenas, o percentual de quitação, e dispensada formalmente em audiência a prova técnica. Incidência dos arts. 130 e 334, III, do CPC (CLT, art. 769). Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte.

Inexistente ofensa direta aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 195 e 821, da CLT, e 4º do Decreto 93.412/86. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-31.395/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Decisão regional que, forte na prova dos autos, concluiu que não ficou comprovada a moléstia profissional alegada pela reclamante. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-31.771/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : EDSON DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. A contradição a que alude o inciso I do art. 535 do CPC deve ser evidenciada no próprio julgado embargado, o que não compreende eventual desarmonia entre o laudo pericial adotado pela decisão embargada e as demais provas dos autos. O item III da Súmula 297/TST consagra o prequestionamento ficto da questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração, a afastar a configuração de prejuízo apto a inquirir de nulidade o julgado. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LAUDO PERICIAL. A violação do art. 5º, II, da Carta Constitucional, em caso como o dos autos, somente se viabilizaria via reflexa, o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT. A ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, obstaculiza o exame da violação a dispositivo de lei suscitada no recurso. Os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que trazem regras de distribuição do ônus probatório, não são violados quando o órgão julgador soluciona a lide com base nas provas efetivamente produzidas. Divergência apta não demonstrada (Súmula 296/TST).

COMPENSAÇÃO. Ausente o necessário prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos reputados violados (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-33.803/2003-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO RANGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REAJUSTE E ABONO SALARIAL. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada afronta ao art. 5º, X, da Carta Política. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST). O recurso de revista, quanto ao tema "reajuste e abono salarial", está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República e de divergência jurisprudencial. Não há como afastar a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porque o prazo para o pagamento da respectiva multa é de 10 dias contados da data da concessão do aviso prévio (17.7.2003). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-37.225/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERRETTI
AGRAVADO(S) : MAGDA CRISTINA MENEZES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - APLICABILIDADE. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-38.454/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CLUBE DE ENGENHARIA

ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER

AGRAVADO(S) : LAERT BRIGLIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Decisão regional em conformidade com o entendimento jurisprudencial da Súmula 330, verbis: "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas".

COMPENSAÇÃO DA JORNADA. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula 85 do TST (ex-OJ 220 da SDI-I), verbis: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-40.958/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOAQUIM MAGNO CHAVES

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, uma das páginas do acórdão recorrido, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.630/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CPCS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : DR. ANTONINO PROTA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional manteve a responsabilidade solidária da ré pela condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao autor. Assim, a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior (Súmula 126/TST). Incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.888/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : AMAURY DO AMARAL NALESSO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.425/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TEXSLUR ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERGNINI

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.253/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : NAIR ANGÉLICA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgado. Inteligência da Súmula 297/TST. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista se demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.596/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CÍCERA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓLEO DIESEL IRREGULARMENTE ARMAZENADO NO INTERIOR DO EDIFÍCIO. Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que o aresto colacionado é oriundo de Turma do TST - o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-46.875/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ORLANDO MASI FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAIS - SUPRESSÃO. MULTA ART. 477 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. 13º SALÁRIO - DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.232/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL & COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ

AGRAVADO(S) : PRISCILA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE E LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Decisão regional que se harmoniza com os termos da Súmula 85, itens I e III/TST, quanto à não-validade do acordo tácito de compensação e ao adicional. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

PRÊMIO-PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O processamento da revista esbarra na Súmula 126/TST, porquanto consignado no acórdão regional a identidade de funções e não-comprovação da maior produtividade e perfeição técnica no modelo apontado, argüidas pela agravante.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-52.122/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que as variações de horário do registro de ponto, excedentes de dez minutos diários, importam no pagamento como extra da totalidade do tempo que exceder a jornada -, resulta inviabilizado o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Súmula 366/TST). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. MULTAS CONVENCIONAIS. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Aplicação da Súmula 384/TST, item I.

PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. Não analisada a matéria, no acórdão regional, sob o prisma da base de cálculo dos honorários advocatícios, nem provocada a Corte de origem a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, caracteriza-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-52.159/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DANIEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

AGRAVADO(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO A UMA HORA DIÁRIA. VALIDADE DO AJUSTE. Segundo a jurisprudência desta Corte, é válida a delimitação, mediante convenção coletiva de trabalho, para efeito de pagamento de horas in itinere, do tempo de percurso casa-trabalho, independentemente do efetivamente despendido, ante o disposto na norma insculpida no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Precedentes da SDI-I deste Tribunal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-55.298/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : ARINEU DAHLEN

ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO - DESPESAS DE TRANSPORTE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.313/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SARY RENY KÖCHE ALVES

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULA NORMATIVA. VALIDADE. LICENÇA REMUNERADA A DEZENOVE DIRIGENTES SINDICAIS. PROPORCIONALIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Diante do aparente conflito entre duas normas constitucionais, ambas de natureza principiológica, e dirimido este conflito, à análise da situação concreta, em favor de uma delas - no caso, o art. 37, caput, da Lei Maior - não se verifica afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Carta Política, pois a garantia aí inscrita supõe, antes, a validade das disposições contidas no instrumento normativo em face dos demais princípios e normas que informam o ordenamento jurídico pátrio, o que não se verifica no caso em exame.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-55.890/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : OLIVÉRIO OSCAR BORDIGNON
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ERRO MATERIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.086/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.224/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : ELCIONE SALES FIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.222/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DAS MESMAS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO TEMPORÁRIO - ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.858/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ISAIAS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO AJM DEMARA UNIDADES III E IV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 331 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito e que os controles de frequência demonstram o correto pagamento das horas extras realizadas, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-64.535/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GISELLE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Decisão regional que não conhece do agravo de petição por vício de representação, inautêntico o substabelecimento de mandato (CLT, art. 830). Incidência da Súmula 164/TST. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 5º, LV, da Carta Magna inviolado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-65.966/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OTHON BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSA DO ESPÍRITO SANTO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". O processamento da revista esbarra na Súmula 126/TST, porquanto a alegação de inexistência de vínculo de emprego, não prescindindo do revolvimento de fatos e provas.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Arestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ-300 da SDI-I do TST, verbis: "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01" Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-66.859/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-67.368/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. SALÁRIO IN NATURA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS LEGAIS. Acórdão que mantém a conta de liquidação, porquanto fiel ao comando da res judicata. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Debate processual emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-69.812/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS FARIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA E TERCEIRA RÉS - NÃO-RECONHECIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.026/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CHRISTOVAM CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-73.506/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARMANDO NATALINO BARROSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ADICIONAL INTEGRAL. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS E NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, violação direta dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como, em relação ao adicional de periculosidade devido em

face da exposição intermitente ao agente de risco, à incidência do adicional em horas extras e no repouso semanal remunerado e aos honorários advocatícios, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 5º, II, da CF, 193 e 194 da CLT, 7º, § 2º, da Lei 605/49 e 14, § 2º, da Lei 5584/70, nos moldes do art. 896, "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-73.533/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CLODIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. REFLEXOS SOBRE OS SÁBADOS. Não configurada - em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - CLT e 93, IX, da CF, bem como - no tocante à suscitada nulidade por julgamento extra petita, à aptidão das folhas individuais de presença para fazer prova da real jornada de trabalho e aos reflexos de horas extras sobre os sábados -, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, 128, 460 e 333, I, do CPC e 74, § 2º, e 818 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-73.747/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BINI VIOTTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A imposição da multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios, bem como da indenização pela litigância de má-fé, está prevista nos arts. 18 e 538 do CPC, restando incólume o art. 5º, II, da Carta Magna. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Inteligência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.359/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : LUCENA FRANCISCO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. CONDIÇÃO DE RISCO. Tese regional, forte na prova testemunhal e em laudo técnico conclusivo, conclui em consonância com a Súmula 364, I, do TST, ao entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra. Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-80.309/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE ARAÚJO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não configurada a indicada violação direta do art. 5º, II e LV, da CF, bem como a apontada contrariedade à Súmula 331 desta Corte, resulta inviável o trânsito do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-83.932/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSITÁRIA CURSOS LIVRES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RICARDO BECKER GÓIS
ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DIFERENÇA SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-84.345/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADRIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. THALES MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-86.324/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, apreciar o mérito do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÓBICE OPOSTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERAÇÃO. Ultrapassado o fundamento adotado na decisão agravada para negar seguimento ao agravo de instrumento, impõe-se dar provimento ao agravo, passando, de imediato, à análise daquele recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREVISO. Não caracterizadas, em relação ao tema horas extras - ônus da prova, as alegadas divergências jurisprudencial e afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, bem como não configurados, em relação às horas de sobreaviso, dissenso de teses e contrariedade à OJ 49/SDI-I do TST - porquanto não pautada a condenação exclusivamente no fato de o autor usar BIP, mas fundada, também, na prova oral produzida no sentido de efetivo labor em regime de sobreaviso -, resulta inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Óbice das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-86.437/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-87.191/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARIA CLARA BESSA HEIDENFELDER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo a Corte Regional - soberana no exame da prova - consignado a inexistência da subordinação jurídica, a ausência do registro, no acórdão regional, de elementos que possam conduzir, de forma inequívoca, à configuração da relação de emprego alegada, inviável, em sede extraordinária, alcançar decisão em sentido diverso, pois necessário o reexame de fatos e provas. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.198/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta do art. 93, IX, da CF, bem como, em relação ao exercício de cargo de confiança e às diferenças de gratificação semestral e de remuneração variável, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 224, § 2º, 457, § 1º, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, nos moldes do art. 896, "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como, quanto ao ônus da prova relativo às horas extras, à gratificação semestral e à devolução de descontos, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 333 do CPC, 444, 462, § 1º, e 818 da CLT, 1090 do CC/1916 e 5º, II, da CF, nos moldes do art. 896, "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-88.108/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE BELEZA E ESTÉTICA FEMININA MÁRCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não-conhecido.



PROCESSO : AIRR-90.269/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SEBASTIÃO GODINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Acórdão que mantém sentença de embargos à execução, afastando desacerto na atualização monetária e nos juros de mora. Despacho negativo de admissibilidade, forte na ausência de violação direta a norma do texto constitucional (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266). Retilínea a motivação judicial, seja no acórdão, seja na decisão monocrática, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionada lesão a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. Somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-92.929/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
 AGRAVADO(S) : ALDO VIEIRA
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.699/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ROCILENE CAVALCANTE LEITE
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. DIGITADOR. INTERVALOS DE DEZ MINUTOS. Conhecidos e rejeitados os embargos de declaração, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de ausência de vícios, e condenado ao embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por procrastinatórios, não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política nem em contrariedade à Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Noutro giro, tese regional no sentido de que o reclamante não se enquadra na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, pois não detinha poderes de gestão da empresa. Indispensável, para concluir de forma diversa, o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-93.707/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALÉDIO BERNARDES SEVES
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA TEIXEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 16/TST. Decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 16 do TST, verbis: "presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-94.765/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO SCHUCH COLVARA
 ADOVADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INTEGRAÇÃO DA PARCELA "AJUDA DE CUSTO". HORAS EXTRAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.783/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PORTO
 ADOVADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
 AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA SÜSSENBACH DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES. ESTABILIDADE DECENAL - INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.017/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ELSON DE OLIVEIRA MUNIZ FILHO
 ADOVADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VOTEC SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A. E OUTRA
 ADOVADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DAS FOLHAS DE BORDO. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-99.963/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOVADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.146/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-103.002/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : WHIRLPOOL S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.212/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI SOARES DOMINGUES
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADOVADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. PRESCRIÇÃO - FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.917/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO SODRÉ CRUZ
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Inexistente a violação apontada e sendo necessário o reexame de fatos e provas, não prospera recurso de revista. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 172/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela procedência do pedido de gratificação de férias. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.425/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : RUTE PARANHOS
 ADOVADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que é inaceitável, para a comprovação do depósito recursal, fotocópia inautêntica da respectiva guia de recolhimento. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-107.444/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 AGRAVADO(S) : LUÍS LEONARDO WILRICH GOULART
 ADOVADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - OJ 115/TST. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DESCONTO SALARIAL - DEVOLUÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.475/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.883/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : NILTON RENATO MEDEIROS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.992/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S) : ALVARO DE NEGRI BIONDI
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Tribunal de origem, mediante a análise das provas apresentadas, consignado que o autor não exerceu cargo de confiança, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado na instância extraordinária. Incidência da Súmula 102/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A Corte regional, em análise às provas coligidas aos autos, concluiu que a parcela denominada "participação nos lucros e resultados" guarda natureza salarial. Inovação veiculada nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional sob a ótica do art. 3º da Medida Provisória 1.539-36/97, a atrair o óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER TRANSITÓRIO. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do TST, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-710.155/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO APELO REVISIONAL. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a intempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem e de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-715.509/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVANTE(S) : WALTER JEFFERY FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não configurada, em relação à prescrição, a indigitada violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX, da Lei Fundamental, bem como consonante a decisão regional, quanto à integralidade da complementação de aposentadoria, com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que "A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63" (item IV da OJ 18 da SDI-1/TST), resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (CLT, art. 896, "c" e Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. TETO. Tese regional que se coaduna com os itens I, II e III da OJ 18 da SDI-1 deste Tribunal, no sentido de que as horas extras e os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria e de que deve ser observada, no cálculo da complementação, a média trienal. Em consonância, ainda, a decisão regional, com o entendimento sedimentado na SDI-1/TST desta Corte, segundo o qual a Circular FUNCIO 380/59 prevê, como teto da complementação da aposentadoria, os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-721.757/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTENOR DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. OJ 260 DA SDI-I/TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331, I, DO TST. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I/TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, razão pela qual supera-se o óbice levantado pelo juízo de admissibilidade a quo, que não vincula esta instância revisora, para analisar a admissibilidade do apelo sem a restrição do art. 896, § 6º, da CLT. Noutro giro, o julgado regional guarda consonância com o item I da Súmula 331 desta Corte, no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-728.216/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR 180. Decisão regional que confirma a sentença, em análise fático-probatória, ratificando a incidência do divisor 180 e a regular integração da sobrejornada no repouso semanal remunerado. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna inviolado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-736.954/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NEY BARRETO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO M. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento de ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ S.A. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Agravo conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE HORAS. Constatado pelo Colegiado de origem, a partir do exame da prova documental, que o acordo de prorrogação de horas não foi firmado por ocasião da contratação, inviável concluir pela contrariedade à Súmula 199/TST, que trata especificamente da contratação de serviço suplementar, por ocasião da admissão do trabalhador bancário, ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-741.909/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EDSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS
AGRAVANTE(S) : C.A. COMUNICAÇÕES E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO PROCEDIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.008/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA. Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que os arestos colacionados são inespecíficos a teor da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-752.391/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DOROTÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a prefacial argüida em contraminuta, e, no mérito, negar-lhe provimento. Benefício da justiça gratuita deferido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. SÚMULA 126/TST. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que não configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-760.626/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, ausente a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento do recurso ordinário, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a desratar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação da OJ 18 - Transitória - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.627/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO. SENTENÇA NORMATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Não indicada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e não configurada violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-767.329/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ WRASSE
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCONTOS CASSI E PREVI. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-767.587/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON VIMERCATI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (grifamos) Assim, estando o acórdão regional em consonância com o aludido verbete sumular, afiguram-se superados os arestos trazidos ao confronto de teses. Incidente, pois, o óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO.DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Quanto ao tópico relativo à perícia, verifica-se a ausência de prequestionamento, uma vez que o acórdão regional é silente a respeito das violações suscitadas na revista. Incidência da Súmula 297/TST. Concluindo, o Tribunal de origem, que a intermitência da exposição ao perigo não autoriza o pagamento proporcional, decidiu em consonância a Súmula 361 desta Corte, no sentido de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Incidência dos óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-770.555/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DE VIA FÉRREA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA DA CLT. PRESQUATIONAMENTO. Ausência de tese, pela Corte recorrida, a respeito da aplicação do art. 238, § 3º, da CLT, alusivo à hipótese dos autos, por preclusa a discussão em sede de recurso ordinário, ao entendimento de que deveria ter sido invocada em contestação. Incidência da Súmula 297 do TST.

ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém o deferimento do pleito de horas extras, ao entendimento de que não apresentados pela reclamada os cartões-ponto, prevalecendo a prova oral, não agride o art. 333, I, do CPC, ausente prequestionamento à luz do onus probandi, a atrair a incidência da Súmula 297/TST.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão regional em consonância com a Súmula 357/TST, no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-770.592/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO BASTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco BANERJ S.A. e Banco Itaú S.A. e considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES e REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA 93/94. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica e não configurada a indigitada infringência ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito desse apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A..

PROCESSO : AIRR-773.774/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALCIONE CATARINA BACHESCHI
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO-CARACTERIZADA. Não se afigura possível aferir, em relação à prescrição total pronunciada, a apontada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna vigente, quando dependente essa aferição da verificação do acerto, ou não, da decisão regional no que tange à rejeição da alegada unicidade contratual (Óbice da Súmula 126/TST).

Não caracterizada, assim, afronta à aludida norma constitucional, bem como não configurada, em relação à invocada unicidade contratual, a alegada violação do artigo 8º da CLT, por ausência de prequestionamento, conclui-se pela inadmissibilidade do apelo revisional e, conseqüentemente, pelo não-provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-774.780/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDIMOM FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ÔNUS DA PROVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 366 (ex-OJ 23 da SDI-I), verbis: "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Não configura ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto à hora noturna reduzida, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 127 desta Corte, de seguinte teor: "O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-779.316/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON BORGES
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA LORETO
ADVOGADA : DRA. ELIANDRA BETIATTO VEDANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. QUINQUÊNIO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.665/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIS EDMUNDO CORRÊA E CASTRO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETRODADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da argüição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC. Em consonância a decisão regional com a exceção contida na segunda parte da Súmula 239 do TST, verbis: "é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 15/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-Ojs nos 64 e 126 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 13.09.1994 e 20.04.1998)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-782.762/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VE-NÂNCIO 2000 E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
 AGRAVADO(S) : STÊNIO GRANGEIRO LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida ou afronta aos arts. 333, 343, 538, 458 e 165 do CPC, 832 da CLT e 5ª, LV, da CF, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-784.018/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DANTAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento veiculada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA LIDE DA SEGUNDA RECLAMADA. PRODUTIVIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-784.237/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ANÍBAL GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANGUÁ - CAGEPAR
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, se considera prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC não demonstrada.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFISSÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-784.243/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES
 AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não configurada a indigitada afronta aos artigos 195 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, bem como não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 236/TST, hábil a ensinar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito desse apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-787.727/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA VEIGA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. PROVA DOCUMENTAL. Apreciação do mérito da CONTROVÉRSIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 263. Sentença que julga improcedente o pedido inicial, à míngua de prova hábil. Acórdão que afasta lesão ao art. 284 do CPC e de contrariedade à Súmula 263/TST, porquanto apreciado o mérito da controvérsia (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I) e não requerida a nulidade processual (CLT, art. 795), afastada a possibilidade da sua arguição de ofício. Inexistente ofensa ao art. 284 do CPC, e contrariedade à Súmula 263/TST. Trata-se de aplicar o princípio do dispositivo conforme regência do direito processual civil (CPC, art. 2º), inviável ao julgador substituir as partes na iniciativa probatória, ou mesmo no juízo de conveniência e oportunidade quanto ao ônus segundo o qual incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do direito alegado, e ao réu, daquele impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (CPC, art. 333, I e II). Ao prisma técnico-processual, retilínea a motivação, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto federal. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-789.612/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO - DENUNCIÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". PARCELAS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. "TICKETS" REFEIÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.980/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CESÁRIO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADOLFO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. CADASTRAMENTO NO PIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.744/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDECIR ABRELLINO PADILHA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. JUROS DE MORA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.831/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDOS COLETIVOS. MINUTOS EXCEDENTES. HORA NOTURNA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merecem ser providos os agravos de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.484/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE ARAÚJO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a prefacial de não-conhecimento suscitada em contraminuta, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VENDEDOR. COMISSÕES. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisprudencial ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. Não configurada, em relação às comissões, violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-795.486/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SILVIO HUMBERTO VIANA DINIZ (ACADEMIA FIT 21)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 AGRAVADO(S) : FABIOLA VALADARES GOULART
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não configurada, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, violação direta dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como, quanto à data da rescisão contratual e ao repouso semanal remunerado, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 818 da CLT, 7º, § 2º, da Lei 605/1949 e 5º da CF, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-795.487/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ORLEANS MOTA PIRES
 ADVOGADA : DRA. MARCOS MAIA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONFISSÃO FICTA. Em consonância a decisão regional, em relação à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive da multa do art. 477 da CLT, com os termos da Súmula 331, IV, do TST, e não configurada, quanto à confissão ficta, afronta aos arts. 320, I, e 350 do CPC e 818 da CLT, nos moldes do art. 896, "a" e "c", da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-796.354/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JORGE MARIA HALLIER
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO APELO REVISIONAL. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação em relação ao recurso de revista, impõe-se a denúncia, de ofício, da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja apreciação precede a dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT. Prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem e de todo inviável assegurar trânsito a recurso inexistente. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-797.112/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANÉSIO DE MELO
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. Nos termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, a matéria atinente à possibilidade de prorrogação do acordo coletivo por prazo indeterminado não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio da OJ 322/SDI-I, no sentido de que o "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Violação dos arts. 7º, XIV, da CF, 59, 614 e 615 da CLT que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-801.149/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : ARNALDO ELIAS COSTA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Em consonância o acórdão regional - quanto ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados - com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 146/TST, e não configurada - no tocante às diferenças de gratificação e à multa do § 8º do art. 477 da CLT -, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 477 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c" da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-801.457/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO LIMA SCHENKEL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco BANERJ S.A. e Banco Itaú S.A. e considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA 93/94. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica e não configurada a indigitada infringência ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito desse apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A..

PROCESSO : AIRR-807.955/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento dos honorários, consignando a hipossuficiência do reclamante e assistência por sindicato, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST e com a Súmula 219/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Mostra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-809.261/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO CRUZ PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não configurada, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, a violação direta e literal do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da CF/88, articulada no recurso de revista do executado, não há como assegurar trânsito a esse apelo e, conseqüentemente, provimento ao agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido

PROCESSO : AIRR-811.788/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SEGISMUNDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS E NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-811.789/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : SEGISMUNDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, ausente a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento do recurso ordinário, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação da OJ 18 - Transitória - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-conhece.

PROCESSO : RR-33/2006-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : GUILHERME BERNARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Com a apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST) e de aresto inservível (art. 896, "a", da CLT), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. RE-FLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Diante da assertiva regional no sentido de que a parcela, paga de seis em seis meses, tinha nítido caráter de participação nos lucros, não há que se falar em aplicação dos termos da Súmula 115/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/TST. COMISSIONISTA MISTO. FORMA DE REMUNERAÇÃO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. FIXAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. O art. 5º da Constituição Federal, inciso X, a despeito de prever a reparação pecuniária por dano moral, não estabelece critérios objetivos para fixação do "quantum" indenizatório, não se cogitando, assim, da possibilidade de sua ofensa por parte de Tribunal que, ao manter o valor arbitrado à indenização, considerou a sua razoabilidade e o caráter pedagógico da reprimenda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-59/2005-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DORIVAL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. UNIÃO. CABIMENTO - Na decisão embargada foi assentado que "Se o obreiro é beneficiário da justiça gratuita e foi condenado em honorários periciais, correta a decisão que condena a União ao pagamento desses honorários, porque consonante com os princípios fundamentais contidos na Lei Fundamental." A interposição de Embargos Declaratórios se destina a sanar omissões, contradições e/ou obscuridades no julgado, o que, a toda prova, não ocorreu, como se demonstrou, e a pretensão da Recorrente de obter pronunciamento sobre os arts. 165 e 167, II, da Constituição da República, constitui inovação recursal, já que apenas as alegações veiculadas no Recurso de Revista é que são passíveis de exame, sob pena de eternização da controvérsia. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-109/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AFONSO FEITOSA DO VALE
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT manifestou-se sobre os temas postos nos Embargos Declaratórios, tanto que esclareceu os elementos de fato e de prova que fundamentaram a decisão. Não havia, assim, necessidade de dizer que resultavam intactos os artigos 5º, II, da CF/88, 1090 do CC, 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a tese adotada estava expressa, bem como evidenciadas todas as premissas fáticas que deram suporte à conclusão. Inteligência do item III da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O TRT manteve a condenação em horas extras, com fundamento na prova oral produzida, já que os cartões de ponto eram imprestáveis para demonstrar a jornada de trabalho, pois os horários neles lançados não correspondiam ao que foi efetivamente cumprido. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, portanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal, que nada mencionou sobre o ônus da prova. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO - DIGITADOR. O Regional concluiu que a prova oral demonstrou o exercício da função de digitador. Não se há falar em violação dos artigos 333, I, e 818 da CLT, até porque a análise da prova produzida ultrapassou a discussão sobre o ônus de quem deveria demonstrar as horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-111/2005-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALDAMIR FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO - Não há qualquer omissão a ser sanada, já que o acórdão embargado, em sua parte dispositiva, consigna expressamente o conhecimento do Recurso de Revista por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, o seu provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago de forma proporcional, conforme as normas coletivas carregadas aos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-181/2005-035-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ABÍLIO FALETA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças de suplementação de aposentadoria, assim restabelecida a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-182/1994-026-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE FELÍCIA SOUZA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da OJ 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Por outro lado, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-209/2006-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACORDO COLETIVO. RENÚNCIA. Os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e II da CLT, não se reportam à renúncia de prescrição, mormente tendo em vista previsão coletiva nesse sentido. Logo, não foram violados. Precedente. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL DE PISTA. As atividades sujeitas a risco acentuado são aquelas definidas na norma regulamentadora expedida pelo Ministério do Trabalho, em caso, a NR nº 16. Disciplina o item 1 do anexo 2 dessa norma que são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30%, as realizadas: (...) c) nos postos de reabastecimento de aeronaves: todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco. Define, a seguir, o item 3, do mesmo anexo, o que deve ser entendido como área de risco: g) Abastecimento de aeronaves: Toda a área de operação. É importante destacar que, para outras atividades perigosas listadas na referida NR, as áreas de risco foram estabelecidas em raio (maior ou menor) contado a partir do local da substância perigosa. Cite-se, por exemplo, que, no caso do abastecimento de veículos, a zona de risco corresponde a uma área de 7,5 metros, tendo como centro a bomba de gasolina. No caso de abastecimento das aeronaves, contudo, a NR não foi específica, prevalecendo, pois, a referência a toda a área de operação. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-226/2007-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : EDSON LOURENÇO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CHEN LI WEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria, tal como pleiteado na petição inicial (item b), observado o regulamento da PETROS. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque não observada a paridade entre ativos e inativos (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306/2006-153-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERNANDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GRIFFO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICES DO IGP-DI APLICADOS AO PLANO PRÉ-75 - BANESPREV. AUSÊNCIA DE ADESÃO. A ausência de opção pelo novo plano de complementação de aposentadoria - Plano Banesprev impede a aplicação de suas regras aos empregados que decidiram permanecer vinculados ao Regulamento de Pessoal do Banespa (Súmula 51, item II, do TST). Nesse sentir, não se vislumbra ofensa aos preceitos constitucionais e legais indicados. Por outra face, arestos inseríveis (Súmula 337, I, "a", desta Corte) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não impulsionam recurso de natureza extraordinária. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-312/2006-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ WALTER MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado de fls.192/197, com base na Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E/OU EMPRESA PÚBLICA. NÃO NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao sedimentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparados ao empregador comum, razão por que os seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1). Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-323/2001-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "art. 515, §1º, do CPC/devolutibilidade", por violação ao art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, para que, afastada a premissa de que a apreciação do pedido de diferenças das verbas rescisórias implicaria em supressão de instância, julgue o pedido como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 515, §1º, DO CPC. DEVOLUTIBILIDADE. Em caso, o juízo de origem entendeu que o pedido era inepto. Na medida em que o reclamante recorreu de tal decisão, não pode o Regional deixar de apreciar o recurso diante da ausência de debate sobre o pleito na primeira instância, na medida em que o art. 515, §1º, do CPC, devolve as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-326/2001-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RECORRENTE(S) : ATALINO ALVES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea/unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 9ª Região, para que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o vínculo empregatício, julgue o feito, como melhor entender de direito. Prejudicado a análise dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante e do Recurso de Revista da reclamada, em face do julgamento do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Regional fulcrou seu entendimento na OJ-SBDI-I n.º177, já cancelada, entendendo que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. O primeiro aresto a fls. 421 encampa a tese de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. n.º1721-3, declarou a inconstitucionalidade do §1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-I n.º 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolida-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que a dispensa realizada por conta dela é equivalente à dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO : RR-370/2004-001-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Reclamante, e, portanto, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC n.º 110/2001 - Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC n.º 110/2001 - Considerando-se que o contrato laboral extinguiu-se em data posterior à da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, o marco prescricional aplicável à hipótese é a data da rescisão contratual, pois somente por ocasião da dispensa imotivada é que nasceu o direito ao acréscimo de 40% do saldo do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Trata-se de Reclamante sujeito a atividade insalubre e no caso específico não foi preenchido o requisito da licença prévia por parte da autoridade competente e muito menos existiu previsão em norma coletiva acerca da respectiva compensação. Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 296, item I, do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - O Regional caracterizou a prestação de jornada extraordinária sem a devida contraprestação. Incidência da Súmula n.º 126/TST. Não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR A APOSENTADORIA - A Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1/TST foi cancelada na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006, ao considerar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Adin 1.770-4 e Adin 1.721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, e esse posicionamento levou à conclusão de que a aposentadoria espontânea não leva à extinção do contrato de trabalho, que possui caráter uno, mesmo que o aposentado permaneça em atividade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389/2002-304-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO BAGESTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à interrupção da prescrição, a decisão do Regional não comporta reforma, na medida em que, baseada na interpretação do art. 174 do CCB/1916, concluiu que o Sindicato pode figurar como representante legal do obreiro, ante os termos do art. 8º, III, da Constituição da República, e assim interromper a prescrição por meio da interposição de notificação/protesto judicial contra o Reclamado. Precedente nesse sentido RR-82/2002-751-04-00.0, de minha Relatoria, julgado em 14/5/2008. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O valor líquido de que trata o art. 11, parágrafo primeiro, da Lei n.º 1.060/50, refere-se ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-415/2003-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
RECORRIDO(S) : ODÔNIO LACERDA FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros moratórios/empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade à Súmula n.º304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência dos juros de mora, nos termos da Súmula n.º304 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DISPENSA. O Regional, a fls. 460, entendeu que o Estado do Mato Grosso passou a se responsabilizar pelos débitos pendentes do reclamado, e determinou a incidência da Súmula n.º4 do TST. O reclamante não se insurgiu contra tal provimento em recurso próprio, mas apenas em contra-razões, de modo que a matéria encontra-se preclusa. Preliminar rejeitada.

JUROS MORATÓRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Súmula n.º304 do TST estipula que os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422/2003-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em face da redução do intervalo intrajornada, observando-se o entendimento delineado na OJ 307 da SBDI-1/TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A potencial ofensa ao art. 71 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido. 2. SALÁRIO UTILIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula n.º 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446/2005-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARI PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "CEF - auxílio cesta-alimentação - pagamento aos aposentados", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, bem como os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

LITISCONSÓRCIO ATIVO - Verifica-se que o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito de pedido de desmembramento da ação, o que evidencia a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula n.º 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Pelos termos da decisão do Regional, verifica-se que a CEF é patrocinadora e instituidora da entidade de previdência privada, motivo pelo qual não procede a alegação de ilegitimidade passiva. Recurso de Revista não provido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Não há que se falar em impossibilidade jurídica, na medida em que não há no ordenamento jurídico expressa vedação quanto ao pedido das verbas em debate neste processo. Recurso de Revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL - Segundo o Tribunal Regional, os itens 6, 7 e 9 são meros acessórios do pedido principal, tendo sido atendidos os requisitos elencados no art. 840, § 1º, da CLT, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da inicial. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Quanto aos Reclamantes que tiveram o auxílio-alimentação suprimido quando já se encontravam na condição de aposentados, a decisão recorrida, que declarou aplicável a prescrição parcial, harmoniza-se com o disposto na Súmula n.º 327 do TST, pois trata-se da hipótese de pedido de diferenças da complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO - Nos termos da decisão do Regional, a Reclamada, em sede de Recurso Ordinário, não se insurgiu a respeito da prescrição aplicável ao FGTS, motivo pelo qual precluiu a oportunidade de impugnar esse tema. Recurso de Revista não conhecido.

CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS - Pelos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51, da SBDI-1, do TST, verifica-se que é irrelevante a análise da natureza jurídica do auxílio-alimentação para o deslinde da questão do pagamento desse benefício aos aposentados. Por outro lado, quanto à alegação de que os ex-empregados que se aposentaram após fevereiro de 1995 não fazem jus ao auxílio-alimentação, verifica-se que o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito, de forma explícita, nem foram opostos Embargos de Declaração. Assim, é inviável o exame do recurso sob esse enfoque, ante a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula n.º 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS - O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu de manifesta prerrogativa conferida pela Constituição Federal aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS - O Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência de normas coletivas que regulariam a natureza jurídica do auxílio-alimentação, sendo inviável, portanto, o exame do recurso sob esse enfoque. Aplicação da Súmula n.º 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Observa-se que a Reclamada não impugnou o fundamento utilizado pelo Regional, em relação ao presente tema, ou seja, de que a questão do critério de cálculo da correção monetária deve ser dirimida na fase de liquidação. Incide na hipótese a Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - De acordo com a decisão recorrida, o procurador dos Reclamantes, ao qual foi outorgado poderes específicos, firmou declaração de miserabilidade jurídica. Dessa forma, foi observado o requisito necessário para se conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483/2005-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA LUCINEIDE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO, EM ÓRGÃO OFICIAL, DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO NOVO ESTATUTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. PARADIGMAS INIDÔNEOS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais manejadas (CLT, art. 896, "c"; Súmula 126/TST), diante dos fundamentos de fato e de direito expostos no acórdão recorrido, e sem a colação de paradigmas idôneos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ausente assistência sindical, impossível o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492/2001-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.454/455, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que esse profira outra decisão quanto aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (fls.449/450), como entender de direito. Prejudicado o exame do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, efetivamente, não se manifestou especificamente sobre questões essenciais para o deslinde da causa, incidindo, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : AMARILDO HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : LIMPEL ATIVIDADES URBANAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tema intervalo intrajornada, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em face da redução do intervalo intrajornada, observando-se o entendimento delineado na OJ 307 da SBDI-1/TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A potencial ofensa ao art. 71 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS "IN ITINERE" E HORAS DE ACERTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2003-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUEDI MACHADO BARBOZA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDO(S) : CLEMIR COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS existentes na conta vinculada do autor, em razão dos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Acrescido à condenação o valor de R\$4.000,00 para efeitos legais, com custas de R\$80,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ADESAO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA CEF. DESNECESSIDADE. O direito em epígrafe surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independe, pois, da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558/2003-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : CARLOS GONDRAN RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RESTRITO AOS RECLAMANTES HUMBERTO SANDOVAL E SIDINEI FONSECA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não-configuração de ofensa ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, à época da rescisão contratual dos Reclamantes Humberto Cadaval e Sidinei Fonseca, como não haviam sido pagas as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, não ocorreu a formação de ato jurídico perfeito e acabado no tocante a esse aspecto, inclusive porque, como reconhece a Reclamada, o direito foi oficialmente reconhecido apenas posteriormente pela Lei Complementar 110/2001. Acórdão recorrido em harmonia com a OJ 341 da SDI-1/TST. Transcrição de aresto superado (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584/2003-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00 calculadas sobre R\$4.000, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO LTDA. - COLÉGIO ATENEU
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEY VIANNA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECESSO ESCOLAR. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunidos as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, condenado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte consagrada nas Súmulas 219 e 329/TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666/2005-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. ADEMIR EUZÉBIO
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela totalidade das verbas devidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Segundo a decisão recorrida, a condenação da Administração Pública não ocorreu de forma direta, mas somente de forma subsidiária, haja vista que o liame empregatício formou-se com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/94 somente são aplicáveis na hipótese do ente público ser responsabilizado de forma direta pelo pagamento das verbas trabalhistas, hipótese diversa da em debate, em que o Estado foi condenado de forma subsidiária. Precedentes do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-681/2002-024-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S) : EUCLIDES ALVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. LAZZARI PINTO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. A OJ-SBDI-1 nº 342 determina que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por normas de ordem pública, quais sejam, os arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal, infenso à negociação coletiva. Logo, inexistente ofensa aos arts. 7º, XIII e XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. A OJ-SBDI-I n.º 354 estipula que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923/94, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-686/1991-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM QUE SE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE QUANTIA JÁ RECEBIDA E QUE FOI PROCESSADA NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA - A Turma assentou que, com base nos elementos insertos no acórdão regional, não ocorreu violação literal do previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Não há omissão na análise do citado dispositivo, sob a ótica da Súmula 150 do STF, de que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, considerados os elementos insertos na decisão regional de que o processo esteve durante todo o tempo impulsionado pelas partes e, ainda, trata-se de um só título exequendo, modificado pela decisão proferida na ação rescisória, razão pela qual não havia que se falar em prescrição de execução da decisão proferida na ação rescisória. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-691/2005-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : RICARDO BRUNEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
EMBARGADO(A) : PAULO DE PAULA ORTEGA
ADVOGADO : DR. VITOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-693/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. SÚMULA 268/TST. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar n.º 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, conforme entendimento consagrado pela Súmula 268 do Tribunal Superior do Trabalho, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". 2. FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O.J. 341 DA SBDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715/2005-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : MARIA LINDINALVA DO VALE GALDINO
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da OJ 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762/2002-010-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : ADÃO RECUERDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade/lixo urbano/base de cálculo", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º170, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos e dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional fundamenta adequadamente sua decisão com base na prova pericial produzida nos autos em relação à insalubridade. Não se divisa, em caso, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. BASE DE CÁLCULO. A OJ-SBDI-I n.º170 determina que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional defere os honorários advocatícios tão somente com base na existência de declaração de miserabilidade jurídica, ignorando o requisito da assistência sindical. Tal entendimento contraria a jurisprudência consolidada na Súmula n.º219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774/2005-051-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : FELÍCIO LIMA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula n.º 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-856/1997-161-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. Conforme a atual jurisprudência do TST, compete ao juízo falimentar a execução dos créditos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho contra a massa falida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-870/2003-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BANCO ZOGBI S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIA QUE PRESTAVA HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, o intervalo a ser usufruído pelo trabalhador deve corresponder à jornada diária efetivamente cumprida. Violações não configuradas. Arestos superados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-874/2001-751-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NELSON ARNO DALLENOGA
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da OJ 4 da SDI-1/TST, no sentido de que "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho." Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional desconstituiu o caráter perigoso da atividade assim alegada, com base em laudo pericial, e a divergência jurisprudencial transcrita alude à exposição intermitente, situações distintas. Revista não conhecida.

VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 133 da SDI-1/TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-958/1999-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA LIDIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição da República, e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O artigo 87 do ADCT prevê que cada ente da federação definirá os parâmetros para a fixação das dívidas de pequeno valor a que se refere o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-965/2004-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : SPEC PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : OTTO JOSÉ WALTER SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-984/2004-262-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRAN-
DÃO
RECORRIDO(S) : JOCIMAR DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE VIEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à forma de apuração das horas extras do comissionista misto, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 340/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando que sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. Caracterizada a potencial contrariedade à Súmula 340/TST e divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, o aresto ofertado para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverá guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverá retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.025/2001-491-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAMIÃO RICARDO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO IN-
TRAJORNADA. NORMA COLETIVA - É inválida cláusula de acor-
do ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou
redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de
higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de or-
dem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à
negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Recurso de Revista con-
hecido e provido.

PROCESSO : RR-1.052/2006-008-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-
CO - CHESF
ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BAPTISTA CASTELLAR
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS IN-
FLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O
FGTS. OJ 344 E 341 DA SDI-1/TST. TRÂNSITO EM JULGADO
DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLI-
CAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O Regional assentou que a
ação foi proposta no biênio que se seguiu ao trânsito em julgado de
decisão proferida pela Justiça Federal que reconheceu o direito obreiro
às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos
expurgos inflacionários. Quanto às demais alegações, violações e
contrariedades indicadas e divergência jurisprudencial transcrita, não
inservíveis, da mesma forma, porquanto a decisão do Regional não
comporta reforma, na medida em que se afina com a atual, iterativa e
notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs
341 e 344 da SDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso
de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.064/2004-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO RABELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras/trajeto interno/deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho", por contrariedade à OJ-SBDI-I-T nº36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº98, "PLR/supressão salarial/reflexos", por violação aos arts. 3º, §2º, da Lei nº10.101/00 e 7º, VI, da Constituição Federal, "FGTS/multa de 40%/diferenças/expurgos inflacionários/termo de adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: determinar o pagamento das horas in itinere no trajeto interno da portaria ao local de serviço, em 30 minutos diários, bem como seus respectivos reflexos; determinar a integração salarial, acompanhada de seus respectivos reflexos, da verba participação nos lucros e resultados, e o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da supressão da verba "1/12 avos participação resultados" a partir de 05/2000; deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. A OJ-SBDI-I-T nº36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº98, determina que configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Acominas. Apesar desse entendimento se referir especificamente à Acominas, a mesma lógica que orienta o raciocínio da Orientação pode ser analogicamente aplicada à presente reclamada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PLR. SUPRESSÃO SALARIAL. REFLEXOS. O art. 3º, §2º, da Lei nº10.101/00, determina que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. O fato da parcela ser paga mensalmente efetivamente afasta eventual natureza não salarial da parcela preconizada no art. 7º, XI, da Constituição Federal. Logo, por se tratar de parcela erroneamente denominada participação nos lucros e resultados, dotada de efetiva natureza salarial devido à sua periodicidade, não poderia ser suprimido seu pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADEÇÃO. A jurisprudência desta Corte já se pacificou de que não há obrigação legal de adesão ao termo previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, como condição da ação referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tampouco se exige prévio reconhecimento da existência de diferenças pela Justiça Federal. A assinatura do Termo de Adesão previsto no referido dispositivo legal é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.107/2002-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IGUATEMI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - O Regional afastou expressamente a apontada violação quanto ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por se tratar de hipótese diversa da tratada neste processo, aplicável apenas o da prescrição quinquenal ali tratada, bem como a contrariedade apontada quanto à Súmula 294 do TST e OJ 144 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - O teor de normas internas faz parte do conjunto fático-probatório do processo, não passível de exame em Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST. O Regional adotou fundamentação no sentido de que cabia à Reclamada comprovar que a não concessão de promoções por antiguidade se deveu ao não cumprimento, pelo Reclamante, dos critérios aplicáveis ao instituto, circunstância que não se confunde com o art. 461 da CLT - que trata de equiparação salarial, tema estranho ao caso concreto -, e com a Súmula 51 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS DESCONSTITUÍDOS POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 126 DO TST. Essencialmente fática a natureza dos fundamentos assentados pelo Regional, a que a Reclamada também se reporta, a hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST, que dispensa o exame de violações legais e constitucionais, que dirá de divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Revista não conhecida. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Em face do deferimento de horas extras, tornou-se inviável a condenação nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, como o próprio Reclamante reconhece, fl. 730, em razões de Embargos Declaratórios, vale dizer, a Reclamada não é sucumbente quanto ao tema, e em razão disso lhe falece interesse recursal. Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO PELA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - O Regional asseverou que a integração dessa gratificação se deveu ao seu pagamento habitual comprovado, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, e sendo paga pelo trabalho, e não para o trabalho, deve integrar a remuneração obreira. Aplicação da Súmula 296/I do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.122/1995-020-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114, §3º (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela EC nº 45/04) da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias das parcelas de natureza salarial e determinar o retorno dos autos do processo a Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - A norma inserta no artigo 114, § 3º, da Lei Maior (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela EC nº 45/04), tem aplicação imediata e atinge os créditos que estão sendo executados, independente da data da prolação da sentença exequenda, pelo que executáveis de ofício na forma do item nº 81 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.169/2003-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARMANDO MAURÍCIO MOLINA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, cujo valor é aquele fixado na sentença (R\$200,00).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ADEÇÃO AO ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. O direito em epígrafe surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independe, pois, da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.179/2005-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA FRAGA
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 7 do Tribunal Pleno é no sentido de que: "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.193/1998-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista somente quanto ao tema: "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que esse se manifeste sobre os Embargos de Declaração de fls.728/730, especificamente sobre a tese de existência de regulamento empresarial que disponha a respeito do adicional de dupla função, como entender de direito. Prejudicado o exame do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Verifica-se que o Tribunal Regional somente se reportou à norma coletiva que tratava do adicional de dupla função, não havendo fundamentação a respeito de eventual previsão desse benefício em norma interna da empresa. A alegação de existência de regulamento empresarial garantindo a percepção do adicional de dupla função é insuscetível de exame nesta instância recursal, por se tratar de questão que envolve o quadro probatório do processo. Inaplicável, portanto, o disposto na Súmula nº 297, III, do TST. Assim, perdurou a questão suscitada, que alcança especial relevância, ante o contexto em que se apresenta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.193/2004-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DA PENHA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamante para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS HABITUAIS E REFLEXOS - Acolhidos para esclarecer que o acórdão regional julgou prejudicado o pedido de reflexos das horas extras em outras parcelas trabalhista (fl.369) e a Reclamante não tratou da questão em seu Recurso de Revista, pelo que, a tese encontra-se preclusa à luz da Súmula 297, itens I e II do TST. Embargos Declaratórios da reclamante acolhidos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - REDUÇÃO DE CLÁUSULA INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - O acórdão embargado é explícito ao consignar que ao proclamar o reconhecimento dos acordos coletivos, conforme preconiza o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, o legislador constitucional não abriu mão das regras determinantes da proteção à higidez física e mental, além da segurança do trabalhador, conforme se depreende do artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna. Portanto, a ordem jurídica deve ser interpretada de forma harmônica e conjunta. Embargos de Declaração da Reclamada rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.204/2003-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
EMBARGADO(A) : MUCAMBO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE MOURA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Omissão do acórdão sobre questão articulada pela parte, deve ser complementada a prestação jurisdicional, em observância ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.214/1996-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PILTZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO REGIONAL E DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DOS JUÍZES QUE VOTARAM - Por falta de elementos no processo para amparar as teses defendidas pela Executada, como também, ausente manifestação do TRT sobre matéria de natureza fático-probatória, inviável a devolução da questão, em sede de recurso de natureza extraordinária, como o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001 - O Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.270/2004-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IZILDO PAULO PIRES VEIGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais/divisor/turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo das diferenças salariais em virtude do labor em turno ininterrupto de revezamento, e, por consequência, deferir o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do referido divisor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVISOR. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, na hipótese de incidência da OJ-SBDI-I n.º275, é aplicável o divisor 180, por força do art. 7º, VI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.282/2006-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANGELINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIAMS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.310/1996-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVAN EMBOAVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO, por atrito com a OJ nº 130 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição argüida pelo Ministério Público, em parecer, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da remessa de ofício e dos Recursos Ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o TRT proferiu manifestação sobre todas as questões ventiladas nos Embargos Declaratórios, sendo que, quanto à análise do conjunto probatório, realmente, nada tinha que examinar considerando os termos do artigo 131 do CPC. As razões formadoras da convicção adotada pelo TRT estão claramente expostas no acórdão Regional, tanto que, possibilitam a devolução do tema relativo à legitimidade do Ministério Público para, como custos legis, argüir a prescrição. Assim, intactos os artigos 458 do CPC, 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO. O Regional concluiu que, em se tratando de ente público, a prescrição podia ser argüida pelo Ministério Público, pois a execução da sentença recairia sobre bens públicos, indisponíveis, e, portanto, entendeu presente o interesse público que justificava a intervenção do parquet. A decisão regional, portanto, está contrária aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.343/2004-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "garantia do juízo - juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO. O Tribunal Regional registrou o entendimento de que há ressalva expressa no verso do TRCT. Assim, para analisar a tese defendida pelo Reclamado seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Para analisar a tese de que a Reclamante não se desincumbiu de provar a jornada extraordinária, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão do Tribunal Regional se harmoniza com os termos da Súmula nº 172 do TST, segundo a qual computam-se no cálculo do repouso semanal as horas extras habituais. Recurso de Revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SÁBADO. O disposto na Súmula nº 113 do TST não é aplicável, pois esse entendimento jurisprudencial não abrange a hipótese em que a inclusão do sábado como repouso semanal remunerado foi determinada por norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Observa-se que o Reclamado, quanto ao presente tema, somente registrou as razões do seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses do art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do recurso, motivo pelo qual esse se encontra desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

GARANTIA DO JUÍZO - JUROS DE MORA. A jurisprudência do TST determina que o exercício da faculdade prevista nos arts. 880 e 882 da CLT, quando o executado opta por garantir a execução em vez de efetuar o pagamento em 48 horas, importa em assumir a diferença dos juros entre o crédito trabalhista e o aferido no período do depósito, pois a garantia do juízo executório não se constitui em pagamento da execução. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.524/1999-072-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO ALBUQUERQUE MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO 13. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO DE 6 SALÁRIOS. NORMA COLETIVA - O Regional nada referiu sobre previsão dessa verba em norma coletiva. Aplicação da Súmula 297/I do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS - O Regional negou provimento ao pleito obreiro com base em fundamentação calcada exclusivamente em aspectos fáticos, insuscetíveis de exame em Instância Superior, muito menos por meio de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.553/2005-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER
ADVOGADA : DRA. LILIAN FIRMEZA MENDES NUNES
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "empresa pública - dispensa - necessidade de motivação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos da Reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento a Reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prejudicado o exame do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. NECESSIDADE MOTIVAÇÃO. OJ Nº 247, I, DA SBDI-1 DO TST - Na forma do disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, a sociedade de economia mista e a empresa pública possuem o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a este ato qualquer espécie de motivação, pois a referida norma, ao proceder à equiparação desses entes ao empregador comum, entre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas às regras contidas na CLT e na legislação complementar. Assim, na presente hipótese, da mesma forma que ocorre na iniciativa privada, não é necessária motivação para a dispensa do obreiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.583/2006-022-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : LUCIANA MENDES NUNES
ADVOGADO : DR. MICHELL JOSÉ GIRALDES PORTELA
RECORRIDO(S) : FRANKAL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, exclusivamente quanto à estabilidade gestante e indenização correspondente. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$120,00, calculados sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$6.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST - ex-OJ nº 88/SBDI-1/TST). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecisse a sua gravidez. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.600/2005-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ARTE COREOGRÁFICA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. AILTON CAPASSI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ BIZERRA
ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.603/2006-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUSSARA VIEIRA PERES
ADVOGADA : DRA. WANDERLÉIA SERPA CERUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 896 DA CLT. Revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado quando já decorrido o oitavo dia legal. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.605/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar as Reclamadas ao pagamento em favor dos Reclamantes da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - As razões recursais espelham, em verdade, evidente objetivo de procrastinar o andamento do processo e o que se extrai das alegações feitas nos presentes Embargos e não propriamente vícios que pudessem dar ensejo ao acolhimento dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.684/2000-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CARRARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - O Regional não enfrentou o tema à luz dos artigos 2º, da Lei 10.261/68 e 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, limitando-se a fundamentar a decisão com base no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual a jurisprudência transcrita é inespecífica. Incidência das Súmulas nº 296 e 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.785/2004-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDNA REGINA QUERO CABRINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. A Súmula nº 219 do TST não guarda pertinência com a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. A OJ-SBDI-I nº 18, I, é específica ao Banco do Brasil, e não comporta aplicação analógica, conforme se depreende da análise de seus precedentes, já que fundada no regulamento próprio do Banco do Brasil. Não se divisa contrariedade à Súmula nº 97 do TST, já que não se desrespeitou regulamentação de complementação de aposentadoria. O aresto a fls.960-961, por fim, é inespecífico, pois não se reporta a situação na qual a norma regulamentar prevê a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.813/2000-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
EMBARGADO(A) : AILSON MIRANDA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT - O acórdão embargado, parafraseando o acórdão regional, consignou que o Tribunal a quo manteve a condenação às horas extras, por não se tratar de trabalho externo (artigo 62, inciso I, da CLT) e, tampouco de aplicação da Súmula 340 do TST (comissionista), porquanto o Reclamante recebia salário fixo mensal. Manteve, ainda, o divisor 220, já que a jornada contratual era de oito horas diárias, bem como as horas extras provenientes da ausência do gozo integral dos intervalos para refeição. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada, porquanto no acórdão embargado já se salientou que o entendimento da Súmula 340 do TST, somente é aplicável à hipótese do comissionista puro, o que não é o caso dos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.040/1995-038-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SANDRA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional foi devidamente fundamentada no sentido de que, uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho da Reclamante, é devida a indenização compensatória do seguro-desemprego. Rejeito.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão extra petita ocorre se o acórdão contemplar questão não incluída na litiscontestatio, ou seja, se decidir fora do pedido. No caso específico, o julgador substituiu a entrega da guia do seguro-desemprego pela indenização compensatória. Logo, não se há falar em julgamento extra petita, porque a decisão foi proferida dentro dos limites da lide, aplicando-se o direito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.067/2002-020-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ANDRADE SIMÕES
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMISSÕES - ESTORNOS - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DO NEGÓCIO DO EMPREGADOR. "A jurisprudência do TST tem adotado a tese de que a transação é ultimada quando ocorre o acerto entre o comprador e o vendedor, já que, caso se admitisse como vital o pagamento do preço, para fins de percepção da comissão de vendas, o empregado passaria a assumir um ônus que é próprio do empregador, o de suportar os riscos da atividade empresarial. Nesse sentido, se o Empregado foi bem sucedido no acerto com o comprador e conseguiu firmar o contrato de compra e venda, estão satisfeitas as condições necessárias e suficientes para que faça jus ao recebimento das comissões devidas pela venda. A circunstância de o comprador deixar de efetuar o pagamento, própria do risco a que está sujeita qualquer atividade empresarial, não pode ser suportada pelo empregado." (TST-E-ED-RR 754.485/2001.9). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.199/2005-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MARTA MARGARIDA FERREIRA RÉGO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CAMELO MINAS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À OJ 327 DA SBDI-1. Não é razoável se exigir que a ação, ajuizada na Justiça Comum, no período em que sequer estava definida a competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho, observe o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, deve-se aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição prevista na legislação civil vigente à época do alegado dano, desde que a ação tenha sido ajuizada na Justiça Comum em época anterior à fixação da competência da Justiça do Trabalho para julgar essa espécie de lide. Observa-se que a presente ação foi ajuizada na Justiça Comum em 21.2.2003, "momento em que não havia sido pacificada a jurisprudência a respeito da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia referente à indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho (OJ nº 327 da SBDI-1, publicada em 9.12.2003), motivo pelo qual é aplicável o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos" (TST-RR-607/2004-016-09-00.8; Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.270/2004-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : RODRIGO LEANDRO FARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional expressou os elementos fáticos-probatórios formadores da convicção adotada, bem como registrou os fundamentos de direito. Constatou-se que atendidos os pressupostos previstos nos artigos 832 da CLT e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Conforme expressamente consignado, o TRT, entendendo inválido o Plano de Cargos e salários, deferiu o pedido principal, qual seja, de diferenças decorrentes da equiparação salarial. Em momento algum, na inicial, há qualquer menção à limitação da condenação. Somente encontra-se a referência de que, com a implantação do "chamado plano de cargos e salários", ficou revelado, pela classificação do Reclamante e paradigma em idêntica função, que o autor recebia salário menor. Não há o registro, nem mesmo o TRT foi instado a manifestar-se, sobre a evidência, na prova, do início da discrepância salarial. Correta a condenação em todo o período laborado. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.446/2004-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADO : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S) : INFRATER COMÉRCIO E OBRAS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : VILMAR FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.561/1999-008-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-2.611/1992-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : MANOEL EMILIANO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "imposto de renda - responsabilidade pelo pagamento", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Recurso de revista não conhecido. 3. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.621/2000-372-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOACIR DOS SANTOS MANCELHA
ADVOGADO : DR. ENZO CIANNELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Argumentação recursal que vai de encontro ao disposto na Súmula 330/TST e na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Superada eventual divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Não constatada ofensa ao artigo 71, § 4º, da CLT, nem divergência válida. Ocorre que a argumentação recursal vai de encontro à atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, que consagra a natureza salarial da parcela na Orientação Jurisprudencial 354 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS A SENTENÇA. Violações não configuradas. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.862/2002-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ASSUNÇÃO MENESES FILHO
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que examine o pleito de incorporação da gratificação de função e reflexos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.142/2005-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDINALVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios - ausência de assistência sindical" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE - Inviável o conhecimento do Recurso por violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, tendo em vista que a decisão do Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município quanto às obrigações trabalhistas devidas à Reclamante, está em consonância com a literalidade do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - Nos termos da Súmula nº 219 deste Tribunal, é necessário a presença concomitante de dois requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou seja, a hipossuficiência financeira do trabalhador e a assistência do sindicato da categoria profissional. Assim, a decisão do Regional, que incluiu na condenação os honorários advocatícios sem que a Reclamante se encontrasse assistida pelo sindicato, contraria o preconizado no mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.446/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDERSON DOS PASSOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-4.836/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ARIADNE BEZERRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acréscimo de fundamentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-6.992/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALÍPIO FERNANDES SANCHES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula n.º368 do TST, que incorporou as OJ-SBDI-I n.º32, 141 e 228, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários e fiscais obedeçam aos critérios definidos na Súmula n.º368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A confissão prevista no art. 334, II, do CPC, bem como seu reflexo sobre a questão probatória não elidem a possibilidade do julgador, com fulcro no art. 131 do CPC, formar seu convencimento a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Em caso, tem-se que o Regional decidiu amparado no TRCT constante nos autos, de modo que eventual confissão do reclamante, por ausência de impugnação aos valores indicados na contestação, fica afastada em razão dos outros elementos de prova. Logo, não há que se falar em nulidade processual. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL. PARCELAS DEFERIDAS. NATUREZA. O art. 832, §3º, da CLT, determina que as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias. Em caso, depreende-se da narrativa regional que as parcelas foram deferidas a título salarial. Logo, inexistente nulidade processual. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS PROBATÓRIO. CONFISSÃO. O Regional formou seu convencimento em relação ao não pagamento dos reflexos das horas extras com base no conjunto probatório dos autos. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O Regional determinou que o reclamado é o responsável exclusivo pelo pagamento dos descontos previdenciários, bem como que os descontos fiscais fossem procedidos mês a mês. Tal entendimento contraria a orientação consagrada na Súmula n.º368 do TST, que incorporou as OJ-SBDI-I n.º32, 141 e 228. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.479/2005-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO HÜLSE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. CLAITON TIAGO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilegitimidade ativa "ad causam" dos herdeiros, declarada na sentença e mantida pelo Regional, e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de primeiro grau, para reabertura da instrução e prolação de nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Havendo potencial ofensa ao art. 943 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA PELOS SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". O direito à reparação por dano moral, nos termos do art. 12, parágrafo único, c/c 943 do CCB, transmite-se aos herdeiros, não havendo, portanto, que se cogitar da ilegitimidade "ad causam" destes, para pleiteá-la em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.348/2004-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO PARKSHOPPINGBARIGUI
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA PACHECO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN
RECORRIDO(S) : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : J. LAIR DE SOUZA & ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.386/2005-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAIME RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. LUCIANO DELLA ROCCA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços, as multas convencionais e as legais (artigos 467 e 477 da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS E LEGAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O entendimento desta Corte é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas legais e as convencionais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.835/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os arts. 10 e 448 da CLT limitam-se a estabelecer que os direitos adquiridos pelos empregados, bem como seus contratos de trabalho, não serão afetados por eventual mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa. Não vedam que o sucedido permaneça responsável pela quitação das verbas trabalhistas de seus ex-empregados. Logo, não há violação aos referidos artigos. Ademais, a decisão regional encontra amparo no entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º 225. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A Súmula n.º 362 do TST consagrou o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Logo, não se há falar em prescrição quinquenal do FGTS, pelo que inexistiu ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 23, §5º, da Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional defere os honorários advocatícios tão-somente com base na hipossuficiência do reclamante, sem atentar para o requisito do credenciamento sindical. Tal entendimento contraria a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.450/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARMANDO SCARMANHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "URV/diferenças salariais/ônus da prova/irredutibilidade salarial", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista e, conseqüentemente, inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO INCERTA OU CONTRADITÓRIA. Adoto a possibilidade prevista nos arts. 794 da CLT e 249, §2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Inobstante a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, a referida Lei expressamente determinou que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta à data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.431/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BERSANO ALLEMANY
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula n.º 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional consigna expressamente que o reclamante logrou provar a jornada extraordinária, inclusive as horas referentes à utilização de BIP. Não há violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º 124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-33.700/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON BRITO
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, exclusivamente em relação ao período após à adesão da Reclamada ao PAT, a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante; conhecer do apelo quanto à matéria: "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculados ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996; e não conhecer do recurso em relação ao tema: "intervalo interjornadas - supressão - horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO - A ajuda-alimentação fornecida pela Empresa em atendimento à Lei n.º 6.321/76, que institui o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, não tem caráter salarial, e não integra o salário para nenhum efeito legal. Esse entendimento está consagrado na Orientação jurisprudencial n.º 133 da SBDI1 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS - A decisão recorrida se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 355, da SBDI-1, que registra o entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas deve resultar na condenação do período suprimido como horas extras, inclusive com o pagamento do respectivo adicional. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - Conforme a Súmula n.º 368, II, do TST, as contribuições fiscais, a cargo do empregado, devem ser recolhidas pelo empregador e calculadas ao final sobre a totalidade da condenação referente às parcelas tributáveis, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 e do Provimento da CGJT n.º 01/1996. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.341/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA KOHL MARTINS
ADVOGADO : DR. ARI TOMIELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "empresa pública - ausência de concurso - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamante, em relação à Caixa Econômica Federal. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento a Reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Observa-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da tese de julgamento extra petita, o que evidencia a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula n.º 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS - A Súmula n.º 363 do TST consagra que na hipótese de contrato nulo, pela inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, é devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores referentes ao FGTS, o que não abrange as diferenças salariais decorrentes de alegada irregularidade da contratação de mão-de-obra, por meio de empresa interposta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.699/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar as diferenças salariais aos meses de abril e maio de 1988, nos termos da OJ n.º 79 da SBDI-1/TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A potencial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. OJ 79 DA SBDI-1/TST. "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-51.490/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DA CUNHA LEITE LINDENBERG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à limitação da competência executória à data da transposição de regime jurídico, conhecer do recurso, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico, determinar que os cálculos sejam limitados ao período anterior à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 122/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à pena pecuniária e à gratificação do SUDS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. Evidenciada afronta ao art. 114 da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1), em face da incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução de parcelas projetadas para o período posterior à implantação do regime jurídico de natureza administrativa, em que ausente relação de emprego. Não há, no caso, desconstituição da coisa julgada, eis que, tratando-se de relação jurídica continuativa, houve modificação no estado de fato e de direito (CPC, art. 471, I), situação que autoriza a limitação dos efeitos pecuniários da decisão transitada em julgado. Recurso de revista conhecido e provido. 2. PENA PECUNIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DO SUDS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.305/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA TSATOLIAGIANNIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: ESTABILIDADE - DOENÇA OCUPACIONAL - LAUDO PERICIAL - OBRIGATORIEDADE - CONCLUSÃO - VINCULAÇÃO DO JUIZ - O Regional ao contrário do alegado pela parte não violou o artigo 436 do CPC, pois emprestou-lhe eficácia. O juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O julgador é livre na apreciação das provas produzidas e deve decidir de acordo com o seu convencimento, cumprindo-lhe revelar as respectivas razões, consoante infere-se do artigo 131 do CPC, aplicado subsidiariamente. Intactos os artigos 436 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA - A questão referente ao valor da multa normativa e em relação à obrigação principal não foi objeto de análise pelo Regional, que apenas concluiu que era devida a citada multa. Aliás, a tese mencionada nas razões recursais não encontra amparo jurídico no disposto no artigo 920 do CC/1916. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-63.214/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : DIRSON LUIZ KAUFMANN
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "hora reduzida noturna - turnos ininterruptos de revezamento - compatibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Segundo o Tribunal Regional, as normas coletivas da categoria, ao fixarem a jornada dos trabalhadores, não se reportam, de forma explícita, ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a jornada em turnos ininterruptos pode ser elasticada por meio de negociação coletiva. Entretanto, essa exceção exige que a norma coletiva regularmente, de forma expressa, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e não de maneira tácita, como defende a Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

HORA REDUZIDA NOTURNA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE - Não merece reforma o acórdão recorrido, cuja conclusão harmoniza-se com a atual jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual há compatibilidade entre a jornada reduzida noturna e o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - De acordo com a Súmula nº 219 do TST, a hipossuficiência financeira do trabalhador pode ser comprovada por simples declaração. Harmoniza-se com o mencionado entendimento jurisprudencial a decisão que concede honorários advocatícios na hipótese em que o trabalhador se encontra assistido pelo sindicato da categoria e declara não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.750/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ALCIMAR AZEVEDO COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. AUTENTICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que é ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes. Logo, como a cópia constante nos autos carece de autenticação, não há que se falar em violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 789, §4º e 899 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.645/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RETT S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação ao art. 477, §6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional registra que: cabe ao juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias, sendo que, em caso, as perguntas indeferidas não eram necessárias para o deslinde da questão; e que, apesar do protesto do patrono das reclamações, não foi invocada a nulidade processual posteriormente ao encerramento da instrução, de modo que se tornou preclusa a arguição. Há tese explícita e fundamentada sobre o tema, de modo que inexistente negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Ainda que se desconsiderasse a preclusão, está consignado que as perguntas indeferidas não eram necessárias para o deslinde da questão. Desse modo, não se divisa, em caso, o cerceamento de defesa. Saliento ainda que as reclamadas não se insurgem quanto a esse fundamento da decisão regional, ataindo também a incidência da Súmula n.º422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VINCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. O Regional afirma que a prova dos autos revela que a reclamante prestou serviços exclusivamente à primeira reclamada durante todo o período apontado na inicial, ou seja, de 01.03.94 a 24.03.00. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 333, I, do CPC. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I n.º351 determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.854/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULLIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula n.º381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Depreende-se da narrativa regional que a sentença de origem foi mantida no sentido de que o intervalo para refeição e descanso reduzido tem natureza salarial. Ademais, a questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, pelo que inexistiria fundamento processual para se acolher eventual nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. A OJ-SBDI-I n.º354 consigna que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Logo, inexistente violação ao art. 71, §4º, da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º381 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-76.017/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : NILTON MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada e do Recurso de Revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA DE GRANDE PORTE. A Revista fundamenta-se em três arestos. O primeiro e o terceiro são oriundos de Turma do TST. O segundo aresto encampa a tese que as frações que antecedem e sucedem à jornada de trabalho não podem ser consideradas horas extras. O argumento, todavia, está superado pela Súmula n.º366 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º23. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. O Regional consigna que adota o entendimento cristalizado na OJ-SBDI-I n.º 47, no sentido de que a base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional, a fls. 336, registra que, ante a inexistência de acordo escrito sobre compensação de jornada, aplica o entendimento da Súmula n.º85 do TST e determina o pagamento do adicional coletivamente estabelecido de 100%. A Súmula n.º85, I e III, do TST, prevêem, conjuntamente, que a ausência de acordo escrito implica no pagamento, caso não dilatada a jornada máxima semanal, tão somente do respectivo adicional. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. O Regional determina a incidência da prescrição trintenária do FGTS, por se tratar de pedido referente a depósitos não efetuados. A Súmula n.º362 do TST estipula que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Logo, inexistente violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade às Súmulas n.º206 e 308 do TST. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O Recurso de Revista adesivo é subordinado ao Recurso de Revista principal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.120/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIVAU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à Súmula n.º381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula n.º381 do TST. Conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante apenas quanto aos temas "horas extras/minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula n.º366 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º23, e "horas in itinere/trajeto interno/inexistência de transporte público regular/reflexos", por contrariedade à OJ-SBDI-I T n.º36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º98, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar: que, em relação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, se observe a determinação da Súmula n.º366 do TST; e o pagamento das horas in itinere no trajeto interno da portaria ao local de serviço, bem como seus respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O Regional não apreciou a questão à luz do argumento de que as atividades do reclamante não se enquadravam na Portaria do Ministério do Trabalho, mas tão somente analisou a efetiva exposição do reclamante a condições perigosas. Depreende-se da narrativa que a reclamada limitou-se a asseverar que o reclamante não laborava em atividade perigosa, a assistindo referência ao argumento traçado em sua Revista. Logo, inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST, além do que, constatada faticamente o exercício de atividade perigosa, é impossível aferir violação aos arts. 5º, I, 7º, XXIII, da Constituição Federal, 190 da CLT e contrariedade à OJ-SBDI-I n.º4. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. O Regional registra expressamente que o argumento de que as normas coletivas determinam a base de cálculo das horas extras constitui inovação recursal em sede de Embargos de Declaração. Incidência das Súmulas n.º 23, 296, I e 297, I, do TST. No mais, a Súmula n.º132, I, do TST, determina que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Logo, o deferimento do reflexo do adicional de periculosidade sobre as horas extras, em caso, não viola os arts. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A reclamada sustenta a tese de que, por se tratar de empresa de grande porte, os minutos residuais da jornada de trabalho não constituem hora extra. Transcreve arestos em seu apoio. A tese, todavia, se encontra superada pela Súmula n.º366 do TST. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º381 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Regional estabelece uma tolerância de horário de dez minutos diários, tanto anteriores quanto posteriores à jornada de trabalho. Tal entendimento contraria a disposição da Súmula n.º366 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º23, que estipula a tolerância de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. REFLEXOS. A OJ-SBDI-I-T nº36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº98, determina que configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Apesar desse entendimento se referir especificamente à Açominas, a mesma lógica que orienta o raciocínio da Orientação pode ser analogicamente aplicada à presente reclamada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. O Regional afirma que a reclamada era servida por linha regular de ônibus. Logo, não se divisa contrariedade às Súmulas n.º90 do TST e OJ-SBDI-I n.º50. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DSRS. DIFERENÇAS. VANTAGEM PESSOAL INTEGRAL. O Regional aduz que a vantagem pessoal foi instituída por norma coletiva, que veda sua incidência sob os demais títulos trabalhistas. O aresto a fls. 508 não contempla a peculiaridade. Incidência das Súmulas n.º 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL. INTEGRAÇÃO. O Regional consigna que a norma coletiva veda a incidência da vantagem pessoal sobre os títulos trabalhistas. Não se divisa, ante a circunstância, violação aos arts. 457, §1º, da CLT, 114, §2º, da CLT, nem contrariedade à Súmula n.º264 do TST, mormente tendo em vista o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Registro, por oportuno, que o Regional não debate a validade da norma coletiva. Incidência das Súmulas n.º 296, I e 297, I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-HORA. DIVISOR 144. REFLEXOS. O Regional relata que a norma coletiva estabelece o divisor 180. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. 13º SALÁRIO. REFLEXOS. A Súmula n.º78 do TST foi cancelada. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O único fundamento da Revista do reclamante é o aresto transcrito a fls. 513, que se limita a encampar a tese de que o ônus da prova do FGTS incumbe ao empregador. A OJ-SBDI-I n.º301 determina que definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor, por força dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Todavia, em caso, o Regional registra que o demonstrativo apresentado pelo reclamante não correspondia à realidade contratual. Logo, depreende-se que não cumpriu com o requisito para a inversão do ônus da prova. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional aduz que o pedido se embasa em norma coletiva de 1992, pelo que se encontra fulminado pela prescrição, já que o reclamante desligou-se da empresa em 1999. O reclamante não combate o efetivo fundamento da decisão regional. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A Súmula n.º368 do TST determina que o empregador é responsável pelo recolhimento, mas não pelo pagamento, dos descontos fiscais e previdenciários. Não se há falar em violação aos arts. 33, §5º, da Lei n.º9.212/92, 150, II, 153, §2º, I, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.167/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : ARLETE RIBEIRO WÜNSCH
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "abono salarial/natureza indenizatória", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos previstos nos acordos coletivos de 1998 e 1999 e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da FUNCEF, em face do julgamento do Recurso de Revista da CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O Regional consigna que se trata de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de complementação de proventos nunca percebida, tendo em vista a extensão de abonos considerados como possuidores de natureza salarial. Logo, aplica corretamente a Súmula n.º 327 do TST. Inexiste ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula n.º 326 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. Apesar de ambas as demandadas terem sido condenadas, o Regional não emitiu tese sobre a solidariedade das reclamadas. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A OJ-SBDI-I n.º 346 assenta que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. Prejudicado.
PROCESSO : RR-76.504/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MANOEL JULIMAR LOPES
ADVOGADO : DR. MAGALI NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º381 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula n.º381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. O Regional consigna expressamente que o reclamante não se enquadra na hipótese do art. 62, II, da CLT, porque, além de possuir superior hierárquico, não detinha o grau de responsabilidade inerente à representação da reclamada. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. O primeiro aresto a fls. 326 é oriundo do próprio TRT da 2ª Região. O segundo aresto a fls. 326 e o aresto a fls. 326-327 estão desacompanhados de sua fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Os dois últimos arestos a fls. 327 são oriundos de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º381 do TST, antiga OJ-SBDI-I n.º124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-78.210/2003-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MEES STRINGARI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO KÓS LASSANGE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls. 347-350, determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região para se manifeste sobre se o item 2.4 do Manual de Pessoal se aplica ao reclamante, e sobre quais reflexos foram deferidos, como melhor entender de direito. Prejudicar o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Percebe-se, que o Acórdão regional, ao entender que a ausência, nas contra-razões, do argumento de que o Manual de Pessoal não se aplica ao reclamante, veda a sua análise em sede ordinária, não se sustenta ante a exegese do art. 515 do CPC. Nesse sentido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º393 do TST, que dispensa a renovação de fundamento de defesa em contra-razões. O Regional, ademais, tampouco aclarou quais reflexos foram efetivamente deferidos na condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.368/2003-900-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARILU SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A OJ-SBDI-I n.º115 condiciona o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não há conhecimento para a preliminar por violação ao art. 535, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. A decisão regional está em consonância com a Súmula n.º136 do TST, que foi confirmada pela Res. 121/2003, pela qual não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Logo, inexistiu violação ao art. 132 do CPC. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO INTERPOSTA. O Regional consigna expressamente que a TELEMAR se insurgiu contra a subordinação da reclamante, que não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Nessa seara, já que a reclamante laborava em atividade meio da TELEMAR, qual seja a execução de serviços de conservação e limpeza, sem a efetiva configuração de pessoalidade e subordinação direta, aplicou-se o entendimento consagrado na Súmula n.º331, III, do TST. Logo, não há violação aos arts. 2º, 5º, da Lei n.º6.019/74, 302 do CPC. Incidência das Súmulas n.º296 I e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.893/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO BANDEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º225, I, que determina que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos contraídos até a concessão. Logo, não há violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 11, 'c', da Lei n.º8.031/90, 10, 448 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A Súmula n.º330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. O Regional adota entendimento semelhante ao acima esposado, pelo que não há contrariedade à Súmula n.º330 do TST, mas sua correta aplicação. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. PLANO PLANSFER. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há violação ao art. 460 do CPC, porque, conforme registrado pelo Regional, houve na exordial referência às diferenças de FGTS que não haviam sido pagas. O art. 458 da CLT, há seu turno, não foi analisado pelo Regional, por se tratar de questão que não foi oportunamente argüida pela reclamada. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.024/2006-871-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : GIOVANA BERVIAN MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-80.176/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ COUTINHO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NORMA NÃO PROGRAMÁTICA. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL À DATA-BASE - A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I já limita o período do reajuste salarial, ou seja, o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. A aplicação da Súmula 322 do TST veio apenas a fortalecer o entendimento contido na referida Orientação. A tese da incorporação não é, portanto, contemplada nesta Corte Superior. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-80.631/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALBERTO JORGE SEGGIARO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria/prescrição", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º156, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação e, por consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, e inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A OJ-SBDI-I n.º156 estipula que ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.617/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLODOMIRO MENDES CAMARGO
ADVOGADA : DRA. AURI ALARCONY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º225, I, que determina que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos contraídos até a concessão. Logo, não há violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 11, 'c', da Lei n.º8.031/90, 10, 448 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A Súmula n.º330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. O Regional adota entendimento semelhante ao acima esposado, pelo que não há contrariedade à Súmula n.º330 do TST, mas sua correta aplicação. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO E MANUSEIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional não debateu a questão à luz do argumento de que o contato com o agente insalubre gera o direito ao grau médio e somente o manuseio gera o direito ao grau máximo. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Logo, tampouco há que se falar em absolvição dos honorários periciais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.453/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DERLI SENA DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
RECORRIDO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extras/pré-contratação", por contrariedade à Súmula n.º199 do TST, e "adicional de periculosidade/base de cálculo/horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pré-contratação de duas horas extras diárias, e, por consequência, deferir a sua integração ao salários e reflexos em horas extras, adicional de periculosidade, repouso e feriados, férias com o acréscimo constitucional, aviso prévio e FGTS e para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A vedação à pré-contratação das horas extras, ao contrário do entendimento regional, não alcança apenas o bancário. O art. 59 da CLT dispõe que a jornada poderá ser acrescida de horas suplementares, ou seja, o labor extraordinário constitui exceção à duração normal do trabalho estabelecida nos arts. 58 consolidado e 7º, XIII, da Constituição Federal. Tal entendimento norteou a edição da Súmula n.º199 do TST, tendo em vista que o art. 224 da CLT também determina a duração normal do trabalho dos bancários e o art. 225 do mesmo diploma legal dispõe acerca da prorrogação excepcional da jornada. Assim, em ambos os casos, o labor extraordinário constitui exceção, razão pela qual prospera a aplicação analógica do verbete sumular. Precedente da Turma. Recurso de Revista conhecido e provido.

CAFÉ DA MANHÃ. NATUREZA SALARIAL. O Regional adota a tese de que a alimentação não possui natureza salarial porque era providência necessária para viabilizar o contrato. Os dois primeiros arestos a fls. 823 estão desacompanhados de sua fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. O terceiro aresto a fls. 823-824 não é divergente, porque consigna expressamente que os lanches não possuem natureza salarial quando são imprescindíveis para o desempenho das funções. Ademais, parte de premissas fáticas diversas, ausentes da atual decisão. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. A Súmula n.º132, I, do TST, determina que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º308, I, do TST, que estipula que respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-97.211/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : VERA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando omissão no julgado, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. Não houve manifestação sobre o adicional noturno porque tal tema não consta do Recurso de Revista do reclamado.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. NORMAS COLETIVAS. O Regional consigna, especificamente, a fl. 151, que o reclamado não juntou as normas coletivas nas quais alegadamente estaria prevista a possibilidade de adoção do sistema de compensação de horas, na forma como levado a feito. Logo, inexistente contradição.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A assistência judiciária prevista na Lei n.º1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos nos arts. 14 e seguintes da Lei n.º5584/70. O art. 14 da Lei n.º5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Precedentes. Logo, a condição de empregador é óbice para a concessão da gratuidade de justiça. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-108.995/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CELANIRA PORTAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula n.º 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

PROCESSO : ED-RR-137.176/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HERBERT JOSÉ PENHA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE - Os Acordos, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho, são instrumentos que estipulam normas de caráter temporário, pois, de acordo com o art. 613 da CLT, todo Acordo ou Convenção Coletiva deve assinalar o prazo de vigência. As normas criadas mediante estes instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente durante seu prazo de vigência. Não se há de falar em afronta ao princípio do não-reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-357.279/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - O entendimento adotado por esta Turma foi no sentido de que, na hipótese de pré-contratação de horas extras, é desnecessária a prova de fraude, pois essa é presumida, nos termos da Súmula n.º 199, I, do TST. Não se há falar em revolvimento de fatos e provas. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-622.758/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : LUIZ CLARO DA SILVA NETTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais (Súmula 203/TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. REAJUSTES SALARIAIS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.929/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MANOEL AMARO SENNA COSTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90, assim como aviso prévio de trinta dias, 1/12 de 13º salário e 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-I DO TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Inteligência da OJ 361 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.098/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOÃO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema, fato novo - privatização, por violação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a sentença, inclusive no que diz respeito às custas processuais. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ANISTIA. REVISÃO. FATO NOVO. Não há que se falar em desrespeito ao art. 462 do CPC quando a decisão recorrida expressamente examina o fato novo alegado pela parte. Recurso de revista não conhecido. 3. FATO NOVO. PRIVATIZAÇÃO. O disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878/94 expressamente veda o retorno ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado quando se tratar de órgão ou entidade que tenha sido extinta, liquidada ou privatizada. A privatização da CVRD é fato incontroverso e suficiente a obstar a reintegração dos reclamantes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.979/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDEJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADALGIZA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência, estando já pagas as custas processuais devidas pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. READMISSÃO. ANISTIA. Esta Corte, examinando inúmeros processos em que se discute o mesmo tema, já consagrou entendimento no sentido de que, quando não preenchidos os pressupostos da Lei nº 8.878/94, não é possível a readmissão do empregado, ainda que existente conclusão favorável da Comissão Especial de Anistia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.031/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : LANDER LÚCIO LOSS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os benefícios da justiça gratuita isentando o Autor do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indiscutível (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanações legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A Lei nº 8.878/94 e o art. 7º, I, da Constituição Federal não alcançam a hipótese dos autos, em que o empregado aderiu ao plano de demissão incentivada da empresa. Recurso de revista não conhecido. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12), restando infensa aos acertos da parte com o advogado particular que a representar. Não há, em tal sentido, restrição legal (Constituição Federal, art. 5º, II). Somente o deferimento de honorários - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical (Lei nº 5.584/70). Recurso de revista conhecido e provido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão está em conformidade com a Súmula 219 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.794/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ORTEGA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal somente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST, inclusive sobre os juros de mora.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" (OJ 357 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA PATRONAL. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que nem as formalidades legais foram adimplidas, nem tampouco a compensação era observada, não há que se falar em aplicação da Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST" (Orientação Jurisprudencial 355/SBDI-1). Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.979/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LUIZ EDSON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEMIG. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FORLUZ, porque intempestivo. 4 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho, não há dúvidas quanto à competência desta Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FORLUZ. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 896 DA CLT. Revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado quando já decorrido o oitavo dia legal. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-725.438/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-732.316/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : IVAN MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio e verbas decorrentes. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Deferem-se, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor da condenação, porque preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa, bem como o aviso prévio e verbas decorrentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.402/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir as diferenças postuladas e, consequentemente, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (OJ Transitória nº 60 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.691/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : AIRTON JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, sendo que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DO ANUËNIO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Aspecto não questionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 200. Ao concluir pela adoção da duração semanal do trabalho restrita a quarenta horas, com jornadas de oito horas e folgas aos sábados e domingos, o Tribunal dá efetividade ao disposto no art. 64 da CLT, quando fixa o divisor 200. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 366 desta Corte, não merece conhecimento o apelo (art.



896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O entendimento da Corte de origem veio no sentido de que a empresa não observou o critério de promoções alternadas, como estabelece o § 2º do art. 461 da CLT, afastando, desta forma, o óbice à equiparação salarial. Assim, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos indicados, mostrando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.003/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRENTE(S) : VERONICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378, item II, parte final, não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da questão suscitada, não prospera a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-756.608/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CONSOLAÇÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-761.033/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-776.449/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE PAIVA SCHEIN
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ROSSI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional entendeu que o reclamante estava enquadrado na exceção do art. 62 da CLT, não se vislumbrando a alegada contrariedade à Súmula 232/TST ou divergência com o aresto colacionado (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Diante da situação fática evidenciada no acórdão, quanto ao caráter definitivo da transferência, revelam-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST) não impulsiona o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.697/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTABILIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". Concluindo o Regional pelo trabalho em local de difícil acesso, não se vislumbra a ofensa legal indicada. Também não prospera a alegada divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Súmula 90, item V, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão está em conformidade com a OJ 211 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 389, item II, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL EM JUÍZO. A ausência de pagamento dos títulos decorrentes da dissolução contratual autoriza a incidência da penalidade. Recurso de revista conhecido e desprovido. 6. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida são impréstáveis para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INTITULADOS "OUTROS DESCONTOS". REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS, PARADIGMAS SUPERADOS PELA SÚMULA 342/TST OU INSERVÍVEIS. A evidência da existência de autorização prévia e por escrito para efetivação dos descontos demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outro lado, arestos superados pela compreensão do Verbete 342/TST não ensejam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.698/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : VALÉRIO KRIEGER JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos minutos excedentes à jornada, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - DESCABIMENTO. Concluindo o Regional pelo descumprimento do acordo de compensação, não há que se cogitar de pagamento, apenas, do adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão está em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez, minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.833/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO BATILANA
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. 1. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. A decisão está em conformidade com a Súmula 357 e com a OJ 233 da SBDI-1, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. Observado o disposto na norma coletiva, inexistente ofensa ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-48.340/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CÍRIO JOSÉ KAEFER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: à unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NULIDADE DO PROCESSO - CHAMAMENTO AO PROCESSO

A Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admis-sibilidade do recurso de revista, razão pela qual não merece conhecimento o apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.
 II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida.

Recurso de revista não conhecido.
 2 - PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
 O ordenamento jurídico pátrio permite que se faça o exame imediato do pedido sucessivo, caso seja afastado a pertinência do pedido principal, conforme artigo 515 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.
 3 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O Tribunal Regional, ao partir da premissa de que houve manifestação intencional protelatória do Reclamante e, conseqüentemente, determinar o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao contido no art. 538 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.
 4 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-68.363/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON RANGEL MANHÃES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado, Banco Banerj S.A., apenas quanto ao tema "limitação à data-base - Cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 - Plano Bresser", por contrariedade à Súmula n.º 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1; II - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

1 - CLÁUSULA 5.ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - PLANO BRESSER

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5.ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1)

Recurso de revista não conhecido.
2 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - CLÁUSULA 5.ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - PLANO BRESSER

Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, que se incorporam ao contrato de trabalho apenas durante seu prazo de vigência. Assim sendo, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. No caso, é incontroverso que a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Ora, o julgado recorrido, ao não limitar os efeitos pecuniários da incorporação do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), contrariou a Súmula n.º 322 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1 - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Prejudicado o exame do tema, tendo em vista o deferimento do pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) do pólo passivo do feito veiculado conjuntamente pelos Reclamados, com anuência do Reclamante.

2 - CLÁUSULA 3.ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993 - CLÁUSULA 2.ª DO TERMO ADITIVO - REAJUSTE SALARIAL BIMESTRAL E QUADRIMESTRAL

Não consegue impulsionar o recurso a alegação de afronta ao Termo Aditivo da Convenção Coletiva de 1992/1993, à Lei n.º 8.542/92 e ao art. 611, caput e § 2.º, da CLT, respectivamente, tendo em vista o disposto no art. 896 da CLT, Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-1 e a Súmula n.º 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2003-006-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCONDES GONÇALVES MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : YPIÓCA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUTÔNOMO. MATÉRIA FÁTICA. Pretensão recursal de modificar o decidido alterando o quadro fático delimitado no acórdão recorrido. Questão fática. Óbice na Súmula n.º 126/TST. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2007-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DOS PRAZERES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-17/2007-006-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DOS PRAZERES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-27/1994-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
EMBARGADO(A) : LOECI TERESINHA GOUVEA E SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-29/2004-123-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ISAEEL MARCOLINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ATIVIDADES DE REBAIXAMENTO DE TOCOS, ACEIRO MECÂNICO E OUTROS SERVIÇOS FLORESTAIS). Contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2004-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do acórdão recorrido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-33/2006-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : LAILAH DE GOUVEA ABURACHID
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO RURAL S/A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT não demonstrada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEPOIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. Afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA DE NORMAS E PROCESSOS. Ofensa ao art. 224, § 2º da CLT e divergência jurisprudencial não constatadas. Incidência na Súmula n.º 126 desta Corte.

ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 356 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2003-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA MÁRCIA PASSOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC
ADVOGADO : DR. CLÉBER REIS GREGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-54/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EURYDICE GONZAGA COSTA
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. Questão fática. Decisão regional no sentido de que a parcela de complementação de aposentadoria, auxílio-alimentação, jamais integrou o benefício da Reclamante. Ação ajuizada após o biênio da data da aposentadoria. Prescrição total. Entendimento em consonância com a Súmula n.º 326 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-60/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VIANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não configurada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E PORTARIA. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Decisão regional em conformidade com o contido no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2002-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAGNO GASPAR
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. HORAS EXTRAS. Violação do art. 244, §2º, da CLT e contrariedade às Súmulas n.ºs 229 e 338/TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2006-004-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BPN CRÉDITOS BRASIL - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65/2006-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELIANA VALENTIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2004-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO JANUÁRIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MONTAGEM E DESMONTAGEM INDUSTRIAL. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/1997-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA
ADVOGADA : DRA. RENATA BOTNER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-68/2006-041-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
EMBARGADO(A) : IVONILDE CARVALHO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2001-016-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVENTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2005-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALNEI DA COSTA
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73/2006-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE BORGES
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-83/2004-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
AGRAVADO(S) : JAIR LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESSCRICÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2004-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. HIPÓTESE DA SÚMULA Nº 191 DESTA CORTE. Decisão regional em conformidade com a segunda parte da Súmula nº 191 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação de lei, contrariedade a a súmula e orientação jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-84/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE BRUNO FREIRE DE SÁ
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
EMBARGADO(A) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAME DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2003-403-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DORIANA COLTRO VIVIAN
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-100/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não configurada. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2007-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : SIMONE LEMOS PENA
ADVOGADA : DRA. PÂMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido no cotejo com a Súmula nº 422 do TST.

PROCESSO : AIRR-103/2002-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUÍSA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-105/2004-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : BAESA - ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA LEITE ALVES PINTO
EMBARGADO(A) : CÉLIO MAURI DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ SPELLMEIER
EMBARGADO(A) : D. BORTOLETTI SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face do caráter protelatório, impor à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistente a omissão apontada. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2003-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : ADEMIR BRAGA DO COUTO
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a a súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2005-999-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. VALTER BELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A constatação de ausência de procuração do advogado subscritor do agravo nos autos torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-111/2005-999-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. VALTER BELO AMORIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item III, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-124/2004-123-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : TARCÍLIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA CARLOS DOS SANTOS IBATÉ - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AJUDANTE DE OPERADOR DE MOTOSERRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/2006-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JÚLIO SÉRGIO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXCLUSÃO DOS APOSENTADOS. A Reclamante pleiteia o pagamento do auxílio cesta-alimentação, previsto em acordo coletivo, o que ensejaria diferenças de complementação de aposentadoria. O acórdão recorrido frisou que a cláusula normativa em questão restringe a concessão da mencionada verba aos trabalhadores da ativa. Ora, se as Partes decidiram não estender a cesta-alimentação aos aposentados, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo alterar o que foi expressamente estabelecido nas normas coletivas, nos termos do art. 7.º, XXVI, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-128/2007-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODOLFO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO(S) : ANGGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS EM MINERAÇÃO JEOVÁ JIRÉ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE. Estando a decisão em sintonia com a OJ n.º 191 da SBDI1 do TST, torna-se inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Conclusão contrária à que chegou o Regional exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-132/2006-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILO HILTON OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos Declaratórios, objetivando reforma da decisão. 2. De acordo com o artigo 897, § 5º, da CLT, as partes devem promover a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado. Da análise dos autos constata-se a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, donde se conclui que o Agravo de Instrumento não foi regularmente formado. Assim, não tendo os Agravantes infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2005-099-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : JUAREZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2006-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILDO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Pretensão do Reclamante em revolver fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos de lei (arts. 2º, 3º e 9º da CLT) e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a, da CLT e Súmula nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2006-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JORGE GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO AUTORIZADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Violação dos arts. 7º, XXII da Constituição Federal e 71 da CLT, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Violação do art. 5º, LV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-144/2004-007-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-145/2005-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALÉSIO ALBINO
ADVOGADO : DR. VERON CEVEY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR SOBRE A DEFESA E DOCUMENTOS COM ELA JUNTADOS. CIÊNCIA À RECLAMADA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2003-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADAILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos legais e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2002-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BRASIL GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO QUIAIOS PEDROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. AGENTE DE PROTEÇÃO DE AVIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2005-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO CAMILO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2003-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DIORIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. ART. 62, II, DA CLT. Pretensão recursal de modificar o decidido alterando o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2007-139-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PAULA VANESSA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : OUTOKUMPU TECNOLOGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.



PROCESSO : AIRR-172/2006-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ALEX CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-173/2004-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCIELE DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO(S) : GISELDA BASILIA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CRISPIM DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SERVIÇO DE NATUREZA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Decisão fundamentada em legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2002-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : DENIZE BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Hipótese em que a Corte Regional concluiu pela inexistência de acordo de compensação e pela ausência de efetiva compensação de jornada. Violação de dispositivo constitucional e legal, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-181/2006-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
EMBARGADO(A) : EDNA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE ALAGOAS. RECURSO SEM ASSINATURA DA PROCURADORA DO ESTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. São inexistentes embargos declaratórios opostos sem assinatura do procurador do embargante. Incidência da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-182/2005-013-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ATANÁSIA MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363 e com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-186/2004-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BASTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-186/2006-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TERESINHA CAMILOTTI
ADVOGADO : DR. DANTE ALENCAR MARQUES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS JACOB S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO KIRCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-187/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DAYSY CARDOSO LEITE DE MORAES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Violação direta da Constituição Federal e literal de preceito de lei federal não demonstrada. Decisão regional em consonância com jurisprudência atual e iterativa desta Corte. Divergência jurisprudencial incabível. Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2004-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARA PERES PASTORE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA COSTA MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2006-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OZÓRIO FARINHA
AGRAVADO(S) : RODRIGO STTIGER DUTRA
ADVOGADO : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-211/2004-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JEFFERSON TAVARES QUERINO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no item II, da Súmula nº 378 desta Corte. Ofensa a dispositivo de lei e contrariedade a súmula do TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-217/2005-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : WEDSON CHARTUNI DUARTE
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2007-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-223/2002-020-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da petição do recurso de revista e do despacho que negou denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-226/2006-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-248/2006-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO RICARDO ALVES DA COSTA TREDIN-NICK
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-248/2006-060-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S) : GIVANILZE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LEÃO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO LIMOLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2005-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERSON ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2006-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S) : CLÉSIO ROCHA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 47 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Violação de dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIII) não demonstrada. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2004-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEREIRA VALENTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PANIFICAÇÃO STELLA MARIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2006-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCIO CESAR FORTES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-261/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com os termos da Súmula nº 132 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR RONCONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGERIO VIOLA COELHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em que se entendeu inaplicável aos Reclamantes a legislação relativa à política salarial dos demais servidores do Estado, em face da existência de política salarial específica. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2007-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-281/2004-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. PAULA GARDÊNIA COSTA SERRA
AGRAVADO(S) : OLIVAL AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2001-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JAIR RECH
ADVOGADA : DRA. MARLENE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA MATE GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA COMPROVADO. CONFISSÃO DO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL. Pretensão do Reclamante implica revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-284/2005-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ABRAHÃO ASSEIN ARÚS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-289/2002-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELTO GABRIEL MASSOCO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2004-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : GENTIL SEGUNDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALÍCIO FERNANDES GRACIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2005-401-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVAN LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-292/2005-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAME DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2004-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE F. BARATA
AGRAVADO(S) : MARCOS GIOVANI DA LUZ BRASIL
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aresto inespecífico. Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2006-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI
AGRAVADO(S) : TANIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Contrariedade a súmula deste Tribunal Superior e violação de dispositivos constitucionais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-308/2005-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ADRIANE ONDINA DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO POR E-MAIL. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. INTEMPERIDADE. O prazo de cinco dias para a apresentação da via original do recurso, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, começa a fluir a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal (Súmula nº 387, II, desta Corte). A contagem do quinquídio não obedece à regra do art. 184 do CPC, visto que a apresentação da via original do recurso não é ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual (Súmula nº 387, III, desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-310/2003-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROSALINA CÂNDIDA VILELA
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Contrariedade à Súmula nº 333 desta Corte e violação do art. 477, § 2º da CLT não constatadas.

PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ofensa aos arts. 333 do CPC, 623, 624 e 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2007-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA BETANIA FARIAS DE OLIVEIRA - ME
 ADVOGADO : DR. BYRON CARDOSO LEITE
 AGRAVADO(S) : TIAGO ROMÃO SOEIRO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-313/2001-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ONEIDE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-315/2002-033-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : GISELLE MARGOT CHIROLLI
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
 AGRAVADO(S) : ESTÉTICA E ACADEMIA RIKU'S LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILBERTO PRADA BURIGO
 AGRAVADO(S) : NEW FORM LTDA.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e violação dos arts. 1º, III e IV da Constituição Federal, 10 e 488 da CLT não demonstradas.

SALÁRIOS. Ofensa ao art. 844 da CLT e divergência jurisprudencial não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2003-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAGALHÃES MAIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-331/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : RACHEL PAULE MAYER
 ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA GONZAGA NEVES
 ADVOGADO : DR. GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES
 AGRAVADO(S) : GAG LAVANDERIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que a pretendida irregularidade de intimação foi afastada por decisão clara e suficientemente fundamentada. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA EX-SÓCIA DA EXECUTADA. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2004-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO HENRIQUE DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NORMÉLIO PEGORARO
 ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. Decisão do Tribunal Regional que conclui pelo não-enquadramento das atividades do Reclamante na exceção ao regime de hora suplementar previsto no art. 62, II, da CLT. Violação de norma legal não demonstrada. 2. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC decorrente da convicção do juízo de que a oposição de embargos de declaração provocou prejuízo ao regular andamento do processo. Violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ARTUR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : L.B.M. - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2004-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LACERDA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARTINS LACERDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Nego provimento

PROCESSO : AIRR-345/2005-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA BOHN LIMA
 ADVOGADO : DR. OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES
 AGRAVADO(S) : MAYDEL INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não indicadas. Recurso de revista desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2003-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PENTES AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
 AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELISEU TOMAZELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que não se evidencia a ausência de manifestação sobre as questões suscitadas pela Recorrente. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II do Código de Processo Civil não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2006-014-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
 ADVOGADA : DRA. VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ DANTAS DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-373/2007-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR GIACOMET BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-375/2003-492-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. Violação do art. 71, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2006-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CASA DOS MÓDULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON VIEIRA BENFICA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SALÁRIO POR FORA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. A revisão do decidido, nos termos propostos pelo recorrente, depende do reexame de provas. Incidência do teor da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2005-019-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCILEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. VALIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em decorrência da transposição de regime celetista para estatutário. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. II - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO RECURSO. Hipótese em que a Corte Regional dispensou a Reclamante do pagamento das custas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2006-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : AMAURI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELDA MOSCARDINI
AGRAVADO(S) : WCL GIRLENE MORAIS MONTEIRO - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a parte não aponta defeito de fundamentação do acórdão, mas da sentença. Questões superadas. Ausência de interesse na declaração de nulidade. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 455 DA CLT. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior e violação direta da Constituição da República não demonstrada. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2004-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DEANA GLACI MARQUES
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALTERAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE NO CURSO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão regional de acordo com a Súmula nº 294 do TST. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2004-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho definiu a jornada de trabalho e as horas extras a que tem direito o Reclamante com base nos depoimentos e documentos dos autos. Divergência jurisprudencial não configurada. Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2005-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : EDNA CONCEIÇÃO FELIPE COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2003-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : GILNEI PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2006-024-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : IRLING GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO DE ESTABILIDADE. Matéria não prequestionada. Violação direta e literal do art. 10, II, a, do ADCT da Constituição Federal não demonstrada. Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-421/2002-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO COLLOCA DE COLLOCA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. DESCABIMENTO. Incabível agravo regimental para impugnar decisão de Turma deste Tribunal, conforme dispõe o art. 235 do Regimento Interno desta Corte (Aprovado pela Resolução Administrativa nº 1295/2008; publicado no Diário da Justiça da União de 09/05/2008, págs. 20 a 30). Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por caracterizar erro grosseiro. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-421/2005-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PENNA TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA MULLER HOFF
AGRAVADO(S) : PENTA - PENA TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : PENA AGRO-FLORESTAL MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : CÉSAR PENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópias da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-428/2002-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FILHO
AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES PICOZZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A decisão recorrida embasou-se nos elementos de convicção existentes nos autos para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes. Assim, não há como se modificar o julgado senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2006-139-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATUAL CONFECCOES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S) : OZILENE TEIXEIRA LUCAS CURTY
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-430/2005-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ORLANDO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. I - A controvérsia sobre o termo inicial da prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, situa-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, motivo pelo qual não se divisa a pretensa violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, mas quando muito ofensa reflexa, inviabilizando o apelo, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Nesse sentido, precedentes do STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2002-011-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. EMISSÃO DO AUTO DE PENHORA. BLOQUEIO DE CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE. 2. ÍNDICE SELIC. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-435/1999-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILLIAM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2004-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EDINILSON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A falta ou a insuficiência da garantia da execução constitui óbice para a interposição de recurso de revista no processo de execução. A declaração de deserção, nesse caso, não afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Incidência das previsões contidas no art. 884 da CLT, na Súmula nº 128, item II, do TST e na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item IV, letras "b" e "c".



GARANTIA DA EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO COMPREENDE ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.

Não configurada a violação do art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. Nas isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita não se inclui a do depósito recursal, que tem a finalidade de garantir a execução. O dever do Estado de assegurar a assistência judiciária gratuita se restringe às despesas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2006-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ARMANDO TAVARES CHAVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONTRATAÇÕES FINANCEIRAS DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ AFFONSO MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Contrariedade à Súmula nº 338 deste Tribunal, violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2004-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MATOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : HS CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não havendo a Recorrente recolhido corretamente as custas processuais e o depósito recursal relativo à Revista, impõe-se o não-provimento do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-450/2001-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VOLMAR CATAPAN
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Violação do art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas nº 102 e 234 e à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1, desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-450/2005-012-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANANIAS QUIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES BESERRA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausência dos requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2005-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : ÉLCIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o seguimento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-453/2005-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : LEONIDES GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal não evidenciadas. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2005-006-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEONIDES GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com Súmula nº 294 do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-454/2005-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCOOP

ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-462/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO PATROCÍNIO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-462/2007-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PONS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-463/1999-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ABIGAIL RIBAS DOURADO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GEHRKE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA - FIP. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com o item II, da Súmula nº 338 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2006-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Inviável o exame do agravo de instrumento quando a parte faz o traslado incompleto da decisão recorrida. Não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, sendo responsabilidade das partes velar pela correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16 do TST, item X). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-470/2004-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DO HOSPITAL PSQUIÁTRICO SÃO PEDRO. MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal/88 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2006-035-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUDEMIR OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-479/2004-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELAINE MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REGIME 12X36. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Violação do art. 7º, IX, da CF/88 não caracterizada. Inovação recursal quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, XIII, da CF/88. Inadmissibilidade do recurso de revista por ofensa à legislação infraconstitucional e contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2005-004-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO JOSÉ CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não constatada.

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

VALORES HOMOLOGADOS. IMPUGNAÇÃO. Caracterizada inovação recursal por meio da indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não constante das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2002-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : AYRES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-495/2002-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GIOPATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Pretensão recursal de modificar o decidido alterando o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Questão fática (Súmula nº 126). Violação do art. 224, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2005-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROBSON APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA. E OUTRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O protocolo com a data da interposição do recurso é elemento indispensável e essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. A sua ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação por analogia do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-500/2006-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FERNANDA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Verificandose que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, não há como conhecer do Apelo, ante a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-505/2006-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CRISTAIS HERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA Z. THOMAZ PETKOV
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2001-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PADOVAN
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2006-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ORLANDO VERSIANI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. De acordo com a inteligência do art. 173 § 1º, II, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, o empregado de sociedade de Economia Mista pode ser dispensado, sem a necessidade de prévio procedimento administrativo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMILTON CARLOS MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante não impugna os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-527/2005-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2004-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : AGNUS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-531/2003-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANÁLU RIESEMBERG GLEICH
EMBARGADO(A) : JOÃO BINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : RURÍCULA - AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-532/2007-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ELIAS FIORIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-535/2006-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BARCELOS RESENDE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-536/2005-104-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIDILVA GOMES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE DE PARTE. Decisão regional em que se reconhece a legitimidade da parte para figurar no pólo passivo da demanda. Violação de norma legal não demonstrada. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Incidência da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 desta Corte. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2001-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ACYMAR TAVARES TERRA ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Violação do art. 93, IX da Constituição Federal não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ASSISTENTE SOCIAL. Violação do art. 461 da CLT, contrariedade à Súmula nº 6, item III desta Corte e divergência jurisprudencial não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2006-013-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : DORISMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVESTRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Invalidez de cláusula normativa em que se prevê redução do intervalo intrajornada. Decisão da Corte Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2003-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UILSON CABRAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TÉCNICO EM ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : MARIA ERINALVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE SERGIPE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 37, XXI da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2005-007-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT
ADVOGADO : DR. ENY RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA LOPES
ADVOGADO : DR. EDSON HENRIQUE DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-571/1995-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO DA PAZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DOS MATERIAIS DE ESTIVA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2007-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-577/2006-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NILSON GONÇALVES SCHUFFNER
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DELINEADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a razoabilidade da interpretação conferida à legislação pertinente, na forma da Súmula n.º 221-TST, impede que seja reconhecida a violação legal pretendida. Ademais, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, obsta que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2007-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MILTON DA SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-599/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : ADELINO SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUZANO. QUINQUÊNIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 106, § 15 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EFEITOS. Violação do art. 61, § 1º, II, a da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-603/2003-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE A. MELLO
EMBARGADO(A) : TERESINHA IARA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não verificada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se negar provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : VERÔNICA DA SILVA FREIRES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITENCOURTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. MULTA PREVISTA NO §8º DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Impossibilidade de violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2002-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE CASTRO COELHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES FELIPE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2005-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : P DEZ BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FORTÁKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-642/2003-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : LUIZ QUINTINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MAFRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em conformidade com

Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2004-080-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI BORTOLUZI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO NOSSA CAIXA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. Violação dos arts. 125, I e 131 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2006-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ASSUNÇÃO CAMPOS
ADVOGADO : DR. GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2005-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VANESSA GODOY BENEDITO
AGRAVADO(S) : DIVA FORTES DUARTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2003-341-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DANIELA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : CTIS - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-670/2005-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUZANA JANUÁRIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-672/2005-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : WELLINGTON BRUNO MONTEIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. Violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada. INDENIZAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO, CESTA BÁSICA E PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2005-014-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS GÓES NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS DEPÓSITOS DO FGTS. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2005-014-20-41.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS GÓES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336-SBDI1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-688/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : NILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADELDO HELIODORO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AJA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAME DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/2005-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSELITO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-688/2006-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-691/2004-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA VICENTE DA SILVA BERÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693/2002-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : RUBENIL PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão regional em que se manteve a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que a prestação habitual de horas extras descaracterizou o acordo particular de compensação, e de que a implantação de Banco de Horas, previsto em cláusulas convencionais, não se efetivou. Pretensão recursal de modificar o decidido alterando o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2003-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não pode ser conhecido o Agravo de Instrumento quando interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EVERTON RODRIGUES ROSA
ADVOGADA : DRA. LUCI COELHO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2005-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ALINE FÁZIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ DA COSTA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.



PROCESSO : ED-AIRR-704/2004-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : MARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAME DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2005-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : GRACIANO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-706/2006-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁCIO ROGÉRIO BRITO
AGRAVADO(S) : REINALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas dos § 4º e § 5º do artigo 899 da CLT extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS corre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por consequência, a assinalada deserção do recurso de revista. IV - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2002-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ CHICAROLLI
ADVOGADO : DR. MAURICIO SILVA TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Alegações da reclamada que exigem revolvimento de fatos e provas. Obice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/1998-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GENTIL GUERREIRO BASSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Matéria não analisada pelo Tribunal Regional. Ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S) : ELIVÂNIO CARDOSO SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CIAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ARESTOS IMPRESTÁVEIS. DESPROVIMENTO. Os dispositivos legais apontados como violados não tratam da natureza salarial do intervalo intrajornada. Não demonstrada tese específica em sentido contrário, de vez que os arrestos colacionados não se prestam ao fim colimado, tendo em vista serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, não merece provimento o Agravo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729/2004-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIANA CÉLIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AG-AIRR-734/1997-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GENTIL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. DESCABIMENTO. Incabível agravo regimental para impugnar decisão de Turma do TST, conforme dispõe o art. 235 do Regimento Interno desta Corte (Aprovado pela Resolução Administrativa nº 1295/2008; publicado no Diário da Justiça da União de 09/05/2008, págs. 20 a 30). Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por caracterizar erro grosseiro. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-734/1999-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : ANDREA DA CUNHA FLORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. O Tribunal Regional do Trabalho deferiu à Reclamante diferenças salariais oriundas de desvio funcional. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o recurso não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2001-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : APARECIDO ZARANTONELLI
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRATORISTA. TRABALHO REALIZADO NO CAMPO. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DE CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em que se manteve o pagamento de horas extras, sob o fundamento de que o Reclamante era tratorista e realizava funções ligadas ao trabalho no campo. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-744/2006-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO MENDES EVARISTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
EMBARGADO(A) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-744/2006-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-746/2003-541-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA SUCESSORA DA EXECUTADA. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Controvérsia circunscrita a interpretação e aplicação das normas ordinárias de regência. Incidência da previsão contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/1999-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO COSTA FRANCO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Violação do art. 93, IX da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-766/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : ERINALDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAME DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S) : AILTON RICARDO DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : POSSANTE ASSESSORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. Decisão regional em conformidade com o teor da Súmula nº 16 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2005-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO BELO LTDA. - CREDIACIB
ADVOGADO : DR. ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELY SANDRA COSTA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COOPERATIVA DE CRÉDITO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224 DA CLT. Violação de norma legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Violação de norma legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2005-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-790/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ESTEVAM CÂMARA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que a ação só foi ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Violação de dispositivo de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2003-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SIDNEI ULYSSÉA PALADINI
AGRAVADO(S) : BRASENG - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL BAVARESCO MALLMANN
AGRAVADO(S) : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BEOFF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2006-114-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Acórdão regional devidamente fundamentado. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/2000-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : HAMILTON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NORMA COLETIVA INVÁLIDA. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2006-114-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FEITOSA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Acórdão regional devidamente fundamentado. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2006-181-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-812/2005-801-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : EVALDO DOS SANTOS RIETA
ADVOGADA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Inviável a análise da indicada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-813/2006-221-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ ROCHA SANTANA
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOANINA COELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ARAÚJO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-814/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MEIRELES MESQUITA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. II - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Trata-se de inovação recursal, porquanto a arguição de nulidade não foi deduzida no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2006-114-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : REGIANE DOS REIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Acórdão regional devidamente fundamentado. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2006-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362, recentemente editada pela SBDI-1 desta Corte. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2003-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GETÚLIO MENARE JORGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Violação dos arts. 1.030 1.090 e 1.093 do antigo Código Civil e 468 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte não demonstradas. Caracteriza inovação recursal a indicação de ofensa ao art. 444 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2006-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA SANTOS E FONSECA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os paradigmas não retratam situações revestidas dos mesmos pressupostos fáticos delineados no caso dos autos. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-831/2004-052-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
AGRAVADO(S) : RONAIR DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-839/2005-402-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : E. C. CORDEIRO - ME COMERCIAL CORDEIRO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSERVICE
ADVOGADO : DR. PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-843/2005-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA TAGLIASSOCHI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIOS FAUTH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais e do art. 5º, LV da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-844/2004-011-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
EMBARGADO(A) : CONSTRUIR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2001-070-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2006-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVERIA
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-860/2006-061-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUELI SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
AGRAVADO(S) : CLUBE ITAJUBENSE
ADVOGADO : DR. ROMERO SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-862/2003-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO
AGRAVADO(S) : ESVAQUITON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORISVALDO PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, o Recurso de Revista não merecia conhecimento, razão pela qual ao Agravo de Instrumento nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2004-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FABIANA LUCIDELI GONÇALVES RICCI
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-869/2006-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : REINALDO LEUZINGER
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-875/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S) : AMÉLIA YOSHIKO NADASHIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SPICIAI BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. CONTINUIDADE DA EXPOSIÇÃO AO RISCO. Pretensão da Reclamada em revolver fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NILSON RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO NA ÁREA DE RISCO DE FORMA INTERMITENTE MAS POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. Hipótese em que a Corte Regional indeferiu o pedido sob o fundamento de que o contato com o agente perigoso se dava de forma intermitente mas por tempo extremamente reduzido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2004-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GIOVANI ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. II - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão regional em que se manteve a sentença, sob o entendimento de que o pagamento das custas processuais pelo Reclamante, torna-se prejudicado o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita. E, ainda, que, percebendo o autor mais de 30 salários mínimos por mês e não estando assistido pelo Sindicato de Classe, não faz jus ao benefício. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2004-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA FLORESTA
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : NACIONAL ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional que indeferiu o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho. Alegações recursais cuja acolhida encontra óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-902/1996-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WAGNER BARROS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS GOUVEIA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2005-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JULIANA FRANCO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPERADORA DE CALL CENTER. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. II - LÍMITES DA CONDENAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E MULTA RELATIVA AO FGTS. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 331, IV, e 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2003-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELCI FONSECA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362/TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2005-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB
ADVOGADA : DRA. MARLUCE DO SOCORRO SANTANA BRAGA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA CRISTINA NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-920/2005-007-11-41.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB
ADVOGADA : DRA. MARLUCE DO SOCORRO SANTANA BRAGA
AGRAVADO(S) : VÂNIA CRISTINA NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO - Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, entre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2005-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inexistência de procuração em favor da advogada subscritora do substabelecimento que confere poderes à advogada subscritora do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-950/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARIS ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ADOLFO CARDOSO DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A revisão do decidido, nos termos propostos pelo Recorrente, depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/2004-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA ZENAIDE MARCUSSI
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI
AGRAVADO(S) : LORD INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO INSTRUMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional manteve a demissão por justa causa, ainda que não tivesse sido feita a homologação da rescisão do contrato de trabalho na forma do art. 477 da CLT. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2002-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AEROMIL TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : CHARLES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Alegações recursais que revelam pretensão de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : KÁTIA DENILSE FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se entendeu não configurado o exercício de cargo de confiança pela Reclamante, nos termos do art. 62, II, da CLT. Recurso baseado em premissa fática não consignada na decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2003-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WALTER PINTO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/1997-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO WACHTER
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO. Não configurada ofensa direta e literal aos arts. 5º, caput, e 114 da Constituição Federal. Incidência da previsão contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2006-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IGNEZ COELHO DE CASTRO GOIS
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-976/2004-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
AGRAVADO(S) : VALDO VALENTINO PIRES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SIGNATÁRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NA INSTÂNCIA RECURSAL. DESPROVIMENTO. Inexistindo, nos autos, instrumento de procuração conferindo poderes à signatária do Agravo de Instrumento patronal e não sendo o caso de mandato tácito, acertada revela-se a decisão que concluiu pelo não-conhecimento do apelo. De se destacar, também, que não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar eventual irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula n.º 383 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/2004-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI
AGRAVADO(S) : ELIANE DE ASSIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-986/2002-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : LUÍS EDUARDO TORRES
ADVOGADO : DR. LIZANE DE PAULA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ELENICE MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON JITIYAKU TOMIGAWA
AGRAVADO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.

Síndico:Zilda Tavares

AGRAVADO(S) : TELEFUTURA TELEMARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING E ATENDIMENTO A CLIENTES. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e contrariedade a Súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA CRUZ FRADE
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, em caso como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula n.º 331 do TST, que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : EUNILDE OLIVEIRA BARBOZA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IONILDA SIÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.034/2006-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO CONVENCIONAL. Decisão regional em conformidade com as Súmulas nos 17 e 228 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALESSANDRO DA SILVA FONTELLA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA. Decisão em conformidade com a Súmula n.º 366 desta Corte. II - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS MENSIS. NATUREZA JURÍDICA. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que os valores deferidos possuem natureza jurídica salarial inconfundível com o disposto na Lei n.º 10.101/2002, que instituiu a participação nos lucros e resultados. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/1999-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI. INTEMPESTIVIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal/88 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2001-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MORAES COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S) : NEODIR ORIVAL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada. Omissões inexistentes. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. II - VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que se reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamada e o Reclamante, afastando-se a tese de prestação de serviços de vendas de forma autônoma. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.068/1996-005-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : GILMAR DIAS DURVAL
ADVOGADA : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI
AGRAVADO(S) : TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, o Recurso de Revista não merecia conhecimento, razão pela qual nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2006-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.074/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRESERVAÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar n.º 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA ZÉLIA LOURENÇO ALVES
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : RKS SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÉDO
AGRAVADO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. II. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DIRIMIDA EM JUÍZO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.080/2004-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERNANDO LUIZ TRIGO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OSÉIAS CARVALHO FURTADO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal, de se considerar a data do depósito efetuado na conta vinculada do trabalhador como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, em contrariedade ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2004-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO HENKES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-024-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CIMENTOS N-NE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINDHARES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MESQUITA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.102/2004-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : FÁBIO COLOSSO PONTES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação do art. 62, II, da CLT não demonstrada. Divergência jurisprudencial não evidenciada. ÔNUS DA PROVA. Violação do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC não demonstrada. ADICIONAL NOTURNO. Decisão em conformidade com o item II da Súmula nº 60 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/2004-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MANSANO
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Ofensa aos arts. 71, § 1º, 224, § 1º, 818 da CLT e 333, I do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.106/2005-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARCOS JORGE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não verificada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se negar provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-031-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : ADEMAR CLAUDINO NUNES
ADVOGADO : DR. MÁRIO FAGUNDES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão que negou seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação. Aplicação do entendimento contido nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA MOTTA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. ISONOMIA ENTRE ENGENHEIROS E ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. Violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, VI e XXXII da Constituição Federal, 468 da CLT, 128 e 333 do CPC, contrariedade à Súmula nº 51, I desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.115/2005-025-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MARLI TEREZINHA WEBER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO RICARDO GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Alegações da Reclamada que implicam reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.123/2005-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE ALAGOAS. CONTRATO NULO. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE. Não verificada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se negar provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/1993-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARKO - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOEL AUGUSTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Decisão regional em que se entendeu demonstrada a fiscalização de jornada. Alegações da Recorrente que implicam revolvimento de matéria fático-probatória. Obice na Súmula nº 126/TST. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ARLINDO CÉSAR FIDÊNCIO
ADVOGADA : DRA. KELLY ANDRÉA HORTA PETRONILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2005-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA HELENA DE PAULA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.140/2004-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Evidenciado nos autos a possibilidade de ser mensurada a duração das jornadas, a existência da prorrogação de jornada, a necessidade de comparecimento diário no início e no fim das jornadas, além de jornada, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, o Regional concluiu que o Reclamante não se enquadra na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Conclusão diversa importa no reexame do conjunto probatório dos autos, circunstância vedada nesta esfera recursal, à luz da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2006-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDO ALVES MENDONÇA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.153/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

AGRAVADO(S) : MARIA DIALMA MATOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituído o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : KAMERON BAR E LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO AFONSO DE SÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.A entrega da prestação jurisdicional está completa, pois o Juízo consignou as razões que lhe formaram o convencimento. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : DOMINGOS BARROS DO CANTO

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-202-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : JAIME BARBOSA MATHIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAMPOS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SERV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.190/1997-061-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : RÁPIDO MACAENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : VALMIR FERNANDES DE FARIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-1.193/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ODETE MIDORI TANAKA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice detectado e, passando ao exame do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, e sim em pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2)CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2001-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

AGRAVADO(S) : FABIAN HEITOR GOMES

ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a decisão recorrida está fundamentada. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS DA EXECUTADA. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOARES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pleito de verba trabalhista. Violação do art. 114 da Constituição Federal não caracterizada. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. III - PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362/TST não demonstradas. IV - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2002-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

AGRAVADO(S) : LORENA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LEDA CAVERVERE DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.211/2002-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : SILVANA MORAES DA ROSA

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

EMBARGADO(A) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

EMBARGADO(A) : COMATIC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSUÉ SEFERIN

EMBARGADO(A) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAME DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MONTES CLAROS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.223/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

AGRAVADO(S) : MICHELI CRISPIN DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Acórdão regional em que se reconhece o direito ao pagamento de salários e demais vantagens a empregada gestante durante o período estável, em virtude de ter sido desconstituída a despedida por justa causa. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 244 do TST. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.231/2005-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : HOZEIAS ANTÔNIO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDREY VISSOTO PREVIDELLI
EMBARGADO(A) : GALVÃO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando vícios na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-1.236/2003-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
PROCURADOR : DR. ROBSON CANABRAVA PEREIRA
EMBARGADO(A) : MAGALI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
EMBARGADO(A) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, acolhendo pedido formulado pelo Exequente em contraminuta, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar ao Exequente multa de um por cento e indenização de vinte por cento, calculadas sobre o valor do débito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUTADA PRINCIPAL EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. Violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal não demonstrada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência. Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2005-372-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : KATTVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : LEONILDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES
AGRAVADO(S) : CARGOVISION TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCHOLLES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO CONFIRMADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, desta Corte), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2006-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COIRBA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WARLEY PONTELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LÍCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERNANDES E SOUZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MANGIA COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS corre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por consequência, a assinalada deserção do recurso de revista. IV - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.247/1998-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DANIEL DE FREITAS PEDROSO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GRUPO ECONÔMICO. Violação do art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência. Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A controvérsia está circunscrita ao âmbito infraconstitucional, visto que diz respeito a interpretação e aplicação das normas previstas no art. 17, II e VI, do CPC. Não alcança, portanto, a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2005-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. Decisão regional em que se excluiu da condenação a responsabilidade subsidiária do Município em relação às parcelas rescisórias deferidas à Reclamante. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2004-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADA : DRA. SALLY REJANE SATLER
AGRAVADO(S) : ILDA ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S) : LAURITA MARIA HOSTERT - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. II - LIMITES DA CONDENAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 deste Tribunal. III - CONFISSÃO FICTA. Contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência das Súmulas nºs 297 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2005-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRACI BENJAMIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : ANA MERCEDES DE SOUZA MASSOUD
ADVOGADO : DR. BRUNO GUIMARÃES MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Violação direta do art. 5º, V, da Constituição Federal não demonstrada. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.288/1998-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102/TST). MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Recurso desfundamentado. URP de dezembro de 1988. Incidência do entendimento do item I da Súmula nº 221/TST: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.295/2001-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MARILDA DE CÁSSIA SILVESTRE GACCIOLI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO E EFEITOS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2005-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SARMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/1998-079-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : CLEOMENES AURÉLIO COIMBRA MAZZONI
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.303/2006-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOBHI KHAWLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : LIBINA LINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.



PROCESSO : AIRR-1.308/2004-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LIBBS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : GENERINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TAXA DE GUARDA DE MATERIAL. Decisão em conformidade com as normas coletivas. Violação de dispositivo constitucional e legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2000-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ NOGUEIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.340/2006-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALDENOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PESSOA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : R.M. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.348/2004-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DEONICE ALVES BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se manteve o indeferimento das diferenças salariais em virtude da ausência de prova da identidade de função. Pretensão recursal de modificar o decidido alterando o quadro fático delineado no acórdão recorrido (Súmula nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2005-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Hipótese em que a Reclamante foi contratada pela Reclamada Brasiwork Prestadora de Serviços, como auxiliar de serviços gerais, para trabalhar nas dependências da Reclamada FEPAM, a quem atribuiu responsabilidade subsidiária pela quitação dos débitos trabalhistas. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. MULTA DO 477 DA CLT E 40% FGTS. Violação de dispositivos da Constituição Federal, Lei federal e divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ANTÔNIO ABRANTES SOARES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação direta da Constituição Federal e literal de preceito de lei federal não demonstrada. Decisão regional em consonância com jurisprudência atual e iterativa desta Corte. Divergência jurisprudencial incabível. Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLOVIS SOUZA BRAGA
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Decisão regional em que se registrou a exclusão de benefícios anteriormente concedidos ao empregado, os quais se haviam incorporado ao seu contrato de trabalho. Ofensa a dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-133-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE

TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-020-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIO ANDRÉ MENEGOTTO
ADVOGADO : DR. DARCISSIO ANTÔNIO MÜLLER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.368/2002-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PARAIBUNA DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-009-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOÃO MACIEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Agravo de instrumento em que não se impugna o fundamento adotado no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR DE SOUZA ELIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 818 da CLT, 368 e 372 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2005-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GUIMARÃES CALIXTO
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA POSTULADO PELA RECLAMADA. EXTENSÃO. A concessão do benefício da justiça gratuita, que implica isenção do pagamento das custas processuais, não se estende ao depósito recursal, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e art. 3º da Lei nº 1.060/50. Hipótese em que a Recorrente não efetuou esse depósito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2006-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO GUILHERME SILVA RIOS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não pode ser conhecido o Agravo de Instrumento quando interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2005-232-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO SILVA SCHOSSLER
ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.410/2004-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA SÃO THIAGO DE INHAÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILAS DE UZEDA DEKER RACHID
AGRAVADO(S) : ADILSON DO CARMO VIANNA
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo, por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.413/2000-005-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. A gravidade de instrumento irregularmente formado. Protocolo do recurso de revista ilegível. Formalidade considerada obrigatória para se comprovar a tempestividade do recurso de revista. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.413/2000-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.415/2005-132-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL IBIAPABA S.A.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE MARIA DE CASTRO DANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DESCRÊNCIAMENTO. Decisão regional em que se manteve a condenação ao pagamento de bolsa de estudo e parcelas vencidas e vincendas, com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.932/81. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2005-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO MACEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.424/2006-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE PAULA GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.432/2005-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. Decisão regional em que se excluiu da condenação a responsabilidade subsidiária do Município em relação às parcelas escorridas deferidas à Reclamante. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : JOSEFA FERNANDES COMELLI
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 390 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2005-801-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : JEFERSON ADRIANO MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Inviável a análise da indicada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/2006-131-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MIQUELANTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO PINHEIRO LOPES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX da Constituição Federal não constatada.

CONTRATO DE ESTÁGIO E RELAÇÃO DE EMPREGO. Agravo de instrumento desfundamentado em relação à violação dos arts. 333, II, 334, II do CPC e 1º, §1º da Lei nº 6.494/77. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se o óbice prevista na Súmula nº 337, item I, b desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.443/2006-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE PRODUTOS DO OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA GUEDES FARIA LIMA
AGRAVADO(S) : CESAR GRAZIEL BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTES EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Comprovantes de pagamento de custas e depósito recursal do Recurso Ordinário apresentados em fotocópias inautênticas não se prestam para comprovação do preparo, pois em desconformidade com o art. 830 da CLT. O processamento do Recurso de Revista calçado em arestos superados pela iterativa jurisprudência desta Corte encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/2005-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADA : DRA. ERIKA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.469/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.469/2004-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE GOMES SILVA DE MELO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS APRESENTADAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário, por deserção, em face da ausência de autenticação das cópias das guias de pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Aplicação do disposto no art. 830 da CLT. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2005-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO SALLES
AGRAVADO(S) : ALGA INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : SADI ROQUE DE GODOY
ADVOGADO : DR. ERNO INÁCIO LAUERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.489/2004-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILSON LAMENZA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2005-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOCEI JACOMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RAONI DA CRUZ CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.500/2006-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY DA SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO MOREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ACHTSCHIN MILAGRES BORGES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, não tendo ainda o seu subscritor firmado declaração de autenticidade, é de rigor não conhecer do agravo ora interposto, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2005-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : RUY EDUARDO DE LIMA LIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Violação de Lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PRISCILA APARECIDA ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. Matéria não apresentada no momento oportuno. Preclusão. Art. 795 da CLT. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte). Contrariedade à Súmula nº 338 do TST não demonstrada. Inadmissibilidade do recurso de revista por ofensa à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.509/2005-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CLOTÁRIO MAGALHÃES FRANCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2006-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : PAOLO CHIAROTTINO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2005-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA LAMOUNIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : ADAÍAS GREGÓRIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA E ESPOSA DO DEVEDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Violação direta e literal do art.5º, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada na forma prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Inviável revisão do julgado em que a parte não indica ofensa a norma constitucional, deixando de observar a exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2005-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INOVAR PNEUS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
AGRAVADO(S) : RANGEL EVANGELISTA SENA
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão em que se consigna que a Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar a prestação autônoma de serviços. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se mantém o pagamento das horas extras, pela presunção de veracidade do horário informado na petição inicial e decorrência do não-cumprimento por parte da Reclamada da determinação judicial de juntar controles de frequência. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2005-292-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROJELMEC VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOÃO ARTUR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILSON WOJICHOŠKI JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2004-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE DE ACESSO DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação do art. 265 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 331, III, e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2003-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORSI GUIZARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. Violação dos arts. 515 do CPC, 899 da CLT e 5º, LV da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 393 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.553/2003-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constarem elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.558/2001-002-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALYSSON VILELA CAYRES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão em que se consigna que o Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, por não estar enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2000-202-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MAURICIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOURENÇO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA OU DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/2003-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOUGLAS ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS DÖRR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : TTC TÉCNICA DE TELEFONIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2004-004-17-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO OLIVEIRA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. ART. 224 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em que se manteve o indeferimento da pretensão do Reclamante relativa ao seu enquadramento na categoria dos bancários, sob o fundamento de que não se comprovou que os serviços por ele prestados eram em Bancos ou que suas atividades eram típicas ou exclusivas do bancário. Pretensão recursal de modificar o decidido alterando o quadro fático delineado no acórdão recorrido (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei não configurada e divergência jurisprudencial não demonstrada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência dos descontos previdenciários e fiscais e responsabilidade pelo seu recolhimento. Questões não debatidas pela Corte Regional (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2002-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JAIR DE MOURA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Inaplicabilidade do entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento preconizado na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento quando a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do referido Apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.612/1995-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VÍDEO INTERAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁTIA RIZEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.622/2004-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA MESSIAS
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.624/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
AGRAVADO(S) : ADEMIR LOPES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.626/1999-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CELSO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de devolução dos descontos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte e com a Súmula nº 342 deste Tribunal. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.650/1987-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.654/2004-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. RODRIGO RUIZ
EMBARGADO(A) : ADAIL ROSAS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.656/2005-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. Decisão do Tribunal Regional que indefere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, para que sejam excutidos os bens dos seus sócios antes de se investir no patrimônio do devedor subsidiário. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não apontada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/1998-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/1992-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ BABBINI NETO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : RAFAEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA MOREIRA ALVES DE OLIVEIRA MALLETT
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional proferido mediante suficientes fundamentos. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITI-MIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE. Violação direta e literal do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da disposição contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.669/2003-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TEMPARQUE S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO JORGE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WESLER JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BOVEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Decisão regional em que se registra que o pagamento de algumas horas extras não impede o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.679/2004-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA SOARES SANT' ANNA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST. As Agra-vantes não interpuseram Embargos de Declaração com vistas à explicitação das matérias, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na Revista, sendo certo que é necessário constar do Acórdão, contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RODRIGO LOPES MATTOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu comprovada a compatibilidade do trabalho externo com o controle de jornada. Violação do art. 62, I, da CLT não demonstrada. II - PROMOÇÃO. CARGO DE SUPERVISOR. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Alegações da Reclamada que revelam pretensão de reexame de fatos e provas. Súmula nº 126/TST. III - COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. Ausência de pronunciamento pela Corte Regional a respeito da matéria. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. IV - PRÊMIO POR OBJETIVO. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2005-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA OPRISU GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECOLHIMENTO DE FGTS EM PERÍODO DE AFASTAMENTO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.721/2004-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. CARINA FURLIN GÓES
 AGRAVADO(S) : NILSA AMARAL EROHIN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. MATÉRIA FÁTICA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.732/2007-051-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
 AGRAVADO(S) : HORST SCHULZ
 ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.734/2004-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : EDILBERTO VERÍSSIMO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/2001-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GAZANI
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão regional em que se manteve a declaração de prescrição total da pretensão do Reclamante, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não se comprovou a alegada interrupção da prescrição (ação anteriormente arquivada, com identidade dos pedidos, conforme previsão contida na Súmula nº 268 desta Corte). Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.753/2006-006-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BENETTI
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, é imprescindível seja ela reiterada no agravo, sob pena de preclusão, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. II - Desse modo, a falta de reiteração no agravo da indicada violação aos artigos legais e constitucionais (1º, III, III e IV, 2º, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 170, VIII e 193 da Lei Maior, 243, 244, 245, do CPC; 8º, 9º, 10, 443, 444, 448, da CLT, 421, 422 e 442, do CC) invocados no recurso de revista, impede esta Corte de se pronunciar sobre eles, nos termos do artigo 524, inc. II, do CPC. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.758/1997-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FLAVIANA MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULO. COISA JULGADA. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. O Tribunal Regional estabeleceu que a apuração dos depósitos do FGTS relativo ao período do benefício previdenciário do auxílio-doença deverá observar a composição e variação salarial da Exequente. Hipótese em que a decisão não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, porquanto reflete tão somente a interpretação do sentido e do alcance do título executivo judicial(Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.761/2003-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
 AGRAVADO(S) : SANDRA VIVEIROS DUARTE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Tendo a Recorrente-Reclamada deixado de recolher o depósito recursal, correta a decisão que trancou o Recurso de Revista, por deserção. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.805/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ADDRESS WEST SIDE
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FRÓES ARANTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. MANOBRISTA. Decisão regional em que se entendeu indevido o pagamento da remuneração decorrente do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que o referido intervalo era usufruído no horário de menor movimento. Ofensa a dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.806/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.809/2005-222-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando falta peça obrigatória e essencial à sua formação, desatendendo-se assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.810/1998-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA UNIVERSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE SANTORO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. Incidência do art. 896, § 2º da CLT. Violação do art. 5º, LV da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.814/2003-004-20-42.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : OUROQUIPE MANGUEIRAS. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : OSVALDINA TELES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência. Incidência da restrição prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.816/2006-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.844/2005-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOEL TRINDADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.855/2006-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AURÉLIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FAUSTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.875/2004-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MERCADO 3000 PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES
AGRAVADO(S) : MONIKE CRISTINE MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ANTÍLIA DA MONTEIRA REIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INTEMPERIDADE. Não se conhece de um instrumento irregularmente formado, em face da ilegitimidade do protocolo do recurso denegado, formalidade considerada obrigatória para se comprovar a tempestividade do recurso de revista. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.885/2003-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADA : DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO GASPAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO
AGRAVADO(S) : LÍDIA LOPES LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE LEAL DE SOUZA TANNUS
AGRAVADO(S) : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL - NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra (de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS) corre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por consequência, a assinalada deserção do recurso de revista. IV - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2002-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inexistência de indicação de dispositivos de lei que teriam sido violados e de arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. 2. JUSTA CAUSA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.908/2003-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.914/2004-031-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : OMAR FREIRE SILVA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.919/2006-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO BEATRIZ PACHELA
ADVOGADO : DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.932/2004-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAFAEL ZACARIAS ALVES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. - TAP
ADVOGADA : DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.945/2002-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAYME PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO. Registrou-se na decisão regional que o Reclamante não se vinculou à Febem em decorrência de nomeação para cargo em comissão. Assim, para se entender de forma diversa, é necessário o reexame da prova e de fatos, procedimento vedado em grau recursal de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.951/2005-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILCELIO CAVALCANTE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROTOCOLO DA REVISTA ILEGÍVEL. Merece ser mantida a decisão denegatória, quando se constata que o Agravante não juntou a certidão de publicação do acórdão regional, conforme inteligência do artigo 897, § 5.º, da CLT, tampouco providenciou cópia legível relativa ao protocolo da Revista, documentos esses necessários à comprovação da tempestividade do Apelo. Ausência de pressuposto de admissibilidade configurada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.960/1998-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SIMÃO WAGNER
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.963/1999-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.967/2003-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BONIFÁCIO COELHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, em caso como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/2004-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA GOMES JACINTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MARA SIRE
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUXILIAR DE LIMPEZA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.974/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento quando a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do referido Apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.975/2002-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.982/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANTONIO PORTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não foram demonstrados o atendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.025/2004-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALBERTO VELASCO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FABRIZIO CEZAR CHIANTIA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSERVICE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE - COOPERDATA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.037/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BERTOZZI
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ART. 19, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. Decisão regional em que se manteve o indeferimento do pedido de reintegração ao emprego, ante a ausência de estabilidade, nos termos da exceção prevista no § 3º do art. 19 do ADCT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.045/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : VIVAX S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. Contrariedade a Sumula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. a decisão regional encontra-se de acordo com a segunda parte do item I da Súmula nº 364 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.059/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADAIR PINHO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.060/2003-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES DE ABREU
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMILIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.084/2001-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO
AGRAVADO(S) : OSD CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.112/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.141/1989-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FAGUNDES RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO POR JUIZ DISTRIBUIDOR. ATO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. Violação dos arts. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal e 1.030 do antigo Código Civil (atual art. 849) não constatada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.153/2002-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DR. LUIZ ROBERTO QUERÓZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : KARIN AMÉRICO MOZZATO LICO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARANLDO STACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.158/2003-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MICKEL ALVES BOMFIM
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivo legal, contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.162/2005-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MACPRADO PRODUTOS OPTÁLMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : APARECIDO JOÃO BIANCHI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DANO MORAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.215/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE FEIRIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.255/2001-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MEIRELES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões não verificadas. Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: VII - interpusse recurso com intuito manifestamente protelatório". (Art. 17 do CPC). Violação dos arts. 897-A da CLT e 538 do CPC não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.262/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ARISSIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.274/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : APARECIDO PAULO TOZZI
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.286/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Inaplicabilidade do entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento preconizado na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.318/1993-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ VIEIRA BIANCHI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Agravante a pagar ao Agravado multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor do débito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Hipótese em que o Tribunal Regional estabeleceu que o laudo pericial observou o comando do título executivo e a pretensão da Executada atenta contra a imutabilidade da coisa julgada. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.330/2003-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, em caso como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.339/2002-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.369/2003-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEWTON BORGES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.379/2005-802-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS SEIVAL GONÇALVES RILO
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Inviável a análise da indicada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento. Incidência na Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.396/2002-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIOS MOTA
AGRAVADO(S) : ÉLTON ANTÔNIO ALBINELLI MALAVOLTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIOS MOTA
AGRAVADO(S) : DAVI FERNANDES DE CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA PRUD'HOMME BRESSY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OPERADOR DE SISTEMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência na Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.503/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES LILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERCULANO MESSIAS
ADVOGADO : DR. ROBSON JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento), por litigância de má-fé, e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça. Questões dirimidas com base na legislação infraconstitucional a elas pertinente. Ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.548/2003-005-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA ADELINA MACABA CHAVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.596/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : GERALDO ALFREDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TOMADORA DE SERVIÇO. Hipótese em que o Reclamante prestava serviços à Reclamada CEAGESP na função de auxiliar de limpeza. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.598/2001-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO LISBOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FARDIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.609/2001-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO NOREMBERG
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.622/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO CUSTÓDIO ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RENOVA DO BRASIL MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional não declarou a inépcia da inicial mas decidiu que o Reclamante tinha condições de deduzir com precisão o pedido de acordo com os documentos colacionados aos autos. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.627/2005-232-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Decisão regional em que se manteve o pagamento do adicional noturno, nos termos da Súmula nº 60, II, desta Corte, em face da prorrogação da jornada noturna de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.684/2004-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JACKWAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON CORREIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Violação dos arts. 128, 286 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. II - IRREGULARIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. Violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.688/1999-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO FERRACINI
AGRAVADO(S) : MYLENE SOUZA SÁ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000 ÀS AÇÕES EM CURSO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, não se aplica o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No entanto, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que não se declara nulidade se não houver manifesto prejuízo à parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.704/2001-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO BRASILEIRO DE IMPRENSA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FELIPE GARIBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SERVIDONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. PROVA. LIVRE APRECIÇÃO E ÔNUS. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.724/2002-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INAPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANÉSIO MARIA
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não será admitido a procurar em juízo advogado sem instrumento de mandato (art. 37, CPC). Decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.732/2004-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : KALIL FELÍCIO JOSÉ DUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA SABAG NICODEMO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO NOSSA CAIXA S/A. ADMISSÃO COMO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. OPÇÃO PELO REGIME DA CLT. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM 35 ANOS DE SERVIÇO. Contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte não demonstrada. Incidência da Súmula nº 243/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.737/2006-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS corre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por consequência, a assinalada deserção do recurso de revista. IV - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.747/1998-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DINIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.868/2003-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : RONALD LETHIERI
ADVOGADO : DR. ROBERTO BACCHIEGA
AGRAVADO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.906/2001-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA PINHO CASALE
AGRAVADO(S) : MARINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ALVES SEMEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Pretensão recursal de modificar o decidido alterando o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Questão fática. Óbice na Súmula nº 126/TST. Ofensa a dispositivos de lei não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.906/2006-242-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : CELSO TELIS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-2.927/2005-104-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

EMBARGADO(A) : MARCELO DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.936/2003-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS KOYNONIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

AGRAVADO(S) : ANDREIA CRISTIANE TROVÃO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação direta de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.952/2002-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : ELIENE MENEZES MARTINS

ADVOGADA : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR. O recurso de revista é cabível apenas contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em grau de recurso ordinário, de acordo com o art. 896, caput, da CLT. Na hipótese, em que o Juiz Relator, em decisão monocrática, denegou seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557 do CPC, é cabível agravo (art. 557, § 1º, do CPC e item III da Instrução Normativa nº 17 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.044/1997-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

EMBARGADO(A) : JOSEMAR GENUÍNO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAME DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.157/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DOS REIS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.174/2003-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : LOURDES DE FÁTIMA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão clara e suficientemente fundamentada. Illos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.198/2004-018-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MÜLLER

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

AGRAVADO(S) : ADELITA SCHMIDT MUELLER

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

AGRAVADO(S) : ERRE MALHAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL, PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. Petição original do agravo de instrumento apresentada após o quinquídio previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999. Incidência do item II da Súmula nº 387 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.248/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

EMBARGADO(A) : VALDIR MUSICÓ

ADVOGADO : DR. DAVI DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso II da Súmula 387 do TST dispõe: "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo.". III - O inciso III, por sua vez, estabelece que: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". IV - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios cujo original foi protocolado quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : AIRR-3.275/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECLAMADA. O pressuposto primeiro a ser verificado para a interposição do Recurso diz respeito à sucumbência, restando configurado o interesse de agir quando a parte é vencida, no todo ou em parte, quanto ao objeto último da demanda. Resta evidente, portanto, que a Reclamada, sendo vencedora quanto ao objeto da demanda, tendo em vista a decisão no sentido de julgar extinto o processo sem exame de mérito, não pode ser considerada sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.285/1996-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS RAUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO RUSSO

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.324/1999-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JANAINA BERTOLUCI

ADVOGADA : DRA. MARY ANGELA CORRÊA LEITE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não indicou qual o dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, que tenha tido interpretado de forma divergente de outros Tribunais (art. 896, b, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.376/2003-039-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : FABRÍCIO MAÇANEIRO

ADVOGADO : DR. ISIDIO TADEU XAVIER DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta e literal à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.394/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEEJA ALVAR

AGRAVADO(S) : MODELAÇÃO SN LTDA.

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSIBILIDADE. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Hipótese em que a Corte Regional consignou que o próprio Reclamante se encarregou de submeter ao Juízo a questão alusiva à interrupção da prescrição e que não há prova quanto à identidade de pedidos. Violação de dispositivos legais e contrariedade à Súmula nº 268 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.426/1995-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LAÉRCIO DOMINGUES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

AGRAVADO(S) : BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. Hipótese em que o Juízo de origem concedeu o prazo de trinta dias para produção de prova, no entanto, o Reclamante manteve-se inerte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-3.524/2002-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SALARIAL OCORRIDO NA RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de compensação em virtude da ausência de acordo de compensação de jornada. Violação de dispositivos legais, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.713/2004-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA KARINE BORGES FONTENELLE
 AGRAVADO(S) : LEANDRO LUIS PICCOLO
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE DA PRE-CONTRATAÇÃO. A revisão do decidido, na forma pretendida pelo recorrente, demanda reexame da prova. Procedimento vetado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.031/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ FIGUEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.171/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ALOISIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.886/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO VALENTE GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são reprodução literal das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.266/2006-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GENÉSIO HERNANDES TORRES
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-5.738/2006-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAURILIO RAZENTE
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.970/1999-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
 AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Não configurada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A decisão em que se estabeleceu que o acórdão do TST, proferido na fase de conhecimento, não alterou a sentença originária quanto à remuneração pela não-fruição do intervalo intrajornada, decorreu tão-somente da interpretação do sentido e do alcance do título executivo (OJ nº 123 da SBDI-2/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6.624/2000-018-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-7.147/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MAGDA REJANE VELOSO GIBSON
 ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
 AGRAVADO(S) : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.370/2005-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROCHA CORDEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Em que pese a insistência dos agravantes de ser aplicável a prescrição parcial, na esteira da súmula 327, a evidência de as diferenças da complementação de aposentadoria se referirem não à complementação propriamente dita, mas àquelas provenientes de títulos que não a integraram na data da jubilação, atri a aplicação da prescrição total, na conformidade da súmula 326. II - Nesse sentido, aliás, orienta-se a mais recente jurisprudência da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-9.269/2005-004-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUZA DANTAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVA. A revisão do decidido nos termos propostos pelo Recorrente depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.534/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : DIRCEU LEONEL CAETANO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Decisão regional em que se excluiu da condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos, ante a inexistência de comprovação de extrapolação do limite da jornada noturna. Recurso baseado em premissa fática não consignada na decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei, contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-10.190/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CLAUDECI LECMANN LARA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
 EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 EMBARGADO(A) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 EMBARGADO(A) : 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-11.214/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SIDNEI OSMAR TARGINO AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacificada nesta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.244/2003-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : OSMAR DA ROCHA BORBA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LÉA SÍLVIA TOLEDO PISSAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.291/2002-013-11-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se impugna os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.930/2004-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DOREMIX SOM E ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA STREHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-17.130/2003-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CASTRO NAUFEL
AGRAVADO(S) : ADA MARISA CALADO
ADVOGADO : DR. ARTUR GABRIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.050/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINA JOSEFA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o destranscamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.612/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SINHORIGNO
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMABEM ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.766/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA ROCHA SALAZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COISA JULGADA. Não configurada a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Incidência da previsão contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.081/2005-005-11-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA RITA PINTO BARBOSA LIMA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AURÉLIA PINTO BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLLEDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.010/1996-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCI GALINDO FLORENCIO
AGRAVADO(S) : MARQUILEI RAMOS TOMAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.270/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LINDOLFO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de diferenças dos depósitos de FGTS, sob o fundamento de que o Reclamante formulou a opção somente em 1º/09/77. Violação do art. 2º da Lei 5.107/66 não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51.557/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-56.748/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EURÍPEDES BRETAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão em que se julga improcedente a pretensão ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Violação do art. 49, I, letra b, da Lei nº 8.213/91 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.423/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DENISE DUARTE BOGOSSIAN
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 378/TST. Violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 não demonstrada. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. Violação do art. 37, "caput", da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-67.858/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RENASCENÇA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser incabível, e aplicar multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, prevista no art. 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. Incabível agravo regimental para impugnar decisão de Turma deste Tribunal Superior, conforme dispõe o art. 243 do antigo Regimento Interno desta Corte (novo Regimento publicado em 9/5/2008). Agravo regimental com intuito manifestamente protelatório. Imposição da multa prevista no art. 18, caput e § 2º, do CPC. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68.456/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDILÉA CORDEIRO CHERMAUT
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 275, II, desta Corte. Contrariedade à Súmula nº 274/TST não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.008/2005-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VANESSA TROMBINI GASPARINI
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANA CLAUDIA HENKE
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JJ COMUNICAÇÃO S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão clara e suficientemente fundamentada. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EX-SÓCIO QUE RESPONDA PELA SOCIEDADE EXECUTADA À ÉPOCA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não cumprida a exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-88.358/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

AGRAVADO(S) : OSVALDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE FÉRIAS. INADIMPLÊNCIA DO SINDICATO DOS ESTIVADORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Violação dos arts. 19, §2º, da Lei nº 8.630/93 e 896 do Código Civil e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.128/2004-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TAMBORIL EMPREENDIMIENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CAREN SANTOS MELO

AGRAVADO(S) : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDUARDA COTTA MAMEDE

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.799/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MÔNICA PIMENTA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se manteve o indeferimento das diferenças salariais em virtude da ausência de prova da identidade de função. Pretensão da Reclamante em revolver fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos legais e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.666/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : ANDERSON WERNECK SIMÕES

ADVOGADO : DR. ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADO VIGIADO POR SEGURANÇA EM TODAS AS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. Decisão do Tribunal Regional em que se condena a Reclamada em indenização por dano moral, por submeter o empregado à situação vexatória de ser vigiado por segurança não uniformizado, em todas as dependências da empresa e diante de seus colegas de trabalho. O acolhimento das alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPESIDA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. Acórdão regional em que se defere o pagamento de indenização, quando constatada a incompatibilidade entre as partes, ao empregado demitido dentro do período de um ano após o fim do gozo do auxílio-doença acidentário. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 396, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.944/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JERSON SILMAR KREIMEIER

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. Decisão regional em que se manteve o deferimento de horas extras em face da existência de controle indireto de jornada de trabalho, a afastar a possibilidade de enquadramento da função do Reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Recurso baseado em premissa fática não consignada na decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.711/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Ofensa a Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.368/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : EDENILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS VILA NOVA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÉSAR FALCÃO BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS HORÁRIOS DE TRABALHO. Violação do art. 302 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.875/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO AFFONSO DE MACEDO VILLAR

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-100.149/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE LIMA PAZ

ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESIDA SEM MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. Violação de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que a Corte Regional entendeu presentes os requisitos autorizadores dos honorários advocatícios. Conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3/2006-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA

RECORRIDO(S) : IZABELA LIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O Recorrente, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos não é de terceirização de mão-de-obra, apoia-se em aresto especificamente divergente, em que não é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-6/2004-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : EDER RANGEL TEBALDI

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, como base de cálculo do adicional de periculosidade, o salário básico do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. I - A caracterização do trabalho em condições de periculosidade está fundamentada na análise do laudo pericial, que constatou o fato de que o recorrente tinha contato com o agente perigoso por cerca de 1/3 da jornada de trabalho desenvolvida quando o reclamante trabalhava nos sábados, domingos, feriados e no horário noturno, uma vez que se ativava em turnos ininterceptos de revezamento. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se vislumbrando desse modo a pretendida ofensa literal do art. 193 da CLT e afastando a divergência jurisprudencial suscitada. III - A assertiva de que o contato com agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, cuja afirmação é de não ser eventual o contato dos substituídos às condições de risco, cuja conclusão foi aferida em face do laudo pericial, o que traz à ilação a Súmula nº 364 do TST, item I, infirmando a indicada contrariedade à súmula em apreço, com a qual a decisão regional está em harmonia. IV - Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - Consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal, o entendimento consagrado na Súmula nº 191 manteve-se íntegro após o advento da Constituição Federal de 1988, em razão da norma insculpida no artigo 7º, inciso XXIII, o qual se reporta à lei ordinária, no caso, o art. 193, § 1º, da CLT, plenamente em vigor e que toma como referência de cálculo o salário do trabalhador sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, permanecendo válido o entendimento cristalizado na Súmula nº 191 do TST. II - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7/2007-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EDNON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ARLETTE RECHSTEINER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de origem em relação ao pagamento do adicional de transferência apenas ao período correspondente à 1ª remoção do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA I - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. II - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, a cavaleiro do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é inconstratável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. IV - Tendo por norte o fato de a transferência de Brasília para Manaus ter durado menos de três anos, não paira dúvida de se identificar por sua provisoriedade, diferentemente da transferência para Juiz de Fora, cuja definitividade se extrai da constatação de ter havido ali a dissolução do contrato de trabalho. Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. I - A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insusceptível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pela Súmula nº 126, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante se revestia da fidejussão e dos

elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois a ilação que se extrai do citado preceito é de que os gerentes exercem encargos de gestão e o Regional asseverou ter sido comprovado que o autor possuía fidúcia especial no desempenho de suas atividades. II - Assim, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de violação aos arts. 818 a CLT e 333, I, do CPC, sendo possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do art. 62, II, da CLT, a teor da Súmula 221 do TST. III - A aplicação da Súmula 126 do TST infirma igualmente a divergência jurisprudencial suscitada, pois é ilativo terem sido proferidos sob o impacto de realidade processual distinta. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10/2006-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO BARROS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO DA ROCHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de ser inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST, pois não se trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-15/2007-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ROBSON DRUMOND COSSOLOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. NÃO CONHECIDO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido o pagamento de uma hora pela não-concessão do intervalo intrajornada, sem o adicional, constata-se que tal decisão encontra-se em consonância com a referida súmula, fato que impede o conhecimento da Revista pela aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38/2007-007-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMAURY PIEDADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO COM ENTE PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna, recentemente incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST prevê: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005). I - Ins-

creve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Verifica-se do acórdão recorrido que o trabalhador pretendeu discutir a não-ocorrência de excepcional interesse público, imprescindível à contratação de caráter temporário com o Estado, de forma a denotar o desvirtuamento do procedimento, a despeito de estar ou não editada lei estadual disciplinadora dessa espécie de contrato. IV - É importante esclarecer não se tratar da hipótese proferida na ADI n.º 3995, do Supremo Tribunal Federal, pois o vínculo entre o Estado e o recorrente não é de típica relação de ordem estatutária. Nem mesmo é possível confirmar taxativamente o caráter jurídico-administrativo do contrato temporário estabelecido, uma vez que se afigurou controversa a eficácia da motivação amparada no excepcional interesse público. V - Constata-se estar a decisão em franca desarmonia com o preceito constitucional e contrariedade à jurisprudência desta Corte representada pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 205, da SBDI-1/TST. VI - Recurso provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Estado do Pará, como entender de direito.

PROCESSO : RR-43/2003-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA PERES VALE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, II, DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) somente podem ser dispensados motivadamente, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 247, II, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54/2006-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
RECORRIDO(S) : LUIS RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOIA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - É certo, pelo exame do contexto probatório, que o reclamante extrapolava habitualmente a jornada de trabalho, fazendo jus ao pagamento de horas extras. II - O simples fato de os controles de frequência consistirem em documentos não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral e documental demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. III - Equivoca-se, de outro lado, a recorrente ao sustentar a existência de hierarquia de provas, visto não mais existir no nosso ordenamento jurídico a intitulada prova tarifada. A prova documental não pode se sobrepor ao lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. IV - A prevalência da realidade fática dos autos, em detrimento dos controles de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco divergência com os arestos colacionados, sobretudo por não se reportarem ao fato de os controles de jornada não retratarem a real jornada de trabalho. V - Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, pois o referido dispositivo não é pertinente de forma direta, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. VI - A matéria relativa à validade do regime de compensação, tal como decidida, não vulnera o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, por conta de o regime de compensação ter sido descaracterizado porque não houve compensação das horas extras trabalhadas. VII - No que se refere à incidência dos reflexos apurados nos repousos semanais remunerados sobre as demais parcelas, o único aresto trazido para confronto revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, pois aborda a matéria por enfoque distinto do abordado nos autos ao reconhecer que o juízo da execução não pode ampliar a condenação, devendo prevalecer o comando da sentença exequenda. VIII - Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e

literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - Não evidenciada afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT, tendo em vista que o Regional, ao reconhecer o caráter salarial da verba mencionada, decidiu em consonância com o teor do aludido preceito, que não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devem integrar o salário. III - Recurso não conhecido. VALE-LANCHE. I - Não se vislumbra a ofensa ao art. 818 da CLT. Isso porque a recorrente, ao alegar que o benefício foi pago por meio de cartão magnético, atraiu para si o ônus de comprovar o fato alegado. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Recurso provido. FGTS. I - Mantida a condenação, fica prejudicado o exame do pedido de exclusão do pagamento do FGTS, visto ter sido vinculado ao provimento do apelo.

PROCESSO : RR-57/2006-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A. - ENERCAN
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA BAGGIO
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA SUZANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA POZENATO
RECORRIDO(S) : BRAZAL MANUTENÇÃO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - A Lei nº 9.528/97 suprimiu do texto do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", do Decreto Regulamentador nº 3.049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto Regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrera a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-73/2004-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SABARÁ
ADVOGADA : DRA. PAOLA SPARANO CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUZ MARINA FERREIRA CARLOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.



II - RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o número do processo e a identificação do Juízo não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-100/2005-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELDER DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. Esta Corte tem pacificado entendimento de que se aplica, na espécie, a previsão contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, segundo o qual, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia detém eficácia liberatória geral. Uma vez que não foram apostas ressalvas ao acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia e não tendo sido demonstrado vício na manifestação de vontade, afastam-se as violações apontadas. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-105/2006-001-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDSON DA SILVA BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobras quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de origem que julgara improcedente a reclamação trabalhista. Vencida a Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRAS S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA (ARGÜIDA PELA PETROBRAS) E PRESCRIÇÃO (ARGÜIDA PELA PETROS). I - No que se refere às preliminares em tela, verifica-se que nas contra-razões oferecidas ao recurso ordinário dos reclamantes, as demandadas, embora o pudessem e o deversem, visto que a reclamação fora julgada improcedente, não provocaram o Regional a se pronunciar previamente sobre a ilegitimidade passiva da Petrobras e a prescrição, a explicar a ausência de pronunciamento no acórdão recorrido, razão pela qual à falta de prequestionamento da Súmula 297 tais questões não se habilitam ao conhecimento desta Corte. II - Registre-se que nem mesmo nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional os temas foram trazidos à baila. III - Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Não se divisa afronta ao artigo 202, § 3º, da Constituição, seja porque esse dispositivo permite o aporte de recursos no caso de as entidades públicas atuarem na qualidade de patrocinadoras, como é o caso, seja porque, segundo o Regional, a solidariedade foi extraída do artigo 2º, § 2º, da CLT, pela formação de grupo econômico, e da Lei Complementar 109/2001, que admite a solidariedade entre a patrocinadora e a respectiva entidade de previdência fechada, relativamente aos planos de benefícios. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5%, que o Regional o estendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a

negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta até a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Por sinal, aqui deixa de ter relevância o fundamento invocado pelo Colegiado de origem, de que a negociação teria representado mera simulação, em que o objetivo teria sido o de mascarar o aumento geral de salários sob o título de aumento de nível salarial. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua anulação, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, insinuando a existência de simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem que não seria assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da anulação do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma." Em outras palavras, sendo nulo o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato de classe, na esteira da suposta simulação maliciosa, pois a vantagem ali ajustada teria objetivado prejudicar os aposentados e pensionistas, não seria e não é concebível pudesse ele manter a sua higidez jurídica para desta feita beneficiar apenas os aposentados e pensionistas, excluindo os verdadeiros destinatários da negociação que eram os empregados da ativa. VII - Nesse sentido, de priorizar a negociação coletiva e por conseqüência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, segundo se infere da OJ 346 da SBDI-I. VIII - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória n.º 61, Segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cessantimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." IX - Recursos providos. SOLIDARIEDADE. Fica prejudicado o exame deste tópico da revista da Petrobras, em virtude do provimento dos recursos e da conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO : RR-111/2005-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à quitação do contrato de trabalho pela transação extrajudicial firmada mediante Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, reconhecer a quitação geral do contrato de trabalho pelo acordo firmado perante o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, julgando o processo extinto, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. Esta Corte tem pacificado entendimento de que se aplica, na espécie, a previsão contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, segundo o qual, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia detém eficácia liberatória geral. Uma vez que, no presente caso, não foram apostas ressalvas ao acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia e não tendo sido demonstrado vício na manifestação de vontade, considera-se que houve quitação geral do contrato de trabalho do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar o processo extinto, com exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, III, do CPC. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXAME PREJUDICADO EM VIRTUDE DO PROVIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. Tendo restado reconhecido que houve quitação geral do contrato de trabalho, julga-se prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-118/2004-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : SATÉLITE DO GUARUJÁ EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. EUGENIO CICHOWICZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VALE - TRANSPORTE INDENIZADO. NATUREZA. I - O questionamento alusivo à incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de indenização dos vales-transporte não adimplida durante a vigência do pacto laboral faz-se, exclusivamente, em razão da interpretação do comando insculpido na letra 'f' do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, que determina, como requisito básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, que a parcela alusiva ao vale-transporte tenha sido recebida pelo trabalhador na forma da legislação própria e da constatação de que, em se tratando de obrigação de fazer, o seu não-cumprimento geraria, apenas, a obrigação de indenizar. II - Com efeito, a natureza indenizatória atribuída à parcela constante do acordo decorre de que o não-cumprimento oportuno da obrigação de fornecimento resulta em que haja sua substituição por pecúnia. III - Ora, a indenização tem natureza substitutiva que não altera a natureza originária da parcela. IV - Destaque-se que, nos termos da alínea 'a' do art. 2º da Lei n.º 7.418/1985, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito. Ainda na alínea 'b' do mesmo artigo, consta que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. V - Na mesma senda, o inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 é claro ao referir que somente compõem o salário de contribuição as parcelas destinadas a retribuir o trabalho. VI - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-127/2006-035-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS VICENTE NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar a nulidade da demissão, determinando a reintegração do Reclamante, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais benefícios contratualmente assegurados, observada a data da demissão e a data da reintegração, deduzindo-se do crédito as parcelas constantes do TRCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, II, DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem decidiu em contrariedade com o entendimento desta Corte, no sentido de que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) somente podem ser dispensados motivadamente, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 247, II, da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-140/2006-383-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ODILES BUENO RUPOLO
ADVOGADO : DR. AMLTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada" e "Adicional de insalubridade". Pela mesma votação, dele conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não se orientam apenas pela sucumbência, mas continuam a ser regulados pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial n.º 305 do TST, segundo a qual na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: do benefício da justiça gratuita e da assistência sindical. III - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - A matéria já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Já a pretensão de que a sanção jurídica se limite aos minutos do intervalo suprimido encontra-se na contramão da inovação introduzida com a adição do § 4º ao artigo 71 da CLT. III - É que o compulsando percebe-se ter o legislador assegurado ao empregado, pela redução ou supressão do intervalo

intra-jornada, a percepção da integralidade do intervalo de uma hora, enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. IV - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". V - Nesse contexto, não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e infirma-se eventual divergência jurisprudencial com os parâmetros citados, porque superados, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. VII - Recurso não conhecido. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO E ABONO DE 1/3. I - O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não específica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. II - Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho: de natureza biológica (combate aos problemas psicofisiológicos provenientes da fadiga e da excessiva racionalização do serviço); de caráter social (possibilita o maior convívio familiar social, práticas de atividades recreativas, culturais e físicas, essenciais à saúde física e mental do indivíduo); e de natureza econômica (o combate à fadiga resulta em maior quantidade e melhor qualidade de serviço, valendo salientar que o trabalhador estressado tem seu rendimento comprometido, por razões biológicas, uma vez que o ser humano não suporta carga superior à sua natureza, como destacado, incluindo-se, nesse item, maior número de empregos). III - Enfim, são inúmeros os indicadores jurídicos, com respaldo em estudos médicos e psicológicos, a apontarem o desgaste do trabalhador após um ano contínuo de trabalho, o que propicia a ocorrência de diversos fenômenos psíquicos e físicos em virtude do cotidiano do trabalho (mesmo ambiente de trabalho e repetição de tarefas, normalmente sob o fator estressante da cobrança de produtividade), sobretudo quando se trata de serviço em que predomine o emprego das funções cerebrais. IV - Na redação do dispositivo em comento, sobressai a preocupação do legislador em evitar que esse objetivo se desvirtue, tanto pelo interesse do empregador quanto pelo do empregado, que muitas vezes, inadvertidamente, procura "negociar" esse direito por um pseudobenefício econômico que nunca vai ser capaz de compensar o prejuízo causado, mesmo que a médio ou longo prazo, pela ausência do gozo regular das férias e das outras formas de repouso previstas na legislação. Por essa razão, a despeito de permitir o fracionamento das férias, condicionou-o a situações excepcionais e a períodos não inferiores a dez dias. V - Dessa forma, tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo de permitir a recomposição das energias físico-psíquicas do empregado, pelo que se afigura inconstatável o direito não só à respectiva dobra, mas também ao pagamento suplementar do terço constitucional, conforme se deduz da interpretação do art. 134, no cotejo com o art. 137, ambos da CLT. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência desta Corte. VI - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A verificação de mácula ao art. 194 da CLT demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, pois o TRT foi enfático ao consignar que não houve produção de prova do alegado uso de luvas, tampouco da utilização de creme de modo a eliminar o risco à saúde do autor. Assim, incide a Súmula nº 126/TST a obstaculizar o conhecimento da revista. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-140/2006-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional, de inépcia da inicial e de cerceamento de defesa; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios na substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que consistiriam os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não se logrou sequer comprovar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha processual da recorrente, proceder ao confronto entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e contradições e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. II - Recurso não conhecido. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. I - Extrai-se da argumentação da recorrente

o cerne da controvérsia, cingido à inépcia da ação proposta pelo sindicato, na parte remanescente das multas convencionais, por ausência da causa de pedir e por falta de conexão lógica entre os fatos e o pedido. II - Era imprescindível que a recorrente apontasse vulneração literal ao artigo 295, parágrafo único, I e II, do CPC, os quais versam precisamente sobre as circunstâncias veiculadas nas razões de revista. Vale consignar, ainda, que a extinção do processo, contida no artigo 267, IV e VI, do CPC, se traduz como mero efeito originado pelo reconhecimento de ser inepta a petição inicial, pelo que não se pode dizer que, por si só, a respectiva violação indigitada possa impulsionar o recurso ao conhecimento. III - A alegação de que a decisão recorrida teria impedido a reclamada de produzir provas, ao acolher pedido formulado de forma inespecífica, está vinculada à efetiva demonstração de ser inepta a petição inicial por ausência de causa de pedir, o que não logrou a recorrente, em face da deficiência no manejo na apresentação de suas razões de recurso, como visto no parágrafo anterior. É impossível, por isso, distinguir a violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. IV - Aresto inespecífico a teor da Súmula nº 296, I, do TST. V - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. I -

Depreende-se o entendimento do Regional de que houve preclusão lógica para a juntada de novos documentos, pois não existiu decisão acerca desse requerimento da empresa, nem sua manifestação que isso ocorresse. Em relação ao indeferimento das testemunhas patronais, o Colegiado de origem reafirmou a conclusão do juízo singular de que a comprovação do cumprimento do vale-alimentação e do controle de manutenção de frota deveria ser necessariamente documental, conforme disposição no instrumento coletivo. II - É impossível vislumbrar vulneração ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que não foi sonegado ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Também não se configura a vulneração ao artigo 130 do CPC, que dispõe sobre a determinação da produção das provas necessárias, ante o entendimento de estar preclusa a oportunidade de apresentar o restante das provas e de a concessão de vale-alimentação ser comprovada somente por documentos e não por depoimentos testemunhais. III - Arestos inespecíficos e não-abrangentes, a teor das Súmulas nºs 296, I, e 23 do TST. IV - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. I - Trata-se de interpretação dada pelo Regional à cláusula que dispõe sobre a multa de 10% da remuneração mensal, por mês violado, em contraposição à interpretação da recorrente de que seria devida uma única incidência da multa de 10% sobre a remuneração mensal da data do cometimento da falta. II - Para demover o entendimento da Colegiado local, seria necessário o revolvimento dos autos, visto que não cuidou a recorrente de tornar explícito o texto clausular de forma a que possibilitasse a apreciação literal da norma nesta instância extraordinária, incidindo a Súmula nº 126 do TST e afastando as violações assinaladas. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, os honorários advocatícios nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Logo, se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, esses não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, que no caso de substituição processual o será dos substituídos, conforme preconiza, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. V - A substituição processual, a seu turno, é modalidade de legitimação anômala em que o substituto atua em nome próprio na tutela de um direito alheio, sendo considerado parte processual distinta daquela ou daquelas que são as partes materiais do negócio jurídico litigioso. VI - Significa dizer ser imprescindível que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios substituídos, na condição de partes materiais do negócio jurídico, sendo ineficaz a declaração firmada pelo sindicato substituído não apenas por ser parte processual mas sobretudo por não deter poderes para tanto que eventualmente lhe tivessem sido concedidos os substituídos. VII - Comprovado ter o Regional salientado o fato de que a declaração de insuficiência financeira fora firmada pelo sindicato em favor dos substituídos, cuja ineficácia decorre da sua condição de parte meramente processual, sobressai o descabimento da condenação em honorários advocatícios, a teor do item I da Súmula 219, bem como da Súmula 329, por não terem os substituídos firmado eles próprios a respectiva declaração de miserabilidade jurídica, não havendo de outro lado nenhum registro, no acórdão recorrido, de que eles percebessem salários inferiores à dobra do mínimo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-161/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES

RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - O marco inicial do prazo prescricional nasce no momento em que ocorreu a suposta lesão, qual seja na resolução do contrato de trabalho por justa causa. II - A ação penal se refere ao direito do Estado de perseguir em juízo o autor da prática infracional, não estando contemplada como causa de interrupção ou suspensão da prescrição, mas atuando como prejudicial externa, determinante da suspensão da ação trabalhista, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, com o objetivo de orientar o desfecho da ação trabalhista, pelo prazo de um ano, na forma do § 5º, findo o qual o juiz trabalhista assumiria competência para enfrentar o pedido, independentemente do decidido no processo penal, em atenção ao princípio da autonomia das jurisdições. III - Assim, o recorrido não estava condicionado ao resultado da ação penal para requerer em juízo a reparação por dano moral, até mesmo porque a absolvição do crime de estelionato não configura, por si só, a ocorrência de ilícito civil praticado pelo empregador, dada a independência entre a jurisdição criminal e civil. Nesse sentido: TST-RR-377/2001-005-13-40,3, DJ 13/2/04, Rel. Min. Milton de Moura França. IV - Assim, ajuizada a ação após decorrido o prazo de dois anos da dispensa por justa causa do recorrido, encontra-se consumada a prescrição. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-174/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA FILHO

ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-183/2006-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA

PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KARINA NASCIMENTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E OS PROGRAMAS FAMÍLIA SAUDÁVEL E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O Recorrente, para reforçar o seu entendimento de que a hipótese dos autos não é de terceirização de mão-de-obra, apoia-se em aresto especificamente divergente, em que não é reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município pelo convênio firmado. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados, visando a interesses convergentes, no caso, o fomento da saúde pública do Município, conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-184/2006-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : DOUGLAS DANYLLO CAMARGO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RAMIREZ

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ERICK ARCHANGELO S. DE NEGREIROS GIMENEZ RINALDI

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-185/2005-063-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA VIVAS BARRETO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petros quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria. Mudança de Nível. Acordo Coletivo 2004/2005. Paridade com os Empregados da Ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como em relação ao tema "Multas de 10% por Litigância de Má-fé", por violação aos arts. 17, VII, e 18 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista e excluir da condenação o pagamento da multa de 1% por litigância de má-fé. Fica invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica a reclamante isenta, em razão da existência, na inicial, de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Vencida parcialmente a Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRAS S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. III - Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrosbras. IV - Recursos não conhecidos. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pela autora na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pela autora, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. II - Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Não se divisa afronta ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108, haja vista que esse dispositivo não obsta o pedido em debate relativo a pagamento de reajuste salarial em igualdade de condições aos trabalhadores da ativa. II - Assim correto o entendimento do Regional, que assentou a inexistência de vedação legal expressa ao pleito inicial, razão por que não se justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito, requerida pela reclamada. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial, que o Regional estendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta até a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento geral de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação

maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretendiam auferir vantagem, que sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da nulidade do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". VII - No mais, orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. VIII - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-I, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". IX - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, Segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". X - Recursos providos. MULTA DE 10% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelas reclamadas, capaz de enquadrá-las como improbus litigator, na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz às partes, deve ser cabalmente demonstrada. II - Nesse passo, não se visualiza na atuação processual das recorrentes nenhum deslize que as enquadrassem em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. III - Ao contrário, revelam os atos praticados no processo terem agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de improbus litigator. IV - Sobressai da decisão regional flagrante violação aos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, em virtude de sua manifesta má-aplicação. V - Recursos conhecidos e providos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SOLIDARIEDADE. I - Fica prejudicado o exame desses tópicos da revista da Petrosbras, em virtude do provimento dos recursos e da consequente improcedência da ação.

PROCESSO : RR-237/2005-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : VILMO LUIZ PIRES POTY
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, tanto quanto dele conhecer com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para os excluir da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Compulsando o acórdão recorrido constata-se não ter o Regional se pronunciado sobre a referida prescrição, nem fora exortado a tanto nos embargos de declaração então interpostos, pelo que a preliminar invocada à guisa de violação do artigo 7º, XXIX da Constituição e contrariedade à súmula 294 não se credencia ao conhecimento do Tribunal, pela falta do prequestionamento da súmula 297. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - O Regional descartou o enquadramento do recorrido no § 2º do artigo 224 da CLT, em virtude de o contexto fático-probatório ter-se revelado emblemático do fato de que o recorrido não exercia cargo de confiança, pois desempenhava atividades que lhe exigiam apenas conhecimentos técnicos. II - Tendo em conta a intangibilidade das premissas fáticas, a teor da súmula 126, em função das quais o Colegiado concluiu pela ausência da fidúcia inerente ao cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação dos arts. 224, parágrafo 2º, da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna e tampouco contrariedade à súmula 102, II, do TST. III - O princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição, a seu turno, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, extraída de eventual violação de norma ou normas infraconstitucionais. IV - Arrestos ou inservíveis como paradigmas ou inespecíficos. Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pelo recorrido, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Commissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano.

III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Commissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Commissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infringindo por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deve sê-lo, protetorista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantiar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão do recorrido ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de o recorrido ter aderido livremente ao Plano de Cargos Commissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva do empregado, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Commissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada da pretensa ilegalidade da reclassificação do recorrido, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da súmula 297, sobretudo por não ter a recorrente o exortado a tanto nos embargos de declaração, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial, nem sobre a violação dos artigos 224, § 2º da CLT e 9º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pelo Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-246/2004-017-05-85.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-246/2005-002-24-01.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA

PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA VALDENDURA BRITO

ADVOGADO : DR. VALMEI ROQUE CALLEGARO

EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ARMANDO SUÁREZ GARCIA

EMBARGADO(A) : SIAL INCORPORADORA, CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-257/2005-001-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA

RECORRIDO(S) : MARILUSA COSTA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A recorrida, em contra-razões, sustenta que o recurso de revista não comporta conhecimento por irregularidade de representação, haja vista que os atos constitutivos adunados aos autos são relativos à administração passada da reclamada, sendo indispensável a apresentação dos atos constitutivos em que consta, como presidente da CEDAE, o nome do Sr. Wagner Granja Victor, o qual outorgou, pela procuração de fls. 430/430v, poderes aos advogados que subscrevem o recurso de revista. II - Em nenhum momento a recorrida impugna os poderes nem a condição de presidente da reclamada do subscritor da procuração de fls. 430/430v, Sr. Wagner Granja Victor; pelo contrário, admite textualmente ser ele o Diretor Presidente da CEDAE. Logo, verifica-se que a recorrida tão-somente alerta para a peculiaridade de que os atos constitutivos colacionados estariam desatualizados, por serem relativos à administração passada da recorrente, razão por que incide a primeira parte da OJ nº 255/SBDI-1 do TST, pois se afigura despicenda a apresentação dos estatutos sociais, já que em nenhum momento aduziu a recorrida que o subscritor da procuração não seria o representante legal da recorrente. III - Prefacial rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM AUTONOMIA FINANCEIRA. ARTIGO 37, XI E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. I - De acordo com a OJ nº 339/SBDI-1 do TST, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98". II - Contudo, a SBDI-1 do TST também já pacificou o entendimento de que a observância do teto, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista restringe-se àquelas entidades que receberam recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (Precedente: E-ED-R554/2003-072-01-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 4/4/2008). III - Tendo em vista que o Regional noticiou a

autonomia financeira da reclamada; que o teto remuneratório deve ser observado no tocante aos empregados das sociedades de economia mista com autonomia financeira tão-somente até o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, em 4/6/1998; e que a sentença pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 7/3/2000, não se divisa mácula ao art. 37, XI, § 9º, da Constituição, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 339/SBDI-1, por ser inaplicável à espécie. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-262/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : OSMAR BEDINATTI DE LIMA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante nas multas de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, de que tratam respectivamente os artigos 538, § único e 18 ambos do CPC, mais a sua condenação em honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, ainda na esteira do aludido artigo 18 daquele Código.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESVIO ÉTICO-PROCESSUAL E PROTELAÇÃO MANIFESTA. APELAMENTO DA EMBARGANTE INCLÚSIVE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. I - Sobressai das razões dos novos embargos de declaração flagrante inobservância dos deveres processuais da parte, elencados nos incisos II e III do artigo 14 do CPC, tanto quanto a atuação eticamente reprovável da embargante, em condições de ela ser reputada litigante de má-fé, na conformidade do artigo 17, incisos IV, VI e VII daquele Código. II - É que compulsando as próprias razões dos embargos de declaração percebe-se que o acordo de 98/99 não visou introduzir, no suposto regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de oito horas, na esteira dos precedentes deste Tribunal só agora trazidos à colação. III - Muito ao contrário, ali as partes se limitaram a pactuar a ampliação do descanso intrajornada até o máximo de seis horas, na forma do artigo 71 da CLT, sem prejuízo do intervalo interjornada de 11 horas, matéria que absolutamente não guarda nenhuma correlação com o elasticimento da jornada de seis horas, cumprida em turnos ininterruptos de revezamento, a teor do artigo 7º, inciso XIV da Constituição. IV - Evidencia-se desse modo que, além da atuação eticamente censurável da embargante, com a interposição desses novos embargos, esses o foram com caráter manifestamente protelatório, em virtude de não ser detectável no acórdão embargado a tendenciosa omissão que lhe fora atribuída, em condições de sujeitá-la à aplicação do artigo 538, § único do CPC. V - Sendo assim, impõe-se a sua rejeição sumária com o apenamento da embargante nas multas de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, de que tratam respectivamente os artigos 538, § único e 18 ambos do CPC, mais a sua condenação em honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, ainda na esteira do aludido artigo 18 daquele Código.

PROCESSO : RR-281/2006-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO NOBRE E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. I - Em que pese a recorrente ter procedido ao cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e nos arestos paradigmáticos, boa parte das quais revelam-se efetivamente idênticas, cuidou ela própria de trazer à colação aspecto fático, indiscernível nos acórdãos pretensamente divergentes, consubstanciado na assertiva do Colegiado de origem de que o tesoureiro de retaguarda poderia optar por trabalhar na jornada de seis ou de oito horas diárias, em função do qual concluiu-se pela inaplicabilidade do § 2º do artigo 224 da CLT, infirmado dessa sorte a sua pretendida especificidade, a teor das súmulas 296 e 23. Recurso não conhecido. DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. TERMO DE OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. I - Compulsando o acórdão impugnado constata-se não ter o Colegiado de origem examinado a controvérsia sobre o enquadramento ou não do recorrido no § 2º do artigo 224 pelo prisma da sua adesão ao Plano de Cargos Comissionados, não o tendo feito sequer quando exortado a tanto por meio de embargos de declaração. II - Não tendo a recorrente suscitado preliminar de negativa de prestação jurisdicional, da qual esta Corte não pode conhecer de ofício, não há como se deliberar sobre a higidez da dissensão pretoriana à falta do prequestionamento da súmula 297. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Reportando-se ao acórdão recorrido observa-se que o Regional se limitou a rejeitar a dedução da gratificação de função ao fundamento de que ela remunerava apenas a maior complexidade da função, lastreando-se inclusive na súmula 102, item

VI desta Corte. II - Em outras palavras não se pronunciou o Regional sobre a pretensão ora deduzida de ser proceder ao abatimento da diferença entre a gratificação percebida pela jornada de oito horas e a gratificação que o seria pela jornada de seis horas, nem fora incitado a tanto nos embargos de declaração, de sorte que, à falta do multicitado prequestionamento da súmula 297, fica inviabilizado o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos então colacionados. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS. I - Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. I - O recurso veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial inservível, pois o aresto colacionado é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-322/2003-251-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA RIZZI

RECORRIDO(S) : AFONSO ROCKENBACH

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-325/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

EMBARGADO(A) : JAIRO GABRIEL

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-342/2006-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALETHÉIA CRESTANI

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SIDINEI PADILHA

ADVOGADO : DR. SILVANI FÁTIMA BERLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais fixados.

EMENTA: 1 - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALCANÇE DA SÚMULA Nº 357 DO TST. I - O roteiro delineado no acórdão impugnado revela ter o Regional solucionado o conflito ao rés do contexto fático-probatório, sustentando seu entendimento não apenas nas provas testemunhais convencionadas pela própria reclamada, mas também no ato da emissão, por justa causa, do funcionário causador das ofensas perpetradas contra o reclamante e suas testemunhas, aplicando a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 357, não logrando o recurso conhecimento em sede de cognição extraordinária, por conta do coibido reexame de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST, bem como por se encontrar pacificado o entendimento de que o fato de as testemunhas litigarem contra o mesmo empregador não as torna suspeitas, atraindo, ainda, a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. II - Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idênticos os pedidos. É que a parcialidade da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. III - A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se direcionado no sentido de que o disposto na Súmula nº 357 do TST alcança a hipótese em que as ações ajuizadas pela testemunha e pelo reclamante têm objetos idênticos. IV - Recurso de revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Do teor do acórdão regional verifica-se que não há referência à assistência sindical ao reclamante e que a concessão dos honorários assistenciais decorreu exclusivamente da concessão da gratuidade de justiça. II - Em face do fato de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua



a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dos honorários condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela de nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Portanto, ao contrário do entendimento do Regional, a fixação de honorários advocatícios assistenciais implica, necessariamente, a assistência sindical, o que restou evidenciado existir. IV - A Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 salienta que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. V - Assim, a condição da assistência sindical prevista na Súmula nº 219 do TST não está satisfeita, motivo pelo qual não deve subsistir a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. VI - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364/2005-202-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DE TOLEDO MARQUES
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito e, em consequência, o recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF conter o registro incorreto do número do processo não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-372/2006-021-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ELPÍDIO JÚNIOR RUBIN STEFANELLO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS RAMOS OLLÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT. ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.166/71. REVOGAÇÃO TÁCITA. I - O objeto da controvérsia cinge-se à revogação ou não do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que previu a aplicação da penalidade do artigo 600 da CLT pelo atraso no recolhimento da contribuição sindical rural, por legislação posterior, bem assim a possibilidade de sua restauração pela perda de vigência da lei revogadora. II - De acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, de 15/4/1971, coube ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT, nos termos do artigo 9º do referido Decreto-Lei. II - A Lei nº 8.022/1990, de 12/4/1990, alterando o sistema de administração das receitas federais, transferiu a competência do INCRA para apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Estabeleceu, ainda, a atualização monetária dessas receitas quando não recolhidas nos prazos fixados, com acréscimos definidos nos incisos do artigo 2º. III - Os novos critérios para a multa em questão pelo pagamento em atraso foram definidos de modo diverso do que aqueles do artigo 600 da CLT. Assim, embora não tenha sido mencionada expressamente a revogação daquela cominação, a nova disposição possibilitou, por via implícita, a retirada dos efeitos da aplicabilidade do dispositivo consolidado à mora do pagamento da contribuição sindical rural, nos termos da parte final do artigo 2º, § 1º, da LICC. IV - Por seu turno, a Lei nº 8.847/94, de 28/1/1994, previu a cessação da competência da Secretaria da Receita Federal para administrar a administração da con-

tribuição sindical, conferindo-a para a recorrente, nos termos do artigo 24. V - A despeito de, nestes autos, não caber a discussão se os critérios definidos pelos incisos do artigo 2º da Lei nº 8.022/90 também foram revogados ou mantidos, conforme já exposto no preâmbulo desta análise, vê-se que o dispositivo tratou especificamente da competência para a arrecadação e administração da contribuição em comento, nada se referindo ao restabelecimento dos encargos por mora do artigo 600 da CLT. VI - Ainda que se entendessem revogados tacitamente os percentuais referentes aos juros e multa da Lei nº 8.022/90, isso por si só não seria o suficiente para restaurar a incidência do artigo 600 da CLT ao caso, previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71, em face do que dispõe o artigo 2º, § 3º, da LICC. VII - Nesse sentido também é a jurisprudência atualmente uníssona da 1ª Seção do STJ: Recurso Especial 861.358/PR, DJ de 26/11/2007. VIII - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-415/2003-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO GONÇALVES HONÓRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS TERMINAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das reclamadas e dos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-418/2006-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : NEILSON SALES DE CALDAS LINS
ADVOGADA : DRA. MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contrariedade ao item I da Súmula nº 396, para determinar a conversão da reintegração ao emprego, em indenização equivalente à sua projeção, isto é, aos salários devidos a partir da demissão do reclamante, em 11/4/2006, conforme consignado pelo Regional às fls. 138, até o fim do período de estabilidade, em 5/4/2007, acrescidos do 13º salário, férias mais o terço constitucional, FGTS e multa compensatória de 40% correspondentes.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT. I - Discute-se o agravamento da doença degenerativa do reclamante constituiria supedâneo para emissão da CAT pela reclamada, justificando a aplicação ao caso concreto do art. 129 do Código Civil. II - O art. 169 da CLT dispõe que será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita. III - Portanto, o fato de haver suspeita de que as condições de trabalho poderiam ter provocado o agravamento do estado de saúde do reclamante, por imperativo legal, já constitui supedâneo para a emissão da Comunicação em questão, não se cogitando de violação dos arts. 20, § 1º, alíneas 'a' e 'c', e 118 da Lei nº 8.213/1991, nem de contrariedade ao item II da Súmula nº 378 desta Corte. IV - Note-se que a emissão da CAT, por si só, não implica concessão do auxílio-doença-acidentário, cuja competência é do órgão previdenciário, mas, sem ela, não se viabiliza a possibilidade da concessão do benefício que enseja a estabilidade perseguida, implicando a incidência do art. 129 do Código Civil. V - Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO APÓS EXAURIDO O PRAZO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 396 DO TST. OCORRÊNCIA. I - Embora inusual, verifica-se de fato haver pedido alternativo do reclamante, às fls. 7, no sentido de que, inviabilizada a reintegração, seja convertida a condenação em indenização equivalente ao período estável e verbas correlatas. II - Do acórdão regional extrai-se como termo a quo da estabilidade a data de retorno do reclamante ao trabalho em 5/4/2006. Projetando-se o período de doze meses de estabilidade reconhecida, tem-se como termo ad quem a data de 5/4/2007, ou seja, mais de um ano antes da presente decisão. III - Por inferência lógica, em face do decurso do tempo, a determinação de reintegração ao emprego contraria o item I da Súmula nº 396 desta Corte. IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425/2004-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FERRUGEM DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : J.D. CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOULART
RECORRIDO(S) : FBR CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Retornem os autos à Vara de origem para que examine os pedidos da inicial (b.1 a j.1; fls. 17-20), conforme determinação do Tribunal Regional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional enfrentou todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia mediante detido exame dos elementos carreados aos autos, infirmando dessa sorte a apontada vulneração aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458, II, do CPC, únicos entre os fundamentos apontados pela recorrente capazes de impulsionar o conhecimento da revista no tema em destaque, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. II - Aqui, não é demais enfatizar que o juiz, ao decidir as questões postas pelas partes, não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos à lume, cabendo-lhe, ao contrário, expor os motivos da sua convicção. III - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão impugnada - incisos II, VI e VII, do art. 17 do CPC -, pois se limita a trazer à colação a inocua assertiva de que "estes aspectos afastam o intuito meramente protelatório de que cuida o § único do artigo 538 do CPC, evidenciando ser indevida a multa aplicada". II - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento, por ausência de pressuposto intrínseco inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, consubstanciado na indicação das razões de fato e de direito com que a parte ataca a decisão impugnada, tal como preconizado na súmula 422 desta Corte. III - Afóra isso, depara-se com a impertinência da indicada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como a inespecificidade da divergência jurisprudencial, visto que a multa então aplicada o fora com fundamento nos arts. 17, II, VI e VII, do CPC, a título de litigância de má-fé. IV - Recurso não conhecido. REVELIA. I - A aplicação da pena de revelia ao empregador ausente à audiência em que deveria apresentar defesa somente poderia ser ilidida mediante a apresentação de atestado médico, declarando a sua impossibilidade de locomoção ou de seu preposto. II - Assim, não há como se ilidir a pena de revelia aplicada à recorrente. Isso porque, na decisão regional, não consta nenhuma alusão ao fato de ela ou o seu preposto não terem comparecido à audiência inaugural, por motivo de impedimento de locomoção; e o comparecimento apenas do seu advogado não a substitui, sendo correta a aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. III - A decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 122 do TST, verbis: "Revelia. Atestado médico. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.05. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (Primeira parte - ex-OJ nº 74 - Inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03)". IV - Assim, estando a decisão regional em consonância com Súmula desta Corte, não há falar em afronta ao preceito constitucional invocado, nem em dissenso com os arestos colacionados. V - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O recurso não desafia o conhecimento, pois não ataca os fundamentos da decisão recorrida, ataindo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - A recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão impugnada de caracterização do contrato único e de não ser exigível o concurso público, em face de a CORSAN ter assumido a relação contratual em 1994, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, por força da Lei Estadual 10.000/93 e Decreto 35.081/94. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-427/2005-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : VIVIAN KARINE DE FREITAS KIPPEL
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação as respectivas verbas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL I - A reclamada não logra demonstrar nas razões recursais a imprescindibilidade do aspecto sobre o qual buscava pronunciamento, haja vista constar da fundamentação do acórdão recorrido ter o Regional enfrentado todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia, mediante o exame da prova oral, até mesmo dilucidando os argumentos acerca da possibilidade de desacerto da sentença de origem, ao constatar o registro da testemunha Cilioni de que as horas extras eram prestadas de acordo com a necessidade da empresa, e mediante aprovação da chefia, infirmando dessa sorte a apontada vulneração do artigo 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. ERRO MATERIAL. I - Em verdade, o que a reclamada pretende é discutir a valoração do universo probatório, o qual se insere na atribuição cognitiva soberana da Corte local, a teor da Súmula 126, cuja pretensa errônea encontra-se à margem da cognição extraordinária do TST, em virtude de lhe ser refratário o reexame da justiça ou injustiça da

decisão impugnada. Não configurada ofensa ao art. 833 da CLT nem dissonância de julgados. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Sobressai do acórdão recorrido que o Colegiado de origem não se louvou nas regras do ônus subjetivo da prova, mas, sim, no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, na medida em que convalidou a sanção jurídica mediante exame do contexto fático-probatório, detalhe que dilucida a impertinência da indicada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como da pretendida dissonância de julgados. II - A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. A matéria, tal como abordada pelo Tribunal de origem, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, não sendo possível chegar-se a conclusão diversa a não ser mediante o coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE ATENDIMENTO. I - Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo Morse àquelas relativas às de operador de atendimento, por não se enquadrarem as atividades do reclamante àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. II - Dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pela reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. III - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. IV - Recurso provido. PLR. I - O único aresto apresentado não contém fonte de publicação, desservindo ao fim colimado, nos termos da Súmula 337/TST. II - Recurso não conhecido HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-428/2006-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : NILCELI KAPISCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Prescrição trintenária. Prazo bienal", por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a prescrição da ação de não-recolhimento do FGTS relativamente aos dois primeiros contratos, cujos rompimentos o foram em dezembro de 2001 e dezembro de 2002.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de a controvérsia estar circunscrita à hipótese de pagamento do FGTS com base na prestação de serviços ao recorrente sem concurso público, vale dizer, em torno da configuração ou não de contrato de trabalho, sua natureza e legalidade, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362/TST. I - Evidenciado pelo Regional ter sido a ação proposta após dois anos dos encerramentos dos dois primeiros contratos, a se extrair a falta de reconhecimento de unicidade contratual, é incontroverso que a pretensão autoral se encontrava prescrita com relação àqueles, configurando-se a contrariedade à Súmula 362 do TST. II - Com efeito, a Súmula 362 do TST é incisiva no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. III - Já quanto aos dois últimos contratos, não tendo sido ultrapassado os dois anos para o ajuizamento da ação a partir do rompimento dos pactos laborais, a aplicação da prescrição trintenária encontra-se em consonância com o teor do precedente multicitado. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. PRESCRIÇÃO. VÁRIAS CONTRATAÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. ARTIGOS 19-A E 23, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 8.026/90. I - Não tendo o Regional reconhecido a unicidade contratual e diante do provimento da revista para declarar a prescrição extintiva com relação aos contratos que ultrapassaram os dois anos, descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 189 do Código Civil e 7º, XXIX, da Constituição, tanto quanto a especificidade dos arestos servíveis trazidos à colação. II - Já com relação aos artigos 19-A e 23, § 5º, da Lei 8.036/90, razão por que é flagrante a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST com óbice ao conhecimento do apelo. III - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Regional tão-somente emprestou enquadramento jurídico aos fatos relatados na inicial, não se verificando julgamento fora dos limites da litiscontestação. Incólumes os arts. 840, § 1º, da CLT e 282, III, do CPC, até porque esses preceitos não dizem respeito a julgamento

extra petita. II - Recurso não conhecido. VALIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. I - Da decisão recorrida, constata-se que o Regional julgou nulo o contrato por prazo determinado celebrado entre as partes e culminou por considerar existente entre elas relação laboral, pois o artigo 37, IX, da Constituição autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ao passo que as funções exercidas pela reclamante em escola pertencente à rede estadual e o período da prestação desses serviços evidenciaram não enquadrar a hipótese na previsão constitucional. II - Assinalado, assim, o desvirtuamento da contratação, infirma-se a propalada afronta aos artigos 5º, II, e 37, XIX, da Constituição, pois a reforma do julgado demandaria que, em sentido diverso ao adotado, se alcançasse a conclusão de que foram atendidos os requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária da autora, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. III - Registre-se que norma estadual não rende ensejo à admissibilidade da revista, por estar jungida à demonstração de afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. IV - Recurso não conhecido. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS. I - O Tribunal Regional deixou de se pronunciar acerca dos temas acima relatados, nem fora exortado a tanto via embargos declatórios, a impedir a atividade cognitiva desta Corte acerca das violações invocadas, nos termos da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437/2004-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LENIR MARIA CARDOSO COSTA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
ADVOGADO : DR. ELY TALLYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que conhecia e dava provimento ao Recurso quanto ao tema horas extras - cargo de confiança - gerente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST.

Qualquer outra consideração a respeito dos aspectos levantados pela Recorrente, somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito da atual esfera recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST, fato que, por si só, obstaculiza o conhecimento da Revista.

PROCESSO : RR-438/2004-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. GRASIELI RODRIGUES
RECORRENTE(S) : OSÓRIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e, quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que deferira os reflexos decorrentes da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não-usufruído.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

PORTUÁRIOS. TRABALHADORES MULTIFUNCIÓNAIS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE RISCO E DE VALE-ALIMENTAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA QUE INSTITUI CATEGORIA DIFERENCIADA, RESTRINGINDO DIREITO A VANTAGENS PREVISTAS NO INSTRUMENTO COLETIVO RESPECTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. I - O TRT declinou os seguintes fundamentos para manter a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de risco e de vale-alimentação: a nulidade da cláusula de acordo coletivo que criou a categoria diferenciada dos trabalhadores multifuncionais auxiliares, retirando-lhes direitos previstos no próprio instrumento coletivo; a natureza indenizatória do vale-alimentação, bem como a tese de que a verba deve ser fornecida de igualmente a todos os trabalhadores; e a invalidade da pactuação de pagamento inferior do vale-alimentação e do adicional de risco celebrada no contrato de trabalho do autor. 2 - A jurisprudência apresentada não impugna a multitudine dos fundamentos adotados na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 23/TST, e os arts. 57, § 1º, da Lei nº 8.630/93, 611, caput e § 1º, da CLT, não foram feridos em sua literalidade, nos moldes exigidos para o cabimento da revista na alínea "c" do art. 896 da CLT. A matéria versada na Súmula nº 374/TST não tem pertinência na hipótese em tela, pois não se discute in casu a representatividade da empresa no instrumento coletivo indicado pelo autor. 3 - Também não se divisa ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, já que, para uma categoria ser considerada diferenciada, é necessário o reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro

de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação (art. 577 da CLT), em que os trabalhadores multifuncionais auxiliares não foram elencados como categoria diferenciada. 4 - Assim, diferentemente do alegado pela recorrente, os empregados multifuncionais auxiliares não constituem categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), porque não constam do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, de modo que o enquadramento sindical do reclamante dá-se na atividade econômica preponderante do reclamado, ou seja, a portuária, como bem pontuou o Tribunal local. MULTA. MORA SALARIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54/SBDI-1 DO TST. 1 - Está ileso o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pois se extrai da decisão regional que, no mês em relação ao qual houve ajuste coletivo prevendo o parcelamento noticiado pela recorrente, não haverá incidência da multa por mora salarial. 2 - Incólumes também estão o art. 412 do Código Civil e a Orientação Jurisprudencial nº 54/SBDI-1 do TST, uma vez que, conforme registrado no acórdão recorrido, a limitação da multa diária ao valor da obrigação principal corrigida já foi determinada na sentença. 3 - Recurso não conhecido integralmente.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA COM GARANTIA DE EMPREGO POR CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. I - O Tribunal local deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para considerar inválida a cláusula coletiva que previa garantia de emprego até 31/5/2005, por dois fundamentos, cada um deles capaz, por si só, de dar sustentação jurídica à decisão: a ausência de depósito do respectivo acordo coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego, na contramão do disposto no art. 614, § 1º, da CLT; e a inobservância do prazo de dois anos para vigência do ajuste, previsto no art. 614, § 3º, da CLT. 2 - O entendimento esposado pelo TRT, de invalidade do acordo coletivo de trabalho com cláusula de vigência por prazo superior a dois anos e sem o devido registro perante o Ministério do Trabalho, não ofende os arts. 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal de 1988, pois tais dispositivos tratam de forma genérica a validade da negociação coletiva e a organização sindical, sem, contudo, regular inteiramente as matérias, principalmente no tocante aos requisitos de validade dos aludidos instrumentos normativos, os quais são estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 3 - Malgrado tenha o recorrente colacionado aresto divergente da decisão recorrida no tocante a um de seus fundamentos, no qual se consagra a tese de que a existência de cláusula estabelecendo vigência de acordo coletivo por prazo superior a dois anos não invalida o acordo coletivo que deve ser observado na íntegra (fls. 692), o recurso não comporta conhecimento porque o outro paradigma apresentado - pelo qual pretendia o recorrente demonstrar o cabimento da revista no que concerne ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, o da exigibilidade de depósito do instrumento coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego - espelha entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da Seção de Dissídios Coletivos, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST como óbice ao conhecimento da revista por dissenso pretoriano. 4 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354/SBDI-1 DO TST. 1 - Recurso conhecido e provido para adequar o julgado aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354/SBDI-1 do TST, segundo a qual "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

PROCESSO : RR-440/2004-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANOEL CARLOS ARMINDO LACERDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ROCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO VICENTE ELIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. VALOR TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS DE PAGAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte é que a compensação de valores pagos a título de horas extras deve ser feita sobre o valor total apurado, não havendo de se falar em limitação mês a mês. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-454/2005-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCOOP
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios dos Sindicatos-embargantes para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E OUTROS. I - Acolhidos para prestar esclarecimento, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS. I - Acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-463/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Julgados originários do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada ou de Turmas desta Corte não se prestam ao conhecimento de Recurso de Revista, conforme o contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-477/2005-147-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA NUNES - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ARNALDO DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA ALVES BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Danos moral e material provenientes de infortúnios do trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CC N.º 7204/MG PELO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL EM DETRIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. I - Tendo em conta a singularidade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - É que se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Não obstante tais considerações, é preciso alertar para a peculiaridade de a ação ora ajuizada o ter sido anteriormente perante a Justiça Comum, época em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era uníssona de a competência material ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. V - Ocorre que, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF, que num primeiro momento entendera pela manutenção da competência da Justiça Comum, alterou sua jurisprudência com o julgamento do conflito de competência nº 7204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Britto, passando a sufragar a tese de que a competência material doravante seria do Judiciário do Trabalho. VI - Embora a prescrição seja instituto de direito material e a competência, de direito processual, é inegável a interligação sistêmica de ambos. Por conta disso e da injunção do princípio da segurança jurídica, impõe-se priorizar a prescrição do Direito Civil em detrimento da prescrição do Direito do Trabalho, nesse período de transição da jurisprudência da Suprema Corte. VII - Tendo por norte que a ação fora proposta na Justiça Comum em 17/11/2000 e mais a evidência de o divisor sobre a aplicação da prescrição civil e da prescrição trabalhista achar-se con-

substanciado no julgamento daquele conflito negativo de competência, cujo acórdão fora publicado no DJ 09.12.2005, aginta-se o direito adquirido à regência da ação pela prescrição do Direito Civil, a cavaleiro do artigo 5º, XXXVI da Constituição. Recurso desprovido. DANO MORAL - APLICAÇÃO DO ART. 1539 DO CC/1916. I - A concessão da indenização por danos morais ficou circunscrita à detecção pelo Colegiado a quo de que a reclamada concorreu com culpa para o acidente sofrido pelo recorrido, visto que não adotou o uso de EPIs necessários, vindo a resultar dano irreversível ao autor, de modo a limitar a sua atividade laboral. II - Indene de dúvidas que houve veemente comprovação do direito à indenização postulada, razão por que não se divisa ofensa aos arts. 1.539 do CC, mormente diante da assertiva regional ao registrar a perda irreversível do olho esquerdo e a redução de sua capacidade laboral. III - Os arestos desservem ao cotejo pretendido, nos termos da Súmula 296 do TST, seja por não estar evidenciada a conduta culposa do empregador nem a perda ou redução da capacidade laborativa do autor, seja por tratar da prova do dano material, a qual deve ser robusta, e especificar os danos e sua extensão, aspecto alheio à decisão regional. IV - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO - PENSÃO - ART. 950 DO CC. I - A alegação de ofensa aos arts. 927 e 950 do CC não subsistem diante da assertiva regional acerca da existência de dano causado por culpa do empregador, que se omitiu no que diz respeito à segurança e higiene do trabalho - não oferecimento dos EPIs necessários -, e da impossibilidade de ascensão profissional dada a perda total do olho esquerdo. O deferimento da indenização em epígrafe não importa em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que esse preceito não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Assim, não se constata o atendimento ao art. 896, "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO I - Impertinente a alegação da ofensa legal, uma vez que a controvérsia ficou circunscrita à denúncia de violação da coisa julgada, não tendo o Regional vislumbrado a sua amplitude a recibo, que constitui mera transação extrajudicial. II - Cumpra salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza violação ao art. 1.030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do pacta sunt servanda. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491/2006-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUZANA COELHO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Em cumprimento à determinação exarada no acórdão desta Turma, no qual acolhera a preliminar de nulidade então suscitada por negativa de prestação jurisdiccional, o Regional procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração. II - A recorrente, entendendo, ao que parece, ter persistido o vício que então veiculara, ao invés de aditar o recurso de revista anteriormente interposto, renovando a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional desta feita no cotejo com o novo julgamento dos embargos de declaração, limitou-se à mera e inócua ratificação dos termos do apelo pretérito, pelo que esse tópico do recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL E CULPA DA EMPREGADORA. I - Extrai-se da fundamentação do Regional, toda ela calcada no contexto fático-probatório, e por isso refratário à cognição do TST, a teor da súmula 126, que o Regional fora conclusivo sobre o nexo causal entre as atividades desempenhadas pela recorrida e a doença que a cometera, atividades que eram exercidas sem que fossem propiciadas condições de higiene e medicina do trabalho. II - Relativamente à culpa da recorrente, que a teor do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição o pode ser grave, leve ou levíssima, o Colegiado de origem foi igualmente enfático ao detectá-la a partir do universo probatório, indicativo de que deixara de adotar medidas de prevenção, descuidando-se das condições relativas ao mobiliário e à orientação dos empregados sobre as doenças ocupacionais. III - Tal ilação não se desvanece pelo fato de a autarquia previdenciária ter reconhecido o direito da autora ao auxílio-doença acidentário, em detrimento do auxílio-doença comum anteriormente concedido, somente após a ruptura do contrato de trabalho, pois o nexo causal fora efetivamente constatado, muito menos pelo fato de a readaptação feita pela reclamada ter se mostrado adequada às limitações da segurada, pois demonstrada a culpa da empregadora na doença ocupacional até então adquirida pela empregada. IV - Dessa forma, infirma-se não só a ocorrência de afronta aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição e 927 do CC/2002, mas também a higidez dos arestos trazidos à colação, nos termos da Súmula 296 do TST, por partirem da premissa que não o fora pelo Regional de não terem ficado comprovados o nexo causal e a culpa do empregador. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se extrai a evidência de a indenização por danos moral e

material, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equiparar a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição. Até porque o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, tanto que só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, contemplados na Lei 8.213/91. II - Assentada a tese da competência material da Justiça do Trabalho, mesmo tendo por norte a decisão do STF, com a qual este magistrado, com a devida vênia, não compartilha, de ela ter sido introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não se mostra relevante, para dirimir a controvérsia sobre o cabimento dos honorários advocatícios, a partir do princípio da sucumbência, o fato de a ação ter sido ajuizada inicialmente na Justiça Comum. III - Embora ele possa ter alguma significação jurídica no concernente à prescrição a ser aplicável, por ela se orientar pela data da propositura da ação, não o tem relativamente aos honorários advocatícios, uma vez que esses se regem pelo momento em que é proferida a sentença. IV - Desse modo, mesmo ajuizada a ação na Justiça Estadual, a decisão foi proferida no âmbito do Judiciário do Trabalho, devendo por isso a verba honorária seguir a regra que lhe é inerente, de ela só ser devida mediante o concurso dos requisitos da assistência sindical e do estado de insuficiência financeira do empregado, não bastando a mera sucumbência, na conformidade da OJ 305 da SBDI-I. V - Diante da fundamentação do acórdão recorrido tem-se como incontroversa a circunstância de que a recorrida não estava assistida pelo seu sindicato de classe, em função da qual defronta-se com o descabimento dos honorários advocatícios lá deferidos. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-517/2001-001-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ TRINTA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdiccional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-526/2004-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TERESINHA ALCIDA SOUZA ÁVILA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-532/2003-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BOMBONATO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-543/2005-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : ISABEL GARDÊNIA E SILVA MENESES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, tanto quanto dele conhecer com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para os excluir da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Compulsando o acórdão recorrido constata-se não ter o Regional se pronunciado sobre a referida prescrição, nem fora exortado a tanto nos embargos de declaração então interpostos, pelo que a preliminar invocada à guisa de violação do artigo 7º, XXIX da Constituição e contrariedade à súmula 294 não se credencia ao conhecimento do Tribunal, pela falta do prequestionamento da súmula 297. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - O Regional descartou o enquadramento da recorrida no § 2º do artigo 224 da CLT, em virtude de o contexto fático-probatório ter-se revelado emblemático do fato de que o recorrido não exercia cargo de confiança, pois desempenhava atividades que lhe exigiam apenas conhecimentos técnicos. II - Tendo em conta a intangibilidade das premissas fáticas, a teor da súmula 126, em função das quais o Colegiado concluiu pela ausência da fidúcia inerente ao cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação dos arts. 224, parágrafo 2º, da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna e tampouco contrariedade à súmula 102, II, do TST. III - O princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição, a seu turno, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, extraída de eventual violação de norma ou normas infraconstitucionais. IV - Arestos ou inservíveis como paradigmas ou inespecíficos. Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infringindo por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do

Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantiar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada da pretensa ilegalidade da reclassificação do recorrido, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da súmula 297, sobretudo por não ter a recorrente o exortado a tanto nos embargos de declaração, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial, nem sobre a violação dos artigos 224, § 2º da CLT e 9º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vige o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-563/2003-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. MARIA INÊS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETERSON MENEZES IGLÉSIAS NÓVOA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município de Santos ao pagamento apenas do saldo de salário (treze dias) e FGTS, em observância aos termos da Súmula 363 do TST. Prejudicado o Apelo do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. É nula a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, é devido ao Reclamante o saldo de salário e o FGTS, na forma prevista na Súmula 363 do TST. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SANTOS. Ante o que restou consignado na decisão relativa ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, acerca da aplicação da Súmula 363 do TST à hipótese dos autos, a análise do Apelo do Município encontra-se prejudicada.

PROCESSO : ED-RR-565/2004-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, embora o acórdão embargado não padecesse da omissão que lhe foi atribuída, apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado, e, pela mesma votação, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. I - Verifica-se das contra-razões oferecidas no recurso de revista do embargado, ter a embargante questionado a higidez do aresto paradigma ali invocado, com remissão à súmula 337, inciso I alínea "a" do TST, não porque deixara de ter sido citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado. II - Ao contrário, o pôs em dúvida ao fundamento de que a data de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo estaria incorreta, por não corresponder à verdade, segundo comprovava o anexo relatório obtido no site do E. TRT da 15ª Região na internet(sic). III - Significa dizer que este Colegiado tinha o dever de apreciar a preliminar nos termos em que fora proposta, e não nos termos ora suscitados inovadoramente nos embargos de declaração, valendo salientar quanto à impugnação formal do paradigma ter ela sido enfrentada claramente no acórdão embargado. IV - Dessas peculiaridades factuais se percebe não padecer o acórdão embargado da omissão na apreciação da higidez formal do paradigma, a partir da versão, já atingida pela preclusão, de que não se cumprira a súmula 337, ao argumento de que ele se achava consubstanciado no corpo do acórdão transcrito e não de sua ementa(sic). V - Embargos acolhidos, apesar de o acórdão embargado não padecer da omissão que lhe foi atribuída, apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. I - Evidenciada a inexistência da omissão atribuída ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração interpostos à margem dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-566/2001-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BIANCA ROSEMBERG
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/2005-066-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de ser inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST, pois não se trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-632/1997-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALCIR ALVES COSTA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SOARES DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, dando-lhe provimento para determinar que o pagamento do labor extraordinário, sobre todo o período, observe o comando do Enunciado 340/TST e entendimento da SDBI-1 desta Corte, conforme consta dos fundamentos acima.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Nos termos do que preceitua o Enunciado n.º 340 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste colendo TST, o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade ao enunciado em questão, dá-se a ele provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a apuração de horas extras, no tocante à parcela variável do salário, observe as diretrizes ali traçadas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-640/2005-132-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALÉCIA DA SILVA LONGO CONSULTÓRIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida, e o conseqüente deferimento de diferenças, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-687/2004-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : NATAU FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
RECORRIDO(S) : COSTA CONTIN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-709/2004-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MONGUILHOTT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-714/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALAOR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296, do TST. Também quanto aos dispositivos legais apreciados pelo Regional, trata-se de questão interpretativa, sendo certo que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-726/2006-161-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO LIMA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUE MANTÉM A DECISÃO POR SEUS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES APONTADAS. I - Verifica-se que o Regional limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos. II - Dos termos da certidão de julgamento, pode-se cogitar da falta de prequestionamento da Súmula n.º 297, cujo sentido foi melhor explicitado pela Orientação Jurisprudencial n.º 256 da SBDI-1, de ser necessário que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula de jurisprudência desta Corte. III - Tendo em conta a peculiaridade de o processo ter seguido o procedimento sumaríssimo em que a decisão do Regional consiste em mera certidão que mantém a sentença de origem, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, pelo que o prequestionamento há de ser perquirido em face da decisão inferior. IV - Dos termos da sentença, extrai-se que não houve formação de juízo sobre a competência ou não da Justiça do Trabalho em promover a execução das contribuições previdenciárias devidas ao longo do vínculo empregatício declarado em sentença de homologação de acordo judicial e nem foram interpostos os devidos embargos declaratórios com o fito de ensejar o prequestionamento necessário. VI - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-728/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para incluir na condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para incluir na condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

PROCESSO : RR-771/2005-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO GALASSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência iterativa desta Casa, além da violação do art. 71, caput, e § 4.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor total da hora normal de trabalho, além dos reflexos decorrentes, nos termos do que estabelecido pela decisão proferida no primeiro grau. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação do art. 71, caput e § 4.º, da CLT, além de contrariedade à OJ n.º 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, observando-se o disposto no art. 3.º da Resolução Administrativa n.º 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Segundo preceitua a jurisprudência firmada por esta col. Corte, por intermédio da OJ n.º 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Como conseqüência, faz jus o Reclamante ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, ainda que tenha usufruído de intervalo parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777/2004-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : ODILCO LEITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do art. 5.º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice divisado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Afronta o art. 5.º, LV, da Constituição Federal decisão regional que declara a deserção do Recurso Ordinário, ao fundamento de que as guias de preparo foram irregularmente preenchidas, visto que incompleto o número do processo a que se referiam, quando existem elementos naqueles documentos que viabilizam a conferência da exata vinculação das custas e do depósito ao processo em comento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810/2001-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOACIR MATULEVICIUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. I - trata a hipótese de proximidade do reclamante da área de reabastecimento de aeronaves, extraindo-se dos pressupostos fáticos delineados pelo Tribunal Regional que ele não desenvolve suas atividades nos pontos de reabastecimento, mas, sim, dentro da aeronave. II - Ante o delineamento fático e a interpretação razoável dada à condição do reclamante, a divergência jurisprudencial apresentada mostra-se inservível. III - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-833/2003-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : REGINA SUELI LADER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-841/2005-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas equiparação da ECT à Fazenda Pública para os efeitos do Decreto-Lei n.º 779/69 e progressão horizontal por antigüidade, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para assegurar à ECT os mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal, bem como determinar o levantamento do depósito recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- ISENÇÃO DE PREPARO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 87 DA SDI-1/TST. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI N.º 779/69. Nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 87 da SBDI-1 do col. TST, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, excluir a referência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT do Precedente acima indicado, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. Dessa forma, pode-se inferir, também, que a ECT possui os mesmos privilégios advindos do Decreto-Lei n.º 779/69, ocorrendo, com isso, a dispensa de preparo na apresentação de recursos na esfera trabalhista. 2- PLANO DE CARREIRA DA ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETO-

RIA PARA QUE SE VERIFIQUE O EFETIVO CUMPRIMENTO DO PCCS EM QUESTÃO. Para que se verifique o cumprimento das regras estabelecidas para fins de concessão de progressões por antiguidade, estabelecidas no PCCS da ECT, não se pode desconsiderar os critérios estabelecidos quanto à verificação da lucratividade da Empresa ou quanto à necessidade de "deliberação da diretoria", mas deve se exigir que, exatamente para que se cumpra corretamente o PCCS, efetivamente ocorra a dita deliberação, ainda que importe no indeferimento da promoção, mas que, se isso for feito, que o seja de forma justificada, lançando-se fundamentos para o indeferimento, a fim de que não haja lesão ao direito do empregado. É bem verdade que a Reclamada está submetida aos princípios e regras previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, devendo ser observados os critérios estabelecidos no PCCS em questão. Mas também é verdade que o referido Plano estabelece a possibilidade de promoção por antiguidade, o que, por óbvio, é auferida por tempo decorrido, sendo este critério eminentemente objetivo. Resta evidenciado, portanto, que a falta de deliberação da diretoria importa no descumprimento do próprio PCCS, devendo ser mantida a decisão Regional que deferiu a promoção suprimida pela Reclamada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-842/1993-010-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO KUWAIT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDENI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. I - I - Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional reconhecido expressamente a competência da Justiça do Trabalho para determinar de ofício a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II, da Constituição e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, infirmado por consequência a alegação de ter sido vulnerado o artigo 114, inciso VIII do Texto Constitucional. II - Tendo por norte, de outro lado, que a tese do Regional ficou circunscrita à identificação do fato gerador da contribuição social que alertou se completava com os rendimentos advindos do trabalho assalariado, pagos ou creditados ao trabalhador, a teor dos artigos 195, inciso I, alínea "a" da Constituição, 569 e 794, III do CPC e 114 do CTN, coincidente com o acordo então firmado, em detrimento quer da sentença judicial, quer da apuração contábil do débito, fica descartada a pretensa violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição. III - Vale ressaltar ainda que a alegação de ofensa à coisa julgada foi extraída pela recorrente do artigo 43 da Lei 8.212/91, cuja norma lhe sugeriu a tese de que deve haver entre a sentença condenatória e o acordo então firmado congruência em relação às respectivas verbas, a indicar que aquela não o seria direta, mas quando muito por via reflexa, insusceptível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da súmula 266. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-850/2002-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO GANIKO HIGA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR 150. I - A verificação de que a norma coletiva fixou o sábado como dia de descanso semanal - e não dia útil não trabalhado - encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária à alcançada pela Turma Regional sem o coibido reexame do contexto fático-probatório, tendo em vista que não foi transcrito no acórdão o inteiro teor da cláusula coletiva em destaque. II - Nesse passo, fica obstaculizada a constatação da especificidade da divergência com os arestos apresentados, já que os julgados pressupõem a existência de cláusula coletiva prevendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. I - Tendo em vista o provimento do recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento das gratificações semestrais, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula nº 115/TST, já que não remanesceu condenação a título de gratificação semestral. II - O TRT não se pronunciou a respeito dos alegados reflexos das horas extras no saldo salarial, ataindo a incidência da Súmula nº 297, I do TST. III - Quanto à incidência das horas extras sobre a indenização do PDV, verifica-se que o único aresto válido apresentado versa sobre matéria outra, qual seja, os reflexos de horas extras no cômputo da licença-prêmio. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. ADICIONAL DE RISCO. I - O conhecimento do recurso de revista esbarra na Súmula nº 126/TST, tendo em vista que o TRT, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu que os depoimentos testemunhais não foram suficientes para formar a convicção de que o autor de fato desenvolvia, além de suas funções, o transporte de valores alegado. Assim, não há

como cotejar a decisão recorrida com os arestos transcritos, os quais partem da premissa do acúmulo de funções, sendo, portanto, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST. QUILÔMETROS RODADOS. I - Neste tema o recurso não prospera, pois o recorrente não cuidou de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o único paradigma transcrito, tampouco juntou a respectiva certidão ou cópia autenticada, inobservando as exigências do item I, "a", da Súmula nº 337/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - O recorrente limita-se a asseverar que os descontos previdenciários e fiscais devem ser imputados ao recorrido, por ser ele o único responsável pelo inadimplemento dessas obrigações sociais, sem, contudo, indicar arestos à divergência ou violação a dispositivo constitucional ou legal, inobservando, assim, as exigências do art. 896 e alíneas da CLT. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Consta-se do acórdão recorrido que os fundamentos do Regional centraram-se no fato de que a gratificação semestral era paga por mera liberalidade, em decorrência de previsão em regulamento empresarial que a atrelava à existência de lucro. Além disso, negou que a verba tivesse valor determinado, dada a variabilidade dos lucros. II - Vê-se que não houve controvérsia acerca do caráter da verba ou sua habitualidade, estando os fundamentos para a exclusão da gratificação pautados na liberalidade do Banco quanto ao pagamento de tal verba, em razão da sua origem ser extralegal e estar vinculada à ocorrência de lucro. III - Não se vislumbra a violação direta e literal ao artigo 457, § 1º, da CLT e afasta-se a especificidade dos arestos indigitados, pois lá não é discutida a matéria pelo prisma das mesmas circunstâncias fáticas da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-851/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista da reclamada, assim como o julgamento do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista da reclamada, assim como o julgamento do recurso de revista do reclamante. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-865/1999-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
EMBARGANTE : ISOLEIDE BEATRIZ GOMES TUBINO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-874/2005-075-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRAGA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-875/2005-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : IRACI INÊS DA COSTA SCHULER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GNOATTO
RECORRIDO(S) : ALTAIR CARDOSO RITTES
ADVOGADO : DR. CEYTON ADRIANO MORESCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE DE EX-PREFEITO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA À MARGEM DA SÚMULA 337 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 37 § 6º DA CONSTITUIÇÃO E 70 DO CPC. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Isso porque deixou de identificar a tese adotada pelo Regional e aquela que o fora nos arestos trazidos à colação, tanto quanto não delineou o fato de que as premissas eram as mesmas, cuidando apenas de transcrever o acórdão recorrido para concluir com a anódina advertência de ele ter divergido dos acórdãos então citados, pelo que esse tópico do recurso não se habilitaria ao conhecimento desta Corte. IV - De qualquer modo, tendo por norte a multitude de fundamentos que enriquecem a decisão impugnada, defronta-se com a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor das súmulas 296 e 23 do TST, tendo em vista que nenhum deles os enfoca na sua totalidade, visto que se limitam a sustentar a tese da responsabilidade do prefeito, com fundamento na Lei 4717/65 e artigos 37, §§ 2º, 4º e 6º do Constituição, 159 e 1518 do Código Civil e 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 201/67, tanto quanto a competência material da Justiça do Trabalho. V - Não se divisa por igual vulneração ao artigo 37, § 6º da Constituição, na medida em que o Regional não negou a possibilidade de responsabilização do administrador nem a competência para apreciar a denúncia da lide do ex-prefeito, tendo se orientado, entre outros aspectos jurídicos, pela sua desnecessidade para assegurar o direito de regresso contra o agente político causador de prejuízo à Administração Pública. VI - Tampouco se verifica pertinência na alegação de ofensa ao artigo 70 do CPC, suscitada ao argumento de que seria doravante da competência da Justiça do Trabalho conhecer do incidente da intervenção de terceiros, mas propriamente dito, da denúncia da lide, na esteira da Emenda Constitucional nº 45/04 e do cancelamento da OJ 227 da SBDI-I. VII - Isso porque, segundo já alertado no preâmbulo desse voto, o Colegiado de origem não se mostrou ineficaz à competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar a denúncia da lide, tendo, ao contrário, firmado tese favorável ao cabimento desse incidente no Processo Trabalhista, na esteira do cancelamento daquele precedente jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-891/2003-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RSR CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TAFRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever em seu § 8.º o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisprudencial. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-892/2003-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ MATTOS SCHOUCAIR
 ADOVADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-916/2004-021-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : MARIA FÁTIMA HENNING
 ADOVADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-981/2006-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SOBRINHO
 ADOVADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS NÃO-EXAMINADOS. I - A Turma Regional consignou que os registros de ponto realmente atestam horários inflexíveis, "neles nem mesmo sendo anotados os horários destinados ao descanso do empregado". II - Não configurado o cerceamento da defesa nos moldes veiculados pela recorrente, impossível vislumbrar violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO PELA NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. I - A questão não foi apreciada sob o enfoque da dispensabilidade, conferida por convenção coletiva, para a marcação do horário do intervalo intrajornada, tampouco o trabalho prestado sob a forma de escala de 5 X 2, valendo registrar que não foram interpostos embargos de declaração com vistas a exortar a Turma Regional a se manifestar sobre isso. Não há como o TST avaliar a indigitada violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297. II - Ficou explícito no acórdão recorrido que o autor apresentou impugnação, em réplica, à jornada alegada na defesa, sob o argumento de que os cartões de ponto continham horários inflexíveis, renovando-a no recurso ordinário. Na análise dos registros, a tese foi confirmada pelo Regional, mediante assertiva que, aliás, só poderia ser demovida com o reexame dos autos, vedado a esta Corte, por força da Súmula nº 126. Com isso, é indivisível a alegada afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. III - O enriquecimento sem causa somente seria aferível ante a eficaz comprovação de já ter o recorrido percebido os valores deferidos pelo Regional, circunstância impossível de ser evidenciada. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS. PREVISÃO DA CLÁUSULA 40 DA CONVENÇÃO COLETIVA. INCENTIVO À CONTINUIDADE. I - A cláusula examinada contém previsão para o pagamento do percentual de 20% sobre os depósitos do FGTS e não-pagamento do aviso prévio, no caso em que, por força de nova licitação pública ou novo contrato, as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço contratem os empregados da anterior, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços. II - O Regional foi explícito ao consignar que o recorrido não fora reaproveitado pela empresa vencedora da licitação, valendo-se, para isso, de declaração da própria recorrente. III - Estando as razões do recurso de revista unicamente amparadas na alegação de que o recorrido fora recolocado pela empresa sucessora do contrato, após a recorrente ter cessado de prestar serviços no posto de trabalho, é impossível a averiguação de descumprimento da cláusula convencionada e, por consequência, a indigitada violação constitucional, visto que a situação fática de o recorrido não ter sido reaproveitado pela Brasfort, após o advento do contrato novo, já se firmara como incontroversa nos termos do acórdão recorrido. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-999/2004-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR CURCINO DE MORAES
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.001/2005-522-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSÉ CIRILO JUNGES
 ADOVADO : DR. JULIANO TACCA
 EMBARGADO(A) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
 ADOVADO : DR. JOÃO MENOTI DE ALMEIDA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.010/2005-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.
 ADOVADO : DR. FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO GONSAGA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO NOGUEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.041/1998-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : ARIANE RIBEIRO PINHO
 ADOVADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E OUTRAS
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.043/2005-152-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES
 ADOVADO : DR. LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR
 RECORRIDO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. VALKÍRIA MAGALHÃES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Redução - Negociação Coletiva", por contrariedade às Súmulas nºs 307 e 342 da SBDI-1. Quanto ao tema "honorários periciais", por violação do art. 790-B da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada uma hora com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como para isentar o reclamante do pagamento de honorários periciais em face da gratuidade de Justiça. Custas pela reclamada sobre o valor acrescido à condenação, ora fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$10,00.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O recurso acha-se desfundamentado, na medida em que o reclamante não indicou a norma ou normas que foram violadas, nem trouxe à colação divergência jurisprudencial, tudo à margem do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - A única indicação de possível vulneração de norma legal ficou circunscrita à alegação de inobservância das disposições estatuídas no subitem 9.3.5.5c da NR-09 e no anexo 13 da NR-15 Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, as quais não têm o condão de fundar o apelo. III - Os fundamentos deduzidos remetem, na realidade, à má-valorização do contexto fático-probatório, sabidamente refratária à cognição extraordinária desta Corte, a teor da Súmula nº 126. Isso porque o reclamante funda seu apelo em ir-resignação quanto à análise do laudo pericial e do enquadramento legal dada a patologia apresentada pelo reclamante. IV - Recurso não

conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DO AUTOR. I - Dos trechos transcritos, constata-se ter o Regional reconhecido o recorrente como destinatário dos benefícios da justiça gratuita, indeferindo, porém, a isenção dos pagamentos dos honorários periciais mediante remissão à existência de crédito em seu favor, em flagrante desrespeito à legislação pertinente. II - Não se extrai da norma do art. 790-B da CLT, como óbice à isenção do pagamento dos honorários periciais, conferida ao titular dos benefícios da justiça gratuita, a circunstância de haver eventualmente crédito em seu favor, pelo que não é dado ao intérprete introduzir distinção onde a lei não distingue. III - Sendo o reclamante sucumbente e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, que abrange a isenção de todas as despesas, inclusive honorários periciais, será isento do pagamento, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50 e art. 790-B da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.532/2002. IV - Recurso de revista provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Comprovado que o reclamante desfrutava de apenas trinta minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do art. 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. III - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.059/2004-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : ODORICO BENTO COSTA
 ADOVADO : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, na forma prevista no art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). Isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. Verificada que a supressão de gratificação decorreu de ato único do empregador, acarretando alteração do pactuado entre as partes, resta prescrito o direito do Autor para reclamar o direito à restituição da parcela, considerando a aplicação da Súmula 294 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.075/2005-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.136/2003-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
 EMBARGADO(A) : LIEDES DE BARROS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. SÚMULA N.º 387 DO TST. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido os Embargos de Declaração protocolizados via fac-símile, há de ser respeitado o prazo previsto no art. 2.º da Lei 9.800/1999 para a entrega dos originais. A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do referido diploma legal, ainda que recaindo em sábado, domingo ou feriado, uma vez que não se aplica, a tal situação, a disciplina contida no art. 184 do CPC. Desrespeitado aquele prazo, não se conhece dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão embargado. Inteligência da Súmula n.º 387, I, do TST. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.159/2005-032-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGEMIX S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
RECORRIDO(S) : ERALDI ALBINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo interjornada" por divergência jurisprudencial e "Enquadramento. Aplicabilidade das Convenções Coletivas", por contrariedade à Súmula n.º 374 do TST (ex- Orientação Jurisprudencial n.º 55 da SBDI-1 do TST) e, no mérito, dar provimento quanto ao tema "Enquadramento. Aplicabilidade das Convenções Coletivas" para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas juntadas aos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarda em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei n.º 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula n.º 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução n.º 42/95). II - Com efeito, dispunha a referida súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste. III - Tal ilação é traduzida também na Súmula n.º 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". IV - Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si nenhuma penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - Recurso desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - No que se refere à caracterização do trabalho em condições de risco, a decisão recorrida está fundamentada em prova testemunhal e na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que o autor trabalhava exposto a condições perigosas e insalubres, nos termos da Portaria n.º 3.214/78. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula n.º 126/TST. Afasta-se também a pretendida divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido para colação é inespecífico, pois vem fundamentado na Portaria n.º 3.311/89, ao passo que a decisão regional calcou-se na Portaria n.º 3.214/78. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. III - Conclui-se, de resto, que não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. IV - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - Mantida a condenação da reclamada ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. II - Recurso não conhecido. **ENQUADRAMENTO. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS.** I - "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ n.º 55)". II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.159/2005-006-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ODONTO BONNO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.170/2003-373-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ALBERI JORGE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e "Adicional de Horas Extras - Irregularidade do Regime de Compensação", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, bem como o pagamento do adicional de horas extras, referente às horas excedentes da jornada de 10 horas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não se orientam apenas pela sucumbência, mas continuam a ser regulados pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso conhecido e provido. **ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS VIGILANTES.** I - Diante das colocações estritamente fáticas do acórdão regional, cujo reexame é vedado em grau de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, não há como se vislumbrar violação direta e literal aos artigos 611 da CLT; 472 do CPC e 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que essa, se tivesse ocorrido, o teria sido indiretamente a partir da violação de preceitos da legislação infraconstitucional. II - Em razão da peculiaridade da hipótese sub judice, consistente no fato de o reclamante trabalhar em empresa cuja atividade preponderante é a prestação de serviços de vigilância e segurança, motivo pelo qual o Regional considerou que a reclamada estaria representada pelo Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul e o recorrido representado pelo sindicato profissional firmatário das convenções coletivas juntadas na inicial, olvidam-se a contrariedade à Súmula n.º 374 indicada e a divergência colacionada, por contemplarem tese, absolutamente alheia aos autos, relativa à hipótese de empregado integrante de categoria profissional diferenciada que não teria direito às normas previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - IRREGULARIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO.** I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica. II - Com efeito, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-1 desta Corte. IV - Consignado pelo Regional que o regime especial de compensação de 12 por 36 e 13 por 35 foi introduzido mediante instrumento coletivo, impõe-se a sua convalidação e por consequência a exclusão da sanção jurídica do adicional de horas extras, referente às horas excedentes da jornada de 10 horas. V - Recurso conhecido e provido. **SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO ENRIQUECIDO DO ADICIONAL DE 50%. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1. PAGAMENTO DE REFLEXOS - NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO.** I - A questão do pagamento relativo à não concessão do intervalo intrajornada, enriquecido do adicional de 50%, já se acha pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1. II - Ademais, a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Desse modo, vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS PRORROGAÇÕES DO HORÁRIO NOTURNO. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA.** I - Quanto à alegação de julgamento extra/ultra petita, revela-se impossível o reconhecimento da pretensa nulidade porque reconhecido no acórdão embargado a existência do pedido, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos moldes da Súmula n.º 126 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. II - Já em relação à matéria de fundo, o que se extrai da decisão de origem é que o deferimento do pagamento do adicional noturno referente ao labor prestado na prorrogação dessa jornada se encontra em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SBDI-1, atualmente incorporada ao item II da Súmula 60 do TST. III - Incidência da Súmula 333, em que os precedentes deste Tribunal foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.244/2004-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO PEDRO SILVEIRA FRAGA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EMERSON BALDOTTO EMERY
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.254/2003-061-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de custo rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.259/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. I - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula n.º 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento da diferença da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Com a superação da Súmula n.º 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.262/2004-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PINHEIRO MORGADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 129, concedeu aos servidores estaduais o direito à sexta parte dos vencimentos integrais quando prestados vinte anos de efetivo exercício. Estando a decisão regional em consonância com o que dispõe expressamente o dispositivo em comento, deve ser mantida. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.265/2006-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARINO CORREA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.270/2004-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei n.º 8.212/1991, 276, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999 e 832, § 3.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.277/2005-046-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCÍDES GISEL BUGALHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas dos "honorários periciais, benefícios da justiça gratuita", por violação legal, e "adicional de periculosidade e seus reflexos", por contrariedade à Súmula n.º 364 do TST, e, no mérito, dar provimento para isentar o reclamante do ônus do pagamento dos honorários periciais e restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao segundo tema, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - Os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado, garantindo-o a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer aos honorários periciais. O artigo 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". II - Estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do artigo 790-B da CLT. III - Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS. I - A permanência do autor em área de risco pelo tempo de abastecimento do veículo não pode ser considerado tempo extremamente reduzido. II - Milita em favor do recorrente a circunstância, consignada no acórdão recorrido, da conclusão do perito acerca da exposição aos riscos de abastecimento de inflamáveis e a ausência de impugnação por parte da ré, não se podendo desprezar o laudo pelo simples fato de se considerar reduzida a permanência. Isso porque, nos termos da Súmula n.º 364 desta Corte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco", só sendo considerado "indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". III - Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Voltam-se as razões recursais contra matéria sumulada nesta Corte: Súmulas n.ºs 219 e 329. O apelo esbarra no óbice das disposições do § 5º do art. 896 consolidado. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.291/2005-050-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CTE - TÉCNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO QUINTES FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. I - Versa a controvérsia acerca da prevalência - ou não - da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, no cotejo com a norma do art. 620 da CLT. II - Como corretamente asseverado pelo Regional, o acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva pelos sindicatos profissionais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. III - Isso porque se presume haver, no acordo firmado pelo sindicato da categoria profissional, vantagem global e geral para a categoria, isto é, que em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica aos trabalhadores, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. IV - O acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado em um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva pelos sindicatos profissionais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. IV - Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DECORRENTE DE DEMISSÃO EM MÊS QUE ANTECEDE A DATA-BASE. I - Da leitura do acórdão depreende-se não ter o Regional emitido tese a respeito de ser ou não devida a indenização adicional decorrente de demissão em mês que antecede a data-base da categoria profissional a que pertence o reclamante e, tampouco, foi instado a fazê-lo, pelo que ausente o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula n.º 297 do TST. II - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.312/2005-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALÉRIO PAULO MARSON
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa de 1%, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, relativa aos embargos de declaração considerados protelatórios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação, exaurindo a tutela jurisdiccional, não sendo demais salientar o fato de que eventual erro de julgamento não se confunde com a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo considerando a evidência de a questão de fundo achar-se em condições de ser apreciada por esta Corte. Incólumes os artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DE 1%. I - Sobressai da dicção do parágrafo único do art. 538 do CPC a expressão "manifestamente protelatórios", colocada ali pelo legislador, não sem um sentido específico, que não é outro senão o de que seja evidenciado, sem sombra de dúvidas, o intuito procrastinatório da medida, a não permitir ilação a respeito. II - Caso contrário, haveria sério comprometimento do manejo da medida pela intimação que tal preceito imporia à parte, uma vez que o conceito de protelatório ficaria por demais ampliado, restrito ao campo meramente subjetivo. O legislador quis ali inserir uma dose de objetividade para delimitar esse conceito, pois é ao juiz que se impõe conhecimento da lei pelo dever que se lhe cabe de prestar a jurisdição. III - Portanto, quando a referência, como é a hipótese sub judice, é o conhecimento da lei, não se pode traçar um parâmetro de equivalência entre as partes e o julgador, que se situa numa posição superior a elas, como órgão imparcial, no cumprimento do dever jurisdiccional, impondo, como destacado, o profundo conhecimento da lei. Essa é a estruturação da relação processual no direito pátrio. IV - Por outro lado, não é sensato presumir intuito protelatório da parte a quem interesse a rápida solução da lide porque credora dos créditos em questão, como é o caso do reclamante. V - Recurso provido. PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA - DECISÃO JUDICIAL. I - Assinalado pelo Regional que o recorrente já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu a incorporação de diferenças provenientes de parcelas deferidas judicialmente na complementação de aposentadoria, defronta-se com a aplicabilidade da Súmula 326. Isso porque as parcelas deferidas em decisão judicial jamais integraram a jubilação. Nesse sentido acha-se consolidada a jurisprudência desta Corte. II - Incide o óbice das Súmulas 326 e 333 do TST ao conhecimento da revista, não se visualizando as ofensas legal e constitucional apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.337/2004-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : PROLOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA
RECORRIDO(S) : MARCELO OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.391/2005-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte, e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. SÚMULA Nº 362 DO TST. I - Conquanto tenha o TRT acenado para o não-acatamento da jurisprudência consolidada na Súmula n.º 362 do TST - ao dar-lhe interpretação diversa de sua literalidade -, não há como proceder à reforma do julgado. II - Isso porque aquele Colegiado não explicitou dado imprescindível ao julgamento da controvérsia à luz da Súmula n.º 362 do TST e do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, qual seja a data de propositura da presente reclamatória trabalhista, para que se auferisse a tempestividade ou não da propositura da ação, em face do biênio prescricional que deve ser observado para a formulação da pretensão referente aos depósitos fundiários e que, uma vez desatendido, não autoriza a incidência da prescrição trintenária da pretensão relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS. III - Ressalte-se não estar o Tribunal Superior do Trabalho autorizado a incursionar pelos fatos e provas dos autos a fim de dilucidar qual teria sido a referida data, sob pena de desobediência ao preconizado na Súmula n.º 126 do TST. IV - Assim, a incidência da Súmula n.º 126 do TST obstaculiza a verificação de mácula ao art. 7º, XXIX, da Constituição, de contrariedade à Súmula n.º 362 do TST, bem como de divergência com os paradigmas válidos apresentados, razão por que é inafastável a impossibilidade de ser conhecida a revista. V - Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/1970, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento acabou por se consolidar no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1. III - Patenteado que o recorrido não estava assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do art. 14 da Lei n.º 5.584/1970 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.396/2003-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : RODOVIA RAMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RÉGIS ALVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário nos termos do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.400/2003-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : RICARDO DA SILVA RABALDO

ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - horas extras além da sexta, por divergência jurisprudencial, e quanto às horas extras pelo intervalo inferior ao legal, por contrariedade à OJ n.º 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, determinando seja respeitada a jornada de seis horas, considerando-se o divisor 180, sendo devidas como extras as horas excedentes da sexta diária; e dar-lhe provimento para deferir uma hora integral a título de intervalo intrajornada, com o respectivo adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. DESRESPEITO DA NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. Apesar de o Regional haver consignado que a existência de norma coletiva e do pagamento de adicional de turno autorizavam o cumprimento de jornada superior ao estabelecido pelo art. 7.º, XIV, da CF, há no acórdão regional elementos que demonstram que tal norma não era cumprida pela Reclamada, donde se conclui fazer jus o Reclamante ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente à concessão parcial do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-, que estabelece que, havendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada, é devido o período total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. 2. Ora, tendo a Corte de origem, ao fundamento de que o Reclamante usufruía trinta minutos a título de intervalo, limitado a condenação a apenas aos trinta minutos restantes, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por essa Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.423/2003-016-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EDISON DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 12.010,27 (doze mil e dez reais e vinte e sete centavos), sobre o qual incidirão custas de R\$ 240,20 (duzentos e quarenta reais e vinte centavos), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.423/2005-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MARTA MUINHOS RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 224 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu à Reclamante, como extras, as horas excedentes da 6ª diária e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. TERMO DE OPÇÃO. Violação do art. 224 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução n.º 928/2003. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. BANCÁRIO. TERMO DE OPÇÃO. O bancário, por determinação legal (art. 224 da CLT), deve cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias, excetuando-se aqueles que exerçam "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo". No caso em apreço, o Regional deixou claro que "não ocupa a Autora cargo ou exerce função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes", tendo indeferido as horas extras postuladas - 7ª e 8ª horas -, por haver considerado válida a opção da Reclamante (bancária) para o exercício da jornada de 8 horas, em razão da inexistência de coação; bem assim tendo em vista o recebimento de contraprestação correspondente à gratificação "muito superior a 1/3 do salário". Ora, a maior responsabilidade assumida pela Reclamante não serve para justificar o aumento da jornada legal sem o pagamento das horas extras, porque a função assumida decorreu do interesse do empregador pela especialidade técnica da sua empregada. Também o fato de receber gratificação de função superior a 1/3 da remuneração, não pode gerar a presunção do exercício do cargo de confiança, considerando que a caracterização da fidúcia não depende, necessariamente, do pagamento de gratificação. Por fim, considerando que a CLT é expressa quanto à jornada máxima a ser desempenhada pelo bancário, bem assim o fato de a Reclamante não se enquadrar na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, uma vez que não exerce de cargo de confiança bancária, a validade da opção para aumento da jornada esbarra na previsão contida no art. 9º da CLT. Isso porque, diante da existência de regra própria para proteger a situação dos autos, a validade da opção firmada terminaria por fazer letra morta à redução da jornada do bancário prevista no ordenamento jurídico vigente e, o mais grave, sob os olhos da Justiça, a quem cabe aplicar a lei ao caso concreto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.427/2004-041-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) : NEUMAR QUINTANILHA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - abono - participação nos lucros - acordo coletivo - paridade com os empregados da ativa", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica o reclamante isento, em razão da existência de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicado o julgamento do recurso de revista da Petros. Vencida a Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA E ILEGITIMIDADE ATIVA. I - É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, também, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenha sido objeto de prequestionamento explícito. II - Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial de n.º 62 da SBDI-1, emblemática ao exigilo ainda que a questão envolva incompetência absoluta. III - Saliçada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado expressamente as questões referentes à incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a ilegitimidade ativa, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula n.º 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Não se vislumbra pretensa violação literal e direta do artigo 5º, inciso II da Constituição, visto que essa, se tivesse ocorrido, o teria sido por via reflexa, a partir da má-aplicação da súmula 327, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. II - Tampouco

se divisa ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, em virtude de a norma ali contida não contemplar as hipóteses de prescrição total e parcial, limitando-se a estabelecer genericamente os prazos prescricionais das ações trabalhistas. III - Comprovado, de outro lado, que o pedido se refere à extensão aos aposentados, que já percebem complementação de aposentadoria, do abono concedido exclusivamente aos empregados da ativa, por meio de instrumento normativo, sobressai a evidência de o Regional, ao inclinar-se pela prescrição parcial, ter proferido decisão em consonância com a súmula 327 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. ACORDO COLETIVO. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - O abono que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - É bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, na conformidade do dispositivo supracitado. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência desta Corte por meio da OJ 346 da SBDI-1. IV - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SOLIDARIEDADE. I - Fica prejudicado o exame desses tópicos da revista da Petrobras, em virtude do provimento dos recursos e da consequente improcedência da ação. 2 - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. Prejudicado o exame da revista da Petros, tendo em vista o provimento do recurso da Petrobras, que versa a mesma matéria.

PROCESSO : RR-1.429/2005-404-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON ADELAR MENEGUZZO

RECORRIDO(S) : ALCIONE MARIA POLONI FONTANA

ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.546/2004-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MARMORO DOS REIS

ADVOGADO : DR. IRAN EDUARDO DEXTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.551/2002-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES

EMBARGADO(A) : FRIBO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. INDIANARA GOMES



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.551/2003-301-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : LUIS EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Edifício (construção vertical)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. COISA JULGADA. I - Cotejando as razões dedilhadas pelo Regional com as que o foram na revista, constata-se não ter a recorrente impugnado todos os fundamentos que o nortearam, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEL. EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL). I - Esta Turma já enfrentou a questão que se centra em saber se é devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram no prédio (construção vertical) ou somente àqueles que se encontram bem próximos dos tanques de combustível, no mesmo pavimento onde estão armazenados os líquidos inflamáveis. II - A inclinação jurisprudencial desta Turma tem-se firmado no sentido de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. III - Recurso desprovido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Não se habilitam à cognição desta Corte os julgados trazidos à colação, seja porque a recorrente os invocou sem estabelecer o confronto analítico de teses, nos termos da Súmula 337, I, "b", do TST, seja porque alguns são oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja porque outros tratam de questões não dilucidadas pelo Regional. II - Tanto o artigo 193, § 1º, da CLT quanto a Súmula nº 191/TST são inaplicáveis à hipótese em apreço, tendo em vista se remeterem à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não aos seus reflexos em outras verbas, enquanto que a Súmula nº 70/TST não lhe é aplicável, por se restringir aos triênios pagos pela Petrobras. III - Já a tese de ser incabível eventual repercussão do adicional de periculosidade sobre horas extras encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte, pacificada no item I da Súmula nº 132, de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O Tribunal Regional manteve a equiparação salarial ao argumento de que fora aplicada à ré a pena de confissão quanto à matéria de fato e ela deixara de acostar aos autos documento que comprovasse a diferença alegada de tempo de função superior a dois anos entre aquele e o paragonado. II - Constata-se não ter a recorrente impugnado os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, vindo a calhar como óbice ao conhecimento da revista a Súmula 422 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA. I - A recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido para a manutenção da condenação às horas extras, relativo aos efeitos da pena de confissão, pelo que o recurso desabilita-se ao conhecimento desta Corte, nos termos da Súmula 422 do TST. II - Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Tendo o Regional assinalado que a pretensão dos embargos declaratórios não era suprir qualquer falha, mas sim rediscutir, por meio absolutamente impróprio, o mérito a fim de alcançar a reforma da decisão, a cominação da multa de 1% não induz ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição. II - Descarta-se a especificidade do aresto trazido à colação, por se reportar à hipótese expressamente refutada pelo Regional de que os embargos declaratórios não tiveram intuito protelatório. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissensão pretoriana, nos termos do artigo 896 da CLT. II - Ressalte-se que o único dispositivo invocado - artigo 790-B da CLT - o fora à guisa da inversão do ônus de sucumbência relativo aos honorários periciais, por eventual exclusão do adicional de periculosidade, circunstância não configurada nos autos. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL NA CONTRIBUIÇÃO SISTEL E DESCONTO A TÍTULO DE MULTA DE TRÂNSITO. I - O recurso encontra-se desfundamentado nesses tópicos, pois a recorrente deixou de apontar ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.563/2002-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBALHO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.575/2003-042-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNIQUE MOURÃO OLIVA PIRES

ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. MERO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA N.º 102, V, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte, por meio do item V da Súmula n.º 102 (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 222 da SBDI-1), firmou o entendimento no sentido de que o simples exercício da advocacia não enquadra o advogado empregado de banco na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, in litteris: "O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT". Tendo o Regional consignado que não restou demonstrado o exercício de função de confiança, resta evidente que a tese adotada está de acordo com a Súmula anteriormente referida, em especial quanto a seus itens I e V, restando aplicável o óbice consignado no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.604/2003-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTENOR PIRES DA LUZ

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da CVRD e da VALIA.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DO DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.689/2005-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ESPINOLA MIRANDA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente Reclamatória. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, custas pela Reclamante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa. Isenta, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE Na hipótese, a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação, devido apenas aos empregados em atividade. Desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva, que apenas é afastada quando regula contrariamente a matéria de ordem pública ou normas cogentes, o que não se verifica no caso. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Aplicação da OJ 61 da SBDI-1 - Transitória - desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.703/2004-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : CONSTRANO - CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MARQUES DO FETAL

RECORRIDO(S) : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

RECORRIDO(S) : MAURO BOLGHERONI

RECORRIDO(S) : RODOLFO CESAR DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se deprende da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.748/2005-404-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA

ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA CANEVESE

RECORRIDO(S) : JANIR DA ROSA TOLEDO

ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.774/2004-023-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GRL ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, anular a decisão regional, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL I - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. II - Recurso não conhecido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. I - A reclamada teve o seu direito de defesa cerceado, porque lhe foi exigido, para o conhecimento de seu recurso ordinário, a repetição do pagamento do depósito recursal e das custas processuais, apesar de o juízo já estar garantido pelo depósito no valor total da condenação e as custas se encontrarem devidamente pagas. II - Observa-se dos autos que a sentença condenou a reclamada no pagamento de custas no valor de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 532,00 e ela ao interpor recurso ordinário efetuou o recolhimento do valor total da condenação, bem como o pagamento das custas, conforme as guias de fls. 255/256, citadas no acórdão recorrido. III - O Regional suscitou, de ofício, preliminar de nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim que proferisse nova decisão. Nessa nova sentença, a Vara do Trabalho manteve o valor das custas e do depósito recursal, motivo por que a reclamada se absteve em repetir o pagamento, juntando com o novo recurso ordinário as cópias dos pagamentos

já realizados para comprovar que o preparo estaria a contento. IV - Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189, "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." V - Vale salientar que não consta que tenha havido elevação do valor do débito, caracterizada, portanto, a ofensa aos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente. VI - Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.842/2001-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUCIMAR SALETE VESSARO CID
ADVOGADA : DRA. SAMIRA DE FÁTIMA NABBOUH ABREU
EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.933/2003-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.934/2004-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : ARICIO ELIAS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de o recorrido ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Não se discutindo nos autos a alternativa de considerar a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual defronta-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 5/11/2004. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.963/1999-006-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, apenas quanto ao tema "Unicidade contratual - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de assegurar o direito à multa de 40% do FGTS por todo período contratual, conforme se apurou em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assinalado o fato de o Regional ter enfrentado devidamente as questões suscitadas, abordando os pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, não se vislumbra a pretendida negativa de prestação jurisdicional, com a qual não se confunde o erro de julgamento que a recorrente lhe irroga. II - Intactos, pois, os arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. III - É inócua a denúncia de ofensa aos arts. 5º, incs. II, LIV e LV, da Lei Maior, 286, 290 e 293, 300, 303, 128, 460 e 535 do CPC, e 794 e 897-A, da CLT, de contrariedade às Súmulas 297 e 278 desta Corte, bem como o dissenso pretoriano apresentado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. IV - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA ALIMENTAÇÃO. I - Segundo o Regional, a parcela em comento não possui natureza salarial, considerando que o recorrente é participante do programa de alimentação ao trabalhador, nos termos da Lei nº 6.231/1976, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos. II -

A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.231/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". III - A denúncia de violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. IV, da Constituição Federal, 468 e 458 da CLT não prospera, em razão da incidência da Súmula 333/TST como óbice ao processamento da revista, até mesmo à guisa de divergência jurisprudencial com arestos trazidos à colação (fls. 238/242) já superados no âmbito desta Corte. IV - Também não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1/TST, pois ela não contempla a verba auxílio-alimentação. V - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Apesar dos argumentos expendidos nas razões do presente recurso, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo TRT da 1ª Região, que manteve o indeferimento do pedido de diferença do adicional de insalubridade para o de periculosidade, verifica-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a viabilidade do seu apelo, pois não foi indicada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, encontrando-se a revista desfundamentada neste particular. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I -

Extrai-se do acórdão impugnado a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para em nenhum efeito, aquele que o sucedeu, ou seja, com a superveniência da aposentadoria, emerge novo contrato laboral, inconfundível com o anterior, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação àquele primeiro. II - O fundamento norteador da decisão regional é de que não tendo a reclamante direito ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS, referentes ao período anterior à aposentadoria, pois esta extinguiu o contrato de trabalho, conseqüentemente, não faz jus às diferenças decorrentes dos Planos Econômicos, porque o acessório segue o principal. III - Nesse contexto, percebe-se que o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação (fls. 244 - último/247), na medida em que nenhum deles enfrenta a questão da extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea e os efeitos que esta teria para a concessão das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 296 do TST. IV - De igual modo, afasta-se a indicada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 341, pois elas não abordam especificamente a hipótese dos autos. A Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1 foi cancelada em virtude da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1/TST. V - O primeiro e segundo modelos colacionados às fls. 244 são inservíveis para o fim colimado, por serem originários de Turma do TST, em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA A PREVINDUS. I - Consta-se que o indeferimento do reembolso das contribuições realizadas ocorreu em virtude da constatação pelo Regional de que as regras instituidoras do plano de previdência privada (PREVINDUS), além de não estabelecer nenhuma obrigação por parte da empresa em arcar com as contribuições após a dispensa do empregado, também não prevê pagamento de indenização em caso de rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período de carência. II - Verifica-se, ainda, ter o Colegiado de origem alertado que não se observou nenhum tratamento discriminatório por parte do reclamado, porquanto não ficou demonstrado nos autos que os modelos apontados e a ora recorrente encontravam-se em igualdade de condições para o reconhecimento das contribuições. III - A controvérsia foi solucionada com base no contexto fático-probatório e para se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma de origem necessário seria o reexame de provas, procedimento vedado na atual fase recursal, razão pela qual não se divisa a pretensa afronta aos arts. 120, 1056 e 1080, do Código Civil e 5º, caput, e 7º, inc. XXXII, da Constituição Federal de 1988, 4º, incs. I e II, 6º, inc. IV, 25, 37, 47 e 51, incs. XIII, § 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.078/1990, tampouco a higidez dos paradigmas colacionados às fls. 251/252, os quais revelam-se inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST, pois não tratam os aspectos que o foram na decisão impugnada, apenas abordam genericamente que é vedado tratamento discriminatório entre os que se encontram em situações iguais. IV - Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação

que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das dadas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guiada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.970/2002-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista dos reclamados no que se refere aos temas "Adicional de transferência. Natureza jurídica. Reflexos" e "Adicional de transferência. Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; II - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante no que se refere ao tema "Horas extras. Compensação mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observado o período imprescrito já consignado na sentença da Vara do Trabalho, deferir ao recorrente o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com o adicional de 50%, mais os reflexos legais, conforme se apurou em liquidação de sentença.

EMENTA: I. RECURSO DO BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional exauriu a prestação jurisdicional nos termos em que suscitada pelos recorrentes, não se dividindo na decisão a pretensa violação aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 93, inciso IX da Constituição, únicos apropriados à preliminar em tela, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, não sendo demais salientar o fato de que eventual erro de julgamento não se confunde com a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo considerando a evidência de a questão de fundo achar-se em condições de ser apreciada por esta Corte. II - Recurso não conhecido. PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO - RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Inviável indagar sobre a contrariedade à Súmula 275 do TST, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta ao desvio de função e ao pedido de reequadramento. II - Estando o direito à promoção umbilicalmente associado ao tempo em que ela deveria ter sido efetivada, na conformidade de norma regulamentar, o ato patronal de não concedê-la configura ato omissivo de efeito exauriente, pelo que a prescrição é total e não parcial, na conformidade da Súmula 294 do TST. III - Até porque seria ininteligível se assegurasse a percepção de diferenças salariais provenientes de promoção ou promoções que não se efetivaram nas épocas próprias, visto que, atingido o próprio direito, pelo decurso do prazo prescricional, não haveria como subsistir o efeito acessório relativo ao pagamento das aludidas diferenças. IV - Apesar disso, o certo é que a SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, atraindo a incidência da prescrição parcial. V - Com isso, vem à baila a Súmula/TST nº 333, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a", e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de contrariedade à Súmula 294 do TST. VI - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. I - O conceito de salário para fins da parcela deferida é o constante do § 1º do art. 457 da CLT, que inclui não só a importância fixa, mas também os adicionais, incluindo-se o de transferência. II - A carga retributiva do referido adicional leva à conclusão de sua natureza salarial. As parcelas indenizatórias, ao seu turno, compreendem indenizações por despesas, como diárias de viagem e ajuda-de-custo, bem como indenizações pela não-fruição de algum direito trabalhista, como férias indenizadas, aviso prévio indenizado ou o FGTS, por exemplo. Não é o caso, portanto, dos adicionais. III - Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a decisão regional prestigia o contido no art. 457, § 1º, da CLT, o qual traz rol exemplificativo das parcelas que integram o salário. IV - Assim, o adicional de transferência deve integrar o salário para efeito do cálculo do r.s.r. e das horas extras, no período imprescrito compreendido pela transferência provisória do autor. V - Recurso desprovido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. I - A interpretação restritiva do conceito de salário para efeito de incidência do adicional, adotada pelo paradigma, não é a mais adequada. É que o termo salário constante do § 3º do art. 469 da CLT deve ser entendido à luz do § 1º do art. 457 da CLT II - Consta-se, portanto, que o termo salário compreende não só importância fixa estipulada como contraprestação ao serviço prestado,



mas também as parcelas enumeradas, de forma exemplificativa, no § 1º do art. 457 da CLT. III - Assim, o deferimento pelo Regional da incidência do adicional de transferência sobre o salário acrescido das parcelas salariais em sentido estrito está em harmonia com o conceito de salário estipulado no art. 457, § 1º, da CLT, não se dividando a pretendida violação literal do art. 469, § 3º, da CLT. Até porque no particular há de se priorizar a interpretação mais favorável ao empregado, resultante da conjugação do § 1º do art. 457 com o § 3º do art. 469 do TST. IV - Desse modo, o adicional de transferência deve incidir sobre o salário, consistente no valor fixo estipulado para a contraprestação do serviço prestado, acrescido das parcelas constantes do § 1º do art. 457, tanto quanto de outras que tenham natureza jurídica equivalente. V - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. I - Não há elementos que autorizem o enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62 da CLT. Isso porque o Tribunal a quo entendeu que, embora o autor possuísse maior autonomia e responsabilidade diferenciada em relação aos demais empregados, a sua jornada era controlada pelo gerente administrativo, a sugerir a ideia de que não era a autoridade máxima no local de trabalho. II - Consignado pelo Regional que o recorrido ocupava o cargo de gerente de câmbio, não se visualiza a contrariedade à Súmula 287 do TST, que determina a aplicação do art. 62 ao gerente geral de agência, hipótese expressamente afastada no acórdão recorrido. III - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. IV - Logo, inviável o reexame das questões fáticas lançadas no acórdão recorrido, pois vedado tal procedimento em sede de apelo de natureza extraordinária, conforme prelecionam as Súmulas 102 e 126 deste TST. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. NÃO-CUMULATIVIDADE COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - Atento à norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, na qual se fixou a duração normal do trabalho não superior a oito horas, defronta-se com a danosa flexibilização inerente à cláusula coletiva, pela qual fora ajustado o não-pagamento das horas excedentes da jornada legal por conta da percepção da gratificação de função. II - A jornada legal de oito horas é conquista histórica da classe trabalhadora, cuja norma se classifica como de ordem pública por estar intimamente associada à higidez física e mental do empregado, em que o seu elastecimento deve observar os estritos termos do artigo 59 e parágrafos da CLT. III - Tanto mais que a percepção da gratificação de função, na atividade bancária, tem por escopo a transmutação da jornada legal de seis horas para a jornada legal de oito horas, na conformidade do artigo 224, § 2º da CLT, não podendo se prestar à finalidade ali acertada de elidir o direito à percepção do sobretrabalho, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa do empregador, jogando por terra a comutatividade que norteia o contrato de trabalho. IV - Face à constatação de a invalidez da cláusula coletiva ter sido extraída implicitamente da força cogente do artigo 7º, inciso XIII, tanto quanto do patente prejuízo imposto à categoria profissional, não se visualiza a especificidade dos arestos, a teor da Súmula/TST nº 296. V - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO - AUSÊNCIA. I - Não se cogita de afronta aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal e 125 da Lei nº 8.213/91, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esses dispositivos se referem aos benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída por entidade de previdência privada. II - Também não merece reforma o acórdão recorrido por indicação de afronta ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, em virtude de o Regional ter consignado o entendimento de o não-recolhimento das contribuições ter decorrido da culpa empresarial, assim como o fundamento de a previsão contida no regulamento ofender o artigo 9º da CLT e a própria Constituição. III - No mais, é preciso alertar o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. IV - Quanto aos artigos 444 da CLT, 1.090 e 85 do CC anterior (114 e 112 do CC atual), verifica-se que os recorrentes se limitam a citá-los, deixando de demonstrar claramente em que consistira a vulneração, não bastando a simples menção aos dispositivos. Com efeito, era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional, confrontando-a com o conteúdo do preceito invocado, a fim de demonstrar a dissensão entre eles de forma a atender ao princípio da dialeticidade, afastada a alternativa de esta Corte se imiscuir pelos termos do acórdão recorrido e dos dispositivos, com o objetivo de dilucidar a ocorrência da assinalada violação, indagando-se quais as razões pelas quais os recorrentes entendem a tenha ocorrido, tendo em vista se tratar de ônus processual da parte. V - Recurso não conhecido. 2. RECURSO ADESSIVO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO MÊS A MÊS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO EM QUE A JORNADA CONTRATUAL ERA DE SEIS HORAS - PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - Dispõe o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário,

não poderá exceder de duas horas." O Parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". II - Desse conjunto normativo se percebe não ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o elastecimento da jornada reduzida. III - Ao contrário, dele se extrai a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do recorrente, como bancário, fosse de seis horas, evidenciado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava a jornada reduzida, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. IV - Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à percepção do intervalo intrajornada não usufruído de uma hora, enriquecido do adicional de 50%. V - Da leitura da OJ nº 307 da SBDI-1 constata-se ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido mera redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. VI - Já no que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, a matéria foi pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST, na qual consagrou-se o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.982/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO PORTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição, argüida em contra-razões, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao reclamante Antonio de Paula. Custas pelo reclamado de R\$ 300,00 (trezentos reais), já recolhidas, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A objeção mostra-se refratária à cognição do TST, em virtude da Súmula 297 do TST. II - Rejeitada. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPOSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESAO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 515, § 3º DO CPC, E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta composição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. II - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade pretendida pelo Regional de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. III - De outro lado, ainda que a questão de fundo não tenha sido examinada no acórdão recorrido, qualificando-se como matéria exclusivamente de direito, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do artigo 515, § 3º do CPC, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". IV - A controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. V - Saliente-se, de resto, que eventual questão acerca da ilegitimidade de parte da recorrida já se acha superada no âmbito deste Tribunal, segundo se infere da OJ 341 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.093/2004-044-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : LOURDES TAMASHIRO UECHI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do banco no que se refere ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Inviável indagar sobre a contrariedade à Súmula 294 do TST, já que a decisão impugnada não reconheceu a existência de diferenças relativas a prestações sucessivas, decorrentes de alteração contratual. II - A divergência jurisprudencial colacionada, além de não atender ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" do item I da Súmula 337 do TST, não aborda a circunstância específica retratada nos autos (Súmula 296 do TST). III - A decisão, na verdade, está amparada no exame do universo probatório, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pela recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o coibido reexame do contexto fático-probatório. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O Regional se orientou pelo contexto fático-probatório, estando ali subjacente à aplicação do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, frente ao qual não se divisa a pretensa violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, por não serem pertinentes na hipótese, visto que se referem às regras do ônus subjetivo da prova. II - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 74, § 2º, da Carta Magna, tendo em vista que o deferimento das horas extras se pautou na valoração adequada da prova oral produzida. III - Estando o acórdão recorrido assentado no exame soberano do universo probatório, sabidamente intangível em sede de cognição extraordinária a teor da Súmula nº 126, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis ao rés do contexto processual de que emanaram. IV - Por sua vez, ciente de a condenação em horas extras ter sido lastreada no universo probatório, não se visualiza a contrariedade à Súmula 338, II, do TST e à Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST. V - Recurso não conhecido. RE-FLEXOS DAS HORAS EXTRAS. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados nem nas demais parcelas constantes da exordial, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, o que inviabiliza o exame da divergência jurisprudencial colacionada. II - Tendo sido pronunciada a prescrição da verba gratificação semestral, fica prejudicado o pedido de reflexos das horas extras na mencionada gratificação. III - Recurso não conhecido. DIVISOR 150. I - A verificação de que a norma coletiva fixou o sábado como dia de descanso semanal - e não dia útil não trabalhado - encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o coibido reexame do contexto fático-probatório. II - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da alínea "b" do item I da Súmula 337 e da Súmula 296 do TST, bem como do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. 2. RECURSO DO BANCO. I - INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO EM QUE A JORNADA CONTRATUAL ERA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - Dispõe o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." O Parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas". II - Desse conjunto normativo se percebe não ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o elastecimento da jornada reduzida. III - Ao contrário, dele se extrai a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal da recorrente, como bancária, fosse de seis horas, evidenciado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava a jornada reduzida, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. IV - De outro lado, não obstante comungue da tese de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT devesse limitar-se à percepção do tempo remanescente, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. V - Com efeito, é o que se constata daquele precedente segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". VI - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se ainda a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o

intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrente o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. VII - Em que pesem tais considerações, o certo é que esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial daquela vantagem, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da OJ 354 da SBDI-I, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". VIII - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.231/2003-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS VITOR
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 58/61, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter a indicação da Vara do Trabalho e o nome da parte não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.260/2002-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
RECORRIDO(S) : EDUARDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do salário-base em face do salário mínimo, bem como de seus reflexos.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. I - Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou restar incontroverso que o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem. II - O § 1º do art. 457 da CLT, ao estabelecer que integram o salário não só a importância fixa estipulada como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador, confere natureza de salário a outras verbas pagas diretamente pelo empregador. III - Considerando as regras estabelecidas pela CLT, salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação de serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. IV - Se este é pago em valor equivalente ou superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional prevista no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. V - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.374/2003-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional por tempo de serviço - integração na base de cálculo da indenização do plano de incentivo ao desligamento". Pela mesma votação, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de periculosidade - armazenagem de inflamável - edifício (construção vertical)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de piso que condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade nos períodos de trabalho nos prédios das Ruas Brigadeiro Galvão e Andrade Neves, e reflexos. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Horas extras - divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEL. EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL). I - Esta Turma já enfrentou a questão que se centra em saber se é devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram no prédio (construção vertical) ou somente àqueles que se encontram bem próximos dos tanques de combustível, no mesmo pavimento onde estão armazenados os líquidos inflamáveis. II - A inclinação jurisprudencial desta Turma tem-se firmado no sentido de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laboram fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. III - Recurso provido. DIVISOR 200. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR SUJEITO A CARGA SEMANAL DE 40 HORAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. II - Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. III - Recurso provido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. I - Infe-re-se do acórdão hostilizado que as provas dos autos eram indicativas de que a reclamada foi expressa ao se comprometer a pagar a indenização de incentivo ao desligamento tomando como base tão-somente o salário básico dos que ao Plano aderissem. II - Os arestos são inservíveis, por serem oriundos do TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT) e não se visualiza contrariedade à Súmula nº 203 do TST, visto que tal verbete não traz em seu texto a análise da circunstância especialíssima ora explicitada. III - Ademais, o art. 457, § 1º, da CLT não preconiza expressamente a inclusão nos salários do adicional por tempo de serviço, razão por que, de plano, descarta-se a propalada ocorrência de violação à literalidade do preceito. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.451/2004-241-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : JORGE LOUSADA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.461/2005-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : PATRICIA VIEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula nº 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.488/2003-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMARO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ROCHA
RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. I. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula nº 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular nº 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula nº 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.520/2003-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUBYA SARA DOS SANTOS SERAFINELI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
RECORRIDO(S) : CIA. PALMARES HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LÉO GUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RAZÕES QUE NÃO SE COADUNAM COM O MÉRITO DA CAUSA. I - Do cotejo entre as decisões regionais e as razões de revista, verifica-se que a irrisignação manifestada diz respeito a matérias estranhas à lide, não comportando negativa de prestação jurisdicional a ausência de apreciação. II - Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELA COTA-PARTE DA RECLAMANTE. I - A reclamante, em suas razões de revista, manifesta sua irrisignação afirmando ser aplicável ao caso os ditames da Lei nº 8.212/1991, no sentido de atribuir a responsabilidade pelo pagamento da cota-parte das contribuições fiscais e previdenciárias por ela devidas à reclamada, tese em evidente contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. II - Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE DA GESTANTE. I - Poder-se-ia cogitar a princípio da presunção de contrariedade à Súmula nº 244 do TST, no cotejo com o fundamento de ser necessária a comunicação da gravidez ao empregador, contrariedade que no entanto se dissipa no confronto com o segundo fundamento acerca da ausência de prova do estado gravídico na vigência do contrato de trabalho, o qual só é inteligível ao rés do contexto fático-probatório, sabidamente infenso ao reexame desta Corte, a teor da Súmula nº 126. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.742/2004-004-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. I - Sobressai que o Regional considerou, para o deferimento do adicional noturno, não apenas o fato de haver maior desgaste físico e mental desenvolvido nesse período, mas também que o cargo de confiança, por si só, não obsta o adicional noturno, mormente em vista da previsão constitucional que assegura o benefício sem excepcionar qualquer modalidade laboral. II - Não se habilita ao conhecimento do Tribunal os arestos apresentados, que primam por sua inespecificidade, a teor da Súmula 296, uma vez que tratam da questão pelo prisma não delineado pelo Regional, notadamente acerca da não-aplicação aos detentores de cargo de confiança dos dispositivos referentes ao capítulo sobre a duração de trabalho, ausência de controle de jornada, percepção de gratificação diferenciada, e da necessidade de comprovação robusta do labor extraordinário e do adicional noturno. Não enfrentam, também, todos os fundamentos indicados pelo Regional para manter o deferimento do adicional noturno, seja em relação à preservação da higidez física e mental do empregado, consubstanciada na constatação de haver maior desgaste no período noturno, seja na previsão constitucional que contempla o benefício e não o excepcionou, nem mesmo quando se constata o exercício de cargo de confiança, incidindo a Súmula 23 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.845/1998-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARQUES MAXIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista: I - quanto à conversão da reintegração em indenização, por contrariedade à ex-OJ 116 da SBDI-1 do TST (convertida no item I da Súmula 396) e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a reintegração em indenização substitutiva referente aos doze meses do período estável decorrente de doença ocupacional, correspondente aos salários e vantagens desse interregno e respectivos reflexos, tudo com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei; II - com relação aos turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à ex-OJ 169 da SBDI-1 (atual Súmula 423 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sétima e a oitava horas trabalhadas como extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE TURMA DO TST QUE ACOLHE A PREFACIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADITAMENTO DA REVISTA PRECEDENTE. I - Malgrado não constasse do acórdão desta Turma referência ao sobrestamento da revista precedente, a verdade é que a decisão ali proferida limitou-se a examinar a nulidade invocada no primeiro aditamento àquela revista e com relação ao acórdão regional prolatado em embargos declaratórios, cujo efeito modificativo do julgado cingiu-se à fixação do divisor de horas extras e ao efeito da estabilidade provisória então reconhecida. II - Nesse passo, permanecera para exame ulterior desta Corte o recurso de revista precedente, ali interposto contra o acórdão principal, pelo qual se reconheceu o direito do reclamante às horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento e à estabilidade provisória decorrente de doença profissional. III - Infirma-se, com isso, a denúncia de que o recurso principal perdera o objeto em face do acórdão desta Corte e de que resultaria inexistente juridicamente o segundo aditamento ora interposto, cujas razões, por sinal, em virtude do princípio da unirreCORRIBILIDADE, só podem ser levadas em conta como aditamento da revista precedente no que se referirem aos fundamentos do novo acórdão proferido em embargos declaratórios. IV - Rejeitada. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATADA APÓS A DISPENSA. I - Constatada a existência de doença profissional com nexo de causalidade entre a patologia do autor - tendinopatia do supraespinhoso esquerdo - e as funções exercidas na empresa, mesmo após a sua dispensa, extrai-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 378, item II, in fine (Resolução 129/2005), segundo a qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". II - No que diz respeito ao artigo 22, § 2º, da Lei 8.213/91, cotejando as razões de revista com as que o foram no acórdão recorrido, extrai-se não ter a recorrente impugnado o fundamento que o norteava, relativo à preclusão da matéria, vindo a calhar, no particular, a aplicação da Súmula 422 do TST. III - Já o artigo 93, § 1º, da Lei 8.213/91 não guarda afinidade com a questão discutida nos autos, pois trata da dispensa de empregado reabilitado, e o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. IV - Os arestos colacionados, por sua vez, ou são inespecíficos, ou encontram-se superados por jurisprudência desta Corte, ou são inservíveis à demonstração do conflito pretoriano. V - Recurso não conhecido. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. EMPREGADO NÃO AFASTADO DO TRABALHO PARA TRATAMENTO DA DOENÇA OCUPACIONAL, CONSTATADA SOMENTE APÓS A DISPENSA. TERMO INICIAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. I - A constatação de doença profissional, que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, após a despedida trata-se de situação atípica, tanto que foi excepcionada na parte final do item II da Súmula 378 do TST, a qual reporta-se aos pressupostos previstos no artigo 118 da Lei 8.213/91 para a concessão da estabilidade, relativos ao afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário. II - Nesse passo, não tendo sido o empregado afastado do emprego para tratamento da doença, com a percepção do auxílio doença acidentário, deve-se tomar como parâmetro para a aferição do período estável de 12 meses a data da dispensa, sob pena de o direito à reintegração se protrair indefinidamente no tempo. III - Até porque a garantia de emprego, prevista na Legislação Extravagante, conferida ao portador de doença profissional difere da já extinta estabilidade decenal do artigo 492 da CLT. Com efeito, enquanto a estabilidade decenal implicava autêntico direito de propriedade ao emprego, em relação ao qual era inoperante a vontade arbitrária do empregador, a garantia de emprego não passa de simples proibição momentânea do exercício do poder potestativo de rescisão contratual, cuja violação dá ao empregado o direito à percepção da respectiva indenização compensatória, com respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (artigo 159 do Código Civil de 1916). IV - Dessa forma, assinalado pelo Regional ter decorrido mais de um ano da data da dispensa do recorrido, vem a calhar a aplicação do item I da Súmula 396 do TST, segundo o qual "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". V - Recurso provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA. I - Esta Corte consolidou o entendimento, por meio da Súmula 423 do TST (Resolução 139/2006), de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". II - Recurso provido. DIVISOR 180. Prejudicado em face da exclusão do pagamento das horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento.

PROCESSO : ED-RR-3.009/2000-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.265/2006-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAUÊ PYDD NECHI
RECORRIDO(S) : LEONARDO LUIZ BADER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
ADVOGADO : DR. MARLUS JORGE DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - O art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, passou a dispor: "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho". III - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, por sua vez, revogou, entre outros, os Provimentos nºs 4/1999 e 3/2004, passando a constar em seu art. 36 apenas: "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação". IV - Com a edição da referida Consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. V - Comprovado que a guia DARF constam o nome da recorrente, seu CNPJ, o código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que, ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, a decisão recorrida viola a norma do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1. VI - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.706/2006-084-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : MARKA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FORLI TERRA NOVA
RECORRIDO(S) : CIVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO HENRIQUE SILVA
RECORRIDO(S) : RONALDO MORENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRNA RODRIGUES DANIELE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. II - Extrai-se objetivamente a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. III - Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.731/2003-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. DEVIDA. DESPROVIMENTO. Não há como afastar a natureza rescisória da multa de 40% calculada sobre os depósitos do FGTS, uma vez que seu fato gerador é a própria rescisão contratual, na forma prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, considerando que o art. 467 da CLT prevê a incidência da multa sobre o "montante das verbas rescisórias", a exclusão pretendida pela Reclamada não detém amparo legal. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-4.231/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BALBINO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-4.542/2004-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DIRCEO BUENO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-4.625/2005-673-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
RECORRIDO(S) : NELSON ANTONIO FIORATTE
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Vivo S.A. e da GPAT S.A. quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL COM EMPREGADO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. I - Tendo o Regional se louvado no artigo 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da constituição, para o deferimento da isonomia salarial, e não nos artigos 5º, caput, da Constituição e 461 da CLT, descarta-se a afronta assacada a esses dispositivos, tanto quanto o fundamento de que se tratam de empregadores diversos, cuja irrelevância fora extraída pelo Tribunal a partir da compatibilidade lá verificada das condições e realidades das empresas e da identidade de trabalho entre autor e empregado da tomadora de serviços. II - Acresça-se não ter o Colegiado de origem se reportado ao artigo 12 da Lei 6019/74, a descartá-lo do âmbito de cognição desta Corte na esteira da Súmula 297 do TST, bem como não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático-probatório dos autos, com base no princípio da persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC, a afastar a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. III - Com relação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional o ter violado, uma vez que não foi sonegado aos recorrentes o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Desabilitam-se igualmente à cognição desta Corte os arestos trazidos à colação, pois revelam-se inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº

8.666/93, art. 71). II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. III - Recurso provido. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA. I - Constata-se não ter o Regional negado a incidência do imposto de renda sobre os créditos do empregado oriundos da condenação judicial, a infirmar a violação assacada ao artigo 43 da Lei 8.541/92 e a contrariedade à Súmula 368 do TST. Com efeito, após alertar para o prejuízo que o autor sofrerá na execução por conta do regime de caixa, determinou que as reclamadas paguem naquela oportunidade indenização no valor equivalente ao imposto de renda a ser retido, invocando, para tanto, as normas dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, concernentes à responsabilidade civil. II - Entretanto, as recorrentes deixam de denunciar na revista eventual afronta a tais dispositivos por má aplicação pelo Regional e o recurso não oferece condições de conhecimento pela divergência colacionada, considerando a inespecificidade de alguns arestos, a teor da Súmula 296 do TST, e a inservibilidade de outros, ex vi do artigo 896 da CLT e do item I, "a", da Súmula 337 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.630/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SORAIA DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, empregando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-4.691/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LEOCIR CAMILO ROMAN
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-5.805/2005-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL YARED FORTE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - A assertiva do Regional da ocorrência de preclusão para a alegação da nulidade processual por não ter sido feita no momento oportuno não propicia a evidência de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nem ao artigo 795 da CLT, revelando-se ainda inespecífico, nos termos da Súmula 296, o primeiro aresto trazido à colação, pois deixa de se reportar a razões finais remissivas, tanto quanto os demais, que tratam de questão que não o fora no julgado recorrido, relativa à prescrição da indenização por danos morais. II - Recurso não conhecido. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO-APLICABILIDADE DA

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a supressão ou a redução do intervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo à disposição do empregador, com o consequente elasticidade do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Por conta da singularidade da negociação coletiva ultimada no âmbito da recorrida, da qual constou a consideração das pausas para descanso ocorridas entre as diversas viagens na forma do artigo 71 da CLT, além de não se divisar a pretensa contrariedade à OJ 342 da SBDI-1, tampouco se vislumbra a alegada especificidade dos arestos trazidos à colação, na medida em que estes e aquele precedente não contemplam a hipótese que o fora no acórdão recorrido de o fracionamento do intervalo ter sido acertado no âmbito da empresa de transporte urbano, estando a decisão ali proferida, ao contrário, em consonância com a norma do artigo 7º, XXVI da Constituição. V - Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 215 da SBDI-1, segundo a qual "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte", vindo à baila a Súmula 333 do TST, em condições de descartar a jurisprudência trazida para cotejo, por superada. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE MOTORISTA. DISCOS DE TACÓGRAFO. I - Não constou da decisão recorrida terem as reclamadas confessado o controle de jornada do autor, muito menos terem deixado de apresentar os controles de ponto, a descartar do âmbito de cognição desta Corte a divergência com o aresto colacionado, nos termos da Súmula 296, bem como a afronta assacada aos artigos 74, § 3º, da CLT e 359 do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST, já que a remissão lá feita ao último dispositivo o fora apenas quanto aos discos de tacógrafo. II - O Tribunal alertou para a inovação recursal do autor concernente à desqualificação dos registros parciais dos discos, pois na inicial requerera a sua juntada para a correta apuração do período trabalhado, solicitando apenas o acréscimo de uma hora antes do horário de início de cada expediente e igual tempo ao final, pelo que não chegara a emitir tese sobre as inúmeras paradas no decorrer do trajeto, desabilitando-a ao conhecimento desta Corte no cotejo com a assinalada contrariedade à OJ 332 da SBDI-1, a partir da tese veiculada na revista. III - Já quanto ao início e ao término da jornada, infirma-se eventual contrariedade ao precedente mencionado, pois o Regional inverteu o ônus da prova em virtude de a reclamada ter descumprido determinação contida em norma coletiva, registrando, no entanto, que a prova dos autos afastara a presunção de veracidade declinada na exordial, tendo em conta que a testemunha apontara o início do labor meia-hora antes do registro dos discos do tacógrafo e o término correspondente à sua retirada. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.078/1988-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINERGISUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela reclamada-recorrente e pelo sindicato-recorrido, e com fundamento no inciso I do artigo 463 do CPC proceder à retificação de ofício da inexistência material da ementa, a fim de que dela conste, como valor arbitrado aos honorários advocatícios, não a importância de R\$ 150.000,00 mas sim a de R\$ 250.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA-RECORRENTE. I - Não é demais lembrar que apenas a parte dispositiva da sentença ou do acórdão é que faz coisa julgada, segundo se infere dos artigos 459, 468 e 469 do CPC, daí decorrendo que o erro material ora denunciado acha-se inserido não na parte dispositiva mas na ementa do respectivo acórdão. II - Desse modo, rejeito os embargos de declaração, e com fundamento no inciso I do artigo 463 do CPC retifico de ofício a inexistência material da ementa, a fim de que dela conste, como valor arbitrado aos honorários advocatícios, não a importância de R\$ 150.000,00 mas sim a de R\$ 250.000,00. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL-RECORRIDO. I - Patentada a inexistência das omissões e da contradição atribuídas ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, interpostos à margem do artigo 535 do CPC, de cujo intuito manifestamente protelatório poder-se-ia cogitar do apenamento do embargante, na forma do artigo 538, § único daquele Código, deliberação de que se abstém este magistrado, não tanto pelo valor elevadíssimo da multa, que haveria de ser calculada sobre o valor da execução, mas sobretudo pela boa-fé que presume orienta a militância profissional dos seus ilustres procuradores. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-6.379/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-6.629/2004-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DORIS DITTRICH SCHIMITT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente: I) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à Reclamante; II) deixar de apreciar as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa, com base no art. 249, § 2.º, do CPC; III) conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.950/2004-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IVONETE DE FÁTIMA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-8.873/2005-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERMANO QUIRINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 326 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando que a complementação da aposentadoria diz respeito à parcela jamais recebida pelos Reclamantes na condição de aposentados, aplica-se a prescrição total, contando-se o prazo prescricional a partir da data da aposentadoria. Posicionamento regional em consonância com a Súmula 326 do TST. Revista não conhecida, pela aplicação da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4.º, da CLT.



PROCESSO : RR-12.280/2005-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MÔNICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALEN-CAR JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do art. 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao art. 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

2. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.001/2004-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MÁRIO ZOLA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ LUDWIG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.661/2003-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALDECIR GONÇALVES MENDES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ASTRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BUENO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-21.836/2005-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : CARLOS DELMIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOICIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO E HORÁRIO NOTURNO REDUZIDO - COMPENSAÇÃO, POR MEIO DE NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO. I - Já se acha pacificado no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Em razão de a matéria já se achar sumulada neste Tribunal, o recurso não logra conhecimento, a teor da Súmula n.º 333, quer por vulneração, por sinal inócrida, do art. 7.º, inciso XXVI, da Constituição, quer por divergência jurisprudencial com arestos agora superados, a teor do § 4.º do art. 896 da CLT. III - Quanto ao tema "hora noturna reduzida - compensação", revela-se desfundamentado o apelo, na medida em que não houve impugnação específica quanto à matéria. IV - Recurso de revista não conhecido. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial da vantagem prevista no § 4.º do art. 71 da CLT, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-1, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." II - Com isso o recurso não logra conhecimento, quer à guisa de violação de dispositivo de lei, quer à guisa de divergência jurisprudencial, na esteira do precedente da Súmula n.º 333 do TST, pelo qual as orientações jurisprudenciais da SBDI-1 foram alçadas à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula n.º 381, "o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º". II - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-25.196/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HORTELINA NEGREIROS IRANÇO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-27.605/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IDENYR SILVESTRE BUSATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista do Autor; II - não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 4.ª Região, em virtude da aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT, e da Súmula n.º 333, do TST; III - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Autor, em virtude do não- conhecimento dos Recursos de Revista principais, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ n.º 177 da SBDI-1. CANCELAMENTO. ÓBICE AFASTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Afastado o óbice imposto pelo despacho agravado, quanto à aplicação da OJ n.º 177 da SBDI1, a qual foi recentemente cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido, conforme decisão a fls. 556.

RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo com a continuidade da prestação de serviços pelo Reclamante, considerou nulo o contrato de trabalho firmado após a jubilação. Asseverou, contudo, que o Obreiro fazia jus a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho no referido período. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. 4. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC.

Restando verificado que a insurgência manifestada pelo Autor foi veiculada por meio de Recurso de Revista Adesivo, que segue regras próprias para a sua admissibilidade, fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.303/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARILÚCIA FÁTIMA PUCCI ALBINO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-51.635/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FALCÃO IRIGARAY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-72.432/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSA LÍDIA BANDEIRA ALMADA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo com a continuidade da prestação de serviços pelo Reclamante, considerou nulo o contrato de trabalho firmado após a jubilação, mantendo, no entanto, a sentença quanto ao deferimento de parcelas relativas ao período posterior à aposentadoria. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. 4. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-88.161/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : INDÚSTRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENY SENDROVICH
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CASTANHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SILVIA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CONTRADIÇÃO. Contradição inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-120.343/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EOMAR DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de execução dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda, por violação do art. 100 da Constituição Federal, para, no mérito, determinar que a execução seja procedida por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CF. A determinação contida no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 foi recepcionada pela Constituição Federal, diante da particularidade adstrita à atividade de relevância pública que exerce a ECT. Portanto, na execução de seus débitos, reconhecidos nas decisões da Justiça do Trabalho, deve ser observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-507.918/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA POLICARPO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. I - A determinação do STF de que o recurso de revista fosse analisado pelo prisma de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho não levou em consideração que a matéria relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea não foi objeto do pedido inicial e já estava sendo analisada em outro processo, nem foi analisada no cotejo com a dispensa discriminatória de que trata a Lei 9.029/95. II - Sendo assim, evidenciando-se o equívoco do retorno dos autos ao TST para exame do recurso de revista, uma vez que não se pode ressuscitar matéria não impugnada no recurso de Embargos nem no recurso extraordinário. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-717.103/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; II - Indeferir o pedido de anulação de atos processuais posteriores à publicação da pauta de julgamento do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissis quanto à indigitada violação de dispositivos constitucionais (arts. 1º, 5º, II, 170, parágrafo único e § 2º, e 187, VI), cuja ausência de prequestionamento impediria o exercício do direito da parte interessada em eventualmente interpor recurso para o Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, não se verifica a apontada omissão, uma vez que o tema relativo ao cooperativismo foi exaustivamente apreciado, tendo o acórdão proferido em sede de recurso de revista assentado as suas características e finalidade, bem como o fundamento pelo qual o caso dos autos não se enquadrava no conceito de cooperativismo, tratando-se de terceirização ilícita de mão-de-obra. Foi reconhecida a aplicabilidade do entendimento da Súmula 331, I, do TST à hipótese, o que afasta a apontada violação de dispositivos constitucionais. Além disso, conforme assentado no acórdão embargado, o recurso de revista da Reclamada não foi conhecido pela 4ª Turma desta Corte (fls. 704-709), em face do óbice das Súmulas 296, I, e 331, I, do TST. Dessa forma, reitera-se que, não tendo sido conhecida a revista, porque não se divisou violação de lei e/ou divergência jurisprudencial, não há de se falar que a 4ª Turma foi omissa quanto às supostas violações de dispositivos constitucionais, pois consignou que a decisão revisanda, amparada na prova testemunhal coligida pelo Ministério Público, tanto na presente ação civil pública quanto no inquérito preliminar, acerca da inidoneidade da cooperativa de trabalho, foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, I.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-792.222/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : IRINEU CAMPAGNUCCI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e da União apenas quanto ao tema "descontos fiscais - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. I - Não evidenciada a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o fundamento do acórdão regional consistiu no fato de que não se tratava de fato superveniente, uma vez que a liquidação da reclamada teria ocorrido cerca de um ano antes do julgamento do recurso ordinário e não houve nos autos, até o momento de interposição dos embargos de declaração, nenhuma manifestação a respeito do pedido de suspensão dos juros de mora. II - Assim, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente sobre o tema dos juros, concluindo pela ausência de omissão porque não fora suscitado até aquele momento, ressaltando a ausência de superveniência da alegada liquidação extrajudicial da empresa. III - É imprescindível à cognição da preliminar de nulidade por ausência de tutela jurisdicional a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. IV - A preliminar suscitada pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, visto que a invocação ao argumento de que interpôs embargos de declaração a fim de ver prequestionada a matéria atinente aos juros de mora, deixando claro a inovação perpetrada nos declaratórios, atrativa do instituto da preclusão, até porque não constatado o alegado fato superveniente. V

- Recurso não conhecido. SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE. I - As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo relativamente aos mesmos contratos a responsabilidade subsidiária da Rede, segundo a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-1 desta Corte. II - Desse modo, tendo o Regional consignado que o contrato de trabalho permanecera após a concessão de serviço público, o apelo encontra óbice na Súmula n.º 333/TST. III - Recursos não conhecidos. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Por conta da premissa fática, sabidamente intangível em sede extraordinária, a teor da Súmula 126, de que foi exigida do autor jornada diária superior a 6 horas sem que fosse concedido o intervalo previsto no caput do art. 71 da CLT, firma-se a certeza de o Tribunal Regional ter-se orientado pelo contexto probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual não se vislumbra a alegada violação das regras do ônus subjetivo da prova, consubstanciadas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco a pretensa divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 959. II - Cabe salientar que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, o entendimento de que após a edição da Lei n.º 8.923/94 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Com isso, não se vislumbra a ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. IV - Quanto à alegação de que sendo a jornada contratual do autor de seis horas diárias o intervalo intrajornada seria de quinze minutos e as prorrogações além da sexta diária não teriam o condão de dilatar o intervalo intrajornada, verifica-se que os arestos colacionados em abono dessa tese são inespecíficos, nos termos das Súmulas n.º 296 e 23, uma vez que não abordam os mesmos pressupostos fáticos que o foram na decisão recorrida, de que foi exigida do empregado jornada diária superior a seis horas quando deveria ser observado o intervalo do caput do art. 71 da CLT. V - Recursos não conhecidos. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. I - Na decisão regional, há expressa remissão à Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SBDI-1, segundo a qual é devido o adicional noturno quando a jornada de trabalho é cumprida integralmente no horário noturno, vindo a ser prorrogada no horário diurno. Também aqui exsurge o óbice do Verbetes n.º 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. II - Recursos não conhecidos. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que os comprovantes juntados pela reclamada demonstraram a existência de irregularidades nos depósitos efetuados, o que ensejou a determinação judicial de juntada dos demais comprovantes, o que não foi atendido. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - A decisão, em verdade, está amparada no exame do universo probatório e a reforma pretendida pela recorrente encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, pois não há como chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o coibido reexame do contexto fático-probatório. IV - Revelam-se inespecíficas as jurisprudências que tratam do ônus da prova, pois o acórdão recorrido reconheceu a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, diante da averiguação de irregularidades nos depósitos efetuados. V - Recursos não conhecidos. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ANOTAÇÃO EM CTPS. I - A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 82 da SDI/TST. II - Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei n.º 8.212/91 e 46 da Lei n.º 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. II - Recursos conhecidos e providos. JUROS DE MORA. I - A reclamada afirma a existência de fato novo (a decretação da liquidação extrajudicial da RFFSA) a justificar a incidência da Súmula n.º 304 do TST e do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e colaciona arestos. II - De início, cabe salientar que as razões de revista se encontram desconexas com a fundamentação adotada no acórdão recorrido. III - Isso porque a tese ali consagrada consistiu na impossibilidade de exame da matéria tendo em vista que não foi invocada no momento processual oportuno. IV -

Com isso, não cabia a discussão sobre serem devidos os juros de mora pela reclamada, pois o pronunciamento pretendido constituiria subversão da sistemática processual trabalhista. V - De qualquer modo, tendo o acórdão recorrido registrado que "A liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S/A, não se trata de fato superveniente, já que, como informado pela própria embargante, foi decretada em 08.12.1999, enquanto que o Recurso Ordinário somente foi julgado em 13.12.2000, ou seja, cerca de 01 ano após a indigitada liquidação" e que a ré não tomou as providências cabíveis no momento oportuno, revela-se impertinente a pretensão em fazê-lo posteriormente, porque precluso o seu exame. VI - Recurso não conhecido.



PROCESSO : AIRR E RR-2.381/2004-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRIO MARTINS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. I - Verifica-se que o presente recurso não comporta conhecimento, por ausência de peça essencial, já que não foi juntada aos autos a cópia integral do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, tendo em vista tratar-se de peça obrigatória, por injunção do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. II - Nesse contexto, a cópia completa do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir o preenchimento dos pressupostos intrínsecos a que se refere o artigo 524, II, do CPC. III - A exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". IV - Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". V - Agravo de Instrumento não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ANÁLISE PREJUDICADA. Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamada, objeto do agravo de instrumento não conhecido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, em razão de seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-22.730/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CÍCERO COELHO LAPA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Unanimemente: I - negar provimento aos Agravos de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial); II - conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª da Convenção Coletiva de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar o reajuste a agosto de 1992, como expressamente determina a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE FORMULADO PELO RECLAMADO QUE EFETUOU O DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que o efetuou não pleiteia sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1). Agravo de Instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 190 DA SBDI-1 DO TST. Conforme mencionado quando do julgamento do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 190 da SDI dessa Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. In casu, o Banco Banerj S.A., que efetuou o depósito recursal, pleiteia sua exclusão da lide. Dessa feita, não há como se aproveitar o recolhimento efetuado pelo Banco Banerj S.A. pela ora Agravante, motivo pelo qual se deve conhecer a deserção do seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

III - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-31.997/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CASTRO XISTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-50.236/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARTUR RIBEIRO FRANCO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Agravos de Instrumentos interpostos pelo Reclamante e pela ALL América Latina Logística do Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento; por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da União (sucessora da Rede Ferroviária Federal).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO. A sucessão trabalhista não se dá apenas quando houver mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração na titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão da exploração e do arrendamento de bens, retratado nos autos. Nesse passo, a decisão recorrida foi proferida segundo a melhor exegese dos arts. 10 e 448 da CLT, e ainda, em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, na parte em que reconhece a responsabilidade da sucessora, ALL, relativamente às obrigações trabalhistas anteriores à sucessão, conforme se observa do item I da Orientação Jurisprudencial n.º 255 da SBDI-1 do TST. O escopo teleológico das normas insertas nos artigos 10 e 448 da CLT é salvaguardar os direitos trabalhistas dos empregados contra quaisquer alterações subjetivas no pólo passivo contratual-trabalhista, sendo irrelevante a natureza administrativa do pactuado entre as rés. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte vem consagrando o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula n.º 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-72.256/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRINEU LOPES
 ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAPAZES DE COMPROVAR A TESE RECURSAL. DESPROVIMENTO. Tendo o Regional pontuado a inexistência de conexão entre as ações, na forma noticiada nos autos, a adoção de tese contrária depende de comprovação inequívoca dos fatos articulados pela Recorrente, o que só pode ser atestado por meio de exame do conjunto probatório, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TST. A aplicação das regras instituídas por meio de sentença normativa são válidas somente durante o prazo assinado, não se estendendo para alcançar situações futuras, na forma prevista na Súmula 277 desta Corte. Recurso de Revista conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-682.078/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MARIA ILCA ROCHA BRITO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1991-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DIRCEU DE GOES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304 DO TST. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de se direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central, como se pode concluir dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 desta Corte. Logo, como a Portobrás foi extinta por meio da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, o caso não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 desse Tribunal, o que afasta a alegação de contrariedade à diretriz traçada pela mencionada construção jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1/2002-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON PENHA SILVA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não verificada afronta aos arts. 818 da CLT e 333 e 348 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1/2004-281-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BOTOLO PIZZARIA - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não foi configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que fere o direito à liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3/1998-107-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-12/2005-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
ADVOGADO : DR. JEAN DE JESUS SILVA
EMBARGADO(A) : REGINALDO NUNES DA CONCEIÇÃO SABANÊ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14/2006-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETI MARIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-14/2006-025-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUDITH PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA:PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-22/2005-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOSEFÁ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO MOREIRA
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. ÁLVARO A. CAMARGO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-23/2003-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARMERINDO MARIA ALENCAR PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. DECISÃO ORIGINÁRIA E PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de peças indispensáveis, quando elas são obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a decisão originária e a petição do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-23/2003-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : HENDRIKSIANNA DELMONDES
ADVOGADO : DR. JAIDER DIAS ALVES
EMBARGADO(A) : LSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-23/2003-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CARMERINDO MARIA ALENCAR PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria, que versa acerca de tema que tem origem na relação de emprego, nos termos dos precedentes desta C. Corte, que traduzem o mesmo entendimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-24/2000-225-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ESDRA LINHARES PAES
ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-24/2005-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-25/2004-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZAUDIR DALLAGNOL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIEIRAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-28/2006-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : DORA LUCIA SALTON
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA INAUTÊNTICA. Fica caracterizada a deserção, quando o comprovante do recolhimento das custas processuais é apresentado em cópia não autenticada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2005-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVANDRO NUNES BOUZAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32/2003-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TURBOGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-32/2007-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : E. S. PEREIRA COMERCIO - FILIAL
ADVOGADO : DR. FILIPE CHARONE TAVARES LOPES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CUSTÓDIO DAS MERCÊS SOUSA
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO, NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-33/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : OSWALDO BORGES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não constatadas as omissões apontadas. Ilesos os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-35/2004-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONDAMAR SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MORESI
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-35/2007-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HIDROVER OLEODINÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S) : ANÍZIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nesta esfera recursal, somente pode ser examinada matéria de direito a partir das premissas fáticas constantes no acórdão recorrido. O TRT, ao decidir a matéria, não analisou a premissa fática relativa à alegada falta de assistência sindical, de modo que não há como se constatar contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/2005-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PLINIO ANTÔNIO DEPIZZOL
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em que se consigna que o direito à complementação de aposentadoria é consequência do contrato de trabalho mantido com a reclamada. Em se tratando de direito decorrente do contrato de trabalho, ao teor do art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2005-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AMORIM FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdiccional, só foi suscitada quando da interposição do agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão do Regional em que se condena a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes das variações de horário do registro de ponto excedentes a dez minutos diários. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/2002-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BONFEM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO RODOLPHO
ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-56/2007-062-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS VALE
ADVOGADA : DRA. CLARICE MARIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-57/2006-060-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : THIAGO VON ATZINGEN BUENO
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não constatada omissão no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-58/2003-001-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SERGIO ENRIQUE ROJAS ROJAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-58/2004-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GARCIA & RODRIGUES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : LUCIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO EVANGELISTA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-59/2007-096-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ PRAXEDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S) : ORLANDO TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2006-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MELLO PRATES
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Em virtude da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, passou a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-65/2001-121-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ALTAIR CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, inviabiliza-se a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-65/2002-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : MARCELO MORETTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-69/2006-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S) : JAIME LUIZ SANTOS DECANINI
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-70/2005-141-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : DEUSDETE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. WAGNER RACHID SCOFIELD
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVÂM BENEDITO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-70/2007-046-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POSTO FAISÃO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DILSON MACHADO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PORTO BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, a decisão proferida pelo Regional, - por meio da qual se deu provimento ao recurso ordinário para, reconhecendo a legitimidade ativa do autor, afastar a extinção do feito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame de mérito -, é interlocutória. Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2005-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LOPES
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PESTANA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-78/2006-004-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO HUMOR
ADVOGADO : DR. JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, não ter restado configurada a relação de emprego entre as partes, ante a ausência dos requisitos do artigo 3º da CLT. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2005-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA ALVAREZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2007-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. MATEUS BANDEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2007-192-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO, DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2007-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : SILVANY SILVA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-99/2006-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DE VILHENA PARREIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não merece reforma a decisão do Regional, quando a parte não consegue demonstrar violação de dispositivo legal ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-100/2006-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : NEICILÂNIA VILANOVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO JÚNIOR LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários - incompetência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios, princípio da sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho firmado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de revista conhecido neste tópico. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O re-

curso, no entanto, não se encontra apto ao conhecimento, porquanto a pretendida discussão não foi em nenhum momento apreciada pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Desse modo, não conheço do recurso de revista, quanto a este tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. O TST entende que permanece válida a determinação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-101/2000-070-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA FEITOSA BENATTI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-101/2006-076-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-103/2005-134-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. REJEIÇÃO. Quando os embargos de declaração são interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, não merecem acolhimento. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-104/2006-001-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELSON RAMOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença originária.

EMENTA:PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-104/2007-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 AGRAVADO(S) : ROMEU VETTORAZZI
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-108/2004-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : WILSON DIAS BENITES
 ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-108/2006-049-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA - SAAE
 ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-113/2001-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO
 AGRAVADO(S) : FERNANDA CABRAL DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista para análise de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-113/2001-031-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDA CABRAL DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2006-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TAMIR DE SOUSA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2006-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA SIRIANO MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
 AGRAVADO(S) : GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-121/2006-009-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : COLÉGIO CENECISTA ILMA ROSA DE NES
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIANE PERCILA KERBER
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS A QUE ALUDE O ARTIGO 535 DO CPC. Não evidenciada a omissão apontada, porque constatada a pretensão do reclamado em ver alterado o acórdão embargado o qual entendeu que o motivo norteador da decisão denegatória do recurso de revista não foi infirmado nas razões de agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-122/2002-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS SANTANA GUEDES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : TLW -TRANSPORTES E LOGÍSTICA WEB LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-123/2005-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ALIESE MARIA DOS SANTOS ROSA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e julgar improcedente o pedido de percepção de diferenças de complementação de aposentadoria - auxílio-cesta-alimentação.

EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISITO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-123/2006-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : OTONIEL OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS
 AGRAVADO(S) : ELETROTÉCNICA AURORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não indicada ofensa de dispositivo de lei nem transcrito julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : ED-AIRR-126/1998-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FLORESTAM RODRIGUES FILHO
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADVOGADO : DR. LINCOLN PAGANOTO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, sem efeito modificativo, afastar a indicada afronta do art. 7º, incs. III e XXIX, da Constituição da República.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para suprir omissão sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-126/2006-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E RECONSTITUIÇÃO MÚCIO PORTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E CYSNE
 AGRAVADO(S) : KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 tampouco no art. 544, § 1º, do CPC, visto que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-127/2005-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RONALDO SOFIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO E DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-128/2006-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SANDRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2006-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
 AGRAVADO(S) : JOSANIEL SANTOS DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. Os dois arestos transcritos são inespecíficos (Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho), uma vez que não enfrentam a fraude perpetrada e a caracterização dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

O recurso de revista também não prospera por violação literal do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, uma vez que, conforme concluiu o Regional, não impede o reconhecimento de vínculo de emprego quando estão caracterizados os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2004-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : C P DO REIS FERNANDES ARAÚJO HOTEL - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não foi configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que fere o direito à liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-135/2002-031-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MILENA CRISTINA COSTA
RECORRIDO(S) : PRADO & PRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES PICHININ

DECISÃO:Em, unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 129, III, da Constituição Federal e 6º, "d", e 83, II, da Lei Complementar 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar o óbice da ilegitimidade ativa do Parquet e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Cáceres/MT, a fim de que aprecie o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROTEÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA. A decisão do Regional que concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses difusos e individuais homogêneos, restringindo-a aos direitos coletivos, afronta de forma literal e direta os artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, "d" e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93. A hipótese de existência de irregularidade na intermediação de mão-de-obra por cooperativa, com trabalho direto e subordinado para a empresa contratante, em princípio pode ferir, simultaneamente, interesses e direitos individuais homogêneos daqueles trabalhadores (atuais) submetidos a essa condição e, também, coletivos da respectiva categoria (atuais e futuros), por afrontar a ordem jurídica estabelecida, macular o mercado de trabalho e obstar a regularidade da contratação de eventuais trabalhadores que desejem o emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-135/2007-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : TANCREDO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-137/1991-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : AMILCAR LEONELLO ZILLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Rejeitam-se embargos de declaração os quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-138/2004-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ nº 270 da SBDII, onde consta expressamente que o prazo prescricional do rurícola, cujo contrato extinguiu-se na vigência da EC nº 28/2000, caso dos autos, tenha sido ou não ajuizada a reclamação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2005-013-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : HELENA PORTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALDIR MANOEL DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. No caso concreto, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional, esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição da Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2006-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO - METABASE DOS INCONFIDENTES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-139/2006-054-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO - METABASE DOS INCONFIDENTES
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-146/2006-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLITO DE JESUS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BARROS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Uma vez expresso, na decisão recorrida, o fundamento pelo qual se concluiu não ter o reclamante logrado êxito em provar o labor em sobrejornada, na forma postulada na inicial, não se pode dizer que houve equívoco ao atribuir-se ao reclamante o ônus probatório, sobretudo porque os argumentos lançados nas razões recursais apenas se contrapõem ao que concluíra o Regional, limitando-se a afirmar que as provas produzidas eram por demais suficientes a demonstrar a procedência do pedido de horas extras. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-150/2004-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-156/2002-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FERNANDO VIANA LEITÃO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-157/2004-551-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIDINEI PEDRO ROMITI
ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. O Regional concluiu que o autor submetia-se a controle de horário e enfatizou a efetiva prestação de labor extraordinário. Assim, a invocação de ofensa ao artigo 62, I, da CLT esbarra na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2001-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TUFIK MISIARA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : UILLI MARCHESAN
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : ED-AIRR-161/1997-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
EMBARGADO(A) : JAIME MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, não se pode cogitar de omissão, ficando nítido o intuito revisional que o embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam e, dado o caráter meramente protelatório, aplica-se ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-161/2005-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Somente é devido o pagamento de honorários quando preenchidas as exigências da Lei nº 5.584/70. O TRT indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal. Não constou no delineamento fático-probatório assentado na decisão recorrida que tenha sido apresentada declaração de pobreza, o que desatende à exigência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2001-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NADIR BENEDITO FRANCO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-163/2006-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-166/2006-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : CHEILA BRASIL GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, tudo com juros e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-170/2007-062-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERLIG FERRO LIGA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDREY KILLER COSTA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, entre a residência e o local de trabalho não servido por transporte público regular compatível com os horários de trabalho, é computável na jornada de trabalho. Súmula nº 90/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2007-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALINE FERNANDA PEREIRA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos arts. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importará o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada neste caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-177/2005-011-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAULO FIGUEIROA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto por ela, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-181/2004-008-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TOMAZ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Sendo omissivo o acórdão recorrido quanto à data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável ao reclamante, não há como esta Corte examinar tese fundada no trânsito em julgado como marco inicial da prescrição. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não merece censura decisão que reconheceu a prescrição Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-182/2000-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO EM MOMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Tendo o Tribunal Regional informado que o contrato já estava encerrado (30/07/1999) quando da edição da Emenda Constitucional nº 28 e que foi ajuizada a reclamatória dentro do biênio legal, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2006-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACKSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A pretensão da reclamada em ver alterado o entendimento proferido pelo Tribunal Regional, segundo o qual a atividade desenvolvida pelo reclamante não estava enquadrada nos termos do artigo 62, II, da CLT, encontra óbice intransponível no disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-184/2006-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MOISÉS ACCORRONI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DO RITO. SEM PREJUÍZO PARA A PARTE. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-192/2006-791-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FONTANA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-194/2002-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : OLIVAN DE ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLAYSSON FIDÊNCIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO PRÊMIO-PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não merece reforma a decisão do Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2002-665-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PEDRO JEREMIAS PALLONE VIEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. NAIN NASIHGIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2002-665-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO JEREMIAS PALLONE VIEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2006-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : WATERSON TADEU GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDAIR JOSÉ DE ALMEIDA & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ÂNGELA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-201/2005-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : ADRIANA RENOR
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-205/2005-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLEANS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISTO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou o posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em instrumento coletivo, em observância ao estabelecido no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, porquanto os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva visam à prevenção e composição dos conflitos pelos próprios trabalhadores. No presente caso, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio-alimentação, estabeleceu sua natureza como indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-208/2005-318-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BARBARA BORGES HERBER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-208/2006-016-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOSÉ LUZIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para acrescentar ao julgado embargado que na liquidação devem ser incluídas as parcelas vencidas e vincendas e reflexos, na forma deduzida na exordial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração têm como finalidade suprir omissões no julgado, consoante se infere do art. 535 do Código de Processo Civil. Constatada que a decisão necessita complementações, devem ser acolhidos parcialmente os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-208/2006-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUZANA MARIA FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : ROBSON GOMES
AGRAVADO(S) : COSTA LEAL & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : CARDIAL CARVALHO GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. As peças necessárias à formação do instrumento foram trasladadas sem autenticação e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado, em desconformidade com o art. 830 da CLT e com o inc. IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-209/2006-077-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LASARA DE LOURDES MARTIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA ROCHA POLASSI
AGRAVADO(S) : T.G.S. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VOLNEI SIMÕES P. DE MATOS TODT
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INDISPENSABILIDADE DE INDICAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa a literalidade de dispositivo constitucional. Resulta mal fundamentado o apelo revisional, que, mesmo estando nessas condições, vem alicerçado em divergência de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, se faz necessária tão-só a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Segundo o § 1º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei. Desse modo, a mera declaração da parte de não poder demandar sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, apresentada a qualquer tempo e grau de jurisdição, enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. A lei não elegera como obstáculo à obtenção da gratuidade da justiça a contratação de advogado particular e também não exige como requisito do benefício a assistência sindical. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS. Se o TRT afirmou, com base no exame e valoração do conjunto fático-probatório, que não foi respeitado o horário legal da jornada de trabalho e que são devidas o pagamento de horas extras, não se pode chegar a conclusão contrária pela via do recurso de revista, conforme a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2004-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : JOSIEL DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 97 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (salarial), apta a gerar reflexos no 13º salário, férias, aviso prévio e demais parcelas. Aplicação da OJ nº 354 da SBDI-1 e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-213/2001-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : IVO DE PAULA TOLEDO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão recorrida fundamentada em laudo pericial, no qual se constata que o reclamante ficava exposto a ruídos em níveis superiores aos toleráveis. Questão fática. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida fundamentada em fatos e prova. Incidência da Súmula nº 126. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso não-fundamentado, porque não indicada nenhuma das hipóteses prevista nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na decisão recorrida, em que foi determinada a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, houve contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro (Súmula nº 381).

PROCESSO : AIRR-215/2007-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTANA DE PAULA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE DEL RIO SANTOS
AGRAVADO(S) : ARACELI MOURA MESQUITA
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : CONTEXTO PROPAGANDA LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2007-062-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. STAEL LORENA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-218/1992-007-07-41.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARNALDO ANDRÉ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIALMA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-220/2007-152-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DINIZ BENTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-229/2005-224-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE FREITAS PACHECO
ADVOGADO : DR. EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Constatando-se que as razões recursais não se insurgem quanto à motivação adotada pelo Regional, não há como dar seguimento ao recurso de revista interposto ante a sua evidente falta de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2007-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA MARIA DE LIMA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : DAVID CARLOS ENIS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-229/2007-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIVINO TAVARES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ODAIR BATISTA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-231/2006-251-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS LTDA. - EMSA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA NEVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-234/2002-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON LUIZ SPERANDIO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados, com fundamento na existência de norma coletiva. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento neste tópico.

PROCESSO : AIRR-234/2005-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S) : SECIT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-235/2007-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo apenas quando demonstrada contrariedade a Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso, verifica-se que a parte não indica qualquer violação de preceito constitucional, tampouco aponta contrariedade a Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-239/2007-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA MASCHIO KRAIMER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a ilegalidade da cláusula do instrumento normativo que obriga empresas não-sindicalizadas a sofrerem descontos de natureza assistencial, restabelecer a sentença.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. O Regional, ao estabelecer a aplicação de cláusula normativa a toda categoria econômica, e não apenas às empresas associadas, vulnera a literalidade do disposto no artigo 8º, V, da Constituição Federal, circunstância suficiente a ensejar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COBRANÇA DE EMPRESAS NÃO SINDICALIZADAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DESTA CORTE.** Cláusula de instrumento normativo na qual se impõem descontos de natureza assistencial a empresa não sindicalizada mostra-se dissociada de qualquer eficácia, por violar o princípio constitucional da livre associação sindical, sendo aplicável, neste caso, por analogia, a inteligência do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-240/2005-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-TINO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MANUELA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa a literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. As argumentações apresentadas pelo recorrente, nas razões de recurso de revista, não encontram ressonância com a tese adotada pelo Tribunal de origem, que, ao concluir pela impossibilidade de revisão da questão da limitação da execução, em razão da preclusão temporal do direito do reclamado, por certo, não adentrou ao exame do tema referente à incompetência da Justiça do Trabalho em face do advento da Lei Complementar nº 122/2004. Nesse diapasão, dentro do contexto em que proferida a decisão regional, não há como aferir a ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal. A indicação de violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna não integrou as razões de recurso de revista, mas foi argüida tão-somente em sede de agravo de instrumento, consistindo inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-242/2005-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-245/2005-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-245/2006-080-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA DE CARVALHO PROCOPIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES CANUTO
AGRAVADO(S) : LUZIA GERALDA PAULA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FAGIOLI
AGRAVADO(S) : MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES CANUTO
AGRAVADO(S) : DELY PROCÓPIO NETO
AGRAVADO(S) : DELYMAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-246/2005-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROQUE ANDRADE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
 AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LORENA CARNEIRO MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2005-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PLETUSSO JUVENTINO VÍTOR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-253/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MURILO MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO RAMOS MUNIZ
 EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando a intempestividade decretada, conferir-lhes efeito modificativo para negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO - ART. 897-A DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Por outro lado, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Embargos de declaração acolhidos para exame do agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JUSCELINO PEREIRA LUIZ
 ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : SCHIMIDT REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. TATIANA CRISTINA SACCOMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Depreende-se, do teor do despacho agravado, que esta ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, ainda que o feito se enquadre na hipótese do art. 852-A da CLT (valor da causa não excedente de quarenta salários mínimos), não há falar em submissão ao rito sumaríssimo, consoante assentado pela jurisprudência desta Corte, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SDI-I, segundo a qual é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não foi apontado violação de nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, o que inviabiliza a análise do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **VÍNCULO DE EMPREGO.** O recurso não reúne condições de ultrapassar a barreira do conhecimento, visto que o Regional não dirimiria a controvérsia com suporte na legislação tida como violada, atirando a aplicação da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2006-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADORA : DRA. RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA TRES-MAIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA. A União pretende o redirecionamento da execução fiscal, contra os sócios, para a Justiça do Trabalho. Contudo, não se constata a indicada violação do art. 5º, LVI, e 114 da Constituição Federal, visto tratar-se de norma geral, que não alcança a hipótese de execução contra massa falida, que deve acontecer no juízo de falência, conforme disposto nas leis que regulamentam a matéria. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2006-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO BEIRA GUEDES
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não restaram vislumbradas as violações aos artigos 224, § 2º, da CLT e 348 do CPC, bem como a constatação de divergência jurisprudencial, uma vez que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2006-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GEO AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVADO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que restou comprovado o nexo de causalidade e a culpa da reclamada no acidente de trabalho sofrido pelo reclamante. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-259/2006-741-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
 RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PIZETTA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85, REGULAMENTADA PELO DECRETO 93.412/86. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-I desta Corte). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da declaração de pobreza, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2004-021-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-263/2006-194-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DA CRUZ BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que havia fiscalização da jornada de trabalho do reclamante e que a reclamada não se desincumbiu do ônus, que lhe competia, de provar suas alegações a respeito do trabalho externo. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2004-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ZÉLIA ANDRÉ PIRES
 ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
 ADVOGADO : DR. JULIANA MEDEIROS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-265/2003-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emanoel Pereira, conhecer do recurso de revista quanto aos itens "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-I e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, consagra a tese de que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência, independente do fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão contratual para a transferência. 2. No entanto, como o artigo 469, § 3º, da CLT não conceitua o que é transferência definitiva ou provisória é necessário se utilizar um critério para essa determinação e esse critério é o fator tempo. 3. Conforme assinalado pela decisão regional, às fls. 79, o Reclamante permaneceu transferido de setembro de 1999 a maio de 2001. Esse lapso de quase dois anos em que o Autor permaneceu transferido não pode ser considerado como provisório. Assim, o Recorrido tem jus ao adicional de transferência. 4. Recurso de revista a que se dá provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-271/2004-012-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL GALINDO ROCHA
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-271/2005-039-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-276/2005-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO SILVA BLANCO
 ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
 RECORRIDO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50%, com os reflexos respectivos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. SUPRESSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a vigência da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-277/2002-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : CHURRASCARIA BRASÃO DA TORRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
 EMBARGADO(A) : VALDECIR ROBAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não constatadas as omissões apontadas. Ileso o art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-278/2005-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES VALBOM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-282/2001-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
 RECORRIDO(S) : OGÉDIO ADEMIR ZIMMER
 ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - nível médio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento do adicional de insalubridade em nível médio. Reversão quanto aos honorários periciais.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DE LIMPEZA DE AVIÁRIOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que a atividade de limpeza de aviários, que envolve pisos dos galpões, contato com resíduos de fezes, urina, poeiras e restos epiteliais, incluindo a remoção de animais mortos, ainda que constatada a exposição permanente por laudo pericial, não permite o seu enquadramento na Norma Regulamentar nº 15 do Mtb, em seu anexo 14, quer por enquadramento direto como atividades relacionadas à remoção de resíduos de animais deteriorados, quer por analogia com outras atividades ali listadas, como as desenvolvidas em estábulos e cavalariças. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-283/2005-011-20-85.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : JOÃO ALÍPIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : GUATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Com o objetivo de entregar de forma completa a prestação jurisdicional a que têm direito os embargantes, acolhem-se os embargos de declaração por eles opostos, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : AIRR-284/2006-026-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEL. TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : VANESSA STOLZE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-285/2004-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : JAIR ZACARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para que conste do acórdão embargos as razões do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para que conste do acórdão embargado o deferimento do percentual de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do autor, em razão da supressão do intervalo para alimentação e descanso, a ser apurada em liquidação, de acordo com o período suprimido e reflexos, na forma da OJ/SBDI-1 nº 307.

PROCESSO : AIRR-286/2000-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO SILVA TRAD
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. Não há como reformar a decisão do Regional quando a análise da matéria demanda o revolvimento do contexto fático-probatório contido nos autos, ante o óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2006-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUCAS JOAQUIM VIANA
 ADVOGADO : DR. ANDREY VISSOTO PREVIDELLI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUTUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA
 AGRAVADO(S) : COPASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENVASADO-RA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES REIS
 AGRAVADO(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE POLIANA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-291/2006-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-292/2006-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-294/2004-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMILSON GOMES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KUWADA OBERG FERAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-295/2000-022-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE MELO TRIGO
 ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-297/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDÔNIO AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURADO O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, I, e 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que o reclamante não exercia o cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Neste caso, tem incidência a orientação expressa nas Súmulas 102, item I, e 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, tendo o Tribunal de origem considerado protetatórios os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, - porquanto já havia analisado as impugnações da parte, bem como as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, expondo, devidamente, os fundamentos e razões de decidir -, a imposição da multa de 1%, como corolário desse entendimento, não importa ofensa aos incisos XXXV e LV, artigo 5º, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-298/2004-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
EMBARGADO(A) : DENILSON GADEA PADILHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que conste no acórdão embargado de fls. 720/723, a exclusão da condenação dos honorários advocatícios, na forma dos fundamentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a necessidade de se complementar o acórdão embargado, devem ser os embargos de declaração acolhidos para que conste do julgado a referência de que os honorários advocatícios devem ser expungidos da condenação.

PROCESSO : AIRR-299/2006-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIDIAN CANDINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-307/2002-461-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : MARCELO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANÇE. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho compreende toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-307/2007-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EVALDO DONIZETI SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SIQUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : CATARINA TAVARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU SOARES OLIVERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-308/2006-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA DAURA DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2003-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA VICENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não houve a autenticação das peças que formam o traslado, em especial a procuração da advogada subscritora da minuta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-309/2003-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA VICENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período da prestação dos serviços.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Conforme a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente confere o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-313/2006-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ERIVELTO FAGUNDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-315/2004-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WILSON EUSTÁQUIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-316/2002-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PINHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. APELO DESFUNDAMENTADO. CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não merece ele conhecimento, na medida em que não se consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional. Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-317/2002-004-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLAVO JOÃO GALVÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Não caracterizada violação à literalidade do art. 620 da CLT, porquanto foi constatado pelo Tribunal Regional que a remuneração dos empregados da ativa não sofrera o mesmo reajuste ora pretendido pelos aposentados. Portanto, não há falar em prevalência da convenção coletiva como norma mais benéfica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-317/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista no qual se alega negativa de prestação jurisdicional, quando constatado o exame dos temas apontados como omissos no acórdão embargado. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - CARGO EM COMISSÃO. Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-323/2006-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-324/2000-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ARLINDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. COMPENSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. "Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)." (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-324/2006-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : NINY DE FÁTIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação do reclamante, relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. O inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído recentemente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT na análise dos arrestos colacionados. Não se constata violação direta e literal da Constituição Federal. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, mencionado na Súmula nº 362 do TST, é trintenária, observando-se o prazo de dois anos após término no contrato do trabalho para a propositura da ação trabalhista. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Recurso de revista de que se conhece e da provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2004-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSE AMERICO REIS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. NATUREZA FÁTICO-PROBATORIA DA CONTROVÉRSIA. Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, amparando-se nas provas produzidas nos autos, pelas quais constatou não haver subordinação, onerosidade e pessoalidade, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, considerando a natureza fática das alegações produzidas no apelo, para se alcançar conclusão contrária seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não é mais permitido fazer, em virtude do óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2003-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUZA JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORDANE PITANA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SBDI-1. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida, no tocante à responsabilidade subsidiária, foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Relativamente ao adicional de periculosidade/empregados de empresa de telefonia, o Tribunal de origem decidiu em perfeita sintonia com a Orientação jurisprudencial nº 347 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, no particular. Violação de dispositivos legais e constitucional não configurada. Ademais, o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, revela-se genérico. Assim, a violação somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, violência reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso de revista por estes prismas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2000-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANFRED NEUHAUS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-329/2002-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-329/2006-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SACOLÃO ESTRADA DO SABÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOVELIANO
AGRAVADO(S) : BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-329/2006-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ATRITO A SÚMULA. NÃO-INDICAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2005-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. A privatização determina o afastamento de todas as disposições jurídicas que compõem a esfera de regência da Administração Pública, em todos os seus graus de manifestação. A empresa privada herda apenas o negócio econômico e os contratos de trabalho, em sentido estrito, não sendo substituída da Administração Pública, e muito menos subjugada aos princípios que regem a atividade dos entes políticos, paraestatais, independentemente de sua vinculação anterior com as diferentes pessoas jurídicas de direito público. Arrestos inservíveis. Violação de dispositivo da CF/88 e de lei não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2006-023-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALHANO
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-335/2007-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-339/2004-092-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARROS DE MELO
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, não se pode cogitar de ocorrência de omissão, ficando nítido o intuito revisional que o embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam e, dado o caráter meramente protelatório, aplica-se ao embargante a multa de 1%, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-343/2006-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BAGGIO EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELENA DE OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-344/2005-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BANCORBRÁS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS - CBAN

ADVOGADO : DR. FABER IRIA MATIAS

AGRAVADO(S) : ROSENIR DE CASTRO MOURA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-345/1999-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ESTENIL MANOEL RUFINO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista fundamentado em aresto oriundo de Turma desta Corte Superior. Hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.** A Corte de origem não emitiu tese sobre a aplicação da mencionada Emenda Constitucional nº 28/2000. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **RURÍCOLA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.** O Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38. Pertinência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS IN ITINERE.** Acórdão do Regional em consonância com a diretriz traçada na Súmula nº 90, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na hipótese, a Corte de origem registrou, textualmente, que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70. Registrada essa premissa, o acórdão do Regional guarda conformidade com as diretrizes traçadas nas Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-345/2005-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-347/2006-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM OZÓRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DÉLZIO MARTINS VILELA

AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-348/2006-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : VICTOR ABEL DOS REIS

ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional fixou como marco inicial do prazo prescricional, o trânsito em julgado da sentença condenatória que reconheceu o direito do reclamante às diferenças salariais, que ensejaram a complementação de aposentadoria. Não se constata a violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11 da CLT. **AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO.** Extraí-se da decisão recorrida que foi incumbido às reclamadas da RT 177/2001, o pagamento das cotas de empregado e empregador, sobre as diferenças do salário de contribuição do reclamante, uma vez que este não deu causa ao pagamento a menor. Ressaltou ainda o Tribunal que a Constituição autoriza o regime de previdência privada, desde que garantidos os benefícios através de reservas. Essa exegese não viola a literalidade dos dispositivos e constitucionais invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-351/2000-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : L A R INFORMÁTICA E IDIOMAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

RECORRIDO(S) : FABIANO SABINO

ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA:MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontestadas. Derivando as aludidas verbas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-351/2003-013-03-42.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : LUCAS DIGITAL LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VAZ DE MELLO MENDES

AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS SÉRGIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-351/2006-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DIVINO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-353/2006-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM MADUREIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. GISLANE NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MAC VIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/1985-531-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : AMYLTON MIRANDA DE REZENDE

ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES RÉGO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-356/2006-001-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : AILTON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petróleo de Seguridade Social - PETROS; II) conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS apenas quanto à ilegitimidade Passiva Ad Causam e, no mérito, negar-lhe provimento; julgá-lo prejudicado quanto ao item "Prescrição", em razão da decisão proferida no item 1.3 do recurso de revista interposto pela reclamada Petros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. PL/DL-1971. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. PETROS. O Tribunal Regional registra expressamente que a verba PL/DL 1971 tinha natureza salarial, porque paga habitual e mensalmente, sem nenhuma vinculação com os lucros da PETROBRAS, e que integrava o salário de contribuição favorável à PETROS, para todos os efeitos. O processamento da revista, na hipótese, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe anterior interposição de embargos de declaração com vistas a provocar o Tribunal de origem a se manifestar sobre matéria que ficou omissa, contraditória ou obscura. A ausência da utilização desse recurso, impossibilita a parte de suscitar a referida nulidade. Recurso de revista de que não se conhece. 2. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. As duas reclamadas integram o mesmo grupo econômico. São, portanto, solidariamente responsáveis pelos créditos oriundos do contrato de trabalho dos seus ex-empregados. Caracterizada a existência de grupo econômico, todas as empresas integrantes do mesmo grupo são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da relação processual. Ademais, o pedido de suplementação salarial veiculado na demanda baseia-se em cláusula de acordo coletivo celebrado entre o Sindicato e a Petrobrás, o que afasta qualquer argumento vinculado à pretensa inexistência de causa de pedir a substanciar a condenação da recorrente. Recurso de revista a que se nega provimento. 3. PRESCRIÇÃO. Prejudicado. 4. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO FIRMADO PELO SINDICATO. A recorrente conduz a fundamentação do recurso, insurgindo-se contra matéria não examinada no acórdão recorrido, qual seja, natureza jurídica do reajuste decorrente do ACT de 2002/2004 que concedeu um nível salarial no respectivo cargo tão-somente aos empregados da ativa. Incide a Súmula nº 297 a obstar o processamento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-357/2003-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI

EMBARGADO(A) : LEANDRO MARQUES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-360/2003-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOTEL PLANETA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não foi configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que fere o direito à liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-360/2006-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO FELIPE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-362/2005-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CESAR GUERRA PINHEIRO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ISADORA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-363/2007-078-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BARBOSA DA GAMA
 ADVOGADO : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2007-861-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : LUIZMAR BARCELOS LAUREANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-364/2006-006-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NELSON MARTINS DE MELO
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários de advogado - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e determinar que os honorários de advogado sejam calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060/50. Demonstrado o dissenso de teses, no sentido de que os honorários de advogado devem ser calculados sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060/50. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que os honorários de advogado, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-364/2006-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : NELSON MARTINS DE MELO
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. O Tribunal Regional expressamente registrou a presença dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70. Dessa forma, o reexame de tais requisitos encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento na que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2006-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA NOVA SANTA ROSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR NIENKOEETTER
 AGRAVADO(S) : DAVID COELHO MORANTE
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-365/2007-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : MARÇALINA DE ASSIS BRASIL SASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-366/2005-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : GERALDO AUGUSTO PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que conste no título da ementa do acórdão embargado a expressão AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, ao invés de AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, em razão do erro material detectado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Ante a pertinência das razões expandidas, acolho os embargos de declaração opostos para determinar que conste no título da ementa do acórdão embargado a expressão AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, ao invés de AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, em razão do erro material detectado.

PROCESSO : AIRR-368/1999-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MACDONALD DE OLIVEIRA GAMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2005-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO COELHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A matéria referente à credibilidade das informações prestadas pelo informante, em face das premissas adotadas pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2004-029-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON
 AGRAVADO(S) : LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-371/2004-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-374/2003-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : GATE GOURMET LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO SILVA DAS CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para que, onde se lê: "afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito", leia-se: "afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatando-se a ocorrência de erro material na parte dispositiva do julgado, onde, por equívoco de digitação, restou determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quando deveria constar Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração, tão-somente para corrigir o referido erro material existente na parte dispositiva do acórdão, entregando, assim, de forma plena a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-375/1994-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDADIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-378/2003-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAIA FRANCISCA GODOY LANES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHOELER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-380/2006-006-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : HERÁCLITO MENDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-386/2005-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ASSUMPTIÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-386/2005-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR MANZANI SANT'ANA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-388/2003-035-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-390/2003-028-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GUERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERRUPTÃO. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-393/2004-007-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE ABREU NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Somente com a reavaliação da moldura fática delineada nos autos seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois o Regional, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, concluiu pela impossibilidade de se integrar o adicional por tempo de serviço no cálculo das parcelas que compõem o salário do reclamante. Logo, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2007-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : HONÓRIO RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-394/2007-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VASCO XAVIER BEHEREGARAY DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-400/1997-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NILVÉCIO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-400/2006-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES BOPSIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VISAL VIGILÂNCIA, SERVIÇOS E ASSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir a aplicação da multa pleiteada em contraminuta.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PEÇA ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. As peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento são aquelas arroladas no art. 897, § 5º, I, da CLT. Se presentes essas, perfeita a formação do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. LITISPENDÊNCIA. Sendo necessário o reexame de fatos e provas para se aferir a existência de litispendência, inviável o provimento do agravo de instrumento, por incidência do óbice da Súmula nº 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EXTRAÍDO DA INTERNET. Segundo a Súmula nº 337, I, a, deste Tribunal, não é apto a embasar o dissenso pretoriano acórdão oriundo de sítios da internet. Além disso, existindo norma específica nesta Justiça especializada, não há de se aplicar regras do processo civil, o qual é subsidiário, segundo art. 769 da CLT. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC, ARGUÍDO EM CONTRAMINUTA. Não estando presentes os requisitos para a cominação da multa, inaplicável essa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2007-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : INA MARIA INDA SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-403/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSILDA FIDELES DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-404/1995-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição dos embargos de declaração, pois, contrariamente ao alegado, há, no acórdão ora embargado, fundamento pelo qual se concluiu pela inexistência de violação literal e direta dos artigos 5º, XXXVI, 150, II, e 153, II, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-406/2006-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALVES TOLEDO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : COLORADO DECORAÇÕES & INTERIORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. DANO MORAL - COMPROVAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-407/2005-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-407/2007-531-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JORGE ZANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-411/2003-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSSI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO PORTO CARREIRO FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-412/2006-052-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAPACÍDERO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-413/2005-135-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. CIRO COSTA ALVES FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLAUDENE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão do Tribunal Regional está de acordo com a atual jurisprudência desta Corte que, em sua composição plena, cancelou a Súmula nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (TST-IUJ-E-RR-175.894/95, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU de 10/10/2003). SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/70. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese sobre os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, o recuso encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-413/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : WALTER CANOSSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação do reclamante, relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. O inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído recentemente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleça a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT na análise dos arestos colacionados. Não-constatação de violação direta e literal constitucional. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, mencionado na Súmula nº 362 do TST, é trintenária, observando-se o prazo de dois anos após término no contrato do trabalho para a propositura da ação trabalhista. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2005-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILZA RODRIGUES SANCHES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PARCELA NUNCA RECEBIDA NO CURSO DA APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir a partir da aposentadoria". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2005-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MARIANE RODRIGUES MARY
AGRAVADO(S) : ELIANE BEATRIZ WINK FRAINS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-421/1993-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : IZILDA MARCO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
EMBARGADO(A) : PROCONSULT LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO VARELLA BRUNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-425/2002-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIANA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS COLOMBAROLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425/2003-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DARCI JOSÉ FONTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ da SBDI-1 nº 341 do TST). Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1 nº 344 do TST). Recurso de revista que não se conhece. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O argumento expendido no recurso, no sentido de ser considerada inconstitucional a mencionada norma, não se reporta de forma específica ao dispositivo que reconheceu o direito dos trabalhadores aos expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo Banco, em decorrência da rescisão contratual dos reclamantes, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 896 da CLT, o cabimento do recurso de revista está restrito à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal e a lei federal, bem como de divergência jurisprudencial, requisitos nem sequer invocados pelo recorrente. Por estar sem fundamentação o recurso, dele não se conhece. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-428/2003-106-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 50, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 60 da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-430/2003-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIONE GIACOMET
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-430/2006-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES
AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANI ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-432/2007-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : EMERENCIANA DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-433/1994-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADILSON GOMES MARTINIANO
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-434/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDIR DIAS
ADVOGADA : DRA. ERIKA DA SILVA DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PCSS. Agravo de instrumento a que se nega provimento porque o recurso de revista não preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, encontrando-se sem fundamentação.

PROCESSO : AIRR-435/1997-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PENA
ADVOGADO : DR. FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. SAMY CHAFIC ABOU JABER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-435/2002-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOESER
AGRAVADO(S) : TÚLIO FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Uma vez comprovado pelo Regional que o empregado carecia de poderes de gestão, nos moldes do artigo 62, II, da CLT, tese recursal em sentido contrário se sustentaria apenas mediante revolvimento do quadro fático-probatório, tarefa defesa em sede recursal extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2006-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ACIVAL PAES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO LUNA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-437/2004-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. Pelo entendimento contido na Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2005-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : AURILENE LAURENTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-452/1996-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROBSON GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO : DR. REJANE LOPES DE FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-453/2006-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
EMBARGADO(A) : OSIAS PAURÁ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração, quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-455/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : VALÉZIA APARECIDA FIGUEIREDO FIRGULHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação do reclamante, relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. O inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído recentemente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST e do art. 896, § 4º na análise dos arrestos colacionados. Não se constata violação direta e literal da Constituição Federal. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, mencionado na Súmula nº 362 do TST, é trintenária, observando-se o prazo de dois anos após término no contrato do trabalho para a propositura da ação trabalhista. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Recurso de revista de que se conhece e da provimento.

PROCESSO : RR-457/2001-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DANNYFATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à supressão do intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras que foram subtraídas do intervalo interjornadas, acrescidas do respectivo adicional e seus reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 276. Decisão recorrida que adota o entendimento de que o fato de não haver sido concedido o aviso prévio não resultou em prejuízo, porque o reclamante já estava contratado pelo empregador que sucedeu a reclamada. Consonância com a ressalva expressa na Súmula nº 276. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Decisão fundamentada no fato de que, negada a supressão do intervalo intrajornada, o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a constituição do direito alegado. Questão fática. Súmula nº 126. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em que o Tribunal Regional consigna que é incabível o pagamento dos honorários advocatícios, porque "estão ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/1970". Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. OJ Nº 355 DA SBDI-1. A inobservância do intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT gera, por analogia, os mesmos efeitos previstos no art. 71, § 4º, da CLT e na Súmula nº 110, sendo devido o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescida do respectivo adicional. OJ nº 355 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-458/2003-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD
EMBARGADO(A) : LÚCIA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-459/2000-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALCIDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO
AGRAVADO(S) : IMIGRANTES PINTURA INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-470/2004-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, DJ 14/03/08). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2006-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-473/1998-028-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEY CAMPOLLO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST). INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Súmula 132, item II, do TST). INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERI-

CULOSIDADE E DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Quanto à média física, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 347 desta Corte. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, RSR PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS DE SOBREAVISO E EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 347 desta Corte. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que a condenação está em conformidade com o Regulamento da ELETRO-CEEE, aplicável ao reclamante, não há falar em afronta aos dispositivos indicados. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2006-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOACIR VALENTIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA PAGA HABITUALMENTE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, pela habitualidade no pagamento da verba intitulada "prêmio", restando caracterizada a natureza salarial da referida parcela. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-473/2006-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : DENIS DANIEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-475/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER
AGRAVADO(S) : MELISSA MAYA VASQUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-478/2005-038-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARRÓS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ALFREDO BENTO DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-479/2007-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

Decisão regional em consonância com as Súmulas 164 e 383

PROCESSO : RR-484/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCELO DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANÍSIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SAT SYSTEM ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Regional fundamentada em fatos e prova. Vedado o reexame em jurisdição extraordinária, em face do óbice previsto na Súmula nº 126 e do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-485/2003-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DALPASQUALE
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PAGAMENTO 'POR FORA'. ÔNUS DA PROVA. Não merece reforma a decisão, quando a parte não consegue demonstrar violação à literalidade de dispositivo de lei ou constitucional, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2005-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CARNEIRO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-488/1998-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-488/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA CUESTA
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se adotar, in casu, o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489/2004-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : WILSON SAKAI
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. JORNADA PRORROGADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-492/2003-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : HELENA YOKO TANII DOI
ADVOGADO : DR. WALTER VICTOR TASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. BANCÁRIO É entendimento desta Corte, cristalizado através da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que a não concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora ao empregado, cuja jornada exceda de seis horas de trabalho diário, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-492/2006-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-RR-492/2006-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
EMBARGADO(A) : RÁPIDO SANTO ANTÔNIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-494/2006-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES BRODT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não-preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). O TRT decidiu que o reclamante não tem direito ao adicional e reflexos pleiteados na petição inicial com base na valoração de provas documentais, testemunhais e periciais. Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é defeso na atual fase recursal, ao teor da Súmula 126/TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE NAS PARCELAS SALARIAIS E RESILITÓRIA / PLUS SALARIAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES/ ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/ DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - MULTAS DE TRÂNSITO/ FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA/ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. o recurso de revista não deve ser conhecido porque está sem fundamentação, uma vez que o recorrente não indica violação de dispositivo de lei ou Constituição Federal, nem contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ao teor art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2007-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
AGRAVADO(S) : PEDRO AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-500/2007-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ARAÓ FACCIOLI PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-504/2005-118-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : LUIZ GARDEMANI GRASSI
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-507/1998-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-508/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO GOMES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Tendo a decisão recorrida consignado, com base nas provas coligidas aos autos, que o reclamante estava exposto a risco, em razão da existência de várias bombas de combustível no local de trabalho, não se pode concluir de modo diverso, sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2006-024-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WESLEI JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331. IV, do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É devido o pagamento de honorários, havendo assistência sindical e declaração de pobreza. Súmula nº 219 e OJ nº 305 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2002-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DOIS ANTÔNIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2005-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALTINEU DA CONCEIÇÃO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-512/1998-110-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALGON LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : JAIRO LÚCIO TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-514/2004-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO DOS ANJOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-515/2002-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : OLDAMIR OSVALDINO LELES
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2002-007-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. NILSON PIMENTA NAVES
AGRAVADO(S) : OLDAMIR OSVALDINO LELES
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2005-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉZAR MACHADO
ADVOGADO : DR. ALAN RAIMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : BRS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-520/2005-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : LEILA PATRÍCIA OLLIVEIRA BIZERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-522/2005-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MOISÉS GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
AGRAVADO(S) : ANGRA LOGÍSTICA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ADICIONAL DE RISCO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo apenas quando demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso, a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal de origem ou da parte depende de novo exame dos fatos e da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse diapasão, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2007-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : GASTÃO ROSA BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-525/2004-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILENE LEMOS MARINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CHIMENES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando tratar-se de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-526/2003-015-04-42.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
EMBARGADO(A) : OLÍDIA GREINER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FATO GERADOR. Não há vício na decisão embargada. A embargante aponta omissão quanto a premissas apreciadas na decisão proferida por esta Corte Superior. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-526/2005-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE FELKL SENER
AGRAVADO(S) : LAERTE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ELIZONETY MACEDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : DR. CARLA PRATES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-528/2002-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PICINATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO JUIZ REVISOR. A violação indireta e reflexa a norma da Constituição da República não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Não caracterizada violação à literalidade do art. 620 da CLT, porquanto foi constatado pelo Tribunal Regional que a remuneração dos empregados da ativa não sofrera o mesmo reajuste ora pretendido pelos aposentados. Portanto, não há falar em prevalência da convenção coletiva como norma mais benéfica.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - convenção coletiva e acordo coletivo - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais e o abono único, restabelecer a sentença em que se julgou improcedente a ação. Custas em reversão pelo reclamante.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Impossibilidade de se aplicar reajuste previsto em convenção coletiva dos bancários aos aposentados quando não aplicado aos empregados da ativa. A Teoria do Conglobamento impede a incidência do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o acordo coletivo, dada sua especificidade, tornou-se mais benéfico aos empregados que a convenção coletiva na qual se baseia a condenação do reclamado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2005-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DIMA'S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA COSTA BERNADINO
ADVOGADO : DR. JONAS DE SOUZA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-537/2003-001-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA UNIÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-538/1999-040-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : GERALDO SARAIVA REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO INSS. A cópia da intimação que dá ciência ao ente público do inteiro teor do despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do próprio agravo. Não sendo atendida essa exigência e inexistindo nos autos elementos que comprovem a sua tempestividade, fica comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-538/1999-040-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : GERALDO SARAIVA REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS DO RECURSO DE REVISTA E DO DESPACHO AGRAVADO. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constituem-se como peças de traslado obrigatório o despacho negativo de admissibilidade e as certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho impugnado, bem como o próprio despacho agravado e o recurso de revista sem as quais não se pode conhecer do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-538/2007-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO BERTACCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-539/2006-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : GIANA FERRONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:GESTANTE. DISPENSA IMOTIVADA. DEMORA NA PROPOSTURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. SÚMULA Nº 244 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 244 reflete o entendimento desta Corte de que o artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT não contempla, pura e simplesmente, a garantia no emprego. Em face do valor do bem jurídico tutelado, pretendeu o legislador constituinte inibir, ainda que por determinado período, o exercício do poder potestativo pelo empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/1996-059-15-42.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO SHIMITE NISHIKAWA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-540/2007-007-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : EDVALDO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-543/2005-026-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : BIANCA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual destinado à impugnação do despacho denegatório do processamento do recurso que se pretende processar; por conseguinte, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto do aludido despacho agravado. Não se conhece de agravo de instrumento em que as razões do agravante não guardam pertinência com a fundamentação do despacho agravado.

PROCESSO : RR-544/2002-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BIDO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO JUIZ REVISOR. A violação indireta e reflexa a norma da Constituição da República não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA SUBSTITUIR NO TRIBUNAL REGIONAL. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que não mais subsiste o inc. V do § 1º do art. 118 da Lei Complementar 35/79, derogado pela alteração do caput desse mesmo artigo pela Lei Complementar 54/86, podendo ser convocados juízes de Primeiro Grau para substituírem em Tribunais Regionais. Incide a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Não caracterizada violação à literalidade do art. 620 da CLT, porquanto foi constatado pelo Tribunal Regional que a remuneração dos empregados da ativa não sofrera o mesmo reajuste ora pretendido pelos aposentados. Portanto, não há falar em prevalência da convenção coletiva como norma mais benéfica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-549/2004-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : RHS FRANCHISING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-550/2005-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NELITO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EXECUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - OPERADOR DE TELEMARKETING. Estabelecida pela Corte Regional a premissa fática que o reclamante digitava continuamente, não obstante ter sido contratado como operador de telemarketing, tem-se que não há violação literal do art. 72 da CLT, no que diz respeito às atividades desempenhadas pelo trabalhador e não à função para qual foi contratado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-554/2003-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ZULEICA ACÁCIA LOTURCO
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-555/2005-222-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPOTENCIAL PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS LOPES FERREIRA
EMBARGADO(A) : LUIS CAROLINO SILVA
ADVOGADO : DR. MIRYELLA BASTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A omissão a justificar a interposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento, e, ainda, da ausência de certidão ou declaração do advogado subscritor do recurso conferindo autenticidade às peças, não há omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-558/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
RECORRIDO(S) : DORIVALDO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LUÍS VERGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nos termos da Súmula nº 378, II, do TST, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-558/2005-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RENATO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-558/2006-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-558/2007-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ERICO LOPES VIERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-559/2007-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : MARIA ZELI PEREIRA REVERBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-560/2005-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA VENÂNCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-561/2005-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : RONALDO JOAQUIM OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA
 ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das parcelas discriminadas na Súmula nº 363 do TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Ao se verificar omissão no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos, no efeito modificativo, nos moldes do artigo 897-A da CLT, para, suprindo vício na prestação jurisdicional, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das parcelas discriminadas na Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-562/1996-251-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ISAIAS RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-565/2006-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o acordo coletivo de trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível". Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para fins de recurso.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE

"AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o acordo coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o acordo coletivo de trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2003-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : HASENCLEVER SEBASTIÃO DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO TE-CLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/2005-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
 AGRAVADO(S) : GEOVANY LUIZ WANDEKOKEN
 ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-576/2006-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUANA DE PAULA ALVES
 ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastar o não-provimento do Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e III - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos - Demissão Imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a necessidade de motivação do ato de despedida, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue o pedido de reintegração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo contradição na fundamentação do acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-provimento do Agravo de Instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-577/2005-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : EDUARDO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RFFSA. FATO SUPERVENIENTE. Os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para se buscar o reexame da matéria sob o enfoque que a parte entende que lhe é mais favorável. Limitam-se ao exame dos requisitos estabelecidos nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Logo, as razões expostas nos embargos de declaração revelam mero inconformismo da embargante com o entendimento adotado na decisão embargada, o que não justifica a oposição dessa medida, devendo a parte utilizar-se de meio próprio para a revisão da matéria, em vista da superveniência de fato novo a ela relacionado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-577/2006-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. Inviável aferir, na hipótese, a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois, quando muito, existiria incorreta aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, o que implicaria sua violação. Assim, a demonstração da alegada violação do inc. II do art. 5º da Constituição Federal somente se possibilitaria por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, uma vez que não há como verificar violação de dispositivos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". No que concerne à violação dos dispositivos da Constituição Federal indicados pela reclamada, tais ofensas só foram suscitadas quando da interposição do agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/2007-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DE MORAES RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS NOS 164 E 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inadmissível, em Instância recursal, o oferecimento tardio ou errôneo de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Incidente a Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Constatado que a procuração foi apresentada em cópia inautêntica, fica configurada a inexistência do recurso ordinário, por irregularidade da representação processual, e tem-se por impertinente a pretensão da agravante de viabilizar o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2004-080-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES CANUTO
 AGRAVADO(S) : DELY PROCÓPIO NETO
 ADVOGADO : DR. LIOPINO LOURENÇO DE ARAÚJO NETO
 AGRAVADO(S) : LUZIA GERALDA PAULA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FAGIOLI
 AGRAVADO(S) : DELLYMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIOPINO LOURENÇO DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-584/2004-080-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES CANUTO
 AGRAVADO(S) : MARLENE FÁTIMA FELIPE SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FAGIOLI
 AGRAVADO(S) : DELLYMAR LTDA.
 AGRAVADO(S) : DELY PROCÓPIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-585/2006-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDA LÚCIA JAEGER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GARMATZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A fim de prevenir eventual violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-586/1998-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S) : ISIDORO ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586/2000-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 129, III, da Constituição Federal e 6º, "d", e 83, II, da Lei Complementar 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar o óbice da ilegitimidade ativa do Parquet e determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que aprecie o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROTEÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA. A decisão do Regional que conclui pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses difusos e individuais homogêneos, restringindo-a aos direitos coletivos, afronta de forma literal e direta os artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, "d" e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93. A hipótese de existência de irregularidade na intermediação de mão-de-obra por cooperativa, com trabalho direto e subordinado para a empresa contratante, em princípio pode ferir, simultaneamente, interesses e direitos individuais homogêneos daqueles trabalhadores (atuais) submetidos a essa condição e, também, coletivos da respectiva categoria (atuais e futuros), por afrontar a ordem jurídica estabelecida, macular o mercado de trabalho e obstar a regularidade da contratação de eventuais trabalhadores que desejem o emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-588/2003-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : GERALDO ROMANO DO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-591/2004-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : DELMA NILDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-592/2000-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE FÁTIMA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-596/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JUAREZ ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese, não se cogita de omissão, porquanto a questão relativa à adoção, pelo Tribunal Regional, do rito sumaríssimo não foi objeto de debate no recurso de revista interposto pelo reclamante, única hipótese que ensejaria a análise da matéria. Assim, o acórdão embargado não emitiu tese a respeito da questão, porque não lhe foi devolvida a matéria, na forma do art. 515 do CPC. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, em especial o de omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-596/2005-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. BRUNO PROVENÇANO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-605/2002-012-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOURISVALDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAGUATINGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos a decisão do Regional quando a matéria trazida no recurso é de cunho fático- probatório. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/2005-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GALDINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-608/2000-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GILCI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas "Gratificação Contingente" e "Participação nos Resultados" não têm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2006-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CASTILHO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Acórdão do Regional em que se declara nulidade da sentença e determina-se o retorno dos autos à origem para análise de um dos pedidos expressos na inicial. Decisão interlocutória, que não comporta recurso de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2006-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVAN MIRANDA D'AVILA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON JORGE RISSO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas ou sem declaração de autenticidade. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-614/2006-041-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI
EMBARGADO(A) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-615/2004-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM DO NORDESTE)
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se constata nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-618/2006-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES COROÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARIOSTO ARADY ROCHA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, estando, assim, superadas as violações legais e constitucionais indicadas e a jurisprudência colacionada, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2006-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALVO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Recurso em que se aponta violação do art. 5º, II e LVI, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria conforme o dispositivo dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NULIDADE DA PENHORA ON-LINE. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-623/2003-034-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional na qual foi considerado marco inicial da contagem do prazo prescricional para o reclamante pleitear perante o empregador os expurgos inflacionários a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Incidência das OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-626/2005-003-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NILCEIR DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-628/2002-002-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GALERIA LUZA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-628/2004-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-629/1999-103-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : EDVALDA SALES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E MULTA. SÚMULA Nº 266/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-631/2004-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO ROLIM MARTINS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-632/2002-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632/2003-089-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON BARBOSA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional em que foi considerado marco inicial da contagem do prazo prescricional para o reclamante pleitear perante o empregador os expurgos inflacionários a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. Incidência das OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-633/2007-781-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : OVIDIO LOHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-636/2006-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOBREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação da reclamante, relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. O inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído recentemente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT na análise dos arestos colacionados. Não-constatação de violação direta e literal constitucional. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, mencionado na Súmula nº 362 do TST, é trintenária, observando-se o prazo de dois anos após término no contrato do trabalho para a propositura da ação trabalhista. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Recurso de revista de que conhece e da provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2005-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO E CULTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BORGES COTTA
ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-645/2003-662-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : RICARDO SERAPIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-645/2005-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - COOPES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF
 AGRAVADO(S) : EDIO DAMIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. JADYR DEMENATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-647/2006-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALFREDO BEZERRA LINS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAIVA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : RR-654/2002-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : MISAEL DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ONOFRE PINTO DA ROCHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DI KARLO TRANSPORTES & COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. A conciliação entre as partes, em que há transação da maior parte das parcelas pretendidas, deve ser reconhecida, diante do expresso comando contido no artigo 832, § 3º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2003-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ELVEA MARIA DO SOCORRO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao prazo prescricional para se manifestar pretensão ao pagamento das diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à 11ª Vara do Trabalho de Brasília, para que prossiga no exame da pretensão deduzida na petição inicial, como entender de direito. Inverte-se o ônus de sucumbência. Mantém-se, para efeito de custas processuais e depósito recursal, o valor arbitrado à condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001". (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2005-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : DEMERSON MENDES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2006-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
 AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-658/2004-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 AGRAVADO(S) : ERNANDES CRISPIN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-661/2002-007-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES XAVIER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JONAS BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILVAN PEREIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : EDMILSON DE SOUZA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não se admite recurso de revista sem comprovação do depósito recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-661/2006-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES BAGÉ
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Uma vez constatado pelo Regional que a perícia foi cuidadosa e observou as normas regulamentares, verificando o nível de exposição do reclamante ao agente nocivo, bem como que o autor não demonstrou existência de vícios a invalidar as conclusões do perito, não há que se falar em provimento do recurso de revista, pois a lide foi decidida com base no conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-662/2006-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Tratam-se de embargos de declaração que pretendem demonstrar que o empregado não preencheu os requisitos para a concessão dos honorários de advogado. Sem omissão a ser sanada, não há como acolher a pretensão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-663/2004-111-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EIMAR EVANGELISTA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO BOAVENTURA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR VERLI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : EDY FABIAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-663/2004-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGADO(A) : NOEMIA GRUBER
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-667/2004-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INDICADO COMO SUPOSTAMENTE VIOLADO. Inviável cogitar-se de ofensa literal ao artigo 486 da CLT, como pretende a agravante, quando se constata que o Regional, ao dirimir a controvérsia, não o fez com fundamento no inaplicabilidade do referido texto de lei, mas ao contrário, dando-lhe aplicabilidade. Não configurada violação literal do dispositivo de lei indicado, nos moldes do artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-668/2003-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : WANDERLEY AUGUSTO PEDROSA KZAN
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Com o objetivo de entregar de forma completa a prestação jurisdicional a que tem direito o embargante, acolhem-se os embargos de declaração opostos, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.



PROCESSO : AIRR-669/2005-110-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNLÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETTI MANSUELLI
 ADVOGADO : DR. RAUF ABUD VITAR
 AGRAVADO(S) : JRA - REVELAÇÕES E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DISCRIMINADA. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, como é o caso da indenização a título de acidente de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-670/2003-037-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ELIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANESPA. 1. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O fundamento contido no acórdão do Regional, no sentido de não se reconhecer os efeitos da transação ante a ausência de quitação plena está em conformidade com o entendimento desta Corte, registrado na OJ nº 270 da SDI-1. Ademais, a decisão do Regional encontra-se também em sintonia com o entendimento pacífico deste Tribunal, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Em relação à responsabilidade pelo pagamento, o TST, por meio da OJ 341, da SBDI-1, pacificou o tema responsabilizando o empregador pelo pagamento das diferenças dos depósitos da multa 40 % da multa do FGTS. 2. ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA. DIFERENÇAS DO FGTS. Não existe violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo Banco, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 3. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento, quanto ao tema.

PROCESSO : ED-AIRR-671/2004-203-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DE OLIVEIRA VENTURA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do inequívoco intuito protelatório da embargante, aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração rejeitados, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada. Violação da Constituição Federal não configurada. Evidenciado o intuito de protelar o feito, imperiosa se torna a condenação ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-671/2005-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ALFREDO RYSZYK
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ALTIVO ANTUNES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOANA FISCHER LANG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-672/2006-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS MARQUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas sobretudo a inseri-lo validamente no mundo jurídico. Por isso, a ausência da assinatura do advogado importa o não-conhecimento do recurso porque inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2006-070-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 AGRAVADO(S) : DEVANÍSIO FRANCISCO DA CUNHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2005-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : NILDO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-676/2005-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANCELMO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-678/2005-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : ARMANDO SIMÕES PINTO
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-679/2006-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CLEUSA REGINA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-680/2006-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VILMAR GOMES MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : CENTROÁLCOOL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-683/2003-106-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO
 AGRAVADO(S) : WONG KWAN YIN
 ADVOGADA : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. MATERIAL TRANSMITIDO NÃO CONFERE COM O ORIGINAL. LEI 9.800/1999. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o material transmitido não guarda perfeita concordância com o original entregue em juízo, seja porque o original foi alterado após a transmissão, seja porque defeituosa a transmissão do texto. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686/2005-098-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ADÉLIO NUNES SOARES
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA ARGÜIÇÃO DE VIOLÊNCIA LITERAL E DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, fica claro que a afronta ao referido dispositivo constitucional, se caracterizada, seria reflexa ou indireta, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Logo, incide o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2007-781-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO DÉCIO EHRENBRINK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-691/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SOLEVAR BATISTA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-695/2005-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO E DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA E LANCHONETE DONATELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL MOREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-698/2004-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRUNA DA ROSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO AMPARO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema- equiparação entre administradora de cartão de crédito e estabelecimento bancário, por contrariedade à Súmula nº 55 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos pedidos de diferenças salariais e suas integrações.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Diante da contrariedade com a Súmula nº 55 do TST, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. As empresas de crédito, financiamento e investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos da Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-700/2005-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu com suporte, exclusivamente, no conteúdo fático-probatório dos autos, concluindo que a questão discutida não trata de eventual quebra de isonomia, mas no fato de que o paradigma apresentado, questionando o índice de produtividade, ter conseguido majorar tal taxa mediante decisão judicial. Contudo, o reclamante sequer logrou comprovar haver recebido tais parcelas de produtividade ou reunir os requisitos para tal fim. Somente com o reexame da moldura fática delineada nos autos seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, o que é vedado, ante o óbice intransponível do teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : NELSON ISAÚ MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Súmula nº 381, cujo teor é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-704/2006-028-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : EVILASIO NUNES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ao teor do disposto no art. 897-A da CLT, não prosperando quando a parte embargante postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-705/2006-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : Pousada Rural Recanto das Cachoeiras Ltda.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : RONALDO EUSTÁQUIO PINTO FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : HOTEL RURAL CANTO DAS CACHOEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ARRENDADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ARRENDADORA. FORMA DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA ARRENDATÁRIA RESPONSÁVEL DIRETA E EXECUÇÃO DO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SEUS SÓCIOS ANTES DE ALCANÇADOS OS BENS DA RESPONSÁVEL INDIRETA. Discute-se nos autos se, na execução trabalhista, não havendo bens da arrendatária responsável direta, desde logo deve ocorrer a despersonalização jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios ou, antes, devem ser alcançados os bens da empresa responsável subsidiária. A matéria é eminentemente interpretativa, de maneira que somente por divergência jurisprudencial seria viável o conhecimento do recurso de revista, o qual, no entanto, foi interposto apenas com base no art. 896, c, da CLT. Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710/2004-017-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANGELA DESIDERA MARQUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo a decisão recorrida consignado, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante estava exposta a risco, em razão do armazenamento de combustível no local de trabalho, não se pode concluir de modo diverso, sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-714/2002-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI
AGRAVADO(S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128, I, E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O entendimento adotado no âmbito desta Corte, que atualmente se encontra construído na Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho e no item I da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, até que seja atingido o valor da condenação. In casu, o recolhimento efetuado pela Reclamada não atinge o montante da condenação, devendo ser confirmada a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2004-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE COUTO GONZALEZ CONDE
ADVOGADA : DRA. CARLA KEIZA GOMES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. De acordo com o artigo 897 da CLT, com a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho e com a matéria devolvida a esta Corte, o traslado das razões de agravo de petição é peça essencial à regularidade na formação do instrumento, na medida em que é argüida a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sendo necessário o cotejo daquelas razões para se aferir se a parte que argüiu a nulidade tem, ou não, razão. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714/2005-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISMAEL MENEZES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-715/2004-005-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-715/2004-003-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-715/2005-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARLI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O reexame das provas nesta Corte é vedado pela Súmula nº 126/TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão do TRT em sintonia com a Súmula nº 368 do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-717/2004-003-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-719/2006-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-719/2007-781-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : AMANDIO GEORG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-725/2005-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCOS SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S.A., empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-727/2001-033-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ESDRAS CÉZAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-729/2002-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2005-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONIDAS CRISOSTOMO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : RR-734/2006-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : CLEMILSON MEROTO DELA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação do reclamante, relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. O inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído recentemente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incidência da Súmula nº 296, I do TST e do art. 896, § 4º na análise dos arestos colacionados. Não-constatação de violação direta e literal constitucional. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, mencionado na Súmula nº 362 do TST, é trintenária, observando-se o prazo de dois anos após término no contrato do trabalho para a propositura da ação trabalhista. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Recurso de revista de que conhece e da provimento.

PROCESSO : ED-RR-737/2005-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : KÁTIA MELO GONZAGA CENACHI
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-738/2006-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALUIZIO GALIZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS FGTS. Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consigna, com base no conjunto probatório (prova documental), que não foram recolhidos os depósitos do FGTS, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2005-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BATTRE - BAHIA TRANSFERÊNCIA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA BISPO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDENIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : OVS MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTITYA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ODENITA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MARCELINO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-749/2007-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VALDIRA RICARDO GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional, com suporte na prova pericial, concluiu que o reclamante exercia suas atividades em condições insalubres. Logo, não alcança êxito a agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque somente pelo reexame do laudo pericial é possível comprovar se houve a neutralização da insalubridade. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2004-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DAISY LÚCIDE CANTIZANI MALAFAIA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO RABELLO AMIM
ADVOGADO : DR. MOZART BACELLAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT afirmou que não houve vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado após 20/12/96, quando a trabalhadora passou a prestar serviço como secretária perante a Secretaria de Educação. Para chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que não é admitido pela via do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2007-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SALATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-752/2006-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : VINICIUS DISCACCIATI BIANCHETTI
ADVOGADO : DR. NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-757/2003-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA SAITO - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão regional se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, restando superado o confronto de teses, bem como a aferição de ofensa a dispositivo de lei. Ilesos, ainda, os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2005-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WALLACE GOMES
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-759/2005-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA RAMOS SEMEGHINI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANLEAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CATANHEDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A inexistência de norma a estabelecer prazo de tolerância para as partes comparecerem a audiências conduz à conclusão de que ao juiz cabe definir, dentro da razoabilidade, os minutos de atraso que podem ser suportados. Assim, se o julgador reconhece extrapolar o limite do razoável o atraso de uma das partes à audiência, por consequência, impõe àquele que se atrasa a pena de confissão ficta, não há por que reconhecer vulnerados os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-762/2001-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SELMA LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 291 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por superação de horas extraordinárias, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. Inverte-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DESTA CORTE. APLICABILIDADE. Os dispositivos de lei especial que estabelecem a forma de fixação da jornada de trabalho e disciplinam a prestação de horas extras dos portuários não afastam a aplicação dos princípios que nortearam a edição da Súmula nº 291 do TST, não afastando, em consequência, a aplicação desta quando constatada a supressão de horas extras habituais prestadas pelo empregado portuário" (TST-E-RR-1.199/2002-442-02-00.7, Ac. SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-764/2003-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764/2004-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TONDO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-764/2005-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE MOURA MORAES - ME
ADVOGADO : DR. LIANE APARECIDA KROTH
AGRAVADO(S) : RENILDO LEMOS BATISTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REEMBOLSO CAFÉ/ALMOÇO/JANTA. Agravo a que se nega provimento porquanto não configurada violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-765/2004-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HILTON PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Tendo sido paga a menor multa, não se cogita de ato jurídico perfeito, nem de quitação das parcelas, cabendo ao empregador a responsabilidade pela complementação do pagamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-766/2003-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA VIRAÇÃO DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2005-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S) : IVANA GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO(S) : CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-770/2006-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774/2001-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180-35/2001" por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a provável ofensa aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONÇALVES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. A possibilidade do enquadramento sindical do empregado prestador de serviços à categoria dos empregados da tomadora de serviços (bancários), quando exercidas as mesmas funções, e para usufruto dos direitos e benefícios da categoria, está pacificada na jurisprudência da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-775/2005-011-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADRIANO GUSTAVO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "efeitos da nulidade contratual", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de aviso prévio e reflexos, invertendo o ônus a sucumbência quanto às custas e afastando o pagamento de honorários assistenciais.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE PERMANENTE ENQUANTO NÃO REALIZADO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O art. 37, IX, da CF/88 somente autoriza a contratação sem concurso público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Não se enquadra nessa hipótese a admissão pelo prazo de 12 meses para a atividade permanente de assistente administrativo enquanto não realizado concurso público, ressaltando que no caso concreto não ficou registrada no acórdão recorrido a ocorrência de nenhuma situação excepcional que pudesse impedir a realização do certame. Recurso de revista não conhecido. EFEITOS DO CONTRATO NULO. Na hipótese de contrato nulo, não é devido o pagamento de aviso prévio e reflexos. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-780/2003-003-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-780/2005-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal integralmente em relação à revista, tampouco os valores depositados atingido o total da condenação, constata-se que não se acha garantido o juízo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2005-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JUBRÃ FERREIRA
AGRAVADO(S) : MANUELA BAUTISTA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-790/2006-051-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGUANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC), conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 262, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afastada a análise da prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECESSO FORENSE. O recesso forense suspende o prazo recursal no âmbito da Justiça do Trabalho (Súmula nº 262 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2006-001-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : JHONEY MAGALHÃES FREIRE
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-795/2007-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DA SILVA GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-796/1997-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO LEAL DE MORAES
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DISPENSA DE PRECATÓRIO. FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa a literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A decisão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público. Logo, não se pode cogitar de violação direta do artigo 100, § 3º, da Constituição da República e do artigo 86 do ADCT, porquanto o Tribunal de origem consignou que a execução enquadra-se nos requisitos que define as dívidas de pequeno valor da Fazenda Pública. Por outro lado, tendo o Regional decidido com suporte na Lei nº 10.259/2001, não restou demonstrada a violação à literalidade do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Nesse diapasão, a matéria em debate, no particular, tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Por todo o exposto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, que resta incólume. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-797/2003-088-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO LEAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração, quando não demonstrada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-799/2005-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ao teor do disposto no art. 897-A da CLT, não prosperando quando a parte embargante postula, em substância, a reforma da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-800/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INHAPI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : REJANE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-802/2003-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GLÁUCIO DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. TELEMAR. REDUTOR DE 30%. CARÁTER LIBERAL E TRANSITÓRIO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

A jurisprudência desta Corte, mediante precedentes reiterados da SBDI-1, firma-se no sentido de que a indenização com redutor de 30%, prevista no PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - da Telemar, a ser aplicada àqueles que fossem dispensados após o prazo de adesão voluntária (11 a 16 de novembro de 1998), tem como termo final a reestruturação administrativa para o atendimento do nível adequado à nova realidade decorrente da privatização, o que revela o seu caráter transitório. Tal conclusão se dá em face do caráter liberal da instituição do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, o qual não pode, via de consequência, receber interpretação extensiva, que permita considerar que os desligamentos ocorridos anos após a sua implantação ensejem o pagamento da verba. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-806/1992-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JESUS PETRARCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a sentença exequiênda, devendo ser apurados os salários e as demais vantagens desde a data do afastamento até a efetiva reintegração.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CÁLCULOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na sentença exequiênda não se impôs a limitação determinada pelo Tribunal Regional, logo viabiliza-se o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista diante da provável afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

EXECUÇÃO DE SENTEÇA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DECORRENTES DA REINTEGRAÇÃO À DATA DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE GARANTIA A ESTABILIDADE. Vulnera o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decisão em que se limita o pagamento dos salários e demais vantagens deferidos, em virtude de reintegração, ao período de vigência de norma coletiva de trabalho, não à data da efetiva reintegração ao emprego, conforme delimitado na sentença exequiênda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-806/1992-811-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JESUS PETRARCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa a preceito literalidade de dispositivo constitucional, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-808/2004-134-05-01.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ANDERSON COSTA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS
 RECORRIDO(S) : OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JACOB ZAGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional, ao reformar a sentença de primeiro grau, condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, consignando ser incontroversa a ausência de formalização da rescisão contratual. Por conseguinte, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-813/2005-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELEUDO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NORMA COLETIVA. Discute-se no caso concreto a responsabilidade subsidiária prevista em acordo coletivo. A SPBUS foi sucedida pelo Consórcio Trolebus Aricanduva, empresas que operavam no sistema de transporte coletivo municipal gerenciado pela SPTRANS, cuja responsabilidade subsidiária, parcial, somente quanto ao período anterior à referida sucessão, foi reconhecida pelo TRT, a partir da interpretação da Cláusula 3ª do ajuste firmado. O reclamante pretende o reconhecimento da responsabilidade subsidiária ampla, período anterior e posterior à sucessão. À parte a relevância da matéria, não está demonstrada a contrariedade a súmula, tampouco violação direta de dispositivos da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-815/1999-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NILTON SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. Nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Assim, não merece reforma, na via estreita do recurso de revista, decisão do Regional que, examinando o conjunto fático-probatório, conclui pela ausência de poderes de mando e gestão, configurado pela presença de subordinados e poder decisório, capazes de sujeitar o empregado às disposições do artigo 62, II, ou mesmo do artigo 224, § 2º, ambos da CLT, porque implicaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-816/2003-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ORLANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO POR AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem a concessão de efeito modificativo. No caso em exame, pelos elementos que foram fornecidos pelo Tribunal Regional, verifica-se que houve interrupção da prescrição, na forma do artigo 202, I, do Código Civil, tendo. O Tribunal Regional consignou que o reclamante ajuizou ação anteriormente contra o Órgão Gestor do FGTS na Justiça Federal, informando, inclusive, que, no dia 02/05/03, foi expedido mandado de penhora. Assim, o caso em tela é aplicável a OJ nº 244, em sua segunda parte, exceptiva. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-816/2006-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. THIAGO MATEUS DE SOUZA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCHETTI
 AGRAVADO(S) : J.A. EMPREITEIRA S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, fraude à execução, tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Diante das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, ao concluir pela existência de fraude à execução, não se vislumbra ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos XXII, XXXVI, LV e LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-821/2004-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : VALDECIR TIBERIO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : ALFA LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, a, II, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos encargos previdenciários na forma da legislação vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante disposto no art. 195, I, a, da Constituição Federal, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-821/2005-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ADRIANO CARDOSO SILVA
 AGRAVADO(S) : POTENCIAL COBRANÇA SP LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO SOTTERO
 AGRAVADO(S) : POTENCIAL ACESSÓRIA DE COBRANÇAS EXTRA-JUDICIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UTHAN MENDES ORNELAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-822/2005-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS DI SANTINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL
 AGRAVADO(S) : FREDERICO COSTA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS TULLIO CORCINI CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-826/2006-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ K. DIAS GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS MOURA
 ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. É incabível recurso de revista, de imediato, contra decisão de natureza jurídica interlocutória. O TRT afastou a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito (debate a respeito de não-submissão à comissão de conciliação prévia), determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2007-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA CARDOSO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-837/2002-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : VALDIR PITALER CRISTINO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-837/2006-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA ARAGÃO
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-838/2004-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE TOMICH
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-843/2006-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 EMBARGADO(A) : DORIVAL DE SOUZA VIANA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a finalidade dos embargos declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-843/2006-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CESAR FARIAS ALVES
 ADOVADO : DR. MAGALI CRISTINE BISSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRINSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se admite recurso de revista que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no acórdão recorrido. O TRT indeferiu a pretensão de incidência de contribuição previdenciária, na hipótese de acordo homologado, sob o fundamento de que tem natureza jurídica indenizatória a parcela "1/12 prevista na Lei nº 4.488/65". O recurso de revista não trata da natureza jurídica da parcela, mas somente da qualidade de contribuinte individual do trabalhador. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-849/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES DE JESUS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : PERFECTA PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, suprindo a omissão contida no julgado, acrescer à condenação os reflexos nas horas extras deferidas. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. Evidenciada omissão quanto aos reflexos das horas subtraídas do intervalo interjornada, acolhe-se os embargos para acrescer os reflexos postulados na inicial. Embargos de declaração acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOW BRASIL S.A. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-850/2004-090-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) : RENATA DALÁLIO
 ADOVADA : DRA. ADRIANE APARECIDA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-851/2000-103-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADOVADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS SIMÕES
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ANUÊNIOS, QUINQUÊNIOS E CESTA BÁSICA. DIFERENÇAS DOS ANOS DE 1998 E 2000. PARCELAS CONSTANTES DE CLÁUSULAS DE INSTRUMENTOS NEGOCIAIS COLETIVOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. ULTRATIVIDADE. Na vigência da Lei nº 8.542/92, as parcelas instituídas por instrumento negocial coletivo incorporaram-se aos contratos individuais de trabalho, salvo se constatada a supressão das parcelas em novo instrumento normativo. No caso em exame, restou patente, além da habitualidade no pagamento das parcelas, de forma voluntária, pela reclamada, a existência de normas coletivas no período de vigência da Lei nº 8.542/92. Inteligência dos artigos 1º, § 1º, e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-856/2007-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
 AGRAVADO(S) : AROLDO BRASIL MACHADO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-859/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IDEMAR ÂNGELO ALVIERO
 ADOVADO : DR. FERNANDO DIAS
 AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-859/2005-012-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 AGRAVADO(S) : IDEMAR ÂNGELO ALVIERO
 ADOVADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual destinado à impugnação do despacho denegatório do processamento do recurso que se pretende processar; por conseguinte, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto do aludido despacho agravado. Não se conhece de agravo de instrumento em que as razões do agravante não guardam pertinência com a fundamentação do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-866/2002-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : CAMPOS ADVOGADOS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
 ADOVADO : DR. LUIS GUILHERME B. GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : JONES MATIAS MOREIRA
 ADOVADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-866/2007-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : IRANEZ LUIZ TELES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-867/2005-312-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : FAZENDA REINADO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que a parcela "aviso prévio indenizado" não integra a base de cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória da parcela. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2006-012-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO RANGEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO À SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2006-062-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITALOG SERVIÇOS LTDA. - ME
 ADOVADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
 AGRAVADO(S) : EVALDO DUARTE BATISTA
 ADOVADO : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
 ADOVADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-870/2004-191-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS FELIPE DE SOUZA CARVALHO
 ADOVADA : DRA. FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-873/2004-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : HIDRO CASTRO MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SILVANO ELIAS BORGES
 ADOVADO : DR. ANDRÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo judicial homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, a teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-874/2000-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Tribunal de origem decidiu com base na interpretação da legislação ordinária pertinente (arts. 17, inc. VII, 18, § 2º, e 600 do CPC), não se configurando, por conseguinte, a hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-875/2002-077-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADIMIR RODRIGUES E OUTROS
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO CARPENTIERI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.** Não caracterizada violação à literalidade do art. 620 da CLT, porquanto foi constatado pelo Tribunal Regional que a remuneração dos empregados da ativa não sofrera o mesmo reajuste ora pretendido pelos aposentados. Portanto, não há falar em prevalência da convenção coletiva como norma mais benéfica.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-875/2007-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : VAGNER DAS GRAÇAS MENEZES
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-877/2003-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : THEREZINHA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-877/2006-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALCIR CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-878/2004-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. Consta na minuta de agravo de instrumento declaração de autenticidade das peças processuais feita por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com base no art. 544, § 1º, do CPC, o qual se aplica ao processo do trabalho. Não há irregularidade formal no caso concreto, pois o agravante impugna os fundamentos assentados no despacho denegatório do recurso de revista quanto ao tema compensação de horas, sustentando que ficaram demonstradas a violação de Lei e de divergência jurisprudencial. Preliminares rejeitadas. **HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. CONVENÇÃO COLETIVA. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR AO PERMITIDO.** O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade das convenções e acordos coletivos disporem sobre a compensação do trabalho extraordinário, desde que esse não ultrapasse o limite máximo de 10 horas diárias. Decisão em consonância com a Súmula nº 85, item IV do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2005-008-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : ENOCH PINTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE SILVA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MP nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2006-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-885/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEEMIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-889/2005-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DANIELE VIANA SOARES SALLES
ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : P. PORTO COMERCIAL DE CRISTAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a condenação ao pagamento de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

EMENTA:I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a plausibilidade da indigitada afronta ao art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. **RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS.** A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Por isso, sobre esse valor incide a contribuição previdenciária. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2006-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON ANTÔNIO LOUREIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2000-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2006-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO GOIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTONIO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2006-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : AMERY LIONÉ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, restam superadas as violações legais e constitucionais indicadas e a jurisprudência colacionada, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-894/2005-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVONEIDE DA SILVA VERÍSSIMO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A posterior adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como a supressão do pagamento do auxílio-alimentação em virtude de obediência a comando emanado do Ministério da Fazenda, não têm o condão de alterar a natureza salarial do auxílio alimentação para aqueles empregados, aposentados e pensionistas que já percebiam anteriormente o benefício por habitualidade, a teor das diretrizes consubstanciadas nas Súmulas nºs 51, I, e 241 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-895/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECLAMANTE SEGURANÇA VÍTIMA DE ASSALTO ÀS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-895/2003-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
AGRAVADO(S) : BENEDITO TOBIAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-896/2003-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INAD RECORD INDÚSTRIA NACIONAL DE ARTE-FATOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-896/2005-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CRUSIUS BUENO
AGRAVADO(S) : ANA KARINA MARQUESA MORGENSTEIN
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL SC LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2005-226-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ABREU FERNANDES
AGRAVADO(S) : CRÊNIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-901/2006-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ UBIRAJARA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de extinção do processo e deferir o pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVA DE AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL E DE ACORDO FIRMADO COM A CEF. DESNECESSIDADE. O direito ao recebimento das diferenças de depósitos do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (de responsabilidade da CEF), cujos reflexos na multa de 40% são objeto da reclamação (responsabilidade do empregador), foi reconhecido pela Lei Complementar nº 101/2001, não havendo necessidade de prova de ajuizamento de ação na Justiça Federal, tampouco de acordo firmado com a CEF. A esfera cível (montante principal dos expurgos) não se confunde com a esfera trabalhista (reflexos na multa de 40%). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-902/2005-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-904/2001-018-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ELSON JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-905/2005-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILBERTO SANTANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e às diferenças em relação ao salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de contrato nulo, por não-submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-906/2004-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERBEL BARRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ZULEICKA NUNES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO URBANO DO NORTE PAULISTA - COOPERFORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS - COOPERTRAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. No Direito do Trabalho a realidade dos fatos prevalece sobre os preceitos formais. Assim, se o Regional concluiu, com base nas provas dos autos, pela fraude da contratação intermediada pela cooperativa de trabalho, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2005-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVONE DA SILVA FRANCISCO LOMAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-907/2006-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
AGRAVADO(S) : RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-907/2006-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : REINALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CIRLENE WALICKOSKY DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DIPIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO RAU JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado, como já revela a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-908/2004-004-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CARLENE CRISTIANE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO PRETTO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. Não constatados nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-911/2000-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA DA FONSECA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2006-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - CIFAIS
ADVOGADO : DR. PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ÁLVARES DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão em que se registra a não-devolução da matéria ao Tribunal ad quem ante a ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida. Recurso em que não se impugnam os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Ademais, no que tange à violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, tal ofensa só foi indicada nas razões do agravo de instrumento interposto, de modo a caracterizar inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-929/2003-004-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ALVES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-929/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRCINHA RIBEIRO NASCIMENTO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, em especial o de omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-929/2003-061-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCELLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão combatido, acolher a prescrição da pretensão do reclamante ao direito à multa de 40% sobre os depósitos na vinculada relativos aos expurgos inflacionários, tornando, desse modo, subsistente a sentença pela qual se julgou extinto o processo, com a resolução do mérito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/01. Ajuizada a ação trabalhista em 15/12/03, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-932/2003-005-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETE TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a sentença.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação aos disposi de lei. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2005-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. GISLANE NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. HERSEN CUMMING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-938/2004-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : VALDINEI PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SPENDRYCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-938/2005-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN ITIRO YABUSHITA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY FARIA RÚBIO
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-944/2006-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES LEITE
ADVOGADO : DR. DEMÓCRITO ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-952/2005-801-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BONFIM GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-958/2005-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - TADEU
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS; II) conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto à Ilegitimidade Passiva Ad Causam e, no mérito, negar-lhe provimento, julgá-lo prejudicado quanto ao item "Complementação de aposentadoria. Diferenças decorrentes da progressão salarial, a título de "avanço de nível", concedida apenas aos empregados da ativa. Natureza jurídica", em razão da decisão proferida no item 1.5 do recurso de revista interposto pela reclamada Petros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL". CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o Acordo Coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, in-



dependentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. 1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. As duas reclamadas integram o mesmo grupo econômico. São, portanto, solidariamente responsáveis pelos créditos oriundos do contrato de trabalho dos seus ex-empregados. Caracterizada a existência de grupo econômico, todas as empresas integrantes do mesmo grupo são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da relação processual. Ademais, o pedido de complementação salarial veiculado na demanda baseia-se em cláusula de acordo coletivo celebrado entre o Sindicato e a Petrobrás, o que afasta qualquer argumento vinculado à pretensa inexistência de causa de pedir a substanciar a condenação da recorrente. Recurso de revista a que se nega provimento. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL. A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ÁTIVA. NATUREZA JURÍDICA. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-961/2004-003-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-966/2004-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA POLETO ALEIXO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. Nas razões de recorrer, o próprio reclamado reconhece que a contratação da reclamante firmou-se sob o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, deve ser mantida a decisão do Regional que considerou fraude o procedimento do reclamado e da fundação referida, com o fim de impedir a aplicação do art. 458 da CLT, pois, nos termos do art. 9º da CLT, são "nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos" regidos pela CLT. Portanto, é devida a integração do auxílio-alimentação à remuneração da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/1999-001-05-86.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-972/2005-263-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : R. CASTRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO SIERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AI-982/2004-074-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMAR JAIRO NOGUEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA VITULO RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. CRYSTHIAN DRUMMOND SARDGNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO REGIONAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação da decisão agravada. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-985/1998-079-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : VALVÍDIO BORALLI GONCALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, e, por considerá-los meramente protelatórios aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, em prol do reclamado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração constituem recurso cabível contra decisão omissa, obscura e contraditória e para analisar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Em nenhuma dessas situações se enquadra a pretensão do reclamante, razão pela qual, por serem protelatórios, deve suportar a multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, em prol do reclamado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração de que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-986/2003-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA : DRA. THAIS GALANTINI SEROTTI
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-986/2006-030-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. LINCOLN SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-990/1995-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CLOTIDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. O entendimento do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Súmula nº 304, que assim dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2006-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : CLÉSIO REIS JÚLIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento pelo qual a recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-991/2001-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; é forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza seu seguimento. Fixadas essas premissas, incide a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/1992-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PITANGA DE MACEDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : NIVALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
AGRAVADO(S) : MOMACRI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2005-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO VILELA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-998/2004-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, GERAÇÃO

, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONSTRUÇÕES DE TUBULAÇÕES, TRANSPORTE DE GÁS CANALIZADO, ENERGIA ELÉTRICA, ECLUSAS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE HIDROVIAS EM MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO DO SUL E MINAS GERAIS - SINERGIA CUT
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-998/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON MERENCIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DALMAR MORAIS DUARTE
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO GRAMADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.000/2003-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA HELENA MANTELATO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2006-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : IVSON DA SILVA PAZ
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2004-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO CORREA PINHEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. As empresas de crédito, financiamento e investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos da Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.008/1994-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOARES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/1989-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LARPHA DE SOUZA RABELLO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.014/2004-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ENILDA MARIA MAZZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICHARD ROBSPIERRE PEDRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : UNIÃO DOS CEGOS DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MOURÃO
AGRAVADO(S) : ARAMIS GORZIZA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO PROCESSO. SUSPEIÇÃO DE TETEMUNHA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. A hipótese em análise não condiz com a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento de contradita de testemunha, pelo juiz ou tribunal, desde que devidamente fundamentado, como in casu, encontra amparo legal no art. 414, § 1º, do CPC, estando inserida essa atribuição judicial nos princípios da livre condução do processo e da valorização da prova pelas instâncias ordinárias, segundo o princípio da persuasão racional, previsto no art. 131 do CPC. Decisão recorrida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 357/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 364, I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2006-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DILERMANDO ALVES CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.019/2006-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : IONETE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica ao caso especificado nos autos o disposto na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, porquanto não se trata de fixação de juros de mora devidos às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, e sim de condenação resultante da responsabilização subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.028/2003-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXPURGOS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação quando a decisão, na verdade, não atende as pretensões do recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WNR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.030/2000-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUZIA SUTÉRIA LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.030/2005-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVANA BEZERRA DE CASTRO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, I, e 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que a reclamante o exercia o cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Neste caso, tem incidência a orientação expressa nas Súmulas 102, item I, e 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2007-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALDIVAN MONTEIRO CORRÊA
ADVOGADO : DR. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-013-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ERIVALDO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE AZEVEDO DIAS REBELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não aproveita à reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo a exclusão da lide, uma vez restar caracterizado o conflito de interesses. Pertinente ao caso dos autos a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-013-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERIVALDO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o advogado que subscreve o agravo de instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo e, também, inconcebível a concessão de prazo para a regularização na fase recursal (Súmulas nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 28/2000. No caso dos autos, em que proposta a reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho, e antes de completar o prazo de cinco anos da publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, não haviam decorrido os prazos quinquenal e bienal, definidos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.044/2004-031-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA GOMES FLORENCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame da questão alusiva ao enquadramento da reclamante. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Tribunal Regional fixou critério mais benéfico ao determinar que a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços se dê a partir do quinto e não do dia primeiro, conforme preconiza a Súmula 381 desta Corte. Não merece reparos a decisão recorrida, em face da vedação da reformatio in pejus. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.045/2003-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : IRINEU MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.047/2005-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

SEGREGO DE JUSTIÇA

PROCESSO : AIRR-1.048/2005-383-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI
AGRAVADO(S) : SADI BIRKHANN
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.049/2005-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA PANARIELLO
AGRAVADO(S) : IROMILDO SIMÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : ALMIR BARBOSA DALTOE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI Nº 5.584/70. Reconhecido pelo Regional o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, reconhece-se a consonância de sua decisão com o teor das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.054/2006-006-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ORSOM WELLIS SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. Os presentes embargos de declaração alinham-se na existência de omissão consistente no não-reconhecimento da especificidade de julgado apresentado no recurso de revista. Omissão não caracterizada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.060/1995-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : OSWALDO ALY E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS COLLAÇO
AGRAVADO(S) : EPF - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.062/2006-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Consta na minuta de agravo de instrumento declaração de autenticidade das peças processuais feita por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com base no art. 544, § 1º, do CPC, o qual se aplica ao processo do trabalho. Preliminar rejeitada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.** O adicional de periculosidade incide sobre o conjunto de parcelas de natureza jurídica salarial. Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula nº 191/TST e com a OJ nº 279 da SDI-1 do TST. **HONORÁRIOS ASSIS-TENCIAIS.** É devido o pagamento dos honorários quando preenchidas as exigências da Lei nº 5.584/70. No acórdão recorrido ficou registrado que o reclamante encontra-se assistido por sindicato e apresentou declaração de pobreza. Súmula nº 219 e a OJ nº 305 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.063/1992-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADOLFO VASSERSTEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.063/2006-017-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : ROSANE RUTKRWICZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DISCRIMINADAS. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas objeto da petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.064/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLARES COSTA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando essa norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista nas Súmulas nºs 219 e 329, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Assim, entendimento pelo qual se defere a parcela com fundamento na ausência de uma das condições sedimentadas nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para a concessão de honorários de advogado, deve ser alterado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2006-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DISJOI DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o Tribunal Regional decidir com base no exame do conjunto probatório. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2002-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.067/2005-171-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
RECORRIDO(S) : ENILMA MARIA DA COSTA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ZEPPELINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte, NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MIRANDA MACIEL
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. Consta na minuta de agravo de instrumento declaração de autenticidade das peças processuais feita por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com base no art. 544, § 1º, do CPC, o qual se aplica ao processo do trabalho. Não há irregularidade formal no caso concreto, pois o agravante impugna os fundamentos assentados no despacho denegatório do recurso de revista quanto ao tema "compensação de horas", sustentando que ficaram demonstradas a violação da Lei e a divergência jurisprudencial. Preliminares rejeitadas. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. CONVENÇÃO COLETIVA. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR AO PERMITIDO. O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade das convenções e acordos coletivos disporem sobre a compensação do trabalho extraordinário, desde que esse não ultrapasse o limite máximo de 10 horas diárias. Decisão em consonância com a Súmula nº 85, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.072/2003-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. REINALDO PEIXOTO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é fixado a partir da data de vigência da referida norma ou do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal. In casu, observado o biênio contado do trânsito em julgado, não há prescrição a ser declarada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VALDIR MARCOS FRAGOSO
ADVOGADO : DR. EGLE MAILLO FERNANDES
AGRAVADO(S) : PIXÚ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.072/2005-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DIFERENÇA SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional constatou, diante da prova documental trazida aos autos, que a reclamada efetivamente detinha recursos orçamentários para a concessão da progressão horizontal, bem como que houve fixação de verba correspondente pela própria Diretoria da recorrente. Assim, diante das razões expendidas, tem-se que a alteração das premissas fáticas definidas pelo Regional encontra óbice intransponível no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual não há como vislumbrar violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/2004-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INÊS DE ASSIS CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.079/1998-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ARQUILINO CANAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "honorários advocatícios", no qual ficou vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT não explicitou se no caso dos autos o Reclamante preenchia os requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, ou seja, se percebia salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ressaltando apenas que ele estava assistido pelo sindicato da categoria. Em sendo assim, é inviável aferir-se a violação aos dispositivos citados, o conflito com as súmulas invocadas, bem como proceder ao confronto com os paradigmas sem antes examinar os elementos fáticos dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-098-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : FABIANA SEABRA DIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOMES CORGOZINHO
AGRAVADO(S) : FEELING COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.086/2006-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SANDRA PAULA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FLEXÍVEIS. ÔNUS DA PROVA. ÔBICE DAS SÚMULAS NOS 126 E 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional não apreciou a matéria no tocante ao ônus da prova, mas se limitou, ao analisar o conjunto fático-probatório, a concluir pela existência de ambiente de trabalho insalubre, oportunidade em que manteve a sentença que havia deferido ao Reclamante o pedido do adicional de insalubridade. Nessa esteira, erigem-se como óbice ao processamento do apelo as Súmulas nos 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉBORA PELAE ESTRELA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE ABREU STANCANELLI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURADO O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, I, e 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que a reclamante não exercia o cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Neste caso, tem incidência a orientação expressa nas Súmulas 102, item I, e 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.094/1998-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISPIM GONZAGA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.095/2003-065-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA JÚLIA AGUIAR JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DONIZETE
ADVOGADO : DR. ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão recorrida em que se constata a manifestação do Tribunal Regional sobre as questões tidas por carecedoras de apreciação. Omissão inexistente. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Falta de comprovação do abandono do emprego. Questão fática. Súmula nº 126. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na OJ nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.096/1991-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Sindicato, como autor e substituto processual, não faz jus ao pagamento dos honorários assistenciais a que se refere a Lei nº 5.584/1970. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.100/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A) : LÁZARO AMARO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastado o óbice da intempestividade do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais aspectos do agravo de instrumento. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Diante do flagrante equívoco de se negar provimento ao agravo de instrumento em razão do óbice da Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho, passa-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, para, afastado o óbice da intempestividade do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais aspectos do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 24/06/2003, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.110/2002-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SANDRA MARIA LUIZ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÚCIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. BÓRIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ALVES GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.110/2006-138-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, I, e 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que o reclamante exercia o cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Neste caso, tem incidência a orientação expressa nas Súmulas 102, item I, e 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-222-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRUNO DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES NEVES
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-008-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JORGE TARSO DINIZ PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2006-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DIAS MOSQUERA
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame por meio de recurso de revista. Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.127/2002-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA PAIVA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.129/1999-061-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINÉLIO PEREZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLAIRE MAZZIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI
RECORRIDO(S) : ENDERJ - ENDEREÇOS DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno do autos à Vara de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se, através da Súmula nº 268, no sentido de que, tratando-se de pedidos idênticos, a interrupção da fluência da prescrição ocorre com a simples propositura de reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.129/2005-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ANAMARIA MADEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, com base no exame das provas constantes dos autos, registrou que as atividades desempenhadas pela reclamante não se enquadram na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 102 e 232 (cancelada porque incorporada à Súmula nº 102) do Tribunal Superior do Trabalho, pois pressupõem o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 102, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, não se configura divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.132/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ELENILTON SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.138/2002-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. A embargante aponta argumentos não apresentados anteriormente em recurso de revista, razão pela qual não há omissão na decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.142/2005-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença originária.

EMENTA:PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRÁS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRÁS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2004-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : PAULO HERMOGENES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da rescisão do contrato de trabalho. RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/1998-010-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ LEWGOY IOCHPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.150/1998-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ LEWGOY IOCHPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros de mora, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2005-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BUENO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
AGRAVADO(S) : MOTIBEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.163/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SELIS BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.164/2003-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação ampla do contrato de trabalho pela adesão do reclamante ao Programa de Demissão Voluntária - PADV, restabelecer a sentença originária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Apoio à Demissão Voluntária, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/1995-401-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : REGINA DE GIOVANNI VERGARA
ADVOGADO : DR. ÍTALO DELSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VLAMIR VALENTIM SALMISTRARO
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO : DR. MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO
AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO PEREIRA NONATO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY
AGRAVADO(S) : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.178/2006-006-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES MOSER
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta alimentação - extensão aos inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, dispensada na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Demonstrada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do apelo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Esta Corte Superior tem consagrado posicionamento no sentido de prestigiar o estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva visam à prevenção e composição dos conflitos pelos próprios trabalhadores. No caso vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos na norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S) : DALTON NEVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO NEI DE BEM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMANT - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. YANES POPOVICHE POMPEU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : PALMERIO TADEU DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : MRR - MOVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-035-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRR - MOVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : PALMERIO TADEU DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.194/2005-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/2003-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIRTON GUIMARÃES LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.198/2001-006-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PENHORA E BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. TAXA SELIC DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Inócu a alegação de violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2006-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIRANDA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : KESTRA UNIVERSAL SOLDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual destinado à impugnação do despacho denegatório do processamento do recurso que se pretende processar; por conseguinte, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto do aludido despacho agravado. Não se conhece de agravo de instrumento em que as razões do agravante não guardam pertinência com a fundamentação do despacho agravado. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEAM FASHION COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT
AGRAVADO(S) : CÁSSIA ELAINE DE OLIVEIRA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu na hipótese. No caso concreto, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional, esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, assim, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. No mérito, a questão cujo debate se pretende estabelecer nesta esfera recursal - horas extras - diz respeito à matéria disciplinada por norma de natureza infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/1996-071-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : R PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : HULY CARDOSO SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.203/2002-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MIGUEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão recorrida que julga improcedente a pretensão ao pagamento de horas extraordinárias, sob o fundamento de que a referida parcela constou expressamente do termo de quitação. OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.204/2006-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia acerca da equiparação salarial foi decidida com base na prova produzida e na interpretação da legislação pertinente à matéria. A pretensão recursal implica reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/2005-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILTER MEIRELES CAMPOS SOARES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PLASTGRAPP LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL XAVIER MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-513-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S) : JOSÉ PALMA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência do juízo primeiro de admissibilidade e a preliminar de nulidade da decisão agravada, bem como negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não-preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto ao tema, não foi apresentada fundamentação jurídica na minuta de agravo de instrumento (OJ 115 da SBDI-1 do TST). Preliminar rejeitada. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS E TRABALHO EM DIAS DESTINADOS A FOLGAS. A prestação habitual de horas extras, além do trabalho nos próprios dias destinados a folgas, descaracteriza o acordo de compensação, sendo devido, neste caso, o pagamento da hora normal acrescida do adicional, quanto a toda a sobrejornada havida além da 8ª diária e da 44ª semanal. Súmula nº 85/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.210/2003-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARIZA LESSE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Nos presentes embargos de declaração mostra-se patente a pretensão da parte em ver alterada a decisão embargada que concluiu em pronunciar a prescrição da pretensão da autora em requerer diferenças salariais a título de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Ausência da omissão alegada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.211/2006-140-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MULTI SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO "POR FORA" DO SALÁRIO-PRODUÇÃO. FRAUDE À LEI INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, pela ocorrência do pagamento "por fora" do salário-produção, restando caracterizada a fraude à lei. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST. O prazo prescricional para se postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível). RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCIANA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.216/2005-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CICERO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não constatados nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.218/2006-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
PROCURADORA : DRA. BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELÉM
AGRAVADO(S) : MAURO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.219/2006-013-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) : MÔNICA CRISTINA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : HEMANUEL MESSIAS DE MOURA DAS DORES
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2006-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL ALONSO DE AVIZ
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.227/2005-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Isonomia entre Empregados na Atividade e Inativos. Mudança de Nível. Acordo Coletivo de 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PETROBRAS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, por meio do Acordo Coletivo de 2004/2005, guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : FRANCI CLÉBIO FERREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.232/2004-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ COSTA DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.232/2005-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : WELLINGTON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SILVESTRE LUIZ PEREIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.233/2004-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO DA SILVA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ALICE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.234/1994-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO UNIS
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, na medida em que a análise de violação do art. 5º, XXXVI, da CF depende da interpretação da legislação infraconstitucional observada na origem. Inócua a alegação de dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2005-091-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ABATEDOURO SANTA CATARINA AREALVA LTDA.
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS DORES FREITAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS GAMBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. É insuscetível de revisão, em fase extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional conforme prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o acordo firmado entre as partes teve por fim excluir a incidência da contribuição previdenciária. Hipótese de aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2002-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destracá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2006-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PABLO THIAGO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AMANDA BARBOSA LINS DE MELO
AGRAVADO(S) : SISTEMA OESTE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2004-161-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇÓBA GOMES
AGRAVADO(S) : F.A.TEIXEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.241/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando interposto o recurso de revista fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CÉLIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DA COSTA LIMA CAVEN-DISH MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.248/2005-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-TIJO MENDES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAROLINA ALTIVA MENEZES DA SILVA E OUT-TROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO CO-LETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista quando a parte não consegue demonstrar violação de dispositivo de lei e (ou) constitucional, e, além disso, encontrar impossibilitada a formação da divergência jurisprudencial ante os óbices contidos nas Súmulas nos 23, 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2006-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GE-RAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA GAMA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.255/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PÉRICLES BATISTA FARIAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há no acórdão embargado a omissão, contradição ou nenhum dos vícios relacionados nos arts. 535 e incisos do CPC e art. 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO(S) : GLÓRIA CRISTINA CATALÃO VIDAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS S COELHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALERMO POSTORIVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.261/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARINHO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.262/2005-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : WASHINGTON DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada Petros. Sem divergência, acolher os embargos de declaração da reclamada Petros, para fixar como valor da condenação aquele já fixado na sentença, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PE-TROBRAS. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. Embargos de declaração a que se nega provimento, porquanto as alegações expandidas se direcionam à reforma da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. Modificada a decisão do Regional mediante a decisão desta Turma, que restabeleceu a sentença, fixa-se, para efeito de depósito recursal, o valor da condenação já atribuído na sentença, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER DE OLIVEIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente que é do extinto contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUCENA MACHADO
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS DE VIAGEM. Recurso de revista não fundamentado, tendo em vista que não foi apontada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, nem divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2006-013-21-42.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALCIONE PAES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DR. VICENTE PEREIRA NETO E DRA. SILVIA ALE-GRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2004-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : EDIMILSON CÉSAR RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.267/2005-023-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA RIBEIRO FRANCISCANI SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. TERMO DE OPÇÃO. Em que pese ter a reclamante optado pela jornada de oito horas com a percepção de função comissionada, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários, devem estar presentes os requisitos para a caracterização do exercício de cargo de confiança, hipótese que não ficou comprovada no presente caso. Portanto, não há falar na aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido à reclamante o pagamento, como extras, da sétima e oitava hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.274/1999-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : MARCELO AUGUSTO BRAZ
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-1.277/2006-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : RONALDO GAMBARO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.280/2006-030-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENFEITAS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição, e negar provimento quanto ao tema complementação de aposentadoria.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS Prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada PETROS.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SEBASTIÃO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.283/2005-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição - diferenças salariais decorrentes da não-concessão de promoções e reposição de níveis - descumprimento de norma regulamentar, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o pedido de diferenças salariais - promoções e reposição de níveis, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES E REPOSIÇÃO DE NÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência segundo a qual o descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, a embasar o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável, à hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que é parcial a prescrição incidente. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2005-006-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAZZER CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LORENA PESSOA BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.289/2000-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA LUCATO SOARES
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Omissão inócua. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-033-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GIMENES MUNHOZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.290/2003-024-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ KERN
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. AERONAUTA. NORMA COLETIVA. "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA". NATUREZA INDENIZATÓRIA. Esta Corte, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que a parcela "compensação orgânica" possui natureza indenizatória, não integra referida parcela a remuneração do trabalhador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2006-006-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
 AGRAVADO(S) : GENIVAN FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
 AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.291/2006-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO
 AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.295/2001-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI - NÚCLEO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : WILLIAM RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. NATUREZA SALARIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1 consagra que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). Assim, estando a decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, nada há que reformar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2006-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO MENDONÇA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.299/2003-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RUBENS ANTUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-1.299/2004-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S) : PEDRO TOMAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita a condições de risco. Indevidamente, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nos 05 - inserida em 14/03/94, e 280, DJ 11/08/03)". Decisão em consonância com a Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : BUFFET MONTE CARLO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/1998-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DE BARROS DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Ainda que a diferença entre o valor da condenação e o efetivamente depositado seja considerada ínfima, a insuficiência do recolhimento resulta na deserção do recurso, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.301/2006-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROS, no tocante aos temas "competência da Justiça do Trabalho - ilegitimidade passiva da petros - impossibilidade jurídica do pedido" e "prescrição". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista da PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS Prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada PETROBRAS.

PROCESSO : AIRR-1.302/2005-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PACELI LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EBER CARVALHO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2006-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLAUBER FELIPE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/2006-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO BUZETTI DUMONT
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não merece reforma a decisão proferida pelo Regional, que, pela análise das provas confirmou a sentença de primeiro grau que reconheceu que reclamante e paradigma exerceram funções idênticas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.304/2006-125-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : ABDIAS COSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho (pressuposto extrínseco) e não conhecer do recurso de revista (pressupostos intrínsecos).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No caso de recurso de revista interposto por meio de Sistema de Peticionamento Eletrônico, a assinatura é digital, ficando afastada a hipótese de recurso apócrifo. Preliminar rejeitada. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tem legitimidade passiva o reclamado que, em razão de ter participado da relação jurídica como beneficiário da prestação de serviços, em princípio possa vir a responder pela satisfação da pretensão deduzida em juízo. O reclamante trabalhou para o Município durante dois anos e a lide versa sobre a natureza e os efeitos da relação jurídica havida. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Tribunal Pleno do TST, ao editar a nova redação da Súmula nº 363/TST, incluindo o direito ao pagamento dos depósitos do FGTS, já levou em conta sua constitucionalidade material e formal. MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. Não se admite a impugnação genérica, sendo ônus processual do recorrente observar o princípio da dialeticidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.305/2005-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JÚLIO FREIRE MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso concreto, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciado as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando íleto, assim, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. No mérito, a questão cujo debate se pretende estabelecer nesta esfera recursal diz respeito à matéria disciplinada por norma de natureza infraconstitucional. Assim, dentro do contexto em que proferida a decisão recorrida, não se pode cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, cumprindo ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de origem revela-se condizente com a sistemática processual em vigor e, que ao reclamado foi franqueado o acesso ao Judiciário e também assegurado o direito ao devido processo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.307/2003-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão da reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Ajuizada a ação trabalhista em 10/07/2003, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.307/2005-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : ELIANA BRAGA LACORTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, em especial o de omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-1.308/2005-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 AGRAVADO(S) : IVO REBELATTO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
 AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE NARDIN
 AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 Z LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE NARDIN
 AGRAVADO(S) : PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE NARDIN
 AGRAVADO(S) : ORDENE S. A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : RR-1.308/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA CLEMENTINO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou consignado que a jornada de trabalho de quatro horas equivaleria à jornada reduzida, de modo a estabelecer o cálculo do salário do professor à razão de dois terços do mínimo legal. Está equivocada a decisão do Regional, ao confundir normas de preservação da higidez física e mental do trabalhador com média aritmética de cálculo de salário. A finalidade do legislador, ao criar a regra inserta no art. 318 da CLT, foi fixar limites na jornada de trabalho, de modo a equiparar o trabalho exercido em quatro horas sucessivas àquele desenvolvido em seis horas intercaladas e, não, fixar a base de cálculo do salário mínimo ao cumprimento da jornada maior. Recurso de revista a que se dá provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : LEO DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Consta na decisão do Regional que o auxílio cestas-alimentação foi instituído por meio do Acordo Coletivo de Trabalho, em 2002/2003 e que, a percepção dessa parcela estava restrita aos empregados em atividade, por expressa previsão normativa. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 61, da SBDI-1-T, do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2005-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LAURI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA MARLI ROMANO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.313/2006-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOELTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO Não demonstrada violação direta da norma da Constituição Federal, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 296 do TST c/c o art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.314/2004-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. WÂNIA MARIA MENDES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 165 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado, mediante requisição, segundo recursos previstos no orçamento anual, nos termos da Portaria nº 02, de 24/1/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região e Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA UNIÃO. Constatada a violação do art. 165 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.II - RECURSO DE REVISTA. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA UNIÃO. Quando o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, sucumbir na prova pericial em que pretendia direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade, a União deverá responder pelo pagamento de honorários do perito, em ações que tramitem nesta Justiça especializada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.315/2003-262-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : DETROIT PLÁSTICOS E METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor, como entender de direito.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Sindicato tem legitimidade para promover a ação que busca o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que se trata de lesão de origem comum, surgida no momento em que não houve o pagamento das referidas diferenças. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.316/1997-005-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GEOVANI DE SOUZA SALLES
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.317/2006-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADOR : DR. HELOÍSA IZOLA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a responsabilização subsidiária do Município de Belém, excluí-lo da lide. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE PARTICULAR. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BELÉM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Ao fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição de 1988, o Estado atua de maneira a efetivar os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos em nosso ordenamento jurídico, de forma centralizada ou descentralizada. Nesse contexto, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a comissão de Bairros de Belém - CBB, com vistas à contratação de trabalhadores objetivando a prestação de serviços de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da Nação, motivo pelo qual não se pode reconhecer responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Belém. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.321/2005-006-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : EDSON ALMEIDA VALADARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIRO MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROS, no tocante aos temas "competência da Justiça do Trabalho - ilegitimidade passiva da petros - impossibilidade jurídica do pedido" e "prescrição". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista da PETROBRAS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS Prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada PETROBRAS.



PROCESSO : AIRR-1.322/2006-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
 AGRAVADO(S) : IVANIR FRANCISCA BASSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. No caso dos autos, a reclamada foi condenada ao pagamento de 20 minutos diários, como extras, pelo tempo despendido com a troca de uniforme. A Súmula nº 366 do TST preconiza que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **INDENIZAÇÃO POR LAVAGEM DE UNIFORME.** Não constatada violação literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão apenas afastou a aplicação da cláusula coletiva ao caso concreto, interpretando o seu conteúdo, sem deixar de reconhecer a validade do instrumento coletivo. Também considerou inaplicável em face do disposto no art. 58 da CLT. Sob esse segundo aspecto, a jurisprudência predominante na SDI-1 do TST consagra o entendimento de que a norma coletiva, após a vigência da Lei nº 10.243/2001, que editou o § 1º do art. 58 da CLT, não pode fixar critério de cômputo de minutos menos favorável do que aquele previsto legalmente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.324/2004-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : CLAUDECIR VARGAS LOPES
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA M. GIACOMINI WERNER
 AGRAVADO(S) : ERMÍLIO DE VARGAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO CÍVEL E REMETIDA AO JUÍZO TRABALHISTA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.327/2006-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARLENE ANDRADE SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
 EMBARGADO(A) : MARINEIDE GARCIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.328/2005-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS; II) conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto à ilegitimidade Passiva Ad Causam e, no mérito, negar-lhe provimento; julgá-lo prejudicado quanto aos itens "Prescrição" e "Complementação de aposentadoria. Diferenças decorrentes da progressão salarial, a título de "avanço de nível", concedida apenas aos empregados da ativa. Natureza jurídica", em razão da decisão proferida nos itens 1.4 e 1.5 do recurso de revista interposto pela reclamada Petros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o Acordo Coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. 1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. As duas reclamadas integram o mesmo grupo econômico. São, portanto, solidariamente responsáveis pelos créditos oriundos do contrato de trabalho dos seus ex-empregados. Caracterizada a existência de grupo econômico, todas as empresas integrantes do mesmo grupo são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da relação processual. Ademais, o pedido de suplementação salarial veiculado na demanda baseia-se em cláusula de acordo coletivo celebrado entre o Sindicato e a Petrobras, o que afasta qualquer argumento vinculado à pretensa inexistência de causa de pedir a substanciar a condenação da recorrente. Recurso de revista a que se nega provimento. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA e PRESCRIÇÃO. Prejudicados.

PROCESSO : AIRR-1.331/1989-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE ROSA SÃO JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.332/2005-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA UTILIZAÇÃO DO USO DO BANHEIRO. Não merece reforma a decisão do Regional que manteve a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, pela limitação do tempo para utilização do banheiro, pois a divergência jurisprudencial apresentada é inespecífica, esbarrando no óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.333/1998-040-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : CLÁUDIO MAURÍCIO ALFREDO
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : RÁDIO ELDORADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO PREMATURO. EXTEMPORANEIDADE. Não foi constatado, no acórdão embargado, nenhum dos vícios relacionados nos arts. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAER
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expostas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivos legal e constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
 AGRAVADO(S) : DINARTE MARQUES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.344/2001-008-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILSON PEREIRA LOURO
 ADVOGADOS : DR. FERNANDO BARROSO DE ALMEIDA E DR. RICARDO ALVES CRUZ
 AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.346/2005-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.351/2004-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO TASSINARI ROCHA
 ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH
 EMBARGADO(A) : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Infundados são os embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MACEDO FERRAZ
 ADVOGADA : DRA. MARTA MENNITTI GOMES
 AGRAVADO(S) : FABRICIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. PARCELA DISCRIMINADA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Tribunal Regional consignou que a parcela vale-alimentação tinha caráter indenizatório, sem mencionar questões de fato relevantes, a respeito da sua prestação pelo empregador, se fornecida em espécie ou in natura, razão pela qual, para se chegar a conclusão diversa quanto à natureza jurídica da referida parcela, como pleiteado pela recorrente, necessário seria o revolvimento dos fatos e das provas, o que é incabível conforme Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
 AGRAVADO(S) : BENANTE & MARTINS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. DALL ANDRÉ R. ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.354/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : OSMAR LOPES AGOSTINHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para suprir a omissão, limitando a condenação do intervalo intrajornada a vinte minutos diários e reflexos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. Evidenciada a omissão quanto ao período de intervalo intrajornada não usufruído, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para adequação do julgado ao limite do pedido pelo reclamante. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo à decisão.

PROCESSO : AIRR-1.355/2006-078-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY TORRES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARINÊS ALCHIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.358/2000-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos, contados da extinção do contrato. Inocorrência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.359/2005-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADENIR TADEU BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.366/1996-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.369/2001-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 EMBARGADO(A) : ELSON JOSÉ FANDARAUFF
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-1.372/2001-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : AVELINA CARDOSO FRANÇA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PETROBRAS. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1, deste Tribunal, tem entendimento sedimentado no sentido de que a contagem do prazo prescricional para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral se inicia com o óbito do empregado. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.374/2000-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE
 ADVOGADO : DR. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. EFEITOS. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 Do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTREJORNADAS. Recurso em que não se impugnem os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão de Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.382/2004-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA JEREMIAS
 ADVOGADA : DRA. TRISTANA CRIVELARO SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO BARÃO
 ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2004-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMADEU EVANGELISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NORMANDA BARBOSA MACHADO COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.388/2005-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO FIEL DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença originária.

EMENTA:PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRÁS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRÁS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.392/1993-431-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. TÁRCIO LARA MARCOZO SEVERO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SILVESTRE
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorre no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.398/2005-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA MARQUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX/CF. Não constata-se nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.398/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MARMORARIA FLORIANÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : LIDIANE APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia, pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento dessa disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-003-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO LOPES AMARAL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
 AGRAVADO(S) : SIMONE ALEXANDRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CO-OPERATIVAS. O chamamento ao processo é incompatível com as disposições do processo do trabalho, na medida em que se contrapõe à celeridade processual, que visa restabelecer parcelas de natureza alimentar. Violação de dispositivo de lei e constituição não constatadas. VÍNCULO DE EMPREGO. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para se chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que as provas documentais e testemunhais confirmaram o vínculo de emprego entre a reclamante, auditora, e a reclamada. Súmula nº 126/TST. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não se constata a violação do art. 333

do CPC, que diz respeito ao ônus da prova, pois constam do acórdão do Regional todos os fatos que ensejaram o livre convencimento motivado do Tribunal Regional, que se baseou nos depoimentos das testemunhas e do próprio preposto da reclamada. DEMAIS PARCELAS. Recurso de revista não fundamentado, tendo em vista que não foi apontada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST nem divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LUCIOLA LOPES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.408/2006-005-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUAUSSÚ DE SÁ FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : AIRTON DOS ANJOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à prescrição, e negar provimento quanto ao tema complementação de aposentadoria. Prejudicado o recurso de revista da PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS Prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada PETROS.

PROCESSO : AIRR-1.412/1997-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON MACEDO FARIAS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2005-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MOTO ZEMA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : CLEYTON ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.418/2002-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. AUSENTE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SBDI-1. É pacífico o entendimento nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial no 335 da SBDI-1, que o apelo só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível o conhecimento do recurso mediante o qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho se descumprido o requisito de aprovação em concurso público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.419/1993-033-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CELY LOBATO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, passar à análise das demais pretensões recursais e delas não conhecer.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem conceder efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.420/1998-811-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : ARLEM CARLOS SIGALIS SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas de sobreaviso. incidência do adicional de periculosidade" por contrariedade à Súmula 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA:DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A base de cálculo das horas extras e do adicional noturno deve ser composta pelo adicional de periculosidade, consoante se depreende da Súmula 132 e da Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 deste Tribunal. HORAS DE SOBREVISO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas (Súmula 132, item II, desta Corte). INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DE HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 347 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É imperitante a invocação de ofensa ao art. 195 da Constituição da República, porquanto esse dispositivo trata do regime geral de previdência e, na hipótese, trata-se de complementação de aposentadoria de previdência privada. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2005-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DEUTSCH
AGRAVADO(S) : PROGRESSO METALFRIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.424/2004-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TONY MARCOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GRÊMIO ESPORTIVO SÃO CARLENSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o reclamante não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, desobedecendo, assim, aos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.438/2005-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : VITILES MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL GOBBI E MELO
EMBARGADO(A) : CÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. A oposição de embargos de declaração via fac-símile não exige a parte do cumprimento do prazo recursal, devendo apresentar os originais em cinco dias, contados do término do prazo, ao teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Hipótese em que o embargante não trouxe os originais. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INTERTECHNOFOOD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PN 119. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.441/2004-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO FERREIRA BAZETH
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando erro material, determinar que o texto da ementa do acórdão acima transcrito passe a consignar a seguinte redação: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Verificando-se que o Tribunal Regional, com suporte na prova pericial, concluiu que o reclamante exercia suas atividades em condições perigosas, não logra êxito a agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque somente pelo reexame do laudo pericial é possível comprovar se houve ou não labor em área de risco. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes. Embargos de declaração providos para sanar o erro material detectado na ementa do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.442/2002-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SISTEMA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE QUADRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.443/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA ALVES MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou consignado que a jornada de trabalho de quatro horas equivaleria à jornada reduzida, de modo a estabelecer o cálculo do salário do professor à razão de dois terços do mínimo legal. Está equivocada a decisão do Regional, ao confundir normas de preservação da higidez física e mental do trabalhador com média aritmética de cálculo de salário. A finalidade do legislador, ao criar a regra inserta no art. 318 da CLT, foi fixar limites na jornada de trabalho, de modo a equiparar o trabalho exercido em quatro sucessivas àquela desenvolvido em seis horas intercaladas e, não, fixar a base de cálculo do salário mínimo ao cumprimento da jornada maior. Recurso de revista a que se dá provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

PROCESSO : AIRR-1.447/2005-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CLÁUDIA ROCHA TROTTA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O Tribunal Regional baseou-se na evidência de estar provado que sobre a reclamante era depositado alto grau de confiança, e que a ela era atribuída maior responsabilidade do que aos demais empregados, em face da relevância da função que desempenhava, ainda que não tivesse subordinados e não detivesse poderes de mando e gestão, salientando que a alteração da jornada para 8 horas não foi evitada de vício de consentimento. Logo, diante desses fatos, não se identifica afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.447/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CICERA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou consignado que a jornada de trabalho de quatro horas equivaleria à jornada reduzida, de modo a estabelecer o cálculo do salário do professor à razão de metade do mínimo legal. Está equivocada a decisão do Regional, ao confundir normas de preservação da higidez física e mental do trabalhador com média aritmética de cálculo de salário. A finalidade do legislador, ao criar a regra inserta no art. 318 da CLT, foi fixar limites na jornada de trabalho, de modo a equiparar o trabalho exercido em quatro sucessivas àquela desenvolvido em seis horas intercaladas e, não, fixar a base de cálculo do salário mínimo ao cumprimento da jornada maior. Recurso de revista a que se dá provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

PROCESSO : RR-1.453/2006-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTONINA COSTA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROS, no tocante aos temas "competência da Justiça do Trabalho - ilegitimidade passiva da petros - impossibilidade jurídica do pedido" e "prescrição". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista da PETROBRAS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS Prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada PETROBRAS.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.454/2004-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CAMILO BARTOLOMEU DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 536 do CPC, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias. Se opositos após o quinquídio devem ser considerados intempestivos. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.460/1994-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA DEL MESTRE
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.462/2001-322-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : EVALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque inexistente.



EMENTA:REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto do posterior juntada, porque a interposição de recurso não ser reputada urgente. A regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º grau. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.467/1994-133-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODILON CERQUEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.469/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FIDELCINO PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA ALMEIDA ROMANACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-095-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEROZIN
ADVOGADO : DR. EDSO MACIEL ZANELLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO PEROZIN
ADVOGADO : DR. EDSO MACIEL ZANELLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.472/2005-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERABA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. LIONIDAS GIMENES FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE DELTA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-461-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 preconiza que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.498/2001-102-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELO MESSIAS
AGRAVADO(S) : ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.499/2005-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ALVINO ALMEIDA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROS, no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - ilegitimidade passiva da petros - impossibilidade jurídica do pedido". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista da PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRÁS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRÁS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS Prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS.

PROCESSO : AIRR-1.502/2006-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : ROGERIO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.503/2006-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WEBER VILAS BOAS
AGRAVADO(S) : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MÁRCIO PADILHA
AGRAVADO(S) : CTBC CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS (VÍNCULO DE EMPREGO). COOPERATIVA (FRAUDE). Não se admite recurso de revista para revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que houve vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços, não se pode chegar a conclusão contrária (Súmula nº 126 do TST). Havendo fraude (art. 9º da CLT), fica afastada a aplicação dos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71, os quais se referem à cooperativa regular, em que o cooperado efetivamente seja sócio, e não empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.505/1999-123-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : ODAIR DE LIMA PROENÇA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMERCIAL ROBA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS FURGERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA.CONVERSÃO DO RITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Não constatados nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.516/2003-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOYSIO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** Decisão que concluiu pela incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho e que não contém a omissão alegada. Dessa forma, não constatada nenhuma das condições enumeradas no artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.516/2004-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : NELSON VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. INTEGRALIDADE. PREVISÃO CONSTANTE DE DISSÍDIO COLETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONFIGURADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu ser devido ao reclamante a integralidade do índice de reajuste salarial concedido pelo Dissídio Coletivo 187/2003. Incidência da Súmula 126 do TST. Assim, dentro do contexto em que proferida a decisão regional, não se pode cogitar de ofensa à literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. A indicação de ofensa aos artigos 8º, inciso III, da Carta Magna, 818 da CLT e 333 do CPC, não integrou as razões de Recurso de Revista, mas foi argüida apenas no Agravo de Instrumento, consistindo inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.516/2005-006-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VANESSA MACHADO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Petrosbras, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrosbras de Seguridade Social quanto ao tema "diferenças salariais - Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 - avanço de nível".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 também deste Tribunal. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, mediante o Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e aos pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Decisão Regional proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. Fica prejudicado o exame do Recurso em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrosbras de Seguridade Social.

PROCESSO : AIRR-1.517/2003-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.518/2005-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAELA CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : PEDRO PINTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.520/2004-049-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
AGRAVADO(S) : T & P ASSESSORIA E PRODUTIVIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.520/2004-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
AGRAVADO(S) : T & P ASSESSORIA E PRODUTIVIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.521/2002-058-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIGUEL HIGINO ALEIXO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista, que exploram atividade econômica, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido é o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.522/1996-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : MOISÉS LESSA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede declaratória, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.523/2005-026-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
EMBARGADO(A) : AGENOR COSTA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.524/2003-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES CAMELO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/2004-053-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIRIO INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.525/2004-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA JUSTINA ARDUINO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DA MOTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, "...dá-se provimento ao recurso para anular a r.sentença, determinando-se a baixa dos autos ao MM. Juízo "a quo", para reabertura da instrução processual, prosseguindo-se o feito, após, como de direito." Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2004-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SAMUEL DE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JSP (JORGE SOUZA PEREIRA - ME)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2006-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. A quitação dada em plano de demissão voluntária só abrange as parcelas discriminadas no recibo ou termo de rescisão, não implicando em quitação ampla e geral de todos os direitos advindos do pacto empregatício. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST c/c a Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.530/2003-751-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : AMÁLIA RIOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 331, item II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego com a CEF, declarar o vínculo de emprego com a Probank Ltda. e condená-la ao pagamento das verbas já deferidas na sentença, excluídas as decorrentes da condição de bancário, e, ainda, para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao pagamento das verbas deferidas à reclamante.

EMENTA:CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)" (Súmula 331, item II, do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.532/2001-001-22-01.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRADO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum outro depósito será exigido em qualquer recurso interposto pelo devedor, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 3, item IV, letra "c", do TST e Orientação Jurisprudencial 189 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.539/2005-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : PETRONILHA MACHADO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROS, no tocante ao tema "competência da Justiça do Trabalho - ilegitimidade passiva da petros - impossibilidade jurídica do pedido". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista da PETROBRAS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros. Recurso de revista desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS Prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada PETROBRAS.

PROCESSO : AIRR-1.541/1998-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DUDUCH
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.541/2006-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES BORGES
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.542/2006-023-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
ADVOGADO : DR. MARTA ARAÚJO MAIA E SILVA
RECORRIDO(S) : QUITÉRIA MARIA SILVA DE SENA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS JOÃO DE BARROS LTDA. - COMPROSERV
ADVOGADO : DR. VINDEZ DE CASTRO CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista é restrita às hipóteses de violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a verbete de Súmula do TST, conforme previsão do art. 896, § 6º, da CLT. De qualquer sorte, os fatos narrados pelo Tribunal Regional evidenciam uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, porquanto a primeira reclamada - COOPROMSERV, não cumprira suas obrigações trabalhistas, restando evidenciada a culpa in eligendo e in vigilando, do ente público e conduzindo à conclusão de que a decisão recorrida está consonante com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2004-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FARID ASSRAUY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.548/2004-011-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR OSTI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.555/2004-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : MARILENE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-RR-1.560/2005-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Infundados embargos de declaração que não objetive sanar omissão, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : CÉSAR VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.565/2006-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.568/2004-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.568/2004-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FIUZA PINA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.573/2004-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMAÑOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : GERALDO MARQUES BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração alinham-se na existência de omissão em torno de questão não suscitada nas razões de recurso de revista. Desse modo, não há que se falar em omissão, quanto ao exame de texto constitucional que não foi objeto de menção no momento oportuno. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.576/1995-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO TOCHETTI
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.593/2000-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 RECORRIDO(S) : NELMA CÉLIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante no emprego, julgando improcedentes os pedidos.

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República, à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.593/2001-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMAÑOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMA DUARTE
 ADVOGADO : DR. HEBERT DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 129, III, da Constituição Federal e 6º, "d", e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar o óbice da ilegitimidade ativa do Parquet e determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, a fim de que aprecie o mérito da lide, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROTEÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA. A decisão do Regional que conclui pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses difusos e individuais homogêneos, restringindo-a aos direitos coletivos, afronta de forma literal e direta os artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, "d" e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93. A hipótese de existência de irregularidade na intermediação de mão-de-obra por cooperativa, com trabalho direto e subordinado para a empresa contratante, em princípio pode ferir, simultaneamente, interesses e direitos individuais homogêneos daqueles trabalhadores (atuais) submetidos a essa condição e, também, coletivos da respectiva categoria (atuais e futuros), por afrontar a ordem jurídica estabelecida, macular o mercado de trabalho e obstar a regularidade da contratação de eventuais trabalhadores que desejem o emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : DENILSON DE RESENDE RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.603/2004-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMAÑOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DR. JULIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.606/2001-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÊXITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIANA
 ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
 AGRAVADO(S) : EDSON DE FRANCA CEZAR
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.613/2002-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMAÑOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS ATUM
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CIA. LILLA DE MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA DE CAMPOS LILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao manter a sentença pela qual se absolveu o reclamado do pagamento de diferenças salariais decorrente da pleiteada equiparação salarial, com base na prova testemunhal produzida pelas partes, aplicou corretamente a distribuição do ônus da prova, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.613/2006-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ALEX ALVES GALBIM
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.619/2004-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMAÑOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : RWN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 EMBARGADO(A) : SAFE - TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIX RUIZ ALONSO
 EMBARGADO(A) : SYLVIA REGINA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MITSUE TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.622/2005-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE SENA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ ALVES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.631/1998-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO NAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Incidência da Súmula nº 266/TST. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETORES. A matéria referente ao direito de petição e exercício da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da CF/88, não está prequestionada nos termos da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.634/2004-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEX BRAZ QUERES
ADVOGADO : DR. CÁTIA GUERRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - COTEL
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.635/2003-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.641/1997-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRA. ANA CAROLINA FERNANDES DE LIMA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.654/2003-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA RENATA DIAS WARZÉ MANDALOU-FAS
AGRAVADO(S) : MARILDA ALEXANDRONI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VÂNIA FATIMA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.669/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILLIAM ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com o entendimento disposto na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Reclamante não assistido por sindicato profissional. Constatada a contrariedade à súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2003-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDIEL APARECIDO SPALONSI SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.674/2004-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEBSON PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.675/2001-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GOMES FURTADO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A transação que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo.

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.676/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EULER BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.677/2006-098-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : WANDERLEI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% e indenização de 20%, previstas no art. 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. A discussão veiculada nos embargos de declaração opostos pela reclamada, frise-se, sendo a primeira manifestação após prolação de decisão desfavorável, quanto ao intervalo intrajornada e estabelecimento de hipoteca judiciária, não ultrapassou os limites razoáveis do exercício de direito de defesa, garantido constitucionalmente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO MORAES DORIGUETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.689/2005-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSCBEL - TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO
AGRAVADO(S) : WADSON SIQUEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.691/2005-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FONTANA BERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, não ter restado configurada a relação de emprego entre as partes, ante a ausência dos requisitos do artigo 3º da CLT. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.696/2004-016-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARMEN VERONICA DE LIMA RODRIGUEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, para retificar seu voto. Em seqüência, retificaram seus votos o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda para não conhecer do Recurso de revista. Assim, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, não se conheceu do recurso de revista.

EMENTA: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.

A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria" (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2006-101-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR MENDES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.706/1999-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : DILNEI VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.706/2005-372-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA JARDINAGEM S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso concreto, verifica-se que parte não indica qualquer violação a preceito constitucional e tampouco aponta contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/1993-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.713/2004-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não configurada, na hipótese dos autos, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque foi consignado no acórdão do Regional que os valores do FGTS são devidos em decorrência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito da reclamante à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrendo a exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação do art. 5º, XXXVI, da CF, não caracterizada, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.714/2001-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PANIFICADORA HOMEM DE MELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
EMBARGADO(A) : VALDEMIRA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.715/2004-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNITED MILLS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S) : JÂNIO JOSÉ SALES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ AIREZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou, com base no conjunto probatório, que foram atendidos os requisitos para a equiparação salarial e o pagamento de horas extras, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.715/2006-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DRAGONS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS FRIEDRICHSEN
AGRAVADO(S) : GABRIELLE MANSKE KOCH
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB
ADVOGADO : DR. MIGUEL TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.717/1990-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SILMAR PANTA DA FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ GUARNIERI RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARIA NYSA MOREIRA NANNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.724/2003-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO PANTOJA
RECORRIDO(S) : MARI TEREZINHA LUCAS DEVES
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA CAMPANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários assistenciais por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão proferida pelo Tribunal Regional, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessa prerrogativa constitucional, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está desfundamentada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a parte não indicou em que ponto reside o vício. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. O legislador, ao determinar no caput do art. 134 da CLT que as férias serão concedidas em um só período, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de proteção à saúde do empregado. Nesse contexto, somente em situações excepcionais é possível seu parcelamento, e assim mesmo, limitado a dois períodos, um deles não inferior a dez dias, consoante estabelece o § 1º do aludido dispositivo. Assim, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não se atingir o intuito precípuo assegurado pela lei, não havendo falar em mera infração administrativa. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual acima da prevista a cada registro de ponto. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regem-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.727/2006-140-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GEÍSA CAMBRAIA ELIAZAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECORRENTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repouso semanais remunerados, majorados pela integração das horas extras, em outras verbas; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Ante a plausibilidade da divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO.

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. BIS IN IDEM. O valor das horas extras integra as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repouso semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST). Desse modo, se o valor das horas extras já repercutiu nas demais parcelas trabalhistas (Súmulas 347 e 376, II, do TST), dentre as quais, os descansos semanais remunerados, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já enriquecidas com as horas extras o valor dos DSRs com a integração das horas extras. Sob pena de se incorrer em bis in idem.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO PAGAMENTO POR INTEIRO. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2005-153-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON SEMEÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIRELA GALLO
AGRAVADO(S) : EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, não ter restado configurada a relação de emprego entre as partes, ante a ausência dos requisitos do artigo 3º da CLT. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.730/2005-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : ABENOR FALCÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.735/2006-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ANY KAROLINY RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Sem reparos a decisão do Regional quando a parte não consegue demonstrar violação direta à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/2004-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : LETRAS EM FESTA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.748/2005-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA ARAÚJO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de fundamentação quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho transcrito do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.750/2003-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ROSI GUEDINE TOZZI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice

da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.762/2005-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP
ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO VIEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, não há como admitir o recurso de revista, a teor da Súmula nº 214 desta Corte. Assim, é imprescindível que a agravante aguarda a prolação da decisão definitiva, a fim de manejar o recurso, do qual se valeu prematuramente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.765/2003-005-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.771/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON CÉSAR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DE QUEIROZ MACEDO
ADVOGADO : DR. IVAN MENEZES LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO

Do termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, é incabível a interposição de agravo regimental a decisão proferida por Colegiado, na medida em que se encontra limitada sua utilização a despachos e decisões monocráticas.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.771/2007-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MATILDE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : ABAIXO DE ZERO - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa" (Súmula nº 244, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.778/2004-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : A.K.M CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.779/2004-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HÉLVIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Súmula nº 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.790/2006-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAMIÃO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : NEIDE SANCHES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS BUCCHIANERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, a título de intervalo intrajornada parcialmente descumprido, do equivalente à hora integral acrescida do adicional de 50%, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. A não-concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do equivalente à hora integral acrescida do adicional. Também são devidos os reflexos, ante a natureza salarial da parcela. OJs nº 307 e 354 da SDI-1 do TST. Art. 7º, XXII, da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.791/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou consignado que a jornada de trabalho de quatro horas equivaleria à jornada reduzida, de modo a estabelecer o cálculo do salário do professor à razão de dois terços do mínimo legal. Está equivocada a decisão do Regional, ao confundir normas de preservação da higiene física e mental do trabalhador com média aritmética de cálculo de salário. A finalidade do legislador, ao criar a regra inserta no art. 318 da CLT, foi fixar limites na jornada de trabalho, de modo a equiparar o trabalho exercido em quatro sucessivas àquela desenvolvido em seis horas intercaladas e, não, fixar a base de cálculo do salário mínimo ao cumprimento da jornada maior. Recurso de revista a que se dá provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

PROCESSO : AIRR-1.791/2006-101-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ALLAN ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-1.792/2003-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILTON FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Justifica-se o provimento dos embargos de declaração, se necessária a prestação de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem conceder efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.794/1987-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBENITO DE MIRANDA PINTO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.800/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTESUL - CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ALESCIO JOSÉ SCHIMITT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO POLOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.805/2005-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.806/2005-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ LOPES DE LAVOR
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.813/2003-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOCIVALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.820/2001-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MATTAR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei. REDUÇÃO DOS DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.820/2002-041-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : JACSON DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-1.821/2001-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
AGRAVADO(S) : CLAU RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.831/2006-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADA : DRA. DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se afasta a extinção do feito, com a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o estabelecimento de nova sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.833/2001-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA LEME
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.836/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO LEBREGO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade do acórdão do TRT, suscitada na minuta de agravo de instrumento, não constou nas razões de recurso de revista, o que não se admite. O óbice da preclusão impede a análise da matéria. HORA EXTRA FIXA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A sociedade de economia mista, ente da Administração Pública indireta, ao contratar pela CLT, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173 da CF). O TRT reconheceu, com base na legislação trabalhista, a natureza jurídica salarial da parcela "hora extra ficta", que era paga mesmo sem o trabalho em sobrejornada, não havendo como constatar, neste caso, a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.843/2000-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÓNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : MÁRCIO EDSON AVINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Agravo de Petição interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. No processo de execução, as custas serão suportadas pelo executado e pagas ao final, consoante disposição do art. 789-A da CLT. Assim, a exigência de pagamento de custas, em processo de execução, para admissibilidade de agravo de petição, configura ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.844/2001-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PATROCÍNIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois não se reconhece que o acordo judicial homologado decorreu de relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se expressamente sem reconhecimento de qualquer relação jurídica, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, impossível é aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2003-099-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.846/1997-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : RUY LOPES COUTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.846/1999-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI
AGRAVADO(S) : EXPANSÃO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO DE BENS DA SEGUNDA RECLAMADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, pois aferição de violação dos dispositivos constitucionais apontados dependem da análise de legislação infraconstitucional. Inócuca a alegação de dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/2002-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA DO NASCIMENTO LOCKENER
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando se mostra incompleto o traslado, uma vez que a agravante não providenciou a cópia completa do inteiro teor do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.854/2005-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SUPERFIOS TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.856/2004-002-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : VOLMIR SCHNEIGER
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.869/1996-071-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARLENE SILVA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado, não se presutando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.873/2005-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE AVIÁRIOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a parcela referente ao adicional de insalubridade em nível médio.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Ante a constatação de que a atividade desenvolvida pelo reclamante não está enquadrada na previsão da Norma Regulamentadora nº 15, por tratar-se de elenco taxativo, resta caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE AVIÁRIOS.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que a atividade de limpeza de aviários, ainda que constatada a exposição permanente por laudo pericial, não permite o seu enquadramento na Norma Regulamentar nº 15 do Mtb, em seu Anexo 14, quer por enquadramento direto como atividades relacionadas à remoção de resíduos de animais deteriorados, quer por analogia com outras atividades ali listadas, como as desenvolvidas em estábulos e cavalariças.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.876/1996-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SPILLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.878/2002-014-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAUL SOARES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.878/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : GUMERCINDO ROCHA FILHO
ADVOGADA : DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF
EMBARGADO(A) : COREMAX GIL TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.880/1997-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : CELSO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário constante de fls. 381/400, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO ORDINÁRIO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.880/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ALDO LINS E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração quando não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.880/2004-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : HEIDY ROBERTA AKASHI
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOP-LINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do artigo 895, § 1º da CLT, o Tribunal Regional confirmou integralmente a sentença que, por sua vez, está devidamente fundamentada nos termos do § 832 da CLT. Além disso, no acórdão que examinou os embargos de declaração, consta a análise de todas as questões ventiladas no recurso. Intacto, assim, o art. 93, IX, da Constituição da República. VÍNCULO DE EMPREGO. A revista não está fundamentada em violação de dispositivo constitucional, como exige o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.903/2006-143-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA MARIA SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : FILIPE LUIS AVELINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.909/2005-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CASTRO GURGEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SUELI JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. DILMA ROSA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS À EMPREGADA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.910/2000-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ MANOEL SANTA BÁRBARA TEIXEIRA DA PAZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.912/1998-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : cell

fs12 ASTAPE -
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES
APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DA PETROBRÁS E
DEMAIS EMPRESAS EXTRATIVAS E PETROQUÍMICAS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.919/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. EDJANE DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.924/2003-262-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : IRENO MATIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. É devido o pagamento de hora extra quando a jornada externa é compatível com o controle indireto de horários. O TRT registrou, com base na prova testemunhal, que o reclamante era obrigado a comparecer à empresa no início e ao término da jornada, cumpria rotas prefixadas e extrapolava o limite diário de 8 horas. A norma coletiva vedou o pagamento de hora extra na hipótese de trabalho externo incompatível com o controle de horários, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.929/2006-092-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO RUI HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.929/2006-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO RUI HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : TRADIMAQ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.936/1999-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO SAVARIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : ED-AIRR-1.943/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DAVID AMÉRICO FORTUNA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.946/2001-193-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : RICARDO MAURÍCIO DA SILVA VALENTE
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não se constata nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.955/2005-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JULIANE ROSA REZENDE
 ADVOGADO : DR. ÁLLYSSON BATISTA ARANTES
 AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.965/2004-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT
 AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.972/2003-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : JEFERSON TADEU AFECHÉ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : LANCHES SEVILHA DO GONZAGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FURQUIM DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.973/1988-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ODETE MARIA DA CRUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por violação ao artigo 5o, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, para, superada a preliminar de inadmissibilidade levantada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição da reclamante, com entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. O debate ligado à inclusão ou não de uma parcela, supostamente inscrita no título executivo judicial, justifica a interposição de agravo de petição. Neste hipótese, a decisão pela qual se deixa de conhecer do recurso por inexistir apresentação de minuciosa planilha de cálculos desrespeita o princípio do contraditório e da ampla defesa, sediados no artigo 5o, LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. A disposição contida no artigo 897, § 1o, da CLT, não restringe a admissão de agravo de petição à hipótese de revisão numérica dos cálculos produzidos, pretensão, esta sim, que demanda apresentação de cálculos precisos. A interpretação e extensão do comando judicial transitado em julgado também justifica o recurso. Ainda mais, como ocorre no caso em testilha, em que se discute a inclusão ou não de uma parcela que supostamente integra o título.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.995/2005-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. EDGARDO MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALDENIR CRISTINO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.996/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE ROSA SÃO JOSÉ
 AGRAVADO(S) : AILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.004/2003-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO(S) : NAIR DE FÁTIMA OLIVEIRA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. SABRINA MORY
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.008/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO(S) : SELMARA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA CASTRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.011/2005-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. FABIANE LUISI TURISCO
 AGRAVADO(S) : JAIME SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.012/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : ADOLFO GOMES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A prova do mandato está no plano da existência jurídica do recurso, e não da validade ou da eficácia, de maneira que deve ser feita no ato da interposição (preclusão consumativa). Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.022/2002-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
 AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. TRABALHADOR PORTUÁRIO. Tendo o Regional concluído, com base no laudo pericial, que o reclamante laborava habitual e permanentemente em local de exposição a risco, não há como se constatar a afronta ao artigo 14 da Lei nº 4.860/65. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.028/2006-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KALINNY MICHELLY DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 AGRAVADO(S) : CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEDREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.037/2001-004-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JEOVÁ MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 RECORRIDO(S) : JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA DE FALCO
 RECORRIDO(S) : ESV - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. O recorrente não teve aviso prévio indenizado, assim, não há porque se discutir se o prazo do aviso prévio indenizado deve integrar, ou não, o tempo de serviço. Resta, portanto, incólume o artigo 487, § 1º, da CLT. Tampouco resta contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, sendo, em consequência, inespecífico o aresto colacionado, a teor do disposto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.048/2000-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CAIRO LUIZ GRANELLO
ADVOGADO : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça não é fundamento hábil a ensejar o conhecimento de recurso de revista, conforme a exegese do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Não encontra guarida na referida orientação jurisprudencial a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos a partir da data dos depósitos a menor na conta vinculada, razão por que não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. **ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** No que se refere à quitação, o Tribunal Regional não reconheceu que as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o adicional do FGTS constaram do termo de quitação do contrato. Assim, não há como verificar contrariedade à Súmula 330 do TST, tampouco ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial, como pretende a parte em seu Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.049/1999-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : CELSO RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.051/2004-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : AMARITO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A pretensão do reclamado de alterar o quadro fático delineado pelo Juízo revisando, segundo o qual os registros de ponto não retratavam a real jornada cumprida pelo reclamante, encontra óbice intransponível no disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.053/2005-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : RR-2.053/2005-067-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FONSECA CALIXTO
RECORRIDO(S) : OSMIR GOMES JACOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAGALHÃES ARAÚJO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. Ainda que o instituto do dano moral tenha natureza cível, convém atentar para o fato de que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Constituição Republicana. Entretanto, no caso específico, como a ação foi ajuizada antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio da modificação da redação do artigo 114 da Constituição Federal e de pacificada a jurisprudência nesta Corte, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2005-019-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : JUSCELINO FRANCA FURTUNATO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.061/2005-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : JUSCELINO FRANCA FURTUNATO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.063/2004-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FELTRAN FELTROS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : MARIA DA SALETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CONTROVÉRSIA. O Regional manteve a sentença quanto à existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada. O processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, considerando a natureza fática das alegações produzidas no apelo, para se chegar a conclusão contrária seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não é permitido fazer, em virtude do óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.067/2003-511-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CADIMA SHOPPING
ADVOGADO : DR. LUCIANA P. AFFONSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JACQUELINE PINTO CORREA
ADVOGADO : DR. MARCELO WORMS LOPES FREITAS
AGRAVADO(S) : COOPRESENF - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOVA FRIBURGO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS FLEXA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constituem-se como peças de traslado obrigatório a guia de depósito recursal e a guia das custas processuais. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.068/2000-001-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMARÍLIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para exame do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Constatado o manifesto equívoco quando do exame do pressuposto extrínseco alusivo à tempestividade do recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração para exame do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-2.070/2006-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S) : HUGO HENRIQUE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.072/2001-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. GISELA VELLOSO CAFÉ
AGRAVADO(S) : NILCENIRA MACHADO LINO DE FIGUEIREDO DIAS

ADVOGADOS : DR. PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU E DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.079/2004-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VALDEMIR LAURINDO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-2.080/2001-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAX BELISÁRIO COELHO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE LOJA. MATÉRIA FÁTICA.

Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.087/1999-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA LUCCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento ser interposto no prazo legal de dezesseis dias, já incluída a dobra prevista no Decreto-Lei nº 779/69, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.088/1999-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.107/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : BRAZ FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.113/2006-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEI ANTÔNIA BATISTA MACÁRIO VALENTIM
ADVOGADOS : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E DR. HÉLIO STEFANI GUERARD
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.117/2003-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não aproveita à Reclamada o depósito recursal da litisconsorte que pleiteia em seu apelo a exclusão da lide, uma vez restar caracterizado o conflito de interesses. Pertinente ao caso dos autos a aplicação da Súmula nº 128, III, desta Corte. Deserto o apelo por ausência de preenchimento do requisito referente ao preparo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.117/2003-001-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado de peça essencial, neste caso, a procuração do advogado subscrita da minuta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.118/2001-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA MARINO NARCISO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não constatadas as omissões apontadas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-2.119/2001-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI AMARO
EMBARGADO(A) : ROMANA DUCH OCCHIUTO MANDALIA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se constata nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.123/2006-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BATISTA NETO
ADVOGADO : DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ATRITO COM SÚMULA. NÃO-INDICAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.127/1999-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : CELSO NARCISO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VÍVIAN LOURENÇO MONTAGNERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de

trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). COMPENSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. "Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)." (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 desta Corte). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.132/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA RITA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO-APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.139/2005-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. NEWTON BORALI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : ADRIANA GUIRRA SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALUANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO-APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.150/2001-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : CLEBER DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.171/1994-244-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SAMUEL ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.183/1998-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DIREIDISCOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ROSSI
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. SÚMULA Nº 244, I, TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.184/2003-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADAILTON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO NÃO-PREVALECIMENTO DE VOTO VENCIDO. Não há o indicado erro de fato, pois, tratando-se de um Tribunal, onde são proferidas decisões colegiadas, tendo a Turma não acompanhado o entendimento do voto vencido, prevalece o voto da relatora designada, que registra o entendimento da maioria da Turma. Ademais, a indicação de ofensa aos dispositivos de lei citados no recurso de revista não tem pertinência com essa matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.187/2001-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : DANKA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER LÚCIO FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO NUNES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-2.191/2002-016-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : A ESPERANÇA - LOTERIAS (MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA TAVARES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da condenação. Custas pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI, foi estabelecida no sentido de ser inviável a declaração de vínculo de emprego entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo do bicho, tendo em vista a ilicitude da atividade e do objeto do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.192/2003-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : JEORGE RODRIGUES DE GÓIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.198/2004-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CARMEM BERTHOLD SPERANDIO - ME (FARMÁCIA FLORIDERM)
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DERRECI ORSINI
AGRAVADO(S) : KARINE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.202/2004-316-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO REPIZO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
RECORRIDO(S) : DIMENSIONAL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, o ato de indeferir o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago em acordo, a título de indenização, não importa ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor da referida norma e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.204/2004-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADONIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON GIMENEZ MORDENTE
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA E AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A OJ nº 342 da SDI-1 do TST, que considera inválida a norma coletiva que reduza o intervalo intrajornada, não se aplica no caso de haver autorização do Ministério do Trabalho nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, conforme ressalvado nos Precedentes que deram ensejo à edição da referida OJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.204/2005-128-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JONAS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE AJUSTE EXPLÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, inexistir, na norma coletiva, ajuste expresso e inequívoco da redução salarial. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.207/2000-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO
AGRAVADO(S) : MIRANTE VÊNUS HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.210/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ONOFRE LUIZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na espécie, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 24/06/03.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.227/1997-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO THEODORO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MONTALVÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-2.260/2006-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. KÊNIA PROPodoski
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ARNALDO FRONZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-2.261/2001-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO ANDRADE MILANI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.279/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA VILAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.279/2006-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO ALVES
ADVOGADO : DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.281/2005-232-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOTEL CENTENÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EGOMAR CORBELLINI
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. GELCI MARIA NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPTRAL COOPERATIVA DE TRABALHO ALTERNATIVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.291/1988-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ ARAÚJO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.297/2004-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LANCHONETE MACEDO & MACEDO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-2.297/2004-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REINALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável ao reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 15/10/2004, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.314/2004-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
AGRAVADO(S) : HELENO MANOEL GOMES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.315/2005-232-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CRUSIUS BUENO
AGRAVADO(S) : LUANA MICHELE PACHECO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover o despacho transcatório, uma vez que o Regional afastou a hipótese do contrato de trabalho temporário, e fundamentou seu entendimento em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência perflhada nas Súmulas nos 244 e 396 desta Corte. Assim, demonstrada a iteratividade da jurisprudência desta Corte, desnecessário é o exame de divergência jurisprudencial e da suposta violação de preceitos de lei, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.316/1994-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 225 da SDI-1 do TST. As premissas fáticas registradas no acórdão recorrido demonstram que os exequentes prestaram serviços para a Ferrobán, após a vigência do contrato de concessão de serviço público firmado com a RFFSA, hipótese em que a primeira executada tem responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.317/2005-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ESTEVALCIR MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1, do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.318/2000-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ARAMIS MAIA PATTI
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
EMBARGANTE : FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
EMBARGANTE : AGENOR GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : DANIEL RAGAZZO D'ALOIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROQUE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EGISTO RAGAZZO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RAGAZZO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : DACIO EGISTO RAGAZZO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por AGENOR GOMES E OUTROS. Ainda por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos por ARAMIS MAIA PATTI e FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, com o fim de prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AGENOR GOMES E OUTROS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Rejeitam-se os embargos de declaração se não demonstrado nenhum dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ARAMIS MAIA PATTI E FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.

Mostra-se necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, motivo pelo qual acolhem-se os embargos de declaração, com o fim exclusivo de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-2.333/2003-032-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : MARLETE SIRLEY DA SILVA MARCELINO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-2.333/2005-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO APPARECIDO GRUNOV
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.335/2001-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração opostos perante a Vara do Trabalho não apresentaram qualquer fundamento que merecesse exame, por já ter havido pronunciamento sobre a matéria então suscitada. Dessarte, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Incidem na espécie as Súmulas 126 e 297 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Violação a artigo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.344/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARLY DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Estando a decisão que se pretende impugnar em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, impossível é o processamento do recurso de revista, em face do óbice previsto no parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.349/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALENCAR DE TUNES GARCIA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.358/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICENTE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não merece reparos a decisão do Regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.362/2004-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS FONSECA DA MATA
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA.

Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Encontrando-se as razões produzidas nos embargos de declaração dissociadas, por completo, dos fundamentos adotados no acórdão ora embargado, justifica-se a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-2.366/2005-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE OMAR FONTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GISELE DO VALE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-2.393/2002-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ERHARDT + LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON CÂNDIDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDREAS JOHANNES GÜNZEL
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-2.428/2002-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : CÉZAR HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.433/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.433/2005-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : EDILSON RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NORMA COLETIVA. Discute-se no caso concreto a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, prevista em acordo coletivo. O TRT, interpretando as cláusulas 3ª e 7ª, concluiu que a finalidade do ajuste firmado foi proteger os trabalhadores quando da transferência do contrato de concessão da empresa Eletrobus para o Consórcio Aricanduva, ficando assegurado à SPTRANS o direito de retenção dos créditos do sucessor junto ao Sistema, na hipótese de pagamento de seus débitos. À parte a relevância da matéria, não está demonstrada a divergência jurisprudencial, tampouco violação direta de dispositivos (art. 896, b e c, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.448/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ADÃO PAPETTI
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.450/2003-371-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS FEDOZZI COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : PLACO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVAN FELICIANO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.471/2001-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEMONTREE REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, ter restado configurada a relação de emprego entre as partes. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Tendo o Tribunal de origem considerado protetórios os embargos de declaração opostos pela reclamada, - porquanto já havia analisado as impugnações da parte, bem como as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, expondo, devidamente, os fundamentos e razões de decidir -, a imposição da multa de 1%, como corolário desse entendimento, não importa em ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.478/1997-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO HERMÍNIO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MARIA BRANDÃO COELHO
AGRAVADO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.495/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO ELSOM DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.496/2001-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ANNY FUMIKO EGUCHI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIOS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão recorrida, fundamentada em fatos e prova, que constata que o cargo de assistente de vendas ocupado pela reclamante não se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na decisão recorrida, em que foi determinada a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, houve contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro (Súmula nº 381).

PROCESSO : AIRR-2.516/2003-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO
AGRAVADO(S) : TOMÁS AUTO CENTER LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.538/1991-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : REGINALDO COSTA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. AUSENTE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SBDI-1.

É pacífico o entendimento nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial no 335 da SBDI-1, que o apelo só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível o conhecimento do recurso mediante o qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho se descumprido o requisito de aprovação em concurso público.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.549/2003-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GE BETZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : PAULO APARECIDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOAVE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo apenas quando demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa a literalidade de dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.577/2003-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TENENTE LANDY LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.580/2001-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : INÊS TEREZINHA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a fazê-lo, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90. Em consequência, o reclamado carece de interesse processual, uma vez que não se mostra mais necessário o alvará para a liberação das verbas relativas ao FGTS, em razão do transcurso do prazo de três anos da mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário. DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.585/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEMMA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.608/2005-031-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual destinado à impugnação do despacho denegatório do processamento do recurso que se pretende processar; por conseguinte, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto do aludido despacho agravado. Não se conhece de agravo de instrumento em que as razões do agravante não guardam pertinência com a fundamentação do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.613/2005-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : VANESSA GOMES PAULINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMARGO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.614/1992-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO
ADVOGADA : DRA. TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIM
EMBARGADO(A) : MARIA CÍCERA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : MICROPERIFÉRICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
EMBARGADO(A) : LOGOPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-2.629/2005-022-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
AGRAVADO(S) : VALDECIR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADILA ARRUDA SAFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.629/2006-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ JENICHEN
ADVOGADO : DR. ROGER VINICIUS LUEBKE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SIMAS - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. É notório que, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada sensivelmente, passando ao pressuposto das relações de trabalho, e não apenas da relação de emprego. Contudo, essa dilatação de competência tem limites materiais, de modo a evitar o conflito de competência em face da Justiça ordinária, quanto ao processamento de ações que decorram de uma relação de consumo. Portanto, em se tratando de profissional liberal, ou autônomo, que trabalha por conta própria, exercendo profissão com destino ao 'mercado de consumo de serviços', têm-se uma relação de consumo que refoge à competência da Justiça do Trabalho. Tal hipótese ocorre, por exemplo, entre médico e paciente, advogado e cliente representado, corretor de imóveis e comprador de imóveis, etc. Nestes casos, não se cogita de uma relação de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.635/1999-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CLEONICE PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 dispõe ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.638/1999-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SUSANA DE MATTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-2.638/2005-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES LIMA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MACHADO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.642/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA BARRAL EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCOS ARMELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.645/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARTA SUBA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.653/2005-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WIEST S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS ALVES ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVADO(S) : CR & RC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.654/2005-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : VANETE SOARES MACEDO
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.655/2004-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA ENTERPA SERVING
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO VALDEMIR VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA LIMA
AGRAVADO(S) : ÁGUA DE OURO SEGURANÇA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.682/1999-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : MAURO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ATENDIMENTO DE REQUISITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Decisão recorrida que não registra expressamente se a garantia de emprego assegurada a portadores de doença profissional está condicionada à apresentação de atestado passado por médico do INSS. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.685/1990-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AMÉRICA ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-2.695/2003-045-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a finalidade dos embargos declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.698/2003-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : LILIAN DALMAR SALGUERO ALIBERTI
ADVOGADA : DRA. NÂNCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional fundamentou sua decisão por constatar atraso no pagamento dos salários da reclamante, bem como por evidenciar ausência de depósitos regulares do FGTS, nada pronunciando a respeito da tese recursal de que há caracterização de mora, se o atraso no pagamento superar três meses. Assim, tem-se que a argumentação esposada pela reclamada não foi alvo de consideração por parte do Tribunal Regional de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. O mesmo fundamento se aplica em relação à alegada violação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 368/68. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.704/1999-031-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSEMEIRE ENEDINA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA
RECORRIDO(S) : CINERAL DAEWOOD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.751/2004-002-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DIÓGENES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie a respeito de quais eram as atividades exercidas pela reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Fatos e provas de interesse real para a completa prestação jurisdicional devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.763/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST. O prazo prescricional para se postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da extinção do contrato de trabalho. RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.795/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ROBSON PAES SILLAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-2.799/2005-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERTE CHINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VERON CEVEY
AGRAVADO(S) : INDUSFLORA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
AGRAVADO(S) : EDEMILSON BINOTTO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.823/2003-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOEL ANTÔNIO PEREIRA PADILHA
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON



DECISÃO:Por unanimidade, o conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, também, por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão combatido, restabelecer a sentença originária.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/01. Ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, ou seja, dentro de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS não se encontra prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.826/2003-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO
AGRAVADO(S) : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.834/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : STRAVAGANZZA RESTAURANTE CHOPP PIZZARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não foi configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que fere o direito à liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.908/2006-029-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ELÉTRICA ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.914/2004-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALIANÇA METROPOLITANA RJ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE BONELLI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA LAVOR FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. "DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial" (Sumula 86 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-2.921/2003-004-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ARNALDO DA SILVA DOGE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.929/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE TANGO E CASH GRILL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.951/1999-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SOUZA VEIGA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.957/2003-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : JANETE BUENO MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEGAR TRIDAPALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.967/2003-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON ZADOLYNNY
ADVOGADO : DR. WANDERLEY J. SCALABRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que o reclamante não exercia cargo de confiança. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.976/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BARROS GRISONI
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.979/2005-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS ROSA DE SARON LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DI GESU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.086/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.116/1999-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NET CLUB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO
AGRAVADO(S) : JÚLIO VAZ SOARES
ADVOGADA : DRA. EUNICE CARLOTA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/2000. Não se tratando da hipótese do art. 896, § 6º, da CLT, procede-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, considerando-se o rito ordinário, devendo ser examinados todos os fundamentos, conforme os requisitos de admissibilidade previstos nesse dispositivo. VÍNCULO DE EMPREGO. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para se chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que as provas demonstraram o vínculo de emprego entre o reclamante, vendedor, e a reclamada. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.121/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO LOPES SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELDERADO S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.124/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LUCIA ALVES FELIZARDO
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.161/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : LECI FERREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, o Regional consignou que o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal se deu em 25/05/06. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.169/1995-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA LAWALL
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.232/1987-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A E A-ED-RR-3.268/2005-016-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : MAURO JOENK BETT
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR À AUTORGA DE PODERES AO SUBSTABELECENTE. Na forma da Súmula nº 395, IV, do TST, é irregular a representação do subscritor dos embargos de declaração, quando o substabelecimento a ele conferido tem data anterior à da outorga de poderes do substabelecimento. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-3.269/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.329/2001-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ HENRIQUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Decisão recorrida fundamentada na natureza salarial da parcela. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com a OJ nº 307 da SBDI-1. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** Situação em que as condições estabelecidas para a compensação de jornada não são cumpridas pelo empregador. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional com fundamento na Lei nº 1.060/1950 e nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.352/1997-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO AUGUSTO FREIRE MAIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. EXECUÇÃO. SÚMULA Nºs 266 e 297/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.386/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DIOGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.425/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OLÍMPIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-3.471/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : PERPÉTUA DO SOCORRO MORENO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-3.475/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RUTH MARIA RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-3.618/2002-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : CARLOS MALHEIROS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, em especial o de contradição, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-3.678/2005-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARISA LOIAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA CAVALHEIRO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MORESCHI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.690/2006-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PESCADO SILVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DA GRANDE FLORIANÓPLIS E VALE DO RIO TIJUCAS
ADVOGADO : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ajuizada a ação dentro do biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo ao reclamante o direito à atualização do saldo da conta vinculada, não há prescrição a ser pronunciada. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.722/2005-040-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : IVETE KUNS GOULART
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : RR-3.821/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : ROSINETH SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de nulidade contratual, por não-submissão a concurso público, são devidos os depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-AIRR-3.916/2006-005-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES
EMBARGADO(A) : ITACOMP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-3.930/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão alegada, sem, contudo, a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-4.006/2005-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FROEHLICH
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Impossibilita-se o processamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, quando o Regional consigna que não há acordo de compensação de jornada. Por conseguinte, a análise da pretensão recursal importa no reexame de fatos e provas não consignados no acórdão recorrido, o que é defeso em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.006/2006-087-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALENCAR SESSIN
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece. SABESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE. Nos termos do item I da súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.041/2006-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CANVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO
AGRAVADO(S) : RAFAEL SASTRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO. O acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado à satisfação dos pressupostos inerentes a cada recurso que, no particular, está sem fundamentação, uma vez que a recorrente não indica violação nem divergência, não preenchendo os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.169/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.184/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DORNELAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/01. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. No caso concreto, o Regional consignou que a presente reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.202/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : IVANI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4.450/1998-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito reintegratório; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA. Nos termos do OJ/SBDI-1 nº 247, I, do TST, "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada no recurso de revista a violação de dispositivo de lei federal, nem comprovada a divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula nº 338, II, do TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista de que não se conhece. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Nos termos da súmula nº 357, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Consoante dispõe a súmula nº 338, II, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista de que não se conhece. CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO. Não demonstrada no recurso de revista a violação de dispositivo de lei federal, nem comprovada a divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." Súmula nº 342 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Segundo a Súmula nº 368, II, do TST, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.575/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA ORACI SOUSA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-4.581/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GIRLAN COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de contrato nulo, por não-submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-4.620/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO (CASA LOTÉ-RICA PROGRESSO)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VICENTE GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da condenação. Custas pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI, foi estabelecida no sentido de ser inviável a declaração de vínculo de emprego entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo do bicho, tendo em vista a ilicitude da atividade e do objeto do contrato de trabalho. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-4.750/2005-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IACIL LUIZ VENANTI
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Regional constatou, diante do quatro fático-probatório, que o reclamante não trabalhava em condições insalubres. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.954/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : LUÍS HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-ED-RR-4.964/1989-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOEL ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Considerando que os questionamentos aduzidos nos embargos de declaração desafiavam recurso próprio, não há que falar em mácula na decisão embargada. Ressai, isso sim, o intuito de protelar o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor ao Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.105/2003-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA GIOIA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA QUEIROZ ABITBOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional em que foi considerado marco inicial da contagem do prazo prescricional para a reclamante pleitear perante o empregador os expurgos inflacionários a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Incidência das OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.114/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALTAMIR GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. OBJETO DE DESISTÊNCIA, PELO SINDICATO PROFISSIONAL, NA NEGOCIAÇÃO PARA SER FIRMADO ACORDO COLETIVO SUBSEQUENTE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. A sentença normativa não pode ensejar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa, de fonte formal de direito. Dessa maneira, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por este solvido no exercício de seu poder normativo. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.545/2004-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FÉLIX CESÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado e julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS, REGISTRO DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREÇÃO DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento unicamente nos fatos e na prova, ter restado configurado o labor em horas extras. Neste

caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No tocante ao índice de atualização do FGTS, a decisão regional encontra-se em harmonia com Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500, III, DO CPC. PREJUDICIALIDADE. Tendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento, que objetiva o processamento do Recurso de Revista, considera-se prejudicado o exame do recurso de revista Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. No caso, tem aplicação a regra do artigo 500, inciso III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório, o qual, segue a sorte do principal. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-5.649/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : HELOISA MULLER BUARQUE VIVEIROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. AUSÊNCIA. Cabe ao embargante protocolizar, no prazo de cinco dias após o vencimento do prazo dos embargos, o original da petição apresentada via fax, conforme regra inscrita no art. 2º da Lei nº 9.800/99, sob pena de não-conhecimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-5.746/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR CRUZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. AURI ALARCONY
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. QUITAÇÃO. SUMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aplicação, ante o óbice da Súmula 126. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.858/2006-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DANIEL SEEMUND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista efetivamente não atendida os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, razão por que o despacho agravado deve ser mantido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-5.880/2003-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO FARIAS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARIÁU AMAZON TOWER
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA
ADVOGADO : DR. BRUNO RICARDO LIMA TAPAJÓS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. ALÍQUOTA DE 31%. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece reforma a decisão quando a parte não consegue demonstrar violação da literalidade de dispositivo constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-5.914/2005-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - STIU/AM
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto quando o recolhimento das custas processuais é inferior ao quantum devido, consoante a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-6.144/2002-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.185/2001-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PPK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Nos termos da Súmula nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Dessa forma, impossível se torna a constatação da apontada contrariedade ao referido verbete sumular, uma vez que, na decisão regional, não houve registro a respeito de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista, bem como o esclarecimento acerca da existência, ou não, de ressalva. O reexame da questão implicaria em incursão no conjunto probatório, inviável em recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST II - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. O Tribunal Regional, com base na prova testemunhal entendeu ter sido comprovado que o reclamante não usufruiu, integralmente, do intervalo intrajornada, pelo que para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, o recurso de revista encontra-se desfundamentado a teor do art. 896 da CLT, uma vez que não foi indicada expressamente, afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. III - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a natureza jurídica do pagamento pelo intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação não concedido é salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST. III - JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. O recurso de revista quanto aos temas propostos encontra-se desfundamentado a teor do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.290/2006-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMERSON FERNANDO BUENO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-6.308/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE HAMILTON QUIDUTE DE GOÊS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-6.373/2003-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : RR-6.818/2002-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON VERGÍLIO REAL RABELO
ADVOGADO : DR. WILSON VERGÍLIO REAL RABELO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCURI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que julgue os pedidos, como entender de direito.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-7.025/2003-006-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
AGRAVADO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que, havendo celebração de acordo na fase de execução, a contribuição previdenciária incidirá sobre o montante avençado. Agravo a que se nega provimento..

PROCESSO : ED-RR-7.033/2005-026-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIVA
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.307/2005-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIRENE APARECIDA GAZOLLA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. FGTS E MULTA DE 40%. A responsabilidade subsidiária diz respeito ao pagamento das obrigações trabalhistas, gênero, abrangendo FGTS e multa de 40%, espécies. JUROS DE MORA. Não houve prequestionamento quanto ao tema, pelo que se aplica a Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.815/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA VALDEREZ MANTOVANI DENARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-7.935/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : RENILCE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IN-COMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal integralmente em relação à revista, tampouco os valores depositados atingido o total da condenação, constata-se que não se acha garantido o juízo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.987/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA NUNES BRANCO VAZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. O fato de o empregador encontrar-se em liquidação extrajudicial, por si só, não implica suspensão do processo em que se postula prestação de natureza trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 do TST). Incidentes os termos da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.105/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando se mostra incompleto o traslado, uma vez que a agravante não providenciou a cópia completa do inteiro teor do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.701/2005-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANESSA MARIA SCHMITT
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC

ADVOGADO : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVVY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-8.909/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : VALDINEI CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.114/2006-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : FABIO ROBERTO ZANETTI
ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-9.533/2003-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA
AGRAVADO(S) : GISLAINE BEZERRA SOUZA TOURINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-10.036/2002-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA CATTANI DOLIWA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Não evidencia-se, no acórdão embargado, a omissão ou nenhum dos vícios relacionados nos arts. 515 e incisos do CPC e art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10.353/2002-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-10.747/1993-016-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : NILZA DA SILVA TREVISAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : C.D.N. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOB CENTER LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-11.023/2004-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE EVENCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP

AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO - CABEP

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ - FUNPADEPAR

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PASS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-11.197/2005-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO SOARES DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-11.366/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILCE APARECIDA CHIMCHEK
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
RECORRIDO(S) : LUNENDER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES KÜHL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Nas hipóteses em que o contexto fático-probatório delineado conduza ao comparecimento do contrato de facção, em que a empresa contratada atue como responsável pela produção de uma específica etapa do processo produtivo, sem exclusividade contratual, e, de outro lado, não coloque a força de trabalho do reclamante à disposição da contratante, não se trata de intermediação de mão-de-obra. Revela-se, dessa forma, inexistente a relação triangular própria às hipóteses contempladas na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que se confirma por precedentes da Corte. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.131/2001-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : MARILI BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTEFANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-12.523/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PASCISCENAI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-13.971/2004-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA LOUVEIRA
ADVOGADA : DRA. IRACEMA ELIS DE FARIA
AGRAVADO(S) : CLÍNICA VISA DE MAMOGRAFIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-14.911/2006-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : REIVERSON GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não tem poder para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior de procuração não socorre a parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.834/2003-010-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SAMPAIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDBI-1 para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim reformar e acórdão combatido e restabelecer a sentença originária.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal). Por tal motivo, esta Corte sedimentou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDBI-1, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando sua suspensão ou redução. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-AIRR-16.755/2005-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HELISSON FERNANDO KOZIEN
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-16.778/2004-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : SALDANHA RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-17.580/2003-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GLÁUCIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. TRASLADO PARCIAL. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-17.679/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENIVALDO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.013/2002-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-18.308/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DE RITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. Não havendo prejuízo à parte, não há utilidade em anular a decisão do eg. Tribunal Regional que aplicou indevidamente o rito, embora tenha analisado toda a matéria, fundamentando o seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, diante do que dispõe o artigo 794 da CLT. Superado o óbice do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Não há como reformar a decisão Regional quando não demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo legal, nem apresentados arestos ao confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.428/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, do art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.742/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. extinção do contrato de trabalho. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.695/2000-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CLÁUDIO LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : HOPE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-19.907/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA CHACON SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA VALENTE DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. No julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração o Regional se manifestou quanto a ausência de prova do desvio de função pretendido pela reclamante. O fato de a decisão não atender às pretensões da recorrente não é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdiccional ou ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.164/2000-181-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ADMILSON MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CORPORAÇÃO SATTUNO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-20.796/2002-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO HENRIQUE DLUHOSCH FILHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-20.796/2002-004-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : ALBERTO HENRIQUE DLUHOSCH FILHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-22.526/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se aplica a Súmula nº 422/TST quando o agravo de instrumento impugna de maneira específica o despacho agravado. Preliminar rejeitada. ECT. EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO. A validade do ato de despedida do empregado da ECT está condicionada à motivação. OJ nº 247, II, da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-22.894/2003-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JACKSON DOUGLAS CAVALCANTE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CAUBY RIBEIRO FONSÊCA
RECORRIDO(S) : UNIÃO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 195, I, a, e II, da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o recolhimento da cota-parte do trabalhador (11%) sobre o montante do acordo homologado, ressaltando que, no caso concreto, o encargo será suportado pela empresa nos termos do ajuste firmado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Preliminar não analisada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE. RECOLHIMENTO PELA EMPRESA E PELO TRABALHADOR. É devido o recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa (20%) e pelo trabalhador (11%), sobre o montante do acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, sem discriminação de parcelas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-25.250/1998-008-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA NATIVIDADE DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-26.183/2000-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JORGE AUGUSTO PINA BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ao teor do disposto no art. 897-A da CLT, não prosperando quando a parte embargante postula, em substância, a reforma da decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-27.325/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CYNTHIA SHIRLEIDE DE ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHA. Não importa em cerceamento de defesa, a dispensa das demais testemunhas da reclamante, após a oitiva da primeira, pois o julgador entendeu que já haviam elementos suficientes para formar o seu convencimento, não sendo necessário a formação de outros elementos probatórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.460/2000-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL EM QUE SE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-27.460/2000-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Vigê no direito processual o princípio da unirecorribilidade, ou seja, das decisões judiciais é cabível um único recurso, salvo exceções, como as dos embargos de declaração, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário. Assim, partindo da premissa de que o segundo recurso de revista teve como única finalidade a de ratificar as razões do primeiro apelo, cujo seguimento foi denegado, este também não deve ser processado, face ao princípio da unirecorribilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.745/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MC 3 VÍDEO PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
RECORRIDO(S) : KARLA MARA ALMEIDA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA:MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontestadas. Derivando as aludidas verbas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-31.051/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-31.723/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada Agroindustrial Rena Ltda.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.972/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALVINO DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. O Tribunal Regional, ao entender que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, julgou em conformidade com as Súmulas 203 e 264 desta Corte. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-32.295/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA ZUNIGA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35.411/2003-010-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADA : DRA. JANÚBIA LIMA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : A. P. MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DESCONTOS ASSISTENCIAIS. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. Cláusula de instrumento normativo na qual se impõem descontos de natureza assistencial a empresa sindicalizada mostra-se dissociada de qualquer eficácia, por violar o princípio constitucional da livre associação sindical. Inteligência extraída do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-35.451/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIULDI FERREIRA VAGHETTI
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Identificada a ocorrência de omissão, viabiliza-se o acolhimento dos embargos de declaração, com vistas a saná-la, ainda que desse procedimento não decorra a impressão de efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-40.306/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALTER FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-42.416/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO PRATES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO S.A. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSACÇÃO. Pretensão de ser reconhecido que a adesão do reclamante a Plano de Incentivo à Aposentadoria importou quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho, em contrariedade ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-43.345/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : RUBENS ATHAYDE
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Por intermédio do entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - convertida na Súmula nº 381 desta Corte - o Tribunal Superior do Trabalho estabelece que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não efetuado o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação laboral contraria esse entendimento jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.449/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO NÉRI DAVILA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE PAINEL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se viabiliza o recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-50.342/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ZARIFE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-51.337/2004-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEMENTES CONDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN
RECORRIDO(S) : JORGE BERNARDINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI
RECORRIDO(S) : DORINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON FALEIRO DE PÁDUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXIBIÇÃO DOS ESTATUTOS DA EMPRESA. A exigência de juntada de contrato social com o fim de se reconhecer a validade do instrumento de procuração outorgada ao subscritor das razões recursais redundava em desrespeito aos princípios insertos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-51.395/2006-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE ORNELAS
AGRAVADO(S) : ILDO APARECIDO PONTES
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-53.330/1995-291-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : JOÃO CONSTANTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-53.397/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADO(S) : LEVI LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-53.486/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JUDITE FLORENTINO NETO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. extinção do contrato de trabalho. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.844/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.845/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADEMAR BOLOGNA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. extinção do contrato de trabalho. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.869/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 371 do TST, e dar-lhe provimento, para tornar subsistentes os comandos da sentença. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE ELEITORAL. AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O trabalhador não tem direito à estabilidade eleitoral quando a implementação da condição asseguradora da garantia provisória do emprego ocorre no curso do aviso prévio. Óbice da Súmula nº 371 do TST, que dispõe que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.874/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : AGUINALDO BIANCONI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho, e dar-lhe provimento, para tornar subsistentes os comandos da sentença. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE ELEITORAL. AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O trabalhador não tem direito à estabilidade eleitoral quando a implementação da condição asseguradora da garantia provisória do emprego ocorre no curso do aviso prévio. Óbice da Súmula nº 371 do TST, que dispõe que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.880/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : BOLIVAR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELENE YUASA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-54.597/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-54.865/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.732/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Ormec Engenharia Ltda. e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cosipa.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORMEC ENGENHARIA LTDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. O objetivo do agravo de instrumento é o de desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, motivo por que as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. No caso, a agravante não infirma os motivos que nortearam a não admissão do apelo revisional, tornando desfundamentado o recurso, nos moldes da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COSIPA - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA. TO-

MADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-57.898/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : JANIRA APARECIDA SPINA JORENTE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Com o objetivo de entregar de forma completa a prestação jurisdicional a que tem direito o embargante, acolhem-se os embargos de declaração opostos, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : ED-RR-59.148/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : DR. HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES
EMBARGADO(A) : LUIZ MARCOLINO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-A-AIRR-59.996/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-61.340/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : ALZIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-62.179/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SU-DOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
EMBARGADO(A) : JARBAS JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão do Regional em que se registra os motivos pelos quais não se conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada: traslado deficiente, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em embargos de declaração. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-71.001/2006-069-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRIMEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI WEBBER
 AGRAVADO(S) : DAILOR ANNONI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-73.518/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO BRAGUIM
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "estabilidade eleitoral - aquisição no curso do aviso prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração com consequente pagamento dos salários e vantagens concedidas à categoria e de 13º salários, férias acrescidas do adicional de 1/3, aviso prévio e reflexo das horas extras eventualmente apuradas nessas parcelas. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE ELEITORAL. AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O trabalhador não tem direito à estabilidade eleitoral quando a implementação da condição asseguradora da garantia provisória do emprego ocorre no curso do aviso prévio. Óbice da Súmula nº 371 do TST, que dispõe que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.776/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADENI DOS SANTOS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADOS : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM E DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-75.278/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : LUIZ FLORIANO COSTA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ao teor do disposto no art. 897-A da CLT, não prosperando quando a parte embargante postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-75.428/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GERSON LUÍS PEROSI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA nº 366 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos a decisão do Regional proferida em consonância com Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-75.529/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALZIRA MARCONDES GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Parquet em ação que objetiva o reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços, quando o próprio trabalhador já se conformou com a decisão que julgou improcedente o seu pedido. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.105/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 RECORRIDO(S) : GUILHERMINO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema relativo às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, quando não acarreta o extrapolamento da jornada de trabalho, não gera direito ao pagamento de horas extraordinárias, constituindo mera irregularidade administrativa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-78.075/2005-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS - SICREDI
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRACOOP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-81.375/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
 RECORRIDO(S) : SADI UFER MACHADO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte). DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81.871/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
 AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHIRICO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. FLUMITRENS. CBTU. Não merece reforma a decisão do Regional, quando a parte não consegue demonstrar violação a dispositivo legal a divergência jurisprudencial apresentada esbarra no óbice contido na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84.088/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO
 RECORRIDO(S) : GILVANDRO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO. Diante da existência de procuração outorgada juntada aos autos em cópia sem autenticação, não há com afastar a irregularidade de representação, pois o mandato tácito deu lugar ao mandato expresso à qual fica vinculada a regularidade de representação. Não há que se falar na existência de mandato tácito com o fim de regularizar a representação processual, quando há nos autos procuração e esta se encontra inautêntica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.176/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : LÁZARO MOUTINHO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DIFERENÇAS DE VALORES. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-88.216/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SERGIO SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, inviabiliza-se a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-89.149/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BOLIVAR TORRES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE PARA O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria que não foi abordada pelo Tribunal Regional nem pelos reclamantes em seus Embargos de Declaração carece do devido prequestionamento e constitui inovação. Incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos inservíveis para demonstração da divergência, ou porque não espelham a divergência jurisprudencial traçada na Súmula 296, inc. I, do TST, ou porque não atendem aos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A decisão recorrida está fundamentada no laudo pericial reputado válido. Assim a controvérsia é estritamente fática, o que torna o Recurso de Revista inadmissível, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-91.001/2000-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA SAZA LATTES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. É pacífico o entendimento de que o sindicato possui legitimidade ativa para defender direitos e interesses da categoria como substituto processual. Incidência da Súmula 333 desta Corte. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. EXCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DE CATEGORIAS DIFERENCIADAS DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida e quando a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o quando atrai a incidência das Súmulas 23, 296 e 126 do TST. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 384 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 do TST e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.023/2006-459-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO MERLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA MAL FUNDAMENTADO. As razões recursais não guardam relação com o tema examinado no recurso ordinário. Enquanto o agravante insurge-se quanto à suposta extinção do processo, em face de inexistência de rol de substituídos, o Tribunal Regional enfrentou matéria referente a pedido de diferenças salariais e indenização pelo trabalho prestado após as 19:00 horas. Dessa forma, as razões mostram-se impertinentes ao tema em debate, o que impossibilita o exame do acerto do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-91.292/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ALCEMA DUTRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.241/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MIGUEL JACINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. OBJETO DE DESISTÊNCIA, PELO SINDICATO PROFISSIONAL, NA NEGOCIAÇÃO PARA SER FIRMADO ACORDO COLETIVO SUBSEQÜENTE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. A sentença normativa não pode ensejar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa, de fonte formal de direito. Dessa maneira, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, com a obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido, no exercício de seu poder normativo. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.246/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SEVERINO ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. OBJETO DE DESISTÊNCIA, PELO SINDICATO PROFISSIONAL, NA NEGOCIAÇÃO PARA SER FIRMADO ACORDO COLETIVO SUBSEQÜENTE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. A sentença normativa não pode ensejar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa, de fonte formal de direito. Dessa maneira, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por este solvido no exercício de seu poder normativo. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.370/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA FONTOURA SAIBRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre esse tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida orientação jurisprudencial. Assim, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato - anterior e posterior à aposentadoria -, desde que haja continuidade da relação de emprego após o jubileamento. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.749/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : WANTUIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENIVALDO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho, nem, portanto, em readmissão (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/5/2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-94.244/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : NESTOR RAMOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à inobservância de prazo prescricional, por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO TOTAL. Reclamação trabalhista ajuizada em novembro de 1997 com pretensão ao pagamento de reajustes estipulados em acordo coletivo de trabalho, cuja vigência extinguiu-se em agosto de 1992. Ocorrência da prescrição total preconizada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-98.327/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ALOUTÉRIO
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Limitação - Súmula nº 322 do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, como sinaliza a Súmula nº 322 do TST c/c a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA-BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Hipótese das Súmulas n.os 297 do TST. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : RR-117.441/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : HENRIQUE EVANGELISTA SALAZAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-121.154/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ERNESTO TOCHETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se proceda a novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS TRANSMITIDAS VIA "FAC-SÍMILE". ORIGINAIS JUNTADAS NO PRAZO LEGAL. LEI Nº 9.800/99. POSSIBILIDADE. Constatando-se que a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, juntamente com os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais, por meio de fac-símile, procedeu à juntada dos originais no prazo de cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800/99, inviável se torna a aplicação de deserção àquele recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-209.305/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do sindicato e, no mérito, dar-lhe provimento declarar a legitimidade ativa do sindicato para atuar no feito como substituto processual dos substituídos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO. Agravo provido por força da decisão oriunda do STF, que reconheceu a legitimidade ativa ad causam do sindicato e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar o mérito da causa, como entender de direito. II - RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O Supremo Tribunal Federal entende que o art. 8º, III, da Constituição da República assegura ampla liberdade de atuação do sindicato como substituto processual. Em virtude disso, a Súmula nº 310 do TST, que negava a substituição ampla pelo sindicato, foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 desta Corte. Violação do art. 8º, III, da Constituição da República demonstrada para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato para atuar no feito como substituto processual dos substituídos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-439.287/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AGNALDO JAMAS BERTONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.566/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : GILBERTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - momento da arguição" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que seja atendida a prescrição quinquenal argüida, observando-se a data do ajuizamento da ação e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, observando-se os critérios contidos na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição pode ser argüida em instância ordinária. Diante disso, merece reforma a decisão do Regional que não reconheceu a prescrição quinquenal argüida pela empresa no Recurso Ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-507.236/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR. JOVINO TERRIN
EMBARGADO(A) : SALVINO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para agregar ao dispositivo da decisão que a condenação é no sentido de afastar a devolução dos descontos para Cassi e Previ.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOINHOS PARA SANAR OMISSÃO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. CASSI E PREVI. Acolhem-se os embargos de declaração para fazer constar do dispositivo da decisão embargada que não é devida a devolução dos descontos para CASSI e PREVI.

PROCESSO : RR-533.558/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIDA MANICA PEROTONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo de emprego, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a COPEL a responder, de forma subsidiária, aos créditos devidos aos reclamantes.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COPEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, II E IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. Assim, os tomadores dos serviços devem escolher fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-549.395/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MILTON LENGLER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 40% DO SALÁRIO POR ANO DE SERVIÇO PRESTADO. DISCRIMINAÇÃO. O Tribunal Regional expressamente registrou não ter havido discriminação quanto ao recebimento de 40% do salário por ano de serviço prestado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, porquanto os empregados beneficiados foram despedidos após seis meses do afastamento do reclamante, em face da incorporação da empresa Philip Morris Marketing S.A. Incólumes os artigos 333 do CPC e 818 da CLT, pois o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo (artigo 131 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.928/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DALMIR JOSÉ LOMBELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração do auxílio alimentação nas verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e condenar a reclamada ao pagamento da integração do auxílio alimentação nas verbas rescisórias e reflexos no FGTS, descritas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Invertido o ônus da sucumbência. Rearbitro provisoriamente o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA:AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional manteve a natureza indenizatória do auxílio alimentação, sob o fundamento de que, embora a parcela tivesse cunho de liberalidade, a posterior adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador retira o direito de sua integração para todos os efeitos legais. Todavia, a posterior adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador não tem o condão de alterar a natureza salarial do auxílio alimentação para aqueles empregados que já percebiam anteriormente o benefício por habitualidade a teor da diretriz consubstanciada nas Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST, devendo a parcela integrar as verbas rescisórias. A alteração do pactuado configurou alteração ilícita do contrato de trabalho, segundo o art. 468 da CLT. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-555.449/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROMEU BRITO E SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : SAJUTHÁ RIO PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MAIS DE UMA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. O recurso de revista não se viabiliza porque o Tribunal Regional constatou, mediante laudo pericial, que o caso concreto se encontra caracterizado no entendimento consubstanciado na Súmula nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que as duas reclamadas indicadas pelo reclamante formavam um grupo econômico. Portanto, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há como se caracterizar a indicada violação do artigo 2º, § 2º, da CLT. Resulta, também, inviável o exame da jurisprudência transcrita para esse fim. Incidente, também, os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.225/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:CONTRATO DE FRANQUIA. FRAUDE. INCIÊNCIA DO TEOR DO ARTIGO 9º DA CLT. O Tribunal Regional expressamente concluiu pela caracterização de simulação entre as partes, com base no exame da alteração contratual e da celebração do contrato de franquia com a Empresa Pernambucana de Alimentação Ltda. Dessa forma, para que se conclua de outra forma e, por consequência se entenda pela inaplicabilidade do artigo 9º da CLT, é imprescindível o reexame de fatos e provas, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.330/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTINA KEIKO FARIAS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS NÃO-RECOLHIDAS. Não obstante tenha a guia DARF, atente às custas, acompanhado a petição do recurso de revista, dela não consta chancela mecânica, tampouco carimbo bancário ou comprovante eletrônico do recolhimento correspondente, o que implica deserção do recurso de revista. Acolhida preliminar de deserção argüida em contra-razões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.485/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TELLES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETTROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista não se viabiliza, uma vez que a reclamada não indicou qual o dispositivo do art. 477 da CLT resultou violado, conforme estabelece o item I da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, não contrariada a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o pré-requisito da quitação é a observância da tempestividade do pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-596.791/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DANIELA ALSINA ENJOJI
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : ZEN COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade dos primeiros embargos de declaração, para deles conhecer e rejeitá-los.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE AFASTADA. EFEITO MODIFICATIVO. Ante a tempestividade comprovada dos primeiros embargos de declaração, impõe-se seu acolhimento com efeito modificativo, para que os embargos outrora intempestivos sejam analisados. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 240-246. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Dada a inexistência de quaisquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-603.574/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRIGOMASA - MATADOURO FRIGORÍFICO DE MA-NAUS S.A.
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOÃO SALES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPLENTE DE CIPA. ESTABILIDADE. O recurso de revista não prospera, uma vez que o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 339, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.889/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO LONGO DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO EM PERCENTUAL INFERIOR AO DEVIDO. A constatação de que a reclamada pagava o adicional de periculosidade ao longo de todo o contrato de trabalho, em percentual inferior a 30%, dispensa a realização de perícia judicial prevista no art. 195, § 2º da CLT para apuração das condições de risco, pois visaria à demonstração de fato já comprovado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.992/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA CASTIGLIONE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. A decisão Regional que concluiu pela impossibilidade da supressão da gratificação de função percebida pelo autor não informa o tempo em que o empregado permaneceu com a vantagem, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.017/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : NILTON DOS SANTOS LOUSADA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. REGULAMENTO. ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia apenas à luz dos efeitos do aviso prévio. Dessa forma, o recurso não prospera por violação do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, pois não há tese acerca da interpretação restritiva dos contratos benéficos, o que atrai os termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.085/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAINE ESCHIAVON FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO FONTE NOVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 895 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame da causa, com entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS À SENTENÇA NÃO CONHECIDOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Exsurge do exame do acórdão recorrido que houve manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário do reclamante, o que foi decorrente de erro material contido no dispositivo do acórdão que julgou os embargos de declaração de fl. 88, interpostos pela reclamante à sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, no qual constou a expressão "não conhecer dos embargos de declaração", por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Nessa medida, o óbice do recurso ordinário do reclamante importa violação do artigo 895 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.346/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCILIOMARA CORREA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional consignou a inexistência de acordo escrito no qual se estipule a ampliação do intervalo máximo intrajornada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, amparado na ocorrência de violação literal do artigo 71, caput e parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos apresentados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial: ou são inespecíficos ou inservíveis ao confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.574/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EZEQUIEL DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISA BELLONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO FUNDADA EM NORMA COLETIVA JUNTADA APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVALIDADE. Considerando a aplicação da lei no tempo, tem-se que o art. 71, caput, vigia à época da relação de emprego e estabelecia que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas". E, apesar da alegação do recorrente, de existência de norma coletiva autorizadora da redução do intervalo para repouso e refeição, a decisão recorrida expressamente registrou a preclusão desse debate, em razão da juntada tardia do documento, nos termos da Súmula nº 08 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.383/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : RÉGIS HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Cláusula de instrumento normativo na qual se impõem descontos de natureza assistencial a empresa não sindicalizada mostra-se dissociada de qualquer eficácia, por violar o princípio constitucional da livre associação sindical. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-675.019/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ÂNDERSON TIMÓTEO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-676.191/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAEP
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição trintenária com a limitação bienal, na forma da Súmula nº 362, restabelecer a sentença de fls. 21-23.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Somente se ajuizada a ação dentro do biênio será observada a prescrição trintenária, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362, com a redação conferida pela Resolução nº 121, de 21/11/03. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.316/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRIDO(S) : ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já firmou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Diante da identidade de pedidos, e tendo em vista o entendimento adotado no recurso de revista da reclamada, julgo prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-704.270/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos, apenas para corrigir erro material na indicação do encarte do recurso de revista do autor interposto às fls. 378-391.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizada a ocorrência de erro material na indicação do número de páginas onde se encontra encartado o recurso de revista do autor, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para retificar a numeração das folhas em que se encontram as razões de recurso de revista do reclamante.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-707.908/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON BATISTA DA CUNHA
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-716.950/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : HILTON LOPES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-725.013/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA JACOMO
 ADOVADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-725.626/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : LEODATO PINHEIRO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a diretriz traçada pela Súmula nº 327 do TST, uma vez que observada a prescrição biennial. Logo, o recurso encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A matéria envolve a interpretação de normas regulamentares internas e das leis estaduais indicadas, cuja aplicação não excede a competência jurisdicional do Tribunal prolator da decisão recorrida, constituindo o art. 896, b, da CLT obstáculo ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA E DE NATAL.** Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que a decisão recorrida violou o artigo 5º, II, da Constituição da República, necessário seria se examinar as resoluções da reclamada que versam sobre a concessão das gratificações natalina e de farmácia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-727.967/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPANF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-731.458/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-LA
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para agregar ao dispositivo da decisão que a condenação é no pagamento de horas e reflexos, nos termos do pedido contido na inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Acolhem-se os embargos de declaração para fazer constar da decisão embargada os reflexos nas horas extras.

PROCESSO : AIRR-736.523/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CESPEDES
 ADOVADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-738.183/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DO CARMO
 ADOVADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.405/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADOVADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONVENÇÃO COLETIVA NACIONAL X CONVENÇÃO COLETIVA DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO.** Não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista quando a parte não consegue demonstrar violação de dispositivo de lei e (ou) da Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.878/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS SANTOS DA VEIGA
 ADOVADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO. ÁREA DE RISCO.** Constatado pelo Tribunal Regional o "trânsito diário em área de risco", não remanesce dúvidas quanto a haver estabelecido decisão em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.474/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : APARÍCIO GOMES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

A delimitação traçada pelo Regional não permite se vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a matéria não foi tratada sob o prisma dos efeitos oriundos do contrato de trabalho mantido com a Administração Pública considerado nulo, e a parte não opôs os competentes embargos de declaração com o fim de prequestionar a matéria. Incide a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.964/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO INÁCIO MACHADO
 ADOVADA : DRA. ISABEL DOS SANTOS MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.** Ficou consignado no acórdão do Regional que o reclamante foi representado pelo sindicato de âmbito nacional, tendo como base documento constante dos autos, que se refere expressamente à sentença normativa resultante do dissídio coletivo. Para se chegar a entendimento diverso somente com o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal ante o óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-771.263/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ELIZEU INÁCIO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-771.502/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A decisão do Regional, segundo a qual se reconheceu que o empregado exercia acúmulo de função, possui natureza fático-probatória. Logo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-784.131/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA CAMARGO POMPEU
 ADOVADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos à CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que se procedam aos descontos para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente da decisão judicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DE RITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. Não havendo prejuízo à parte, não há utilidade em anular a decisão do Tribunal Regional que aplicou indevidamente o rito, embora tenha analisado toda a matéria, fundamentando o seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, diante do que dispõe o artigo 794 da CLT. Superado o óbice do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS À CASSI E PREVI. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados à título de Cassi e Previ, quando há reconhecimento, em juízo, de parcelas referentes ao período de vigência do contrato de trabalho. O reclamado demonstrou divergência jurisprudencial válida, a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS, CASSI E PREVI. LICITUDE. Segundo o reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI incidentes sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, mesmo que já extinto o contrato de trabalho, porquanto originário o direito reconhecido em juízo do período de vigência do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido

PROCESSO : RR-788.149/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : CÉSAR GONDRECK
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação o pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST. Consoante o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho, o estado falimentar exclui a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, por estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em relação aos juros de mora, o artigo 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por sua vez, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-789.625/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISAÍAS RAMOS MATEUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - bancário - cargo de confiança - gratificação de função", por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, com os reflexos nas demais verbas, observando-se o divisor 180.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Regional, baseada nas provas constantes nos autos, deixou registrada a ocorrência de idêntica função entre o reclamante e o paradigma. Dizer o contrário somente seria possível com revolvimento das provas constantes nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Diante da afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A mera percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário não autoriza o enquadramento do bancário na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, quando fica registrado pelo acórdão Regional que o autor não tinha subordinados e era submetido a controle de jornada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-793.892/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAILSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reforma a decisão proferida pelo Regional, que, pela análise das provas, confirmou que reclamante e paradigma exerceram funções idênticas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.449/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOACYR VERSUTH
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-805.085/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JERÔNIMO DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - sobreaviso - uso do BIP" e honorários de advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do regime de sobreaviso pelo uso do BIP e dos honorários de advogado. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. USO DO BIP. Segundo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte, o empregado ao usar o aparelho BIP não se encontra em regime de sobreaviso, porque não permanece em sua residência aguardando, a qualquer instante, convocação para o serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-36/1999-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MAURO AMÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CAMINHÃO. EXISTÊNCIA DE TANQUE SUPLEMENTAR NO BAÚ. TRANSFERÊNCIA DE COMBUSTÍVEL. Deferimento de adicional de periculosidade ante o fato de que no caminhão em que trabalhava o reclamante, dentro do baú, existia um tanque suplementar, adaptado, com capacidade de 200 a 300 litros, sendo que, durante a viagem, o reclamante realizava o abastecimento do veículo, executando a transferência do combustível do tanque suplementar para o tanque principal do veículo. Daí a atividade de risco e o direito ao adicional deferido. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2000-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ARI CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, reconhece a competência material da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para julgamento do feito. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2004-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : KINHA LANCHES E SUCOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-109/2000-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : NÁDIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de horas extras, conforme consignado na exordial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema "jornada de trabalho. Alteração contratual", ante a constatação de violação, em tese, do art. 468 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Restando incontroverso que a Reclamante, durante longos anos, teve sua jornada reduzida para 6 horas diárias, esta prática, por força do costume ou do uso, adere ao contrato de trabalho da Reclamante, de modo que, suprimi-la ofende o art. 468 da CLT. Cláusulas contratuais benéficas, desde que não sendo ilegais, somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intactas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa do contrato ou regulamento de empresa (Princípio da Condição Mais Benéfica). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-163/2006-083-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HORMÍNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DO MEMBRO INFERIOR. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. É incontroverso nos autos a relação existente entre a atividade laboral do reclamante e o dano causado, tendo o e. TRT fixado premissa fática segundo a qual o infortúnio teve origem nas más condições de trabalho a que o empregado estava submetido. Nesse contexto, ao contrário do que alega o reclamado, o e. TRT não afrontou os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2.002 (artigo 159 no CC de 1916), na realidade, conferiu-lhe a



correta interpretação. Quanto à alegação de culpa concorrente do empregado (artigo 945 do Código Civil), também a conclusão do acórdão regional, com base na prova dos autos, remete à negligência do empregador, omissão quanto ao treinamento do empregado para operação da máquina (colheitadeira) e quanto à periódica manutenção. Ressalte-se, como faz a Doutrina e a Jurisprudência, que "a proteção a integridade física do empregado é um dever anexo ao contrato de trabalho enquadrado como obrigação de resultado". Daí porque ao contratar um trabalhador, a empresa assume o resultado de mantê-lo incólume em seu aspecto físico e psicológico. Não por acaso que o legislador classificou de "falta grave" o ato do empregador que expõe seus empregados a perigo manifesto de mal considerável (art. 483, "c", CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-252/2005-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : PUMA AUTO LANCHES E MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2003-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SCHAHIN S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CARRASCO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2006-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : ATELIER GOURMAND LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-331/2005-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO INÁCIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E

RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige a assistência pelo sindicato representativo da categoria como condição necessária para o percebimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e provido no tema.

PROCESSO : RR-335/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : REJANE SALETE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, II, da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04, II, DA SBDI-1. A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 04, II, da SBDI-1, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de revista seja processado.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04/SBDI-1/TST.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da OJ 301 da SBDI-1, é do empregador o ônus da prova do recolhimento do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-344/2003-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BAR DOS AMIGOS LEAL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2004-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MANOEL NONATO PINTO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO PAT. NATUREZA NÃO-SALARIAL. Esta Corte preconiza entendimento segundo o qual o auxílio-alimentação concedido por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalho não tem caráter salarial. (Aplicação da OJ nº 133, da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-350/2005-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VELLOSO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de complementação de aposentadoria referentes ao auxílio cesta-alimentação, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Por consequência do provimento do apelo, exclui-se a multa por embargos procrastinatórios imposta pela decisão recorrida. Inverte-se o ônus de sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais. Indevidos os honorários advocatícios postulados, ante o não preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. EMPREGADOS DA ATIVA. A admissibilidade do recurso de revista foi devidamente demonstrada, ante a violação do art. 7º, XXVI, da CF, em razão da extensão de direitos dos trabalhadores em atividade, previsto em negociação coletiva, a ex-empregado da Caixa Econômica Federal. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 896, "a", da CLT, mostra-se possível a veiculação do apelo. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONVENÇÃO COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. NÃO- EXTENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, CF. A reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho caminhou no sentido de consagrar a norma coletiva por meio da qual o auxílio cesta-alimentação, concedido exclusivamente aos empregados da ativa da Caixa Econômica Federal, não pode ser estendido aos aposentados ou pensionistas de ex-empregado, pois tal concessão se traduziria em contrariedade expressa ao texto da convenção assinada. Decisão em sentido contrário denota literal e direta afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-375/2004-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AURORA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao tema "prescrição" conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhe provimento; II - quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. O parágrafo único do artigo 538 do CPC prevê que, em sendo os embargos manifestamente protelatórios, o juiz ou Tribunal, após declará-los, condenará o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e, na reiteração, a multa será elevada até 10% (dez por cento). Da leitura do v. acórdão constata-se que o e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque do artigo 199, I, do Código Civil, matéria objeto dos embargos de declaração da parte. Uma vez reconhecida a ocorrência de omissão, não se há falar em intuito protelatório, devendo ser excluída a multa arbitrada no acórdão recorrido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-392/2000-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CÂMARGO ARANHA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EMERSON MARTINS
ADVOGADO : DR. GISELE CRISTINA SARAC MEVS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
EMBARGADO(A) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
EMBARGADO(A) : JACOB BARATA FILHO
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO. A fundamentação do v. acórdão embargado foi clara quanto à necessidade de oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no julgado recorrido. Nesse contexto, verifica-se que a embargante incorre em contradição ao defender a nulidade do acórdão do TRT ao mesmo tempo em que admite não ser o caso de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, se a irresignação da parte não reside na falta de fundamentação, e sim nos fundamentos adotados, a preliminar de nulidade se apresenta totalmente imprópria ao fim colimado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-393/2002-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO FRAZÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 287/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras e em consequência a própria reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, com dispensa do recolhimento das custas, em vista do requerimento do Princípio da Justiça Perfeita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFISSÃO. O e. TRT reconhece e proclama que o reclamante declarou, em juízo, que "na agência não havia empregado com cargo superior ao seu" (fl. 392). Diante da confissão do reclamante, o julgamento do recurso não implica reexame de fatos e provas, mas sim enquadramento jurídico dos fatos consignados. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFISSÃO. Tendo o reclamante confessado que não havia, na agência bancária, empregado com cargo superior ao seu, inevitável a conclusão de que não sofria limitações no exercício do encargo de gestão. Nesse contexto, a decisão do TRT contrariou a Súmula 287/TST, in verbis: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício do encargo de gestão, aplicando-lhe o art. 62 da CLT." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475/2005-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUELA FONSECA MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA MIMOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante precedentes da SBDI-1/TST, é competente a Justiça do Trabalho para julgar processo em que o direito postulado refere-se à suplementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada, instituída pela Empregadora, por estar jungido ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-544/1993-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 9 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-551/2005-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : OMAR GLORIOSO COMEJO MARTINEZ - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-591/2004-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ABIDIAS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 26.03.2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição biennial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619/2002-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : DENILSON LINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. REJANE VENTURA
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONTI JARDIM

DECISÃO:Por maioria: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 477, § 6º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, restabelecendo, neste particular, a sentença. Vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA EMBOIRA COM DEPÓSITO PECUNIÁRIO FEITO NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, por violação, em tese, do § 6º do art. 477 da CLT, merece provimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO FEITO NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. O pagamento rescisório, regulado pelo art. 477 da CLT, é ato jurídico complexo, envolvendo também a "baixa" na CTPS, a expedição de documentos tanto para saque do FGTS com 40% como para habilitação ao seguro-desemprego, a par da assistência homologatória em contratos com prazo superior a um ano. Nessa linha, o simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado não supre a integralidade do pagamento rescisório, em face do não cumprimento tempestivo das distintas obrigações de fazer imperativas aplicáveis. A isenção da multa legal correspondente apenas ocorre se, "comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" (art. 477, § 8º, in fine, da CLT) ou se, por equidade, seja manifestamente irrisório o atraso na homologação e entrega dos documentos da rescisão. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-687/2007-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
RECORRIDO(S) : NÉLSON ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicando o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Merece provimento o recurso de revista quando o v. acórdão recorrido dá como marco inicial da prescrição biennial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, a data do depósito realizado em conta vinculada do reclamante, o que configura afronta ao teor do artigo 7º, XXIX, da CF e contrariedade a OJ Nº 344 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-734/2006-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DE BALSANUFO PORTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação do DARF, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que o DARF, trasladada à fl. 89, efetivamente não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2004-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : NDO GRILL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-824/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA GEIPOP)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : CARMELO NICOLAS AMAZARRAY PEÑA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARINHO CHAVES BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para analisar o agravo de instrumento da Reclamada. Dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, dispensado o reclamante, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO EM AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EQUÍVOCO. Demonstrado pela reclamada que há certidão firmada pela Corte a quo, atestando que as peças rubricadas conferem com as constantes no processo original, resta atendida a determinação do artigo 830 da CLT. Portanto, merece provimento o recurso para afastar o obstáculo posto pelo r. despacho à fl. 171 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. A tese de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, não há no v. acórdão recorrido registro do ajuizamento de ação ordinária, tampouco notícia de trânsito em julgado de decisão perante a Justiça Federal. Logo, o marco da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-833/1997-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA
EMBARGADO(A) : MUHAMAD ALAHMAR
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-897/2004-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CANTINA 1020 LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE RICARDO MAGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente 119 da C. SDC. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-917/2006-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE ARAÚJO AMARAL
ADVOGADO : DR. LEILA MENEZES ELIAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
EMBARGADO(A) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material, declarar que o relatório, às fls. 292, passa a ter a seguinte redação: "Foram apresentadas contra-razões às fls. 270/274".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL. Havendo erro material a ser sanado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para correção, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-922/2005-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : HELLA SAYEDA DIETRICHKEIT PEREIRA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KARIANE LUISA RASIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação sem, contudo, imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. Verificando a hipótese de omissão é de se acolher os embargos de declaração para sanar o vício, sem contudo, imprimir efeito modificativo no julgado. Embargos providos para sanar omissão, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-942/2003-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : IZAC VIANA KOENIG E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes a progressão horizontal por antiguidade, determinando sejam observados os critérios estabelecidos pelo PCCS da Empresa. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 160,00 sobre o valor da causa de R\$8.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à promoção por antiguidade, ante a constatação de violação, em tese, do art. 461, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A progressão funcional dos Reclamantes não pode estar, pura e simplesmente, condicionada ao arbítrio da Diretoria da Empresa. Tendo os Reclamantes cumprido o tempo determinado pelo PCCS, de três anos, e não havendo comprovação de indisponibilidade financeira da Empresa (sob ônus do empregador), a omissão de deliberar a promoção do empregado viola o art. 461, § 3º, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-967/2005-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a qua a respeito da existência dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2005-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão que consagra a legitimidade do Sindicato, que ajuizou ação de cumprimento buscando o pagamento do índice de reposição salarial para os substituídos, em razão do descumprimento de cláusula de sentença normativa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2005-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LEONARDO BITENCOURTH RAMOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO CORRÊA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-981/2005-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WALTER MARTINS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCELO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-986/2004-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da citada Orientação Jurisprudencial, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-993/1996-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO
RECORRIDO(S) : RAQUEL GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Daí tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se, consoante se infere do v. acórdão regional, a reclamada, ao efetuar o pagamento dos valores devidos, observou o prazo previsto na lei, não incide, in casu, a penalidade imposta no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-993/1996-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMISSÕES. DESPROVIMENTO. A divergência apta para confronto de teses deve abranger todos os fundamentos da v. decisão, de acordo com as Súmulas 23 e 296 do C. TST. Não demonstrado o conflito de teses, não há como se reformar o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SECTOR INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : RÔMULO MESQUITA MASSIERE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os depósitos recursais efetuados após a vigência da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST devem ser realizados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Não é considerado válido o recolhimento mediante guia diversa. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.119/2004-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA GARCIA AZEVEDO PAIVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-1.122/2005-045-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARTUR BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao Programa de Demissão Voluntária - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da citada Orientação Jurisprudencial, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação do artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litigância de má-fé, excluir da condenação as penalidades decorrentes, determinando a devolução ao reclamante dos valores recolhidos a esse título.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SAMPAIO CHIES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. PRORROGAÇÃO JORNADA. QUINZE MINUTOS. Inviável o reconhecimento de afronta ao art. 71, § 2º, da CLT, pois - muito embora no mencionado dispositivo de lei esteja previsto que o período de 15 minutos destinado ao intervalo para descanso e alimentação não seja computado na jornada de trabalho, - não é lícito ao empregador proceder a alteração contratual lesiva ao empregado acrescendo em sua jornada de trabalho o mencionado lapso temporal. Portanto, a decisão recorrida está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.148/2001-026-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA SAMPAIO CHIES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, autorizando a compensação dos valores pagos a idêntico título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, foi devidamente demonstrado no agravo de instrumento o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF. A partir da interpretação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIN's 1721-3 e 1770-4, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Isto porque, a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, a continuidade da prestação laborativa após o jubramento pressupõe unidade da relação empregatícia, sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre o FGTS. Nesse sentido a OJ 361 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-023-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADA : DRA. FABIANA WANESSA DA SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BRACONI ASTUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cingindo-se a controvérsia à relação de emprego entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a questão, nos termos do artigo 114, I, da CF.

PRESCRIÇÃO. A controvérsia foi dirimida pelo r. julgado recorrido com base na Súmula nº 327 do TST. A constatação de eventual violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e possível divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2004-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULA DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada (labor em turno ininterrupto de revezamento) exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.286/2002-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto, ou utiliza fundamentos colidentes como esteio, ou, ainda, presta jurisdição sem a devida clareza. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer dos vícios justificadores da interposição dos embargos, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.292/2005-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADO : DR. THALLES SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JANAINA GOMES AGUIAR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista por violação do art. 850 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem com o fim de, reaberta a instrução, prosseguir no julgamento do feito como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEIO DE DEFESA. PROVIMENTO. O indeferimento da prova testemunhal, acrescido do fato de não possibilitar o juízo os debates orais, em razões finais e a falta de renovação da proposta de conciliação termina por causar à parte autora manifesto prejuízo, até mesmo impedindo de reafirmar a pretensão e os motivos ensejadores da prova testemunhal pretendida e indeferida pelo juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.353/1998-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA COUTINHO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem conferir efeito modificativo ao julgado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 71, § 3º, PARTE FINAL, DA CLT. O deferimento de duas horas extras diárias foi mantido pela e. Turma, em face do não conhecimento do recurso de revista, no tema, na medida em que a reclamada não se insurgira contra o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional, no sentido de que o documento que a empresa trouxera como sendo um Acordo Coletivo de Trabalho, de forma a justificar o elástico da jornada ininterrupta, não foi considerado formalmente válido. Nesse contexto, laborando a reclamante em sobrejornada, não se cogita de ofensa ao artigo 71, § 3º, da CLT, na medida em que a autorização do Ministério do Trabalho perde a eficácia, in casu, diante da prestação de horas extras, na forma como dispõe a parte final do dispositivo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.376/1999-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALCEU VERÍSSIMO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. Constando no acórdão a circunstância de a parcela bônus-alimentação ter sido instituída para cobrir as despesas com alimentação dos trabalhadores em atividade, contendo as normas coletivas que criaram o benefício expressa previsão de ser a vantagem devida "por dia efetivamente trabalhado", além de os empregados custearem parte da verba, fica evidenciado o objetivo da parcela de facilitar as refeições dos trabalhadores e otimizar o tempo para repouso e alimentação - o que denota sua característica indenizatória. Não se há falar em ter o benefício natureza salarial, de modo a inviabilizar sua supressão após a aposentadoria. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.392/2004-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOLUÇÃO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARCIA LINO CANÇADO

AGRAVADO(S) : CASA DE ESTUDOS O & M S/C LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. WANDER BRUGNARA

AGRAVADO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICADOS S/C LTDA. - COLÉGIO MODELO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS AUTORIZADO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Em consonância com a Súmula 337, I, a, do TST, para a veiculação da revista, deve o recorrente citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o aresto paradigmático, que, outrossim, deverá ser oriundo dos Órgãos indicados na alínea a do art. 896 da CLT, pressupostos que, caso não observados, inviabilizam o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.403/2004-011-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

AGRAVADO(S) : OILTON PINHEIRO BAÍA

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INSTRUMENTO DE MANDATO DOS AGRAVADOS. Por força do art. 897, § 5º, I, da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído necessariamente com as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Por força desse dispositivo legal, a ausência do instrumento de mandato constitui deficiência de traslado, que conduz à denegação do seguimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2003-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSNEY BUZZI GRAPPEL

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO

ADVOGADO : DR. WILSON KNÖNER

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUIZOS DE MORA E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.516/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : AQUILES FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA

ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto às diferenças de horas extras excedentes à oitava diária, até outubro de 1998, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. 2º Regional, para que proceda à análise do recurso ordinário do Reclamante, no particular, valendo-se do conjunto probatório produzido nos autos; e III - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO AOS SÁBADOS. Inadmissível revista fundada em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob alegação de não-comprovação das horas extras pelo Reclamante, se a questão foi dirimida pelo Regional não sob a ótica do ônus da prova, e sim em virtude da confissão ficta aplicada à Reclamada. Incidência da Súmula 297, I/TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento do Reclamado desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMANTE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preencheia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao ônus do Reclamante de trazer demonstrativo de diferenças de horas extras, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento do Reclamante provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO. Não guarda previsão legal o ônus atribuído ao Reclamante de indicar, de forma pormenorizada, as diferenças de horas extras não pagas, por meio do cotejo entre os recibos de pagamento e os controles de horário trazidos aos autos, sob pena de improcedência do pedido. Ao reclamante incumbe apenas a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual o trabalhador pode se desvencilhar mediante a prova da jornada de trabalho, inclusive pelos controles de horário trazidos com a defesa, e dos salários pagos a menos, por meio dos recibos de pagamento de salário. A partir de tais elementos, é dever do Juiz cotejar tais dados e apurar a alegada existência de diferenças de horas extras. O julgamento de improcedência do pedido, fundado apenas na não-indicação pormenorizada das diferenças pelo Reclamante, traduz negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2005-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

AGRAVADO(S) : SIDCLEY SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PIMENTEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento de custas por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem autenticação não se presta à prova do preparo da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2006-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : USINA ELDORADO LTDA.

ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : WALDORACY DE ALMEIDA GODOY

ADVOGADO : DR. FERNANDA GOIS MESSIAS SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTENIDES DOS SANTOS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.619/2005-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) : DELMAS JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SIDNEY CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Silente o acórdão embargado quanto à arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula 363/TST, constantes da minuta do agravo de instrumento, impõe-se o acolhimento para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-1.668/2005-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDO(S) : ADEMIR DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU DREINE

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.673/2004-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

RECORRIDO(S) : LILA GUEDES SILVEIRA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria referentes ao auxílio cesta-alimentação, restabelecendo a sentença proferida, a qual julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Por consequência do provimento do apelo, exclui-se a multa por embargos declaratórios procrastinatórios imposta pela decisão recorrida

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. EMPREGADOS DA ATIVA. A admissibilidade do recurso de revista foi devidamente demonstrada, ante a violação do art. 7º, XXVI, da CF, em razão da extensão de direito dos trabalhadores em atividade, previsto em negociação coletiva, a ex-empregado da Caixa Econômica Federal. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 896, "a", da CLT, mostra-se possível a veiculação do apelo. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONVENÇÃO COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. NÃO- EXTENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, CF. A reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho caminhou no sentido de consagrar a norma coletiva por meio da qual o auxílio cesta-alimentação, concedido exclusivamente aos empregados da ativa da Caixa Econômica Federal, não pode ser estendido aos aposentados ou pensionistas de ex-empregado, pois tal concessão se traduziria em contrariedade expressa ao texto da convenção assinada. Decisão em sentido contrário denota literal e direta afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.701/2002-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

EMBARGADO(A) : MIRIAN FLORIANO FERREIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO RIBEIRO LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não se ressinta o acórdão embargado dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, ao feito dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, nada impede se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.743/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

RECORRIDO(S) : LAERTE FÉLIX DE LIMA

ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.767/2001-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST, restabelecendo-se a r. sentença inclusive quanto aos reflexos legais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho. Entende ainda esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO CONCEDIDO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SÚMULA 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.855/2002-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

EMBARGADO(A) : SALVADOR DONIZETTI FIORONI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Diferentemente do que sustenta o reclamado, não se discute, pura e simplesmente, a validade da alteração da norma interna por ajuste coletivo. O cerne da questão, nestes autos, é diversa, qual seja, se pode ou não tal modificação atingir direito adquirido do empregado. E nesse aspecto é que a matéria foi dirimida, tendo o e. Tribunal Regional concluído pela incolumidade do direito do reclamante que preencher os requisitos para a aquisição do benefício previsto no Regulamento Interno vigente à época de sua admissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.881/2001-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. ANDRELLINA CASAVARDE SAMPAIO

RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

RECORRIDO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região para que aprecie e julgue, como entender de direito, o recurso ordinário da 2ª reclamada no que diz respeito a sua responsabilidade subsidiária, mantendo, entretanto, rejeitada a arguição de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. Propositura de reclamação pelo sindicato, na condição de substituto processual, postulando o pagamento de salário e verbas rescisórias. Acolhimento da ilegitimidade ativa do sindicato pelo Tribunal Regional do Trabalho. Necessidade de processamento do recurso de revista ante uma possível afronta ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PEDIDO DE SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS. POSSIBILIDADE. O sindicato detém legitimidade ativa para, na condição de substituto processual, ingressar com ação na Justiça do Trabalho postulando a atribuição de responsabilidade subsidiária a empresa prestadora de serviços de empresa que encerra atividade sem pagamento de salários e verbas rescisórias de seus empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.914/1990-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Infundados embargos de declaração, em que a parte não aponta em que consistiria o vício que ensejaria o acolhimento do recurso, nos estritos limites previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, limitando-se apenas a apresentar seu inconformismo contra a matéria devidamente apreciada e decidida pela Turma. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.964/2006-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

EMBARGADO(A) : CIDADINIA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO RIGHETTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.983/2000-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ANASTÁCIO TAVARES

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Bancário - Caixa Executiva - Horas Extras em Decorrencia da Elastecimento da Jornada de Trabalho" e "Bancário - Pagamento de Uma Hora em Decorrencia de Descumprimento do Intervalo Intra-jornada", o primeiro por contrariedade ao Enunciado 102 do TST, hoje convertido no item VI da Súmula de mesmo número e, o segundo, por afronta ao § 4º do artigo 71 da CLT. Quanto ao primeiro, dar-lhe provimento parcial para condenar o recorrido a pagar ao recorrente as 7ª e 8ª horas de trabalho como extraordinárias, respeitados os parâmetros declinados na sentença em relação ao adicional de horas extras, reflexos e prazo prescricional. Quanto ao segundo, dar-lhe provimento parcial para condenar o recorrido a pagar ao recorrente 45 (quarenta e cinco) minutos diários em decorrencia do descumprimento do intervalo intra-jornada, nos termos e parâmetros definidos na sentença. Determinar, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho a fim de que seja apreciado o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA EXECUTIVO. ENUNCIADO 102 DO TST. Ante uma provável contrariedade ao Enunciado 102 de Súmula do TST, vigente na época da interposição do apelo, necessário se faz a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. HORAS EXTRAS. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do item VI da Súmula 102 do Tribunal Superior do Trabalho, o caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. Aplicação dessa jurisprudência ainda que o Tribunal Regional do Trabalho tenha consignado que o reclamante anuiu a prorrogação de jornada e recebia gratificação de função superior a 1/3 do salário.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Logo, deve ser restabelecida a sentença que determinara o pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos diários de intervalo intra-jornada não gozados.

RECURSO DE REVISTA. OUTRAS MATÉRIAS NÃO APCIADAS PELO TRT. CARÁTER FÁTICO. RETORNO DOS AUTOS AO TRT. NECESSIDADE. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao TRT para julgamento do recurso ordinário do reclamante.

PROCESSO : RR-1.988/2002-024-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : JOÃO ALBINO BOAVENTURA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Padece de ausência de fundamentação recurso de revista que pugna pela nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, formulada de forma genérica, sem a indicação precisa sobre quais pontos o Regional padeceria de omissão. Não cabe ao julgador fazer o confronto entre as possíveis razões e o julgado recorrido para buscar, em nome da parte, os pontos que restariam omissos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.087/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : RR-2.244/2006-087-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

RECORRIDO(S) : SERAFIM CASTILHO

ADVOGADA : DRA. SILMARA MERCEDES TORRES

RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.270/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : WILLIAM HÉLIO GALOCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada do reclamante, em decorrencia dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I-TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.997/2003-008-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : NELSON NERI FILHO

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece processamento o recurso de revista quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento (art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266 do C. TST).



PROCESSO : AIRR-3.210/2003-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : LUZIA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. DESPROVIMENTO. O posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional é que ficou comprovado, por meio da prova pericial, que as tarefas da reclamante eram efetuadas nas chamadas "áreas de risco", devendo ser mantido o deferimento do adicional de periculosidade. O apelo encontra, assim, óbice na Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-3.338/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) : ALAN RICHARDSON MERGULHÃO DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.587/2006-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

RECORRIDO(S) : ROSINHA MATOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral - revista de bolsas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. A revista de bolsas e sacolas daqueles que adentram no recinto empresarial não constitui, por si só, motivo a denotar constrangimento nem violação da intimidade da pessoa. Retrata, na realidade, o exercício pela empresa de legítimo exercício regular do direito à proteção de seu patrimônio, ausente abuso desse direito quando procedida a revista moderadamente, como no caso em exame, não havendo se falar em constrangimento ou em revista íntima e vexatória, a atacar a imagem ou a dignidade do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.604/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : CLEOMAR DE ANDRADE SERRÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMODE

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.005/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PERPETUA ANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada da reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPON-SABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDII-TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.071/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JULCIMARIO REZENDE AFONSO

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Dispositivos que aludem a princípios constitucionais genéricos não podem ensejar recurso de revista, porquanto passíveis de vulneração apenas indireta ou reflexa, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-4.244/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : CÉLIO FÉLIX FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.446/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DE NOVAES

ADVOGADO : DR. CÉZAR MACEDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da e. SBDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 10.07.2003, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.713/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) : VALMIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.781/2003-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS WEHMUTH FONTES

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.922/2005-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

AGRAVADO(S) : SANDRO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Segundo a jurisprudência do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula 338, III/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.979/2004-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor da jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, a decretação da falência não elide a fluência de juros de mora e correção monetária sobre o crédito trabalhista, que é privilegiado, segundo a melhor exegese do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (revogado pela Lei 11.101/05), vigente à época da quebra. Tal dispositivo não veda a incidência de juros de mora sobre o crédito reconhecido, mas prevê apenas uma regra de preferência, a ser observada pelo Juízo Falimentar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-5.627/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.219/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : SISLAINI MATTOS RABELLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão do acórdão embargado e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito da autora à percepção do auxílio-alimentação na aposentadoria, deferindo-lhe o pagamento da vantagem, em prestações vencidas e vincendas. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para todos os efeitos legais, inclusive custas de R\$ 200,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Ausente o enfrentamento do tema "auxílio alimentação" no acórdão embargado, impende acolher os embargos declaratórios e, emprestando-lhes efeito modificativo, passar ao exame do recurso de revista no item.

Embargos de declaração acolhidos.

RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ TRANSITÓRIA 51 DA SDI-I DO TST E DAS SÚMULAS 51 E 288 DO TST. A OJ 250, convertida na OJ Transitória 51 da SDI-I do TST, ao consagrar que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício", não limita o direito à parcela auxílio-alimentação àqueles que chegaram a recebê-la como aposentados, pois tal verbete decorre da aplicação das diretrizes cristalizadas nas Súmulas 51 e 288 do TST. "A s cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula 51, I, TST). "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288/TST).

Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-7.162/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "readmissão/reintegração - efeitos financeiros", por violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que os efeitos financeiros decorrentes da concessão da anistia contam-se a partir da readmissão do empregado, qual seja, a data da sentença que concedeu o direito ao autor e não da data de concessão legal da anistia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros decorrentes da anistia devem observar o que dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da C. SDI-1: "Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo" (ex-OJ nº 221 da SDI-1 - inserida em 20.06.2001). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-7.167/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ARMAZÉM HOSPITALAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PESARA VICTORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.064/2004-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PANTALEÃO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Concluindo o Eg. Regional que houve comprovação do pagamento de parcelas previdenciárias havidas por força do acordo celebrado entre as partes, a violação ao texto constitucional somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, por envolver o exame da norma infraconstitucional pertinente à hipótese, o que não satisfaz à exigência da parte final do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-9.937/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SANDRA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambos os recorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO DE REVISTA POR DOIS RECLAMADOS EM QUE HÁ POSTULAÇÃO NO SENTIDO DE SEREM EXCLUÍDOS DA LIDE. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO SOMENTE NO NOME DE UM DELES. DESERÇÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO RECLAMADO QUE NÃO EFETUOU O DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 128, III, DO TST. Interposição de um único recurso de revista por parte de dois reclamados, havendo, entre os temas articulados, requerimento no sentido de serem excluídos da lide e, em consequência, devendo permanecer no pólo passivo da demanda o terceiro reclamado. Configuração da deserção do recurso de revista em relação ao recorrente que não efetuou depósito recursal, por aplicação analógica do item III da Súmula 128 do TST ("Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide"). Recurso de revista no que tange ao Unibanco não conhecido por deserção.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO NACIONAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DA LIDE MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ATACANDO DECISÃO DE FUNDO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que excluía da lide um dos reclamados, Banco Nacional em Liquidação Extrajudicial. Interposição de recurso de revista por parte do reclamado tentando reformar a decisão regional quanto aos demais temas analisados no julgado, porém sem atacar o provimento jurisdicional que o excluiu da lide. Impossibilidade de conhecimento do recurso, a teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.406/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANOEL LOPES DE NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente dos temas "Motorista de Carreta - Jornada de Trabalho Desenvolvida Externamente - Inexistência de Controle de Jornada - Horas Extras Indeferidas" e "Pagamento do Adicional Noturno", o primeiro por divergência jurisprudencial e, o segundo, por violação do inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal. Quanto ao primeiro tema, negar-lhe provimento e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da recorrida ao pagamento do adicional noturno, respeitados os parâmetros delineados pela sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE CARRETA. JORNADA DE TRABALHO DESENVOLVIDA EXTERNAMENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS INDEFERIDAS. Motorista de carreta que trabalhava externamente, em viagem por diversas cidades. Hipótese em que não foi constatado o mínimo controle da jornada de trabalho desenvolvida, seja no tocante aos horários de chegada e saída nos pontos de destino, seja no que se refere aos intervalos para refeição e repouso. Circunstância que exclui o deferimento de horas extras, nos termos do inciso I do artigo 62 da CLT, até porque constou na CTPS do autor e na ficha de empregado anotação quanto ao exercício de trabalho externo. Manutenção da decisão regional que exclui o direito de o empregado perceber horas extras.

TRABALHO NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. Existindo trabalho em período noturno, é devido o pagamento do adicional respectivo, pouco importando se há, ou não, o controle da jornada de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-12.618/2002-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : DOCA CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se, também, na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.767/2001-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO MEDIANTE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 364, II/TST POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente a discussão, na origem, do elemento temporal (proporcionalidade) inerente à licitude da redução do adicional de periculosidade previsto na Súmula 364, II/TST, e não tendo a parte oposta embargos de declaração visando ao prequestionamento do tema, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.629/2000-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : KAZUMI ONISHI
ADVOGADO : DR. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.547/2005-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : VALDEIR XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA LISBOA CONERADO
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 383, II/TST. O ato praticado por procurador não constituído nos autos é inexistente, quando não se constata a ocorrência de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-20.543/2005-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : AROLDO CREMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALESKA JANKE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a progressão horizontal por antiguidade, determinando sejam observados os critérios estabelecidos pelo PCCS da Empresa. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 280,00 sobre o valor da causa de R\$ 14.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à promoção por antiguidade, ante a constatação de violação, em tese, do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A progressão funcional do empregado não pode estar, pura e simplesmente, condicionada ao arbítrio da Diretoria da Empresa. Tendo o obreiro cumprido o tempo determinado pelo PCCS, de três anos, e não havendo comprovação de indisponibilidade financeira da Empresa, a omissão de deliberar sobre a promoção do empregado viola o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-22.747/2001-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : HELENA LIMA DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADA : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se, também, na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-24.331/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSENDO MEIRA
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
RECORRIDO(S) : CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. O e. Tribu a quo não dirimiu a controvérsia (responsabilidade subsidiária) pelo prisma da existência, ou não, de contrato de empreitada. Tal circunstância torna insubsistente a tese da Recorrente de que, na condição de dona da obra, não tem responsabilidade por dívidas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho entre a primeira Reclamada (emprei e o Reclamante, e obsta a apreciação da indigitada violação do art. 455 da CLT, da contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-I do TST, bem como da divergência jurisprudencial acostada nesse sentido, ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.407/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GESAIL MARY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEIS 6708/79 E 7238/84. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. SÚMULA 333/TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.137/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : SUELI HANAE SATTO KAWABATA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, afasta a inépcia da inicial e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para julgamento do feito. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-44.456/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BARCELLOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Critério de Efetivação dos Descontos Previdenciários". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO. Nos termos do item III da Súmula 368 do TST, o critério para apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.582/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCIA MARTIN
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista.. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - ADOÇÃO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO - Este Tribunal, por reiteradas decisões da SBDI-I e das Turmas, tem entendido ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir as controvérsias envolvendo Município que submete seus servidores à Consolidação da Leis do Trabalho como regime jurídico único. Precedentes específicos transcritos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.312/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
RECORRIDO(S) : VALCIR PAVANATE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdicional quando não se concretiza a denúncia de lesão a norma de lei e da Constituição Federal. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. O julgado revisando, levando em consideração o conjunto de fatos e provas dos autos, entendeu que o Reclamante está enquadrado na categoria dos bancários, já que os serviços por ele prestados são pertinentes à atividade-fim dos bancos. A pretensão da Reclamada em ver debatido o fato de que os serviços executados pelo Reclamante pertencem à atividade meio e não à atividade-fim dos bancos, esbarra no óbice previsto na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.549/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PLACÍDIA ANDRÉ ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à aposentadoria espontânea - indenização de 40% sobre o FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados durante toda a contratualidade, inclusive no período anterior à aposentadoria, na forma do item "A" da reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, bem como a recente edição da Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1, na esteira da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho, o recurso de revista merece ser admitido para melhor exame da denúncia de violação do art. 7, I, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto, ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. Daí só se poderá falar na acessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-63.615/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DE COMBATE AO DESEMPREGO. Estando o debate em torno de aplicação ou não de lei estadual, sem qualquer menção, ainda que reflexa, à violação da legislação federal ou constitucional, não estão preenchidos os pressupostos contidos no art. 896 da CLT, aptos a ensejar o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-63.787/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - indenização de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados durante toda a contratualidade, inclusive no período anterior à aposentadoria, na forma do item "c" da reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto, ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. Daí só se poderá falar na acessão temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-66.445/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN TOJEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Encontra óbice na Súmula 126/TST a pretensão de configuração da prescrição, diante do alegado ajuizamento da ação trabalhista mais de dois anos após a data de aposentadoria do Reclamante, se não consignada tal informação no acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.818/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEIRA LUZITANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.

Nos termos da Súmula 330/TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas em recibo, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para o empregado pleitear valores ainda devidos, mesmo em complemento às verbas então discriminadas. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-71.379/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO
RECORRIDO(S) : ADELAIDE MARIA PAVÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao agravo de instrumento da reclamante, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que julgue o recurso ordinário da recorrente como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. DARF. Ante uma provável afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, necessário se faz o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. NORMA INTERNA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a norma interna da reclamada condiciona o pagamento integral da complementação de aposentadoria ao empregado que se aposente por invalidez ou que conte com pelo menos 30 anos de serviço. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE CUSTAS. DARF EM QUE NÃO CONSTA O NOME DO RECLAMANTE, O NÚMERO DO PROCESSO E A VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. EFEITOS. Ainda que no DARF relativo ao pagamento das custas não conste o nome da reclamante, o número do processo e a Vara do Trabalho de origem, mas desde que tenha sido pago o valor determinado no prazo legal, não se pode declarar a deserção do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-80.102/2005-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. CONRADO LUIZ ALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266/TST. No processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.332/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PERPÉTUO
AGRAVADO(S) : FACULDADE PORTO-ALEGRENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS - FAPA
ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.677/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL EDMOND NASSER
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : EDEMIR FÉLIX DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Dispõe a Súmula 386/TST que, se for constatada a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego com policial militar, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.149/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA PENHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA
AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal, no tocante às horas extras e ao adicional noturno e reflexos, depende da análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-642.378/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO COTTA ROCHA
ADVOGADO : DR. LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União), apenas no tocante à "responsabilidade subsidiária atribuída à RFFSA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a União (sucessora da RFFSA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída apenas quanto ao período contratual do reclamante posterior à concessão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O e. Tribunal Regional manteve a condenação em horas extras, em face do entendimento de que a jornada do reclamante era controlada por meio de registros de ponto e de relatórios de horas extras prestadas. Nesse contexto, irrelevante o fato de o reclamante ser gerente, pois se a própria empresa, inobservando as disposições do artigo 62, II, da CLT, controlava os horários do empregado, inviável pretender, agora, eximir-se da obrigação de pagar-lhe horas de trabalho prestadas além da jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ-SBDI-1-TST-225, ITEM I. Nos termos da jurisprudência firmada no TST, a responsabilidade subsidiária da RFFSA (sucédida pela União) está limitada ao período anterior à concessão, na hipótese em que o contrato de trabalho não tem solução de continuidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-663.176/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FIRMINO RIBEIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. o fundamento adotado no v. acórdão recorrido foi o de que a parte, ao ser prolatada a r. sentença que atribuía à sucedida responsabilidade solidária por todo o período, mantivera-se inerte, sem se insurgir contra o decidido. E a reclamada, ao interpor recurso de revista, não apresenta nenhuma alegação sobre a questão processual posta como óbice ao não-acolhimento da pretensão. Diante da falta de insurgência objetiva, não merece ser conhecido o recurso de revista por desfundamentado. Incidência da Súmula 422/TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Em relação ao aspecto da concessão de intervalos para descanso, a v. decisão recorrida consona com a Súmula 360/TST. Ademais, o reconhecimento pelo e. Tribunal Regional no sentido de que o "(...) sistema de quatro tempos configura verdadeiro labor em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que abrange todas as horas do dia, fechando o ciclo de 24 horas" (fl. 389) está em conformidade com a jurisprudência do e. TST, cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-274.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. INTEMPESTIVIDADE. O v. acórdão recorrido foi publicado em 22/01/2000. Assim, protocolizado o recurso de revista da FCA em 09/02/2000, intempestivo se mostra o apelo. Não socorre à reclamada a alegação de que a empresa tem prazo em dobro para recorrer, alicerçando-se no artigo 191 do CPC, uma vez que a firme jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho é a de que tal dispositivo de lei não se aplica ao processo do trabalho. Nesse sentido a OJ-SBDI-1-TST-310. Recursos de Revista não conhecidos.



PROCESSO : RR-679.864/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO EUSTÁQUIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Nesse sentido a OJ-SBDI-1-TST-225.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Em relação ao aspecto da concessão de intervalos para descanso, o v. acórdão recorrido consoa com a Súmula 360/TST, que, inclusive, serviu de fundamento ao decisum. Quanto à questão de que o trabalho era desenvolvido em dois turnos, a matéria, igualmente, encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-360. E, por fim, afirmado pelo e. TRT que "(...) o que fundamentalmente caracteriza o turno ininterrupto de revezamento é a alternância de horários, seja na semana, quinzena ou mês, de molde a alcançar as 24 horas do dia. E isto, indubitavelmente, resta comprovado na espécie, (...)" (fl. 464), verifica-se a conformidade desse entendimento com a jurisprudência do c. TST, cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-274.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCTICO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação táctico.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCESSORA DA UNIÃO). NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 500 DO CPC. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, este segue-lhe a sorte. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-679.875/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES LOPES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Se houve suspensão do prazo recursal no período de 06 a 08 de março de 2000, conforme alega a reclamada, o que prorrogaria o início da contagem do prazo recursal, caberia à parte comprovar tal situação de fato e, no momento da interposição do apelo, já que o magistrado, nesta Corte, não é obrigado a ter conhecimento acerca do funcionamento de cada Tribunal Regional e da suspensão dos prazos por ato interna corporis. Assim, a simples alegação de que o prazo estava suspenso, conforme disciplinado em Resolução Administrativa editada por aquela e. Corte, sem a cabal comprovação do seu conteúdo, não acarreta o acolhimento dos embargos para afastar o não-conhecimento do apelo. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-737.975/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (LICENÇA PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE - DIFERENÇAS). O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. E, na hipótese concreta, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do e. Tribunal Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

LICENÇA PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE - DIFERENÇAS. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 denunciado não disciplina a questão relativa à aplicação de multa por oposição de embargos de declaração tidos como protetórios, a qual está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Nesse contexto, inviável a pretensão de malferimento direto e literal a seus termos, na forma como preceitua o artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. O Tribunal Regional expôs claramente as razões pelas quais a punição só veio a ocorrer em 18/05/98, ressaltando que a apuração dos fatos demandava tempo, "tendo em vista a gravidade dos fatos imputados ao autor e o porte da empresa" (fl. 156). Destaca a Corte a quo que a auditoria interna apresentou o seu relatório ao departamento de recursos humanos em 10/03/98 e que nessa mesma data o reclamante foi notificado a fim de que se manifestasse no prazo de três dias, ou seja, até 13/03/98. Assim, a alegação do reclamante de que a sindicância se encerrou em junho de 1997 não encontra eco na decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula 126/TST. Ademais, os arestos apresentados para confronto desservem ao fim pretendido, porquanto não tratam da especificidade objeto do acórdão recorrido relativo ao lapso temporal de dois meses entre o encerramento da sindicância, com a respectiva defesa, e a comunicação da dispensa por justa causa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.123/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : JOEL SEZÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VZZOLER NETO

RECORRIDO(S) : SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial no tocante ao intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão Regional e condenar a Reclamada (Servitran Ltda) e, de forma subsidiária, a 2ª Reclamada (CEF) ao pagamento de uma hora extra e reflexos por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da OJ 307 e 354/SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que a jornada 12x36 seja mais benéfica ao empregado, por permitir um período de maior descanso, e, conseqüentemente, sujeição a uma jornada inferior à legal, isso não afasta o seu direito ao intervalo intrajornada, haja vista que as normas jurídicas concernentes a intervalos intrajornadas têm caráter de normas de saúde pública, não podendo, em princípio, ser suplantadas. Destarte, nos termos da OJ 307/SBDI-1/TST, é devido ao Reclamante o pagamento do total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 328/2003-701-04-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO LERINA DUTRA

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GEHRKE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2112/2001-016-01-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WANDERLEY ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69058/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

II - Negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S) : MAURO BARCELOS LONGARAY

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87/2005-004-17-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 162/2002-900-06-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADILSON JOSÉ DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 558/2006-005-12-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Notas degravadas para o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

AGRAVANTE(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY DOS SANTOS KEUNECKE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 631/1999-007-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HNV
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE NULLE DIAS
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 666/2005-028-01-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO MANSERA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 971/2006-002-24-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO NUNES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1061/2003-039-03-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista por contrariedade a OJ-49.

O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga redigirá o acórdão. Juntará o voto vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado.

AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : ERNANE CANAAN CARVALHO MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1119/2005-031-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVA MARLI BITENCOURT MAHMOUD
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1131/2003-008-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CÉLIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1226/2002-022-04-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELISABETE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1498/2005-030-01-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1628/2004-043-02-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JACINTO AFRÂNIO JAIRO ROSSETI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1647/2001-421-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ELIANA PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 AGRAVADO(S) : KEEPERS LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1748/2005-003-13-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OVERLACK DELANO PIMENTEIRA THOMAZ
 ADVOGADO : DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2112/2001-015-02-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCO FILHO
 ADVOGADO : DR. ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2170/2005-271-02-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTENOR PINTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 ADVOGADO : DR. OSMAR ROQUE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 28990/2002-902-02-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José

Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUÍS LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 38174/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO TORGE

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ONOFRE GASPARELO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 107119/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCELINO TEIXEIRA SOSA
 ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2/2000-068-02-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
 AGRAVADO(S) : LISETE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 105/2006-026-01-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO SILVA GROSSO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORENZO DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 439/2006-091-24-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADICELHO ALVES FERRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA VICTÓRIA MARTINS
 AGRAVADO(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN
 AGRAVADO(S) : TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MEDEIROS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 645/2006-131-15-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR NOGUEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. DIJALMA LACERDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 841/2006-081-18-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CAIO ALEXANDRE PIOVEZANI
 ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 927/2005-304-04-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS
 AGRAVADO(S) : ELOIR JOSÉ BASTOS
 ADOGADO : DR. LISANDRO BIEHLER DA ROSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO ZINK
 ADOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO BENINATTO
 ADOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 935/2002-065-02-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SHEILA DE OLIVEIRA LEMES
 ADOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1139/2006-060-03-40.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ TEIXEIRA PANTA
 ADOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1166/2005-024-01-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO FRANÇA MEDEIROS
 ADOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CASA SHOW S.A.
 ADOGADA : DRA. MYRIAM FARIAS PEREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1767/2005-018-04-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA
 ADOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 62941/2002-900-04-00.9**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NICOLAU JAIME MELLO GULART
 ADOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA**ACÓRDÃOS****Processo : AIRR-18/2004-018-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 7ª Turma)**

Relator : Min. Pedro Paulo Teixeira Manus

Agravante(s) : União (Extinta Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás)

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s) : José Carlos Biatecki Cardoso

Advogado : Dr. Airon Tadeu Forbrig

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão regional assinala genericamente a presença dos requisitos legais para a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais e é expressa no sentido de que o advogado do reclamante está credenciado pelo respectivo sindicato. Quanto à questão de o sindicato ser estranho à categoria do reclamante, não foi objeto de pronunciamento específico pela Corte "a quo" - que limitou a afirmar ser o sindicato da categoria diferenciada do reclamante. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-18/2005-041-14-40.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante : Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Procuradora : Dra. Luciana Hoff

Embargado(a) : Lurdes Aparecida de Souza

Advogado : Dr. Dalva Aparecida de Oliveira Silva

Embargado(a) : Proteção Ambiental Cacaolense - Paca

Embargado(a) : Município de Aripuanã

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não se acolhe os embargos de declaração, mesmo objetivando o prequestionamento, quando a matéria ventilada no mencionado recurso não foi discutida na instância ordinária, nem surgiu do julgamento proferido pela instância extraordinária. Na espécie, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada, apenas aplicou esta colenda Corte entendimento consolidado na Súmula 331, IV, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Não houve, desta feita, declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, por conseguinte, violação à reserva de Plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

2. Também não há como prosperar o intento da reclamada de obter declaração de nulidade por meio da via estreita dos embargos de declaração, quando se sabe que eles se prestam tão-somente para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, consoante inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não sendo meio próprio para a revisão de matéria já decidida pelo órgão julgador, cujos efeitos foram desfavoráveis à parte.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-77/2004-431-14-40.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante : Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Procuradora : Dra. Luciana Hoff

Embargado(a) : Luiz Carlos Gomes da Silva

Embargado(a) : União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte embargante, em longuíssimo arazoado, tenta imputar a pecha de omissa à v. decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento. Ocorre, porém, que a verdadeira intenção da parte é rediscutir a questão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada pelas decisões judiciais ante a verificação, mesmo aos entes públicos, da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, quando ficará responsável pelo adimplemento dos haveres trabalhistas do empregado de cujo trabalho utilizou-se sob a forma de terceirização de mão-de-obra caso a real empregadora não o faça. Ademais, não pode ser omissa o julgado quanto à matéria contida em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram sequer mencionados na peça recursal e, por conseguinte, não tratada na decisão ora embargada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-109/2004-015-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Pedro Paulo Teixeira Manus

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Mozarino Sabino

Agravado(s) : Sabino Telecomunicações Ltda.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da íntegra do recurso de revista. Aplicam-se o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-135/2005-134-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) : Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Luís Henrique Maia Mendonça

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Cíntia Barreto de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

Ao reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* ao Sindicato reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito recursal, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



Processo : ED-AIRR-217/2005-036-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : União (Sucessora da Extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Jair José Perin

Embargado(a) : José Antônio Ribeiro e Outros

Advogado : Dr. Marcos Campos Dias Payão

Embargado(a) : Valec

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Terceira-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS - FRAUDE À EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA INEXISTENTE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração são aqueles listados nos arts. 817-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. A decisão embargada foi clara ao consignar que a discussão acerca da impenhorabilidade de bens públicos e de fraude à execução reveste-se de contornos infraconstitucionais, o que atraiu o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, não havendo omissão a ser sanada. Ressalte-se que o art. 100, § 1º, da CF não trata desses temas.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória ao deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

Processo : AIRR-233/2003-012-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - CRT

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Suzana Borba Borges

Advogado : Dr. Claiton Luiz Duflo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou a relação havida entre as partes como sendo empregatícia. Ocorre que, pela simples leitura do v. acórdão recorrido, conclui-se que este restou fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova documental apresentada. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-248/2005-040-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro

Procuradora : Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa

Agravado(s) : Michelly da Silva Marinho

Advogada : Dra. Simone Dias de Menezes

Agravado(s) : Nova Canaã - Centro de Consultoria e Capacitação Profissional

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Declarada a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das parcelas em comento é mera consequência.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-573/2003-029-12-40.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Adão Adriano Guimarães

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Omizzolo

Agravado(s) : Mastec Brasil S.A.

Advogada : Dra. Nilza Maria Narciso Ribeiro

Agravado(s) : Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A.

Advogado : Dr. Renato Gouvêa dos Reis

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, a qual reconhece ao tomador dos serviços responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES POR PRODUÇÃO. REEMBOLSO DAS DESPESAS POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR. MATÉRIA FÁTICA.

Não prospera o recurso de revista que pretende o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. No caso concreto, a condenação referente à integração das comissões por produção e ao reembolso das despesas por utilização de veículo particular decorreram da análise dos elementos de prova colacionados aos autos, assim, para se desconstituir tal decisão, necessário seria o reexame dos fatos e provas que a embasaram, procedimento vedado nesta fase processual pela dicação da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-575/2001-073-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro

Procurador : Dr. Rodrigo Meireles Bosio

Agravado(s) : Ivonete José Rodrigues

Advogada : Dra. Gisela Feltrim Júlio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *A QUO*. ABRANGÊNCIA. O artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem incumbe exercer o primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos. No caso vertente, a Presidência da egrégia Corte, ao proceder o juízo de admissibilidade *a quo*, julgou ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual negou seu seguimento. Ao assim proceder, cumpriu, tão-somente, seu mister, não invadindo a competência reservada a esta colenda Corte Superior.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Confirma-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamatória, por se tratar de pedido de pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, sendo indiscutível a natureza do contrato, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado atinente ao pagamento de créditos não adimplidos pela empregadora. Trata-se de interpretação juridicamente coerente do artigo 114 da Constituição Federal, fundada em boa doutrina e conhecida jurisprudência. Embora não explícito quanto à questão da competência desta Justiça Especializada, a Súmula nº 331 é indicativo disso.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Diferentemente do que alega o Município, em momento algum o egrégio Tribunal Regional declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Com efeito, não havendo declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo de lei, incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-658/2006-018-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) : Gildete dos Santos Oliveira

Advogada : Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos

Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que o egrégio Colegiado Regional valorou as provas produzidas nos autos bem como expôs fartamente os fundamentos da sua decisão. Desse modo, o inconformismo da agravante não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdicional, a qual efetivamente ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-671/2003-253-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante : Luiz Carlos Ferreira e Outro

Advogado : Dr. Luiz Carlos Ferreira

Embargado(a) : Copebrás Ltda.

Advogado : Dr. Walter Antônio Barnez de Moura

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

In casu, a parte embargante reputa omissa a decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento sob o argumento de que não teria analisado corretamente a matéria sob o enfoque do artigo 535 do CPC. Ocorre que, em primeiro lugar, foram trazidos vários precedentes desta Corte para corroborar o posicionamento adotado, os quais defendem a tese de que são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório, e, por conseguinte, não interrompem o prazo recursal; em segundo lugar, por amor à argumentação, o artigo 538 do CPC somente é aplicável quando os embargos de declaração foram opostos na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos, pois não há dispositivo de lei ou da Constituição Federal prevendo a sua oposição contra despacho denegatório, mas apenas contra sentença ou acórdão - artigo 897-A, *caput*, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-678/2002-002-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Pedro Paulo Teixeira Manus

Agravante(s) : Paulo César Neri Santana

Advogado : Dr. Geraldo Oliveira

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de horas extras, na medida em que concluiu pela fragilidade do acervo probatório apresentado pelo reclamante, o que é inconteste e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de violação dos artigos 9º, 74 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Quanto ao tema, o reclamante não apontou violação de dispositivos de leis ou da Constituição Federal, divergência com arestos, tampouco indicou contrariedade a súmulas desta Corte, o que torna o recurso desfundamentado, a teor do disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-787/2003-011-21-40.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante : Estado do Rio Grande do Norte

Procurador : Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira

Embargado(a) : Man Power Locação de Mão de Obra Ltda.

Advogado : Dr. José Augusto de Oliveira Amorim

Embargado(a) : Prest Service Prestadora de Serviços em Geral Ltda.

Embargado(a) : Antônia Fátima Melo de Araújo

Advogada : Dra. Samara Maria Moraes do Couto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O terceiro reclamado insiste em rebelar-se contra a interpretação desta Corte constante da Súmula nº 331, revelando o seu inconformismo com a conclusão do julgado contrária ao seu interesse, de forma que não se constata a alegada omissão no v. acórdão. O fato da decisão lhe ter sido desfavorável não constitui motivo para a oposição dos presentes embargos de declaração, que não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento da matéria já apreciada, devendo a parte valer-se do recurso adequado e cabível.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-843/2004-043-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) : Furnas Centrais Elétricas S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Darcy Vargas Barbosa de Moraes

Advogado : Dr. Cláudio de Alcântara Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS ITINERE. ADICIONAL DE 50%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 90. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o egrégio Tribunal Regional decidiu de acordo com súmula desta Corte (Súmula nº 90), não há falar de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-850/2004-029-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Jorge Luís de Arruda

Advogado : Dr. Eduardo Augusto de Oliveira

Embargado(a) : Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo no julgado, conhecer do agravo de instrumento por regularidade no traslado e, diante da análise meritória, negar-lhe provimento.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA Nº 278 DO TST. ART. 897-A DA CLT. Constatada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, os embargos declaratórios merecem ser providos para imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST e do artigo 897-A da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, a qual reconhece ao tomador dos serviços responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-903/2002-471-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) : Valdeci Siqueira

Advogado : Dr. Artur Augusto Pecly

Agravado(s) : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck

Agravado(s) : Banco Banerj S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea

Agravado(s) : Limpo - Limpezas e Conservação Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Maurício Vasconcelos Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TOMADORA DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 9º DA CLT, 7º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não houve produção de prova inequívoca de que o obreiro exercia exclusivamente atividade típica de bancário. Além do que, mesmo que houvesse comprovação, haveria o óbice intransponível da ausência de prestação de concurso público pelo reclamante, já que no período em que almeja o obreiro ver reconhecido o início da relação empregatícia a instituição bancária agravada pertencia ao Estado do Rio de Janeiro. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos legais, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula desta colenda Corte, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.068/2002-020-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) : União (PGF)

Procuradora : Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

Agravado(s) : Rodimar Silva da Silva

Advogada : Dra. Regina Santos Paz

Agravado(s) : Empresa de Transportes Wolfram Ltda.

Advogada : Dra. Neusa da Silva Negreiros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. VALE-TRANSPORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O fato de restar descumprida a legislação quanto à concessão do vale-transporte, ensejando ao empregado a percepção do benefício em pecúnia, não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória, notadamente pela circunstância de que o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/1991 é expresso ao excluir a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.087/2002-003-22-40.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. José Rêgo Leal Filho

Agravado(s) : Eleazar Alves Sousa

Advogada : Dra. Josselene Brito Muniz Bastos

Agravado(s) : Houston Nordeste S.A.

Advogado : Dr. Marco Aurélio Monteiro Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS DA INICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DO VALOR ACORDADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acordo homologado compõe-se dos títulos "aviso prévio indenizado" e "diferença salarial", restando observado o comando inscrito no artigo 43, *caput*, da Lei nº 8.212/1991, no sentido de determinar-se o recolhimento da contribuição devida à Seguridade Social, incidente sobre a parcela de natureza salarial.

2. A referida lei, no seu parágrafo único, somente exige que se discriminem as parcelas sobre as quais deva incidir a contribuição previdenciária, não havendo impedimento para que os acordantes transacionem apenas sobre parcelas de natureza indenizatória, tampouco se exige que as partes acordem sobre alguns dos pedidos constantes da petição inicial, razão por que não há falar em proporcionalidade das parcelas avençadas com as verbas reclamadas. Improcedente, portanto, a alegação de que a contribuição previdenciária deva incidir sobre a totalidade do valor acordado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.103/2002-016-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante : Município do Rio de Janeiro

Procuradora : Dra. Giovanna Moreira Porchera

Embargado(a) : Ana Regina de Oliveira

Advogada : Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes

Embargado(a) : Coesa - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. O entendimento já pacificado sobre a matéria "responsabilidade subsidiária" afasta as invocadas violações apontadas pelo recorrente, sobretudo diante do comando da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, segundo os quais é incabível recurso de revista quando a decisão impugnada está em consonância com Súmula desta Corte. Nesse passo, em que demonstrada a inexistência de quaisquer dos vícios procedimentais arrolados no artigo 897-A da CLT e 535 e seus incisos do CPC, reputo totalmente infundada a arguição de omissão do v. acórdão turmário. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.205/1996-011-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante:Brasil Telecom S.A. - CRT

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Regina Conceição Silva de Oliveira

Advogado:Dr. Fernando Cezar da Silveira

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. VERSO E ANVERSO DOS DOCUMENTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 287 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 determina que "*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.*". No caso em tela, verifica-se que a agravante não obedeceu tal regra, pois os documentos de fls. 139/143 contêm informações diversas em cada lado e há somente um carimbo de autenticação.

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-1.213/2004-001-22-40.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante:Companhia Energética do Piauí - Cepisa

Advogada:Dra. Ângela Oliveira Baleeiro

Embargado(a):Abrão da Silva Gama Filho

Advogada:Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para afastar a incidência da Súmula nº 297, sem, contudo, modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração providos, para afastar a incidência da Súmula nº 297, sem, contudo, modificação do julgado.

Processo : ED-AIRR-1.275/2005-002-22-40.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante:Companhia Energética do Piauí - Cepisa

Advogada:Dra. Ângela Oliveira Baleeiro

Embargado(a):Antônio Genivaldo Batista Cavalcante

Advogado:Dr. Adonias Feitosa de Sousa

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos providos para prestar esclarecimentos para que a prestação jurisdicional seja prestada de forma completa, sem, contudo, modificação do julgado.

Processo : ED-AIRR-1.313/2005-201-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante:Indústria de Embalagens Plásticas Fada Ltda.

Advogado:Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco

Embargado(a):Mara Ceni Santos Leão

Advogado:Dr. Dominique L. Rios Brum

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se acolhe os embargos de declaração quando inexistente o acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.918/2002-002-08-00.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Pedro Paulo Teixeira Manus

Agravante(s):Telepar Norte Leste S.A. - Telepar

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Karla Sanaivira Monteiro Ferreira

Advogado:Dr. Edilson Araújo dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso de revista está amparado apenas em divergência jurisprudencial. Restou configurado que a reclamante era estudante de ensino médio e que trabalhou no *call center*, ou seja, prestando atendimento ao cliente via telefone, recebendo solicitações de serviços, reparos e até de parcelamento de dívidas; que os serviços dos estagiários eram os mesmos executados pelos empregados efetivos da reclamada; e que o preposto confirmou a execução desses serviços. O único aresto apresentado ao confronto de teses trata da falta de supervisão ou acompanhamento do estágio pela instituição de ensino e não aborda a discussão acerca das tarefas executadas pelo "estagiário". Inspecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-2.119/1996-028-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante:Seledom Archanja de Oliveira

Advogado:Dr. Francisco Gregório da Silva

Advogado:Dr. Jair Giangliulo Júnior

Embargado(a):Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado:Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Embargado(a):Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros

Advogado:Dr. Celso Barreto Neto

Embargado(a):Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

In casu, da simples leitura dos embargos de declaração, percebe-se que a parte, tão-somente, objetiva obter a modificação da decisão que julgou desfundamentado o seu agravo de instrumento (Súmula nº 422) e aplicou a inteligência da Súmula nº 297 à suposta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ademais, nota-se que os embargos de declaração carecem de fundamento lógico e beiram à contradição.

Por outro lado, a parte não demonstrou a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conformando-se, apenas, em repetir as mesmas argumentações já expedidas em apelos anteriores. Tal observação, somente reforça a conclusão de que a real pretensão da parte é a revisão do acórdão turmário que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.416/2003-006-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s):Ítalo Espanhola Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogado:Dr. Vander Bernardo Gaeta

Agravado(s):União (PGF)

Procurador:Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Agravado(s):Alessandra Vasques de Mello Matias

Advogado:Dr. Francisco Calasans Lacerda

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, porquanto a reclamada não conseguiu demonstrar, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, haja vista que a lesão ao referido dispositivo, se ocorresse, seria de forma reflexa.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.707/1990-006-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s):IRB - Brasil Resseguros S.A.

Advogado:Dr. José Perez de Rezende

Agravado(s):Dilva Iecker Gomes Martins

Advogado:Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE. A decisão *a quo*, ao deferir o pleito de reconhecimento de vínculo da demandante diretamente com a reclamada, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1, que preconiza a possibilidade de formação de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988.



2. PRESCRIÇÃO. A decisão do egrégio Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1, que reconhece o vínculo entre as partes, em face da ilegalidade da contratação de trabalhador por empresa interposta. Com efeito, é a partir da extinção do contrato que começa a fluir o prazo prescricional. No caso em tela, não há como se vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 11 da CLT, porquanto se extrai do acórdão recorrido que a autora foi admitida por empresa interposta em 1/12/80. Nos autos não há a data do término do aludido contrato, haja vista que o acórdão hostilizado, ao fundamentar acerca da prescrição, tão-somente consignou a inexistência da prescrição total, em face da fraude perpetrada na admissão da recorrida. Assim, para se saber se ocorreria ou não a prescrição total, imprescindível seria a fundamentação do egrégio Tribunal Regional sobre a data de desligamento da autora, o que não ocorreu. Com efeito, torna-se impossível analisar a prescrição do direito de ação da recorrida, uma vez que não há elementos esclarecedores de que esta ação foi proposta dentro ou fora do prazo bial, a que alude o artigo 11 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-40.130/2002-900-12-00.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Pedro Paulo Teixeira Manus

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Agravado(s):Sebastião Ribeiro Gomes

Advogado:Dr. Alexandre Pellens

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-42.382/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Pedro Paulo Teixeira Manus

Embargante:Roberto Luiz Moisés

Advogado:Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

Embargado(a):União (Sucessora da extinta RFFSA)

Procurador:Dr. Jair José Perin

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. As razões de embargos revelam o inconformismo da parte com o resultado do acórdão, que foi contrário aos seus interesses. A oposição de embargos declaratários, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do recurso a ser adicionada àquelas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos dos artigos retromencionados.

Processo : AIRR-47.750/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Pedro Paulo Teixeira Manus

Agravante(s):Eva Cleusa de Jesus

Advogado:Dr. Marcelo Pereira Muniz

Agravado(s):União (Extinto Inamps)

Procurador:Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Ao considerar prescritos os direitos postulados, em razão de a presente reclamação ter sido proposta mais de dois anos depois da data em que se deu a alteração do regime jurídico a que se submetia a reclamante (mudança do regime celetista para o estatutário), o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 382 desta Corte. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-70.693/2002-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s):Ricardo de Sena Magalhães

Advogado:Dr. Marco Antônio Fernandes da Costa

Agravado(s):Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A.

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando se vislumbra tão-somente o mero inconformismo da parte, em face da decisão que lhe fora desfavorável.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126.

Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo obreiro, porquanto o egrégio Colegiado Regional decidiu pelo provimento recursal em relação às diferenças salariais pleiteadas, a partir da análise das provas existentes nos autos, razão pela qual inadmissível a apreciação da matéria por este Tribunal.

MULTA DO 477 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. NÃO PROVIMENTO.

Ante à verificação do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, não há falar na incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-82.785/2003-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Pedro Paulo Teixeira Manus

Agravante(s):Brasil Telecom S.A. - CRT

Advogado:Dr. Gustavo Juchem

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):João Domingos da Silva

Advogado:Dr. Rosanna Cláudia Vetusch D'eri

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante laborava em contato com a rede elétrica, expondo-se ao risco de choque. Assim, entendeu devido o adicional pleiteado, não obstante ser a reclamada empresa do ramo de telefonia. A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 324, que aponta no sentido de ser irrelevante, para o direito do empregado ao adicional de periculosidade, o ramo da empresa para a qual presta serviços, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência ou em instalações elétricas similares. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-94.595/2003-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Pedro Paulo Teixeira Manus

Agravante(s):Brasil Telecom S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Delma Regina Silveira Berchon Silveira

Advogado:Dr. Roberto Hecht Júnior

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INTERESSE DE AGIR. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. Esta Corte tem entendido que a parte da relação processual, quando tiver sua razão social alterada, ao interpor recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, uma vez que a legitimidade da parte se constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-104/2006-221-06-00.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s):Município de Escada

Advogada:Dra. Viviane Alves Ursulino

Recorrido(s):Wilma Sheyla Feitosa

Advogado:Dr. José Borba Alves Júnior

Recorrido(s):Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.

1. Tendo o Tribunal Regional adotado como razões de decidir o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípquo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do artigo 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula nº 333.

2. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-182/2007-105-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s):Banco Rural S.A.

Advogado:Dr. Nilton Correia

Recorrido(s):Eliana Cristina de Castro

Advogado:Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DISPENSA VOLUNTÁRIA. INVIABILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-461/2004-065-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s):Município do Rio de Janeiro

Procuradora:Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa

Recorrido(s):Iodemia Silva Loureiro

Advogado:Dr. Verginia de Souza Xavier Reis dos Santos

Recorrido(s):Soagreip Sociedade dos Amigos do Greip

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município-Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST sobre responsabilidade subsidiária a entidade conveniada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que a manutenção de creches por parte do poder público, em parceria com entidade de direito privado, apenas garante efetividade às normas contidas nos arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF, que prevêm esse benefício aos trabalhadores e à população em geral. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos entre os participantes.

2. Sendo incontroversa a celebração de convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consistem no desenvolvimento de atividades destinadas ao atendimento gratuito a crianças, com amparo na Lei 8.666/93 (art. 116), conclui-se que é inaplicável na espécie a diretriz da súmula supramencionada.

3. No entanto, entende a douda maioria desta Turma que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente, e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, ao cancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : ED-RR-487/2007-026-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante:Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado:Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Embargado(a):Claudio Elei de Oliveira

Advogada:Dra. Juliana Fátima Rocha Silveira Diniz

Embargado(a):Industrial Rescue Systems Consultoria e Treinamento em Emergências Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. INVERSÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tais vícios não se caracterizaram na presente hipótese, vez que a decisão embargada, com fulcro na diretriz perfilhada na Súmula 331, IV, e em precedentes desta Corte, determinou que a condenação subsidiária abrange o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-488/2004-010-06-40.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s):Maria das Graças Pinheiro Gomes e Outros

Advogado:Dr. Pedro Azedo de Melo Filho

Recorrido(s):Espólio de Edneide Maria Porto de Santana

Advogado:Dr. Mauricio Cavalcanti Santos

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, vencido o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada e determinar o retorno dos autos a instância de origem para julgamento dos pedidos constantes na inicial, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARTÓRIO. PROVIMENTO.

1. A discussão em torno da sucessão trabalhista em cartório trouxe a tona divergência jurisprudencial, razão pela qual o presente agravo de instrumento merece ser provido, ainda que para melhor exame da questão.

2. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARTÓRIO. PROVIMENTO.

1. Não se opera a sucessão trabalhista em cartório quando há mudança do titular do negócio notorial, pois não há transferência do patrimônio, sendo certo que o novo titular do cartório é responsável apenas pelos empregados que contratou e pelos que aproveitou da gestão anterior, não havendo que responder por débitos decorrentes de contratos de trabalho já rescindidos.

2. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Processo : RR-662/2006-001-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s):Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Advogado:Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda

Recorrido(s):Deolindo Freire e Outros

Advogada:Dra. Ana Regina Galli Innocenti

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PARCELA "SEXTA-PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O.J. Nº 60 (TRANSITÓRIA). O Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a expressão servidor público, *lato sensu*, abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos como tais os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-868/2006-076-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante:Maria Helena Souza

Advogado:Dr. Odorico Antonio Silva

Embargado(a):Município de Franca

Advogado:Dr. Darcy de Souza Lago Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-880/2006-076-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargado(a):Município de Franca

Procurador:Dr. Darcy de Souza Lago Júnior

Embargante:Érica Cristina de Souza Silva

Advogado:Dr. Odorico Antonio Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-1.416/2005-002-08-40.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s):Município de Belém

Recorrido(s):Maria da Luz Cardoso Progenio e Outra

Advogado:Dr. William Moraes da Silva

Recorrido(s):Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município-Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST sobre responsabilidade subsidiária a entidade conveniada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA "FAMÍLIA SAUDÁVEL" E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos para os participantes.

2. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados, e não de contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consiste no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), entende-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. No entanto, entende a douda maioria desta Turma que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município. Ademais, ao cancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-30.652/2002-902-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s):União (PGF)

Procuradora:Dra. Lais Nunes de Abreu

Recorrido(s):Donizete Amancio Bispo

Advogado:Dr. Rogério de Loreto Koschitz Mikalauskas

Recorrido(s):Panificadora e Doceria Nova ABC Ltda.

Advogado:Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado, por meio do qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO.

1. A discriminação a que se refere a lei não diz respeito à classificação genérica das verbas acordadas quanto à sua natureza (indenizatória ou salarial). É necessário discriminar as verbas rescisórias pleiteadas pelo reclamante e que tenham sido objeto do acordo, para, a partir daí, verificar-se a natureza de cada uma em separado, e por conseguinte, identificar sobre que parcelas deve incidir a contribuição previdenciária.

2. Ausente a discriminação das parcelas no acordo homologado judicialmente, é de se observar o comando legal inscrito no artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991, no sentido de que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade do valor do acordo homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO.

1. A SBDI-1 já pacificou o entendimento de que, uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-742.309/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 7ª Turma)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante:Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

Embargado(a):Jairo Fernandes Pereira Santos

Advogada:Dra. Leslie Versiani Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tais vícios não se caracterizaram na presente hipótese, vez que a decisão embargada, com fulcro na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, manteve a condenação relativa às horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, excedentes de cinco, registrados nos cartões-ponto.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2002-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 6/2002-291-4-0.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ITAMAR PEDRO LEANDRO

ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista da Reclamada, o apelo adesivo do Autor também não comporta conhecimento, na forma do art. 500 do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : RR-6/2002-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 6/2002-291-4-40.8

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

RECORRIDO(S) : ITAMAR PEDRO LEANDRO

ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de periculosidade e julgá-lo prejudicado no tocante ao pedido de exclusão dos honorários periciais da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional analisou, de forma completa e fundamentada, todos os argumentos relevantes à controvérsia. Não há falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional, somente porque a conclusão a que se chegou foi diversa dos interesses da Recorrente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6/2007-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA CORREIA DE HOLANDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12/2007-114-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CRISTIANNE MENDES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere - ônus da prova", por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido exordial, reestabelecendo a sentença de origem, no particular. Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema " multa do artigo 538 do CPC - embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa prevista no artigo 538 do CPC que fora aplicada pelo Regional. Custas invertidas e dispensadas.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. O Regional concedeu o pleito concernente às horas "in itinere" com base, apenas, nas declarações da reclamante, o que demonstra a má-aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC CARACTERIZADAS. O Tribunal de origem não aplicou corretamente o teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que concedeu as horas "in itinere" tão-somente pelas declarações da reclamante. Nesse contexto, não provado o pleito requerido, a consequência lógica é a improcedência do pedido exordial. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A multa prevista no artigo 538 do CPC, que fora aplicada pelo Regional, deve ser excluída, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pela reclamada não tinham caráter protelatório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13/2006-012-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIRCE APARECIDA DORNELLAS
ADVOGADO : DR. MAGALI CRISTINE BISSANI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCESSO. As cópias reprodutivas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, tampouco declaradas autênticas pelo advogado, desatendendo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-15/2002-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA MADEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à estabilidade provisória/renúncia e considerar prejudicado o exame quanto ao pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. RENÚNCIA. O Tribunal Regional negou o pedido de estabilidade provisória e consequente reintegração no emprego ou indenização substitutiva, por entender que a reclamante aceitou a rescisão contratual e as verbas salariais decorrentes desta, assim como sacou os valores da conta vinculada do FGTS, fato mediante o qual, a reclamante abriu mão da estabilidade ocorrendo a renúncia tácita em relação ao direito previsto na norma coletiva que lhe conferia a estabilidade de seis meses. Nesse contexto, não há como prosperar a irrisignação da reclamante em relação ao dissenso jurisprudencial, porquanto inservíveis os arestos apresentados no recurso, já que nenhum deles aborda as mesmas premissas fáticas lançadas pelo acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. Os demais arestos não obedecem as diretrizes previstas na Súmula 337, alínea 'b', do TST, que exige que a parte transcreva nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16/2007-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA - COOP
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO Inviável o apelo revisional por violação dos dispositivos indicados, visto que o acórdão regional afastou a caracterização de evento danoso a ensejar o pagamento de indenização de danos materiais e morais, por ato ilícito do empregador, premissa fática que não comporta revisão nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-30/2002-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : DERALDO BASTOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-30/2006-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : LÍGIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS GIROTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2007-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ MAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ACORDO COLETIVO - TOLERÂNCIA DE MINUTOS NO REGISTRO DE PONTO - INAPLICABILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38/2005-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : JAIME CÉSAR MARQUES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LEI MUNICIPAL - PUBLICAÇÃO

1. O art. 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza o conhecimento do Recurso de Revista apenas por violação a disposição de lei federal ou afronta direta à Constituição da República, não sendo possível conhecer do Recurso por violação à Lei Orgânica do Município ou à Constituição Estadual.

2. Por outro lado, a divergência apontada não ultrapassa os óbices das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40/2001-511-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO MINOZZO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O v. acórdão regional registrou que os Acordos Coletivos invocados são inaplicáveis ao Autor, porque as jornadas ali estipuladas não são aplicáveis ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula nº 126, pois implicaria o reexame das provas trazidas aos autos.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47/2004-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANILTON LIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2005-135-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRO SOALHEIRO XAVIER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - REINTEGRAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-55/2006-811-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA
EMBARGADO(A) : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-57/2000-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA RONCON ZUQUI
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-60/2007-006-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HERMASSA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CRISTINA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIVALDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional consignou que o Autor laborava na área de risco, havendo exposição intermitente ao agente periculoso.

Assim, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 364 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64/2005-030-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANE DO PRADO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. As razões de irrisignação contidas no agravo não investem contra o fundamento do despacho denegatório da revista, que se ateuve à configuração da intempestividade do recurso. Incide, na hipótese, a Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-65/2005-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA DO RÉGO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2004-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERALDA DA SILVA SEGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-67/2005-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MAURICI CABRAL DUTRA
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO BONILHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA
EMBARGADO(A) : WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-76/2001-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA E ADEGA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S) : CÉLIDO SOARES COLARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA À COISA JULGADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2003-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CÉSAR PROENÇA
ADVOGADO : DR. RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BHZ COMERCIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CECÍLIO MOREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-77/2007-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : MESSIAS BARREIROS JUNIOR
ADVOGADO : DR. OMAR DE PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL MAIS O ADICIONAL - NATUREZA - REFLEXOS - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 307 E 354 DA SBDI-1 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - CULPA DO EMPREGADO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-87/2007-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
RECORRIDO(S) : DAYSE ENY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELITON DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO - INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO

1. O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação.

2. O advogado que subscreveu o apelo não foi regularmente constituído, uma vez que o documento que conferia poderes aos outorgantes da procuração judicial, por meio de cópia, não fora autenticado.

3. Não prospera a pretensão da Ré de regularizar a representação pelo mandato tácito, pois a validade deste está condicionada à inexistência de mandato expresso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : AIRTON DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA LEANDRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INTEGRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. SÚMULA 60, II E OJ-342 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-90/2006-811-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. CAMILA DIAS MARQUES
EMBARGADO(A) : CIRIACO JÚNIOR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA
EMBARGADO(A) : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-90/2006-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdiccional, constitucionalmente assegurado. Incólumes os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, IX, da Constituição e 458 do CPC. 2. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PROVAS AOS FATOS EXISTENTES. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-91/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE VEGETARIANO SIN MIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-92/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS LTDA. - COOP-TRAM
ADVOGADO : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-94/2005-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.



PROCESSO : AIRR-97/2002-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAERTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99/2007-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DE CAMARGOS MOURA
ADVOGADO : DR. SIMONE APARECIDA CAIXETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, §5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/2006-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : ANA AMELIA TOLEDO BARRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-101/2007-139-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCO/MG
ADVOGADO : DR. PAULO DANIEL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-103/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : NIVALDO CÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente e fundamentada. Incidência do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-114/2003-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RITA LUZIÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-115/2004-014-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : ANÍBAL MOREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-117/2000-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
RECORRIDO(S) : SIDNEY CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação sobre o salário e demais reflexos, a partir da adesão da Reclamada ao PAT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA JURÍDICA. Constatada possível divergência à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional diverge do disposto na OJ 133 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não tem caráter salarial e por isso não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-117/2006-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
AGRAVADO(S) : EDMUNDO HERVEY DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Ainda que firmado convênio com o objetivo de fomentar a atuação na área da saúde, remanesce o dever do ente público de fiscalizar a sua execução, sob pena de incorrer nas culpas "in eligendo" e "in vigilando", que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento preconizado no teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-124/2002-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FLAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TST. Não tendo a reclamada complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST (item II e alínea "b") ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserto o recurso. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-126/2004-010-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANDRA CANALI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas pela Reclamante após às 5 horas da manhã e reflexos; II - deferir honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas em reversão no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e III - não conhecer do Recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes.

HORAS EXTRAS - FERIADOS - PLANTÕES - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO INDIVIDUAL - ACORDO COLETIVO

O Eg. Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o contrato de trabalho da Recorrente estipulava a adoção de jornada compensatória de horários. Registrou também que o acordo coletivo de 1998, em sua cláusula 2ª, item II, previa a jornada compensatória para os médicos plantonistas. Assim, indeferiu o pedido de horas extras da Reclamante pelo período trabalhado em feriados, ressaltando que "os registros horários juntados a partir da fl. 107 bem demonstram a compensação de jornadas" (fls. 363). Incensurável, portanto, a decisão regional, pois em harmonia com a Súmula nº 85, II, do TST que admite como válido o ajuste individual para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - LEI Nº 3.999/61 - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

As alegações da Reclamante colidem com o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Destarte, eventual modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo Recorrente, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-127/2007-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-129/2005-341-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EUVALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-132/2007-140-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COPASA. PLANO DE SAÚDE BAIXO RISCO. NORMA REGULAMENTAR. DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-134/2004-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : LEONARDO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
EMBARGADO(A) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os embargos declaratórios são acolhidos para sanar omissão quanto ao exame dos artigos 5º, caput, e 37, § 6º, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, invocados expressamente nas razões do recurso de revista, sem contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-137/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RICARDO WILLERDING PIAZZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-142/2006-081-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA IRINEU BERNARDES
RECORRIDO(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito na Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não se aplica o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelecem os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-144/2005-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 144/2005-25-4-41.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL
AGRAVADO(S) : CIRILO AUGUSTO THOMAS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327 DO TST - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2005-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 144/2005-25-4-40.8

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CIRILO AUGUSTO THOMAS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - INTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-145/2003-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MARCOS FERNANDES VILELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-145/2005-192-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 145/2005-192-5-40.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVONILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONOV PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500 DO CPC. Não conhecido o recurso de revista principal interposto pela reclamada, está prejudicado o exame do agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, dado o caráter acessório de que se reveste a pretensão recursal manifestada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-145/2005-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 145/2005-192-5-41.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVONILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONOV PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-147/2005-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE MIERS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2006-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2006-571-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
AGRAVADO(S) : JORGE GOMES SLIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2005-015-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 150/2005-15-12-0.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S) : EGÍDIO CARLOS POHLMANN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A pretensão do agravante no sentido de impor ao agravado a multa por litigância de má-fé não subsiste, frente ao fato de a revista que corre junto com o presente agravo de instrumento ter obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que o reclamante cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e de lesão ao amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : RR-150/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 150/2005-15-12-40.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EGÍDIO CARLOS POHLMANN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. BESC. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-153/2002-551-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : RONY CÉZAR STURMER
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DIFERENÇAS SALARIAIS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2005-181-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : L.T. LOGÍSTICA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. JANIRA NEVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO

1. O Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego após o exame das provas e da oitiva das testemunhas. Consignou que o Reclamante trabalhava para a Reclamada, que lhe fornecia o local e o material para o trabalho. Além disso, a Recorrente controlava a remuneração e a execução do serviço do Autor.

2. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2004-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JUAN MANUEL GONZALEZ GIL
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S) : FLORA MEDICINAL J. MONTEIRO DA SILVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HORAS EXTRAS - GERENTE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2004-011-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : F. C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DO JUIZ-REVISOR. O acórdão regional, ao decidir com amparo no Regimento Interno da Corte Regional, está em sintonia com o disposto no art. 96, I, letra "a", da Constituição Federal. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS E DIAS DE DESCANSO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM DSRs. O recurso de revista, quanto a esses tópicos, encontra-se desfundamentado já que a reclamada não aponta nenhuma violação legal ou constitucional, contrariedade a súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os modelos colacionados não atendem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, tendo em vista serem provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-158/2005-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : MARIA LEONEIDE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA SANDES BASSO CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2006-025-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA VIEIRA ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional consignou que a multa do artigo 477 da CLT não poderia ser examinada porque não argüida nas razões do recurso ordinário. Nesse contexto, inviável o exame do mérito (multa do art. 477 da CLT) por absoluta falta de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido assevera que "O reclamante conta com a assistência do sindicato de sua categoria profissional e apresentou declaração de pobreza". Nesse contexto, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-162/2006-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CIDADE ALTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURESIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOCADORA COSTA DO SOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURESIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2005-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 163/2005-153-3-41.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA EMILIA ANTUNES LEITE
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-163/2005-153-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 163/2005-153-3-40.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA EMILIA ANTUNES LEITE
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Consta-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-167/2000-056-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURENE CORREIA TOMAZINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALCANCE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual são os embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-170/2004-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SÉRGIO AQUINO CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. O dispositivo indicado não disciplina a matéria decidida. Arestos oriundos de Turma dessa Corte ou do mesmo Regional ou inespecíficos não habilitam o apelo revisional, a teor do art. 896 da CLT e da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-172/2004-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 172/2004-1-17-41.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo quando deixa o agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprova a data da publicação da decisão recorrida - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-172/2004-001-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 172/2004-1-17-40.3

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Considerado indevido o recolhimento de imposto de renda sobre parcela de natureza indenizatória e sendo responsabilidade do empregador o pagamento das verbas rescisórias, correto o acórdão regional ao decidir pela devolução do desconto efetuado indevidamente na rescisão contratual. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-172/2006-482-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
AGRAVADO(S) : RINALDO ANDERSON BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Regional, ao desconsiderar o regime de compensação de horário, não proferiu decisão "extra petita", pois sua decisão decorreu do apurado no exame dos controles de ponto colacionados aos autos, que eram inviáveis para a aferição das horas compensadas. Intacta, assim, a literalidade dos artigos 59, § 2º, da CLT e 128 e 460 do CPC. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional não decidiu com base no ônus da prova, e sim, com base na prova dos autos. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Arestos inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-173/2006-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. JOENY GOMIDE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA TELES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : KASTEM MOTOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

A matéria relativa aos artigos 467 e 477 da CLT é inovatória, porquanto não ventilada no Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-174/2006-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVEIRA LADEIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-175/2004-046-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GELSON ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON CORDEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : CAXAMBU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não é possível a análise de fato superveniente em se tratando de embargos declaratórios, os quais são restritos às hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-177/2004-111-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA VARGAS BERNARDO
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO DOS REIS
AGRAVADO(S) : DROGARIA DOIS IRMÃOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CÔNJUGE - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO UNIVERSAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-180/2004-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
PROCURADOR : DR. LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBARGADO(A) : MARLENE GOMES
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DOS MORRADORES DO BAIRRO CHUVEIRINHO - AAOMBC
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-180/2006-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RUAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2006-090-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : FERNANDO LÚCIO DUMONT HORTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE SOBREVIVÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-183/2007-861-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO RITTA CAON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-184/2005-037-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MAÍRA CIRINEU ARAUJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DAYANA PAULA SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
EMBARGADO(A) : MASTER LOG LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR B. DE SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-189/2002-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-192/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVIS- TOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. FIAT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 359 DO CPC. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-199/2006-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA CERYLLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LENNY LAURA FREITAS JUSTINO
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses da reclamante. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. 2. EMPREGADO REABILITADO. REINTEGRAÇÃO. O acórdão recorrido, pela análise dos fatos constantes dos autos, concluiu que "a autora não era reabilitada pelo INSS". Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-203/2006-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E CONTRIBUIÇÕES FISCAL E PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - DEPÓSITO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-205/2005-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO SCHAEFFER
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-207/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC, em face do seu caráter meramente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC e evidenciado o caráter protelatório na interposição dos segundos Embargos de Declaração, impõe-se a sua rejeição, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-208/2005-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 208/2005-15-12-0.5

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DALPIAS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e declará-lo prejudicado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500, III, DO CPC. Não conhecido o recurso de revista principal, está prejudicado o exame do agravo de instrumento com vistas ao processamento do recurso de revista adesivo, dado o caráter acessório de que se reveste a pretensão recursal manifestada. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : RR-208/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 208/2005-15-12-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DALPIAS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-209/2005-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : NOEMIA JUNCCKES COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. OJ 307 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-212/2006-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO LEITE HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃOCO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA

A Agravante trasladou cópia incompleta do Recurso de Revista, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-214/2003-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DE CAMARGO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a circunstância de a redução do intervalo intrajornada provir de norma coletiva não altera o direito do reclamante ao pagamento total do período correspondente, em face do entendimento consubstanciado na OJ no 342 da SBDI-1 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-214/2007-141-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : JORGE DO CARMO GOULART GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES BECKER
AGRAVADO(S) : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - NÃO-JUNTADA DAS CÓPIAS DAS PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PRIMEIRA PÁGINA DOS ORIGINAIS DO RECURSO DE REVISTA

1. A interposição do Agravo de Instrumento mediante fac-símile não tem o condão de prorrogar, em cinco dias, o prazo para o traslado das peças formadoras do instrumento, que devem ser remetidas, conjuntamente com a petição, por meio eletrônico.

2. Além disso, verifica-se a ausência da primeira página dos originais do Recurso de Revista interposto também por fac-símile, peça essencial ao exame da tempestividade do apelo denegado, obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-216/2002-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JÚLIO WILSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada e do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - CONSECUTÓRIOS - PREVISÃO NA SENTENÇA RESTABELECIDADA

Embargos de Declaração acolhidos tão somente para esclarecer que, tendo sido restabelecida a condenação no adicional de periculosidade e reflexos, a prescrição e os consecutórios da referida verba passam a ser os previstos na sentença restaurada.

PROCESSO : RR-217/2003-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSADE MANETTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : EPT - ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON BELARMINO TIMÓTEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

1. Consoante se infere da Súmula nº 378 do TST, para a concessão da estabilidade provisória, é requisito imprescindível que a doença profissional guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. O Tribunal Regional, contudo, ao analisar as provas e laudos coligidos aos autos, concluiu não restar comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença constatada após a despedida e as atividades desenvolvidas pela Autora no curso do pacto laboral com a Recorrida.

3. Adotar entendimento diverso, portanto, na forma propugnada pela Recorrente, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência defesa pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-217/2005-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEOCLIDES BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A matéria decidida encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-218/2007-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO : DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA VERA CRUZ MAUÉS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Prescrição". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Contrato nulo e efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença pela qual se restringiu a condenação do reclamado apenas ao pagamento do equivalente aos salários retidos e depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou quanto à prescrição, nem tratou o reclamado de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-220/2007-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSEMAR ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA Nº 126/TST. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que existia controle da jornada de trabalho realizada externamente. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-224/2006-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2006-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-227/2006-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUIRINO DE MELO NETO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

É assente, nesta Corte, o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora.

ANISTIA - PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão recorrido consignou que não há prova nos autos demonstrando que o Autor tem jus à anistia prevista na Lei nº 10.790/03. Somente pelo reexame de fatos e provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como óbice à revisão pretendida a Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-228/2003-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMILTO VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, e examine se os pedidos deduzidos na inicial estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada não importa quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-230/2006-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERSON JOSÉ PARANHOS
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a carência de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DO SERVIÇO

1. A coisa julgada é figura processual que tem por escopo evitar a insegurança jurídica decorrente da coexistência de dois comandos judiciais formalmente contraditórios. 2. Na hipótese vertente, o Autor, por ocasião da Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada, deduziu pedido de verbas devidas pela empregadora. Não pleiteou, naquela oportunidade, a responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (Banco do Brasil S.A.), pedido deduzido apenas na presente ação.

3. Não há, portanto, óbice a que o Autor, por meio da presente Reclamação Trabalhista, pretenda a responsabilização subsidiária da tomadora, porquanto daí não nascerá conflito entre as decisões.

4. Também não há falar em falta de interesse processual. Aos jurisdicionados é garantido o devido processo legal, materializado pela garantia dos conhecidos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, apenas contra os que tomaram conhecimento da demanda, e puderam nela atuar, é oponível o comando judicial. Nesse sentido, havendo uma pretensão resistida - a de ver reconhecida a responsabilização subsidiária da Reclamada -, torna-se evidente o interesse de agir do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-231/2005-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : CLEUSA DE CARVALHO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-231/2006-101-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SOELY CAMPOS SCHULZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. DEPOSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-233/2003-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 233/2003-26-3-0.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração foi publicado no dia 15/11/2003 (sábado), conforme certidão de fl. 103. Desse modo, a ciência das partes deu-se no dia 17/11/2003 (segunda-feira) e a contagem do prazo recursal, de acordo com a Súmula nº 262, item I, do TST, iniciou-se no dia 18/11/2003 (terça-feira), exaurindo-se no dia 25/11/2003 (terça-feira).

Todavia, o Recurso de Revista somente foi protocolizado no dia 26/11/2003 (fl. 104), portanto, intempestivamente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-233/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 233/2003-26-3-40.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional de periculosidade - Exposição intermitente - Pagamento total", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no tocante à condenação ao pagamento integral do adicional de periculosidade e reflexos, em relação ao período de 1/8/99 a 3/2/03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - SÚMULA Nº 364, I, DO TST

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, I, é no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

A materialização da eventualidade ou do tempo extremamente reduzido a que se referem o verbete de jurisprudência referido está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Se o contato com as substâncias inflamáveis ocorria diariamente, apesar de por poucos minutos, não há falar em eventualidade ou tempo extremamente reduzido, como excludentes do direito ao adicional de periculosidade, por não haver redução extrema do risco.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-238/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADSON ANTÔNIO FREIRES
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
EMBARGADO(A) : CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente e fundamentada. Incidência do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-240/2002-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA LÍDIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : VISIONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO PELA PROPOSITURA DE DEMANDA ANTERIOR - IDENTIDADE DE PEDIDOS NÃO DEMONSTRADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2006-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SUELLEM GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA
AGRAVADO(S) : R.C.S - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2005-037-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

Síndico:Manuel Antônio Angulo Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-247/2005-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELIAS BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
EMBARGADO(A) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilização subsidiária da embargante não afronta os arts. 5º, XX, da CF/88 e 135 do CTN. Os arestos colacionados são inservíveis para comprovação do confronto de teses. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-AIRR-250/2004-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA SERGINETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : ROSELI ANDREOTTI SCHREINER
ADVOGADO : DR. WILSON BELARMINO TIMÓTEO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-251/2002-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRPO
EMBARGADO(A) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
EMBARGADO(A) : EMERSON FERNANDES HERCULANO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-255/2005-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-260/2007-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO
RECORRIDO(S) : MARA DA CRUZ HEINZ
ADVOGADA : DRA. MARA ELAINE DRESCH KASPARY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-262/2002-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS BOURGUIGNON PAUZEN
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista nos temas (i) "DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL" por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, declarar a prescrição quinquenal para o recolhimento do FGTS no tocante às parcelas deferidas em juízo; (ii) "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT; (iii) "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; (iv) "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; (v) e no tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; (vi) não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "VEÍCULO FORNECIDO - SALÁRIO IN NATURA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA Nº 206/TST
Na espécie, o pedido concernente aos depósitos do FGTS decorre das diferenças de parcelas deferidas em juízo. Aplica-se a jurisprudência consolidada na Súmula nº 206/TST, incidente quando o FGTS é devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato. A prescrição aplicável é a quinquenal, porque o acessório segue a sorte do principal.

VEÍCULO FORNECIDO - SALÁRIO IN NATURA

A Corte a quo consignou que a Reclamada não comprovou que o veículo fornecido era indispensável ao desempenho das atividades laborais do Autor. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

Ao prever a possibilidade de aplicação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT, o legislador objetivou evitar o atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador que, por inércia, obsta o recebimento dos direitos resilitórios pelo trabalhador. O reconhecimento, em juízo, do direito à percepção de verbas rescisórias afasta de plano a aplicação da multa, consoante disposto no § 8º do artigo 477 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381/TST

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Eg. Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à sua quota-parte, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-262/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JURANDY DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por violação ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das promoções bienais decorrentes do Acordo Coletivo de 1992/1993 até 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu provisoriamente a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, observados os termos dos dissídios coletivos subsequentes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

A divergência jurisprudencial não foi comprovada, na forma da Súmula nº 337/TST. Não foi juntada cópia do acórdão paradigma, e tampouco contém indicação da fonte oficial, ou o repositório autorizado onde foi publicado.

PROMOÇÃO TRIENAL

O Recurso de Revista, no ponto, encontra-se desfundamentado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL

O aresto colacionado é inespecífico, pois não guarda com a hipótese vertente a identidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

No tema, os paradigmas transcritos desservem à comprovação de dissenso jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque oriundos, ou de Turmas do TST, ou do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST E ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92

1 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2 - Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, pode-se concluir pela incidência, na espécie, da referida norma, com efeitos limitados a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-264/2001-012-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : YOLANDA RANGEL TEIXEIRA LEÃO
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : TEIXEIRA LEÃO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, inclusive quanto à penalidade aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a natureza dos bens objeto da penhora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio de Embargos de Declaração, manteve-se omissa quanto à apreciação da questão referente à ocorrência de penhora sobre bens de família, não esclarecendo aspecto fático essencial para o deslinde da controvérsia.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-264/2006-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSANA DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TAISE MACHADO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2005-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DENOMINADO CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO). NÃO CONCESSÃO AOS APOSENTADOS. O agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho impugnado, já que os arestos são do Tribunal de origem e de Turmas do TST e não ocorreu a violação alegada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-267/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DIVINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto ao tópico "Verbas salariais e rescisórias - Ônus da prova".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS - ÔNUS DA PROVA

A Corte a quo manteve a r. sentença, que condenara o Município ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, diante da ausência de prova do fato extintivo alegado pelo Reclamado, qual seja, o efetivo pagamento das verbas pleiteadas na inicial. Não há falar em direito de defesa cerceado, porquanto o juízo não impediu a produção de prova, tendo o alegado prejuízo decorrido de circunstâncias alheias ao processo. Deve-se notar que, apesar do Município ter requerido, na contestação, providências do juízo para viabilizar a realização de tal prova, nada foi referido a respeito na audiência de instrução, que foi encerrada sem protestos. Não se divisa, portanto, violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que, sendo o pagamento fato extintivo do direito, cabe ao Réu o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato nem ser beneficiária da Justiça gratuita. São devidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-I e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-269/2006-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ZILMA MARIA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-271/2004-194-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANO ARAÚJO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional decidiu a matéria de forma fundamentada, utilizando como fundamento as provas produzidas nos autos. Verifica-se que houve prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte, estando incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Deve ser mantida a multa do artigo 538 do CPC quando constatado o caráter protelatório dos embargos de declaração da reclamada. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-272/2004-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : PAOLA RAIZEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que a reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidúcia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. 2. HORAS EXTRAS. Não há se falar em afronta ao art. 818 da CLT, já que o Regional registrou que a prova oral foi suficiente para confirmar que a jornada consignada nas folhas de frequência não correspondia à verdadeiramente cumprida, afastando a validade dos registros de ponto, nos termos da Súmula nº 338, II, deste TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-273/2004-009-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA GLOBAL TELECOM S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : RÔMULO WILSON SEBBA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

O único aresto transcrito no Recurso de Revista desatende ao item I da Súmula nº 337 deste Tribunal.

HORA EXTRA - SÚMULA Nº 338 DO TST

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula nº 338 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-281/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO PANCIERE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PANCIERE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO", por contrariedade à Súmula nº 338/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de horas extras e reflexos, considerando-se a jornada declinada na petição inicial; III - conhecer do recurso no tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais, inclusive quanto aos honorários periciais (art. 790-B da CLT, in fine), que ficarão a cargo da União; IV - julgar prejudicado o recurso no tema "HONORÁRIOS PERICIAIS"; V - não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não basta ao Recorrente a alegação genérica de que o acórdão regional deixou de se pronunciar ou não se fundamentou suficientemente. Compete-lhe, para que se conheça da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicar expressamente as teses ou os argumentos sobre os quais o Tribunal Regional foi omissa. Nesse contexto, não é suficiente a simples remissão às razões dos Embargos de Declaração, pois o Recurso de Revista deve conter todos os elementos suficientes ao seu conhecimento. Precedente desta Corte.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - REQUISITOS

O direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 não decorre da existência ou inexistência de seqüelas, mas, sim, da incapacidade para o trabalho, que não foi noticiada no caso vertente, tampouco pode ser aferida neste grau recursal extraordinário, por óbice da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338/TST

Sendo controvertida a existência de trabalho extraordinário e não apresentados os cartões de ponto em sua integralidade, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Inteligência da Súmula nº 338, item I, do TST. Violação ao art. 74, §2º, da CLT configurada. Precedentes desta C. Turma.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITO PARA A CONCESSÃO

1. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei.

2. Na hipótese vertente, o Autor acostou declarações de miserabilidade, condição suficiente para a concessão do benefício.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Apelo prejudicado, no particular, diante do provimento dado ao tópico anterior, isentando o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-281/2007-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBOGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MAÍRA CIRINEU ARAUJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EDMILSON AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
EMBARGADO(A) : INDUSTRIAL RESCUE SYSTEMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM EMERGÊNCIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-286/2005-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
EMBARGADO(A) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-286/2006-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANÍSIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-287/2006-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DIMAS RAFAEL GOMES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. A agravante deixou de trasladar, na íntegra, a cópia da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/2006-101-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PETIÇÃO APÓCRIFA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-290/1999-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RENATO TELLES FURTADO
ADVOGADA : DRA. LEONIRA TELLES FURTADO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo no tópico "Procedimento sumaríssimo - Direito intertemporal - Inaplicável aos processos em curso", por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, excluindo-se da capa dos autos o registro de tramitação do feito sob o rito sumaríssimo; III - não conhecer do Apelo quanto ao tema "Princípio da transcendência - Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/2001"; IV - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Sucessão trabalhista - Grupo econômico - Responsabilidade - Débitos da empresa que integra o grupo econômico do Banco sucedido", por violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC por débitos da BASTEC e, por conseguinte, excluir da lide o Reclamado HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo, julgando, em relação a ele, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; V - julgar prejudicado o exame do outro tópico do Apelo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 422/TST

Não se conhece do Agravo de Instrumento que contempla questões não discutidas nos autos, não impugnando os fundamentos do despacho denegatório. Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. A aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 5/2/99 viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

SUCESSÃO TRABALHISTA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS DA EMPRESA QUE INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO DO BANCO SUCEDIDO

Não há falar em responsabilização do sucessor pelos encargos trabalhistas da empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico do sucedido, quando à época da sucessão não havia insolvência ou inidoneidade econômica daquela empresa (devedora direta) nem restou comprovada má-fé ou fraude na sucessão. O artigo 2º, § 2º, da CLT não trata especificamente da questão controvertida nos autos. Segundo o entendimento da C. SBDI-1 desta Corte, "efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico" (ERR-97/1999-017-09-00, DJ de 27/4/2007, Rel Min. Vantuil Abdala).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-292/2006-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA THEREZA I E II
ADVOGADO : DR. MARCO GIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES - VERBAS RESCISÓRIAS - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-296/2002-341-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-305/2004-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 305/2004-17-5-41.5

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-307/2006-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO BERTÃO
ADVOGADO : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO

1. A jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, bem como não abrange todos os fundamentos da decisão regional.

2. Além disso, o Tribunal Regional não emitiu tese sobre eventual promessa do Reclamado de que o PAI-50 não seria sucedido por plano mais benéfico. Ademais, consignou que o Reclamante não demonstrou o motivo pelo qual o PEA seria mais vantajoso para ele.

Óbice das Súmulas nos 23, 126, 296 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-308/2006-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S) : CARLOS RUBILAR PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. SILVIO UGHINI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-308/2006-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES KEMPNER
ADVOGADO : DR. EDSON GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SOEIRO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-314/2004-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALTAMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISEU VESCOVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vigia. Intervalo intrajornada.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária, acrescida do adicional de 50%, com reflexos, decorrente da fruição do intervalo intrajornada, e não conhecer do recurso quanto ao tema "Enquadramento como trabalhador rural. Adicional noturno."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIGIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Permanecendo o vigia em determinado local por exigência da empresa, no período destinado ao intervalo intrajornada, este deve ser computado como período à disposição do empregador. Dessarte, devidas as horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada. Recurso conhecido e provido. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL NOTURNO. Divergência não caracterizada. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-325/2006-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO GONÇALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2003-005-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 327/2003-5-16-41.4

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE CÂMARA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-327/2003-005-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 327/2003-5-16-40.1

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE CÂMARA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, DO TST. Das razões do Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, ressaltou o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do Recurso de Revista do Instituto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2004-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. ARNO GOMES
AGRAVADO(S) : OILSON ALCEU SOARES LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO WALTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. A teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte: "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas", hipótese dos autos, já que o acórdão regional não contém assinatura do relator. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-330/2004-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOAQUIM DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao seguinte tema: "audiência inaugural - ausência dos reclamantes". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição da República - Ente da administração pública", por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores concernentes aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. Ainda por unanimidade, conhece do apelo no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 6

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. 1. AUDIÊNCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES. In caso, evidenciado de forma inequívoca, que a ausência de dois dos reclamantes à audiência inaugural deu-se em face da ineficiência e demora do próprio poder judiciário na efetivação dos atos processuais, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista com amparo em ofensa literal ao artigo 844 da CLT. De outra forma, os arestos transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-331/2006-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : ALVACY PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratários.

PROCESSO : RR-332/2002-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LIGIA COSTA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: prescrição/reenquadramento funcional, validade das normas coletivas/reconhecimento do PCCS/equiparação salarial e índice de atualização de parcelas do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Registre-se que, no caso em exame, a discussão quanto à prescrição é sobre erro de enquadramento, sendo que a decisão recorrida, apesar de reconhecer que a alteração lesiva (erro de enquadramento) aconteceu em novembro de 1998, não reconheceu a prescrição extintiva de dois anos, por considerar aplicável à hipótese a prescrição quinquenal, em face da continuidade do contrato de trabalho da reclamante que se rescindiu apenas em 16/02/2001 e a interposição da reclamação trabalhista em 15/03/2002, dentro, portanto, dos limites definidos pela norma constitucional. Dessa forma, constata-se que o acórdão recorrido não decidiu em contrariedade com a OJ 144 da SBDI-1, atual Súmula 275, item II, do TST, que apresenta o entendimento de que nos casos de reenquadramento incide a prescrição total, mas não define o limite de dois anos, como pretende demonstrar a reclamada. Os arestos apresentados são inespecíficos, em face do óbice previsto na Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-334/2005-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CORREA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; III - julgar prejudicada a análise dos demais temas suscitados no apelo.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Configurada a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-334/2007-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ODILON SEGANTI ATHAYDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ L. PEREIRA E CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE - DONO DE OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2006-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLA FERREIRA RAMA MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2006-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E COMÉRCIO SÃO CAETANO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILMIGTON TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-343/2007-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
AGRAVADO(S) : ALIRIO MANOEL CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-348/2007-802-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ENRIQUE PIEGAS DONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À SÚMULA Nº 383 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-349/2004-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S. A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS ANSELMO
 ADVOGADO : DR. FLORIANO DE SOUZA CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESTABILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-350/2006-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : RENATA KELLY ARAÚJO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-353/2003-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EDSON SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
 AGRAVADO(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PREJUDICADO - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCONTO SALARIAL - AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO EMPREGADO - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - VALE-TRANSPORTE - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DESPESA COM DESLOCAMENTO - DIÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL NOTURNO - MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-353/2005-029-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
 ADVOGADO : DR. PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

O acórdão regional consignou que a tese do Reclamado quanto à possibilidade ou não de transferência do empregado resumia-se na existência de cláusula no edital do concurso prevendo que a lotação dar-se-ia "em qualquer local deste município de Guaraciaba do Norte." Desse modo, tendo o juízo de primeiro grau concluído ser despidiendi a dilação probatória, em razão do argumento do Réu, a negativa de oitiva de testemunhas não ofende o princípio da ampla defesa.

TRANSFERÊNCIA - EMPREGADO PÚBLICO - CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO - REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO

A Corte de origem decidiu a controvérsia com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, registrando que, desde que foram submetidos ao concurso, os Reclamantes nunca sofreram mudanças dos locais de trabalho. Consignou, dessa forma, que é imprescindível haver a conjugação de dois fatores - cláusula expressa no contrato e comprovação da real necessidade de serviço - para que possa ocorrer a legítima transferência, o que não ocorreu na hipótese. Entendimento diverso, no sentido de que a mudança estava prevista em contrato e que se deu por demanda do serviço, acarretaria a análise de fatos e provas, obstada pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-357/2004-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MACEDO RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. No caso concreto, o recurso revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-359/2006-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
 AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO GUEDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2005-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2005-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-363/2006-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CLEUZA GRANZOTTO
 ADVOGADO : DR. DANIELA ENDERLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-366/2007-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISPO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RITO SUMARÍSSIMO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/1999-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DENISE DE CARVALHO RIGOR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-369/1999-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DENISE DE CARVALHO RIGOR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-369/1999-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DENISE DE CARVALHO RIGOR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-369/2002-141-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE LOURDES SCHMIDT DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes às horas extras, de forma simples

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-371/1995-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. THEMIS FIGUEIREDO LEAL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. ROL DE SUBSTITUÍDOS CONSTANTE DO LAUDO DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-371/1999-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
 EMBARGADO(A) : VITOR MÁXIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-378/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : CORONÁRIO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-378/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : CORONÁRIO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-378/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : CORONÁRIO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-378/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : CORONÁRIO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-378/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : CORONÁRIO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-378/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : CORONÁRIO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-384/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIAO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSISTER - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : KARINA CESCHI BROLEZZI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FONTANINI SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2007-802-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-391/2003-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO JORGE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Segundo o acórdão regional, o Autor foi transferido de Colatina para Vitória em 01/01/95, onde trabalhou até a extinção do contrato - que ocorreu em 14/06/2002, consoante o exposto na inicial às fls. 3. Nesses termos, ficando claro que a transferência teve caráter definitivo, é indevido o pagamento do adicional de transferência. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391/2004-089-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : AMILTON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Dos procuradores dos Recorrentes, que se deu através de estudos, pesquisas intensas devida a complexidade da matéria, além das várias manifestações nos autos e audiência realizadas, gerando assim, mais custos para o processo" (fls. 745). Requerem a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação, antes, porém, da dedução dos descontos legais. Suscitam ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC. Transcrevem arestos. De acordo com a Súmula nº 219 desta Corte, o pagamento de honorários advocatícios - preenchidos, cumulativamente, os requisitos da justiça gratuita e da assistência sindical - não pode ultrapassar 15%. O art. 20, § 3º, do CPC estabelece padrões máximos e mínimos para fixação dos honorários advocatícios pelo juízo, que deverão ser aplicados considerando-se os critérios elencados em suas alíneas. Na hipótese, o Tribunal Regional condenou a Reclamada no percentual de 10%, por entender que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, "com inúmeras ações tramitando nesta Justiça Especializada - o que denota uma menor exigência por parte dos patronos, que não necessitam diligenciar na colheita de provas, facilitando sobremaneira o seu trabalho." Infere-se da referida súmula e do aludido dispositivo legal que o Tribunal Regional tem margem discricionária para estipular o valor dos honorários, desde que fundamenta a decisão, observando os critérios estabelecidos em lei, e não exceda o percentual de 15%. No

caso, a Corte de origem fundamentou devidamente a decisão, analisando a natureza da ação, a importância da causa e o trabalho exigido dos advogados, nos exatos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Não se verifica, portanto, ofensa ao dispositivo legal invocado. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, por não evidenciarem as peculiaridades fáticas da hipótese dos autos, que envolve demanda reiterada, com matéria eminentemente jurídica. Não conhece. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e dos Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Na hipótese, o acórdão regional noticiou a existência de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo esse o marco inicial da contagem prescricional.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

Verificado que, em relação a dois dos Autores, a Reclamação Trabalhista foi proposta mais de dois anos após o trânsito em julgado da respectiva ação na Justiça Federal, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos da Súmula nº 219 do TST e do art. 20, § 3º, do CPC, o juízo tem margem discricionária para estipular o montante dos honorários advocatícios, desde que fundamenta a decisão, observando os critérios estabelecidos em lei, e não exceda o limite de 15% (quinze por cento). No caso, a Corte de origem fundamentou devidamente a decisão, analisando a natureza da ação, a importância da causa e o trabalho exigido dos advogados, nos exatos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-394/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : IVANEZ ANTÔNIO BRAGAGLIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O julgador regional entendeu que o Reclamante faz jus à complementação de aposentadoria com os efeitos do PCS de 2001, em face do conteúdo das normas regulamentares. Assim, incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Também não cabe Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto (Súmula 296, I, do TST) ou quando oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ora agravada (alínea "a" do art. 896 da CLT). Por fim, a falta do necessário prequestionamento esbarra no óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2003-281-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VERALDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-400/1998-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : SANDRA BEATRIZ CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-404/2007-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE MELO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : QUALITY SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMIR LEÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A decisão do Regional de atribuir à reclamada responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-405/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTAL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : RUY ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2004-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÉBORA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. VARLO FIXADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-427/2003-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MÁRCIA TEIXEIRA SOUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. TELEMAR. PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. Rejeitam-se os embargos de declaração com extensivo conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-429/2006-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : RUBENS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
EMBARGADO(A) : PAULO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-429/2007-531-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : AMABILE DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2002-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPEXCELSA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS MÚLTIPLOS EXCELSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-439/2005-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : SIDNEY MARCONDES DAUM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-440/2002-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
RECORRIDO(S) : FABIANA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERTAU
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA REZENDE COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA

1. Tendo o acórdão regional asseverado que a cooperativa foi criada com intuito de burlar a aplicação da legislação trabalhista, resta desconstituída a presunção contida no art. 442, parágrafo único, da CLT.

2. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Consoante reiterados precedentes da C. SBDI-1, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331 do TST, estende-se inclusive às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97

A tese referente à aplicabilidade dos juros previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (0,5% a.m.), não foi examinada pela Corte de origem. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-449/1991-102-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA CECÍLIA MARCHESE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VILSON QUADRADO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA LUZARDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AÇÃO PLÚRIMA. Não há afronta ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal se os valores devidos a cada um dos credores, individualmente considerados, situam-se nos limites estabelecidos como dívida de pequeno valor, podendo a execução, quanto a esses, ser processada com a dispensa da formação de precatório. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-452/2006-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2007-601-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JAIME LUIS GABBI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2004-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : DEOMAR VERGÍLIO LEAL NUNES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-456/2001-421-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-462/2005-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ARLETE LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-465/2007-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : SERAFIM DALBON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-467/2002-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LEDIR PÓVOA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-473/2006-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SIMONE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-479/1994-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE AURI CORREA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ADROALDO M. DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. EFEITO E INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-479/2001-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ALMEIDA FERAZ

ADVOGADO : DR. ANTELMO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACESSORIEDADE DO PEDIDO DE MULTA - AÇÃO DE ATENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-479/2006-303-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) : IVANETE ALONSO

ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

ADVOGADO : DR. FLAVIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. "In casu", o substabelecimento que dava poderes ao subscritor do recurso de revista é anterior à outorga passada à substabelecente. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, conforme dispõe a Súmula supramencionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-484/2005-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : EDUARDO EUFRÁZIO MORENO

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS

EMBARGADO(A) : ADHELPHIA COMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. O acórdão embargado não sofre de contradição ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-486/2006-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADA : DRA. VANESSA ZINN FERREIRA

AGRAVADO(S) : LÚCIA ISABEL MONTEIRO DAVOLLI

ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA POR NORMA COLETIVA DE MANUTENÇÃO DA CARGA HORÁRIA AO PRÉ-APOSENTADO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-488/2004-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LOCASERVICE - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANGELIN RISSARI

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PORTELA

RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PAGAMENTO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA - IMPERTINÊNCIA - AVISO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA - INDENIZAÇÃO

1. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC são impertinentes à controvérsia, uma vez que a Corte de origem não resolveu a lide à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

2. De outra parte, a ausência de redução da jornada, na forma do art. 488 consolidado, gera a nulidade do aviso prévio, que deve, nessa hipótese, ser indenizado.

3. Com efeito, a finalidade do referido dispositivo da CLT é propiciar a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Desse modo, não atendida a exigência de diminuição da duração laboral, tem-se por prejudicada a finalidade legal do instituto, o que acarreta ao empregador a obrigação de indenizar o período respectivo. Precedentes do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491/2004-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ÁLVARO MOURA AZEREDO

ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

RECORRIDO(S) : APPERGS - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todo o período de duração do contrato de trabalho.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O Agravante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica acerca da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O STF, no julgamento da ADIn nº 1.770, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, consagrando, definitivamente, o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que levou o TST ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Assim, é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-492/2006-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO SILVA NETO

EMBARGADO(A) : RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-496/2005-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ROCHA DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIEN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RIPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-501/2003-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

RECORRIDO(S) : MARLY MENDES SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos Fiscais - Responsabilidade pelo Recolhimento", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, no aludido dispositivo legal e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do apelo quanto aos temas "prescrição total - horas extras - supressão" e "diferenças salariais - desvio funcional".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO - SÚMULA Nº 294 DO TST

Consoante consignado no acórdão regional, a ação foi ajuizada em 09/06/2003, quando ainda existia o vínculo de emprego. A prescrição bial, alegada pela Recorrente, como se sabe, somente se dá após a extinção do contrato de trabalho. Se não houver extinção, a prescrição - seja total ou parcial - ocorre no prazo de cinco anos, não transcorrido na hipótese.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - EMPRESA PÚBLICA

O desvio de função, mesmo em entes pertencentes à Administração Pública e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição da República, gera direito às diferenças salariais correspons Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

É do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, mas o empregado não fica isento em relação à sua quota-parte, pelo fato de o crédito haver sido reconhecido judicialmente. Inteligência da Súmula nº 368, item II, desta Corte, da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-502/2005-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO TRIÂNGULO S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

AGRAVADO(S) : EDUARDO FIRMINO SIMON

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-502/2005-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : DARCI DA SILVA JACARANDÁ

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-503/2006-142-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ELIZABETH RIBEIRO LISBÔA LOPEZ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ

ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-503/2006-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERENITE DANTAS ALTESOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2004-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO SILVA REINOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OSÓRIO FARINHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-506/2004-801-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 506/2004-801-4-40.5

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : VITOR RODRIGO MEIRELLES GUERRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o oitavo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-506/2004-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 506/2004-801-4-41.8

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : VITOR RODRIGO MEIRELLES GUERRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art.896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-506/2006-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA NETO FARIAS
ADVOGADO : DR. TAILOR DA SILVA MOREIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO IMBA - AMIMBA
ADVOGADA : DRA. MICHELI MEIRA SOARES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA POSTAL. Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que o Provimento nº 01/2003, do TRT da 4ª Região, em seu artigo 2º, exclui expressamente, do Sistema de Protocolo Postal, os recursos e petições destinados ao TST. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-516/2003-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-526/2004-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDITH DE QUEIROZ ITAJAHY
ADVOGADA : DRA. GISELE MENDONÇA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AVISO PRÉVIO - FÉRIAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA - RETIFICAÇÃO DA CTPS - VALE-TRANSPORTE - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA - OFÍCIO AO INSS - SALÁRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-528/2002-069-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADENILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - EMESE
ADVOGADO : DR. IBRAHIM OLIVEIRA PEREIRA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se declarou a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS pelos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Esta Corte, por intermédio do item IV da Súmula nº 331, manifesta-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-529/2005-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRANSMOTO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DO COUTO
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Não há contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-533/2005-434-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSELI DA CRUZ OLIVEIRA GEYER
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO
AGRAVADO(S) : POLENGUI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2006-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : THAÍS JOSÉ DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DE NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. O acórdão regional reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas, no entanto, afastou a aplicabilidade das normas coletivas de uma das empresas do grupo econômico à real empregadora da reclamante sob o fundamento de que a norma coletiva somente é oponível ao empregador que firmou diretamente a norma ou foi representado por sua categoria econômica. Afastada a violação § 2º do artigo 2º da CLT e a contrariedade à Súmula nº 129 do TST, porque desservem ao embasamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-543/2007-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALCEU CORREA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-545/2007-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ROSE MARY DAMIANI BASSUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃOCONEHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO DENEGATÓRIO

Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante traslada de forma incompleta o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-546/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALDO PONTES ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉPCIA DA INICIAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. SALÁRIO UTILIDADE. DOBRAS. MULTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravado de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravado de instrumento não provido. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral e documental que confirmou a invalidade dos controles de ponto, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, III, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-548/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : DJENANE SOUZA MAGESKI SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. DEPOSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-555/2003-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARISA APARECIDA COLI ARNOLD BONALDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2006-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-558/2002-031-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDREA NICE DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-558/2007-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : WANDERSON PEREIRA CIRILO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-559/2003-060-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: (i) não conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - LABOR EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO"; ii) conhecer do recurso no tópico "HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO - COMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam considerados a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas na referida súmula; (iii) conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - LABOR EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO

No tema, os paradigmas colacionados são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO - COMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340 DO TST

O entendimento consolidado na Súmula nº 340 desta Corte abrange não só a hipótese de empregado remunerado exclusivamente com base em comissões, mas também o denominado "comissionista misto", como no caso dos autos, em que restou demonstrado que a remuneração do Reclamante era composta por uma parte fixa (salário fixo) e outra variável (comissões). Precedentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se a Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-560/2006-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-563/2004-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : WANDERLEY CARDOSO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE - EXTENSÃO A SERVIDORES CELETISTAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-565/2005-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135 DO CTN. A responsabilidade subsidiária da embargante abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive os descontos fiscais e previdenciários, relativos ao contrato de trabalho do reclamante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-RR-568/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ERTA HEISLER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-568/2006-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
EMBARGADO(A) : SÍLVIA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
EMBARGADO(A) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO BELLEI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-569/2006-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : SILVANA TOLEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-569/2007-010-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VELOZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : JARBAS GAMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA DOBRA DOS FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. O Regional apreciou a matéria atinente ao labor em feriados com base na prova existente nos autos (documental) e não sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, o que afasta, de logo, a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 126/TST. Agravado de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-570/2004-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MALA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juiz se obriga a apresentar os fundamentos que deram suporte ao seu convencimento (CPC, art. 131). O Regional aplicou o entendimento da Súmula 331, IV, do TST, o que por si só afasta a possibilidade da negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT, quando se constata motivação suficiente para justificar a decisão judicial. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ERRO DE PROCEDIMENTO. INTERESSE JURÍDICO. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive, em relação às multas que incidirem sobre a condenação. A Súmula nº 331 do TST não faz ressalva quanto às verbas rescisórias ou à multa pelo atraso no seu pagamento. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-576/2002-900-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO

Não há falar em preclusão quando a prescrição é argüida no Recurso Ordinário. Aplicação à espécie do entendimento consagrado na Súmula nº 153 do TST.

HORAS EXTRAS

O apelo não comporta conhecimento, pois nenhum dos arestos colacionados guarda similitude fática com o caso em tela. Inteligência da Súmula nº 296.

INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme assinalado no acórdão regional, o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada supressão do intervalo interjornada, uma vez que os cartões de ponto juntados atestam a regular concessão do benefício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional julgou conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1

e na Súmula nº 219/TST.

DESCONTOS FISCAIS - ÔNUS

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à quota-parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA - ERRO MATERIAL

Tendo a Reclamada, por duas oportunidades, afirmado qual o período atingido pela prescrição, deve ser ele acolhido em juízo, ainda que inferior ao período legalmente estabelecido. Trata-se de renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2003-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-579/2006-051-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPARG
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIANIR MARINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar subsidiariamente o segundo Reclamado por todas as verbas constantes da condenação, inclusive as multas convencionais e as penalidades dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MULTAS NORMATIVAS - JUROS DE MORA

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se as multas normativas e as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. A Súmula nº 331 desta Corte não estabelece limitação à responsabilidade da tomadora, mesmo quando ente da Administração Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-580/2005-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA
ADVOGADA : DRA. MARCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : THAISA YNOUE
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2004-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : CLEBER DANIEL FERRARI
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ADICIONAL NOTURNO - REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALE-ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - FGTS-MULTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2002-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS - DENUNCIÇÃO À LIDE - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2005-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REALSI SERVIÇOS E TRANSPORTES LITORAL NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO(S) : URBANO TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Decisão regional em conformidade com a legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), o que afasta a argüição de violação direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2006-023-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 593/2006-23-13-40.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : L & M SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA
AGRAVADO(S) : MÉRCIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA C. PESSOA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2006-023-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 593/2006-23-13-41.8

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : MÉRCIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA D. A. GONDIM
AGRAVADO(S) : L & M SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RONELE CAVALCANTI DE SOUZAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-594/2003-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS
EMBARGADO(A) : ILAURY LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA GABARITO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES PEREIRA
EMBARGADO(A) : IMBE - INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS S.A.

ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE ASSIS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-599/2007-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE. CIPA. Não há falar em estabilidade dependente de regulamentação pois expressamente assegurada na letra do art. 10, II, "a" do ADCT ao empregado eleito dirigente da CIPA, a estabilidade provisória, no período que especifica, já que vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, pelo que impraticável sua violação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-600/2003-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO EULÁLIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-601/2003-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOACIR GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL NOTURNO - ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2005-015-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S) : JAIME OSVALDO MASSING
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-602/2007-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LUCAS CANISIUS WINTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração da recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-602/2007-006-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JERBES REI DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2003-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : FERNANDO BENEDITO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO
AGRAVADO(S) : CASTILHO & MORGADO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2006-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZETTI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - TEMPO DE SERVIÇO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2003-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EPE - EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA RODRIGUES ROMANI
AGRAVADO(S) : HUGO LEONARDO KLEY
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2006-491-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2006-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DA ANUNCIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-609/2002-053-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GLÁUCIO PENA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a compensação dos valores pagos a título de VFE com aquelas parcelas deferidas na condenação trabalhista.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Inteligência do artigo 477, § 2º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte dispõe que é admitida, no Direito do Trabalho, a compensação de parcelas que possuem a mesma natureza jurídica. Indevida, portanto, a compensação deferida, pois as quantias pagas pela adesão ao programa de incentivo à demissão não podem ser compensadas com as importâncias oriundas da decisão judicial, de natureza distinta.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-611/2000-481-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DANIEL DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. PETROBRAS, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. Rejeitam-se os embargos de declaração com conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-612/2006-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEWS HOTEL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JULIANA ROCHA NEVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESCISÃO INDIRETA - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2005-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ZENILDO BISNETO DE MOURA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2006-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2005-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-617/2004-012-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR DOS SANTOS COTILHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "REGIME 12X36 - VALIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária; não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME 12X36 - VALIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

1. Consoante jurisprudência desta Corte, a validade do regime 12x36 depende da existência de expressa previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Precedente da SBDI-1.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que o acordo coletivo condicionara a adoção do regime 12x36 à autorização do Ministério do Trabalho, que, entretanto, não restou demonstrada.

3. Desse modo, constata-se que não restou preenchido o requisito de validade do mencionado regime, tendo jus o Autor às horas extras respectivas.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Uma vez que a pretensão do Reclamante já foi contemplada pela instância ordinária, constata-se a ausência de interesse recursal.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

A questão não foi examinada pela Corte a quo, que tampouco foi instada a fazê-lo nos Embargos de Declaração. A matéria carece, portanto, de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

DESCONTOS ASSISTENCIAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, na forma da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-617/2007-781-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ADOLPHO REINALDO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-619/2007-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FIORAVANTE GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-629/2006-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
EMBARGADO(A) : MARIA DO AMPARO SILVA DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
EMBARGADO(A) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA SPERANDIO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-629/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : AMÁLIA MARLENE ZORZAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-641/2001-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLÉBER LUIZ GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do apelo no tocante ao tema "Responsabilidade subsidiária". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere à "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido dispositivo de lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da existência de dissenso válido e específico, entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o aresto paradigma, transcrito nas razões de revista. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável o conhecimento do recurso de revista, no particular, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte, quando houver controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, será incabível a sua aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-641/2007-781-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : EGIDIO FLAVIO PORTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-645/2006-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
PROCURADORA : DRA. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : LEONICE PINHEIRO DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos após o prazo legal (artigo 897-A da CLT c/c artigo 188 do CPC). Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-647/2006-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ELISEU DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-648/2005-007-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ EDMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2006-013-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-651/2005-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-653/2005-002-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA CRISTINA WANDERLEY PINTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESVIO DE FUNÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-656/2002-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIBERAL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : VILSON RICARDO GALLINA
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - IRREGULARIDADE FORMAL - ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais, pressupõe a apresentação dos originais da petição, no prazo a que alude a Lei nº 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-659/2003-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WERNER C. J. BECKER
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA PULCENIO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - SÚMULA Nº 364, I, DO TST

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante permanecia, diariamente, durante dez a quinze minutos, em área de risco ao aguardar o abaste do ônibus que dirigia.

2. Só há falar em tempo extrema reduzido como excludente do adicional se sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Consolidação da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, considera-se que o período de exposição diário era in o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-659/2004-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO SOARES
ADVOGADO : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.
EMBARGADO(A) : VALTER GOUVEIA FRANCO
EMBARGADO(A) : MARLY HELENA VESPOLI MARTELLO
EMBARGADO(A) : TECHGÁS INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRE-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que, a despeito de o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 ter sido prequestionado perante o Tribunal de origem, não está violado. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-659/2005-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DAL PONTE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
EMBARGADO(A) : LEONILSE MIRI
ADVOGADO : DR. DARCI PITTON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Não havendo omissão, obscuridade ou contrariedade no julgado, rejeitam-se os embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-660/2007-447-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMMANOEL GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDENIZAÇÃO ATINENTE AO VALE-TRANSPORTE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661/2003-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 661/2003-49-1-41.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FABIANA VERNIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO G. COELHO FILHO
EMBARGADO(A) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-662/2004-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO(S) : CYNTHIA ALONSO SOBRAL
ADVOGADO : DR. CÁTIA CRISTINA FLORIDO ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST INCONSTITUCIONALIDADE E A IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. OJ 362 DA SBDI/TST. Decisão regional que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, condenou a reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS, mesmo em período contratual anterior à vigência da MP nº 2.164-41/2001, está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na nova redação conferida à Súmula nº 363 do TST. Não prevalece a tese recursal de irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-664/2003-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 664/2003-6-4-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : TELMO MARQUES WEBER
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR SINDICATO - INTERVALO INTRAJORNADA DA LEI Nº 3.999/61 - REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 664/2003-6-4-0.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELMO MARQUES WEBER
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE PRÊMIO-ASSIDUIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664/2004-114-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 664/2004-114-3-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDUARDO AUGUSTO CALDEIRA BRANT E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos dos Reclamantes. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1.

REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS RECOLHIMENTOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664/2004-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 664/2004-114-3-0.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO CALDEIRA BRANT E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PROTOCOLO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

Não consta da cópia do Recurso de Revista registro de protocolo, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664/2005-101-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO MOURA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Regional não conheceu do agravo de petição da executada porque não houve a delimitação da matéria e dos valores impugnados, na esteira do que prevê o artigo 897, § 1º, da CLT. Não se constata negativa de prestação jurisdiccional quando foram apreciadas as nuances postas à apreciação e a decisão recorrida se acha devidamente fundamentada. Inexiste, pois, violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2. DA MULTA PROVENIENTE DOS DECLARATÓRIOS. A executada não aponta violação de artigo da Constituição Federal, estando, pois, nesse ponto, mal fundamentado o recurso, na esteira do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-671/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS MARCELO OTOBONI
ADVOGADO : DR. PAULO DE RIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Verifica-se que a Ré não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter novo julgamento do litúgio.

Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-673/2006-153-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADMILSON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE SEALING LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL- HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2006-081-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ISAKO JOHN SHIVURI
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2005-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALEDI
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - ITEM I DA SÚMULA Nº 128 DO TST

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal no limite legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais nenhum depósito, se atingido o valor da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, item I.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2004-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DENILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - MULTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/2005-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS APURADOS EM AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2004-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDECIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2007-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : SIDNEY HENRIQUE ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-695/2005-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ADIMAR GIL BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-697/2002-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-700/2006-009-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRANDO SALVADEGO
ADVOGADO : DR. MAURO ALBERTO ANGONESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2007-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROSALINA CORREA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-703/2006-035-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARGILL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO GIOVANELI

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA "GFIP" - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST

Na guia juntada aos autos constam os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco receptor. Assim, a despeito de o depósito recursal ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, em guia de depósito judicial trabalhista, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/99 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-704/2002-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANCELMO JOSÉ CAMACHO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. SOLIDARIEDADE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. INCLUSÃO DE DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE. PEDIDO INDETERMINADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2004-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. FERNANDA M. DE S. DOS S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/2005-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AILTON FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-711/2006-022-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : LINDALVA FERREIRA GOGOI
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA

"Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-712/2006-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO ROSÂNGELA TORRES ZAMBUZI
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE FARIA D'ÁVILA REIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
PROCURADOR : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, listadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-715/2004-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 71, §4º, DA CLT

A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715/2006-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRMC MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : JUVENIL LEBLANC NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA AFONSO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-721/2006-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
EMBARGADO(A) : GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
EMBARGADO(A) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-727/2006-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA GABRIELA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Razões de irrisignação que gravitam no âmbito fático-probatório em que se assenta a decisão regional ou desconectadas dos dispositivos constitucionais indicados, não habilitam o apelo revisional. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-728/2003-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
EMBARGADO(A) : SIDNEI OTUNES
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
EMBARGADO(A) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-730/2007-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : EDWINO GERHARDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-731/2005-021-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO SOUZA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEI MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO NA PREFEITURA - AUSÊNCIA DE EFEITOS

O Eg. Tribunal Regional considerou não provada a adequada publicação da Lei Municipal, que instituiu o Regime Jurídico Único, na sede da prefeitura. Assim, não há falar em prescrição da pretensão de haver os depósitos do FGTS, tendo em vista que a Corte de origem concluiu que os Reclamantes eram regidos pela CLT, não ocorrendo a mudança de regime jurídico no Município.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária a despeito de os Autores não estarem assistidos pelo seu sindicato de classe. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-733/2006-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
EMBARGADO(A) : ROSIMERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-734/2007-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SILMA ALCENI ALEXANDRE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-738/2005-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-740/2005-067-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES BARROS
RECORRIDO(S) : ABGAIL ALCANTARA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS NÃO CONHECIDOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-740/2007-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : RACIFO LIMA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743/2003-131-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S) : PAULO OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentar o Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT). Julgar prejudicada a análise do outro tópico do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-744/2007-127-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : EDNALDO LIMA PORTILHO
ADVOGADA : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA 12X36. NORMA COLETIVA. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é pacífico o entendimento que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-746/2003-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751/1999-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEOCLIDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1; II - conhecer do recurso no tópico "MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST", por violação ao art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, e observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; III - conhecer do apelo no tema "HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, firma-se no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1

O tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1. Precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-755/2005-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A) : RICARDO HEINZ
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAURI S. LOSS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. ADMISSÃO ANTERIOR À CIRCULAR FUNCIONÁRIOS 436/1963. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-757/2005-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DEROCI FRANCISCO VENTURINI
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, em relação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o saldo de todo o período laboral.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante possível violação ao art. 7º, I, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40% EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela incorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GILBERTO MELO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Incólumes os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 342 E 307 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" guarda estrita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial em foco. Ademais, também coincide com a jurisprudência copiosa do TST, compilada na OJ 307 da SBDI-1, o entendimento acerca da inviabilidade de limitação dessa condenação ao adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. OJ 354 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 354 da SBDI-1 do TST, o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770/2006-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BIOSTREAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - SALÁRIO PROFISSIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771/2002-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA MARTINS ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2005-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO(S) : IGOR IVAN BASTOS PERES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GLADIS ALQUATI FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773/2005-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RODOSERV STAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN
RECORRIDO(S) : VANESSA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL SCATIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE

O Eg. Tribunal de origem concluiu que não restou suficientemente provado que houve a improbidade ensejadora da alegada justa causa. Conforme o acórdão regional, a adulteração do atestado médico de fl. 66 não teve a participação da Recorrida. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obtido pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/2005-008-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON PAULINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO. VARIAÇÃO SALARIAL. Mera interpretação do sentido e alcance do título executivo, como sucedeu, não induz ofensa à coisa julgada. Aplicável a OJ 123 da SBDI-2 do TST. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte. Não patenteada ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, inviável o apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778/2003-161-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 778/2003-161-5-41.8

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PETROBRAS. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. EMPREGADO APOSENTADO. Nos termos do entendimento esposado por esta Corte, o manual de pessoal da Petrobrás não assegura o pagamento de pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado que faleceu após a extinção do contrato de trabalho. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA Nº 311/TST. A matéria não mais comporta discussão, estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior, conforme orientação contida na Súmula nº 311/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-778/2003-161-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 778/2003-161-5-40.5

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com a orientação prevista na Súmula 128 desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor fixado pelo TST, em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. A não-observância desse valor caracteriza deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-778/2006-012-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S) : FELIPE MOYSES VIEIRA
ADVOGADO : DR. NEIMAR ZAVARIZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO - COMISSIONISTA MISTO", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam considerados a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas na referida súmula; não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - LABOR EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO

O Tribunal Regional concluiu pela possibilidade de controle de horário, afastando, assim, a incidência da excludente prevista no art. 62, I, do CLT. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO - COMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340 DO TST

O entendimento consolidado na Súmula nº 340 desta Corte abrange não só a hipótese de empregado remunerado exclusivamente com base em comissões, mas também o denominado "comissionista misto", como no caso dos autos, em que restou demonstrado que a remuneração do Reclamante era composta por uma parte fixa (salário fixo) e outra variável (comissões). Precedentes.

INTERVALO INTRAJORNADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os temas não foram examinados pelo Tribunal a quo, que tampouco foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-783/2007-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VÍTOR JOSÉ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2003-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUNIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO - REPOUSOS REMUNERADOS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MULTA DO ART. 467 DA CLT - SEGURO-DESEMPREGO - FGTS. MULTA DE 40%. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2006-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAMS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional, que afasta a prescrição e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência na Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-794/1993-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOANA CAVALCANTE DE MELLO MARTINS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAETANO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. LIMITES À EDIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ADALZIRA XAVIER DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-794/2006-033-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AVELINO GONÇALVES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULYSSES CALDAS PINTO NETO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-796/1997-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-796/2006-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ELIETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incompatibilidade entre os horários de início da jornada de trabalho da reclamante e os do transporte público regular. Incidência do óbice das Súmulas 90, II, e 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HENEDINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/2006-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DNP - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - CARACTERIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-805/2003-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARCIO COIMBRA ABRANTES GOULART
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA GRAVINIS
EMBARGADO(A) : ABRÃO DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. FAC-SÍMILE. Acolhidos, parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos no tocante à peça faltante, ou seja, à ausência de traslado da petição de recurso de revista interposto via fac-símile. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, parcialmente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-805/2007-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MAURY DIHL DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2007-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MAURI PACHECO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração da recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-808/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 808/2003-24-4-41.3

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO JOSÉ PAVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação o comprovante de depósito recursal. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808/2003-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES DINIZ
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 341 E 344 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2003-024-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 808/2003-24-4-40.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO JOSÉ PAVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, reputar prejudicado o Agravo de Instrumento dos Reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. Quando o Recurso de Revista principal não é conhecido, impõe-se igualmente não conhecer do Recurso de Revista Adesivo, por força do disposto no art. 500, III, do CPC, equivalendo essa decisão à prejudicialidade do Agravo interposto. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : RR-811/2002-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : TADEU ATANAGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO

A decisão recorrida fundou-se em interpretação de regulamento empresarial. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, dependeria de demonstração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896, da CLT.

Contudo, os arestos colacionados não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811/2004-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TALLE KLEBERTON CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por ausente a fundamentação do agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO SILVEIRA DERZETE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO TOTAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PRÊMIO-INTEGRAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2006-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : ALOISIO NEVES DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-812/2006-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBA MARTINS CUNHA

EMBARGADO(A) : EDJANE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A Embargante reitera os argumentos apresentados no Agravo de fls. 207/210, os quais foram prontamente analisados pelo v. acórdão embargado.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-813/2005-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTSAMA

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo de instrumento advém de procuração incompleta, sem a identificação da amplitude dos poderes eventualmente outorgados pela procuração bem como seu prazo de validade e a assinatura do tabelião. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814/2001-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BOX 3 VÍDEO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : DEBORAH CORREIA MARTINS

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-824/2004-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. LEONARDO PRETTO FLORES

EMBARGADO(A) : SÍRIA LIBÂNIA AGUSTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-825/2006-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRIZA MICHELINE DOS REIS MAIA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIMED

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SALDANHA PORTELLA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESCONTO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-826/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

EMBARGADO(A) : JAIR DE SOUZA MACEDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE RENATA DA COSTA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-828/2006-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 DO TST - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DISCIPLINANDO A MATÉRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2006-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO(S) : LUCY DE ASSIS LOTT

ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-832/2007-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO(S) : SERENO BLUME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, §5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2006-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : WILSON AMIM DE PAULA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ISABELLA SANGIARD PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO CONFIANÇA - CONTROLE DE JORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2007-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FRAGA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2005-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO

AGRAVADO(S) : REGINA CELI GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 218/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-841/2006-110-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

ADVOGADO : DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOELSON DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos termos da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS

Reza o caput 515 do CPC que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Não cabe, portanto, ao Tribunal ad quem julgar em prejuízo da parte que interpôs o recurso, sob pena de ferir o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-841/2006-145-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBAÍ

ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NILTON LOPES FONSECA

ADVOGADO : DR. JADAEL ROGÉRIO DOS SANTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2005-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : OTON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. Inviável o reexame de decisão regional que, após análise da prova produzida nos autos, concluiu que a reclamada não providenciava a correta quitação das horas extras, considerando o divisor adequado. Intactos os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LVI, da CF. Arestos inespecíficos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. A decisão da Corte Regional não merece reparos, porque em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no inciso I da Súmula 132. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-845/2001-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : DELMIR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVZAMENTO - HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-846/2006-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIRCEU DIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO
RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - ESTABILIDADE DECENAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO DÉS FUNDAMENTADO

Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e os motivos do acórdão regional, tem-se por desfundamentado o apelo, na forma da Súmula nº 422 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-847/2002-151-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OSWALDO SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JONATHAN VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-848/2000-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VERA REGINA KIST
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceitos de lei e da Constituição, tidos por vulnerados, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. LEI MUNICIPAL. Tendo o Regional consignado que o plano de carreira dos professores, e por consequência o contrato de trabalho, já previa a possibilidade de convocação para labor além da jornada semanal de 20 horas, na forma preconizada pela lei municipal que o regula, bem como que a reclamante recebeu gratificação pela contraprestação do serviço, não há falar em labor suplementar, mas trabalho em regime de convocação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-849/2003-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI QUADROS VELASQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCLUSÃO DO TRIÊNIO NA PARCELA SALÁRIO-BASE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL Nº 4.945/03

O Egrégio Tribunal Regional registrou que a alteração do critério de cálculo para a complementação do piso salarial, antes realizado com a incidência das parcelas denominadas "triênio" e "padrão" de forma discriminada, importou em prejuízo salarial com alteração contratual lesiva aos Autores, vedada pelos artigos 468 da CLT e 37, X e XV, da Constituição da República. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-849/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 849/2004-9-10-41.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-849/2006-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESMERALDAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S) : PALOMA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER LUCAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2005-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : ARYLIA REGINA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-857/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALTAMIRO SÉRGIO MOL BESSA
ADVOGADO : DR. WARLEY DA SILVA MARTINS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO CALDEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar os Embargos de Declaração. II - Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 294.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-867/2006-014-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA NASCIMENTO FARIA
ADVOGADA : DRA. MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SEGURO DE VIDA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-868/2000-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : RENATA HELENA DUARTE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, sem impressão de efeito modificativo ao acórdão de fls. 1.285/1.289, afastar a quitação e determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho, a fim de que examine os pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Ficam revertidas as custas fixadas pela primeira instância.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Justificada a interposição de declaratórios, devem ser acolhidos, sem efeito modificativo, para declarar que passa a constar do acórdão de fls. 1.285/1.289, a seguinte decisão: "para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho, a fim de que examine os pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Custas em reversão, a cargo da reclamada".

PROCESSO : AIRR-868/2005-055-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-871/2006-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA ELISA SALDANHA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-871/2006-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-873/2004-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA

AGRAVADO(S) : DIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2006-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.

ADVOGADA : DRA. JANE REGINA MATHIAS

AGRAVADO(S) : ROBERTO DA COSTA GIGANTE

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2006-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE

AGRAVADO(S) : RÔMULO SOUZA PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SALÁRIO RETIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SEGURO-DE-SEMPREGO - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-884/1999-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ MUSSUMECI

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DESTA CORTE. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da contrariedade entre a decisão proferida pelo Regional em recurso ordinário e o teor da Orientação Jurisprudencial nº 261 desta Corte. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, o Banco Banerj S.A. sucedeu o Banco do Estado do Rio de Janeiro, sendo de responsabilidade do sucessor as obrigações trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-886/2007-125-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : RONALDO MOURA PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-892/2006-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR : DR. CLEBIA KAARINA SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ PINTO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A ausência de questionamento inviabiliza o conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O Regional manteve a sentença que isentou o Município do pagamento das custas processuais conforme o disposto no art. 790-A, I, da CLT. Desta forma, impossível o conhecimento do recurso de revista, ante a ausência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-899/2002-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CORFAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

AGRAVADO(S) : NEUZA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-899/2005-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ROSEMERI ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. VALMEI ROQUE CALLEGARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-902/2003-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ HIMER CAMPOS

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-907/2005-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELSON RODRIGUES

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os processos que seguem o rito sumaríssimo, não há como aferir violação direta às normas constitucionais invocadas. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-910/2006-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUCI DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2005-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DAN VILGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA IRENE PINTO

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES

AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (SÚMULA 126/TST). VALOR ARBITRADO (SÚMULA 297/TST). Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-920/2005-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA OU LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Impraticável ofensa direta à letra do art. 5º, II, da CF, que apenas se perpetraria por via oblíqua na medida em que remete à norma infraconstitucional, pelo que demandaria tal apreciação. Notadamente em se tratando de procedimento sumaríssimo, rito no qual o apelo revisional não se viabiliza por ofensa à norma infraconstitucional. Com efeito, inócua as violações indicadas, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA E QUINQUENAL. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tratando-se de extinção do contrato de trabalho na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o prazo prescricional para postular as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a fluir da data do término da relação de emprego, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não havendo falar em prescrição quinquenal porque só com a extinção do pacto é que nasceu o direito, nos termos do princípio da actio nata. Assim, extinto o contrato laboral em 14/10/2003 e ajuizada a reclamação trabalhista em 29/10/2003, antes de encerrado o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, não há prescrição a ser declarada. 3. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. Alegações recursais descompensadas do fundamento decisório tomam inviável o apelo revisional por violação do dispositivo constitucional indicado. 4. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PDV. EFEITOS. Inviável apelo revisional por inobservância do art. 896, § 6º, da CLT e incidência da Súmula 126/TST. 5. DA COMPENSAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PDV. O art. 5º, XXXVI, da CF não disciplina o instituto da compensação. Art. 896, § 6º, da CLT. 6. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE 40%. EXPURGOS. FGTS. Decisão regional proferida nos moldes da OJ 341/SBDI/TST. 7. "FACTUM PRINCIPIS". Os dispositivos constitucionais indicados como violados não disciplinam a matéria objeto da irresignação patronal. 8. CONFIGURAÇÃO DO "BIS IN IDEM". CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA. RECOLHIMENTO FUNDIÁRIO DE 0,5%. A constatação de violação do inciso II do art. 5º da CF demandaria o exame da norma infraconstitucional o que por si só impede a caracterização de afronta direta, indispensável ao processamento do recurso de revista sob o rito sumaríssimo. Despicienda a arguição de ofensa à norma infraconstitucional, nos termos da Súmula 266/TST e do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-921/2003-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2006-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEV & MONTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO INVERNIZZI
AGRAVADO(S) : GILBERTO LACERDA FERAZ
ADVOGADO : DR. LUCILA BEATRIZ ABDALLAH NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-925/2000-073-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TERESA FÁTIMA BONIN BERNARDY
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reatuação dos presentes autos, para fazer constar como Recorrentes TERESA FÁTIMA BONIN BERNARDY e BANCO DO BRASIL S.A. e como Recorridos OS MESMOS; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, diante da aplicação da prescrição parcial determinada pela Súmula nº 294/TST, proceda-se à análise das parcelas posteriores a 6/6/95, como entender de direito; IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PROVIMENTO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 294/TST

Ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 294/TST

No que tange à prescrição da pretensão, o direito ao pagamento de adicional de transferência está assegurado por disposição legal (art. 469, § 3º, da CLT), cuja lesão se renova mês a mês.

A despeito de o Eg. TRT haver fixado o marco prescricional quinquenal em 6/6/95, limitou a condenação ao adicional em epígrafe ao período posterior a 27/7/98, não analisando as transferências anteriores, pois ocorridas dentro do período prescrito.

Todavia, estando prescritas as pretensões anteriores a 6/6/95, e renovando-se mensalmente a lesão ao direito ao adicional de transferência, faz-se necessária a análise da matéria a partir desse marco prescricional.

Diante da notícia de que uma das cinco transferências ocorridas nos últimos onze anos de contrato deu-se a pedido da própria Reclamante e diante da impossibilidade de inferir essa circunstância das razões do v. acórdão regional, faz-se mister o retorno dos autos à origem, para melhor análise.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PREJUDICIALIDADE, ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Resta prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da Autora e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : ED-AIRR-932/2006-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. SIBELE REGINA LUZ GRECCO
EMBARGADO(A) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ERIVAN SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-933/2005-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : HARLEI LOPES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. Configura-se, in casu, ofensa ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porque não observada - na contagem do biênio prescricional -, para se postularem as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-935/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS MOTA LIMA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2003-055-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SERVOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2004-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR VALENTIM
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : INTERQUADRAM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que considerou válido o contrato de prestação de serviços autônomo entre os litigantes. A matéria é eminentemente fática e, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, de que existiu fraude no contrato de prestação de serviços entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento

PROCESSO : AIRR-937/2006-125-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIDE LAMEIRA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho agravo, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2007-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA ALVES PRADO
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. A matéria atinente à irregularidade na admissão da reclamante na empresa pública em razão da nulidade do contrato não foi objeto de questionamento, o que faz incidir o teor da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-939/2001-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 939/2001-69-1-40.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, determinar: (i) o desentranhamento das folhas 256/262 dos presentes autos; (ii) a correta juntada do inteiro teor do acórdão referente aos Embargos de Declaração ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED- AIRR-939/2001-069-01-41.6; e (iii) a republicação do acórdão, com a devolução do prazo recursal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - ERRO MATERIAL

Embargos de Declaração acolhidos para corrigir equívoco na juntada do acórdão dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da primeira Reclamada.

PROCESSO : ED-ED-RR-939/2001-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 939/2001-69-1-41.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, determinar: (i) o desentranhamento das folhas 259/263 dos presentes autos; (ii) a correta juntada do inteiro teor do acórdão referente aos Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-939/2001-069-01-40.3; e (iii) a republicação do acórdão, com a devolução do prazo recursal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - ERRO MATERIAL

Embargos de Declaração acolhidos para corrigir equívoco na juntada do acórdão dos Embargos de Declaração em Recurso de Revista da primeira Reclamada.

PROCESSO : AIRR-947/2007-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : ELIEZER RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA AS RESTRIÇÕES DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2006-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : RAPHAEL TADEU SOUZA PORTO CRISTALINO
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-949/2005-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ZILDO SAVIATO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-952/2005-065-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
EMBARGADO(A) : EROS DE AQUINO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Evidenciado o intuito de protelar o feito, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada, imperiosa se torna a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-955/2005-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ BONARDO
RECORRIDO(S) : RAUL ASSIS DA ROCHA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), dos quais fica isento, em razão da declaração de pobreza firmada às fls. 8.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-959/2006-012-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FLÁVIA REGINA ARAKAKI
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S) : AS MESMAS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; (ii) conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a reatuação para que constem como Recorrentes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FLÁVIA REGINA ARAKAKI e Recorridas AS MESMAS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS - CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DA PRIMAZIA DA REALIDADE - ARTIGOS 9º E 444 DA CLT

1. A discussão dos autos cinge-se à validade da opção da Reclamante pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, em confronto com o que dispõe o art. 224 da CLT.

2. As peculiaridades da consolidação e institucionalização do direito do trabalho, no contexto do Estado Social, refletiram na formação de seus princípios basilares, como os da proteção do trabalhador, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

3. O princípio da irrenunciabilidade decorre do próprio caráter cogente e de ordem pública do direito do trabalho. Significa, nessa esteira, que o trabalhador - inclusive pela desigualdade econômica em que se encontra perante o empregador - não pode abrir mão dos direitos legalmente previstos. Esse princípio tem por fim protegê-lo não apenas perante o empregador, mas também com relação a si mesmo. Ou seja, o trabalhador não pode se despojar, ainda que por livre vontade, dos direitos que a lei lhe assegura.

4. Por sua vez, o princípio da primazia da realidade orienta no sentido de que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre as partes. Aliás, é justamente esse princípio - ao lado do princípio protetor - que matiza a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas.

5. Não se trata, nesse último caso, de um conflito entre princípios. Ao revés, necessário é, como propõe Ronald Dworkin, buscar a decisão correta para o caso concreto, a partir da conformação que os princípios abraçados pelo ordenamento jurídico devem adquirir.

6. Nesse sentido, dois parâmetros são importantes. O primeiro é afirmar a carga deontológica dos direitos, como condição necessária e indispensável para "levá-los a sério". O segundo é encerrar o direito a partir da premissa da integridade.

7. A premissa do direito como integridade é relevante sobretudo quando se enfrenta uma questão jurídica - como a presente - em uma perspectiva principiológica, o que, a seu turno, mostra-se ainda mais importante no atual paradigma do Estado Democrático de Direito.

8. No caso dos autos, a alegação de boa-fé das partes não tem o condão de conferir validade à opção efetuada pela Reclamante. A premissa do direito como integridade impõe, com todas as suas consequências, a aplicação dos princípios protetivos, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, os quais conformam e justificam, de modo coerente, o direito do trabalho em nosso ordenamento jurídico.

9. Assim, se os princípios protetivos e da primazia da realidade matizam a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas, não há falar em boa-fé quando exatamente esses mesmos princípios são contrariados. Em outras palavras, não há, na espécie, como reconhecer boa-fé em prática que ofende os princípios protetivos e da primazia da realidade.

10. A validade da opção discutida in casu encontra óbice imediato no art. 444 da CLT, um dos corolários do princípio da irrenunciabilidade. De fato, o preceito veda a estipulação de relações contratuais de trabalho que contrariem as disposições de proteção ao labor - ainda que aparentem ser favoráveis ao empregado. Nesse sentido, é importante recordar que a jornada do bancário está prevista no título III da CLT, que trata exatamente "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho".

11. A prática narrada nos autos contraria também o art. 9º da CLT, que corresponde a um desdobramento do princípio da primazia da realidade. A conduta adotada pelas partes na hipótese vertente volta-se diretamente contra a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

12. Aliás, foi exatamente o referido princípio que ensejou, no âmbito desta Corte, a edição da Súmula nº 102, I: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (grifei).

13. Não é suficiente, assim, a declaração das partes de exercício da função de confiança; indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade à prática efetiva.

14. Entender diversamente implicaria afastar, de forma casuística, os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, em detrimento, ainda, da coerência do próprio direito do trabalho.

15. Vale acrescentar que não é relevante à solução da controvérsia o valor eventualmente percebido pela Reclamante, na espécie, em contrapartida à opção pelo cargo em comissão com jornada de oito horas. Tal argumento acarretaria nítido prejuízo à carga deontológica do direito e à normatividade dos artigos 9º e 444 da CLT.

16. Assim, na hipótese vertente, a opção feita pela Reclamante é nula de pleno direito, por contrariar os artigos 9º e 444 da CLT e os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

17. Devido é, portanto, o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, em face do reconhecimento do direito à jornada prevista no art. 224, caput, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A matéria não foi apreciada pela Corte de origem, que tampouco foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS

1. Uma vez declarada a invalidade da opção realizada pela Reclamante - como visto no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada -, a consequência é o retorno das partes ao status quo. Com efeito, o art. 182 do Código Civil preceitua que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam (...)".

2. Por conseguinte, as horas extras devidas à Reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas. E, de fato, restou reconhecido, na espécie, o direito a essa duração laboral.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/2005-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO ENNE BRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCESSO DISCIPLINAR - DIREITO À AMPLA DEFESA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-962/2003-003-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-962/2005-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURANICE CHAVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MADEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEREMPÇÃO. A desistência da ação não enseja a perempção. O art. 732 da CLT refere-se expressamente ao arquivamento de que se ocupa o art. 844 da CLT, ou seja, em decorrência do não-comparecimento do reclamante à audiência, o que não se confunde com a hipótese de desistência da ação alegada pela reclamada. Ilesos os dispositivos declinados, inviável o apelo revisional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Ilesos os dispositivos apontados. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Ileso o art. 467 da CLT, já que a condenação da União não derivou de sua condição de empregador, mas tão-somente por força de sua responsabilidade subsidiária, hipótese não disciplinada no dispositivo em tela. Por divergência não logra processamento, por incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-966/2003-611-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida no acórdão regional e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 18/6/03, portanto, dentro do biênio iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-967/2004-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ELENICE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. A decisão recorrida deixou acentuado que a hipótese revelava a existência de grupo econômico, daí decorrendo a responsabilidade solidária das reclamadas. Inexiste, nesse contexto, violações dos artigos 10 e 448 da CLT. 2. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÕES DOS ARTIGOS 331, I, DO CPC E 818 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. O Regional embasou a sua convicção, para a concessão da equiparação salarial, pela análise das provas testemunhais, as quais atestaram que reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas funções. Essa decisão não se sujeita a reexame nesta jurisdição extraordinária, pelo óbice da Súmula 126 do TST. 3. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O reconhecimento da natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso concreto, as reclamadas sequer indicam quais eram as omissões relevantes que deveriam ser sanadas nos embargos declaratórios. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-969/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARTURO TOSCANINI VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2005-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEILA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE

Não comporta conhecimento o apelo interposto fora do oitídio legal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-971/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : ALVACIR IGISCH WENCESLAU
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2007-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COTEMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS
AGRAVADO(S) : HÉRCULES IZIDORO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 - APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-975/2002-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WALTER ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
RECORRIDO(S) : GLOBO INOX - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91

A natureza do contrato de trabalho por prazo determinado (modalidade contratual na qual se insere o contrato de experiência) pressupõe o direito de o empregador rescindi-lo quando atingido o seu termo. Trata-se, pois, de modalidade contratual em que as partes já conhecem, de antemão, a data do término do ajuste.

A ocorrência de um acidente do trabalho, nessa hipótese, só tem o condão de i) prorrogar o final do contrato à data da extinção do auxílio-doença (Súmula nº 371 do TST); ou, ii) caso o retorno ao trabalho seja anterior, garantir a estabilidade no emprego até o final do prazo ajustado no contrato.

Assim, salvo disposição contratual em sentido diverso, o prazo estável previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (no que ultrapassar o termo ajustado) não é compatível com a prestação de serviços mediante contratação por prazo determinado. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/2007-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : REINALDO OSCAR MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-985/2005-026-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente do contrato de trabalho. Inexistente afronta ao art. 114 da CF. Recurso de Revista não conhecido

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão que, à luz dos arts. 193 do Estatuto do Ferroviário e 4º da Lei Estadual nº 9.343/96, concede diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente do direito do Reclamante de ter igualado os seus vencimentos aos dos empregados da ativa da segunda ré, que ocupem o mesmo cargo por ele exercido, não afronta direta e literalmente o art. 37, caput, da CF, pois a responsabilidade da Recorrente, no caso, decorre de Lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-988/2005-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CALIXTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-993/2005-028-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
EMBARGADO(A) : ALUIZIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Evidenciado o intuito de protelar o feito, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada, imperiosa se torna a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-995/2006-006-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. JULIANA NUNES MATOS
AGRAVADO(S) : EDILEUZA FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - CONTRATO NULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-996/2003-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARLI DUTRA ROSADAS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho; dele conhecer, no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da segunda Reclamada, em razão da decisão proferida no apelo revisional da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nas hipóteses em que o plano de complementação de aposentadoria resultar do contrato de trabalho, compete à Justiça do Trabalho a apreciação dos feitos. Nesse sentido, a consolidada jurisprudência da C. SBDI-1

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

O recurso está prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da primeira Reclamada.

PROCESSO : AIRR-998/2005-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - QGN
ADVOGADA : DRA. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : DIOGO MAIA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual se deferiu o pagamento de horas extras após à sexta diária porque a cláusula coletiva que previa a jornada de oito horas diárias estava condicionada à concordância dos empregados, o que não foi comprovado pela reclamada, não se vislumbra afronta literal ao artigo 7º da Constituição de 1988 ou contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte. De outra forma, os arestos paradigmáticos transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos para o cotejo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-999/2005-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : THOMÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DORES FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADO(S) : POSTO E GARAGEM SAN REMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - ITEM I DA SÚMULA Nº 128 DO TST

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal no limite legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo mais nenhum depósito, se atingindo o valor da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, item I.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.005/2002-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BERNARDO MORETTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL VINCULADO AOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS NA ATIVA. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-004-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1012/2004-4-8-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Consta-se que a agravante não efetuou o traslado da cópia do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, bem ainda da certidão de publicação de tal decisão, sendo essa última peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1012/2004-4-8-41.2

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA SEGUNDA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. O Regional, pela prova documental acostada aos autos, deixou assentado que a segunda reclamada, ora recorrente, integrava grupo econômico, o que ensejou a sua condenação de forma solidária. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nos fatos e provas, o que não é possível fazê-lo nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2004-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DELL AGNOLLO GLASSER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2006-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LACERDA REIMÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DAS ACÁCIAS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA APARECIDA FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR OCORRÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se visualiza afronta direta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a Corte Regional, com base no depoimento do reclamante, entendeu ser desnecessária a produção de provas. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado pela inobservância da Súmula nº 337, I/TST e do comando do artigo 896, "a", da CLT. 2. CHAMAMENTO À LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não adotou tese específica acerca dessa matéria. Obsta a admissibilidade do recurso de revista o entendimento contido na Súmula nº 297 do TST, em razão da ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : WINDSON ROCHA LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2006-024-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PAIXÃO SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRECLUSÃO - SÚMULA Nº 184 DO TST - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA COISA JULGADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FS MORUMBY ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL - PENAL DE CONFISSÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO DIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DO COUTO SOARES
ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23, 126 E 296 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.038/2003-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO SEBASTIÃO ANDRIÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de interesse processual, afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso e condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Fixa-se o valor da condenação em R\$10.000,00 e custas em R\$200,00, a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERESSE PROCESSUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento da presente reclamação trabalhista em 27/6/2003 ocorreu dentro do biênio legal contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ao declarar a ausência de interesse processual dos reclamantes, por não constarem dos autos documentos comprovando os lançamentos dos créditos complementares em suas contas vinculadas, seja em decorrência de ação judicial, seja em face de adesão a acordo com o órgão gestor dos depósitos fundiários, o Regional contrariou o artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei 8.036/90, pois o fato de ter ocorrido a rescisão injusta do contrato de trabalho já é suficiente para provar o interesse em pleitear as citadas diferenças, e a única exigência a ser cumprida no presente caso, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, é a de observância do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que efetivamente ocorreu. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GASPARITA CLARETE MARIU LODEYRO
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO(S) : ARISTIDES TEODORO
ADVOGADO : DR. RONNIE CLEVER BOARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.049/2006-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : WILLIANS BISPO BACELAR
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que a condenação subsidiária da PETROBRAS se encontra em consonância com a orientação contida na Súmula 331, item IV, deste Tribunal, imprópria toma-se a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação de questão suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ARTIGO 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, a aludida multa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.050/2003-112-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : RIVAIL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Recurso de Revista está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO DO FGTS - CRITÉRIO DE CÁLCULO

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 do TST.

SALÁRIO PAGO POR FORA

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional no sentido de que o Autor comprovou a existência de salário pago "por fora".

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CAROLINA REGIANE FONSECA
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ JEREMIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDILBERTO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. RECURSO SEM ASSINATURA DA PETIÇÃO E DAS RAZÕES RECURSAIS. OJ 120 DA SBDI-1/TST. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões recursais, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da OJ 120 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.064/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIAL SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONNEY ALMEIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, §8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão de condenação o pagamento da referida multa; não conhecer do apelo quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.064/2003-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA MONTEIRO DE BARROS BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a necessidade de prova de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou de existência de decisão da Justiça Federal, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PRO NA JUSTIÇA FEDERAL

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Comple nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

É, portanto, despicenda ao reco do direito alegado a comprovação da existência do Termo de Adesão ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, se verificada a hipótese fática contemplada na Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de Revista conhecido e pro

PROCESSO : RR-1.066/2005-128-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SONIA REGINA LEITE DE CAMARGO DALOSTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOÉDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. REYNALDO COSENZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. A ausência de pronunciamento pelo Regional da tese veiculada no recurso quanto à incorreta correção dos salários em URV, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.074/2005-020-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CONTRATO CONCESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1 desta Corte. Óbices do art. 896, § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 333, ambas desta Corte.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

Aplicam-se os óbices do art. 896, § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 333, ambas desta Corte, porque o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.075/2002-042-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NELBA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : VALDEQUE OLEGÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. DESCONTOS DE VALES. O Regional não admitiu a existência do débito do autor no valor afirmado pela reclamada e nem discutiu a comprovação ou não das alegações da reclamada, não sendo possível, portanto, concluir pela existência de ofensa aos artigos 131, 333, II, 368 e 373, parágrafo único do CPC e 462 da CLT, os quais sequer foram prequestionados. Aresto inservível ao confronto nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2006-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : NILTON LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER
AGRAVADO(S) : MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFISSÃO FICTA - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/1998-026-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1084/1998-26-4-40.7

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALBANO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 100/TST - PRESCRIÇÃO. AJUDA DE CUSTO E HORAS EXTRAS - BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/1998-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1084/1998-26-4-41.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALBANO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO - INCORPORAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. REPOSSIBILIDADE PELO PAGAMENTO. JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - REPOUSOS REMUNERADOS EM DOBRO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/1993-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MAURO PALACIOS BEATO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.086/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADA : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
EMBARGADO(A) : MADALENA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX
EMBARGADO(A) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.089/2006-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Os embargos declaratórios são rejeitados porque o acórdão embargado não padece dos vícios constantes dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.090/2006-121-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO AMORIM MONTEIRO
ADVOGADO : DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, se alegado desvirtuamento na contratação efetuada para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é competente para o julgamento da lide a Justiça do Trabalho, não se justificando o deslocamento da competência para a Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.092/2006-136-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA N. M. GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : LAURA BUENO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. ADRIANA ANDRÉA TOMAZ TEROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAL NÃO APRESENTADO

Embora a transmissão da petição de Embargos de Declaração, via fac-símile, tenha ocorrido no prazo legal, a parte não apresentou os originais, o que impossibilita o conhecimento do recurso, a teor do art. 2º da Lei 9.800/99 e da Súmula 387 desta Corte.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.093/2006-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1093/2006-113-3-41.9

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANNA CHRISTINA PESSOA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEFESA APRESENTADA PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONFISSÃO FICTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos preconizados no artigo 320, inciso I, do CPC, a revelia não induz a confissão ficta, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Nessa linha de raciocínio, inclusive, orienta-se a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2006-113-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1093/2006-113-3-40.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ANNA CHRISTINA PESSOA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO
AGRAVADO(S) : OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.095/2005-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA BONI
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o quinqüidécimo legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.096/2006-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADRIANO DRUMOND CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. PRESCRIÇÃO BIENAL. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297/TST. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REFLEXOS. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126/TST. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 340/TST, pois a decisão regional determina sua observância. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.098/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCINETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, mantido o julgado apenas quanto ao FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, porque em consonância com a Súmula nº 363 do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2006-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.099/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ERINALDO JOSÉ DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, em parte os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Todavia, são acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos. Embargos acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.101/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ELENY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Rejeitam-se os embargos de declaração com conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.101/2003-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1101/2003-66-15-40.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELISABETH CASSIANI PESSINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem emprestar efeito modificativo ao julgado, apenas para, corrigindo erro material, retirar do v. acórdão de fls. 310/316 a referência ao artigo 515, § 3º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL

A referência ao artigo 515, § 3º, do CPC não se faz necessária, na espécie.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-1.105/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : GENTIL MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAYANE REIS BARROS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.122/2004-031-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARLENE JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.126/2001-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBERTO AMARO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. FIAT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.126/2005-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DJALMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.130/2005-073-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO NIZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a Ré ao pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da décima diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME 12X36 - VALIDADE - DIREITO AO ADICIONAL - HORAS LABORADAS ALÉM DA DÉCIMA DIÁRIA

Consoante jurisprudência desta Corte, a validade do regime 12x36 depende da existência de expressa previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Não obstante, o empregado tem jus à percepção do adicional pelas horas trabalhadas além da décima diária, uma vez que deve ser observado o limite máximo de elasticidade previsto no art. 59, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2006-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : OZIEL ANTONIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - PROVA - IMPERTINÊNCIA DO ART. 818 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.135/2000-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCIUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.135/2005-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : DR. WILDE CUNHA COLARES
AGRAVADO(S) : SÁRVIO NOGUEIRA HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra deconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.139/2004-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVA ZACHIA ALAN
RECORRIDO(S) : MANOEL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, mantido o julgado apenas do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, porque em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2004-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO MACHADO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES

ADVOGADA : DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional, em sede de Embargos de Declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.145/2006-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE

RECORRIDO(S) : JANICE MARIA CAMINATTI

ADVOGADO : DR. ROCHELE TOMASZEWSKI

RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que indeferira o pagamento dos honorários advocatícios; não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aplica-se a Súmula nº 219, I, do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - EXTENSÃO - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa prevista no artigo 477 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

VERBAS DEFERIDAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Na forma da Súmula nº 221, I, desta Corte: "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.150/2004-062-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA LUCI DE SOUZA LIMA RAMOS MAFFEI E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista argüida em contra-razões pela Recorrida; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST, "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia".

Constato que as custas já foram recolhidas pelo Recorrido à fl. 68 e que o Tribunal Regional, em razão do julgamento pela improcedência da ação, apenas as inverteu, sem acréscimo ou atualização do seu valor. É perfeitamente aplicável ao caso, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1.

Preliminar rejeitada.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.150/2006-138-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : OSÓRIO VILELA BORGES

ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : INTERTAXI IMACULADA E ELIAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.151/2004-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

EMBARGADO(A) : MARIA MAGDA ZACCARO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos a respeito do prequestionamento do art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-1.152/2003-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) : JONAS SANTIN

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.152/2003-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INGERSOL-RAND DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALINE SALGADO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO DO CANTO

ADVOGADO : DR. DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.157/2003-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : STIELETRÔNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA

AGRAVADO(S) : IVONE DESIDÉRIO

ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)".

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-004-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1158/2003-4-16-40.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMERSON RIBEIRO SIMÕES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1158/2003-4-16-41.3

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO(S) : EMERSON RIBEIRO SIMÕES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.166/2005-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE

EMBARGADO(A) : ABEL MARQUIONI CABRAL

ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

EMBARGADO(A) : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.167/2005-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : VÁLTER PENA DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Evidenciado o intuito de protelar o feito, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada, imperiosa se torna a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-1.170/2006-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LOUREIRO ALBERGARIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : ISIS MARIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CESTA-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2006-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO(S) : BELFORT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.184/2001-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SEBASTIÃO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

MOTORISTA - EMPRESA AGROECONÔMICA - TRABALHADOR RURAL

Esta Corte tem entendimento no sentido de que deve ser enquadrado como trabalhador rural o motorista que presta serviços para empresa cuja atividade é predominantemente rural (Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2006-007-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : MIRIAN YAMAZATO SUMIDA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que a reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidedignidade especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Arestos inservíveis por óbice da Súmula 337 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2007-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DIAS VILLELA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LÍRIO MACEDO
ADVOGADO : DR. FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEILDO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : ERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL FRE-
 EWAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2005-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S) : JAIME ROBERTO FEILSTRECKER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AVISO PRÉVIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - FGTS - MULTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.193/2006-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇÃO
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SÃO MATEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUQUE DUTRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.193/2006-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : ANIBAL DANIEL LAJE GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - FERIADO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.197/2004-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1197/2004-49-1-41.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROBERTO SABATINO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.211/2003-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ELIAS BOAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/2005-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO PORTELLA
ADVOGADO : DR. GUILHERME CORBETTA TONIN
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DARIGO VICENZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com base nos elementos dos autos, entendeu que a função desempenhada pelo reclamante se enquadrava naquela prevista na exceção do inciso II do artigo 62 da CLT, razão pela qual não fazia jus ao pagamento de jornada suplementar. Decisão em contrário necessitaria de revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2001-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1217/2001-21-5-41.7

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA LIMA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : PADRÃO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2001-021-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1217/2001-21-5-40.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA LIMA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : PADRÃO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Nos termos do artigo 515, caput e parágrafos, do CPC, a interposição de Recurso Ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada. O mesmo dispositivo autoriza o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a julgar de imediato a lide, desde que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de julgamento.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Esta Eg. Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de condenação solidária, por ser mais amplo, autoriza a imposição de condenação subsidiária, sem que isso resulte em julgamento extra petita.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional esta de acordo com o item IV da Súmula 331 "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial

SUCCESSÃO DA UNIÃO PELO ESTADO DA BAHIA - CESSÃO DE USO

1. Conforme notícia o acórdão regional, o Estado da Bahia sucedeu, por meio de contrato de cessão de uso, à União, na gerência e administração do Hospital onde trabalhavam os Reclamantes.

2. De acordo com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, nas cessões de serviço público, havendo rescisão de contrato com o trabalhador, a empresa sucessora responde pelos créditos trabalhista dos empregados, ressalvada a responsabilidade subsidiária da sucedida pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão.

3. Irretocável é o acórdão regional que imputou responsabilidade subsidiária à 3ª Reclamada (União) pelos contratos fixados entre os Reclamantes e a 1ª Reclamada até a data da cessão de uso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-009-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA LÚCIA LEITE NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. O Regional deixou explicitado que o Juiz de primeiro grau, durante a audiência de instrução, não cerceou o direito de defesa da reclamada, pois respeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, inexistindo, assim, violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA E GESTÃO. O Regional analisou o pleito atinente às horas extras com fundamento na prova documental existente nos autos e não pela ótica da distribuição do ônus da prova, o que afasta a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que é impossível de fazê-lo nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Não se cogita de violação dos artigos 62, II, e 224, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. O julgador a quo, considerando as provas coligidas aos autos, concluiu que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre o suposto acidente e a incapacitação indicada, já que o reclamante era portador de doenças preexistentes. Assim, para a acolhida da tese recursal seria necessária a reapreciação do acervo probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CARUJO DE ALMEIDA TOJEIRO
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO - RESPONSABILIDADE PELO GOZO DO INTERVALO PREVISTO EM NORMA - INTERVALOS ENTREJORNADAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT
AGRAVADO(S) : MICHEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA Nº 126/TST. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que existia controle da jornada de trabalho realizado externamente. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S) : ALBERTO BANDEIRA PERET
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.255/2004-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FERNANDO MIGUEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
EMBARGADO(A) : CRIOGEN CRIOGÊNIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ART. 135 DO CTN. A responsabilidade subsidiária da embargante abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive os descontos fiscais e previdenciários, relativos ao contrato de trabalho do reclamante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-RR-1.259/2002-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1259/2002-10-3-41.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELMA LUZIA RUSSO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOVENTIL DA SILVA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - OPERADORA DE TELEMARKEETING - COMISSÕES ESTORNADAS - RESTITUIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto ao tema em epígrafe.

PROCESSO : RR-1.260/2003-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADEMILTON FERREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - MULTA DO FGTS

A adesão a plano de demissão incentivada importa em rescisão por iniciativa do empregado. Não demonstrado vício de vontade que pudesse inquinar de nulidade o ato de adesão ao plano, não é devida a multa de 40% ou 20% do FGTS, por não se caracterizarem as hipóteses de despedida sem justa causa ou por culpa recíproca.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.270/2001-035-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas e; ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA

Os arestos colacionados são inservíveis, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

Acórdão regional conforme a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA - SÚMULA Nº 366 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

ADICIONAL TEMPORÁRIO - NORMA COLETIVA - PREQUESTIONAMENTO

A questão da integração do adicional indenizatório temporário ao salário não foi analisada à luz da norma coletiva. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou ter sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Incidência da Súmula nº 126/TST.

PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 296 DO TST

Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, por não abordarem os mesmos pressupostos fáticos delineados no acórdão regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 348 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento do TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.



II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS

O extrapolamento da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. SÚMULA 102, I, E 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.285/2002-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CAMILA LEMOS AZI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade: i) deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC; ii) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitida a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tópico do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1291/2003-1-16-41.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : IONE ANTONIA PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1291/2003-1-16-40.8

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : IONE ANTONIA PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, DO TST. Das razões do Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, recai o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do Recurso de Revista do Instituto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2005-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. VALDIR JORGE PEREIRA DA HORA
AGRAVADO(S) : ASSIS RIO TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1294/2003-1-16-41.4

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : GENILSON LUÍS FREITAS MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, DO TST. Das razões do Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, recai o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do Recurso de Revista do Instituto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-001-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1294/2003-1-16-40.1

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : GENILSON LUÍS FREITAS MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2005-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DORALINA CABRAL
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2006-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : SIMONE DE CAMPOS SILVA RESENDE
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS - JURROS DE MORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.296/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DA SILVA JAQUES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.299/2002-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO. DIGITADOR. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque de violação do art. 190 da CLT, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Também é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. E, por fim, não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto, nos termos da Súmula 296, I, do TST.

HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA. DIVISOR 180. O Regional não analisou a matéria sob o prisma de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Também é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/1991-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIVALDO DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXECUÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CELSO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Ôbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/1995-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO M. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. Da decisão regional extrai-se que foi observado o contido no título executivo, o que afasta a arguição de violação da coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2006-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BAR DO DOCA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRI SQUEIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA ADEQUADAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 422 DO TST E 283 DO STF

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/1991-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES DOS CÁLCULOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Não foi demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2007-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇA SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2005-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : GILCILEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANK GOMES VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.331/2003-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CLÉIA SELMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.334/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA OU LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST. 2. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Decisão regional em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST para o processamento do recurso de revista. 3. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. SÚMULA Nº 330/TST. Não há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da indenização compensatória, à época, tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. 4. INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO DO TRF. PEDIDO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Equivocadas as razões da reclamada de que a pretensão dos obreiros seria sobre os efeitos da decisão de mérito prolatada pelo TRF, porquanto o direito postulado pelos reclamantes, qual seja o das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da atualização monetária relativa aos expurgos inflacionários, não resulta da referida ação julgada no TRF, mas, sim, da Lei Complementar nº 110/01. 5. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. COMPENSAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Regional entendeu aplicável à hipótese o entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1 em que se declara que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Por tais fundamentos, com fulcro na Súmula nº 333/TST deve ser mantido o despacho denegatório. 6. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE 40%. EXPURGOS. FGTS. A jurisprudência do TST entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. 7. CONFIGURAÇÃO DO "BIS IN IDEM". CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA. RECOLHIMENTO FUNDIÁRIO DE 0,5%. As alegações da reclamada de que já pagou as diferenças postuladas porquanto foi obrigada a recolher, a título de FGTS, mensalmente, mais 0,5% sobre a sua folha de pagamento e mais 10% em cada rescisão contratual, justamente para cobrir as diferenças dos expurgos inflacionários causados pela Caixa Econômica Federal, não mereceram o devido prequestionamento, pois o Regional não emitiu tese a esse respeito. Óbice na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : ROBERTO ULISSES DA SILVA CAMACHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ITURRIET DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2006-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TELES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - APELO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2006-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. LENISE AYRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.356/2003-020-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RICARDO FEISTAUER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO SANTO ANTÔNIO S.A. - LASA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DO TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes obscuridade, contradição ou omissão.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.362/2004-106-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : JUVENAL NUNES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JAIR MANOEL BATISTA
RECORRIDO(S) : PLANER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, absolvendo-o da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DONA DA OBRA

À Administração Pública, na condição de dona da obra, aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.366/2006-009-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. LORIVALDO FERNANDES STRINGHETA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SÊMPIO FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo regimental com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por Turma desta Corte, porquanto cabível unicamente para confrontar decisão monocrática. Inviável, de outro lado, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2005-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DE TURNOS E INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR AVULSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.370/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FLEX POWER - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER
EMBARGADO(A) : KARINE BRAGA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
EMBARGADO(A) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
EMBARGADO(A) : IMPERCLEAN - IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRANO MARÇAL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. PROCURAÇÃO QUE CONTÉM ASSINATURA ILEGÍVEL E QUE NÃO IDENTIFICA O OUTORGANTE. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.371/2005-482-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA CICCONE
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FENIX COMERCIAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.382/2000-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
O Recurso de Revista, no tópico, está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

FGTS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Compulsando os autos, verifica-se que houve simples erro material tanto na fundamentação dos Embargos de Declaração do Autor (fls. 301) quanto na r. sentença de fls. 316. Isso porque o pedido de FGTS sobre o 13º salário e aviso prévio consta da letra "M", e não, "N", da petição inicial (fls. 4). Não há falar, portanto, em julgamento extra petita.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.384/2000-005-19-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, honorários advocatícios e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. PROMOÇÃO. EXTINÇÃO PCS. No julgamento do recurso ordinário, o Regional não se manifestou em relação às premissas fáticas que culminaram com a extinção do Plano de Cargos e Salários da reclamada, à data em que esta ocorreu, encontrando-se, em consequência, ausentes as premissas que possam caracterizar a contrariedade à Súmula 294 do TST. Registre-se que, embora a reclamada tenha oposto embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria nele insculpida, aquela Corte permaneceu silente. A reclamada, por outro lado, não tratou de, nas razões de revista, arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, inviabilizando o conhecimento do apelo por esse prisma. No caso, é impossível agora verificar contrariedade à Súmula 294, do TST, porque incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional asseverou que o reclamante está assistido pelo sindicato e que na petição inicial se declarou pobre conforme exige a lei para a configuração de sua situação econômica. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 219/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SERVIÇOS POSTAIS DE MATO GROSSO - SINTECT
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/1999-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2004-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ILDO PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.409/2005-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDERINO ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.411/2005-013-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EDVAL DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.412/2005-011-05-85.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : DURVAL ANDRADE BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALEGRETTI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.413/2005-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE EUCALIPTUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS ELEANRO SANDRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/1999-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1417/1999-13-1-41.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SUELY DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado, nos autos, que os poderes conferidos à subscritora do agravo de instrumento decorrem de subestabelecimento em que ausente a assinatura do subestabelecido, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.417/1999-013-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1417/1999-13-1-40.9

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUELY DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O presente agravo não merece ser conhecido, pois a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A ausência dessa peça impede, caso provido o agravo, a verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.425/2005-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : GILCÉA BOMFIM DE ALMEIDA MATOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Evidenciado o intuito de protelar o feito, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada, imperiosa se torna a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.429/2004-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDIR CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Nego provimento. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional não decidiu com base no ônus da prova, e sim, na prova dos autos. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Nego provimento. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Incidência da Súmula 297, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2004-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SENE MIRANDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É in tempestivo o Recurso de Revista interposto pela ECT, que goza das mesmas prerrogativa de foro, prazos e custas processuais destinadas à Fazenda Pública (OJ 247, II, da SBDI-1 do TST) depois do prazo previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/69, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.438/2001-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS CARDOZO
ADVOGADO : DR. GIULIANO PIOVAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE COMISSÕES

1. A parcela "comissões" não é prevista em lei, motivo pelo qual, na hipótese de supressão, a prescrição aplicável é a total, na forma da Súmula nº 294 do TST.

2. Entretanto, no caso dos autos, embora o acórdão regional evidencie tratar-se de supressão de comissões, não há elementos suficientes para se constatar o momento em que teria ocorrido tal supressão, o que inviabiliza a verificação da propalada prescrição total. Em outras palavras, não há como aferir se a supressão ocorreu anteriormente aos cinco anos contados da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

3. Assim, a pretensão da Recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em instância extraordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2006-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
ADVOGADO : DR. ALENE MARIA DOS SANTOS VALADARES
AGRAVADO(S) : JULIMAR PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - TRANSURB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. A responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos do período anterior à sucessão, assim como os do período posterior. Ilesos os artigos 10 e 448 da CLT. 2. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO. O Regional, pelo exame das provas dos autos, notadamente as CCT's, concluiu devido o benefício pleiteado pelo reclamante. O recurso não se viabiliza por ofensa aos artigos 5o, "caput", e 7o, VI, da CF/88, visto que ausente o prequestionamento da matéria neles tratada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2006-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE DA SILVA MOL
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2003-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CIRINEU DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2006-055-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VILMA MARIA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2002-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REINALDO EDUARDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2000-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CENTRO DE CONVENIÊNCIA CHAPARRAL TATUAPÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2005-010-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1462/2005-10-5-40.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JULIO AUGUSTO DE MORAES REGO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ABRIGO DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. 2. REAJUSTE SALARIAL. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos intrínsecos contemplados nas alíneas do artigo 896 da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista. 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se o Regional não adotou tese a respeito do artigo 9º da CLT, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.462/2005-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1462/2005-10-5-41.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ABRIGO DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA
AGRAVADO(S) : JULIO AUGUSTO DE MORAES REGO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceito de lei e da constituição tidos por vulnerados não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. A declaração de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório, inclusive depoimento do preposto do reclamado no tocante a existência dos requisitos de subordinação, pessoalidade, onerosidade e continuidade, o que - é incontestado - e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 333, I, do CPC e 3º da CLTG. 3. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional consignado que em face dos inúmeros atos praticados pelo reclamado, tais como falta de assinatura na CTPS, ausência de pagamento das férias e de anuênios, bem como o esvaziamento das funções do reclamante, sob a falsa alegação de reestruturação da empresa, ficou evidenciado o ilícito contratual perpetrado pelo reclamado, ensejador da ruptura indireta do contrato de trabalho, nos moldes do preceituado no artigo 483, "d", da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por ofensa aos artigos 93, IX, da atual Constituição, 832 da CLT e 165 e 458, II, do CPC. 4. DANO MORAL. Havendo o julgador concluído pela ocorrência do dano moral, amparado no contexto fático-probatório delineado, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil, 333, I, do CPC e 93, IX, da atual Constituição. 5. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. O Regional fundamentou sua decisão no fato de o reclamado ter praticado ato vil e tortuoso contra o reclamante octagenário, que sentiu potencializada a injustiça da retirada de quase todas as suas funções sob a falsa afirmativa de reestruturação na empresa e que o valor foi fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, não há falar em ausência de fundamentação da decisão recorrida ou ofensa literal aos artigos 165 e 458, II, do CPC e 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988. Arestos inservíveis. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2006-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2006-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANOEL WILSON MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.467/1998-026-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS DE AZAMBUJA MATERA
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.470/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.472/1999-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
RECORRIDO(S) : LILIANE COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 496, IV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL - FUNDAÇÃO PÚBLICA - PRAZO EM DOBRO

Sendo a Reclamada uma Fundação Pública, beneficiária do prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 9.469/97 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69), e figurando os Embargos de Declaração no rol dos recursos, a Recorrente tem jus ao prazo de 10 (dez) dias para sua oposição, e, não, 5 (cinco), como entendido pelo Tribunal a quo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.498/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WAGNER PINTO MENDES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENECON
AGRAVADO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2002-322-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1508/2002-322-9-40.2

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 363/TST - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM RSR - AVISO PRÉVIO - FGTS - FORMA DE EXECUÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2002-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1508/2002-322-9-41.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAL DE RISCO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.509/1999-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TOSATO BORGES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO. O Regional, com fundamento na análise das provas existentes nos autos, concluiu que o reclamante trabalhava de forma intimamente ligada aos computadores, exercendo atividades de digitação. Referido entendimento não pode ser revisto nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST. Por tal circunstância fática, não se caracteriza contrariedade à Súmula 346 do TST, a qual é dirigida aos digitadores, nem ofensa ao art. 72 da CLT. Arestos inservíveis ao confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.513/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : GEOZADAK GINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que a tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2005-114-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ADAILTON RIBEIRO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 360 DA SBDI-1 E À SÚMULA Nº 360 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST - DIVISOR 180 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ART. 896 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.516/2005-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Evidenciado o intuito de protelar o feito, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada, imperiosa se torna a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.517/1998-057-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA THOMAZ CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO FEITO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.024/74

A decretação de liquidação extrajudicial não conduz ao sobrestamento da ação de natureza trabalhista, que visa à obtenção de crédito privilegiado, não se aplicando, portanto, a Lei nº 6.024/74. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte Regional consignou que a Autora "não tinha poderes para admitir, dispensar, punir empregados, não tinha empregados subordinados e, embora possuísse assinatura autorizada, esta era condicionada à assinatura de um superior hierárquico" (fls. 263).

Ressalte-se que a Súmula nº 102, item I, do TST é expressa ao vedar o reexame, em Recurso de Revista, da prova da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338/TST

Constitui obrigação do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados registrar a jornada e apresentar os cartões em juízo, se demandado o pagamento de horas extras.

MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT

A Eg. Corte de origem assinalou que "o TRCT de fls. 37 indica que não foram quitadas [as verbas rescisórias] a tempo e a modo" (fls. 270).

Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA LAMONICA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da OJ 270 da SBDI-1 do TST. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão proferida pelo Regional está pautada no contexto fático probatório dos autos, não tendo o Reclamado logrado êxito em demonstrar o fato impeditivo do direito obreiro. Assim, para se aferir as reais funções da Reclamante, necessário o reexame desse contexto, o que, no presente caso, esbarra no óbice imposto no item I da Súmula 102 do TST (ex Súmula 204 do TST).

COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial suscitada não se presta ao fim colimado, porquanto inexistente no paradigma colacionado a necessária identidade fática delineada no acórdão recorrido, como exige a Súmula 296, I, do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS OU DE ADESAO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois inviável o reexame do contexto fático probatório dos autos, nos termos da Súmula 126 do TST. No tocante à responsabilidade, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Inovatória a indicação de violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 131 do CPC, bem como a alegação de configuração de divergência jurisprudencial. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria de natureza interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, no caso, convenceu-se do intuito procrastinatório da medida. Assim, nesse contexto, considerando o caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da penalidade, não se configura violação direta e literal dos artigos 5º, LV, da CF, e 538 do CPC, na forma do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.521/2005-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LABRE GODOY
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.529/2005-292-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLEBER LUCIANO FLORES
 ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/2005-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SEGAMARCHI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE - POSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.539/2003-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO PINTO DE CAIRES
 ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.540/1995-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, ao julgar improcedentes os pedidos elencados na exordial, não o fez à luz de possível julgamento "extra petita", nem foi instado pelo Autor a fazê-lo, quando ele opôs embargos declaratórios. Incide, pois, a Súmula 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão regional não apreciou o tema em epígrafe, sob o prisma de violação dos artigos 444 e 468 da CLT, 112 do Código Civil, nem de contrariedade com as Súmulas 51 e 288 do TST, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Também incólumes os artigos 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face da assertiva regional de que o Reclamante não preencheu os requisitos necessários à aquisição do benefício postulado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.542/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : EDIMÉA DE SOUZA VIEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Incabível recurso de revista interposto contra decisão proferida em fase de execução, com fundamento na ofensa à disposição legal. De outra forma, tendo o Regional consignado que foi observada a determinação contida na sentença exequenda quanto à dedução dos reajustes concedidos pela administração pública, bem como que a matéria agora trazida encontra-se atingida pela preclusão, para se alcançar violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, necessária seria a prévia interpretação do artigo 879, § 1º, da CLT, pelo que se poderia configurar, se houvesse, somente afronta reflexa, e não direta a referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.542/2004-002-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FELICITAS DAMM
 ADVOGADA : DRA. MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS
 AGRAVADO(S) : YASHMIN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (MARCELO BEAUTY COSMÉTICOS)
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-1.545/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : SIDNEY TORRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. FIAT. OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.548/2003-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS CESAR DE ALMEIDA E SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2004-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1549/2004-205-1-41.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHARLEI MUZY CURTI
AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, §5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2004-205-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1549/2004-205-1-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHARLEI MUZY CURTI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.550/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIVALDES ALVES SOARES
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA TODOS - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não é possível o processamento do Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da C. SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ISRAEL GONÇALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEVI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LOCARES AUTO MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VALE-TRANSPORTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.562/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.563/2001-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.577/2002-003-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público de empresa pública e sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2004-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDEVALDO DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.587/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.589/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Ante a possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2004-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROG. DROGALU LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.592/2001-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.593/2003-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO DE OLIVEIRA BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. À presente ação foi ajuizada em 27/6/03, dentro, portanto, do biênio iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.602/2004-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SIDNEI DE ABREU
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 (Resolução nº 129/2005 - DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; II - não conhecer do Apelo quanto ao outro tema suscitado.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA E DE INFLAMÁVEIS

Se as assertivas da Recorrente divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2005-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODRIGO RABELO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.621/2005-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : RENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. PROCURAÇÃO QUE CONTÉM ASSINATURA ILEGÍVEL E QUE NÃO IDENTIFICA O OUTORGANTE. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.624/2001-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CONTROLE DE JORNADA - EMPRESA COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS

1. O acórdão regional afirmou que o Reclamado apenas carreu aos autos folhas individuais de presença, onde não estão anotados os horários de entrada e saída do Reclamante.

2. Como não se desincumbiu do ônus de comprovar a duração do trabalho do Autor, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, passou a existir presunção de veracidade da jornada indicada por ele na inicial. Inteligência da Súmula nº 338 do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREQUESTIONAMENTO

É inviável aferir violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 22, I, da Lei nº 8.212/91, porquanto o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos mencionados dispositivos. Não opostos os cabíveis Embargos de Declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/2005-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGACIONAL DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSALIA MOLTER DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO - RITO SUMARÍSSIMO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2004-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2005-541-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIMAR PEREIRA DE PIZZO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.640/2005-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO (MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS)
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANDRADE COUTO LISONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ AIELLO RITTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O apelo encontra-se desfundamentado neste tópico, uma vez que a recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não impulsionando o processamento do recurso de revista.

2. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DESCONTOS. Não prospera a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, porquanto a decisão recorrida consigna de forma expressa que o reclamante usufruiu suas férias durante o mês de julho, por força de norma convencional, de forma que, a partir de agosto, iniciou-se novo período aquisitivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2001-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1642/2001-68-2-41.6, 1642/2001-68-2-42.9

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA
AGRAVADO(S) : ELISEU CAYRES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : TANESFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do despacho agravado, as cópias da certidão da publicação do acórdão regional e dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas (Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST) e também quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos (Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST). Por fim, se é tido por inexistente o recurso sem assinatura pelo menos na petição de apresentação ou nas razões recursais (OJ 120 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2001-068-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1642/2001-68-2-40.3, 1642/2001-68-2-42.9

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ELISEU CAYRES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS



AGRAVADO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA
 AGRAVADO(S) : TANESFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO PELOSINI NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não caracterizada divergência jurisprudencial, pois não observado o item I da Súmula 337 do TST. Incólumes os artigos 442 da CLT e 90 da Lei nº 9.764/71, porque o vínculo empregatício foi reconhecido em face da descaracterização da cooperativa, decorrente da fraude ocorrida, com o intuito de ocultar a figura do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/2001-068-02-42.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1642/2001-68-2-40.3, 1642/2001-68-2-41.6

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ELISEU CAYRES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETEMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA
 AGRAVADO(S) : TANESFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO PELOSINI NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". Não restou evidenciada a alegada afronta dos artigos 128 e 460 do CPC, tendo em vista que o julgamento extra petita ou ultra petita está relacionado com o que é afirmado na petição inicial, não guardando qualquer relação com o tema ora abordado. Também não se vislumbra violação do artigo 334, II, do CPC, porque confessados são os fatos alegados por uma das partes e reconhecidos explicitamente como verdadeiros pela outra, o que não se verifica na presente hipótese em que se discute a inexistência de contestação. Incólumes os artigos 300, 302, 319 do CPC, em face da prerrogativa conferida ao julgador regional, nos termos dos artigos 131 e 515, § 1º, do CPC. Os paradigmas colacionados carecem da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST, uma vez que não se referem à mesma situação fática retratada nos presentes autos. Por fim, não se cogita de contrariedade com a Súmula 91 do TST, porque não se discute a nulidade da cláusula contratual que fixa o salário compulsivo.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. O art. 616, § 3º, da CLT é impertinente à presente hipótese, na medida em que não se está discutindo a época em que deve ser instaurado o dissídio coletivo. Também não se vislumbra violação à literalidade do art. 872 da CLT, ante a ausência de impedimento para que seja cumprida a decisão antes de sua homologação, tratando-se, portanto, de matéria de cunho interpretativo, atraindo à hipótese a incidência da Súmula 221, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.650/2002-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARCOS BRAGA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
 RECORRIDO(S) : PANTHEON ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL GRATUITA

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2000-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DENUNCIACÃO DA LIDE À RFFSA - INTERVALO INTRA-JORNADA - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIA
 AGRAVADO(S) : ELOIR VASCONCELOS RAMALHO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.665/2002-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA DE ALMEIDA BAEZ
 EMBARGADO(A) : PAULO BITNER
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA SOARES IORIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 15.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.667/2002-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SIND EMPR ESTAB BANCARIOS SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.674/2003-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
 PROCURADOR : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LAACERDA
 EMBARGADO(A) : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : ERIVANEIDE DE BRITO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.676/2006-152-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
 AGRAVADO(S) : EMÍDIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.680/1999-008-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AMARO CABRAL
 ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - LEI Nº 5.615/70", por violação ao artigo 12 da Lei nº 5.615/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento do prêmio-produtividade, com ressalvas de fundamentação da Exma. Ministra Dora Maria da Costa; e II - não conhecer do apelo nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - LEI Nº 5.615/70

Depreende-se, a teor do art. 12 da Lei nº 5.615/70, que o lucro líquido não se refere ao prêmio-produtividade, pois, uma vez apurado, constituirá fundo de reserva para atender a aumento de capital da empresa, não representando, desse modo, pressuposto de exigibilidade do prêmio-produtividade, que está desvinculado da existência de lucro. Precedentes do Eg. TST.

SERPRO - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme à Jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212 da C. SBDI-1/TST).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - EMPREGADOR INSCRITO NO PAT

Ao consignar a inviabilidade do pleito à integração dos tickets-refeição em razão da comprovação de filiação do empregador ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, a Corte Regional julgou em consonância à Orientação Jurisprudencial nº 133 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.680/2002-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HÉLIO MENDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRVAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.685/2004-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELMO PINTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 Resolução nº 143/2007 - DJ de 13/11/2007), em seu inciso II: "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE

1. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, o Recurso de Revista não alcança processamento por divergência jurisprudencial, nem por violação aos dispositivos legais invocados.

2. Não se divisa violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, porque a questão referente à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos decorrentes de condenação judicial demanda interpretação de legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

3. O art. 150, I, da Carta Magna não guarda pertinência com a matéria discutida, que não se refere à criação ou aumento de tributos, mas apenas à responsabilidade pelo seu pagamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional consignou que o Autor preencheu os requisitos da Súmula nº 219 do TST, para a concessão de honorários advocatícios. Entendimento diverso só seria possível mediante a reapreciação do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.699/2002-075-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1699/2002-75-15-40.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILENE SANCHES
RECORRIDO(S) : VERA PASCOALINA VAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO
RECORRIDO(S) : XAVIER COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que, em processo envolvendo contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo homologado em juízo, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer, pois trata-se de interesse público secundário, circunscrito ao interesse recursal do próprio INSS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1699/2002-75-15-41.3

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VERA PASCOALINA VAZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : XAVIER COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o oitídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2004-037-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1701/2004-37-12-40.3

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que o reclamante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2004-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1701/2004-37-12-41.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há, nos autos, qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.704/2004-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A) : WALDIR CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.708/2000-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MONTEIRO DO REGO
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : MOZART GUANAES GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, por violação do artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no que concerne às horas extras referentes ao período em que o reclamante passou a exercer o cargo de gerente comercial; e, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao salário-utilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade pelo uso de veículo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO. Na hipótese em tela, tendo a guia de depósito recursal indicado elementos suficientes para identificar o processo correspondente, quais sejam, o nome das partes, a indicação da vara do trabalho e o correto valor do depósito, e considerando ainda que ficou comprovado o seu recolhimento mediante regular autenticação bancária, é inviável reconhecer a deserção e obstar o conhecimento da revista, pelos requisitos extrínsecos de admissibilidade, em razão apenas do preenchimento incorreto do número do processo. O princípio da finalidade dos atos processuais, previsto no artigo 244 do CPC, determina que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade almejada. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Do próprio quadro fático delineado pelo Tribunal Regional no caso concreto, extrai-se que o reclamante, como gerente comercial, não sendo submetido a fiscalização de horário, além do que detinha poderes de

mando e representação, circunstâncias bastantes para considerá-lo depositário da confiança a que alude o artigo 62, II, da CLT. Razões pelas quais o Tribunal Regional, ao reformar a sentença de origem neste tópico, incorreu em violação do referido dispositivo Consolidado. Recurso de revista conhecido e provido. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA 367 DO TST. "UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)." - Súmula 367 do TST. Na espécie, o Juízo a quo, apesar de reconhecer que o carro fornecido pela reclamada era usado para o trabalho, afirmou que igualmente o era para fins particulares, motivo esse que o levou a concluir configurada a hipótese de salário "in natura". Recurso de revista conhecido, por divergência, e provido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2002-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1711/2002-95-9-41.7

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S) : ROLANDO DE CONTI
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.711/2002-095-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1711/2002-95-9-40.4

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON
AGRAVADO(S) : ROLANDO DE CONTI
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. RECURSO SEM ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. OJ 120 DA SBDI-1/TST. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões recursais, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da OJ 120 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2004-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
AGRAVADO(S) : OLYMPIO BENÍCIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ELIZEU MAIA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.724/2005-025-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JARBAS SILVA PERCLY
ADVOGADO : DR. MARCELO REIS SIMÕES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição biennial, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.726/2004-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DANO MORAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.731/2003-007-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição"; dele conhecer no tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Ante possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

FGTS - PRESCRIÇÃO
o acórdão regional, ao declarar a prescrição trintenária com base na Súmula nº 95 do TST, afinou-se à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362, a qual deu nova redação àquele verbete, que dispõe: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2004-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINA PIRES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.737/2005-007-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO MENDO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.737/2006-006-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO GONZAGA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO RALIN PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fixada sob a égide do artigo 475-J do CPC; não conhecer do apelo quanto às Horas extras - Ônus da prova.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Ao contrário do alegado, não houve inversão do ônus da prova em decorrência de "marcação britânica" dos cartões de ponto. Há claro fundamento no sentido de que o Reclamante se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois produziu prova testemunhal "firme e convincente" de labor extraordinário. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC nem contrariedade à Súmula nº 338 do TST.

ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT - a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; e ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho.

2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável nenhum efeito jurídico a certo fato - a autorizar a integração do direito pela norma supletiva - na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia.

3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho.

4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.739/2000-037-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : DENIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ BORSATTI

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora; ii) não conhecer do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - LEI Nº 6.024/74

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 do TST.

JUROS DE MORA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No âmbito desta Corte, a matéria está pacificada por meio da Súmula nº 304, no sentido de que juros de mora não incidem sobre os débitos trabalhistas de empresa submetida a liquidação extrajudicial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO GOMES LEITE
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/2000-001-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MAC DOWELL MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL. ART. 655 DO CPC. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF não impulsionava a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (art. 655 do CPC). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.751/2000-315-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
RECORRIDO(S) : EUNICE ROSA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, i) conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atual Súmula nº 381/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; ii) conhecer do apelo no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-1 (atual Súmula nº 368, II/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; iii) não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20/04/05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º(ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS FISCAIS

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2001-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO PEREIRA VALENTE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A concessão de prazo para sanar irregularidade, na forma do art. 13 do CPC, é inadmissível na esfera recursal, a teor da Súmula nº 383 do TST. Deve ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2001-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MESSIAS JORGE DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. A decisão regional analisou toda a matéria posta nos embargos declaratórios, o que afasta a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Inviável o apelo por violação dos dispositivos indicados em observância à OJ 115/SBDI-1 desta Corte, afastando-se por sua aplicação automática os artigos remanescentes e a divergência jurisprudencial indicada. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADOR. PROVA. O Regional, com amparo no laudo pericial, concluiu pela ocorrência do dano inerente à perda auditiva em decorrência da atividade laboral e culpa da reclamada. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que é inviável pelo óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.766/1989-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ILKA DA SILVA BARROS LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.766/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - ABRANGÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JÚNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.782/1997-024-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA

, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VI-
GIAS,
PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Impossível admitir-se o recurso extraordinário cujo seguimento foi denegado pelo TRT, como recurso de revista, tendo em vista tratar-se de erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Além do mais, para que fosse admitido como recurso de revista, deveria ter sido interposto no prazo de oito dias, conforme estabelece a legislação trabalhista, o que não se verifica no caso concreto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RUI BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se, à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1786/2001-463-2-0.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DES-
TRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICA-
DO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada, ante o não conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, que corre junto ao presente feito. Inteligência do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-1.786/2001-463-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1786/2001-463-2-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.794/2003-052-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PAULO LUIZ JARDIM DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, com amparo nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a empregadora, ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Sendo incontroverso que a ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal transitou em julgado em 29.09.2003, e que a presente ação foi ajuizada em 19/12/03, não há falar em prescrição, pois não decorreram dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação. Decisão contrária à OJ 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição total decretada e com amparo no artigo 515, § 3º, do CPC, impõe-se à empregadora a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.794/2004-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAR-OS INDÚSTRIA DE FARINHA DE OSSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZANDRO DA ROSA INÉRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO GIORDANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.797/1996-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DARLENE VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. EDILZA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.816/2005-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DE BARROS CABRAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.826/1998-028-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : VALTER PIVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : VALÉRIA CRISTINA SALES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA NEVES
 EMBARGADO(A) : CASSINO HOTÉIS E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos após o prazo legal (art. 897-A da CLT). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.829/2005-071-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DAMACENA MARCELINO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI
 EMBARGADO(A) : AMPLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 EMBARGADO(A) : FERROVIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 EMBARGADO(A) : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.830/2002-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ARIET BOSSLE CARARA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.831/2001-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BY BIRA CABELEIREIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
 AGRAVADO(S) : SANDRA FERNANDES MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANA BEATRIZ DO AMARAL RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional adotou tese explícita sobre a matéria, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há como aferir afronta à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que a Corte Regional decidiu a lide em conformidade com o requerido pela parte.

PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Ainda que a parte tenha deixado de comparecer à audiência de prosseguimento, sendo considerada confessa quanto à matéria de fato, a prova pré-constituída nos autos pode ser utilizada para confronto com a confissão ficta. Inteligência da Súmula nº 74/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.832/2006-206-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PRISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ADELMO CAXIAS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Ausência de prova pericial", por violação do artigo 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução para que se determine a realização de perícia e se prossiga no feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. Evidenciada a alegada violação do artigo 195 da CLT, segundo o qual, para que seja caracterizada e classificada a periculosidade é necessário que seja elaborado laudo pericial, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. A melhor interpretação que se pode dar ao artigo 195, "caput" e § 2º, da CLT, é a de que, para a caracterização da periculosidade na atividade laboral, imprescindível é a realização de perícia técnica, não se tratando de faculdade conferida ao julgador que pretende ser auxiliado na formação do seu convencimento. Na verdade, trata-se de norma cogente dirigida ao juiz que não tem opção, quando argüida a periculosidade, senão a de determinar a realização de perícia para apuração das condições laborais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2006-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
 AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO SCHWARTZ
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.835/2003-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
 EMBARGADO(A) : FÁBIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACÁRIO
 EMBARGADO(A) : AGIL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.849/2002-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALFREDO FERRER PICCIONI
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" QUANTO ÀS HORAS LABORADAS EM PLANTÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR - HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS EM REGIME DE PLANTÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.859/2004-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO SOUZA TAVARES
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : MAXIMUS CONSTRUÇÕES FORTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.859/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA CAMINADA
 AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.866/2003-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARCO ORELHO ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. As razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.872/2005-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. IGOR BARRROS PENALVA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.874/2003-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
 AGRAVADO(S) : SARTUNINO MONTIEL GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE
 AGRAVADO(S) : CIA. EBX EXPRESS BRASIL
 ADVOGADO : DR. CAMILA MONTEIRO HUERTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 221,I, TST. A Aggravante não cuidou de apontar afronta a dispositivo constitucional violado. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.875/1995-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROQUE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE - SUCESSÃO - VIOLAÇÃO REFLEXA

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/2005-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO RONE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO BASTOS PORTO
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para constarem como Agravados JÚLIO RONE DE ALMEIDA e PEM ENGENHARIA S.A. e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.893/2004-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : NILTON MUNIZ
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.899/1995-193-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DACÍSIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. PRECLUSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.947/2006-148-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : IRINEU MENEZES
ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
EMBARGADO(A) : ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.948/1988-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : EDGARD BATISTA SURCIN
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.951/1991-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
ADVOGADO : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER LIMA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar que a decisão regional não afrontou o artigo 5º, inciso XXIV da CF.

PROCESSO : AIRR-1.960/2002-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DOS PLANTADORES DE CANA - SASPLAN
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : DANIELLE CRISTINE PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Inócua, portanto, a menção feita à legislação infraconstitucional, bem como a transcrição de arestos. Os artigos 3º, I, e 195, I, 5º, da Constituição Federal não estão violados, pois aludidos dispositivos não se referem, expressamente, à questão que se encontra em discussão, qual seja a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, objeto de acordo homologado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2004-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. HERCULANO CLEMENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SCHAEFFER ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.974/2005-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KÊNIA HELENA BRAGUIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTONIO SILVA
AGRAVADO(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS LOVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se divisa a violação constitucional apontada tendo em vista que o julgador a quo manifestou-se expressamente acerca dos fundamentos que o levaram a concluir pela manutenção da sentença e concedeu aos reclamantes oportunidade de se utilizarem de todos os meios e recursos previstos em lei para defender os seus interesses. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.978/2006-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAMIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular em relação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o saldo de todo o período laboral. Devidos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a condenação, pois preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante possível violação ao art. 7º, I, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40% EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela incorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.993/2006-047-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : CRISTOVÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAURINHO ALDEMIRO POERNER
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - CONTRARIEDADE OU OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.996/2005-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SÉRGIO CARDOSO BASTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-2.007/2003-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
PROCURADORA AGRAVADA(S) : DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : DALILA DA CUNHA
ADVOGADA : DR. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FÉRIAS - RADIOLOGISTA - LEI ESTADUAL - APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.010/2002-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : ALTAMIR DO NASCIMENTO VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, e dele não conhecer no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Tratando-se de simples pedido de diferenças de adicional de periculosidade e sendo incontroverso nos autos que o Reclamante já recebia o referido adicional de forma proporcional, não há falar em obrigatoriedade de perícia. Precedente da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.033/2004-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.104/2000-005-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLEMILTON XIMENES
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora diária, pelo intervalo não concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos; dele não conhecer nos demais temas; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

1. Os repousos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa e, não, o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT. Inteligência da Súmula nº 118/TST.

2. É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. **FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA**

O Eg. Tribunal Regional consigna que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência e fruição das férias pagas, porquanto as provas documental e oral revelaram-se insuficientes para o convencimento do magistrado (art. 131 do CPC). Desse modo, apresenta-se correta a distribuição do ônus da prova na instância ordinária.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST.

FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE OS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Recurso desfundamentado no particular, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

QUITACÃO - ALCANCE - SÚMULA Nº 330/TST - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 330, I, do TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

o acórdão regional está conforme à Súmula nº 172 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.111/2003-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2111/2003-1-16-41.8

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : CLAUDINNE UCHÔA MENDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, DO TST. Das razões do Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, ressalta o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do Recurso de Revista do Instituto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.111/2003-001-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 2111/2003-1-16-40.5

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDINNE UCHÔA MENDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.119/2003-027-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANA REGINA RODRIGUES URBANO
ADVOGADA : DR. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
RECORRIDO(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Ante a possível contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, não se encontra consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em 26/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2003-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ENZO ZANAGA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTAS CONVENCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue inferir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2000-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DR. CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LEITE FERREIRA
ADVOGADA : DR. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. BANCÁRIO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue inferir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.172/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
EMBARGADO(A) : VANESSA SOARES COELHO
ADVOGADA : DR. EDUARDA CASTRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPERATIVIDADE

Não comporta conhecimento o apelo interposto fora do prazo legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.179/2005-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAURI APARECIDO ZANELLI
ADVOGADA : DR. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.184/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LÍGIA FERREIRA DE ALKIMIM
ADVOGADO : DR. JANILSON DO CARMO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.187/2004-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE JESUS CHEMELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REFLEXOS NOS SÁBADOS - PDV - TRANSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.198/2005-010-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA ALVARENGA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60/SBDI-1

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada, nem por divergência jurisprudencial.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O Tribunal Regional do Trabalho procedeu corretamente ao considerar os Embargos de Declaração protelatórios, uma vez que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.201/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLETON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.207/1996-029-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : ALCIONE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Plano Bresser - Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, ao período compreendido entre janeiro e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença; não conhecer do Apelo quanto ao outro tema suscitado.

EMENTA: PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO

Não há interesse recursal, no ponto.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.218/2004-003-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA SANTOS MATA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.221/2004-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. INTERVALO. DESCONTOS SALARIAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.223/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SELMA REGINA GAVÁRIO HERRAN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.234/2005-021-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROBERT SCOTT WILSON
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM
EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.258/1997-008-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDSON CARDOSO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, contrariedade à Súmula nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada, porquanto é aplicável à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - SÚMULA Nº 294/TST - NÃO-INCIDÊNCIA

Na hipótese dos autos, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 294/TST, porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.267/1998-206-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA HONÓRIO
ADVOGADO : DR. HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

JULGAMENTO EXTRA PETITA - REINTEGRAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.271/2002-513-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. THAÍS FERREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.272/2006-036-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRO OESTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PIACENTINI
RECORRIDO(S) : JEAN CÉSAR PATA
ADVOGADO : DR. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - deixar de examinar as preliminares de nulidade do v. acórdão regional, por cerceamento de defesa e julgamento extra petita, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; e III - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o quantum devido a título de comissões seja apurado em liquidação por artigos, respeitado o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO

Ante a possibilidade de violação ao art. 818 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Prefacial não examinada, a teor do art. 249, § 2º, do CPC. **COMISSÕES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Ao entender que a Ré era detentora obrigatória dos documentos aptos a demonstrar o quantum das vendas realizadas pelo Reclamante, o acórdão regional inverteu o ônus da prova.

Isso porque não poderia admitir como verdadeiras as alegações da parte contrária, sem intimar a Reclamada para apresentar os documentos, como preconizado nos arts. 355 e seguintes do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.280/2004-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA CASSALES CHEN E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.347/1999-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EREMITA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.359/2005-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS FABIAN CLAUDINO MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.380/2003-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : WR FAST FOOD LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.398/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA SEGUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.398/2002-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARDOSO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-2.432/1998-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : IVO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos expostos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO APONTADA E ESCLARECIDA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que não há falar em ofensa ao artigo 2º da Lei 5.889/73, porque, na hipótese, a Corte competente para exame de provas concluiu que o reclamante laborava para um complexo industrial. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.439/2001-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2439/2001-53-2-40.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : GENIVAL RAFAEL DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR

Após a Constituição da República de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, o Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas por semana, devendo ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Desse modo, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

É impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, se a decisão não se fundamenta nas regras de distribuição do ônus da prova, mas, sim, na análise do conjunto probatório dos autos, considerado suficiente para o juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.439/2001-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2439/2001-53-2-0.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENIVAL RAFAEL DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT O Agravo de Instrumento foi formado em autos apartados, porque interposto em 07/06/2006, quando já em vigor o ATO.GDGJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.456/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2456/2003-342-1-40.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que, afastada a necessidade de prova de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou de existência de decisão na Justiça Federal, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFRAJURÍDICOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PRO NA JUSTIÇA FEDERAL

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

É, portanto, despicinda ao reco do direito alegado a comprovação da existência do Termo de Adesão ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, se verificada a hipótese fática contemplada na Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de Revista conhecido e pro

PROCESSO : AIRR-2.456/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2456/2003-342-1-0.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICIALIDADE, ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

Resta prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista dos Autores e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : RR-2.504/2003-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANA ARANTES
ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC não estão vulnerados porque o Regional afastou não só a incidência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, como também do artigo 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.049/99. Porém, caso fosse constatada alguma omissão, ainda assim, não seria necessário o acolhimento da preliminar de nulidade, pois não há óbice ao exame da questão por esta instância extraordinária. De fato, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Dessarte, não conheço da preliminar. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS VERBAS AVENÇADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes declara que 100% das parcelas avençadas referem-se a verbas de natureza indenizatória e que a petição inicial traz pedido de verbas rescisórias de caráter nitidamente indenizatório. Está inclóume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Ileso, também, o artigo 832, § 3º da CLT. Arrestos inservíveis ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.523/2002-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ELECTRO - AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JERRY FISCHER
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.531/2006-081-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT SANTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : JUREIS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CORACY BARBOSA LARANJEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PREGHES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1 - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.544/2005-003-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
EMBARGADO(A) : RUSSO E LINDENBOJM - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : DRA. HALBA MERY PEREBONI ROCCO
EMBARGADO(A) : NEWTON RUSSO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LINDENBOJM
EMBARGADO(A) : HENRIQUE LINDENBOJM
ADVOGADO : DR. NEWTON RUSSO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA BETTIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARCIA BETTIO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBA DISCRIMINADA - NATUREZA INDENIZATÓRIAS hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.554/2004-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NATURAL GOURMET COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.600/1995-068-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ADRIANA PERES FELIPIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS; II - Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Prejudicado.

PROCESSO : RR-2.614/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. FRANCISLÉA N. C. DE MENEZES FALCÃO
RECORRIDO(S) : SEVERINO PAIVA FREIRE FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional apreciou as questões propostas e explicitou as razões de seu convencimento. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

COMPENSAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECLUSÃO

O pleito de compensação, fundado no título executivo judicial, pode ser deduzido no precatório relativo ao valor principal, sendo extemporânea a formulação quando do pagamento das diferenças decorrentes de atualização monetária. Desse modo, preclusa a matéria referente à compensação, não há como divisar ofensa à coisa julgada. Precedente do Pleno do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.614/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : EDNO NAZARET CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. BESC. ADESAO AO PDV. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a Turma, em momento algum, determinou nova oitiva de testemunhas. Reabrir a instrução processual representa uma determinação ampla, no sentido de conferir ao Juízo originário o poder de apurar situação fática que eventualmente entenda necessária ou mesmo relevante, quando do retorno dos autos para reexame da ação. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.649/2005-130-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S) : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.650/2002-663-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEANDRO ANDRADE MARCOLINO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
RECORRIDO(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TERMO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL -

O Tribunal Regional consignou que não restou demonstrada a ocorrência de vício de consentimento, motivo pelo qual entendeu válido o acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, na forma do art. 625-E, parágrafo único, da CLT. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.657/2006-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAXI-CUT FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIENE MÁXIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que decreta a nulidade da transação extrajudicial firmada perante a Comissão de Conciliação Prévia e determina a devolução dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual e regular prosseguimento do feito tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.684/2002-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : SUELI APARECIDA DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO : DR. RONALDO RICO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado deve ser complementado para esclarecer que o recurso de revista não deve ser conhecido quanto ao tema reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, em face da inespecificidade dos arestos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.696/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. MANDEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ABNADÁ CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. OSIRES LOPES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em razão de possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que fixa a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença em epígrafe, não há falar em afronta ao art. 114 da Constituição da República. Não conheço.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em 02.10.2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.853/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : MARILENE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRÊMIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.877/2005-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.918/2005-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.927/2003-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : OURO NEGRO DOCES E SALGADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA GIRO NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.928/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : IANA BYLAARDT FELDHAUS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.936/1999-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salários e aos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40%; e não conhecer do recurso nos outros tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A expedição de ofícios depende-se do poder de direção processual conferido ao magistrado por força do artigo 765 da CLT.

CUSTAS - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Corte Regional não emitiu tese sobre o pagamento de custas processuais, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão; ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.949/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VILMA CONRADO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARLENE DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.977/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LISLIE WILSON FEITAL
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO CONTRATUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA DO DIREITO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.992/1998-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WILSON GOMES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.997/2003-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LAENCASA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.007/2005-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DORVAL HENRIQUE WALTRICK FILHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, para os empregados que trabalham 40 horas semanais, por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.029/2005-068-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : PAPA GÁS IMPERADOR COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO
RECORRIDO(S) : AVANILDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MIRANDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.111/2006-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GUILHERME ROBERTO BAUNGARTEN FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - JUNTADA INTEMPESTIVA DAS PEÇAS ENUMERADAS PELO ART. 897, § 5º, DA CLT A Agravante trasladou, intempestivamente, cópia das peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.194/1999-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO BONFIM MOREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.273/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELINOR LUCIAN MAIA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.274/2006-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE BEATRIZ SILVEIRA VOLPATO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO DO BESC. NÃO ADESÃO AO PDI NO PRAZO FIXADO NO REGULAMENTO. Conclusão regional emanada da análise fática não enseja processamento ao recurso de revista. Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.396/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCILENE DE JESUS RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS; não conhecer do recurso quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.422/2003-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ROZILDA CATARINA DE MELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVIS- TOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-3.431/2004-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ELIS ROSANE CIPRIANI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVIS- TOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.439/2006-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELMA REGINA KRUGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Na hipótese, o acórdão regional registrou que a Reclamante está assistida por sindicato e que há declaração de que a Autora não pode demandar sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

2. Assim, verifica-se que a Reclamante preenche os requisitos que lhe asseguram o benefício da assistência judiciária gratuita. Inteligência da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.466/2006-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA CORRÊA GARCIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA TRIBUZY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas, "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Regime Especial. Negativa de vínculo". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho. Ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado que os pedidos decorrem da relação de emprego, não se vislumbra ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2 - REGIME ESPECIAL. NEGATIVA DE VÍNCULO. O Regional analisou a questão ao enfoque da irregularidade da contratação, em face da ausência de concurso público, nada mencionando quanto à contratação da servidora sob regime temporário. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. 3 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-3.542/2005-146-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : YONE MARIA FERRAZ - EPP
ADVOGADO : DR. LUIZ TINOCO CABRAL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DENISE APARECIDA BONATO PALA-RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMILO DE LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder a reautuação para que passe a constar como Agravante YONE MARIA FERRAZ - EPP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINARES DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.611/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RAUL ALFREDO CHRISTINO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão ocorrida, acrescentar que o recurso de revista obreiro, no que concerne à prescrição da pretensão envolvendo os reclamantes Cícero, Ivone e Neli, não merece conhecimento, por carência de fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Acolhem-se os embargos de declaração quando, constatada a ocorrência de omissão, torna-se necessário aclarar a decisão embargada. No caso concreto, sanando a omissão, esclarece-se que a revista obreira, apesar de veicular manifestação quanto aos reclamantes Cícero, Ivone e Neli, carece de fundamentação, uma vez calculada tão-somente em pretensão afronta a dispositivos - artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT - que definitivamente não tratam de prescrição. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão verificada, acrescentar que o recurso de revista obreiro, no que concerne à prescrição da pretensão envolvendo os reclamantes Cícero, Ivone e Neli, não merece conhecimento.

PROCESSO : AIRR-3.823/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11, I, da CLT. 2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registrando o acórdão regional a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não prospera o recurso de revista no que se refere aos honorários advocatícios, porquanto a decisão regional se encontra em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 319 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.890/2006-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSELI BASTOS TOMÉ
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : SEDA CAÚSTICA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GESTANTE - DISPENSA - DANO MORAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-3.902/2005-047-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : AMARO GOMES SEABRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOLLERI

EMBARGADO(A) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTAINERES DO VALE DO ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. Acolhem-se os embargos para esclarecer que a decisão da Turma é no sentido de que aos empregados de terminais privativos e, também, àqueles que laboram em portos instituídos por delegação do poder público, aí incluídos os concedidos mediante arrendamento, não fazem jus ao pagamento do adicional de risco. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-4.075/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOAQUIM JASMIM BORGES

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - PROVA DA ADEÇÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À SÚMULA Nº 219 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infringir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.103/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : GILSON FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.279/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU DE PAULA

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.305/2005-131-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : AIRTON DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARPENTIERI

ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A decisão que, à luz da análise dos acordos coletivos e do Regulamento de Pessoal do Banco, não concede a incorporação das verbas auxílio-refeição e auxílio-cesta alimentação à complementação de aposentadoria, ao fundamento de que as normas coletivas não integram, de forma definitiva, o contrato de trabalho e porque inexistente previsão regulamentar neste sentido, não afronta direta e literalmente os arts. 5º, caput, e incisos I e XXXVI, da CF, 8º e 458 da CLT. Incidência da Súmula 277 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, a teor do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : AIRR-4.420/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES

ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

AGRAVADO(S) : FASTTEL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁTILA DUDERSTADT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que considerou a prova testemunhal como elemento mais contundente à não-configuração do vínculo de emprego. Fica intacto, portanto, o artigo 3º da CLT. Ademais, a matéria é eminentemente fática e, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, de que existiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-4.680/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VILSON KOROCOSKI

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas do adicional de transferência e dos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais sejam realizados em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO HABITAÇÃO. SALÁRIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE PARCELAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SOLIDARIEDADE. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. O Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência, sem afastar o caráter definitivo da mudança de domicílio, fundamentando sua decisão apenas no fato de ter havido necessidade da transferência, contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DUPLA FUNÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Os arestos transcritos não servem para comprovar o dissenso de teses ou porque são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST ou porque são oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. FOLGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Inespecíficos são os arestos que não abordam a matéria pelo mesmo ângulo fático de que partiu o TRT, no sentido de que a adoção do banco de horas em período anterior à vigência da Lei nº 9.601/1998 é inválido, não só pela ausência de assistência sindical, mas também porque as compensações muitas vezes ocorriam várias semanas depois da folga. Incide sobre a hipótese a Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.782/2003-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

RECORRIDO(S) : IOLANDA MARIA FELIPE SERRANO

ADVOGADA : DRA. SIBELY DE OLIVEIRA LAZARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a sentença de fls. 409/410, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, após abertura de prazo para a Reclamada manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento. Julgar prejudicado o exame do outro tópico suscitado no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.868/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES DAMASCENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter o julgado apenas quanto ao FGTS do período laborado e às diferenças em decorrência da redução salarial de setembro/2004 a abril/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.999/2004-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : GASTÃO EDUARDO BARBOSA

ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. Negar-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.120/2006-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DISK CELULARES COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA KAHLHOFFER

RECORRIDO(S) : GILMAR LOPES

ADVOGADO : DR. ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o adequado preparo do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

1. Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

2. Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.179/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JANE ROSE BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.377/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : MARILENE GOMES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. BESC. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1/TST não importa em ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, acolhem-se os embargos como decisão integrativa do acórdão impugnado. Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-5.383/2005-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. TEODÓSIO P. FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, a saber, cópia da certidão de intimação do despacho denegatório. Contrariou, assim, o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.661/2006-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ULIANI BASSO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 4

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESPECIFICAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS - LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - COISA JULGADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO

Mantida a não-admissão do Recurso de Revista da Reclamante pelo desprovisionamento de seu Agravo de Instrumento, não há falar em conhecimento do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-5.665/2006-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERINEU BONETTI
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - COISA JULGADA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-5.695/2006-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO SCARABELE FILHO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 5

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIDO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESPECIFICAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS - LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - COISA JULGADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO

Mantida a não-admissão do Recurso de Revista do Reclamante pelo desprovisionamento de seu Agravo de Instrumento, não há falar em conhecimento do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-5.718/2006-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MARTONI NETO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - COISA JULGADA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.743/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÉCIO DE LUCA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.045/2002-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SILVANA ELIZA BIALLI
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Reintegração - Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada - Possibilidade - Norma Regulamentar Interna - Revogação por Acordo Coletivo - Súmula nº 51 do TST - Inaplicabilidade", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos sucessivos e alternativos, como entender de direito. Julgar prejudicado o exame do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NORMA REGULAMENTAR INTERNA - REVOGAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 51 DO TST - INAPLICABILIDADE - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

1. A norma regulamentar objeto da discussão foi revogada por convenção das partes, por meio de acordo homologado judicialmente. Não há falar, nesse contexto, em alteração unilateral do contrato, tampouco em direito adquirido. Inaplicável a Súmula nº 51 desta Corte. Precedentes.

2. O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.387/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALTER VALENTIM DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-6.407/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : ANDRÉ KOWALSKI NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.508/2006-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 6508/2006-34-12-0.7
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ELPÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA : DRA. MARIANA MUSSI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que deve ser pago em dobro o trabalho realizado em domingos e feriados, não compensado, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. INTERVALOS INTERJORNADA E INTERSEMANAIS. Tendo o Regional consignado que o trabalho desenvolvido nos dias de repouso havia sido pago em dobro, não acarretando nenhum prejuízo no intervalo intersemanal, bem como que, no tocante às diferenças correspondentes ao não-cumprimento do intervalo interjornada de 11 horas, não tratou o reclamante de enfrentar, de forma consistente, os fundamentos esposados na sentença, impossível se torna vislumbrar a alegada ofensa aos artigos 66 e 67 da CLT. De outra forma, os arestos paradigmas transcritos no apelo revelaram-se inservíveis ao cotejo de teses. 3. HORAS EXTRAS. SÁBADO. ADICIONAL DE 100%. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO. O reclamante não indicou qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido afrontado pela decisão recorrida, sequer transcreveu arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, sem fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-6.508/2006-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 6508/2006-34-12-40.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MUSSI
 RECORRIDO(S) : PEDRO ELPÍDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento adotado pela SBDI-1 desta Corte Superior é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese destes autos, deve ser utilizado, para o cálculo das horas extras, o divisor 200. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.646/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 6646/2004-1-12-0.3

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
 AGRAVADO(S) : FLORÊNCIA JACINTA VIEIRA SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIRCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fundamento para a Vara do Trabalho impor a multa por litigância de má-fé não mais prevalece, como denota o fato de a revista que corre junto com o presente agravo de instrumento ter obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-6.646/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 6646/2004-1-12-40.8

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FLORÊNCIA JACINTA VIEIRA SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção da reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Arguição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC. ADEÇÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.753/2003-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NEIDE AMARAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REVOGAÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS) - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE - COAÇÃO

A circunstância de ser a Recorrente beneficiária do PAMS, por ser aposentada e vinculada à FUNCEF, depende da análise do Regulamento de Pessoal da CEF, o que implica o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. É aplicável, assim, o óbice da Súmula nº 126 do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.775/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARIA ALICE GUEDES PEREGRINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVIS- TOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897- A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-6.779/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
 EMBARGADO(A) : SILVANA RIGGENBACH DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVIS- TOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897- A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-7.120/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, da Carta Magna dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Dessa forma, a exigência de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta preceito da Constituição da República e diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.148/2004-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADRIANA PORTUGAL
 ADVOGADA : DRA. VALESKA SALOM FILIPPETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Não se verifica enriquecimento sem causa do empregado quando não consignado o pagamento, dentro de um mesmo mês, de valor superior ao determinado judicialmente.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

1. O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

2. O entendimento regional está de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SBDI-1: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.198/2004-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : DEONIR GUARNIERI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVIS- TOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897- A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-7.369/2002-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO LUZ
 ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-7.415/2005-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. EMEDI CAMILO VIZZOTTO
 PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
 EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
 EMBARGADO(A) : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que faz alusão o art. 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-7.441/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALBERTO GALLON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-7.571/2003-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE CORDOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.624/2001-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 7624/2001-1-9-41.1

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. GERMANO DE SORDI BATISTA
AGRAVADO(S) : NEREU FIGUEIREDO DE CÓRDOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.624/2001-001-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 7624/2001-1-9-40.9

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
AGRAVADO(S) : NEREU FIGUEIREDO DE CÓRDOVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.820/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva da Empregada, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

UNICIDADE CONTRATUAL

A Corte de origem consignou estar provado nos autos que o Autor trabalhara sem solução de continuidade. E registrou que o primeiro contrato de trabalho não pode ser caracterizado como contrato de experiência ou transitório, porque desatende as exigências legais. Aplica-se a Súmula nº 126/TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula nº 368, item III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.189/2004-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) : RICARDO POSSAMAI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-9.351/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROBERVAL MARQUES BARRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-9.824/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA

1. Se por meio de acordo, judicialmente homologado, os Autores renunciarem expressamente aos direitos previstos na Portaria nº 375/69, que assegura a percepção da complementação de aposentadoria como se em ativa estivesse, não pode agora, em nova ação, pleitear a concessão de abono instituído exclusivamente ao pessoal da ativa.

2. Com efeito, nos termos da Súmula 100, V, do TST, aplicada analogicamente ao caso, "o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial."

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil)

TRANSAÇÃO - OPÇÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 51, II, DO TST

1. Tendo as instâncias ordinárias afastado a aplicação do art. 67 do Estatuto da CAPAF de 1981, por entenderem não caracterizada natureza salarial da verba, inviabilizado está o conhecimento do recurso, por violação ao art. 457, § 1º, da CLT, em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

2. Ademais, o entendimento do Tribunal Regional, quanto à natureza jurídica da parcela, decorreu de interpretação de cláusula de acordo coletivo, limitando a admissibilidade do Recurso de Revista à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. No caso dos autos, no entanto, não restou demonstrado que a observância da norma coletiva excede a jurisdição do TRT de origem.

3. Por outro lado, verifica-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 51, II, desta Corte, segundo a qual, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

4. Os arrestos colacionados às fls. 298/300 são inservíveis, pois são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, em desatenção às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os paradigmas de fl. 301 são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois tratam da hipótese de coisa julgada.

PEDIDO DOS RECORRENTES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

Não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pleito de antecipação de tutela.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-10.717/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JANER CAMILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar a embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-10.936/2001-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : GERSON LUIS FRANÇA DA LUZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 85/TST - INAPLICÁVEL

Inaplicável é, à espécie, o item III da Súmula nº 85, porquanto o Tribunal a quo não esclareceu se houve efetiva compensação de jornada, incidência da Súmula nº 126/TST.

FÉRIAS - DOBRA LEGAL

1. O Tribunal Regional consignou que as férias de 1994/1995 foram usufruídas após o término do período concessivo, motivo pelo qual entendeu devido o pagamento da dobra, na forma do art. 137, § 1º, da CLT.

2. Consoante se evidencia, a Corte de origem bem aplicou o direito à espécie, não havendo falar em ofensa ao referido dispositivo consolidado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula nº 368, item III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.308/2005-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA AS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A decisão do Tribunal de origem consigna que o reclamante desempenha múltiplas tarefas em benefício da mesma reclamada, dentro do horário de trabalho e compatível com a função para a qual foi contratado. Intactos os artigos 460 e 461 da CLT. Arestos inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11.850/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERRY LUIS DEITOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à dispensa por justa causa, à conversão da reintegração em dispensa imotivada, às horas extras, aos reflexos das horas extras nos sábados e às multas convencionais, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 368, II), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.961/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS SCHIANTI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A advogada que subscreveu o Recurso de Revista não tem procuração nos autos. Verificada a irregularidade de representação processual, é de se ter por inexistente o recurso interposto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.968/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WALMIR ASSUMPTIÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - base de cálculo - remuneração - alteração mediante negociação coletiva - impossibilidade - medida de saúde do trabalho", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de horas extras, que serão calculadas sobre a remuneração da Reclamante, e reflexos e; ii) não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, não se conhece de Recurso de Revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, quando não indicada ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO E INTERNO

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a Corte a quo consignou que o local de trabalho não é de difícil acesso e há transporte público regular.

O acórdão não se pronunciou sobre as circunstâncias fáticas para a caracterização das horas in itinere internas, tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o propósito específico, inviabilizando a análise da divergência jurisprudencial e da contrariedade à nº 98 da SBDI-1 e às Súmulas nos 90, 325 e 333, todas do TST.

DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL

O paradigma colacionado desserve para o fim colimado, porque trata de situação fática diversa da discutida nos autos. Com efeito, enquanto o aresto transcrito defere diferenças de repouso semanal remunerado decorrentes da integração de sobre-salários habituais, no presente caso, a Corte de origem não se manifestou sobre o caráter da verba, se indenizatório ou salarial, tornando o aresto inespecífico. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE SAÚDE DO TRABALHO

1. A forma de remuneração do labor extraordinário está prevista na Constituição de 1988, que, no art. 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal" (destaquei).

2. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, interpretando os dispositivos aplicáveis à matéria, firmou o entendimento de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264).

3. A remuneração diferenciada da hora extra é, portanto, direito assegurado constitucionalmente e tem por escopo compensar o desgaste decorrente da prorrogação da jornada. Nesse sentido, constitui medida de saúde do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva.

4. De fato, o ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, artigo 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Cumpre lembrar, por oportuno, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, a saber: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

5. Deste modo, a par da previsão em convenção coletiva, as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, na forma da Súmula nº 264 desta Corte.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO

A indicação de ofensa à Súmula nº 78 não autoriza o conhecimento do apelo, porque o verbete foi cancelado pela Resolução nº 121/2003 do TST e a invocação de súmula do STF desatende à alínea "a" do permissivo legal.

Por outro lado, não há como divisar ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, visto que, ao contrário do que alega o Recorrente, o acórdão regional registrou que tanto a gratificação especial quanto a de férias eram pagas anualmente, tendo ambas natureza indenizatória. São indevidos, assim, os reflexos pretendidos.

O julgado está de acordo com a Súmula nº 253 do TST, que dispõe que "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

DIVISOR - CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA

Não se pode inferir do acórdão qual a duração mensal do trabalho, in casu, elemento fático essencial à solução da lide e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária.

O aresto trazido à colação não guarda similitude fática com o caso em tela. Não é possível determinar, pela ementa, se a situação fática que embasou a decisão é similar à ora analisada. Inteligência da Súmula nº 296, II, deste Tribunal.

INCIDÊNCIA DE FGTS NAS FÉRIAS INDENIZADAS E NA RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO

O único aresto colacionado não preenche o requisito do art. 896 da CLT, uma vez que é proveniente de Turma desta Corte, e não enseja o conhecimento do Recurso de Revista.

DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA

Como se pode inferir do acórdão, o Reclamante não se desincumbiu do seu dever de apontar o período no qual entendeu ter havido depósito a menor do FGTS. Limitou-se a tecer considerações genéricas acerca de eventual irregularidade. Assim sendo, razão não lhe assiste. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-14.296/2005-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-15.727/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. FIAT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 359 DO CPC. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-15.947/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA MARIA F. DO POMBAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA - DIVISOR DE 180 HORAS

A aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais.

Desse modo, independe de pedido expresso do Reclamante.

ACORDO COLETIVO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão consignou a inexistência de instrumento coletivo. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÉTIMA E OITAVA HORAS

A remuneração paga regularmente ao horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento apenas quita as horas e não as excedentes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.960/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALTER LÚCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA

O Eg. Tribunal Regional consignou que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho.

O Apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - MOTIVO DA EXCLUSÃO

Nos tópicos, a Recorrente limitou-se a colacionar arestos provenientes do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que responsabilizara a Reclamada pelo pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida em grupo. Evidenciou a ocorrência de alteração ilícita e lesiva ao Autor, pois suprimida cláusula contratual que assegurava o direito à percepção de indenização em caso de invalidez permanente e total por motivo de doença.

A divergência jurisprudencial transcrita desatende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Além disso, não se divisa violação ao artigo 1058 do antigo Código Civil, na medida em que não há registro de que a alteração contratual tenha decorrido de caso fortuito ou força maior.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.258/2002-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE ANDRETTA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Constatado, nos autos, que a subscrição do recurso ordinário, à época da sua interposição, não se encontrava devidamente habilitada a representar os interesses das reclamadas, tem-se como inexistente o apelo interposto. Incide o teor da Súmula nº 383/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-16.587/1999-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 16587/1999-9-9-40.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ROBSON LUIZ KELLER

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 2º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC por débitos da BASTEC e, por conseguinte, excluir da lide os reclamados HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo e HSBC Companhia de Seguros (que integra o mesmo grupo econômico), julgando, em relação a eles, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do apelo.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS DA EMPRESA QUE INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO DO BANCO SUCE-DIDO

Não há falar em responsabilização do sucessor pelos encargos trabalhistas da empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico do sucedido, quando à época da sucessão não havia insolvência ou inidoneidade econômica daquela empresa (devedora direta) nem restou comprovada má-fé ou fraude na sucessão. O artigo 2º, § 2º, da CLT não trata especificamente da questão controversada nos autos. Segundo o entendimento da C. SBDI-1, "efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico" (E-RR-97/1999-017-09-00, DJ de 27/04/2007, Relator: Min. Vantuil Abdala).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-16.587/1999-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 16587/1999-9-9-0.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ KELLER

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Os Agravantes não trasladaram peça indispensável à formação do Instrumento. A admissão do Recurso de Revista dos outros Reclamados nos autos principais não retira dos Agravantes a responsabilidade por sua correta formação. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-18.094/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : CLEBER ADRIANO CHAVES

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 359 DO CPC. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-18.936/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : PEDRO DE AVELAR FLORIANO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. FIAT. TURNO ININTERRUPTO DE REVZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-21.411/2005-029-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

RECORRIDO(S) : JOHN WALLACE SCOTT MURRAY

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o adequado preparo do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

1. Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

2. Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-22.213/2004-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

AGRAVADO(S) : MIGUEL INGLES

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTONIO SASSO

AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-22.965/2003-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO SANTANA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-23.893/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : LAÉRCIO APARECIDO ANDRADE

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extra, abordou todos os aspectos constantes do apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-24.368/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RECORRIDO(S) : ERNESTO FRANCISCO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; ii) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVA TESTE-MUNHAL - PRECLUSÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

1. Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. O indeferimento da prova testemunhal não configurou, na hipótese sub judice, cerceamento do direito de defesa da Reclamada, pois já constavam dos autos os elementos que ela visava a comprovar.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DE MANUSEIO PERMANENTE DE ÓLEO MINERAL - CONCESSÃO EM GRAU MÁXIMO - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

1. A adoção do entendimento da Reclamada quanto à inexistência de insalubridade, em face da ausência de manuseio permanente de óleo mineral, implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

2. O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito dos pressupostos para concessão do adicional de insalubridade em grau máximo, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

3. Quanto à alegada inviabilidade de inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, verifica-se que o Recurso de Revista está desfundamentado. Súmula nº 221, I, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.413/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO LAURINDO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

RECORRIDO(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão consigna os motivos do convencimento.

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA
 Havendo elementos suficientes para a formação da convicção do juízo, não há falar em nulidade do ato que indeferiu a realização da perícia médica.



FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA
Os dispositivos indicados não viabilizam o conhecimento do recurso, a teor do art. 896 da CLT.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO
Estando a decisão fundamentada em dispositivos regulamentares, não há como divisar a violação indicada.
PARTICIPAÇÃO SOBRE VENDAS - DESFUNDAMENTADO
Apelo desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT.
DANOS MORAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST
O Eg. TRT considerou indevida a indenização, por entender que as atribuições do Autor não revelaram qualquer situação veatória, assim como a exigência de cumprimento de metas por parte da ré. Incidência da Súmula nº 126 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.358/2000-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA APARECIDA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNESTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : A1 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNESTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NAUFEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-25.951/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 675/678, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, após abertura de prazo para a Reclamada manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento; II - julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista da Reclamada; III - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBIDI-1

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBIDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da Reclamada e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-26.006/1999-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VIVIANE PIERIN PACHECO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO:Quanto ao Recurso de Revista do HSBC Bank Brasil S.A., por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT, e dele conhecer, por violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC por débitos da BASTEC e, por conseqüente, excluir da lide o Reclamado HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo, julgando, em relação a ele, extinto o processo sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgar prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo. Quanto ao Recurso de Revista da BASTEC e do Banco Bamerindus, por unanimidade, dele conhecer no tópico "Horas extras - Acordo de compensação de jornada - Súmula nº 85/TST", por contrariedade à referida súmula, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação dos Réus ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da duração diária pactuada e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto às horas que ultrapassarem a duração semanal normal, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer da Revista no tema "Juros de mora - Empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante ao "Imposto de renda - Critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos demais tópicos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
SUCCESSÃO TRABALHISTA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS DA EMPRESA QUE INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO DO BANCO SUCEDIDO

Não há falar em responsabilização do sucessor pelos encargos trabalhistas da empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico do sucedido, quando à época da sucessão não havia insolvência ou inidoneidade econômica daquela empresa (devedora direta) nem restou comprovada má-fé ou fraude na sucessão. O artigo 2º, § 2º, da CLT não trata especificamente da questão controvertida nos autos. Segundo o entendimento da C. SBIDI-1 desta Corte, "efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico" (ERR-97/1999-017-09-00, DJ de 27/4/2007, Rel Min. Vantuil Abdala).

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85/TST

Depreende-se do v. acórdão regional a existência de um acordo tácito de compensação de jornada e a prestação habitual de horas extras. Aplicação dos itens III e IV da Súmula nº 85 do TST.

HORAS DE SOBREAVISO - V. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTA EM NORMA INTERNA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA Nº 422/TST

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No âmbito desta Corte, a matéria está pacificada por meio da Súmula nº 304, no sentido de que juros de mora não incidem sobre os débitos trabalhistas de entidade submetida a liquidação extrajudicial.

Ressalte-se que não mais subsiste o fundamento consignado pela Corte de origem, no sentido de que haveria sucessão pelo Banco HSBC, apto a responder pelos juros moratórios, diante do provimento dado ao Recurso de Revista anteriormente analisado, que excluiu da lide o referido Banco, remanescendo no pólo passivo da lide apenas os Recorrentes.

SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO
Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-26.152/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ADEMAR GONÇALVES LINS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "adicional de transferência - definitividade do deslocamento", por violação ao artigo 469, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer quanto aos demais tópicos; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTO

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

ABONO DE NATAL - INTEGRAÇÃO

Ao contrário do que se pode inferir das alegações do Recurso de Revista, o Tribunal de origem não determinou a integração em definitivo do abono de natal à remuneração do Reclamante. O acórdão apenas manteve os fundamentos da sentença, que determinara, à vista da natureza salarial da parcela, o pagamento dos reflexos do referido abono, enquanto pago, nas férias, décimo terceiro salário e aviso prévio.

PROMOÇÕES

Na hipótese, o acórdão regional manteve os fundamentos da sentença, que entendera, a partir dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos e da leitura do regulamento empresarial, que o Reclamante tinha jus às promoções por antiguidade.

Nesses termos, modificar o entendimento regional somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Eg. Corte pela sua Súmula nº 126.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO

Restando evidenciado que as diárias eram pagas em valores superiores a 50% do salário do Autor, devida é a integração da parcela na remuneração, na forma do art. 457, §2º, da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE DO DESLOCAMENTO - TRANSFERÊNCIA POR SEIS ANOS ATÉ A EXTINÇÃO DO CONTRATO

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBIDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, §3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

In casu, restou incontroverso que o Autor, admitido em março/1985, foi transferido para a cidade de Cascavel/PR em abril/1987, onde permaneceu até a rescisão do contrato, em dezembro/1999.

Nesses termos, fica claro que a transferência teve caráter definitivo, tendo a situação perdurado mais de doze anos e se encerrado apenas com a dispensa do empregado. Este prazo, na hipótese de dispensa, já foi considerado por este Tribunal a definitividade exigida pela mencionada orientação jurisprudencial. Precedentes.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere ao desconto previdenciário, o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, III, que dispõe: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (...)III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO

1 - O Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque dado pelas razões do Recurso de Revista, notadamente no que diz respeito à nulidade da despedida de empregado de empresa pública sem motivação ou apuração regular, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento.

2 - Ademais, o TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBIDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

3 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

4- Quanto à alegada aplicabilidade da cláusula 16ª do ACT 1998/1999, tem-se que a inversão do decidido, a fim de definir as razões da dispensa do Reclamante, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5 - Além disso, o Tribunal Regional adotou como razões de decidir as ponderações do Procurador do Trabalho, no sentido de que, à época do afastamento do Reclamante, o ACT 1998/1999, em cuja cláusula se baseia para postular a reintegração, não estava mais em vigência, porquanto o seu término deu-se em 30/11/99. Ocorre que, compulsando as razões recursais, constata-se que, quanto a este segundo fundamento, o Reclamante nada mencionou, atirando o óbice das Súmulas nos 422 do TST e 283 do E. Supremo Tribunal Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.180/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA JOSÉ
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA - VALE-TRANSPORTE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-26.414/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUIMICA
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL COMPROVAÇÃO. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR E RR-26.771/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARIA DOURADO DE ALBUQUERQUE TELES
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. Quando o Recurso de Revista principal não é conhecido, impõe-se igualmente não conhecer do Recurso de Revista Adesivo, por força do disposto no art. 500, III, do CPC, equivalendo essa decisão à prejudicialidade do Agravo interposto. Agravo de Instrumento prejudicado.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF NÃO ENFRENTADA PELO TRT. Inexistindo pronunciamento do TRT sobre o preceito constitucional invocado nas razões recursais, tem-se que o apelo sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS. Necessário o reexame de fatos e provas, e ausente o requisito do prequestionamento, o Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas 126 e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.825/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NIGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOEL GIL VIEIRA PODANOSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à unicidade e prescrição, à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, à jornada laborada, ao aviso prévio indenizado e aos descontos previdenciários, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 368), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.926/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : MARION GONÇALVES WERLHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 240, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a jornada de 8 horas, estabelecida pela Lei nº 5.811/72, e excluir a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROLEIROS E TRABALHADORES AFINS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVZAMENTO - JORNADA DE 8 HORAS - LEI Nº 5.811/72 - RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mais vantajosa e específica aos petroleiros e trabalhadores afins, a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, não havendo necessidade de instrumento coletivo para instituir o regime de turnos ininterruptos de revezamento. É essa a inteligência da Súmula nº 391, I, desta Corte: "Petroleiros. Lei nº 5.811/72. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-29.061/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NILSON CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, i) não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

LITISPENDÊNCIA - SÚMULA Nº 296 DO TST
 Os arestos colacionados são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 do TST
 A quitação dada pelo termo de rescisão contratual tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Incidência da Súmula nº 330, I, do TST.

COMPENSAÇÃO - INCENTIVO À DEMISSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 356 DA SBDI-1

Não é possível a compensação da indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária com os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em Juízo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 356 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - SÚMULA Nº 361 DO TST

Mesmo que a exposição ocorra de forma intermitente, há o direito à percepção integral do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula nº 361 do TST.

FIBRA - CONTRIBUIÇÃO
 Os arestos colacionados são inservíveis, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO
 Acórdão em harmonia com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1.

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DIFERENÇAS

Inexistindo produção de prova acerca do fato constitutivo do direito postulado pelo Autor, não merece reparos a decisão que afasta a pretensão. Inteligência do artigo 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.525/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ROSELI RICCI PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Sexta parte" e "Horas extras - Indenização e diferenças"; II - dele conhecer no tema "Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por violação ao art. 37, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento desta Corte, recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO E DIFERENÇAS

Nesse tópico, o Recurso de Revista não atende à fundamentação vinculada exigida pelo art. 896 da CLT, pois não indica divergência jurisprudencial, violação à lei ou à Constituição Federal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-31.202/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ARNALDO DE JESUS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANUÊNIOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. PROMOÇÃO TRIENAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. "PRELIMINAR QUANTO À PROVA". O TRT não discutiu a matéria pelo enfoque da distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333, I e II), mas sim nos termos do art. 334 do CPC, de modo que a pretensa nulidade da prova, por suposta violação do art. 333 do CPC, não pode ser acolhida. Recurso de Revista não conhecido.

ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. NÃO INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277 DO TST. Embora a Súmula 277 do TST refira-se apenas às sentenças normativas, o entendimento nela contido vem sendo aplicado às condições de trabalho que tenham sido instituídas via Convenção ou Acordo Coletivos de Trabalho (precedentes da SBDI-1 do TST), especialmente considerando-se que o TRT afirmou ser notório que os acordos coletivos foram substituídos por sentenças normativas. Recurso de Revista não conhecido.

TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. PROMOÇÕES BIENIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. PROMOÇÕES BIENIAIS POR ACORDOS COLETIVOS. PROMOÇÕES BIENIAIS POR REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL (RIP). Inviável se mostra o reconhecimento de contrariedade à Súmula 51 do TST, quando o TRT não examina a matéria pelo prisma do referido verbete, nem a tanto é provocado pelos Reclamantes, quando da oposição dos seus Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-31.262/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MIGUEL ÂNGELO PATRÍCIO RAMALHO
ADVOGADO : DR. GERMANO MONTE PALÁCIO
EMBARGADO(A) : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-RR-32.330/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: EDILSON MACKERT DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-32.559/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SALETE RIBEIRO DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EFEITO DEVOLUTIVO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: RR-32.886/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ
PROCURADORA	: DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MOURA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; II - conhecer do Recurso de Revista do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPÉ, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, no aludido dispositivo legal e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - INTERESSE PÚBLICO - AUTARQUIA ESTADUAL - LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Verificada a existência de interesse público, consubstanciado na condenação do Reclamado, autarquia estadual, ao pagamento de diferenças salariais, tem o Ministério Público legitimidade para recorrer.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não constatada omissão e verificado o prequestionamento da matéria que o Recorrente pretende debater, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Consignou o Tribunal a quo, que havia pendência para a promulgação da lei específica, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Reclamada e por esse motivo, não o considerou válido para ilidir a equiparação salarial.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

É do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, mas o empregado não fica isento em relação à sua quota-parte, pelo fato de o Recorrente pretende debater, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Inteligência da Súmula nº 368, item II, desta Corte, da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do artigo 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-33.896/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO NUNES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. FIAT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-39.881/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	: ADALGIZA TAVARES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURGE
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, em termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. DATA DA DISPENSA. A pretensão de limitação do pagamento dos salários relativos ao período de afastamento do empregado detentor de estabilidade à data do ajuizamento da ação não prospera ante os termos da Súmula 396, I, do TST, segundo a qual "são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade". Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. Consoante diretriz adotada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-40.328/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CLEUSA MARIA LEONE CEZAR
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-40.496/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GILBERTO SANTANA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. FIAT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-40.899/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA (UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS)
ADVOGADA	: DRA. SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO RUY ZACOUTEGUY
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total da pretensão às diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária do Autor (item "a" da inicial, fls. 4/5), restabelecendo, no ponto, a sentença de fls. 265/267.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294/TST

A redução da jornada de trabalho do Autor - e, por via de consequência, de seu salário - decorreu de ato único do empregador, lesivo ao empregado e contrário ao acordado no contrato de trabalho, apto a atrair a incidência da Súmula nº 294/TST. Precedente da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-41.543/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON LUIZ CORREA
ADVOGADO	: DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO NA MODALIDADE PABI. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO BASE DE CÁLCULO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA/SUCESSÃO. A matéria relativa à sucessão da RFFSA pela FERROBAN já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante entendimento refletido na OJ 225 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão está em consonância com o disposto na Súmula 338/TST. 3. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. Sem razão a agravante, pois a alegação de que tal verba era paga porque prevista em instrumentos normativos não foi apreciada pelo Regional, incidindo o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-44.049/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INÁCIO PAVANELLO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOHNES SCHATTEMBERG
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação dos anuênios e do adicional de penosidade na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período não prescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ANUÊNIO E ADICIONAL DE PENOSIDADE. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191/TST), assim considerados o adicional por tempo de serviço (Súmula nº 203 do TST) e o adicional de penosidade. Entendimento diverso configura contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST e na segunda parte da Súmula nº 191 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-44.349/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANOEL TOFANO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ MOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 126 DO TST
Entendimento diverso quanto à data de unificação das verbas exigiria o reexame do conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Entendimento diverso quanto ao recebimento simultâneo, ou não, dos adicionais de dedicação integral e de função e representação exigiria o reexame do conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
A pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 381.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO
O acórdão está em harmonia com o entendimento do TST - Súmula nº 241.

RETENÇÃO DE IMPOSTOS - COMPETÊNCIA
A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais - Súmula nº 368, I, do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.455/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : WILSON GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - validade do elastecimento da jornada mediante acordo coletivo", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 (atual Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e à duração normal semanal, conforme se apurar nos cartões de ponto; dele conhecer no tópico "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 (atual Súmula nº 368, II), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999,9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (DJ 1º/9/2006), e convertido na Súmula nº 423/TST (Resolução nº 139/2006).

4. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional evidenciou a existência de acordo coletivo prevendo a prorrogação da jornada (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República) e compensação (inciso XIII), para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Esta é a particularidade da espécie: a prorrogação e a compensação decorrem da mesma cláusula normativa.

5. Se a discussão girasse em torno apenas do trabalho executado segundo os horários instituídos pelo instrumento coletivo, nada seria devido ao Reclamante.

6. Contudo, as instâncias ordinárias registraram a ocorrência de horas de trabalho fora das jornadas estabelecidas no acordo coletivo e, portanto, não compensadas, já que a compensação advinha exatamente do trabalho segundo os horários fixados.

7. Desse modo, diante do descumprimento habitual do acordo de compensação, aplica-se, na espécie, a Súmula nº 85, IV, do TST, considerando excedentes as horas que extrapolarem a oitava diária e a duração normal semanal.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO
Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-44.467/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SPANHOL
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos Fiscais - Critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DE HORAS

O Recurso de Revista está desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 221, I, do TST.

MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE ROUPA
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE ACRESCIDO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO
Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.632/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. JULIANA VIGNOLI BESSA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que, afastadas as preliminares de ilegitimidade, incompetência, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, prossiga no exame do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. ART. 129, III, DA CF. Consoante o disposto no art. 129, III, da CF, são funções institucionais do Ministério Público, promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Na hipótese vertente, por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho pretende que a Caixa Econômica Federal se abstenha de contratar novos trabalhadores, por meio de empresas prestadoras de serviços, para laborarem em sua atividade-fim, ou melhor, busca a declaração de ilicitude da terceirização entablada pela CEF, com rescisão dos contratos de prestação de serviços em vigor, bem como que a CEF seja condenada a contratar, para suas atividades fins, somente empregados aprovados em concurso público. Como se observa, a pretensão do parquet se refere a defesa do patrimônio público, ameaçado por contratações sem concurso público, de modo que o Ministério Público, tem legitimidade para propor a presente ação, pois busca coibir a contratação irregular de trabalhadores para a atividade-fim da CEF, de modo que não há que se falar em carência de ação, em face da ausência de litisconsórcio necessário unitário, pois o objetivo da presente ação não é impedir a contratação de qualquer prestador de serviço, mas, isto sim, de obstar simulações de terceirização que, na verdade, se constituem em contratações sem concurso público. Por outro lado, também não procede o argumento de que por meio da presente ação civil pública, o parquet pretende impugnar contrato administrativo, pois, o que foi postulado, na verdade, não é a invalidade de contratos específicos, mas o fim do uso de contratos de terceirização, como mecanismo de fraude do disposto no art. 37, II, da CF. Também não se verifica impossibilidade jurídica do pedido, em face da delimitação territorial do direito de agir do parquet, pois para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública tem-se como parâmetro a extensão do dano causado ou a ser reparado (OJ-130 da SBDI2) e não a natureza jurídica da ré. Por fim, no tocante à defesa de interesses difusos, por certo que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo legítimo, portanto, para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-44.719/2002-900-22-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GIOVANNI ANTÔNIO NEME ROSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 359 DO CPC. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-45.089/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRED ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamiento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese da reclamada no tocante à observância da cláusula contratual de transferibilidade, tendo em vista a sua inaplicabilidade por mais de dez anos, bem como que não ficou demonstrada a real necessidade de serviço, na forma procedida pelo parágrafo 1º do artigo 469 da CLT, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSFERÊNCIA. REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO. É entendimento prevalente nesta Corte que não havendo a comprovação da necessidade do serviço, presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do artigo 469 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.117/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VERA CRUZ EXPORTADORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ GOUVEA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "cerceamento de defesa" e "vínculo empregatício". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, por concluir que a reclamada não tratou de arguir a nulidade da sentença na primeira oportunidade que falou nos autos, qual seja na interposição de embargos de declaração, encontrando-se preclusa o primeiro momento processual para se manifestar sob esse aspecto. Não obstante esse fundamento, assentou que o julgador de origem se valeu da confissão da reclamada em outro processo para dirimir a questão relativa à alegada terceirização dos serviços, evidenciando dessa forma, a desnecessidade de chamamento do suposto litisconsorte passivo, uma vez que não se tratava de empreiteiro mas, na verdade, de simples empregado da reclamada. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado que ficou comprovado que o reclamante e o suposto empreiteiro eram, na verdade, simples empregados da ora recorrente, bem como que a empresa não se desvencilhou do ônus da prova quanto à alegada existência de intermediação de mão-de-obra, inviabiliza-se o recurso de revista em que se busca o afastamento do vínculo empregatício, uma vez que, para se concluir no sentido de que ocorreu a terceirização dos serviços, nos moldes alegados pela reclamada, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte, quando houver controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, será incabível a sua aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-45.411/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DALCI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LABOR EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA EVIDENCIADO PELO EG. TRT

O v. acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 do TST, porquanto evidenciado pelo Eg. TRT o labor em sistema elétrico de potência.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-45.803/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO JORGE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidedignidade especial, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO. DÉCIMO-QUARTO SALÁRIO. Diante da conclusão do Tribunal Regional no tocante à ocorrência de preclusão da afirmativa atinente à Súmula 145 desta Corte, impossível é agora proceder a qualquer análise sob esse prisma, porque ausente o parâmetro necessário para se concluir configurada a referida contrariedade ao teor da referida jurisprudência. Pertinência, pois, do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, os artigos 5º, II, da Constituição e 1.090 do Código Civil não tratam especificamente da matéria em debate, qual seja a natureza jurídica da gratificação paga sob o título de décimo-quarto salário, razão pela qual não há como entendê-los ofensivos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.914/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ELISEU FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIONEIA LONTRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-46.631/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS NEI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

GARANTIA DE EMPREGO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. Assim, caso os direitos anteriormente assegurados sejam substituídos ou suprimidos pela nova negociação, deve prevalecer a vontade das partes, expressa no contrato coletivo vigente.

No caso, se a garantia de emprego foi substituída, nos recentes pactos coletivos, pela indenização especial, prevalece a última, por ser a norma em vigor à época da dispensa do Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamada, que pretende desrancar o Recurso Adesivo denegado.

PROCESSO : AIRR E RR-47.818/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tópico "Horas extras - Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora ; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - DIVISOR

1. Após a Constituição de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220.

2. Na hipótese dos autos, no entanto, o acórdão regional consignou que a jornada de trabalho do Autor, definida em acordo coletivo, é de 40 horas semanais.

3. Assim, reduzida a duração do trabalho, deve ser recalculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes desta Eg. Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS

O Tribunal Regional entendeu que o Acordo Coletivo não afastou a natureza salarial da verba "anuênio", razão pela qual deferiu sua integração no salário para efeitos de pagamento da sobrejornada. Entendimento diverso exigiria o reexame das cláusulas do Acordo Coletivo em apreço, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Reconhecida pelo acórdão regional a habitualidade das horas extras prestadas, entendimento diverso implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.

MINUTOS RESIDUAIS

1. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, porquanto a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, tendo sido efetivamente comprovada a existência de minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho e a ausência de compensação de atrasos com minutos excedentes. Desse modo, se a convicção do magistrado decorre do exame da matéria fático-probatória, não há falar em violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, muito menos em revisão por esta instância extraordinária, ante o disposto na Súmula nº 126/TST.

2. O Tribunal Regional julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

O v. acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.098/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC e às horas extras e reflexos; e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incidirá quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O reconhecimento da natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso concreto, não se revela razoável a interposição de embargos de declaração com o intuito de reapreciar matéria efetivamente já decidida. Nesse contexto, não há como divisar violação do preceito constitucional invocado. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. Na hipótese em tela, a tese erigida pelo recorrente conduz à reapreciação de fatos e provas, notadamente no que tange às diferenças de horas extras. Nesse quadro, inviabiliza-se a confrontação jurídica com o paradigma trazido a exame, porque diz respeito apenas ao aspecto da distribuição do ônus da prova e não reflete as mesmas premissas fáticas do caso em tela, tendo pertinência o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.436/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : GUARACI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas em reversão pelo reclamante, das quais fica isento de pagar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 do TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Logo, a revista merece provimento, no sentido de julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-50.209/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MORGANA MARTINS ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-50.872/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECI PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO NUNES DE SOUSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O reconhecimento da natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso concreto, não se revela razoável a interposição de embargos de declaração com o intuito de reapreciar matéria efetivamente já decidida. Nesse contexto, não há como divisar violação dos preceitos legais invocados. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida foi proferida no sentido de que o inadimplemento das obri-

gações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Esse entendimento traduz consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REVELIA E CONFISSÃO. Na hipótese em tela, a tese defendida pelo recorrente conduz à reapreciação de fatos e provas, notadamente no que tange à específica (ou não) contestação, pelo município, da postulação obreira afeta a horas extras, bem como à existência de comprovação do trabalho realizado em sobrejornada. Nesse quadro, inviabiliza-se a aferição de eventual afronta aos artigos 320, I, e 324 do CPC, tendo pertinência o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.932/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXPRESSA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
RECORRIDO(S) : LILIANE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao julgamento "extra petita" nem quanto à justa causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". EQUIPARAÇÃO. INDICAÇÃO DO PARADIGMA. Na hipótese vertente, consoante se denota da inicial, a autora postulou expressamente a equiparação salarial indicando duas paradigmas, e o acórdão Regional, de acordo com o conjunto fático dos autos, manteve a condenação com a primeira paradigma indicada, embora a autora, na seqüência de seu pedido inicial tenha requerido as diferenças salariais indicando apenas o salário da segunda paradigma. O fato de a autora, no momento em que requer as diferenças salariais, indicar apenas o salário da segunda paradigma, foi porque este era de maior valor, mas não porque quisesse a equiparação salarial apenas com primeira paradigma. Ressalte-se, por outro lado, que cabe ao julgador, como aplicador do direito, ao constatar equivocado o fundamento indicado, decidir de acordo com o correto enquadramento jurídico à hipótese, não caracterizando-se, em consequência, o julgamento "extra petita". Dessa forma, permanece intacta a literalidade dos comandos legais reputados violados, ou seja os artigos 128, 286 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.982/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : MARCELO RODRIGUES AZENHA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como dos reflexos decorrentes; II - dele não conhecer nos demais temas; III - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

1. Verifica-se que o acordo coletivo não cuida de compensação de jornada, mas, sim, do elasticimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento para oito horas, o que encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 423.
 2. Com efeito, não há registro, pela instância ordinária, da compensação, em um dia, de horas trabalhadas a mais em outro. Registre-se que, em momento algum, a inicial pleiteia horas extras em razão de compensação não efetuada, limitando-se a propugnar seu pagamento em função da existência de prestação de serviços além da jornada pactuada.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

ADICIONAL DE TURNO - INSTITUIÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO - SUBSTITUIÇÃO AO ADICIONAL NOTURNO E À HORA NOTURNA REDUZIDA - POSSIBILIDADE

1. A Constituição da República reconhece a garantia de ajuste, pelos meios negociais, de condições específicas de trabalho, visando a atender necessidades especiais das categorias envolvidas nas atividades econômicas.

2. Consignado pelo Tribunal de origem que o pagamento do adicional de turno, em lugar do adicional noturno e da hora noturna reduzida, representa vantagem ao trabalhador, é de se considerar válida a norma coletiva que autoriza essa substituição. Precedentes.

3. Assinale-se que a inexistência de diferenciação entre os valores da hora noturna e diurna decorreu da aplicação de parâmetro mais vantajoso que o garantido em lei, resultando incólume o artigo 7º, inciso IX, da Carta Magna, que não impede que o trabalhador seja beneficiado por regra mais favorável.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 366 do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ACORDO COLETIVO

As afirmações da Ré quanto às determinações do acordo coletivo não constam do panorama fático traçado pelo Tribunal de origem, que não explicita a previsão normativa do cálculo das horas extras. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.788/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELSON LUIZ SIMÕES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida, pela Resolução nº 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, a serem apuradas em liquidação de sentença, com base nos cartões de ponto, limitadas aos dias em que foi ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a jornada de trabalho; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DISPENSE - ACORDO COLETIVO - MOTIVAÇÃO DO ATO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST - ART. 58, § 1º, CLT

Aplica-se a Súmula nº 366/TST e o art. 58, § 1º, da CLT, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

DISPENSE - ACORDO COLETIVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO

1. A questão relativa à regularidade do procedimento necessário à dispensa sem justa causa diz respeito à aplicação do procedimento previsto no Acordo Coletivo em questão. O Tribunal a quo limitou-se a interpretar a norma coletiva, sem que se tenha demonstrado ser de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão - art. 896, "b", da CLT.

2. O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.869/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : DÉRCIA MARIA ANTUNES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: Incompetência da Justiça do Trabalho e Suplementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A Fundação CESP é entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora, com o objetivo de atender a seus empregados. Assim, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, a competência da Justiça do Trabalho é indiscutível. Este entendimento observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. SUPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO ANTERIOR. SÚMULA 288/TST. Considerando que o Regional entendeu que, de acordo com as provas colacionadas nos autos, a alegação de que o Plano previsto no regulamento anterior da reclamada foi 'saldado' não se encontra fun-

damentado em qualquer meio de prova, razão porque deveria ser totalmente aplicado à reclamante as regras vigentes no antigo regulamento empresarial, já que ela contribuiu para esse plano por longos anos. Entendeu, ainda, que as normas protetivas do Direito do Trabalho e as normas que regem as obrigações contratuais desautorizam a alteração unilateral do pactuado em prejuízo de uma das partes e que não havia dúvida sobre a alteração realizada, até porque a reclamada admitia em seu arazoado que as regras de custeio e benefícios do Plano não são imutáveis, e que quando a reclamante aposentara a normatização já era distinta da época da adesão ao plano. Destarte, constata-se que a decisão Regional decidiu em consonância com o entendimento esposado na Súmula 288 desta Corte, razão pela qual se entende correta a decisão que decidiu em consonância com a referida Súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-53.375/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TELMA BERARDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : SANDRA APARECIDA MATHIAS SERAFIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-53.582/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:E Emprego para a constituição do crédito fundiário, bem como ao processo de atuação e imposição de multas e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União e cobrança judicial. Portanto o privilégio à prescrição trintenária destina-se somente à União, nos casos de constituição do crédito, bem como nos casos de fiscalização, atuação e imposição de multas ou cobrança judicial, em razão das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, a teor do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei 8036/90 e do artigo 2º da Lei 8844/94. Neste sentido trazemos à colação o seguinte acórdão do E. TST: "Por se tratar de FGTS de crédito de natureza trabalhista, tem o empregado apenas cinco anos para reclamar contra o não-recolhimento da sua contribuição, e dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme disciplina o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. O prazo de trinta anos destina-se tão somente à União nos casos de fiscalização, atuação e imposição de multas quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Recurso de Revista provido". (Processo RR 271674/96-7, Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 28.08.98) A interpretação do C. TST, consubstanciada no Enunciado nº 95, data venia, não pode ser acolhida por colidir com o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior, pois a prescrição para a ação que visa o recolhimento dos depósitos devidos ao FGTS com ela deve guardar coerência. Portanto, a prescrição dos depósitos do FGTS devidos na vigência do pacto laboral é quinquenal, merecendo reforma a r. decisão de origem que reconheceu a prescrição trintenária, inclusive para os reflexos nas verbas deferidas na r. decisão. Dou provimento para acolher a prescrição quinquenal das parcelas do FGTS, considerando o limite de cinco anos anteriores a propositura da ação." (fls. 273/274) Em seu apelo, o Autor aduz ser trintenária e não quinquenal a prescrição cabível no caso vertente. Indica ofensa ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula nº 95/TST. Traz arestos. O pedido refere-se a depósitos do FGTS realizados a menor no decurso do contrato de trabalho. Sendo assim, aplica-se o prazo prescricional trintenário à pretensão de não-recolhimento da contribuição ao FGTS, na forma do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 - editada posteriormente à promulgação da Constituição Federal. A matéria está pacificada no TST, que, interpretando o disposto naquele dispositivo e no artigo 7º, III e XXIX, da Constituição, considera que, extinto o contrato de trabalho e ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos do FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho (Súmula nº 362). Tal disciplina decorre da natureza complexa do FGTS, que é direito trabalhista, mas, também, fundo social de aplicação variada, quando considerado em seu conjunto. O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Súmula nº 362 desta Corte, que incorporou a Súmula nº 95, invocada pelo Autor. Conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362. b) Mérito Conhecido o apelo por



contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, tem-se, como corolário, a necessidade do seu provimento. Dessarte, dou provimento ao Recurso de Revista, no tópico, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição quinquenal. 8 - DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA a) Conhecimento Sobre o tema, assim consignou a Corte a quo: "Assevera o empregado que o FGTS foi recolhido a menor durante o pacto laboral, posto que a empresa não efetuou o cômputo sobre todas as parcelas de natureza salarial. A simples alegação do reclamante de existência de diferença de depósitos do FGTS não autoriza a procedência do pedido. Como o empregado, periodicamente, recebe extratos de conta vinculada, cumpre-lhe demonstrar a falta de depósitos ou a efetivação deles a menor, para haver as diferenças pleiteadas. As parcelas indicadas pelo recorrente, por sua vez, não possuem natureza salarial, mas meramente indenizatória, motivo pelo qual resta incabível o recolhimento do FGTS sobre as mesmas. Nada a deferir." (fl. 280) Em Recurso de Revista, aduz a Recorrente que é encargo do empregador provar o correto recolhimento do FGTS. Traz arrestos. Os arrestos não preenchem os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que são provenientes de Turma desta Corte, e não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista. Não conheço. 9 - PRÊMIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO a) Conhecimento Eis a decisão, no que é pertinente: "Aduz o recorrente que o prêmio proporcional por tempo de serviço foi tacitamente prorrogado pelos instrumentos coletivos posteriores, logrando a empresa a efetuar seu pagamento a alguns empregados, motivo pelo qual pretende a incorporação da parcela ao seu salário. Sem razão. Instituído mediante norma coletiva, o prêmio em questão deve ser satisfeito tão somente na sua vigência, sendo incabível o acolhimento da pretendida prorrogação tácita, pois ausente qualquer previsão neste sentido. Não há, ainda, norma coletiva concedendo tal benefício em vigência à época da dispensa do recorrente. A cláusula existente anteriormente não foi renovada, não havendo que se acolher a alegação do recorrente de que a vantagem foi incorporada ao seu contrato de trabalho. Como bem observado na r. decisão de origem, os direitos normativos não representam direitos adquiridos, porquanto são sempre dependentes de negociação." (fl. 281) Em Recurso de Revista, o Reclamante aduz que se trata de vantagem incorporada ao contrato, pois foi instituída unilateralmente pela empresa, através de Resolução de Diretoria, em 1972. Invoca a Súmula nº 51, do TST. Traz aresto. Consignou o TRT que o referido prêmio foi instituído mediante norma coletiva e não houve prorrogação, pois ausente qualquer previsão neste sentido. Julgamento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126. Não conheço. 10 - CORREÇÃO MONETÁRIA a) Conhecimento O Tribunal a quo manteve a sentença no que determinou a correção monetária dos débitos trabalhistas a partir mês subsequente ao da prestação de serviços. Eis a decisão: "Da correção monetária Relativamente à época própria para a aplicação dos índices de correção monetária que o reclamante afirma ser o próprio mês trabalhado, razão não lhe assiste. Com efeito, os critérios de atualização monetária dos débitos trabalhistas estão previstos na Lei 8.177/97 que, em seu art. 39, assim dispõe: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento" (grifei). Ainda, no art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o legislador pátrio estipulou que: "Art. 459. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Assim, plausível é se posicionar no sentido de que a correção monetária não incide sobre o mês da prestação de serviços - fato gerador -, mas sim somente no mês subsequente ao da prestação de serviços, pois a data do vencimento da obrigação mencionada na Lei 8.177/97 é sempre o quinto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Refletindo esse entendimento, a Seção de Dissídios Individuais do E. TST, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 124, do seguinte teor: "Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5o dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Nego provimento." (fls. 282/283) O Reclamante aduz em seu apelo que a correção monetária deve incidir a partir do fato gerador, ou seja o mês de prestação dos serviços. Assevera que o prazo do art. 459 da CLT é facultativo. Traz arrestos. O termo inicial de incidência da atualização monetária deve ser, não o mês da prestação dos serviços, mas o subsequente. Este Tribunal, por meio da Súmula nº 381 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), firmou o seguinte entendimento: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." A divergência jurisprudencial apontada está superada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 333/TST. Não conheço. 11 - RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS a) Conhecimento Sobre o tema, assim se manifestou a Corte Regional: "A retenção do imposto de renda na fonte e o desconto das contribuições previdenciárias decorrem de norma legal de ordem pública. Os descontos fiscais decorrem de norma cogente (Lei 8451/92), devendo se dar à retenção na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento; ou seja, cabe à fonte pagadora providenciar o recolhimento que será descontado do crédito do reclamante, na forma prevista no Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral do Colendo TST. Tendo em vista o disposto na legislação atual sobre a matéria, o imposto de

renda incide não só sobre os juros, mas também sobre os créditos decorrentes da sentença judicial, e por expressa disposição do art.46, § 2º da Lei nº 8541/92 deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento. Empregado e empregador são sujeitos passivos das obrigações previdenciárias, nos termos do art. 11, parágrafo único, alíneas 'a' e 'c' da Lei 8212/91. Aplicam-se, no caso, as disposições dos artigos 43 e 44 da referida lei, com a redação dada pela Lei 8620/93. Neste sentido, manifestou-se o Colendo TST através do que dispõe o artigo 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral do Colendo TST, in verbis: "Art.3º: Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8620/93)". Assim, cada parte deverá arcar com o que lhe cabe, na contribuição previdenciária, competindo à reclamada somente o recolhimento, sendo que a contribuição do empregado será calculada mês a mês, observando-se o limite máximo do salário contribuição e a alíquota correspondente, conforme dispõe o artigo 276 do Decreto 3048/98. Nada a alterar." (fl. 282) Entende o Reclamante que os recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser suportados em sua totalidade pela Recorrida. Argumenta que o não-pagamento das verbas no tempo devido impediu que fosse beneficiado com alíquotas menores, bem como com isenção. Invoca os arts. 159 do Código Civil e 33, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91. Consoante determina o inciso II da Súmula nº 368 do TST, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Dessarte, não há como confundir a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais com o ônus de suportá-las. A própria Súmula nº 368 é clara nesse aspecto quando remete aos "(...) termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005 (...)", ou seja, o disposto na aludida súmula, de nenhuma maneira, quer dizer que as contribuições fiscais deverão ser suportadas exclusivamente pelo empregador. Com o intuito de melhor elucidar a questão, vejamos os preceitos insertos nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 20/4/2006), que revogou o Provimento nº 3/2005, respectivamente: "Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." "Art. 74. A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, em favor do reclamante, deverá também autorizar o levantamento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade do reclamante, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei." Para melhor compreensão do sentido das referidas disposições normativas, valho-me do escólio do Exmo. Min. Milton de Moura França: "JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa inquestionável que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas 'a' e 'c', do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de embargos provido." (E-RR-493.202/1998, DJ - 19/09/2003) Do exposto, vê-se que

a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas o empregado não fica isento em relação à sua quota-parte pelo fato de o crédito haver sido reconhecido judicialmente. A base de cálculo para o recolhimento/incidência do Imposto de Renda - uma vez que o dispositivo em comento repele a apuração do imposto pelo critério vigente na época em que seria devido o pagamento, originariamente - é a totalidade da condenação, nos termos da Súmula nº 368. Não se divisa violação aos dispositivos indicados. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativos ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; dele conhecer no tema "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal; não conhecer do Apelo quantos aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS

O acórdão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Súmula nº 139.

MINUTOS RESIDUAIS

Não restou consignado no acórdão regional se os minutos residuais excediam ou não o limite diário, admitido na Súmula nº 366, de forma que julgamento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Consignou o TRT que havia prestação habitual de horas extras sem integração nos RSRs, de forma que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 172.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Tribunal Regional do Trabalho procedeu corretamente ao considerar os Embargos de Declaração protelatórios, uma vez que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

DESvio DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 126

A questão, tal como posta pelo Reclamante, reveste-se de caráter eminentemente fático, uma vez que o Tribunal Regional consignou não ter restado comprovado o desvio de função. Julgamento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a Corte a quo consignou, com base nas provas dos autos, que o local de trabalho não é de difícil acesso, e há transporte público regular.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO

O tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Empresa, configura-se tempo à disposição do empregador. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL

Consignou o Tribunal Regional que a norma coletiva instituidora da vantagem pessoal vedava sua integração nas demais parcelas salariais. Nada consignou sobre outro instrumento coletivo que determinasse tal integração.

REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS

Não há como divisar ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, visto que, com relação à gratificação especial, o Tribunal Regional não esclareceu a natureza da verba e, no que toca à gratificação de férias, consignou possuir caráter indenizatório.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos do FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362.

DIFERENÇAS FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS PROVENIENTES DE TURMA DO TST

Os arrestos não preenchem os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que são provenientes de Turma desta Corte, e não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Consignou o TRT que o referido prêmio foi instituído mediante norma coletiva e não houve prorrogação, pois ausente qualquer previsão neste sentido. Julgamento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão regional está conforme à Súmula nº 381.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 368.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.611/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS

ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDMILSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.; II - por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA

O acórdão regional esclareceu que restou caracterizada a sucessão de empregadores, com a continuidade do vínculo, aplicando os artigos 10 e 448 da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

O art. 795 da CLT determina que as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos ou em audiência. Tendo a parte comparecido à sessão de julgamento, realizado sustentação oral e não argüido a nulidade pela ausência de intimação, precluiu o direito de fazê-lo em momento posterior, segundo a regra processual consolidada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional restou devidamente fundamentado, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados.

ACORDO COLETIVO - SUCESSÃO - UNICIDADE CONTRATUAL

1. A questão referente ao acordo coletivo não está prequestionada, pois o Eg. Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre o tema. Inteligência da Súmula nº 297.

2. As demais questões têm caráter nitidamente fático. O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que houve sucessão de empresas. Entendimento diverso demandaria revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.619/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - SOBEL

ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PREQUESTIONAMENTO

No tocante à responsabilidade subsidiária, o Eg. Tribunal a quo limitou-se a consignar que a sentença deve ser mantida, em todos os seus termos. Assim, está ausente o necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Não há interesse recursal.

MINUTOS RESIDUAIS

O Recurso, no tópico, está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DIVISOR 180 - REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO - MULTA NORMATIVA - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Quando aos tópicos em epígrafe, o apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPEIRO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151/SBDI-1

A manutenção da r. sentença, pelo Eg. Tribunal Regional, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não torna prequestionada a matéria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.820/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPPLAN

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDO(S) : DIVA CONCEIÇÃO DORNELLES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 169, caput, da CF e 623 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais, com conseqüentes reflexos, e diferenças de vale-refeição, deferidas com base na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Prejudicado o tema restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPPLAN. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DE NORMAS CONVENCIONAIS. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. Emerge do disposto no § 3º do art. 39, c/c com o art. 7º, XXVI, da CF, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ainda por imposição da Constituição Federal, compete à lei, em sentido estrito, a fixação de limites do gasto com pessoal, sendo imprescindível a sua previsão em lei orçamentária (artigo 169). Desse modo, o ente público encontra-se proibido de firmar convenção coletiva, já que não possui autonomia para dispor sobre despesas, salvo se expressamente autorizado por lei e respeitados os limites nela previstos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-53.895/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BELARMINO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-54.613/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

RECORRIDO(S) : MARCELINO ODORICO FILHO

ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ. DISPENSA DO PRECATÓRIO. LEI DEFINIDORA. INEXISTENTE. Os Municípios e os Estados-membros podem estabelecer, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, a fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório. In casu, na época, segundo consignado na decisão recorrida, não havia lei estadual definidora dos limites para as obrigações de pequeno valor no âmbito do Estado executado, sendo plena, portanto, a aplicabilidade do artigo 87 do ADCT pelo qual se fixou para os Estados o conceito de pequeno valor em 40 salários mínimos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55.916/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

RECORRIDO(S) : REGINALDO CAVALCANTE SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ. DISPENSA DO PRECATÓRIO. LEI DEFINIDORA. INEXISTENTE. Os Municípios e os Estados-membros podem estabelecer, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, a fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório. In casu, na época, segundo consignado na decisão recorrida, não havia lei estadual definidora dos limites para as obrigações de pequeno valor no âmbito do Estado executado, sendo plena, portanto, a aplicabilidade do artigo 87 do ADCT pelo qual se fixou para os Estados o conceito de pequeno valor em 40 salários mínimos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-56.258/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT

EMBARGADO(A) : OLEGÁRIO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. O art. 790-A, I, da CLT dispõe que são isentos do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Desse modo, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, autarquia estadual, ora embargante, está mesmo isento do pagamento de custas processuais. Embargos declaratórios acolhidos para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : RR-56.338/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BCB - BENEFICIAMENTO DE COURO BRANCO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - MÊS A MÊS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do apelo no tópico "DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - MÊS A MÊS

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior à remunerada pelo empregador, deve proceder-se à dedução mês a mês.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS

1. As indicadas violações aos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 são impertinentes, pois não se discutem na controvérsia as regras de compensação, e, sim, o momento oportuno da prova dos depósitos relativos ao FGTS.

2. Esta Corte, na esteira da jurisprudência do Excelso Pretório, tem entendido que a violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, por se tratar de norma genérica, somente seria possível de forma reflexa por violação a norma infraconstitucional, motivo pelo qual resta incólume o dispositivo constitucional invocado.

3. O julgado colacionado no Recurso de Revista é inespecífico, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque, tratando-se de agravo de petição, afirma que não fere a coisa julgada a compensação de valores depositados do FGTS, mesmo que comprovados em fase de execução, sem explicitar se há na fase de conhecimento determinação em sentido contrário, como é a hipótese dos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-56.474/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SEREJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado em relação à nulidade do acórdão por ausência de renovação da proposta conciliatória e da ilegitimidade de parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. O acórdão regional afastou a argüição de nulidade, pela ausência de renovação da proposta conciliatória, por diversos fundamentos, quais sejam: audiência una e a impossibilidade de o Município fazer acordo, não caracterizando prejuízo às partes. Assim, o recurso não merece conhecimento, já que o único aresto servível não abrange todos os fundamentos, consoante exigência prevista na Súmula 23, desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra a ofensa ao art. 850 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92/SBDI-1. A

decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na OJ nº 92 da SBDI-1, do TST, no sentido de que "Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador". Dessa forma, é incabível a revista, por força do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.717/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos Fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOMINGOS E FERRIADOS

A Recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo Tribunal a quo, de que o demonstrativo de horas extras apresentado pelo Autor confirmara o labor nesses dias. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO TST
O reconhecimento de horas extras, fundamentado na ausência de compensação das horas trabalhadas em sobrejornada, harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 85/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS
O tema não foi prequestionado no acórdão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - PROVIMENTO

O recolhimento do desconto fiscal resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-57.366/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças de gratificação de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

Tratando-se de alteração no critério de reajuste da gratificação de função, estabelecido em norma interna da empresa e não previsto em lei, conclui-se que a prescrição aplicável é a total, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data da alteração considerada lesiva, consoante o disposto na Súmula nº 294 do TST. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.805/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SIDNEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 301/302), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 296/299, em relação aos temas acima citados, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem as matérias argüidas, como entender de direito. Prejudicada a análise da questão de mérito suscitada no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática e jurídica de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.854/2002-900-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARLÚCIO FALCÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Não se constata a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a própria parte reconhece que o acórdão proferido nos embargos de declaração já apreciou as questões suscitadas como omissas nos referidos declaratórios opostos perante o Regional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. Consignando o acórdão regional que não foram observados os requisitos para a contratação mediante lei especial e que a natureza do liame e dos pedidos formulados são trabalhistas, não se vislumbra ofensa ao art. 114 da CF. Por outro lado, não cabe a invocação de contrariedade à Súmula 123, já que esse verbete foi cancelado pela Resolução 121/2003, não mais prevalecendo o entendimento nele contido. Registre-se, ainda, que a matéria se encontra pacificada com o entendimento consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso não conhecido. 3. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-59.030/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. BANCO NOSSA CAIXA S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRIITA. ABONO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PLR. As condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei devem prevalecer, em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Na hipótese em tela, a norma em que se pactuara a concessão de vantagens somente aos empregados em atividade é oriunda de negociação coletiva, espécie de ajuste de interesses, da qual participara o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões recíprocas. Se as partes decidem, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento de vantagens apenas aos empregados em atividade, não é possível estendê-las aos aposentados e pensionistas, nem conferir natureza jurídica diversa da então ajustada, sob pena de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.102/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA MACHADO
ADVOGADO : DR. GUARACI TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema correlato aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva aos descontos previdenciários, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a contribuição do empregado alusiva aos descontos previdenciários deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, III, desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Os descontos previdenciários devem incidir na forma preconizada no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, III, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.167/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MACÁRIO SERRANO ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao pagamento de intervalos não concedidos/jornada 12/36 horas e integração do prêmio assiduidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA 12X36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Nesses casos, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração. Os arestos colacionados no recurso encontram óbice na previsão contida nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.526/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ERRO DE FATO - GORJETAS. HABITUALIDADE -DESCONTOS SALARIAIS. SUSPENSÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-60.426/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CLÁUDIO LÚCIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-60.875/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EDUARDO AMÉRICO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas "adicional de periculosidade" e "participação nos lucros"; e conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incida quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.** Inadmissível o apelo neste aspecto, ante a cristalina natureza fática da discussão, corroborada pelas próprias alegações da recorrente, que pretende ver desconsiderada a prova pericial na qual se fulcrou o Regional para confirmar a condenação ao adicional de periculosidade, procedimento inviável em grau recursal extraordinário. Nesse contexto, é patente a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ARESTO INSERVIVEL À DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.** Na espécie, o único paradigma apresentado pela reclamada com o objetivo de instaurar dissenso de teses não serve ao fim colimado, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão ora recorrida, em descompasso com o artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.346/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "reintegração no emprego decorrente de estabilidade acidentária"; ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, que a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior; e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incide quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 896, "A", DA CLT. SÚMULAS 337 E 126 DO TST. No caso concreto, são formalmente inválidos os arestos apresentados pela reclamada ao dissenso de teses, referentes à questão do nexo de causalidade entre o trabalho e a moléstia profissional. Efetivamente nenhum deles menciona a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que eventualmente publicados, além do que o paradigma remanescente advém de tribunal de alçada cível, revelando-se à margem do disposto no artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 337 do TST. Ademais, a matéria, em última análise, desafia o reexame da prova, insuscetível em grau recursal extraordinário, a teor da Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o exame da alegada ofensa ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST.** Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Revista conhecida e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-61.832/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EUDES BASTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-63.607/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EDVALDO OLIVEIRA NILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - REJEITADOS
Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.
II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - REJEITADOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC). Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-63.802/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMERSON DE DAVID
ADVOGADO : DR. SELÇO CARMELO GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos às horas extras e ao acordo de compensação de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DECISÃO REGIONAL APOIADA EM TRIPLO FUNDAMENTO. Observa-se que o Regional reputou inválido o acordo de compensação, por três fundamentos diversos, quais sejam, impossibilidade de acordo de compensação individual, existência de norma legal prevendo a prorrogação da jornada do trabalhador bancário (art. 225 da CLT) e caracterização de cláusula leonina, na medida em que o obreiro jamais sabia quando poderia compensar as horas extraordinárias trabalhadas a mais, compensação que ficava a critério exclusivo do empregador. Entretanto, a revista não enfrenta dois dos referidos fundamentos, limitando-se o recorrente a sustentar que é válido o acordo particular de compensação de horas firmado entre o empregado e o empregador. Nesse contexto, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 23 do TST, pois sobre a conclusão do acórdão regional acerca do óbice do art. 225 da CLT e da configuração de cláusula leonina, o recorrente se manteve silencioso, nada constando dos paradigmas invocados, não tendo o reclamado esgrimido qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste os fundamentos supramencionados, autorizadores da procedência do pedido da presente ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-64.262/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BOSIGNOLI
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco Itaú S.A. nos temas "SUCESSÃO" e "EXCLUSÃO DA LIDE" e dele conhecer no tema "Plano Bresser - cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação); e IV - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - SUCESSÃO - EXCLUSÃO DA LIDE

Prejudicado o apelo em face do reconhecimento, por petição, da sucessão operada, com sua exclusão do feito.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. - SUCESSÃO

Prejudicado, diante do reconhecimento da sucessão. **PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992**

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ**

1 - A demanda deriva diretamente do contrato de trabalho, logo, é competente a Justiça do Trabalho. Incidência do art. 114 da Constituição.

2 - A decretação de liquidação extrajudicial não conduz ao sobrestamento da ação de natureza trabalhista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - REAJUSTES SALARIAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O TRT entendeu que o instrumento normativo celebrado pela Contec é mais benéfico que o ajuste firmado pela Fenaban, considerado em seu conjunto. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-65.682/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
EMBARGADO(A) : ESDRAS MARINZECK LEON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-66.032/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : GILSIARA DA SILVA ZACARIAS DUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO
PROCURADOR : DR. GISLAINE S. GOLDBAUM

DECISÃO: Por unanimidade, reconhecer a legitimidade do parquet para recorrer e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À UNIÃO. Caracteriza-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, em face do interesse público discutido, nos termos dos artigos 127 da Carta Magna e 83, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 75/93. **2. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEIS MUNICIPAIS. EMPREGADO CELETISTA. PREVALÊNCIA DAS LEIS FEDERAIS.** A extensão de reajustes salariais dos servidores estatutários aos celetistas não afronta a literalidade do art. 22, I, da CF. Tampouco se caracteriza a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no recurso, porque estes não abordam as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-68.557/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DEROCI SANTOS DA HORA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRES-CRICAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de afastar a prescrição extintiva quando existir cumulação de ações declaratória e condenatória. Recurso de Revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Mantendo o TRT a sentença que reconheceu a relação de emprego à luz da prova oral, o Recurso de Revista encontra resistência na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A partir do momento em que se reconheceu a contratação do Reclamante como sendo em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 37, II, da CF não foi violado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.921/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELIO MUNIZ DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR JULGAMENTO EXTRA E CITRA PETITA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-70.776/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A) : LUIZ PARISOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA VOTTO KLAFFE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante do pagamento das despesas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1 - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ISENÇÃO

Acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, inverter os ônus sucumbenciais isentando o Reclamante do pagamento das despesas processuais.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-72.519/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JORGE SILVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-72.539/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARCUS JOSÉ ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança"; ii) julgar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista do Reclamante e do Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional, a despeito da oposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente, não apreciou questões importantes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual merece ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Em razão do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamante, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

PROCESSO : AIRR E RR-73.276/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GENIVAL GRANJA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO:Por unanimidade: rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada em contramutua; negar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Prescrição quinquenal - Argüição em recurso ordinário - Ausência de preclusão", por contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe para pronunciar a prescrição parcial incidente sobre as pretensões relativas aos fatos anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; dele não conhecer quanto ao tema "Horas extras - Supressão - Indenização".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REENQUADRAMENTO - EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO EVIDENCIADO

Depreende-se da petição inicial o pedido de diferenças salariais decorrentes de reenquadramento "e/ou equiparação salarial" (fls. 9). O v. acórdão regional manteve a improcedência do pleito. Consignou que a Reclamada possuía quadro de carreira, afastando o direito à equiparação, e que o Reclamante não preenchia o requisito da escolaridade exigido para o reenquadramento. Não há qualquer evidência de desvio de função. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO

Não há falar em preclusão, quando a prescrição é argüida no Recurso Ordinário. Aplicação à espécie do entendimento consagrado na Súmula nº 153 do TST.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.587/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO LOPES BRASIL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST

Controvertida a existência do trabalho extraordinário e não apresentados os cartões de ponto, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Incide a Súmula nº 338, item I, do TST.

DEPÓSITO DO FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301/SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-81.393/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatário, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Sindicato, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-81.562/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA VENÂNIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : ANA MARIA NEVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - DIFERENÇAS DE CUSTAS PROCESSUAIS

Embora tenha aplicado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em decorrência de considerar protetatórios os Embargos de Declarações opostos à sentença, o juízo de primeira instância não aumentou o valor da condenação e, portanto, não fixou novo valor às custas, nem intimou a Reclamada para o recolhimento. Assim, é suficiente o pagamento das custas calculadas anteriormente, não havendo falar em deserção do Recurso Ordinário. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 104 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-82.107/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDITORA ÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA LEITE ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST - ESCLARECIMENTOS - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO - CONFISSÃO FICTA

- PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto ao tema em epígrafe.

PROCESSO : RR-82.111/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEONEL DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 (Resolução nº 129/2005 - DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave.

Nesse sentido, o Eg. TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso).

HORAS EXTRAS HABITUAIS - SUPRESSÃO - INDEMNIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, com fundamento na Súmula nº 291 do TST, deferiu o pagamento da indenização pela supressão das horas extras prestadas habitualmente por mais de cinco anos. Não se verifica a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-82.447/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; dele conhecer no tópico "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão de jurisprudência desta Eg. Corte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, julgando-o prejudicado no tema "Nulidade do contrato iniciado após a jubilação".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pauteu seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição da Suprema Corte sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Ademais, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e §2º, da Carta Magna

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO INICIADO APÓS A JUBILAÇÃO - PREJUDICADO

Resta prejudicada a análise do tema, diante dos fundamentos consignados no Recurso de Revista do Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83.579/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ALVES VIANA

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, da Carta Magna dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributadas. Dessa forma, a exigência de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta preceito da Constituição da República e diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-85.419/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : SEVERO AIRTON GUEDES SOARES

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para estabelecer que o provimento do recurso de revista alcança a incorporação da gratificação de função ao salário do reclamante e os seus reflexos, como postulado no item "a" da exordial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS. Merecem ser acolhidos os embargos de declaração com o fito de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional no tocante à repercussão da gratificação de função incorporada nas parcelas constantes do pedido. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-85.483/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : JOAQUIM DUARTE PINTO

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-87.604/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : MAURO SÉRGIO PESSOA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-89.008/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTONIETA ISABEL SAINS SCHERER

ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista obreiro, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-89.056/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LIOZENITA MARIA DUARTE

ADVOGADO : DR. RAPHAEL GAMES

RECORRIDO(S) : FLOR DE MAIO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, e dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios da reclamante e, ainda, determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos declaratórios da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a omissão denunciada nos embargos de declaração quanto à estabilidade do artigo 118 da Lei 8.213/91, afiguram-se violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CLT, declinados. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. Constatado que a decisão regional, de fato, apesar dos embargos de declaração opostos, silenciou sobre elementos fáticos essenciais ao deslinde da questão relativa à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 e que não podem ser analisadas por esta instância extraordinária, haja vista a vedação ao reexame de fatos e provas, contida no Súmula 126 desta Corte, é de se declarar o vício da ausência de fundamentação, estando violado o disposto no artigo 832 da CLT. A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do referido artigo é o decreto da nulidade do julgado e a determinação de retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.781/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HILÁRIO TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADA : DRA. JANES TERESINHA ORSI

RECORRIDO(S) : RECREIO DA JUVENTUDE

ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

CONDIÇÃO DE GERENTE - HORA EXTRA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.028/2006-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

AGRAVADO(S) : V.A. ORCIOLI - CALÇADOS

ADVOGADO : DR. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PEDIDOS DE HORAS EXTRAS, DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do art. 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge o universo dos trabalhadores substituídos. Todavia esta não é a hipótese em exame, tendo em vista que o acórdão recorrido foi taxativo ao asseverar que "A discussão se trava em torno de direitos individuais heterogêneos, em que resta ausente a identidade de realidade fática entre os substituídos" (fl. 103). Nesse contexto, não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional (art. 8º, III, da CF), nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-91.966/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO DE OLIVEIRA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial no 59 da SBDI-1 desta Corte, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.901/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELO CONRADO
ADVOGADA : DRA. DENISE LEÔNIO SIMÃO
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO DO TURNO DIURNO E NOTURNO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, § 2º, DA CLT

O quadro fático dos autos não evidencia a existência de labor no horário noturno. Consoante já se pronunciou a C. SBDI-1 do TST, considera-se período noturno, exclusivamente, aquele compreendido entre as 22h de um dia e as 5h do outro, nos moldes do artigo 73, § 2º, da CLT (Precedente: E-ED-RR-100066/2003-900-04-00, DJ de 05/10/2007, Redator Designado Ministro Moura França). Na espécie, havia labor em dois períodos diurnos. Nesta esteira, o único aresto servível à colação é inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Ausência de interesse recursal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Eg. TRT não analisou as matérias em epígrafe, pois deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.132/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ESPÍNDOLA PAULINO COIMBRA
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APLICAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.248/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS PERON PUGLIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Manter o valor da condenação fixado em sentença. Inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECUA DO EMPREGADO EM RECEBER O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Há entendimento firmado nesta Eg. Corte no sentido de que, na hipótese de recusa do empregado em receber o pagamento das verbas rescisórias, somente o ajuizamento de ação de consignação dentro do prazo do art. 477, § 6º, da CLT exime o empregador do pagamento da multa prevista no § 8º do dispositivo. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-98.567/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PASSIVO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. TÍQUETES-REFEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAIS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-99.066/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
EMBARGADO(A) : SUZETE MADALENA DA SILVA VIDAL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, determinar a compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, pelo labor em contato com radiação ionizante, durante a contratualidade, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - RADIAÇÃO IONIZANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INSALUBRIDADE DURANTE A CONTRATUALIDADE

Uma vez deferido o adicional de periculosidade somente nesta instância especializada, determina-se a compensação, requerida em defesa, dos valores pagos durante a contratualidade a título de adicional de insalubridade, pelo labor em contato com radiação ionizante.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-106.681/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREPARO RECURSAL COMPROVADO VIA FACSÍMILE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-114.938/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO PEDRO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Autorizar a sua rescisão unilateral, a ocorrência de uma única falta não classificada juridicamente como grave. Desidioso é o empregado que, na execução do serviço, revela reiteradamente má vontade e pouco zelo. Se a falta não é considerada grave, somente quando reiterados os atos faltosos, seguidos de advertência do empregador, resta justificada a dispensa do empregado por justa causa fundada em desídia. Embargos não conhecidos, no particular." (ERR-307.168/1996, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-13/10/2000) "JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PRÉVIAS MEDIDAS DISCIPLINARES. As reiteradas ausências do empregado ao serviço sem justificativa exigem uma adequada reação do empregador, mediante a aplicação de sanções disciplinares de cunho pedagógico, considerando a natureza da falta e a graduação das penalidades aplicadas, a fim de buscar a correção do comportamento desidioso do empregado. Somente após tais procedimentos é que o empregador poderia aplicar a pena máxima, qual seja, a demissão sem justa causa. Embargos conhecidos

por divergência e desprovidos." (E-RR-628.545/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-5/8/2005) Como visto, no caso do autos, o Tribunal Regional afastou a existência de desídia, deixando claro que não há prova convincente a respeito da habitualidade da falta e tampouco da graduação da penalidade. Considerando as premissas fáticas, que não podem ser reexaminadas por esta Corte, em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST, não se divisa ofensa ao art. 482, "e", da CLT. O paradigma juntado à fl. 430 está superado pela atual jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333 do TST) Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista da 3ª Reclamada (Aços Villares S.A.) nos tópicos "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "reflexos das horas extras e adicional noturno nas verbas rescisórias - julgamento extra petita - efeito devolutivo do recurso ordinário", respectivamente, por divergência jurisprudencial e violação do art. 515 do CPC, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a referida multa e restabelecer a sentença quanto à base de cálculo das verbas rescisórias; II) dele não conhecer no tema "justa causa - caracterização"; III) julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada (GE Capital Informations Technology Solutions do Brasil LTDA.) quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT" e "reflexos das horas extras e adicional noturno nas verbas rescisórias - julgamento extra petita - efeito devolutivo do recurso ordinário"; IV) negar provimento ao Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada quanto ao tópico "justa causa - caracterização".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA 3ª RECLAMADA (AÇOS VILLARES S.A.)

JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

1. Para a caracterização da desídia, prevista no art. 482, "e", da CLT, necessária é a habitualidade das faltas cometidas pelo empregado, bem como, em contrapartida, a reação do empregador, mediante a aplicação de penalidades gradativas, até culminar com a dispensa por justa causa. Precedentes da C. SBDI-1.

2. O Tribunal Regional afastou a existência de desídia, deixando claro que: i) as declarações da testemunha da reclamada e os documentos juntados com a defesa não são convincentes quanto ao número de faltas cometidas pelo Autor; e ii) nos quase dois anos de contrato não houve qualquer conduta, anterior a que ensejou a dispensa, que merecesse reparo.

3. Considerando as premissas fáticas, que não podem ser reexaminadas por esta Corte, em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST, não se divisa ofensa ao art. 482, "e", da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

1 - O Tribunal Regional, ao determinar que fosse considerado como base de cálculo das verbas rescisórias o salário acrescido da média de horas extras e adicional noturnos habitualmente pagos, ultrapassou os limites do recurso.

2 - O acórdão regional conheceu de questão não suscitada pelo Reclamante, desatendendo, assim, ao princípio da devolutividade do Recurso Ordinário, razão pela qual restou contrariado o art. 515 do CPC.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA (GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.)

1. Resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada, quanto à multa do art. 477 e ao efeito devolutivo do recurso ordinário, matérias idênticas às discutidas - e providas - no Recurso de Revista da Aços Villares S.A.

2. Quanto à caracterização da justa causa, adoto os fundamentos utilizados no Recurso de Revista da 3ª Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-121.113/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VERÔNICA APARECIDA DE SOUZA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. YARA ALCICI NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40%; não conhecer do recurso quanto aos outros tópicos. Determinar a reatuação dos presentes autos, para fazer constar como Recorrente ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PREQUESTIONAMENTO

A Corte Regional não dirimiu a controvérsia à luz do art. 233 da Lei nº 6.404/76, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão; ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

As questões referentes à inconstitucionalidade e à irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, não foram objeto do indispensável prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134.715/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAURO DA SILVA SUZANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL - POSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-137.515/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HELOISA FERRARY ROCHA DE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o apelo quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, se verifica ter sido interposto após o final do quinquídio legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-186.374/2007-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ELIZABETE DA FONSECA DE OLIVEIRA MATOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL A REVISTA. De acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SBDI-1, é "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." Neste caso, como foi atenuada a condenação e não houve recurso ordinário voluntário do ente público, o recurso de revista não pode ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-622.609/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
EMBARGADO(A) : ILAÉRCIO FRANZ CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro para deferir ao reclamante o pagamento do adicional de 100% sobre as horas laboradas além da oitava hora diária, limitada à jornada semanal de 44 horas e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela segunda reclamada, que versava sobre o tema alusivo à sucessão trabalhista, abordou todos os aspectos constantes dos apelos. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-627.044/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal no tocante a questão alusiva à vantagem contratual do pagamento antecipado dos salários, abordou todos os aspectos relativos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-641.815/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 641816/2000.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO JACINTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-641.816/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 641815/2000.7

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO JACINTO
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - atualização monetária", por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração. Por outro lado, nos termos do item III da Súmula 297 do TST, uma vez opostos embargos declaratórios, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual porventura o Tribunal tenha deixado de adotar tese. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVÁLIDADE DO ACORDO TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida em consonância com os itens I e III da Súmula 85 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. 60 DIAS. A determinação de integração do aviso prévio de 60 dias ao tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, não viola a literalidade dos arts. 5º, II, e 7º, XXI, da CF, 1.090 do CC e 487 da CLT. Os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão e aqueles que não tratam especificamente da mesma matéria não servem para comprovar o dissenso de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não podem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, devendo observar os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Incidência da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1 do TST, para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos colacionados estão superados pela Súmula 139 do TST, que determina a integração do adicional de insalubridade à remuneração, enquanto percebido, para todos os efeitos legais. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. A condenação ao pagamento de diferenças do PID não viola a literalidade dos arts. 5º, II, da CF e 1090 do Código Civil. Os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão não servem para comprovar o dissenso de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.389/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 642390/2000.4

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. MARILANE LOPES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA UBALDO DA SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-642.390/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 642389/2000.2

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA UBALDO DA SILVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. A questão alusiva à sucessão entre a RFFSA e as empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, nos termos da OJ 225 da SBDI-1, sendo da sucessora (MRS) a responsabilidade pelos débitos trabalhistas do Reclamante, pois o contrato de trabalho foi rompido após a entrada em vigor da concessão. Um possível conhecimento do Recurso para adequar a decisão aos termos da referida OJ importaria em reformar in pejus, pois a RFFSA foi condenada solidariamente quando seria cabível tão-somente a sua condenação subsidiária pelos débitos contraídos até a concessão. Recurso de Revista não conhecido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 364, I, do TST, o empregado que se expõe, de forma intermitente, a situação de risco, faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Existindo nos autos elementos capazes de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intactos os arts. 818 e 333, I, do CPC. Inespecíficos os arestos transcritos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-643.394/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA SEIDL DE MOURA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-650.655/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SELMO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA, quanto ao tema "Honorários Periciais. Atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei n.º 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA também quanto ao tema "Sucessão trabalhista. Responsabilidade subsidiária", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST, reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FCA, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não podem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, devendo observar os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei n.º 6.899/81. Incidência da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Concedida a responsabilidade solidária da RFFSA por todo o período contratual, impõe-se a reforma da decisão para limitar a condenação subsidiária da RFFSA pelos débitos contraídos até a concessão, pois a rescisão do contrato de trabalho ocorreu após esta data (OJ 225 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 364, I, do TST, o empregado que se expõe, de forma intermitente, a situação de risco, faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICÁVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 TST, o disposto no art. 191 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, porque incompatível com o princípio da celeridade processual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.725/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 360 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 do TST, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras além da sexta laborada e reflexos. Prejudicado o pedido de horas extras além da oitava diária.

Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União (sucessora da RFFSA), apenas quanto ao tema "Sucessão trabalhista. Responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST, reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FCA, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos intrajornada e folgas não descaracterizam o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da Súmula 360 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Concedida a responsabilidade solidária da RFFSA por todo o período contratual, impõe-se a reforma da decisão para, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST, reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público, pois a rescisão do contrato de trabalho ocorreu após esta data. Recurso de Revista conhecido e provido.

PASSIVO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO. Não viola a literalidade do art. 1090 do Código Civil a decisão que, interpretando cláusula de Acordo Coletivo, com apoio no art. 457 da CLT, conclui pela integração das parcelas "passivo trabalhista" e "passivo trabalhista sobre vantagem" na base de cálculo das verbas rescisórias, em face da natureza salarial e da habitualidade no pagamento das referidas parcelas. A questão foi tratada sob um enfoque nitidamente interpretativo, e a Reclamada não logrou demonstrar o dissenso de teses pretendido. Incidência da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está conforme a Súmula 364, I, do TST, esbarrando o Recurso de Revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICÁVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 TST, o disposto no art. 191 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, porque incompatível com o princípio da celeridade processual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.780/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EXPEDITO ULISSES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante aos temas alusivos à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e unicidade contratual, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-651.018/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 651017/2000.8

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO ANTÔNIO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema correlato à limitação da responsabilização subsidiária, abordou todos os aspectos constantes do apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-663.397/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO GARCIA MARQUES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA quanto ao tema "Litispidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA. Por unanimidade, julgar prejudicados os Recursos de Revista da FCA e da RFFSA quanto ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Ferroviário", em face do provimento do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento", por violação do art. 7º, XIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras além da sexta laborada e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, a FCA, como sucessora, é a responsável principal pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Desta forma, não há falar em exclusão da Recorrente do feito, no período que antecede à concessão, tampouco em responsabilidade solidária da RFFSA. Recurso de Revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. Ainda que se admita que é inócua a exigência do rol de substituídos, em face do disposto no art. 8º, III, da CF, não há como reconhecer a litispidência, no caso, porque os outros dois elementos necessários à sua configuração, quais sejam, identidade de pedido e causa de pedir, não foram objeto de análise na decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Resta prejudicado o exame do pedido de exclusão da condenação do pagamento do adicional de horas extras, sustentando a validade do acordo tácito de compensação, em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante para, em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 do TST, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras integrais além da sexta laborada e reflexos. Prejudicado.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. A decisão que admite que o Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento e que estava submetido à jornada reduzida do art. 7º, XIV, da CF, mas, em razão da existência de folgas compensatórias, defere tão-somente o adicional para as horas excedentes da sexta diária, e não horas extras somente a excedente da oitava diária, viola o art. 7º, XIV, da CF, que prevê jornada de seis horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

TICKET ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A afirmação de que os ticket's alimentação eram fornecidos aos empregados por força de instrumentos coletivos e por dia trabalhado, dá a sua natureza indenizatória, afasta a alegação de afronta ao art. 458 da CLT e de contrariedade à Súmula 241 do TST. Impossível a averiguação do que estava previsto nas normas coletivas porque a esse respeito o Regional nada refere e nem foi instado a fazê-lo. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. INVERSÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. A pretensão recursal no sentido de que as Reclamadas arquem sozinhas com a tributação ou os impostos incidentes sobre o pagamento das verbas devidas esbarra no óbice da recente Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST, que veio pacificar o entendimento desta Corte acerca da responsabilidade do empregado quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Intacto o art. 9º da CLT, que não foi violado em sua literalidade. Recurso de Revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. O pedido de reforma da decisão regional, quanto ao alegado erro na quitação das verbas rescisórias, encontra óbice na Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal, pois o Tribunal a quo foi taxativamente quanto à inexistência de prova neste sentido. Incólume o art. 457, § 1º, da CLT e Súmula 264 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-666.580/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal quanto ao tema correlato à limitação da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, abordou todos os aspectos listados na controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-668.996/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RUBEM GARCIA VILLELA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - SUCESSÃO Prejudicado o apelo em face do reconhecimento, por petição, da sucessão operada.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, na medida em que a causa de pedir da Reclamação Trabalhista emana de relação empregatícia.

CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS DE MORA - VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO

Os temas não estão prequestionados, nos termos da Súmula nº 297.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-672.297/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO MARCUS NASCIMENTO LEMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA X TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que não existe incompatibilidade entre a hora reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT e a jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento (CF, art. 7º, XIV). Nesse passo, estando o acórdão regional em sintonia com esse posicionamento, o apelo encontra resistência na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.651/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da REFER.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre complementação de proventos de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída pela empregadora RFFSA, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Resta superada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O acórdão regional não apreciou a questão sob o prisma da alegada ilegitimidade ad causam e do art. 896 do CC, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal a constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REFER. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da RFFSA. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.967/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE QÜINQUÊNIOS. NORMA COLETIVA. FEPASA. PRESCRIÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 297, I, E 422 DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da prescrição, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Nesse contexto, conclui-se que é enigmático o pedido dos recorrentes, no sentido de que seja afastada a prescrição total, emergindo como obstáculo à revisão pretendida inclusive a orientação fixada na Súmula nº 422 desta Corte Superior, na medida em que as razões dos recorrentes não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, ou seja, que os obreiros não faziam jus às diferenças de complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-675.986/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 675985/2000.1

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ADELSON DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277/TST. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-677.125/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDSON GALM ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-678.175/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, apenas no que se refere à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal até a data da concessão do serviço público; III - não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DETECTADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRT. SÚMULAS 164 E 383, I E II, DO TST. Estando ausentes os pressupostos extrínsecos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA APÓS A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em parcial dissonância com a Orientação Jurisprudencial 225, I, do TST, o Recurso de Revista logra êxito, para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal até a data da concessão do serviço público. Recurso de Revista provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, não se olvidando, ademais, que a periculosidade foi constatada por meio de prova pericial, cuja conclusão em sentido contrário a essa prova demandaria inviável revolvimento de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo sido examinados todos os aspectos fáticos relevantes para a exata compreensão da controvérsia, relativamente à sucessão de empregadores e ao adicional de periculosidade, não se verifica a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se a condenação ao adicional de periculosidade depende exclusivamente de prova técnica (CLT, art. 195), não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal que objetiva infirmar as conclusões admitidas pela perícia. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESSÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, não se olvidando, ademais, que a periculosidade foi constatada por meio de prova pericial, cuja conclusão em sentido contrário a essa prova demandaria inviável revolvimento de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-686.755/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ÉTILA ELANE DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o requerimento de fl. 464, mantendo ambos os Reclamados na lide; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Plano Bresser - cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença; e III - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação extrajudicial.



EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JUROS - PREQUESTIONAMENTO

No acórdão não há pronunciamento acerca da condenação ao pagamento de juros sobre o montante devido por empresa em liquidação extrajudicial. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-686.757/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : OSWALDO NOGUEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade: I - Determinar a reatuação para que conste como Recorrente "BANCO ITAÚ S/A"; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial; III - conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S/A quanto ao tema "Plano Bresser - cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Resta prejudicado o exame do recurso se a parte recorrente é excluída da lide.

II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis, zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-686.758/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SÉRGIO SOUZA SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco Itaú e Outro no tema "SUCESSÃO"; dele conhecer no tema "Plano Bresser - Cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da referida cláusula ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença; e não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - SUCESSÃO

Prejudicado o apelo em face do reconhecimento, por petição, da sucessão operada, com sua exclusão do feito.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

SUCESSÃO

Prejudicado, diante do reconhecimento da sucessão.

SOLIDARIEDADE

O Recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão, que reconheceu a solidariedade entre os Reclamados com base em expressa disposição do Estatuto. Incidência da Súmula nº 422/TST.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-686.935/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KÁTIA ARAÚJO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. A violação aos indicados dispositivos constitucionais pressupõe a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva de 1991/1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-693.954/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 693953/2000.2

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE CARMINE GUARINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 87/TST. A condenação do Reclamado em diferença de complementação de aposentadoria decorreu da forma de cálculo adotada na apuração do valor do benefício e essa circunstância não se ajusta à Súmula 87/TST, porquanto o verbete em questão prevê a compensação apenas de valores equivalentes, já pagos anteriormente. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OJ 18, ITEM II, DA SBDI-1/TST INEXISTÊNCIA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-694.482/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ENILSON MAMEDE
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FCA. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. O recurso não merece ser conhecido por dissenso de julgados, pois o Regional analisa a questão sob dois fundamentos: não juntada do rol de substituídos e possibilidade de comprovação do pagamento da dívida na fase de execução (art. 884, § 1º, da CLT), sendo que e os arestos transcritos tratam tão-somente do primeiro fundamento. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida em consonância com os itens I e III da Súmula 85 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ileso os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. Ainda que se admita que é inócua a exigência do rol de substituídos, em face do disposto no art. 8º, III, da CF, não há como conhecer do Recurso por afronta direta e literal ao referido dispositivo constitucional porque a litispendência é uma matéria de natureza eminentemente processual e exige para sua configuração a presença de três requisitos, quais sejam, identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Não fica claro na decisão recorrida se a identidade de pedido e de causa de pedir foram ou não preenchidos. Os arestos transcritos não abordam os dois fundamentos apontados na decisão recorrida. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, a FCA, como sucessora, é a responsável principal pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Dessa forma, não há falar em ilegitimidade passiva, em limitação da responsabilidade apenas pelo período posterior à concessão do serviço público, tampouco em responsabilidade solidária da RFFSA. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, a simples afirmação do Autor ou de seu advogado na petição inicial é suficiente para a configuração da sua situação econômica e garantir-lhe o benefício da justiça gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está conforme a Súmula 364, I, do TST, esbarrando o Recurso de Revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da RFFSA. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, em face do não conhecimento do Recurso de Revista da União (Sucessora da RFFSA) e da FCA, a teor do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-694.992/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema "Responsabilidade. Sucessão Trabalhista", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST, reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da FCA quanto ao tema "Responsabilidade. Sucessão Trabalhista", em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no que diz respeito ao "Adicional de Periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Concedida a responsabilidade solidária da RFFSA por todo o período contratual, impõe-se a reforma da decisão para limitar a condenação subsidiária da RFFSA pelos débitos contraídos até a concessão, pois a rescisão do contrato de trabalho ocorreu após esta data (OJ 225 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 182 e 314 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ileso os arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista da FCA, no que diz respeito à sucessão, ao pedido de exclusão do feito ou de declaração da responsabilidade apenas pelo período posterior à concessão do serviço público (01.09.96), em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da RFFSA para, nos termos da Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST, reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade da Recorrente (sucessora), por todo o período contratual. Recurso de Revista prejudicado.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI N.º 7.238/84.

Inócuo o argumento da Recorrente de que o fato gerador da indenização prevista no art. 9º da Lei n.º 7.238/84 é a correção do salário do empregado na data-base, o que não teria ocorrido no caso. A controvérsia foi dirimida não com base na CCT 97/98, a que se refere a Recorrente, mas sim na cláusula primeira do ACT 96/97, que considera que a data-base de reajuste salarial da categoria foi estabelecida em 1º de maio e concede reajuste salarial. Inespecífico o aresto transcrito, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O contato diário com o agente perigoso (inflamáveis) ainda que por apenas 10 minutos diários, não se caracteriza como tempo extremamente reduzido, tendo em vista que, nesse período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. Decisão contrária ao previsto no item I da Súmula 364 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-697.542/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : GERUSINA GOMES LIMA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO PANTALEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista do Parquet por ausência de interesse para recorrer, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-699.014/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ CHIZZOLINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-702.511/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VALE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada apenas quanto ao tema do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, limitar a condenação ao intervalo intrajornada não concedido a partir da promulgação da Lei n.º 8.923/1994.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO MANTIDA. A jurisprudência pacífica nesta Corte (CLT, art. 830) segue no sentido de não emprestar validade à fotocópia sem a indispensável autenticação da guia que comprovaria o regular depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. SUCESSÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão regional em parcial dissonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista provido.

DIFERENÇAS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Não apresentado aresto específico, o Recurso de Revista não logra ultrapassar a barreira da Súmula 296, I, do TST, não se sustentando o apelo, por outro lado, por violação do art. 5º, II, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO TIQUETE REFEIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 241 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-710.503/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELCI CHAVES

ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA; III - conhecer do Recurso de Revista da União (Sucessora da extinta RFFSA), no tópico "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade da Sucedida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afirmar a responsabilidade subsidiária da RFFSA, limitada ao período anterior à condenação; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA N.º 383

Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e, não, dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a regularidade de representação do seu subscritor.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA - DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

As Reclamadas têm interesses conflitantes no processo, pois pretendem ver-se excluídas da relação processual. Nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. Incidência da Súmula n.º 128 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA

Aplica-se o item I da Orientação Jurisprudencial n.º 225 da C. SBDI-1,

para afirmar a responsabilidade subsidiária da RFFSA, limitada ao período anterior à condenação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Consignou o TRT que o reclamante desempenhava, permanentemente, sua atividade em condições de periculosidade em área de risco. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula n.º 126.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA N.º 381

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula n.º 381.

HORAS IN ITINERE

Do contrário do que afirma a Recorrente, consignou o Tribunal Regional que o local de trabalho não era servido por transporte público regular. A decisão não merece reforma, pois está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n.º 90, item I.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.621/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RENILDE SILVA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 368/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

UNICIDADE - GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA N.º 129 DO TST

O Tribunal a quo reconheceu a unicidade contratual em decorrência da configuração do grupo econômico. Nesses termos, a instância ordinária, ao firmar a tese do empregador único, decidiu em consonância com a Súmula n.º 129 desta Corte.

HORA EXTRA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - SÚMULA N.º 102, I, DO TST

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Incidência da Súmula n.º 102, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA N.º 126 DO TST

O acórdão entendeu ter sido comprovada a identidade de funções. A eventual mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.728/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MARILANE LOPES RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da RFFSA e da FCA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela RFFSA e manteve a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao Reclamante. A decisão recorrida está em consonância com as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Comprovado o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 461 da CLT, é correto o deferimento da equiparação salarial. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

GUIAS SB-40 E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O Recurso de Revista, quanto aos temas, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Extraí-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A decisão recorrida, tal como colocada, não viola a literalidade do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, os quais não tratam, especificamente, do interesse de recorrer, que se reveste essencialmente de natureza processual. Recurso de Revista não conhecido.



RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, a FCA, como sucessora, é a responsável principal pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Desta forma, não há falar em limitação da responsabilidade da Recorrente ao período posterior à concessão do serviço público, tampouco em responsabilidade solidária da RFFSA. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Mantenho os fundamentos adotados no Recurso da RFFSA para não conhecer do presente Recurso por aplicação da Súmula 360 do TST e das Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST. Quanto ao argumento de que o labor em dois turnos somente é insuficiente para caracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento está superado pela Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO TICKET REFEIÇÃO. Ainda que sejam inúmeros os Recursos interpostos pela RFFSA/FCA, não se pode dizer que é notório que a empresa está inscrita no PAT e que há previsão em instrumentos normativos que afastam a natureza salarial da parcela. Inexistente afronta ao art. 334, I, do CPC. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Existindo nos autos elementos capazes de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intactos os arts. 818 e 333, I, do CPC. Inespecíficos os arestos transcritos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da 1ª Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-719.349/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VALTER GONÇALVES RUAS
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS EXTRAS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO", por violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o labor em turnos ininterruptos de revezamento, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias prestadas além da sexta; dele conhecer no tema "DIVISOR 180", por violação ao artigo 7º, VI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 ao cálculo das horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS EM REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - LABOR EM DOIS TURNOS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST, "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-721.186/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINA CELESTE ARCE
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para declarar a improcedência da reclamação trabalhista com a inversão do ônus da sucumbência a cargo da reclamante em relação às custas e honorários periciais, nos valores determinados pela sentença de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO APONTADA E ESCLARECIDA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para declarar a improcedência da reclamação trabalhista com a inversão do ônus de sucumbência e, considerando que a reclamante não requereu o benefício da gratuidade judiciária, consoante a previsão contida no art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50, deve ela responder pelas custas e honorários periciais estipulados pela decisão de primeiro grau. Embargos declaratórios acolhidos para em prestar efeito modificativo nos termos do voto.

PROCESSO : RR-723.106/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTANISLAU BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos aos efeitos da adesão ao programa de desligamento, ao passivo trabalhista, aos descontos previdenciários e fiscais e à integração da verba ajuda alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.365/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : RENATO PIRES MALLORGA
ADVOGADA : DRA. DANIELA FURLANETO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação colocada no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos colocados na fundamentação do acórdão proferido, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-727.622/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUÍZA HELENA AMARAL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer da revista patronal, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-728.068/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : NELSON JOSÉ FEDRIGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA porque deserto. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ALL apenas quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, itens III e IV (segunda parte), do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar a condenação ao adicional respectivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso (Súmula 128, I, do TST). As Reclamadas foram condenadas subsidiariamente, e não solidariamente, de forma que o recolhimento do depósito efetuado pela ALL não aproveita à ora Recorrente, pois os interesses, no caso, são distintos. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, a ALL, como sucessora, é a responsável principal pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Dessa forma, não há falar em limitação da responsabilidade apenas pelo período posterior à concessão do serviço público. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. Não há falar em prescrição total, porquanto o adicional de transferência é parcela que está prevista em lei (art. 469, da CLT), estando a decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula 294 do TST. No que diz respeito à condenação ao pagamento do referido adicional, a decisão está conforme a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão que considera inexistente o pactuado porque não cumpridas as exigências legais vigentes à época para validar a compensação de jornada e porque constatada a prestação de horas extras habituais, e não concede o pedido sucessivo de limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras contraria o disposto nos itens III e IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

ABONO. INTEGRAÇÃO. Mantida a natureza salarial do abono, com base no artigo 457, § 1º, da CLT, mostra-se inespecífico o aresto que aborda a questão à luz do Decreto n.º 3.813/41, bem como da previsão em convenção coletiva acerca do repasse da verba, questões não apreciadas na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PLANO DE DEMISSÃO. REFLEXOS. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não apreciou a questão sob o prisma da interpretação ampliativa, à luz do art. 5º, II, da CF, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei n.º 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família (Súmula 219 do TST). A simples afirmativa do Autor acerca da sua situação econômica não obsta o deferimento dos honorários advocatícios, conforme a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-728.751/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 728752/2001.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILEIDE CAMARGO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, que corre junto aos presentes autos, e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-728.752/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 728751/2001.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MARILEIDE CAMARGO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, reconhecendo o cabimento da Remessa Oficial, prossiga no julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69

1. A Ré foi criada por lei estadual, é mantida por recursos do Poder Público, possui autonomia administrativa e não desempenha atividades de exploração econômica.

2. Nesses termos, verifica-se que a Reclamada, não obstante dotada de personalidade jurídica de direito privado, constitui-se em fundação pública, na forma do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/67, e possui acesso às prerrogativas arroladas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, inclusive àquela contida em seu inciso V, relativa ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.127/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ERMINDO ARNO ARNOLD
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; (ii) não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE

A questão da valoração da prova foi objeto de apreciação pela Corte a quo, que expôs as razões do seu convencimento, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE

Conforme o item II da Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - HIERARQUIA

Não cabe, no Direito do Trabalho, suscitar a prevalência, por se, da prova documental ante os princípios da persuasão racional (artigo 131 do CPC) e da primazia da realidade. A decisão do magistrado não se vincula a nenhuma hierarquia de provas, podendo o juiz formar seu convencimento de acordo com os elementos que sejam verossímeis.

SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 357/TST

O fato de a testemunha mover ação trabalhista contra o mesmo empregador não gera presunção desfavorável de sua isenção. Inteligência da Súmula nº 357/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULA Nº 115/TST

O v. acórdão regional assentou a habitualidade da prestação das horas extras, mantendo a repercussão da parcela nas gratificações semestrais. Verifica-se, portanto, que a decisão está conforme à jurisprudência consolidada na Súmula nº 115 do TST.

DESCONTOS - PREVI

Quanto aos descontos em favor da PREVI, somente restou consignado que houve desligamento do Autor. Constata-se que faltam elementos fáticos para julgar de forma diversa, de maneira que a pretensão do Banco esbarra no óbice da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCONTOS - CASSI

São lícitos os descontos à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI, sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços e beneficiam os empregados do Banco, e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.338/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. HORA NOTURNA REDUZIDA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-731.725/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CAETANO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e não conhecer do Recurso de Revista interposto pela MRS LOGÍSTICA S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MRS LOGÍSTICA S.A. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 85, I e III, do TST, em que não se admite a compensação de jornada de trabalho por meio de acordo tácito, bem como em razão de ser devido apenas o respectivo adicional quando invalidado o ajuste para compensação de jornada. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS. O único aresto trazido a cotejo examina o fato de que a remuneração do repouso encontra-se embutida no salário pago por mês, matéria que não foi discutida no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-732.118/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : PEDRO RICARDO KOHLER DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MATEUS VAZ DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI - LEGITIMIDADE DO RECLAMADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Contrariamente ao que alega o Reclamado, o julgado transcrito não aborda a questão da legitimidade do Banco do Brasil para pleitear descontos em favor da PREVI e da CASSI. Divergência jurisprudencial não configurada, a teor da Súmula nº 296/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-733.069/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : RICHARD KING E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, abordou todos os aspectos listados no recurso e observou fielmente os pressupostos fáticos trazidos pela decisão do Regional, que é a última instância de provas. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-733.198/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA CÂMARA LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-739.140/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : CEMIL - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação colocada no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para esclarecer que a alegação da reclamada no sentido de que é apenas a dona da obra no caso "sub judice", não pode ser conhecida, tendo em vista os óbices previstos nas Súmulas 126 e 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-742.079/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VENÂNCIO FONTELA ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, determinar que seja observada a prescrição pronunciada pela r. sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA PELA R. SENTENÇA

Deve ser observada a prescrição da pretensão anterior a 27 de fevereiro de 1992, pronunciada pela r. sentença, que não foi impugnada por quaisquer das partes em Recurso Ordinário.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-742.207/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
EMBARGADO(A) : RODRIGUO FERNANDES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer parcialmente da revista patronal e dar provimento ao mencionado apelo para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-742.326/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO SIQUEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-742.327/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. SÚMULA 330 DO TST. No que se refere à confissão ficta e horas extras minuto a minuto, a decisão embargada amparou-se nas Súmulas 74, II, e 366 do TST. Quanto à hora noturna reduzida, prevalece nesta Corte o entendimento de que não há incompatibilidade entre a aplicação do disposto no art. 73 da CLT e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. No que diz respeito aos efeitos da quitação, nem o acórdão regional nem a sentença deixam claro se houve ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada, o que afasta de pronto o pedido de aplicação da Súmula 330 do TST, em face do óbice da Súmula 126 do TST. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-742.702/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELZA COSTA TOPPEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria referentes à integração das parcelas "gratificação de contingente", paga em agosto de 1996, e "participação nos resultados", paga em novembro de 1997; dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; e (ii) julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da PETROS, em razão do provimento dado ao recurso da primeira Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - VERBAS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - EXTENSÃO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO

É inviável o reconhecimento da natureza salarial e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria, de parcelas pagas em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS
GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo da primeira Reclamada.

PROCESSO : RR-743.927/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR. ANA MARIA MORAIS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADA : DR. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação quanto às parcelas e aos efeitos liberatórios da quitação, no caso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo não sanou a omissão apontada nos Embargos de Declaração quanto às parcelas e aos efeitos liberatórios da quitação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-744.005/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EDGAR BISPO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-747.055/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GUMERCINDO FERNANDES MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992, no que concerne aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os aludidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

1. Quanto aos descontos previdenciários, a matéria carece do devido prequestionamento, porquanto o Tribunal de origem não adotou tese acerca do critério de apuração das aludidas contribuições, mas apenas quanto à responsabilidade pelo seu recolhimento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

2. Ainda que assim não fosse, o pleito recursal encontra óbice no item III da Súmula nº 368 do TST.

3. Por outro lado, no tocante aos descontos fiscais, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, item II).

4. Assim, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 102, item I, desta Corte.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

Recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-747.676/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIZETE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-751.778/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARLEI MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado a multa de um por cento sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Nesse contexto, conclui-se pela natureza infringente dos embargos declaratórios, incidindo, assim, a multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-752.776/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : TEREZA LUCHE
ADVOGADA : DR. ANA PAULA LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas ao salário "in natura", às horas extras e ao adicional noturno, à comprovação dos recolhimentos do FGTS, à multa do art. 477 da CLT, à devolução de descontos, às horas "in itinere", às diferenças de férias e de gratificações natalinas e ao seguro-desemprego, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.547/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA
ADVOGADA : DR. DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. Tratando-se de Recurso de Revista interposto em processo de execução, a sua admissibilidade restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, o que afasta a possibilidade de conhecimento por violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

2. O art. 93, IX, da Constituição da República é impertinente à controvérsia dos autos, porquanto não se discute, in casu, a ausência de fundamentação do acórdão.

3. A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que, via de regra, não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, como é a hipótese de julgamento extra petita. E, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. (Precedente: TST-E-RR-366.199/1997, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ-10/8/2001).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

1. O art. 59 da Constituição da República não guarda pertinência com a questão controvertida nos autos, sendo inapto a corroborar as alegações.

2. O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da norma inserta no art. 150, III, alínea a e § 1º, da Constituição da República, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

3. Tratando o recurso sobre os descontos previdenciários, não há falar em violação ao art. 153, § 2º, I, da Constituição, que versa sobre imposto de renda.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.780/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora, a fortiori quando os aspectos apontados como ausentes apresentam-se irrelevantes para o deslinde da causa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O adicional de periculosidade foi deferido com base em parecer técnico e em diligência judicial. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO

A controvérsia relativa aos honorários advocatícios carece do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-754.402/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : RONALDO VIEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante, diante da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos de Declaração são intempestivos. Com efeito, o acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça da União de 9/5/2008 - sexta-feira, iniciando-se o quinquênio em 12/5/2008 e findando-se em 16/5/2008. Todavia, os presentes Embargos foram protocolados somente em 19/5/2008. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-754.566/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO STAHELIN
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO

É impossível conhecer do apelo no tópico, pois o Recorrente não indicou qual a omissão existente no julgado que careceria de esclarecimentos.

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA

1. A disciplina acerca da interrupção da prescrição, disposta nos artigos 172 e 174 do Código Civil de 1916, então vigente, e 219 do CPC, depende de identidade entre as partes, pedido e causa de pedir (CPC, art. 301, § 2º).

2. No presente caso, tal como informa o acórdão regional, a ação anteriormente ajuizada não interrompeu o prazo prescricional para a propositura da presente Reclamação Trabalhista, pois não restou atendida a triplíce identidade, sendo diversos o pedido e a causa de pedir.

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO

O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da suspensão da prescrição, prevista no art. 170, I, do Código Civil de 1916, nem sobre o art. 460, parágrafo único, do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração com propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento.

HORAS EXTRAS

1. O Tribunal Regional, com espeque no conjunto fático-probatório, concluiu pela impossibilidade de controle de horário no que diz respeito às atividades exercidas em viagem, aplicando, assim, a excludente prevista no art. 62, I, do CLT. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

2. O Tribunal a quo decidiu a lide, tão-somente, com base na confissão do Autor de que registrava corretamente o seu horário e na ausência de controle de jornada das atividades externas. Não obstante tenha o Recorrente, por meio de Embargos de Declaração, solicitado pronunciamento quanto à ausência de pagamento de horas extras devidamente registradas e o pagamento a menor por erro na base de cálculo, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses elementos fáticos, essenciais ao deslinde da controvérsia, e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária. Aplicação das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O recurso, no particular, encontra-se prejudicado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755.276/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) : EMMANUEL CARLOS DE ARAÚJO BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Os Reclamantes não detêm interesse recursal, porquanto sua pretensão já foi contemplada pela instância ordinária.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV

Demonstrada possível violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-755.385/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTONIO SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA
AGRAVADO(S) : EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
ADVOGADO : DR. MARCELO NASCIMENTO VARALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra demonstrar a admissibilidade do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-756.369/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JURANDIR TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado em face da mudança do rito e no tocante à questão alusiva ao adicional de transferência, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à configuração de cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias laboradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional consignado que o autor "ocupava o cargo de chefe de serviço", por certo que estava enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, razão pela qual a revista merecer ser provida, no sentido de excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas diárias laboradas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-756.512/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : JULIETA ABDALA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WANDER FREGNANI BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARÁ
ADVOGADO : DR. ARTUR ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSORA CONTRATADA SOB O REGIME DA CLT. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-758.746/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer da revista patronal, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-760.132/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MARILANE LOPES RIBEIRO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO(S) : OTAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ALL quanto ao tema "Contrato de concessão. Sucessão trabalhista. Responsabilidade", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST, declarar que a responsabilidade pelos direitos do Autor será exclusivamente da RFFSA. Resta prejudicado o exame dos demais temas trazidos no Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte, se a rescisão do contrato de trabalho ocorre antes da entrada em vigor da concessão, a responsabilidade é exclusivamente da antecessora (RFFSA). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Resta prejudicado o exame do pedido de limitação da responsabilidade subsidiária à data da concessão, em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da ALL para, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte, declarar que a responsabilidade, no caso, é exclusivamente da RFFSA. Recurso de Revista prejudicado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a Súmula 304 se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Não é aplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-761.301/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer da revista patronal, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-762.169/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : AILTON JOSUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, abordou todos os aspectos constantes do apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-762.813/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no ponto; dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; e (ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento da PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

É inviável o reconhecimento da natureza salarial e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria, de parcelas pagas em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.
**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS
 PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Os julgados transcritos são inservíveis ao confronto de teses, à luz do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - NATUREZA JURÍDICA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

O apelo, no tópico, resta prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da primeira Reclamada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-764.516/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : OROZIMBO APARECIDO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal no tocante à não-integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-768.476/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA VARGAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HONORICH SCHENEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. SÚMULA Nº 387, III, DO TST. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Os presentes embargos não ultrapassam a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. Com efeito, tendo a embargante utilizado-se da prerrogativa alusiva à interposição de recurso por meio de fac-símile, tinha o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, na forma preconizada pela Súmula nº 387, III, do TST e pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, o que não foi observado pela embargante. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-769.942/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON AZAMBUJA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 611 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. SUCESSÃO. O Recurso de Revista não ultrapassa a barreira da Súmula 296, I, do TST, porque os paradigmas colacionados não descem à particularidade concreta admitida pelo TRT no sentido de que o Banco Banerj (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro, atualmente sucedido pelo Banco Itaú S.A.) assumiu toda a atividade operacional, inclusive as estruturas do Banco do Estado do Rio de Janeiro após a sua privatização, caracterizando a sucessão dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada em Dissídios Coletivos, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-770.040/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA MARTINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões da Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. Adotando o Regional posicionamento pacificado nesta Corte, quanto à prescrição parcial, o Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-771.435/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANGELICE DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-774.058/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE GOMES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE

A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-775.076/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELIAS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-775.151/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO LAUTENSCHLAEGER
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as Embargantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-776.653/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO CURCIO IANNUZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao tema correlato à limitação da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-776.655/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SÍLVIO SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro, abordou todos os aspectos constantes do apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-779.581/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ROMÃO YAMAMURA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. ABONO. REAJUSTE SALARIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas prescrição relativa à preterição da promoção, preterição na promoção, abono, correção monetária do reajuste de 10,8% e conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos moldes da Súmula 368, II e III, do TST, expondo o seu entendimento de forma clara e fundamentada. Os argumentos apresentados nos presentes Embargos não evidenciam omissão, obscuridade ou contradição (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC), ficando claro o intuito da parte de reformar a decisão embargada, o que não é possível. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-779.981/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE - CONFISSÃO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

O acórdão regional, ao aplicar a pena de confissão, não feriu a literalidade do art. 359 do CPC. No mais, a pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-783.180/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO COELHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL - POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO PLANO ANTERIOR - MATÉRIA FÁTICA Tribunal a quo não assinalou a coexistência do novo regulamento previdenciário com aquele ao qual havia primeiramente aderido, bem como a possibilidade de permanência no plano previdenciário original. Tem-se por não prequestionada a matéria fática sobre a qual se silenciou o acórdão recorrido, incidindo, ademais, a Súmula nº 126 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-784.154/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ SECCO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento patronal e negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. Estando o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e tendo apresentado declaração de miserabilidade, consoante registrou o Regional, faz jus aos honorários advocatícios, na forma preconizada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O reclamante sustenta que a simples concessão de intervalo intrajornada não tem o condão de desconfigurar o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Ocorre que o Regional se limitou a consignar que os controles de frequência não apontavam a prática de regime de turnos por revezamento, na medida em que neles está consignada jornada diurna e apenas ocasionalmente havia registro de labor no período noturno, não assentando a premissa fática correlata à forma como se dava a citada ocasionalidade, sendo certo que não foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, mormente diante da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-784.224/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALVÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. Quando o Recurso de Revista principal não é conhecido, impõe-se igualmente não conhecer do Recurso de Revista Adesivo, por força do disposto no art. 500, III, do CPC, equivalendo essa decisão à prejudicialidade do Agravo interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se configura a nulidade da contratação a permanência do trabalhador no ente público, após a sua jubilação espontânea, sem submissão a concurso público (CF, art. 37, II), o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, em face da incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-784.503/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROMOÇÕES. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo pronunciamiento explícito do TRT sobre os temas trazidos nos Embargos de Declaração, tem-se por atendidas as disposições dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, tal como exige a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

NORMA EMPRESARIAL PREVENDO O PAGAMENTO DE PRÊMIO AOS EMPREGADOS QUE CONTASSEM COM 30 ANOS DE SERVIÇO. ENTREGA DE RELÓGIO DE OURO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Preenchendo o Reclamante o requisito objetivo de trinta anos de serviço, uma vez que são incontroversas a sucessão de empregadores e a não-extinção do contrato de trabalho, a partir da incorporação do Banco da Lavoura pelo Banco Banespa, resta evidente que o art. 1.090 do Código Civil, único fundamento do apelo ao lado do art. 5º, II, da CF, não foi violado. Recurso de Revista não conhecido.



GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Sendo incontroverso que o Banco não pretendeu conceder a gratificação semestral desatrelada do seu estatuto, e este, por sua vez, faz alusão à distribuição dos lucros remanescentes, não pode a vontade do instituidor do benefício ser alterada por decisão judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-784.504/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SIAO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inespecíficos se mostram os arestos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, quando o TRT deixa de registrar o correto dado fático relativo ao tempo de serviço que existe entre o Reclamante e o paradigma. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368, II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregador, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Os descontos previdenciários, por sua vez, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.141/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MAURO BOTTAM
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO QUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal no tocante à questão alusiva à pré-contratação de horas extras, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-785.142/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MILVA MOREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRITA. Rejeitam-se os embargos de declaração com conteúdo impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-785.174/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR LUIS DA FONSECA SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante ao pagamento decorrente do intervalo intrajornada não concedido; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de atualização monetária dos honorários periciais, por contrariedade à OJ 198 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Incólumes os artigos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 458, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada não concedido ou concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 198 DA SBDI-1 DO TST. Seguindo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os honorários em comento deviam ser atualizados pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.115/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNANDE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO QUE CONTINUA EM VIGOR APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, que instituiu a prescrição quinquenal, também, para os trabalhadores rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador. Assim, a prescrição quinquenal somente há que ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Não há prescrição quinquenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada antes dessa data. No caso específico, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que ainda continua em vigor. Não-ocorrência de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 6º da LICC. Recurso de revista não conhecido. MULTA, EMBARGOS PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REVISTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não se enquadra em nenhum dos requisitos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-788.536/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL VAZ THEODORO (AUTO VIAÇÃO GOIÂNÉSIA) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARLINDO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
ADVOGADO : DR. GILMAR SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 95/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença, que reconhecera a prescrição trintenária da pretensão relativa às diferenças de depósito do FGTS; e ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PROVIMENTO

Aplica-se, na espécie, a Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO INTERDIÇÃO - SENTENÇA DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO

A incapacidade não é gerada pela interdição, mas sim pela doença mental. Esta, necessariamente, preexiste àquela, ou seja, a partir do momento em que a pessoa, comprovadamente, tornou-se sem aptidão para praticar os atos da vida civil. Precedentes do STJ e do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789.879/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MOISES FRANCELENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA INSTAURADO POR SINDICATO DA CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO EMPREGADO. Infere-se do acórdão regional que a ação coletiva que fundamenta a arguição de litispendência é, em verdade, um dissídio coletivo de natureza jurídica, ação coletiva "stricto sensu", com pretensão declaratória atinente à interpretação de norma coletiva, e, não, uma ação coletiva "lato sensu", com pretensão condenatória referente a direitos individuais homogêneos supostamente violados. Não obstante o entendimento desta Corte no sentido de que a ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria em defesa de interesses individuais homogêneos induz litispendência com a ação individual de mesmo objeto, não há como verificar identidade entre dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo sindicato da categoria, e a presente reclamação trabalhista. No dissídio coletivo de natureza jurídica, o que se objetiva é o esclarecimento de cláusulas normativas, que estabelecem condições gerais de trabalho. Na presente ação o que se busca não é a interpretação, em abstrato, de normas coletivas, mas a declaração de nulidade da dispensa do reclamante, com a reintegração ao emprego ou a condenação da reclamada a indenizá-lo pelo tempo de duração da garantia de emprego, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Dessa forma, não há identidade de objeto entre o dissídio coletivo, instaurado pelo sindicato da categoria, e o dissídio individual em tela em que pese possa a decisão naquela ação ter extrapolado o limite meramente declaratório. Razões pelas quais não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-791.445/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MACLÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
ADVOGADO : DR. FABIANO MURILO COSTA GARCIA
EMBARGANTE : IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA 367 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO DA CTPS. Rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-791.447/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ OBIRATAN EMMER
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e às horas contadas minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras (período compreendido entre 24/9/1994 ao ano de 1996) às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, e excluir da condenação, a partir do ano de 1997, as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da oitava diária e as que importarem em excesso à 44a semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os poucos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho constituíam tempo à disposição do empregador, merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supra-mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-791.977/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ADELIAS MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-792.359/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : VALDOMIRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação colocada no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação do acórdão proferido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-792.366/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENTO FALCÃO MENEZES
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante à questões alusivas ao adicional de periculosidade e às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-793.227/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO VILMAR DE SOUZA PRESTES
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Primeira Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da Segunda Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCESÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 364, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

1. Da simples leitura do complemento do acórdão regional, verifica-se que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento sobre a incidência dos juros de mora sobre o débito de empresas submetidas a liquidação extrajudicial, entendendo, com base no art. 46 do ADCT e na Súmula nº 304/TST, que se aplicam juros de mora ao caso vertente.

2. A simples contrariedade das razões de decidir às premissões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SUCESÃO - RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - PRECLUSÃO

Condenada em primeira instância, não requereu a Reclamada, em Recurso Ordinário, análise acerca de sua responsabilidade solidária. Preclusão operada.

CUMULAÇÃO - ADICIONAL DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, pois, carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

JUROS DE MORA - RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST

1. A Súmula nº 304/TST, ao afastar a incidência dos juros de mora sobre os débitos das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, fá-lo amparada na Lei nº 6.024/74, que tem aplicação restrita às instituições financeiras e às cooperativas de crédito.

2. Nesse sentido, o artigo 18, alínea "d", da Lei 6.024/74 dispõe que não correm juros de mora contra a instituição financeira, ou cooperativa de crédito, cuja liquidação extrajudicial houver sido decretada pelo Banco Central do Brasil, enquanto não integralmente pago o passivo.

3. Dessa forma, como a RFFSA não é instituição financeira e não teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, mas, sim, pelo Presidente da República, não desfruta do privilégio previsto no artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74. Inaplicável a Súmula nº 304/TST. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-793.294/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JUAREZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que da aposentadoria espontânea resulta a rescisão do contrato de trabalho, determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade do contrato de trabalho; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORA NOTURNA REDUZIDA - SÚMULA Nº 126

Consta do acórdão regional que no recibo não está incluída a hora noturna reduzida, motivo pelo qual foi mantida a condenação ao pagamento da diferença relativa a essa verba. Entender diversamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 126

Restou comprovada a existência de labor anterior ao início e posterior ao final da regular jornada de trabalho do Reclamante. Julgar diversamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90

A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não tem natureza contratual, mas, sim, administrativa, decorrente do não-cumprimento de disposição legal, devendo reverter em favor do próprio sistema gestor do Fundo.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - DEVIDA SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-793.295/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELAMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Determinar a renumeração das folhas a partir da de nº 446.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST

A quitação dada pelo termo de rescisão contratual tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo - Súmula nº 330/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS

O Tribunal a quo entendeu que o Acordo Coletivo não afastou a natureza salarial das verbas "anuênio" e "gratificação para dirigir veículos". Entendimento diverso exigiria o reexame das cláusulas do Acordo Coletivo em apreço. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

No caso dos autos, o Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas por semana, devendo ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes do TST.

MINUTOS RESIDUAIS

O Tribunal Regional julgou a matéria conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EQUIPARAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não há manifestação, no acórdão, quanto à presença dos requisitos para a equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.990/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 794991/2001.5
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA W. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITTENCOURT



DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Considerando que o recurso de revista principal não foi conhecido, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : RR-794.991/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 794990/2001.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO : DR. TRICIANA CUNHA PIZZATTO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA W. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EFICÁCIA DO TERMO RESCISÓRIO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Na hipótese vertente, não obstante o Regional tenha concluído que a quitação fornecida pelo empregado era restrita aos valores pagos, por certo que não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no referido termo, nada registrando acerca da existência de ressalvas. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCEDIDO. EFEITOS. OJs 307 E 354 DA SBDI-1/TST. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, "caput", da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com acréscimo de cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De outra forma, esta Corte também já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória, sendo devidos os reflexos desta parcela sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.034/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 795035/2001.0

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO LEONHARDT
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO POR FORA - REFLEXOS

Havendo o reconhecimento de que já tinham sido pagos os reflexos de parcela salarial no repouso semanal remunerado, nas férias e no décimo terceiro, é impertinente a invocação dos incisos VIII e XVII do art. 7º, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou demonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 62, II, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.035/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 795034/2001.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS TRONCO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA NUNES DE ROCCO BASTOS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO LEONHARDT
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

FÉRIAS

1. Incumbe ao empregador apresentar o motivo do fracionamento das férias - que justifique a excepcionalidade da medida -, sob pena de considerá-las não concedidas, a teor do art. 134, § 1º, c/c 137 da CLT. Por isso, está correto o acórdão regional que determinou o pagamento das dobras das férias irregularmente fracionadas. Precedentes.

2. Verifica-se do cotejo entre o acórdão recorrido e as razões

recursais, que a Reclamada não infirmou os fundamentos que nortearam o Tribunal de origem para manter a condenação à dobra de férias no período que alega ter havido afastamento do Autor, tendo em vista que, em nenhum momento, impugnou a declaração de ausência de credibilidade dos documentos acostados às fls. 189/190 em face do depoimento do preposto e a conclusão de que o caráter do pagamento efetuado ao autor deveria ter sido esclarecido na defesa, considerando que não se trata de questão surgida após a sentença. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

3. É impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, se a decisão não se fundamenta nas regras de distribuição do ônus da prova, mas, sim, na análise do conjunto probatório dos autos, considerado suficiente para o juízo.

SALÁRIO "POR FORA"

1. Ao apresentar fato impeditivo do direito do Reclamante, o Recorrente atraiu para si o ônus probatório. Artigo 333, inciso II, do CPC.

2. Tendo o Tribunal de origem mantido o reconhecimento de salário "por fora", consignando que "nas próprias razões de recurso vem a reconhecer a reclamada a existência de pagamentos extra-folha" (fl. 372) e "o pagamento 'a latere' apenas dos valores indicados pela reclamada, não restou efetivamente comprovado" (fl. 372), pode-se concluir que a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista.

3. O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da norma inserta nos arts. 829 da CLT e 405, § 3º, II, do CPC, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

4. Quanto à alegada impossibilidade do pagamento de salário "por fora", em razão do afastamento no período compreendido entre maio de 1995 e setembro de 1996, o Tribunal de origem, revelando o cunho eminentemente fático da controvérsia, concluiu que "o efetivo afastamento do autor no período de 18.05.95 a 30.09.96, em face de auxílio-doença não restou evidenciado" (fl. 372). Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.553/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ZANILDE DE JESUS BOAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que a quantia paga espontaneamente pelo empregador ao empregado que aderiu a Plano de Desligamento Voluntário constitui indenização especial, com finalidade precisa, destinada a retribuí-lo pela perda do emprego, e, logo, não se trata de "dívida trabalhista", sendo insuscetível de compensação posterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo, de natureza manifestamente distinta. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO VERÃO. FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO. O Regional excluiu da condenação o pagamento, em pecúnia, das folgas previstas em acordo coletivo, cuja concessão visava a quitar eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes do Plano Verão. Logo, tal como formulada, a tese adotada pelo Regional não permite divisar ofensa aos artigos 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LICC; 614, § 3º, 623 e 767 da CLT; 81, 1.009 e 1.025 do Código Civil; ao Decreto-lei nº 2.335/87 e à Lei nº 7.730/89. Ademais, os arrestos são inespecíficos, atraindo a incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST, ou não se prestam à demonstração do dissenso por não atenderem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO BRESSER. FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACORDO COLETIVO. O Regional excluiu da condenação o pagamento, em pecúnia, das folgas previstas em acordo coletivo, cuja concessão visava a quitar eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes do Plano Bresser, ao fundamento de que as diferenças relativas ao referido plano já haviam sido quitadas em acordo coletivo celebrado anteriormente. Logo, tal como formulada, a tese adotada pelo Regional não permite divisar ofensa aos artigos 444 da CLT e 173, § 1º, da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial válida ou específica, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-796.760/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO MENDES MALIANI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir erro material e esclarecer que, na ementa, onde consta Súmula 286 (fl. 183), deve constar a Súmula 296 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CORRIGIR ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para corrigir erro material e esclarecer que, na ementa, onde consta Súmula 286, deve constar a Súmula 296 do TST. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-RR-796.795/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : RENATO JOÃO ZUCCHETTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO TRABALHISTA -

PARCELA SUDS. ATUALIZAÇÃO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-799.572/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WALTENCIR DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que pronunciara a prescrição parcial em relação às diferenças de desvio de função, condenando a Reclamada ao pagamento dos honorários relativos à perícia do desvio funcional; dele não conhecer quanto ao outro tema; e ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 275 DO TST - PROVIMENTO

Incidência da Súmula nº 275, I, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 296 DO TST

O único aresto colacionado é inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão consignou que não restou comprovada a existência de acordo coletivo dispondo sobre o pagamento do adicional de insalubridade, deferido com base em laudo pericial. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Assentado que os embargos declaratórios opostos pela Reclamada eram manifestamente impróprios e, portanto, protelatórios, a condenação ao pagamento de multa, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 538 do TST CPC, é consequência que se impõe. O contexto em que foi solucionada a controvérsia não permite concluir-se pela violação aos dispositivos indicados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-801.813/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-804.295/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA

O Eg. Tribunal Regional consignou que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho.

O Apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - MOTIVO DA EXCLUSÃO

Nos tópicos, a Recorrente limitou-se a colacionar arestos provenientes do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença, que responsabilizara a Reclamada pelo pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida em grupo. Evidenciou a ocorrência de alteração ilícita e lesiva ao Autor, pois suprimida cláusula contratual que assegurava o direito à percepção de indenização em caso de invalidez permanente e total por motivo de doença.

A divergência jurisprudencial transcrita desatende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Além disso, não se divisa violação ao artigo 1.058 do antigo Código Civil, na medida em que não há registro de que a alteração contratual tenha decorrido de caso fortuito ou força maior.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - MOTIVO DA EXCLUSÃO

O Recurso de Revista, no tópico, está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial. O único aresto colacionado (fls. 631/632) é inservível, pois é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatenção às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA

O Recurso de Revista, no tópico, está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial. Os dois únicos arestos colacionados (fls. 611/614) são inservíveis, o primeiro não trata de situação em que houve estipulação de cláusula normativa com prazo indeterminado, o segundo é proveniente de Turma do TST, em desatenção às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DIVISOR SALARIAL

Nada restou consignado a respeito do multiplicador e da tabela salarial mencionados pela Recorrente, de forma que a modificação do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-804.486/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ISAÍAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, abordou todos os aspectos constantes do apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-807.699/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão consigna os motivos do convencimento.

DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS

1. Quando da interposição do Recurso Ordinário do Banco, estava em vigor o § 4º do art. 789, da CLT com antiga redação que previa que, no caso de recurso, as custas deveriam ser pagas dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição.

2. Como bem assinalou o Eg. Tribunal a quo, o caso em análise não atrai a aplicação da Súmula nº 352/TST, vigente à época. O verbete previa prazo para comprovação na hipótese do recolhimento ter sido realizado no último dia do prazo recursal.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A questão reveste-se de cunho fático-probatório, pois, conforme consignou o Tribunal de origem, não restou comprovada a adesão do Reclamante ao plano de desligamento voluntário. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

SUBSTITUIÇÃO - CARGO VAGO - SÚMULA Nº 159 do TST

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 159, II, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (CEMIG), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O acórdão regional registrou que restou incontroverso o dever da Reclamada de recolher à Forluz as contribuições calculadas sobre a remuneração do Reclamante, visando ao aporte financeiro daquela instituição, para a futura quitação da complementação de aposentadoria. Sendo as horas extras parte da remuneração, e não tendo elas sido pagas, devida é a diferença deferida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.587/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 808588/2001.2

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VICLER SEVINHAGO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-808.588/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 808587/2001.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : VICLER SEVINHAGO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - NECESSIDADE

O acórdão regional consignou que o Reclamante recebeu o adicional de periculosidade a partir de outubro de 1996. Não evidenciado que, no período reclamado, o autor prestasse serviços em condições diversas daquelas que ensejaram o pagamento do adicional de insalubridade pela Ré, não há falar em violação ao artigo 195, § 2º, da CLT. Precedentes desta Corte.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS

O desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional. Inteligência da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da C. SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.811/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO PIVETTI
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-812.154/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. VICENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado Banco Central do Brasil e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada PROFORTE S/A, por contrariedade à Súmula 16 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente o acórdão regional, declarando-se a intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante. Por conseguinte, resta prejudicado o exame do outro tema do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROFORTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SÚMULA 16 DO TST. Nos termos da Súmula nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.377/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDIMILSON LOPES DA ROSA

ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI DAMIÃO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE E SUCESSÃO DE EMPREGADOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR E RR-812.959/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CLÁUDIO COLTRI E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA EM RELAÇÃO A ALGUNS RECLAMANTES - SÚMULA Nº 326 DO TST

Consoante afirmado pela Corte de origem, o pedido é de complementação de aposentadoria jamais paga. Desse modo, incide na espécie a prescrição biennial total. Inteligência da Súmula nº 326 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA

1. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 294 do TST. A hipótese dos autos não é de alteração do que foi pactuado por ato único do empregador, mas, sim, de descumprimento de norma empresarial.

2. Tratando-se de parcela nunca paga, aplica-se à hipótese a Súmula nº 326 do TST

3. Assim, é de se considerar prescrita a pretensão daqueles Reclamantes que tenham se aposentado mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme declarada na origem e mantida no Agravo de Instrumento dos Autores.

4. Todavia, não consignada pela instância ordinária a data de jubileamento dos demais Reclamantes, não há como pronunciar a prescrição extintiva do feito.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - INTERPRETAÇÃO DOS REGULAMENTOS

O Eg. Tribunal Regional consignou não restar provado que os regulamentos da empresa restringiam o benefício da complementação de aposentadoria dos Autores. Entender diversamente encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.894/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ALAIR CELSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS

Os cartões de ponto podem ser invalidados por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nesses documentos. Incidência das Súmulas nos 126 e 338, I, desta Corte. Revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - CONFISSÃO

O Eg. Tribunal Regional não noticia a ocorrência de confissão por parte do Banco-Reclamado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PEDIDO NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA - ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

O art. 515, §1º, do CPC delimita a profundidade do efeito devolutivo, permitindo que o tribunal conheça das questões suscitadas e discutidas no processo, "ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (destaques acrescentados). Não autoriza, contudo, o exame de pedido integralmente não apreciado em primeiro grau. Tal hipótese não é alcançada pelo efeito devolutivo em extensão, delineado pelo caput do mesmo dispositivo, porque não há como impugnar decisão inexistente. Aplica-se a parte final da Súmula nº 393 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-939/2001-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 939/2001-69-1-40.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO

As razões dos Embargos de Declaração estão dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado, porquanto discutem, de fato, o acerto do acórdão relativo ao Recurso de Revista da primeira Ré, que corre junto aos presentes autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-939/2001-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 939/2001-69-1-41.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para sanar erro material, determinando que a expressão "do Reclamante", constante da epígrafe do voto do Recurso de Revista (fl. 237) e do item I do dispositivo (fl. 242) sejam substituídas por "da primeira Reclamada".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E DISPOSITIVO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

1. O fato de constar referência, respectivamente, a Recurso de Revista e a Agravo de Instrumento do Reclamante, e não aos apelos efetivamente julgados, interpostos pela primeira Reclamada, em nada altera a sua fundamentação. Evidencia-se que o ponto sobre o qual a Ré aponta contradição constitui mero erro material, que não prejudica nem modifica o resultado do julgado.

2. O conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial torna despicenda a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, sem que tal procedimento implique omissão do julgado.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-5.276/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : VANUSA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 105). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.821/2006-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA MAIA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363.

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 228 e 229 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10/2002-016-02-40.4

CERTIFICADO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : GILSON JESUS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 171/2005-059-01-40.4

CERTIFICADO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NORMA TERESINHA VARGAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 285/2002-655-09-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDÉZIO JOSÉ DALLA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 338/2001-026-02-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : PAULO CLAUDENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 462/2006-001-22-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 582/2006-059-03-41.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADEMAR LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 738/1991-002-14-41.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA - SINDJERO
ADVOGADO : DR. FIRMINO GISBERT BANUS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 932/2004-669-09-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO JOSÉ GERACINO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 934/2002-020-02-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IRACEMA CASTILHA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 981/2002-013-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARMINDO MARTINS SARAIVA PARDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1076/2005-001-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS BIANCHI MACHADO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1170/2002-024-04-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO FRED JAUQUIN ROTTMANN
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1427/2003-028-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
AGRAVADO(S) : RICARDO ARAÚJO DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1526/2006-064-02-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA BORGES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2192/2003-421-01-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ALVES BRITES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2208/2005-027-02-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DANIELA DUARTE MURAYAMA
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS JOSÉ FIRMO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2801/2001-063-02-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2929/2001-076-02-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : CELSO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2933/2001-069-02-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : ELIZEU SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5201/2006-087-02-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SANDRA RAMOS DINIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - COLÉGIO CRISTO REI
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5766/2004-001-11-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42508/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARMEN IZABEL VENTURINI DIAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 108991/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADELAZIO MANOEL QUIRINO
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 806109/2001.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELZA POLICARPO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. Nº CSJT-251/2006-000-90-00-7

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 3ª REGIÃO REFERENTE A NEPOTISMO.

RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA DO TCU - NEPOTISMO - LEI Nº 9.421/96 - INEXISTÊNCIA - HIPOTÉSES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 7 E NO ENUNCIADO Nº 1 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região recorre de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que declarou a legalidade da permanência de servidores no exercício de cargos comissionados, afastando a alegação da prática de nepotismo. O recurso está fundamentado, em síntese, na alegação de que o Tribunal de Contas da União, pelo acórdão nº 560/04/TCU, item 9.2, determinou ao Regional exoneração dos servidores. A decisão da Corte de Contas foi no sentido de que o Regional adotasse as providências necessárias: "...ao exato cumprimento da lei, no sentido de promover a exoneração dos servidores enquadrados nas circunstâncias versadas no art. 10 da Lei nº 9.421/96.". Limitou-se, portanto, a determinar a observância da lei, sem emitir juízo de valor definitivo acerca da ilegalidade de qualquer caso concreto de nomeação enquadrada nas disposições da Lei nº 9.421/96, ou seja, o seu comando é genérico e sem efeito concreto. Nesse contexto, não há o alegado descumprimento da decisão do Tribunal de Contas. Não bastasse isso, a decisão do Regional está em plena consonância com as orientações contidas na Resolução nº 7 e no Enunciado nº 01, ambos do Conselho Nacional de Justiça,

razão pela qual não há ilegalidade a ser declarada. Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Pedido de Reexame nº 007.854/2002-3, Acórdão nº 472/2006 - Plenário, é categórico ao declarar que a normatização do CNJ sobre o nepotismo está em perfeita consonância com as decisões proferidas no âmbito daquela Corte de Contas. Mais do que isso, ao proceder-se o julgamento da Tomada de Contas nº TC 016.669/2006-7, na qual foram identificadas as supostas incorreções objeto deste recurso, proferiu decisão definitiva declarando a regularidade das contas apresentadas pelo Regional, referente ao exercício de 2005, e deu quitação aos responsáveis, determinando, apenas, a exigência aos servidores ocupantes de cargos comissionados da apresentação anual de cópia da declaração de bens e rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda. Diante desse contexto, não se constata a alegada violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso administrativo conhecido e não provido.

ACORDAM, os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho, e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo; e II - julgar extinta a Medida Cautelar nº 244/2006-000-90-00.5, por perda de objeto.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-183279/2007-000-00-00-2

REMETENTE : TRT-16

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ASSUNTO : CONSULTA - PRECATÓRIOS DA UNIÃO - PROCEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA E DO INSS

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conforme se depreende do disposto nos arts. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e 5º do RICSJT, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência para proceder à interpretação, em tese, de lei ou ato normativo, ainda que mediante requerimento formulado por Tribunal Regional do Trabalho na forma de consulta.

2. A matéria relativa ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho encontra-se adstrita à esfera de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a quem incumbe, dentre outras atribuições, exercer funções de inspeção sobre os serviços judiciários de segundo grau, expedir providimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos, ou seus integrantes, consoante o disposto nos arts. 1º e 5º, incisos I, III e XIV, do seu Regimento Interno.

Consulta não conhecida, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta e determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de junho de 2008.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-188334/2008-000-00-00-2

REMETENTE : TRT-10

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ASSUNTO : JORNADA DE TRABALHO DOS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE MEDICINA.

CONSULTA - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE MEDICINA - JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.436/97 E DO DECRETO Nº 1.445/76. O Tribunal Regional da 10ª Região formula consulta a este órgão sobre a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Analista Judiciário - Especialidade Medicina. A Lei nº 8.112/90, art. 19, ao dispor sobre a jornada de trabalho de 40 horas para os servidores, excepciona, expressamente, que a referida jornada não se aplica quando a duração do trabalho for disciplinada em lei especial. A jornada de trabalho de 4 horas diárias do médico está fixada na Lei nº 9.437/97, art. 1º, e no Decreto-Lei nº 1.445/76. Portanto, é disciplinada por legislação específica, o que atrai efetivamente a incidência do princípio de hermenêutica *lex specialis derogat generali*, segundo o qual a norma especial afasta a geral. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão (Mandado de Segurança nº 25.027/DF) declarando que a jornada de trabalho do servidor médico continua sendo regida por norma específica, ou seja, o Decreto-Lei nº 1.445/1976 e a Lei nº 9.436/1997. No âmbito do Poder Judiciário, os Tribunais Superiores impõem a jornada de 4 horas para o servidor médico. Com efeito, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, a questão está regulamentada pela Portaria nº 3, de 10/1/2007 e pelo Ato.GP nº 30/90, respectivamente. No Supremo Tribunal Federal, em que pese ausência de regulamentação interna, o servidor médico cumpre jornada de 4 horas. Ocorre, porém, que o Tribunal de Contas da União vem declarando irregular a jornada de trabalho de quatro horas para o servidor médico, determinando às Secretarias de Controle Externo a verificação dessa ocorrência em



TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO (Acórdão nº 2.520/2007, 1ª Câmara). Nesse contexto, e considerando que a matéria transcende o interesse da Justiça do Trabalho, impõe-se a remessa da presente consulta ao Conselho Nacional de Justiça, para a sua uniformização no âmbito de todo o Poder Judiciário.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer da consulta, nos termos da Resolução nº 42/2007 deste Conselho; e II - submeter a matéria ao Conselho Nacional de Justiça, dada a sua relevância e considerando, ainda, que abrange todo o Poder Judiciário.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-192656/2008-000-00-00.7

INTERESSADO : JAIRO RODRIGUES BIJOS
ADVOGADO : JAIRO RODRIGUES BIJOS
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ASSUNTO : PORTARIA PRE-DGJ Nº 6/2008 QUE INSTITUIU NO ÂMBITO DO TRT DA 10ª REGIÃO O SISTEMA DE PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÕES INICIAIS-PRCAD

PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. PORTARIA PRE-DGJ Nº 6/2008, DO TRT-10ª REGIÃO. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO POR CONSTITUIR MANIFESTO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. Não subsiste o entendimento adotado pelo TRT da 10ª Região de que a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008 tem fundamento de validade nas Leis nº 9.800/1999 e nº 11.419/2006 e na Instrução Normativa nº 30/2007-TST. Referidos diplomas normativos tratam apenas da transmissão de dados, da informatização do processo judicial e da prática de atos processuais pelo jurisdicionado por meio eletrônico. Não se extrai desses instrumentos fundamento de validade para justificar que "o pré-cadastramento da petição inicial é condição indispensável para o ajuizamento de ações no âmbito da Décima Região." Em sendo assim, em juízo de controle de legalidade, considerando que a exigência de pré-cadastramento de petição inicial como condição indispensável para ajuizamento de ações importa manifesto obstáculo de acesso à justiça, anula-se a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região. Precedente: Proc. nº CSJT-188.141/2007.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, no exercício de controle de legalidade, nos termos do inciso IV do art. 5o. do Regimento Interno, anular a Portaria PRE-DGJ nº 6/2008, do TRT da 10ª Região, por constituir manifesto obstáculo ao acesso à justiça.

Brasília, 30 de maio de 2008.

ARNALDO BOSON PAES

Conselheiro Relator